

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 374/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 001/2014-PR, disponibilizada no D.J. Nº 028 de 11/2/2014;

Considerando o constante do Processo nº 51688-26.2013, às fls.149/154 e o Processo nº 22358-23.2009, às fls. 175/181,

R E S O L V E :

CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, Corregedor-Geral da Justiça e ao Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude de seus deslocamentos à cidade de Brasília/DF, para participarem do Workshop "Regulamentação da promoção por merecimento na magistratura", que será realizado no dia 30/4/2014, no plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com saída prevista para o dia 29/4/2014 e retorno dia 30/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 375/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 001/2014-PR, disponibilizada no D.J. Nº 028 de 11/2/2014;

Considerando constante do Processo nº 10215-02.2009, às fls. 44/51,

R E S O L V E :

CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz de Direito ENIO SALVADOR VAZ, Auxiliar da Presidência, em virtude de seu deslocamento para participar de reunião que será realizada nos dias 28 e 29/4/2014, no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba/PR, com saída no dia 27/4/2014 e retorno no dia 29/4/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 376/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 18574-38.2009, às fls. 98/99,

R E S O L V E :

CONCEDER dezoito dias de recesso ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, membro da 2ª Câmara Especial deste Poder, referentes a dezembro de 2011, assinalando o período de 28/4/2014 a 15/5/2014, para fruição do benefício, nos termos do Parágrafo Único do artigo 198, do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 377/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 5555-86.2014, às fls. 17/26,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz Substituto ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, lotado na 1ª Seção

Judiciária da Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro de 2013, assinalando o período de 2/5/2014 a 10/5/2014, para fruição do benefício, nos termos do Parágrafo Único do artigo 198, do Regimento Interno deste Poder, ficando o saldo remanescente de nove dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 378/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante da C.I nº 126/2014/EMERON de 3/4/2014, protocolo nº 20734-60.2014, fls.4/16

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, ocorrido nos dias 24 e 25/4/2014, para participar do Treinamento sobre “O que é Gestão por Competências e a metodologia aplicada neste PJRO” e do Curso “Cálculos revisionais bancários e financeiros”, no Centro de Treinamento do TJ/RO, nesta Capital, nos termos do artigo 103, inciso V, RITJ/RO, sem ônus para este Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 379/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 11524-58.2009, às fls. 40/54,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito GUILHERME RIBEIRO BALDAN, titular do 4º Juizado Especial Cível Comarca de Porto Velho, ocorrido no período de 3/4/2014 a 8/4/2014, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 380/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 34126/43.2009, à fl. 94,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, ocorrido nos dias 27 e 28/2/2014, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 381/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 34126/43.2009, à fl. 100,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, ocorrido no período de 29/3/2014 a 5/4/2014, nos termos do artigo 103, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 382/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 34126/43.2009, à fl. 107,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, titular da Vara Única da Comarca de Costa Marques, ocorrido no dia 11/4/2014 (período vespertino), nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 383/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 001/2014-PR, disponibilizada no D.J. Nº 028 de 11/2/2014;

Considerando o constante do Processo nº 7719-97.2009, fls. 197/202,

R E S O L V E :

CONCEDER cinco diárias e meia ao Juiz de Direito ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, Auxiliar da Corregedoria-Geral

da Justiça, em virtude de seu deslocamento para proceder a Correição das Serventias Extrajudiciais dos Municípios de Costa Marques, São Francisco do Guaporé e Seringueiras, com saída prevista para o dia 4/5/2014 e retorno dia 9/5/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 384/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 21770-16.2009, às fls. 126/130,

R E S O L V E :

CONCEDER uma diária e meia, bem como indenização para deslocamento intermunicipal – IDI ao Juiz de Direito OSCAR FRANCISCO ALVES JÚNIOR, titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná, em virtude de seu deslocamento à Comarca de Porto Velho, para participar da Solenidade de Certificação dos alunos concluintes do Curso de Pós-graduação em Direito para a Carreira da Magistratura – 2012, no dia 28/3/2014, com saída no dia 28 e retorno dia 29/3/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 385/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 32217-63.2009, às fls. 98/107,

R E S O L V E :

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz de Direito MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, referentes ao saldo remanescente do primeiro período de 2011, assinalando o período de 3/6/2014 a 12/6/2014, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 386/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 62723-85.2010, às fls. 19/24,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Desembargador OUDIVANIL DE MARINS, Membro da 1ª Câmara Especial deste Poder, ocorrido no período de 8/4/2014 a 10/4/2014, nos termos do artigo 103, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 387/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando constante do Processo digital n. 10142-30.2009, às fls. 53,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias à Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Membro 2ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça, referentes ao 1º período de 2013, fixando para gozo do benefício o período de 19/5/2014 a 17/6/2014, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 388/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução 001/2014-PR, disponibilizada no D.J. Nº 028 de 11/2/2014;

Considerando o constante do Processo nº 46215-64.2010, às fls.14/16,

R E S O L V E :

CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador EURICO MONTENEGRO JUNIOR, Membro da 1ª Câmara Especial deste Poder, em virtude de seu deslocamento à cidade de Brasília/DF, para participar do Workshop “Regulamentação da promoção por merecimento na magistratura”, que será realizado no dia 30/4/2014, no plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com saída prevista para o dia 29/4/2014 e retorno dia 4/5/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a)Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ATO Nº 389/2014-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo nº 62124-49.2010, às fls. 208/209,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito a concessão de indenização para deslocamento intermunicipal – IDI (ida e volta) ao Juiz de Direito LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú, em virtude do cancelamento de sua viagem a esta Capital, para participar do Curso de “Pós-graduação em Gestão Pública com Ênfase em Direito e Administração Judiciária”, realizado nos dias 28 e 29/3/2014, conforme Ato nº 223/2014-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 046 de 11/3/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a) Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

Portaria N. 0224/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, §1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder pelas respectivas varas das Comarcas de Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste, conforme quadro abaixo:

VARA /COMARCA	PERÍODO
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Ji-Paraná	Auxiliar de 02 a 04/05/2014
	Responder de 05 a 07/05/2014
	Responder de 12/5 a 3/6/2014
Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste	Responder de 8 a 11/5/2014
2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste	Responder de 8 a 11/5/2014

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0225/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo Juiz Substituto ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR, lotado na 7ª Seção Judiciária, na Vara Única da Comarca de Alta Floresta d'Oeste, no dia 22/04/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0226/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo à designação anterior, pela na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, nos dias 24 e 25/04/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0227/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários-FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 026/2013-CG, publicado em 09 de dezembro de 2013, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária na Serventia de 3º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho/RO no dia 29/04/2014.

II – DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, para proceder as correções.

III – DESIGNAR as servidoras ADRIANA LUNARDI, cadastro n. 206350-6, Assistente Técnica II e MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA, cadastro n. 205905-3, Técnica Judiciária, para auxiliarem na correição.

IV - DESIGNAR os servidores ANDRÉ DE SOUZA COELHO, cadastro n. 205332-2, Analista Judiciário e DELANO MELO DO LAGO, cadastro n. 206149-0, Técnico Judiciário, para realizarem atos de fiscalização.

V - Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o titular das referidas serventias.

VI - Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Juízo Corregedor Permanente e aos cartórios extrajudiciais da referida Comarca.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0228/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários-FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 026/2013-CG, publicado em 09 de dezembro de 2013, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária na Comarca de Costa Marques, São Francisco do Guaporé e São Miguel do Guaporé/RO, nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas:

SERVENTIAS	PERÍODO
1) Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Costa Marques/RO;	05 a 08/05/2014
2) Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO;	
3) Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Seringueiras, Comarca de São Miguel do Guaporé/RO;	

II – DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, para proceder as correições.

III – DESIGNAR as servidoras ADRIANA LUNARDI, cadastro n. 206350-6, Assistente Técnica II e MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA, cadastro n. 205905-3, Técnica Judiciária, para auxiliarem na correição.

IV - DESIGNAR os servidores ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Cadastro n. 002772-3, Coordenador I da Coordenadoria das Receitas do FUJU/COREF, ANDRÉ DE SOUZA COELHO, cadastro n. 205332-2, Analista Judiciário e DELANO MELO DO LAGO, cadastro n. 206149-0, Técnico Judiciário, para realizarem atos de fiscalização.

V - Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o titular das referidas serventias.

VI - Encaminhe-se cópia da presente portaria ao Juízo Corregedor Permanente e aos cartórios extrajudiciais da referida Comarca.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0229/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta SIMONE DE MELO, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo à designação anterior, conforme quadro abaixo:

VARA/COMARCA	PERÍODO
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	Responder de 28/4 a 11/5/2014
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Ji-Paraná	Responder de 8 a 11/5/2014

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0230/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

I – CESSAR, a partir de 28/04/2014, os efeitos da portaria 166/2014-CG, DJE 61 de 01/04/2014, que designou a Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar no 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, no período de 17 a 30/04/2014.

II – DESIGNAR a referida Juíza para responder pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, no período de 28/4 a 6/5/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0231/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar e responder conforme quadro abaixo:

Varas	Período
2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho	Auxiliar dia 28/04/2014.
4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar de 28/04 a 04/05/2014. Responder de 05/05 a 14/05/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

Provimento N. 0008/2014-CG

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão dos comprovantes fiscais em formato PDF, na alimentação do Livro Caixa do Provimento 034/2013-CNJ, referente às despesas realizadas com a manutenção da serventia.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização, controle e orientação dos serviços notariais e registrais;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento constante do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA;

CONSIDERANDO o disposto no art. 131 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a decisão exarada nos autos n. 30595-46-2009.8.22.1111.

RESOLVE:

Art. 1º. Inserir o § 4º no art. 131 nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, que passa a vigorar com a seguinte redação: art. 131.

(...)

§ 4º. Os delegatários e interinos das Serventias Extrajudiciais por ocasião da escrituração do Livro Caixa Diário Auxiliar, disponibilizado no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA, deverão anexar e enviar diariamente os documentos fiscais que originaram os lançamentos das despesas com a manutenção da serventia, em formato PDF.

Art. 2º. O presente provimento entrará em vigor a partir de 01/06/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Provimento N. 0009/2014-CG

Dispõe sobre o prazo para utilização do selo digital de fiscalização e devolução do saldo remanescente de selos físicos.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização e controle dos selos de fiscalização utilizados pelos serviços notariais e registrais;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer maior segurança aos atos praticados pelos notários e registradores;

CONSIDERANDO o constante no Protocolo Digital nº 0016486-51.2014.8.22.1111

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 1º do Provimento nº 009/2013-CG, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Todas as serventias extrajudiciais, utilizarão somente o Selo Digital de Fiscalização a partir de 01/05/2014”;

Art. 2º. Alterar o § 6º do art. 3º, do Provimento n. 02/2013-CG, que passa ter a seguinte redação:

“§ 6º As serventias que possuem em estoque selos físicos, deverão encaminhar à Corregedoria–Geral o saldo remanescente, até o dia 31/05/2014, em consonância com o disposto no art. 2º, do Provimento nº 015/2013-CG, para a substituição por Selo Digital de Fiscalização.”

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

ATAS DE CORREIÇÃO

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TABELIONATO DE NOTAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Processo Eletrônico n. 0023980-64-2014.8.22.1111. Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (23/04/2014), no Tabelionato de Notas, Registro de Títulos e Documentos, Registro das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Presidente Médici/RO, localizado na Av. Ji-Paraná, 1701, Centro, presente a delegatária, senhora Rosalina de Jesus Arruda, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Presidente Médici, Dr. João Valério Silva Neto, presente na abertura e acompanhando os trabalhos correccionais, auxiliando-os os servidores Delano Melo do Lago, André de Souza Coelho, Miscelene Nunes dos Santos Kluska e Adriana Lunardi, procedeu-se à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n. 210/2014-CG, de 16 de abril de 2014, publicada no DJE n.72, de 16 de abril de 2014. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constando-se o seguinte: I) IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: Inicialmente, por meio da Portaria n. 008/84, de 11 de setembro de 1984, houve a delegação à Senhora Rosalina de Jesus Arruda de poderes para atuação no Foro Extrajudicial da Comarca de Presidente Médici, designando-a para exercer o cargo de Tabelião de Cartório de Notas. Posteriormente, por meio do Ato n. 214/95, de 11 de setembro de 1994, publicado no DJ n. 156/95, de 13 de setembro de 1995, foi delegado à senhora Rosalina de Jesus Arruda poderes para funcionamento do Cartório do Tabelionato de Notas, Títulos e Documentos, Registros das Pessoas Jurídicas e Protesto de Títulos da Comarca de Presidente Médici/RO, pelo regime previsto no art. 236 da Carta Magna, atendidas que foram os requisitos da Resolução n. 003/91, de 4 de abril de 1991. Com efeitos retroativos a 10 de setembro de 1994. II) ASPECTOS GERAIS: Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. 1) Expediente: o atendimento ao público é das 8hs às 15hs, sem intervalo para o almoço, o que facilita a procura dos serviços pelos usuários, nos termos do art. 119 § 2º, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. 2)

Instalações: as instalações físicas oferecem condições de acesso ao público. Há espaço como cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. Todos os serviços prestados pela serventia são informatizados. A responsável executa o procedimento de backup diariamente em HD externo guardando o referido em local diverso da serventia, de acordo com o art. 117 da DGE. É utilizado sistema de senhas para melhor organizar o atendimento, oferecendo atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos do art. 109 das DGE. Outrossim, constata-se uma falta de organização e padronização do acervo dos atos, sugerindo que providencie a aquisição de estantes/prateleiras para a devida correção. 3) Correição Ordinária: a última correição ordinária do Juízo Corregedor Permanente, foi realizada pelo Dr. Adriano Lima Toldo e Corregedoria-Geral da Justiça, em 26 de março de 2012, atendendo o previsto no art. 34, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. 4) Da legislação à disposição do usuário: A delegatária mantém à disposição do usuário: a Constituição Federal, Estadual, Código Civil Brasileiro, Lei de Registros Públicos, Lei dos Notários e Registradores, bem como as Diretrizes Gerais Extrajudiciais, para consulta pelo usuário, em consonância com o disposto no art. 111 das DGE. 5) Administração da Serventia: A serventia vem lançando a movimentação financeira, (receitas e despesas com manutenção), regularmente no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA. Solicitado os documentos fiscais constatou-se que a serventia mantém a escrituração do Livro Caixa Diário Auxiliar, disponibilizado pelo SIGEXTRA para o lançamento das receitas auferidas, bem como as despesas com a manutenção, conforme determina o § 2º, e caput do art. 6, da Lei Federal n. 8.134/90, art. 22, da Lei n. 2.936/2012 e Provimento n. 34/2013-CNJ. Assim, o Livro Caixa Auxiliar é impresso, para o respectivo “visto” do Juízo Corregedor Permanente, a fim de atender ao Provimento n. 34/2013 do Conselho Nacional de Justiça, constatando-se que não foi encaminhado no prazo estabelecido no art. 13 do citado provimento para o “visto” do Juiz Corregedor Permanente da Comarca. Fica determinado que se cumpra o prazo estabelecido no art. 13, do Provimento n. 34/CNJ, para que o Livro Caixa seja visado pelo Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Presidente Médici. Analisando as guias de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, constatou-se que a delegatária requereu o parcelamento do crédito tributário referente ao período 2000/2001 e 2008/2009, conforme guias de recolhimento apresentadas. Por outro lado, deixou de comprovar efetivamente o recolhimento do exercício fiscal referente aos anos 2012 a 2013 e dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014. Fica determinado que a delegatária comprove o efetivo recolhimento do exercício fiscal referente ao período 2012 a 2013 e dois meses de janeiro, fevereiro e março de 2014. 6) Alimentação dos Relatórios de Produtividade e Arrecadação – CNJ: A responsável tem alimentado regularmente os relatórios de arrecadação e produtividade no site do Conselho Nacional de Justiça estando em ordem com a referida obrigação. 7) Funcionários registrados: Verificou-se, por meio dos registros de empregados, que a responsável possui os seguintes funcionários: 1) Brenda Sabrina Nunes Arruda (Substituta), 2) Aline Izidoro Cardoso (Auxiliar de Cartório), 3) Aline Castro Galdino (Escrevente Autorizada), 4) Heloisa Torres Esteves (Escrevente Autorizada), 5) Lenilton Moura de Souza (Escrevente autorizado) e 6) Fabrício Leandro

Rodrigues de Souza (Auxiliar de Cartório). A contratação de empregados a cargo da delegatária pela serventia deve ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Empregador Individual (CEI), observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, nos termos do art. 12 das DGE. Fica determinado que a delegatária efetue no prazo de 30 (trinta) dias a matrícula no Cadastro Específico do INSS e proceda a devida retificação na Carteira de trabalho dos funcionários, de acordo com o art. 12 das DGE. 8) Do Recolhimento do ISSQN: A responsável informou que não recolhe o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, em razão de omissão das autoridades municipais. Nesse contexto, foi recebido o ofício nº 041/2014- AGM/PMPM/RO, por esta Corregedoria-Geral da Justiça, com vista a instruir o processo administrativo tributário nº 1-204/2014 que tem por escopo a apuração dos débitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN devido pelos Cartórios Extrajudiciais a Fazenda Municipal de Presidente Médici. De ordem, encaminhe-se o presente ofício à DICSSEN/COREF e atenda ao pedido na forma requerida enviando cópia do relatório de estatística mensal do movimento do Cartório de Protesto, Títulos e Documentos ao ente municipal para providências. Fica determinado que a delegatária deverá viabilizar o recolhimento do ISSQN de acordo com a legislação tributária municipal do crédito tributário correspondente ao período de janeiro, fevereiro e março de 2014, bem como comprovar o recolhimento dos exercícios fiscais dos últimos 5 (cinco) anos. 09) Do Malote Digital: A responsável informou que vem utilizando o sistema “Malote Digital”, regularmente instituído pelo CNJ. II) DO SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS: 1) Escrituração: os livros são arquivados em mídia e em meio físico. Os registros são, previamente, anotados no Livro Protocolo. A serventia utiliza-se do Livro “A” (Protocolo Unificado), Livro “A” (Pessoa Jurídica), para Registro Integral de Títulos e Documentos. Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis são visados por advogados, nos termos do art. 745 § 1º das DGE. Os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações registradas são arquivados por período certo, gravados em mídia digital, de acordo com o dispositivo legal art. 753 das DGE. A assinatura do registrador ou substituto é lançada por inteiro. 2) Da Pessoa Jurídica: Os atos constitutivos e estatutos das sociedades civis são visados por advogado em consonância com a determinação legal prevista no art. 745 §§ 1º e 2º das DGE. São apresentados 2 (dois) exemplares do estatuto, compromisso ou contrato, 1 (um) para arquivamento no ofício e outro para receber a certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. O requerimento e os documentos que subsidiam a constituição das pessoas jurídicas não são numerados, autuados e certificados os atos realizados, como por exemplo, o registro contido no Livro A-13, fls. 065 em discordância com o art. 757 das DGE. Verificou-se que não vem sendo numeradas e rubricadas as folhas pelo registrador nos processos de registros, a teor do disposto no art. 757, das DGE. Fica determinado ao registrador que numere e rubrique todas as folhas dos autos. Na amostragem não foi verificado nenhum caso de registro/averbações de fundações. III) DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS: 1) Escrituração: a serventia possui os livros obrigatórios, ou seja: Livro “A” (Protocolo) Unificado, nos termos do art. 784, alínea “a” das Diretrizes Gerais Extrajudiciais – DGE, Livro “B” (Trasladação integral), nos termos do art. 784, alínea “b” das DGE, o Livro D

(Indicador Pessoal) de acordo com o artigo 784, alínea “d”, das DGE. Os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações registradas são arquivados por período certo e gravados em mídia digital. A assinatura do registrador ou substituto é lançada por inteiro. É prestada mensalmente informação da DOI, Constatou-se que a serventia não vem fazendo mensalmente os comunicados do DETRAN nos casos dos registros que envolvam alienações, ônus ou gravames sobre veículos automotores, contrariando o disposto no art. 783, § 1º, das DGE. Fica determinado que seja comunicado mensalmente os registros que envolva alienações, ônus ou gravames sobre veículos automotores ao DETRAN, de acordo com o art. 783, § 1º, das DGE. A serventia adotou a escrituração eletrônica, como também utiliza-se pasta de classificadores de cópias reprográficas, autenticadas, dos títulos, documentos levados a registro integral, conforme disposto no art. 789 das DGE. São anotados no protocolo unificado todos os documentos apresentados para registro e averbação, de acordo com o dispositivo legal previsto no art. 803 das DGE. 2) Ordem dos serviços: ao apresentante é fornecido o número de ordem no protocolo. É lavrado ao final do expediente diário, termo de encerramento datado, no entanto constatou que a delegatária não assina o encerramento diário correspondente ao protocolo unificado, em desacordo com o art. 807 § 2º das DGE. Fica determinado a assinatura da delegatária em todos os encerramento diários correspondentes no livro de protocolo unificado de acordo com o art. 807 § 2º das DGE. É fornecido ao apresentante o número de ordem no protocolo e indicação do dia em que o título deverá ser entregue. Existe sistema de controle que permite, com segurança, comprovar a entrega das notificações ou assemelhados. 3) Cancelamento: É averbado o cancelamento e a razão, com a menção do documento que autorizou, datado e assinado. Os requerimentos de cancelamento são arquivados juntamente com os documentos que os instruíram. 4) Autenticação de Microfilmes: a serventia não se utiliza de sistema de microfilmagem de seus documentos IV) SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS. 1) Ordem dos Serviços: Os títulos e outros documentos apresentados são protocolizados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a ordem cronológica de sua entrega, conforme estabelece o art. 210, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. A tabeliã informou que já aderiu a Central de Remessa de Arquivo, em atendimento ao que dispõe o art. 210, § 10 das DGE. 2) Recepção e Apontamento: Em caso de títulos apresentados com irregularidades formais são lavradas notas devolutivas, de acordo com o disposto no art. 211, § 2º, inciso XI, das DGE. 3) Prazos: O protesto é registrado dentro de 03 (três) dias contados da protocolização, observando-se que na contagem a exclusão do dia da protocolização e inclusão do vencimento, nos termos do art. 222, das DGE. 4) Intimação: Nas intimações constam os nomes, elementos de identificação do título ou documento, número do protocolo, valor a ser pago, o prazo limite para o cumprimento da obrigação e o valor dos emolumentos a serem pagos. Analisando o classificador de editais, constatou-se que estão sendo arquivados em ordem cronológica, em classificador próprio, no entanto não estão sendo feito pelos motivos contidos nas diretrizes em desacordo com o art. 227, das DGE, Fica determinado que as Intimações sejam feita por editais somente nas situações apontadas no artigo 227, cap, das DGE. 5) Desistência e Sustação do Protesto: as desistências de protesto são devidamente documentadas e arquivadas. Verificou-se que na serventia, existem casos de suspensão judicial,

conforme dispõe o art. 231, das DGE. A tabeliã tem acompanhado semestralmente, a situação do título sustado, em atendimento ao art. 235, das DGE. 6) Pagamento: o pagamento dos títulos ou documentos de dívidas é realizado por meio de boleto bancário e depósito bancário, em atendimento ao art. 237, II, Cap. V das DGE. Os comprovantes de pagamentos são colocados à disposição do devedor ou a quem tiver feito o pagamento, para o resgate no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao art. 246, parágrafo único, da DGE. 7) Registro de Protesto: Os registros dos protestos, bem como seus instrumentos, estão sendo lavrados, de acordo com o art. 292, das DGE, contendo todos os requisitos legalmente prescritos. 8) Averbações e Cancelamentos: constatou-se que a tabeliã vem realizando cancelamentos de protestos, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 258, das DGE. 9) Certidões: na certidão é abrangido o período mínimo de 5 (cinco) anos anteriores. Diariamente, são fornecidas certidões de títulos cancelados, protestados bem como revogações e suspensões às entidades representativas da indústria e do comércio, conforme dispõe o art. 277, das DGE. 10) Livros e Arquivos: A serventia possui os seguintes livros, conforme disciplina o art. 284 das DGE: a) Protocolo de Títulos e Documentos apresentados, escriturados em folhas soltas, impressos e armazenados em meio físico; b) Registro de Protestos são arquivados em livros próprios, porém, sem índice, contrariando o que dispõe no artigo 284, alínea b, das DGE. Fica determinado que providencie os devidos índices nos respectivos livros de Instrumento de Protesto de acordo com o artigo 284, alínea b, das DGE. V) SERVIÇO DE NOTAS: 1) Disposições Gerais: os atos notariais são elaborados por meio do sistema próprio, impressos e arquivados nos livros correspondentes. São encaminhados os cartões autógrafos da Tabeliã e seus substitutos a todos os serviços Notariais do Estado, nos termos do art. 322 das DGE. Os livros impressos são acondicionados em local apropriado, em armários com prateleiras, com espaço suficiente e organizado, conforme determina o art. 22, inciso I das DGE. Na amostragem, não foi localizado nenhum caso de escritura de instituição de fundação com a intervenção do Ministério Público. 2) Escrituração dos Atos: São mantidas em arquivo as cópias das certidões de procurações ou substabelecimentos outorgadas em notas públicas, instrumentos de mandato, comprovantes de pagamentos de impostos de transmissões, certidões de INSS, e da Receita Federal, Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do INCRA, certidões do IBAMA e certidão simplificada da Junta Comercial ou certidão do ato constitutivo da entidade, comprobatório de legitimidade da representação ou autorização suficiente, bem como a negativa de tributos, na pasta correspondente ao ato lavrado, conforme disposto no art. 335 alínea “a” das DGE. As Certidões de Inteiro Teor e Ônus, expedida pelo Registro de Imóveis competente, bem como as procurações, estão sendo apresentadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias a teor do que disciplina o art. 340, “f”. Há menção no corpo do instrumento do ato notarial as folhas e o número da pasta em que foram arquivados os referidos documentos, em conformidade com o que disciplina o art. 346 alínea “d” das DGE. Em relação às exigências previstas na Lei n. 11.441/07, regulamentada pela Resolução n. 35/07 do Conselho Nacional de Justiça, vale dizer que são observados os requisitos previstos no art. 982 § 2º do CPC c/c art. 11 da referida lei. A tabeliã verifica o efetivo recolhimento dos tributos estaduais e municipais. Na lavratura de escritura pública de separação/

divórcio têm sido observados os requisitos previstos no art. 47 da Resolução n. 35/07. As escrituras públicas de doações estão sendo lavrada com observação do grau de parentesco entre as partes, em conformidade com o art. 346 alínea “f” das DGE. 3) Lavratura de Atos: Os atos notariais estão sendo lavrados normalmente sem erros, rasuras ou falhas. Há indicação dos documentos apresentados, dentre os quais, obrigatoriamente, das pessoas físicas, do CPF e da certidão de casamento conforme determina o art. 346 caput e seguintes da DGE. Em verificação a atos notariais no qual figuram como partes pessoas jurídicas, há dados do contrato social, conforme observa o art. 346, “e”, das DGE. São mantidos, em arquivo, em classificador próprio, correspondente ao ato lavrado, os alvarás, certidões de inteiro teor de registro de imóveis, traslados de procurações, substabelecimentos outorgados em notas públicas, instrumentos de mandato, comprovantes de pagamentos de impostos de transmissões, certidões de INSS e da Receita Federal do Brasil, Certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do INCRA, certidões do IBAMA e os atos constitutivos das pessoas jurídicas. Há a comunicação, via internet, à Receita Federal, mediante o preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, das alienações ou aquisições de imóveis. Consta nos atos notariais a expressão “emitida DOI – Declaração sobre Operação Imobiliária”, conforme estabelece o disposto no art. 346, “p” das DGE. Observou-se que normalmente é anotada a escritura de revogação de mandato na procuração revogada em conformidade com que disciplina o art. 356 das DGE. Nos atos de substabelecimento de procuração e naqueles em que as partes se fizerem representar por procurador substabelecido, é exigida a apresentação dos instrumentos de procuração e substabelecimento, contendo as remissões recíprocas, respeitando o constante no art. 368 das DGE. 4) Livros e Arquivo: A serventia mantém os livros obrigatórios. Os documentos de identificação oficial, que são utilizados para o preenchimento da ficha padrão, são arquivados digitalmente no sistema da serventia, cumprindo o disposto no art. 524 das DGE. A ficha padrão impressa destinada ao reconhecimento de firma contém todos os elementos estabelecidos nas DGSNR, atendendo desta forma a legislação atinente. Há um controlador dos atos de reconhecimento de firma como autêntica nos casos de alienação de veículos, com todos os elementos previstos no art. 528, § 2º das DGE. O preenchimento do cartão de firma é feito na presença da titular ou substituto. A serventia não se utiliza de chancela mecânica. 5) Cópias e Autenticações: No instrumento de autenticação consta a individualização de quem o firmou. Quando do reconhecimento de firma autêntica ou por semelhança, esta contém o nome da pessoa a que se refere. A serventia possui alguns testamentos lavrados. Observou que o livro de o controlador não é feito de forma adequada, contendo rasuras e não contendo o número do documento de identificação do vendedor. Artigo 528, § 2º, das DGE. Fica determinado que seja aberto um novo controlador de reconhecimento de firma de veículo adequado sem rasuras, de acordo com o disposto no artigo 528, § 2º, das DGE. VII) RELAÇÃO DE LIVROS VISTOS EM CORREIÇÃO: Registro Civil das Pessoas Jurídicas: Livro “A”, n. 003, folhas 072 (protocolo unificado); Livro “A”, n. 013, folhas 243; Livro “B” (Oficinas e impressoras), n. 001, folhas 000 a 009. Registro de Títulos e Documentos: Livro Protocolo Unificado (RTD/RPJ) A-003, folhas, 072; Livro “B” – Livro Registro Integral (RTD) - B-018, folhas 000 a 268; Livro “D”, adotado sistema de digital. Tabelionato de Notas: Livro P- 102, folhas 000 a 065; Livro S-018, folhas 000 a 141 e

Livro E-048, folhas 000 a 175. Tabelionato de Protesto de Títulos: Livro Apontamento n. 020, folhas 000 a 147; Livro de Instrumento de Protesto n. 069, folhas 000 a 144; Livro Cancelamento de Protestos n. 002, folhas 000 a 158; VIII) FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSA DOS DADOS VINCULADOS AOS ATOS PRATICADOS POR MEIO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS DO EXTRAJUDICIAL - SIGEXTRA: 1) Considerações Iniciais: a fiscalização foi realizada com base nas informações extraídas do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA e do Sistema de Arrecadação de Custas – SIAC, para traçar um perfil da situação da serventia. 2) Livros, Processos e Documentos Examinados: foram analisados os livros, processos e os documentos, que a equipe entendeu serem necessários para constatar se as atividades desenvolvidas na serventia obedecem às orientações contidas nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais e demais normas afetas aos serviços. 3) Resultado dos Trabalhos: com base na análise dos livros, processos e documentos vistoriados pela equipe de fiscalização, foi possível avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos na serventia, especialmente nas questões relacionadas ao cumprimento da Tabela de Emolumentos e Custas, à utilização dos selos de fiscalização, aos ressarcimentos dos atos gratuitos e selos isentos e a verificação das remessas dos dados vinculados aos atos à Corregedoria-Geral, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA. 3.1) Custas e Emolumentos: a delegatária disponibiliza a Tabela de Emolumentos e Custas e o cartaz correspondente à gratuidade em local visível e de fácil leitura e acesso ao público em obediência ao disposto nos artigos n. 138 e 174 das DGE. Todavia, não disponibiliza o cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização contrariando ao disposto no artigo n. 158 das DGE. Os cálculos realizados para a cobrança de emolumentos, custas e selos obedecem ao disposto no inciso VIII do art. 22 das DGE. Entretanto constataram-se cobranças irregulares, a saber: a) nas procurações lavradas às fls. 171, 181 e 190 do Livro nº 101-P vinculadas respectivamente aos selos nº I3AAD23028, I3AAD23721 e I3AAD24556 foi cobrado dos usuários o valor de procurações sem valor econômico. No entanto, apesar do conteúdo da outorga abordar representação junto à instituição bancária entre outros assuntos de caráter genérico, constata-se que as procurações tem por finalidade principal a representação junto à instituição previdenciária; b) na procuração lavrada à fl. 195 do Livro nº 101-P vinculada ao selo nº I3AAD24702 foi cobrado emolumentos e custas como sendo apenas uma procuração sem valor econômico. Contudo, além do ato anteriormente citado foi consignado dentro da mesma procuração mais um ato de outorga para foro em geral; c) na procuração lavrada à fl. 146 do Livro nº 101-P vinculada aos selos nº I3AAD22297 foi cobrado o valor de procuração sem valor econômico. Entretanto, trata-se de procuração com outorga de amplos poderes para pessoa física; e d) na procuração lavrada à fl. 006 do Livro nº 102-P vinculada ao selo nº I3AAD24975 foi cobrado o valor de procuração sem valor econômico. Não obstante, diz respeito à procuração com outorga para gerir e administrar empresas. Fica determinado à delegatária efetuar o recolhimento complementar das custas apontadas nas alíneas “b”, “c” e “d” deste item com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros nos termos do §3º do art. 144 das DGE. Fica determinado ainda a delegatária restituir aos usuários, em dobro, os valores cobrados indevidamente apontados na alínea “a” percebidos a maior,

nos termos do art. 24 da Lei nº 2.936/2012, apresentando os seguintes comprovantes à Corregedoria-Geral da Justiça: a) carta emitida pela serventia e entregue a cada usuário, explicando os motivos da devolução dos valores; b) recibo ou comprovante bancário de restituição. Os recolhimentos das custas estão sendo realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados pelo SIGEXTRA, de acordo com o determinado no Ofício Circular n. 078/2013-DECOR/CG. Os recolhimentos não são efetuados de acordo com a totalidade dos atos praticados diariamente, a exemplo de 04 recolhimentos de custas complementares efetuados no dia 08/01/2013, referente aos movimentos dos dias 09, 16 e 28/10/2013. Fica determinado a delegatária efetuar os recolhimentos de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia em conformidade com o §1º do art. 144 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, de acordo com o que dispõe o §2º do art. 144 das DGE. Porém não foi identificado o recolhimento das custas referente ao movimento do dia 24/07/2013 no valor de R\$ 398,20. Tão logo a delegatária tomou ciência da irregularidade, efetuou o recolhimento das custas pendentes com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros nos termos do § 3º do art. 144 das DGE. No caso de atraso no recolhimento das custas, os valores devidos estão sendo acrescidos de atualização monetária e juros, nos termos do § 3º, artigo 144, das DGE. São recolhidos ao FUJU o valor mínimo diário, em obediência ao disposto no §4º, art. 144 das DGE. Quando o movimento diário é inferior ao mínimo estabelecido, está sendo acumulado com os recolhimentos dos dias subsequentes, assegurando-se o valor mínimo, em consonância com o que estabelece o §5º, art. 144 das DGE. As custas correspondentes ao movimento de encerramento do mês é recolhido independente do valor, no primeiro dia útil do mês subsequente, conforme dispõe o §6º, art. 144 das DGE. São emitidos recibos para todos os atos praticados com a especificação das parcelas cobradas, em ordem cronológica e numérica, fazendo remissão da numeração dos selos inseridos nos atos praticados, mantendo cópia dos recibos arquivados, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 137 das DGE. Consta ao final dos atos praticados, os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a somatória dos mesmos, em obediência ao disposto no art. 143 das DGE. No tocante aos atos gratuitos consta a expressão "ISENTODEEMOLUMENTOS, CUSTAS E SELOS", no lugar reservado à cotar recibo, conforme orienta o art. 175 das DGE. 3.2) Selos de Fiscalização: A numeração do selo de fiscalização é inserida no corpo dos atos praticados, em consonância com o art. 153 das DGE e o número do selo é inserido na margem direita do ato praticado quando possível, de acordo com o artigo 155, das DGE. A rubrica ou assinatura do registrador ou escrevente que verificou a regularidade do ato está sendo aposta no documento sem impedir a leitura da série e número do selo de fiscalização e a identificação do praticante do ato, em obediência ao disposto no art. 162 das DGE. Analisando a média de consumo semanal de selos, com referência aos dados de consumo da serventia nos últimos 90 (noventa) dias, conforme dispõe o §3º do art. 164 das DGE, apurou-se que no dia 22/04/2014 o estoque de selos de fiscalização no período analisado era suficiente para atender a demanda semanal. Com base no relatório de análise de selos disponibilizado pelo SIGEXTRA, verificou-se que os selos não são utilizados em sequência, descumprindo ao art. 168 das DGE, a exemplo do selo de CERTIDÃO I3AA1852, da

sequência de selos Digital (Notas) I3AAC20445 a I3AAC20451 e da sequência de selos Digital (Notas-Isento) I3AAA20078 a I3AAA20081 que constam com status de disponíveis, sendo que já foram utilizados selos de sequência alfanumérica de numeração superior. Fica determinado a delegatária realizar levantamento dos selos com status pendentes de uso ou com pendência de informação dos atos a eles vinculados a partir de 01/01/2012, e solicitar autorização por escrito a Corregedoria-Geral da Justiça para liberação do SIGEXTRA para alimentação dos atos pendentes de informação, bem como solicitar a inutilização dos selos pendentes de uso, bem como, recolher as custas pendentes com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros nos moldes do § 3º do art. 144 das DGE. 3.3) Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA: Analisando os relatórios extraídos do SIGEXTRA foi possível identificar equívocos nos lançamentos de atos, assim como atos com status alterado e/ou pendente de envio contrariando o estabelecido no §1º, art. 126 das DGE, a saber: a) na procuração lavrada à fl. 159 do livro 101-P vinculada ao selo nº I3AAD22839, posto que se trata de uma procuração com outorga de amplos poderes para pessoa física, contudo foi informada como sendo uma procuração com valor acima de 15.000,00; b) na procuração lavrada à fl. 007 do livro 102-P vinculada ao selo nº I3AAD25140, foi informada como sendo procuração com outorga para gerir ou administrar empresa, ou amplos poderes pessoa física. Contudo trata-se de uma procuração com valor acima de 15.000,00; c) a procuração sem valor econômico lavrada à fl. 173 do livro 101-P vinculada ao selo I3AAD23170 foi informada como sendo um cancelamento por ordem judicial; d) na escritura lavrada às fls. 114/115 do livro 048-E vinculada aos selos nº I3AAD23194 e I3AAD23195, foi informada a base de cálculo como sendo R\$ 18.000,00 para os 02 atos, quando o lançamento correto seria R\$ 6.000,00 e R\$ 12.000,00, que ensejaram recolhimento de custas a maior por parte da serventia, possibilitando, em tese, inclusive a restituição do valor recolhido a maior por meio de procedimento próprio através de requerimento disponível no site do www.tjro.jus.br; e) constam 558 com status pendentes de envio, 1523 atos com status de erro, como também 03 com status alterado; e f) na escritura lavrada à fl. 108 do livro nº 048-E vinculada ao selo nº I3AAD22853, a alimentação do ato no SIGEXTRA apresentou status de erro o que impossibilitou o recolhimento das custas pertinentes. Fica determinado à delegatária solicitar por escrito a liberação do SIGEXTRA, com a respectiva justificativa, à Corregedoria-Geral da Justiça/DICSEN para o envio dos atos com status alterados e pendentes de envio e retificar as informações vinculadas aos atos supracitados, assim como os atos com status de erro, de modo que as informações lançadas no SIGEXTRA sejam exatamente àquelas contidas nos livros da serventia e efetuar a complementação das referidas custas pertencentes ao FUJU apontadas na alínea "a" e "f" deste item. De acordo com informações extraídas do SIGEXTRA constatamos que o responsável pela serventia tem enviado as informações constantes do Livro Caixa, conforme estabelecido na alínea "b", inciso I, art. 185 e art. 128, ambos das DGE. IX) DETERMINAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS: Diante do que foi apontado na presente ata, constata-se que a responsável, com o apoio de sua equipe, vem demonstrando zelo e dedicação na busca de manter organizada a atividade que lhe foi confiada. Contudo, ante as ocorrências apontadas, determinamos que sejam tomadas as seguintes providências: 1) encaminhar ao

Juiz Corregedor o Livro Caixa de 2013 até 05 de maio de 2014 para visto, sendo que, doravante, deverá ser encaminhado anualmente até o dia 10 de Fevereiro de cada ano, nos termos do art. 13, do Provimento n. 34/CNJ. 2) proceda ao recolhimento do crédito tributário correspondente ao imposto de renda referente aos anos 2012 e 2013 e os meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2014, de acordo com o Provimento n. 34. 3) efetuar no prazo de 30 (trinta) dias a matrícula no Cadastro Específico do INSS e proceda a devida retificação na Carteira de trabalho dos funcionários, de acordo com o art. 12 das DGE. 4) encaminhar o ofício n. 41/2014-AGM/PMPM/RO à DICSSEN/COREF em atendimento ao pedido formulado enviando cópia do relatório de estatística mensal do movimento do Cartório de Protesto, Títulos e Documentos ao ente municipal para providências. 5) proceda ao recolhimento do ISSQN de acordo com a legislação tributária municipal do crédito tributário correspondente ao período de janeiro, fevereiro e março de 2014, bem como comprovar o recolhimento dos exercícios fiscais dos últimos 5 (cinco) anos, 6) Autuar os processos de pessoa jurídica, numerar e rubricar certificando os atos realizados, nos termos do art. 757 das DGE. 7) Comunicar mensalmente os registros que envolvam alienações, ônus ou gravames sobre veículos automotores ao DETRAN, no que corresponde aos documentos registrado em Títulos e Documentos, de acordo com o art. 783, § 1º, das DGE. 8) assinar os encerramento diários no livro de protocolo de títulos e documentos e Pessoa Jurídica (protocolo unificado), de acordo com o art. 807 § 2º das DGE. 9) Proceder à publicação dos editais das Intimações nas situações apontadas no artigo 227, cap, das DGE. 10) providenciar os devidos índices nos respectivos livros de Instrumento de Protesto de acordo com o artigo 284, alínea b, das DGE. 11) Proceder à abertura do controlador de reconhecimento de firma de veículo adequadamente sem rasuras, de acordo com o disposto no artigo 528, § 2º, das DGE. 12) efetuar o recolhimento complementar das custas apontadas nas alíneas “b”, “c” e “d” do item 3.1 com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros nos termos do §3º do art. 144 das DGE; 13) restituir aos usuários, em dobro, os valores cobrados indevidamente apontados nas alínea “a” do item 3.1 percebidos a maior, nos termos do art. 24 da Lei nº 2.936/2012, apresentando os seguintes comprovantes à Corregedoria-Geral da Justiça: a) carta emitida pela serventia e entregue a cada usuário, explicando os motivos da devolução dos valores; b) recibo ou comprovante bancário de restituição; 14) efetuar os recolhimentos de acordo com a totalidade dos atos praticados no dia em conformidade com o §1º do art. 144 das DGE; 15) realizar levantamento dos selos com status pendentes de uso ou com pendência de informação dos atos a eles vinculados a partir de 01/01/2012, e solicitar autorização por escrito a Corregedoria-Geral da Justiça para liberação do SIGEXTRA para alimentação dos atos pendentes de informação, bem como solicitar a inutilização dos selos pendentes de uso, bem como, recolher as custas pendentes com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros nos moldes do § 3º do art. 144 das DGE. 16) solicitar por escrito a liberação do SIGEXTRA, com a respectiva justificativa, a Corregedoria-Geral da Justiça/ DICSSEN para o envio dos atos com status alterados e pendentes de envio e retificar as informações vinculadas aos atos supracitados, de modo que as informações lançadas no SIGEXTRA sejam exatamente àquelas contidas nos livros da serventia e efetuar a complementação das referidas custas

pertinentes ao FUJU apontadas na alínea “a” e “f” do item 3.3. 17) encaminhar a resposta das determinações acompanhada de todos os documentos comprobatórios à Corregedoria-Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas pela responsável, sob pena de devolução. A regularização dos itens 1 a 16 deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. A pedido da delegatária foi concedido o prazo de 90 dias para regularização dos índices para dos livros de protesto, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico. Ata no Diário de Justiça Eletrônico, sendo que, relativamente aos itens 12, 13 e 15, deverá haver a respectiva comprovação. A responsável deverá comunicar e comprovar à Corregedoria o seu cumprimento. Por sua vez, ante a constatação de irregularidades na cobrança de emolumentos, custas e selos apontados no itens 12 e 13 em cumprimento ao disposto no art. 21 da Lei Estadual nº 2.936/2012, o Juiz Auxiliar da Corregedoria determinou a remessa da cópia da presente ata ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca, a fim de que formalize, inicialmente, a instauração de procedimento administrativo não disciplinar. Sirva-se a presente como ofício. Ressalta-se que, atendendo convite, acompanhou o Juiz Áureo Virgílio Queiroz em reunião, a Sra. Rosalina de Jesus Arruda tabeliã na comarca de Presidente Médici, A Prefeita do Município Senhora. Maria de Lourdes Dantas Alves, o presidente da Câmara Municipal Sr. João Braz Filho, ocasião que trataram da importância de implantar mecanismos alternativos à execução fiscal, em especial o “Protesto de Certidão de Dívidas Ativas”, conforme Ato Recomendatório Conjunto firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto a responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correcional. O Juiz Auxiliar ainda determinou a expedição de ofício, a ser assinado pelo Corregedor-Geral da Justiça, relativamente à cobrança pretérita do ISSQN. Nada mais havendo, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e quatorze (23/04/2014), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos magistrados Dr. Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria e Dr. João Valério Silva Neto, Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Presidente Médici/RO, pela responsável, Senhora, Rosalina de Jesus Arruda, pelos auxiliares, André de Souza Coelho, Delano Melo do Lago, Adriana Lunardi e Miscelene Nunes dos Santos Kluska.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

João Valério Silva Neto
Juiz Corregedor Permanente da
comarca de Presidente Médici/RO

Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã/Registradora

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria-Geral da
Justiça

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria-Geral da
Justiça

André de Souza Coelho
Auxiliar da Coref

Delano Melo do Lago
Auxiliar da Coref

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NA SERVENTIA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Processo Eletrônico n. 0023974-57-2014.8.22.1111. Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (24/04/2014), na Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro de Imóveis, do Município e Comarca de Presidente Médici/RO, localizada na Rua José Vidal, 2573, Presentes o Registrador, Sr. Hans Otto Winther, o MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Áureo Virgílio Queiroz, o Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Presidente Médici, Dr. João Valério Silva Neto, presente na abertura e acompanhando os trabalhos correicionais, auxiliando-os os servidores Delano Melo do Lago, André de Souza Coelho, Miscelene Nunes dos Santos Kluska e Adriana Lunardi, procedeu-se à CORREIÇÃO ORDINÁRIA, designada pela Portaria n 210/2014-CG, de 16 de abril de 2014, publicada no DJE n. 72, de 16 de abril de 2014. Dado início aos trabalhos, foram examinados, por amostragem, os livros, autos e papéis da serventia, constatando-se o seguinte: I) IDENTIFICAÇÃO DA SERVENTIA: A serventia de Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Presidente Médici foi delegada em caráter privado a Hans Otto Winther, por meio do Ato n. 215/95, de 11 de setembro de 1995, que outorgou a delegação para funcionamento dos Cartórios de Registro de Imóveis e Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Presidente Médici, pelo regime previsto no art. 236 da CF/88, atendidos que foram os requisitos da Resolução n. 003/91, de 4 de abril de 1991, com data retroativa a 01 de setembro de 1994. II) ASPECTOS GERAIS: Os serviços foram desenvolvidos sem interrupção das atividades durante a correição. 1) Expediente: o atendimento ao público é das 08h30m às 15h30m, sem intervalo para o almoço, em desacordo com disposto no artigo 119 § 2º, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. 2) Instalações: as instalações físicas oferecem condições de acesso ao público, proporcionando conforto, higiene e segurança para o arquivamento de livros, papéis e documentos, funcionando em um prédio próprio, construído em alvenaria. Os móveis, utensílios, máquinas e equipamentos são adequados para a prestação dos serviços. Há espaço como cadeiras de espera para os usuários, enquanto aguardam atendimento. Todos os serviços prestados pela serventia são informatizados. O responsável executa o procedimento de backup diariamente, por meio de HD externo armazenado em local diverso da serventia, bem como, existe cópia de segurança nas “nuvens”, nos termos do art.117, parágrafo único, das DGE. É utilizado sistema de senhas para melhor organizar o atendimento, oferecendo atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos do art. 109, das DGE. 3) Correição Ordinária: a última correição ordinária do Juízo Corregedor Permanente foi realizada pelo Dr. Adriano Lima Toldo e Corregedoria-Geral da Justiça, em 28 de março de 2012, atendendo o previsto no art. 34, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. 4) Da legislação à disposição do usuário: O delegatário informou à equipe correicional que mantém à disposição dos interessados, a Constituição Federal, Estadual, Código Civil Brasileiro, Lei de Registros Públicos, Lei

dos Notários e Registradores, Diretrizes Gerais Extrajudiciais, para consulta pelo usuário, desatendendo o disposto no art. 111 das DGE. 5) Administração da Serventia: A serventia vem lançando a movimentação financeira, (receitas e despesas com manutenção), regularmente no Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA. Solicitado os documentos fiscais constatou-se que a serventia mantém a escrituração do Livro Caixa Diário Auxiliar, disponibilizado pelo SIGEXTRA para o lançamento das receitas auferidas, bem como as despesas com a manutenção, conforme determina o § 2º, e caput do art. 6, da Lei Federal n. 8.134/90, art. 22, da Lei n. 2.936/2012 e Provimento n. 34/2013-CNJ. Assim, o Livro Caixa Auxiliar é impresso, a fim de atender ao Provimento n. 34/2013 do Conselho Nacional de Justiça, constatando-se que o respectivo livro não foi encaminhado para o “visto” do Juiz Corregedor Permanente, nos termos do art. 13 do Provimento Nº 034/2013 do Conselho Nacional de Justiça. No caso em tela, verificou que os lançamentos registrados no livro caixa da serventia constam diversos valores pagos a título de assessoria jurídica. Entretanto, no referido livro, admite-se apenas o lançamento das despesas relacionadas à manutenção das atividades dos serviços notariais e registrais, e em tese, essas despesas lançadas não se enquadram como despesas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Destacamos que se considera despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. Por outro lado, analisando-se o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Delegatário e a pessoa jurídica Elker Winther Assessoria Judicial e Rural, verifica-se que a cláusula terceira denominada “DA REMUNERAÇÃO” estipula uma base de cálculo incerta e genérica. Com efeito, está assim redigida a referida cláusula: “CLÁUSULA TERCEIRA – DA REMUNERAÇÃO. A CONTRATANTE é responsável por eventuais retenções de impostos e contribuições previstos na legislação tributária e previdenciária e pagará ao CONTRATADO, todo dia 05 do mês subsequente àquele do serviço efetivamente prestado, a importância é estipulada por comissão e ou porcentagem dos serviços realizados, ficando a critério da CONTRATANTE os valores vencidos ao mês, não menor que um salário mínimo, conforme Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). O pagamento será efetuado na sede da CONTRATANTE com emissão do respectivo recibo pelo CONTRATADO. Parágrafo único - No caso de atraso nos pagamentos, a CONTRATANTE estará automaticamente em mora, arcando com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), facultado ao CONTRATADO a rescisão do contrato nos termos do parágrafo primeiro da cláusula sexta, sem prejuízo da cobrança judicial do débito pela via executiva judicial”. Conforme já pontuado acima, constata-se que o Delegatário declarou diversos pagamentos que variam de R\$ 5.000,00 (Setembro/2012), R\$ 8.000,00 (fevereiro/2014), R\$ 10.000,00 (novembro/2013), até R\$ 30.000,00 (Referente aos honorários dos meses de Dezembro/2013 e Janeiro/2014, 13º e 14º Salários e pagamento de aluguel dos meses de Dezembro/ Janeiro/2014). Ressalta-se que o Delegatário declarou pagamento de verba própria de uma relação de emprego e não típica de serviço autônomo, tal como é o caso do 13º salário.

Deste modo, independentemente da questão jurídica do enquadramento ou não da Assessoria Jurídica como despesa dedutível, recomenda-se que o Delegatário firme aditivo, detalhando o valor a ser pago a título de remuneração pela Assessoria Jurídica, atentando-se para os casos em que a relação de trabalho estabelecida não caracteriza relação de emprego. Por sua vez, constatou-se valores pagos a título de Aluguel de Prédio Comercial, conforme descrito na nota fiscal eletrônica emitida por Elker Winther Assessoria Judicial e Rural em 03/02/2014, sob o nº 000031, sendo que o delegatário informou que estabelecimento comercial é de sua propriedade. Por seu turno, analisando as guias de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, constatou-se que o responsável vem recolhendo o imposto de renda sobre a receita proveniente dos emolumentos, por meio do carnê-leão, bem como deixou de apresentar guias de recolhimento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014. Lado outro, as Diretrizes Gerais Extrajudiciais no art.182, parágrafo único, estabelece que a receita bruta da serventia consiste na somatória das receitas com emolumentos de todos os serviços e o valor dos ressarcimentos de atos gratuitos e selos isentos. O responsável não mantém Livro próprio para o controle dos Depósitos Prévios, nos termos do art. 2º do Provimento n. 34/2013-CNJ.

6) Alimentação dos Relatórios de Produtividade e Arrecadação – CNJ: O responsável tem alimentado regularmente os relatórios de arrecadação e produtividade no site do Conselho Nacional de Justiça estando em ordem com a referida obrigação.

7) Funcionários registrados: Verificou-se, por meio dos registros de empregados, que o responsável possui os seguintes funcionários: 1) Marivone Negrisoni Ferreira (Oficiala Substituta); 2) Josilena Negrisoni Ferreira (Escrevente Autorizada); 3) Aline Sakamoto de Assis (Auxiliar); 4) Sabrina de Oliveira Medeiros (Auxiliar de Cartório) e 5) Yurik Winther (Auxiliar de Cartório). A contratação de empregados a cargo do delegatário pela serventia deve ser realizada em seu nome, com o respectivo número do Cadastro de Empregador Individual (CEI), observadas as obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da relação de trabalho, nos termos do art. 12 das DGE.

8) Do Recolhimento do ISSQN: O delegatário recolheu o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza somente do mês de março de 2014. Entretanto, deverá apresentar as guias de recolhimento dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 244 c/c com art. 235 item 21, § 1º da Lei Municipal Nº 001/2003 de 24 de dezembro de 2003, o referido diploma legal estabelece que a base de cálculo do imposto é a receita bruta auferida a título de serviços prestados. As Diretrizes Gerais Extrajudiciais no art.182, parágrafo único estabelece que a receita bruta da serventia consiste na somatória das receitas com emolumentos de todos os serviços e o valor dos ressarcimentos de atos gratuitos e selos isentos. Nesse contexto, foi recebido o ofício nº 041/2014- AGM/PMPM/RO, por esta Corregedoria-Geral da Justiça, com vista a instruir o processo administrativo tributário nº 1-204/2014 que tem por escopo a apuração dos débitos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN devido pelos Cartórios Extrajudiciais a Fazenda Municipal de Presidente Médici. De ordem, encaminhe-se o presente ofício à DICSSEN/COREF e atenda ao pedido na forma requerida enviando cópia do relatório de estatística mensal do movimento do Cartório de Protesto, Títulos e Documentos ao ente municipal

para providências. 09) Do Malote Digital: O responsável informou que vem utilizando o sistema “Malote Digital”, regularmente instituído pelo CNJ. II) DO SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: 1) Disposições Gerais: Não são cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento nem pelo assento de óbito, bem como, pela primeira certidão respectiva, conforme disposição legal. Não são cobrados dos reconhecidamente pobres, devidamente comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, os emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e primeira certidão, conforme previsto no artigo 541 e seguintes das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. Assinatura dos atos praticados: verificaram-se alguns atos sem a devida assinatura, ex: Registro Civil, Livro A-059, fls 136 e 137 (Nascimento); Livro C-11, folhas 175 a 178 (Registro de Óbito); Livro B-24, fls 167, 120 (Casamento), Livro E n. 11, fls 179, Livro de inscrição; Livro E n. 12, fls 003 e 004, correspondente à assinatura do delegatário contrariando o disposto no artigo 162, das DGE e no livro B-24, fls 128 e 173 (casamento) relacionado à assinatura do Juiz de Paz, contrariando o disposto no artigo 113, II e artigo 162, das DGE. Verificou-se ainda que no requerimento para registro de nascimento tardio contido na pasta 001, folhas 004, número 004, não consta as assinaturas das testemunhas em desacordo com o artigo 113, IV das DGE. Observou-se ainda que o delegatário não assinou o respectivo requerimento em desacordo com o artigo 162, das DGE 2) Escrituração e Ordem do Serviço: a serventia possui os seguintes livros obrigatórios: a) Livro “A” – registro de nascimento, nos termos do art. 571, inciso I das Diretrizes Gerais Extrajudiciais – DGE; b) Livro “B” – registro de casamento, nos termos do art. 571, inciso II das DGE; c) Livro “B” – Auxiliar registro de casamento, nos termos do art. 571, inciso III das DGE; d) Livro “C” – registro de óbito, nos termos do art. 571, inciso IV das DGE, e) Livro “C Auxiliar” – registro de natimorto, nos termos do art. 571, inciso V das DGE; f) Livro “D” – registro de proclamas, nos termos do art. 571, inciso VI das DGE. g) Livro “F” – Protocolo de Entrada ou Registros de Feitos, nos termos do art. 571, inciso VIII das DGE. As Declarações de Nascidos Vivos e Declarações de Óbitos não estão com as anotações devidas no espaço próprio, ausente o número do registro e a data em que o ato foi praticado no que se refere às DNVs n. 30-60338780-4, 30-64411973-1 e 30-64412095-0 e DOs n. 18377568-6, 18001204-5, 16619872-2 e 18001203-7. Observa-se que no arquivamento das DNVs e DOs encontram-se fora da ordem numérica no que diz respeito às declarações acima referidas. Ex. DNVs Assentos n.s 28754 anterior ao 28750 e DOs n. 4046 anterior ao 4039. A serventia possui os classificadores citados no art. 575 das DGE. O responsável remete à F.I.B.G.E., dentro dos primeiros 08 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, o mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos, com base no art. 592, caput das DGE. É feita comunicação à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente, os óbitos de sexo masculino, entre 17 e 45 anos, por intermédio de relação mensal, com fundamento no art. 592, § 1º, das DGE. Envia-se até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona, em que está situada a serventia, a relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, nos termos do Art.592, § 2º, das DGE. São informados, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, ao Instituto de Previdência Social, os óbitos

ocorridos, com fundamento no Art. 592, § 3º, das DGE. 3) Registro Civil Fora do Prazo: Há classificador para arquivo de petições de registro tardio, para registro de pessoas acima de 12 (doze) anos, conforme dispõe o Art. 575, II, das DGE. Para os menores de 12 (doze), se realiza o registro de nascimento, com a apresentação da Declaração de Nascido Vivo - DNV, observando o disposto no Art. 626, § 4º, das DGE, e nos demais casos é observado o disposto no Provimento n. 028 do CNJ, 4) Casamento: A habilitação de casamento é feita, pessoalmente, conforme determina o art. 638, § 1º, das DGE, instruídos com os seguintes documentos: certidão de nascimento ou prova equivalente, declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes, autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra, declaração de duas testemunhas maiores e, quando for o caso, certidão de óbito do cônjuge, da anulação do casamento anterior ou da averbação da sentença de divórcio. Os editais de proclamas de casamento são afixados em mural na própria serventia, registrados no Livro "D", em ordem cronológica, publicados no DJE em cumprimento ao art. 645, § 1º, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. O Juiz de Paz Titular o Sr. Elker Winther, que figura como sócio-proprietário da pessoa jurídica que presta assistência jurídica, conforme descrito no Livro Caixa da respectiva serventia. Assim, o exercício da função pública de Juiz de Paz é incompatível com a condição do Sr. Elker. Registra-se que o próprio Sr. Elker concorda com a exoneração da função. 5) Da remessa das comunicações obrigatórias – Sistema da ARPEN/SP: O responsável informou que tem utilizado a Central de Informações do Registro Civil – CRC, conforme o disposto no Provimento n. 011/2012-CG. c/c art. 106 da Lei n. 6.015/1973, em atendimento ao art. 721, Parágrafo único das DGE. 6) Dos Mandados Judiciais: Analisando os mandados judiciais arquivados na serventia, constatou-se que vem sendo averbadas às margens dos assentos, as ordens judiciais, comunicando o juízo no prazo estabelecido no § 4º, do artigo 100, da Lei n. 6.015/73, arquivando o mandado com a respectiva certificação do ato praticado. III) DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS: 1) Livros, Escrituração e Processo do Registro: a serventia atualmente possui um total de 8.711 (oito mil, setecentos e onze) matrículas abertas, até o dia 24/04/2014. A serventia possui em meio físico o Livro 1 – Protocolo, em folhas soltas, utilizado para o lançamento de todos os documentos ingressados na serventia, a fim de garantir a prioridade do registro, verificou-se que o livro de protocolo está em desacordo o arts. 175, 182 e 183, da Lei n. 6.015/73 c/c o art. 854 das DGE, devendo assim conter os elementos necessários como formalização dos atos com menção de data. Constatou-se ainda que no protocolo de imóveis não possui termo diário de encerramento, mencionando-se o número de títulos protocolados em desacordo com o art. 184, da Lei nº 6.015/73 c/c 857, das DGE. A escrituração do Livro 2 – Registro Geral e Livro 3 – Registro Auxiliar, é feita em folhas soltas, armazenados em invólucros plásticos, em forma de livros, e acomodados em arquivos apropriados; Livro 4 – Indicador Real e Livro 5 – Indicador Pessoal, escriturados em sistema de fichas, armazenados em meio digital, em atenção a Recomendação Administrativa n. 009/2013-CNJ; Livro de Registro de Aquisição

de Imóveis Rurais por Estrangeiro e Livro para Registro da Indisponibilidade de Bens, escriturados de forma manuscrita, contendo termos de abertura e encerramento, com as folhas numeradas e rubricadas pelo oficial registrador, ressalvando que os nomes das pessoas físicas e jurídicas cujos bens se tornaram indisponíveis, são devidamente lançados no Livro 5 – Indicador Pessoal, para controle das indisponibilidades de bens. O delegatário informou que escritura regularmente, por meio de sistema próprio, o Livro de Recepção de Títulos, entregando à parte interessada o respectivo recibo dos títulos, papéis e documentos apresentados, para fins de proceder ao exame prévio dos títulos, e verificação dos requisitos mínimos do ato pretendido, e, quando solicitada a prenotação para exame e cálculo, tem observado o disposto no art. 840 e 843 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais. 1.1) Da regularidade na prática dos atos: O delegatário informou que os títulos apresentados, com pendências são devolvidos formalmente por meio de notas de devolução, conforme dispõe o art. 846 das DGE, arquivadas em classificador próprio, por ordem cronológica, em atendimento ao § 1º do art. 846 das DGE, porém, observou-se que as notas de devolução não constam o fundamento legal para as exigências feitas. Foi constatado que nos Registros Gerais de Imóveis, não vem sendo impressos os registros/averbações, posteriores a sua abertura da matrícula, a exemplo das Matrículas nº 941, 1.228, 4.305, 4.443 e 8.351, do Livro 002. Em razão disso, oriento que o delegatário passe a imprimir na mesma data da prática do ato. 2) Classificadores: Os classificadores obrigatórios previstos no art. 1.025 das DGE, estão devidamente organizados, o que facilitou sobremaneira os trabalhos correccionais. As cédulas são arquivadas de forma separadas, armazenadas em forma de livros, encadernados, em grupo de 200 (duzentas) folhas, numeradas e rubricadas pelo oficial, com termo de abertura e encerramento ao final, conforme determina o art. 1.026 das DGE. É certificado no verso de cada via das cópias das cédulas o ato praticado. Há a comunicação, via internet, à Receita Federal, mediante o preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI, das alienações ou aquisições de imóveis, nos termos da instrução normativa da Receita Federal e art. 1.032 das DGE. 3) Loteamentos/Desmembramentos, Incorporações Imobiliárias e Condomínios: Analisando os loteamentos apresentados para registro na serventia, constatou-se que os documentos atinentes ao respectivo processo foram armazenados em forma de processo, com o requerimento de registro de loteamento devidamente autuado, com numeração de folhas rubricada pelo registrador, contendo as certificações devidas, conforme determinam os artigos 18 e 19, da Lei n. 6.766/79, c/c com o art. 1.056 das DGE. 4) Imóveis Rurais: O registrador declarou que tem conhecimento do disposto na Lei Federal n. 10.267, de 28 de agosto de 2001, referente à Georreferenciamento de Imóveis Rurais, respeitando os prazos regulamentados pelo Decreto n. 4.449/02, alterado pelo Decreto n. 5.570/05, tendo praticado atos dessa natureza. 5) Certidões: as certidões requeridas são fornecidas às partes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, que são normalmente, entregues no mesmo dia ao requerimento. Quando há a necessidade de algum registro, é obedecido o prazo legal. IV) RELAÇÃO DE LIVROS VISTOS EM CORREIÇÃO: Serviço de Registro Civil

das Pessoas Naturais: Verificou-se, em correição os livros abertos descritos a seguir: a) Livro “A” – Registro de Nascimento A-059, folhas 001 a 137; b) Livro “B” – Registro de Casamento B-024, folhas 001 a 192; c) Livro “B-Auxiliar” – Registro de Casamento Religioso com Efeitos Cíveis B-Aux 007, folhas 001 a 073; d) Livro “C” – Registros de Óbitos C-011, folhas 001 a 178; e) Livro “C-Auxiliar” – Registro de Natimortos - C-Auxiliar 002, folhas 001; f) Livro “D” – Registro de Proclamas D-013, folhas 001 a 024; g) Livro “F” Protocolo de feitos, n. 006, folhos 001 á 039, h) Livro “E” Livro de Inscrição, n. 12, fls 001 á 005.

Serviço de Registro de Imóveis: a) Livro de Protocolo 01-B, folhas 145. b) Livro 2 - Registro Geral, Última Matrícula Aberta 8.711, 22 de abril de 2014; c) Livro 3 - Registro Auxiliar, Último Registro Auxiliar Aberto 4.338, em 22 de abril de 2014; d) Livro 4 - Indicador Real (digital); e) Livro 5 - Indicador Pessoal (digital); f) Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiro n. 01, fls. 015, g) Livro para Registro de Indisponibilidade de Bens n. 001. V) FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSA DOS DADOS VINCULADOS AOS ATOS PRATICADOS POR MEIO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS DO EXTRAJUDICIAL - SIGEXTRA: FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS, EMOLUMENTOS, SELOS E REMESSA DOS DADOS VINCULADOS AOS ATOS PRATICADOS POR MEIO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS DO EXTRAJUDICIAL - SIGEXTRA: 1) Considerações Iniciais: a fiscalização foi realizada com base nas informações extraídas do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA e do Sistema de Arrecadação de Custas – SIAC, para traçar um perfil da situação da serventia. 2) Livros, Processos e Documentos Examinados: foram analisados os livros, processos e os documentos, que a equipe entendeu serem necessários para constatar se as atividades desenvolvidas na serventia obedecem às orientações contidas nas Diretrizes Gerais Extrajudiciais e demais normas afetas aos serviços. 3) Resultado dos Trabalhos: com base na análise dos livros, processos e documentos vistoriados pela equipe de fiscalização, foi possível avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos na serventia, especialmente nas questões relacionadas ao cumprimento da Tabela de Emolumentos e Custas, à utilização dos selos de fiscalização, aos ressarcimentos dos atos gratuitos e selos isentos e a verificação das remessas dos dados vinculados aos atos à Corregedoria-Geral, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA. 3.1) Custas e Emolumentos: o delegatário disponibiliza a Tabela de Emolumentos e Custas e o cartaz correspondente a gratuidade em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, bem como o cartaz correspondente à consulta do selo digital de fiscalização em obediência ao disposto nos artigos n. 138, 158 e 174 das DGE. Os cálculos realizados para a cobrança de emolumentos, custas e selos obedecem ao disposto no inciso VIII do art. 22 das DGE. Os recolhimentos das custas são realizados por meio dos boletos bancários disponibilizados pelo SIGEXTRA, de acordo com o determinado no Ofício Circular n. 078/2013-DECOR/CG. Os recolhimentos não são efetuados de acordo com a totalidade dos atos praticados diariamente, tendo em vista as diferenças detectadas nos recolhimentos das custas dos movimentos dos dias 23/04/2012, 18 e 19/09/2012, 20 a 26/12/2012, 27 e

28/12/2012, 10 a 12/04/2013 e 13/03/2014, contrariando o disposto no § 1º do art. 144 das DGE. Tão logo tomou conhecimento da irregularidade o delegatário providenciou o recolhimento com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros apresentando as guias de recolhimento devidamente pagas à equipe de correição. Fica determinado ao delegatário zelar para que os recolhimentos das custas sejam efetuados de acordo com a totalidade dos atos praticados diariamente. Os recolhimentos das custas não são realizados até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente, infringindo ao disposto no § 2º do art. 144 das DGE. Constatou-se a falta de recolhimento dos movimentos diários dos dias 29/11/2012, 28/01/2013, 05/02/2013, 15/02/2013, 01/07/2013, 12/08/2013 e 22/08/2013. Assim que tomou conhecimento da irregularidade o delegatário providenciou o recolhimento com os devidos acréscimos de atualização monetária e juros apresentando as guias de recolhimento devidamente pagas à equipe de correição. Fica determinado ao delegatário zelar para que os recolhimentos das custas sejam efetuados até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente. No caso de atraso no recolhimento das custas, os valores devidos estão sendo acrescidos de atualização monetária e juros, nos termos do §3º, artigo 144, das DGE. É recolhido ao FUJU o valor mínimo diário, em obediência ao disposto no §4º, art. 144 das DGE. Quando o movimento diário é inferior ao mínimo estabelecido, está sendo acumulado com os recolhimentos dos dias subsequentes, assegurando-se o valor mínimo, em consonância com o que estabelece o §5º, art. 144 das DGE. As custas correspondentes ao movimento de encerramento do mês é recolhido independente do valor, no primeiro dia útil do mês subsequente, conforme dispõe o §6º, art. 144 das DGE. São emitidos recibos para todos os atos praticados com a especificação das parcelas cobradas, em ordem cronológica e numérica, fazendo remissão da numeração dos selos inseridos nos atos praticados, mantendo cópia dos recibos arquivados, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 137 das DGE. Consta ao final dos atos praticados, os valores dos emolumentos, custas e selos, bem como a somatória dos mesmos, em obediência ao disposto no art. 143 das DGE. No tocante aos atos gratuitos consta a expressão “ISENTO DE EMOLUMENTOS, CUSTAS E SELOS”, no lugar reservado à cotar recibo, conforme orienta o art. 175 das DGE. 3.2) Selos de Fiscalização: A numeração do selo de fiscalização é inserida no corpo dos atos praticados, em consonância com o art. 153 das DGE e o número do selo é inserido na margem direita do ato praticado quando possível, de acordo com o artigo 155, das DGE. A rubrica ou assinatura do registrador ou escrevente que verificou a regularidade do ato está sendo aposta no documento sem impedir a leitura da série e número do selo de fiscalização e a identificação do praticante do ato, em obediência ao disposto no art. 162 das DGE. Analisando a média de consumo semanal de selos, com referência aos dados de consumo da serventia nos últimos 90 (noventa) dias, conforme dispõe o §3º do art. 164 das DGE, apurou-se que no dia 23/04/2014 o estoque de selos de fiscalização no período analisado era suficiente para atender a demanda semanal. Com base no relatório de análise de selos disponibilizado pelo SIGEXTRA, verificou-se que os selos não são utilizados em sequência, descumprindo ao art.

168 das DGE. A exemplo do selo Digital Registro Civil nº I2AAA11147 que não foi utilizado na sequência correta. Constatou-se ainda a pendência de informação da utilização de 382 selos de Certidão, 123 selos Notarial e Registral, assim como o selo Digital (Imóveis) I2AAA33746 que foi utilizado na certidão de inteiro teor emitida no dia 18/03/2014. Fica determinado ao delegatário realizar levantamento minucioso das informações relacionadas aos selos com pendência de informação a partir do dia 01/04/2012 data de obrigatoriedade de utilização do SIGEXTRA, alimentando o referido sistema com as informações pertinentes aos atos praticados, bem como efetuando o recolhimento das custas correspondentes aos mesmos, conforme o caso. 3.3) Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial – SIGEXTRA: Analisando os relatórios extraídos do SIGEXTRA foi possível identificar situações que contrariam o estabelecido no §1º, art. 126 das DGE, a saber: a) os atos não são remetidos diariamente e no dia imediatamente subsequente, uma vez que dos 2.289 atos praticados no período de Janeiro a 09 de Abril de 2014, constatou 168 atos enviados com atraso, o que representa 7,34% do total de atos praticados. Fica determinado o delegatário encaminhar as informações dos atos praticados na serventia no dia imediatamente subsequente a sua prática; b) constatou-se que 54 atos encontram-se com status “erro”; c) equívoco no lançamento dos seguintes atos: c.1) na retificação no assento de nascimento vinculado ao selo nº I2AA4072 foi informado como sendo fl. 149 Livro A-20 quando a informação correta é fl. 199; e c.2) no nome da nubente, tendo em vista que foi informado o nome Maria Helena de Faria Almeida, quando o correto Maria Helena de Faria. Fica determinado ao delegatário solicitar por escrito a liberação do SIGEXTRA, com a respectiva justificativa, a Corregedoria-Geral da Justiça/DICSEN para retificar as informações vinculadas aos atos apontados na alínea “c” de modo que as informações lançadas no SIGEXTRA sejam exatamente àquelas contidas nos livros da serventia; retificar os atos que se encontram com status “erro” ou a sua exclusão, conforme o caso, como também encaminhar as informações dos atos praticados no SIGEXTRA no dia imediatamente subsequente a sua prática. De acordo com informações extraídas do SIGEXTRA constatamos que o responsável pela serventia tem enviado as informações constantes do Livro Caixa, conforme estabelecido na alínea “b”, inciso I, art. 185 e art. 128, ambos das DGE. VI) DETERMINAÇÕES E CONSIDERAÇÕES GERAIS: Diante do que foi apontado na presente ata, constata-se que o delegatário não vem demonstrando o necessário zelo e dedicação na busca de manter organizadas as atividades para qual recebeu a delegação. Nesse passo, ante as ocorrências apontadas, determinamos que sejam tomadas as seguintes providências: 1) Regularize o horário de funcionamento ao público garanta o atendimento mínimo no período das 8 às 15 horas, de acordo com o artigo 119, § 2º, das DGE. 2) encaminhar ao Juiz Corregedor o Livro Caixa de 2013 até 06 de maio de 2014 para visto, sendo que, doravante, deverá ser encaminhado anualmente até o dia 10 de Fevereiro de cada ano, nos termos do 13, do Provimento n. 34/CNJ. 3) apresentar relação detalhada dos pagamentos realizados, a título de assessoria jurídica, no período de março de 2011 (data da assinatura do

contrato) até abril de 2014, contendo: ordem, nome do prestador do serviço, data do pagamento, valor do pagamento, comprovação da efetiva prestação dos serviços realizados (exemplo: emissão de parecer (cópias), serviços advocatícios prestados (cópias de petições), etc. Além da comprovação dos serviços realizados, deverá encaminhar cópia do documento fiscal que deu ensejo aos lançamentos, sob pena de glosa das despesas e eventual comunicação à Receita Federal do Brasil. 4) apresentar comprovante de pagamento complementar do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2013, bem como deverá comprovar o recolhimento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, conforme determina o disposto no art. 106 Decreto nº 3.000/99, independente de comunicação ao ente federal. 5) proceder à abertura e escrituração do Livro de Depósito Prévio, nos termos do art. 2º do Provimento nº 34/2013-CNJ, consequentemente lavre o termo de abertura e ao final termo de encerramento. 6) efetuar no prazo de 30 (trinta) dias a matrícula no Cadastro Específico do INSS e proceda a devida retificação na Carteira de trabalho dos funcionários, de acordo com o art. 12 das DGE. 7) encaminhar o ofício n. 041/2014- AGM/PMPM/RO à DICSEN/COREF seja atendido na forma requerida enviando cópia do relatório de estatística mensal do movimento da serventia ao ente municipal para providência. 8) Apresentar comprovante de pagamento complementar do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos meses de janeiro, fevereiro e março/2014, com base na Lei Complementar Municipal nº 001/2003, tendo com base de cálculo a receita bruta mensal (emolumentos acrescidos dos ressarcimentos dos atos gratuitos). Relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores a janeiro/2014, deverá ser apresentado as guias de pagamento do ISSQN ou respectivo parcelamento, considerando como base de cálculo o somatório da receita bruta mensal da serventia, qual seja o total recebido a título de emolumentos e o ressarcimento dos atos gratuitos e selos isentos. 9) Proceder à rubrica ou assinatura do registrador ou escrevente, que verificou a regularidade do ato notarial ou registral e a identificação do praticante do ato de acordo com o artigo 162 das DGE. 10) Observar o arquivo das DNVs e as DOs em ordem numérica e cronológica e anotando nos campos próprios o número do registro e a data em que o ato foi praticado. 11) adequar os livros de protocolo de Registro de imóveis para que contenha os requisitos contidos no artigo 854 c/c 860, das DGE, 12) proceder o encerramento diário no livro de protocolo do Registro de Imóveis mencionando o número de títulos protocolados no registro de imóveis de acordo com o artigo 184, da Lei nº 6.015/73 c/c 857, das DGE. 13) Proceda à fundamentação legal nas notas de exigências, indicando o dispositivo legal que torna obrigatório o cumprimento das mesmas. 14) Proceder ao levantamento do aluguel pago pelo prédio nos anos de 2011, 2012 e 2013 e instaure a glosa dos mesmos. 15) Proceda à exoneração do cargo de Juiz de Paz ocupado pelo Sr. Elker Winther. 16) zelar para que os recolhimentos das custas sejam efetuados de acordo com a totalidade dos atos praticados diariamente. 17) zelar para que os recolhimentos das custas sejam efetuados até o final do expediente bancário do dia útil imediatamente subsequente. 18) solicitar por escrito a liberação do SIGEXTRA, com a respectiva justificativa, a Corregedoria-Geral da Justiça/

DICSEN para retificar as informações vinculadas aos atos apontados na alínea “c” do item 3.1 de modo que as informações lançadas no SIGEXTRA sejam exatamente àquelas contidas nos livros da serventia; retificar os atos que se encontram com status “erro” ou a sua exclusão, conforme o caso, como também encaminhar as informações dos atos praticados no SIGEXTRA no dia imediatamente subsequente a sua prática. 19) encaminhar a resposta das determinações acompanhada de todos os documentos comprobatórios à Corregedoria-Geral de Justiça, de forma organizada, por ordem de item das determinações contidas na presente ata, com as páginas devidamente numeradas e rubricadas pelo responsável, sob pena de devolução. A regularização dos itens 1 a 18 deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da presente Ata no Diário de Justiça Eletrônico. Ata no Diário de Justiça Eletrônico, sendo que, relativamente ao item 18, deverá haver a respectiva comprovação. O responsável deverá comunicar e comprovar à Corregedoria o seu cumprimento. Por sua vez, o Juiz Auxiliar da Corregedoria apurou que, desde a última correição realizada em 28.03.2012 e, mesmo contando com Assessoria Jurídica, o Delegatário incorreu em irregularidades que caracterizam, em tese, infração do disposto no art. 31, incisos I e V c/c art. 30, incisos I, VIII, XI e XIV, ambos da Lei n. 8.935/94. O cenário encontrado na Serventia é preocupante, tanto em relação ao recolhimento das custas quanto em relação à segurança jurídica. A propósito a respeito da segurança jurídica, conforme apurado acima, em uma amostragem, foram detectados 12 (doze) atos de registro civil, em livros diversos, sem assinatura do Tabelião, o que contraria o disposto no art. 159 da Lei n. 6.015/1973. Nesse contexto, o Juiz Auxiliar da Corregedoria submeterá à apreciação do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça a necessidade de instauração ou não de procedimento administrativo. Registre-se que no decorrer da correição, os trabalhos foram realizados com discrição e urbanidade. As irregularidades aqui apontadas foram tratadas reservadamente junto ao responsável, que atendeu de forma prestativa as solicitações feitas pela equipe correcional. Nada mais havendo, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e quatorze (24/04/2014), lavrou-se a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo magistrado Áureo Virgílio Queiroz, Juiz Auxiliar da Corregedoria e Dr. João Valério Silva Neto, Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Presidente Médici/RO, pelo responsável, Ser, Hans Otto Winther, pelos auxiliares, André de Souza Coelho, Delano Melo do Lago, Adriana Lunardi e Miscelene Nunes dos Santos Kluska.

Áureo Virgílio Queiroz
Juiz Auxiliar da Corregedoria

João Valério Silva Neto
Juiz Corregedor Permanente da
comarca de Presidente Médici/RO

Hans Otto Winther
Registrador

Adriana Lunardi
Auxiliar da Corregedoria-Geral da
Justiça

Miscelene Nunes dos Santos Kluska
Auxiliar da Corregedoria-Geral da
Justiça

André de Souza Coelho
Auxiliar da Coref

Delano Melo do Lago
Auxiliar da Coref

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005421-96.2011.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem : 0005421-96.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum
Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente : Banco Bradesco Financiamentos S.a Osasco

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO
4120)

Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP
203963)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Recorrido : Danilo Gonçalves França

Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada : Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO
4553)

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 321/328 contrariou norma federal, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Apelação cível. Contrato bancário. Repetição de indébito. Taxa de serviços de terceiros. Abusividade. Comissão de permanência. Bis in idem.

Recentemente o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cobrança de tarifas de serviços bancários somente é permitida para contratos firmados antes de abril de 2008, porém tal possibilidade pode ser afastada caso se verifique a abusividade da cobrança após análise do caso concreto. Na hipótese, estando configurada a cobrança de encargos ilegais, torna-se inquestionável a necessidade de que os valores pagos a mais sejam restituídos em dobro, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira. Prevendo o contrato a incidência de comissão de permanência, não se pode admitir outros encargos da mesma natureza que visem a recomposição do valor nominal da moeda, pois, se assim for permitido, estar-se-á aplicando bis in idem contra o consumidor.

Tratou-se de apelação interposta tanto pelo recorrente quanto pelo recorrido, em razão da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Cível da comarca de Porto Velho. A egrégia 2ª Câmara Cível, por unanimidade, negou provimento ao recurso do recorrente e deu parcial provimento ao recurso do recorrido nos termos do voto do relator. Daí o inconformismo do recorrente. A recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.
Decido.

Não obstante, o presente recurso é inviável porquanto a recorrente sequer especificou qual dispositivo federal teve sua vigência negada, fato que impossibilita extrair a exata compreensão da controvérsia. Incidindo, por analogia, no teor da Súmula n. 284 do STF.

Também sequer há possibilidade de apreciar o pretenso dissídio jurisprudencial. Isso porque a ausência de indicação dos dispositivos, em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Aplicação analógica do enunciado 284 da Súmula do STF. (Segunda Turma. AgRg no Ag 1.299.377/SP, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 1/7/2010).

Além do mais, ainda que superada toda essa fundamentação, vejo que a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0158486-53.2007.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem : 0158486-53.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente : Queiroz e Cia Ltda

Advogado : Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogada : Thaís da Silva Costa (OAB/RO 389E)

Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)

Recorrido : Tele Redes e Telecomunicações Ltda

Recorrida : Soft Consultores Associados Ltda-ME

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Queiroz e Cia, Ltda interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da CF, alegando que o julgado de fls. 99/104 contrariou os arts. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, 22 e 25 da Lei 7.347/85 e o 422, do Código Civil, por assim posicionar-se:

Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Cheque.

Transmissão nominal. Endosso. Ausência. Ilegitimidade ativa.

O cheque emitido nominalmente a terceiro transfere-se mediante endosso, de modo que a cobrança judicial lastreada em título inobservante ao regramento em discussão obriga ao reconhecimento a ilegitimidade ativa do portador.

Tratou-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo recorrente, julgada extinta sem resolução de mérito pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho. Interposta apelação, esta restou desprovida, por unanimidade. Opostos embargos de declaração, negou-se provimento. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que a matéria tratada no artigo precitado, não foi devidamente prequestionada. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas

como violadas, ao tempo que, mesmo tendo os recorrentes se valido dos embargos declaratórios, não obteve êxito em sanar, no acórdão recorrido, a omissão em tela (Súmula 211 do STJ), fazendo com que o presente recurso incidisse, por analogia, no teor da Súmula 282 do STF.

Por fim, vejo que a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0007129-50.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem : 0007129-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente : Estado de Rondônia

Procuradora : Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Recorrido : Vanderson de Oliveira de Abreu

Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Estado de Rondônia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 205/209 contrariou norma federal, por assim posicionar-se:

Apelação. Constitucional. Concurso público. Agente penitenciário. Teste de aptidão física. Tratamento especial. Provimento jurisdicional transitado em julgado. Problema temporário de saúde. Princípio da isonomia. Recurso Extraordinário n. 630.733/DF. Inaplicabilidade do entendimento firmado com repercussão geral. Resguardo à segurança jurídica.

1. Em se tratando de teste de capacidade física previsto como fase eliminatória de concurso público, inexistente direito a tratamento/especial diferenciado em decorrência de questão de âmbito pessoal, mesmo que de caráter fisiológico, caso fortuito ou força maior, ressalvada à hipótese de vaga destinada para deficiente físico e/ou disposição expressa no edital. Precedente do STF (Recurso Extraordinário nº 630.733/DF). Ressalva do ponto de vista do relator.

2. Validade de nova avaliação de higidez física realizada em decorrência de provimento jurisdicional (MS n. 0006056-80.2011.822.0000, Câmaras Especiais Reunidas) que determinou o resguardo de "condição especial" do candidato portador de necessidade especial, antes da alteração jurisprudencial ocorrida no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

3. Dada a peculiaridade da espécie, impõe-se considerar apto no exame físico o candidato que realiza a prova de esforço físico sem diferenciação e, por pequena fração, não alcança o patamar exigido para os candidatos da ampla concorrência.

4. Apelação não provida.

Tratou-se de ação ordinária proposta pelo recorrido e julgada procedente em 1º grau, pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda

Pública de Porto Velho. Em sede de apelação interposta pelo recorrente, a decisão foi mantida pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do voto do relator, por unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Analisando o presente recurso especial, observa-se que o recorrente não logrou êxito em especificar qual norma infraconstitucional foi violada.

Com efeito, em sede de recurso especial, apesar do recorrente embasar a contrariedade à lei federal nos arts. 192 e 195, da CLT e na Norma Regulamentadora n. 15 - Anexo 14, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 212), nota-se que esta em nada se confunde com a matéria de objeto dos autos e das próprias razões do recurso, qual seja, aptidão em teste de capacidade física para prosseguimento nas demais etapas de concurso para o cargo de agente penitenciário.

Dessa maneira, não é possível identificar, no caso, qual dos artigos de lei federal a parte considera que tenha sido contrariado, incidindo, por analogia, na aplicação da Súmula 284, do STF.

A propósito cito aresto que traduz a pacífica jurisprudência sobre a temática no colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TESES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE PRESCRIÇÃO E DE AUSÊNCIA DE PROVA AFASTADAS PELAS SÚMULAS 7/STJ.

[...]

3. Quanto ao mérito recursal, a agravante não infirmou a aplicação da Súmula 284/STF, pois a demonstração da ofensa a determinado preceito normativo não se basta com a apresentação de assertivas contrapostas àquelas feitas nos acórdãos e com a indicação passageira de artigos de lei, cumprindo ao recorrente explicitar, de forma clara e objetiva, de que modo a decisão impugnada se relaciona com o dispositivo legal apontado e o contraria. Precedentes do STJ. In casu, nem mesmo é possível identificar qual dos artigos de lei a parte considera tenha sido contrariado.

4. Manutenção da Súmula 7/STJ quanto às teses de ilegitimidade passiva e prescrição.

5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e não provido. (AgRg no AREsp 425.283/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). Destaquei.

Deste modo, incide aqui a Súmula n. 284 do STF, em que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Isso porque, de todo o recurso não se consegue extrair qual norma infraconstitucional foi literalmente violada.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0001674-41.2012.8.22.0022 - Recurso Especial

Origem : 0001674-41.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado : Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Recorrido : Paulo Fernando Fonseca de Oliveira

Advogado : José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

Advogado : Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Relator(a) : Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Banco do Brasil S/A interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 263/270 contrariou os arts. 186 e 944, do CC, por assim posicionar-se:

Dano moral. Indenização. Ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir. Assalto a banco. Responsabilidade do fornecedor de serviços. Majoração do quantum indenizatório. Adequação aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Constatada a ocorrência de assalto no interior da agência bancária, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva. Comprovado que a parte autora foi vítima de roubo dentro de banco, inclusive tendo sido utilizada como "escudo humano", a preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada. As instituições financeiras, por movimentarem significativas quantias em dinheiro, têm o dever de prestar vigilância, garantindo a segurança interna de seus empregados e usuários, até porque da própria essência do negócio desenvolvido (artigo 2º da Lei nº 7.102/1983). A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado.

Tratou-se de apelação interposta tanto pelo recorrente quanto recorrido, em razão da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Cível da comarca de São Miguel do Guaporé. A egrégia 2ª Câmara Cível, por unanimidade, negou provimento ao recurso do recorrente e deu provimento ao recurso do recorrido nos termos do voto do relator. Daí o inconformismo do recorrente.

O recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Quanto as matérias tratadas nos arts. 186 e 944, do CC tem-se que não foram devidamente prequestionadas. Isso porque a estrita rigidez formal do recurso especial torna necessário o debate, pelo acórdão recorrido, dos temas contidos nas normas apontadas como violadas.

Diante disso, a simples indicação do dispositivo tido por contrariado, sem apontar qual o entendimento firmado no acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Era imprescindível, portanto, a interposição de embargos declaratórios para sanar eventual omissão no acórdão em tela, a rigor da Súmula 356 do STF: o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ainda que superada tais fundamentações, se vê que a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Posto isso, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice-Presidência

Despacho DO RELATOR

Agravo Regimental - Nº: 1

Número do Processo : [0004946-75.2013.8.22.0000](#)

Agravante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito Des. Roosevelt Queiroz Costa, às fls. 265, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003416-02.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0010170-14.2011.8.22.0501

Paciente: Jaqueline Sampaio Soares

Impetrante(Advogado): Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Paciente: Edvaldo Lopes da Silva

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Paciente: Francisco Johnny Gonçalves Pereira

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Paciente: Jacson Uiliam Moraes Tejas

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Paciente: Jesuíno Silva Boabaid

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO

Relatora:Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Vistos.

A Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres manifesta-se pela redistribuição do feito no âmbito das Câmaras Especiais às fls. 30/31, ao argumento que a matéria tratada nos autos é crime contra a Administração Militar, praticado por policial militar.

Em análise aos autos, verifico que se trata de habeas corpus, com o intuito de trancamento da ação penal em face de policiais militares, denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 312 c/c art. 53 e art. 9º, inciso II, "b", todos do Código Penal Militar.

Pois bem.

Compreende-se que a categoria da espécie Administração Militar prevista no Código Penal Militar, enquadra-se no conceito de Administração Pública, previsto no art. 136a, I, "e" do RITJ/RO.

Desta maneira, conclui-se, ser a competência do presente caso, das Câmaras Especiais, razão pela qual determino a redistribuição dos autos, nos termos do art. 136a, I, "e", do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nº: 1

Número do Processo : [0000900-09.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1104848-11.1995.8.22.0001

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Sinsepol Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Estado de Rondônia, inconformado com o v. acórdão recorrido, interpôs o presente Recurso Ordinário, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF.

O recorrido contrarrazoou o recurso e a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pugnando pela admissão do mesmo.

Breve relatório.

Presentes, no caso, os pressupostos de admissibilidade deste Recurso, porque o recorrente teve seu pedido denegado, admito o presente Recurso Ordinário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Vice-Presidente do TJRO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0001829-18.2009.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004649-10.2005.8.22.0013

Requerente: Anderson dos Santos Assistido por sua mãe

Rosilene Maria de Jesus Santos

Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)

Requerido: Município de Vilhena RO

Procurador: Charlton Daily Grabner(OAB/RO 228B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Face a informação de fl. 60, de que há disponibilidade financeira para liquidação deste precatório, apresentem o requerente e a patrona seus dados bancários e respectivo contrato de honorários, para as providências pertinentes.

Atendida a contento, desde já determino a adoção das providências de praxe e a extinção deste precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO.

Ao Departamento para o necessário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0000472-66.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0110571-37.2005.8.22.0014

Requerente: Darlete Vieira Paz

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo(OAB/RO 3371)

Advogada: Velenice Dias de Almeida e Lima(OAB/RO 1265)

Advogada: Viviane Mizue Dias Previato(OAB/RO 3259)

Requerente: Fernando Vieira de Melo

Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo(OAB/RO 3371)

Advogada: Velenice Dias de Almeida e Lima(OAB/RO 1265)

Advogada: Viviane Mizue Dias Previato(OAB/RO 3259)

Requerido: Município de Vilhena RO

Procurador: Carlos Augusto de Carvalho França(OAB/RO 562)

Procurador: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Face a informação de fl. 42, de que há disponibilidade financeira para liquidação deste precatório, apresentem os requerentes e os patronos seus dados bancários e respectivo contrato de honorários, para as providências pertinentes.

Atendida a contento, desde já determino a adoção das providências de praxe e a extinção deste precatório, nos termos do art. 296, VI do RITJ-RO.

Ao Departamento para o necessário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [0012059-51.2011.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0087550-32.2009.8.22.0001

Requerente: Lucia Elvira da Silva Cavalcante Melo

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)

Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira(OAB/RO 1756)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Após o recebimento da antecipação de pagamento humanitário, a credora vem aos autos (fl. 99/100) informando que se trata de precatório em que há solidariedade entre os devedores Estado de Rondônia e IPERON– Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e, desse modo, requer que seja determinada a inclusão e redirecionamento deste precatório na ordem cronológica dos pagamentos a serem realizados pelo IPERON, contudo, sem a exclusão da responsabilidade do Estado de Rondônia.

Decido.

Em análise detalhada dos autos vejo que de fato a ação originária foi proposta em face do Estado de Rondônia e do IPERON, sendo portanto, cadastrada em nome de ambos os réus. Contudo, na parte dispositiva da sentença (fl. 36) atém-se em condenar o Estado de Rondônia ao ressarcimento de valores. Do mesmo modo sobreveio a apelação (fl. 47).

Dessa forma, o IPERON em momento algum foi condenado solidariamente ao Estado de Rondônia, como tenta fazer crer a credora, de modo que este não é devedor nestes autos, permanecendo no polo passivo da ação por um equívoco.

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 99/100 e ainda determino ao Departamento que promova a exclusão do IPERON do polo passivo deste Precatório.

Nada mais havendo, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente pelo Estado de Rondônia, na ordem cronológica.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo : [0004105-46.2014.8.22.0000](#)

Impetrante: Valtuita Assis da Silva

Advogada: Edinara Regina Colla(OAB/RO 1123)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Diretor Geral do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Impetrado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Os autos revelam que o presente mandamus foi encaminhado ao TJRO, devido decisão judicial que declarou incompetência do juízo de primeiro grau.

Todavia, também revelam que o impetrado determinou medidas administrativas para dar cumprimento a decisão liminar, que antecipou tutela para tratamento médico de Valtuita Assis da Silva, em janeiro de 2014.

Assim, diga o impetrante, no prazo de 5 cinco dias.

I.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DA RELATORA

Direta de Inconstitucionalidade

Número do Processo :0003727-90.2014.8.22.0000

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Rondônia em face da Lei n. 3.300, de 18 de dezembro de 2.013, que ao inserir o parágrafo único no artigo 2º da lei n. 2.530, de 25 de julho de 2.011, desobrigou as cooperativas singulares de créditos de instalar mecanismos de segurança em seus postos de serviços localizados no Estado de Rondônia.

Sustenta o autor que a lei n. 2.530, de 25 de julho de 2.011, que dispôs sobre a obrigatoriedade da instalação de mecanismos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas nos municípios do Estado de Rondônia, em seu art. 2º previu:

Art. 2º. Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o artigo 1º desta Lei deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:

Detector de metais;

Travamento e retorno automático;

Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45;

Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado; e Recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objeto de clientes.

II – vidros laminados e resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviços bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:

Composição por laminas de cristais interligados;

Película apropriada para a retenção de estilhaços; e

Nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional de blindagem.

Com o advento da norma impugnada, isto é, a lei n. 3.300, de 18 de dezembro de 2.013, foi inserido o parágrafo único no dispositivo acima transcrito, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Excluem-se das obrigações contidas nos incisos I e II e alíneas deste artigo, as cooperativas singulares de créditos. Assevera o autor que vetou em sua integralidade o projeto de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que originou a norma impugnada, todavia a Assembleia decidiu pela rejeição do veto e promulgou a lei no dia 18/12/2013.

Afirma ainda que as cooperativas singulares de crédito apesar de contar com movimentação financeira menor são consideradas instituições financeiras, conforme disposto no art. 192, da Constituição Federal de 1.988 e art. 17 c/c com 18, § 1º, da lei n.º 4.595/1.964.

Assim, segundo o autor a norma impugnada ao excluir as cooperativas singulares de crédito das obrigações contidas no art. 2º da lei n. 2.530/2.011, culminou em vício material, pois afrontou o princípio da igualdade insculpido no art. 5º, da CF/1.988, tratando de forma desigual as outras instituições financeiras que se encontram em situação idêntica. Demais disso, com a vigência da norma impugnada os clientes das cooperativas singulares de crédito ficam vulneráveis e com a segurança prejudicada.

Aponta ainda o autor a inconstitucionalidade formal da lei n. 3.300/2.013 por vício de iniciativa (art. 39 da Constituição Estadual).

Ao final postula a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a lei n. 3.300/2.013 por vício formal de iniciativa conforme dispõe o artigo 39 da Constituição Estadual, bem como por ofensa material ao art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1.988, com eficácia “erga omnes” e efeitos “ex tunc”.

Examinados, DECIDO.

Compulsando os autos contata-se que o autor não trouxe cópia da norma impugnada.

O parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.868/99 dispõe:

“Art. 3º A petição indicará:

[...]

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação”.

Desta forma, intime-se o autor para que junte cópia do ato normativo impugnado (art. 3º, parágrafo único, da lei n. 9.868/99 e art. 337, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, parágrafo único, do CPC), sob pena de extinção da ação (art. 267, IV, do CPC).

Cumprindo o item anterior, solicitem-se informações ao i. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referente a norma impugnada, prestando-as no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do ofício, consoante o disposto no art. 6º, parágrafo único da lei n. 9.868/1.999 e art. 556, §2º, do RI-TJRO.

Na sequência, decorrendo o prazo para informações, com ou sem elas, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para os fins pertinentes na forma do art. 559, do RJ-TJRO.

Após, conclusos, devendo também serem os autos conclusos na hipótese de não cumprimento da primeira determinação acima.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Tribunal Pleno
 REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
 Despacho DO RELATOR
 Mandado de Injunção
 Número do Processo :0004024-97.2014.8.22.0000
 Impetrante: Sandra Maria Marques Vidal de Menezes
 Advogado: João Closs Júnior(OAB/RO 327A)
 Advogado: Raimundo Nonato Sales de Menezes(OAB/RO 5879)
 Impetrado: Prefeito do Município de Porto Velho - RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Carlos Dobbis(OAB/RO 127)
 Relator:Des. Oudivanil de Marins
 Vistos.
 Sem pedido liminar, solicite-se informações da autoridade coatora.
 Cite-se o Município de Porto Velho.
 Após, à Procuradoria de Justiça.
 Porto Velho, 28 de abril de 2014.
 Desembargador Oudivanil de Marins
 Relator

Tribunal Pleno
 Despacho DO RELATOR
 Recurso Ordinário - Nrº: 1
 Número do Processo :0001324-51.2014.8.22.0000
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)
 Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Alexandre Miguel
 Vistos.
 Estado de Rondônia, inconformado com o v. acórdão recorrido, interpôs o presente Recurso Ordinário, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF.
 O recorrido contrarrazoou o recurso e a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pugnando pela admissão do mesmo.
 Breve relatório.
 Presentes, no caso, os pressupostos de admissibilidade deste Recurso, porque o recorrente teve seu pedido denegado, admito o presente Recurso Ordinário.
 Publique-se.
 Porto Velho/RO, 25 de abril de 2014.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Cível
 0005886-53.2012.8.22.0007 - Apelação
 Origem : 0005886-53.2012.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Apelante : Itaú Unibanco S.A.
 Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
 Advogado : Leandro Gonzales (OAB/SP 224244)
 Advogado : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
 Advogado : Alexander Rogério de Souza (OAB/SP 182102)
 Apelada : Renata Pereira Gomes

Advogado : Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
 Relator(a) : Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor(a) : Des. Sansão Saldanha
 Vistos.
 Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito Des. Raduan Miguel Filho, às fls. 154-e, determino a redistribuição dos autos por sorteio, nos termos do art. 356 do Regimento Interno.
 Cumpra-se.
 Publique-se.
 Porto Velho, 25 de abril de 2014.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Vice-Presidente

Intimação AO ADVOGADO
 APELAÇÃO N. 0155072-13.2008.8.22.0001 - PROCESSO DIGITAL
 Origem : 0155072-13.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
 Apte/Apda : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón
 Advogado : Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE 17598)
 Advogado : João André Sales Rodrigues (OAB/PE 19186)
 Advogado : Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015)
 Advogada : Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
 Advogado : Claudinei Alves Ferreira (OAB/PR 41242)
 Advogado : Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
 Apdo/Apte : Evanildes Alves Trindade
 Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Despacho abaixo referente à petição física apresentada nesta Corte pelo apelante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI em 14/4/2014, sob o protocolo n. 681591 (23636-83.2014), em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG (DJE n. 217, de 26/11/2010) deste Tribunal, razão pela qual não foi procedida a digitalização para inserção nos autos, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário, caso não seja retirada em 3 (três) dias serão descartadas, conforme despacho abaixo:
 Despacho
 "Vistos.
 Considerando que está fora do procedimento legal, devolva-se a peça ao subscritor, inclusive para retirá-la, sob pena de descarte no prazo de 3 dias, para digitalizar, por conta própria, já que se trata de alteração do patrono."
 Porto Velho, 16 de abril de 2014.
 Desembargador Sansão Saldanha
 Relator

Intimação AO ADVOGADO
 APELAÇÃO N. 0011054-25.2010.8.22.0001 - PROCESSO DIGITAL
 Origem : 0011054-25.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
 Apelante : Maria de Lurdes da Silva Cavalcante
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogada : Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Apelado : Vicente Freitas
Advogado : Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Despacho abaixo referente à petição física apresentada nesta Corte por Vicente Freitas em 11/4/2014, sob o protocolo n. 681211 (23074-74.2014), em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG (DJE n. 217, de 26/11/2010) deste Tribunal, razão pela qual não foi procedida a digitalização para inserção nos autos, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário, caso não seja retirada em 3 (três) dias serão descartadas, conforme despacho abaixo:
Despacho
"Vistos.
Considerando que está fora do procedimento legal, devolva-se a peça ao subscritor, inclusive para retirá-la, sob pena de descarte no prazo de 3 dias."
Porto Velho, 16 de abril de 2014.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DA PRESIDÊNCIA
Agravado de Instrumento
Número do Processo : [0003046-23.2014.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0155359-20.2001.8.22.0001
Agravante: Hermasa Navegação da Amazônia S.A.
Advogada: Kharina Mielke(OAB/RO 2906)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis(OAB/RO 1569)
Agravada: Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda
Advogado: Inácio Luiz Martins Bahia(OAB/DF 8069)
Advogado: Pedro Carlos Martins Bahia(OAB/DF 8304)
Advogado: Luiz Antônio Martins Bahia(OAB/DF 9522)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Ante a urgência da tutela jurisdicional requerida, fixo a competência do Des. Paulo Mori para apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo, até que se julgue o conflito instaurado.
Após decidido, retornem os autos a esta Presidência.
Int. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Agravado de Instrumento
Número do Processo : [0003356-29.2014.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0155359-20.2001.8.22.0001
Agravante: Companhia Docas do Pará
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)
Agravada: Dinâmica Engenharia, Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda
Advogado: Inácio Luiz Martins Bahia(OAB/DF 8069)
Advogado: Pedro Carlos Martins Bahia(OAB/DF 8304)

Advogado: Luiz Antônio Martins Bahia(OAB/DF 9522)
Advogado: Diógenes Canabrava Barbalho(OAB/RO 239B)
Relator :Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Ante a urgência da tutela jurisdicional requerida, fixo a competência do Des. Paulo Mori para apreciar o pedido de efeito suspensivo ativo, até que se julgue o conflito instaurado.
Após decidido, retornem os autos a esta Presidência.
Int. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE
Agravado de Instrumento - Nº: 4
Número do Processo : [0007145-70.2013.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0010477-42.2013.8.22.0001
Agravante: Arimar Souza de Sá
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Agravado: Giuliano Domingos Borges
Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes(OAB/RO 5651)
Agravada: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)
Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes(OAB/RO 5651)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se, cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2014.
Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravado de Instrumento
Número do Processo : [0004069-04.2014.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0004628-20.2012.8.22.0003
Agravante: Lenoir Lanz
Advogado: Fernando da Silva Maia(OAB/RO 452)
Advogado: Caetano Vendimiatti Netto(OAB-RO 1.853)
Agravado: Irislene Paiva da Silva
Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)
Agravada: Deivison Paiva da Silva
Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)
Agravado: D. P. da S. Assistido por sua mãe I. B. de P. S.
Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)
Agravado: G. P. S. Representado por sua mãe I. B. de P. S.
Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)
Agravado: Vilfrito Binow
Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)
Agravada: Irailda Borges de Paiva Silva

Advogado: Sidnei da Silva(OAB/RO 3187)

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula(OAB/RO 3999)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lenoir Lanz contra decisão proferida nos autos de indenização por danos materiais e morais, movida em desfavor de Irislene Paiva da Silva.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída "obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado".

Compulsando os autos verifica-se a ausência de peças obrigatórias exigidas pelo artigo supracitado (cópia da decisão agravada, certidão de intimação e cópia procurações ou substabelecimento do agravante para os advogados Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452) e Caetano Vendimiatti Netto (OAB/RO 1853), conforme certificado à fl. 333.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA:RECURSO.Agravodeinstrumento.Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação. (AI 658411 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) – destaquei.

Ementa: RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação. (AI 837373 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2011, DJe-176 DIVULG 13-09-2011 PUBLIC 14-09-2011 EMENT VOL-02586-04 PP-00630)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE MINISTRO QUE HAVIA RECONHECIDO O SEU IMPEDIMENTO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS CONSIDERADAS OBRIGATÓRIAS. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...]

2. O inteiro teor da decisão agravada constitui peça obrigatória, nos termos do § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, devendo constar, necessariamente, dos autos do agravo de instrumento.

3. Esta Corte firmou compreensão de que compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente.

4. A juntada do documento faltante quando da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

[...]

(EDcl no AgRg no Ag 609.818/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 20/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. A falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. Os Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1066728/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 23/04/2009) – (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DAS SUBSCRITORA DAS CONTRARRAÇÕES.

1. Responsabilidade do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do agravo de instrumento.

2. Impossibilidade de suprimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do recurso.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1413776/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 02/05/2013) – destaquei.

No mesmo sentido as decisões desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Ausente a certidão de intimação na petição do agravo e inexistindo outra peça que comprove a tempestividade do recurso, não se conhece do recurso por deficiência de formação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. (Agravo, N. 10100119990023452, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/11/2008)

Assim, diante da ausência de peças obrigatórias descritas no artigo 525, inciso I, do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0004075-11.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0015705-32.2012.8.22.0001

Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior(OAB/RO 6090)

Advogado: Giuseppe Giamundo Neto(OAB/RO 6092)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)

Advogado: Philippe Ambrosio Castro e Silva(OAB/SP 279767)

Advogada: Vanessa Santos Moreira(OAB/SP 319404)

Interessada (Parte Ativa): Santo Antônio Energia S.A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)
 Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese(OAB/SP 155105)
 Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva(OAB/SP 235033)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)
 Interessada (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda
 Advogado: Alexandre Di Marino Azevedo(OAB/RJ 113780)
 Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira(OAB/RJ 109513)
 Advogado: Diogo Uehbe Lima(OAB/BA 32633)
 Agravada: Maria Valdenora Souza dos Santos
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
 Agravado: Fabiano de Oliveira Gonçalves
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
 Agravada: Maria de Fátima da Silva Mendes
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
 Agravada: Maria de Fátima Chaves de Carvalho
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
 Agravada: Maria de Fátima Nunes
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
 Agravada: Zuila Maria Silva da Costa
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
 Agravado: Eduardo Leite Filho
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
 Agravado: Jozimar Santos de Oliveira
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
 Agravado: Davi dos Santos Ferreira
 Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues(OAB/RO 2720)
 Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior(OAB/SP 14983)
 Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos(OAB/RO 2844)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo(OAB/RO 3531)
 Agravado: José Ferreira da Silva
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Vistos.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S.A contra decisão proferida nos autos da ação de indenização, movida por Santo Antônio Energia S.A.

É o relatório.

Decido.

O art. 525, I, do CPC dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída “obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado”.

No caso dos autos verifica-se ausente peça obrigatória descrita no dispositivo citado, consistente em procuração dos advogados para o agravado José Ferreira da Silva, conforme certificado à fl. 773 e, com isso, o agravante deixou de demonstrar a correta formação do instrumento, não sendo possível conhecê-lo por ausência de peça obrigatória.

Neste sentido é o entendimento do STF:

EMENTA: RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação. (AI 658411 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) – destaquei.

Ementa: RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Falta. Não conhecimento. Agravo regimental improvido. Aplicação da súmula 288. É ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedada posterior complementação. (AI 837373 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2011, DJE-176 DIVULG 13-09-2011 PUBLIC 14-09-2011 EMENT VOL-02586-04 PP-00630)

Também no mesmo sentido, o STJ se manifesta:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A FALTA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DAS SUBSCRITORAS DAS CONTRARRAÇÕES.

1. Responsabilidade do recorrente em aferir e fiscalizar a correta instrução do agravo de instrumento.
2. Impossibilidade de suprimento posterior de eventuais deficiências havidas no ato de interposição do recurso.
3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1413776/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 02/05/2013)

Esta Corte consolidou posição neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 0004191-51.2013.8.22.0000 Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 0004335-25.2013.8.22.0000 RI. Des. Kiyochi Mori; 0002887-17.2013.8.22.0000 Rel. Des. Raduan Miguel Filho; dentre outros.

Ademais, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte não se pode admitir a juntada posterior de peça que deveria instruir o agravo de instrumento, ante a ocorrência de preclusão.

Assim, ausente peça obrigatória descrita no artigo 525, inciso I, do CPC, tenho que este recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Relator

Agravo de Instrumento n. 0004175-63.2014.8.22.0000

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto via "fac-símile", constando a petição com as razões, mas desacompanhado de todas as peças obrigatórias, não atendendo, à primeira vista, a orientação do artigo 525, I do CPC.

A liminar requerida suporta o tempo necessário para a chegada dos originais. Assim, aguarde-se a vinda dos documentos originais no prazo legal.

Após, concluso.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 25 de abril de 2014.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0003189-12.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0002912-22.2012.8.22.0014

Agravante: Lindomar Ferreira Souza

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Agravante: Leandro Ferreira Souza

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Agravante: Laércio Ferreira de Souza

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Agravante: Edinalva Ferreira de Souza

Advogado: Jeverson Leandro Costa(OAB/RO 3134)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa(OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira(OAB/RO 3046)

Agravada: Rodoviário Lino Ltda Me

Advogado: Greicis André Biazussi(OAB/RO 1542)

Advogada: Kathiane Antônia de Oliveira Gois Menezes(OAB/RO 4834)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando o teor da petição de fl. 214, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 207-210.

Comunique-se ao Juízo agravado.

Após, arquivem-se.

Int.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2014

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0001173-50.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0001173-50.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Gedivaldo da Silva Souza

Advogado : Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)

Advogada : Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)

Advogada : Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)

Apelado : Banco Itaú S/A

Advogada : Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Advogada : Ana Carolina Machado Gomes Sobral (OAB/PE 25117)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Gedivaldo da Silva Souza apela da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, nos autos da ação declaratória em que contende com Banco Itaú S/A.

A sentença (fls. 86/91) julgou improcedente os pedidos contidos na petição inicial, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

No apelo (fls. 94/103), busca a reforma da sentença para afastar a declaração de nulidade da cobrança de juros na forma capitalizada. Invoca a cláusula pacta sunt servanda e se apoia na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça para mostrar a legalidade na cobrança.

Pugna pelo acolhimento do pedido de repetição do indébito, pois entende que os valores pagos a maior, devem ser ressarcidos em duplicidade pois configura a má-fé da parte apelada em cobrar e receber a quantia indevida. Requer a inversão do ônus da sucumbência.

Não houve contrarrazões pelo apelado.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminar, vou ao mérito.

Busca o apelante a reforma da sentença para que seja declarada a nulidade da cobrança de juros com capitalização mensal.

O recorrente sustenta que não tinha os conhecimentos necessários para impugnar as cláusulas de capitalização mensal de juros e não recebeu qualquer informação do apelante quando da formalização do pacto.

Num primeiro momento urge consignar que o contrato firmado entre as partes é de relação de consumo, de modo ser possível a revisão deste, assim como as demais espécies de contratos comercial e civil, os quais possuem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no artigo 5º, inciso XXV, que a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).

No caso dos autos, verifica-se que no contrato firmado entre as partes, pactuou-se a capitalização de juros expressamente, eis que, por simples operação aritmética, constata-se que os juros finais não correspondem a simples multiplicação da taxa pelo período contratado. Dessa forma o apelado poderia ter questionado a cláusula, ou até mesmo se recusado a concretizar o pacto, mas não fez, e neste momento não pode se beneficiar da própria torpeza.

A jurisprudência deste Tribunal está consolidada quanto a possibilidade da capitalização mensal de juros quando devidamente pactuada pelas partes: AC nº 00180460220108220001; 00039866320118220009; 00026918820118220009, dentre outros.

Ademais, as instituições de crédito não estão limitadas quanto aos juros remuneratórios.

Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no contrato.

A propósito:

STJ

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. POSSIBILIDADE. 1. Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, independentemente da data de emissão do título. 2. Há previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial (art. 5º do Decreto-Lei 167/67 e art. 5º do Decreto-Lei 413/69). Assim, a MP 2.170-36/2001 não interfere na definição da periodicidade do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica. 3. Embargos de divergência providos.

(STJ - EREsp: 1134955 PR 2012/0091115-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/10/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2012)

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0022595-84.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0022595-84.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Apelado : Marcelo Duarte Capelette

Advogado : Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Banco do Brasil S/A apela da sentença (fls. 89/93) prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que lhe move o apelado, Marcelo Duarte Capelette, julgou procedentes os pedidos condenado-o ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e a restituição do valor de R\$182,93 (cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) por danos materiais, além do suporte das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O apelado propôs a ação aduzindo ser cliente do apelado e este promoveu desconto da importância de R\$182,93 (cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) de sua conta corrente sem autorização.

Em sua apelação (fls. 100/117), diz que falta ao apelado interesse de agir ante a ausência de ilicitude de seus atos. No mérito, reforça a tese da inexistência de ato ilícito e a ausência de nexo causal entre o alegado dano e ato por si praticado.

Combate o valor da indenização a título de danos morais. Diz ofensivo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que houve violação ao art. 944 do Código Civil, eis que o valor ultrapassou a extensão do dano alegado.

Insurge-se, ainda, com ao percentual arbitrado a título de honorários advocatícios. Diz exorbitante ante ao grau de zelo do profissional e complexidade da causa. Pugna pela minoração ao patamar mínimo.

Contrarrazões (fls. 121/125) pelo desprovemento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com relação a Certidão de fl. 130, apontando ausência de procuração ao advogado Alexandre Leandro da Silva, verifico que o documento encontra-se à fl. 58.

1. Preliminar – falta de interesse de agir

A alegação de falta de interesse de agir não prospera, mormente em razão do argumento posto, quanto a ausência de prática de ato ilícito.

O interesse de agir decorre da relação jurídica entre as partes, o que, por si só, legitima a busca do judiciário para a solução dos conflitos dela decorrentes.

Com efeito. Rejeito a preliminar.

2. Mérito

Busca o apelante a reforma da sentença aduzindo não ter praticado ilícito, como tal, não causou danos reparáveis. Reputa, ainda a ausência de nexo causal entre o alegado dano e ação ou omissão de sua parte.

Pois bem.

Verifico que o apelado alegou não ter praticado saque da importância de R\$182,93 (cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), via cartão e comunicou o fato ao apelante, que, por sua vez, não trouxe prova alguma para desconstituir o direito daquele.

A operação de saque, via cartão, somente é admitida em quantia que o “Caixa de Autoatendimento” possa pagar. No caso, o saque ocorreu dia 18 de junho de 2012, conforme documentos de fl. 15.

É fato público que o dia 18 de junho é feriado estadual (dia do evangélico), ou seja, não há expediente bancário, concluindo que a operação de saque, neste dia, somente pode ser realizada nos caixas de autoatendimento; que, por sua vez, não permitem o saque de centavos. Logo, não se pode deixar de concluir que o lançamento não foi realizado pelo apelado mediante senha de seu cartão.

Assim, verifico o nexo causal entre o dano e ação, bem como pela omissão do apelado em resolver administrativamente a celeuma.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, este se encontra dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara, mormente em razão da ausência de vontade de solução administrativa, mediante a evidente lesão sofrida pelo apelado e que não deu causa.

Ademais, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Tribunal modificar o valor da condenação a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente da má prestação de serviço não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1158149 RS 2009/0184797-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)

Não vislumbro a ofensa ao art. 944 do Código Civil, tendo em vista que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) não é exorbitante, em face das circunstância do caso e representa importância suficiente para a reparação do dano em sua extensão.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código Civil, nego seguimento ao apelo.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0017943-58.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017943-58.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Tim Celular S/A

Advogado : Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogada : Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)

Apelada : Carolina Nunes de Moura

Advogado : Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Tim Celular S/A apela da sentença (fls. 49/53) prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, na ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais que lhe move a apelada, Carolina Nunes de Moura, julgou procedentes os pedidos, declarando inexistentes os débitos e a condenou ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Pela sucumbência a condenou ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em sua apelação (fls. 57/67), a apelante busca a reforma da sentença ao argumento da inexistência de nexo de causalidade entre o alegado dano e ação ou omissão de sua parte. Em seguida aduz que o valor da indenização é desproporcional e que houve ação de criminosos no ato da contratação.

Sustenta que a apelante não provou o dano moral experimentado.

Combate o quantum indenizatório. Diz exorbitante e desproporcional, pugna, alternativamente à improcedência, pela minoração.

Contrarrazões (fls. 72/78) pelo desprovimento do apelo.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminar, vou ao mérito.

A apelante questiona a sentença, sustentando não ser a responsável exclusiva pelo eventual dano causado, conclama excludente de responsabilidade atribuindo culpa a terceiros fradadores e clama, ainda, se acaso vencida, pela aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade a fim de minorar o valor da condenação, evitando enriquecimento sem causa.

Pretende a ré que se exclua sua responsabilidade pelo dano advindo da negativação indevida ao argumento de que não foi culpada por fraude perpetrada por terceiro e, consequentemente, a anulação da indenização por danos danos ou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

O ato ilícito que gerou o dano ao apelante se caracteriza na indevida inclusão do seu nome no serviço de proteção ao crédito, o que foi efetivado exclusivamente pela apelante. Caracteriza-se, também, pela contratação indevida por falsário, fato que não afasta a sua responsabilidade pois deixou de agir conforme o dever de diligência em relação aos consumidores do seu serviço, mormente no tocante à exatidão dos dados obtidos.

O egrégio STJ, no entanto, enfrentando a matéria em casos semelhantes, assentou o posicionamento de que a má prestação de serviços por parte da operadora local não elide a responsabilidade da apelada, in verbis:

STJ

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMPRESA DE TELEFONIA DE LONGA DISTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA LOCAL. PARCERIA EMPRESARIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I - A empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado.

II - A exclusão da responsabilidade do fornecedor por ato de terceiro pressupõe a inexistência de defeito no serviço prestado.

Recurso especial conhecido e provido. (3ª Turma, REsp 759791/RO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 3/4/2008, DJe 15/04/2008).

E mais:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO PRESTADOS AO CONSUMIDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço (cobrança indevida de serviços não prestados pelo fornecedor). Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/04/2014, T4 - QUARTA TURMA)

A responsabilidade da apelante é objetiva e não se afasta por força maior.

Quanto a inexistência de prova do alegado dano, de igual forma, não prospera a alegação da apelante. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o dano moral decorrente de inscrição indevida é in re ipsa, se materializa com a negativação e não requer prova:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral é in re ipsa. 3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 410701 SC 2013/0337986-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2014)

Passo à análise do quantum arbitrado, ante ao pedido de minoração.

Seguindo orientação do STJ, os tribunais somente podem alterar o valor fixado pelo juízo ordinário que este se mostrar exorbitante ou irrisório.

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral decorrente da má prestação de serviço não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1158149 RS 2009/0184797-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013)

No caso, o valor arbitrado pelo juízo a quo encontra-se acima dos parâmetros adotados por esta Câmara, sendo, portanto, exorbitante e carecedor de minoração.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos ao presente, manteve o quantum indenizatório em valor próximo a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); AgRg no AI nº 1.034.293 – MG,

Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), decisão mantida em 20 salários mínimos (R\$9.300,00); AgRg no REsp 959307/ES, decisão mantida em R\$ 10.054,09; e AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.032.351 – MA, decisão mantida em R\$ 10.400,00.

No caso, não vislumbro a ocorrência de dano extensivo capaz de ensejar o valor indenizatório acima de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Assim, atento aos critérios para fixação do quantum indenizatório bem como aos parâmetros adotados por esta Corte, reduzo o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo apenas para minorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença nos seus ulteriores termos.

Após o prazo legal, desçam os autos à origem para as providências de praxe.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0012838-66.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0012838-66.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Margareth Lopes de Camargo

Advogado : Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Apelado : Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados

Advogado : Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Advogada : Maria Carolina Fiore Montagner (OAB/SP 259215)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos,

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 147, que em 12/3/2014 foi apresentada advogado Hosanilson Brito Silva, petição física renunciando ao mandato outorgado por Margareth Lopes de Camargo, endereçada aos autos acima mencionados. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalto que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, se vê que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

Objetivando ainda facilitar a utilização do SDSG pelos advogados, este Tribunal disponibilizou linhas de transmissão (pontos e internet) e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB, existentes nas unidades jurisdicionais do Estado.

Ocorre que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias consignado no artigo 7º da Instrução Conjunta nº 014/2010 – PR/CG, encerrou-se no dia 03 de junho do ano de 2012, e assim, a partir do dia 06 de junho do referido ano, todas as petições em processos eletrônicos que tramitam pelo SDSG no Tribunal de Justiça devem ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário pelo prazo de 90 (noventa) dias no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.

I.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0313913-09.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0313913-09.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Walner Alves de Oliveira Junior

Advogado : Ivaniildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Advogado : Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Apelado : S. e S. Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda

Advogado : José Ribamar Fernandes Moraes (OAB/RO 1256)

Apelado : Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogada : Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713)

Advogado : Fabiano Feliciano Jerônimo (OAB/DF 19400)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Cuida-se de apelação cível interposta por Walner Alves de Oliveira Junior, na qualidade de terceiro interessado, em face da sentença que extinguiu o processo e determinou o seu arquivamento ante a inércia do autor em promover o seu andamento.

O artigo 511 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que:

CPC

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Dessa forma, é visto que a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso.

Na espécie, embora o apelante tenha informado ser beneficiário da justiça gratuita no processo n. 0171590-78.2008.8.22.0001,

o benefício concedido em outro processo não alcança todos indistintamente e, neste, o apelante não provou seu estado de hipossuficiência.

Com efeito, indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária, e determino que o apelante recolha o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, comprove sua condição financeira.

No mesmo prazo, deverá o apelante regularizar sua representação, a teor do conteúdo da Certidão de fl. 133.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000251-75.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0000251-75.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Apelante : Vivo S.A.

Advogado : Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Advogado : Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116)

Apelado : Luciano Gonçalves Lima

Advogada : Érica de Nazaré Souza Costa Silva (OAB/RO 3858)

Advogado : José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos,

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 129, que em 14/4/2014 foi apresentada por Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A), petição física de Embargos de Declaração, endereçada aos autos acima mencionados. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalto que as referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, vê-se que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

Objetivando ainda facilitar a utilização do SDSG pelos advogados, este Tribunal disponibilizou linhas de transmissão (pontos e internet) e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB, existentes nas unidades jurisdicionais do Estado.

Ocorre que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias consignado no artigo 7º da Instrução Conjunta nº 014/2010 – PR/CG, encerrou no dia 03 de junho do ano de 2012, e assim, a partir do dia 06 de junho do referido ano, todas as petições em processos eletrônicos que tramitam pelo SDSG no Tribunal de Justiça devem ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema. Ante o exposto, tendo em vista que a petição não foi apresentada pelo meio adequado, não conheço o recurso interposto.

Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário pelo prazo de 90 (noventa) dias no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.

I.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0024680-43.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0024680-43.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Advogado : José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)

Advogado : Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)

Apelado : Alziro Souza Chaves

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Banco Itaucard S/A apela da sentença (fl. 23) prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação monitória que move em desfavor do apelado, Alziro Souza Chaves, extinguiu o feito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ante ao descumprimento para regularização do processo.

Em seu apelo (fls. 24/31), busca a cassação da sentença ao argumento da ausência de intimação pessoal, como determina a lei processual.

Sem contrarrazões.

Relatado. Decido.

Quanto a Certidão de fl. 37, dou o recurso por tempestivo tendo em vista a decisão de fl. 34, que o recebeu sem ressalvas.

Com efeito, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a sentença deve ser cassada pois não materializa a melhor solução ao fato litigioso.

Em que pese a decisão mencionar que o apelante foi intimado para regularizar o feito, houve intimação, via Diário de Justiça, para manifestação acerca do AR negativo, ou seja, inércia em promover o andamento do processo e não por ausência de seus pressupostos.

A inércia em promover o andamento do processo já foi, por diversas vezes, examinada pelos tribunais, que assentaram a compreensão de que a hipótese enquadra-se, em princípio, no inciso III do art. 267 do CPC e pressupõe, força do § 1º, prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas. Apenas se descumprida tal determinação será possível a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A respeito:

STJ

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...)

2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1351378 RJ 2012/0226320-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014)

STJ

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurre na hipótese. Precedentes: REsp1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 43290 PR 2011/0211590-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/09/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012)

No caso, inobservado o requisito necessário à extinção do processo, com a prévia intimação do banco apelante para suprir a falta, deve a sentença ser anulada.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003183-77.2011.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0003183-77.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apte/Apdo : Juarez Geraldo de Aquino

Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogado : Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Apdo/Apte : Osvaldo Dionísio de Oliveira
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado : Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos,

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 270, que em 15/4/2014 foi apresentada Juarez Geraldo de Aquino, petição física requerendo o acolhimento do pedido da gratuidade da justiça, endereçada aos autos acima mencionados. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalto que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, se vê que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

Objetivando ainda facilitar a utilização do SDSG pelos advogados, este Tribunal disponibilizou linhas de transmissão (pontos e internet) e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB, existentes nas unidades jurisdicionais do Estado.

Ocorre que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias consignado no artigo 7º da Instrução Conjunta nº 014/2010 – PR/CG, encerrou-se no dia 03 de junho do ano de 2012, e assim, a partir do dia 06 de junho do referido ano, todas as petições em processos eletrônicos que tramitam pelo SDSG no Tribunal de Justiça devem ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário pelo prazo de 90 (noventa) dias no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.

I.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0003264-26.2011.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0003264-26.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apte/Apda : Sandra Nascimento de Jesus

Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Advogado : Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)

Advogado : Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Apdo/Apte : Osvaldo Dionísio de Oliveira

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Informa o 2º Departamento Judiciário Cível, à fl. 265, que em 15/4/2014 foi apresentada Sandra Nascimento de Jesus, petição física requerendo o acolhimento do pedido da gratuidade da justiça, endereçada aos autos acima mencionados. Entretanto, sendo o processo eletrônico, tal ato está em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para devolução.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Resolução n. 044, publicada no DJE n. 190, do dia 15/10/2010, regulamentou os procedimentos pertinentes à implementação do Processo Eletrônico, por meio do Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e através da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR-CG, publicada no DJE n. 217, do dia 26/11/2010, deflagrou a sua utilização gradativa, com início nas comarcas de 3ª entrância (Porto Velho e Ji-Paraná), especificadamente para a classe Apelação Cível, que não haja participação do Ministério Público.

Ressalto que referidas normatizações foram editadas com suporte na Lei n. 11.419/2006, art. 8º, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais e admite o uso de meio eletrônico na tramitação destes em qualquer grau de jurisdição.

Dessa forma, se vê que a regulamentação do Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG) foi criada por este Tribunal com base em autorização legislativa e dentro dos limites permitidos em lei.

De acordo com a Instrução Conjunta n. 014/2010, em seu artigo 7º, Parágrafo Único, foi concedido o prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor desta, para que excepcionalmente ainda pudessem ser apresentadas por meio físico ou fac-símile, bem como em arquivo digital, contido em CD ou DVD, via protocolo integrado.

Objetivando ainda facilitar a utilização do SDSG pelos advogados, este Tribunal disponibilizou linhas de transmissão (pontos e internet) e aparelhos de Scanner em todas as salas da OAB, existentes nas unidades jurisdicionais do Estado.

Ocorre que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias consignado no artigo 7º da Instrução Conjunta nº 014/2010 – PR/CG, encerrou-se no dia 03 de junho do ano de 2012, e assim, a partir do dia 06 de junho do referido ano, todas as petições em processos eletrônicos que tramitam pelo SDSG no Tribunal de Justiça devem ser apresentadas exclusivamente pelo próprio sistema.

Sendo assim, a presente peça permanecerá à disposição do peticionário pelo prazo de 90 (noventa) dias no departamento, para devolução. Havendo inércia da parte, os documentos serão inutilizados.

I.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000642-24.2013.8.22.0003 - Apelação

Origem : 0000642-24.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : Toshiba Sistema de Transmissão e Distribuição do Brasil S. A.

Advogado : Octavio de Paula Santos Neto (OAB/SP 196717)

Advogado : Mauricio Lopes Tavares (OAB/SP 162763)

Advogada : Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

Advogado : Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Advogada : Polliana Elena Varnier (OAB/PR 54569)

Advogado : Raphael Storani Mantovani (OAB/SP 278128)

Apelante : Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP

Advogada : Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Apelado : Valdete José Batista

Advogada : Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)

Advogado : Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido indenizatório decorrente de acidente automobilístico com vítima.

A sentença condenou as apelantes em R\$15.000,00 (quinze mil reais) em danos morais, R\$9.360,47 (nove mil, trezentos e sessenta reais e quarenta sete centavos) em danos materiais, Como se vê, a sentença condenou as apelantes, de forma solidária, a suportar um valor certo e determinado, sendo que, o preparo recursal deve ser calculado sobre o valor da condenação:

TJRO

0000586-62.2012.8.22.0023 Apelação

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Acidente de trânsito. Preparo. Valor da condenação. Cerceamento de defesa. Inexistência. Culpa do réu caracterizada. Dano material. Indenização.

Recolhido o preparo sobre o valor da condenação por acidente de trânsito, não há que se falar em deserção ou necessidade de complementação de preparo.

Não caracteriza cerceamento de defesa o fato de o juízo avaliar o conjunto fático-probatório contrariamente à tese apresentada pelo apelante.

Caracterizada a culpa do réu pelo acidente de trânsito, impõe-se sua condenação em reparar os danos materiais causados.

Verifico que o preparo foi recolhido a menor.

Com efeito, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes complementem os preparos: apelante Toshiba Sistema de Transmissão e Distribuição do Brasil S. A. (fl. 253) e apelante Metalúrgica Amazônia Esquadrias de Ferro Ltda. EPP (fl. 262), sob pena de deserção (CPC, art. 511, § 2º).

Findo o prazo, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0017547-47.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017547-47.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco GMAC S.A.

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Apelado : Evericarlos Pereira Braga

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Banco GMAC S/A apela da sentença (fl. 57) prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de busca e apreensão que move em desfavor do apelado Evericarlos Pereira Braga, extinguiu o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, §1º do Código de Processo Civil.

Em seu apelo (fls. 59/68), abre capítulo de prequestionamento, mas deixa de apontar o dispositivo legal que entende violado.

No mérito, pugna pela reforma da sentença ao argumento de não ter sido negligente, sempre diligenciou na tentativa de localizar o apelado. Conclama pelo aproveitamento dos atos do processo e da necessidade do magistrado buscar o fim social do processo, bem como a aplicação da Súmula 240 do STJ.

Pede a cassação da decisão.

Sem contrarrazões.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença atacada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifico que, embora o banco apelante tenha diligenciado, não logrou êxito em apresentar o endereço para a citação do requerido, tampouco vindicou pela citação por edital.

A tramitação de processo sem uma solução satisfatória, por culpa do autor ou das circunstâncias, ofende ao princípio da eficiência, eis que promove o travamento da máquina judiciária sem alcançar a finalidade a que se propôs, diante, inclusive, do que estabelece o art. 4º do Decreto Lei 911/1969.

Ademais, a nova redação dada pela Lei 10.931/2004 ao §3º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, é forçoso reconhecer que, em regra, deve a citação ser realizada após a apreensão do bem, já que se for procedida antes, é certo que o réu, ao tomar conhecimento da ação, poderá causar empecilhos a sua realização.

Vê-se, portanto, que o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão é condição para que ocorra a citação do réu, logo, não se instaura o processo com a citação válida quando não se cumpre a decisão liminar de busca e apreensão.

O Juízo a quo intimou o apelante para que se pronunciar acerca da certidão negativa, tendo este permanecido inerte.

Sem lograr êxito em suas diligências, sem a devida localização do bem alienado e, por consequência lógica, sem a citação do réu, foi o feito extinto sem resolução do mérito. A meu ver, tal medida não se afigura desarrazoada, porque, no caso, foram envidados esforços necessários à localização do bem, embora sem êxito, tendo em vista que o autor não dispõe de informações exatas sobre o paradeiro do veículo, bem como do requerido.

Incabível a aplicação da súmula 240, do STJ, caso ainda não citado o réu, hipótese, em que poderá haver a extinção da demanda ante a inércia operada pelo autor, nos termos do art. 267, III, e seu § 1º do Código de Processo Civil.

Superada a desnecessidade de manifestação da parte ex adversa, de modo a requerer a extinção do feito, deve-se observar se cumprido o disposto no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil.

No caso, o magistrado a quo agiu corretamente, pois oportunizou à parte, e seu procurador, a darem andamento do feito, sem sucesso.

Eis o entendimento do STJ a respeito:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, III DO CPC. DEMANDA NÃO INTEGRADA. EXTINÇÃO QUE DISPENSA O REQUERIMENTO DO RÉU. AFASTAMENTO DA SÚMULA 240/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior preceitua que, tratando-se de demanda não integrada, a extinção do feito, de ofício, dispensa requerimento do réu, afastando-se, por isso, a incidência da Súmula 240/STJ. Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 322835 DF 2013/0095486-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013)

Assim, em face dos argumentos acima declinados, nego seguimento ao apelo, o que faço, monocraticamente, por autorização do art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0021855-63.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0021855-63.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Claro S/A

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogada : Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Apelado : Miqueias Antônio Alves da Silva

Advogado : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Americel S/A interpõe recurso de apelação (fls. 93/100), contra a sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho (fls. 89/91), que julgou procedentes os pedidos contidos nos autos da ação indenizatória em que contende com Miqueias Antônio Alves da Silva.

A sentença recorrida possui a seguinte parte dispositiva:

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a confirmação da medida liminar; 2) a declaração de inexistência da dívida discutida nestes autos; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já atualizados. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por sentença com resolução de mérito. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2012. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito.

A apelante insurge-se somente quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais, afirmando que a quantia estabelecida pelo juízo de piso viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual vindica a minoração da quantia fixada na sentença apelada.

Contrarrrazões às fls. 105/113.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do apelo.

A irresignação da apelante restringe-se apenas quanto ao valor fixado com relação aos danos morais, requerendo a redução deste, ao argumento de que a quantia estabelecida na sentença recorrida viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.

Seguindo orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, cabe aos Tribunais adequar o valor fixado a título de danos morais pelo juízo da instância inferior, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, neste caso, extrapolar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECORRIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade,

o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de indevida inscrição e manutenção do nome da recorrida em cadastro de inadimplentes, foi fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 810585 RS 2006/0010301-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012).

No caso, verifico que o valor fixado (R\$8.000,00) está de acordo com os parâmetros adotados por esta Câmara, de modo que a quantia consignada na sentença deve ser mantida, vez que não se mostra exorbitante.

Além do mais, acrescento que a inscrição do nome do apelado no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito foi realmente indevida (fl. 18), porquanto as faturas objeto da inscrição encontravam-se pagas a época da inscrição (fls. 25/28).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0016374-85.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0016374-85.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Apelante : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

Apelado : Waldir Mariano da Silva

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento apela da sentença (fls. 41/44) prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, proposta em seu desfavor pelo apelado Waldir Mariano da Silva, julgou procedente o pedido exhibitório e o condenou ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais).

Em sua apelação (fls. 47/54), a apelante abre capítulo de prequestionamento sem apontar o dispositivo que entende violado.

No mérito, aduz ausência de prova da recusa na exibição, o que deve conduzir à improcedência do pedido. Diz que falta ao apelado interesse de agir por tal razão.

Combate a condenação do ônus da sucumbência. Afirma não ter dado causa ao ajuizamento da ação.

Requer a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Quanto a Certidão de fl. 64, a respeito da regularidade de representação, verifico que o advogado que firma todos os documentos pela apelante encontra-se regularmente constituído. Dou por regular a representação.

A questão prejudicial de mérito – falta de interesse de agir – se confunde com aquele e será apreciado conjuntamente.

Busca a apelante a reforma da sentença para que seja afastada a condenação de exibição dos documentos ao argumento de que não houve prova da recusa. Pela mesma razão, falta à parte autora o interesse de agir.

Sem razão, contudo.

Trata-se de ação de exibição de documentos onde a apelante não os apresentou na primeira oportunidade de falar nos autos, configurando, assim, a resistência, o que leva, não só a procedência do pedido, como a condenação pelo ônus da sucumbência.

Ademais, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que o esgotamento da via administrava não é condição para o ajuizamento da ação:

STJ

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO.

(...)

O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.203.344/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Com efeito, a condenação pelo ônus da sucumbência, ante a resistência indevida, é o que se impõe à apelante.

Quanto ao prequestionamento, não vislumbro a possibilidade de manifestação por parte deste Tribunal, tendo em vista que a apelante não apontou o dispositivo que entende violado.

Ante ao exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Após o trânsito em julgado restitua-se os autos à origem.

Publique-se

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0015181-69.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0015181-69.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Rozael Felipe de Oliveira

Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Apelado : Banco Volkswagen S.A.

Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado : Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Relator(a) : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel
Vistos.

Certificado o trânsito em julgado, e à vista do depósito constante na petição física, remetam os autos à origem, e a petição.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente do órgão julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0000067-90.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0000067-90.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)

Advogado : Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)

Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)

Apelado : Elizeu Pereira dos Santos Filho

Advogada : Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Advogado : Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)

Advogada : Flavia Conceição da Silva Stabilito Albues (OABRO 4266)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Considerando a Certidão de fl. 163, consigno o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante regularize sua representação, o que deve se dar pelo meio digital.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0009855-65.2010.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0009855-65.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante : Oceanair Linhas Aéreas S.A.

Advogado : Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Advogado : Alessandro Francisco Adorno (OAB/SP 270163)

Apelado : Velci José da Silva Neckel

Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Advogada : Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Oceanair Linhas Aéreas S/A apela da sentença (fls. 218/221) prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, na ação de indenização por danos morais que lhe move o apelado Velci José da Silva Nexkel, julgou procedente o pedido indenizatório e condenou-a ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O apelado propôs a ação ao argumento de que em retorno de viagem a esta capital no dia 22/02/2010, o voo que o conduzia não pousou no Aeroporto Internacional Cel Jorge Teixeira, retornando à cidade de Cuiabá e, após quatro horas, foi cancelado. Diz ter perdido compromissos – audiências trabalhistas, o que lhe causou transtornos de ordem moral.

Em sua apelação (fls. 224/261) a apelante repete os argumentos postos em sua contestação, aduzindo que o voo foi cancelado por questões meteorológicas. Afirma que não houve danos morais suportados pelo apelado. Diz que o fato de cancelamento de voo não arranha a imagem, o nome e a honra do consumidor, sofrendo mero aborrecimento.

Combate o quantum fixado a título de danos morais. Diz exorbitante, desproporcional.

Pugna pela improcedência dos pedidos ou a minoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões (fls. 275/300) pelo desprovimento do apelo.

Relatado. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminar, vou ao mérito.

A questão versa sobre o cancelamento de voo, ante ao fato da aeronave não ter pousado em Porto Velho, retornando à capital do Mato Grosso e posteriormente cancelado.

A alegação da apelante não afasta sua responsabilidade, tendo em vista que não logrou êxito em provar que o Aeroporto de Porto Velho não operava no dia da viagem. Sequer arrolou o comandante que operava a aeronave para esclarecer o porquê não houve o pouso quando se aproximou da pista, tendo que retornar à cidade de Cuiabá.

Certamente os pilotos optaram por não pousar a aeronave por questões de segurança, entretanto, ao que consta, pelos documentos trazidos aos autos, o aeroporto não fechou, como alegado pela apelante. Ou seja, o voo poderia ter sido finalizado ainda naquela noite, ao menos em razão das condições da pista.

Por sua vez, o fato do apelado ter compromissos no dia seguinte nesta capital, mesmo que tenham sido adiados, tal fato é motivo para causar-lhe abalos o suficiente para ser reparado.

A este respeito:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 297780 RS 2013/0057867-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2014)

Assim, não há que se falar em exclusão de sua responsabilidade.

Quanto a ausência de dano moral, de igual forma, não assiste razão o banco apelante. O dano moral é in re ipsa, servindo o julgado acima transcrito para exemplificar.

Passo a análise do valor da indenização ante ao pedido de minoração.

Por orientação do c. Superior Tribunal de Justiça, cabe ao tribunal alterar o valor arbitrado pelo magistrado de primeiro grau quando este se mostrar exorbitante ou irrisório, vejamos: STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia. No caso, o montante fixado a título de reparação moral em virtude dos danos morais sofridos em decorrência das lesões físicas e do aborto, resultante do atropelamento pelo ônibus pertencente à ora agravante, não se apresenta desproporcional, à luz dos critérios adotados por esta Corte, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 186942 GO 2012/0116629-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

No que se refere ao valor da condenação o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo.

Outrossim, lembro que inexistente, no direito brasileiro, previsão de limitação tarifária acerca dos valores eventualmente a serem deferidos a título de indenização por dano moral, sendo que os limites surgem de construção jurisprudencial.

Registro que, a esse respeito, esta Câmara já evoluiu em relação aos parâmetros adotados inicialmente, hoje estando acima daquilo que estabelecia como o razoável, admitindo quantias mais elevadas, contudo, sem perder de vista a noção de que a indenização deve ser arbitrada de forma razoável a não permitir o enriquecimento de uma parte em detrimento de outra.

Percebe-se, portanto, que, conquanto se reconheça que o limite que o STJ tem como razoável é variável, esta Corte não tem fixado valores que destoam de forma tão acentuada, denotando que os valores arbitrados têm atingido a finalidade que se espera da condenação e isto se mostra tão verdadeiro que não se tem conhecimento de que exista uma quantidade elevada de decisões do Tribunal Superior reformando acórdãos desta Corte relativamente a valores da indenização por dano moral decorrente de negativação indevida.

Não fosse isso, o cotidiano tem mostrado que os valores arbitrados por este Tribunal de Justiça tem sido assimilados de forma bastante positiva pelo jurisdicionado, tanto por quem é condenado como por quem tem a receber, notadamente considerando os inúmeros casos que chegam a nosso conhecimento de que há cumprimento espontâneo da condenação quando o processo ainda está no Tribunal aguardando trânsito em julgado do acórdão.

Feitas tais considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, não há demonstração ou indícios de maior repercussão em razão do ocorrido. Ademais, consta que as audiências foram remarcadas, sendo que os transtornos do apelado se limitaram à preocupação com os compromissos.

Deste modo, entendo que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) é suficiente e adequa-se melhor aos parâmetros desta Câmara, conforme se verifica nos julgados seguintes: Apelações cíveis 00052023720128220005, 00835031520098220001 e 00015972020118220005.

Pelo exposto com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento a apelação para fins de reduzir o valor da indenização a título de danos morais para R\$3.000,00 (três mil reais), mantendo a sentença nos seus ulteriores termos.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Des. Isaias Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0009499-87.2012.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0009499-87.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Valdecir José Pestana

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Relator(a) : Des. Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Valdecir José Pestana apela (fls. 99/101) da sentença (fls. 96/97) prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji - Paraná, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT que move em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, a qual julgou improcedentes os pedidos, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais em razão de estar sob o pálio da justiça gratuita.

O apelante sustenta que há nos autos prova de que o acidente que sofreu lhe deixou sequelas definitivas, razão pela qual há obrigação da seguradora em realizar o pagamento da diferença no valor pleiteado na petição inicial.

Contrarrazões às fls. 105/111.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

De acordo com a documentação trazida aos autos, o acidente automobilístico sofrido pelo apelante é inquestionável (fls. 11/19).

O apelante afirma que tem direito à percepção do valor de R\$2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), posto que restou comprovado através da documentação carreada ao autos, especialmente pelo laudo pericial de fls. 84/86, que do acidente resultou as seguinte sequelas:

O periciado apresenta sequela de fratura da clavícula esquerda de grau mínimo. Considerando que a tabela SUSEP avalia a perda total de um membro superior no percentual de 70% (setenta por cento) e, sendo mínima a incapacidade do periciado, o que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), logo, o total da incapacidade do membro afetado é de 17,5% (dezessete e meio por cento) 70 X 0.25 – cálculo conforme exemplo 2 da tabela SUSEP.

Levando-se em consideração os números acima declinados, apresento novo cálculo que fica da seguinte forma:

R\$13.500,00 (valor máximo indenizável) x 70% (índice da tabela) = R\$9.450,00 x 17,5% (grau de invalidez apurado no laudo de fls. 84/86) = R\$1.653,75 (mil seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Por outro lado, a apelada efetuou o pagamento administrativo de indenização ao apelante no valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais - fl. 32), o qual deve ser subtraído do montante ainda devido a recorrida.

Com efeito tem-se que a apelada deve pagar ao apelante a quantia de R\$810,00 (oitocentos e dez reais).

Portanto, como o apelante recebeu valor menor que o previsto na lei atual, faz jus ao recebimento do saldo remanescente a ser pago pela apelada.

Nesse prisma, a sentença merece reforma.

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, somente no tocante ao valor que deverá ser pago pela apelada ao apelante, qual seja a quantia de R\$810,00 (oitocentos e dez reais), corrigido monetariamente a partir da data do pagamento administrativo e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno a apelada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

0010406-96.2011.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0010406-96.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Vancirleia Luiza Cândida

Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Advogada : Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Relator(a) : Des. Isaías Fonseca Moraes

Vistos.

Vancirleia Luiza Cândida apela (fls. 96/101) da sentença (fls. 91/94) prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, movida contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a apelada ao pagamento da importância de R\$843,25 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente a contar da propositura da ação, com aplicação de juros legais, a contar da citação, fixando a custas pro rata e honorários advocatícios arcados por cada um dos litigantes aos seus patronos.

A apelante se insurge requerendo a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nos moldes do disposto no art. 20, §4º do CPC, porquanto o juízo a quo deixou de observar a duração e a complexidade da causa, bem como a dedicação do causídico para a lide e a jurisprudência atinente ao assunto.

Colaciona julgados para alicerçar seu pleito.

Contrarrazões às fls. 107/112.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do apelo.

O presente recurso versa tão somente quanto ao seguinte ponto da sentença vergastada:

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata, cabendo ainda a cada parte suportar os honorários de seu patrono.

Analisando detidamente o pleito da recorrente, entendo que razão lhe ampara, porquanto, embora haja decaído de parte dos pedidos que formulou na petição inicial, é certo que sagrou-se vencedora quanto ao pedido (principal), qual seja, o recebimento da quantia, mesmo que inferior à requerida, que deixou de ser paga pela apelada administrativamente.

Desta forma, deixo de visualizar a ocorrência de sucumbência recíproca, razão pela qual o provimento do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de afastar a sucumbência recíproca e condenar a apelada ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da apelante no valor de R\$700,00 (setecentos reais).

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Des. Isaías Fonseca Moraes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

2ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0014984-68.2012.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem : 0014984-68.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente : Banco J. Safra S/A

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado : Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Recorrido : Gilberto Gonçalves Pires

Advogado : Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2014.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0241003-35.2009.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem : 0241003-35.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Recorrente : Banco Dibens S. A.

Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Advogada : Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Advogada : Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Apelado : Banco Itaú S/a
 Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogada : Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
 Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)
 Recorrida : Colniza Transporte e Turismo Ltda EPP
 Advogada : Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
 Porto Velho/RO, 28 de abril de 2014.
 Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0241003-35.2009.8.22.0005 - Recurso Extraordinario
 Origem : 0241003-35.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Recorrente : Banco Dibens S. A.
 Advogada : Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
 Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogada : Dagumar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)
 Advogada : Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
 Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Recorrida : Colniza Transporte e Turismo Ltda EPP
 Advogada : Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
 Litisconsorte Passivo Nec: Banco Itaú S/a
 Advogado : Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
 Advogada : Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
 Advogado : Celso Marcon (OAB/ES 10990)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
 Porto Velho/RO, 15 de abril de 2014.
 Bel^a. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
 Diretora do 2º Depto. Judiciário Cível/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
 Despacho DO RELATOR
 Agravo de Instrumento
 Número do Processo : [0004192-02.2014.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 0007592-21.2014.8.22.0001
 Agravante: José Ferreira Batista
 Advogada: Márcia dos Santos Mendonça(OAB RO 5485)
 Agravante: Francilene Teixeira de Oliveira
 Advogada: Márcia dos Santos Mendonça(OAB RO 5485)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Oudivanil de Marins
 VISTOS.
 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por José Ferreira Batista e Francilene Teixeira de Oliveira contra decisão de primeiro grau por indeferir a assistência judiciária.

Informam os agravantes que são casados e no momento somente José encontra-se empregado, percebendo uma renda mensal inferior à 10 salários mínimos, conforme contracheque anexo aos autos. Assim, não possuem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o próprio sustento familiar.

A ação originária trata de indenização por danos morais em decorrência do falecimento do filho que se encontrava preso.

Ao final, requer seja o recurso provido para reformar a decisão de primeiro grau e deferir a assistência judiciária, por ser medida de justiça e direito.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Os agravantes pleiteiam a concessão da assistência judiciária por serem hipossuficientes para arcar com as despesas processuais.

De acordo com os elementos probatórios, verifico que no momento somente o agravante José encontra-se empregado, exercendo o cargo de auxiliar de enfermagem e percebe mensalmente R\$ 2.932,85 (fl. 22).

O direito à assistência judiciária está previsto na Lei n. 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

O entendimento dos Tribunais Superiores segue no sentido de concessão do benefício:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. A discussão sobre a concessão de assistência judiciária gratuita demanda a prévia análise de fatos e provas (Súmula STF 279). Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STF - AI: 642521 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-05 PP-01398).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 964920 RS 2007/0242932-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 373331 MG 2013/0221099-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013).

Diante disso, de acordo com a informação de que somente um dos agravantes está promovendo o sustento da família, tendo comprovado a renda mensal, resta comprovada a hipossuficiência dos agravantes para arcar com as despesas processuais, e por isso o deferimento é medida que se impõe. O presente recurso veio sem pedido de liminar e por tratar de matéria sem necessidade de dilação probatória, julgo de imediato o mérito para findar a pretensão dos agravantes, visto não causar prejuízos ao processo principal que se inicia. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e deferir a assistência judiciária aos agravantes.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0004717-22.2012.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0004717-22.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante : Município de Rolim de Moura - RO

Procurador : Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)

Procurador : Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)

Procuradora : Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Apelada : Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

O Município de Rolim de Moura recorre da sentença, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, que julgou parcialmente procedente pedido formulado na ação de cobrança, promovida por Auto Posto Fortaleza Ltda.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, há que se falar da imposição de desconstituição, de ofício, da sentença proferida, em razão de incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura para processar e julgar a demanda.

Isso porque o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu parágrafo quarto:

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$15.950,09 (quinze mil reais, novecentos e cinquenta reais

e nove centavos), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei (2012: R\$37.320,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

E no tocante à questão versada nos autos, ainda que a hipótese envolvesse a realização de perícia, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 10, prevê a possibilidade de realização de tal prova nas ações processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente: CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA.INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravos em Al n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (no autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em processo similar a este, que acolheu, por unanimidade, a preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo sentenciante e anulo a decisão de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura.

Dê-se ciência ao Juízo da sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001478-51.2010.8.22.0019 - Apelação

Origem : 0001478-51.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Município de Machadinho do Oeste - RO

Procurador : Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Apelado : Noel Alves de Oliveira

Advogado : Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

O Município de Machadinho do Oeste recorre da sentença, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que julgou procedente pedido de cobrança de adicional noturno (implantação + diferenças), formulado por Noel Alves de Oliveira.

Em suas razões, a municipalidade defende a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, alegando não prosperar o pedido inicial.

Nas contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção da sentença.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, há que se falar da imposição de desconstituição, de ofício, da sentença proferida, em razão de incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho Oeste para processar e julgar a demanda.

Isso porque o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu parágrafo quarto:

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei (2010: R\$30.600,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

E no tocante à questão versada nos autos, ainda que a hipótese envolvesse a realização de perícia, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 10, prevê a a possibilidade de realização de tal prova nas ações processadas e julgadas nos Juizados Especiais da

Fazenda Pública:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravado em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (no autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em processo similar a este, que acolheu, por unanimidade, a preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo sentenciante e anulo a decisão de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Machadinho Oeste.

Dê-se ciência ao Juízo da sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002652-63.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0002652-63.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Apelada : Maria Binow de Melo

Defensora Pública : Anelise Justino (OAB/RO 197)

Defensor Público : Marlene Ferreira da Costa (OAB/RO 2636)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

O Estado de Rondônia recorre da sentença, proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, que julgou procedente pedido formulado na ação promovida por Maria Binow de Melo. É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, há que se falar da imposição de desconstituição, de ofício, da sentença proferida, em razão de incompetência absoluta do juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal para processar e julgar a demanda.

Isso porque o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu parágrafo quarto:

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei (2012: R\$37.320,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

E no tocante à questão versada nos autos, ainda que a hipótese envolvesse a realização de perícia, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 10, prevê a possibilidade de realização de tal prova nas ações processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravos em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (no autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em processo similar a este, que acolheu, por unanimidade, a preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo sentenciante e anulo a decisão de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal.

Dê-se ciência ao Juízo da sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001505-09.2011.8.22.0016 - Apelação

Origem : 0001505-09.2011.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível

Apelante : T. A. Presentes Ltda ME

Advogada : Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Advogado : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia (OAB/RO 3518)

Apelado : Município de Costa Marques RO

Procurador : Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

T. A. Presentes Ltda ME recorre da sentença, proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Costa Marques, que julgou improcedente pedido formulado na ação repetição de indébito proposta em desfavor do Município de Costa Marques.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, há que se falar da imposição de desconstituição, de ofício, da sentença proferida, em razão de incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho para processar e julgar a demanda.

Isso porque o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu parágrafo quarto:

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$2.007,37,00 (dois mil e sete reais e trinta e sete centavos), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei (2011: R\$32.700,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição

pelas partes. De fato, inexistiu preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

E no tocante à questão versada nos autos, ainda que a hipótese envolvesse a realização de perícia, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 10, prevê a possibilidade de realização de tal prova nas ações processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente: CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA.INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravo em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (no autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em processo similar a este, que acolheu, por unanimidade, a preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo sentenciante e anulo a decisão de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques.

Dê-se ciência ao Juízo da sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0010821-91.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0010821-91.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : José Alves de Andrade Filho

Advogado : Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)

Advogado : Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada : Franciany D'Alessandra Dias de Paula Dandolini (OAB/RO 349B)

Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador : Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Procurador : Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

José Alves de Andrade Filho recorre da sentença, proferida pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que rejeitou o pedido formulado na ação ordinária proposta em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN RO.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, há que se falar da imposição de desconstituição, de ofício, da sentença proferida, em razão de incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho para processar e julgar a demanda.

Isso porque o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu parágrafo quarto:

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei (2011: R\$32.700,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

E no tocante à questão versada nos autos, ainda que a hipótese envolvesse a realização de perícia, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 10, prevê a possibilidade de realização de tal prova nas ações processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravado em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (no autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em processo similar a este, que acolheu, por unanimidade, a preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo sentenciante e anulo a decisão de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Dê-se ciência ao Juízo da sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0010051-98.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0010051-98.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Sebastião A Nunes ME

Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Procurador : Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Sebastião A Nunes ME recorre da sentença, proferida pelo juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que rejeitou o pedido formulado na ação ordinária proposta em desfavor do Estado de Rondônia.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, há que se falar da imposição de desconstituição, de ofício, da sentença proferida, em razão de incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho para processar e julgar a demanda.

Isso porque o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu parágrafo quarto:

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$23.491,12 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei (2011: R\$32.700,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

E no tocante à questão versada nos autos, ainda que a hipótese envolvesse a realização de perícia, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 10, prevê a possibilidade de realização de tal prova nas ações processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA.INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravo em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (no autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em processo similar a este, que acolheu, por unanimidade, a preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo sentenciante e anulo a decisão de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Dê-se ciência ao Juízo da sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0017605-50.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017605-50.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum

Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Almir José de Santana

Advogado : Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Apelado : Estado de Rondônia

Procuradora : Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador : Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Almir José de Santana recorre da sentença, proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, que julgou improcedente pedido formulado na ação revisional de aposentadoria proposta em desfavor do Estado de Rondônia.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, há que se falar da imposição de desconstituição, de ofício, da sentença proferida, em razão de incompetência absoluta do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho para processar e julgar a demanda.

Isso porque o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu parágrafo quarto:

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$1.000,00 (mil reais), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei (2012: R\$37.320,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

E no tocante à questão versada nos autos, ainda que a hipótese envolvesse a realização de perícia, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 10, prevê a a possibilidade de realização de tal prova nas ações processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravado em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (no autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em processo similar a este, que acolheu, por unanimidade, a preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo sentenciante e anulo a decisão de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Dê-se ciência ao Juízo da sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0005947-51.2011.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0005947-51.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante : Maria Aparecida Marques Beni

Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Apelado : Estado de Rondônia

Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado : João Carlos Veris

Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Maria Aparecida Marques Beni recorre da sentença, proferida pelo juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que rejeitou os embargos à arrematação opostos em desfavor do Estado de Rondônia.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, há que se falar da imposição de desconstituição, de ofício, da sentença proferida, em razão de incompetência absoluta do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná para processar e julgar a demanda.

Isso porque o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu parágrafo quarto:

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei (2011: R\$32.700,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp:1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

E no tocante à questão versada nos autos, ainda que a hipótese envolvesse a realização de perícia, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 10, prevê a possibilidade de realização de tal prova nas ações processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA.INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravamento em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (no autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em processo similar a este, que acolheu, por unanimidade, a preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo sentenciante e anulo a decisão de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná.

Dê-se ciência ao Juízo da sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0006841-39.2011.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0006841-39.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Star Hotéis Ltda

Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 329E)

Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Apelado : Estado de Rondônia

Procuradora : Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Star Hotéis Ltda recorre de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que extinguiu o presente feito, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento de ilegitimidade ativa.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

De início, há que se falar da imposição de desconstituição, de ofício, da sentença proferida, em razão de incompetência absoluta do juízo prolator.

Isso porque o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu parágrafo quarto:

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$ 19.929,21 (dezenove mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei (2011: R\$ 32.700,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA.INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravado em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (no autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), que acolheu, por unanimidade, a preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Por último, é necessário registrar que, embora, na autuação deste processo, conste a recorrente como sociedade limitada, revela-se às fls. 15/23 (alterações contratuais) que se trata de microempresa, informação confirmada em consulta ao site http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, em razão disso preenche os requisitos legais para tramitar no juizado especial da Fazenda Pública.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo sentenciante e anulo a decisão de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, onde deve ser feita a correção da autuação.

Dê-se ciência ao Juízo da sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0007296-49.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0007296-49.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Leandro José Cabulon (OAB/PR 27256)

Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Apelada : Lucilene Souza Folli

Advogado : Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Relator(a) : Des. Eurico Montenegro

Revisor(a) : Des. Gilberto Barbosa

Decisão

O Estado de Rondônia recorre de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que julgou procedente cobrança de adicional de insalubridade, formulada por Lucilene Souza Folli.

É a síntese.

Decido nos termos do art. 557 do CPC.

De início, há que se falar da imposição de desconstituição, de ofício, da sentença proferida, em razão de incompetência absoluta do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal para processar e julgar a demanda.

Isso porque o art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. E ainda, determina o seu parágrafo quarto:

§4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal, para estes casos, é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso, o valor atribuído à causa, no ajuizamento, foi de R\$ 3.913,38 (três mil, novecentos e treze reais e quatorze centavos), quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei (2012: R\$ 37.320,00), de forma a não restar dúvida de que o feito deveria, obrigatoriamente ter tramitado perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai do seguinte aresto do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010).

2. (...)

3. (...)

(STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012)

Além disso, não se verifica na hipótese, qualquer das exceções elencadas no §1º, do mesmo artigo:

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

E no tocante à questão versada nos autos, ainda que a hipótese envolvesse a realização de perícia, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 10, prevê a possibilidade de realização de tal prova nas ações processadas e julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência. Sobre o tema da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITONEGATIVODECOMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

Processo Civil. Conflito de Competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravado em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Por fim, registro ementa da 2ª Câmara Especial (no autos n. 0006770-82.2012.8.22.0007), em processo similar a este, que acolheu, por unanimidade, a preliminar de incompetência:

Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09.

Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda.

É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09.

Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência do juízo sentenciante e anulo a decisão de primeiro grau, devendo o feito ser remetido à vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal.

Dê-se ciência ao Juízo da sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 5

Número do Processo :0187718-47.2006.8.22.0001

Processo de Origem : 0187718-47.2006.8.22.0001

Recorrente: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)

Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)

Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Terezinha Esterlita Grandi Marsaro interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 838/867 contrariou normas constitucionais, por assim posicionar-se:

Apelação cível. Ação civil por improbidade administrativa. Preliminares. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Gratuidade da justiça. Inadequação da via processual eleita. Agentes políticos. Validade das provas produzidas no inquérito civil. Redução da sanção imposta. Impossibilidade. Colaboração espontânea na esfera cível. Ausência de provas da prática de ato ímprobo.

Não é possível reconhecer-se a inépcia da petição inicial por ilegitimidade das partes quando se busca o revolvimento do substrato probatório constante dos autos, em observância à teoria da asserção.

Pelo princípio da fungibilidade, é possível a apreciação do pedido do benefício de gratuidade da justiça em sede de apelação, a despeito do que preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50. Ainda, a mera alegação do estado de miserabilidade pela parte não será suficiente para a sua concessão quando houver outros meios que demonstrem o contrário.

Adequada a ação civil para apuração de atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos, uma vez que estes se submetem à Lei de Improbidade Administrativa.

A prova produzida em inquérito civil possui valor probatório em ação civil pública por improbidade suficiente para formar a convicção do magistrado, tanto mais quando não haja impugnação ou produção de contraprova de hierarquia superior.

Impossível a redução das sanções aplicadas por meio da Lei de Improbidade Administrativa quando o magistrado singular, dentre as penalidades cabíveis, opta por aquelas inferiores ao máximo.

Por absoluta ausência de previsão legal acerca de benefício para a parte que colabora com a elucidação dos fatos, na esfera da improbidade administrativa, o magistrado deve considerar tais fatos no momento da dosimetria da sanção aplicável, em obediência à razoabilidade e proporcionalidade.

Para configuração de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, mister haver elementos probatórios suficientes nos autos que demonstrem a conduta ímproba do agente público.

Tratou-se de apelação cível interposta pelo recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à unanimidade, negou provimento ao recurso. Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração que restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

De plano, se constata que não há nos autos procuração outorgando poderes ao advogado signatário do recurso. Incide, assim, por analogia, o enunciado da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0007411-57.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0065207-42.2005.8.22.0014

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo()

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)

Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)

Recorrido: Milenium Comércio de Confecções Ltda - ME

Advogado: Valdir Antoniazzi(OAB/RO 375B)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

O Estado de Rondônia interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 117/123 contrariou o art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Desarquivamento do processo sem a localização de bens passíveis de penhora. Diligências infrutíferas. Ausência de suspensão ou interrupção do prazo. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da não perpetuação do processo. Extinção da execução. Provimento do recurso.

Incontroverso que a regra geral consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente apenas quando a execução fica paralisada, por inércia da Fazenda Pública, por período superior há cinco anos.

Contudo, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da não perpetuação do processo, os Tribunais têm aplicado a prescrição intercorrente quando passados cinco anos do arquivamento da ação executiva e não forem localizados bens passíveis de penhora para pagamento do débito.

Provimento do agravo para extinguir a execução em face da prescrição intercorrente.

Tratou-se de agravo de instrumento interposto pelo recorrido Milenium Comércio de Confeções, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO. A egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deu provimento ao recurso, à unanimidade. Daí o inconformismo da recorrente. O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela inadmissão do recurso.

É o relatório.

Decido.

De plano, analisando as razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que em relação à alegada contrariedade ao art. 40 da Lei 6.830/1980, a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: “a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04”.

7. Recurso especial não provido.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE.

1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ.

2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente.

3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: Resp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012.

Agravo regimental improvido.

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do REsp 1245730/MG, relator o Ministro CASTRO MEIRA, in DJe 23/04/2012, e no julgamento do AgRg no REsp 1328035/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, in DJe 18/09/2012, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea “a” do permissivo constitucional.

Como consequência disso, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.

Por fim, vejo que a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isto é, este Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo :0187718-47.2006.8.22.0001

Processo de Origem : 0187718-47.2006.8.22.0001

Recorrente: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)

Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)

Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Terezinha Esterlita Grandi Marsaro interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 838/867 contrariou o art. 295, inc. I e II, parágrafo único, inc. I, II do CPC, por assim posicionar-se:

Apelação cível. Ação civil por improbidade administrativa. Preliminares. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Gratuidade da justiça. Inadequação da via processual eleita. Agentes políticos. Validade das provas produzidas no inquérito civil. Redução da sanção imposta. Impossibilidade. Colaboração espontânea na esfera cível. Ausência de provas da prática de ato ímprobo.

Não é possível reconhecer-se a inépcia da petição inicial por ilegitimidade das partes quando se busca o revolvimento do substrato probatório constante dos autos, em observância à teoria da asserção.

Pelo princípio da fungibilidade, é possível a apreciação do pedido do benefício de gratuidade da justiça em sede de apelação, a despeito do que preceitua o art. 6º da Lei 1.060/50. Ainda, a mera alegação do estado de miserabilidade pela parte não será suficiente para a sua concessão quando houver outros meios que demonstrem o contrário.

Adequada a ação civil para apuração de atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos, uma vez que estes se submetem à Lei de Improbidade Administrativa.

A prova produzida em inquérito civil possui valor probatório em ação civil pública por improbidade suficiente para formar a convicção do magistrado, tanto mais quando não haja impugnação ou produção de contraprova de hierarquia superior.

Impossível a redução das sanções aplicadas por meio da Lei de Improbidade Administrativa quando o magistrado singular, dentre as penalidades cabíveis, opta por aquelas inferiores ao máximo.

Por absoluta ausência de previsão legal acerca de benefício para a parte que colabora com a elucidação dos fatos, na esfera da improbidade administrativa, o magistrado deve considerar tais fatos no momento da dosimetria da sanção aplicável, em obediência à razoabilidade e proporcionalidade.

Para configuração de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, mister haver elementos probatórios suficientes nos autos que demonstrem a conduta ímproba do agente público.

Tratou-se de apelação cível interposta pela recorrente contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública

da comarca de Porto Velho/RO. A egrégia 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, à unanimidade, negou provimento ao recurso. Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram desprovidos, à unanimidade. Daí o inconformismo do recorrente.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Não obstante, não há nos autos procuração outorgando poderes ao único advogado signatário do recurso. Incide, assim, o enunciado da Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003222-75.2009.8.22.0000

Impetrante: Maria Eugenia de Oliveira Ferreira

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues

O impetrado informa novamente, às fls. 153/155, que está apenas no aguardo da entrega do medicamento pelo fornecedor, para que haja a dispensação.

Já houve deferimento de dilação de prazo em outras oportunidades, uma vez que o medicamento encontrava-se em processo de aquisição.

Em outra oportunidade, fora informado pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 117), que o fármaco encontrava-se disponível, devendo a impetrante entrar em contato com a Secretaria para que houvesse a dispensação do medicamento, mas tal dispensação não ocorreu (fls. 128).

O impetrado peticionou informando sobre o aguardo na entrega do medicamento Oscal-D, por três vezes (fls. 136/137,149/150,153/155). Ora, não há qualquer justificativa plausível que sustente o remédio não ser dispensado, mas tão somente meras alegações de que os fornecedores irão entregar.

Assim sendo, diante da informação do impetrado e por todo o exposto, e em respeito ao princípio da razoabilidade, intime-se a autoridade coatora para que, no prazo máximo de 48 horas, forneça a impetrante o medicamento postulado.

Intime-se a impetrante para que apresente orçamento de três empresas distintas que forneçam o medicamento, assim como suas respectivas contas bancárias, visto que os orçamentos constantes dos autos são antigos, para que, na hipótese de sequestro de valores, seja o numerário em uma delas depositado.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz Convocado

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0004054-35.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0081854-71.2007.8.22.0005

Agravante: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz(OAB/RO 1535)

Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná-RO

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos(OAB/RO 851)

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

A Fazenda Pública de Ji-Paraná pretende liminar que suspenda atos executórios em curso, movido pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná em seu desfavor (proc. 1008185-65.2007.8.22.0000).

Relata que o Juízo de 1º grau indeferiu pedido de revisão de cálculo que apresentou na execução de sentença.

Menciona que durante a execução do título judicial requereu que fosse considerado o percentual de juros aplicados à Fazenda Pública de 6% a.a, nos termos da Lei n. 9.494/97, todavia a pretensão foi rejeitada sob a alegação de que a reapreciação do mérito da ação, somente se mostra possível por meio de ação rescisória.

Anota que a ação corria com atualização do débito, a título de juros, em percentual de 12% a.a

Aduz que necessita da liminar, visto que o Juízo de 1º grau já autorizou o levantamento de valores com o percentual que entende não serem devidos.

Decido.

Insta salientar que nesta fase do procedimento do agravo avalia-se apenas a presença dos requisitos necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido (relevância do fundamento da ação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Nesse sentido, nota-se a existência de consistência jurídica à pretensão recursal, a questão submetida a apreciação tem como controvérsia examinar matéria de ordem pública, prevista expressamente em lei.

Também observo a incidência de lesão grave de difícil reparação, para conceder efeito suspensivo à decisão recorrida, porquanto a impugnação ocorre em momento processual oportuno e, em tese, por se tratar de impugnação em sede de cumprimento de sentença, não mais haverá oportunidade para se discutir a questão ora posta.

Assim, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC.

Requisitem-se as informações, o que se mostra oportuno diante da possibilidade do juízo de retratação.

Intime-se o agravado para contraminutar, caso queira.

Expeça-se o necessário.

I.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravado de Instrumento

Número do Processo : [0004133-14.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006486-12.2014.8.22.0005

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Rondônia contra decisão de primeiro grau que concedeu a antecipação de tutela pleiteada pelo Ministério Público, em ação civil pública, determinando ao agravante que se abstenha de fechar o ensino médio da Escola Pérola, de modo que permaneça com suas instalações e atividades em funcionamento, fixando multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento.

Recorre o Estado de Rondônia sustentando que a Escola Pérola pertence ao Município de Ji-Paraná, que cedia as instalações para o funcionamento do ensino médio. Todavia, considerando a precariedade das instalações, que não atendiam aos fins pretendidos, o Estado optou por transferir os sete alunos ali matriculados para outra instituição, a Escola Municipal Irineu Dresch.

Afirma que além de tratar-se de liminar satisfativa, o que é vedado em se tratando de Fazenda Pública, a decisão adentra indevidamente no mérito administrativo, uma vez que compete exclusivamente ao Poder Executivo escolher como garantirá o direito à educação, bem como ponderar onde será mais viável a instalação de determinada escola.

Argumenta que o Ministério Público até poderia se socorrer do Judiciário para exigir que o Estado providenciasse os meios necessários para que tais alunos fossem atendidos, mas não para apontar qual a medida a ser adotada, ou seja, manter o ensino nesta ou naquela escola.

Nesse sentido, defende que os alunos estão sendo devidamente atendidos noutra escola, não estando suportando qualquer prejuízo intelectual, restando afastada a plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo da demora, salienta que o ano letivo já está em curso desde o mês de fevereiro, estando os alunos desde então matriculados noutro estabelecimento de ensino, não havendo que se falar em urgência.

No mais, assevera que a manutenção da decisão agravada acarretará despesa não prevista, gerando remanejamento do limitado orçamento público.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Analisando o que consta dos autos, vejo que a decisão agravada pautou-se na obrigatoriedade do Estado em garantir a educação, justificando que não pode esquivar-se deste ônus, imposto pela legislação constitucional e infraconstitucional.

Todavia, ao meu ver, não está havendo negativa do Estado em oferecer a educação devida, uma vez que providenciou a transferência dos sete alunos matriculados na Escola Pérola para a Escola Irineu Dresch, ambas localizadas no setor rural do município, fato que, a princípio, justifica a distância entre ambas.

Conforme justificado pelo agravante, tal medida foi tomada em virtude da mínima falta de condições estruturais e didáticas da Escola Pérola para que o ensino médio lá ocorresse, sendo que desde o início do atual ano letivo tais alunos já estão matriculados no novo estabelecimento.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado a fim de que as aulas do ensino médio continuem, ao menos por ora, a serem ministradas no local onde estão sendo realizadas desde o início do ano letivo.

Requisitem-se as informações do juízo a quo.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0004078-63.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0005190-64.2014.8.22.0001

Agravante: Jorge Sinfroni Montevechi

Advogado: Davi Marques(OAB/MT 14678)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Eder Luiz Guarniere(OAB/RO 398B)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Jorge Sinfroni Montevechi.

O recurso fora interposto via fac-símile, mas dele não constam a decisão agravada e a certidão de intimação, peças obrigatórias para o recebimento do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, CPC. Desta feita, impossível fazer a apreciação do instrumento e avaliação dos pressupostos objetivos de admissibilidade.

Ao Departamento, para aguardar as peças originais, no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0002517-04.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000421-89.2014.8.22.0008

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva(OAB/RO 3934)

Interessada (Parte Ativa): L. E. L. da S. Representada por sua mãe A. L.

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos

Em consulta ao SAP 1º GRAU, constatei que houve informação no processo principal do falecimento da interessada, e que, inclusive, já foi feito o pedido de extinção e arquivamento do feito, caracterizando assim a perda do objeto do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado (CPC, art. 557, caput, c/c art. 139, V, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0004032-74.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002958-79.2014.8.22.0001

Agravante: Clezio Silva Carvalho

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho(OAB/RO 589)

Agravante: Jose Eriberto de Lima Rocha

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho(OAB/RO 589)

Agravante: Alex Cleiton Gomes da Silva

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho(OAB/RO 589)

Agravante: Marcos Lima Aguiar

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho(OAB/RO 589)

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN RO()

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Clézio Silva Carvalho, José Eriberto de Lima Rocha, Alex Cleiton Gomes da Silva e Marcos Lima Aguiar, interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação de Cobrança n. 0002958-79.2014.8.22.0001, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Os agravantes não se conformaram com a decisão do juízo ad quo, sob o argumento de que todos eles possuem renda líquida inferior a 4 (quatro) salários mínimos, e que o pagamento das custas iniciais do processo, mesmo rateado, prejudicar-lhes-ia o sustento próprio e familiar, contrariando assim o preconizado na Lei n. 1.060/1950.

Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar a suspensão da decisão atacada.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro, mediante a análise do instrumento, a presença de elementos que justificam a concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que, mesmo sendo os agravantes detentores de cargos públicos, percebendo rendimento razoável, em média R\$2.300,00, o pagamento das custas iniciais gerará grande impacto no orçamento familiar, pois as custas importam em mais de R\$4.000,00, portanto cada recorrente teria de pagar mais de R\$1.000,00 de custas, de modo que se mostra razoável e plausível a concessão da medida pleiteada.

O entendimento foi corroborado pela apresentação dos contracheques dos agravantes, demonstrando forte indicativo de que o pagamento das custas para pleitear um direito perante o Poder Judiciário seria desarrazoado ao ter por base o salário percebido.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1060/50. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

[...]

2. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedente: REsp 1.196.941/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2011.

3. No caso concreto, o critério utilizado pelo Tribunal a quo para deferir o benefício revestiu-se de caráter subjetivo, pois dele não se infere à impossibilidade da parte arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo do próprio sustento e o da sua respectiva família.

[...] (destaquei)

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 258227 / RS, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, data de julgamento: 05/11/2013)

No mesmo sentido também é o entendimento desta Corte:

Agravo em apelação. Recebimento negado. Diferimento e gratuidade. Presunção juris tantum. Efeito ex tunc aplicável para conhecer o apelo. Acesso à justiça e dignidade da pessoa. Precedentes desta Câmara, do STJ e do STF reafirmam entendimento de que para a pessoa física estar sob o pálio da gratuidade da justiça basta a declaração de não ter condição para tanto é a regra, cujo assertório possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a pretensão assistencial se não encontrar fundamento plausível de hipossuficiência, não se olvidando ainda que tal requerimento poder ser feito a qualquer tempo, bem como é a jurisprudência de que não há incompatibilidade entre o art. 4º da lei n. 1.060 e o inc. LXXIV da CF.

Se desde a petição inicial o demandante requer diferimento das custas (pleito que vem se confundindo com pagamento de custas ao final), é a demonstração de dificuldade para arcar com tal ônus, e se no curso do processo postula gratuidade, não se aplica o rigor do REsp. n. 556081/SP, cujo comando é de que a gratuidade não opera efeito ex tunc (validade para os atos ulteriores à data do pedido), mas se confirma, ante a peculiaridade do caso, a hipossuficiência, impondo-se a concessão da benesse legal para conhecer do apelo, pena de violar princípios constitucionais, o de acesso à Justiça e o da dignidade humana. (AgIn em AC 0030277-23.2008.8.22.0004, Rel. P/ o Acórdão, Des. Roosevelt Queiroz Costa, Julg. Em 04/08/2010) Destaquei.

Em face do exposto, por estar a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, dou provimento monocrático ao recurso com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Oficie-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR E PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002420-72.2012.8.22.0000

Impetrante: Gilmar Tavares da Silva

Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa(OAB/PR 35399)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante(OAB/RO 5095)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando o transcurso do prazo (fl.320), intime-se o impetrado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a entrega dos medicamentos deferido neste mandamus.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2014.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator e Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002901-64.2014.8.22.0000

Impetrante: Luiz Carlos dos Santos

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo(OAB/RO 6105)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Carlos dos Santos, em face de suposto ato coator do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia (SESAU) quanto à negativa em realizar o procedimento cirúrgico de artoplastia escapulo-umeral total.

O impetrante, que é idoso, relata que após acidente de trânsito, apresentou fraturas no colo do úmero, dificultando excessivamente a movimentação do seu ombro e do braço direito.

Apresentou laudo de ressonância magnética à fl. 16 comprovando a lesão, bem como laudo médico para tratamento fora do domicílio (fl. 15) e receituário médico (fl. 19) com indicativo para a cirurgia requerida.

Informa que ao demandar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) da Secretaria Estadual de Saúde, teve seu requerimento negado (fls. 21/22), sob o argumento que a lesão apresentada não seria de alta complexidade.

Por meio da Defensoria Pública Estadual (DPE), foi novamente pleiteada a realização do procedimento cirúrgico, conforme Ofícios n. 110/2013/PAZL/DPE e 116/2013/PAZL/DPE às fls. 17/18, mantendo-se a negativa (fls. 206/207).

Concedi liminar à fl. 25/27, determinando que o Estado de Rondônia realizasse ou proporcionasse os meios para que fosse realizado o procedimento cirúrgico requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

O Estado de Rondônia trouxe informações às fls. 36/44, arguindo que não há urgência, emergência ou ainda que não há direito líquido e certo, haja vista o prazo transcorrido desde a emissão do laudo médico. Sustenta ainda que a preterição acarretaria dano inverso a outros administrados que também necessitam de cirurgia ortopédica.

A SESAU/RO, por meio do Ofício n. 1183/2014/NJ-HBAP/ SESAU da diretoria geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, informa às fls. 55/56 que não possui profissional com experiência para realização da cirurgia em comento, conforme avaliação do paciente em 14/12/2013.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Ailton Pedro Marin Filho, opinou pela manutenção da liminar e concessão da segurança, conforme fls. 50/53.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal (art. 196), estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Nos termos do art. 6º da Constituição da República, a saúde constitui direito social como desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por se tratar de direito fundamental não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sendo certo que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, esta última por guardar íntima relação com o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Portanto, mostra-se ser dever do Estado fornecer os meios para realização da cirurgia pleiteada, tendo em vista ser a saúde, direito garantido constitucionalmente aos cidadãos, constituindo, pois, dever do Poder Público em qualquer de suas esferas.

A ofensa a direito líquido e certo restou demonstrada no ato omissivo do Poder Público em não oferecer aos usuários dos serviços de saúde os procedimentos adequados à manutenção de sua higidez, olvidando-se que a saúde é direito universal e indistinto.

Não obstante a negativa da concessão do TFD, constam dos autos (fls. 19 e 56) informações da sua necessidade, conforme receituário médico de profissional do SUS, bem como há laudo de exame confirmando a lesão (fl. 16).

Mostra-se assim a urgência na realização da cirurgia, haja vista que o laudo da ressonância magnética indica a fratura óssea no impetrante há aproximadamente 1 ano e 6 meses, sendo que sua postergação poderá trazer graves consequências para a saúde do postulante.

Logo, se a própria Secretaria de Saúde assume que não tem condições de realizar o procedimento cirúrgico, seja por falta de estrutura física ou humana, há de ser proporcionada outra saída para que o impetrante possa reestabelecer sua saúde. Neste sentido, decidi no Mandado de Segurança n. 0007267-54.2011.8.22.0000.

Deste modo, irrazoáveis os argumentos de que a cirurgia ao impetrante acarretaria danos a outros administrados, considerando que a situação é gerada pela falta do aperfeiçoamento de políticas públicas de saúde por parte do próprio Estado.

Ante o exposto, com base na jurisprudência deste Tribunal, nos termos dos arts. 557, caput, CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, confirmo a liminar e concedo a segurança do presente mandamus, para determinar que o Estado de Rondônia realize ou proporcione os meios para que se realize o procedimento cirúrgico de artroplastia escapulo-umeral total no impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de outras sanções.

Publique-se. Cumpra-se

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nrº: 4

Número do Processo : [0002027-50.2012.8.22.0000](#)

Recorrente: Luiz Casagrande Neto

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê(OAB/RO 5095)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Importante consignar que indeferido liminarmente o mandado de segurança pelo Desembargador Relator e mantida essa

decisão pelo órgão colegiado em grau de agravo regimental, correta a interposição do presente recurso ordinário, porquanto referida decisão se equipara à decisão denegatória da segurança (STJ. Quinta Turma. RMS 22388/SC, relatora a Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ 10/12/2007, p. 400).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 407/412); houve interposição no prazo legal e a parte é isenta do recolhimento de preparo, por ser assistida pela Defensoria Pública.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinario - Nrº: 4

Número do Processo : [0009245-32.2012.8.22.0000](#)

Recorrente: Elias Martins dos Santos

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

Importante consignar que indeferido liminarmente o mandado de segurança pelo Desembargador Relator e mantida essa decisão pelo órgão colegiado em grau de agravo regimental, correta a interposição do presente recurso ordinário, porquanto referida decisão se equipara à decisão denegatória da segurança (STJ. Quinta Turma. RMS 22388/SC, relatora a Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ 10/12/2007, p. 400).

Diante disso, tenho que o recurso é cabível, pois a decisão recorrida equivale à denegação da segurança (fls. 277/283); houve interposição no prazo legal e a parte é isenta do recolhimento de preparo, por ser assistida pela Defensoria Pública.

Em face do exposto, recebo o presente recurso ordinário.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0010015-45.2010.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0010015-45.2010.8.22.0501

Apelante: Michel Bezerra da Costa

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Michel Bezerra da Costa, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 147 do CP (duas vezes), porque na manhã do dia 12/6/2010, inconformado com o término da convivência, ameaçou Tamires Viana de Souza de mal injusto e grave, ao dizer-lhe: 'te dou uma semana para decidir se fica comigo ou não', ao encontrá-la em ponto de ônibus.

Em seguida, o denunciado dirigiu-se ao Restaurante Ki Frango onde Tamires trabalha e novamente a ameaçou, prometendo matá-la, ao dizer-lhe: 'se você não ficar comigo não fica com mais ninguém porque vou dar um tiro na sua cabeça'.

Encerrada a instrução criminal a denúncia foi julgada parcialmente procedente e condenado Michel Bezerra da Costa à pena privativa de liberdade de 1 mês e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no art. 147 c/c art. 61, inciso II, letra "f", ambos do CP.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, em entidade ou programa assistencial a ser designado pela CEPA, na forma estabelecida pelo art. 46 do CP.

Inconformado, em suas razões pleiteia absolvição por insuficiência de provas ou a exclusão da agravante do art. 61, inciso II, letra "f", do CP.

Ofertadas as contrarrazões, opinou o Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A apelação preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dela conheço.

Conquanto relevantes os argumentos despendidos pela defesa técnica, em suas razões de recurso, analiso, ex officio (CPP, art. 61), a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

É cediço que a prescrição consiste na perda do direito de punir estatal pelo seu não exercício em determinado lapso, pressupondo-se, com isso, que não persiste interesse na repressão da infração e que o infrator readaptou-se à vida social (in Código Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci. 6ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2006, pág. 491).

Na lição de Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, ao Estado incube a recomposição da ordem social mediante a imposição da sanção penal, mas o exercício deste poder dever não é perpétuo, uma vez que a legislação estabelece um limite temporal que, se extrapolado, leva à perda do direito de punir (in Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência / Coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 8ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2007, pág. 555/556).

Neste sentido, orienta jurisprudência:

[...] A extinção da punibilidade, em sentido mais técnico, decorre de ato ou de fato jurídico, posteriores a infração penal, cujos efeitos fazem cessar o poder-dever de punir do Estado, em potência, ou em ato. A prescrição, enquanto fato, é só uma das causas gerais de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal). Tanto que ocorrida suposta violação de norma penal, ou sucedido evento, que parece delito, nasce para o Estado tal poder-dever, no caso concreto, ou de sancionar penalmente. É ela, assim, fenômeno de perda de um poder-dever por sua inexercência a tempo certo. Que poder-dever resta perdido? A resposta irrompe evidente: desaparece o de punir. Some o interesse material punitivo. Daí, evanuir-se. Também, o poder-dever de ir a juízo de cognição – poucas vezes o direito —, ou

de promover a execução do julgado; ou de querer algo, em face de alguém, por virtude da lei penal, perante a jurisdição específica. Note-se que a intenção de punir, ou interesse punitivo, consiste em manifestação pré-processual, pouco importando que se exiba, depois, em processo de conhecimento ou de execução. A natureza jurídica, portanto, dessa causa de extinção da punibilidade, aflora material, embora se protraia no processo, quando lhe fulmina o objeto. O não exercício do poder-dever de persecução penal e de executar o julgado condenatório firme, ou na pendência de recurso extremo, por isso, termina por atingir a sanção, seja ela pena, seja medida de segurança. Toda a sanção negativa – não só o processo – há de ter sentido prático. Desse modo, tempo decorrido, em relação com a infração penal, faz emergir a prescrição, qual maneira de se extinguir a punibilidade, que se tornou desútil. É a ideia de tempo escoado, que conduz ao esquecimento. Eis a razão política de existir tal instituto (TACRIM-SP – Ap. – Rel. Xavier de Aquino – RJD 22/53).

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida, de ofício ou a requerimento das partes, quando consumado o lapso temporal necessário "antes de transitar em julgado a sentença final" (CP, art. 109) ou "depois de transitar em julgado a sentença condenatória" (CP, art. 110). Na primeira hipótese, tem-se configurada a perda do jus puniendi estatal no que diz respeito à pretensão de aplicar o preceito sancionador, ainda em abstrato; já na segunda, perde-se o direito de aplicar a sanção concretizada na sentença penal condenatória.

Compulsando os autos, vê-se que a sentença transitou em julgado para o órgão acusatório, pois, intimado aos 25/2/2011 (fl.57v), mostrou-se resignado, regulando-se a prescrição pela reprimenda aplicada no édito condenatório, como bem situa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ora transcrita: "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada, quando não há recurso da acusação" (Súmula nº 146).

In casu, tem-se que o apelante foi condenado, por infringir o art. 147 do CP, à pena de 1 mês e 15 dias de detenção, que prescreve em 3 anos, conforme a regra estabelecida no art. 109, inciso VI, c/c art. 110, § 1º, ambos do CP.

Portanto, inexistindo recurso da acusação, operou-se o período necessário (3 anos) à prescrição subsequente ou superveniente entre a publicação da sentença (13/4/2011 – fl. 62v) e o julgamento do presente recurso (25/4/2014), em face da pena concretizada na sentença condenatória.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 109, VI, c.c. art. 110, § 1º, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Michel Bezerra da Costa, qualificado nos autos, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, aplicado analogicamente ao CPP (STF AgRg. no RE nº 256.157/GO, Relator Ministro NELSON JOBIM, in DJU de 3/5/2002; STJ HC 22634 / RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.06.2003) c/c art. 139, IV, do RITJRO.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0007228-43.2010.8.22.0501

Processo de Origem : 0007228-43.2010.8.22.0501

Apelante: Edelson Gomes da Silva

Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Edelson Gomes da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 147, caput (1º fato), e art. 163, parágrafo único, III (2º fato), ambos do CP, em concurso material, pelos seguintes fatos:

1º Fato

No dia 18/6/2010 o denunciado ameaçou a vítima Jaqueline Rocha Cardoso, por telefone, de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo-lhe “se não fosse dele não seria de mais ninguém”.

2º Fato

No dia 19/6/2010, por volta das 01h, o denunciado dirigiu-se a residência da ex-companheira cortou os fios elétricos da casa e ainda danificou o relógio de energia, deixando-a sem energia.

Encerrada a instrução criminal a denúncia foi julgada parcialmente procedente e condenado Edelson Gomes da Silva à pena privativa de liberdade de 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 147 c/c art. 61, inciso II, letra “f”, ambos do CP, sendo absolvido da prática prevista no art. 163, parágrafo único, inciso III do CP, com base no art. 386, VII, do CPP.

Inconformado, em suas razões pleiteia absolvição por insuficiência de provas.

Ofertadas as contrarrazões, opinou o Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A apelação preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dela conheço.

Conquanto relevantes os argumentos despendidos pela defesa técnica, em suas razões de recurso, analiso, ex officio (CPP, art. 61), a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

É cediço que a prescrição consiste na perda do direito de punir estatal pelo seu não exercício em determinado lapso, pressupondo-se, com isso, que não persiste interesse na repressão da infração e que o infrator readaptou-se à vida social (in Código Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci. 6ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2006, pág. 491).

Na lição de Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, ao Estado incube a recomposição da ordem social mediante a imposição da sanção penal, mas o exercício deste poder dever não é perpétuo, uma vez que a legislação estabelece um limite temporal que, se extrapolado, leva à perda do direito de punir (in Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência / Coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 8ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2007, pág. 555/556).

Neste sentido, orienta jurisprudência:

[...] A extinção da punibilidade, em sentido mais técnico, decorre de ato ou de fato jurídico, posteriores a infração penal, cujos efeitos fazem cessar o poder-dever de punir do Estado, em potência, ou em ato. A prescrição, enquanto fato, é só uma das causas gerais de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal). Tanto que ocorrida suposta violação de norma penal, ou sucedido evento, que parece delito, nasce para o Estado tal poder-dever, no caso concreto, ou de sancionar penalmente. É ela, assim, fenômeno de perda de um poder-dever por sua inexecução a tempo certo. Que poder-dever resta perdido?

A resposta irrompe evidente: desaparece o de punir. Some o interesse material punitivo. Daí, evanuir-se. Também, o poder-dever de ir a juízo de cognição – poucas vezes o direito –, ou de promover a execução do julgado; ou de querer algo, em face de alguém, por virtude da lei penal, perante a jurisdição específica. Note-se que a intenção de punir, ou interesse punitivo, consiste em manifestação pré-processual, pouco importando que se exhiba, depois, em processo de conhecimento ou de execução. A natureza jurídica, portanto, dessa causa de extinção da punibilidade, aflora material, embora se protraia no processo, quando lhe fulmina o objeto. O não exercício do poder-dever de persecução penal e de executar o julgado condenatório firme, ou na pendência de recurso extremo, por isso, termina por atingir a sanção, seja ela pena, seja medida de segurança. Toda a sanção negativa – não só o processo – há de ter sentido prático. Desse modo, tempo decorrido, em relação com a infração penal, faz emergir a prescrição, qual maneira de se extinguir a punibilidade, que se tornou desútil. É a ideia de tempo escoado, que conduz ao esquecimento. Eis a razão política de existir tal instituto (TACRIM-SP – Ap. – Rel. Xavier de Aquino – RJD 22/53).

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida, de ofício ou a requerimento das partes, quando consumado o lapso temporal necessário “antes de transitar em julgado a sentença final” (CP, art. 109) ou “depois de transitar em julgado a sentença condenatória” (CP, art. 110). Na primeira hipótese, tem-se configurada a perda do jus puniendi estatal no que diz respeito à pretensão de aplicar o preceito sancionador, ainda em abstrato; já na segunda, perde-se o direito de aplicar a sanção concretizada na sentença penal condenatória.

Compulsando os autos, vê-se que a sentença transitou em julgado para o órgão acusatório, pois, intimado aos 17/12/2010 (fl.75v), mostrou-se resignado, regulando-se a prescrição pela reprimenda aplicada no édito condenatório, como bem situa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ora transcrita: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada, quando não há recurso da acusação” (Súmula nº 146).

In casu, tem-se que o apelante foi condenado, por infringir o art. 147 do CP, à pena de 2 meses de detenção, que prescreve em 3 anos, conforme a regra estabelecida no art.109, inciso VI, c/c art. 110, § 1º, ambos do CP.

Portanto, inexistindo recurso da acusação, operou-se o período necessário (3 anos) à prescrição subsequente ou superveniente entre a publicação da sentença (25/2/2011 – fl.81v) e o julgamento do presente recurso (25/4/2014), em face da pena concretizada na sentença condenatória.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 109, VI, c.c. art. 110, § 1º, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Edelson Gomes da Silva, qualificado nos autos, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, aplicado analogicamente ao CPP (STF AgRg. no RE nº 256.157/GO, Relator Ministro NELSON JOBIM, in DJU de 3/5/2002; STJ HC 22634 / RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.06.2003) c/c art. 139, IV, do RITJRO.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0006458-50.2010.8.22.0501

Processo de Origem : 0006458-50.2010.8.22.0501

Apelante: Daniel de Moraes

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto(OAB/RO 60)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos etc.

Daniel de Moraes, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos arts. 129, § 9º e 147, ambos do CP, em concurso material, porque no dia 17/5/2010, ofendeu a integridade física de sua companheira Rosimari Blachtekak, ao desferir-lhe socos, chutes e puxar-lhe os cabelos, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls.26/27.

Após o evento acima referido o casal pôs fim à convivência e a vítima mudou-se para outra residência, para onde o denunciado dirigiu-se no dia 28/5/2010, a pretexto de buscar tampas de panelas a ele pertencente, exigiu que Rosimeri lhe permitisse entrar no imóvel e, sendo impedido, ameaçou a vítima de mal injusto e grave, prometendo matá-la, caso não lhe fosse permitido retirar seus pertences do interior da residência.

Encerrada a instrução criminal a denúncia foi julgada procedente e condenado Daniel de Moraes à pena privativa de liberdade de 3 meses de detenção, pelo crime de lesão corporal e 1 mês e 15 dias de detenção pelo crime de ameaça, perfazendo o total de 4 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, que foi substituído por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designada pela CEPA, na forma estabelecida pelo art. 46 do CP.

Inconformado, em suas razões pleiteia absolvição por insuficiência de provas.

Contrarrazões às fls.69/73.

É o relatório. Decido.

A apelação preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dela conheço.

Conquanto relevantes os argumentos despendidos pela defesa técnica, em suas razões de recurso, analiso, ex officio (CPP, art. 61), a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

É cediço que a prescrição consiste na perda do direito de punir estatal pelo seu não exercício em determinado lapso, pressupondo-se, com isso, que não persiste interesse na repressão da infração e que o infrator readaptou-se à vida social (in Código Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci. 6ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2006, pág. 491).

Na lição de Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, ao Estado incube a recomposição da ordem social mediante a imposição da sanção penal, mas o exercício deste poder dever não é perpétuo, uma vez que a legislação estabelece um limite temporal que, se extrapolado, leva à perda do direito de punir (in Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência / Coordenação Alberto Silva Franco e Rui Stoco. 8ª Ed. - São Paulo: Editora RT, 2007, pág. 555/556).

Neste sentido, orienta jurisprudência:

[...] A extinção da punibilidade, em sentido mais técnico, decorre de ato ou de fato jurídico, posteriores a infração penal, cujos efeitos fazem cessar o poder-dever de punir do Estado, em potência, ou em ato. A prescrição, enquanto fato, é só uma das causas gerais de extinção da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal). Tanto que ocorrida suposta violação de norma penal,

ou sucedido evento, que parece delito, nasce para o Estado tal poder-dever, no caso concreto, ou de sancionar penalmente. É ela, assim, fenômeno de perda de um poder-dever por sua inexecução a tempo certo. Que poder-dever resta perdido? A resposta irrompe evidente: desaparece o de punir. Some o interesse material punitivo. Daí, evanuir-se. Também, o poder-dever de ir a juízo de cognição – poucas vezes o direito –, ou de promover a execução do julgado; ou de querer algo, em face de alguém, por virtude da lei penal, perante a jurisdição específica. Note-se que a intenção de punir, ou interesse punitivo, consiste em manifestação pré-processual, pouco importando que se exhiba, depois, em processo de conhecimento ou de execução. A natureza jurídica, portanto, dessa causa de extinção da punibilidade, aflora material, embora se protraia no processo, quando lhe fulmina o objeto. O não exercício do poder-dever de persecução penal e de executar o julgado condenatório firme, ou na pendência de recurso extremo, por isso, termina por atingir a sanção, seja ela pena, seja medida de segurança. Toda a sanção negativa – não só o processo – há de ter sentido prático. Desse modo, tempo decorrido, em relação com a infração penal, faz emergir a prescrição, qual maneira de se extinguir a punibilidade, que se tornou desútil. É a ideia de tempo escoado, que conduz ao esquecimento. Eis a razão política de existir tal instituto (TACRIM-SP – Ap. – Rel. Xavier de Aquino – RJD 22/53).

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida, de ofício ou a requerimento das partes, quando consumado o lapso temporal necessário “antes de transitar em julgado a sentença final” (CP, art. 109) ou “depois de transitar em julgado a sentença condenatória” (CP, art. 110). Na primeira hipótese, tem-se configurada a perda do jus puniendi estatal no que diz respeito à pretensão de aplicar o preceito sancionador, ainda em abstrato; já na segunda, perde-se o direito de aplicar a sanção concretizada na sentença penal condenatória.

Compulsando os autos, vê-se que a sentença transitou em julgado para o órgão acusatório, pois, intimado aos 10/12/2010 (fl.59v), mostrou-se resignado, regulando-se a prescrição pela reprimenda aplicada no édito condenatório, como bem situa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ora transcrita: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada, quando não há recurso da acusação” (Súmula nº 146).

In casu, tem-se que o apelante foi condenado, por infringir os arts. 129, § 9º e 147, ambos do CP, em concurso material, à pena de 4 meses e 15 dias de detenção, que prescreve em 3 anos, conforme a regra estabelecida no art.109, inciso VI, c/c art. 110, § 1º, ambos do CP.

Portanto, inexistindo recurso da acusação, operou-se o período necessário (3 anos) à prescrição subsequente ou superveniente entre a publicação da sentença (14/1/2011 – fl.62v) e o julgamento do presente recurso (25/4/2014), em face da pena concretizada na sentença condenatória.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 109, VI, c.c. art. 110, § 1º, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Daniel de Moraes, qualificado nos autos, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Por consequência, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, aplicado analogicamente ao CPP (STF AgRg. no RE nº 256.157/GO, Relator Ministro NELSON JOBIM, in DJU de 3/5/2002; STJ HC 22634 / RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.06.2003) c/c art. 139, IV, do RITJRO.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. Publique-se.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004226-74.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004514-71.2014.8.22.0501

Paciente: Clóvis Dias Paião

Impetrante(Advogado): Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)

Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator em subs. automática: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

O advogado Alexandre do Carmo Batista impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Clóvis Dias Paião, preso, por força de mandado de prisão preventiva, no dia 24 de abril de 2014, pela suposta prática do crime de descrito no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

Consta que a prisão preventiva foi decretada em desfavor da paciente e de seu cônjuge Clóvis Dias Paião, investigados como supostos partícipes na prática de crime de homicídio qualificado contra a vítima José Brasil Reis, fato ocorrido no dia 19 de fevereiro de 2014, nas dependências da empresa Novidade Comércio e Representações Ltda.

O impetrante sustenta, em suma, que não há motivos para a decretação da prisão preventiva, considerando que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Além disso, alegou que outras medidas poderiam ser decretadas, tendo em vista que a prisão só poderia ser aplicada em último caso, razão porque entende ser temerária a manutenção da custódia.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, alternativamente, a aplicação de outras medidas diversas da prisão preventiva.

Juntou documentos (fls. 07/13 e anexo I).

Relatado. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações robustas e suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.

Requisitem-se as informações e as folhas de antecedentes, que deverão ser prestadas em 48 horas pela autoridade tida como coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator em substituição automática

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004227-59.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004514-71.2014.8.22.0501

Paciente: Eliclezia Rodrigues de Aguiar

Impetrante(Advogado): Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator em subs. automática: Des. Valter de Oliveira

Vistos.

O advogado Alexandre do Carmo Batista impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Eliclezia Rodrigues de Aguiar, presa, por força de mandado de prisão preventiva, no dia 24 de abril de 2014, pela suposta prática do crime de descrito no art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

Consta que a prisão preventiva foi decretada em desfavor da paciente e de seu cônjuge Clóvis Dias Paião, investigados como supostos partícipes na prática de crime de homicídio qualificado contra a vítima José Brasil Reis, fato ocorrido no dia 19 de fevereiro de 2014, nas dependências da empresa Novidade Comércio e Representações Ltda.

O impetrante sustenta, em suma, que não há motivos para a decretação da prisão preventiva, considerando que a paciente é primária, possui residência fixa e ocupação lícita. Além disso, alegou que outras medidas diversas da prisão poderiam ser decretadas, tendo em vista que a paciente está no oitavo mês de gestação, sendo, pois, temerária a manutenção da custódia. Invoca os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e direito social à proteção da maternidade e da infância.

Requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória e, alternativamente, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Juntou documentos (fls. 07/16 e anexo I).

Relatado. Decido.

Compulsando os autos, constato que o impetrante logrou êxito em demonstrar que o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória, pois restou comprovado que suas condições pessoais são favoráveis à concessão do benefício pleiteado.

Nota-se que a paciente é primária, registra bons antecedentes (informações colhidas no Sistema de Automação Processual), possui residência fixa no distrito da culpa (fl. 12), e, ainda, comprovou que exercer atividade laboral lícita (fls. 12/14).

Além dos mais, de acordo com os documentos colacionados nos autos, a paciente está no oitavo mês de gestação, sendo, portanto, cabível a concessão de prisão domiciliar, em consonância com o disposto no artigo 318, IV, do Código de Processo Penal.

Outrossim, não vislumbro presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva, de modo que sua liberdade não representa perigo à ordem pública ou mesmo à instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal.

Nesse passo, restando ausentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva e comprovados os requisitos para a concessão da liberdade provisória, DEFIRO o pedido de concessão de liminar em favor da paciente Eliclezia Rodrigues

de Aguiar, brasileira, casada, empresária, portador do RG nº 708.002, SSP/RO, filha de Lauro de Aguiar Quadra e Marlene Rodrigues de Aguiar, residente na Rua Eurico Caruso, nº 5977, Bairro Aponiã, nesta Capital.

Por este motivo, defiro a liminar pleiteada, impondo as seguintes medidas cautelares: 1 – comparecimento mensal em juízo para ratificar o endereço e delinear o local onde trabalha; 2 - não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias desta Comarca, sem comunicação ao juízo processante, nos termos do art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

O descumprimento das medidas cautelares ensejará a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282 do CPP.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas em 48 horas pela apontada autoridade coatora.

Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por al não estiver preso.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator em substituição automática

1ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0012453-10.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0012453-10.2011.8.22.0501

Apelante: Daniel Martiniano de Souza

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende(OAB/RO 1349)

Apelante: Sandro Valente dos Santos

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)

Apelante: Johnata Leite Pereira

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)

Advogada: Tamara Lucia Lacerda(OAB/RO 5341)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho - RO, 05 de maio de 2014.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0006342-87.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0033576-11.2004.8.22.0501

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Ronaldo Ferreira da Silva Ou Josafa Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Revogo o despacho de fl. 47.

Verifico que o agravo de execução interposto pelo Ministério Público não está devidamente instruído para julgamento, haja vista não constar nos autos cópia da decisão agravada e nem o áudio/CD da audiência de justificação a que o agravante se reporta nas razões de recurso.

Assim, solicito seja providenciado junto ao Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais, desta Comarca de Porto Velho/RO, as peças/documentos faltantes.

Feita a juntada das peças acima mencionadas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2014.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0021342-06.2009.8.22.0021](#)

Processo de Origem : 0021342-06.2009.8.22.0021

Apelante: Luis Carlos Coelho da Silva

Advogada: Marilda Garcia(OAB/RO 378B)

Advogado: Rubens Alves de Campos(OAB/SP 90988)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para oferecer as razões recursais, de acordo com o que preceitua o art. 600, § 4º do CPP.

Em seguida, ao Ministério Público, para contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Juntadas as peças faltantes, voltem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0018329-72.2013.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0018329-72.2013.8.22.0501

Apelante: Luiz Gonzaga Cunha Neto

Advogada: Inara Regina Matos dos Santos(OAB/RO 2921)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Tendo em vista a advogada do réu Luiz Gonzaga Cunha Neto, embora devidamente intimada via Diário de Justiça, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as razões de recurso (certidão de fl. 154).

Diante desse fato, renove-se a intimação da advogada acima referenciada para apresentar as razões de recurso, no prazo legal, desta vez sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal.

Em seguida, ao Ministério Público, para contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Juntadas as peças faltantes, voltem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0003892-40.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0013066-06.2006.8.22.0501

Agravante: Ronaldo Rodrigues Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Des^a Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Verifico que o agravo de execução interposto por Ronaldo Rodrigues Alves não está devidamente instruído para julgamento, haja vista não constar nos autos cópia da decisão agravada.

Assim, remetam-se os autos ao Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais, desta Comarca de Porto Velho/RO, para que se faça a juntada da cópia da decisão agravada, que reconheceu o cometimento de falta grave pelo agravante, bem como seja feito o juízo de retratação.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de abril de 2014.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0018667-46.2013.8.22.0501](#)

Apelante: Edson Borges de Sá

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des Hiram Souza Marques

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 28 de abril de 2014

(a) Bel^a Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004153-05.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0016597-56.2013.8.22.0501

Paciente: Vadson Gonçalves Peixoto

Impetrante(Advogado): Breno Mendes da Silva Farias(OAB/RO 5161)

Impetrante(Advogado): Eucilen Freitas de Sá(OAB/RO 4028)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar impetrado pelos Advogados Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161) e Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028) em favor de Vadson Gonçalves Peixoto preso em flagrante dia 6.10.2013, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, § 4º, I, II e IV, c/c art. 14, II do CP e art. 2º, § 4º, I, da lei 10850/2013, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

Alegam, em síntese, que em “uma improvável condenação, ainda sim, não será cabível a pena privativa da liberdade”.

Afirmam que o paciente é tecnicamente primário, tem residência fixa no distrito da culpa e possui ocupação lícita, razão pela qual não estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Aduzem excesso de prazo para o término da instrução criminal uma vez que se encontram presos há mais de 200 dias sem que, até a presente data, tenha sido exarada a sentença.

Trouxeram aos autos as peças de fls. 12/36.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariiedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1639

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário, deste Tribunal, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e parágrafo 1º, do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no 1º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até antes do início da sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0000296-48.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem:00029945820138220001Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogadas: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642) e outra
Agravados: Francisco Pereira Braga e outra
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/01/2014

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0022332-86.2011.8.22.0001 Apelação(Agravo Retido) (Processo Digital)
Origem:00223328620118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apte/Agda:Raimunda de Oliveira Félix, representada por curador Rui Cavalcante Félix.
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Apda/Agte:P. J. Alimentos e Representações Ltda EPP
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/07/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0014029-83.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00140298320118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante: Meire Jane Oliveira Marques Catanhêde
Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Apelada: P. J. Alimentos e Representações Ltda EPP
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Apelada: Raimunda de Oliveira Félix, representada por curador Rui Cavalcante Félix.
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Revisor: Des. Moreira Chagas
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/07/2013

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0005433-98.2011.8.22.0005 Apelação(Processo Digital)
Origem:00054339820118220005Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Joana Darc Carlos de Almeida
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Apelada: Maria Conceição Barros de Oliveira Pereira
Advogado: Fernando José do Lago Costa (OAB/CE 3301)
Apelado: Milton Souza Pereira
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 30/10/2012

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0011645-04.2012.8.22.0102 Apelação(Processo Digital)
Origem:00116450420128220102Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: L. de A. C.
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Apelante: A. P. C. representada por sua mãe C. P. G.
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 23/07/2013

n. 06 0007368-83.2010.8.22.0014 Apelação(Processo Digital)
Origem:00073688320108220014Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida da Costa Machado
Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
Apelado: Banco Bonsucesso S.A.
Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083) e outros
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 20/09/2012

n. 07 0006124-87.2012.8.22.0002 Apelação(Recurso Adesivo) (Processo Digital)
Origem:00061248720128220002Ariquemes/2ª Vara Cível
Apte/Recda: Vivo S.A
Advogados: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787), Roberto de Souza Moscoso (OAB/DF 18116) e outro
Apdo/Recte:Cesarino Ribeiro
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 27/03/2013

n. 08 0012725-12.2012.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00127251220128220002Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994) e outros
Apelado: José Aparecido da Silva

Advogados: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961), Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024) e outra
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 13/09/2013
 Pedido de vista: Desembargador Moreira Chagas em 07/01/2014.
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 09 0006422-07.2011.8.22.0005 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00064220720118220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Apelante: J. M. Climatizadores de Ar Ltda Me
 Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RO 3419)
 Apelado: Transportadora Rápido Real Logist
 Advogada: Karina Cássia da Silva Delucca (OAB/SP 145160)
 Advogado: Emerson Marcelo Severiano do Carmo (OAB/SP 149015)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 04/07/2012
 Pedido de vista: Desembargador Moreira Chagas em 07/01/2014.
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 10 0005652-26.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00056522620118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Apte/Apda: Alcântara & Carvalho Construções Ltda
 Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Advogado: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)
 Apda/Apte: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
 Advogados: Ruy Janoni Dourado (OAB/SP 128768A), Heitor Faro de Castro (OAB/SP 191667A) e outros
 Apelada: Energia Sustentável do Brasil S.A.
 Advogado: Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114)
 Advogado: Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
 Advogada: Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (OAB/SP 287117)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2012
 Pedido de vista: Desembargador Moreira Chagas em 08/04/2014.
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES E NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 11 0012557-79.2013.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Origem:00176360720118220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Agravante: Malta Assessoria de Cobranças Ltda
 Advogado: Paulo Eugênio Souza Portes de Oliveira (OAB/MS 14607)
 Interessado (Parte Passiva): Banco do Brasil S/A
 Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)

Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
 Agravado: Presidente da Comissão de Licitação Credenciamento do Centro de Serviços de Logística CSL do Banco do Brasil S.A.
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 25/02/2014
 Pedido de vista: Desembargador Moreira Chagas em 01/04/2014
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA O DES. MOREIRA CHAGAS. O DES. RADUAN MIGUEL FILHO AGUARDA."

n. 12 0018482-24.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00184822420118220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Apelantes: Elizeu Brito de Oliveira e outra
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Apelado: João Carlos Moraes Nogueira
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Distribuído por Sorteio em 19/09/2013
 Pedido de vista: Desembargador Raduan Miguel Filho em 15/04/2014.
 Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. O DES. SANSÃO SALDANHA AGUARDA."

n. 13 0009141-42.2009.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
 Origem:00091414220098220001Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Apelante: Banco Itaú S. A.
 Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507) e outros
 Apelado: José Roque da Costa
 Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
 Relator: DES. MOREIRA CHAGAS
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Impedido:Des. Raduan Miguel Filho
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2011

n. 14 0004702-51.2010.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
 Origem:00047025120108220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Apelante: Leonardo Cristiano Santos de Almeida
 Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Apelado: Edvaldo Aciole da Silva
 Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
 Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Distribuído por Sorteio em 16/08/2012

n. 15 0016102-28.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Processo Digital)
 Origem:00161022820118220001Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Embargante: B2W - Companhia Global do Varejo
 Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400) e outros

Embargado: Francisco Prestello de Vasconcellos
Advogadas: Luciana Medeiros Borges de Camargo Costa
Fernandes (OAB/RO 2201) e Virgínia Gonçalves Mota (OAB/
RO 1230)

Apelado: Bankpar Banco Múltiplo S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Luciana
Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903) e outros

Relator: DES. SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 28/02/2014

n. 16 0005088-76.2013.8.22.0001 Apelação (Processo Digital)
Origem:00050887620138220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª
Vara Cível

Apelante: Francisco de Assis de Oliveira Salina

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelado: Banco Panamericano S/A

Advogados: José Martins (OAB/GO 26699), Márcio Frederico
Arruda Montenegro (OAB/MT 15329) e outros

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 09/09/2013

n. 17 0064542-82.2007.8.22.0005 Apelação(Processo Digital)
Origem:00645428220078220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Cícero José da Conceição

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Apelada: Lúcia Maria do Carmo Lopes Silva

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941) e Nilton César
Rios (OAB/RO 1795)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 21/03/2012

n. 18 0011487-29.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00114872920108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª
Vara Cível

Apte/Apdo: HSBC Seguros Brasil S/A

Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281) e outros

Apda/Apte: Valdelina Cidrão de Carvalho

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/01/2012

n. 19 0021335-40.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00213354020108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível

Apelante: Banco Finasa BMC S/A

Advogados: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846),
Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793) e outro

Apelado: Adilon Pereira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO
4553)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 10/10/2012

n. 20 0017843-06.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00178430620118220001Porto Velho - Fórum Cível/4ª
Vara Cível

Apte/Apdo: Cristiano Rodrigues de Araújo

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Apdo/Apte: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
Capemisa Crédito Pessoal

Advogada: Cláudia Cardoso (OAB/SP 52106)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogada: Jurema Farina Cardoso Esteves (OAB/SP 40731)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 04/10/2012

n. 21 0004777-48.2010.8.22.0015 Apelação(Processo Digital)
Origem:00047774820108220015Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Apelante: Banco da Amazônia S/A

Advogados: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline
Fernandes Barros (OAB/RO 2708) e outra

Apelado: Edvan de Souza Araújo

Apelada: Associação dos Produtores Rurais do Bom Sossego
ASPROBS

Apelado: Valdson da Silva Gois

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 03/10/2012

n. 22 0016374-56.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00163745620108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível

Apelante: Banco Santander S/A

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa
Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120) e outros

Apelado: Rubens Azevedo Rodrigues

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 17/08/2012

n. 23 0000462-70.2011.8.22.0005 Apelação(Processo Digital)
Origem:00004627020118220005Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Unicasa Indústria de Móveis S.A

Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)

Apelada: Almerita Custodio Pereira

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Apelada: Vanete Marins Pereira

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 08/03/2012

n. 24 0013102-54.2010.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00131025420108220001Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível

Apelante: Brasil Telecom S/A

Advogados: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020),
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e outros

Apelado: Adir Flávio da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Revisor: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 19/04/2012

n. 25 0017625-75.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00176257520118220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª
Vara Cível
Apelante: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda
Advogados: Roberto Sérgio Scervino (OAB/SP 242171),
Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321) e Ellen Cristina
Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Apelada: Alzenira Silva Carvalho
Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 22/08/2012

n. 26 0009759-13.2011.8.22.0002 Apelação(Processo Digital)
Origem:00097591320118220002Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Associação Comercial e Industrial de Monte Negro
- ACIMON
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO
4108)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelado: Romildo Gonçalves da Silva
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)
Advogado: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 17/08/2012

n. 27 0003942-16.2012.8.22.0007 Apelação(Processo Digital)
Origem:00039421620128220007Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Luiz Eduardo Dias Parada
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Apelada: Moura & Paz Ltda
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 05/07/2013

n. 28 0039465-67.2009.8.22.0016 Apelação(Processo Digital)
Origem:00394656720098220016Costa Marques/1ª Vara Cível
Apte/Apda: AMERON Assistência Médica e Odontológica
Rondônia Ltda
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apda/Apte: Maria Suely Rocha Tavares
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 13/04/2012

n. 29 0017389-37.2009.8.22.0020 Apelação(Processo Digital)
Origem:00173893720098220020Nova Brasilândia do Oeste/1ª
Vara Cível
Apelante: Gilmar Scardua Gonçalves
Advogada: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/
RO 1571)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 20/04/2012

n. 30 0021893-75.2011.8.22.0001 Apelação(Processo Digital)
Origem:00218937520118220001Porto Velho - Fórum Cível/1ª
Vara Cível
Apelante: Francineide Ferreira Farias
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas CNDL
Advogada: Pricila Araújo (OAB/RO 2485)
Advogado: Wilson Pantoja Machado (OAB/SP 302507)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Distribuído por Sorteio em 19/10/2012

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

(a.) Des. Moreira Chagas
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 401

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, capute § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma:

Processo de interesse do Ministério Público
n. 01 0005925-56.2012.8.22.0005 Apelação (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem:00059255620128220005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante/Apelado:A. G. R. P. representado por sua mãe J. da S. R.
Advogada:Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
Apelado/Apelante:E. de A. P.
Advogada:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogada:Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/01/2013

Processo de interesse do Ministério Público
n. 02 0071244-78.2006.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (**PROCESSO DIGITAL**)
Origem:00712447820068220005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante/Recorrida:Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado:Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Apelados/Recorrentes:Claudecir Pedroso dos Santos e outra
Advogado:Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Apelados/Recorridos:Flauzino Nunes de Oliveira
Advogado:Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Relator:DES. KIYACHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 29/08/2012

Processo de interesse do Ministério Público
n. 03 0001190-45.2010.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00011904520108220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante:L. B. do N.
Advogada:Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Interessado (Parte Ativa): V. P. dos S. N. representado por sua mãe L. B. do N.
Advogada:Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Apelado:J. C. P. dos S.
Advogado:José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 26/09/2012

Processo de interesse do Ministério Público
n. 04 0003577-90.2011.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00035779020118220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante:D. S.
Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelada:D. G. S. representada por sua mãe S. G. C.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 23/01/2013

Processo de interesse do Ministério Público
n. 05 0015174-40.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00151744020128220002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante:M. F.
Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Apelados:L. L. F. B. e outro
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYACHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 16/10/2013

Processo de interesse do Ministério Público
n. 06 0003188-80.2012.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00031888020128220102 Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante:M. D. P. do N.

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apeladas:K. L. do N. S. representada por sua mãe L. J. S. e outra
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/02/2013

Processo de interesse do Ministério Público
n. 07 0001156-70.2010.8.22.0006 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00011567020108220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante/Agravante:L. B. do N.
Advogada:Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Apelado/Agravado:J. C. P. dos S.
Advogado:José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Prevenção em 26/09/2012

Processo de interesse do Ministério Público
n. 08 0002076-83.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00020768320118220014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelantes:J. Q. P. e outra
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Apelada:S. A. P.
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/12/2013

Processo de interesse do Ministério Público
n. 09 0030224-90.2009.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00302249020098220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante:Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado:Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
Advogado:Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Advogado:Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apeladas:Vagna de Souza e outras
Advogado:Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Advogada:Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5360)
Apelada:Aline Souza Conceição
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 30/01/2013

n. 10 0004228-46.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00042284620118220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª
Vara Cível
Apelantes/Apelados:Sílvio Rodrigues Persivo Cunha e outra
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado/Apelante:Osiel Mota Ribeiro
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/12/2013

n. 11 0248431-80.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:02484318020098220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª
Vara Cível
Apelante:João Lorenzo Bidart Sampaio Rocha
Advogado:Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Apelada:Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda
Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator:DES. KIYOSHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 31/08/2012

n. 12 0058927-28.2009.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00589272820098220010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante:Joanne Bezerra de Oliveira Erpen
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado:Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Apelante:Francisco Melo de Oliveira
Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Apelada:Itaú Seguros S/A
Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 18/07/2012

n. 13 0003446-90.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00034469020128220005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Apelada:G. M. Comércio e Informática Ltda
Apelado:Rafael Arisi Guerreiro
Apelado:Wanderley Macedo Pinheiro Junior
Apelada:Gilmar Alves Macedo
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/01/2013

n. 14 0011034-34.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00110343420108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª
Vara Cível
Apelante:Embratel Tvsat Telecomunicações S/A Claro TV
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Advogada:Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Advogado:Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/RO 2585)
Advogado:Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/PA 16538A)
Advogada:Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
Apelado:Edson Silva Santos
Advogado:James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Advogado:Antônio Porfírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/01/2013

n. 15 0004475-49.2010.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00044754920108220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante:Anadir dos Santos
Advogado:Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 064B)
Advogado:Dilermano Cardoso Ercolin (OAB/RO 479E)
Apelada:Ercy Pontes Geraldino
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados:Charles Isaías de Lima e outro
Advogado:José Neves (OAB/RO 3953)
Advogado:Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/08/2013

n. 16 0006644-84.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem:00066448420118220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª
Vara Cível
Apelante/Recorrida:Açailândia Center Modas Ltda
Advogado:Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Apelada/Recorrente:Natália Pereira Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogada:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Relator:DES. KIYOSHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 09/10/2012

n. 17 0154707-90.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem:01547079020078220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª
Vara Cível
Apelante:Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Advogado:Wylliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Advogada:Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973)
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
Advogado:Marlon Augusto Costa (OAB/SP 140879)
Advogado:Edgar Silva Prates (OAB/SP 28787)
Apelados:Climene Marques de Souza e outro
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado:Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogada:Diná Cirioli Brandão Alencar (OAB/RO 2796)

Apelada:EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes

Suspeito: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/10/2012

n. 18 0000863-84.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00008638420128220021 Buritis/1ª Vara Cível

Apelante:A. E. de M. N.

Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado:O. A. do N. F.

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 30/08/2013

n. 19 0004731-43.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00047314320118220009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Apelante:Gerson Pinheiro Nogueira

Advogado:William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)

Apelada:Cairu Indústria de Bicletas Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 14/01/2013

n. 20 0000456-75.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00004567520118220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante:Celia Alves de Cristo

Advogada:Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Advogada:Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)

Apelado:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogada:Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Advogado:Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogado:Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 27/05/2013

n. 21 0006753-64.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00067536420128220001 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível

Apelante/Apelada:OI S/A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada:Táise Guilherme Moura (OAB/RO 5106)

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado:Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Advogada:Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Apelado:José Honorato de Araújo

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Apelada/Apelante:Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

Advogada:Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124)

Advogada:Elaine Patricia Bimbato (OAB/SP 190411)

Advogada:Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 21/06/2013

n. 22 0119259-90.2006.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:01192599020068220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante:Metalsinter - Indústria e Comércio de Filtros e Sinterizados Ltda

Advogada:Maria Eduarda Azevedo de Abreu Oliveira (OAB/SP 113889)

Advogada:Perola Vy Veloso de Matos Vianna (OAB/SP 236156)

Advogada:Melina Moreno Dotti (OAB/SP 271971)

Apelada:Mecânica Santo Antônio Ltda

Advogado:D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Advogada:Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

Relator:DES. KIYOSHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 31/10/2012

n. 23 0002228-55.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00022285520118220007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante:Flávio Antônio Lauterte

Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Apelada:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Revisor:Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Prevenção em 10/10/2012

n. 24 0018431-47.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00184314720108220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante:Tim Celular S/A

Advogado:Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogada:Samara Sarah Moreira de Almeida (OAB/DF 31706)

Advogada:Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

Apelada:Primeira Câmara de Conciliação e Arbitragem da Quinta Região do Tjamme Ltda

Advogada:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Litisconsorte Passivo Necessário:André R. Petry Comércio ME

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Prevenção em 09/05/2013

n. 25 0009463-16.2010.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00094631620108220005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante:João Batista Mattioli
Advogado:Guilherme Antônio (OAB/SP 122141)
Advogada:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogado:Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB/MS 4862)
Apelado:Coriolano Nogueira Franco
Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 07/10/2013

n. 26 0003010-46.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00030104620128220001 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Apelante:Abdiel Ramos Figueira
Advogada:Amélia Afonso (OAB/RO 5046)
Advogada:Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)
Apelada:Rádio TV do Amazonas Ltda
Advogado:Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288A)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 02/12/2013

n. 27 0000167-03.2011.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00001670320118220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante:Magnun Roberto Pimentel Silva
Advogada:Cynthia Maria Alecrim de Moraes (OAB/RO 4357)
Advogado:Antônio Miguel Reis (OAB/RO 3177)
Advogado:Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado:Hebert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Apelada:Dilma Eleutério França
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado:Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Relator:DES. KIYACHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 26/10/2012

n. 28 0108896-10.2007.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem:01088961020078220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante/Agravante:Júlio César Vieira Aragão
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Agravada:VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Apelada:Marinho Representações Ltda
Advogado:Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado:Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 04/09/2012

n. 29 0003486-03.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00034860320118220007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante:J. M. de S.
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelada:P. C. B.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaías Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 18/10/2013

n. 30 0001752-65.2012.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00017526520128220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante:LG Electronics do Brasil Ltda
Advogada:Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
Advogada:Denise Pereira dos Santos (OAB/SP 188446)
Advogado:Bruno Ângelo Índio e Bartijotto (OAB/SP 238766)
Advogada:Débora Peres Demetroff (OAB/SP 273316)
Apelante:Centercel Comércio e Serviços de Eletrônicos Ltda – ME
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Apelado:Marcos Alexandre Bueno
Advogada:Maria Heloísa da Cunha (OAB/RO 4981)
Advogada:Neusa Aparecida Rodrigues (OAB/RO 4980)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/06/2013

n. 31 0015795-74.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00157957420118220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Apelada:Santo Antônio Energia S/A
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Advogada:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados:Vanessa Ferreira Queiroz e outros
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Apelado/Apelante: Leilson da Silva Araújo
Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 01/02/2013

n. 32 0007244-08.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00072440820118220001 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante:Luzia Maria da Silva
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Apelada:Móveis Romera Ltda.
Advogado:José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/06/2013

n. 33 0026356-15.2006.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00263561520068220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante:Home & Art Importadora Ltda
Advogado:Válter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Advogado:Gabriel Jock Granado (OAB/PR 30330)
Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Advogado:Oséias Vitorino do Nascimento (OAB/MS 4931)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 34 0009217-64.2012.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00761968920098220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante:Vilmar Diogo de Faria
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado:José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Prevenção em 22/10/2012

n. 35 0014619-26.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00146192620128220001Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante:Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada:Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)
Advogada:Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
Advogada:Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)
Apelada:Carla Begnini Pinheiro
Advogado:Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/06/2013

n. 36 0020249-63.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00202496320128220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante:Christian Andreas Cramer
Advogada:Pricila Araújo (OAB/RO 2485)
Apelada:American Airliness Inc
Advogada:Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410)
Advogado:Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 19383)
Advogada:Nicole Fontolan Villa (OAB/SP 305366)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 10/06/2013

n. 37 0006304-25.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00063042520118220007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante:BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada:Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Apelado:Welliton Luiz Fuzari
Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/06/2013

n. 38 0011481-80.2010.8.22.0014 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00114818020108220014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante/Agravante:Banco Panamericano S/A
Advogado:Cloris Garcia Toffoli (OAB/SP 66416)
Advogado:Oswaldo de Oliveira Junior (OAB/SP 85115)
Advogado:José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12415)
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Advogada:Luciana Berghe (OAB/SP 214207)
Apelado/Agravado:Wilfrido Figueredo Moran
Advogado:César Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 09/08/2012

n. 39 0000056-82.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00000568220128220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante:Distribuidora de Medicamentos Fernandes Ltda Dimefe
Advogada:Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4447)
Apelado:Raimundo de Jesus Pantoja
Advogada:Gigiane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 11/10/2012

n. 40 0014670-71.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00146707120118220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Apelante:Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogada:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelado:Márcio Franco da Silva Secundo
Advogada:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado:Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 492E)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 13/05/2013

n. 41 0012764-46.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00127644620118220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante:BW2 Companhia Global do Varejo
Advogado:Vinícius Ideses (OAB/RJ 98749)
Advogado:Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE 19352)
Advogada:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogada:Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogada:Vivian Nagib Batatel (OAB/RJ 148219)
Advogado:Fábio Breyer Amorim (OAB/RJ 124274)
Apelado:João Batista Nava Filho
Advogada:Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/01/2013

n. 42 0015864-06.2011.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00158640620118220002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada:Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado:Antônio da Silva
Advogada:Lílian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/06/2013

n. 43 0002511-62.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00025116220128220001 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Apelado:Aldenor Parari de Oliveira
Advogado:Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/06/2013

n. 44 0002458-75.2012.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00024587520128220003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante:Joana D'Arc Furtado
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Apelado:Vitor Gonçalves da Costa
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 16/04/2013

n. 45 0002379-73.2010.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00023797320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrido:Carlos Henrique de Oliveira
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelada/Recorrente:Santander Seguros S/A
Advogado:Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)
Advogado:Eduardo Chalfin (OAB/SP 241287)
Advogada:Glaura Cristina Garcia de Souza de Carvalho e Silva (OAB/SP 169137)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 22/10/2012

n. 46 0009077-22.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00090772220118220014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante:Agro Sul Comércio e Representações Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Apelada:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogada:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 13/06/2013

n. 47 0004443-79.2012.8.22.0003 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00044437920128220003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante/Agravante:Marcos Medeiros de Andrade
Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado/Agravado:Valter da Silva Sobrinho
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 20/06/2013

n. 48 0001458-46.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00014584620128220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Apelante:Ricardo Vagner Valmorbida
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada:Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Apelada:Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 28/05/2013

n. 49 0159809-59.2008.8.22.0001 Apelação

Origem:01598095920088220001 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado:Josafá Pereira da Silva
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado:Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Apelado/Apelante:Sérgio Macedo Matos
Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Relator:DES. KIYUCHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 17/09/2010
Redistribuído por Transferência em 02/01/2012

n. 50 0011684-42.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00116844220108220014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante:W. B. de O. representado por sua mãe C. das G. R.
Advogada:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Advogada:Sandra Vitória Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Apelada:EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado:Wilton Roveri (OAB/SP 62397)
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)
Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Advogada:Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB/RO 813)
Advogada:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Apelada:Companhia Mutual de Seguros
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Advogada:Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Advogada:Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)
Advogado:Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Revisor:Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 18/10/2012

n. 51 0000490-81.2011.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00004908120118220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelada:Sônia Maria Dutra dos Santos
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL
Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 29/10/2012

n. 52 0000293-77.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00002937720118220007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante:Leidiana Maria de Paula Repke
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Advogada:Greciane Luciana Maria Paes (OAB/RO 4143)
Apelado:Banco Itaú S/A
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780)
Advogado:Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado:Rafael Garcia Vianna (OAB/SP 245928)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Suspeito: Des. Raduan Miguel
Distribuído por Sorteio em 12/12/2011
Redistribuído por Sorteio em 20/06/2013

n. 53 0000369-43.2012.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00003694320128220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante:Maria Aparecida dos Santos
Advogado:Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 24/06/2013

n. 54 0001711-05.2010.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00017110520108220001 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelantes/Agravantes:Leidini da Cunha Aragão e outro
Advogado:Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)
Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Apelados/Agravados:Jacilma de Siqueira Pinho Salvador e outro
Advogado:Ronaldo José Marques (OAB/RO 1261)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/05/2013

n. 55 0007004-79.2012.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00070047920128220002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Banco Itaucard S/A
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
Advogada:Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
Advogado:Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)
Apelado/Recorrente:César Roberto Novais
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Advogado:Flaviano da Silveira (OAB/RO 5578)
Relator:DES. KIYOSHI MORI
Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 19/11/2012

n. 56 0015269-10.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00152691020118220001 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante:TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogada:Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076)
Advogada:Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62828)
Advogada:Érica Gamarano Marota Rodrigues (OAB/SP 212940)
Advogada:Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Apelada:Terezinha Maia Roseno
Advogada:Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Advogado:Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 24/04/2013

n. 57 0004224-66.2012.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00042246620128220003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante:Francisca de Souza Demetrio da Silva
Advogada:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Advogado:Wernomagnó Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelada:Viação São Sebastião Ltda
Advogado:Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Revisor:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 21/06/2013

n. 58 0024046-52.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00240465220098220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelantes:AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda e outro

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogada:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Apelante:Carlos Roberto Maiorquin

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado:Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)

Apelada:Debora Ávila Severo Gadelha

Advogada:Tuanmy Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Relator:DES. KIYACHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Prevenção em 13/11/2012

n. 59 0004293-04.2012.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00042930420128220002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante:Michael Francis Rael

Advogado:Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)

Apelado:Hospital Carlos Chagas de Ariquemes Ltda

Advogada:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 05/06/2013

n. 60 0001128-49.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00011284920128220001 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Apelante:Leila Mendes Vieira

Advogada:Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Apelada:Brasil Veículos Companhia de Seguros

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 19/06/2013

n. 61 0011265-61.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00112656120108220001 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Apelante:Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A

Advogada:Juliene Janones Manfredinho (OAB/PR 49217)

Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado:Fabiano Catran (OAB/RJ 100162)

Apelada:Fabiana de Alencar Saunier

Advogado:José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Relator:DES. KIYACHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 14/11/2012

n. 62 0000845-79.2010.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00008457920108220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível

Apelante:Márcia Regina Gonçalves de Matos

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)

Apelado:Smaff Import Veiculos Ltda

Advogado:Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1530A)

Advogado:Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 21/09/2012

n. 63 0022555-73.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00225557320108220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante:Venesiano Sousa Mendes

Advogada:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Apelado:João Pedro Canuto Kassahara

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado:Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 14/06/2013

n. 64 0000035-02.2013.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00000350220138220006 Presidente Médici/1ª Vara Cível

Apelantes:Jovelino Barbosa de Santana e outra

Advogado:João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)

Advogada:Nadir Rosa (OAB/RO 5558)

Apelado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 10/01/2014

n. 65 0000519-61.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00005196120118220014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado:José Nazareth da Silva

Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Apelada/Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogada:Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator:DES. KIYACHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 13/08/2012

n. 66 0011455-53.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00114555320128220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Apelado:Casimiro de Brito Ribeiro

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado:Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 28/05/2013

n. 67 0024012-77.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00240127720098220001 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelantes:Joselia Valentim da Silva e outros

Advogada:Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)

Advogada:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Apelados:Antônio Ricarte Primo e outros

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado:Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 01/10/2013

n. 68 0121448-36.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:01214483620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Apelante:Banco Pine S/A

Advogado:Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

Advogado:Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

Advogado:Pytagoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)

Apelada:Jane Mary Inácio

Advogada:Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

Advogado:Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A)

Relator:DES. KIYUCHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 29/08/2012

n. 69 0009156-74.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00091567420108220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelantes:Elane da Costa Rodrigues e outro

Advogado:Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

Advogado:Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Apelada:Giovana Boeri

Advogado:José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Prevenção em 26/06/2013

n. 70 0004078-34.2012.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00052836020108220003 Jarú/1ª Vara Cível

Apelantes:Ademir Aparecido Zangarini e outro

Advogado:Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Apelada:Interligação Elétrica do Madeira S/A

Advogado:Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Relator:DES. ALEXANDRE MIGUEL

Revisor:Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Prevenção em 16/05/2012

n. 71 0005188-60.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00051886020118220014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante:Petroamazon Petróleo da Amazônia Ltda

Advogada:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Apelado:Paulo Alexandre de Godoy

Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 05/09/2013

n. 72 0004922-10.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00049221020108220014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante:Marfrig Alimentos S/A

Advogado:Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20047)

Advogado:Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogada:Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4656)

Advogada:Adriana Coutinho Pinto (OAB/SP 201531)

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)

Advogada:Rosana de Fátima Correa Cavallari Mariano (OAB/SP 227719)

Advogado:Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887)

Apelado:Ismael Moreira da Silva

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Advogado:Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

Relator:DES. KIYUCHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 27/11/2012

n. 73 0001908-23.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem:00019082320118220001 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Apelante:Tiago Jose Rotuno Vieira

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado:Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Advogada:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Apelado:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Advogado:Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 11670B)

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado:Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731)

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Revisor:Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 15/01/2013

n. 74 0129856-16.2009.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)

Origem:01298561620098220001 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogado:Benoni Menelau Lins Neto (OAB/PE 22085)

Advogada:Luciana Batista de Oliveira (OAB/PE 27364)

Apelado/Recorrente:Valdemir Rodrigues de Oliveira

Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Relator:DES. KIYUCHI MORI

Revisor:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 10/10/2012

Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Desembargador Alexandre Miguel

Presidente da 2ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO DE ATAS**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 405

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Presidente em Substituição Regimental Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, o Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, presente, ainda, o Procurador de Justiça Dr. Ailton Pedro Marin Filho. Secretária Belª Thaianne Costa Tolentino. Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

*n. 01 0000060-64.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0000060-64.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Apdo: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Apdo/Apte: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes (OAB/RO 4902)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 23/04/2013
Decisão: "AFASTADA A INCONSTITUCIONALIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO, POR UNANIMIDADE."

n. 02 0012063-20.2013.8.22.0000 Agravo em Conflito de Competência
Origem: 0006418-11.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 3ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Agravado: Josias Pereira Luciano
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravado: Everaldo Gonçalves de Andrade
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravado: Evando de Oliveira Ferreira
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravado: Edimar Gomes de Oliveira
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravada: Terezinha da Silva Pereira Campos
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravado: Antonio Edvaldo Jesus de Azevedo
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravado: Ademair Martins de Almeida
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravada: Raimunda Bastos de Lima
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravada: Maria Auxiliadora Gomes Neves
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Agravado: Izaldino Alves Ferreira
Advogado: Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Advogada: Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898)
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogada: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 04/04/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

n. 03 0005368-42.2012.8.22.0014 Reexame Necessário
Origem: 0005368-42.2012.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Marissol Confeções Ltda ME
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Interessado (Parte Passiva): Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 13/03/2014
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0003805-25.2012.8.22.0010 Reexame Necessário
Origem: 0003805-25.2012.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Raimundo Brandão
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura - RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura RO
 Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 01/01/2014
 Decisão: "SENTENÇA REFORMADA, PARA DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 0001490-78.2013.8.22.0013 Reexame Necessário
 Origem: 0001490-78.2013.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
 Interessado (Parte Ativa): Vantuir Estevam de Lima
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cerejeiras - RO
 Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Cerejeiras RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras-RO
 Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 04/02/2014
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, REFORMANDO A SENTENÇA, PARA DENEGAR A SEGURANÇA, PEDIU VISTA DES. WALTENBERG JUNIOR, JUIZ ILISIR BUENO AGUARDA"

n. 06 0000951-03.2013.8.22.0017 Reexame Necessário
 Origem: 0000951-03.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível
 Interessada (Parte Ativa): Orestelina Rodrigues
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta do Oeste-RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste - RO
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 04/02/2014
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA, PEDIU VISTA DES. WALTENBERG JUNIOR, JUIZ ILISIR BUENO AGUARDA"

n. 07 0011052-11.2013.8.22.0014 Reexame Necessário
 Origem: 0011052-11.2013.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
 Interessado (Parte Ativa): Angelo Antonio Campagnolli
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2014
 Decisão: "REFORMADA A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

n. 08 0001902-94.2013.8.22.0017 Reexame Necessário
 Origem: 0001902-94.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível
 Interessada (Parte Ativa): Dora Lucia Pereira Salvador
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Secretária Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste - RO
 Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste - RO
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 24/02/2014
 Decisão: "SENTENÇA REFORMADA, PARA DENEGAR A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

*n. 09 0001288-08.2012.8.22.0023 Apelação
 Origem: 0001288-08.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível
 Apelante: Cleide Aparecida Faria dos Santos
 Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
 Apelado: Município de São Francisco do Guaporé RO
 Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 12/03/2014
 Decisão: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

*n. 10 0024118-34.2012.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0024118-34.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Jocafe Carvalho dos Santos
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Apelado: Estado de Rondonia
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
 Apelado: Coordenador de Recursos Humanos da Polícia Militar - RO
 Apelado: Diretor de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/07/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

*n. 11 0004171-57.2013.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0004171-57.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Claudinei dos Santos
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Dependência em 10/01/2014
 Decisão: "INSTAURADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM REMESSA DO FEITO PARA O PLENO, VENCIDO JUIZ ILISIR BUENO PELO PROVIMENTO DO RECURSO."

*n. 12 0004174-12.2013.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0004174-12.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
 1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
 Apelado: Salmon Fernandes Nunes
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 04/02/2014
 Decisão: "INSTAURADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM REMESSA DO FEITO PARA O PLENO, VENCIDO JUIZ ILISIR BUENO PELO PROVIMENTO DO RECURSO."

*n. 13 0004168-05.2013.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0004168-05.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Jose Claudemir Serra Galvao e Silva
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Sorteio em 26/02/2014
 Decisão: "INSTAURADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM REMESSA DO FEITO PARA O PLENO, VENCIDO JUIZ ILISIR BUENO PELO PROVIMENTO DO RECURSO."

*n. 14 0004162-95.2013.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0004162-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível
 2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Raimundo Nonato Braga de Souza
 Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Dependência em 10/01/2014
 Decisão: "INSTAURADO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM REMESSA DO FEITO PARA O PLENO, VENCIDO JUIZ ILISIR BUENO PELO PROVIMENTO DO RECURSO."

*n. 15 0001133-06.2010.8.22.0013 Apelação
 Origem: 0001133-06.2010.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
 Apelante: Rudimar Sérgio Ebert
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Apelante: Kleber Calisto de Souza
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Apelante: Osny Blanco Dutra
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Apelante: Joás Dedé de Souza
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Apelante: Rosemeire Cordeiro Ceciliano
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Interessado (Parte Ativa): Município de Cerejeiras - RO
 Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 07/10/2013
 Decisão: "AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

*n. 16 0007005-83.2011.8.22.0007 Apelação
 Origem: 0007005-83.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível
 Apelante: Município de Cacoal RO
 Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
 Procurador: Arnaldo Esteves dos Reis (OAB/RO 4946)
 Apelada: Daniela Ferreira Angelo
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Advogada: Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/10/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

*n. 17 0002375-97.2014.8.22.0000 Apelação
 Origem: 0021750-64.2008.8.22.0010 Rolim de Moura 1ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Apelado: Pedro Farias da Silva
 Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/03/2014
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE"

*n. 18 0001820-12.2012.8.22.0013 Apelação
 Origem: 0001820-12.2012.8.22.0013 Cerejeiras 2ª Vara
 Apelante: Município de Cerejeiras RO
 Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
 Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
 Apelada: Izabel Cristina da Silva
 Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Distribuído por Sorteio em 25/11/2013
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

*n. 19 0001243-61.2012.8.22.0004 Apelação
 Origem: 0001243-61.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível
 Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
 Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
 Procuradora: Suéllem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)
 Apelada: Deide Leone de Araújo
 Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
 Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
 Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 06/09/2013
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

*n. 20 0022219-35.2011.8.22.0001 Apelação
Origem: 0022219-35.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Fernando Oliveira Arce
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Procurador: Fabio Jose Gabbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 01/08/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

*n. 21 0002024-71.2012.8.22.0008 Apelação
Origem: 0002024-71.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado: Aleander Mariano Silva Santos
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 13/12/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

ADIADO

0002591-50.2013.8.22.0014 Reexame Necessário
Origem: 0002591-50.2013.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Liane Wentz
Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
Advogada: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229B)
Advogada: Ana Paula Oliveira S. (OAB/RO 6072)
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Vilhena - RO
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Vilhena - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 11/02/2014

*0007420-11.2012.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0007420-11.2012.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Apte/Rcdo: Frigorífico Novo Estado S/A
Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Apdo/Rcte: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)
Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 08/08/2013

RETIRADO

0014347-32.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0014347-32.2012.8.22.0001
Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Wanderley de Oliveira Brito
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: JUIZ CONVOCADO ILISIR BUENO RODRIGUES em substituição ao Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 13/08/2013

*Processos digitais

Concluída a pauta de julgamento, o Des. Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h35min.

Porto Velho, 22 de abril de 2014

Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 41

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Ivanira Feitosa Borges, Miguel Monico Neto, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Valdeci Castellar Citon, bem como a Juíza Convocada Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres.

Procurador de Justiça Dr. Fernando Ferrari de Lima.
Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta:

0001894-71.2013.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0005394-79.2008.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Criminal
Revisionando: Dari Teodoro Ribeiro
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Distribuído por Sorteio em 01/03/2013

Redistribuído por transferência em 25/11/2013

A advogada Vera Lúcia Paixão sustentou oralmente em favor do revisionando.

Decisão parcial: APÓS O RELATOR JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL SENDO ACOMPANHADO PELA JUÍZA SANDRA SILVESTRE. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES AGUARDA. ANTECIPARAM SEUS VOTOS, ACOMPANHANDO O RELATOR, OS DESEMBARGADORES MIGUEL MONICO NETO E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0002331-49.2012.8.22.0000 Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Revisão Criminal

Origem: 0086216-51.1995.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Agravante: Geraldo Gonçalves dos Reis Filho

Advogado: Paulo Fernando Chadú Ribeiro Borges (OAB/GO 22447)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Interposto em 26/02/2014

Decisão parcial: APÓS O RELATOR INDEFERIR O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, DE OFÍCIO, CONCEDER A ORDEM, SENDO ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, OS DEMAIS AGUARDAM.

0001074-18.2014.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0012652-61.2013.8.22.0501 -Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Viviane Rodrigues dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado: Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 31/01/2014

Redistribuído por Sorteio em 26/03/2014

O representante do Órgão Minsiterial presente, ratificou o parecer de fls. 58/59 dos autos.

Decisão: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NÃO PROVIDOS POR MAIORIA. VENCIDOS A RELATORA E O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA IVANIRA FEITOSA BORGES.

0001451-86.2014.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 0002877-56.2012.8.22.0501 - Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Revisionando: Éder Maia de Araújo

Advogado: Samuel Pereira de Araújo (OAB/RO 3681)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA SANDRA A. SILVESTRE DE FRIAS TORRES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 10/02/2014

Decisão: REVISÃO CRIMINAL PROVIDA, À UNANIMIDADE.

0002867-89.2014.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0006121-61.2010.8.22.0501 -Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Leilson dos Santos Marcelino de Castro

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Embargante: Fábio de Sousa Silva Chaves

Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 20/03/2014

Decisão: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NÃO PROVIDOS POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

0012289-25.2013.8.22.0000 Agravo Regimental em Revisão Criminal

Origem: 00327605320098220501 - Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude

Agravante: Ítalo da Cunha de Moraes

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Interposto em 11/04/2014

Decisão: AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Concluídos os julgamentos dos processos, o Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira agradeceu a Juíza Sandra Silvestre pela sua participação nos julgamentos das Câmaras Reunidas Criminais nos dois últimos anos e que vencido o prazo de sua convocação, retornará as suas atividades no 1º grau.

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 9h40min.

Porto Velho, 22 de abril de 2014.

Desembargador Valter de Oliveira
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data: 28/04/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :04/02/2014
Data do julgamento : 15/04/2014
[0000260-06.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00156581220138220005 - Ji-Paraná/RO - 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177.626)
Agravada: Cidineia de Souza Oliveira
Advogados: José Neves (OAB/RO 3.953) e Rodrigo Lázaro Neves (OAB/3.996)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Constituição em mora. Protesto. Edital. Falta de notificação válida. Purgação. Parcelas vencidas.

É inválida a publicação de edital de protesto para fim de constituição em mora do devedor se inexistiu notificação válida em seu endereço constante do contrato de alienação fiduciária.

O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas.

Data de interposição :26/03/2014
Data do julgamento : 15/04/2014
[0001614-66.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00041193720138220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915) e outros
Agravado: Nelson Henri da Silva

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Expurgos. Sentença coletiva. Cumprimento de sentença. Foro. Ilegitimidade ativa. Legitimidade passiva. Honorários de advogado.

Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

É desnecessário a demonstração de vínculo associativo para se estabelecer a legitimidade ativa.

O banco HSBC e o Banco Bamerindus firmaram instrumento particular de contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças em que consta que o banco-reu sucedeu o Banco Bamerindus, incorporando ativos e passivos.

São devidos os honorários de advogado na fase de cumprimento de sentença, porque trata-se de nova atividade sobre a causa versada em juízo, que se instaura até o acerto do direito pleiteado.

Data de interposição :25/03/2014
Data do julgamento : 15/04/2014
[0001658-85.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem:00237412920138220001Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravantes: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro
Advogadas: Luciana Nazima (OAB/SP 169.451) Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728)

Agravado: Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Advogada: Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2.592)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão: "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de instrumento. Conversão em retido. Decisão irrecurável.

Por expressa determinação legal, é irrecurável a decisão que converte agravo de instrumento em retido.

Data de interposição :19/03/2014
Data do julgamento : 15/04/2014
[0001706-44.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0250311102009822001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Advogada: Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72.973)

Agravadas: Daniela Rodrigues Lucksis e outra
Advogado: Vicente Rodrigues Cunha (OAB/MT 3.717)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Acidente de trânsito. Danos. Seguro. Apólice. Correção. Juros de mora.

O pagamento do valor contratado em apólice de seguro deve ser calculado com a devida correção monetária, desde o pedido de pagamento, e juros de mora a partir da citação.

Data de interposição :21/03/2014
Data do julgamento : 15/04/2014
[0001728-05.2014.8.22.0000](#) Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0024558932013822000 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Agravante: Antonio Ferreira Marques Neto
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12.288)

Agravada: Oximig Indústria Comércio Ltda.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Ação cautelar. Sustação de protesto. Requisitos de antecipação de tutela.

Inviável a concessão da liminar cautelar postulada, visando à sustação de protesto, pois não demonstrada, em juízo de cognição sumária, a presença do fumus boni iuris.

Data de interposição :19/03/2014

Data do julgamento : 15/04/2014

0001782-68.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00204043220138220001 Porto Velho/RO

Agravante: Auricélia Soares de Abreu

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e outra

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO

AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Financiamento. Contrato. Revisão. Depósito. Valor a menor. Antecipação de tutela.

O mero ajuizamento da ação revisional de contrato não é suficiente à concessão de tutela antecipada para fins de autorizar o pagamento a menor das parcelas contratadas, ainda que instruído com perícia, pois se trata de prova unilateral, passível de contraditório e ampla defesa.

Data de interposição :28/03/2014

Data do julgamento : 15/04/2014

0001895-22.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00099058620138220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravantes: Dolfina Maria Arosi Rebelatto e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 15.066)

Agravado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291.479),

Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915) e outro

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo interno. Cumprimento de sentença. Falta de intimação. Publicação no Diário Oficial. Falta do nome dos patronos. Nulidade de todos os atos posteriores.

Verificando-se a falta da indicação do nome de qualquer dos patronos do agravado, evidencia-se a ocorrência de cerceamento de defesa ensejador da nulidade do ato.

Um vez reconhecido o vício, consoante o disposto nos arts. 236, § 1º, e 248 do CPC, cumpre decretar-se a nulidade de todos os atos que se seguiram após a publicação da intimação, não cabendo o reaproveitamento de nenhum deles.

Data de interposição :27/03/2014

Data do julgamento : 15/04/2014

0002041-63.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00027006920148220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Agravantes: Maria Simões de Lima e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO

AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cumprimento de sentença. Ação coletiva. Expurgos inflacionários. Aplicação de juros. Citação da execução individual.

Nas ações coletivas, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

Data de interposição :27/03/2014

Data do julgamento : 15/04/2014

0002153-32.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 00018511620138220007 Cacoal/RO (OAB/RO 2ª Vara Cível)

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa

Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A) e outros

Agravados: David Wruck e outros

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Cumprimento de sentença. Expurgos. Prova pericial.

Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória.

Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontre em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/ agravante.

Data de interposição :11/02/2014

Data do julgamento : 15/04/2014

0009550-79.2013.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Origem: 00092078020138220001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Embargante: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo

Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291.479),

Tereza arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129 - A), Evaristo

Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498) e outros

Embargado: Alves Locatelli e outro(a/s)

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Declaratórios. Omissão. Prequestionamento.

Constatada omissão no acórdão proferido impõe-se o acolhimento dos embargos para saná-la, entretanto sem alteração no resultado do julgamento por ser a matéria amplamente discutida por esta Corte em sentido contrário.

Estando fundamentada a decisão, o julgador não está obrigado a referir todos os artigos de lei que versam sobre as questões controvertidas, nem os indicados pelas partes em suas manifestações.

(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição : 28/03/2014

Data do julgamento : 23/04/2014

0009480-93.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 00094809320128220001 Porto Velho/ RO (9ª Vara Cível)

Embargantes : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e outra

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)
Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270)
Embargados : Aristeu Joaquim da Silva e outros
Advogado : Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 4.130)
Relator : Desembargador Alexandre Miguel
Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência.
Rediscussão. Impossibilidade.

Estando claro que a finalidade da embargante é rediscutir a matéria, os embargos de declaração devem ser rejeitados, ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/03/2014

Data do julgamento : 23/04/2014

0012461-29.2011.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 00124612920118220002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634)

Advogado : Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3.230)

Embargado : Joaquim Aparecido Rodrigues da Silva

Advogado : Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4.435)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração. Contradição na sentença. Impossibilidade.

Havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença é incabível a interposição de embargos de declaração em face do acórdão, uma vez que preclusa as matérias que deveriam ser aventadas na ocasião oportuna.

Estando claro que a finalidade da embargante é rediscutir a matéria, os embargos de declaração devem ser rejeitados, ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/03/2014

Data do julgamento: 23/04/2014

0004338-66.2012.8.22.0015 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem : 0004338-66.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Advogado : Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Advogada : Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)

Embargado : Marcelo Ferreira de Araújo

Advogado : Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Advogado : Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

Estando claro que a finalidade da embargante é rediscutir a matéria, os embargos de declaração devem ser rejeitados, ante a inexistência de qualquer omissão a ser sanada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 31/03/2014

Data do julgamento: 23/04/2014

0023036-65.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0023036-65.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Embargante : Ednoel Cabral Pedrozo

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281)

Embargada : BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187.329)

Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade.

Estando claro que a finalidade da embargante é rediscutir a matéria, os embargos de declaração devem ser rejeitados ante a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 28/04/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/01/2014

Data do julgamento : 10/04/2014

0000264-43.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00113534920138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Alberto Ferreira Siqueira

Impetrante: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)

Impetrante: José de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Organização criminosa montada para o tráfico de drogas e outros crimes. Excesso de prazo configurado. Ratificação da liminar. Constrangimento ilegal. Ordem liminarmente concedida.

A complexidade da causa criminal, com grande número de pessoas denunciadas, não pode justificar a segregação do paciente preso há mais de oito meses por delito de associação para o tráfico de drogas e estelionato, quando já se extrapolou em muito o prazo razoável para a conclusão da instrução criminal, situação que recomenda a liberdade provisória ao paciente, mediante a imposição de medidas cautelares.

Data de distribuição :31/01/2014

Data do julgamento : 10/04/2014

0001128-81.2014.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00113534920138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Fernando Braga Serrão

Impetrantes: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO3646) e: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão: "POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM."

Ementa: Habeas corpus. Organização criminosa montada para o tráfico de drogas e outros crimes. Excesso de prazo configurado. Constrangimento ilegal. Ordem liminarmente concedida.

A complexidade da causa criminal, com grande número de pessoas denunciadas, não pode justificar a segregação do paciente preso há mais de oito meses por delito de associação para o tráfico de drogas e estelionato, quando já se extrapolou em muito o prazo razoável para a conclusão da instrução criminal, situação que recomenda a liberdade provisória ao paciente, mediante a imposição de medidas cautelares.

Data de distribuição :27/02/2013

Data do julgamento : 10/04/2014

[0005196-30.2012.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00051963020128220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Irineu Ramos da Silva

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2.325)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Negativa de autoria. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Receptação dolosa. Desclassificação para modalidade culposa. Inviabilidade. Corrupção ativa. Ofensa ao bem jurídico configurada.

Inviável a absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar o agente na prática da mercancia.

Não cabe falar em desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa, quando os elementos probatórios apontam perfeitamente para o tipo doloso, aferido a partir das circunstâncias do fato e de seu agente.

O crime de corrupção ativa independe de resultado, se consumando com o simples ato de oferecer a vantagem ao funcionário público para que se abstenha de praticar o ato de ofício.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 28/04/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/02/2013

Data do julgamento : 15/04/2014

[0000580-44.2010.8.22.0017](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00005804420108220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Osmar Fonseca de Souza

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO."

Ementa: Recurso em sentido estrito. Preliminar arguida pelo Ministério Público. Intempestividade do recurso e ausência de regularidade processual do recurso. Impugnação recursal prematura via fax sem ratificação posterior e razões extemporâneas. Acolhimento. Mérito prejudicado.

Inviável o conhecimento do recurso em sentido estrito que foi interposto via fax, antes de iniciado o prazo recursal, e não foi ratificado posteriormente com a apresentação da peça original em até cinco dias da data do recebimento da interposição, sobretudo quando as razões foram apresentadas de forma extemporânea, extrapolando o prazo estipulado em lei.

Data de distribuição :09/03/2012

Data do julgamento : 15/04/2014

[0000715-25.2011.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00007152520118220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Matuzalém Barbosa Rodrigues

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apda/Apte: Fabiana dos Santos de Lima

Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4.553) João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646) Giuliano de Toledo

Vieçili (OAB/RO 2.396)

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE FABIANA DOS SANTOS DE LIMA E PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE MATUZALÉM BARBOSA RODRIGUES."

Ementa: Apelação criminal. Dois réus. Tráfico de entorpecentes. Conjunto probatório frágil para um dos agentes. Absolvição. Procedência. Receptação dolosa. Confissão extrajudicial. Retração. Irrelevância. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Dosimetria. Agravante da reincidência e atenuante da confissão. Compensação.

Imperiosa é a absolvição para um dos agentes acusado de tráfico de entorpecentes quando o conjunto probatório for frágil em apontar a prática da mercancia, em face do princípio in dubio pro reo.

A negativa de autoria isolada nos autos, manifestada pela retratação de confissão prestada na fase policial, não enseja a absolvição do agente, especialmente quando as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório evidenciem sua participação no crime.

É viável a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, diante de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Data de distribuição :29/01/2014

Data do julgamento : 15/04/2014

[0001003-16.2014.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00003182220138220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Miqueias Xavier da Conceição

Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150-B)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisora: Desembargadora Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa: Tráfico de entorpecentes. Causa especial de diminuição de pena. Fração máxima. Cabimento. Exclusão da causa de aumento. Improcedência. Modificação do regime prisional. Substituição de pena. Possibilidade.

Impõe-se a incidência da causa de aumento de pena quando comprovada a prática da mercancia nas imediações de estabelecimento de ensino e de unidades policiais.

A causa especial de diminuição de pena pode ser aplicada, no máximo legal, quando preenchidos todos os requisitos legais, sobretudo se for pouca a quantidade de droga apreendida. É possível a fixação de um regime mais brando para o início do cumprimento da pena por tráfico de drogas, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do quantum de pena aplicado ao delito e das circunstâncias pessoais favoráveis do agente.

Data de distribuição :19/04/2013

Data do julgamento : 15/04/2014

[0001360-16.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00013601620128220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Pedro Gomes Borges Nascimento

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1.984)

Apelante: Elizeu Dias Alves

Advogado: Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4.909)

Apelante: Miglisson de Oliveira Gutierrez

Defensor Público: João Luiz Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisora: Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ELIZEU DIAS ALVES, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE PEDRO GOMES BORGES NASCIMENTO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE MIGLISSON DE OLIVEIRA GUTIERRES."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico. Agravante da reincidência e atenuante da confissão. Compensação. Modificação do regime prisional. Substituição de pena. Pena superior a quatro anos. Réu reincidente. Inviabilidade. Restituição. Terceiro de boa-fé. Comprovação da propriedade. Procedência. Gratuidade da Justiça. Possibilidade.

Demonstrado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, que fazia a comercialização da droga e mantinha em depósito substância entorpecente, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação.

É viável a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, diante de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A pena superior a quatro anos e a reincidência do agente inviabiliza a modificação do regime prisional correspondente à pena aplicada, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Sendo comprovado nos autos que o bem apreendido em poder do agente pertencia a terceiro de boa-fé, que comprovou ser o proprietário, sua restituição é medida que se impõe.

Defere-se os benefícios da gratuidade da Justiça quando terceiro de boa-fé demonstra ser pobre na forma da lei, especialmente quando há fortes indícios nos autos de sua hipossuficiência.

Data de distribuição :20/01/2014

Data do julgamento : 15/04/2014

[0001954-17.2013.8.22.0009](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00019541720138220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Gilberto Soares da Silva

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2.507)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "PO UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Pronúncia. Alegação de legítima defesa. Absolvição sumária. Improcedência. Princípio in dubio pro societate. Exclusão de qualificadora. Inviabilidade.

Nos crime contra a vida, ausente a prova cabal da incidência da legítima defesa e estando evidenciada a materialidade e constatados os indícios de autoria, a competência para examinar o feito recai sobre o Conselho de Sentença, em face de vigorar nessa fase o princípio in dubio pro societate.

A qualificadora do crime de homicídio só pode ser excluída quando se mostrar manifestamente improcedente, caso contrário, deve ser mantida para apreciação pelo Conselho de Sentença.

Data de distribuição :22/03/2013

Data do julgamento : 15/04/2014

[0002662-80.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00026628020128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Areilson Carvalho Nascimento

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2.853)

Apelante: Felipe de Oliveira Vidal

Def. Público : João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE AREILSON CARVALHO NASCIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE FELIPE DE OLIVEIRA VIDAL."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Conjunto probatório. Fragilidade. Mercancia. Não demonstração. Absolvição. Procedência. Porte ilegal. Arma de fogo. Uso restrito. Agravante. Reincidência. Atenuante. Confissão. Compensação. Modificação. Regime prisional. Pena inferior a quatro anos. Réu. Reincidência. Possibilidade. Súmula 269 do STJ. Substituição. Pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Expressa vedação legal. Imperiosa é a absolvição para o agente acusado de tráfico de entorpecentes quando o conjunto probatório for frágil em apontar a prática da mercancia em face do princípio in dubio pro reo.

É viável a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, diante de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis às circunstâncias judiciais.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao agente reincidente, por expressa vedação da norma penal.

Data de distribuição :14/02/2014

Data do julgamento : 15/04/2014

[0002859-04.2013.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00028590420138220015 Guajará-Mirim (2ª Vara Criminal)

Apelante: Fúlvio Marcell Ferreira Góes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tráfico de entorpecente. Causa especial de aumento de pena. Táxi. Transporte público. Exclusão. Inviabilidade.

Incide a causa de aumento de pena prevista na Lei de Tóxicos, quando o agente utiliza do serviço de táxi para transportar substância entorpecente.

Data de distribuição :02/04/2014
Data do julgamento : 15/04/2014
[0003421-24.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00195439820138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Érisson Santos de Araújo
Impetrante(Adv): Jefferson Silva de Brito(OAB/MS14536)
Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas Corpus. Decretação da prisão preventiva. Falta de justa causa. Inocorrência. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação da ordem. Não há que se falar em falta de justa causa para a decretação da prisão preventiva quando a decisão restar devidamente fundamentada nas hipóteses ensejadoras da prisão cautelar. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo para a formação da culpa for motivado pelo descaso injustificado do juízo, em razão de diligências suscitadas exclusivamente pela acusação e implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

Data de distribuição :14/01/2014
Data do julgamento : 15/04/2014
[0007794-90.2013.8.22.0014](#) Apelação
Origem: 00077949020138220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Claudinei Moreira Dias
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351 - B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação Criminal. Furto. Aplicação do princípio da insignificância. Agente reincidente em crimes contra o patrimônio. Improcedência.
Para a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade da conduta, deve-se analisar não só o valor da res furtiva, mas também a ofensividade penal da conduta do agente e as suas condições subjetivas, sendo inviável sua aplicação ao reincidente específico.

Data de distribuição :24/03/2014
Data do julgamento : 15/04/2014
[0018058-63.2013.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00180586320138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Railton Lima Siqueira de Andrade
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1.961)
Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3.556)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação Criminal. Restituição de veículo apreendido. Comprovação da propriedade. Nomeação de depositário fiel. Possibilidade.
Comprovada a propriedade do veículo apreendido, mostra-se possível a sua entrega ao proprietário como fiel depositário, a fim de ser evitar a deterioração.

Data de distribuição :06/03/2014
Data do julgamento : 15/04/2014
[0018503-81.2013.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00185038120138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Vagner Silva de Oliveira
Advogado: Haroldo Lima Barbosa (OAB/RO 568 - A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação. Desbloqueio judicial. Conta poupança. Origem lícita. Não demonstração. Desconstrução. Impossibilidade. Havendo plausível suspeita de que os valores depositados na conta poupança do apelante sejam de origem ilícita, mantem-se a indisponibilidade preventiva do dinheiro até que esteja seguramente demonstrada a não vinculação dos valores com os crimes investigados.

Data de distribuição :05/12/2011
Data do julgamento : 15/04/2014
[0003449-98.2010.8.22.0010](#) Apelação
Origem: 00034499820108220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Almir Santana dos Santos
Advogados: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1.393) e Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4.159)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Desclassificação para uso. Impossibilidade. Mercância demonstrada. Provas suficientes. Absolvição. Impossibilidade.
Sendo comprovada pelas provas carreadas nos autos que a droga apreendida se destinava à venda, inviável a desclassificação do delito para o de uso de substância entorpecente.

Data de distribuição :04/12/2013
Data do julgamento : 15/04/2014
[0005126-43.2013.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00051264320138220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Alexandre Maycon Melo de Souza
Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
Apelantes: Darliane Nogueira da Costa Francisco Gerônimo Ferreira
Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES."
Ementa : Tráfico de entorpecentes. Vários réus. Conjunto probatório frágil. Mercancia não demonstrada. Desclassificação para o crime de uso para corréu e absolvição dos demais. Procedência. Posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido. Apenas um projétil apreendido. Absolvição.
Imperiosa é a absolvição do agente acusado de tráfico de entorpecentes quando o conjunto probatório for frágil em apontar a prática da mercancia, em face do princípio in dubio pro reo.

Existindo dúvidas a respeito da traficância por corréu, e sendo pequena a quantidade de droga apreendida em poder do agente, a desclassificação do delito é medida que se impõe. A posse irregular de apenas um projétil de arma de fogo de uso permitido, desacompanhada de arma ou artefato que viabilize sua efetiva utilização, é desprovida de tipicidade material, sob a ótica da proporcionalidade.

Data de distribuição :14/11/2011

Data do julgamento : 15/04/2014

[0028248-08.2001.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00282480820018220501 Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: Jacinto Barboza Wasczuk

Advogados: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4.940), Alex dos Reis Fernandes (OAB/AC 2.365) e Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1.500)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação crime. Estupro. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico evidenciando a autoria. Absolvção. Impossibilidade.

A palavra da vítima possui substancial valor probante em crimes de natureza sexual, por ser eles peculiarmente cometidos às escondidas, sobretudo, quando encontra substrato nas provas orais e periciais juntadas aos autos.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 28/04/2014
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/01/2013

Data do julgamento : 24/04/2014

[0000066-26.2012.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00000662620128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Luiz Carlos Santos Galdino

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2.808)

Apelante: Jacó Marques Elhage

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658 - A)

Apelante: Alan Rodrigues

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES E, DE OFÍCIO, DESCONSTITUIR OS EFEITOS DA SENTENÇA QUANTO À PERDA DO VEÍCULO."

Ementa : Lei de Tóxicos. Insuficiência de provas. Testemunho de policiais. Firmeza. Verossimilhança. Prova. Validade. Drogas. Oferecimento gratuito. Uso próprio. Desclassificação. Circunstâncias peculiares do tráfico. Pena. Redução. Especial redutora. Concessão. Redução. Substituição. Requisitos. Preenchimento. Aplicação.

O testemunho seguro e imparcial de policiais consiste-se em elemento idôneo a dar suporte a édito condenatório, sobretudo quando as versões apresentadas pelos agentes, indubitavelmente interessados num resultado que lhes seja favorável, resumem-se em traduções de verossimilhança duvidosa isoladas das demais provas.

A entrega ao consumo ou o fornecimento de drogas, a título oneroso ou não, configura o crime de tráfico de entorpecentes e não se confunde com a ação prevista no § 3º do artigo 33 da Lei de Tóxico, no qual a figura típica descrita é a oferta, e não a disponibilidade do produto, sem custo, e nem tampouco com a capitulada no artigo 28 da mesma norma, na qual o legislador previu a posse ou porte destinados ao próprio uso.

Inviável a desclassificação para o uso ou oferta gratuita de drogas, quando indubitavelmente presentes as circunstâncias peculiares do delito de tráfico.

A quantidade e natureza do psicotrópico, por si sós, não vedam a aplicação da especial minorante, todavia devem ser considerados tanto para a fixação da pena-base quanto para determinar a escolha da fração ideal de diminuição da pena a ser aplicada em cada caso particular, que deve ser inversamente proporcional, ou seja, quanto mais nocivo o entorpecente e elevada a quantidade, menor será o percentual redutor.

Mesmo para o crime de tráfico, a fixação do regime prisional deve ser feita de acordo com a regra geral do CP.

Presentes os requisitos autorizadores, a substituição da privativa de liberdade por restritivas consiste-se em direito subjetivo do réu que não lhe pode ser subtraído sem a devida fundamentação legal.

Data de distribuição :25/02/2014

Data de redistribuição :27/02/2014

Data do julgamento : 24/04/2014

[0000725-92.2013.8.22.0018](#) Reexame Necessário

Origem: 00007259220138220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Ré: Orizeida Sette dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO."

Ementa : Reexame necessário. Reabilitação criminal. Sentença. Manutenção.

Uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a reabilitação, há que se manter intacta a decisão que a declarou.

Data de distribuição :25/03/2014

Data do julgamento : 24/04/2014

[0003085-20.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00007741120148220015 Guajará-Mirim (2ª Vara Criminal)

Paciente: Glauciene Martins da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal.

Evidenciada a periculosidade do agente pela concorrência em roubo qualificado pelo concurso de agentes, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Data de distribuição :03/04/2014

Data do julgamento : 24/04/2014

[0003460-21.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00123906120108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Dejernandes do Amaral Gomes

Impetrante(Advogado): Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO1.842)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência de fundamento concreto. Revogação. Ordem concedida.

A gravidade do delito, por si só, não é suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Não existindo elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia, a revogação é medida que se impõe.

Data de distribuição :04/04/2014

Data do julgamento : 24/04/2014

[0003506-10.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00012757720148220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)

Paciente: Auri Peixoto de Sousa

Impete(Def. Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Gravidade do delito. Garantia da ordem pública. Revogação. Concessão.

A gravidade do delito, por si só, não se afigura suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Não existindo elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia, a revogação é medida que se impõe.

Data de distribuição :04/04/2014

Data do julgamento : 24/04/2014

[0003509-62.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00001987320138220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Paciente: Marcelo de Oliveira Silva

Impetrante: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Associação e tráfico ilícito de entorpecentes. Excesso de prazo. Não configurado. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública. Ordem denegada.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 28/04/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/04/2013

Data de redistribuição :25/11/2013

Data do julgamento : 16/04/2014

[0023382-64.2009.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00233826420098220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: José Maria Nogueira Nivaldo Rodrigues

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação Criminal. Dano Ambiental à Unidade de Conservação. Responsabilidade objetiva do agente causador do dano. Absolvição. Impossibilidade.

A responsabilidade de que trata o art. 40 da Lei n. 9.605/98 pelo dano causado a unidades de conservação é objetiva, visto que para que se efetive o tipo penal, basta que exista o dano e que este dano tenha sido causado pelo agente, sendo a análise do elemento subjetivo meramente para fins de dosimetria de pena.

Porte Ilegal de Armas. Crime de Perigo Abstrato. Local Isolado. Absolvição. Impossibilidade. Incolumidade Pública.

O porte ilegal de arma, mesmo em local isolado, representa perigo a sociedade, pois, qualquer arma de fogo é potencialmente danosa à integridade física de outrem, não sendo o fato de achar-se em área isolada suficientemente capaz de gerar direito de estar em desconformidade com a lei.

Data de interposição :28/03/2014

Data do julgamento : 16/04/2014

[0005191-72.2012.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00051917220128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Embargante: Helio dos Santos Farias

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3.974)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Embargos de declaração. Apelação criminal. Ausência de referência expressa a artigo. Inexistência de omissão. Não provimento.

Deve ser negado provimento aos embargos de declaração, quando todas as teses defensivas foram abordadas no acórdão, ainda que sem referência aos artigos, inexistindo omissão a ser sanada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 25/04/2014

Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0004262-19.2014.8.22.0000 Precatório

Origem: 00007718520118220007

Cacoal/4ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Helena Pereira da Silva

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Distribuição por Sorteio

0004217-15.2014.8.22.0000 Precatório

Origem: 00219656220118220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Maria Elba Rosa dos Santos

Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerente: Jaine Rosa Maurano

Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)

Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Distribuição por Sorteio

0004228-44.2014.8.22.0000 Precatório

Origem: 00048416120108220014

Vilhena/2ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Avany Antonia Cerutti Dalla Corte

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Procuradora: Leila Leão Bou Ltaif (OAB/RO 183B)

Distribuição por Sorteio

0004230-14.2014.8.22.0000 Precatório

Origem: 00155678020088220009

Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Denisi Maria Perez

Advogada: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0004229-29.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança

Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges

Impetrante: Estado de Rondônia

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0004995-41.2012.8.22.0004 SDSG Apelação

Origem: 00049954120128220004

Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Apelada: Adélia Maria de Almeida

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Advogada: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Distribuição por Sorteio

0000786-77.2013.8.22.0009 SDSG Apelação

Origem: 00007867720138220009

Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Banco Gerador S. A.

Advogada: Maria Carolina da Fonte de Albuquerque (OAB/PE 20795)

Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044)

Apelado: Sebastião Mesquita Coelho

Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Distribuição por Sorteio

0009846-98.2013.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00098469820138220001

Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível

Relator: Des. Moreira Chagas

Revisor: Des. Raduan Miguel Filho

Apelante: Celso Francisco Schneider

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelante: Cinira Maria da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelante: Cláudio Humberto Carlotto Barbizan

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Apelante: Denison Belezi Zancan

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Dolfina Maria Arosi Rebelatto
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Edson Luiz Suckel
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Erotides Francisca Evangelista
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Francisco Paulo Sobrinho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Geraldo Mendes de Carvalho
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Carmen Lourdes Perin Guidini
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelante: Marco Antonio Guidini
 Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
 Apelado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
 Distribuição por Sorteio

0008061-98.2013.8.22.0002 SDSG Apelação
 Origem: 00080619820138220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: OI S/A
 Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
 Advogada: Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelado: Vagner Borba Schmuller
 Advogada: Mônica Maria Trevisane (OAB/RO 2601)
 Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
 Distribuição por Sorteio

0004260-49.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00058400620138220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Rita de Cassia de Brito Moraes
 Advogado: Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)
 Advogada: Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO 5931)
 Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S/A
 Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
 Advogado: Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Advogada: Carla de Prato Campos (OAB/SP 156844)
 Distribuição por Sorteio

0004224-07.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00024443620138220010
 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Rosa Mara dos Anjos Nascimento
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
 Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
 Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)
 Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
 Agravada: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004210-23.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00059345420138220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Agravado: Cleosmar de Lima
 Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
 Distribuição por Sorteio

0004208-53.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00084932320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Agravada: Sandra Lima Vilarim
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0004205-98.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00063747120138220007
 Cacoal/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Marlene Aparecida Lopes
 Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
 Agravada: Cooperativa de Credito Rural de Cacoal Ltda
 Distribuição por Sorteio

0003586-71.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00118601620138220014
 Vilhena/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Rubia Andréa Brambila
 Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
 Agravada: Mercantil Nova Era Ltda
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0018099-12.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00180991220128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Silvana Ferreira Monteiro
 Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
 Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
 Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Daynne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30.368)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Distribuição por Sorteio

0014264-47.2011.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem: 00142644720118220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: R. S. A. Representado por seu pai S. de A. A.
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Distribuição por Sorteio

0018314-85.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00183148520128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Otávia das Chagas Almeida de Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Denise Milani Passos (OAB/SP 195184)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)
Advogado: Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)
Distribuição por Sorteio

0004614-08.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00046140820138220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelada: Josefa Abedias de Sousa
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0008020-37.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00080203720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelada: Maria dos Anjos Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0004690-08.2013.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem: 00046900820138220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Jerônimo de Souza
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Distribuição por Sorteio

0007968-41.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00079684120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apelado: Lili da Silva
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0005519-18.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00055191820108220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
Apelante: Maria Alice Guerreiro Balarez
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Apelada: Lena Cardoso Ferré
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003710-54.2014.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00004731320048220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Eneir Monteiro da Silva
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Apelado: Supermercado A Luzitana Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0023023-03.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00230230320118220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231528)
Apelada: Rita de Cassia Constancio da Silva
Advogada: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)
Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Apelada: Digibrás Indústria do Brasil S/A

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
 Advogada: Gislene Cristiane Monferdini (OAB/SP 205883)
 Distribuição por Sorteio

0018025-55.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00180255520128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Claro S/A
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
 Apelada: Maria José de Santana Ferreira
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Distribuição por Sorteio

0008193-61.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00081936120138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
 Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Apelada: Leontina Graça Nascimento
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0004213-75.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00046995320118220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Agravante: Marcio Antonio de Oliveira Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000057-38.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00000573820148220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Claudemir da Paixão Falcão de Moura
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004226-74.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00045147120148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Clóvis Dias Paão
 Impetrante(Advogado): Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
 Advogada: Denize Rodrigues de Araujo (OAB/RO 6174)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0004227-59.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00045147120148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Eliclezia Rodrigues de Aguiar
 Impetrante(Advogado): Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
 Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004232-81.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00773581519978220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Pedro Pereira Gouveia
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003558-97.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00035589720148220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Apelante: L. V. A. N.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0054188-10.2003.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00541881020038220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Marcos Costa Barbosa
 Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
 Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003307-29.2012.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00033072920128220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relatora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Revisor: Des. Valter de Oliveira
 Apelante: Maíke Franklin da Silva Ramires
 Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB/RJ 128778)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004253-57.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00071984220138220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: João Pereira
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
 Distribuição por Sorteio

0004206-83.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00030438120138220007
 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Rok Dilson Nunes da Silva
 Impetrante: Sinhorinha Nunes da Silva
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
 Distribuição por Sorteio

0016437-73.2013.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00164377320138220002
 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisora: Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres
 Apelante: Sidnei Félix Pereira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004220-67.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10002872620118220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Franklin Veras de Araújo Filho
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL

0030895-16.2009.8.22.0009 SDSC Apelação
 Origem: 00308951620098220009
 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
 Apelada: A. P. dos S. Representada por sua mãe T. P.
 Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
 Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
 Apelada: Tereza Pagel
 Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
 Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
 Distribuição por Sorteio

0004239-73.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00120435720128220002
 Ariquemes/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Agravada: Madeleine Strelin Carati
 Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Distribuição por Sorteio

0002163-76.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00141233120118220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Agravante: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados
 Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
 Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
 Agravado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Procurador: Rosilene Rodrigues Pereira (OAB/RO 1572)
 Redistribuição por Sorteio

0004254-42.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00068032220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Agravada: Imperialmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ME
 Distribuição por Sorteio

0007886-73.2010.8.22.0014 SDSC Apelação
 Origem: 00078867320108220014
 Vilhena/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Oudivanil de Marins
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
 Apelado: Robson Martinowski Costa
 Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530)
 Advogada: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
 Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
 Distribuição por Sorteio

0004231-96.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00107216520138220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Oudivanil de Marins
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
 Agravado: Ualas Alves Pereira
 Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB RO 4801)
 Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)
 Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
 Distribuição por Sorteio

0004265-71.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00039001420148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Agravante: Norte Placas Ltda
 Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
 Agravado: Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN RO
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0004261-34.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00095177420138220005
 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Agravante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravada: Elizabete Alves Silva
 Advogada: Marcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)
 Distribuição por Sorteio

0000961-39.2011.8.22.0010 SDSC Apelação
 Origem: 00009613920118220010
 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Apelante: Silvia de Souza
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Apelado: Município de Rolim de Moura - RO
 Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
 Procurador: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
 Procuradora: Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)
 Distribuição por Sorteio

0001961-03.2013.8.22.0011 Reexame Necessário
 Origem: 00019610320138220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessada (Parte Ativa): Dolvina Inacio de Melo dos Santos
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Distribuição por Sorteio

0013373-58.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00066652620038220006
 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
 Apelado: Marcos Antônio Ribeiro Mendes
 Advogado: Jose Reginaldo de Oliveira Rocha (OAB/RO 5364)
 Distribuição por Sorteio

0001822-51.2013.8.22.0011 Reexame Necessário
 Origem: 00018225120138220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Interessado (Parte Ativa): Sebastião Jose dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Município de Urupá RO
 Procuradora: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Distribuição por Sorteio

0020256-55.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00202565520128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia DEOSP
 Procuradora: Rozilane Ximenes de Oliveira (OAB/RO 4931)
 Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0013833-03.2008.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00138330320088220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi (Substituído pelo Juiz Ilisir Bueno Rodrigues)
 Apte/Apdo: Adenaldo Marques da Silva
 Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
 Apte/Apda: A. M. da Silva Materiais de Construções ME
 Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
 Apte/Apda: Vilage Material para Construção Ltda ME
 Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
 Apte/Apdo: Roberto da Trindade Oliveira
 Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
 Apte/Apda: Lieci da Trindade Oliveira
 Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
 Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Antônio Pedro de Oliveira
 Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
 Apelado: Paulo Machado Alves
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Apelada: Rosimeire Barbosa Delgado
 Advogada: Marilda Garcia (OAB/RO 378B)
 Apelado: Rondemberg Govea de Almeida
 Advogado: Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)
 Apelado: Pentágono Materiais para Construção Ltda EPP
 Advogado: Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)
 Apelado: Joaquim Cardoso Ribeiro
 Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)

Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Apelada: Ribeiro Materiais para Construção Ltda ME
Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)
Advogada: Katia Carlos Ribeiro (OAB/RO 2402)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0013400-75.2008.8.22.0014 SDSG Apelação

Origem: 00134007520088220014

Vilhena/1ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Angélica Domingues de Oliveira

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogada: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Distribuição por Sorteio

0001933-09.2011.8.22.0010 SDSG Apelação

Origem: 00019330920118220010

Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Lair Gomes da Silva

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)

Apelado: Luiz Ademir Schock

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Gilberto Valdecir Schock

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Neide Maltezo Schock

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0024061-50.2011.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00240615020118220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: BB - Administradora de Cartões de Crédito S/A

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Apelante: Maria Cristina Vieira de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Distribuição por Sorteio

0011735-84.2013.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00117358420138220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Leidiane do Nascimento Machado

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)

Advogada: Eunice de Oliveira Santos (OAB/RO 4801)

Advogada: Dilene Marly Granzotto (OAB/RO 4024)

Apelado: Banco Santander S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Déborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Advogada: Déborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)

Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)

Distribuição por Sorteio

0010277-32.2013.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00102773220138220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Gileno Ramos Almeida

Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Distribuição por Sorteio

0010780-53.2013.8.22.0002 SDSG Apelação

Origem: 00107805320138220002

Ariquemes/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Banco Sear S.A.

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)

Apelado: Roberto Carlos dos Santos Silva

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Distribuição por Sorteio

0003626-94.2012.8.22.0009 SDSG Apelação

Origem: 00036269420128220009

Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Joana Gomes da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Apelada: Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Advogado: Eduardo Gherardi (OAB/SP 224165)

Distribuição por Sorteio

0000860-43.2013.8.22.0006 SDSG Apelação
 Origem: 00008604320138220006
 Presidente Médici/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Sebastião dos Santos
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Advogada: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)
 Apelada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A-Embratel
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
 Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
 Distribuição por Sorteio

0005091-56.2012.8.22.0004 SDSG Apelação
 Origem: 00050915620128220004
 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Itaú Unibanco S.A.
 Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5402)
 Advogada: Marli Inácio Portinho da Silva (OAB/SP 150793B)
 Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
 Advogada: Maria Heloísa Bisca (OAB/RO 5758)
 Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
 Apelada: Sandra Ventura Ramalho
 Advogada: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
 Distribuição por Sorteio

0000391-71.2011.8.22.0004 SDSG Apelação
 Origem: 00003917120118220004
 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Apelado: José Luiz Martinelli
 Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)
 Distribuição por Sorteio

0022432-07.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00166917119988220002
 Ariquemes/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Leonardo Pool de Almeida
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelado: Banco Santander Brasil S. A.
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
 Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Déborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
 Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Distribuição por Sorteio

0008279-19.2010.8.22.0007 SDSG Apelação
 Origem: 00082791920108220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Leandro André dos Santos Nunes
 Advogada: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
 Advogada: Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
 Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
 Distribuição por Sorteio

0017838-47.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00178384720128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
 Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
 Apelada: Maria Nelcy Oliveira
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0008052-42.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00080524220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Apelado: José Cirilo de Souza Filho
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Distribuição por Sorteio

0025706-76.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00257067620128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Tácito Dantas Albuquerque
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: OI S/A
 Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Distribuição por Sorteio

0022430-37.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00185966120018220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes

Apelante: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogado: Matheus Henrique Sucupira Traballe (OAB/SP 301223)
Apelado: Denilson Camilo Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Distribuição por Sorteio

0017962-98.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00179629820108220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado: Guilherme Carlos Freitas Bravo (OAB/MG 100948)
Advogada: Bruna Ines Reis Jardim (OAB/MG 128518)
Advogado: Alexandre Ramos Auad (OAB/MG 93064)
Apelado: Pedro Moreira Filho
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz (OAB 3823)
Distribuição por Sorteio

0024861-44.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00248614420128220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Rosendo Lora Mercado
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Apelado: Roberto Vargas Pereira da Silva
Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)
Apelada: Igreja União Cristã Evangélica de Missões
Advogado: Itamar Jorge de Jesus Olavo (OAB/RO 2862)
Distribuição por Sorteio

0002752-02.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00027520220138220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: H C e Comercio de Telefonia Ltda
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Distribuição por Sorteio

0005553-22.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00055532220128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes
Apelante: Alexandre Brito da Silva

Advogado: João Rosa Vieira Junior (OAB/RO 4899)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelada: Associação Condomínio Jequitibá
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Distribuição por Sorteio

0020512-61.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00076861320038220014
Vilhena/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Fabiana Severino da Silva (OAB/MT 12747)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelada: Giovana Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio

0004664-68.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00046646820128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Jurandi José Félix da Silva
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: William Akira Minami (OAB/SP 246841)
Distribuição por Sorteio

0004207-68.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 03138326020088220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada: Déborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140)
Advogada: Elizabeth Cristine Gambarotto (OAB/SP 113797)
Advogado: Renato Torino (OAB/SP 162697)
Advogada: Juliana Machado de La Rocque Meireles (OAB/RJ 92233)
Agravado: Miguel Anselmo da Conceição
Advogada: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)
Advogada: Andréia Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004209-38.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00046025220138220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Agravado: Diogo da Silva
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Distribuição por Sorteio

0004211-08.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00073497720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174468)
Agravado: Alexsandre Dutra de Lima
Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Distribuição por Sorteio

0004223-22.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00024452120138220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Eliane Pinto Rodrigues Oliveira
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Agravada: Fundação Universidade do Tocantins UNITINS
Distribuição por Sorteio

0004235-36.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00043722220138220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Elvis Carlos Celini
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Advogada: Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Agravado: Espólio de Luiz Rezio de Matos Representado pelo responsável Josefa Edneuza de Matos Rezio
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Agravada: Elaine Rezio de Matos
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Agravado: Diego Rezio de Matos
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004238-88.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00010637420148220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Vitalli Distribuidora de Embalagens Ltda
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Agravante: Elder Francisco Vitalli
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Agravada: Carmem Lúcia Ferreira da Silva
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Distribuição por Sorteio

0004255-27.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00058025820128220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: José Ataíde Rosa
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Agravada: Claro S/A
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Distribuição por Sorteio

0004256-12.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00677095820088220010
Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Arzeni Faustina Bisinoto
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Agravado: José Angelico de Souza
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: Vanderlei Casprehen (OAB/RO 2242)
Distribuição por Sorteio

0004264-86.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00006340720148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/4ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Espólio de Francisco Barroso Viana Representado pelo inventariante representado(a) por Alzenira Vargas Viana Duenhas
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Agravante: Espólio de Diva Vargas Viana Representada pelo inventariante representado(a) por Alzenira Vargas Viana Duenhas
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Distribuição por Sorteio

0004266-56.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00064828420148220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Doraneide Santana Leoncio
Advogada: Maria Rosalia Bomfim Santos (OAB/RO 5901)
Agravado: Banco BMG S.A.
Distribuição por Sorteio

0004267-41.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00128759020128220002
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Aliança Assessoria Contábil Ltda
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Agravante: Dayanne Ferreira Bastos
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Agravante: Jeferson Alvis Werkhausen
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Agravada: Oi S.A.
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Distribuição por Sorteio

0004268-26.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00007134120148220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0004269-11.2014.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Impetrante: Pâmela Cavalcante Barros
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Advogado: Tarcisio Inacio Ramalho (OAB/RO 2322)
Impetrado: Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0004215-45.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00047170620138220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Edelson Diogo de Oliveira Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004218-97.2014.8.22.0000 Apelação
Origem: 00002542120138220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Oziel Pereira de Mereles
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001660-84.2012.8.22.0013 Apelação
Origem: 00016608420128220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Arnaldo Barrios Lima
Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
Distribuição por Sorteio

0000212-78.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00002127820148220701
Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: H. S. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: R. S. M.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0020415-16.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00204151620138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Everton Cesar Rocha da Silva
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004242-28.2014.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00051746520148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Fernando Douglas Cordeiro de Oliveira
Impetrante(Defensor Público): Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0014747-69.2010.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00147476920108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: Edson Leite dos Santos
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0089699-53.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00896995320098220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Elton Oliveira Duran
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Luciano do Nascimento Vasconcelos
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Noslen Heule da Rosa
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000833-51.2013.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00008335120138220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Wallace Roberth Tristão
 Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004208-94.2012.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00042089420128220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: João Franco
 Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0005404-84.2012.8.22.0014 Apelação
 Origem: 00054048420128220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Márcia Oliveira da Veiga Santos
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003296-42.2013.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00032964220138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Claudeir de Oliveira
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006529-83.2013.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00065298320138220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Luiza Maria Martins Torres
 Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004214-60.2014.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00038086620108220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Edivaldo Pereira de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0004263-04.2014.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 0016489-02.2009.8.22.0005
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisando: Fábio Júnior Barbosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Revisando: Marcelo Barbosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	8	0	0	8
Des. Raduan Miguel Filho	8	1	0	9
Des. Sansão Saldanha	5	0	0	5
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Desª Ivanira Feitosa Borges	5	0	0	5
Juíza Sandra A. Silvestre de Frias Torres	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	3	0	0	3
Des. Gilberto Barbosa	2	1	0	3
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	9	0	0	9
Des. Isaías Fonseca Moraes	7	0	0	7
Des. Kiyochi Mori	8	0	0	8
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	10	0	0	10
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimesi	1	0	0	1
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	5	0	0	5
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	4	0	0	4
TRIBUNAL PLENO				
Desª Ivanira Feitosa Borges	1	0	0	1
Total de Distribuições	101	2	0	103

Porto Velho, 25 de abril de 2014

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS****EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Nº 029/2014**

- 1 – CONTRATADA: V. & L. Transportes Ltda – ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/0285/2014
- 3 - OBJETO: Serviços de transporte fluvial para realizar viagens na região do Baixo Madeira, para atender as operações da Justiça Rápida Itinerante, conforme pregão eletrônico nº 012/2014.
- 4 – VALOR: R\$ 79.600,00.
- 5 - VIGÊNCIA: Doze meses, a partir da data de assinatura pelas partes (22/04/2014).
- 6 – NOTA DE EMPENHO: 2014NE00737.
- 7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.061.2059.1601.
- 9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.33.
- 10 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira - Presidente/TJRO e Valdo Vieira Gomes – Representante legal da empresa.
- DEF - Em: 25/04/2014

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Nº 030/2014**

- 1 – CONTRATADA: Carolina de Albuquerque.
- 2 - PROCESSO: 0311/0449/2014
- 3 - OBJETO: Profissional especializado para ministrar por módulos, o Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura (Pós-Graduação lato sensu), na cidade de Ji-Paraná/RO, durante o ano letivo 2014.
- 4 – VALOR: R\$ 19.837,80
- 5 - VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura pelas partes (28/04/2014) e término em 31/12/2014.
- 6 – NOTA DE EMPENHO: 2014NE00621.
- 7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2060.1607.
- 9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.36
- 10 – ASSINAM: Des. Sanção Saldanha - Diretor da Emeron/TJRO e Carolina de Albuquerque – Representante legal.
- DEF - Em: 28/04/2014

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO DE MATERIAL
EXTRATO DO CONTRATO DE COMPRA Nº 025/2014**

- 1 – CONTRATADA: Lorigraf Leste Tintas Especiais Ltda
- 2 - PROCESSO: 0311/0687/2014
- 3 - OBJETO: Aquisição de material de tinta para impressora Off-Set, para atender ao Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme PE n. 102/2013.
- 4 – VALOR: R\$ 2.216,20

- 5 - VIGÊNCIA: A partir da data (08/04/2014) de sua assinatura até 31/12/2014.
- 6 – NOTA DE EMPENHO: 2014NE00663.
- 7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.1278.2998.
- 9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.30
- 10 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira - Presidente/TJRO e Reginaldo Teixeira – Representante legal da empresa.
- DEF - Em: 15/04/2014

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Nº 027/2014**

- 1 – CONTRATADA: HDO Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda - Epp
- 2 - PROCESSO: 0311/0528/2014
- 3 - OBJETO: Prestação de Serviço de Profissional Especializado em ministrar, in company, os cursos “Competências em Help Desk/Service Desk – Módulo I e Competências em Help Desk/Service Desk – Módulo II”.
- 4 – VALOR: R\$ 21.800,00.
- 6 – NOTA DE EMPENHO: 2014NE00599.
- 7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 – FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2060.1605.
- 9 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39
- 10 – ASSINAM: Des. Rowilson Teixeira - Presidente/TJRO e Frida Hetel Semer – Representante Legal.
- DEF: em 28/04/2014

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO Nº 029/2014 AO
CONTRATO Nº 027/2010**

- 1 – CONTRATADA: Guariento & Cia Ltda.
- 2 - PROCESSO: 0311/0094/2014
- 3 - OBJETO: Prorrogação do Contrato n. 027/2010 pelo período de 12 meses, cujo objeto é o fornecimento de refeições, com sistema de entrega, para atender a Comarca de Presidente Médici/RO.
- 4 – VALOR: R\$ 18.641,25.
- 5 – VIGÊNCIA: Este termo terá vigência a contar de 01/06/2014 até 31/05/2015.
- 6 – NOTA DE EMPENHO: 2014NE00736
- 7 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 8 – P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
- 9 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato original.
- 11 – ASSINAM: Rowilson Teixeira– Presidente/TJRO e Rosa Maria Lopes Guariento – Representante Legal da empresa.
- DEF - Em: 28/04/2014

(a). Celina Pontes da Costa França
Dir.^a Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 005883-16.2014.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 033/2014

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público a instauração de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, que tem por objeto o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (cabo lan categoria 5E e 6, fios rígidos e cabos flexíveis). O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 02/05/2014 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 15/05/2014 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2014.

Azarias Passos Rodrigues
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0012592-67.2014.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 022/2014

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (açúcar tipo cristal pacote de 2 kg), teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: P. R. L. DE FRANÇA - ME

Item 1 – R\$ 68.940,00.

Valor total: R\$ 68.940,00 (sessenta e oito mil novecentos e quarenta reais).

Porto Velho-RO, 28 de abril de 2014.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA

Edital nº 004/2014

Tribunal de Ética e Disciplina

Pelo presente edital, ficam notificados para cumprir o disposto no § 2º do art. 53 do Código de Ética e Disciplina, os representados e seus procuradores abaixo, bem como seus defensores dativos, devendo comparecer à Sessão de Julgamento que será realizado no dia 23 de Maio de 2014, horário: 1ª e 2ª Turma às 10:00 hs na sede da OAB/RO, sito à Rua Paulo Leal, 1300 – Nossa Senhora das Graças, nesta Capital

1ª TURMA Horário: 10:00hs

DR. ANTONIO

Processo nº 007/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. S. G. OAB/RO 116-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 008/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. F. S. OAB/RO 1664
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 009/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. C. R. OAB/RO 2215
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 010/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. S. O OAB/RO 503-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 011/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A.C. R. OAB/RO 1272
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 012/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. L. O OAB/RO 3161
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 013/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. S. G. OAB/RO 3038
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 014/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. M. M. OAB/RO 2787
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 015/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. S. A OAB/RO 1156
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 016/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. A. T. OAB/RO 1645
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 017/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. B. R. OAB/RO 93-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 018/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. D. OAB/RO 3350
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 019/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. K. S. L OAB/RO 333
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 020/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. S. S OAB/RO 4054
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 021/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. J. B. P OAB/RO 409
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 022/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. F. L. OAB/RO 3629
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 023/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. A. L. M. S. OAB/RO 2265
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 024/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. A. C OAB/RO 2607
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 025/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. C. R. OAB/RO 2204
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 026/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. L. OAB/RO 1997
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 027/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. M. P. OAB/RO 4228
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 028/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. D. T. S. OAB/RO 3787
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 029/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. L. E. OAB/RO 3615
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 030/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. F. C OAB/RO 3914
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 031/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. B. L. F. A. OAB/RO 3655
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 032/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. N. OAB/RO 3417
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 033/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. C. T. J. OAB/RO 2783
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 034/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. V. S. J. OAB/RO 1036
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 035/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A.F. L. OAB/RO 34-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 036/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. C. S. S. OAB/RO 581
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 037/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. C. G. OAB/RO 1264
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 038/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. C. M. OAB/RO 3286
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 039/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. E. V. OAB/RO 4350
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 040/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. G. M. S. OAB/RO 918
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 041/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. G. O. G OAB/RO 1764
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 042/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. P. V. M. OAB/RO 2706
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 043/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. E. C. Z. OAB/RO 329-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 044/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. L. M. OAB/RO 2498
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 045/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. L. P. OAB/RO 3957
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 361/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. P. S. OAB/RO 3604
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 362/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. L. P. OAB/RO 1800
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 363/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. M. S. F. OAB/RO 2195
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 265/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. C. G. OAB/RO 1107
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

Processo nº 368 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. A. M. S. OAB/RO 2352
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Antonio Pereira da Silva

DR. CELSO

Processo nº 085/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. M. R. OAB/RO 4210
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 086/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. A. S. OAB/RO 3833
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 087/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C.S. F. OAB/RO 1638
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 088/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C.H. OAB/RO 2148
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 089/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. S. L. OAB/RO 4994
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 090/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. G. OAB/RO 2624
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 091/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. A.L. D. OAB/RO 2131
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 092/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C.K. R. . OAB/RO 1167
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 093/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. S. R OAB/RO 1342
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 094/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C.C. OAB/RO 2515
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 095/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. F. F. M OAB/RO 3711
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 096/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. T. OAB/RO 33
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 097/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: D. P. S. OAB/RO 5382
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 098/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: D. C. B. L. A OAB/RO 1438
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 099/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: D. F. A. C OAB/RO 1144
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 100/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: D. F. B OAB/RO 472-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 101/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: D. R. S. OAB/RO 480-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 102/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: D. S. G OAB/RO 3312
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 103/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: D.A.C. OAB/RO 1766
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 104/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: D. S. F. A. OAB/RO 104
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 105/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: D. A. C OAB/RO 1637
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 106/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: D. S. C. OAB/RO 82
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 107/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. A. D. B. N OAB/RO 337-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 108/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. A. C. OAB/RO 156-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 109/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. A. M. OAB/RO 635-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 110/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. B. L. OAB/RO 289-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 111/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. P. L. L. OAB/RO 3137
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 112/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. F. O. OAB/RO 3380
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 113/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. F. M. A. OAB/RO 3231
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 114/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. J. G. OAB/RO 2121
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 115/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. A. V. OAB/RO 397-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 116/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. B. O. OAB/RO 560-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 117/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. F. C. F. OAB/RO 183-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 118/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. S. B. A.. OAB/RO 448-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 119/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. A. M. OAB/RO 4184
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 120/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. J. A. OAB/RO 662
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 121/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. F.C. OAB/RO 268-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 122/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. C. A. OAB/RO 1326
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 123/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. R. M. B. OAB/RO 3801
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 391 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: V. B. C. OAB/RO 368
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 393/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: V. P. M. OAB/RO 4029
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 395/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: V. A. S. OAB/RO 1721
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 398/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: W. S. B OAB/RO 1325
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

Processo nº 399/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: W. M. S OAB/RO 702
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Celso dos Santos

DR. DOUGLAS

Processo nº 124/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. A. A. OAB/RO 3656
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 125/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. C. P. OAB/RO 2425
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 126/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. M. L. OAB/RO 1489
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 127 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. O. G. OAB/RO 617-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 128/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. F. F. OAB/RO 3072
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 129 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. R. A. OAB/RO 3649
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 130 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. S. OAB/RO 16
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 131 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. A. D OAB/RO 907
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 132/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. M. O OAB/RO 1462
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 133 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. D. L. OAB/RO 436
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 134/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. L. C. T OAB/RO 1141
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 135 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: E. B. P OAB/RO 738
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 136 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. M. A OAB/RO 3122
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 137 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. B. S. OAB/RO 4890
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 138/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. S. M. OAB/RO 4088
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 139 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. A. A. V. OAB/RO 1671
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 140 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. S. S. OAB/RO 5221
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 141/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. E. M. S. OAB/RO 2908
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 142 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. F. A OAB/RO 2024
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 144 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. K. P OAB/RO 634
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 145/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. B. P OAB/RO 4755
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 146 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. C. O OAB/RO 4892
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 147/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. M. S. F OAB/RO 559-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 148 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. L. C. P. OAB/RO 2091
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 149/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. E.G. P. S OAB/RO 2775
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 150 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. F. L. OAB/RO 562-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 151/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. A. M. R. OAB/RO 545-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 152/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. F. B. N. OAB/RO 454
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 153/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. F. S. OAB/RO 4543
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 154 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. N. N OAB/RO 158
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 155 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: G. P. G. OAB/RO 3542
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 156 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: G.T.A.C OAB/RO 2445
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 157 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: G. Z. S. OAB/RO 4905
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 158 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: G. C. C. OAB/RO 1957
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 159 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: G. R. R. OAB/RO 340-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 160 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: G. F. OAB/RO 2688
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 161/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: G. R. C. OAB/RO 449
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 162/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: G. M. W. OAB/RO 3414
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 400/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: W. E. R. OAB/RO 1919
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 401/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: W. M. P. C. V OAB/RO 619-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 402/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: W. L. N OAB/RO 567
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 405/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: W. A. F. S. OAB/RO 1234
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

Processo nº 3602/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. L. V. OAB/RO 1998
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Douglas Tadeu Chiquetti

DR. JOSÉ BERNARDES

Processo nº 202/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. C. M OAB/RO 3898
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 203/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. P. B. A. OAB/RO 26
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 204/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. S. P OAB/RO 57-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 205 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. O. H. OAB/RO 575
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 206 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. S. L. J OAB/RO 1622
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 207 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. I. A. G. OAB/RO 2719
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 208 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. L. G. L. OAB/RO 294-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 209 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. L. G. OAB/RO 89-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 210 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. M. L. S OAB/RO 331
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 211 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. O. M. S. OAB/RO 772
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 212/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. R. A. S. OAB/RO 2398
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 213 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. R. P OAB/RO 2123
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 214 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. V. S. OAB/RO 224
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 215/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. V. R. S. OAB/RO 180-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 216 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. M. P. OAB/RO 546-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 217 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. N. N. OAB/RO 469-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 218 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. C. S. OAB/RO 3262
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 219 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. V. S. OAB/RO 956
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 220 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. A. A. OAB/RO 1413
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 221 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. V. R. OAB/RO 1124
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 222 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. A. C. OAB/RO 1142
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 223/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. C. R. U. OAB/RO 1970
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 224/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. C. F. S OAB/RO 3056
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 225 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. A. V. S. OAB/RO 156-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 226 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: K. O. OAB/RO 256-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 227 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: K. A. P. OAB/RO 3647
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 228 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: K. T. M. OAB/RO 3608
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 230/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. A. S. OAB/RO 263-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 231/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. N. C. M. OAB/RO 3217
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº232 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. M. OAB/RO 2571
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 233/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. N. M. OAB/RO 2822
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 234 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. R. M. P. OAB/RO 50
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 235 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. B. F. S OAB/RO 2116
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 236 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. F. M. C. OAB/RO 2134
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 237 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. O. A. OAB/RO 2742
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 238 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. L. B. OAB/RO 4268
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 239 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. M. OAB/RO 2234
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 240 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. R. S. OAB/RO 851
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 374 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. R. A. OAB/RO 3115
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 376 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. B. OAB/RO 377-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 378 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. C. F. S. OAB/RO 4274
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 379 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. C. C. F. OAB/RO 521-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

Processo nº 380 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. X. F. OAB/RO 660-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: José Bernades Passos Filho

DR. PAULO TIMÓTEO

Processo nº 319 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: P. L. C. OAB/RO 3377
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 320 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: P. C. S. OAB/RO 259
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 321 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: P. H. M. S. OAB/RO 4130
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 322/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: P. V. P. A. OAB/RO 2723
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 323 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: P. B. S. OAB/RO 578
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº. 324 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: P. J. N. J OAB/RO
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 326 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: P. F. S. OAB/RO
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 327 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: P. M. C. OAB/RO 3685
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 328 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. A. G. R. OAB/RO 4363
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 329 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. H. M. H. OAB/RO 3867
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 331/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. P. F. S. OAB/RO 4319
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 332/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. F. C. J. OAB/RO 1189
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 333 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. F. L. OAB/RO 2118
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 334 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. P. A. OAB/RO 679
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 335/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. C. N. OAB/RO 2198
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº336 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. I. C. H. OAB/RO 2449
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 337/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. F. M. OAB/RO 2224
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 338 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. M. T. T. OAB/RO 3435
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 339 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. A. P. G. J. OAB/RO 2012
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 340 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. M. G. OAB/RO 2750
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 341 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. A. V. OAB/RO 4221
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 342 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. B. L. OAB/RO 192-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 343 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. C. OAB/RO 233
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 344 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. M. B. OAB/RO 4159
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 345 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. S. OAB/RO 68
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 346 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. B. L. OAB/RO 687
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 347/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. M. C. C. OAB/RO 1404
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 348 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. F. N. OAB/RO 988
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 349 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. L. A. N. OAB/RO 1644
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 350 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. M. F. OAB/RO 3090
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 351/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. C. S. OAB/RO 1127
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 352 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. A. R. OAB/RO 4901
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 353 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. C. P. OAB/RO 3304
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 354 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. G. C. M. OAB/RO 4754
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 355/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. K. G. OAB/RO 373-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 356 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. P. S. OAB/RO 2323
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº357 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. B. D. OAB/RO 332-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 358 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: R. J. B. OAB/RO 1333
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 394 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: V. L. N. A OAB/RO 1833
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 396 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: V. A. L. OAB/RO 268
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 397 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: V. P. V. OAB/RO 3517
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 403 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: W. N. A. OAB/RO 665
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

Processo nº 404/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: W. O. L. G. OAB/RO 4647
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Paulo Timóteo Batista

2ª TURMA Horário: 10:00hs

CARLOS EDUARDO

Processo nº 046/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. G. S. OAB/RO 2996
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 047/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. S. B. OAB/RO 1674
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 048/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A.C. F. S OAB/RO 4309
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 049/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. M. E OAB/RO 3574
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 050/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. G. S. OAB/RO 2164
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 051/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. M. C. B. G OAB/RO 2241
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 052/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. L. J OAB/RO 3008
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 053/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. C. C. OAB/RO 2907
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 054/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. C. A. A OAB/RO 4285
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 055/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. C. G. W OAB/RO 2493
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 056/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. L. F. OAB/RO 2153
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 057/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A.O. V. OAB/RO 620
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 058/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. G. B. N OAB/RO 711
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 059/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. M. S. OAB/RO 1989
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 060/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. P. S. F. OAB/RO 1295
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 061/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A.R. L. M. OAB/RO 1593
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 062/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. S. S. C OAB/RO 4639
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 063/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. F. T. OAB/RO 4287
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 064/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. F. P. OAB/RO 3263
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 065/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. B. C. O OAB/RO 3989
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 066/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. G. S. OAB/RO 2996
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 067/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: A. P. N OAB/RO 3104
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 068/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: B. P. C. O OAB/RO 4020
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 069/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: B. A. L. P. G OAB/RO 1705
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 070/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: B. M. V. F. C OAB/RO 691
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 071/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: B. H. L. OAB/RO 106-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 072/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. F. R. OAB/RO 616-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 073/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. C. N. P OAB/RO 828
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 074/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. A. F. B OAB/RO 505-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 075/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. D OAB/RO 127
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 076/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. E. S. S OAB/RO 2503
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 077/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. F. B. C OAB/RO 2359
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 078/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. R. C. S. OAB/RO 602-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 079/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. T. A. F. M OAB/RO 46
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 080/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. C. P. OAB/RO 4437
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 081/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. J. F. L. OAB/RO 2202
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 082/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. F. R. D. OAB/RO 1514
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 083/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. M. B. OAB/RO 4333
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 084/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: C. A. P. OAB/RO 3559
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 369/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. M. A. OAB/RO 529-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 370 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. N. G. OAB/RO 279
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 375/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. F. L. S. OAB/RO 3547
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 377/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. N. F. OAB/RO 3545
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

Processo nº 383/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: T. P. OAB/RO 1031
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Carlos Eduardo Rocha Almeida

DR. JOÃO ALBERTO

Processo nº 163 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: G. C. G. OAB/RO 3269
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 164 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: G. G. P. OAB/RO 4012
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 165/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: F. S. S. OAB/RO 3279
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 166/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: H. C. L. F OAB/RO 953
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 167 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: H. P. F OAB/RO 596-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 168 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: H. M. L OAB/RO 99-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 169 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: H. O. M. OAB/RO 1594
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 170 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: H.S.M.P.M OAB/RO 3770
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 171 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: H. B. G. OAB/RO 2109
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 172 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: H. B. S. OAB/RO 1655
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 173 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: H. R. F. OAB/RO 2925
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 174 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: I.V.R. OAB/RO 5231
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 175 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: I. M. OAB/RO 3155
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 176 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: I. R. M. S. OAB/RO 2921
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 177 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: I. J. O OAB/RO 175
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 178 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: I. L. L. M. OAB/RO 3125
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 179 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: I.M.M. OAB/RO 2050
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 180 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: I. B. OAB/RO 367-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 181 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. I. R. M. N OAB/RO 2558
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 182 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. B. S. OAB/RO 3372
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 183 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. L. S. OAB/RO 3424
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 184 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. P. D. OAB/RO 226-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 185 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. F. S. OAB/RO 3317
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 186 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. S. S. OAB/RO 391
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 187/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. L. O. OAB/RO 1068
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 188 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. A. F. G. OAB/RO 2018
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 189 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. E. M. F. OAB/RO 637
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 190 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. M. O. D. OAB/RO 823
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 191 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. R. A. OAB/RO 3173
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 192/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. M. D. OAB/RO 4505
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 193 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. S. M. OAB/RO 2658
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 194 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. Q. S. OAB/RO 4339
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 195 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. A. B. F. OAB/RO 656
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 196/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. A. S. OAB/RO 222-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 197 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. A. F. OAB/RO 4270
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 198/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. B. N. OAB/RO 512-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 199 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. C. OAB/RO 1817
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 200 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. C. C. OAB/RO 406
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 201 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: J. C. C. G. OAB/RO 515
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 364/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. P. J. OAB/RO 955
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 367 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. C. M. OAB/RO 1590
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 371/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. P. C. J. OAB/RO 3933
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 372/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. R. O. A. OAB/RO 215-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

Processo nº 373 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: S. S. S. OAB/RO 2957
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: João Alberto Chagas Muniz

DR. LEANDRO

Processo nº 241 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. M. O. OAB/RO 2426
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 242 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. C. E. S. OAB/RO 1786
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 243 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. C. D. OAB/RO 3036
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 244 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. K. E. OAB/RO 181
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 245/2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. R. O.J. OAB/RO 2369
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 246 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. S. C. OAB/RO 2773
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 247 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. C. S. OAB/RO 408-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 248 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. V. N. G. I. OAB/RO 3017
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 249 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. A. R. OAB/RO 826
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 250 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. B. M. OAB/RO 3752
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 251 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. T. P. OAB/RO 325-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 252 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. A. N. OAB/RO 3456
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 253 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. A. F. OAB/RO 348
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 254 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. A. X. S. R. OAB/RO 4064
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 255 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. B. N. OAB/RO 1598
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 256 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. C. R. OAB/RO 4393
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 257 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. F. P. D. OAB/RO 919
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 258 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: L. E. F. E. OAB/RO 2346
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 259 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. S. B. OAB/RO 327-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 260 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. S. B. OAB/RO 3563
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 261 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. B. M. OAB/RO 235
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 262 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. M. F. OAB/RO 28
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 263 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. M. M. M. OAB/RO 946
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 264 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. A. A. V. OAB/RO 1220
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 265 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. A. G. G. OAB/RO 1842
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 266 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. E. B. OAB/RO 3253
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 267 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. H. B. OAB/RO 3273
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 268 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. A. S. OAB/RO 1668
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 269 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. J. T. OAB/RO 57
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 270 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. A. O. L. OAB/RO 1706

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 271 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. A. G. OAB/RO 1447

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 272 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. T. S. D. OAB/RO 3788

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 273 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. A. S. S. OAB/RO 1477

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 274 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. R. OAB/RO 4057

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 275 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. V. P. OAB/RO 212

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 267 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. V. X. O OAB/RO 911

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 277 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. R. R. S. OAB/RO 3713

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 278 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. A. J. OAB/RO 663

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 279/2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. G. A. S. OAB/RO 3623

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 381/2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: S. A. H. OAB/RO 1203

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 382/2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: T. F. G. A. OAB/RO 3311

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 384/2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: T. M. OAB/RO 394-A

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 385/2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: T. C. M. OAB/RO 1440

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

Processo nº 386/2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: T. M. OAB/RO 4684

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Leandro Vicente Low Lopes

DR. LUCIANO BEZERRA

Processo nº 280 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. F. S. L. OAB/RO 80-A

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 281/2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. E. A. L. C.OAB/RO 525

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 282 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. E. S. D. OAB/RO 741

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 283 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. G. V. S. OAB/RO 160-B

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 284 /2014

Representação: Conselho da OAB/RO

Representado: M. I. P. OAB/RO 3877

Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira

Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 285 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. P. F. G. OAB/RO 253-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 286 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. V. N. OAB/RO 1969
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 287 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. M. P. OAB/RO 55-B
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 288 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. G. A. B. OAB/RO 3797
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 289 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. M. T. OAB/RO 1865
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 290 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. G. B. OAB/RO 2276
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 291 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. S. C. OAB/RO 2443
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 292 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. F. C. OAB/RO 2636
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 293/2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. L. S. F. OAB/RO 84-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 294 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. C. M. OAB/RO 3632
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 295 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. A. S. OAB/RO 2277
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 296 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. P. C. OAB/RO 1493
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 297 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. E. M. OAB/RO 3390
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 298 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. W. K. OAB/RO 2526
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 299 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. C. M. OAB/RO 3441
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 300 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. A. P. B. OAB/RO 301
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 301 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. P. S. OAB/RO 1441
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 302 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. C. V. OAB/RO 2444
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 303 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: M. L. B. K. OAB/RO 272
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 304 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: N. M. F. OAB/RO 328
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 305 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: N. G. P. OAB/RO 2491
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 306 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: N. P. J. OAB/RO 3325
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 307 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: N. C. OAB/RO 1033
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 308 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: N. H. S. OAB/RO 2183
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 309 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: N. S. S. OAB/RO 1320
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 310 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: N. S. L. A. OAB/RO 3333
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 311 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: N. S. C. OAB/RO 4882
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 312 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: N. C. S. O. OAB/RO 873
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 313 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: N. T. S. R. OAB/RO 554
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 314 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: O. P. A. OAB/RO 1636
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 315 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: O. L. P. OAB/RO 3756
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 316 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: O. R. M. OAB/RO
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 317 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: O. A. S. J. OAB/RO 4207
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 318 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: P. D. N. C. OAB/RO 318
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 387 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: T. J. S. A. OAB/RO 3109
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 388 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: T. M. OAB/RO 230
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 389 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: T. R. S. OAB/RO 4175
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 390 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: T. A. S. OAB/RO 342-A
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Processo nº 392 /2014
Representação: Conselho da OAB/RO
Representado: V. C. G. V. OAB/RO 3761
Defensor Dativo: Felipe Gurjão Silveira
Relator: Luciano Bezerra Agra

Porto Velho, 24 de Abril de 2014.

(a) Roberto Jarbas Moura de Souza
Presidente do Tribunal de Ética
e Disciplina da OAB/RO

EDITAL DE PRORROGAÇÃO

LISTA SÊXTUPLA DESTINADA AO PREENCHIMENTO DE VAGA DE MEMBRO TITULAR E SUPLENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER:

- Considerando a publicação do Edital para preenchimento de vaga de membro Suplente e Titular do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no diário da Justiça nº 065/2014 de 07/04/2014;

- Considerando que o Edital teve seu prazo de validade expirado no dia vinte e dois do mês de abril do corrente ano (22/04/2014);

Resolve prorrogar, por mais dez (10) dias, a contar da data de publicação deste EDITAL, as inscrições de ADVOGADOS (AS) ao processo seletivo de formação de lista tríplex à vaga de MEMBRO TITULAR E SUPLENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA CLASSE JURISTA nos termos do art. 120, § 1º, inc. III, c/c art. 121, § 2º, ambos da Constituição Federal. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia selecionará, dentre os habilitados, 03 (três) nomes que comporão uma lista tríplex de membro Titular e Suplente para o E. TRE-RO. O advogado requerente deverá dirigir o pedido de inscrição ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia e entregue no Protocolo Geral no prazo mencionado, instruído, obrigatoriamente, com a documentação exigida nos artigos 1º e 3º da Resolução n. 21.461/2003 do TSE:

a) Prova documental de que o(a) Advogado(a) requerente está no exercício profissional por no mínimo dez anos, consecutivos ou não, na data da indicação; b) curriculum vitae; c) certidão negatividade sanção disciplinar perante o Conselho Seccional da OAB de sua inscrição principal e de inscrição suplementar, se houver; d) Certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas e o histórico de impedimentos e licenças, se existentes; e) O(a) candidato(a) deverá estar em dia com o pagamento da(s) anuidade(s) e/ou multa; f) certidão dos distribuidores cíveis e criminais das Justiças Estadual, Federal e Justiça Eleitoral em que for domiciliado(a).g) Certidão de Quitação Eleitoral, h) Termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo e que zelar pelas prerrogativas profissionais dos advogados. O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 2º da Resolução n. 21461/2003 do TSE). A comprovação do efetivo exercício da advocacia será dispensada quando o Advogado(a) requerente tiver integrado o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia como juiz efetivo ou substituto (art. 5º Resolução n. 21 461/2003 do TSE). E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado 03 (três) vezes pelo Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em webjornais, e afixado em lugar público de costume, além de ser publicado no site da OAB/RO. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (23/04/2014).

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO
Presidente da OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

21º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
EDITAL Nº 011/2014 – MPE/RO, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA torna pública a alteração do subitem 18 do Edital nº 003/2013, de 7 de fevereiro de 2013, referente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Promotor de Justiça Substituto, conforme a seguir especificado:

[...]

18 DA COMISSÃO DO CONCURSO DO MPE/RO

Presidente: Héverton Alves de Aguiar

Membro: Airton Pedro Marin Filho

Membro: Rodney Pereira de Paula

Membro: Charles Tadeu Anderson

Membro: Cláudio José de Barros Silveira

Membro: Eriberto Gomes Barroso

Membro: José Carlos Vitachi

Representante da OAB-RO: Rochilmer Mello da Rocha

Representante Suplente da OAB-RO: Walter Gustavo da Silva Lemos

Secretário: Rogério José Nantes

Secretário suplente: Emília Oiye

18.1 Os membros da Comissão do Concurso do MPE/RO, nos seus afastamentos, serão substituídos pelos suplentes, designados pela Comissão do Concurso do MPE/RO.

[...]

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL Nº 12/2014-PGJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 e na Ata da 504ª Sessão, realizada no dia 1º de abril de 2014, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de dez dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Alvorada do Oeste.

Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, contado a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça.

Porto Velho, 22 de abril de 2014.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 13/2014-PGJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 e na Ata da 504ª Sessão, realizada no dia 1º de abril de 2014, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de dez dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Alta Floresta do Oeste.

Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, contado a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça.

Porto Velho, 22 de abril de 2014.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 14/2014-PGJ

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, consoante o disposto no artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 e na Ata da 504ª Sessão, realizada no dia 1º de abril de 2014, TORNA PÚBLICO aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça que estão abertas, pelo prazo de dez dias, as inscrições para CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da Titularidade Única da Promotoria de Justiça da Comarca de Machadinho do Oeste.

Assim, os interessados que preencherem os requisitos estipulados no artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93/93 devem se manifestar no prazo acima mencionado, contado a partir da publicação deste Edital no Diário da Justiça.

Porto Velho, 22 de abril de 2014.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA CONSELHO SUPERIOR

21º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EDITAL Nº 15/2014 – MPE/RO, DE 25 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA torna público o resultado final na inscrição definitiva e a convocação para o exame psicotécnico, referentes ao 21º concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Promotor de Justiça Substituto.

1 DO RESULTADO FINAL NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

1.1 Relação final dos candidatos que tiveram a sua inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001046, Ada Alves dos Reis Mendes / 10000972, Adriana da Silva Chaves / 10003179, Alex Pereira de Oliveira / 10001290, Alice Cristina de Arruda e Silva / 10001658, Aline Andrade de Castro / 10000082, Ana Carla Vasconcelos Freitas / 10000881, Anna Gesteira Bauerlein / 10001157, Ari Martins Alves Filho / 10001856, Bruno Barbosa Pinheiro / 10000008, Bruno Cesar Singulani Franca / 10002204, Bruno dos Anjos / 10001537, Bruno Rafael Orsi / 10000799, Bruno Rodrigues Chaves / 10000852, Carlos Augusto da Costa Pescador / 10002859, Carolina Elma Pereira Schuck / 10001405, Cezar Thiago Barreto Correia / 10003208, Clícia Pinto Martins / 10001721, Darkson Moreira Albuquerque / 10000578, Diego Melo da Fonseca / 10000117, Dinalva Souza de Oliveira / 10000369, Douglas Ribeiro Castro / 10001859, Erica Aparecida Resende / 10001521, Erich Raphael Masson / 10000148, Fabio Santos de Oliveira / 10000429, Felipe Boghossian Soares da Rocha / 10000999, Fernando Kendi Ishikawa / 10003628, Filipe Aquino Pessoa de Oliveira / 10000241, Francisco Eduardo Girao Braga / 10001201, Geana Aline de Souza Oliveira / 10000092, Guilherme Cesar Benitez / 10002786, Helber Luiz Batista / 10001848, Igor Clovis Silva Miranda / 10000239, Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho / 10003621, Ingrid Soares Leda Noronha / 10001392, Jacsan Vasconcelos Almeida Lima / 10002815, Jádriel Albert Ribeiro Barbosa / 10000749, Jair Antonio Silva

de Lima / 10000683, Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior / 10000140, Joao Claudio de Barros / 10000508, Jose Tadeu Candelaria Junior / 10001516, Kleytione Pereira Sousa / 10000737, Leonardo Oliveira Costa / 10001993, Leonardo Seixlack Silva / 10001261, Leopoldo Germano Rodrigues / 10001797, Luciano Fleming Leitao / 10000814, Luiziana Teles Feitosa / 10001153, Marco Tulio Rodrigues Lopes / 10001182, Marcos Antonio Tenorio / 10003653, Marivaldo Cavalcante Frauzino / 10000319, Mateus Avila Andrade de Azevedo / 10000087, Matheus Kuhn Goncalves / 10001224, Nara Thamyres Brito Guimaraes / 10002343, Nelson Luiz Dias Dourado Araujo / 10000106, Ocimar da Silva Sales Junior / 10003258, Osvaldo Teles Lobo Junior / 10001333, Paulo Henrique Mendonca de Freitas / 10000538, Rafael Duque de Freitas / 10001518, Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes / 10001285, Rogernilson Ericeira Chaves / 10001081, Sabrina Andrade Galdino / 10000194, Samuel Sales Fonteles / 10000188, Selma Leao Godoy / 10000043, Sergio Fernandes de Abreu Junior / 10002167, Teodoro de Araujo Aragao Neto / 10002286, Thais Cristina Ferreira Borges / 10003190, Thiago Lins Coelho Fonteles / 10000340, Thinneke Hernalsteens / 10002693, Vanderlei Batista Cerqueira / 10001217, Victor Hugo de Souza Lima / 10000506, Yunes Sarout.

2 DA CONVOCAÇÃO PARA O EXAME PSICOTÉCNICO

2.1 Convocação para o exame psicotécnico, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001046, Ada Alves dos Reis Mendes / 10000972, Adriana da Silva Chaves / 10003179, Alex Pereira de Oliveira / 10001290, Alice Cristina de Arruda e Silva / 10001658, Aline Andrade de Castro / 10000082, Ana Carla Vasconcelos Freitas / 10000881, Anna Gesteira Bauerlein / 10001157, Ari Martins Alves Filho / 10001856, Bruno Barbosa Pinheiro / 10000008, Bruno Cesar Singulani Franca / 10002204, Bruno dos Anjos / 10001537, Bruno Rafael Orsi / 10000799, Bruno Rodrigues Chaves / 10000852, Carlos Augusto da Costa Pescador / 10002859, Carolina Elma Pereira Schuck / 10001405, Cezar Thiago Barreto Correia / 10003208, Clícia Pinto Martins / 10001721, Darkson Moreira Albuquerque / 10000578, Diego Melo da Fonseca / 10000117, Dinalva Souza de Oliveira / 10000369, Douglas Ribeiro Castro / 10001859, Erica Aparecida Resende / 10001521, Erich Raphael Masson / 10000148, Fabio Santos de Oliveira / 10000429, Felipe Boghossian Soares da Rocha / 10000999, Fernando Kendi Ishikawa / 10003628, Filipe Aquino Pessoa de Oliveira / 10000241, Francisco Eduardo Girao Braga / 10001201, Geana Aline de Souza Oliveira / 10000092, Guilherme Cesar Benitez / 10002786, Helber Luiz Batista / 10001848, Igor Clovis Silva Miranda / 10000239, Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho / 10003621, Ingrid Soares Leda Noronha / 10001392, Jacsan Vasconcelos Almeida Lima / 10002815, Jádriel Albert Ribeiro Barbosa / 10000749, Jair Antonio Silva de Lima / 10000683, Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior / 10000140, Joao Claudio de Barros / 10000508, Jose Tadeu Candelaria Junior / 10001516, Kleytione Pereira Sousa / 10000737, Leonardo Oliveira Costa / 10001993, Leonardo Seixlack Silva / 10001261, Leopoldo Germano Rodrigues / 10001797, Luciano Fleming Leitao / 10000814, Luiziana Teles Feitosa / 10001153, Marco Tulio Rodrigues Lopes / 10001182, Marcos Antonio Tenorio / 10003653, Marivaldo Cavalcante Frauzino / 10000319, Mateus Avila Andrade de Azevedo / 10000087, Matheus Kuhn Goncalves / 10001224, Nara Thamyres Brito Guimaraes / 10002343, Nelson Luiz Dias Dourado Araujo / 10000106, Ocimar da Silva Sales Junior / 10003258, Osvaldo Teles Lobo Junior / 10001333, Paulo Henrique Mendonca de Freitas / 10000538, Rafael Duque de Freitas / 10001518, Rhyzeane Alaide Cavalcanti de Moraes /

10001285, Rogernilson Ericeira Chaves / 10001081, Sabrina Andrade Galdino / 10000194, Samuel Sales Fonteles / 10000188, Selma Leao Godoy / 10000043, Sergio Fernandes de Abreu Junior / 10002167, Teodoro de Araujo Aragao Neto / 10002286, Thais Cristina Ferreira Borges / 10003190, Thiago Lins Coelho Fonteles / 10000340, Thinneke Hernalsteens / 10002693, Vanderlei Batista Cerqueira / 10001217, Victor Hugo de Souza Lima / 10000506, Yunes Sarout.

3 DO EXAME PSICOTÉCNICO

3.1 Para o exame psicotécnico, a ser realizado no dia 4 de maio de 2014, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 11 do Edital nº 003/2013 – MPE/RO, de 7 de fevereiro de 2013.

3.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_ro_13, a partir do dia 29 de abril de 2014, para verificar o seu local de realização do exame psicotécnico, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar o exame psicotécnico no local designado na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

3.2 O exame psicotécnico, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, será realizado pelo CESPE/UnB, no local, na data e nos horários estabelecidos neste edital.

3.3 No exame psicotécnico, o candidato será considerado recomendado ou não recomendado.

3.4 Será considerado não recomendado e, conseqüentemente, eliminado do concurso o candidato que não apresentar os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo.

3.5 Não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato no local de realização do exame psicotécnico após os horários fixados para o seu início.

3.6 No dia de realização do exame psicotécnico, o candidato deverá comparecer no local e nos horários predeterminados neste edital, munido do documento de identidade original e de caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente.

3.7 Não haverá segunda chamada para a realização do exame psicotécnico. O não comparecimento nessa fase implicará a eliminação automática do candidato.

3.8 Não será aplicado exame psicotécnico, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados neste edital.

3.9 Nos dias de realização do exame psicotécnico não será permitida a entrada de candidatos portando armas e(ou) aparelhos eletrônicos.

3.10 É recomendado que o candidato durma bem na noite anterior ao dia de realização do exame psicotécnico, alimente-se adequadamente, não beba e não ingira nenhum tipo de substância química, a fim de estar em boas condições para a realização da referida fase.

3.10.1 Não será fornecido lanche aos candidatos nem haverá lanchonete disponível no local de realização do exame, sendo permitido ao candidato levar seu próprio lanche.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na inscrição definitiva estarão à disposição dos candidatos a partir da data de publicação deste edital, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_ro_13.

4.2 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

4.3 O resultado provisório no exame psicotécnico será publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_ro_13, na data provável de 19 de maio de 2014.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia

PORTARIA Nº 334

16 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120006586,

R E S O L V E:

REVOGAR, a partir de 04 de dezembro de 2013, a Portaria nº 0433, de 30 de abril de 2013, publicada no Diário da Justiça nº 088, de 14 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 335

16 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120006586,

R E S O L V E:

DESIGNAR, a partir de 4 de dezembro de 2013, o Promotor de Justiça WILLER ARAÚJO BARBOSA, cadastro nº 2181-0, à função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste, concedendo-lhe, com base na Resolução nº 002/2012-CP, gratificação de 5% (cinco por cento) quando no exercício da função.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 343

16 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo digital nº 2014001120006467,

R E S O L V E:

I – RECONDUZIR o Promotor de Justiça SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, cadastro nº 21819, à função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim.

II – EXCLUIR o Promotor de Justiça MATHEUS GONÇALVES SOBRAL, cadastro nº 21756, da Portaria nº 170/2013-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 047, de 13/03/2013.

III – DESIGNAR a Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro nº 21821, para exercer a função de Coordenadora Substituta das Promotorias de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim, concedendo-lhe, nos termos do art. 1º, inc. II da Resolução nº 002/2012-CPJ, gratificação de 5% (cinco por cento) quando no exercício da função.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0348

22 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2014001120006527,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a servidora SHARLENE SOUSA MAGELA DE MENEZES, cadastro nº 5260-2, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 19.05.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0351

22 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2014001120004631,

RESOLVE:

NOMEAR a senhora KAROLINE STRACK BENITES, CPF nº 890.972.382-34, para exercer o cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, para atuar junto à 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, com efeitos a partir de 09.04.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0353

24 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2013001120014612,

RESOLVE:

NOMEAR o servidor ALÃ RODRIGO OLIVA PEREIRA LOBO, cadastro nº 4404-3, ocupante do cargo efetivo de Zelador, para exercer o cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.1, referência MP-DAS-01, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 01.05.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0355

24 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido no Processo nº 2014001120006727,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para sob a Presidência do servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, cadastro 52512, Chefe do Departamento de Recursos Humanos, constituírem a Comissão do Processo de Seleção 2014.1 para ingresso no Quadro de Estagiários Administrativos de Nível Médio e Superior, conforme discriminação:

CAD.	NOME	CARGO	FUNÇÃO
4421-9	ALEX DOS SANTOS CACIMIRO	ASSESSOR TÉCNICO	SECRETÁRIO
4435-5	ANA ALICE SARRAF BORGES	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	MEMBRO
4460-4	ANA BEATRIZ VASCONCELOS DE OLIVEIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	MEMBRO
4435-8	OLÍMPIO FERREIRA JUNIOR	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	MEMBRO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0361

24 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

ALTERA a Portaria nº 0293/2014-PGJ, para fazer constar a seguinte redação: "AUTORIZA o deslocamento da Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 2058-3, para participar de reunião no Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF, no dia 06 de maio de 2014, e da II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos-GNDH, em Goiânia-GO, nos dias 07, 08 e 09 de maio de 2014, concedendo-lhe passagens aéreas e 3 ½ (três e meia) diárias, para o custeio de suas despesas."

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0362

25 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120006990,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o deslocamento dos servidores abaixo relacionados para as tratativas referentes à organização do II Encontro do MPRO com o MEC, que será realizado na cidade de Cacoal-RO, nos dias 27 e 30 de abril de 2014:

Servidor(a)cadastro

MÁRCIA DA ROCHA MARTINScadastro nº 52153

RAQUEL DE AGUIAR YDALGOcadastro nº 44393

CARLOS EDUARDO CORRÊA DE ARAÚJO RAMOScadastro nº 44460

CHRISTIANI IGNES SONDAcadastro nº 52640

MARIAFERNANDABALISTIERIMARIANODESOUZAcadastro nº 52327

RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOScadastro nº 43303

II - CONCEDER aos servidores relacionados acima o pagamento de 3 ½ (três e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 363

25 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120007022,

AUTORIZA o deslocamento do Servidor JAIR ADELINO DE ARRUDA, cadastro nº 44186, no interesse da Instituição, às Comarcas de Ariquemes, Jarú, Ji-Paraná e Cacoal, no período de 28 a 30 de abril de 2014, assessorando o Procurador-Geral de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias, no percentual de 80% (oitenta por cento), conforme estabelecido no §3º do art. 8º da Resolução 007/2011, para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 364

25 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120007023,

AUTORIZA o deslocamento do Servidor AMOANITA GARRETT DA SILVA, cadastro nº 52537, no interesse da Instituição, às Comarcas de Ariquemes, Jarú, Ji-Paraná e Cacoal, no período de 28 a 30 de abril de 2014, assessorando o Procurador-Geral

de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias, no percentual de 80% (oitenta por cento), conforme estabelecido no §3º do art. 8º da Resolução 007/2011, para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0365

25 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120006907,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça ALUILO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 21193, à cidade de Brasília-DF, a fim de participar da 3ª Reunião de 2014 das Tabelas Unificadas, do Conselho Nacional do Ministério Público, que será realizada nos dias 22 e 23 de maio de 2014, com deslocamento para o dia 21 de maio de 2014, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0366

25 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2014001120005717,

CONCEDE à Promotora de Justiça MARIA CRISTINA ROCHA PIMENTEL, da Entrância Única do Ministério Público do Espírito Santo (Vitória-ES), CPF nº 559.552.317-49, para participar nos dias 28 e 29 de abril de 2014, como ministrante no II Encontro do MP-RO com o MEC, que será realizado na cidade de Cacoal-RO, passagens aéreas e o pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária, para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 368

25 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120007036,

AUTORIZA o deslocamento do Promotor de Justiça ÉVERSON ANTONIO PINI, cadastro nº 21170, no interesse da Instituição, às Comarcas de Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná e Cacoal, no período de 28 a 30 de abril de 2014, concedendo-lhe o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias, para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 096

24 DE ABRIL DE 2014

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120006789,

CONCEDE ao Procurador de Justiça LADNER MARTINS LOPES, cadastro 20648, licença para tratamento da própria saúde, com base no art. 130, I, da Lei Complementar nº 93/93, para fruição no período de 22 a 25.04.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 098

24 DE ABRIL DE 2014

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2013001120016468,

SUSPENDE, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 07.10.2013, as férias concedidas ao servidor MÁRCIO COUTINHO BARBOSA, cadastro 5237-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n. 131, de 28.06.2013, publicada no DJE n. 119, de 03.07.2013, referentes ao período aquisitivo de 15.05.2011 a 14.05.2012, ficando a fruição do saldo remanescente para o período de 05 a 16.05.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 099

25 DE ABRIL DE 2014

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120006825,

CONCEDE à servidora ROSÂNGELA SOUSA DA SILVA, cadastro n. 5248-4, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 1 (um) dia de dispensa remunerada, para fruição no dia 05.05.2014, em razão de doações de sangue nos dias 27.11.2012, 25.09.2013 e 27.12.2013, com base no artigo 1º da Lei nº 865, de 09.12.1999, c/c o subitem B.5.1.2, do Anexo I, da Resolução-RDC nº 153, de 14.06.2004, publicada no DOU nº 120, de 24.06.2004, Seção 01, folha 68.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 100

25 DE ABRIL DE 2014

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2014001120006516,

CONCEDE ao Procurador de Justiça IVO SCHERER, cadastro 20052, 5 (cinco) dias de licença especial, para fruição no período de 19 a 23.05.2014, com base no art. 131, II, da Lei Complementar n. 93/93.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Cláudio José de Barros Silveira

Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 014/2014

inquérito civil público nº 014/2014

PARQUETWEB 2014001010008875

Data de instauração: 28/04/2014

Autor do Fato: Antônio Aparecido de Oliveira

6ª Promotoria de Justiça – Promotoria do Meio Ambiente – 1ª titularidade

Assunto: Apurar notícia de destruição e danos a floresta nativa Aídee Maria Moser Torquato Luiz

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS

MP/RO 2011001060001705

Data da instauração: 08 de abril de 2014

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO/1ª Titularidade

Promotor: Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Interessado: Município de Pimenta Bueno/RO e Ciclo Cairu Ltda.
Assunto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Município de Pimenta Bueno e a empresa Ciclo Cairu Ltda para reparação/recomposição e preservação do Parque Nacional Municipal.
FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PRELIMINAR 001/2014
MPRO 2013001010023662

Data da instauração: 02 de abril de 2014.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça

Promotor: Dr. Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio

Interessados: Márcio Pereira Alves e Olávio do Nascimento Ramalho.
Assunto: Apurar denúncia de abuso de autoridade, em tese, praticado pelo policial militar Olávio do Nascimento Ramalho.
Pimenta Bueno-RO, 28 de abril de 2014.

Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 06/2014/1ªPJM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 2014001010008791

Data da instauração: 17 de Março de 2014.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotora: Drª. Karine Ribeiro Castro Stellato

Envolvidos: Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal de Rolim de Moura e Hospital Regional de Cacoal/RO

Assunto: Apurar acerca da falta de médico anestesista no Hospital Municipal de Rolim de Moura e a dificuldade em serem agendadas cirurgias eletivas junto ao Hospital Regional de Cacoal.

KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Extrato: Portaria 008/2014-2ªPJ/JA/RO

Inquérito Civil

ParquetWeb nº 2014001010001999

Data de Instauração: 28.03.2014

2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Reclamação quanto ao estado precário em que se encontra determinado trecho da Rua Rio Grande do Sul, no município de Jaru/RO.

Promotor: Dr. Adilson Donizeti de Oliveira – 2ª Promotoria de Justiça de Jaru

PORTARIA Nº 0709
22 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120006503,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO, cadastro nº 4429-6, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, correspondentes ao período aquisitivo de 27.05.2011 a 26.05.2012, para fruição no período de 22.04 a 21.05.2014, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0710

22 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120004394,

R E S O L V E:

CONVALIDAR como licença para casamento o afastamento do servidor JULIANO HEBER DOMINGUES MARIANO, cadastro nº 4404-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Indicativos de Desempenho, no período de 08 a 15.03.2014, nos termos do artigo 135, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 68/92.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0715

22 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2014001120003851,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora ADRIANA DA SILVA SAMPAIO, cadastro nº 4428-8, ocupante do cargo efetivo de Zelador, para substituir o servidor JOSÉ ALZIR FRANÇA DE LIMA, cadastro nº 4391-1, Assessor Técnico, no período de 17.03 a 05.04.2014, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 719

23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120005602,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor FERNANDO FERREIRA ROCHA, cadastro nº 4421-7, ocupante do cargo efetivo de Vigilante, correspondentes ao período aquisitivo de 01.03.2013 a 28.02.2014, para fruição no período de 07.04 a 06.05.2014, conforme artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0724

23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2014001120006069,

RESOLVE:

CONCEDER recesso à estagiária administrativa THALITA RODRIGUES MARIANO, cadastro nº 3425-8, no período de 19 a 28.05.2014, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0725

23 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2014001120006207,

RESOLVE:

ALTERAR as férias do servidor ARILSON PRESTES DA FONSÊCA, cadastro nº 4425-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, referentes ao período aquisitivo de 18.12.2012 a 17.12.2013, concedidas pela Portaria nº 1332, de 28.11.2013, publicada no Diário da Justiça nº 222, de 29.11.2013, para constar que o período de fruição é de 10 a 29.03.2014, convertendo em abono pecuniário o período de 28.02 a 09.03.2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0730

24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido nos respectivos Processos,

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares aos servidores relacionados, nos termos dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, conforme discriminação abaixo:

SERVIDOR – CADASTRO PROCESSO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO FRUIÇÃO	ABONO PECUNIÁRIO
CORNÉLIO PETERSEN JÚNIOR – 4425-9 2014001120006541	03.15.2011 a 02.12.2012	23.06 a 12.07.2014	13 a 22.07.2014
FLAVIA MARIA OLIVEIRA GOMES – 4216-1 2014001120006449	27.01.2012 a 26.01.2013	02.02 a 03.03.2015	-
	27.01.2013 a 26.01.2014	04.03 a 02.04.2015	-
SERGIO LUIZ KASPER - 5011-3 2014001120005982	01.06.2013 a 31.05.2014	25.06 a 04.07.2014	-
		07 a 26.01.2015	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0731

24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120006536,

RESOLVE:

CONCEDER férias ao servidor MANOEL FELIX NETO, cadastro nº 4451-0, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Segurança Institucional e do cargo comissionado de Assessor Técnico, correspondentes ao período aquisitivo de 01.08.2012 a 31.07.2013, para fruição nos períodos de 08 a 17.09.2014 e 27.01 a 05.02.2015, com conversão em abono pecuniário o período de 29.08 a 07.09.2014, conforme os artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0733

24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de março de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120006466,

RESOLVE:

CONCEDER dispensa remunerada à servidora ZENILDA PEREIRA DE SOUSA, cadastro nº 4221-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função de confiança de Chefe de Cartório das Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, para fruição no período de 25 e 28.04.2014, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2013, conforme o disposto no art. 98, da Lei 9.504, de 30.09.1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0735

24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2014001120006525,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora DALVA MENDES GIL VIEIRA, cadastro nº 4423-3, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para substituir a servidora JULIANE ANDRADE RIBEIRO MACIEL, cadastro nº 4433-8, Chefe da Seção de Administração de Pessoal, no período de 22.04 a 01.05.2014, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0736

24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120006050,

R E S O L V E:

CONCEDER férias à servidora GISELE GRANGEIRO MAIA, cadastro nº 4126-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, correspondentes ao período aquisitivo de 04.05.2012 a 03.05.2013, para fruição no período de 23.06 a 12.07.2014, convertendo em abono pecuniário o período de 13 a 22.06.2014, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0737

24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120004387,

R E S O L V E:

CONCEDER férias à servidora CARMELITA PANTOJA ANJOS, cadastro nº 4436-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, correspondentes ao período aquisitivo de 05.01.2013 a 04.01.2014, para fruição no período de 19.05 a 07.06.2014, convertendo em abono pecuniário o período de 08 a 17.06.2014, conforme artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0739

24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda o contido no Processo nº 2014001120006535,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor MANOEL FELIX NETO, cadastro nº 4451-0, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Segurança Institucional e do cargo comissionado de Assessor Técnico, correspondentes ao período aquisitivo de 24.07.2001 a 23.07.2002, para fruição nos períodos de 14 a 23.07.2014 e 14 a 23.08.2014, com conversão em abono pecuniário o período de 04 a 13.07.2014 conforme os artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 0740

24 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2014001120006385,

R E S O L V E:

ALTERAR a Portaria nº 1332, de 28.11.2013, publicada no Diário da Justiça nº 222, de 29.11.2013, que concedeu férias à servidora ALINE DUTRA, cadastro nº 4454-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, período aquisitivo de 01.08.2013 a 31.07.2014, para constar que os períodos de fruição são de 04 a 13.05.2015, 01 a 10.07.2015 e 08 a 17.09.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RENATO GRIECO PUPPIO

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

EXTRATO DO CONVÊNIO N. 002/2014-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.381.083/0001-67, com sede à Rua Jamary, nº 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Héverton Alves de Aguiar, doravante denominado MINISTÉRIO PÚBLICO, e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ. 88.332.580/0017-22, localizada no Palácio Rio Madeira, Rio Guaporé, Reto 1, na Rua Padre Chiquinho – CEP 76.801-468, na cidade de Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Sr. Emerson Castro, a partir de agora denominada SEDUC, resolvem celebrar o presente convênio, consistente no aproveitamento de alunos matriculados na referida Instituição de Ensino para auxílio nas atividades do Ministério Público, conforme programa de estágio, nos termos da Lei nº 11.788/2008 e das Resoluções n. 03/2010-CS e 06/2010-CS.

DO OBJETO: O objeto do presente CONVÊNIO é regular as condições de realização de estágio de alunos das instituições de ensino vinculadas à SEDUC no quadro de estagiários do MINISTÉRIO PÚBLICO, possibilitando aos estudantes do ensino médio e técnico-profissionalizante de ensino, regularmente matriculados, a oportunidade de contato com a prática profissional, aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, bem como eventual participação em projetos de interesse social como forma de atividade de extensão.

DA VIGÊNCIA: O presente Convênio vigorará pelo período de 60 (sessenta) meses, podendo ser renovado por acordo entre as partes.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Para os fins a que se destina este convênio, não será efetuada nenhuma espécie de repasse financeiro entre os CONVENIENTES.

DO FORO: Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.

Porto Velho, 08 de abril de 2014.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

EMERSON SILVA CASTRO

Secretário de Estado

CONTRATADA

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1002205-47.2011.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1002205-47.2011.8.22.0604

Recorrente: BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Recorrido: Valter Silva Costa Junior

Advogado: Rozinei Teixeira Lopes(OAB/RO 5195)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA**RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela BV FINANCEIRA S/A em face da DECISÃO que julgou improcedente os embargos à execução, postulando pela sua reforma em virtude de restar supostamente configurado o excesso na execução.

Em análise das razões apresentadas, verifica-se que os argumentos apresentados não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas nas alíneas do inciso IX, do artigo 52 da Lei 9.099/95.

Observa-se que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer planilha de cálculos que impugnasse efetivamente o valor pleiteado, o que torna válido o valor estipulado.

De acordo com o Enunciado n.º 105 do FONAJE, "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%", motivo pelo qual mostra-se correto o valor ora impugnado.

Nota-se manifesto o intento protelatório do Recorrente que, tenta de várias formas prejudicar o seguimento do feito, interpondo peça que, além de desprovida de qualquer razão, traz questões devidamente enfrentadas.

A jurisprudência desta Turma Recursal vem pacificando entendimentos nos moldes do disposto nessa DECISÃO, conforme pode ser visualizado pelo julgado abaixo colacionado:

101.003.2005.000381-2 Recurso Cível

Origem: 00320050003812 Jarú/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635) e outro(a/s)

Recorrido: Airton Stubbs

Advogado: Luciano Filla(RO 1585) e outro(a/s)

Relator: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima
EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MATÉRIA DIVERSA DAS ELENCADAS PELA LEI. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ALHURES APRESENTADOS. SENTENÇA MANTIDA E CONDENACÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

1. Restando evidente que as razões apresentadas nos embargos à execução, são praticamente idênticas às aduzidas quando do recurso contra a SENTENÇA no processo de conhecimento, e que os argumentos não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas nas alíneas do inciso IX, do artigo 52 da Lei 9.099/95, fica evidente o intuito protelatório do recurso.

2. Igualmente manifesta-se o intento protelatório da recorrente quando, após ter utilizado sem sucesso até do Recurso Extraordinário, tenta obstaculizar o seguimento do feito, interpondo peça que, além de desprovida de qualquer razão, traz questões alhures enfrentadas.

3. SENTENÇA mantida na íntegra.

4. Condenação do recorrente em litigância de má-fé.

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO, ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a DECISÃO hostilizada.

Condeno o Recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

EMENTA**RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MATÉRIA DIVERSA DAS ELENCADAS PELA LEI. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ALHURES APRESENTADOS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 CPC.**

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1000145-70.2012.8.22.0021](#)

Processo de Origem: 1000145-70.2012.8.22.0021

Recorrente: RAFITO GUALBER DE SOUZA GOMES

Advogado: Júlio Cezar Calais(RO 3418)

Recorrido: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BURITIS ACIB

Advogado: Ademir Guizolf Adur(RO 373-B)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA**RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por RAFITO GUALBER DE SOUZA GOMES em desfavor de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BURITIS - ACIB. Pretende o Recorrente a condenação do Recorrido na entrega de prêmio do sorteio da promoção "Quem ama Buritis compra em Buritis". Alega que estava presente no local do sorteio, contudo, em razão da multidão que se encontrava no local não conseguiu chegar até o palco onde ocorria o sorteio, não sendo possível pegar o prêmio.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido inicial, posto que não vislumbrado nos autos qualquer viabilidade para o acolhimento dos argumentos iniciais, vez que não comprovado que de fato o Recorrente se encontrava presente no momento do sorteio.

Em suas razões recursais, afirma que se encontrava no local do sorteio e em razão do tumulto foi impedido de chegar até o palco. Postula pela reforma da r. SENTENÇA, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial, condenando o Recorrido na entrega do prêmio da promoção.

Inicialmente cumpre frisar que nosso Código de Processo Civil adotou a teoria da distribuição estática do ônus da prova, sendo que incumbia ao Recorrente comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Analisando detidamente os autos, nota-se que a parte Recorrente, não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), no que refere-se as alegações iniciais, posto que as provas juntadas não foram capazes de ensejar na condenação postulada.

O ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o direito. Acerca do ônus da prova, oportuna é a lição de Barbosa Moreira e Fredie Didier Jr., in verbis:

Explica o ônus subjetivo BARBOSA MOREIRA: "O desejo de obter a vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal). E segue comentando o ônus subjetivo: "A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude o ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus objetivo ou material)" (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. v. 2, Salvador: 2009, pp. 73/74).

Todavia, a parte Recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Em verdade, apesar de oportunizada a produção de provas, não o fez, sendo que a improcedência do pedido, deve ser mantida.

Importante ressaltar, consoante verificado nos autos, que a condição para recebimento do prêmio, se faria necessário estar presente no local no sorteio. De tudo que consta, mesmo não estando presente no local, fora ligado no celular do Recorrente, e este não atendeu.

Certo é, que a parte que alega, deve buscar os meios necessários para convencer o Magistrado da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão, haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido, porém a recorrente não usou os meios de provar para confirmar em Juízo os fatos por ela narrados, suportando as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Frisa-se, o Recorrente não conseguiu de forma hábil comprovar que de fato encontrava-se no local.

Sobre o assunto, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ao tratarem do ônus probatório citam Giuseppe Chiovenda, segundo o qual:

A posição do réu é até cômoda, dentro do processo, vez que sobre ele só recairá o ônus de provar, quando demonstrado o fato constitutivo do direito pelo autor. Sem prova do fato gerador de seu direito, o autor inevitavelmente sucumbe, independentemente de qualquer esforço probatório do réu. Na

verdade, só exige esforço probatório do réu em duas situações: a) provado o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao réu provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo deste direito, eventualmente alegado; ou b) provado o fato constitutivo do direito do autor, se o réu limitou-se a negá-lo sem aduzir nada de novo -, cabe-lhe fazer a contraprova, de forma a demonstrar o contrário. A contraprova pode servir tanto para revelar a ilegitimidade formal ou material da prova trazida pelo autor sobre o fato, como para afastar a ocorrência do próprio fato (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. ob. cit., p. 77/78).

Nessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer a procedência do pedido inicial.

Neste sentido: Autos nº(s). 1000217-51.2011.8.22.0002 e 1000971-60.2011.8.22.0012.

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual, observado os ditames da Lei nº. 1060/50.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENTREGA DE PRÊMIO. PROMOÇÃO. ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BURITIS. CONDIÇÃO. PRESENÇA NO LOCAL DO SORTEIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. COMPETE AO AUTOR PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 333 DO CPC. ART. 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1004072-41.2012.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1004072-41.2012.8.22.0604

Recorrente: Rodrigo Martins de Matos

Advogada: Ana Laura Nobre Vilela(OAB/RO 5153)

Recorrido: Dell Computadores do Brasil Ltda

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu(OAB/SP 117417)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Ação Indenizatória proposta em decorrência de ato negligente quando da compra de mercadorias, tais como: notebook, softwares, mochila, teclado, mouse sem fio e sistema operacional, totalizando R\$ 3.144,73 (três mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), já incluído o frete, ficando a entrega das mercadorias para o dia 28/11/2012, contudo, os produtos não foram entregues.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a Recorrente no pagamento a título de danos morais pelos constrangimentos sofridos, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Recorre pretendendo a reforma da r. SENTENÇA sob alegação de que não há provas de que a Recorrida tenha sofrido qualquer dano moral, e que toda situação não passou de mero aborrecimento. Ao final, pugna pela reforma da r. SENTENÇA, julgando improcedente o pedido inicial.

Compulsando detidamente os autos, observa-se que não assiste razão a Recorrente, devendo permanecer a obrigação que lhe foi imposta pela r. SENTENÇA, senão vejamos.

Conforme mencionado pelo Juízo singular, basta a mera análise dos documentos juntados para se constatar a caracterização da responsabilidade civil da Recorrente (artigo 186 CC), estando presentes os três elementos essenciais para sua configuração, quais sejam: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

O dano experimentado pelo Recorrido é evidente pois pagou por produtos que sequer pode desfrutar, uma vez que por falhas da Recorrente, estes não foram entregues.

Ressalta-se que a Recorrente não se prestou a impugnar as provas juntadas aos autos, consoante artigo 333 do CPC, não apresentando documentos hábeis a desconstituir o direito do Recorrido.

A Jurisprudência dá guarida a tal entendimento, in verbis:

1000256-21.2011.8.22.0011 Recurso Inominado

Origem: 10002562120118220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª V.Cível (1ºPosto Avançado da Just.Rápida-Urupá))

Recorrente: B2W - Companhia Global do Varejo - SHOPTIME

Advogado: Tamara Valadares Morante(OAB/RO3565) e outro(a/s)

Recorrida: Vicência Guedes de Oliveira

Advogado: Não Informado

Relator: Juiz Glauco Antônio Alves

Relação consumerista. Contrato descumprido. Produto não entregue. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado proporcional e razoável. Recurso improvido.

Superado esse ponto, passamos a análise do valor do quantum indenizatório imposto a Recorrente, que foi condenada, pelo duto Juízo a quo, a pagar ao Recorrido a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

No que tange ao valor a ser arbitrado a título de compensação pelo dano moral sofrido pelo Recorrido, considera-se que o critério para a sua fixação deve corresponder a um denominador comum, sendo sua avaliação de competência única e exclusiva do Magistrado, que o valorará segundo o grau da ofensa e as condições econômico patrimoniais das partes.

A jurisprudência tem assentado o seguinte entendimento:

“A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.” (TJSP, AC nº 198.945-1/7, Rel. Des. Cezar Peluso, RT 706/67).

Ou seja, tratando-se de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando a punir o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal por ela sofrido.

A este respeito, eis a lição do Ilustre Magistrado paranaense Clayton Reis:

O magistrado sensível, perspicaz e atento aos mecanismos do direito e da pessoa humana, avaliará as circunstâncias do caso e arbitrará os valores compatíveis com cada situação. Esse processo de estimação dos danos extrapatrimoniais, decorre do arbítrio do Juiz. O arcabouço do seu raciocínio na aferição dos elementos que concorreram para o dano, e sua repercussão na intimidade da vítima, serão semelhantes aos critérios adotados para a fixação da dosimetria da pena criminal, constante no art. 59 do Código Penal. (in “Avaliação do Dano Moral”, Ed. Forense, RJ, 1998, pág. 64).

No caso noticiado nos autos, considera-se aquém o valor arbitrado, sendo justo e razoável que seja majorado o valor para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo o valor significativo, a ponto de estimular a Recorrente a não reiterar a prática desidiosa demonstrada nos autos, sendo condizente, noutro giro, com a sua capacidade patrimonial financeira, mas não tão elevado a ponto de acarretar enriquecimento indevido em prol do Recorrido.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, conseqüentemente, MAJORO o valor da condenação a título de danos morais para o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas recursais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRODUTO NÃO ENTREGUE - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado aquém dos valores adotados por esta Turma Recursal.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1003901-84.2012.8.22.0604](#)

Processo de Origem: 1003901-84.2012.8.22.0604

Recorrente: SUL FINANCEIRAS/A- CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

Advogado: Marcelo Rayes(OAB/SP 141541)

Advogado: Josimar Oliveira Muniz(OAB/RO 912)

Recorrido: Durval Almeida Monteiro

Advogada: Helena Lúcia Santos Carvalho(RO 1155)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Há nos autos petição noticiando a realização de acordo entre as partes, motivo pelo qual determino a remessa imediata dos autos à origem, para posterior homologação.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: [1001400-35.2013.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1001400-35.2013.8.22.0601

Recorrente: Antonio Pereira da Silva

Advogado: Antonio Pereira da Silva(OAB/RO 802)

Recorrido: Condomínio Residencial Pacaas

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos(OAB/RO 663A)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n°. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de Ação Indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por ANTONIO PEREIRA DA SILVA em desfavor de CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS. Pretende o Recorrente a condenação do Recorrido no pagamento de indenização, decorrentes de supostos danos morais ocasionados em decorrência furto em sua residência.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Recorrido no pagamento de R\$ 14.030,00 (quatorze mil e trinta reais), a título de indenização por danos materiais, não havendo condenação a título de danos morais, posto que não vislumbrado comprovação dos supostos danos. Em suas razões recursais, afirma que a situação experimentada ultrapassa os meros aborrecimentos. Postula pela reforma da r. SENTENÇA, julgando-se totalmente procedente o pedido inicial, condenando o Recorrido no pagamento de indenização a título de danos morais.

Inicialmente cumpre frisar que nosso Código de Processo Civil adotou a teoria da distribuição estática do ônus da prova, sendo que incumbia aos Recorrentes comprovarem os fatos constitutivos do seu direito.

Analisando detidamente os autos, nota-se que a parte Recorrente, não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), no que refere-se aos alegados danos morais suportados, posto que as provas juntadas não foram capazes de ensejar na condenação postulada.

O ônus da prova é um encargo e o seu não exercício acarreta ao sujeito uma situação desfavorável perante o direito. Acerca do ônus da prova, oportuna é a lição de Barbosa Moreira e Fredie Didier Jr., in verbis:

Explica o ônus subjetivo BARBOSA MOREIRA: "O desejo de obter a vitória cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal). E segue comentando o ônus subjetivo: "A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude o ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus objetivo ou material)" (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. v. 2, Salvador: 2009, pp. 73/74).

Todavia, a parte Recorrente não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Em verdade, apesar de oportunizada a produção de provas, não o fizeram, sendo que a improcedência do pedido de condenação em danos morais, deve ser mantida.

A parte que alega, deve buscar os meios necessários para convencer o Magistrado da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão, haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido, porém a recorrente não usou os meios de provar para confirmar em Juízo os fatos por ela narrados, suportando as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Sobre o assunto, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ao tratarem do ônus probatório citam Giuseppe Chiovenda, segundo o qual:

A posição do réu é até cômoda, dentro do processo, vez que sobre ele só recairá o ônus de provar, quando demonstrado o fato constitutivo do direito pelo autor. Sem prova do fato gerador de seu direito, o autor inevitavelmente sucumbe, independentemente de qualquer esforço probatório do réu. Na verdade, só exige esforço probatório do réu em duas situações: a) provado o fato constitutivo do direito do autor, cabe ao réu provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo deste direito, eventualmente alegado; ou b) provado o fato constitutivo do direito do autor, se o réu limitou-se a negá-lo sem aduzir nada de novo -, cabe-lhe fazer a contraprova, de forma a demonstrar o contrário. A contraprova pode servir tanto para revelar a ilegitimidade formal ou material da prova trazida pelo autor sobre o fato, como para afastar a ocorrência do próprio fato (JÚNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. ob. cit., p. 77/78).

Nessa linha de raciocínio, forçoso reconhecer a procedência do pedido de danos morais.

Neste sentido: Autos n°(s). 1000217-51.2011.8.22.0002 e 1000971-60.2011.8.22.0012.

Por tais considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a recorrente no pagamento das custas recursais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º. do CPC, considerando o trabalho desenvolvido durante o trâmite processual, observado os ditames da Lei n°. 1060/50. Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, remeta-se os autos à origem.

Publique-se.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. COMPETE AO AUTOR PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 333 DO CPC. ART. 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 2

Número do Processo: [1005385-46.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1005385-46.2012.8.22.0601

Embargante: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Embargado: Jowelber da Silva Paixão

Advogado: José Maria Rodrigues(RO 1909)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei n°. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela BV FINANCEIRA S/A com o intuito único de prequestionar a matéria.

Não há na DECISÃO impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Ademais, o manejo desse recurso não se presta para fins de prequestionamento frente a Tribunais Superiores, como, a respeito, colaciona-se:

1001372-80.2011.8.22.0005 Recurso Inominado

Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo(OAB/RO3122) e outro(a/s)

Embargada: Berenice Vicente Pessoa Ferreira

Advogado: Celso dos Santos(RO1092)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. CARÁTER INTEGRATIVO E NÃO SUBSTITUTO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração servem apenas quando a prestação jurisdicional for imperfeita, isto é, quando houver obscuridade, contradição ou omissão, atendendo ao rol taxativo do artigo 535 do CPC; tem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão.

2. Não há necessidade do acórdão impugnado fazer expressa menção ao DISPOSITIVO de lei supostamente tido com violado.

Por tais considerações, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e após anotações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. CARÁTER INTEGRATIVO E NÃO SUBSTITUTO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. NÃO ACOLHIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Juiz

Amauri Lemes Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo: [1006503-57.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1006503-57.2012.8.22.0601

Embargante: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Embargado: Edson Gonçalves Lima

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela BV FINANCEIRA S/A com o intuito único de prequestionar a matéria.

Não há na DECISÃO impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Ademais, o manejo desse recurso não se presta para fins de prequestionamento frente a Tribunais Superiores, como, a respeito, colaciona-se:

1001372-80.2011.8.22.0005 Recurso Inominado

Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo(OAB/RO3122) e outro(a/s)

Embargada: Berenice Vicente Pessoa Ferreira

Advogado: Celso dos Santos(RO1092)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. CARÁTER INTEGRATIVO E NÃO SUBSTITUTO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração servem apenas quando a prestação jurisdicional for imperfeita, isto é, quando houver obscuridade, contradição ou omissão, atendendo ao rol taxativo do artigo 535 do CPC; tem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão.

2. Não há necessidade do acórdão impugnado fazer expressa menção ao DISPOSITIVO de lei supostamente tido com violado.

Por tais considerações, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e após anotações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. CARÁTER INTEGRATIVO E NÃO SUBSTITUTO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. NÃO ACOLHIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Juiz

Amauri Lemes Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo: [1001987-91.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1001987-91.2012.8.22.0601

Embargante: Banco Itaú S/A

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Embargada: Rosângela Inácio dos Santos

Defensor Público: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho(OAB/RO 238)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela BANCO ITAÚ S/A com o intuito único de prequestionar a matéria.

Não há na DECISÃO impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Ademais, o manejo desse recurso não se presta para fins de prequestionamento frente a Tribunais Superiores, como, a respeito, colaciona-se:

1001372-80.2011.8.22.0005 Recurso Inominado

Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo(OAB/RO3122) e outro(a/s)

Embargada: Berenice Vicente Pessoa Ferreira

Advogado: Celso dos Santos(RO1092)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. CARÁTER INTEGRATIVO E NÃO SUBSTITUTO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração servem apenas quando a prestação jurisdicional for imperfeita, isto é, quando houver obscuridade, contradição ou omissão, atendendo ao rol taxativo do artigo 535 do CPC; tem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão.

2. Não há necessidade do acórdão impugnado fazer expressa menção ao DISPOSITIVO de lei supostamente tido com violado.

Por tais considerações, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e após anotações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. CARÁTER INTEGRATIVO E NÃO SUBSTITUTO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. NÃO ACOLHIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Juiz Amauri Lemes

Relator

DESPACHO DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nrº: 2

Número do Processo: [1004016-17.2012.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 1004016-17.2012.8.22.0601

Embargante: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon(OAB/RO 3700)

Embargado: Iadyr Almeida Braga

Advogado: José Maria Rodrigues(RO 1909)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela BV FINANCEIRA S/A com o intuito único de prequestionar a matéria.

Não há na DECISÃO impugnada qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Ademais, o manejo desse recurso não se presta para fins de prequestionamento frente a Tribunais Superiores, como, a respeito, colaciona-se:

1001372-80.2011.8.22.0005 Recurso Inominado

Embargante: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo(OAB/RO3122) e outro(a/s)

Embargada: Berenice Vicente Pessoa Ferreira

Advogado: Celso dos Santos(RO1092)

Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. CARÁTER INTEGRATIVO E NÃO SUBSTITUTO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração servem apenas quando a prestação jurisdicional for imperfeita, isto é, quando houver obscuridade, contradição ou omissão, atendendo ao rol taxativo do artigo 535 do CPC; tem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão.

2. Não há necessidade do acórdão impugnado fazer expressa menção ao DISPOSITIVO de lei supostamente tido com violado.

Por tais considerações, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e após anotações de estilo, remeta-se à origem.

Publique-se.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. CARÁTER INTEGRATIVO E NÃO SUBSTITUTO DA DECISÃO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. NÃO ACOLHIMENTO.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Juiz

Amauri Lemes Relator

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0099583-09.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Arióstenes Viana de Azevedo

Advogado: Dr Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651)

FINALIDADE: Intimar a defesa para, querendo, requerer diligências.

Proc.: 0006583-47.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ricardo José Bonfim
Advogado:Dr Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732)
FINALIDADE: Intimar a defesa de que foi redesignado interrogatório do acusado para o dia 12/5/2014 às 10h40, junto à 2º VCR de Ariquemes/RO - CP nº 0003621-25.2014.822.0002.

Proc.: 0007992-24.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fábio Assunção de Oliveira
Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726)
FINALIDADE: Intimar a defesa que foi designada audiência de inquirição de testemunhas para o dia 07/07/2014 às 11h na 1ª VCR de Machadinho do Oeste/RO (CP nº 720-33.2014.822.0019).

Proc.: 0015094-34.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Geraldo João Rodrigues, Alexandre Ferreira da Silva
Advogado:Maria Beatriz Imtheon (OAB-RO 625)
FINALIDADE: Intimar a Defesa da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir:
[...]POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os Policiais Militares GERALDO JOÃO RODRIGUES E ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, da imputação de terem cometido os fatos narrado na denúncia e tipificados no art. 209, caput do CPM, por não existir prova suficiente para condenação, com base no art. 386, VI do CPP e art. 439, e do CPPM, o que tudo faço conforme as razões expostas na fundamentação acima.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda as baixas, comunicações e anotações de estilo.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0003988-07.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marcelo Jordão da Silva
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732)
FINALIDADE: Intimar a defesa do cálculo elaborado nos autos:
Total da Pena: 3 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão.
Regime inicial: aberto
Início do cumprimento da pena: 09/04/2014
Livramento condicional: 1/2 da pena total aplicada=27.01.2016
Término da pena em: 15.11.2017

Proc.: 0003989-89.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:José Nilton Ribeiro dos Santos
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732)

DESPACHO:

FINALIDADE: Intimar a defesa do cálculo elaborado nos autos:
Total da Pena: 3 anos e 9 meses de reclusão.
Regime inicial: aberto
Início do cumprimento da pena: 09/04/2014
Livramento condicional: 1/2 da pena total aplicada=26.02.2016
Término da pena em: 09.01.2018

Proc.: 0008318-18.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tedson de Souza Oliveira, Marcos Vinícius do Prado Santos, João Carlos Marques de Souza, Carlos da Cruz Saraiva, Natalino do Amaral Costa
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732), Antonio Fraccaro (RO 1941)
FINALIDADE: Intimar a defesa que foi designada audiência de inquirição da testemunha F.J.C para o dia 30/06/2014 às 11h30 na 1ª VCR de Machadinho do Oeste/RO (CP nº 604-27.2014.822.0019), bem como para oitiva da testemunha M. V. do P. S. na 2ª VCR de Ji-Paraná/RO (CP 6381-35.2014.822.0005)

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Processo: 0008027-81.2013.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Juiz que determinou a citação: Arlen José Silva de Souza.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: NILSON FERREIRA, brasileiro, filho de João Nilson Ferreira e Emitéria Dias Ferreira, nascido aos 07/10/1961, natural de Brasília/DF, residente à Rua Muriaé, 11.138, bairro Marcos Freire, Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: citar o réu supracitado nos termos da presente ação penal conforme parte dispositiva da denuncia a seguir transcrita, bem como intimá-lo para audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á no dia 28/05/2014 às 11h45min, na sala de audiências neste juízo, no Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO-CEP: 76801-030 Fone: (069) 3217-1225. Fax (69) 3217-1226. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "(...) o denunciado NILSON FERREIRA, incorreu nas penas do artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia (...) Porto Velho, 20 de Novembro de 2013. Tiago Cadore – Promotor de Justiça."

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**PRAZO:** 15 dias**Processo:** 0005468-59.2010.8.22.0501**Parte Autora:** Ministério Público do Estado de Rondônia.**Parte ré:** Flávio Frazão da Silva.**Juiz que determinou a citação:** Arlen José Silva de Souza.**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:** FLÁVIO FRAZÃO DA SILVA, vulgo "Magal", brasileiro, pedreiro, filho de Alberto Almeida Teixeira e Maria de Fátima Frazão da Silva, nascido aos 10/02/1971, natural de Porto Velho/RO, residente à Rua das Flores, 744, bairro Areal da Floresta, Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto.**FINALIDADE:** citar o réu supracitado nos termos da presente ação penal conforme parte dispositiva da denuncia a seguir transcrita, bem como intimá-lo para audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á no dia 29/05/2014 às 09h30min, na sala de audiências neste juízo, no Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO-CEP: 76801-030 Fone: (069) 3217-1225. Fax (69) 3217-1226.**PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA:** "(...) o denunciado FLÁVIO FRAZÃO DA SILVA, incorreu nas penas do artigo 33, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia (...) Porto Velho, 19 de Dezembro de 2013. Tiago Cadore – Promotor de Justiça."**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****PRAZO:** 15 dias**Processo:** 0004764-07.2014.8.22.0501**Parte Autora:** Ministério Público do Estado de Rondônia.**Parte ré:** Jonas Henrique Roque.**Juiz que determinou a citação:** Arlen José Silva de Souza.**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:** JONAS HENRIQUE ROQUE, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 12/10/1994, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria da Conceição Ferreira, residente à rua Canoas, 1101, bairro Marcos Freire, Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto.**FINALIDADE:** citar o réu supracitado nos termos da presente ação penal conforme parte dispositiva da denuncia a seguir transcrita, bem como intimá-lo para audiência de instrução e julgamento que realizar-se-á no dia 29/05/2014 às 09h00min, na sala de audiências neste juízo, no Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO-CEP: 76801-030 Fone: (069) 3217-1225. Fax (69) 3217-1226.**PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA:** "(...) o denunciado JONAS HENRIQUE ROQUE, incorreu nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, ambos da Lei 11.343/06, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia (...) Porto Velho, 08 de Janeiro de 2014. Tiago Cadore – Promotor de Justiça."**Proc.:** 0013404-33.2013.8.22.0501**Ação:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)**Autor:** Ministério Público do Estado de Rondônia**Condenado:** Francisco Vaz Pinheiro**DESPACHO:****INTIMAR** Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553, João de Castro Inácio Sobrinha OAB/RO 433-A, Kelly Michelle de Castro Inácio Doener OAB/RO 3240.**FINALIDADE:** Intimar os patronos para apresentarem as razões de recurso no prazo legal, tendo em vista a manifestação

do acusado nas fls. 74, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: "...Vistos. Recebo a manifestação do(s) acusado(s) de fls. 74, como recurso de apelação. Intime-se os advogados Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553, João de Castro Inácio Sobrinha OAB/RO 433-A, Kelly Michelle de Castro Inácio Doener OAB/RO 3240, para apresentarem as Razões de Recurso do(s) acusado(s). Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo..."

Proc.: 0014860-18.2013.8.22.0501**Ação:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)**Autor:** Ministério Público do Estado de Rondônia**Denunciado:** Waldinéia Batista das Neves, Gledinei Domingues dos Santos**DESPACHO:**

CONCLUSÃO Aos 28 dias do mês de Abril de 2014, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Glodner Luiz Pauletto. Eu, _____ Antonia Lucitânia P. Veras - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos. Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos. **Processo:** 0014860-18.2013.8.22.0501 **Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso) **Autor:** Ministério Público do Estado de Rondônia **Denunciado:** Waldinéia Batista das Neves; Gledinei Domingues dos Santos **Advogados:** Janor Ferreira da Silva OAB/RO 3081; Wladislau Kucharski Neto OAB/RO 3335 **FINALIDADE:** Intimar os advogados supracitados do seguinte **DESPACHO:** Vistos. Recebo a manifestação de fls. 88 como recurso. Diante da apresentação das razões da ré Waldinéia Batista das Neves, fls. 94/111, juntada as razões do réu Gleidinei Domingues dos Santos e as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito **RECEBIMENTO** Aos _____ dias do mês de Abril de 2014. Eu, _____ Antonia Lucitânia P. Veras - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos**Processo:** 0013470-47.2012.8.22.0501**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)**Autor:** Ministério Público do Estado de Rondônia**Condenado:** Rodrigo de Almeida da Silva; Marcos Soares de Paula; Eduardo da Silva Pereira; Alessandro da Silva Bittencourt; Jean Boni Santana; Maria do Socorro Moura da Silva; Manolito da Silva Grandolfi; Ueverton de Souza Lima **Advogado:** João de Castro Inácio Sobrinha (OAB/RO 433A), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206).**FINALIDADE:** Intimar os advogados supracitados para apresentarem as razões recursais sob pena de multa prescrita no art. 265, CPP.**Vistos.**

Recebo os recursos de fls. 625, 626, 628, 629, 632, 633, bem como a apelação de fls. 624 da acusada Maria do Socorro Moura da Silva, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Recebo ainda a manifestação do réu Marcos Soares de Paula (fls. 678/679) como recurso de apelação.

Intimem-se os advogados para apresentarem as razões.

As razões da ré Maria e as contrarrazões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Juntadas as razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014.

Glodner Luiz Pauletto

Juiz de Direito

Proc.: [0004575-29.2014.8.22.0501](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Maria Leomar D'aguiar Maia, Richardson da Silva Ferreira, Lauenderson dos Santos Duarte

DESPACHO:

Indiciado: Maria Leomar D'aguiar Maia; Richardson da Silva Ferreira; Lauenderson dos Santos DuarteINTIMARAdvogados: Leno Ferreira Almeida - OAB/RO 6211, João Rosa Vieira Júnior - OAB/RO 4899, Fadricio Silva dos Santos - OAB/RO 824-E. FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados para o teor do r. DESPACHO que segue abaixo transcrito.DESPACHO:"...D. R. e A. Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste, ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pela senhora escrivã, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Diligencie-se, pelo necessário..."

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Escrivã Judicial: Rosângela Bezerra Gomes

Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002165-95.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antonio Braz da Silva

Advogados: Wilson Dias de Souza, OAB/RO 1804

Oscar Dias de Souza Neto, OAB/RO 4796

FINALIDADE: Intimar os advogados acima da data da audiência, conforme DESPACHO

DESPACHO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2014, às 10h30min.Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso).Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2014

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

Rosângela Bezerra Gomes

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0001663-59.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553) e Kelly Michelle de Castro Inácio (OAB/RO 3240)

Denunciado: Gilmar Cavalcante Alvarenga

SENTENÇA: Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interposto por Gilmar Cavalcante Alvarenga, alegando a existência de omissão e contradição na SENTENÇA de fls. 149/153, que julgou procedente a denúncia, condenando-o a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime descrito no art. 157, § 3º, c/c 14, II, ambos do CP, fixando o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Segundo o embargante, a omissão insurge-se na fixação do regime inicial para o cumprimento da pena, considerando que deveria ter sido imposto o regime semiaberto, tendo em vista a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90. Pugnou pela procedência dos embargos, para reforma da SENTENÇA atacada, fixando-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 619, do CPP, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada. A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum. No caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo o decisum claro ao apontar os motivos pelos quais fixou o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, fazendo menção expressa quanto a esse ponto.É

cediço que o Julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses argüidas ou DISPOSITIVO s citados, bastando que fundamente o reconhecimento ou não do direito questionado. Pelos argumentos expendidos verifica-se que o embargante, na realidade, encontra-se inconformado com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005243-68.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gessivaldo Tavares dos Santos, Ezequiel do Nascimento Menezes

DESPACHO:

Chamo o feito a ordem.Considerando o regime inicial fixado para o cumprimento da pena, expeça-se alvará de soltura em favor do réu, para que o mesmo seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Processo: 0006736-46.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogados: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178, Verônica Fátima B.S.R. Cavalini (OAB/RO 124)

Denunciado:Talita Bezerra de Oliveira Araújo, Valter Araújo Gonçalves

DESPACHO: Vistos. Ante a informação prestada pelo Deputado Estadual José Ricardo (fls. 503), designo audiência de instrução a realizar-se no dia 13 de maio de 2014, às 09h00min. Anoto que a testemunha José Miguel será inquirida desde que apresentada pela parte. Intimem-se. Oficie-se ao Gabinete do Deputado. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Processo: 0015166-84.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rafael Izidoro dos Santos

DESPACHO: Vistos. Defiro o requerimento do Ministério Público de fls. 113 e designo audiência de instrução, objetivando a oitiva da vítima Mikael Vinícius do Nascimento, para o dia 14 de maio de 2014, às 11h00min. Intimem-se, anotando que a audiência ocorrerá na casa da vítima. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Proc.: 0003427-80.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Cicero Machado da Silva Neto, Aderson da Silva Gomes

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 0003427-80.2014.8.22.0501

Réu: ADERSON DA SILVA GOMES, brasileiro, solteiro, nascido no dia 09.05.1985, natural de Manaus/AM, filho de Paulo Reatriqui Gomes e de Maria José Medeiros da Silva, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá aguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 28 de abril de 2014.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0057775-92.2007.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ricardo Barreto Xavier

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inávio, OAB/RO 4553.

DECISÃO: "(...). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Ricardo Barreto Xavier. Expeça-se alvará de soltura, podendo esse acusado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. Lembro que o 2º parágrafo desta DECISÃO (intimação pessoal) deverá ser cumprido por ocasião da soltura do acusado Ricardo. Também deverá ser intimado o Defensor dele para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do 2º parágrafo, desta DECISÃO. Juntada a resposta, os autos deverão retornar conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014".

FINALIDADE: Intimar a advogada para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396A, do CPP.

Proc.: 0013305-63.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aledejan Augusto Alves

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia

pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2014, às 08h.Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0004377-89.2014.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ironildo Mendes Limeira, Samuel Goncalves Trombini

Advogado:Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2014, às 9h45min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0005432-46.2012.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2014, às 11h15.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0016931-90.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Michael David de Oliveira Castro

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino - OAB/RO 3650 e Olympio Lopes dos Santos Netto - OAB/RO 103-B

FINALIDADE: Intimar o réu Michael David Oliveira Castro, CPF 750.456.212-20, RG/SSP/RO 1125307, brasileiro, convivente, autônomo, natural de Santarém/PA., nascido em 15.4.1982, filho de Soledade de Oliveira Castro, residente na Rua Alexandre Guimaraes 1337, bairro Areal em Porto Velho, através de seus advogados.

Intimar os advogados acima nominados, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à acusação, nos termos dos art. 396 e 396A do CPP. Porto Velho, 28 de abril de 2014 - Kauê Alexsandro Lima - Diretor de Cartório.

Proc.: [0018327-05.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Antônio Sivaldo Canhin

Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

DESPACHO:"(...) O acusado já foi pessoalmente citado. Intime-se a Defesa para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Juntada a resposta retornem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

PRAZO 5 (cinco) dias.

Proc.: [0016281-43.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Generoso José da Silva Filho

Advogado:Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

DESPACHO:"Considerando a informação prestada pelo Diretor do Cartório, às fls. 90, revogo a suspensão condicional do processo e determino o prosseguimento do feito, forte no artigo 89, §§3º e 4º, da Lei 9.099/95.O sursis processual foi concedido indevidamente com base na certidão circunstanciada criminal existente nos autos (v. fls. 45), a qual encontrava-se desatualizada.Não sabíamos, por ocasião da concessão do benefício, que o acusado estava respondendo a outra ação penal, por crimes de trânsito, e ele e o seu Defensor silenciaram a respeito.A instrução já foi finalizada e o Ministério Público já apresentou as suas alegações finais, restando apenas a apresentação das alegações finais da defesa, para a prolação de SENTENÇA.Assim, determino a intimação da Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.Juntadas as alegações finais da Defesa, tornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

EDITAL DE SENTENÇA

Prazo: 90 dias

Proc.: [0015273-31.2013.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: João Mádsen Ribeiro Martins, brasileiro, convivente, auxiliar de marceneiro, natural de Porto Velho, nascido em 4.8.1991, filho de Mario Farias Martins e Regiane Farias Martins, residente na Rua Piraíba 5200, bairro Lagoa ou Rua Goiás 241, bairro Tucumanzal em Porto Velho/RO., encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da SENTENÇA abaixo:

SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO: PELOEXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EMPARTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO João Madson Ribeiro Martins, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. ABSOLVO-O em relação ao delito do artigo 309, da Lei 9.503/97 (CTB), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Passo

a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. (...) fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias multa. Agravo em 02 (dois) meses + 05 (cinco) dias multa porque o condenado é reincidente em crime doloso. (...) Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do delito cometido. Atento a condição econômica do condenado, fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária (multa) a R\$ 543,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso. Atento ao artigo 44, §3º, do Código Penal, (...) substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro de quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo, valor vigente na data do efetivo desembolso, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução. Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e teve a pena substituída. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado no importe de 158,71. Julgo quebrada a fiança, em razão da revelia do acusado, e declaro a perda do saldo (descontados os valores referentes as custas processuais e a multa em favor do Fundo Penitenciário. Saem os presentes intimados. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Nada mais. Porto Velho, 24 de abril de 2014. Edvino Preczevski - Juiz de Direito.

Proc.: 0006369-85.2014.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Uerique de Oliveira

Advogado: Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)

SENTENÇA:

Vistos etc. (...) Vê-se, assim, que a manutenção da prisão cautelar é efetivamente necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como conveniente para a instrução criminal. Esclareço, finalmente, que, tratando-se de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da custódia cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão. POR ESSAS RAZÕES, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005322-76.2014.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Rodrigo Belém de Carvalho

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB-RO 6311)

SENTENÇA:

Vistos etc. (...) Vê-se, assim, que a manutenção da prisão cautelar é efetivamente necessária para garantia da ordem pública, sobretudo para evitar que o indiciado continue com os ataques ao direito alheio, e conveniente para a instrução

criminal. Esclareço, finalmente, que, tratando-se de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da custódia cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão. POR ESSAS RAZÕES, ratificando a DECISÃO proferida no plantão judicial, indefiro o pedido. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006189-69.2014.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Mikael dos Santos Cunha

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

DESPACHO:

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que o requerente não instruiu devidamente seu pedido, uma vez que não foram juntadas certidões de antecedentes criminais. Ressalto, ainda, que há divergência nas informações constantes da cópia de documento de identidade apresentada, pois naquela consta como naturalidade do requerente a cidade de Cubatão/SP, enquanto que o próprio flagranteado, ao ser interrogado pela autoridade policial, afirmou ter nascido neste município. Assim, determino a intimação do requerente para emendar a inicial, trazendo aos autos certidões de antecedentes criminais e, ainda, cópia autenticada do documento de identidade do indiciado (com foto), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de plano. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005841-51.2014.8.22.0501

Ação: Relaxamento de Prisão (Criminal)

Requerente: Francisco Flávio Silva Cunha

Advogado: Leci Sabino da Silva (RO 5.445)

SENTENÇA:

Vistos etc. (...) Vê-se, assim, que a manutenção da prisão cautelar é efetivamente necessária para garantia da ordem pública e conveniente para a instrução criminal. Registre-se, outrossim, que o requerente sequer acostou aos autos certidão circunstanciada criminal, para comprovar a alegação de que é possuidor de bons antecedentes. Ad argumentandum tantum, a pena mínima legalmente prevista para o delito de roubo circunstanciado consumado é superior a 04 (quatro) anos, não permitindo a fixação de regime inicial aberto. Esclareço, finalmente, que, tratando-se de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da custódia cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão. POR ESSAS RAZÕES, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de abril de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005756-65.2014.8.22.0501

Ação: Relaxamento de Prisão (Criminal)

Requerente: Elias Felício de Lima

Advogado: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

SENTENÇA:

Vistos etc. (...) Vê-se, assim, que a manutenção da prisão cautelar é efetivamente necessária para garantia da ordem pública e conveniente para a instrução criminal. Também serve para assegurar a aplicação da lei penal. Registre-se, outrossim, que o requerente é possuidor de péssimos antecedentes,

conforme pode ser verificado consultando-se o SAP/TJRO (ele não juntou certidão de antecedentes), não fazendo jus à liberdade provisória. Esclareço, finalmente, que, tratando-se de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da custódia cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão. POR ESSAS RAZÕES, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de abril de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006051-05.2014.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Roni Teles Galeno

Advogado: Dennis Giovanni Souza dos Santos (OAB/RO 4557)

DESPACHO:

Vistos. Faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, devendo o requerente juntar aos autos cópia autenticada de seu documento de identidade (com foto), sob pena de indeferimento de plano. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de abril de 2014. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002694-51.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158),

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da expedição de carta procatória para a Comarca de Ouro Preto do Oeste com a FINALIDADE de intimar e fiscalizar os termos da proposta de suspensão processual concedida ao acusado Marcio Strauss Nunes.

Proc.: 0002694-51.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Douglas Samuel de Araújo, Márcio Strauss Nunes de França, Jeude de Oliveira Macedo, Lidiana da Silva Neves, Pedro Paulo Rodrigues Palma

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158),

FINALIDADE: Retificar a publicação anterior e Intimar o advogado acima mencionado da expedição de carta procatória para a Comarca de Ouro Preto do Oeste com a FINALIDADE de intimar e fiscalizar os termos da proposta de suspensão processual concedida ao acusado Marcio Strauss Nunes.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Prazo: 90 dias

Proc.: 0019518-27.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Shirley Souza dos Santos, Jorbison Parente Abadias

Advogado: Jucimaro B. Rodrigues OAB/RO 4.959

SENTENÇA:

Vistos. SHIRLEY SOUZA DOS SANTOS e JORBISON PARENTE ABADIAS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público e dados como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal. Sustenta a inicial acusatória que no dia 09 de julho de 2008, na rua Alexandre Guimarães, nº 8668, Bairro Tancredo Neves, nesta Capital, SHIRLEY demonstrando interesse em adquirir a motocicleta C100 BIZ, de cor azul, placa NBV 3138, apresentou-se como Lusdemar Augusto da Silva para a vítima Edinaldo Matos Cardoso e induzindo-a a erro concordou em adquirir a motocicleta pela importância de R\$ 3.600,00, comprometendo-se a fazer o pagamento mediante depósito bancário. Consta que por meio de telefone SHIRLEY ardilosamente conversou com JORBISON, que se passando por seu padrão, ficou incumbido de efetuar o depósito na conta da vítima, tendo então JORBISON efetuado o depósito bancário na conta indicada por Edinaldo, com o cheque nº 00043, cc 03000036-0, de propriedade de Antônia J. Nogueira dos Santos. Após verificar o depósito em seu extrato bancário, a vítima entregou a Shirley a motocicleta, acompanhada dos documentos e certificado de propriedade de veículo em branco e somente decorridos três dias da negociação é que a vítima constatou que o cheque não foi compensado porque era furtado. Dessa forma, SHIRLEY e JORBISON obtiveram vantagem ilícita, causando prejuízo a terceiros. A denúncia foi recebida em 25.07.2012. Pessoalmente citados apresentaram resposta à acusação através da Defensoria Pública, que foi analisada pelo juízo e designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu as partes desistiram das testemunhas arroladas e os acusados foram interrogados. Em sede de alegações finais o Ministério Público entendeu comprovada a autoria e materialidade do delito e se manifestou pela condenação dos acusados nos termos da inicial. De seus turnos as Defesas postularam pela absolvição por insuficiência de provas. A seguir vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração de um crime de estelionato. O crime está previsto no art. 171 do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 2760/2008/PP, pelo cheque nº 000043 e pelo laudo de exame grafotécnico nº 0408/2009. Quanto a autoria, a prova veio de forma robusta, permitindo reconhecer a imputação. JORBISON negou a prática dos crimes que lhe são imputados na denúncia. Disse que teve um desentendimento com SHIRLEY e, após isso, toda vez que ele é preso ele aponta seu nome como coautor. SHIRLEY não sabia ler e nem escrever então pedia para que preenchesse os cheques para ele, mas nunca falou que os cheques eram roubados, dizia que era para comprar madeira. Afirmou que posteriormente ficou sabendo que SHIRLEY usava os cheques para aplicar golpes. SHIRLEY, em juízo, afirmou que não iria se pronunciar porque não queria mentir e como não se recordava dos fatos preferiu não dar detalhes. A negativa de JORBISON é contraditada pelo laudo de exame grafotécnico nº 0408/2009, onde se concluiu que: "os dados de preenchimento e assinatura apostas no cheque nº 00043, peça questionada foi produzida, indiscutivelmente, pelo punho escritor de Jorbison Parente Abadias." O acusado assinou o cheque em nome de terceira

pessoa, circunstância essa que agrava sua conduta. Como pode afirmar não saber da empreitada delituosa se assinou um cheque em nome de Antônia N. Nogueira dos Santos, mesmo não conhecendo tal pessoa. De outro lado, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, quando ouvida pela autoridade policial reconheceu SHIRLEY como sendo a pessoa que manteve contato quando da venda da motocicleta. Ainda, SHIRLEY não negou sua participação no crime, apenas disse não se recordar. Já a participação de JORBISON resta suficiente comprovada pelo laudo supra descrito. Portanto, as provas produzidas são suficientes para ensejar a condenação dos acusados. Por último, o réu agiu com culpa, não existindo justificativa legal para as condutas e não lhe socorrendo dirimente da culpabilidade ou excludente da criminalidade.

DISPOSITIVO. Ao exposto, julgo procedente a denúncia inaugural e com fundamento no artigo 381 do CPP, condeno SHIRLEY SOUZA DOS SANTOS e JORBISON PARENTE ABADIAS, qualificados nos autos, nas penas do crime crime descrito no art. 171, caput, do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas. SHIRLEY: Culpabilidade normal para o tipo. Possui antecedente com condenação, porém a informação será considerada para fins de reincidência. Inexistem nos autos informações quanto à conduta social, personalidade do agente e motivo da prática do delito. As consequências do crime são desfavoráveis, pois a vítima acabou suportando prejuízo material, já que a motocicleta entregue ao agente não foi restituída. Por último, a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Por essas razões, nos termos do art. 59 do Código Penal, considerando as circunstâncias do crime, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes a considerar. Reconheço a circunstância agravante da reincidência específica, pois o réu foi condenado pelo mesmo crime nos autos nº 0059107-30.2007.8.22.0501 da 1ª Vara Criminal desta Capital, cuja SENTENÇA transitou em julgado em 28.01.2008. Neste caso, agravo-lhe a reprimenda em mais 3 (três) meses. Ante a ausência de causa de modificação de pena a considerar, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Imponho ao condenado o regime prisional inicial semiaberto, conforme disposto no art. 33, §3º, do CP, em razão da reincidência. A reincidência também impede a suspensão ou substituição da pena. Atento às condições financeiras do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 24,13, totalizando R\$ 361,95. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 79,36 (1/2 de 158,71). JORBISON: Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais dignos de nota. Inexistem nos autos informações quanto à conduta social e personalidade do agente, tampouco quanto ao motivo que o legou a prática do delito. As circunstâncias não lhe são desfavoráveis. As consequências do crime são desfavoráveis, pois a vítima acabou suportando prejuízo material, já que a motocicleta entregue ao agente não foi restituída. Por último, a vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Assim, nos termos do artigo 59 do CP, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de penal, pelo que mantenho a pena no patamar já fixado. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 24,13, totalizando R\$ 241,30. Imponho o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, "c", do

CP. Atento ao disposto no Art. 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pelo duto juízo da execução da pena, na forma com são estabelecida, pelo artigo 46 do CP, com o mesmo tempo de duração da pena substituída - CP Art.55. A substituição deu-se por uma restritiva em razão de que a condenação não é superior a um ano. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 79,36 (1/2 de 158,71). Da Prescrição da Pena em Concreto Os réus foram condenados a pena inferior a 2 (dois) anos de reclusão e caso seja mantida esta quantidade de pena terá sido alcançada pela prescrição retroativa, já que teria ocorrido com o decurso de mais de quatro anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. A recente mudança ocorrida em virtude da Lei nº 12.234/10 que veda reconhecer a prescrição retroativa com data anterior ao recebimento da denúncia não deve ser aplicada no presente caso, notadamente porque a mudança na legislação é prejudicial ao interesse da defesa e por se tratar de disposição de natureza penal deve ser regulada pela legislação em vigor na época dos fatos. De qualquer forma, transitada em julgada esta DECISÃO sem alteração na quantidade da pena, torne conclusos para decretação da prescrição da pretensão punitiva, que alcançará todas as consequências da condenação. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2014. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocência
Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0008456-59.2014.8.22.0001

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: José Wilson Pereira de Souza

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO, Rosângela Pereira Lima, Zelita Maria de Souza Alves da Cruz, Gregório Teofanes Rosales Ascarruz

Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

DESPACHO:

Vistos, Designo audiência para o dia 03/06/2014, às 9 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Informe-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0021884-79.2012.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Companhia de Bebidas das Américas

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos, Recebo o apelo, eis que tempestivo, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária, através de seu patrono, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se, expedindo o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0006459-41.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Tj Transportes Comércio e Representações Ltda.

Advogado:Roberto Fermينو Soares (OAB/RS 62920)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos, Compulsando os autos verifico que os embargos são tempestivos, contudo, a execução não foi garantida, que o vai contra o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80. Destarte, intime-se o embargante, através de seu patrono, para garantir o juízo, pelo depósito, fiança bancária ou penhora, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Sanada a irregularidade acima apontada, dê-se vista dos autos à Embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, para impugnação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0006408-30.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Maria Lucia Silva Barcelos, Claudio José Teixeira

Advogado:Roberto Fermينو Soares (OAB/RS 62920)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos, Compulsando os autos verifico que os embargos são tempestivos, contudo, a execução não foi garantida, que o vai contra o disposto no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80. Destarte, intime-se o embargante, através de seu patrono, para garantir o juízo, pelo depósito, fiança bancária ou penhora, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Sanada a irregularidade acima apontada, dê-se vista dos autos à Embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, para impugnação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0012340-38.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Candeias do Jamari - RO

Executado:Sebastiao Luiz Pereira

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Candeias do Jamari em face de Sebastião Luiz Pereira. A referida ação tramitou de 2000 a 2010 na 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, sendo em 2010 declinada a competência para esta Vara (f. 19). Ocorre que desde sua propositura a ação executiva tramita sem CDA e sem que a Exequente providenciasse a juntada do título executivo ao feito. Consequentemente, até o presente momento não houve citação. À folha 33 a autora acostou aos autos Certidão de Dívida

Ativa Sintética, que não preenche os requisitos elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei de Execuções Fiscais: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (grifei) (...) Ressalta-se que os requisitos da certidão de dívida ativa tem como objetivo individualizar perfeitamente todos os elementos do crédito, subjetivos, como o sujeito passivo, devedor e corresponsáveis, e objetivos como valor, origem, fundamento legal, data da inscrição e do processo tributário administrativo, se houver. Tal individualização serve para franquear ao devedor o perfeito conhecimento da dívida, para que possa exercer seu direito constitucional de ampla defesa, bem como ao juiz, para possibilitar o exercício de controle de legalidade. O Código Tributário Nacional também trata da matéria em seus artigos 202 e 203. De acordo com a redação do artigo 203 do CTN, a ausência de qualquer dos requisitos enumerados é causa de nulidade da inscrição e de todo o processo de cobrança. Noutro giro, observa-se, através da análise do documento de f. 33, que o débito que se pretende cobrar é oriundo de IPTU, cujo exercício é referente ao ano de 2006. Destarte, como até o momento não houve a citação, a dívida encontra-se prescrita não podendo mais ser objeto de cobrança, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito até a presente data. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional é claro: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 174, caput, do CTN e artigo, 269, IV, do CPC. Custa e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se, após o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0244820-22.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento de Trânsito de Rondonia. Detran

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Executado:Augusto Rangel Redondo Sousa

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317-A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o Executado, através de seu advogado (f. 16), para comprovar o pagamento das parcelas do acordo firmado com a Exequente, nos termos da petição de fls. 23/24, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação da

parte, façam-me os autos conclusos para análise do pedido de f. 28.Cumpra-se, expedindo o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0004910-98.2011.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri ()

Executado:Paulo Rodrigues da Silva

Advogado:Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

DESPACHO:

Vistos,Indefiro o pedido de f. 26.Em que pese o Executado alegar que faz jus ao benefício previsto no artigo 2º da Lei Estadual n. 2.913/2012, a tese sustentada não merece guarida, uma vez que a aplicação do disposto no artigo 2º da Lei Estadual n. 2.913/2012 não é norma de aplicação cogente e a Exequente já manifestou seu interesse no prosseguimento da ação. Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei Estadual n. 2.913/2012, in verbis:"Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, autorizada a encaminhar para protesto: I - os títulos executivos extrajudiciais fiscais, consubstanciados nas certidões de inscrição em dívida ativa (CDA's), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Pública Estadual em favor do Estado de Rondônia, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), desde que seus nomes constem na respectiva certidão; e II - os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Estado de Rondônia, de autarquias e de fundações públicas estaduais, desde que transitados em julgado, independentemente do valor do crédito. § 1º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, inclusive honorários advocatícios, a PGE fornecerá ao devedor, por meio de documento hábil, autorização para o cancelamento do protesto, que somente poderá ser efetivado após o pagamento, perante o respectivo tabelionato de protesto de títulos e documentos, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, devidas pelo registro do protesto e seu cancelamento. § 2º Na hipótese do parágrafo acima, caberá à PGE/RO solicitar a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Estado, pelas autarquias e pelas fundações públicas estaduais. § 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento, a PGE/RO fica autorizada a levar o protesto para o competente tabelionato de protesto de títulos e documentos com a integralidade do valor remanescente devido ao Estado, às autarquias e às fundações públicas estaduais, bem como os honorários advocatícios.Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPF's." Destarte, da leitura dos DISPOSITIVO s supracitados infere-se que foi prevista apenas mais uma forma de cobrança indireta de crédito público, através do protesto. No entanto, deixar a Exequente de dar andamento a ação executiva, implicaria na utilização de outros meios diferentes do protesto,

uma vez que por esta modalidade o título estaria prescrito.Ante o exposto, determino o total cumprimento do DESPACHO de f. 22.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0051289-15.2002.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Executado:R M. Pinto Me

Advogado:Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

SENTENÇA:

Vistos,Considerando que houve a penhora on line do valor integral do débito (f. 56/7), e que intimada para manifestação, a empresa executada manteve-se silente, recebo o valor como pagamento e julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Determino a transferência dos valores que foram depositados judicialmente conforme solicitado à f. 82 dos autos. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após, arquivem-se com baixa.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0061620-46.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado:Games&Video Locação Comércio e Representações Ltda

SENTENÇA:

Vistos,Chamo o feito a ordem.Indefiro o pedido (f. 13). Verifica-se que a Exequente não efetivou diligências para localizar o endereço do(a) Executado(a) antes de solicitar citação por edital. Frente a tal contexto, infere-se que o ato citatório está fulminado por mácula, a teor do disposto na Súmula 414 do STJ.Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício, imperioso reconhecer a nulidade do feito a partir da citação.Noutro giro, considerando que houve a quitação do débito, conforme informado pela própria Exequente à f. 07, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a citação foi considerada nula, não são devidos custas processuais e honorários advocatícios, pois já ocorreu o pagamento do débito tributário e até o momento não houve citação válida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: 0028216-04.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)

Executado:Ping Pong Comercio e Industria Ltda

SENTENÇA:

Vistos,Considerando que houve a quitação do débito, conforme informado pela própria Exequente à f. 23, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos, uma vez que o pagamento da dívida ocorreu antes da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Fabíola Cristina Inocência Juíza de Direito

Proc.: [0182947-31.2003.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação dos corresponsáveis da parte executada (art. 135, III, do CTN): MARIA LÚCIA DE SOUZA, CPF n. 317.949.472-72 e NEREIDE MARCONI PORTO, CPF n. 409.427.672-68, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecerem bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0182947-31.2003.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Indústria e Com. de Água Mineral e Refrigerantes Estrela Ltda

CDA: 20030200000914

Data da Inscrição: 03/09/2003

Valor da Dívida: R\$ 391.116,53 (atualizado até 20/06/2012)

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de n. 040199214, lavrado em 01/04/2002.

Infrigência: Artigos 173- ~-1º, 310 e 853, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto n. 8321/98.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0307174-20.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação da parte executada: LELIS MISAEL VIEIRA JÚNIOR, CPF n. 709.730.839-72, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0307174-20.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Lelis Misael Vieira Júnior

CDA: 20080200007049

Data da Inscrição: 23/09/2008

Valor da Dívida: R\$ 1875,36 (atualizado até 23/9/2008)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa não Tributária: ~ 2º do artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de

ofício n. 461/2008/ 3ª Vara Cível - Comarca de Porto Velho, ref. custas processuais, remanescentes dos autos nº ação de indenização n. 001.2004.001106-1.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0024644-40.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação da parte executada: SOPHOTOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICO LTDA, CNPJ n. 04.863.268/0001-08, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0024644-40.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Sophotos Laboratório Fotográfico Ltda

corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Cícero Lopes da Silva, CPF n. 040.297.392-53 e Auricélia Lacouth da Silva, CPF n. 103.226.802-63.

CDA: 20070200007771 e 20070200011413

Data da Inscrição: 4/5/2007 (1ª CDA) e 27/6/2007 (2ª CDA)

Valor da Dívida: R\$ 135.219,57 (atualizado até 24/3/2014)

Natureza da Dívida: Dívidas Ativas Tributárias, ref. a ICMS declarados mensalmente pelo contribuinte.

Fundamento Legal: Artigo 149 da Lei 688/96. 1ª CDA: Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 02, 03, 04, 05, 06, 07, e 09/2003; 11 e 12/2004; 01, 02 e 03/2005. 2ª CDA: Rito Especial e Sumário, relativos aos meses de referências 04 e 05/2005.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0044782-62.2007.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação da parte executada: REBESQUINI S/A TRANSPORTES, CNPJ n. 92.018.019/0003-45, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA

PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0044782-62.2007.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Rebesquini S/A Transportes

CDA: 20060200987953

Data da Inscrição: 29/11/2006

Valor da Dívida: R\$ 23.085,38 (atualizado até 19/5/2011)

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 030325627, lavrado em 25/02/2002.

Infrigência: Artigo 814 do RICMS-RO, Decreto n. 8321/98.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0086372-82.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação da parte executada: FRANCISCO DOMINGOS ONORATO - ME, CNPJ n. 02.101.457/0001-18, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0086372-82.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Francisco Domingos Onorato - ME

corresponsável (art. 135, III, do CTN): Francisco Domingos Onorato, CPF n. 156.236.029-91.

CDA: 20070200015109

Data da Inscrição: 22/10/2007

Valor da Dívida: R\$ 2.696,42 (atualizado até 16/8/2011)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do extrato de substituição tributária, instituído pela Resolução n. 02/02/GAB/CRE

Fundamento Legal: Artigo 149 da lei 688/96. Rito Especial e Sumário, referências 20041100464730, 20041100571561 e 20041100685575.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0036332-96.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II, do CPC, citação da parte executada: OLDACK BORGES DA SILVA JÚNIOR, CPF n. 186.497.425-72, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0036332-96.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Oldack Borges da Silva Júnior

CDA: 20070200009377

Data da Inscrição: 29/5/2007

Valor da Dívida: R\$ 5.085,10 (atualizado até 3/3/2011)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa não Tributária: ~ 2º do artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de multa pecuniária, conforme item II do Acórdão nº 002/03 - DOE nº 5255, de 25/06/03 (circulou no dia 02/07/2003). Origem: Processo nº 0975/97 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, enviado para inscrição em dívida através do ofício nº 132/PG/TCERO-2006.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0027740-63.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação da parte executada: A. FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ n. 07.408.787/0001-74, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0027740-63.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: A. Ferreira de Oliveira - ME
corresponsável (art. 135, III, do CTN): André Ferreira de Oliveira, CPF n. 880.929.922-15.
CDA: 20070200000831 e 20070200000830
Data da Inscrição: 27/2/2007
Valor da Dívida: R\$ 5.461,39 (atualizado até 17/02/2011)
Natureza da Dívida: Dívidas Ativas Tributárias, ref. parcelamentos ns. 20060100101004 (CDA 20070200000831) e 20060100101003 (CDA 20070200000830) de ICMS relativos a diferencial de alíquotas, rescindidos por falta de recolhimento no prazo definido no art. 69, ~ 1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.
Fundamento Legal: Artigo 69 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto n. 8321/98.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)
Porto Velho, 24 de abril de 2014.
Eduardo Ribeiro dos Santos
Chefe de Cartório
(assinatura digital)
Eli

Proc.: [0248970-46.2009.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação do corresponsável da parte executada (art. 135, III, do CTN): CRISTÓVÃO SILVA DE OLIVEIRA, CPF n. 425.202.232-00, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0248970-46.2009.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Propel Comércio e Serviços Ltda

corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Wilson da Silva, CPF n. 039.318.972-49 e Crsitóvão Silva de Oliveira, CPF n. 425.202.232-00.

CDA: 20090200027160

Data da Inscrição: 28/09/2009

Valor da Dívida: R\$ 54.123,73 (atualizado até 25/9/2012)

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de n. 010367575, lavrado em 25/02/2005.

Infrigência: Artigo 57 da Lei 688/96 e art. 143 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto n. 8321/98.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 24 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0308740-04.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação da parte executada: GALVANINI E MELLO LTDA - ME, CNPJ n. 07.964.528/0001-20, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0308740-04.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Galvanini e Melo Ltda - ME

corresponsáveis (art. 135, III do CTN): Roberval Marcelo Galvanini, CPF n. 045.080.528-00 e Eliana de Mello Oliveira, CPF n. 080.806.738-96.

CDA: 20080200006302

Data da Inscrição: 22/08/2008

Valor da Dívida: R\$ 11.505,00 (atualizado até 18/7/2011)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte.

Fundamento Legal: Artigo 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 06/2008.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 24 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0042146-89.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: MARIA JOSÉ BESSA CHICHI, CPF/CNPJ nº 603.776.401-82, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR da Penhora “on-line”, realizada pelo sistema Bacen Jud, no valor R\$ 224,71 (Duzentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), protocolo n. 20130002606463, sendo a referida quantia depositado em uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 2848 (Agência Nações de Porto Velho/RO), ID n. 072013000009365442; bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para opor EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar.

Processo: 0042146-89.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal
CDA: 20070200014343
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Maria José Bessa
Valor da Ação: R\$ 170.138,84 (atualizado até 30/12/2011)
SEDE DO JUÍZO: Avenida Gonçalves Dias, nº 192 – Centro, Porto Velho – Rondônia, CEP 76801-076. Fone: (069) 3217-1237. Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Eu, Eduardo Ribeiro dos Santos, Chefe de Cartório, o conferi e assino por ordem da MM. Juíza de Direito, conforme provimento 001/2001-CG.
Porto Velho, 28 de abril de 2014.
Eduardo Ribeiro dos Santos
Chefe de Cartório
(assinatura digital)

Proc.: [0110723-90.2006.8.22.0001](#)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Intimação DE: BELÉM COM. E REP. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CPF/CNPJ n. 84.721.679/0001-06, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou apresentar se pagos, os comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios 10% - R\$ 584,90 e custas processuais 1,5% - R\$ 87,74, junto a Procuradoria Geral do Estado, localizada à Av. Dos Imigrantes, n. 3503 – Bairro Costa e Silva, em Porto Velho/RO. Telefone: (069) 3223-3881.
Processo: 0110723-90.2006.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
CDA: 20040200004305
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Belém Com. e Rep. Importação e Exportação Ltda e outros
Valor da Ação: R\$ 5.849,09 (atualizado até 16/06/2011)
SEDE DO JUÍZO: Avenida Gonçalves Dias, nº 192 – Centro, Porto Velho – Rondônia, CEP 76801-076. Fone: (069) 3217-1237. Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Eu, Eduardo Ribeiro dos Santos, Chefe de Cartório, o conferi e assino sob a autorização da MM. Juíza de Direito, conforme provimento 001/2001-CG.
Porto Velho, 24 de abril de 2014.
Eduardo Ribeiro dos Santos
Chefe de Cartório
(assinatura digital)

Proc.: [0110200-78.2006.8.22.0001](#)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, CPF/CNPJ n. 02.363.775/0001-57, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar ou apresentar se pagos, os comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios 10% - R\$ 164,79 e custas processuais 3% - R\$ 49,44, junto a Procuradoria Geral do Estado, localizada à Av. Dos Imigrantes, n. 3503 – Bairro Costa e Silva, em Porto Velho/RO. Telefone: (069) 3223-3881).
Processo: 0110200-78.2006.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
CDA: 20040200002922

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Francisco Rodrigues de Albuquerque
Valor da Ação: R\$ 1.647,85 (atualizado até 1/7/2013)
SEDE DO JUÍZO: Avenida Gonçalves Dias, nº 192 – Centro, Porto Velho – Rondônia, CEP 76801-076. Fone: (069) 3217-1237. Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Eu, Eduardo Ribeiro dos Santos, Chefe de Cartório, o conferi e assino sob a autorização da MM. Juíza de Direito, conforme provimento 001/2001-CG.
Porto Velho, 28 de abril de 2014.
Eduardo Ribeiro dos Santos
Chefe de Cartório
(assinatura digital)
Eli

Proc.: [0068258-32.2007.8.22.0001](#)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA
Prazo: 30 (trinta) dias
Intimação DE: MANUEL MIRANDA DE SOUZA, CPF/CNPJ nº 024.830.332-53, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR das Penhoras “on-line”, realizadas pelo sistema Bacen Jud, no valor R\$ 537,31 (Quinhentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), sendo a primeira no valor de R\$ 174,14, protocolo n. 20100001566918 e, a outra, no valor de R\$ 363,67, protocolo n. 20140000824540, sendo as referidas quantias depositados em duas contas judiciais junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 2848 (Agência Nações de Porto Velho/RO), ID n. 072010000005443060 e 072014000002978045; bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para opor EMBARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar.
Processo: 0068258-32.2007.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
CDA: 20070200001827
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Manuel Miranda de Souza
Valor da Ação: R\$ 74.234,15 (atualizado até 24/2/2014)
SEDE DO JUÍZO: Avenida Gonçalves Dias, nº 192 – Centro, Porto Velho – Rondônia, CEP 76801-076. Fone: (069) 3217-1237. Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Eu, Eduardo Ribeiro dos Santos, Chefe de Cartório, o conferi e assino por ordem da MM. Juíza de Direito, conforme provimento 001/2001-CG.
Porto Velho, 28 de abril de 2014.
Eduardo Ribeiro dos Santos
Chefe de Cartório
(assinatura digital)

Proc.: [0104782-62.2006.8.22.0001](#)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação da parte executada: JORGE ALFREDO STREIT, CPF n. 113.719.192-91, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.
Processo: 0104782-62.2006.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Jorge Alfredo Streit
CDA: 20050200000148
Data da Inscrição: 11/02/2005
Valor da Dívida: R\$ 1.172,13 (atualizado até 6/2/2009)
Natureza da Dívida: Dívida Ativa não Tributária: ~ 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de proc. 1315/96 apensos 1351, 1352, 1353 e 1565/95; 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1364 e 2286/96. Referente inciso II do Acórdão 309/98 publicado no DOE 4193, de 26/02/1999, objeto de ressarcimento. Origem: Proc. 1315/96 apensos 1351, 1352, 1353 e 1565/95; 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1364 e 2286/96 - TCE/RO.
SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.
Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)
Porto Velho, 25 de abril de 2014.
Eduardo Ribeiro dos Santos
Chefe de Cartório
(assinatura digital)
Eli

Proc.: [0104435-58.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação da corresponsável da parte executada (art. 135, III, do CTN): KÁTIA LUCIENE BORGES BERGAMINI, CPF n. 305.610.002-04, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0104435-58.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Kátia Luciene Borges Bergamini

CDA: 20070200015143

Data da Inscrição: 22/10/2007

Valor da Dívida: R\$ 6.274,66 (atualizado até 24/2/2011)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa não tributária: § 2º do artigo 39 da lei 4320/64. Referência: crédito não tributário objeto de ofício n. 0716/2007/ 3ª Vara de Família Órfãos e Sucessões da Comarca de Porto Velho, referente custas processuais, remanescentes dos autos de ação judicial litigiosa n. 001.2005.015028-5.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 24 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0304469-49.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação da parte executada: FRANCISCO CHAGAS SOUZA DA SILVA, CPF n. 091.261.202-91, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0304469-49.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Francisco Chagas Souza da Silva

CDA: 20080200005859

Data da Inscrição: 05/05/2008

Valor da Dívida: R\$ 23.085,34 (atualizado até 10/6/2011)

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 030335843, lavrado em 26/02/2002.

Infrigência: Artigo 813 do RICMS-RO, instituído pelo Decreto n. 8321/98.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0068169-09.2007.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação dos corresponsáveis da parte executada (art. 135, III, do CTN): FRANCLIN HEBER NUNES SILVA, CPF n. 570.357.502-82 e ROMÁRIO YAMAMOTO DE FREITAS, CPF n. 979.596.772-04, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecerem bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0068169-09.2007.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Auto Car Peças e Serviços Ltda

CDA: 20070200001829

Data da Inscrição: 06/03/2007

Valor da Dívida: R\$ 58.994,17 (atualizado até 22/7/2013)

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de n. 010323403, lavrado em 8/11/2000.

Infrigência: Artigo 78-III-n da Lei n. 688/96.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0248947-03.2009.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação da parte executada: FLÁVIO ROBERTO AGUIAR FARIAS, CPF n. 349.341.972-49, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0248947-03.2009.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Flávio Roberto Aguiar Farias

CDA: 20090200027061

Data da Inscrição: 28/09/2009

Valor da Dívida: R\$ 17.558,14 (atualizado até 16/9/2011)

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de n. 010336670, lavrado em 22/01/2003.

Infrigência: Artigo 117-X, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto n. 8321/98, combinado com o art. 15, alínea “e”, da lei 688/96.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 25 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0013391-55.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação parte executada: SOL NASCENTE IND. COM. DE MADEIRAS LTDA, CNPJ n. 36.915.155/0001-03, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0013391-55.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Sol Nascente Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

CDA: 20070200007052

Data da Inscrição: 2/4/2007

Valor da Dívida: R\$ 24.274,29 (atualizado até 26/7/2011)

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração n. 030262722, lavrado em 10/04/2001.

Fundamento Legal: Artigo 79 - XXV Lei 688/96.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 24 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0018070-69.2006.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação da parte executada: G 7 S CARGO EXPRESS LTDA, CNPJ n. 02.326.889/0002-08, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0018070-69.2006.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: G 7 S Cargo Express Ltda
corresponsável (art. 135, III, do CTN): Gracylda Carvalho Garcia, CPF n. 407.256.933-04.

CDA: 20040200002596

Data da Inscrição: 28/09/2004

Valor da Dívida: R\$ 193.796,32 (atualizado até 8/10/2004)

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração nº 030319929, lavrado em 25/02/2002.

Infrigência: Artigo 813 do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 8321/98.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 24 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Proc.: [0088510-22.2008.8.22.0001](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Nos termos do artigo 231, II do CPC, citação da parte executada: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS, CPF n. 349.842.912-49, dos termos da ação de execução fiscal abaixo qualificada, em que figura como exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA; bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados bens suficientes para garantir a dívida.

Processo: 0088510-22.2008.8.22.0001

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Maria das Dores Pinto Lagos

CDA: 20070200013524

Data da Inscrição: 2/8/2007

Valor da Dívida: R\$ 6.532,10 (atualizado até 25/11/2011)

Natureza da Dívida: Dívida Ativa não Tributária: ~ 2º do artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de ofício n. 478/07/ 2ª Vara de Família e Sucessões - Comarca de Porto Velho, referente custas processuais, remanescentes dos Autos n. 001.2006.018671-1, Ação de Dissolução de Sociedade de Fato.

SEDE DO JUÍZO: Rua Gonçalves Dias, nº 192 – Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br.

Este Edital foi expedido e assinado nos termos da Lei e Provimento n. 001/2001 (Diretrizes Gerais da Corregedoria da Justiça)

Porto Velho, 24 de abril de 2014.

Eduardo Ribeiro dos Santos

Chefe de Cartório

(assinatura digital)

Eli

Cátia Balarin Ferreira da Silva

Diretora de Cartório

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0000325-86.2014.8.22.0101](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho

Interessado: Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho

FINALIDADE: intimação da r. DECISÃO de fl. 4: “Designo correção ordinária a ser realizada no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Porto Velho, dia 29 de abril de 2014, a partir das 8 horas, conforme Portaria 01/2014. Convoco a servidora, Claudinéia Iagla Gravatá, matrícula 204.633-4, secretária de gabinete, para auxiliar na correção. Esclareço que a correção não interromperá o regular desenvolvimento das atividades da serventia e o atendimento

ao público. Durante a correção serão recebidas, no local, reclamações e sugestões. Seja dada publicação dos trabalhos, afixando-se cópia desta portaria no átrio da serventia; Determino que os livros e documentos devem ser colocados à disposição da equipe da correção. Informe a Corregedoria Geral da Justiça da realização da correção na serventia. Oficie-se ainda, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, e Ministério Público do Estado de Rondônia, comunicando-lhes a possibilidade de, caso queiram, acompanhar os trabalhos. Afixe-se cópia desta no átrio deste juízo e publique-se no Diário da Justiça. Registre-se, Autue-se e Cumpra-se.” Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: [0002596-92.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executados: Segem Engenharia Ltda, Celso Roberto de Melo Spengler, Jane Burlamarqui Spengler, Marcelo Ramos Gimenez

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 1580: “Manifeste-se a excipiente sobre a impugnação de fls. 1571/1579, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.” Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: [0000630-07.2013.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Francisco Rosendo da Silva

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO de fl. 58: “Defiro a cota ministerial (“requeiro a intimação do requerente, para que informe se também deseja retificar os nomes dos avós paterno e materno...”). Expeça-se o necessário. Após, vista ao MP.” Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: [0001031-06.2013.8.22.0101](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente: Francisca Florencio da Silva

Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB-RO 1170)

FINALIDADE: Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 40/41: “...ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro nos artigos 57 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 269 do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Francisca Florêncio da Silva, em consequência, determino ao senhor oficial do registro civil para proceder à retificação no assento de nascimento (fls.11) e casamento (fls.8) da autora passando a constar o seu nome como Francisca França Florêncio da Silva. Os demais dados permaneçam inalterados. Diante do contexto da presente DECISÃO, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Expeçam-se os competentes MANDADOS, para que os Cartórios Extrajudiciais promovam a retificação e averbação. Custas e elummentos na forma da Lei. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI.” Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito. João Jorge da Silva Júnior- Diretor de Cartório.

Proc.: 0001272-77.2013.8.22.0101

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Requerente:Maiquelane Lima de Sousa

Advogado:Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

FINALIDADE:Intimação da parte dispositiva da r. SENTENÇA de fls. 56/58: "ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 57 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 269 do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Maiquelane Lima de Sousa, em consequência, determino ao senhor oficial do registro civil competente proceder à retificação no assento de nascimento da autora, Livro A05, folhas 280, termo nº 1480, passando a constar o seu nome como Lane Lima de Sousa. Os demais dados permaneçam inalterados. Diante do contexto da presente DECISÃO, dispense a contagem do prazo recursal pela ausência do contraditório. Defiro a gratuidade de justiça. Serve a presente SENTENÇA de MANDADO. Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa no livro de feitos. PRI." Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Amauri Lemes, Juiz de Direito.

João Jorge da Silva Júnior
Diretor de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

P O R T A R I A Nº. 001/2014-1º JECIV

O Doutor JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, Juiz de Direito, titular da Vara do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, no uso de suas respectivas atribuições legais e na forma da Lei, etc...,

CONSIDERANDO o resultado satisfatório obtido com a implementação de rotinas cartorárias por intermédio de Portarias do Juízo;

CONSIDERANDO que as peculiaridades surgem gradualmente com as casuísticas processuais, exigindo a necessidade de atualização ou implementação de novas rotinas cartorárias, sem qualquer cunho decisório e exigentes de pronta atuação da serventia para propiciar a preparação e conclusos dos autos;

CONSIDERANDO que o sistema PROJUDI extinguiu o "tempo morto" do processo (autuação, numeração de folhas, conservação de autos, etc...) e aumentou a velocidade do processo de CONCLUSÃO de feitos, ocorrendo não raro o acúmulo de processos virtuais e nos quais por vezes há a necessidade de prévia diligência cartorária ou nenhuma exigência de qualquer ato ou DECISÃO judicial;

CONSIDERANDO que os processos de execução tem perdurado e tramitado muito além do tempo razoável, afrontando-se o princípio da razoável duração do processo; e

CONSIDERANDO que as Diretrizes Gerais Judiciais – Provimento nº 12/2007-CGJ/TJ/RO – primam pela descentralização dos atos judiciais, visando sempre a maior celeridade processual.

RESOLVE

Art. 1º - INSTITUIR a presente portaria para, em conjunto com a Portaria nº 001/2007-1º JECIV, publicada em novembro/2007, definir e regulamentar rotinas cartorárias no âmbito do juízo

do 1º Juizado Especial Cível, nos moldes das disposições que se seguem, devendo o cartório, sempre que possível e nos casos omissos, socorrer-se das Diretrizes Gerais Judiciais (Provimento nº 001/2007-CGJ), disponível no site oficial www.tjro.jus.br, link "Corregedoria Diretrizes Gerais Judiciais".

§ 1º - As disposições ora instituídas obrigam a todos os serventuários e dependências da Vara do 1º Juizado Especial Cível, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - A fiel observância, obediência e aplicação da presente portaria incumbirá ao Escrivão Judicial/Diretor de Cartório, sem prejuízo da permanente função correccional do Juiz Corregedor Permanente da Vara, devendo todas e quaisquer reclamações chegarem por escrito para análise do magistrado titular ou do juiz que estiver respondendo pela Vara Judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na ausência justificada ou nas substituições automáticas do Escrivão Judicial/Diretor de Cartório, incumbirá ao Chefe de Cartório assumir fielmente as obrigações impostas no §2º acima.

Art. 2º – DETERMINAR que o cartório promova os seguintes procedimentos:

I – Nos processos de conhecimento e em fase de recurso:

a) promova a imediata redesignação da solenidade de conciliação, quando a audiência prevista estiver muito próxima, quer por questão de acúmulo involuntário de serviço, quer por questão de distância do domicílio da parte demandada (em outro Estado Federado, por exemplo), certificando a providência no feito e promovendo a efetiva intimação/citação das partes, via AR-MP e Diário da Justiça Eletrônico – DJE;

b) promova a imediata intimação/citação da parte por MANDADO via Oficial de Justiça, quando o AR-MP retornar negativo, salvo se os litigantes possuírem advogados e estes restarem intimados, podendo ser cancelada a audiência e designada outra, se o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Igual providência deverá ser adotada quando a parte autora, à vista do AR-MP negativo e desde que postulado ao menos 01 (um) dia antes da audiência de conciliação prevista, requerer a citação por MANDADO no mesmo endereço, ou quando requerer nova tentativa de citação em endereço diverso fornecido na respectiva petição incidental, podendo ser cancelada a audiência e designada outra, se o caso;

c) promover a imediata intimação pessoal das partes nas hipóteses de obrigação de fazer, não fazer ou dar, tão logo ocorra o trânsito em julgado, nos moldes da Súmula nº 410, do E. STJ;

d) certificar, com supedâneo no art. 19, §2º, da LF 9.099/95, o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada quando a parte, ou ambos os litigantes, não forem mais encontrados no endereço declinado nos autos, salvo se houver assistência de advogados, oportunidade que a certidão do trânsito dependerá da publicação do decisum no Diário da Justiça Eletrônico – DJE;

e) certificar o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada quando a parte, ou ambos os litigantes, não forem encontrados pessoalmente, mas houver a citação/intimação em pessoa identificada e encontrada no endereço constante dos autos e pertencente às partes, aplicando-se analogicamente o Enunciado Cível FONAJE nº 05 (A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor);

f) promover o arquivamento imediato dos autos, nas hipóteses de ausência de pedido de execução sincrética e constatação

de pronto pagamento do quantum reparatório/indenizatório, bem como espontâneo cumprimento da obrigação imposta, logo após o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada ou do V. Acórdão da Turma Recursal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso haja desistência da execução sincrética antes da expedição de qualquer ato cartorário ou judicial, poderá o cartório promover o idêntico arquivamento dos autos, previsto na alínea acima;

g) republicar de ofício a SENTENÇA de MÉRITO todas as vezes em que houver reconhecimento de nulidade de intimação via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, pelo Colégio Recursal;

h) promover a pronta intimação da parte em cartório para que o referido jurisdicionado dirija-se à Defensoria Pública Estadual, nas hipóteses em que houver pleito de defensor público ou dativo para fins de recurso (razões recursais) ou para fins de oferta de contrarrazões. Em referidos casos, a parte restará ciente de que o prazo processual correrá em dobro e imediatamente a partir do dia em que houve a referida intimação cartorária, competindo ao cartório comandar no feito a informação de que o processo terá a participação da Defensoria Pública, anexando a certidão discriminativa da pretensão externada pelo jurisdicionado.

§1º – Sem prejuízo do disposto no caput, deverá a escrivania judicial remeter cópia da certidão formalizada em cartório para o correio eletrônico da Defensoria Pública Estadual (Corregedoria Geral e Defensor Público Geral – corregedoriaadpero@gmail.com – gabdepro@gmail.com), com pedido de confirmação de recebimento, para fins de posterior certificação de decurso de prazo da parte que restará ciente em cartório.

§2º – Idêntico procedimento poderá ser adotado para o processo de execução de título executivo extrajudicial ou nas execuções sincréticas.

II – Nos processos de execução sincrética ou de título executivo extrajudicial:

a) promover a pronta atualização dos cálculos ofertados pelas partes que possuam advogado, nas hipóteses em que o processo não vier imediatamente concluso para fins de penhora eletrônica de ativos financeiros (penhora on line);

b) promover a pronta atualização dos cálculos reclamados pelas partes que não possuam advogado, nas hipóteses em que o processo não vier imediatamente concluso para fins de penhora eletrônica de ativos financeiros (penhora on line);

c) promover, nos moldes do Provimento 016/2010-PR/TJ/RO, a pronta transferência de valores existentes em depósitos judiciais (Caixa Econômica Federal – CEF S/A) para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nas hipóteses de desídia ou desinteresse da parte que não comparecer para receber o respectivo alvará de levantamento, devendo ser considerado como intimado o requerente/requerido que não restar mais localizado no endereço declinado nos autos (art. 19, §2º, LF 9.099/95), devendo ser toda a providência certificada no feito antes do arquivamento;

d) expedir novo alvará de levantamento de valores todas as vezes que restar comprovado o vencimento do respectivo prazo e desde que a parte entregue a via original em cartório, acompanhada de consulta ao saldo existente, diligenciando perante a Caixa Econômica Federal e demonstrando efetivamente que não houve o saque;

e) promover a expedição de alvarás de levantamento distintos para a parte – crédito exequendo – e para o respectivo advogado – honorários sucumbenciais – desde que a petição venha apresentando a respectiva memória de cálculo detalhada e separada;

f) promover a imediata expedição de alvarás de levantamento de depósito voluntário efetivado pelo devedor e diretamente na Caixa Econômica Federal – CEF S/A – gestora dos depósitos judiciais na comarca da capital – desde que o credor concorde, ainda que haja ordem de penhora eletrônica efetivada, devendo os autos virem conclusos após a entrega do alvará;

g) promover a imediata transferência de valores para a conta bancária da parte beneficiária todas as vezes em que houver solicitação da referida transação bancária ao invés da expedição de alvará de levantamento de valores e créditos;

h) republicar de ofício as decisões e SENTENÇA s prolatadas em execução todas as vezes em que houver reconhecimento de nulidade de intimação via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, pelo Colégio Recursal;

i) promover a pronta intimação da parte em cartório para que o referido jurisdicionado dirija-se à Defensoria Pública Estadual, nas hipóteses em que houver pleito de defensor público ou dativo. Em referidos casos, a parte restará ciente de que o prazo processual correrá em dobro e imediatamente a partir do dia em que houve a referida intimação cartorária, competindo ao cartório tão somente comandar no feito a informação de que o processo terá a participação da Defensoria Pública.

j) certificar, com supedâneo no art. 19, §2º, da LF 9.099/95, o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada (embargos, impugnações ou exceções arguidas) quando a parte, ou ambos os litigantes, não forem mais encontrados no endereço declinado nos autos, salvo se houver assistência de advogados, oportunidade que a certidão do trânsito dependerá da publicação do decisum no Diário da Justiça Eletrônico – DJE;

k) certificar o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada (embargos, impugnações ou exceções arguidas) quando a parte, ou ambos os litigantes, não forem encontrados pessoalmente, mas houver a citação/intimação em pessoa identificada e encontrada no endereço constante dos autos e pertencente às partes, aplicando-se analogicamente o Enunciado Cível FONAJE nº 05 (A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor);

Art. 3º - No cumprimento da presente portaria deverá o cartório, mediante carimbo ou impresso padrão, certificar da seguinte forma a observância e realização dos atos de ofício e das rotinas cartorárias ora definidas:

“CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO AO ART.

_____, DA

PORTARIA 001/2014-1º JECIV, _____

____ (descrição do ato efetivado), DO QUE PARA CONSTAR, LAVREI A PRESENTE CERTIDÃO”.

Art. 4º - Toda e qualquer dúvida surgida na escrivania deverá ser encaminhada ao Juiz da Vara para análise e orientação, devendo as Diretrizes Gerais Judiciais serem sempre valiosamente consultadas.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor imediatamente nesta data coincidente com a respectiva publicação em cartório, revogadas as disposições contrárias, devendo cópia ser entregue à escrivã judicial, chefe de cartório, assessores e todos os serventuários da escrivania para conhecimento e fiel cumprimento. Cópia

também deverá ser encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça e à Seccional da OAB/RO, para fins de conhecimento, sem prejuízo da remessa de cópia integral ao Diário da Justiça, para fins de publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE e
CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2014.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

JUIZ DE DIREITO

1o. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível - Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL:

pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

Proc: 1007035-31.2012.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Alinne Francielly de Moraes Pereira Leite(Requerente)

Advogado(s): Adhemar Alberto Sgrott Reis(OAB 1944 RO)

Centrais Elétricas de Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana(OAB 1114 RO),

Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (Mov.51.1): Certifico e dou fé que, tendo em vista petição da parte autora concordando com o valor bloqueado, assim, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte credora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008912-69.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Ester Mendes de Lima(Requerente)

Advogado(s): Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)

Banco Bmg S.A.(Requerido)

FINALIDADE (Mov.22.1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 23 de maio de 2014 às 09h30min, devendo ser expedido MANDADO de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1001861-70.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Rosenildo Rodrigues Lima(Autor)

Advogado(s): Edson de Oliveira Cavalcante(OAB 1510 RO)

Banco Bradesco Cartões S/a(Requerido)

Movimento (15.1)Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2014 às 11h30min, haja vista o retorno negativo do A/R. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO intimação do autor e carta precatória de citação para o requerido, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1001700-60.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Cleilton Farias da Costa(Autor)

Advogado(s): Carlos Eduardo Barbosa de Lima(OAB 5956 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Réu), Itau Unibanco S.A.(Réu)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

FINALIDADE (Mov.19.1): Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2014 às 10h40min, haja vista o retorno negativo do Ar e a atualização do endereço da parte requerida. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006714-59.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Naysse Luana de Araujo Lino(Requerido)

FINALIDADE (Mov.25.1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 15 de maio de 2014 às 16h30min, devendo ser expedido MANDADO de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1009127-45.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Agnes Rodrigues de Menezes Souza(Requerente)

Advogado(s): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR(OAB 2657 RO)

Sony do Brasil Ltda(Adjudicado)

FINALIDADE (Mov.22.1): Certifico e dou fé que até a presente data não houve retorno do AR referente à carta de citação expedida para a requerida. Assim, face o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 30 de maio de 2014 às 09h, devendo ser expedidas cartas de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002258-03.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MOACYR TADEU VICENTE RODRIGUES(Requerente)

Advogado(s): ANDERSON DE MOURA E SILVA(OAB 2819 RO), OAB:91420 SP

Ivel Veículos Ltda(Requerido)

Advogado(s): ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA(OAB 288A RO)

FINALIDADE (Mov.43.1): Certifico e dou fé que a SENTENÇA transitou em julgado sem recurso. A parte autora requereu a execução da SENTENÇA, contudo, sua manifestação veio desacompanhada da memória de cálculos. Assim, face a juntada do comprovante de depósito pela requerida, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte autora, bem como intimação para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000867-13.2012.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Raimundo Nonato Lira dos Santos(Adjudicante)

Advogado(s): DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO(OAB 5458 RO)

Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.(Adjudicado)

Advogado(s): Marcos Antônio Metchko(OAB 1482 RO), OAB:15311 RJ, Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB 846 RO)

FINALIDADE (Mov.52.1): Certifico e dou fé, que navegando pelos autos constatei que na publicação mov. 48.1, constou o nome da advogada, anterior, assim, encaminho os autos para que seja republicada, a certidão do mov. 47.1. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008501-26.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Euripedes Alequis de Alencar Campos(Adjudicante)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Gilberto Gomes Souto(Adjudicado)

FINALIDADE (Mov.22.1): Certifico e dou fé que tendo em vista petição requerendo a citação por oficial de justiça, foi redesignada nova audiência de conciliação para o dia 23 de junho de 2014 às 8h, haja vista o retorno negativo do A/R. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de intimação e Carta Precatória de citação, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008409-82.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Reynaldo Diniz Pereira Neto(Autor)

Advogado(s): REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO(OAB 4180 RO)

Hsbc Investment Bank Brasil S.a Banco de Investimento(Adjudicado)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), OAB:655-A RO

FINALIDADE (Mov.47.1): Certifico e dou fé que tendo em vista a confirmação da transferência da penhora online, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte autora, bem como intimação da mesma, via diário da justiça, para que proceda com o levantamento da respectiva ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1003051-68.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaraguá Com. de Artigos de Couros LTDA-EPP(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Maria das Dores Gonçalves Lobato(Requerido)

FINALIDADE (Mov.11.1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, em cumprimento ao art. 2º, inc. I, alínea "b", da Portaria 001/2014-1º Jecivel, procedo a redesignação da audiência para o dia 22 de Maio de 2014 às 08h, devendo ser expedido MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1002976-29.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurizete Alves Teixeira(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Banco do Brasil S A(Réu)

FINALIDADE (Mov.15.1): Certifico e dou fé que tendo em vista a juntada do comprovante de depósito pela parte requerida, encaminho o feito para expedição de alvará em prol da parte autora, bem como publicação no diário da justiça para que a parte proceda com o levantamento do valor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000828-45.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Franciele Inacio Oliveira(Autor)

Advogado(s): franciele inácio oliveira(OAB 5872 RO)

Nilson Silva Carneiro(Réu)

FINALIDADE (Mov.13.1): Certifico e dou fé que designei nova audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2014 às 16h, haja vista o retorno do A/R recebido por terceiro. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de intimação e citação, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1004733-29.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marcelo Silva Marinho(Requerente)

Advogado(s): HOSANILSON BRITO SILVA(OAB 1655 RO)

BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Adjudicado)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE (Mov.34.1): Certifico e dou fé que o Banco do Brasil informou, por ofício, o depósito de valores em conta judicial. Assim, encaminho os autos para expedição de ofício àquela entidade para que informe para qual conta junto à caixa econômica federal o valor foi transferido. Além disso, encaminho os autos para a publicação no DJE para que a parte autora tome ciência dos termos desta certidão. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

FINALIDADE (Mov.33.1): Certifico e dou fé que tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, em cumprimento ao artigo 3º, inc. XIII, da Portaria 001/2007-1º JECIV, encaminho os autos para intimação da parte requerente, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de CONCLUSÃO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1001525-03.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Helton Ricardo Guissoni(Requerente)

Motorola do Brasil Ltda(Requerido), MR Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. - Telecel(Requerido)

Advogado(s): OAB:222.219 SP

Alexandre Fonseca de Mello OAB/SP 222.219

FINALIDADE (Mov.32.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor HELTON RICARDO GUISSONI, já qualificado, para CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, as rés

MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA e M.R. COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICO LTDA, pessoas jurídicas igualmente qualificada, NA OBRIGAÇÃO DE EFETIVAR A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO VALOR DE R\$ 1.399,00 (UM MIL, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), devidamente atualizados, incidindo juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (março/2013 - mov. 12.1) e correção monetária desde a data do efetivo pagamento (15/03/2012 - mov. 1.2, p. 02).

O autor deverá devolver, mediante recibo, o produto e acessórios à ré ou assistência técnica, caso ainda esteja na posse dos mesmos. Transitada esta em julgado, ficarão as empresas requeridas automaticamente intimadas para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito.

Proc: 1006187-10.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gnose Empresa Educacional Ltda(Requerente)

Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

IURI TIAGO SOUZA DE AGUIAR(Requerido)

Advogado(s): OAB:4594 RO

KARINA DA SILVA SANDRES OAB/RO 4594

FINALIDADE (Mov.15.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO IURI TIAGO SOUZA DE AGUIAR, já qualificado, a pagar a parte autora GNOSE EMPRESA EDUCACIONAL LTDA, igualmente qualificada, o valor total de R\$ 1.649,70 (HUM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o ajuizamento da presente ação.

Transitada esta em julgado, intime-se a parte requerida para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover a diligência determinada e aguardar o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da

LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito

Proc: 1001801-34.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ANGELO LUCIANO HUF(Requerente)

Advogado(s): José Maria deSouza Rodrigues(OAB 1909 RO)

Avianca - Oceanair Linhas Areas(Requerido)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)

FINALIDADE (Mov.1): Certifico e dou fé que decorreu o prazo para a parte executada impugnar a penhora realizada. Assim, em cumprimento ao art. 12 da Portaria 001/2007-1º Jecivel, encaminho os autos para expedição de alvará em prol da parte credora, bem como publicação no diário da justiça para que a mesma proceda com o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça/RO. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007926-18.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cohen & Bardella Ltda(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Selma Ferreira da Silva(Requerido)

FINALIDADE (Mov.26.1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 22 de maio de 2014 às 08h, devendo ser expedido MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

FINALIDADE (Mov.24.1): Vistos e etc..., Em atenção aos termos da Portaria nº 001/2014, deste Juízo, deixo de determinar o arquivamento dos autos em razão da manifestação tempestiva da parte autora (mov. 20.1), que reclamou a diligência de nova citação da parte contrária antes mesmo do dia agendado para audiência de conciliação (mov. 21.1). Contudo, a empresa requerente confirma o endereço como sendo o mesmo para nova diligência, mas indica localidade diversa (2674 ao invés de 1878, e bairro Nossa Senhora das Graças ao invés de São Cristóvão, como consta no cadastro do processo). Deste modo e visando evitar nova intimação da parte para confirmar ou não o atual endereço, determino que se inclua novamente o feito em sessão conciliatória, intimando-se/citando-se as partes com as advertências e recomendações de praxe. Restando negativa a diligência, deverá a requerente comparecer em audiência e manifestar-se no referido ato, informando o paradeiro do(a) requerido(a), sob pena de arquivamento (art. 51, I, LF 9.099/95 e/ou art. 267, III, CPC). CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO. Juiz de Direito

Proc: 1003927-23.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

GERALDO BEZERRA DE ARAUJO(Adjudicante)

Advogado(s): SALOMÃO NUNES BEZERRA(OAB 5134 RO)

BrasilTelecom S/A(Adjudicado)

FINALIDADE (Mov.10.1): Certifico e dou fé que, tendo em vista petição da parte autora, em cumprimento ao art. 2º, inc. I, alínea "a" § único, da Portaria 001/2014-1º Jecivel, designo audiência de conciliação para o dia 26 de maio de 2014 às 08h30 min, devendo ser expedido MANDADO de citação e intimação para partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007920-11.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cohen & Bardella Ltda(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Simeri Sueli Veneziano(Requerido)

FINALIDADE (Mov.26.1): Certifico e dou fé que fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 23 de maio de 2014 às 08h, devendo ser expedido MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1007032-42.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Nádia Jilvania Ogliari(Requerente)

Advogado(s): Josimar Oliveira Muniz(OAB 912 RO)

Ana Caroline de Lima Carvalho(Requerido), Hibraim Augusto de Araújo(Requerido)

FINALIDADE (Mov.28.1): Certifico e dou fé que fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 2 de junho de 2014 às 10h, devendo ser expedido MANDADO de intimação para as partes (NÁDIA JULVANIA OGLIARI e ANA CAROLINE DE LIMA CARVALHO, tendo em vista que fora decretada a revelia do requerido HIBRAIN AUGUSTO DE ARAÚJO) e eventuais testemunhas arroladas, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1003838-68.2012.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

J DA S ROSA TRANSPORTE ME(Requerente)

Advogado(s): Valnei Ferreira Gomes(OAB 3529 RO)

QUESIA DOS SANTOS DINIZ(Requerido), ESDRAS CRAMOLISK DA SILVA(Requerido)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO), Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)Mabiagina Mendes de Lima(OAB 3912 RO)

FINALIDADE (Mov.30.1): Infere-se, portanto, que os requeridos ao pretenderem rebater o pleito do requerente apontando um valor elevado trouxeram orçamento de veículo diverso e por período menor ao tempo que o autor necessitou do automóvel em questão. Ora, se os requeridos pretendiam demonstrar que o orçamento apresentado era superior ao comumente cobrado deveriam ter trazido provas a esse respeito, isto é, um orçamento com veículo semelhante e pelo mesmo tempo de uso. Nesse passo, na ausência de provas a afastar a pretensão autoral, os deMANDADO s também deverão ressarcir o autor quanto ao valor gasto a título de locação de veículo no valor de R\$6.480,00 Ante o exposto, com fundamento no artigo 269,I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo

parcialmente procedente os pedidos formulados por J.da S. Rosa Transporte ME nestes autos em que contende com Quesia dos Santos Diniz e Esdras Cramolisk da Silva, para o fim de condenar os réus solidariamente ao pagamento da quantia equivalente a R\$10.604,00, devidamente corrigida com juros de 1% ao mês e correção monetária a contar do evento danoso. Decorrido o prazo da SENTENÇA, intime-se os requeridos para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. As partes deverão ser intimadas via DJE,fax,email, telefone ou AR, ou qualquer outro meio menos oneroso ao Poder Judiciário,desde que seja hábil a dar a efetiva publicidade a presente. P.R.I.C. Sem custas e honorários. Porto Velho/RO, 17 de julho de 2013. Denise Pipino Figueiredo. Juíza Substituta

Proc: 1008489-12.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Lucenir Gomes da Conceição(Requerente)

GRACIELE OLIVEIRA (Requerido)

FINALIDADE (Mov.30.1): Certifico e dou fé que foi redesignada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de maio de 2014 às 8h30min. Assim encaminho o feito para a expedição do MANDADO de intimação para a parte autora, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1000025-96.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

João de Lima Chaves(Requerente)

Centrais Elétricas de Rondônia (Requerido)

Advogado(s): Pedro Origa(OAB 1953 RO)

FINALIDADE (Mov.60.1): Vistos e etc..., I - Este juízo deferiu ordem da penhora on line reclamada (mov. 46.1), mas antes mesmo de decorrido o prazo para consulta e análise da ordem de constrição eletrônica, efetuou a empresa concessionária o depósito voluntário (mov. 55.4) daquilo que entendia devido (mov. 55.1);II - Sendo assim e em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total de ativos financeiros, razão pela qual determinei, ad cautelam, a transferência do quantum remanescente e controverso (R\$ 5.861,96 - R\$ 5.303,63 = R\$ 558,33) para conta judicial (CEF), tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes;III - Deverá o cartório intimar a empresa concessionária para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e em assim querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente;IV - Sem prejuízo e no mesmo ato de intimação, deverá a executada cumprir fielmente os termos da DECISÃO publicada no movimento 46.2, posto que as novas faturas elaboradas e emitidas (mov. 54.3/54.11) não foram comprovadamente entregues ao consumidor e o prazo mínimo de pagamento (30 dias após a comprovada entrega) parece não ter sido obedecido. A prova de fiel cumprimento deverá vir com a eventual impugnação ou com qualquer manifestação ao final do prazo fixado (quinze dias);IV -INTIME-SE e CUMpra-SE. Porto Velho/RO, data do registro. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

Proc: 1006699-90.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

Fabiano de Souza Pestana(Requerido)

FINALIDADE (Mov.25.1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 15 de maio de 2014 às 16h30min, devendo ser expedido MANDADO de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008769-80.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Instituto Educacional Marise Castiel, Buranello & Rincolato Ltda(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Gracildo Caslow Maia(Requerido)

FINALIDADE (Mov.1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, em cumprimento ao art. 2º, inc. I, alínea "b", da Portaria 001/2014-1º Jecivel, procedo a redesignação da audiência para o dia 23 de Maio de 2014 às 08h, devendo ser expedido MANDADO de citação e intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1006644-42.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

R. Andrade de Sousa Material Para Construção Me(Requerente)

Advogado(s): RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA(OAB 4789 RO)

CARLOS FRANCISCO(Requerido)

FINALIDADE (Mov.25.1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 23 de maio de 2014 às 09h30min, devendo ser expedido MANDADO de intimação e citação para as partes, bem como publicação no diário da justiça. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc: 1008773-20.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Instituto Educacional Marise Castiel, Buranello & Rincolato Ltda(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Aline Vieira Callegari(Requerido), Maykon de Oliveira Geraldo(Requerido)

FINALIDADE (Mov.39.1): Certifico e dou fé que tendo em vista o pedido da parte autora, em cumprimento ao art. 2º, inc. I, alínea "b", da Portaria 001/2014-1º Jecivel, procedo a redesignação da audiência para o dia 26 de Maio de 2014 às 08h, devendo ser expedido carta de citação e intimação para as partes, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA

INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1001254-57.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luzilene Rodrigues da Silva(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Santander Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:15311 RJ

Luzilene Rodrigues da Silva(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Santander Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Carlos Maximiano Mafra de Laet OAB:15311 RJ

FINALIDADE: (republicação por erro material) Intimar a parte ré da certidão acostada nos autos, que passo a transcrever:

Certidão:Certifico e dou fé, que o Recurso Inominado (mov.20/projudi) é tempestivo e consta preparo, portanto, a parte recorrida (réu) será intimado para apresentar as Contrarrazões Recursais, no prazo de 10 dias.

Proc: 1005700-40.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Felipe Luciano da Silva Ribeiro Maia(Requerente)

Trip Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré via patrono do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a RÉ a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a título de DANOS MATERIAIS, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. PVH, 22/04/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1006728-43.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

R. Andrade de Sousa Material Para Construção Me(Requerente)

Advogado(s): maiara lima ximenes(OAB 5776 RO)

Instituto Tucuma(Requerido)

Advogado(s): DIOGO MORAIS DA SILVA(OAB 3830 RO), JULIO CESAR MAGALHÃES(OAB 6007 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Pelo exposto e por tudo mais que consta no referido processo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se.. PVH, 22/04/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1005700-40.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Felipe Luciano da Silva Ribeiro Maia(Requerente)

Trip Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte Ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a RÉ a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a título de DANOS MATERIAIS, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. PVH, 22/04/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1005700-40.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Felipe Luciano da Silva Ribeiro Maia(Requerente)

Trip Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré via patrono do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a RÉ a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a título de DANOS MATERIAIS, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. PVH, 22/04/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1008990-63.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Keriton Rodrigo de Castro(Requerente)

Claro S/A(Requerido)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte Ré, via patrono, do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ 183,81 (cento e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), relativo ao nº (69) 9221-6841, determinar o imediato restabelecimento do terminal telefônico nº (69) 9221-6841 em nome do autor, de acordo com o plano pré-pago outrora contratado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos moldes do DESPACHO de movimento 8/PROJUDI. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tratando-se de obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ, intime-se a ré, pessoalmente, para cumprir a obrigação, no prazo de 15 dias, bem como deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, relativamente ao dano moral, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 22/04/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1005700-40.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Felipe Luciano da Silva Ribeiro Maia(Requerente)

Trip Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré via patrono do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a RÉ a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a título de DANOS MATERIAIS, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. PVH, 22/04/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1004014-13.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Alessandro Roger Barbosa(Requerente)

Advogado(s): Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra(OAB 681 RO)

Crefisa S/A-Crédito, Financiamento e Investimentos(Requerido), Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO) Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da DECISÃO proferida nos autos, que passo a transcrever na íntegra:

DESPACHO: Banco do Brasil S/A, interpôs recurso da SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. O recurso foi interposto tempestivamente, contudo, o comprovante das custas de preparo não veio ao feito, conforme certidão anexa ao movimento 62.1/PROJUDI.

Portanto, é evidente a deserção. Ante o exposto, em razão da ausência do preparo, julgo DESERTO O RECURSO. Intimem-se. Após, remeta-se à Turma Recursal para análise do recurso interposto pela ré Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos mov. 55/PROJUDI e contrarrazões 61.2/PROJUDI, com as homenagens de praxe. PVH, 24/04/2014- Dr. José Torres Ferreira - Juiz de Direito

Proc: 1003283-17.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Escola Infantil DG SC/LTDA(Requerente)

Advogado(s): Paula Jaqueline de Assis Miranda(OAB 4245 RO)

Greiciane de Moura Brito Batista(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da audiência de conciliação designada para o dia 16 de maio 2014 às 08:00h, a ser realizada nas dependências da central de conciliação.

Proc: 1005700-40.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Felipe Luciano da Silva Ribeiro Maia(Requerente)

Trip Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré via patrono do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a RÉ a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a título de DANOS MATERIAIS, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. PVH, 22/04/2014- Dr. Jose Torres Ferreira - Juiz de Direito.

Proc: 1005700-40.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Felipe Luciano da Silva Ribeiro Maia(Requerente)

Trip Linhas Aéreas S/A(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte ré via patrono do conteúdo da r. SENTENÇA proferida nos autos, que passo a transcrever seu DISPOSITIVO:

SENTENÇA:...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a RÉ a pagar ao AUTOR a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), a título de DANOS MATERIAIS, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (artigos 54 e 55, LF n.º 9099/95). Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Cumpra-se. PVH, 22/04/2014-

Dr. Jose Torres Ferreira -
Juiz de Direito.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1002005-09.2012.8.22.0603

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdecir Alves de Almeida Transportes- Almeida Transportes(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO), GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE(OAB 4986 RO)

Valdecir Alves de Almeida Transportes- Almeida Transportes(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO), GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE(OAB 4986 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora on-line de movimento nº56/projudi.

Proc: 1001186-72.2012.8.22.0603

Ação:Petição (Juizado Cível)

Jonatas Rocha de Moraes(Recorrente)

Advogado(s): Heloisa Helena De Castro Calmon Sobral(OAB 5187 RO)

OI Brasil Telecom S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO), Taise Agra Costa(OAB 5149 RO), Marcia Aparecida Del Piero Silva(OAB 5293 RO), AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO), OAB:635 RO

Jonatas Rocha de Moraes(Recorrente)

Advogado(s): Heloisa Helena De Castro Calmon Sobral(OAB 5187 RO)

OI Brasil Telecom S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:1501 RO, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), Jaime Pedrosa dos Santos Neto(OAB 4315 RO), Guilherme Marcel Jaquini(OAB 4953 RO), Taise Agra Costa(OAB 5149 RO), Marcia Aparecida Del Piero Silva(OAB 5293 RO), AMANDA NATIELY CORDEIRO PEREIRA(OAB 5668 RO), OAB:635 RO

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seu advogado constituído, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à penhora on-line de movimento nº 41.

Proc: 1000866-22.2012.8.22.0603

Ação:Petição (Juizado Cível)

VANESSA LIMA PANTOJA(Requerente)

Advogado(s): Luciana Xavier Gaspar de Souza(OAB 4903 RO)

Acerte Comércio de Motos Ltda(Requerido), Kasinski Administradora de Consórcio S/C Ltda(Requerido), CAVALCANTE FLORES LTDA(Requerido)

Advogado(s): NOÊMIA FERNANDES SALTÃO(OAB 1355 RO) OAB:108.273 SP, Fábio Alexandre Abiorana Lucena(OAB 3453 RO)

VANESSA LIMA PANTOJA(Requerente)

Advogado(s): Luciana Xavier Gaspar de Souza(OAB 4903 RO)

Acerte Comércio de Motos Ltda(Requerido), Kasinski Administradora de Consórcio S/C Ltda(Requerido), CAVALCANTE FLORES LTDA(Requerido)

Advogado(s): NOÊMIA FERNANDES SALTÃO(OAB 1355 RO) OAB:108.273 SP, Fábio Alexandre Abiorana Lucena(OAB 3453 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte recorrida/autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso no movimento nº 81 do processo.

(a) Rodolfo Teixeira Fernandes,
Cadastro 206317,
Chefe de Cartório.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO
Juiz de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN
Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho
Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>
E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002369-41.2013.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Jakeline de Moraes Passos(Requerente)

Advogado(s): Raimundo Ferreira Rios(OAB 2331 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Jakeline de Moraes Passos(Requerente)

Advogado(s): Raimundo Ferreira Rios(OAB 2331 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia Centrais Elétricas de Rondonia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO abaixo transcrita (mov. 53) e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 333, II, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON, pessoa jurídica qualificada nos autos, E A JULGO PROCEDENTE, considerando como indevido o valor a maior de R\$ 1.165,00 (mil, cento e sessenta e cinco reais), e nos moldes da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório expedir alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte impugnante/devedora no valor de R\$ 1.165,00 (mil, cento e sessenta e cinco reais), devendo o saldo residual (R\$ 6.004,29), assim como eventuais acréscimos, ser liberado em prol da parte impugnada/credora. Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 794, I, do CPC). Sem custas, em virtude da procedência da impugnação. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003475-72.2012.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

JACIRA ANTONIO TRAVENSE (Requerente)

Advogado(s): Otniel Laion Rodrigues(OAB 5342 RO)

Banco Schahin - BCV Banco de Crédito a Varejo S/A(Réu), Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:76696 MGGUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB 5235 RO), OAB:8123 PR

JACIRA ANTONIO TRAVENSE (Requerente)

Advogado(s): Otniel Laion Rodrigues(OAB 5342 RO)

Banco Schahin - BCV Banco de Crédito a Varejo S/A(Réu), Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 76696 MG), GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB 5235 RO), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB 8123 PR)

FINALIDADE: Intimar os requeridos, por seus advogados, para comparecerem em cartório e agendarem a expedição de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1004295-32.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Abilio Marques Rodrigues(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA(Réu)

Abilio Marques Rodrigues(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO (mov. 6) abaixo transcrita.

DECISÃO: A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. POSTO ISSO, com fulcro no art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO - VENCIMENTO EM 28/04/2014 - R\$ 1.000,46) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer uma das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003440-53.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Josemar Santos Lima(Adjudicante)

Advogado(s): Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO) Financeira Alfa S. A. Crédito Financiamento e Investimento(Requerido), Lojas Renner S.a(Adjudicado)

Josemar Santos Lima(Adjudicante)

Advogado(s): Silvana Felix da Silva Sena(OAB 4169 RO) Financeira Alfa S. A. Crédito Financiamento e Investimento(Requerido), Lojas Renner S.a(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO (mov. 14) abaixo transcrita.

DECISÃO: Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outra pendência financeira e contratual que continuará a impedir o crédito. A baixa perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outra anotação desabonadora persistirá, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto. Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que a outra anotação está sendo questionadas judicial ou administrativamente. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora. POSTO ISSO, com fulcro no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1010464-69.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

ISMAEL ANTONIO CARVALHO(Autor)

Advogado(s): Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri(OAB 2326 RO)

ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO LAZARO - COLEGIO INTEGRADO POLIVALENTE(Requerido)

ISMAEL ANTONIO CARVALHO(Autor)

Advogado(s): Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri(OAB 2326 RO)

ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO LAZARO - COLEGIO INTEGRADO POLIVALENTE(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ISMAEL ANTÔNIO CARVALHO, já qualificado na inicial, em face de ASSESAL - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO LÁZARO e, por via de consequência, DECLARO RESCINDIDA/EXTINTA A RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE AS PARTES, SEM ÔNUS PARA A PARTE AUTORA, e CONDENO a empresa requerida ao pagamento/restituição do valor de R\$2.630,00 (dois mil seiscentos e trinta reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária, desde o ajuizamento da ação. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na

forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002930-65.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

BIANCA SANTOS VERONESE VARANDA(Autor)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

Vrg Linhas Aéreas S.a. - Gol(Réu)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84367 RJ

BIANCA SANTOS VERONESE VARANDA(Autor)

Advogado(s): Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB 3099 RO)

Vrg Linhas Aéreas S.a. - Gol(Réu)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB 84367 RJ)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por BIANCA SANTOS VERONESE VARANDA, já qualificado na inicial, em face de VRG LINHAS AÉREAS S/AGOL, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1010215-21.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

ALVES E ALVES ASSESSORIA LTDA(Autor)

Advogado(s): Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB 1950 RO), Caio Sérgio Campos Maciel(OAB 5878 RO), Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB 624-A RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S.A. Ceron Eletrobrás(Requerido)

Advogado(s): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

ALVES E ALVES ASSESSORIA LTDA(Autor)

Advogado(s): Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB 1950 RO), Caio Sérgio Campos Maciel(OAB 5878 RO), Nelson Sérgio da Silva Maciel(OAB 624-A RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S.A. Ceron Eletrobrás(Requerido)

Advogado(s): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO(OAB 6207 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO (mov. 25) abaixo transcrito.

DESPACHO: Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, verifico que alguns esclarecimentos se revelam

necessários. Constatado na fatura do mês de Julho/2012, que há uma notificação no valor de R\$ 177,10 (cento e setenta e sete reais e dez centavos), assim, necessário se faz a juntada do documento de análise de débito, para melhores esclarecimentos e análise dos débitos. Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar o documento mencionado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a manifestação, intime-se a parte contrária para manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após tudo certificado, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003682-37.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

Márcia da Silva Vieira(Requerente)

Advogado(s): Telson Monteiro de Souza(OAB 1051 RO)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido), CARTÃO OUROCARD VISA INTERNATIONAL(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO), Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

Márcia da Silva Vieira(Requerente)

Advogado(s): Telson Monteiro de Souza(OAB 1051 RO)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido), CARTÃO OUROCARD VISA INTERNATIONAL(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO), Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO (mov. 13) abaixo transcrito.

DESPACHO: Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, verifico que alguns esclarecimentos se revelam necessários. A parte autora nega algumas compras em seu cartão de crédito, porém, deixa de juntar faturas posteriores ao mês de setembro/2013, o que se mostra razoável a fim de verificar a ocorrência de estornos. Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar o documento mencionado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a manifestação, intime-se a parte contrária para manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após tudo certificado, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1004406-16.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Telismar Lobato(Requerente)

Advogado(s): MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB 6008 RO)

UOL Universo Online S/A(Requerido)

Telismar Lobato(Requerente)

Advogado(s): MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA(OAB 6008 RO)

UOL Universo Online S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO (mov. 6) abaixo transcrita.

DECISÃO: DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, eis que os descontos poderão causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar

em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a empresa voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados. POSTO ISSO, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida se ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTOS/DÉBITOS DIRETOS EM CONTA CORRENTE E NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO da parte requerente e referente aos serviços discutidos nos autos (UOL- Seguros e serviços UOL), sob pena de pagamento de multa integral de R\$ 100,00 (cem reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Oficie-se ao Banco Santander para que suspenda os descontos realizados na fatura de cartão de crédito do autor, conforme acima citado. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002516-67.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Quele Pires Cavallari(Autor), Wilson Cavallari Filho(Autor)

Advogado(s): MÁRCIA CRISTINE DANTAS PAIVA LIMA(OAB 2679 RO)

Vrg Linhas Aéreas S.A.(Réu)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), OAB:84367 RJ

Quele Pires Cavallari(Autor), Wilson Cavallari Filho(Autor)

Advogado(s): MÁRCIA CRISTINE DANTAS PAIVA LIMA(OAB 2679 RO)

Vrg Linhas Aéreas S.A.(Réu)

Advogado(s): Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB 2991 RO), Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB 84367 RJ)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por QUELE PIRES CAVALARI E WILSON CAVALARI FILHO em desfavor de VRG LINHAS AÉREAS S/A (GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES), com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002667-33.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Tania Mara Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO), JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS(OAB 4244 RO)

Coimbra Importação e Exportação Ltda(Requerido), WHIRPOOL S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:154694 SP, Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

Tania Mara Rodrigues(Requerente)

Advogado(s): Edmar da Silva Santos(OAB 1069 RO), JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS(OAB 4244 RO)

Coimbra Importação e Exportação Ltda(Requerido), WHIRPOOL S/A(Requerido)

Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB 154694 SP), Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora e a requerida WHIRPOOL S/A, por seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por TANIA MARA RODRIGUES, já qualificado na inicial, em face de COIMBRA IMPORTACAO E EXP LTDA e WHIRLPOOL S/A, pessoas jurídicas igualmente qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO, de forma solidária, as empresas requeridas a efetuar a troca do produto descrito na inicial por outro igual (Brastemp 5 bocas automático grill inox BF876CRNNA) ou superior em caso de não mais existir referido produto no mercado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais) que poderá ser convertido em indenização para parte autora.

CASO EVENTUALMENTE A PARTE AUTORA ESTEJA NA POSSE DO PRODUTO DEFEITUOSO E SEUS ACESSÓRIOS, DEVERÁ DEVOLVER À REQUERIDA, MEDIANTE RECIBO OU DECLARAÇÃO, SOB PENADE NÃO SE LEGITIMAR O PEDIDO DE EXECUÇÃO SINCRÉTICA. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMpra-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003373-16.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marilza de Piava Rocha(Requerente)

Banco do Brasil - Agencia 3796-6(Requerido), GOL LINHAS AÉREAS(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Marilza de Piava Rocha(Requerente)

Banco do Brasil - Agencia 3796-6(Requerido), GOL LINHAS AÉREAS(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar o requerido Banco do Brasil, por seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARILZA DE PAIVA ROCHA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A E VRG LINHAS AÉREAS (GOL LINHAS AÉREAS), partes qualificadas nos autos. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003486-67.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Marli Garcia das Chagas(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Banco Itaucard S.a(Réu)

Advogado(s): OAB:17.314 CE, OAB:4783 RO

Marli Garcia das Chagas(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Banco Itaucard S.a(Réu)

Advogado(s): Wilson Sales Belchior (OAB 17314 CE)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, e nos moldes do artigos 253, II e 267, V e VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório OFICIAR O CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS e do FÓRUM CÍVEL DA OCORRÊNCIA CONSTATADA, BEM COMO OS 1º, 2º e 3º JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA CAPITAL (para adotarem a medida que entender adequada aos processos em trâmite em seus juízos respectivos). Cumpridas as diligências acima, archive-se imediatamente o feito e independente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1004413-08.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Raphael Costa Duarte(Autor)

Advogado(s): Roberto Azevedo Andrade Junior(OAB 4838 RO)

Americel S.a Operadora Claro(Réu)

Raphael Costa Duarte(Autor)

Advogado(s): Roberto Azevedo Andrade Junior(OAB 4838 RO)

Americel S.a Operadora Claro(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO (mov. 6) abaixo transcrita.

DECISÃO: O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, eis que os serviços de telefonia e comunicação são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso (não há, atualmente, como alguém sobreviver sem determinados artigos eletrônicos), de modo que o provimento antecipado deve vingar, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, bem como porque poderá a empresa cobrar o valor do serviço usufruído, assim como demais encargos contratuais devidos, em caso de improcedência do pleito. ANTE O EXPOSTO, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que REESTABELEÇA os serviços do terminal nº 69- 8120-1838, conforme o contratado, dentro do prazo máximo de 05 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 1.000,00 (mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que

se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002487-17.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

DANIEL HABACUQUE SANTANA BARBOSA(Autor)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)

NEON DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA(Réu)

DANIEL HABACUQUE SANTANA BARBOSA(Autor)

Advogado(s): Jamyson de Jesus Nascimento(OAB 1646 RO)

NEON DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para tomar ciência da tentativa de penhora online frustrada, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento da execução.

Proc: 1004270-19.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Domingos Gonçalves de Sousa(Requerente)

Advogado(s): ALINE DAROS FERREIRA(OAB 3353 RO)

TELHAÇODISTRIBUIDORADEMATERIALDECONSTRUÇÃO LTDA -ME(Requerido)

Domingos Gonçalves de Sousa(Requerente)

Advogado(s): ALINE DAROS FERREIRA(OAB 3353 RO)

TELHAÇODISTRIBUIDORADEMATERIALDECONSTRUÇÃO LTDA -ME(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO (mov. 6) abaixo transcrita.

DECISÃO: Analisando detidamente os documentos juntados pela parte autora, verifica-se que a Carta de Anuência já foi apresentada no Cartório de Protesto, cuja baixa do título protestado já foi averbada, conforme certidão inserida no movimento n. 1.3. Assim, não vejo qualquer outro apontamento em desfavor da parte autora que justifique pedido de antecipação de tutela, razão pela qual, indefiro-a. Cite-se e intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003620-94.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

Dental Norte Assistência Odontológica Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)

E. M. B. Comércio e Representações Ltda Me(Requerido)

Dental Norte Assistência Odontológica Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Suelen Sales da Cruz(OAB 4289 RO)

E. M. B. Comércio e Representações Ltda Me(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95 e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003488-37.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Robson Campos de Queiroz(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:42785 MG, OAB:45366-B MG, OAB:53795 MGOAB:45366-B MG, OAB:53795 MG

Robson Campos de Queiroz(Requerente)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO)

Direcional Engenharia S/A(Requerido), Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios Ltda(Requerido)

Advogado(s): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO (OAB 42785 MG), MARCELO ARANTES KOMEL (OAB 45366-B MG), ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO (OAB 53795 MG)

FINALIDADE: Intimar as requeridas, por seus advogados, para que efetuem o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Proc: 1010543-48.2013.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(Exequente)

Advogado(s): Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB 3327 RO)

Poliana Pereira da Silva(Executado)

Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(Exequente)

Advogado(s): Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB 3327 RO)

Poliana Pereira da Silva(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar quanto ao teor da certidão do Oficial de Justiça (mov.17), abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, diligencieei, no dia 14/04/2014, às 12h15m, no endereço da Estrada do Belmont (constante do MANDADO), mas não foi possível prosseguir até o Km 18, pois a referida estrada foi atingida pelas águas do Rio Madeira, ficando intransitável depois de determinado trecho, conforme foto extraída por este Oficial no local de diligência (em anexo). Assim sendo, procedo à devolução do presente MANDADO sem o seu cumprimento. Era o que me cabia certificar.

Proc: 1001616-59.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

João Valdemar Gaida(Requerente)

Advogado(s): Wanderson Modesto de Brito(OAB 4909 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

João Valdemar Gaida(Requerente)

Advogado(s): Wanderson Modesto de Brito(OAB 4909 RO)

Banco do Brasil S/A(Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO VALDEMAR GAIDA, já qualificado na inicial, em face de BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica igualmente

qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO. Oficie-se a SEMFAZ para ciência da presente DECISÃO e, caso queira, adote as medidas pertinentes previstas na Legislação Municipal. Oficie-se ao BACEN para, querendo, apurar irregularidades frequentes das agências bancárias deste Município quanto a espera na fila para atendimento de seus clientes. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002539-13.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

Renan Gomes Maldonado de Jesus(Requerente)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO),

Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO),

Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

Renan Gomes Maldonado de Jesus(Requerente)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Leandro da Silva(OAB 4260 RO),

Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO),

Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO abaixo transcrita (mov. 45) e manifestarem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 333, II, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por BANCO DO BRASIL, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO A IMPROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta: a) expedir alvará de levantamento do valor bloqueado eletronicamente via BACENJUD em prol da parte impugnada/credora, assim como os acréscimos devidos; e b) expedir alvará de levantamento do valor depositado voluntariamente em prol da mesma empresa impugnante/devedora, assim como os acréscimos devidos. Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 794, I, do CPC). Custas pela parte impugnante, nos moldes do art. 55, parágrafo único, II, da LF 9.099/95. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002037-11.2012.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

Walfrido Fernandes Barros(Autor)

Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON(Réu)

Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Walfrido Fernandes Barros(Autor)

Advogado(s): Guilber diniz Barros(OAB 3310 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON(Réu)

Advogado(s): OAB:2391 RO, Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO), Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO (mov. 84) abaixo transcrito.

DESPACHO: Intime-se a requerida, por meio da advogada que atua neste Juizado, para manifestar-se sobre o pedido do autor e demonstrar o total cumprimento da obrigação decorrente da DECISÃO da Turma Recursal e deste juízo, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002255-05.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Eneas da Silva(Requerente)

Advogado(s): Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro(OAB 5275 RO)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), OAB:8123 PR

José Eneas da Silva(Requerente)

Advogado(s): Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro(OAB 5275 RO)

Banco do Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB 8123 PR)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO (mov. 34) abaixo transcrita.

DECISÃO: Da análise da peça embargante, tenho que a omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à ausência da análise do pedido de justiça gratuita. A matéria albergada nos pretensos embargos pode ser apreciada a qualquer tempo, conforme já decidido pelo STJ, bem como há previsão expressa na Lei dos Juizados Especiais de isenção de custas e honorários advocatícios em 1ª instância (art. 55, da LF 9.099/95), razão pela qual deixo para analisar o requerimento da parte quando da eventual vinda de recurso inominado. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1010416-13.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Francisco Soares da Silva(Requerente)

Advogado(s): HUÉSLEI MORAES MARIANO(OAB 5992 RO) Centrais Eletricas de Rondonia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

Francisco Soares da Silva(Requerente)

Advogado(s): HUÉSLEI MORAES MARIANO(OAB 5992 RO)

Eletrobras Distribuição Rondônia Centrais Eletricas de Rondonia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO (mov. 29) abaixo transcrito.

DESPACHO: Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, verifico que alguns esclarecimentos se revelam necessários. A parte autora deve informar e comprovar o pagamento da fatura referente ao mês de junho/2013, bem como as faturas detalhadas demonstrando o consumo dos meses anteriores, quais sejam: março, abril e maio de 2013.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar o documento mencionado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a manifestação, intime-se a parte contrária para manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após tudo certificado, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003106-44.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

Edivanio José Manso(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA), Paula Gracielle Piva(OAB 5175 RO)

Edivanio José Manso(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA), Paula Gracielle Piva(OAB 5175 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por EDIVANIO JOSÉ MANSO em desfavor de BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A- BANCOOB, partes qualificadas nos autos e, em consequência, DECLARO inexigível o débito que gerou a inscrição, apontada no movimento n. 1.4, vez que esta embutido com juros, encargos e multa devendo ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito, para imediata retirada do nome do autor de seus cadastros, com comunicação a esse juízo. Ressalvo que a cobrança do valor ainda existente deve ocorrer sem a incidência de juros, multas e correções indevidas e nova inscrição somente poderá ocorrer com prévia notificação do autor. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1000512-91.2012.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Floriano Gomes Trindade(Requerente)

H & S COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - TECNO AR(Requerido)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)

Floriano Gomes Trindade(Requerente)

H & S COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - TECNO AR(Requerido)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de Maio de 2014, às 11:00 horas, a ser realizada perante o magistrado, na sede deste 4º Juizado Especial Cível.

Proc: 1003665-98.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

Vinícius Silva Lemos(Requerente), Juliana Dal Molin de Oliveira Lemos(Requerente)

Advogado(s): PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA(OAB 5353 RO)

Aruba Serviços de Pintura Ltda(Requerido), Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

Vinícius Silva Lemos(Requerente), Juliana Dal Molin de Oliveira Lemos(Requerente)

Advogado(s): PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA(OAB 5353 RO)

Aruba Serviços de Pintura Ltda(Requerido), Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda(Requerido)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 1º de Julho de 2014, às 11:30 horas.

Proc: 1001687-61.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Instituto Maria Auxiliadora(Requerente)

Advogado(s): ERINELDA BEZERRA KITAHARA (OAB 6195 RO)

Fernanda Ferreira Lopes(Requerido)

Instituto Maria Auxiliadora(Requerente)

Advogado(s): ERINELDA BEZERRA KITAHARA (OAB 6195 RO)

Fernanda Ferreira Lopes(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, do DESPACHO (mov. 12) abaixo transcrito, bem como para tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de Junho de 2014, às 12:00 horas.

DESPACHO: Não há qualquer prejuízo na redesignação da audiência de tentativa de conciliação, já que a parte requerida não fora citada. Inclua-se o feito novamente em pauta conciliatória (audiência a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Av. Brasília n. 2468, bairro: São Cristóvão, entre as ruas Carlos Gomes e Duque de Caxias, nesta Capital) e expeça-se o necessário para citação por oficial de justiça. Intimem-se, cite-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003135-94.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Caroline Braga de Almeida(Requerente)

Advogado(s): Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

Caroline Braga de Almeida(Requerente)

Advogado(s): Daniel Camilo Araripe(OAB 2806 RO)

Eletrobras Distribuição Rondonia (Centrais Elétricas de Rondônia)(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimar a requerida para juntar procuração aos autos no mesmo prazo.

SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor CAROLINE BRAGA DE ALMEIDA, já qualificada, CONDENANDO a ré ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, para o fim de: A) CONFIRMAR as tutelas antecipadas deferidas (movimento n. 11 e 19); B) DECLARAR a inexistência dos débitos de Religação R\$22,64 e Religação a revelia R\$198,15 cobrados na fatura de Agosto/2013; C) CONDENAR a requerida a emitir nova fatura de energia elétrica referente ao mês de agosto, no valor de R\$357,20, com prazo de 30 dias para o pagamento e, por fim: D) CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 21 de março de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza Substituta

Proc: 1001408-75.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FELIPE RAFAEL FRANCO PRESTES(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Banco Ibi S A Banco Múltiplo(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FELIPE RAFAEL FRANCO PRESTES(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Banco Ibi S A Banco Múltiplo(Réu)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FELIPE RAFAEL FRANCO PRESTES, já qualificado na inicial, em face de BANCO BRADESCARD S/A (BANCO IBI S/A), isentando-a da responsabilidade civil reclamada. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002761-78.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

FRANCISCO BENÍCIO DOS SANTOS(Autor)

Advogado(s): THIAGO DE OLIVEIRA SÁ(OAB 3889 RO)

Banco Bmg S.A.(Réu)

Advogado(s): OAB:63440 MG

FRANCISCO BENÍCIO DOS SANTOS(Autor)

Advogado(s): THIAGO DE OLIVEIRA SÁ(OAB 3889 RO)

Banco Bmg S.A.(Réu)

Advogado(s): OAB:63440 MG

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002117-72.2012.8.22.0604

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Joaquim Rodrigues Filho(Exequente)

Advogado(s): Efsen Ferreira dos Santos(OAB 4952 RO), Gleici Rodrigues Alves da Silva(OAB 5914 RO)

3 PODERES DA MANUELA COM. DE MATERIAIS LTDA ME(Executado)

Advogado(s): JEFFERSON DE SOUZA LIMA(OAB 4449 RO)

Joaquim Rodrigues Filho(Exequente)

Advogado(s): Efsen Ferreira dos Santos(OAB 4952 RO), Gleici Rodrigues Alves da Silva(OAB 5914 RO)

3 PODERES DA MANUELA COM. DE MATERIAIS LTDA ME(Executado)

Advogado(s): JEFFERSON DE SOUZA LIMA(OAB 4449 RO)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar planilha de cálculos de seu crédito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1003574-08.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gilson Maciel Filgueira(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Claro Americel S.A.(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

Gilson Maciel Filgueira(Autor)

Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)

Claro Americel S.A.(Réu)

Advogado(s): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB 2913 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILSON MACIEL FILGUEIRA, já qualificado na inicial, em face de CLARO- AMERICEL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida mantenha o plano nos termos contratado, devendo a requerida providenciar a emissão das faturas que se encontram em aberto, que deverá ser retirada

pelo autor em uma das lojas da empresa requerida, bem como declaro inexistentes/inexigíveis os valores cobrados acima do valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos). CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1000518-39.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

R. Andrade de Sousa Material Para Construção Me(Requerente)

Advogado(s): RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA(OAB 4789 RO)

Josemir Nascimento Souza(Requerido)

R. Andrade de Sousa Material Para Construção Me(Requerente)

Advogado(s): RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA(OAB 4789 RO)

Josemir Nascimento Souza(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por R. ANDRADE DE SOUSA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME em desfavor de JOSEMI R NASCIMENTO SOUZA, ambos qualificados nos autos, e em consequência condeno a requerida a pagar a autora a quantia de R\$ 1.412,41 (mil quatrocentos e doze reais e quarenta e um centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO de primeiro grau de jurisdição no âmbito do Juizado Especial. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 0006881-94.2007.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Betacred Aquisição e Administração de Créditos Ltda(Requerente)

Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)

Francisca Neres Souza(Requerido)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Betacred Aquisição e Administração de Créditos Ltda(Requerente)
Advogado(s): Karina de Almeida Batistuci(OAB 4571 RO)
Francisca Neres Souza(Requerido)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do DESPACHO (mov. 196) abaixo transcrito.
DESPACHO: Dê-se vista dos autos à requerente - Batacred Aquisição e Administração de Créditos Ltda, para manifestar-se num prazo de dez (10) dias, quanto as alegações da requerida (mov. 194), sob pena de preclusão. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003483-15.2013.8.22.0604
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Izrael Belarmino da Silva(Requerente)
Advogado(s): ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DACOSTA(OAB 4414 RO)
Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)
Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)
Izrael Belarmino da Silva(Requerente)
Advogado(s): ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DACOSTA(OAB 4414 RO)
Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)
Advogado(s): LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(OAB 5017 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO (mov. 24) abaixo transcrita, bem como intimar a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
DECISÃO: Conforme estabelece o artigo 42 em seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995: Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). Assim, considerando certidão da escrivania (mov. 22), que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1000710-69.2014.8.22.0601
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Antonio Carlos da Rocha(Exequente)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)
Michele Souza dos Santos(Executado)
Antonio Carlos da Rocha(Exequente)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)
Michele Souza dos Santos(Executado)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do DESPACHO (mov. 30) abaixo transcrito.
DESPACHO: Constitui obrigação da parte exequente fornecer às informações indispensáveis a execução, caso após utilizar-se de todas as medidas processuais inexistir crédito ou mesmo bens penhorados nos autos. A medida é excepcional e depende de prévia comprovação de que a parte realizou, por conta própria, buscas que se mostraram infrutíferas, o que não é o caso dos autos. Indique bens penhoráveis em dez dias ou que realizou buscas infrutíferas, pena de arquivamento, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Porto Velho/RO, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1003300-44.2013.8.22.0604
Ação:Petição (Juizado Cível)
Carmelia Pinheiro da Costa(Requerente)
Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)
Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)
Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA), Paula Gracielle Piva(OAB 5175 RO)
Carmelia Pinheiro da Costa(Requerente)
Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)
Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)
Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA), Paula Gracielle Piva(OAB 5175 RO)
FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO (mov. 29) abaixo transcrita, bem como intimar a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
DECISÃO: Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995: Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que também já é matéria pacificada no FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). Assim, considerando que não houve comprovação do pagamento integral do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO DESERTO. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002644-87.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Izael Amorim Cavaleiro(Requerente)

Advogado(s): ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DACOSTA(OAB 4414 RO)

Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

Izael Amorim Cavaleiro(Requerente)

Advogado(s): ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DACOSTA(OAB 4414 RO)

Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a(Requerido)

Advogado(s): Alexandre Paiva Calil(OAB 2894 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO (mov. 40) abaixo transcrita.

DECISÃO: Não cabem embargos de declaração de DESPACHO nos Juizados Especiais. De qualquer forma, da análise da peça da parte requerida, tenho que a contradição alegada diz respeito ao não recebimento do recurso interposto em razão da não comprovação do pagamento integral do preparo. Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 54 da Lei dos Juizados Especiais: O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. O Regimento de Custas da Justiça de Rondônia prevê o recolhimento de 1,5 %do valor da causa na inicial, e 1,5% na hipótese de recurso. No caso dos autos, como são dispensadas as custas no primeiro grau de jurisdição, por ocasião do recurso devem ser recolhidos 3% a título de custas, que perfaz a quantia de R\$ 50,61 (cinquenta reais e sessenta e um centavos). Ressalto que, já é matéria pacificada no FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) Verifico de forma clara e inteligível, que o preparo foi recolhido a menor, não havendo qualquer contradição na DECISÃO proferida no movimento nº 31. ANTE O EXPOSTO, nada a modificar na DECISÃO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nela insertos. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002861-08.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Marilsa Domingues Pereira(Requerente)

Advogado(s): LEANDRO CAVOL(OAB 473A RO)

Ella Confecções Ltda(Requerido), Cielo S.A(Requerido)

Marilsa Domingues Pereira(Requerente)

Advogado(s): LEANDRO CAVOL(OAB 473A RO)

Ella Confecções Ltda(Requerido), Cielo S.A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, do DESPACHO (mov. 14) abaixo transcrito, bem como para tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de Junho de 2014, às 10:00 horas.

DESPACHO: Considerando os princípios da celeridade, economia processual e instrumentabilidade das formas, a fim

de aproveitar o processo e seu resultado útil, acolho o pedido de emenda a inicial e determino o prosseguimento do feito. Inclua-se a empresa Ella Confecções Ltda no polo passivo da demanda, citando-a no endereço da Avenida Jatuarana n. 3.830, bairro Novo Horizonte - CEP: 76.808-426, nesta Capital, para audiência de conciliação designada para o dia 30/04/2014, às 12:00, a ser realizada no endereço do CEJUSC localizado à Rua Brasília n. 2468, bairro: São Cristóvão, entre a Av. Carlos Gomes e Rua Duque de Caxias. Intimem-se as partes deste DECISÃO. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1010314-88.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

George Amilton da Silva Carneiro(Requerente)

Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

REGILENE CRISPIN(Requerido)

George Amilton da Silva Carneiro(Requerente)

Advogado(s): Matheus Evaristo Santana(OAB 3230 RO)

REGILENE CRISPIN(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de Junho de 2014, às 12:00 horas.

Proc: 1010307-96.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Sebastião Fernandes da Silva Neto(Requerente)

Advogado(s): Michelle Rodrigues dos Anjos(OAB 4930 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

Sebastião Fernandes da Silva Neto(Requerente)

Advogado(s): Michelle Rodrigues dos Anjos(OAB 4930 RO)

Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C) (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente pedido inicial formulado por SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA NETO em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (FINASABMC), partes qualificadas nos autos. Por conseguinte, julgo o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1004376-78.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FRANCISCA DAS GRAÇAS MIRANDA(Requerente)

Advogado(s): ALINE DAROS FERREIRA(OAB 3353 RO)

Banco Itaú S/A(Requerido)

FRANCISCA DAS GRAÇAS MIRANDA(Requerente)

Advogado(s): ALINE DAROS FERREIRA(OAB 3353 RO)

Banco Itaú S/A(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO (mov. 6) abaixo transcrita.

DECISÃO: O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial. Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, bem como porque poderá a empresa cobrar o valor do serviço usufruído, assim como demais encargos contratuais devidor, em caso de improcedência do pleito. POSTO ISSO, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como, se ABSTENHA de efetuar descontos na folha de pagamento da requerente, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa /retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. A autora deverá juntar documento de sua identificação no prazo de dez dias. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002926-28.2013.8.22.0604

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Antônia Aciole Brito(Requerente)

H S B C Bank Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

Antônia Aciole Brito(Requerente)

H S B C Bank Brasil S A(Requerido)

Advogado(s): EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do DESPACHO (mov. 23) abaixo transcrito.

DESPACHO: Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, já que foi juntado novo documento com a réplica à contestação, de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, devolvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1002072-34.2013.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Johnny Gustavo Clemes(Requerente)

Advogado(s): Carina Gassen Martins Clemes(OAB 3061 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Johnny Gustavo Clemes(Requerente)

Advogado(s): Carina Gassen Martins Clemes(OAB 3061 RO)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA: POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 333, II, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por OI S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-A PROCEDENTE, considerando como indevido o valor a maior penhorado nos autos. Após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório expedir alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte impugnante/devedora no valor de R\$ 13.196,23 (treze mil cento e noventa e seis reais e vinte e três centavos), devendo o valor depositado pela impugnante (movimento n. 74.2 - R\$10.897,00), assim como eventuais acréscimos, ser liberado em prol da parte impugnada/credora. Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 794, I, do CPC). Sem custas, em virtude da procedência da impugnação. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc: 1004325-67.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Iza Araújo(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

Vivo Celular S/A(Réu)

Maria Iza Araújo(Autor)

Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)

Vivo Celular S/A(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da DECISÃO (mov. 6) abaixo transcrita.

DECISÃO: O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 273, I, do Código de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial. Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser baixada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, bem como porque poderá a empresa cobrar o valor do serviço usufruído, assim como demais encargos contratuais devidor, em caso de improcedência do pleito. POSTO ISSO, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 273, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA

reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO as empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa /retirada da restrição de crédito efetivada. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Proc.: 1001183-80.2013.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Centro de Ensino Mineiro(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Lucy Landy Siqueira Silva(Requerido)

Centro de Ensino Mineiro(Requerente)

Advogado(s): Nilva Salvi(OAB 4340 RO)

Lucy Landy Siqueira Silva(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, para comparecer em cartório e agendar a expedição de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 1003139-34.2013.8.22.0604

Ação:Petição (Juizado Cível)

Elvira Tavares Braga(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA), Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)

Elvira Tavares Braga(Requerente)

Advogado(s): EVERTON CARLOS LISE(OAB 5711 RO)

Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB(Requerido)

Advogado(s): Eladio Lasserre(OAB 15906 BA), Paulino Palmiro Queiroz Filho(OAB 3944 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, por seus respectivos advogados, para tomarem ciência da DECISÃO (mov. 46) abaixo transcrita, bem como intimar a parte requerida, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

DECISÃO: Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995: Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Anote-se que também já é matéria pacificada no FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). Assim, considerando que não houve comprovação do pagamento integral do preparo, dentro

do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO DESERTO. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0004143-98.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Simone Morgana Miller

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO: "Vistos. (...) Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos." Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito Substituta

Proc.: [0001749-55.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marinete Rodrigues de Santana

Advogado:José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO: Vistos. Expeça-se MANDADO para intimação pessoal ao Gerente da Folha de Pagamento da SEAD, a fim de que o mesmo cumpra a ordem judicial imediatamente (enviar cópia da DECISÃO em anexo) e comprove nos autos no prazo de cinco dias, advertindo-lhe que a inércia implicará instauração de procedimento criminal por crime de desobediência, além de outras medidas a ser adotadas, inclusive multa estipulada na SENTENÇA. Agende-se decurso de prazo para cumprimento da ordem. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003024-39.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Mirian Mendes Ferrer, Mirian Nunes de Lima, Marli Pedrozo de Moraes

Advogado:Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)

Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

DESPACHO: Considerando que o recurso foi provido em parte pela Turma Recursal, alterando a SENTENÇA de 1º Grau, intime-se parte requerente com o fim de pleitear o que entender

de direito, apresentando os cálculos para pagamentos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Intime-se pelo (DJ). Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004230-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosalia da Silva e Souza

Advogado: Dayane Rodrigues Batista (OAB/RO 4854)

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA: Vistos. A parte requerente ajuizou ação de indenização com pedido de antecipação da tutela em face do Estado de Rondônia, tendo em vista que exercia o cargo comissionado de Diretora Superior Assessora III, símbolo CDS 14, através do Decreto de 29 de fevereiro de 2011, tendo sido lotada junto a Secretaria de Agricultura e Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e que fora exonerada quando encontrava-se em estado gravídico. Na petição juntada às fls. 136/139, requereu a desistência da ação, a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. No sistema do Código de Processo Civil “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação” (CPC 267, § 4º), porém, no micro sistema dos Juizados Especiais “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes” (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). Assim, a CONCLUSÃO é de que inexistente aplicação subsidiária (Lei nº 12.153/2009, art. 27) do sistema do Código de Processo Civil, haja vista que a regra do micro sistema elimina essa formalidade (consentimento), de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE Resp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...) UNÂNIME. (20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391). Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (CPC 20 e LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I). Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional. Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 267, VIII c.c. LJE 51, § 1º). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se o requerente pelo

(D.J.) e a Fazenda Pública por ciência. Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho – RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito Substituta
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0007252-57.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Ferreira de Abreu

Advogado: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

Requerido: Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

SENTENÇA: “Vistos. (...) Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 267, VIII c.c. LJE 51, § 1º). Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intime-se o requerente pelo (D.J.) e a Fazenda Pública por ciência. Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, archive-se.” Porto Velho – RO, sexta-feira, 11 de abril de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito Substituta
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0007149-50.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ágida Maria de Vasconcelos Oliveira

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DESPACHO: Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ. Porto Velho - RO, terça-feira, 15 de abril de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0005135-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adão Galdino de Almeida

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o recurso da parte requerente foi provido pela Turma Recursal, alterando a SENTENÇA, intime-se a parte autora com o fim de apresentar os cálculos para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia deverá ainda, no prazo acima, se manifestar quanto à condenação em honorários advocatícios. Intimação pessoal da parte requerente e da Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0001767-76.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilvandson Timoteo da Silva

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)

DESPACHO: Vistos. Considerando a juntada da proposta de honorários periciais às fls. 68, intime-se a parte requerida para apresentar o recolhimento de metade do valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do direito de produzir a prova. Intime-se pelo DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho - RO, terça-feira, 15 de abril de 2014. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito Substituta

Proc.: [0004820-31.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Karen Cristina Pinheiro de Andrade

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004096-27.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Josafá Dutra do Prado

Advogado:Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004406-33.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria da Conceição Brito de Oliveira

Advogado:Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826),

Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Cornélio Luiz Recktenvald

(OAB/RO 2487), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213),

Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004825-53.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sergio Eduardo Alves da Silva

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, há divergência entre o valor apresentado na planilha de cálculos de fls. 11 e o valor dado a causa, e não houve apresentação das fichas financeiras. Posto isto, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa e fazer a juntada das fichas financeiras dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, sob pena de indeferimento da inicial.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazo, com ou sem resposta, volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0018948-47.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ademir Arenhardt, Altair Soares, Ari Ferreira

Mauricio, Ataniel Pinheiro dos Santos, Augusto Levi Otsuka

Lopes, Eduardo César Pereira dos Santos, Eneas Rodrigues

Aragão, Hélio Pereira do Nascimento, Ivanildo Pereira da Silva,

Ivo Alves de Almeida, José Bezerra de Araújo Neto, José Gilvan

Gonçalves Leite, Jurandir de Nazaré Tico, Luverci de Oliveira

Silva, Márcia Helena da Rocha, Murilu Ribeiro da Silva, Mauro

Magalhães, Ruth Pereira dos Santos, Saulo Gomes da Silva

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Em petição às fls. 729/793, a parte autora apresenta a planilha de cálculos, identificando os valores retroativos que fazem jus os autores, resultando em R\$ 4.576.409,61 (quatro milhões, quinhentos e setenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e um centavos).Ante ao princípio da economia e da celeridade processual, determino a parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, para que determine o valor da causa corretamente, com base na planilha de cálculos apresentada ou apresente renúncia ao valor excedente a competência deste juízo, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284, parágrafo único, CPC).Agende-se decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Intime-se a parte autora pelo Diário de Justiça.Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004371-73.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Agna Ricci de Jesus

Advogado:Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004326-69.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Irineu Kreusch

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004816-91.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maximiana Maria da Conceicao Silva Valois

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Hosanilson Brito (RO 1655), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de

informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007363-41.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jairo Cesar da Silva Barreto

Advogado:Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Roger Nascimento (), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004126-62.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ana Cláudia Campos da Silva

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004086-80.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jorge Luiz Furtado

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Analisando os autos, verifico que a parte requerente não assinou a procuração.Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado para sanar tal irregularidade.O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo diário da justiça e agende-se decurso de prazo.Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004011-41.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Odenildo Guilherme da Silva
Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:

Vistos.Em análise aos autos, verifica-se que o valor dado à causa às (fls. 15) não está de acordo com a pretensão da parte requerente, e neste juízo os valores devem ser líquidos e certos. Desta forma, deve ser considerado, o parâmetro para cálculo do valor retroativo pleiteado na inicial.O valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo.Diante disso, intime-se a parte requerente para, emendando a inicial, atribuir o valor correto à causa, adequando as prescrições legais à sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. Intime-se pelo diário oficial e agende-se decurso de prazo.Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004550-07.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ana Lúcia da Silva, Antonio Robespierre Lisboa Monteiro, Cristiane Vilas Boas da Silva, Edivania Gonçalves da Silva, Elaine de Melo Viana, Fátima Aguiar da Fonseca Rezek, Fátima Maria Teixeira Fernandes, Gabriel da Silva Almeida, Jacqueline Baptista de Souza Lima, José Carlos Leite Júnior, Karol Débora Candido Gonçalves, Maria Erly de Medeiros Ferreira, Rosimary Azevedo Ribeiro, Sheilla Darc Silva Teixeira
Advogado:Marcos Antônio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:

Vistos.Analisando a petição inicial, verifico que a parte requerente pretende reaver valores descontados a título de Imposto de Renda IRRF sobre terço constitucional de férias, mas não indicou a quantia que entende devida e os períodos correspondentes. Assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, devendo indicar o valor que pretende reaver, bem como os períodos, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.Intime-se pelo Diário de Justiça.Agende-se decurso de prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004804-77.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosenir Mary da Silva Ribeiro
Advogado:Bruna Estevão Rodrigues Contreiras (OAB/RO 5671)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias

quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004041-76.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rodrigo dos Reis Oliveira
Advogado:Vanessa Carnelose ()
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se que não há planilha de cálculos especificando os valores pleiteados pelo requerente.Diante disso, intime-se a parte requerente, para apresentar planilha na qual identifique os valores a que faz jus com indicação de data, folha dos autos em que consta a prova documental e inclusão de juros e correção que serão determinados posteriormente.A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I).Intime-se pelo (D.J) e agende-se decurso de prazo.Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusosPorto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0007758-33.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jose Mourão Mendes, Sônia Maria Ferreira de Araujo
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Ipam Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
DESPACHO:
Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004301-56.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marli de Lorenci Canelier Nascimento
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além

dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004296-34.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Brito de Araújo

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004503-33.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Danúbia Medeiros Bezerra

Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0021518-06.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Advilson Brito das Neves

Advogado:Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004416-77.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonia Marques de Oliveira

Advogado:Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004411-55.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Raimunda Januário

Advogado:Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004386-42.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Thiago Tudela Nicolau

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004321-47.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rafael Dias da Cruz Henriques

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0000458-83.2014.8.22.0601

Ação:Justificação (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Djalma Xavier de Souza

Advogado:Pedro Wanderley (1461/RO)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO:

Diante dos argumentos apresentados pela requerida, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se pelo DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004381-20.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria do Socorro Ferreira Nunes

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004376-95.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lucy Lopes Alves

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifica-se que o valor dado a causa às (fls.10) é diferente do observado na planilha juntado as fls. 11. Pelo exposto intime-se a parte requerente para indicar corretamente o valor da causa na presente demanda e adequa-la.O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo D.J e agende-se decurso de prazo.Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004445-30.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos Alberto Oliveira

Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório.DECIDO.Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC

14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311).No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).E ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório.DISPOSITIVO.Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda.Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com

quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0025209-28.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Carlos de Moura

Advogado:Jose Reginaldo de Oliveira Rocha (OAB/RO 5364)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

Vistos.O requerente é policial militar e foi transferido para a reserva através da Portaria nº 101/DP-6, de 30/08/2011, que supostamente contrariou legislação pertinente. Informa que, posteriormente, esse ato administrativo fora retificado pela Portaria nº 081/DP-6, de 02/04/2013, a qual reconheceu que a transferência para a inatividade se dava por motivo de doença contraída em ato de serviço. Reclama que essa portaria retificadora não retroagiu seus efeitos à data do ato corrigido, consoante recomenda a convalidação. Pede tutela antecipada para determinar ao requerido que corrija o ato de retificação, fazendo retroagir os efeitos da Portaria nº 081/DP-6 a 27/09/2011 (data da publicação da Portaria nº 101/DP-6). Juntou documentos.Com efeito, o art. 3º da Lei nº 12.153/09 autoriza a concessão de providências antecipatórias para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.No presente caso, não vislumbro a probabilidade de risco iminente a justificar a antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, consoante pedido inicial.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, enviando-lhe cópia da inicial e advertindo-lhe que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias, quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto à produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004809-02.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos Alberto Martins Manvalier

Advogado:SÉrgio Murilo Lemos ParaguassÚ Filho (OAB/RO 5428)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004827-23.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Robson de Oliveira Naves

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ

considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004955-43.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Soares de Carvalho

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004953-73.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jose Clovis Ferreira

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004967-57.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luis Ribeiro da Silva

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob

pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004957-13.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rafael Nunes Soares

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004905-17.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:David Oliveira dos Santos

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004965-87.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adauto Pereira da Silva

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson

Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004970-12.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Hermito Assunção Leigue

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004828-08.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Danilo Belarmino Tádua de Freitas

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório.DECIDO.Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição

previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento

final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004958-95.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcio Diogenes do Nascimento

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004948-51.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Natalia de Souza Barros

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto

a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004830-75.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vanderli Maciel Dantas

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004963-20.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cícero Araújo de Matos

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004960-65.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jean Claudio Silva Santos

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004950-21.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Rodrigues de Lima Filho

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004966-72.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Daiton dos Santos Reis

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004956-28.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Antônio Aguiar de Sousa Filho

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472),

Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo

Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004971-94.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elcio Alves da Silva

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472),

Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo

Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,

no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004834-15.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Glauco Pereira Moyses

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão

segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004831-60.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Vanderli Maciel Dantas

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO -

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias,

para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004909-54.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luis Gustavo de Oliveira

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão

segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004832-45.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josiel Cabral da Silva

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO -

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias,

para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004902-62.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: David Oliveira dos Santos

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão

segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004904-32.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Odinelson Gomes Braga

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO -

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias,

para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004903-47.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilmar Maia Feitosa

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão

segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004826-38.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Osmam Pereira de Andrade

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente ingressou com a presente ação contra a parte requerida alegando que é policial militar reformado por incapacidade física, tendo sido excluído do serviço ativo, em face da reforma, em 14 de janeiro de 1999. Segundo a parte requerente possui o direito para que seus proventos sejam calculados com base no soldo de Terceiro Sargento PM, com fulcro no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia. Assim, pleiteia a título de antecipação de tutela que a parte requerida apresente imediatamente os cálculos de seus proventos com base no soldo do Terceiro Sargento, como determina o Decreto-Lei nº 09-A/1982. DECIDO. A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em

antecipação do MÉRITO em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, a parte requerente não conseguiu evidenciar o requisito urgência, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela. **DISPOSITIVO.** Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004908-69.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diego Batista Carvalho

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. **DECIDO.** Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da

jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a **DISPOSITIVO** de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. **DISPOSITIVO.** Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004907-84.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rachid Diniz Ferreira Sallé

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004906-02.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Cesar Vivi

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ

considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004836-82.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimundo Mario Souza da Silva

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente ingressou com a presente ação contra a parte requerida alegando que a base de cálculo da gratificação natalina (13º salário) e do terço constitucional de férias devem ser pagos com base na remuneração integral e não com base no soldo, com fulcro na legislação estadual vigente. Assim, pleiteia a título de antecipação de tutela que a parte requerida promova o efetivo pagamento da gratificação natalina (13º salário) e do 1/3 de férias, com base na remuneração integral, sob pena de multa, para o caso de descumprimento. DECIDO. A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida. O pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo prudente que primeiro haja o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004995-25.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Regina Celli Lima dos Santos

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição

previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento

final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004568-82.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Esdras Correa de Carvalho

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004976-19.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marlene Miranda Rodrigues dos Santos

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472),

Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo

Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004986-63.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Mercês de Souza Fernandes
Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003628-20.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cristiano dos Santos Pereira, Paulo Roberto Barroso Serrati, Rui Costa da Silva, Roberto Carlos Ojopi, Renato Rodrigues de Moraes
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora juntou planilha de cálculos apresentando um valor genérico e impreciso. Tal afirmação se funda no fato de ter sido utilizado um valor fixo para o soldo, divergindo dos valores apresentados nas fichas financeiras, de um dos autores, acostadas aos autos (fls. 53/57).Posto isto, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), apresentando planilha de cálculos detalhada por autor, bem como fichas as suas financeiras. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazoDecorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0001961-76.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edno Ramos de Araújo
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira (OAB 00000000)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação contida no DESPACHO de fls.66, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar recolhimento do remanescente dos honorários periciais, sob pena de arquivamento dos autos (artigo 267, § 1º do CPC) e condenação em custas.Agende-se decurso de prazo. Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.Intime-se pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004977-04.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria de Souza Pachêco
Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004010-56.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Bosco da Silva e Souza
Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:

Em análise aos autos, verifica-se que não há planilha de cálculos especificando os valores pleiteados pela requerente.Diante disso, intime-se a parte requerente, para apresentar planilha na qual identifique os valores a que faz jus com indicação de data, folha dos autos em que consta a prova documental e inclusão de juros e correção que serão determinados posteriormente.A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I).Intime-se pelo (D.J) e agende-se decurso de prazo.Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusosPorto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004985-78.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Francisco Édison Santana Andrade
Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0001962-61.2013.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carlos Ferreira Júnior

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Vistos. Considerando apresentação do Laudo Pericial (fls. 70/79), intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar recolhimento do remanescente dos honorários periciais, sob pena de arquivamento dos autos (artigo 267, § 1º do CPC) e condenação em custas. Agende-se decurso de prazo. Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Intime-se pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004982-26.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcio Raimundo de Oliveira Souza

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472),

Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo

Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0020691-29.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Regiclei da Costa Reis

Advogado: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

DESPACHO:

Vistos. Conforme as Certidões de fls. 102 e 109, a parte requerida manteve-se inerte ante ao DESPACHO de fls. 101, todavia, nos autos nº 0002336-14.2012.8.22.0601, o DETRAN/RO, em situação semelhante, informou os dados bancários para devolução de valores depositados em conta judicial, quais sejam: Titular: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, CNPJ: 15.883.796/001-45, C/C: 2330-72, Agência: 2757-X, Banco do Brasil S/A. Posto isto, orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, determino a escritania que officie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, dos valores depositados pela parte requerida, de acordo com o comprovante de depósito judicial às fls. 98, para a conta única do DETRAN/RO, conforme dados bancários supracitados. Feita a transferência, cumpra-se o DESPACHO de fls. 107, com base na planilha de cálculos de fls. 94. Intimem-se as partes pelo Diário de Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0002049-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Osvaldo Ribeiro da Rocha

Advogado: Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Requerido: Detran RO Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia

DESPACHO:

A parte requerente deverá indicar qual é seu pedido definitivo, uma vez que consta apenas pedido de tutela antecipada, assim como especificar objetivamente quais provas pretender produzir, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo Diário de Justiça. Agende-se decurso de prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004975-34.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Olmecina Oliveira de Andrade

Advogado: Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson

Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus

Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente,

no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003673-67.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose Freitas Atallah

Advogado:Vanessa Carnelose ()

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Em análise aos autos, percebo que o valor da causa não está de acordo com a pretensão da parte requerente, e neste juízo os valores devem ser líquidos e certos.Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para indicar corretamente o valor da causa, uma vez que o valor total apresentado na tabela das parcelas retroativas do auxílio alimentação (fls. 25/26), ultrapassa o valor especificado da exordial.A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I).Intime-se pelo Diário de Justiça. Agende-se decurso de prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004044-31.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Roberval da Silva

Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), apresentando planilha de cálculos.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazoDecorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004980-56.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Emerson de Anastassioy Lima

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472),

Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a

produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000409-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Altieres Antonio Lopes de Souza

Advogado:Marcelo Monteiro Padial (OAB/MS 6024)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Considerando que não houve manifestação das partes quanto ao DESPACHO de fls.205, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA, devendo ser organizado observando-se a ordem cronológica.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0000688-96.2012.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Luiza de Oliveira Tabosa

Advogado:Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

Vistos.A parte credora deverá providenciar CÓPIA da seguinte documentação, necessária para expedição do RPV, no prazo de 10 (dez) dias:a) SENTENÇA,b) Certidão de Trânsito em Julgado,c) Procuração/Substabelecimento,d) Acórdão (se houver),e) Planilha de cálculos,f) Número do CPF,g) Número do RG,h) Número da CONTA CORRENTE, banco e agência de titularidade da parte autora.O advogado poderá requerer a expedição de 2 (duas) RPV, sendo uma em seu nome e outra em nome de seu cliente, indicando as respectivas contas e apresentando o contrato de honorários que demonstre seu interesse à parte do crédito decorrente da SENTENÇA.Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003667-60.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcelo Melo Pereira

Advogado:Vanessa Carnelose ()

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Em análise aos autos, percebo que o valor da causa não está de acordo com a pretensão da parte requerente, e neste juízo os valores devem ser líquidos e certos.Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para indicar corretamente o valor da causa, uma vez que o valor total apresentado na tabela das parcelas retroativas do auxílio alimentação (fls. 21/22), ultrapassa o valor especificado da exordial.A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I).Intime-se pelo Diário de Justiça. Agende-se decurso de prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004981-41.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria da Conceição Santos de Souza

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003672-82.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vanderley Queiroz de Almeida

Advogado:Vanessa Carnelose ()

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Em análise aos autos, percebo que o valor da causa não está de acordo com a pretensão da parte requerente, e neste juízo os valores devem ser líquidos e certos.Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para indicar corretamente o valor da causa, uma vez que o valor total apresentado na tabela das parcelas retroativas do auxílio alimentação (fls. 23/24), ultrapassa o valor especificado da exordial.A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I).Intime-se pelo Diário de Justiça. Agende-se decurso de prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005272-75.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivomar Frank Ferreira

Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os honorários periciais apresentados pelo perito Gilberto Melo (fls.162) e, se for o caso, comprovar o recolhimento do valor integral, sob pena de preclusão.Agende-se decurso de prazo. Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.Intime-se pelo Diário de Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004972-79.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimunda Nonata de Freitas Barros

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002120-82.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Reginaldo José da Silva

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido:Estado de Rondônia, Banco HSBC Bank

DESPACHO:

Diante da regularidade da representação, cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004996-10.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eva Adriana Alves de Souza

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço

constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório.DECIDO.Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311).No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).E ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório.DISPOSITIVO.Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO

liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda.Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004991-85.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Janeith Albino Soares de Brito

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório.DECIDO.Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311).No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso

de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).E ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório.DISPOSITIVO.Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda.Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005005-69.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo Sales dos Reis

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório.DECIDO.Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311).No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).E ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

02/05/2013, DJe 09/05/2013).Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório.DISPOSITIVO.Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda.Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005001-32.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eugenio Pacelli Martins

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório.DECIDO.Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311).No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do

Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).E ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório.DISPOSITIVO.Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda.Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005000-47.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edson Dionisio de Lima

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório.DECIDO.Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311).No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).E ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA

CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório.DISPOSITIVO.Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda.Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004997-92.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jadira Albino Soares de Amaral

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório.DECIDO.Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311).No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias,

para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005006-54.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004990-03.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristian Lopes Ferreira

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório. DECIDO. Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma,

julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). E ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre 'o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria' (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)" (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013). Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório. DISPOSITIVO. Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda. Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do

documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004992-70.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonio Agnaldo Mendonça

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação pretendendo a título de antecipação de tutela seja determinado a parte requerida que se abstenha de operar a retenção do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, uma vez que tal verba é de caráter indenizatório.DECIDO.Com razão a parte requerente, pois o terço constitucional de férias é uma verba indenizatória, não podendo, portanto incidir imposto de renda e nem contribuição previdenciária. A propósito este é o atual entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311).No mesmo sentido é o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).E ainda:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre ‘o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria’ (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09)” (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a DISPOSITIVO de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 223988/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013).Portanto, deve a requerida se abster de operar a retenção do imposto de renda das parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias, já que a verba é de caráter indenizatório.DISPOSITIVO.Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte requerida se abstenha de descontar imposto de renda sobre a verba denominada terço constitucional de férias eventualmente concedida a parte requerente, até o julgamento final desta demanda.Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004080-73.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Pedrinho Gomes Damasceno

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas,

sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004123-10.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004089-35.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Sidney Cipriano
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (RO 4528), Edesio Galhardo (OAB/RO 4045), Andréia da Silva Lima Frazão (RO 1017)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004159-52.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Lúcio Vilca Aguiar
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004090-20.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jamilson Araújo Petronilio
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (RO 4528), Edesio Galhardo (OAB/RO 4045)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
DESPACHO:

Conforme disposto no artigo 7º da lei 12.153/09 designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de julho de 2014, às 09:00 horas. Deverá a parte requerida atentar para o disposto no artigo 9º da lei 12.153/09. Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004088-50.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Renan Batista Ribeiro
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:

Vistos. Verifica-se que o valor dado a causa às (fls. 10) é diferente do observado na planilha juntado às fls. 11. Pelo exposto intime-se a parte requerente para indicar corretamente o valor da causa na presente demanda e adequá-la. O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo D.J e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004085-95.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marco Aurelio Martins da Costa

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004084-13.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Murilo Sérgio Valente Aguiar

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), apresentando planilha de cálculos.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazoDecorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Cumprase.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004128-32.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Selene Maria Chagas Coelho Higashi

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por

publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004083-28.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Mailson Brito da Costa

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por AR.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004278-13.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Leandro da Cruz

Advogado:Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004280-80.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ronaldo Silva Moitinho

Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva

tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004299-86.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Janete de Lima Barros

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004380-35.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Joelma de Freitas Oliveira

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas

que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004375-13.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Auricélia Rodrigues de Deus

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004383-87.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tarcisio Inacio Ramalho

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifica-se que o pedido do requerente trata-se de obrigação periódica, portanto o valor dado à causa (fls. 17) deve observar as determinações do art. 260 do CPC.Pelo exposto intime-se a parte requerente para indicar corretamente o valor da causa na presente demanda e adequa-la.O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo D.J e agende-se decurso de prazo.Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004377-80.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lucineide de Jesus Lopes

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de

informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004384-72.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Max Samir Leite Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido. A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), apresentando planilha de cálculos. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Agende-se decurso de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos. Cumprase. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004298-04.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raquel Antonia de Oliveira Ribeiro

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004374-28.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Izaias Sales Cardoso

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido. A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), apresentando planilha de cálculos. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Agende-se decurso de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos. Cumprase. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004293-79.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabricio Zantut

Advogado: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifica-se que o pedido do requerente trata-se de obrigação periódica, portanto o valor dado à causa (fls. 22) deve observar as determinações do art. 260 do CPC. Pelo exposto intime-se a parte requerente para indicar corretamente o valor da causa na presente demanda e adequa-la. O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo D.J e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004300-71.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eugênia Coelho de Carvalho

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004378-65.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josefa Oliveira da Conceição

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifica-se que o valor dado a causa às (fls.10) é diferente do observado na planilha juntado as fls. 11. Pelo exposto intime-se a parte requerente para indicar corretamente o valor da causa na presente demanda e adequa-la.O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo D.J e agende-se decurso de prazo.Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004279-95.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alexandre Trajano dos Santos Ferreira

Advogado:Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004323-17.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Pereira da Silva Filho

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifica-se que o pedido do requerente trata-se de obrigação periódica (trato sucessivo), portanto o valor dado à causa (fls. 18) deve observar as determinações do art. 260 do CPC.Pelo exposto intime-se a parte requerente para indicar corretamente o valor da causa na presente demanda e adequa-la.O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo D.J e agende-se decurso de prazo.Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004328-39.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Thadeu Bancalari Santos da Silva

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifica-se que o pedido do requerente trata-se de obrigação periódica, portanto o valor dado à causa (fls. 17) deve observar as determinações do art. 260 do CPC.Pelo exposto intime-se a parte requerente para indicar corretamente o valor da causa na presente demanda e adequa-la.O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo D.J e agende-se decurso de prazo.Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004295-49.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosana Batista Braga

Advogado:Fabiane Martini (RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004324-02.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fabiano Gomes Alves

Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), apresentando planilha de cálculos.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazo.Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004325-84.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lúcio Vilca Aguiar

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido. A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC). Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Agende-se decurso de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004372-58.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fátima Younes Herrmann

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004385-57.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jose Francisco Araujo Saraiva

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004379-50.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosilda Ferreira Lima

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido. A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), apresentando planilha de cálculos. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Agende-se decurso de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004294-64.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rafael de Freitas Marques

Advogado: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido. A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), apresentando planilha de cálculos. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Agende-se decurso de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004373-43.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Carolina Azevedo Secundino

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

DESPACHO:

Verifica-se que o pedido do requerente trata-se de obrigação periódica, portanto o valor dado à causa (fls. 13) deve observar as determinações do art. 260 do CPC. Pelo exposto intime-se a parte requerente para indicar corretamente o valor da causa na presente demanda e adequá-la. O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo D.J e agende-se decurso de prazo. Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004418-47.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Mercês da Silva Rocha

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213),

Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz

Recktenvald (OAB/RO 2497), Carlos Silvio Vieira de Souza

(OAB/RO 5826)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004412-40.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marlene Pereira de Oliveira

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004410-70.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Miriam da Silva Mendes

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de

informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004387-27.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Thiago Sales Mendes

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004405-48.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonio Sergio de Souza

Advogado:Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004404-63.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ailton Jairo de Araújo Cavalcante

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004444-45.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alberto Ferreira de Souza

Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004815-09.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Daniele Amaral Lima

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004615-02.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Miguel Narciso da Costa

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004417-62.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Lucimar Costa Duarte

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004415-92.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Cordeiro Pestana

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004443-60.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lindomar José de Carvalho

Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004810-84.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosalina Nascimento de Oliveira

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004819-46.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francielena da Paixão Mendes

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC).Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazoDecorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004519-84.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sirlei Ribeiro de Barros

Advogado:Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Analisando os autos, observo que a inicial não se encontra assinada, sendo, portanto apócrifa.Observo ainda que o valor dado à causa é diferente do pedido constante no item 2.Por derradeiro, a autora deverá aditar a inicial apresentando memória de cálculo da qual se possa extrair seu raciocínio para chegar a CONCLUSÃO de que tem o crédito informado na inicial (valor da causa).A parte requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I).Intime-se pelo (D.J) e agende-se decurso de prazo.Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004509-40.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eliza Maria Cavalcante da Silva

Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788),

Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004414-10.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eurenice Anselmo da Silva

Advogado:Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826),

João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004409-85.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Alzira Gonçalves da Silva

Advogado:Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004818-61.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose Ribamar da Rocha Araujo

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC).Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazoDecorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004814-24.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Claudia da Silva Barbosa

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004813-39.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Grasiele Geusemin

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004388-12.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Bruno Bentes de Souza

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Verifica-se que o valor dado a causa às (fls.10) é diferente do observado na planilha juntado as fls. 11. Pelo exposto intime-se a parte requerente para indicar corretamente o valor da causa na presente demanda e adequa-la.O requerente tem o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a emenda (CPC 284), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 267, I). Intime-se pelo D.J e agende-se decurso de prazo.Ao final do prazo, com ou sem petição retornem conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004413-25.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Neuza Nunes

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado,

sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004408-03.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo Sergio Uassaça Cortez

Advogado:Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), João Bosco Vieira de Oliveira (RO 2213), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004407-18.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Loreda Zoraia Oliveira de Carvalho Vieira

Advogado:Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004812-54.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dinoraz Cosme Moraes Cavalcante

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004811-69.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ligiane Eliza de Almeida

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004817-76.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nilce Lopes Soares, Fátima Younes Herrmann

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC).Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazoDecorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004824-68.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Michel Caetano de Lima

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC).Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazoDecorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004959-80.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Epitácio Pessoa Melo

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial verifica-se que a ação foi proposta em face do Estao de Rondônia, todavia, a parte autora é servidora do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER.Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para indicar corretamente a pessoa que figurará no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.Agende-se decurso de prazo.Transcorrido o prazo, sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Intime-se a parte autora pelo Diário de Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004877-49.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Margareth Alves Cardoso

Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 609E), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), apresentando planilha

de cálculos. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Agende-se decurso de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004876-64.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Valter Miranda Botelho

Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido. A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), apresentando planilha de cálculos. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Agende-se decurso de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004968-42.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Roberto Wagner Ribeiro Martins

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas. Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004964-05.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Reginaldo Rodrigues da Silva

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial verifica-se que a ação foi proposta em face do Estado de Rondônia, todavia, a parte autora é servidora do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER. Pelo exposto, orientado pelo

princípio da economia processual, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para indicar corretamente a pessoa que figurará no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Agende-se decurso de prazo. Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Intime-se a parte autora pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004823-83.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Celso Sousa Santos

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido. A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC). Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça. Agende-se decurso de prazo. Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004951-06.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jose Adson de Lima Bezerra

Advogado: Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial verifica-se que a ação foi proposta em face do Estado de Rondônia, todavia, a parte autora é servidora do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER. Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para indicar corretamente a pessoa que figurará no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC. Agende-se decurso de prazo. Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Intime-se a parte autora pelo Diário de Justiça. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004899-10.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Joao Gustavo Maciel de Souza

Advogado: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além

dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004822-98.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lilian Shirley Roque Soares

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), apresentando planilha de cálculos.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazoDecorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004821-16.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Messias da Silva Lins

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC).Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazoDecorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004874-94.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rodrigo dos Reis Oliveira

Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu

conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004949-36.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Manoel José de Almeida

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial verifica-se que a ação foi proposta em face do Estao de Rondônia, todavia, a parte autora é servidora do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER.Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para indicar corretamente a pessoa que figurará no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.Agende-se decurso de prazo.Transcorrido o prazo, sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Intime-se a parte requerente pelo Diário de Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004901-77.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fernando Morais do Nascimento

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC), apresentando planilha de cálculos.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazoDecorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004875-79.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcelo Melo Pereira

Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias

quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004962-35.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fabiano Ferreira Chaves

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004961-50.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rubervaldo Teodoro da Costa

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial verifica-se que a ação foi proposta em face do Estao de Rondônia, todavia, a parte autora é servidora do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER.Pelo exposto, orientado pelo princípio da economia processual, determino a intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para indicar corretamente a pessoa que figurará no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.Agende-se decurso de prazo.Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.Intime-se a parte autora pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004840-22.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vilberto de Aguida

Advogado:Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997), Alcione Lopes Faial (RO 5998), Adriano Michael Videira dos Santos (RO 4788)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004833-30.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Josiel Cabral da Silva

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004880-04.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Michelle da Silva Santos Brandão Silva

Advogado:Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva

tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004841-07.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ângela Cardoso Rodrigues

Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (RO 4788), Alcione Lopes Faial (RO 5998), Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, na forma dos artigos 2º e 4º da Lei n.1.060/50.Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004878-34.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Moisés de Souza Saraiva

Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 609E), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto

a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004879-19.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Geovane Trindade Cavalcante

Advogado:Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929), Vera Monica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176), Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004954-58.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Nonato do Nascimento

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004839-37.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jilmar Nascimento Rabêlo

Advogado:Adriano Michael Videira dos Santos (RO 4788), Alcione Lopes Faial (RO 5998), Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004873-12.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francilino Pedroso do Nascimento

Advogado:Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC).Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazoDecorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004900-92.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Camila Caroline Mendes Kail

Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706), Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a

inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004952-88.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Homero Ivo Miszkowski

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004837-67.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Willian Alves Pinto

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004829-90.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Danilo Belarmino Tágua de Freitas

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quanto a produção de provas, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir, inclusive com rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005070-64.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vângela de Souza Normando

Advogado:CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878),

Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível

a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispensei a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004979-71.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eliza Marupa Nabor Orfanides

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004984-93.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Pedro Serrate Filho

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472),

Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo

Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de

justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004983-11.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Charles Nunes da Silva

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004978-86.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisca de Souza

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004973-64.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Pedro Paulo Gima

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0003053-89.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Djalma Xavier de Souza, José Elias Ferreira Lopes, Virissimo Fernandes de Oliveira

Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira (OAB 00000000)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar recolhimento do remanescente dos honorários periciais no valor total de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), sob pena de arquivamento dos autos (artigo 267, § 1º do CPC) e condenação em custas.Agende-se decurso de prazo. Com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.Intime-se pelo Diário de Justiça.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0004969-27.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jair Tiossi

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de

justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004974-49.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Anísio Sebastião Marinho

Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Citação e intimação da parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005012-61.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aldenir Campos Paes

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial

provido. (STJ - Resp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005011-76.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Leila Maria Pereira

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - Resp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei

12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005047-21.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cosmo Guedes Guaribano

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma,

dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005010-91.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Helena Pinheiro Virgulino Guimaraes

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005065-42.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Raimundo Valdison Ferreira Meireles

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005062-87.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Soraya de Matos Pereira Barbosa

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005051-58.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maristela Falcão Borges

Advogado:CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e

setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005017-83.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria do Livramento Aragão Correia

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar

que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005057-65.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:veronica ribeiro da silva

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal

esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005015-16.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Auristella de Oliveira Batista

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação. Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO. A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se: RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2

- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005016-98.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Astério Martins de Carvalho

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação. Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO. A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se: RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de

qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005060-20.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcia Vargas Lara

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente

contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005055-95.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jeidy Ercil Silva

Advogado:CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005067-12.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Carlos de Souza Araujo

Advogado:CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878),
Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da
Silva Maciel (624A)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005066-27.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lindoal Borges de Assuncao

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005061-05.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lôide Galvão Barbosa

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e

setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005056-80.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivoneide Moraes da Cunha Reis

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar

que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005052-43.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Leila Maria Oliveira Pinheiro

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal

esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. **DISPOSITIVO.** Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005050-73.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edson Laran Taborga

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação. Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO. A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se: RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2

- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. **DISPOSITIVO.** Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: [0005046-36.2014.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvia Maria Ayres Corrêa

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação. Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO. A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se: RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de

qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005045-51.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edimar Rosas Ferreira de Souza

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente

contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005107-91.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Perina Brito da Costa

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005097-47.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Roberto Carlos da Costa Pereira

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005105-24.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alzira Duarte dos Santos Soares

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005086-18.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Aurimar Lima Gadelha

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e

setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005077-56.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Emilia da Costa Ramos

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar

que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005082-78.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Neyma dos Santos Silva

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal

esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. **DISPOSITIVO.** Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005095-77.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elizabeth Simao Guimaraes Rodrigues

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação. Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO. A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se: RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2

- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. **DISPOSITIVO.** Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005080-11.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Raimunda Alves da Silva

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação. Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO. A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se: RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de

qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005072-34.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco Vaz da Silva

Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente

contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005075-86.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cynthia Kuplich de Oliveira Pullig

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005071-49.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edine Teresinha Pimentel

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005102-69.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos Alberto Soares da Silva

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005100-02.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Douglas Silveira Nobre

Advogado:Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e

setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005085-33.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose Willen Almeida Lobato

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar

que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005076-71.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elismara Luz Fernandes dos Anjos

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal

esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. **DISPOSITIVO.** Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005090-55.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Liudilson Divino de Souza Moraes

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação. Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO. A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se: RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2

- SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos. **DISPOSITIVO.** Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09. Intime-se a parte requerente pelo DJ. Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO. Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005091-40.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laise Maria Moura Silva Brito

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação. Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO. A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se: RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de

qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005092-25.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleuma Monte da Silva

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Nelson Sergio da Silva Maciel (624A)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente

contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005087-03.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Joubert Ayrton da Silva Magalhães

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispense a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005081-93.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Uracy Hitzschki dos Reis

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Nelson Sérgio da Silva Maciel (RO 624-A), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido:Estado de Rondônia

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente propôs a presente ação contra a parte requerida alegando que é servidor público estadual e que nos termos da Lei n.º 794 de 23 de novembro de 1998 faz jus ao recebimento de auxílio alimentação.Requer liminarmente seja antecipada a tutela para implantar o benefício auxílio alimentação, no valor mensal de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), conforme fixados na Portaria nº 619/2012. DECIDO.A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que o caso em si se for deferida a tutela acaba por esgotar de pronto. Neste sentido confira-se:RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO. 1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1256257 PR 2011/0080202-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2011). Além do mais, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.DISPOSITIVO. Logo, considerando a vedação legal e não preenchidos os requisitos descritos no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispensei a audiência de conciliação e determino a citação da parte requerida para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente contestação nos termos do artigo 7º da Lei 12.153/09.Intime-se a parte requerente pelo DJ.Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO.Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005233-44.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Anita Macedo Guedes

Advogado:Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Requerido:Estado de Rondônia, Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Em análise a petição inicial, verifica-se que o valor dado a causa não se molda ao pedido.A parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para ajustar o valor da causa corretamente, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único, art. 284, CPC).Intimação da parte requerente por publicação no diário de justiça.Agende-se decurso de prazoDecorrido o prazo sem manifestação, volte-me conclusos os autos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

REPUBLICADO

Proc.: 0234894-51.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (RO 000000), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Executado:Antonio Afro de Assis Santana, Álvaro Celso Gonçalves Júnior, Claudemar Antonio de Lima, Carlos Alberto Freires, Francisco de Paula Moreira Barbosa, Jose Chessman do Nascimento Garcia, João Beloni Correia, José Eteócles Pereira de Melo, Nilson Jose dos Santos, Oilson José Dahmer, Sandro Alves Ferreira

Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Luceno José da Silva (OAB/RO 4640), Claudenilson Alves (OAB/RO 5150), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

DESPACHO:

Considerando que os autos vieram conclusos, logo após o DESPACHO de fls. 226, ficaram impossibilitados os executados de se manifestarem. Pelo exposto, intemem-se as partes executadas, através de seu advogado, para indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 600, IV do CPC. Após, com ou sem manifestação, intime-se o Estado de Rondônia para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.

REPUBLICADO

Proc.: [0008305-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ()

Embargado:Luan Costa dos Santos

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

1.Apense-se este feito ao processo principal, suspendendo-o.
2. Se no prazo recebo os embargos. 3.Intime-se o embargado para impugnar em 10 dias. 4. Havendo concordância do embargado com relação aos cálculos do embargante, venham os autos conclusos. 5.Caso o embargado não concorde com a planilha apresentada pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria, que em caso de retificação dos cálculos deverá informar o motivo, especificando detalhadamente. Após dê-se vista às partes para manifestarem-se, em 5 dias. 6. Em seguida, conclusos. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.

Proc.: [0002613-84.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Henrique Ferreira de Almeida, Baltazar Rossato

Advogado:Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

Requerido:Município de Candeias do Jamari/RO, Espolio de Baltazar Rossato

Advogado:José Girão Machado Neto (RO 2664), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

DECISÃO:

A parte autora apresentou petição às (fls. 155/158), impugnando o Laudo de Avaliação pericial juntado às fls. 138/152, no que se referente aos percentuais de descontos de 15%; 35% e 40%, aplicados ao valor médio do terreno.Assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias a parte requerida manifeste-se.Após, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0023373-20.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

Requerido:Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados para determinar que a demandada promova a realização dos procedimentos cirúrgicos de que cuidam as notas de empenho 2013NE02680, 2013NE02721, 2013NE02837, 2013NE02839, 2013NE02833, 2013NE03033 e 2013NE02681.Custas de lei. Condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0019227-33.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nonato da Silva e Silva

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Resolvo o MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Custas de lei. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0014627-03.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Rodrigues Novaes

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores. Condeno cada requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 680,00, na forma do art. 20, § 4º, Código de Processo Civil e custas, contudo obedecerá ao estatuído no artigo 11, da Lei n. 1.060/50, em razão da atuação sob o crivo da gratuidade judiciária.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, archive-se. Vindo recurso voluntário, dê-se vistas ao recorrido para as contra- razões, certificando a tempestividade e preparo, se o caso, considerando o recebimento nos efeitos do art. 520, CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0013437-05.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista de Souza, Valter Machado de Lima, José Arino da Silva

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178), Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores. Condeno cada requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 680,00, na forma do art. 20, § 4º, Código de Processo Civil e custas, contudo obedecerá ao

estatuído no artigo 11, da Lei n. 1.060/50, em razão da atuação sob o crivo da gratuidade judiciária. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, archive-se. Vindo recurso voluntário, dê-se vistas ao recorrido para as contra-razões, certificando a tempestividade e preparo, se o caso, considerando o recebimento nos efeitos do art. 520, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005084-05.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargado: Ivani Ramalho Manoel, Idalina Nogueira Manoel, Daniel Ramalho Manoel, Samuel Ramalho Manoel

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

INTIMAR:

Intimar às partes para se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Proc.: [0013961-65.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Normando Ribeiro Soares

Advogado: Ocicleo Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0004239-41.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho/RO

Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Requerido: Erli Pedro Padilha Me

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0011878-76.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francilene de Souza Firmino

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010416-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo de Carvalho

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Juscelino

Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0017190-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM

Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane R. Maynhone (RO 185/RO), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0007764-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maicon Deivid Monteiro Reis

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0007011-40.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Delmiro Souza de Oliveira, Ailson da Silva Almeida, Sandra Lúcia Hensen Spagnollo, Luiza Brandelero, Caetano Carlos Salgado de Araujo, Izabel Rosa de Nazaré, Sara de Fátima Santana Gomes Moraes

Advogado: Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259), Julio Cesar Yriarte Soliz (OAB RO 5042)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0002079-78.1991.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Silvine Piza Araujo

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Litisconsorte Passiv: Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, Norsegel - Vigilância e Transportes de Valores Ltda, Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado: Renato Condelli (OAB/RO 370), Edison Fernando Piacentini (RO. 978), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Tostes de

Castro Maia (OAB/DF 38.829), Paulo Roberto Coimbra Silva (OAB/MG 70429), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro V. B. Ramalho (OAB/RO 3212), Dayanne dos Santos Cavalcante (RO 1410)

Intimar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Rutinéia Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0008295-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Jakieline Soares de Moraes

Advogado: DANIEL DE OLIVEIRA COSTA ()

Requerido: Estado de Rondonia

DECISÃO:

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO por ora, a tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise em momento oportuno, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO. Em consequência, sem prejuízo do prazo de contestação, determino a intimação do Estado de Rondônia para que preste as informações necessárias envolvendo o tratamento para Insuficiência Renal Crônica e Hiperparatireoidismo (CID N 18.0 e CID E 25.8), na rede pública de saúde, no prazo de 10 dias, sob pena de deferimento da inicial, mencionando: 1. Qual a possibilidade de fornecer o fármaco CINACALCET 30mg na quantidade necessária para o tratamento, caso contrário apontar qual o tratamento alternativo para a doença oferecido pela rede pública de saúde; 2. Se o fármaco requerido, é contemplado por CID N 18.0 e CID E 25.8; Se há convênios com hospitais privados no Estado de Rondônia ou fora dele, que disponibilizem o tratamento ou medicamento. 3. Dizer ainda se já houve dispensação de Cinacalcet para outros pacientes através da SESAUI, assim como se há uma lista de pessoas esperando pelo mesmo medicamento. Consigna já este juízo que a concessão de medicamentos e outros materiais de uso contínuo ao se vincular ao sistema de política pública de saúde deve ter acompanhamento e controle na dispensação, não sendo recomendável a entrega em grande quantidade ou estoque, e no caso do Estado, reserva-se a prerrogativa de promover se o caso a inclusão do usuário no Programa SAMD. Cite-se o deMANDADO, com as advertências legais, para, se quiser, responder a demanda. Notifique o Secretário Estadual de Saúde para tomar conhecimento desta DECISÃO, bem como, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento. Cite-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006249-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio da Silva Duarte Me

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (SSP 4049)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição, ainda que tenha iniciado sua tramitação neste Juízo. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008557-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Neuza Maria Dias

Advogado: Cristiano Silveira Pinto (RO 1157)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

SENTENÇA:

Dessa forma, INDEFIRO A INICIAL por inadequação da via eleita, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009 e EXTINGO o processo sem exame do MÉRITO nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008491-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa da Silva Krause

Advogado: Ernande Segismundo (RO 532)

Requerido: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

DECISÃO:

Nesse cenário, não é evidenciado a configuração dos pressupostos autorizadores segundo a via eleita, não encontrando sustentação legal a pretensão do Requerente. Assim, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, pois não apresenta exata adequação ao disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o Réu para responder a ação, no prazo legal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0025723-78.2013.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Maria Pinheiro de Souza Rodrigues

Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)

Impetrado: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

SENTENÇA:

Neste cenário, DENEGO A SEGURANÇA requerida, por não entender caracterizada a violação a direito líquido e certo, extinguindo o feito na forma do Artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o impetrante em custas processuais. Sem honorários, na forma da Súmula 105 do STJ. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Em havendo a interposição de recurso voluntário, certificado o preparo e a

tempestividade, voltem conclusos para DECISÃO.P. R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008251-30.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

A Associação não tem legitimidade para intentar ação em favor de todos os servidores militares como pretende, portanto, para prosseguimento do feito, necessário que traga aos autos a relação nominal de seus associados e a autorização de todos para propositura da demanda.Intime-se para emendar a inicial para regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008703-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Edvaldo Oliveira

Advogado:Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)

Impetrado:IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Os requisitos ensejadores de liminar em MANDADO de segurança descritos no art. 7º, II da Lei 1.533/51, são a relevância dos fundamentos e a ineficácia da DECISÃO se for concedida ao final. Essas exigências devem se fazer presentes para possibilitar o deferimento liminar da ordem, que não é o caso, em vista do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para nos termos da inicial apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de legal, após ao Ministério Público para parecer.Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.Notifique-se. Intime-se.Após, ao Ministério Público para parecer. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008211-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Miyabayashi

Advogado:DANIEL DE OLIVEIRA COSTA ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

A parte autora intenta ação por meio da Defensoria Pública alegando hipossuficiência financeira, no entanto, observa-se pelo comprovante de renda, que o autor é servidor público militar na reserva remunerada, e seus vencimentos não justifica a alegada hipossuficiência. O fato do medicamento pleiteado ter valor elevado incompatível com o valor da remuneração não o qualifica como necessitado para fins de gratuidade de justiça, do exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Agravo interno em agravo de instrumento. Parte assistida pela Defensoria pública. Pedido de gratuidade judiciária. Indeferimento. Ausência de hipossuficiência. Manutenção da DECISÃO. Há de se manter a DECISÃO que indefere o pedido de justiça gratuita à parte que, comprovadamente nos autos, não se enquadra no conceito de pobre na forma da lei. (Agravo, N. 00051176620128220000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 07/11/2012).Dê-se vista à Defensoria Pública para apresentar emenda a inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas no prazo de 10 (dez)dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0004782-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Belmiro Arnaldo de Oliveira

Advogado:Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Impetrado:Secretario Executivo da Emater Ro Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondonia

DESPACHO:

Assim, a princípio, indefiro a liminar por estarem ausentes seus requisitos ensejadores segundo a via eleita.Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Ao Ministério Público para parecer.Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008127-47.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davi de Souza Santos, Adil Miranda Oliveira, ISAC DE PAULA BARBOSA, Welington da Silva Oliveira, Natan Bento Santos

Advogado:Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO:1- Indefiro a gratuidade da justiça requerida, pois não há demonstração que os Autores sejam pobres na forma da lei, considerando, ainda, tratem-se de servidores públicos em atividade, percebendo rendimento razoável. 2-Contudo, considerando o vultoso valor atribuído à causa defiro o recolhimento das custas para o final.3-Cite-se. Intime-se.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008110-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:GL Transporte Terraplanagem e Construção LTDA

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Impetrado:Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental de Candeias do Jamary Ro

SENTENÇA:

Assim, INDEFIRO A INICIAL pelos fundamentos expostos, pois inadequado Juízo eleito e, em consequência, resolvo o processo sem análise de MÉRITO, de acordo com o art. 267, I do CPC. Sem honorário de sucumbência de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sem reexame necessário, após certifique-se e archive-se.P.R.IPorto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0007228-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:O. F. de S. M.

Advogado:Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Gustavo Adolfo Anez Menacho (), Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Requerido:I. de P. dos S. P. do E. de R. -. I.

DECISÃO:

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, pois não apresenta causa que tenha exata adequação ao disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil. Cite-se o Requeridos para responder a ação, no prazo legal, advertido-o das sanções pela contumácia. P.I Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0020022-39.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wellinton Fernandes Ferreira

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao Requerido realize o implante de lente intraocular e remoção com vitrectomia posterior, confirmando a liminar proferida, contudo, consta nos autos que o requerido já cumpriu com a liminar realizando o implante requerido pelo autor, e por consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a requerida em honorários advocatícios sem exigência de pagamento, em vista do feito tramitar sob o crivo da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0006421-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Eliseu Theotônio

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1.105)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por ELISEU THEOTÔNIO em face do Superintendente Estadual de Recursos Humanos pretendendo em sede liminar a concessão de antecipação de tutela a convocação imediata para tomar posse em cargo público em razão de aprovação em concurso público regido pelo Edital n. 179/GDRH/SEAD/2010. Os autos vieram do e. TJRO em razão do declínio de competência para este Juízo. A liminar não foi apreciada, condicionando sua apreciação após a vinda das informações pelo autoridade coatora. Com as informações prestadas. Vieram os autos para CONCLUSÃO. Pois bem. Diante da informação da Superintendência Estadual de Recursos Humanos o concurso está dentro do prazo de validade, pois foi prorrogado, nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente para deferimento da preliminar. Tendo sido prestadas as informações na ocasião da tramitação dos autos no e. TJRO, devidamente notificado, intime-se o impetrado para retificar/ratificar suas

alegações, após, dê-se vista ao MP para manifestação, retornando os autos conclusos para SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0025389-44.2013.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Edson de Castro Botelho

Advogado:Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

SENTENÇA:

Neste cenário, DENEGO A SEGURANÇA requerida, por não entender caracterizada a violação a direito líquido e certo, extinguindo o feito na forma do Artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante em custas processuais. Sem honorários, na forma da Súmula 105 do STJ. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Em havendo a interposição de recurso voluntário, certificado o preparo e a tempestividade, voltem conclusos para DECISÃO. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017968-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Welber de Carvalho Batista

Advogado:Cledson Franco de Oliveira (SSP 4049)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)

DESPACHO:

O Autor informa que realizou diligências no sentido de obter as informações que entende ser necessários, a título de provas. Não cabe ao Juízo perquirir as provas pretendidas pelo autor a fim de comprovar o alegado na inicial, a não ser que haja justo motivo para tanto. Considerando que não houve respostas ao pedido do autor, conforme ofício juntado às fls. 307, defiro o pedido. E para tanto, determino que seja oficiado ao Diretor Geral da Polícia Civil do Estado a fim de que informe nos autos o quadro efetivo de perito criminal na área contábil com o quantitativo de vagas preenchidas e vagas existentes para o cargo. Quanto as portarias de nomeação e exoneração de peritos criminais, que ocorreram durante a vigência do concurso público regido pelo edital n. 001/2009/SESDEC/RO. Prazo de 20(vinte) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0023555-06.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Camylla Freire de Moraes

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

DESPACHO:

Intima-se o Estado de Rondônia para manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, especificando quais provas pretende produzir e o que pretende afirmar, tendo em vista que existe laudo médico comprovando a enfermidade da requerente (fls. 13/14), já sendo o medicamento deferido para a disponibilização à

requerente, pelo Município, demonstrando, portanto, não ser meramente protelatório o pedido. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021676-61.2013.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: R & D Comércio e Importação Exportação de Materiais Elétricos Ltda

Advogado: Walmir Antonio Barroso (OAB/SP 241317), Priscilla de Moraes (OAB/SP 227359), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Impetrado: Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pois ausente ato coator na forma informada pela Impetrante, logo ausente os pressupostos necessários segundo a via eleita, quais sejam, direito líquido e certo quanto a pretensa isenção de ICMS e, em consequência, RESOLVO o feito com exame de MÉRITO na forma do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12016/09. Custas de lei. Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquite-se. PRIC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0164785-80.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: E. de R.

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Livia Renata de Oliveira Silva.

()

Executado: C. R. S. P.

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DECISÃO:

DECISÃO: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILLON ajuizou Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Ao final, em SENTENÇA mantida em sede de Recurso de Apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o pedido foi julgado improcedente, com a condenação do autor em honorários advocatícios e custas processuais. Sendo assim, em 2007, o Estado de Rondônia requereu o cumprimento da SENTENÇA, visando o recebimento dos valores a que faz jus a títulos de honorários sucumbenciais. Nesta seara, diversas diligências foram requeridas e deferidas pelo exequente, restando todas elas frustradas. O Estado de Rondônia reclamou deste Juízo inúmeras diligências no sentido de localizar bens do Executado para satisfação dos honorários, sendo todas deferidas em repetição, sem sucesso. Primeiramente, após muitas tentativas, não se obteve sucesso na realização do bloqueio on line através do sistema do bacenjud, nem mesmo pelo Renajud, só tendo sido localizado como bem que integra o patrimônio do executado a empresa que foi alienada a seu filho. Considerando os insucessos reiterados de bloqueios em conta corrente e de localização de bens moveis e imóveis, suscitou o Estado a ocorrência de conduta maliciosa pelo Executado. Instado a se manifestar o Estado de Rondônia pugna pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido. O Estado de Rondônia então apontou informação do Oficial de Justiça no sentido de que o Executado estaria separado de fato de Vania Moraes

Pilon mas não comprou divorcio ou separação judicial e por isso requereu e foi deferida a penhora sobre bens eventualmente localizado na residencia na qual o Oficial informara residir somente Vania. Foram relacionados bens da residencia sem penhora, certificando o Oficial de Justiça que o Executado não foi localizado no local. Novo pedido de penhora dos bens da residencia foi feito pelo Estado de Rondônia, sendo certificado pelo Oficial de Justiça que a residencia e os bens pertenceria ao filho do Executado que reside no local. Sendo assim, tendo o meirinho se dirigido ao endereço da empresa mencionada, foi informado que a empresa executado pertence ao filho do executado e sua esposa, razão pela qual deixou de realizar a penhora. Após, apresenta manifestação às fls. 608/611, instruída com os documentos de fls. 612/626, onde alega a ocorrência de fraude à execução, pugnando pelo seu reconhecimento e consequente nulidade da alienação da empresa AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA-EPP e posterior expedição de MANDADO de penhora de bens a ser cumprido na empresa de propriedade do executado. Vem requerimento do Estado de Rondônia sobre penhora de bens da empresa Aghape ao fundamento de fraude à execução, considerando ter sido transferida a propriedade da empresa do Executado ao seu filho depois de proposta a Execução. Pois bem. Verifica-se que não foram localizados bens em nome do Executado apesar das diversas diligências em diversos órgãos, o que não autoriza, por si só a presunção de conduta maliciosa sem elementos que indiquem que o Executado tenha posse de bens que poderiam estar ocultos em nome de terceiros. O unico fato concreto em provas é que o Executado constava como sócio da empresa Aghape e transferiu suas cotas ao seu filho depois da execução, o que caracteriza fraude a execução, pois já iniciada esta e não localizado quaisquer bens. A alienação das quotas sociais da empresa a seu filho, por si só, configura tecnicamente fraude à execução. A transferência das quotas sociais da empresa, a que título tenha sido, quando já em curso processo de cumprimento de execução visando satisfação de débito caracteriza fraude à execução. Na hipótese dos autos, não existem dúvidas que o filho do executado tinha pleno conhecimento da execução em curso em desfavor de seu pai, inclusive pelo fato do oficial de justiça ter diligenciado em endereço onde o filho do executado residia com o intuito de realizar a penhora de bens. Associado a isso, também configura questão de natureza objetiva, pois o cumprimento de SENTENÇA iniciou-se em 2008 e a transferência das quotas sociais ocorreu em 2013, após várias tentativas de satisfação do débito por parte do exequente. Neste sentido, a jurisprudência desta corte: "Embargos de terceiro. Imóvel. Construção. Fraude à execução. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça). Resta caracterizada a fraude à execução se evidenciado que, quando da aquisição do bem em litígio, já pairava sobre esse penhora, que era de conhecimento público e notório. ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE EVERALDO JOSÉ SANTANA E DAR PROVIMENTO AO DO ESTADO DE RONDÔNIA NOS TERMOS VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 8 de agosto de 2013. DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro (PRESIDENTE)." (TJ/RO – Apelação Cível

nº 0001309-15.2010.8.22.0003 – Relator: Des. Eurico Montenegro) "Apelação. Execução. Arrematação. Bem imóvel. Desconstituição. Ação anulatória. Cabimento. Alienação posterior ao ajuizamento de execução e da expedição de MANDADO de penhora. Ciência inequívoca do adquirente quanto à existência de gravame sobre o bem. Boa-fé do adquirente afastada. Fraude à execução. 1. É cabível ação anulatória para desconstituição de arrematação na qual o bem praxeado seja, em tese, da propriedade de terceiro prejudicado, notadamente se já expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem ao arrematante. 2. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens de devedor em débito com a Fazenda Pública, após a citação do devedor, que lhe possa reduzir à insolvência. 3. Embora a penhora tenha sido registrada após a confecção da escritura pública de contrato de compra e venda, a alienação operou-se após o conhecimento da execução e pouco tempo depois da expedição de MANDADO de penhora, o que, somado a confissão de conhecimento de constrição incidente sobre o bem, afasta a presunção de boa-fé e evidencia fortes indícios de conluio entre alienante e adquirente, tornando ineficaz a ventilada transmissão da propriedade. 4. Apelação não provida. ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 4 de junho de 2013." (TJ/RO – Apelação Cível nº 0081852-42.2009.822.0002 – Relator Des. Gilberto Barbosa) "Agravado de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Fraude à execução. Desconsideração de personalidade jurídica. Penhora de bens dos sócios. Possibilidade. É cabível a penhora de bens dos sócios de pessoa jurídica cujo patrimônio foi alienado, não mais desenvolve atividades comerciais e não adimple com suas obrigações, especialmente quando comprovado que os sócios estão alienando seu próprio patrimônio para escaparem do pagamento de débitos da pessoa jurídica que integram. ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 8 de outubro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Raduan Miguel Filho (PRESIDENTE)" (TJ/RO – Agravo de Instrumento nº 0001041-62.2013.8.22.0000 – Relator Des. Moreira Chagas) Diante do exposto, acolho o pedido do Estado de Rondônia e reconheço caracterizada a fraude à execução, declarando sem efeito para fins desta execução a transferência das cotas sociais na empresa AGHAPE RONDÔNIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – EPP feita pelo Executado ao seu filho. Contudo, não comporta acolhimento à pretensão de penhora de bens da empresa AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMÉRCIO LTDA – EPP, pois a pessoa jurídica é independente da pessoa física, e, apesar do reconhecimento da fraude à execução, não se é de desconhecer, nessa premissa, que a ocorrência de transferência não foi de bens mas de direito e esse direito no caso foram as cotas sociais da empresa e o Executado detinha somente 1.000 cotas de 100.000, sendo que outras 99.000 pertenciam a Jorge Espósito Maia. A sociedade passou a constar de forma alterada com 99.000 cotas ao filho do Executado e 1.000 a Jorge. Não se revela possível, nos

elementos dos autos, fixar que os direitos de Jorge transmitidos a Pilon Filho possam ser objeto de penhora e tampouco é possível penhorar bens da empresa mas tão somente as cotas sociais. Nessa condição, comporta somente determinar a penhora sobre o direito recebido por Pilon Filho em relação as 1.000 cotas sociais recebidas de Pilon, não comportando incidência sobre as demais cotas pois detida anteriormente por Jorge e não por Pilon. Cientifique-se a Junta Comercial. Determino ainda que o Sr. CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON FILHO seja intimado pessoalmente acerca da presente DECISÃO, em razão de seu interesse jurídico, evitando-se a arguição de futura nulidade por cerceamento de defesa. P. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018910-35.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Junior Alves Lima, Marcelo Ferreira da Silva, Islândio Dantas Chaves

Advogado: Paulo Francisco de Matos (), Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)

DESPACHO:

DESPACHO: Indefiro o pedido de produção de prova oral em audiência considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para SENTENÇA; 2. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0005568-20.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otacílio Batista Pinheiro

Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)

Requerido: Iperon - Inst. de Prev. dos Serv. Públicos do Estado de RO

DECISÃO:

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados a natureza da ação e o valor da causa, tenho por remeter estes autos ao Cartório Distribuidor para proceder a correta distribuição, ainda que tenha iniciado sua tramitação neste Juízo. Proceda-se a baixa e remeta-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020894-54.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Moreira Brito, Rivaldo Moreira Brito, Rilsivane Moreira Brito, Rosana Moreira Brito, Richard Moreira Brito

Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

DECISÃO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, Inc. I e II, do CPC, não conheço dos embargos de declaração. Pois não há obscuridade alegada pelos embargantes. Nada há ser esclarecido. O Embargante depreendeu suficientemente os fundamentos e a CONCLUSÃO da DECISÃO, conquanto,

logicamente, de tudo discorde, não comporta acolhimento os embargos razão, pela qual os REJEITO. P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0007824-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Madecon Construtora de Obras Ltda

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208),

Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Impetrado:Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras Cplo da Superintendência de Compras e Licitações Supel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia - SUPEL, Estado de Rondônia, A. C. Construções e Terraplanagem Ltda

DECISÃO:

Os requisitos ensejadores de liminar em MANDADO de segurança descritos no art. 7º, II da Lei 1.533/51, são a relevância dos fundamentos e a ineficácia da DECISÃO se for concedida ao final. Essas exigências devem se fazer presentes para possibilitar o deferimento liminar da ordem. No entanto, o pedido liminar da impetrante é DECISÃO de MÉRITO da demanda, não comportando nesse momento, num breve juízo de admissibilidade sua concessão, sem no entanto, ouvir previamente a parte contrária, por esta razão, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Coatora para nos termos da inicial apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de legal, após ao Ministério Público para parecer.Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.Notifique-se. Intime-se. Após, ao Ministério Público para parecer. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0001045-50.2014.8.22.0005](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Maria Selma Zucatelli

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Impetrado:Estado de Rondônia, Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

SENTENÇA:

Desse modo, INDEFIRO A INICIAL, em razão da não comprovação efetiva dos fatos arguidos, sendo requisito essencial para a via eleita, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009, e extingo o processo conforme o art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0122171-26.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Executado:Messias Amorim

Advogado:Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)

DESPACHO:

Expedido MANDADO de penhora e avaliação de bem móvel indicado pelo exequente, sobreveio a informação de que o executado faleceu no ano de 2009, diante disso, requer o Exequente seja expedido MANDADO de intimação a viúva do executado para que apresente certidão de óbito nos autos. O pedido do exequente não é providencia que ele mesmo não possa promover pelos meios próprio para comprovar o falecimento do Exeutado. Sem penhora de bens e sem comprovação formal do falecimento do Executado, é de se reconhecer, por ora, que cabe ao exequente as diligências necessárias para rever seus créditos. Assim, fica intimado para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0019210-90.1996.8.22.0001](#)

Ação:Arresto

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Renato Condeli (OAB/RO 370)

Requerido: Edmar Costa e outros

Advogado: Audrey Louise da Matta Costa OAB/AM 6.749;

Advogada: Laura Driele Gomes Melo Barbosa OAB/AM 7.353

Advogado: Milton Carlos Silva e Silva OAB/AM 6.060

INTIMAÇÃO: “ Fica o Requerido Edmar Costa, por via de seus advogados, intimado a no prazo de 05 dias, retirar o ofício expedido por este juízo ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Letras de Manaus, para remessa, bem como para informar onde se encontra registrado o imóvel descrito no item “d” de sua petição de fls. 2637, para fins de expedição do ofício requerido.”

Proc.: [0131269-74.2003.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:F. C. R. da S. E. V. A. A. A. de J. A. T. P. dos S. A. M. C. B. C. L. C. B. P. C. M. M. M. D. L. de S. D. P. de S.

Advogado:Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Lourenço Manoel dos Santos (OAB/RO 522A), Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610), Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Daniel Gago de Souza (4155)

Executado:A. L. do E. de R. O. F. F. N. J. da S.

Advogado: Daniel Gago de Souza (4155)

INTIMAÇÃO: “Fica a parte Requerida, Odaísa Fernandes Ferreira e Natanael José da Silva. por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 5.259,54 (Cinco Mil Dozentos e Cinquenta e Nove Reais e Cinquenta e Quarto Centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.”

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Proc.: [0001568-79.2012.8.22.0701](#)

Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: M. P. do E. de R.

Requerido: L. E. da S.

Advogado: Manoel Hipólito Mantovani (OAB/RO 4572)

FINALIDADE: Fica o advogado constituído às fls. 33 intimado a manifestar se ainda atuará nestes autos, conforme determinação às fls.55.

Eudes Rosa Cabral Júnior.
Escrivão Substituto.

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: [0000636-23.2014.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: C. A. M.

Advogado: Glaucia Evelin Avinte de Santiago - OAB/RO 5960

- Marcus Vinícius Melo de Souza - OAB/RO 6194

DECISÃO fls. 61: "A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2014, às 08:30hrs. Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais. Ciência ao Ministério Público. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. - Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito."

Proc.: [0007621-51.2013.8.22.0601](#)

Ação: Termo Circunstanciado (JIJ)

Vítima do fato: L. R. da S.

Autor do fato: F. D. de S. N.

Advogada: Iacira Gonalves BRaga de Amorim - OAB/RO 3162

DECISÃO fl. 19: "Firmo a competência para processar e julgar o presente feito, convalidando os atos até então praticados. Designo audiência preliminar para o dia 09 de maio de 2014, às 11 h 45 min. - Intimem-se a comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais. Ciência ao Ministério Público. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de março de 2014. Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito."

Proc.: [0001735-62.2013.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. T. da S.

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho - OAB/RO 568

DECISÃO: "A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2013, às 08h 00. Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito."

Proc.: [0003069-68.2012.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: C. S. R. N.

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013);

Jucirene Lopes Cardoso - OAB/RO 798

DESPACHO fl. 89: "Defiro a cota ministerial de f. 104. Designo audiência de continuação para o dia 14 de maio de 2014, às 10h00. Intimem-se a comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito."

Proc.: [0005460-48.2011.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. U. S. de O. W. de B. L. J. M. A. L.

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769);

Isac Neris F. dos Santos - OAB/RO 4679

DECISÃO fls. 300: "Designo audiência de continuação para o dia 07 de maio de 2014, às 10h30min. Intimem-se as testemunhas indicadas pelo Ministério Público à f. 298, bem como aquelas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de novembro de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito."

Proc.: [0003417-86.2012.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. A. A.

Advogado: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594); Franciele Oliveira - OAB/RO 5872

DECISÃO fls. 53: "A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2014, às 09:30hrs. Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 26 de novembro de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito."

Proc.: [0011311-05.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. E. G. de A.

Advogado: José Luiz Xavier Filho - OAB/RO 2545

DESPACHO fl. 100: "Vistos, A denúncia já foi recebida, DESPACHO exarado à folha 92.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014, às 10h 30min. - Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais. Fixe-se tarja identificadora no processo réu preso em outro processo.Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. - Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito."

Proc.: [0001178-64.2011.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: R. N. C. de S. A. C. P.

Advogado: Celivaldo Soares da Silva - OAB/RO 3561

DECISÃO fl. 89: A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2013, às 10h 00. Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais.Ciência ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de novembro de 2013. Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito."

Proc.: [0002731-60.2013.8.22.0701](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado:O. de S. S.

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

DECISÃO fl. 145:

"Vistos. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal, abra-se vistas ao Apelante para apresentar suas razões. Após, ao adverso para, caso queira, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Tudo feito, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consignando nossas homenagens. - SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. - Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito."

Proc.: [0014893-13.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:P. D. G. B. da S. L. J. N. R. de S. V. S. M.

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menes Lagos - OAB/PR 42.732; Israel Augusto Alves Freitas da Cunha -AB/RO 2913; Ana Gabriela Rover - OAB/RO 5210; José Maria de Souza Rodrigues - OAB/RO 1909

DECISÃO fls. 246: "Vistos,A denúncia já foi recebida, DESPACHO de fls. 193.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do CPP e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014, às 08h 30min. Intimem-se e requisitem-se, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documento pessoais. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 19 de novembro de 2013. - Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito."

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0002044-71.2012.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:H. S. S.

Advogado:Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido:J. A. S.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 59

Proc.: [0000561-35.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:L. F. A.

Advogado:Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Allan Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)

Requerido:V. S. B. A.

Certidão do Oficial de Justiça:78/68

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl.20

Proc.: [0010224-42.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Q. S. A. A.

Advogado:Jorge Pacheco (OAB/RO 1888), Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido:J. B. da S. B. A. S.

Advogado: Nájila P. de Assunção (OAB/RO 5787), Maria Clara do Carmo (OAB/RO 198B)

Certidão do Oficial de Justiça:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestarem sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de MANDADO fl. 96/97 negativo.

Proc.: [0004593-37.2010.8.22.0001](#)

Ação:Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Requerente:D. P. F. N.

Advogado:Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505)

Requerido:F. M. F.

Certidão da Escrivania:

Reitero a intimação para a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição de carta precatória, e recolher o pagamento de custas da publicação de edital.

Proc.: [0001498-45.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. L. F. de S.

Advogado:Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906)

Executado:F. V. de S.

Advogado: José Damasceno (OAB/RO 66B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010926-85.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. A. B. de O. da S.

Advogado:Valdenira Freitas (OAB/RO 1983)

Requerido:F. B. da S.

DESPACHO:

Vistos e Examinados. Noticiado, durante a avaliação psicossocial, a ocorrência de acordo provisório entre as partes, com pleito de sua homologação e de suspensão do processo. Decido. 1. Da suspensão. O pleito de suspensão está em desacordo com as disposições do artigo 265, do Código de Processo Civil, sendo incabível o deferimento. 2. Da procuração da Patrona da Requerente. Não houve o cumprimento da deliberação constante na ata de audiência de fl. 55/57, posto que a Patrona não promoveu a juntada do instrumento de procuração, o que deve ser sanado, no prazo de 02 (dois) dias. Intime-se-a, via DJ. 2. 1. Não cumprida a deliberação acima, independentemente de novo DESPACHO, intime-se a Requerente, pessoalmente, via AR/MP, para constituir novo Patrono em 10 (dez) dias, pena de extinção. 3. Demais deliberações. Cumprida a determinação com juntada de procuração, independente de novo DESPACHO: 3. 1. INTIMEM-SE as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a produção de novas provas e, no mesmo prazo, querendo prova oral, arrolar testemunhas. 3. 2. Sem pleito de novas provas, ao Ministério Público e, após, conclusos. 3. 3. Com o pedido de provas, venham conclusos para análise. 4. Cumpra-se, nesta ORDEM, atentando a Escrivania para a celeridade processual. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de abril de 2014. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0000724-15.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. F. M. F.

Advogado:Glauceia Evelin Avinte de Santiago (OAB/RO 5960)

Requerido:F. M. F.

DESPACHO:

Vistos e Examinados. RECEBO a emenda de fl. 30. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 06 de maio de 2014, às 09:00 horas. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde

que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos; e Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. Cite-se. Intime-se AMBAS AS PARTES. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça ao requerido que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (endereços: Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias; Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0000309-32.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. F. dos S. C.

Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho (OAB/RJ 138510)

Requerido:C. D. C. da S. C. D. C. da S. G. P. da S. J.

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC. Isento de custas. Fixo honorários em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada esta em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0012872-92.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:S. E. R. F. F. R. F.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:J. F. F.

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fixando os alimentos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, inclusive sobre 13º salário, férias e 1/3, somente não incidindo sobre as deduções obrigatórias por lei, diárias, verbas para deslocamento e FGTS, com desconto direto na folha de pagamento da empresa onde trabalha, pelo empregador, e depósito em conta bancária

em nome da representante legal dos menores. Oficie-se o empregador para que promova os descontos.Isento de custas. Fixo honorários em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art.12 da Lei 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0002295-55.2013.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Deuszilene do Nascimento Garcia

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Executado:Geraldo Mangelo da Costa

Advogado:Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme guia de depósito juntada às fls. 55, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Recolha-se o MANDADO de penhora. Expeça-se alvará ao credor para levantamento da quantia depositada, após, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010986-92.2012.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. L. de C. J.

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido:J. L. de C.

Advogado:Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240),

Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

DESPACHO:

Colha-se a manifestacao do MP e tornem para DECISÃO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000202-85.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. R. J.

Advogado:Helio Vicente de Matos ()

Requerido:E. A. de O.

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

DESPACHO:

Indefiro o requerimento de fls. 64/65. Para solução do impasse, altero apenas o horário de retirada do menor dada na DECISÃO de fls. 57/58 para 19:00 horas da sexta feira.Cobre a escrivania os estudos. Com os estudos, tornem.A imposição de dificuldade no cumprimento da regulamentação de visitas serão avaliadas quando da DECISÃO da guarda e eventual declaração de alienação parental, visto se tratar de interesse de menor, e ainda, evitar maiores traumas ao infante.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0012824-36.2013.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. P. S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:M. da S. P.

Advogado:Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal. Não houve alteração no nome dos cônjuges. Não há bens a partilhar. A guarda da menor Ester Layane Silva Pereira é da mãe, resguardado o direito de visitas livres pelo

pai. Fixo a pensão alimentícia à menor a ser paga pelo autor no valor equivalente a 17% (dezessete por cento) dos vencimentos líquidos do requerente, incidentes inclusive sobre 13º salário e férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (imposto de renda, previdência social, verbas rescisórias). A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido junto ao seu empregador (fls. 12), com depósito na conta bancária em nome da genitora da menor. Condene o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, observando-se para formação do valor da causa o art. 259, VI, do CPC, ficando suspensão a cobrança, face a gratuidade da justiça deferida às partes. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se.P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000342-22.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. C. S.

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:H. A.

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural do autor, e determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, que passa a se chamar Luan Charles Santos Araújo, averbando-se o nome do requerido Hélio Araújo (RG 0806.333 SSP/RO e CPF 790.433.302-30) como pai, e dos avós paternos Enerval da Silva Araújo e Antonia Araújo (fls. 19/20). Homologo o acordo referente aos alimentos, que se regerá nas seguintes condições: a pensão alimentícia, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incidentes inclusive sobre o 13º salário, férias, 1/3 de férias e eventuais verbas rescisórias. Os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (IR, Previdência e verbas indenizatórias). A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido, junto à empresa Agroboi, a ser depositada na conta bancária em nome da representante da autora, na conta corrente 01364-7, agência 0389, do Banco Itaú.Isento de custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro honorários advocatícios em no importe de R\$ 1.000,00, que fica suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei 1060/50.Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquivem-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0001315-74.2014.8.22.0102](#)

Ação:Interdição

Interditante:F. F. F.

Advogado:Giuliano Caio Sant Ana (OAB-RO 4842)

Interditado:N. F. da S.

SENTENÇA:

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida Nilcilene Freitas da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sua filha Nilcilene Freitas da Silva.Inscreva-se a

presente no Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 1.184 do CPC. Consigne-se que nenhum bem da interditanda poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003617-76.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: W. C. dos S.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: R. C. da C. dos S.

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2014 às 11:50 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289 Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0002028-49.2014.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: M. da C. L. F.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: C. C. T.

DESPACHO:

Lamentável é a situação que se mostra. Os parentes que deveriam zelar pelo bem estar da criança, priorizaram seus desentendimentos de caráter pessoal, sendo o menor o maior afetado, claro! Elabore-se estudo psicossocial do caso, a ser entregue no prazo de 30 dias, devendo as assistentes alertarem as partes, quantos aos rigores da alienação parental. Com o estudo, tornem. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003682-71.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. P. do N.

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Requerido: M. V. F.

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2014 às 11:30 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerida) para comparecerem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). Cite-

se e intime-se, com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289 Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003468-80.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. B. de M.

Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Requerido: S. P. de M. M. F.

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora esclarecer se reside nesta comarca, considerando que não juntou comprovante de residência e todos os documentos juntados demonstram que ela reside em outra comarca. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003519-91.2014.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. M. de A.

Advogado: Agenor Nunes da Silva Neto (OAB/RO 5512)

Requerido: F. B. de M.

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o endereço completo da parte requerida, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003299-93.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. A. da S. J. L. da S.

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero ALUÍZIO ANICETO DA SILVA da pensão alimentícia paga a sua filha JOSIENE LACERDA DA SILVA. Custas na forma da lei. Não incidem honorários pois o caráter consensual faz presumir ajuste particular sobre tal verba. Observadas as formalidades legais, oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos e, após, archive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003683-56.2014.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. A. B. J.

Advogado: EDIVO COSTA ROCHA (OAB 2861)

Requerido: R. E. da S.

DESPACHO:

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo(a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a) autor(a). Cite-se com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente como carta precatória/MANDADO para citação do(a) requerido(a). Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0002318-64.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. D. G. N. G. D. G.

Advogado:Francisca Rosilene Garcia Celestino (OAB/RO 2769)

Requerido:M. M. D.

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2014, às 11:50 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecem a solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada.Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).Cite-se e intime-se, com os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. Intime-se o Ministério Público.Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0001791-15.2014.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. C. S. N.

Advogado:Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980)

Requerido:S. M. N.

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 38, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.P.R.I.C. Arquite-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003653-21.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:H. L. V. M.

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Requerido:R. de C. R. V.

DECISÃO:

Defiro a gratuidade. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária a ser aberta em nome do representante legal do(a) autor(a). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2014 às 11:10 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerida), para que compareçam à audiência, na sede deste Juízo, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.Cite-se o (a) requerido (a), ficando este intimado (a) a pagar os alimentos provisórios. Promova a escrivania abertura de conta bancária em nome da representante da parte autora, para recebimento da pensão.Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido

(a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.Intime-se, com ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas tel: 3216-7289Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0001166-78.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:A. T. da S.

Requerido:E. de A. B. das C. A. de J. das C.

Advogado:Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o Advogado da parte Requerida ciente do deferimento da petição de fl. 26 dos autos. Porto Velho 28.04.2014.

Proc.: [0011644-82.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. P.

Requerido:D. C. D. N.

Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão da Oficiala de Justiça acostada à fl. 39 dos autos. Porto Velho 28.04.2014.

Proc.: [0180680-18.2005.8.22.0001](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:E. C. da C. S.

Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Requerido:L. R. S. S.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar o Formal de Partilha expedido nos autos. Porto Velho 28.04.2014.

Proc.: [0012474-48.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:C. A. H. M.

Advogado:Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)

Requerido:B. N. R. H.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de sua Advogada, no prazo legal, intimada a se manifestar sobre a certidão da escrivania acostada às fls. 70 dos autos. Porto Velho 28.04.2014.

Proc.: [0000977-03.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:B. B. S.

Requerido:J. S.

Advogado:MARIO LUCIO MACHADO PROFETA (OAB/RO 820)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimado sobre a certidão da escrivania de fl. 50 dos autos. Porto Velho 28.04.2014.

Proc.: [0032706-40.2006.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:A. R. P. G.

Advogado:Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Requerido:R. M. L. G.

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fls. 318.Expeça-se a certidão na forma requerida, constando ser o requerente inventariante nestes autos, devidamente representado por seu advogado, conforme termo de fls. 10, expedido em 06/03/2006, e formal de partilha de fls. 315.Após, retornem ao arquivo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0011014-60.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:C. T. de L. C. T. de L. C. M. T. de L. R. P. G.

Advogado:Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Inventariado:E. de M. P. de L.

DESPACHO:

Vistos etc, Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, § 1º do CPC, recolhendo as custas, vez que o advogado, apesar de intimado não se pronunciou.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000666-12.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:M. M. P. dos S.

Advogado:Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668), Luzileide Alves Silva da Costa Medeiros (OAB/RO 5296)

Inventariado:E. de R. V. dos S.

DESPACHO:

Vistos etc, Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, § 1º do CPC, vez que o advogado, apesar de intimado não se pronunciou.Anoto que o feito pende de várias providências:a) emenda formal da inicial para conversão para o rito do arrolamento, com apresentação de procuração de todos os herdeiros;b) certidão negativa de tributos estadual;c) recolhimento das custas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002344-33.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Inventariante:P. da S. C.

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Inventariado:E. de R. A. C.

DECISÃO:

Vistos etc, O advogado Welser Rony Alencar Almeida, neste feito, teve duas buscas e apreensões, por retenção abusiva de autos.Assim, fica proibida a carga.Comunique-se à OAB para as providências cabíveis.Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, § 1º do CPC, dando cumprimento aos DESPACHO s de fl. 103 e 113, vez que o advogado, apesar de intimado não se pronunciou.Aliás, esta a terceira vez (fl. 81, 90, 103) que é necessário intimar a parte autora pessoalmente, por descaso do advogado, alertando que doravante, as respectivas despesas serão incluídas nas custas devidas neste feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0024250-96.2009.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:G. dos S. G. L.

Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido:G. M. G.

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

DESPACHO:

Vistos etc, Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, § 1º do CPC, atendendo ao DESPACHO de fl. 93-v, vez que o advogado, apesar de intimado não se pronunciou.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001912-43.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. A. V. G. J.

Advogado:José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457), Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)

Requerido:L. de A. da S.

Advogado:Josué Mendonça Lira Fernandes (RO 5761)

DECISÃO:

Relatório de estudo psicossocial preliminar lançado às fls. 260/263.Deferida a liminar em relação ao menor Caio Araújo da Silva (fls. 224), passo a decidir quanto ao menor Gustavo Araújo da Silva Guedes.No estudo preliminar verificou-se que, ainda que tardiamente, o menor foi matriculado em instituição de ensino, e que vem sendo acompanhado por uma profissional. De fato, tem-se que, se realmente o menor apresentar o mesmo quadro clínico do irmão mais velho, a princípio, parece haver deficiência no acompanhamento, contudo, tais questões precisam ser melhor apuradas.Com efeito, neste momento, mostra-se mais adequado apurar como o menor vem sendo assistido, e também quanto aos seus tratamentos, a fim de se verificar as consequências de eventual mudança de guarda na vida da criança. Sabe-se que do impacto que causa uma modificação de guarda, especialmente em casos como este onde existe forte vínculo afetivo, devendo tal medida drástica ser efetivada - quando for o caso - ao final do processo, quando esgotado o contraditório.Portanto, por ora, ainda considerando os estudos do infante, mantenho a guarda com a mãe.Sem prejuízo, desde já, designo seja deprecado o estudo social com o autor.Manifeste-se o autor em impugnação. Decorrido o prazo, digam as partes quanto as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, desde já, designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2014, às 8:30 horas.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0006021-37.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. G. R. G.

Advogado:Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

SENTENÇA:

Trata-se de ação declaratória de união estável.Deferido prazo de 30 dias para que a parte exequente manifestasse nos autos, impulsionando o feito, requerendo o que de direito, o prazo decorreu in albis.Assim, a extinção do feito é medida que se

impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, III c/c § 1º do CPC, julgo extinto o processo. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001548-71.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: O. H.

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: G. L. S.

SENTENÇA:

Ante a satisfação da obrigação, conforme comprovante de depósito de fls. 26, e considerando a inércia da parte autora, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Recolha-se as custas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002886-80.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. M. T.

Advogado: VALDISMAR MARIM AMANCIO (OAB 5866)

Requerido: R. da S. S.

SENTENÇA:

Trata-se de ação de alimentos. Determinada a emenda, a interessada ficou inerte (fls. 23). A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 295, VI c.c. o artigo 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo. Transitada em julgado, arquivem os autos a seguir. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0120620-84.2002.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maria Lígia de Carvalho Sousa

Advogado: Vanda de Melo Bogoevich (OAB/RO 841), Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)

Inventariado: Paulo Viamonte de Andrade

DESPACHO: 1 - Apense-se a estes autos o alvará arquivado sob nº 001.2003.003831-5, mantendo, todavia, o arquivamento. 2 - A petição de fls. 68/70 está apócrifa. Assim, intime-se o advogado Walter Aram Naimaier Duarte Júnior a apor a sua assinatura no documento, em 10 dias, sob pena de desentranhamento. 3 - Cumpra-se a determinação contida nos autos nº 015706-61.2001.8.22.0001, com comprovação nestes autos. 4 - Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001908-11.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. de S. S. M. B. dos P. A. L. S. dos P.

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1.013), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)

Inventariado: E. de M. V. dos P.

DESPACHO: Considerando a certidão de fl. 88, arquivem-se os autos no aguardo da manifestação da parte interessada. Anoto, que o pedido de desarquivamento deverá ser justificado, bem como, deverá vir acompanhado da respectiva taxa. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0131045-73.2002.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: H. J. B. de O.

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zol Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Inventariado: D. L. dos S. B.

DESPACHO:

Vistos e etc. Petição às fls. 253/254: Indefiro o pedido de depósito do valor referentes às cotas-partes dos herdeiros Lutjens Joaquim Barbosa de Oliveira e Sílvia Barbosa de Oliveira, pelas razões já expostas na DECISÃO de fl. 208. Com relação a não intimação do herdeiro Sílvia Barbosa de Oliveira (fl. 250-v), destaco que ele já foi citado por edital e está representado nos autos pelo Curador Especial. Assim, esgotados os meios para a intimação pessoal, deve o Curador Especial manifestar-se sobre o esboço de partilha apresentado pela cessionária, em 05 dias. Com relação ao herdeiro Lutjens Joaquim Barbosa a deliberação somente poderá ocorrer após a juntada da carta precatória, quando o prazo para manifestação sobre o esboço de partilha começa a fluir. Cobre-se, então, a devolução da carta precatória, com urgência. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003570-44.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: M. H. L. G.

Advogado: Edmilson de Souza Macedo (OAB/RO 706)

Requerido: E. de J. A. G.

DESPACHO:

Vistos e etc. Trata-se de processo findo (fls. 71/73), já tendo sido inclusive expedido os alvarás para recebimento dos créditos em nome do falecido (fls. 82/84). Assim, já não é mais possível a diligência pretendida (fl. 92), pois o pedido de autorização de transferência do automóvel Pálio ficou prejudicado em razão da existência de saldo devedor junto ao Banco Itaú Leasing, cabendo à requerente, caso seja de seu interesse, a proposição de nova ação. Retornem-se os autos ao arquivo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003386-49.2014.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: L. M. P. J. M. C. da S.

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves. (OAB/RO 943)

DESPACHO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, colhendo as assinaturas dos requerentes na petição inicial (fls.

03/04) e reconhecendo firma das assinaturas (art. 1.120 e § 2º, CPC).Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002901-83.2013.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. de M. D.

Advogado:Macson de Moura Diógenes (OAB/RO 5538)

Requerido:Q. M. de F.

DECISÃO:Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2014, às 8h30min. Determino o depoimento pessoal das partes sob pena de confesso (advertência que deverá constar do MANDADO) e a inquirição de testemunhas, as quais deverão ser apresentadas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação das testemunhas, o rol deverá ser apresentado em cartório até 30 dias antes da audiência.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0298043-21.2008.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:M. C. G.

Advogado:Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674), Juarez Paulo Bearzi OAB/RO 752)

Inventariado:M. da C. G. da S. M. do C. G.

DESPACHO:

Vistos e etc. Trata-se de processo findo (fl. 125), já tendo sido inclusive expedido auto e carta de adjudicação (fls. 163/165). Assim, para análise dos pedidos (fls. 166/167), imprescindível a regularização da representação processual do requerente, o que não ocorreu. No tocante ao pedido de substituição da petição, indefiro. É que não há petição protocolada no dia 08 de abril de 2014.Assim, retornem os autos ao arquivo.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0198668-86.2004.8.22.0001](#)

Ação:Inventário

Requerente:L. de L. R.

Advogado:Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Inventariado:G. R.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0050830-42.2004.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. M. Q. V. de P.

Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)

Requerido:C. A. de M. V.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0006358-26.2013.8.22.0102](#)

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:E. S. F.

Advogado:Ednaldo Silva Ferreira (PE 13345)

Requerido:A. B. G.

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Delzuita Fonseca Vales (OAB/RO 85-B)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 99

Proc.: [0012428-59.2013.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. V. P. P.

Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Executado:M. L. P.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 39.

Proc.: [0002361-98.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:P. C. L. e S.

Advogado:Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317-A), Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido:S. P. e S. J.

DESPACHO:1. Pelo rito pretendido, somente será possível a cobrança das três últimas parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação, bem como aquelas que se vencerem no curso do processo. Assim, pela última vez, deverá a exequente proceder à adequação, em 10 dias, sob pena de indeferimento.2. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002934-39.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:R. R. da S. V.

Advogado:Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)

Requerido:J. B. N. V.

DESPACHO:Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC.Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de abril de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009968-02.2013.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. V. M. R.

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)-Faro

Requerido:V. A. C. R.

DESPACHO:

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0000772-42.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:R. F. C.

Advogado:Fazenda Publica Estadual

Requerido:E. de J. R. de J. C.

SENTENÇA:.....DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 1.031, § 1º do CPC, julgo procedente o

pedido e, em consequência, defiro a adjudicação dos bens deixado pelo falecimento de José Ribamar de Jesus Câmara em favor da meeira Rosemeire Flores Câmara, ante a renúncia à herança realizada pelos demais herdeiros (fl.77), ordenando a lavratura do auto de adjudicação e expedição da respectiva Carta de Adjudicação em seu favor, ressaltados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Ciência à Fazenda Pública Estadual, com observância da disposição expressa no art. 1.031, § 2º do CPC. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e archive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de abril de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011705-40.2013.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. de S. B.

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazare Pereira da Silva ()

Requerido: C. K. M. de A.

DECISÃO: A análise da possibilidade de encaminhamento do processo à Comarca de Maracanaú-CE somente poderá ser realizada pelo juízo competente, que é o juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco- AC. Assim, cumpra-se a DECISÃO de fl. 150. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0003564-95.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. D. G.

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido: D. L. G.

DESPACHO:

Vistos, Emende o autor a inicial para regularizar o valor da causa, indicando o valor que pretende pagar. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003388-19.2014.8.22.0102](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A. B. A. M.

Advogado: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Requerido: L. G. M.

DESPACHO:

Vistos, Emende a autora a inicial para regularizar a representação processual, tendo em vista que a menor é quem outorga poderes sendo representada por sua genitora. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sábado, 26 de abril de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0219260-78.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. C. P.

Advogado: Uda de Mello França (OAB/RO 499A), Fabrizio Ernane Marques Simões (OAB/RO 2908), Ronilson da Conceição Pinto (OAB/RO 3304), Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)

Requerido: D. S. A.

DESPACHO:

Vistos, Defiro a penhora de créditos no processo administrativo nº 04.1750-2011 em favor do requerido junto ao DNIT, consignando que o referido órgão deverá colocar o valor disponível à disposição deste Juízo. Sendo frutífera a penhora, intime-se o requerido. Indefiro o pedido constante no item 2 do pedido de fls. 222, pois se trata do mesmo imóvel objeto de desapropriação. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0265115-85.2006.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Leila Regina Santos da Silva Costa, Clauber Brito Cordeiro da Costa, Jonas da Costa Junior, André Luis Cordeiro Brito da Costa

Advogado: Neydson dos Santos Silva (OAB/RO 1320), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Inventariado: Espólio de Jonas da Costa

Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

DESPACHO:

Vistos, Esclareça a inventariante se já foi promovida a liquidação da sociedade comercial (décima primeira cláusula contratual). Em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003609-02.2014.8.22.0102](#)

Ação: Interdição

Requerente: A. D. da S.

Advogado: Rosaria Goncalves Novais ()

Interditado: F. das C. D.

SENTENÇA:

Vistos, Adalgisa Damascena da Silva propôs ação de interdição do seu irmão Francisco das Chagas Damasceno, todos qualificados. Dessa narrativa e dos documentos acostados aos Autos, contata-se a litispendência desta ação com a de nº 0003353-59.2014.8.22.0102, na 3ª Vara de Família, desta capital, proposta simultaneamente, possuindo as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Sendo o juízo da 3ª Vara de Família prevento por ter dado o primeiro DESPACHO inicial e formado a relação processual. Isto posto, com fundamento nos artigos 267, inciso V, e 301, inciso V, §§ 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas. P.R. Intime-se via DJE e archive-se imediatamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0130454-09.2005.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Autor: J. B. D. B. R. B. da S. M. J. B. M. B. V. L. B. D. B. J. B. Z. B. M. de L. B. A. B. G. B.

Advogado: Antônio Henrique Lemos Leite (OAB/RO 135A), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Inventariado: A. B.

DESPACHO:

Vistos, Recolha-se as custas em 05 (cinco) dias ou o processo vai para o arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0009076-98.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. de L. O. G. S. O. F. A. R. S. O. V. S. O. R. S. O. J. G. O.

Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Inventariado: E. de G. S. O.

DESPACHO:

Vistos, Diga a inventariante quanto a cota do Ministério Público de fls. 208/210. Em 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003879-31.2011.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: A. J. L.

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira. (RO 494-A)

Requerido: E. M. B. R. L. R. R. L. J. M. L. M. F. R. de S. S. R. L.

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Telson Monteiro de Souza (RO 1051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (AC 10.51), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Maria Eugênia de Oliveira. (OAB/RO 494A), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (AC 10.51), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

DESPACHO:

Vistos, Digam os demais herdeiros quanto a proposta de venda do imóvel. Em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006134-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: J. F. N. C. I. J. F. N. C.

Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

Inventariado: E. de J. F. C.

DESPACHO:

Vistos, As últimas declarações devem ser retificadas tão somente quanto ao item 1 de fls. 201, Maria das Graças concorre com os filhos em relação ao imóvel situado na Rua dos Imigrantes (artigo 1833, inciso I do CC), pois é bem particular do de cujus (metade do imóvel), observando-se ainda as disposições do artigo 1832 quanto à cota desta herdeira. Retifique-se as últimas declarações tão somente em relação a este ponto. Em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E-mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0017716-97.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Pereira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Financeira Itaú CBD S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Almir da Rocha Mendes Junior (392-A)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0004924-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniella Tomaz Sidrim

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB / RO 4417)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0014464-86.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: João Raimundo Pedroso Guimarães

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Requerido: Reginaldo Pio Machado

DESPACHO:

Vistos. Intime-se pessoalmente o autor, na forma do parágrafo único do art. 267 do CPC, com as advertências legais. Após, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0006023-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Advogado: Cleide Abadia de Oliveira (OAB DF 25469), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4872A)

Requerido: Carlos André Alves Batista

DECISÃO:

Compete à parte proporcionar os meios necessários à citação do réu, não cabendo ao Juízo a realização de diligências para esse fim. Por analogia, aplicável o entendimento abaixo do TJRO que bem ilustra o entendimento sedimentado: Agravo Interno. Quebra de sigilo fiscal. Não esgotamento de todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. Impossibilidade. Recurso não Provido. Dado o caráter excepcional da quebra

de sigilo fiscal, a utilização do sistema INFOJUD para localizar bens penhoráveis do devedor somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligências possíveis. Não sendo comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens existentes ao alcance do credor, o indeferimento do pedido de quebra de sigilo é medida que se impõe. (Agravo, N. 00087522120138220000, Rel. null, J. 23/10/2013)Intime-se pelo DJE, tendo o autor 10 (dez) dias para requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0024251-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carolina Moreira Mendes de Oliveira

Advogado:Mauro Dias Gomes Junior (5524)

Requerido:Elaine Catherine Silva Sousa

DESPACHO:

DESPACHO Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0009283-41.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcel Bandeira Macedo

Advogado:Paulo Francisco de Matos ()

Requerido:Construtora BS S.A., Aglaucio Viana de Souza

Advogado:Tatiana Maria Mello de Lima (OAB/DF 15118),

Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221A)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0014064-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Margarida Vieira Martins

Advogado:Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640), Oziney Maria dos Santos (OAB/RO 3628)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0018905-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Divina Lima

Advogado:Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosicleide Martins Noé (793), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Requerido:Americel S/A, Claro S.A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 475, J, do CPC.Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 92), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 92 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0015984-18.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juraci Maria Kroin

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogado:ODAIR MARTINI (OAB 30-B), Orestes Muniz (OAB/RO 040)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0022060-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dalvina Pereira dos Santos

Advogado:Euzélia José da Silva (OAB/RO 1397)

Requerido:ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0172007-31.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Pereira Góes

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008757-40.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca da Silva Lima

Advogado:Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), ODAIR MARTINI (OAB 30-B)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0010358-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima Castro dos Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0024885-72.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Yuri Christopher Rosalino

Advogado:Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Requerido:B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado:Fabio Breyer Amorim (OAB/RJ 124274), Vinícius Ideses (OAB/RJ 98.749)

DECISÃO:

DESPACHO Recebo o recurso em ambos os efeitos.Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0197573-79.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mundo dos Colchões

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Requerido:Eder Soares de Amurim da Conceição

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2014. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0017575-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Lorena Marques Frota da Silva, Anna Beatriz Peres Lisboa

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 23/10/2014. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0197689-85.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valdecy Cruz dos Santos

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0010028-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Caetano Soares

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0004698-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Euda de Freitas Araújo

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:Embratel S. A.

DECISÃO:

Aguarde-se a solução do agravo interposto.Cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de fls. 23.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0022212-72.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fetraquimi Federações das Entidades de Tratamento da Dependência Química de Rondônia Fetraquimi

Advogado:Iacira Gonçalves Braga de Amorim (RO 3162)

Requerido:Almir Kerdy do Casal

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)

DESPACHO:

DESPACHO Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade.Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0015982-48.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Creuza Moreira da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0188698-23.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Vilela da Silva

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0004188-30.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Silva Maciel

Advogado:Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4951)

Requerido:Milani Calçados

Advogado:José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

DECISÃO:

Houve penhora de parte dos valores determinados na condenação (fls. 67/69), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 67/69. Após, penhore-se na forma requerida às fls. 73.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0015584-67.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sadre Pantoja Alho

Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Requerido:IESDE BRASIL S/A

Advogado:Daniel Fernandes Luiz (PR 43.468)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0025036-04.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldemar Tavares Batista

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Intime-se o Requerido para se manifestar sobre a desistência manifestada pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que seu silêncio será tido como concordância.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0023202-63.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Priscila de Freitas Lopes

Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A., Banco Santander Brasil S.a.

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 56/57). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e

reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Considerando a comprovação de cumprimento dos termos do acordo (fls. 58/60), determino seja dada imediata baixa e arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0012032-65.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

Executado:Jose Simão de Oliveira Filho

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2014. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0111784-15.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vera Lúcia Nogueira Brasil

Advogado:Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido:Credicard Mastercard

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126504)

DECISÃO:

1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora "on line", pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado. 2. Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2014, salientando que somente deverá ser reativado quando o Credor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.4. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0018283-02.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Agência de Cacoal. Ro

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Rodrigo Barbosa Frozoni

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc...Trata-se de impugnação à penhora de fls. 57/58 em que RODRIGO BARBOSA FROZONI, através da Curadoria de Ausentes, o fez por negativa geral.Em resposta, o Credor disse que a impugnação dos devedores é meramente protelatória, pleiteando sua improcedência.É o relatório. Decido.Analisando os autos, vejo que NÃO tem razão alguma o Impugnante.A resposta genérica do Curador de Ausentes não se contrapôs de maneira eficaz à prova documental acostada aos autos.Não há nulidade ou qualquer outro fato capaz de anular a penhora realizada. Portanto, caiu por terra o argumento da impugnação, não havendo outra solução senão julgá-la improcedente em todos os seus termos.ISTO POSTO,

julgo improcedente a impugnação de fls. 60 e convalido a penhora de fls. 57/58, detreminando a liberação imediata em favor do credor, mediante expedição de alvará de levantamento. Após, penhore-se na forma requerida às fls. 62. Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001861-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edgard Manoel Azevedo Filho

Advogado:Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Ouçã-se o(s) impugnado(s). Intime(m)-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0021557-37.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Michely Moraes Gomes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serviço de Proteção Ao Crédito Spc Brasil Camara Nacional de Dirigentes Logistas CndI

Advogado:Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 69, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0004065-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Motovema Comércio de Motos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0013901-29.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Ricardo Fonseca Moreira

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para depositar o valor dos honorários periciais, nos termos da DECISÃO de fls.72, sob pena de não realização da prova técnica, quando considerar-se-á contra si o que seria comprovado através da perícia.Intime-se a parte ré

para que junte aos autos o original do contrato discitado nestes autos, a fim de viabilizar a realização da prova técnica.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0009514-36.2010.8.22.0002](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Luiz Antônio Orso

Advogado:José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Requerido:Isabel Barros Barauna, Clio Barauna de Carvalho, Elci de Barros Barauna, Jeromilton Barros Barauna, Ycle Barauna Pinheiro, Vitória Barauna Garcia de Vasconcelos, José de Barros Barauna, Débora Barauna Assayag

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de petição apresentada pela UNIÃO, sob alegação de que o imóvel objeto da ação apensa lhe pertence e, por isso, não seria passível de usucapião.Face ao disposto no art. 109, I, da CF, vejo que há evidente interesse da União neste feito, razão pela qual recebo a oposição e declino da competência em favor de uma das varas da Justiça Federal no Estado.Após as anotações e baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária do Estado de Rondônia.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008714-06.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosilei Ramos Araújo

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Vivo S.a

Advogado:Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

DECISÃO:

A publicação para a Apelada apresentar suas contrarrazões foi realizada (fls. 145, verso). Assim, inviável o pleito de fls. 156/157.Cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 148. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0073880-92.2007.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 136E), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido:Dalmon Barbosa de Carvalho

Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

DECISÃO:

A desconsideração da personalidade jurídica tem cabimento em situações excepcionais, pois a regra é que cada pessoa seja responsabilizada pelos seus atos e omissões, não havendo espaço para o alargamento injustificado da sujeição passiva.Nesse sentido, embora não prevista expressamente pela legislação, admite-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica da pessoa, para o atingimento de bens pretensamente de determinada pessoa jurídica integrada pelo devedor.Ocorre, contudo, que conforme já afirmado, tal medida é excepcional. Não a regra.Assim, para haver a desconsideração,

deve a parte demonstrar o preenchimento de alguma das situações previstas no art. 50 do Código Civil, ensejadoras da medida. Pelo clareza e objetividade da lei, segue a transcrição da norma. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Não basta a simples inadimplência para que haja a desconsideração da personalidade jurídica. É necessário que ocorra alguma das situações previstas na norma acima transcrita. Nesse sentido é o entendimento do STJ. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a DECISÃO que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a SENTENÇA exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da SENTENÇA de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 762555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012) Não se cogita, por óbvio, da aplicação da chamada teoria maior da desconsideração, já que tal só tem lugar nos casos que versam sobre Direito do Consumidor (art. 28 do CDC) e Direito Ambiental. Com essas considerações, INDEFIRO a pretensão do credor, o qual deverá ser intimado, mais uma vez, para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, pena de extinção da presente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0008249-60.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Requerido: Hannyyeller Bragado Alecrim

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos a procuração original, ou devidamente autenticada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0007655-46.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Paulo Lopes da Silva, José Maria de Sousa Rodrigues

Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Embargado: Luis Antonio Soares da Silva

DESPACHO:

Intime-se os patronos da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias subscrevam a petição inicial, sob pena de extinção e arquivamento. Cumprida a providência, apense aos autos da ação principal e certifique quanto à tempestividade. Após, voltem conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0007834-77.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandra Maria Barreto de Moraes

Advogado: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2485)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

DECISÃO:

Intime-se a parte autora através dos seus patronos para que no prazo de 10 (dez) dias subscrevam a petição inicial, sob pena de extinção. Não atendida a determinação, intime-se pessoalmente a autora mediante carta com AR. Suprida a irregularidade, por razões de economia, desde já fica determinada a citação do Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0009333-04.2011.8.22.0001

Ação: Produção Antecipada de Provas

Requerente: Braz Pires da Luz Filho

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Disbrasil Distribuidora Brasil Importação e Exportação Ltda

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

DECISÃO:

Penhore-se na forma requerida no item 'a' da peça de fls. 223/224. Devedá o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto 649 a 651 do CPC: 'Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais

necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia. Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. ' Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001905-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Notificação

Notificante: Abraham Eduardo Mejia Brizuela

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)

Notificado: Pedro Miguel Archanjo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

DESPACHO:

Considerando a contra-notificação apresentada, entreguem-se os autos à parte autora, nos termos do art. 872, do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0020822-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Leite Ferreira

Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado: Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272)

DECISÃO:

Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação (fls. 68/72), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 72. Após, intime-se o Devedor para depositar o valor do saldo remanescente, no prazo de 3 dias, sob pena de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0012011-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Aristoteles Socratis Onassis Me

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

DECISÃO:

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0013047-35.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53795), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)

DECISÃO:

Houve penhora do valor pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 265/268). Intimada, a Devedora impugnou o valor penhorado e reconheceu como devido apenas R\$ 25.415,26 (fls. 276/285). O Credor pleiteou o levantamento da quantia incontroversa e encaminhamento dos autos ao Contador para que dirima a controvérsia a respeito do valor devido. Por isso, defiro o pedido do Credor. Expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa. Após, encaminhem-se os autos ao Contador. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0021308-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joel Pereira da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0018036-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Wilson Farias

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

DESPACHO:

Cumpra-se o item 3 do DESPACHO de fls. 27. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0073898-16.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Requerido: João Carlos Ferreira Costa Junior

Advogado: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

DESPACHO:

Proceda-se a baixa na restrição através do sistema RENAJUD. Após, dê-se baixa e arquite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0005466-32.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Eldorado Epp

Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)

Requerido: Whirlpool S.a. Brastemp, Coimbra Importação e Exportação Ltda, Refritec - Refrigeração Industrial Técnica Ltda

DESPACHO:

Intime-se a Ré WHIRPOOL S/A para depositar o valor dos honorários periciais, nos termos da DECISÃO de fls. 139/140, sob pena de não realização da prova técnica, quando considerar-se-á contra si o que seria comprovado através da perícia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0012161-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidnei de Souza

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0250610-84.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)

Requerido: Fabiane Mendes Fernandes

DECISÃO:

Houve penhora de parte dos valores determinados na condenação (fls. 86/87), não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 87. Após, intime-se o Devedor para depositar o saldo remanescente, no prazo de 3 dias, sob pena de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0021904-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac Sa

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: SIDNEI FERREIRA LOPES

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 38). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e arquivar-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0011646-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7478), João Vicente Pizzato Sidou (71230), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Guaracy Modesto Dias

DESPACHO:

Dê-se vista dos autos ao patrono da parte autora, conforme pleiteado às fls. 44. Impossível deferir "penhora online" uma vez que ainda não restou formalizada a citação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001994-91.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ines de Oliveira Silva

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

Recebo o recurso em ambos os efeitos. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0015107-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: João Carlos de Almeida Zanini (OAB/RO 5071)

Requerido: Wanda Neves Campos

DECISÃO:

Defiro a pesquisa de endereço junto ao Sistema INFOJUD. Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/RO, in verbis: 'Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento). Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, declaro o segredo de justiça nos autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0016127-70.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda da Silva Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bradesco S. A. (Ibi)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)

DECISÃO:

A SENTENÇA já foi republicada corretamente (fls. 36, verso), por isso é inviável o pleito de fls. 37/39. Certifique-se a Escrivia se foi interposto recurso de apelação no prazo legal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0015566-80.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Ivo Gama da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

DECISÃO:

Recebo os recursos em ambos os efeitos e no efeito devolutivo em face da antecipação de tutela. Subam os autos ao Tribunal de Justiça/RO. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0014444-66.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Janilde Silva Santos Peixoto

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

Dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0022676-04.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido: Robson Guimaraes da Silva

Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130),

Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

DESPACHO:

Intime-se o Requerido para se manifestar sobre a informação e documentos da empresa Aymoré (fls. 116/138), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0021599-52.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jose Alves Feitosa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito e documentos apresentados, informando se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007106-12.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. M^a Coelho Aguiar

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (RO 793)

Executado: Lauro Chamma Correia, Francisco Antonio Queiroz de Azevedo

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de processo de execução ou em fase de cumprimento de SENTENÇA em que todas as tentativas de localizar bens do Devedor foram infrutíferas. A parte Credora requereu a busca de bens através do sistema INFOJUD da Receita Federal. Analisando o pedido, vejo necessária busca na Receita Federal pois não se encontraram bens do devedor passíveis de penhora. Por isso, defiro a quebra do sigilo fiscal do Devedor. Saliento que esta prática já está pacificada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça/

RO, in verbis: 'Execução. Requisição de informações à Receita Federal - INFOJUD. Excepcionalidade. DECISÃO confirmada. A requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço do devedor e bens somente é possível, quando forem superadas todas as diligências possíveis realizadas pelo credor. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 12 de maio de 2010. DESEMBARGADOR(A) Marcos Alaor Diniz Grangeia (0002674-16.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento). Assim, realize-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD. Com as informações, declaro o segredo de justiça nos autos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0004201-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Residencial Veneto

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Dorsila Baldinoti Turatti

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, antes mesmo da citação do Requerido, informando que as partes transigiram (fls. 42/43). Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0099981-98.2009.8.22.0001](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Enrique Egea Pacheco

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Requerido: Luiz Fernando Muneo Kamachi, Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho Rondônia

Advogado: Arsênio Landim Ramalho (RO 295/), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

DESPACHO:

Em caso de depósito voluntário, não cabe a multa do art. 475, J, do CPC nem honorários em fase de cumprimento de SENTENÇA. Assim, intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 83/86, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0009584-22.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Carlos Ribeiro dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Banco Schahin S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

DECISÃO Vistos. A parte autora já requereu o cumprimento de SENTENÇA. No entanto, é necessária a intimação da parte ré para que efetue o pagamento do valor fixado na condenação,

no prazo de 15 dias, conforme nova posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a parte devedora, por via de seu advogado, para pagar o valor fixado na condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do artigo 475-J do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000015-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Executado: José Damasceno de Araújo

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre os bens indicados à penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique-se a escrivania se foram opostos embargos do Devedor no prazo legal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0015189-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Renilson Pereira Dias

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141)

DESPACHO:

Intime-se o Credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 62/63, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0021729-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Monteiro Rent A Car Ltda - ME

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540), Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Executado: Graciele Auxiliadora Souza de Oliveira

DECISÃO:

Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2014. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias. Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008540-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nelsina Rosa de Jesus Almeida

Advogado: Lenilce Franzolini (3930)

Requerido: H S B C Bank Brasil S A

DECISÃO:

A parte autora requereu na petição inicial a Gratuidade da Justiça, porém não comprovou sua hipossuficiência. Deve ser pontuado, ademais, que possui profissão definida uma vez que é professora. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando sua hipossuficiência através de contracheque ou declaração de imposto de renda, no prazo

de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008287-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Keilla Notario Rangel de Aquino

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 16/7/2014, às 10 h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007451-02.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Oliveira Viana

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL

DECISÃO:

Vistos, etc... Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Cite-se. Intimem-se. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008151-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silvino José Francisco

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado: Thais de Lima Gonçalves

DECISÃO:

O autor na petição inicial requereu a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça mas não comprova sua hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando sua hipossuficiência alegada na inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0006467-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Francisca de Nazaré Maciel

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Credfaz Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Ministério da Fazenda e dos Órgãos da Estrutura da Presidência da República

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação exhibitória de documentos onde a parte autora informa que a parte Ré se nega a fornecer cópia do contrato existente em seu nome, razão pela qual ingressou com

a presente demanda a fim de que seja o Réu compelido a exibir o documento mencionado.O Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou entendimento no sentido de que a propositura desta demanda prescinde de prova do requerimento administrativo de exibição do documento.Sendo assim, a hipótese é de se deferir celeremente a medida liminar de índole exhibitória-documental, uma vez que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por isso, com corolário dos arts. 358 e 359 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar e determino que a parte requerida exiba nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato discutido nestes autos.Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (CPC, arts. 802 e 803).Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007310-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Importadora e Exportadora Tropical Indústria, Comércio, Representação e Serviços Ltda

Advogado:Alzenira N. Leite Souza (OAB RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Executado:Aparecido Carlos da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Para que se possa usufruir do benefício da justiça gratuita, não basta a simples alegação de insuficiência financeira. É necessário provar de forma inequívoca a inviabilidade de arcar com as despesas do processo. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, comprovação da hipossuficiência econômica alegada, por meio de documentos idôneos, ou recolher as custas devidas sob de indeferimento da inicial. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008340-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Valdeci Mendes da Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)

Requerido:BANCO BMG S/A

DECISÃO:

Trata-se de ação exhibitória de documentos onde a parte autora informa que a parte Ré se nega a fornecer cópia do contrato existente em seu nome, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que seja o Réu compelido a exibir o documento mencionado.O Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou entendimento no sentido de que a propositura desta demanda prescinde de prova do requerimento administrativo de exibição do documento.Sendo assim, a hipótese é de se deferir celeremente a medida liminar de índole exhibitória-documental, uma vez que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por isso, com corolário dos arts. 358 e 359 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar e determino que a parte requerida exiba nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato discutido nestes autos.Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (CPC, arts. 802 e 803).Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007459-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilza Divina Hipano Parada

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:GEAP - Fundação de Seguridade Social

DECISÃO:

Vistos, etc...1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos.2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008119-70.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:M.e. L. Comercio de Madeiras Soltovski Ltda Me

Advogado:Fernando Aparecido Solteovski (OAB/RO 3478)

Requerido:JOÃO LEONARDO LEISMANN SA CHAVES,

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos a procuração original, ou devidamente autenticada no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008324-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Willia Conceicao Lima Sena

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S A

DECISÃO:

Trata-se de ação exhibitória de documentos onde a parte autora informa que a parte Ré se nega a fornecer cópia do contrato existente em seu nome, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que seja o Réu compelido a exibir o documento mencionado.O Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou entendimento no sentido de que a propositura desta demanda prescinde de prova do requerimento administrativo de exibição do documento.Sendo assim, a hipótese é de se deferir celeremente a medida liminar de índole exhibitória-documental, uma vez que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por isso, com corolário dos arts. 358 e 359 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar e determino que a parte requerida exiba nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato discutido nestes autos.Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (CPC, arts. 802 e 803).Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008356-07.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Carmen Viturino Cunha

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido:Credfaz Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Ministério da Fazenda e dos Órgãos da Estrutura da Presidencia da República

DECISÃO:

Trata-se de ação exhibitória de documentos onde a parte autora informa que a parte Ré se nega a fornecer cópia do contrato existente em seu nome, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que seja o Réu compelido a exibir o documento mencionado.O Tribunal de Justiça de Rondônia já

pacificou entendimento no sentido de que a propositura desta demanda prescinde de prova do requerimento administrativo de exibição do documento. Sendo assim, a hipótese é de se deferir celeremente a medida liminar de índole exibiria-documental, uma vez que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por isso, com corolário dos arts. 358 e 359 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar e determino que a parte requerida exhiba nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato discutido nestes autos. Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (CPC, arts. 802 e 803). Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0007501-28.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noeli Luciano Basilichi

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Primeiramente esclareço que mera alegação de hipossuficiência não é suficiente para comprovar o estado de pobreza. Sobre o tema, destaco trecho recente do DESPACHO do Desembargador Sansão Saldanha em que afirma "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente." (TJRO, 1ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 0001062-61.2011.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, pub. DJE de 14.06.2011). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, comprovação da hipossuficiência econômica alegada, por meio de documentos idôneos, ou recolher as custas devidas sob de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0008224-47.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edinete dos Santos

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior ()

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A

DECISÃO:

Trata-se de ação exibiria de documentos onde a parte autora informa que a parte Ré se nega a fornecer cópia do contrato existente em seu nome, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que seja o Réu compelido a exibir o documento mencionado. O Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou entendimento no sentido de que a propositura desta demanda prescinde de prova do requerimento administrativo de exibição do documento. Sendo assim, a hipótese é de se deferir celeremente a medida liminar de índole exibiria-documental, uma vez que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por isso, com corolário dos arts. 358 e 359 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar e determino que a parte requerida exhiba nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato discutido nestes autos. Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (CPC, arts. 802 e 803). Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0007523-86.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Domingos Alves Silva

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: LUIZ MARINHO PALUETO - ME

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, a simples alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não se mostra suficiente para a concessão do benefício, eis que o autor possui profissão definida e contratou advogado particular, bem como, conforme seu contracheque presume-se que tenha condições de arcar com o pagamento das custas. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, efetuando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0007397-36.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jackson Gomes Viana

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondonia - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Esclareço que mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para comprovar o estado de pobreza. Sobre o tema, destaco trecho recente do DESPACHO do Desembargador Sansão Saldanha em que afirma "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente." (TJRO, 1ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 0001062-61.2011.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, pub. DJE de 14.06.2011). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, comprovação da hipossuficiência econômica alegada, por meio de documentos idôneos, ou recolher as custas devidas sob de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0008278-13.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Ivan Paulo Ribeiro Rocha

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 16/7/2014, às 9:30 h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir. 3) Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0007595-73.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Ronaldo Amoras dos Santos

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

DECISÃO:

DECISÃO Esclareço que mera alegação de hipossuficiência não é suficiente para comprovar o estado de pobreza. Sobre o tema, destaco trecho recente do DESPACHO do Desembargador Sansão Saldanha em que afirma "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente." (TJRO, 1ª Câmara Cível,

Ap. Cível n. 0001062-61.2011.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, pub. DJE de 14.06.2011).Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos, comprovação da hipossuficiência econômica alegada, por meio de documentos idôneos, ou recolher as custas devidas sob de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0006875-09.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wilson Dionisio do Nascimento

Advogado:Vanessa Fernanda Carnelose ()

Requerido:Royal & Sunalliance de Seguros Sa

DECISÃO:

DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 277 e 278 do CPC, para comparecer a audiência de conciliação e saneamento do feito no dia 16/7/2014, às 9 h, onde poderá oferecer defesa. 2) Na solenidade deverão comparecer as partes com seus respectivos advogados ou prepostos com poderes para transigir.3) Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007961-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odair Jose da Silva

Advogado:Ana Olsen Matos Pereira (OAB/RO 5110)

Requerido:Cellular Center

DESPACHO:

Vistos, etc... Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita requerida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007450-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdecir Vicente do Nascimento

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A)

Requerido:Itapeva li Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nãoapadronizados

DECISÃO:

Vistos, etc...1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos.2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros, no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008342-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria de Fatima Silva Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)

Requerido:Banco Itaú S.A.

DECISÃO:

Trata-se de ação exorbitante de documentos onde a parte autora informa que a parte Ré se nega a fornecer cópia do contrato existente em seu nome, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que seja o Réu compelido a exibir o documento mencionado.O Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou entendimento no sentido de que a propositura desta demanda prescinde de prova do requerimento administrativo de exibição do documento.Sendo assim, a hipótese é de se deferir celeremente a medida liminar de índole exorbitante-documental, uma vez que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por isso, com corolário dos arts. 358 e 359 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar e determino que a parte requerida exiba nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato discutido nestes autos.Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (CPC, arts. 802 e 803).Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008361-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Auraci Lourdes do Nascimento Correa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S/A

DECISÃO:

Trata-se de ação exorbitante de documentos onde a parte autora informa que a parte Ré se nega a fornecer cópia do contrato existente em seu nome, razão pela qual ingressou com a presente demanda a fim de que seja o Réu compelido a exibir o documento mencionado.O Tribunal de Justiça de Rondônia já pacificou entendimento no sentido de que a propositura desta demanda prescinde de prova do requerimento administrativo de exibição do documento.Sendo assim, a hipótese é de se deferir celeremente a medida liminar de índole exorbitante-documental, uma vez que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Por isso, com corolário dos arts. 358 e 359 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar e determino que a parte requerida exiba nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato discutido nestes autos.Cite-se a requerida para os termos da ação cautelar (CPC, arts. 802 e 803).Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007586-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:LENO FERREIRA ALMEIDA (OAB/RO 6211)

Requerido:L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda ME

DECISÃO:

Intime-se o advogado da parte autora para emendar a inicial, assinando-a, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0006724-43.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Auto Shop Servicos Automotivos Ltda

DECISÃO:

A parte autora alega ser credora da requerida cujo valor estaria representado por cheques anexos aos autos. Ocorre que não há nenhuma documentação anexa, apenas a petição inicial e contrafé.Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando os cheques mencionados na petição inicial bem como a procuração original ou devidamente autenticada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008400-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:Josilene Adelino Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc.BANCO ITAUCARD S.A, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão, em desfavor de JOSILENE ADELINO NASCIMENTO, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.O art.3º do Decreto Lei 911/69 traz:"O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008513-77.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Gerald Costa Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos a procuração original, ou devidamente autenticada no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008512-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:José Normando de Sousa Filho

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos a procuração original, ou devidamente autenticada no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0007563-68.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Gerlania Mariflor Marques Santos

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos a procuração original, ou devidamente autenticada no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0008494-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido:M. Roberto Fernandes Machado ME

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos a procuração original, ou devidamente autenticada no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0005297-16.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Savana Construções Ltda

Advogado:Edmar da Silva Santos (RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido:Quatorze Brasil Telecom Celular S.a.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: Savana Construções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.623.542/0001-46, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

FINALIDADE: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0005297-16.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário

Procedimento: Ordinário

Requerente: Savana Construções Ltda

Advogado: Edimar da Silva Santos (OAB/RO 1069) e outros

Requerido: Brasil Telecom Celular S.A.

Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: Fax (069) 3217.1318.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0010548-15.2011.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido:ELIEL DA SILVA CAVALCANTE

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: BV Financeira S/A CFI, Instituição Financeira inscrita no CNPJ nº 01149953000189, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

FINALIDADE: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0010548-15.2011.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Procedimento: Outros

Requerente: BV Financeira S/A CFI

Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante, OAB/RO 4120

Requerido: Eliel da Silva Cavalcante

Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: Fax (069) 3217.1318.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0021159-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Mútua de Assistência dos Profis. de Engenharia, Arquit. e Agronomia

Advogado:Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34.777),

Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)

Requerido:José Flávio de Lima, Juraci de Fátima Oliveira de Lima

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0000948-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado:Yago Rondon Taques

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 32.

Proc.: [0016093-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Coifinox Comercio e Serviços Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0005842-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Japurá Pneus Ltda

Advogado:Samuel dos Santos Junior (RO 1238)

Requerido:A. A. Vizioli Transporte

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0018955-73.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rede de Convênios do Brasil Services Ltda Me

Advogado:Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Requerido:Assaerb Associação dos Servidores do Serviço de Aguas e Esgoto do Rio Branco Acre

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0152068-31.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comercial Amazonia Ocidental Importadora e Exportadora Ltda

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido:Comebrax Comércio Distribuidora Ltda Nks

Advogado:Marco Aurélio Alves de Oliveira (DF 5948)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002060-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Geisiane da Silva Ferreira, Rosangela da Silva, Geis Rose da Silva Ferreira, Geisilene da Silva Ferreira, Associação de Produtores Rurais da Linha Quinze

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 40.

Proc.: [0002061-51.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Rosangela da Silva, Associação de Produtores Rurais da Linha Quinze, Geisilene da Silva Ferreira, Geis Rose da Silva Ferreira

Certidão do Oficial de Justiça:!

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 40.

Proc.: [0016222-03.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Indira Jara Trindade Sales

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Ana Paula Miller Musial

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0002257-60.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Espolio de Greice Ne Batalha Sanders

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido:Carlos Jamal de Paula Futado, Clineron Clinica Renal de Rondonia Ltda

Advogado:Jane das Chagas Lebre (OAB/RO 4137)

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0000312-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laércio dos Santos Albuquerque

Advogado:EZIO PIRES DOS SANTOS (OAB 5870)

Requerido:Absoluto Comércio de Confeções Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0201972-20.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Elza Roque Nogueira, Odelon Gomes da Silva

Fica a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa realizada no Sistema RENAJUD.

Proc.: [0014631-06.2013.8.22.0001](#)

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Impugnado:Esperidião Pereira Neto

Advogado:Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)

Custas Finais:

Fica a parte Impugnada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 711,20 (setecentos e onze reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000222-25.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Esperidião Pereira Neto

Advogado:Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)

Embargado:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Custas Finais:

Fica a parte Embargada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 711,20 (setecentos e onze reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0024246-59.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Santander S/A

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

Executado:J. Soares de Souza, Jonas Soares de Souza

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: Banco Santander (Brasil) S.A. (Banco ABN AMRO Real S/A), Instituição Financeira inscrita no CNPJ nº 33.066.408/0001-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

FINALIDADE: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0024246-59.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução

Exequente: Banco Santander (Brasil) S.A. (Banco ABN AMRO Real S/A)

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro, OAB/RO 652, Wyliano Alves Correia, OAB/RO 2715

Executado: J. Soares de Souza, Jonas Soares de Souza

Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: Fax (069) 3217.1318.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0008198-88.2010.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A. CFI

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Francisco Aguiar Pereira

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: BV Financeira S/A CFI, Instituição Financeira inscrita no CNPJ nº 01149953000189, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

FINALIDADE: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0008198-88.2010.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Procedimento: Outros

Requerente: BV Financeira S/A CFI

Advogado: Luciano Mello de Souza, OAB/RO 3519

Requerido: Francisco Aguiar Pereira

Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: Fax (069) 3217.1318.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0020811-38.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Rocilda Kelly Carvalho de Andrade, Francy Cleuda Carvalho de Sousa

Guia de depósito:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito expedida.

Proc.: [0025635-74.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucia Maria Alencar de Souza

Advogado:Jose Reginaldo de Oliveira Rocha (OAB/RO 5364)

Requerido:Kelliany Ferreira Gonçalves

Advogado:Marisselma M. C. Mariano (OAB/RO 1040)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005786-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizete Messias de Alencar

Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido:Luiz Carlos Cortelete

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0325300-21.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio San Neto

Advogado:Leandro Cavol (OAB 473A)

Requerido:Caixa Consórcios S/A

Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (RO 777)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0017563-35.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madecon Engenharia e Participações Ltda ME

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Gafisa SPE Oitenta e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003541-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago José Pimenta de Santana

Advogado:Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676)

Requerido:Itaú Unibanco S. A., Serasa Experian

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0025160-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ângelo Márcio Veloso da Silva

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0289419-80.2008.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandro Micheletti

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Dailor Weber (OAB/RO 5084), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Requerido:Maria Madalena Garcia, Soraya Garcia

Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), José Ricardo Maruch de Castilho (PR 18.360), Fernando Pelloso (OAB/PR 36.082)

AR Negativo:

Manifeste a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO. PVH.

Proc.: [0008149-76.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. S. Service Ltda ME

Advogado:Antonio Santana de Moura (OAB/RO 531-A)

Requerido:Algas Transportes Ltda Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: N. S. Service Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.784.673/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 231, I e 232, I, do CPC.

FINALIDADE: Intimar o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob as penas do artigo 267, III, do CPC.

Processo: 0008149-76.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário

Procedimento: Ordinário

Requerente: N. S. Service Ltda

Advogado: Antonio Santana de Moura (OAB/RO 531-A)

Requerido: Algas Transportes Ltda Me

Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: Fax (069) 3217.1318.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0020710-98.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião dos Reis

Advogado:Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Requerido:Pedro Ivanildo Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 38.

Proc.: [0013997-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Turatti Siqueira

Advogado:Kazunari Nakashima Junior (OABRO 2685), Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido:Rondônia Ao Vivo

Advogado:Monica Patricia Barbosa Moraes (5763)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0014050-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elpidio Wagner

Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Francianny Aires da Silva (RO 1.190)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0003592-46.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wilson Alves da Luz

Advogado:Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)

Requerido:Seguradora Líder dos Consócios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001852-87.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solange Lopes de Oliveira

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Advogado:Priscila Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2485)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020359-28.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edinardo da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0022117-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hermínia Sales de Queiroz Pinheiro

Advogado:Fernando Soares Garcia (RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Requerido:Banco Bradescard S.A

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0008152-94.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Carlos Hofstatter

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006560-15.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Núbia Lopes Soares

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido:C & A modas Ltda

Advogado:Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244463)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0014817-97.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Inez de Castro Melo

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMC S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0018474-76.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gabriel Henrique de Oliveira

Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior OAB/RO 1.111

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0022610-53.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ednailda Maria dos Santos

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A)

Requerido:Manaus Ambiental Sa

Advogado:Ney Bastos Soares Júnior (OAB/AM 4336)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0017623-37.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mirlane Araújo Leite

Advogado:Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903),

Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)

Requerido:AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Advogado:Edilson A. de Hungria Júnior (5002)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0014645-87.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Grigório da Silva

Advogado:Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)

Requerido:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0017436-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adilacy da Silva Chaves de Farias

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0020126-65.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geronima Maria dos Reis

Advogado:Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3002)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0016521-77.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidmar Gomes dos Santos

Advogado:Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)

Requerido:Oi S/A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0012148-71.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Sebastião de Almeida

Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido:Sirlei Bastos de Oliveira Silva

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0014000-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelita Medeiros da Cruz

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:BANCO PINE S/A

Advogado:Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0001896-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paula Morena Toscano Queiroz

Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RJ 100.375), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632-A); Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238).

Requerido:Banco Santander Brasil S.a.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012606-20.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Moben Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA (OAB 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E)

Requerido:DARLI DE SOUZA VIEIRA

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0022608-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Nilson Prazeres

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Requerido:Luiz Gomes

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0018830-08.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Willian Alves Fernandes

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 178-187.

Proc.: [0000031-48.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Samara Batista Santos

Advogado:Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 13/08/2014 as 15:00 horas, nas dependências do IML, com o perito médico Dr. Francisco Xavier Parente, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados (Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, RX, Relatório do médico assistente, Relatórios que estejam nos autos do processo, a petição do advogado e os quesitos das partes).

Proc.: [0022511-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Roberto Campos Leite

Advogado:Wellington Campelo (OAB/CE 6441), Francisco Osmidio Brigido Bezerra de Lima (OAB/CE 5091), Helena Maria Duarte (OAB/CE 3722)

Requerido:Banco Volkswagen S.A.

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 155-173.

Proc.: [0022511-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Roberto Campos Leite

Advogado:Wellington Campelo (OAB/CE 6441), Francisco Osmidio Brigido Bezerra de Lima (OAB/CE 5091), Helena Maria Duarte (OAB/CE 3722)

Requerido:Banco Volkswagen S.A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002295-33.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Walmir Esteves de Souza

Advogado:Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0021350-38.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenovalme Tenório

Advogado:Carlos Catanhede (OAB/RO 3206)

Requerido:B2W Companhia Global do Varejo (AMERICANAS.COM)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 79-80.

Proc.: [0004640-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariluce Gondin Barreto

Advogado:Rosângela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações-Embratel

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0015500-03.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdir Carlos da Silva Martins

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Itaú Unibanco S. A.

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 75-76.

Proc.: [0005191-83.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mislane da Silva Ribeiro

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S/a

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 133-135.

Proc.: [0015461-69.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Antonio Carrino Junior

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Ivanildo Léo dos Santos

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019825-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elvira Escalante Lens

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Custas Judiciais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais na forma da lei, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023510-70.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romoaldo Rodrigues Sales

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0001581-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Goncalves Neto

Advogado:Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233), Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1.511)

Requerido:MARIELE L PEREIRA ME, Mariele Lemos Pereira

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009555-35.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivaldo Cesar de Oliveira

Advogado:Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido:Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras - SA

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0019228-18.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deivid Rodrigues dos Santos

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Requerido:Claro Sa

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003880-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jany Macedo Feitosa

Advogado:Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

Requerido:Banco Itaú S.A.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003949-26.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lúcia Cristina Gomes da Silva

Advogado:Lúcia Cristina Gomes da Silva (OAB/RO 3820)

Requerido:Terceiro Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0008210-97.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Camargo Ugolini

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Oi S.A.

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação fls. 144-159.

Proc.: [0002176-43.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Ramos da Silva

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A- Ceron

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação fls. 52-64.

Proc.: [0004921-93.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nize Sandra Pimenta Pereira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884), Fabrícia Pereira de Souza Gomes (OAB/TO 3924), Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852).

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: 0014500-65.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo de Souza Filho

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Americel S/A

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 104.

Proc.: 0022436-10.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Instituto João Neóricio FARO

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido:Lais Cabral Carvalho

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a esclarecer sobre a petição apresentada nos autos fls. 22-26, cujo Termo de Confissão de Dívida apresentado foi assinado por parte que não consta nos autos.

Proc.: 0001335-77.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edvan Juvêncio Sobrinho

Advogado:Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3073)

Requerido:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Edvan Juvêncio Sobrinho ajuizou ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de Banco Bradesco S/A. Alega que era correntista do Requerido, quando residia na cidade de Natal/RN, tendo assinado, no dia 21/20/2011, Termo de Encerramento de Conta de Depósitos, tendo registrado dentre outras informações a de que não possuía Cartão Magnético para movimentação da conta bancária. Afirma que um dia antes do referido encerramento efetuou um depósito no valor de R\$ 30,00 para quitar as despesas de conta corrente. Assevera que em maio de 2013 recebeu do Banco Requerido um Aviso Único de Cobrança no valor de R\$ 26,05, cujo não pagamento o sujeitava a inclusão do seu nome no registro de restrições dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Alega que em meados de agosto de 2013 recebeu uma correspondência da Empresa ML - Serviços de Cobrança Ltda, alegando que o seu CPF constava como devedor para o Requerido. Afirma que em meados de outubro de 2013 recebeu correspondência do Banco Requerido, datada de 15/10/2013, constando um débito no valor de R\$ 698,76, referente ao Cheque Especial 8243374, para pagamento com desconto de 20% até o dia 14/11/2013. Aduz que teve seu nome incluído no rol de inadimplentes do

SERASA e do SPC por apontamento do Requerido. Requer, ainda, indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos às fls. 12/25.Medida liminar deferida às fls. 26.Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 34/51) alegando que as partes possuem vínculo por meio do qual o Requerente contraiu cheque especial, ondem foram contraídas obrigações que restaram inadimplidas, tornando legítima sua inclusão nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que o Requerente não comprova os danos que alega haver sofrido. Requer a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 52/73. Houve réplica às fls. 76/80. É o relatório. Decido.O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.O autor alega ter possuído uma conta corrente junto ao requerido quando habitava em Natal/RN, e que em 21/10/2011 teria encerrado a conta, alega que em maio de 2013 recebeu do banco uma cobrança no valor de R\$ 26,05 e posteriormente recebeu outra cobrança no valor de R\$ 698,76 e que fora inscrito no órgão de restrição no valor de R\$ 543,09 conforme certidão de fls. 23.Trouxe aos autos um termo de encerramento datado de 21/10/2011, comprovando o cancelamento da relação jurídica com o requerido.O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil).O requerido em sua vez alega que a negativação era devida, entretanto não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse a mora do autor.Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a origem do débito (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável. O TJRO já tem entendimento pacificado sobre o assunto:Inscrição indevida. Dano in re ipsa. Valor indenizatório. Sociedade de economia mista. Constatado que a inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, é cabível a indenização por danos morais ao consumidor, não podendo esta ser considerada como mero aborrecimento, ao contrário, trata-se de dano moral in re ipsa. Na quantificação da indenização, deve o julgador arbitrar pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, bem como deve ser considerada a personalidade jurídica da apelante, que por tratar-se de sociedade economia mista merece uma quantificação diferenciada daquelas que são fixadas às instituições financeiras. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Julgado em 22/10/2013. Relator: Des. Raduan Miguel Filho.Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da Requerida pelo dano moral experimentado pela Autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).Compatibilizar estes dois valores, dano moral com

o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da exordial para: a) declarar inexigível o débito em nome do autor junto ao requerido, datado de 13/01/2012 no valor de R\$ 543,09; b) condenar Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento; c) tornar definitiva a tutela concedida às fls.26. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida em custas e nos honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0004470-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Isabel Guassú Alves

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Cacique S/A

Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

DESPACHO:

Vistos, Ao arquivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0025564-72.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido: Cledson Ferreira da Silva

SENTENÇA:

Vistos, Cuidam-se os autos de ação de busca e apreensão onde a parte autora regularmente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, manteve-se silente (fls. 40). Assim é que, considerando o descumprimento da determinação, Julgo Extinta a ação que Banco Bradesco S/A move em desfavor de Cledson Ferreira da Silva, nos termos do art. 267, inc. III e § 1º do CPC, autorizando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópia. Sem custas. P.R.I. e arquivem-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0008373-43.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evertson Bento da Silva

Advogado: Aljarrara Soares de Souza (OAB/RO 5610), Denize

Rodrigues de Araujo (OAB/RO 6174), Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

Requerido: Banco do Brasil S. A., Banco Itaú S.A., BANCO BMG S/A, Caixa Economica Federal

DESPACHO:

Vistos, Considerando que um dos requeridos é pessoa jurídica de direito público, declino a competência em favor de uma das varas da Justiça Federal desta capital, na forma do art. 113, § 2º do CPC, após as baixas e anotações pertinentes. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0008454-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano da Silva Gomes

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)

Requerido: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

DESPACHO:

Vistos, A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Ag no AgIn nº 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, DJ/RO 30/10/2013)" Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0006598-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Requerido: Osmarina Carmem Nogueira Pinheiro

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Itaucard S/A em desfavor de Osmarina Carmem Nogueira Pinheiro. Às fls. 18, a parte requerente vem a juízo desistindo do feito, requerendo assim a sua extinção. Do exposto, considerando o pedido formulado pela requerente, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Recolha-se o MANDADO de busca e apreensão, caso já tenha sido expedido, independentemente de seu cumprimento. Sem custas. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0008433-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Dias Izabel

Advogado: Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

DESPACHO:

Vistos, A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas omite sua qualificação profissional, bem como não colaciona aos autos a devida documentação comprobatória de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Ademais, o autor assumiu compromisso financeiro elevado, propondo-se a pagar mensalmente a importância de R\$ 661,11 apenas a título de financiamento de veículo, o que presume, a grosso modo, possuir meios ou ter suporte familiar financeiro, fato que associado a ausência de elementos que convençam do contrário, levam a CONCLUSÃO de que sua condição não é a de hipossuficiente, pelo que não seria destinatário da norma assistencial estatal. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. É o entendimento do nosso E. Tribunal: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012). Ademais, como é cediço, a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é de valor módico. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, o autor, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, EMENDAR a inicial para adequar o valor da causa ao valor do contrato, posto que o valor atribuído não condiz com o valor do contrato. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0008444-45.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Augusto Chaves de Lima

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

SENTENÇA Vistos, JOSÉ AUGUSTO CHAVES DE LIMA, bastante qualificado na inicial, por advogado habilitado, propôs ação de indenização por dano moral em face de BANCO DO BRASIL S/A., também já qualificado, alegando em síntese, que no dia 20/03/2014 compareceu na agência do banco requerido com o intuito de realizar transação bancária, demorando mais de duas horas e trinta minutos para ser atendido, excedendo o

tempo limite previsto na Lei Municipal 1.350/99, lhe causando transtorno, agonia e raiva, além do descaso do banco. Postulou pela procedência do pedido como a condenação do réu no ressarcimento de danos morais. Juntou documentos de fls. 13-17. É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. Do pedido de gratuidade judiciária A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas oculta sua qualificação profissional, bem como não colaciona aos autos a devida documentação comprobatória de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Ademais, não é crível admitir que o autor, pessoa economicamente ativa, não possa arcar com o pagamento das custas processuais, que no caso dos autos é no valor módico de R\$ 75,00. O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais. Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional. Com essas considerações, INDEFIRO o pretendido benefício à assistência judiciária gratuita. Da aplicação do art. 285-A do CPCO artigo 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida SENTENÇA de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida SENTENÇA, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Esse DISPOSITIVO foi inserido no CPC pela Lei n. 11.277/06. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, o referido artigo criou método de trabalho voltado para a celeridade e racionalidade processuais, permitindo que o juiz, ainda na primeira instância, ponha um fim a demandas repetitivas. A bem da verdade, permitir que se profiram decisões contrárias a entendimentos consolidados, ao invés de racionalizar o processo, seguramente acaba por fomentar o inconformismo da parte vencida e contribui com o patológico estado de litigiosidade verificado atualmente, entende o ministro. Através dos tempos, os princípios da economia processual, celeridade e efetividade, consolidaram-se na doutrina e jurisprudência, como sendo os instrumentos necessários para que se pudesse tornar o processo civil, penal ou trabalhista, em um instrumento eficiente para a consecução da justiça. Seria a materialização da máxima de CHIOVENDA, na qual o processo deve dar a quem tem direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter. O aludido comando legal rompe a conhecida estrutura da relação processual, que desde se firmou como sendo a interação entre o Juiz, o Autor e Réu (judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei), mais tarde sistematizada por OSKAR VON BULLOW, na obra Teoria das exceções e dos pressupostos processuais. BULLOW afirmava que o processo não é um fim em si mesmo e está a serviço do direito material. O processo é, sobretudo, método. A estrutura da relação processual evoluiu no tempo, como é característica do Direito, e chegou a um patamar que pode ser considerada

como imutável, ou seja, sempre teremos o Autor, o Réu e o Juiz, este último, como o representante do Estado (gênero), que intervirá mediante provocação, para através de seu poder de império por um termo final ao litígio. Tal assertiva considera que a sistematização do Direito Processual, passa pelo reconhecimento de sua distinção do Direito Material, tal como proposta por BÜLLOW. O art. 295-A do CPC simplesmente implode tal distinção, colocando o Direito Material e Processual dentro do mesmo espaço-tempo. Não mais existirá a dialética processual, pois tudo se resume a colocar nas mãos do Magistrado, a responsabilidade de analisar dezenas, centenas ou milhares de casos, através de uma cognição que em sua origem, mostra-se claramente sumária, já que permite a mera reprodução uma SENTENÇA de improcedência anteriormente prolatada. No caso em comento, diversas decisões, não só deste juízo, mas de vários outros juízos cíveis e dos Juizados Especiais desta Comarca tem reconhecido que a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização por danos morais, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. A esse respeito transcrevo recente DECISÃO desse juízo: SENTENÇA, Victor Emmanuel Botelho de Carvalho ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de Banco do Brasil S.A alegando que, no dia 30/08/2013, se dirigiu a agência localizada na Av. Calama, 2167 nesta Capital, para realizar um depósito, tendo que aguardar por 1 hora e 52 minutos na fila para ser atendido. Afirma que se sentiu prejudicado, eis que durante o tempo que permaneceu na fila deixou de realizar suas atividades laborais. Afirma que os fatos narrados podem ser comprovados por cópia da senha com o horário de chegada e autenticação do próprio caixa do banco contando o horário de atendimento. Requer a condenação do requerido a pagar uma indenização a título de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 08/13. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 24/41) alegando que não há interesse de agir, uma vez que, o autor não procurou o réu para tentar resolver o problema administrativamente. Afirma que a apresentação da senha não faz prova absoluta das alegações que decorrem dos horários nelas consignados, eis que não contém nome ou qualquer outro dado do usuário. Diz que o pedido não tem suporte jurídico, eis que inexistente previsão na lei invocada de qualquer tipo de indenização ao cliente. Requer o acolhimento das preliminares arguidas. Requer que seja a ação julgada improcedente. Réplica às fls. 42/43. É o relatório. Decido. Da preliminar A requerida suscitou a falta de interesse de agir do autor, entretanto a preliminar não deve prosperar, uma vez que não há previsão legal que proíba o autor de ingressar com ação judicial para resolução de MÉRITO, sem ter tentado resolver a lide de maneira administrativa antes. Diante do exposto rejeito a preliminar arguida para declarar a falta de interesse de agir do autor. Do MÉRITO Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer justificativa para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 333, I, do CPC. Da ocorrência do ato apontado lesivo. A prova do ilícito atribuído ao banco réu está lastreada em senha materializada num ticket emitido por um terminal de auto atendimento, no qual o usuário sequer é identificado. Apreciando questão idêntica nos autos n. 1003534-26.2013.8.22.0604, o MM Juiz de Direito Guilherme Ribeiro

Baldan afirmou: A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que foi o autor a “suportar” a espera ou mesmo demonstrar o tempo de permanência do consumidor na agência bancária, mormente quando não consta qualquer tipo de identificação da parte no referido documento. Ademais disso, o boleto bancário pago não consta qualquer identificação do correntista, cliente, financiada, e que poderia confirmar a presença da parte no estabelecimento bancário. O documento juntado na inicial pode ser utilizado por qualquer pessoa para ajuizamento de ação indenizatória, o que torna temerária a decretação da responsabilidade civil reclamada. O pedido não veio instruído com outros documentos probantes e que confeririam a verossimilhança das alegações, tais como boleto bancário pago (com identificação), notas, comprovante de saque bancário com valor acima do permitido para saque em terminal, carimbo de atendimento com identificação do cliente, etc. Não há nem mesmo menção ou nomes de prepostos que tomaram ciência do caso. A prova era perfeitamente cabível e de fácil elaboração. É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Portanto, a pretensão autoral já sucumbe na prova da ocorrência do fato indigitado danoso. Ainda que superada a questão da prova da ocorrência do fato quer pelo acolhimento da senha como prova, quer pela inversão do ônus na produção a pretensão não subsiste simplesmente porque ele não constitui dano moral. O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa. Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada. Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”; no art. 5º, V, que assegurou o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (grifo não original) (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: “Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito”. Portanto, não é qualquer

dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra “O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit.t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2) A pergunta que se faz imperiosa e que, aparentemente constituiria o nó górdio da questão é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a espera em uma fila de uma agência bancária, por mais tempo que determina uma norma municipal. Inegavelmente permanecer em fila de banco causa raiva, nervosismo, indignação, incômodo e todo o tipo de aborrecimento. No entanto os mesmos sentimentos nos atormentam quando somos fechados no trânsito por um motorista imprudente; quando permanecemos horas num congestionamento; quando aguardamos numa sala de espera por muito mais tempo que o razoável, mesmo tendo marcado a hora da consulta; quando aguardamos no corredor do fórum por uma audiência que atrasa (atire a primeira pedra o magistrado ou advogado que nunca vivenciou tal situação); quando esperamos aflitos, contendo a dor, num ambulatório de hospital, mesmo pagando um super plano de saúde... Todas essas, e milhares de outras mais, são situações que vivenciamos diuturnamente na vida moderna a que estamos submetidos. Nivelar esses maus sentimentos vivenciados todas as vezes em que sofremos esses contratempos ao dano moral não é uma evolução cívica, antes; é uma involução, um desrespeito, um rebaixamento ao direito constitucionalmente consagrado e reservado à casos genuinamente ofensivos ao patrimônio imaterial. Se considerarmos a espera demasiada na fila de banco dano moral, o que diremos do dano daquele que perde um familiar num acidente de trânsito; daquele que fica paraplégico por erro médico; que perde o prestígio social por uma calúnia divulgada na televisão e etc. Nem se diga que é o valor, pois aí toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, conseqüentemente, passível de indenização. Nesta senda precificaremos tudo e todos os percalços da vida em sociedade terá solução no judiciário. Abandonaremos as regras de civilidade, de tolerância e de autocomposição dos conflitos e faremos uma enorme fila no judiciário reclamando um bom bocado de dinheiro para abrandar a dor de termos sido desrespeitados em nosso sagrado direito de permanecermos no máximo meia hora numa fila ou algo que o valha. Aliás, penso que isso já acontece no judiciário e estou convicto que aqui a fila é bem mais demorada. Alguns balizarão suas condutas não mais pelas convenções erigidas por séculos de evolução das relações humanas, mas pelo que o judiciário ditar que é indenizável. A propósito, chegou-me as mãos uma relação de ações promovidas por um único cidadão por demora em fila de banco. Conforme se vê adiante e se pode confirmar numa ligeira busca no SAP, tal pessoa tem, somente nas varas cíveis da capital 20 ações distribuídas (autos n. 0004148-77.2014.8.22.0001, 0001806-93.2014.8.22.0001, 0004341-29.2013.8.22.0001, 0004708-19.2014.8.22.0001, 0005006-11.2014.8.22.0001, 0005085-87.2014.8.22.0001, 0004281-22.2014.8.22.0001, 0004856-30.2014.8.22.0001, 0004147-92.2014.8.22.0001, 0015145-56.2013.8.22.0001, 0005705-36.2013.8.22.0001, 0022625-85.2013.8.22.0001, 0001805-11.2014.8.22.0001, 0004458-83.2014.8.22.0001, 0004751-

37.2014.8.22.0001, 0013756-36.2013.8.22.0001, 0015143-86.2013.8.22.0001, 0002921-52.2014.8.22.0001, 0003940-53.2014.8.22.0001 e 0004835-54.2014.8.22.0001). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o extrapolamento do tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013) O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 714611 / PB - 2005/0001506-0 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação: 02.10.2006) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ, REsp 215666/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 21/06/2001). Na mesma esteira, a esmagadora maioria dos tribunais pátrios se posicionam: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, ligados pelo nexo de causalidade. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido, não passa de mero aborrecimento diário, desconforto, e irregularidade administrativa comum na relação banco/cliente, à qual todos os clientes de instituições financeiras estão suscetíveis de experimentar, e que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJ/MG - Apelação Cível 0144487-96.2010.8.13.0027 Rel. Des. José Flávio de Almeida - 12ª CÂMARA CÍVEL publicação Djé de 12/11/2012). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). O

fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, além do tempo que estabelece a Lei Municipal, ao contrário do entendimento esposado pela MMA. juíza singular, não passa de mero aborrecimento, um desconforto, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/cliente, à qual todas as pessoas são suscetíveis de experimentar, não ensejando, pois, dano moral. Recurso provido. (TJ/MG - Processo: Apelação Cível 5730207-32.2009.8.13.0702 Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha publicado no Dje em 21/08/2012) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILA EM BANCO. ESPERA PARA ATENDIMENTO. PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor postula a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de ter permanecido na fila de atendimento da agência bancária por mais de trinta minutos, tempo superior ao máximo permitido na Lei Municipal 9.992/2006. Contratempo que não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Circunstâncias fáticas dos autos não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. Danos morais não configurados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054156963, Nona Câmara Cível, TJRS, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013) I Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano efetivamente comprovado e nexos causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II No caso vertente, apesar da recorrente haver esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na Lei Municipal nº 2.636/98, não se vislumbra qualquer prejuízo à moral da apelante, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; III Considerando que a Apelante tem ajuizado diversas ações de indenização por danos morais com os mesmos fundamentos, impõe-se o indeferimento do pedido indenizatório, vez que não se pode admitir que a FINALIDADE precípua da jurisdição seja desvirtuada para cancelar a indevida captação de renda que se tornou a espera em fila nos bancos; IV Recurso conhecido e desprovido. (TJ/SE; 2ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 201401365, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Julgado em 18.03.2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A INDENIZAÇÃO REQUERIDA. MERO ABORRECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que lei municipal regulamente, validamente, o tempo máximo de espera para o atendimento de cliente, o seu descumprimento, por agência bancária, não possui o condão de caracterizar, por si só, ilícito civil passível de reparação por abalo moral - podendo caracterizar, em tese, quando muito, dano material - tanto mais porque essa indesejável anomalia, revela, via de regra, sentimentos de incômodo, frustração ou irritação, circunstâncias tão comuns, infelizmente, na complexa, competitiva, insensível e por vezes opressora sociedade dos nossos dias. (TJ/SC - Apelação Cível n. 2010.073390-4, de Criciúma, rel. Des. Eládio

Torret Rocha, j. 24-2-2011). APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE 1 HORA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA de improcedência, sob o fundamento de que a autora não logrou êxito em comprovar o tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, além de que a demora de aproximadamente 1 hora na fila do banco, por si só, não gera dano moral. Ônus probatório. Inversão que não foi deferida. Distribuição que permaneceu regulada pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Apelante-autora que apontou como causas do dano moral a demora na fila e o tratamento grosseiro. No entanto, em que pese o artigo 1º da Lei Estadual nº 4.223/03 estipular prazo máximo de atendimento, é cediço que a espera por atendimento em fila de banco somente enseja dano moral quando descomunal ou associada a outros constrangimentos. Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples inobservância do tempo máximo de espera em fila de banco, previsto em legislação municipal ou estadual, não é hábil a, por si só, provocar sofrimento moral, humilhação, angústia ou abalo psicológico. Recorrente que não logrou êxito em comprovar o tratamento vexatório. Tempo de espera na fila que não extrapolou 1 hora. SENTENÇA que, acertadamente, concluiu que, à luz do frágil acervo probatório e da súmula 75 desta Corte Estadual, a pretensão exordial era improcedente. Precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que a espera em fila de banco por cerca de uma hora não implica, por si só, em abalo de ordem moral. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/RJ Apelação 0005418-48.2009.8.19.0211 Rel.: Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 07/01/2014). Indenização. Dano moral. Demora no atendimento bancário. Fato este que, por si só, não enseja dano moral. Ausência de comprovação de repercussão prejudicial à moral do autor ou de ofensa a direitos da personalidade. Dever de indenizar inexistente. Redução da verba honorária. Impossibilidade. SENTENÇA corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recurso improvido. (TJ/SP Apelação 0005290-46.2013.8.26.0032 Rel. Des. Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2014 - Data de registro: 14/02/2014). Responsabilidade civil. Demora no atendimento em agência bancária. Indenização moral que dever ser reservada a hipóteses de séria afronta a direito essencial. Danos morais não configurados. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP Apelação 0005257-32.2012.8.26.0019 - Rel. Des. Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2013 - Data de registro: 18/12/2013) O não reconhecimento do dano moral na hipótese não torna lícita a conduta dos bancos. É de conhecimento público que os bancos extremaram a informatização e reduziram seus quadros de funcionários com o único propósito de seguirem batendo recordes de lucro. Até aí nenhum problema. No entanto, quando o reflexo dessas medidas é o mau atendimento, devem os órgãos fiscalizar e controle agirem com rigor. Em verdade é a leniência dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os empresários, banqueiros, prestadores de serviços públicos e etc. a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a

a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o que faço com lastro no art. 20, § 4º do CPC. Fica a parte vencida ciente que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito Consigne, outrossim, que o autor desta lide possui outra ação no mesmo sentido (Processo 0008044-31.2014.8.2.0001, 6ª Vara Cível), o que evidencia, no mínimo, a utilização do Poder Judiciário como fonte de enriquecimento. Por fim, só para fins pedagógicos, merece relevo o fato do autor sequer juntar nos autos a prova da efetiva utilização dos caixas internos do banco requerido, posto que o único documento acostado com a inicial é uma senha que comprova apenas o horário em que esta foi retirada e nada mais, já que os escritos nela inseridos não possuem qualquer valor probatório. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 285-A, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contraditório. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Advirto que eventual recurso de apelação somente será recebido após o comprovado recolhimento das custas iniciais e do devido preparo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0008587-34.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Christina Silveira Brasil

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: BANCO BMG SA.

DESPACHO:

Vistos, analisando os autos constato que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Neste sentido: Agravo de instrumento. Valor dado a causa. Simbólico. Pretensão indenização. Valor elevado. Recurso não provido. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. Irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (TJRO, Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Saliento que sendo mantida pela autora o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e as Leis 1.060/50 e 7.115/83 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. No caso dos autos, a autora não colaciona aos autos a devida documentação comprobatória de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, sem olvidar que assumiu compromisso financeiro elevado, o presume possuir suporte financeiro. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão, sendo passível o entendimento de que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa, acostando instrumento de procuração original, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0006332-06.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Maria Regina Alves Batista

DECISÃO:

Vistos. Conforme Jurisprudência dominante do TJ-RO, apelação cível nº. 0245275-84.2009.8.22.0001, o valor da causa nas ações de busca e apreensão de veículos garantidos por alienação fiduciária deve corresponder ao valor atualizado do débito, parcelas vencidas e vincendas, pelo que, emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa, bem como recolha o complemento das custas iniciais. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de março de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008934-38.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Exequente: Maria Fernanda de Oliveira Sales

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A),

Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Executado: Master Comércio de Materiais de Informática Ltda ME, Marcos Nonato Mendes dos Santos, Sebastiana Mendes dos Santos

Advogado: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. 104/105.

Proc.: 0014205-62.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Tereza Marques da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765),

Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Bradesco S/a

Advogado: Nelson Bruno Valença (OAB/CE 15783)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007413-87.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábio Azevedo Martins

Advogado: Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO

5868), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Jocal Com. de Calçados e Acess de Couro

FINALIDADE: fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 27.

Proc.: 0016403-04.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. P. da Costa

Advogado: Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)

Requerido: Amarildo Silva de Araujo

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0019583-62.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: V. Speroto Importação e Exportação

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Requerido: Freire e Souza Ltda Me Panificadora e Confeitaria Ouro

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o(s) termo(s) negativos de leilão de fl. 81/82..

Proc.: 0011012-05.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda Me

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751), Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ELDORADO LTDA, ajuizou a presente Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de Antecipação de Tutela, em face de VIVO S.A., ambos devidamente qualificados e regularmente representados nos autos, alegando, em síntese, que celebrou com a requerida um plano empresarial de telefonia móvel pertinente a 30 celulares, o qual se mostrou vantajoso na contratação, mas tronou-se um tormento com o passar dos meses, eis que as faturas cobradas pela requerida vinham com valores cada vez mais altos, culminando com o pedido de cancelamento pelo autor, insatisfeito com a péssima prestação de serviços da requerida. Assevera que ao tentar adquirir um veículo por meio de financiamento, tomou conhecimento de que seus dados cadastrais estavam inscritos no SPC/SERASA, sem que tivesse sido realizado a prévia notificação a respeito do apontamento, onde na busca por informações, descobriu que a anotação fora levado a efeito pela requerida, pela suposta quebra do contrato de telefonia móvel, o qual previa prazo de fidelização. Diz que somente cancelou o contrato ante a má prestação dos serviços, o que afasta a incidência da multa contratual. Afirma que a restrição é indevida e que esta lhe causou danos morais, pleiteando a justa indenização. Ao final, requereu a rescisão do contrato com o consequente cancelamento do débito. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13-55. Deferida a antecipação de tutela às fls. 56. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 64-69), sustentando a legalidade da inscrição, pois fundada em dívida legítima, tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da fatura vencida em 25.12.2011, a qual cobrava a multa pela não observância do prazo de carência - quebra do contrato de fidelização de 12 meses devidamente pactuada. Refuta o pleito indenizatório e faz ilações a respeito de enriquecimento indevido. Junta documentos às fls. 70-230. Réplica às fls. 232-241. Instadas a especificarem provas, as partes silenciaram. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos ventilados restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, o que permite o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 130 e 131). Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nosso Tribunal corrobora esse entendimento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE.

GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26.06.2012). Grifei! Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Tratam-se os presentes autos de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais, em que o autor pretende a rescisão do contrato celebrado entre as partes e o consequente cancelamento do débito inscrito nos cadastros restritivos de crédito, pleiteando, igualmente, a devida reparação pelos danos morais suportados. A situação fática vertida se revela de singela solução e conduz à improcedência da demanda. O autor confessa ter celebrado contrato com a requerida, para fins de adquirir e utilizar 30 linhas telefônicas móveis, as quais foram fornecidas juntamente com os respectivos aparelhos celulares, aderindo ao plano oferecido. Apesar de nenhuma das partes trazerem aos autos o contrato entabulado, não há dúvidas quanto à cláusula de fidelização, bem como, não resta dúvidas de que o autor pediu o cancelamento do plano antes de vencido o prazo de carência de 12 (doze) meses, restando apenas verificar se a requerida prestou ou não o serviço da maneira contratada, justificando, assim, o pedido de cancelamento. A tese sustentada pelo autor é exatamente no sentido de que os serviços não foram prestados da forma contratada, ensejando o cancelamento do contrato antes de vencido o prazo de carência, por culpa da empresa requerida, possibilitando o afastamento da cláusula de fidelização de 12 (doze) meses. Oportuno assentir, desde logo, que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente. Todavia, imperioso destacar que é ônus do demandante provar a existência do direito exigido, vez que para que se determine a inversão do ônus da prova, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito do autor, conforme determina o art. 333, I, do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", ou seja, o autor deveria comprovar que a requerida não cumpriu o contrato da forma estipulada, descrevendo nos autos em que consiste a não prestação dos serviços da forma devida. Assim, suas meras assertivas no sentido de que os valores cobrados eram excessivos e estavam acima do contratado, sem qualquer prova de cobrança abusiva, até porque o autor sequer juntou o contrato e o plano contratado, não tem o condão de comprovar qualquer conduta indevida da requerida. Eis o entendimento doutrinário a respeito: "Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora

Forense 2006, p. 462/463). O Colendo Superior Tribunal de Justiça e o próprio E. Tribunal de Justiça de Rondônia tem DECISÃO a respeito do tema. Vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AUTOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo. 3. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1181737/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 03/11/09, DJe 30/11/09). EMBARGOS INFRINGENTES. RESTRIÇÃO À MATÉRIA DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. ÔNUS DA PROVA. (...) _Compete à parte credora comprovar que efetivamente entregou a mercadoria a fim de demonstrar a exigibilidade do título executado, em razão da impossibilidade de se impor ao embargante o ônus de provar fato negativo. (TJRO, Embargos Infringentes n.º 200.001.2006.013231-0, Câmaras Cíveis Reunidas, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 07/11/2008). Por outra banda, tendo em vista a natureza das relações contratuais, não poderia a parte autora pedir o cancelamento do plano contratado, dentro do período de carência, sem a efetiva prova de descumprimento contratual pela requerida. Deveria o autor pleitear a rescisão contratual antes do pedido de cancelamento, com a consequente devolução de valores, caso restasse provado qualquer cobrança indevida, porém, não o fez, agindo em desconformidade com o contrato celebrado, devendo responder pela multa contratual livremente pactuada. Cláusula esta, perfeitamente válida em contratos da espécie discutida nesta lide, conforme pacífica jurisprudência a respeito: TELEFONIA CELULAR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. LEGALIDADE. Não há qualquer ilegalidade em cláusula de fidelidade ao contrato de adesão ao serviço de telefonia móvel, segundo a qual a cliente foi beneficiada com um aparelho de apreciável valor. A inadimplência de três faturas legítima o cancelamento do plano e a cobrança da multa de fidelização, que nada tem de indevida. SENTENÇA de improcedência confirmada pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível N° 71002720795, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em... (TJRS - Recurso Cível: 71002720795, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Data de Julgamento: 17/10/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/10/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. CONTRATO DE TELEFONIA CELULAR. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. MULTA. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANÇÃO DO ART. 57 DO CDC. PROPORCIONALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROCEDÊNCIA PEDIDO PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RECURSO PROVIDO. 1) (...). 2) É cediço que nos contratos de telefonia celular com cláusula de fidelidade/carência o consumidor adquire um aparelho celular de graça ou por preços módicos. Em contrapartida, assume a obrigação de permanecer no mesmo plano contratado por um lapso temporal - normalmente 12 (doze) meses - para que a operadora de telefonia resgate o

valor que investiu com o fornecimento do aparelho celular. 3) Pela natureza do contrato, infere-se que a cláusula de fidelidade não representa desvantagem excessiva para o consumidor, isso porque ambos os sujeitos contratuais assumem previamente obrigações - a operadora de fornecer o celular e o contratante de permanecer no plano que escolheu por um período razoável - em decorrência de um benefício. 4) Não se afigura contrário ao sistema do Código de Defesa do Consumidor a multa imposta pela operadora de telefonia ao consumidor pela rescisão unilateral do contrato no seu período de carência. 5) (...). Recurso provido. (TJ-S - AC: 24100195908, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 26/07/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2011). CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. RECURSO PROVIDO. 1. A chamada "cláusula de fidelidade" tem natureza jurídica de cláusula penal, perfeitamente admitida no direito pátrio, e a multa estabelecida visa apenas prefixar o valor dos danos sofridos pela operadora no caso de rompimento do contrato antes do prazo estipulado, especialmente porque nesses casos, em razão do plano de fidelidade, o aparelho celular é fornecido a preço promocional ou muito abaixo de seu valor normal, às vezes até gratuitamente. 2. O furto do aparelho não exime o consumidor de adimplir o contrato, mesmo porque, no caso concreto, o alegado furto não restou comprovado, não havendo sequer boletim de ocorrência policial lavrado em relação ao fato. (TJDF - ACJ: 20061110043756, Relator: JESUÍNORISSATO, Data de Julgamento: 23/09/2008, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 28/10/2008 Pág.: 156). Nessa toada, carece de fundamento jurídico o pedido de rescisão de um contrato que já fora cancelado pelo próprio autor, não havendo como eximi-lo da obrigação de efetuar o pagamento da multa advinda do descumprimento de cláusula contratual, sendo também improcedente o pleito de cancelamento do débito fundado em tal multa. Os litigantes firmaram relação jurídica marcada pelo cunho da bilateralidade no sentido que impõe obrigações recíprocas, portanto, considerando que a parte autora não honrou com o convencionado, tem-se que a parte requerida agiu no exercício regular do direito ao realizar a cobrança da dívida através do apontamento do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Tendo a parte Requerida agido no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da parte Autora nos cadastros dos maus pagadores, nos termos do artigo 188, I, do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito. Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA NÃO PAGA. COMPROVAÇÃO. A inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por dívida oriunda da utilização do serviço disponibilizado, se dá no exercício regular de um direito e, por si só, não gera danos morais. Cabe ao usuário do serviço de telefonia comprovar que os débitos que geram a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito foram quitados (art. 333, inc. I, CPC). Mantém-se a SENTENÇA. (Apelação Cível n.º 0143247382009 8220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 09/11/2010) CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO

MORAL - INOCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO NO SERASA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. 1. (...). 3 - O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. 4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 746.755/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 561). Assim, ausente qualquer conduta ilícita da parte requerida, não há que se falar em dano e sua reparabilidade. Vejamos o entendimento de nossos Tribunais: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ART. 14 CDC PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA - SIMPLES ABORRECIMENTOS - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Conforme dispõe o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não cabe indenização por dano moral se não provada qualquer circunstância que revele ofensa moral. - Para configuração do dano moral não basta o mero dissabor, o aborrecimento, e a aflição exacerbada, nem esse se verifica pela simples execução deficiente do serviço contratado. Recurso conhecido e não provido. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.05.661993-5/001 BH, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino, julgado em 29.05.2008). Indenização Perdas e danos Ausência de comprovação cabal de prejuízos aferíveis economicamente Dano hipotético que não justifica a reparação Ação improcedente Recurso não provido. (TJSP, 13ª Câmara, j. em 27.04.89, RJTJESP 120/175). (...) 2. A indenização por danos materiais não é devida quando os fatos alegados que a ensejariam situam-se somente no plano das alegações, sem maiores comprovações (...). (TJDFT, 3ª Turma, Apelação Cível n.º 5140299 DF, DJU 09.02.2000, p. 18). Por fim, destaco que a jurisprudência tem trazido parâmetros para decisões através de regras de experiência comum, conforme transcrito: "O Juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a SENTENÇA. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece". (JTA 121/391 apud, Código de Processo Civil Theotônio Negrão, notas ao artigo 335). O Superior Tribunal de Justiça assevera que: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ - 1ª Turma - AI 169.079- SP- AgRg, - Rel. Min. José Delgado - DJU 17/08/1998). (destaquei e negritei). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, REVOGO a

liminar deferida em sede de antecipação de tutela. Oficie-se. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo, equitativamente, em R\$ 1.448,00 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo do trâmite processual, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso do não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000107-38.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel da Silva Filho

Advogado: Ivon José de Lucena (RO 251-B)

Requerido: L F Imports Semi Novos Ltda, Bradesco Financiamento - Banco Finasa BMC

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados. Miguel da Silva Filho, bastante qualificado na inicial, por advogado habilitado, propôs a presente Ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Veículo, cumulada com pedido de Tutela Antecipada em face de LF Imports Semi Novos Ltda e Banco Bradesco Financiamentos S/A, ambos também devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que na data de 16/08/2011, adquiriu da primeira requerida um veículo de marca Mitsubishi, modelo/tipo caminhonete L200, Outdoor, cor Branca, ano fabricação/modelo 2008/2008, chassi nº 93XVNBK7408C848142, Renavam nº 980966833, placa NDX 8630, financiado em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 2.168,52 através do segundo requerido. Afirma que financiou 100% do veículo junto ao segundo requerido, tendo a primeira requerida recebido o valor total de R\$ 68.000,00. Aduz que não recebeu do segundo deMANDADO a cópia do contrato de financiamento em questão, tendo recebido em sua residência tão somente os boletos de pagamento. Assevera que após a retirada do veículo da concessionária, o mesmo apresentou diversos problemas, onde acabou descobrindo que na data de 25/07/2011, o motor e a suspensão haviam sido reparado pela concessionária, tendo sido colocadas diversas peças, sendo que tal fato não lhe fora informado. Informa que propôs uma reclamação junto ao Procon/RO, não tendo as partes chegado a um acordo e que, no dia 23/11/2011, a requerida lhe encaminhou uma carta para retirada do veículo no prazo de 48 horas, sob pena de ser-

lhe cobrada diária de pátio. Requer a condenação da primeira requerida em indenizar/devolver a segunda requerida pelos danos materiais, a título de ressarcimento do preço total do veículo em questão, no importe de R\$ 68.000,00. Requer, também, a condenação da primeira requerida no ressarcimento do valor da prestação de R\$ 2.168,52. Requer, ainda, a antecipação da tutela para determinar o imediato cancelamento do registro de inadimplência lançado em seu nome. Juntou documentos às fls. 20-38. Deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 39. Citada, a instituição financeira requerida, Banco Bradesco S/A, apresentou contestação às fls. 43-45, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, eis que apenas celebrou contrato de financiamento com o Requerente, atuando como um intermediário na relação jurídica de compra e venda. No MÉRITO, alega inexistência dos alegados danos materiais, pois sequer foram mencionados de forma pormenorizada pelo Requerente e quantificados devidamente. Requer o acolhimento da preliminar arguida com a consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO ou, caso contrário, a total improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 46-54. Citada, a concessionária requerida, LF Imports apresentou contestação às fls. 55-80, alegando que o veículo em comento foi retirado pelo Requerente em 24/07/2012, conforme check list de entrega de veículos em anexo, onde prova que aquele vistoriou o veículo, não sendo verificado qualquer defeito. Afirma que a nota fiscal foi emitida em 15/08/2011. Aduz que o veículo passou por revisão de 60.000 km em 03/05/2011. Assevera que todos os reparos solicitados pelo Requerente foram realizados sem custo, uma vez que o veículo se encontrava dentro da garantia MIT SIM. Alega que na última vez em que foi procurada pelo Requerente, foram trocadas algumas peças do veículo tão somente como medida preventiva e não por necessidade, bem como para satisfazer o cliente, estando à disposição deste desde 24/10/2011, sem custo algum. Afirma que, embora tenha sido informado por telefone, não houve a retirada do veículo pelo Requerente, sendo necessária a sua notificação extrajudicial enviada ao Cartório de Título e Documentos em 31/10/2011, sendo tal medida cumprida somente em 23/11/2011. Aduz que em audiência realizada no Procon/RO, o Requerente se negou a receber o CRV (DUT) e CRVL originais, bem como retirar o veículo, alegando não estar reparado, sem sequer tê-lo testado. Diz que foi ajuizada ação de obrigação de fazer contra o Requerente para que retirasse o veículo do pátio, autuada sob o nº 0000250-27.2012.8.22.0001. Assevera que o veículo apreendido por oficial de justiça em 17/04/2012, em razão de ação de busca e apreensão proposta pelo segundo requerido, autuada sob o nº 0003379-40.2012.8.22.0001, fundamentada pela falta de pagamento, tendo sido referida ação julgada extinta pela perda do objeto, com condenação do ora Requerente em custas e honorários advocatícios. Afirma que o Requerente não pagou prestação alguma do financiamento desde 12/10/2011. Alega preliminar de perda do objeto e falta de interesse do Requerente em permanecer com o mesmo, ante a sua negativa em retirá-lo do pátio. Requer a total improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 81-179. Houve réplica às fls. 191/196 e 197/208. Instadas a especificar provas, somente a primeira requerida requereu a produção de prova testemunhal, tendo as demais partes requerido julgamento antecipado da lide por não haver novas provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada

por documentos, evidenciando-se despiciente maior dilação probatória (CPC, art. 330, I), sendo desnecessária a designação de audiência para oitivas de testemunhas e a juntada de memoriais. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 130 e 131), o que faço com relação à produção de prova testemunhal, pois a matéria fática está fartamente comprovada por documentos. Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. Nossos Tribunais corroboram esse entendimento: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. LESÃO PARCIAL. A produção de provas somente poderá ser assegurada à parte, se elas se mostrarem pertinentes e relevantes ao feito, pois cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade de sua produção, nos termos do que estabelecem os arts. 130 e 131 do CPC, pois toda prova é dirigida a ele e incumbe-lhe sua direção e deferimento ou indeferimento. (...) (TJRO, Apelação Cível: 0016573-78.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, julgado em 26.06.2012). Grifamos! NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. Não acarreta a nulidade do processo o indeferimento de prova inábil para resolução da controvérsia como expressão do poder conferido ao Juízo na direção do processo e na ampla liberdade na apreciação da prova. (TRT 4ª Região, Recurso Ordinário n.º 00212-24.2010.5. 04.0005, Rel. Des. Vania Mattos, julgado em 14.07.2011). Grifamos! Impende, preambularmente, analisar a preliminar arguida pelo segundo requerido, Banco Bradesco Financiamentos S/A, de ilegitimidade passiva, uma vez que apenas celebrou contrato de financiamento com o requerente, atuando como mero agente financeiro, não praticando qualquer ato ilícito que enseje indenização por danos materiais, pugnando pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Analisando as alegações da parte autora e os documentos juntados, entendo que a pretensão da segunda requerida se mostra pertinente, considerando que a relação jurídica que se pretende rescindir fora firmada com a concessionária LF Imports Semi Novos, que também integra o polo passivo desta lide. A descrição fática da inicial nos permite concluir que o banco requerido fora mero fornecedor de crédito para aquisição do bem objeto do contrato de compra e venda, não integrando essa relação jurídica sob nenhum título, o que impede de ser responsabilizada pela configuração da existência ou não de danos no veículo adquirido, uma vez que não vendeu ou garantiu, sob qualquer forma, a procedência do bem. Como é cediço, o autor da tutela jurisdicional em relação a um litígio deve ser o titular da pretensão formulada ao judiciário, devendo apresentá-la em face de quem é o sujeito passivo dessa mesma pretensão, a outra parte. Assim, a legitimação para agir em relação ao réu (legitimação ativa), deverá corresponder à legitimação para contradizer deste em relação àquele (legitimação passiva). O art. 3º do Código De Processo Civil assevera: “Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”. Segundo José Frederico Marques (1990, p. 303), “Diz respeito a legitimação para agir à posição de autor e réu em relação a um litígio. Só os titulares dos

interesses em conflito têm direito à prestação jurisdicional e ficam obrigados a subordinar-se, “in casu” ao poder ou “imperium” estatal. Legitimação “ad causam” significa existência de pretensão subjetivamente razoável.” Nas palavras de Liebman “a ação é problema de dupla face”; que resulta na pertinência ao autor do interesse em agir, e pertinência ao réu, do interesse em defender-se a incidir sobre situação jurídica ou de fato relativa a esse último”. A legitimação para agir (ou “ad causam”) pode ser ordinária, que ocorre quando a ação é exercida pelo titular do interesse afirmado na pretensão e contra o sujeito passivo desta (usada para generalidade dos casos); ou pode ser também extraordinária, que ocorre quando a lei confere o direito de ação a quem não seja titular do direito confirmado na pretensão, como ocorre nos casos de substituição processual. Como a hipótese vertida nos autos não se enquadra em nenhuma das situações de legitimação extraordinária, é de se reconhecer que em razão da instituição financeira requerida não possuir qualquer relação jurídica com o autor, no tocante ao contrato de compra e venda, não há que se cogitar em legitimidade passiva para figurar no polo passivo desta lide. Em outras palavras, “é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimação ativa), podendo ser de MANDADO apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimação passiva)”. (Cintra, Dinamarco e Grinover, Teoria Geral do Processo, p. 260). Assim, pelas razões supra articuladas, acolho a preliminar suscitada, devendo o processo ser extinto, sem resolução do MÉRITO, em relação ao requerido Banco Bradesco S/A, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Não existindo mais questões preliminares e estando presentes os processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Uma singela leitura dos autos conduz à improcedência da ação. De início, destaca-se ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Está-se diante, portanto, de responsabilidade civil objetiva, tal como preceitua o art. 14 do código retro mencionado, caso em que ao consumidor, visando a obter êxito em sua pretensão, incumbe o ônus de apenas demonstrar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor do serviço/ produto. Tendo em vista a informação constante dos autos, de que o veículo objeto desta lide fora apreendido por DECISÃO judicial em autos de busca e apreensão, verifica-se a impossibilidade probatória de se confirmar as alegações da parte autora, no tocante ao alegado vício do produto. Isso porque, sem o veículo resta prejudicada a produção de prova pericial, única forma de se constatar os defeitos e/ou vícios alegados na exordial, sendo que a perda do veículo prejudica a parte autora, sob a qual recaía o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Ademais, independentemente da discussão a respeito da existência de vícios no bem adquirido, jamais poderia o autor, ainda mais sem autorização judicial, deixar de cumprir com suas obrigações oriundas do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira que lhe concedeu o crédito para aquisição do veículo. Se o bem fora apreendido em ação de busca e apreensão é porque o autor estava em mora e não tendo obtido sucesso naquela lide, acabou por consolidar a posse e propriedade do bem em nome do agente financeiro. Ressalto, por salutar, que apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais que com ele

forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC, verbis: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, a parte autora deveria demonstrar que a conduta da primeira requerida fora ilícita, pois lhe vendera veículo defeituoso, que lhe causou danos de ordem material e extrapatrimonial. Todavia, não o fez, tendo em vista que o veículo fora apreendido pela instituição financeira que lhe concedeu o crédito para sua aquisição, não sendo possível a produção de prova dos defeitos e avarias alegados. A esse respeito o entendimento doutrinário: "Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463). A respeito dos alegados danos morais, sua procedência dependeria, a meu sentir, da efetiva prova de que a requerida não atendeu os reclamos do autor a contento, quando levou o veículo adquirido para análise dos defeitos encontrados. Entretanto, conforme se extrai dos autos, em todas as vezes que o autor esteve na sede da empresa requerida obteve atendimento pela assistência técnica, sendo o veículo submetido a conserto, sem qualquer custo ao autor, nos termos das ordens de serviço acostadas aos autos. É certo que o episódio narrado causou pode ter causado algum aborrecimento ao autor, que se viu privado de utilizar seu veículo recém-adquirido enquanto estava na oficina da primeira requerida. Contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito. Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento. A esse respeito transcrevo o seguinte julgado: DANOS MORAIS. VEÍCULO. DEFEITO. Trata-se de recursos especiais em que se pretende desconstituir acórdão que condenou as ora recorrentes a indenizar o ora recorrido por danos morais, pelo fato de ele ter adquirido um veículo perante aquelas (fabricante e vendedora), o qual logo apresentou defeito no sistema de refrigeração (ar-condicionado). Constata-se dos autos que o recorrido levou, por inúmeras vezes, o veículo ao conserto, passando por diversas oficinas mecânicas, o que, para o acórdão, constituiu verdadeira via crucis, justificando, assim, os danos morais. Para o Min. Relator, o caso em questão não guarda excepcionalidade; os defeitos, ainda que ocorridos durante a garantia de fábrica, são comuns, e a indenização por dano moral não deve ser banalizada. Ela não se destina a confortar meros percalços da vida comum. Haveria razoabilidade no deferimento de danos materiais que,

na hipótese dos autos, não foram comprovados, enquanto as sucessivas visitas à concessionária provocam despesas com o deslocamento, tais como combustível, aluguel de outro veículo, táxi etc., porque a perda momentânea do uso do automóvel, guardadas certas proporções, é evidente, mas daí assemelhar esse desconforto a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado é um excesso. Ou seja, é possível a indenização por danos materiais, mas os incômodos ou dissabores não chegam a configurar dano moral. Com esses argumentos, entre outros, a Turma, por maioria, conheceu em parte dos recursos e lhes deu provimento para excluir a indenização por dano moral, impondo ao recorrido o pagamento das despesas processuais e de verba honorária a cada uma das recorrentes no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Precedentes citados: REsp 217.916-RJ, DJ 11/12/2000; REsp 628.854-ES, DJ 18/6/2007 e AgRg no AgRg no Ag 775.948-RJ, DJ 3/3/2008. (STJ, Informativo n. 0397 - Período: 1º a 5 de junho de 2009. REsp 750.735-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 4/6/2009). No mais, conforme restou evidente nos autos, trata-se de aquisição de veículo usado, com mais de 60.000 Km rodados, tratando-se, inclusive, de veículo off road, que é submetido a uso extremado, não podendo o autor pretender que o mesmo tivesse características de veículo novo. Por fim, verifico que a parte autora obteve no DESPACHO inicial, o deferimento da gratuidade judiciária (fls. 39). Contudo, tal matéria é de ordem pública, podendo o magistrado revê-la de ofício e a qualquer tempo, o que passo doravante a fazer. O autor pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colacionou aos autos a devida documentação comprobatória de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Ademais, não é crível admitir que o autor, a qual se qualifica como comerciante e tendo assumido compromisso financeiro elevado, pois somente a título de parcela de financiamento se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 2.168,52, não possa arcar com o pagamento das custas processuais. A situação fática constante dos autos, à míngua de outros elementos de prova, revela que o autor não é destinatário da norma assistencial. O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais. Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional, como ocorreu na presente hipótese, em que o autor, no decorrer da lide se desfez do bem litigioso, impossibilitando a perícia sobre o mesmo, não comprovando, destarte, se realmente o alienou, pois não acostou qualquer comprovante da transação mercantil alegada. Por fim, esclareço que é entendimento do nosso E. Tribunal que a mera declaração de hipossuficiência não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Senão vejamos: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA.

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Interposto erroneamente o agravo regimental ao invés de agravo interno, é possível o seu conhecimento com fulcro no princípio da fungibilidade. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art.5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Na caso concreto a parte interessada, funcionário público, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Agravo n.0004058-43.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, j. 19/06/2012).Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, REVOGO a DECISÃO que deferiu a gratuidade judiciária.No ponto:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. (...). 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. RESP nº 539476/RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. J: 5.10.2006).”GRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SEGURO DPVAT. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PELA PARTE, PARA ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 915285-4, Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 08/11/2012, 9ª Câmara Cível).CABE A REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO, DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DESDE QUE FUNDAMENTADA. (TJRJ - SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE Nº. 2001.146.00006, JULGADO 24/06/2002 - UNÂNIME. REL.: DES.: MIGUEL PACHÁ. CF/88, ART. 5º, LXXIV, LEI FED. 1.060/50, REG. INT. TJRJ, ART. 122).ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por Miguel da Silva Filho em face de LF Imports Semi Novos Ltda e, em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes os quais arbitro, equitativamente, em R\$ 1.448,00 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais), considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo do trâmite processual, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.Acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido Banco Bradesco Financiamento S/A, com fulcro

no art. 267, VI, do CPC, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de uma das condições da ação e, em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes os quais arbitro, equitativamente, em R\$ 1.448,00 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais), considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo do trâmite processual, de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal.Fica a parte autora ciente de que eventual recurso de apelação somente será recebido após o devido recolhimento das custas processuais e do competente preparo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0010315-18.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Amaral Zurlo

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido:BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, Flap Logística Ltda, Total Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado:Juliana Maria D Macêdo (OAB/RO 4662), Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631), Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080), Marcelo Mendes de Pinho (OAB/RJ 126.251), Fernando Brandao Whitaker (OAB/SP 105692), João Diego Raphael Cursino Bonfim (), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados,MARCELO AMARAL ZURLO, devidamente qualificado, por advogado habilitado, propôs a presente Ação de Cobrança c/c Danos Morais c/c Lucros Cessantes com pedido de Liminar em face de BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, FLAP LOGÍSTICA LTDA e TOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, todas também devidamente qualificadas e regularmente representadas nos autos, alegando, em breve síntese, que é caminhoneiro e fora contratado pela segunda requerida para fazer o transporte de mercadorias da cidade de Serra ES para esta capital de Porto Velho RO, tendo como remetente a terceira requerida e como destinatária a primeira requerida. Aduz que a segunda requerida lhe pagou com cheques, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos e por tal razão, a primeira requerida se recusou a receber as mercadorias, sob a alegações de documentação faltante, ficando o autor vários dias parado o que lhe causou danos materiais e morais. Requereu liminar

para que a primeira requerida fosse compelida a receber as mercadorias e efetuar o imediato pagamento do frete, bem como de lucros cessantes. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos formulados, requerendo a condenação das requeridas a indenizá-lo pelos danos materiais e morais suportados. Juntou documentos (fls. 10-26). Liminar deferida parcialmente (fls. 27). Devidamente citada, a primeira requerida apresentou contestação às fls. 92-103, alegando, em preliminar, nulidade de citação e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, asseverou não estarem presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, não havendo conduta ilícita a si imputável, bem como não sendo cabíveis o pleito de lucros cessantes. Faz ilações a respeito do dano moral e do pedido liminar, impugnando a gratuidade judiciária e os documentos juntados. Requereu ao final a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 104-135). Regularmente citada, a segunda requerida apresentou contestação às fls. 33-40, argumentando que o pedido de cobrança perdeu o objeto, posto que efetuou o pagamento dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos, trazendo aos autos o devido comprovante de depósito. Refuta os danos morais e os lucros cessantes, por não restarem comprovados, juntando documentos de fls. 41-54. A terceira requerida, também citada, apresenta contestação às fls. 69-88, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, asseverou ausência de responsabilidade e ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar. Faz ilações a respeito do quantum indenizatório em caso de acolhimento do pleito de dano moral e diz inexistirem a comprovação dos lucros cessantes. Pugnou ao final pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 89-91 e fls. 57-68). Réplicas às fls. 138-139, 140-142 e 143-144. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 148), a parte autora assinalou não ter outras provas a produzir (fls. 149), a primeira e a segunda requeridas manifestaram-se pela produção de provas (fls. 150-151 e 158) e a terceira requerida juntou documentos (fls. 152-157). Designada e realizada audiência preliminar, a conciliação restou infrutífera, pleiteando as partes o julgamento do feito (fls. 160-161). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que as partes pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra, o que passo a fazer. Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 130 e 131). Por outro prisma, o art. 125, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira e terceira requeridas deve ser afastada, pois tal matéria se confunde com o MÉRITO, oportunidade em que será analisada a responsabilidade de cada uma delas pelos fatos descritos na exordial. Afasto, também, a preliminar de nulidade da citação de primeira requerida, a qual asseverou que o MANDADO de citação não obedeceu aos requisitos legais estabelecidos no art. 225 do CPC, posto que se trata de inobservância de mera formalidade, a qual não causou qualquer prejuízo ao direito de defesa da empresa ré. Ademais, o comparecimento da requerida e a apresentação de sua defesa, fazem prova de que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa, amplamente

exercido nestes autos, conforme de infere de sua manifestação e juntada de documentos. Rejeito, assim, as preliminares aventadas. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO da ação principal. Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos: Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: “Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Trata-se de ação de cobrança, cumulada com indenização por danos morais e materiais em que o autor alega ter sofrido prejuízos em decorrência da conduta das requeridas, envolvendo serviços de transporte. A solução da lide se revela singela, por isso serei breve. Com a informação de pagamento dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos, perdeu o objeto o pleito a respeito da cobrança pelo frete realizado, restando apenas a análise a respeito do pedido de indenização por danos morais e matérias na modalidade lucros cessantes. A respeito da responsabilidade pelo evento danoso, entendo que todas as requeridas, solidariamente, devem responder pelos prejuízos causados ao autor, cabendo àquelas que se sentirem lesadas, ingressarem com ação de regresso contra quem entenderem de direito. Isso porque, o autor comprovou o cumprimento de suas obrigações relativas ao transporte de coisas ajustados com a segunda requerida, sendo que tanto a primeira, quanto a terceira requerida, se beneficiaram diretamente com a execução do contrato de transporte. Recentes decisões dos tribunais pátrios corroboram a tese: **AÇÃO DE COBRANÇA. FRETE. TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGA, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONTRATANTE E O PROPRIETÁRIO DA CARGA. APLICAÇÃO DA LEI 11.442/2007.** Havendo prova nos autos de que a autora efetuou o transporte da carga e que esta foi entregue em perfeitas condições, conforme se depreende da juntada da nota fiscal (fls. 29/30) e inexistindo prova a afastar ou impedir o direito da demandante, correta a procedência do pedido, ressalvado o direito da ré em ajuizar ação regressiva. O valor do frete afigura-se incontroverso e representado no cheque emitido para pagamento, o qual não foi compensado por insuficiência de fundos. **SENTENÇA** confirmada por seus próprios fundamentos. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJRS - Recurso Cível n.º 71004471587, 1ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 28.01.2014). **SERVIÇO DE FRETE. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DESTINATÁRIO DA**

MERCADORIA QUANDO ESTE SE BENEFICIOU COM SEU RECEBIMENTO. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos (TJRS - Recurso Cível n.º 71000662114, 1ª Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, julgado em 09/06/2005).TRANPORTE. Ré reconvinde transportadora demonstrou o cumprimento de suas obrigações relativas ao transporte de coisas ajustado com a autora reconvinde remetente e que a impossibilidade da entrega das mercadorias ao destinatário, cliente da autora reconvinde, decorrem da recusa de justa desta no recebimento por desconformidade com o pactuado Como a impossibilidade de entrega das mercadorias resultou de fato imputável à autora reconvinde remetente, ela tem responsabilidade pelo pagamento dos fretes de ida e volta relativos aos transportes realizados pela transportadora e pelo pagamento de indenização por perdas e danos da transportadora relativos ao período em que o caminhão ficou parado aguardando na espera do descarregamento ou do retorno à origem, durante as tratativas da autora com o destinatário Montante da condenação foi bem fixado pela r. SENTENÇA recorrida, uma vez que compreende os valores devidos por frete e danos emergentes e lucros cessantes decorrente de atos imputáveis à autora, quais sejam o não pagamento dos fretes contratados e danos decorrente do envio ao remetente de mercadorias em desconformidade com o pedido deste e demora na solução da questão até deliberar pelo retorno das mercadorias sem entrega. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível n.º 0083721-76.2008.8.26.0224, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.: Rebello Pinto, julgado em 05.08.2013).Ademais, não há dúvidas de que o autor, simples caminhoneiro, ficou à mercê do poder econômico das requeridas, que não se dispuseram em resolver o impasse, ao contrário, lhe impuseram longa espera, que com certeza lhe causou prejuízos, posto que depende dos fretes para sua sobrevivência.A esse respeito, nossa jurisprudência tem trazido parâmetros para decisões através de regras de experiência comum, conforme transcrito:"O Juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a SENTENÇA. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece". (JTA 121/391 apud, Código de Processo Civil Theotônio Negrão, notas ao artigo 335).O Superior Tribunal de Justiça assevera que:"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ - 1ª Turma - AI 169.079- SP- AgRg, - Rel. Min. José Delgado - DJU 17/08/1998). (destaquei e negritei).Nessa toada, não há dúvidas de que o episódio narrado nos autos causou aflição, angústia, humilhação e sentimento de impotência no autor, ante a negligente conduta das requeridas, que não se prestaram a resolver a pendência e liberar o caminhão do autor para poder contratar novos fretes, o qual teve que se socorrer do Poder Judiciário para ver seu caminhão descarregado e liberado.Não há de se cogitar em teoria do mero aborrecimento, ante a gravidade da situação fática. É de se reconhecer que a conduta das requeridas extrapolaram o senso comum e incutiu no autor abalo de ordem psíquica capaz de gerar dever de indenizar. Com efeito, somente deve ser reparado, aquele dano que causar sofrimento ou humilhação relevantes, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo. Portanto, o que se

permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que é evidente no caso em comento.Entendo, desta feita, que a situação descrita nos autos fora capaz de abalar a honra subjetiva e objetiva do autor, tanto pela emissão de cheques sem provisão de fundos pela segunda requerida, quanto pela negligência das outras requeridas em não procurarem minimizar os prejuízos que o autor já vinha suportando.O ilustre professor Yussef Said Cahali, em sua renomada obra sobre dano moral, explicita acerca do tema, verbis:"dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).Para Savatier, dano moral:"... é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol. II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos. Neste mesmo sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo:Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoa, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa. (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61).Nossa jurisprudência confirma os conceitos retro:"Já assentou a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil". (STJ - REsp 318099 - SP - 3ª T. - Rel.Min. CarlosAlbertoMenezesDireito-DJU08.04.2002.).Desta feita, restando comprovado a ocorrência de fatos que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano, deve recair sobre as requeridas o dever de indenizar o dano moral causado, cabendo apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo

a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, todavia, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. Em relação ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”. Sobre o tema, esclarece a Ministra do C. TST Maria Cristina Peduzzi que “o arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido”. Assevera, ainda, que “Diante da necessária proteção à dignidade... na fixação do valor da indenização por dano moral, levam-se em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, bem como a gravidade da falta cometida” (RR930/2001-010-08-00.6). Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa. Daí por que o Prof. WILSON MELLO DA SILVA concluiu, com acentuada sabedoria: “Reparar em verdade, o dano moral, seria assim buscar, de um certo modo, a melhor maneira de se contrabalançar, por um meio qualquer, que não pela via direta do dinheiro, a sensação dolorosa infligida à vítima, ensejando-lhe uma sensação outra de contentamento e euforia, neutralizadora da dor, da angústia e do trauma moral”. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas, também, não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão. A doutrina de Yussef Said Cahali, abaixo transcrita, é elucidativa a respeito do tema: “Inexistentes parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento, nos termos do art. 1553 do Código Civil. “ (Dano Moral. São Paulo, RT 2000, p. 705). No mesmo sentido tem decidido o STJ e tribunais pátrios: “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.” (Resp 135.202-0-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998). O valor da indenização deve ser arbitrado com razoabilidade e moderação, observando-se, no caso concreto, o grau de culpa, a condição

sócio econômica das partes, e a repercussão do fato.” (TJRR, AC 134/01, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, DPJ 2267). DANO MORAL INDENIZAÇÃO Fixação do quantum que deve atender à teoria do desestímulo, segundo a qual a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco inexpressiva a ponto de não atingir o efeito colimado. (TJSP Ap. Cível n.º 65.593-4, 2-3-99, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ruy Camilo). Desta feita, considerando as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e das ofensoras, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Quanto ao alegado dano material, em que o autor discorre que sofreu o prejuízo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de lucros cessantes, mais R\$ 1.200,00 a título de diárias, denoto que tal pleito é totalmente procedente e os valores perfeitamente dentro de critérios da razoabilidade. Isso porque, o autor fora contratado no dia 09.05.2011 pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para realizar o frete, chegando nesta capital no dia 18.05.2011 e descartando o dia da saída (carregamento) e o dia da chegada (descarregamento) levou 07 (sete) dias para realizar o trajeto, o que resulta em uma diária no valor de R\$ 1.142,85, sendo, portanto, razoável o quantum de R\$ 800,00 cobrados pelo autor a título de lucros cessantes pelo período em que seu caminhão ficou parado, esperando que as requeridas solucionassem o entrave. Igualmente são devidas as diárias no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) conforme estipulado no contrato celebrado (fls. 16). Restando incontroverso que o veículo do autor ficou parado desde o dia 18.05.2011 até o dia 30.05.2011 e excluindo-se os dias referentes à carga e a descarga, temos um período de 11 (onze) dias em que o autor esteve sem poder trabalhar, devendo as requeridas serem compelidas a indenizá-lo, no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente desde a propositura da ação, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos inicialmente formulados e, em consequência, CONDENO as Requeridas, solidariamente, ao pagamento em favor do autor, a título de danos morais, do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça e com juros simples de 1% (um por cento) a contar da publicação desta, posto que foi considerado atualizado o valor fixado. CONDENO as requeridas, solidariamente, a título de danos materiais na modalidade lucros cessantes, no pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente pelos índices fornecidos pelo TJRO desde a propositura da ação, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação. CONFIRMO a liminar inicialmente deferida, sem olvidar que a mesma exauriu seus efeitos. CONDENO as requeridas, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, conforme preceitua o art. 20, § 3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários

advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0019775-92.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Rodrigues de Sousa

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Americel S/A – Claro apresentou às fls. 125/126v exceção de pré-executividade, sob o argumento de que o débito já foi totalmente adimplido pela empresa requerida, pelo que não há que se falar em saldo remanescente. Requer a procedência da exceção e o arquivamento do processo. Junta documentos. A parte exequente se manifestou às fls. 134/135. É o relato. Decido. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada sustenta a tese de excesso de execução. Pois bem! Conforme disciplina a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de atualização de condenações arbitradas nas ações de indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data da DECISÃO que fixou o seu quantum, pois quando do arbitramento o magistrado já considera o valor certo e atual da compensação. Assim, entende-se que a FINALIDADE da correção monetária é tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda ao seu poder de compra originário, pois só com a condenação emerge o dano moral e, por via reflexa, o dever de compensá-lo, pelo que, incorretos os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 121, pois considerou como termo inicial para a realização da atualização a data de 01/02/2013, quanto a SENTENÇA foi proferida somente em 20/02/2013 (fls. 25/26). Diante disso, conforme cálculos em anexo, acrescentando-se a esse montante os 15% de honorários de sucumbência, o valor executado perfaz a quantia total de R\$ 10.680,34, sendo que a executada depositou às fls. 108/110 a importância de R\$ 10.778,02, fazendo jus ao levantamento da pequena diferença. Posto isso, considerando que o depósito é superior ao valor integral do débito da executada, acolho a exceção de pré-executividade e com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeçam-se os respectivos alvarás, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025621-90.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariana Denny dos Santos

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 142; considerando que a parte executada requer a expedição de alvará em favor da exequente e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 142. Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0092898-31.2009.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

Requerido: Franquelmar Amorim Silva

Advogado: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Valéria Marcela Ferro Marques (OAB/RO 2255)

DECISÃO:

DECISÃO Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do art. 475-J, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores. Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, Resp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003178-77.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amanda Hounsell Braga Sales

Advogado:Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

Requerido:Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Amanda Hounsell Braga Sales em face da Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil. Às fls. 49 foi determinado que a autora emendasse a inicial esclarecendo o equívoco de datas com relação aos títulos mencionados nesta ação, bem como juntasse aos autos o título com vencimento em 23/03/2013 devidamente pago, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, embora regularmente intimada através do DJ/RO (fls. 49v), a autora manteve-se silente, conforme se observa da certidão de fls. 50. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte autora. P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020058-81.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clenilson Ramos Santos

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

Requerido:BENCHIMOL IRMÃO E CIA LTDA

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

DESPACHO:

Vistos, Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando os documentos apresentados pela requerida às fls. 83 e 85, fica a parte autora intimada para apresentar cópia colorida do seu documento de identidade, carteira de habilitação e CTPS, uma vez que pelos documentos de fls. 21/22 não é possível realizar a comparação das fotografias e identificação, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012125-57.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Claudivania Malikowski

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento contra Claudivania Malikowski. Após diversas tentativas de citação, todas infrutíferas, houve determinação para que a parte autora procedesse a citação da parte requerida, no prazo de 10 dias. No entanto, embora regularmente intimada, manteve-se silente, conforme certidão de fls. 30. Considerando

que o autor deixou de dar andamento válido ao feito, de promover a citação da parte requerida, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil e REVOGO a liminar deferida. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015196-67.2013.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Itauleasing S. A.

Advogado:MÉlanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:Joselma Lopes da Silva

DESPACHO:

Vistos, Considerando que a diligência perante o endereço indicado às fls. 42 restou infrutífera, conforme certidão de fls. 41, indefiro o pedido de desentranhamento eis que a parte autora não demonstra qualquer fundamentação a justificar a renovação do ato processual por meio de oficial de justiça naquele endereço, tampouco pretende acompanhar a diligência, demonstrando desídia no impulsionamento válido da ação. Posto isso, fica a parte autora intimada a promover a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023712-47.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria do Perpétuo Socorro Oliveira da Silva

Advogado:Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037)

Requerido:Coimbra & Nobre Ltda

Advogado:Fábio Coimbra Ribeiro (OAB/DF 31011)

DESPACHO:

Vistos. Fica condicionada a homologação do acordo à regularização processual da parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010849-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristovão Colombo de Albuquerque Neto

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

Requerido:Centro Automotivo Bonfante

Advogado:João Carlos Bonfante (OAB/SP 286.177)

DESPACHO:

Vistos, I - Promova a escrivania a correção do polo passivo junto ao SAP, devendo constar como L. C. Bonfante Oficina - ME. II - Fica a parte requerida intimada a providenciar a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração ad judícia acostada às fls. 38 é apócrifa. Prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da contestação e demais documentos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015082-31.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Requerido:R B RIBEIRO JUNIOR - ME, Renato Braga Ribeiro Júnior, Micaele Lacerda Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de cobrança movida por Banco do Brasil contra R B Ribeiro Júnior.Após diversas tentativas de citação, todas infrutíferas, houve determinação para que a parte autora procedesse a citação da parte requerida, no prazo de 10 dias. No entanto, embora regulamente intimada, manteve-se silente, conforme certidão de fls. 73. Considerando que o autor deixou de dar andamento válido ao feito, de promover a citação da parte requerida, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007859-27.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Shirlene Queiroz Costa da Rocha

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo ()

Executado:Kawau Comércio Serviços e Construções Ltda Me

DESPACHO:

Vistos,Indefiro o pedido de fls. 53, uma vez que a diligência perante o endereço ali indicado já restara infrutífera, conforme certidão de fls. 49. Ademais, a parte autora não demonstra qualquer fundamentação a justificar a renovação do ato processual por meio de oficial de justiça naquele endereço, tampouco pretende acompanhar a diligência, demonstrando desídia no impulsionamento válido da ação.Posto isso, fica a parte exequente intimada a promover a citação da executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009465-61.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thorck Industria e Comercio de Carroceria Troncos e Balanças Ltda

Advogado:Valdecir Martins (RO 1209)

Requerido:Ceumar Transportes Ltda (PVH TRANSPORTES)

Advogado:Reginaldo Ramos de Oliveira (OAB/SP 211430), Karine Guimarães Antunes (OAB/SP 245852)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018231-35.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Larissa Deadame de Figueiredo Nicolette

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Banco Bankpar S.A.

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos,I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 104/106.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC, referente ao saldo remanescente.Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014262-12.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Ieda Silva Barbosa

Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Considerando que ambas as partes apresentaram propostas de acordo (fls. 26 e 27/29), demonstrando, portanto, interesse em transigir, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2014 às 09h00. Ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 238 do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013088-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Darlene Lima

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Vistos.Considerando a petição de fls. 72/73 e 74, onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Francisca Darlene Lima e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009781-06.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mercantil Nova Era Ltda

Advogado:Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido:Marcela Machado Pimenta Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006073-16.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Camila Schiavinato Casanova Lagares

Advogado:Érika Scardua Soares (RO 2900), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:Trip Linhas Aéreas S/A

Advogado:Carla Denes Ceconello (OAB/MT 8840B), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de fls. 88. Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005478-51.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. V. J. Comércio de Produtos Agroveterinários Ltda

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda

Advogado:Antonio Mariosa Martins (OAB/MG 72269), John Grahlan Pereira Moragas (OAB/MG 101457)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo, sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002041-41.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Edna de Jesus Silva

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Executado:Francisco das Chagas Pontes Frota, Francisca Maria Silva de Castro, Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado:Max Rolim (OAB/RO 984)

DESPACHO:

Vistos,Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016015-38.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Wilson Cruz

Advogado:Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778)

Requerido:Acerte Comércio de Motos Ltda

DECISÃO:

Vistos,I - Considerando que, conforme minuta de fls. 109, o veículo de placa NDZ6105 possui restrição judicial e de alienação fiduciária, indefiro o pedido de penhora.II - Defiro a penhora do veículo indicado às fls. 113, devendo este ser depositado com a parte exequente. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo para impugnação, designem-se datas para realização de hasta pública, intimando-se as partes.Não havendo arrematante na 2ª praça/leilão, a parte exequente deverá manifestar interesse em adjudicação em 15 dias ou impulsionar validamente o feito no prazo de 30 dias.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento válido ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. III - Considerando o valor da execução (R\$ 22.780,49), indefiro, por hora, a penhora sobre os bens imóveis descritos às fls. 128, devendo se aguardar o cumprimento do item II.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013512-44.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Morgania Mesquita Chaves

Advogado:Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)

Requerido:Americel S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 75; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado às fls. 75.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0020066-58.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clenilson Ramos Santos

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Requerido:Comércio de Confecções União Norte Ltda

Advogado:José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Clenilson Ramos Santos propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face do Comércio de Confecções União Norte Ltda (Milani) alegando, em síntese, que o seu nome encontra-se inscrito no rol de inadimplentes por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.Às fls. 33 foi concedido o benefício da justiça gratuita e às fls. 43 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 52/61, alegando que o autor, ao efetuar a compra na loja da requerida, assinou um contrato e tomou ciência de todas as cláusulas ali existentes. Diz que não houve defeito na prestação do serviço, eis que agiu com máxima diligência, afastando a configuração de defeito na prestação de serviço e de relação de causalidade entre a conduta e os alegados danos morais em razão de culpa de terceiro. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos.Houve réplica às fls. 70/74.Às fls. 79 foi oportunizado a especificação de provas e determinada a apresentação de cópia colorida do documento de identidade do autor, o que foi cumprido às fls. 81/82, enquanto a requerida manteve-se silente.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de

direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 333). No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, e isso não se desincumbiu de fazer, inexistindo nos autos qualquer prova documental fidedigna neste sentido, uma vez que a parte autora não reconhece a assinatura firmada no contrato juntado às 66/67, pelo que, nos termos do artigo 389, II do CPC, caberia a requerida demonstrar a sua autenticidade, mas nada requereu neste sentido quando instada a especificar as provas que pretendia produzir, devendo, portanto, suportar o ônus de sua desídia. Trago à colação entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reputo aplicável ao caso vertente, vide:No caso de haver impugnação de assinatura, será da parte que produziu o documento o ônus de provar-lhe a veracidade. (STJ, REsp 488165/MG, 3ª T., Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 29/10/2003. E ainda: APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO DE AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO. ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.Havendo contestação quanto à assinatura aposta no contrato, o ônus de comprovar sua autenticidade pertence àquele que produziu o documento, nos termos do artigo 389, II, do CPC.É indevida a inscrição do nome da requerente em cadastro de proteção ao crédito quando os débitos são provenientes da contratação de serviços por assinatura firmada por terceiro, mediante fraude, de posse dos documentos do requerente. (TJ/PR. Apelação Cível nº 8646959. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Lopes. Julgamento em 30/08/2012) PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPROCEDÊNCIA - DECRETO FUNDADO EM SEMELHANÇA DE ASSINATURAS - FIRMA NEGADA EXPRESSAMENTE PELO AUTOR - AUTENTICIDADE A SER CONFIRMADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - ÔNUS DA RÉ - INSTRUÇÃO PROCESSUAL INADEQUADA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - SENTENÇA ANULADA. Negando o autor a autenticidade de firma constante em documento essencial ao deslinde da lide, incumbe à parte que o produziu o ônus de comprovar sua autenticidade. (TJ/SC. Apelação Cível nº 20120914720. Rel. Des. Monteiro Rocha. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento: 26/06/2013) Ademais, consta nas fotografias de fls. 62 e 64 uma pessoa desconhecida, o que identifica a fraude praticada por um terceiro, que apresentou à requerida documentos falsos, uma vez que o autor sequer possui carteira de habilitação.O que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição financeira tem proveito com a facilitação da contratação, dependendo unicamente dos dados fornecidos por terceiros, e sem nenhuma forma de

controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar. Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora. Ocorre que, em diligência deste Juízo, através do Sistema de Acompanhamento Processual, pode-se constatar que a parte autora ingressou com outras ações de indenização por danos morais por negativações indevidas descobertas no mesmo momento: Processo: 0020058-81.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível Clenilson Ramos Santos X Benchimol Irmão e Cia Ltda Processo: 0020059-66.2013.8.22.0001 – 6ª Vara Cível Clenilson Ramos Santos X Banco Santander Brasil S/A Processo: 0020064-88.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível Clenilson Ramos Santos X Telefônica Brasil S/A Processo: 0020065-73.2013.8.22.0001 – 9ª Vara Cível Clenilson Ramos Santos X Claro S/A Consta-se que ao final a inscrição do nome do autor em cadastro de restrição ao crédito tem representado fator de significativa vantagem econômica para o mesmo, especialmente pelo fracionamento do dano, que foi um só. Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que, assim como a parte autora fracionou o dano, fracionada deve ser a reparação, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito do requerente junto à requerida; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 43; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009481-44.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Ninfa de Souza Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063),

Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

SENTENÇA:

Vistos. Maria Ninfa de Souza Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de antecipação de tutela em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON alegando que é detentora de uma Unidade de Consumo de Energia fornecida pela requerida no mesmo endereço onde reside há 07 anos. Diz que após a troca do medidor começou a receber faturas com cobranças exorbitantes. Afirma que realizou parcelamentos para honrar com os pagamentos de suas contas de energia. Alega que o consumo que está sendo

registrado é bem maior do que os valores que sempre pagou no imóvel. Requer a antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de negatar o nome em órgãos de restrição ao crédito e que se abstenha de realizar o corte no fornecimento de energia elétrica da referida unidade consumidora. Requer ainda a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 2.123,61. Juntou documentos. Às fls. 17/18 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 21/52) alegando em preliminar a conexão do presente feito com a Ação Civil Pública tombada sob o n. 0020578-75.2012.8.22.0001. Aduz que após a troca do medidor o consumo da parte requerente passou a ser medido corretamente, o que não ocorria. Diz que as cobranças dizem respeito ao consumo no imóvel e no que diz respeito à alegação de aumento de consumo, se trata na verdade de puro e simples aumento de valores faturados em kWh e não acúmulo por média. Aduz que, embora o autor possua um potencial de consumo declarado em levantamento de carga de 271 kWh, apresenta um de consumo médio muito superior ao consumo declarado. Requer seja o pedido inicial julgado improcedente. Houve réplica às fls. 62/68. É o relatório. Decido. Da Conexão com a Ação Civil Pública A preliminar arguida pela requerida deve ser afastada de plano, uma vez que não existe obrigatoriedade na suspensão de ações em andamento que tenham o mesmo objeto que a ACP interposta. Para tal, a parte deve anuir expressamente, nos termos do nosso ordenamento jurídico. Considerando que a requerente não concordou com a suspensão da presente ação, deve ser julgada independentemente daquela ação. MÉRITO Tratam os presentes autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débito apurado em faturas de energia elétrica, em razão da cobrança exorbitante. A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado. O fato da autora alegar que está havendo cobrança em valores exorbitantes, não justifica, por si só, o cancelamento das faturas emitidas pela demandada. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor. Apesar da autora ter declarado que o seu consumo é em média de 271 KWH, o único documento juntado aos autos e que registra consumo anterior à troca do relógio (fls. 12) traz um consumo bem inferior ao declarado, de 67 KWH apenas, ou seja, existe forte indício de que o relógio medidor não registrava o consumo efetivo do imóvel. Considerando que a afirmação da autora é de que seu consumo era de cerca de 271 KWH, nitidamente não houve a comprovação desta alegação. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que as cobranças realizadas nos meses de janeiro a abril de 2013, no valor de R\$ 2.123,61 (fls. 16) estão acrescidas das parcelas do parcelamento de débitos realizado pela autora em dezembro de 2012. O referido parcelamento compreendia débitos dos meses de agosto a dezembro de 2012 e foi parcelado em 6 (seis) parcelas de R\$ 197,16, além da entrada, conforme documento juntado às fls. 10. Desta forma, apesar da parte requerente pretender a declaração de inexistência dos débitos apontados às fls. 16, nota-se que o consumo está sendo aferido mês a mês e que além do consumo efetivo ainda foram acrescidos valores referentes ao parcelamento por débito realizado em dezembro de 2012, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA NINFA DE SOUZA SILVA em desfavor

de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra. REVOGO a tutela antecipada concedida anteriormente. Resolvo o feito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com observância ao artigo 11, § 2º e ao artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0003488-20.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurilena Leite Barroso Costa

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

SENTENÇA:

SENTENÇA, Aurilena Leite Barroso Costa ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia - Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON. Alega que no dia 29/08/2011 recebeu em sua residência a visita de funcionários da empresa requerida, fazendo um levantamento com relação ao seu relógio medidor de energia. Afirma que, na ocasião, lhe foi informado que havia irregularidade no medidor, sendo obrigada a assinar um termo de ocorrência de irregularidade sob pena de ter sua energia elétrica cortada. Aduz que a Requerida apresentou o valor de R\$ 902,19 sob a alegação de haver diferença de consumo nas faturas de energia, o que supostamente teria ocorrido em razão de "gato" que a Requerida afirmou constar em seu medidor. Assevera que a Requerida retirou o relógio medidor para confecção de perícia realizada em outro estado, no caso Contagem - Minas Gerais, sem qualquer imparcialidade. Requer a concessão da tutela antecipada para determinar que a Requerida se abstenha de colocar seu nome junto ao SPC e SERASA, bem como, não interromper o fornecimento de energia. Requer a declaração de inexistência do débito em comento, bem como, indenização pelos danos morais suportados. Requer, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 25/38. Deferimento da medida liminar às fls. 42. Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 43/67) alegando preliminarmente conexão entre a presente ação e a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, tombada sob o nº 0020578-75.2012.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca. No MÉRITO, alega que no momento da inspeção foi constatado que o medidor se encontrava com os lacres violados, sendo este substituído por outro. Afirma que os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos com o acompanhamento da Requerente. Aduz que após regular andamento do processo administrativo foi apurado o valor correspondente à diferença de consumo advindo do faturamento irregular, sendo o referido valor levado ao

conhecimento da consumidora através de correspondência titulada notificação de irregularidade. Assevera que a Requerente não apresentou recurso administrativo. Alega que enviou o medidor retirado para realização de perícia em laboratório de renome nacional, creditado pelo INMETRO, que recebeu a atribuição do Instituto Metrológico Nacional para executar este tipo de perícia. Afirma que foi oportunizado a Requerente que enviasse o aparelho retirado para laboratório de sua confiança, sendo certo que em nenhum momento se opôs ao encaminhamento do medidor para o laboratório supramencionado, tendo inclusive assinado o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI. Requer o acolhimento da preliminar arguida para que seja suspensa a presente ação até o julgamento final da referida Ação Civil Pública. Requer a total improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 68/107. Houve réplica às fls. 109/117. É o relato do necessário. Decido. Da suspensão das ações até o julgamento da Ação Civil Pública A preliminar arguida pela requerida deve ser afastada de plano, uma vez que não existe obrigatoriedade na suspensão de ações em andamento que tenham o mesmo objeto que a ACP interposta. Para tal, a parte deve anuir expressamente, nos termos do nosso ordenamento jurídico. Considerando que a requerente não concordou com a suspensão da presente ação, deve ser julgada independentemente daquela ação. Tratam os autos de pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com pedido de reparação por dano moral, em razão da cobrança por dívida indevida. A requerente alegou ter sido apurado débito indevido, em razão de débito decorrente de diferença de faturamento apurada em procedimento promovido pela requerida, do qual sequer foi cientificada. Sustentou, por isso, que a conduta da requerida violou a legislação que regula sua atividade e lhe causou transtornos diversos, impondo-lhe abalo moral. A requerida, por sua vez, alega a legitimidade da cobrança e da inspeção feita no medidor da autora, aduzindo que foi oportunizado a requerente que enviasse o medidor a um laboratório de sua confiança e que a mesma não se opôs ao encaminhamento do aparelho ao laboratório filiado do requerido. O pedido, em relação à declaração de inexigibilidade do débito é procedente. A hipótese dos autos deve ser analisada à luz da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, vigente à época dos fatos, que em seus §§ 1º e 6º do art. 129, assim dispõe: "Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. §1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; §6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º." Vê-se que a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que substituiu a Resolução n. 456/2000, permite que a concessionária de energia elétrica cobre créditos que deixou de receber em virtude de irregularidade no aparelho medidor de consumo. Contudo, para apurar os valores devidos, visando à regularização da cobrança, é essencial oportunizar

ao consumidor o acompanhamento da produção de provas. Uma vez constatada a ocorrência de quaisquer irregularidades, cuja responsabilidade seja atribuída ao consumidor, cabe à concessionária, após emitir Termo de Ocorrência de Irregularidade, solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição, bem como implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, conforme preceitua o §1º do art. 129 da mencionada Resolução. Ocorre que, no caso em tela, a aferição da suposta fraude no medidor instalado na unidade consumidora do requerente, realizada pela requerida, afronta as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a perícia realizada pela requerida e na qual ela se embasou para atribuir conduta irregular ao usuário, foi por ela unilateralmente produzida. No caso, a requerida simplesmente retirou o medidor e realizou a aferição com laboratório particular, sem oportunizar ao requerente o acompanhamento dos trabalhos realizados pela perícia, tornando o laudo de aferição absolutamente imprestável. O Código de Defesa do Consumidor dispõe que é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos” (inciso VIII do art. 6º), o que a toda evidência não ocorreu no caso em tela. Note-se que o laboratório que realizou a perícia está localizado em outro estado, o que, por si só, dificulta o acompanhamento da perícia. A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente, o de transparência, boa-fé e lealdade. Se o laudo de constatação de irregularidade não foi elaborado com a observância das normas legais pertinentes, significa dizer que o ato administrativo de constituição do débito impugnado pelo autor, do qual o laudo é parte integrante, também foi realizado em desacordo com as normas que regem a matéria. No ponto: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ 2ª Turma, AgRg no Ag n. 1287425 RO 2010/0049309-7, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 14/09/2010, pub. no DJe de 27/09/2010). No mesmo sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp. n. 783.102/RJ, reconheceu o exercício arbitrário das próprias razões pela concessionária e a inexigibilidade dos valores cobrados. Desta forma, considerando que o laudo foi confeccionado de forma unilateral e em desacordo com a legislação pertinente, há que se reconhecer a irregularidade do ato administrativo instaurado pela requerida contra a autora, de modo que a declaração de inexistência do débito apurado a partir das irregularidades constatadas no medidor de energia do imóvel é medida que se impõe. Quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral.

Não houve nenhum desdobramento do ato praticado pela requerida, sendo que apenas a cobrança não configura o dano moral em si. Nesse sentido: “Consumidor. Recuperação de consumo. Apuração irregular. Inexistência da dívida. Medidor de energia. Substituição. Inércia da concessionária. Direito à adequada e eficaz prestação do serviço. Troca determinada. Dano moral. Situação fática. Alteração. Impossibilidade. Improcedência mantida. Evidenciado que a recuperação de consumo de energia se deu em desconformidade com as normas oriundas da agência reguladora, deve ser declarado inexistente o débito cobrado de forma irregular. Havendo pedido administrativo do consumidor de troca do medidor, sem atendimento da concessionária que, mesmo assim se manteve inerte por vários meses, defere-se o pedido do usuário para determinar a substituição do aparelho, uma vez que é direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. É improcedente o pedido de indenização por dano moral se a causa de pedir trazida na petição inicial não ultrapassar o mero dissabor cotidiano, sendo incabível a arguição de fato novo não descrito na exordial como fundamento, visando a reforma da SENTENÇA e o deferimento do pedido. (TJRO, Apelação n. 0001130-53.2011.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 26-09-2012).” Importante salientar que nada além de simples cobrança ocorreu, sendo certo que não houve a inscrição do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito ou o corte no fornecimento de energia, o que leva à improcedência do pedido nesse ponto. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AURILENA LEITE BARROS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e, em consequência, DECLARO a inexigibilidade dos valores exigidos pela requerida nas faturas de energia elétricas da unidade consumidora registrada em nome da autora (Código Único n. 77614-9), com vencimento em Janeiro de 2013 no valor de R\$ 902,19. Confirmando a antecipação de tutela concedida anteriormente. DECLARO ainda improcedente a pretensão à reparação moral. Considerando a sucumbência recíproca cada parte suportará a metade das custas e responderá pelos honorários de seus respectivos advogados. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002587-86.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marco Antonio Rodrigues Amoras

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 123/5 apresentando proposta de acordo.

Proc.: [0001712-53.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Supermercado Três Irmãos Ltda

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726)

Requerido:Marilda Xavier Pupim, Edmilson Xavier

Advogado:Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Supermercado Três Irmãos Ltda ajuizou ação cominatória com pedido de tutela antecipada em face de Marilda Xavier Pupim e Edmilson Xavier, alegando que adquiriu um imóvel ao lado do imóvel dos requeridos, os quais iniciaram uma construção. Aduz que em decorrência da referida construção, que está utilizando a parede para colocar vigas e caibros, surgiram infiltrações, abalando toda a estrutura do prédio e molhando o interior do mesmo, o que tem ocasionado o perecimento de alguns produtos. Afirma que a requerida construiu uma fachada que apagou o letreiro da lateral do supermercado. Requer seja embargada liminarmente a obra e a condenação dos requeridos a reparar os danos provocados pelas infiltrações residuais e demais danos sofridos em decorrência do preceito. Junta documentos.Às fls. 46 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 51/60, alegando que sempre manteve boas relações com o antigo proprietário do imóvel vizinho e que ambos decidiram, em comum acordo, construir o muro que serviria de parede comum, inclusive dividindo todas as despesas da construção do referido muro, de modo que seria permitido aos dois fazer o uso que se fizer necessário dele. Aduz que o requerente propôs comprar o seu imóvel e que diante da sua recusa, tenta lhe prejudicar com pequena obra que está sendo realizada. Afirma que a mencionada construção não causou qualquer dano na estrutura do referido mercado, nem mesmo infiltrações, sendo que estas são provenientes do telhado do requerido. Requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação. Houve réplica às fls. 61/64.Instadas a especificarem provas, a parte autora informou que não há mais provas a produzir, enquanto a parte requerida se manteve silente. Às fls. 69 foi determinada a produção de prova pericial, e apresentada proposta de honorários a parte autora informou às fls. 75 que não tem condições de arcar com o valor, pugnando pelo prosseguimento do feito sem a realização da perícia.É o relatório.Decido.Trata-se de ação cominatória em que a parte autora sustenta que sofreu danos materiais em seu imóvel, decorrentes de suposta construção irregular na parede ao lado da propriedade do demandante.O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil).Nos termos do artigo 1297, §1º, do Código Civil, os muros divisórios presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação Contudo, apesar das evidências juntadas, o autor não logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade entre a conduta apontada e os danos ocasionados em seu imóvel para permitir responsabilizar a parte requerida pelos serviços, reformas e/ou custos, sendo necessário um mínimo de segurança para acolhimento do pedido, que

somente pode ser obtida com a prova técnica para estabelecer a relação de causalidade, ou seja, para se aferir se a infiltração é decorrente do imóvel da requerida ou do próprio telhado da parte autora.Ora, nessa perspectiva o contexto probatório dos autos é insuficiente para concluir pela presença dos requisitos autorizadores da indenização por danos materiais em razão dos prejuízos com a infiltração, também não havendo que se falar em embargo da obra sem comprovação de sua irregularidade.Impende consignar que pelas fotos acostadas com a exordial é incontroversa a existência de danos sobre o imóvel do autor, contudo, o mesmo não pode ser dito quanto à causa e origem de tais danos, uma vez que o autor não se interessou pela produção de prova pericial e o conjunto dos elementos oriundos da prova documental revela fragilidade, que torna impossível formar qualquer convicção em relação à origem dos danos.Assim, diante da impossibilidade de alcançar a certeza jurídica quanto à relação de causalidade entre os danos verificados no imóvel do réu, não há como acolher a pretensão inicial.Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, §4º do CPC.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000168-25.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Monteiro da Silva

Advogado:CAIO SÉRGIO CAMPOS MACIEL (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:AMERICEL S/A

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA, Antônio Monteiro da Silva, ajuizou ação de indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela em face de Americel S/A, afirma que é cliente da requerida, possuindo o terminal de nº 69 9257-1724, através do plano controle com valor mensal de R\$ 35,00. Alega que adimpliu a fatura referente ao período de 07/09/2013 a 06/10/2013, com vencimento dia 24/10/2013 e que a parcela do mês seguinte também. Aduz que mesmo com o adimplemento das faturas a sua linha fora cortada, e que não fora disponibilizado o valor de R\$ 35,00 referente ao período de 07/10/2013 a 06/11/2013. Alega que registrou ocorrência através do telefone 1052 e mesmo acima requerida se recusa a reestabelecer os serviços. Aduz que em outro contato com a requerida, fora informado de que os serviços seriam reestabelecidos imediatamente, entretanto até o presente momento não houve reestabelecimento. Afirma que seu nome fora inscrito no órgão de restrição ao crédito. Aduz que em função de sua profissão necessita usar o celular constantemente. Requer liminar para que seja reestabelecida os serviços telefônicos e indenização por danos morais e materiais. Junta documentos às fls. 18/24. Liminar deferida às fls.25.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls.30/46 alegando que não houve bloqueio da linha demonstrando várias ligações supostamente realizadas no prazo em que o autor alega o bloqueio, às

fls.33. Alega a inexistência do dano moral e não se manifesta em virtude do dano material. Réplica às fls.48/52. É o relato do necessário. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O autor pleiteia indenização por danos morais e materiais, em virtude de um suposto descumprimento contratual por parte da requerida. Alega que mesmo adimplido as faturas houve bloqueio da linha, também alega que fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). O autor alega que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, entretanto não comprovou a inscrição, apenas trouxe uma carta às fls.22, onde aponta o não reconhecimento do pagamento da fatura, mas não documento comprobatório de efetiva inscrição em órgão de proteção ao crédito, o que é insuficiente para comprovar tal circunstância. A requerida em sua vez comprova que não houve o bloqueio da linha do autor, trazendo às fls. 32/33 um histórico de ligações efetuadas a partir da linha do autor no período de 02/09 a 11/10, comprovando assim que não houve ilícito de sua parte, ressaltando que os documentos trazidos pelo próprio autor indicam que realizou os pagamentos das faturas de outubro e novembro, após o vencimento, ou seja, com alguns dias de atraso. O autor apesar de alegar que entrou em contato com a requerida para reclamar do bloqueio, traz mero protocolo de atendimento. Assim, quanto aos danos morais, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação por ofensa moral. Vale registrar que o simples fato de se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, não exime o autor de fazer prova sobre a ocorrência do dano alegado. Dessa forma como não fora comprovado o bloqueio nem a inscrição as pretensões do autor não devem ser acolhidas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Antônio Monteiro da Silva em desfavor de Americel S/A. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023934-44.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Regina Dias Camargo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Stênio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)

Requerido: Banco Bmg S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

Vistos. I - Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 277/278. Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em

caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Recebo a apelação em ambos os efeitos. III - Após, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000032-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Pereira Xavier

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido: União P F N

DESPACHO:

Vistos. Defiro a prioridade na tramitação nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido, nos termos da Lei n. 11.960/09. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008744-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Oliveira Benarrosh

Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Requerido: Sul América S.A.

DESPACHO:

Vistos. Considerando que não foi juntado o encaminhamento do pedido de procedimento cirúrgico, apenas solicitação de reavaliação, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o contrato de Plano de Saúde celebrado entre as partes, pois tal documento é indispensável para a análise da liminar pretendida, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008878-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Maria do Livramento da Frota Lima

Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

DESPACHO:

Vistos. Deve o advogado assinar a petição inicial, eis que apócrifa. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para juntar o contrato assinado entre as partes e indicar qual a ação principal, uma vez que se trata de procedimento cautelar, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008538-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Nogueira Gomes

Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Requerido: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda

DESPACHO:

Vistos. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena

de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Neste sentido: AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Ag no AgIn nº 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, DJ/RO 30/10/2013) Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004577-44.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Jaqueline de M Gonçalves

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a petição de fls. 82/83, oportunizo à requerente a comprovação do cumprimento da medida deferida às fls. 81, no prazo de 24hrs, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se o pertinente MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0025341-85.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Executado: Wolney Marcos Bueno Me, Wolney Marcos Bueno

DESPACHO:

Vistos, Fica a exequente intimada a se manifestar sobre a consulta realizada junto ao sistema Bacen Jud, promovendo a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0008130-02.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dinamica Equipamentos de Construção e Representação Ltda

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)

Requerido: Oi Brasil Telecom S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Regularize a parte autora sua representação processual, pois quem assinou a procuração de fls. 12 não possui poderes para representar a sociedade empresarial, nos termos da cláusula sétima do contrato social. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0008395-04.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose da Costa Cataca Junior

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: Bechimolirmão e Cia Ltda Lojas Bemol

DECISÃO:

Vistos, A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária, mas não colaciona aos autos a devida documentação comprobatória de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de imposto de renda, etc.), bem como não apresenta detalhamento de suas despesas, o que inviabiliza a análise do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Ademais, não é crível admitir que o autor, a qual possui profissão definida, não possa arcar com o pagamento das custas processuais, que no caso dos autos é no valor módico de R\$ 75,00. O que se pretende discutir é o valor que as pessoas dão à prestação jurisdicional. É ela um bem da vida por demais importante, quer seja para a pessoa em si, quer seja para a sociedade como um todo. À pessoa porque soluciona litígios das maiores grandezas e complicações, fazendo que se reine a paz individual. À sociedade porque mantém firme o regime democrático, tão caro à nossa sobrevivência enquanto cidadãos que necessitam se utilizar de todos os seus direitos constitucionais. Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional. Com essas considerações, INDEFIRO o pretendido benefício à assistência judiciária gratuita. Faculto à parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra e sob a mesma penalidade, deverá o autor EMENDAR a inicial para: 1. Trazer comprovante de residência legível; 2. Trazer o comprovante de pagamento da parcela 4/4, vencida em 24/12/2013; 3. Trazer extrato original e completo do SPC/SERASA; Cumpridas as determinações supra, conclusos para análise do pleito liminar. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0019453-43.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Alberto de Souza Barros

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo 180 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art.475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envia esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente.2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019582-77.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:V. Speroto Importação e Exportação

Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Requerido:Linda Zilma de Oliveira

DESPACHO:

VistosNos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado pessoalmente, por AR, para pagar o valor do débito, executado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para atualizar o débito, incluindo a multa e honorários, e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0176064-58.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldenice Conceição Saldanha

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Editora Adem

DECISÃO:

Vistos.Proceda-se alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA.Expeça-se MANDADO para avaliação e penhora dos bens voluptuários que guarnecem a residência da parte executada. Pontuo que o oficial de justiça deverá avaliar os bens

para posterior deliberação do juízo acerca da penhorabilidade. Intime-se o exequente para recolher o valor referente a verba para a diligência do Oficial de Justiça. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005964-02.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marco Antonio Manzi

Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Requerido:Kagel Transportes de Cargas Ltda

DESPACHO:

Remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art.9º, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001499-47.2011.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Adriele Casagrande

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Requerido:Vanderley Colombo

Advogado:Jose Geraldo Scarpatti (OAB/RO 609)

DESPACHO:

Acolho as razões apresentadas e nomeio em substituição ao perito anteriormente nomeado, o o engenheiro civil Ricardo Pimentel Barbosa, Crea n. 3. 498/D/PB, com endereço à Av. Rio de Janeiro, 4. 312, casa 27, Condomínio RJ 3, fone 9969-3467, 8129-9559, e-mail: ricardopimentel_1@hotmail. com, dispensado o compromisso. Intime-se o perito ora nomeado para manifestar se aceita a nomeação, bem como para dar início à perícia. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020621-12.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679), Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Requerido:Alex Veículos Ltda.

DECISÃO:

Defiro como requerido condicionado ao prévio recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005019-49.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Sá Corrêa

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:Adelphia Comunicações S. A.

Advogado:Jacimar Pereira (RO 1740)

DECISÃO:

Intime-se executada para depositar o saldo remanescente apontado no valor de R\$621,55, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora on line.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.296.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30(trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para

conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001728-75.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindalva Melo da Silva, Arão Melo da Silva Moraes, Marina da Silva Nobre

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Nicanor Pinto da Silva

DECISÃO:

Defiro como requerido, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0259030-15.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado: Rosângela Lima do Nascimento

Advogado: Angelica Caminha Alves (RO 2020)

DECISÃO:

Ciente da interposição do recurso. Mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Aguarde-se julgamento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022644-62.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Aurea Guerreiro Pantoja

DESPACHO:

Ouça-se impugnado no prazo legal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021152-35.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Fiel de Lima

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DECISÃO:

Vistos. Diante dos termos dos esclarecimentos de fls. 107/108, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação de fls. 105, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado desta SENTENÇA. Oportunamente, arquivem os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0012889-77.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurinete Santos de Oliveira

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 87/91, no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005608-70.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: A. J. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda EPP, Carlos Eduardo Sbrana Somenzari

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo 180 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art. 475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envida esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente. 2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018860-77.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Gardel Belem Dantas Luna

Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido:Banco Santander

Advogado:Marcos Metchko (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140), Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463), Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95801)

DESPACHO:

Conforme consulta processual junto ao SAP 2º grau, o agravo de instrumento interposto teve seguimento negado assim como o agravo interno, razão pela qual não há falar-se em suspensão do processo.Registre-se que sequer foi conhecido o recurso para que se pudesse conceder efeito suspensivo ativo à presente DECISÃO.Intime-se o exequente para retificar planilha de cálculos, excluindo a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC, haja vista que a parte devedora (autora) não foi intimada a cumprir espontaneamente o valor da condenação. Em seguida, nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intimese a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0227731-20.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Helen de Farias Tabosa Gil

Advogado:Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B), Vanessa Antunes de Souza Nogueira Dinon (OAB/RO 3076), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos.Defiro o pedido de carga dos autos formulado pelo requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0004974-11.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Tomaz Gomes Neto

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)

DECISÃO:

Vistos.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC “O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.”Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC).Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC).Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.Intime-se e cumpra-seVIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003507-94.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Peterson Alan Ferreira Feitosa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Vistos.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC “O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.”Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC).Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC).Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.Intime-se e cumpra-seVIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0023492-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hiroyuki Yamaguchi

Advogado:Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)

Requerido:Francisco Mourão

DECISÃO:

Vistos.Defiro o desentranhamento do MANDADO para imissão na posse às fls.27, podendo o oficial de justiça requisitar reforço policial, autorizado desde já.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0176304-81.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rondoforms Industria Gráfica Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300),

Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Festas Brasil Entreterim Na Internet Ltda, Joao Paulo Soares Nascimento

DECISÃO:

Defiro como requerido, expedindo-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022441-37.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogado:Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido:Francisca de Aquino Marques

DECISÃO:

Acolhida exceção de incompetência, determino o envio dos autos para nova distribuição à uma das Varas Cíveis da Comarca de Coronel Humaitá/AM, procedendo com as baixas necessárias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018285-06.2010.8.22.0001](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Gilberto Silva de Oliveira Mota

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco B M C S/A

Advogado:Ido de Assis Macedo (OAB/RO 4519)

DESPACHO:

Manifestem-se as partes sobre retorno dos autos do e. TJRO, no prazo de 05 dias.Decorrido prazo sem manifestação, archive-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0217003-80.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Hildemar Ferreira Lula

Advogado:Jose D' Assunção dos Santos (RO 1226)

Requerido:Listel Publicar, Editel Publicar Listas Telefonicas, Enitel Editora e Assessoria de Cobrança Ltda Me

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

DESPACHO:

Proceda-se alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se o exequente para retificar planilha de cálculos, excluindo a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do CPC, haja vista que a parte devedora (autora) não foi intimada a cumprir espontaneamente o valor da condenação. Em seguida, nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC, intime-se o executado, por seu patrono via DJe, para pagar o valor do débito executado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios da execução, que ora arbitro em 10%, salvo havendo impugnação, caso em que serão majorados. Decorrido o prazo sem pagamento, Intimese a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0158317-95.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Vander Martins

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Brasil Transportes Intermodal Ltda

Advogado:Maria Luiza Souza Duarte (OAB/SP 85876), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do referido valor para a conta indicada à fl.124Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0146448-72.2008.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Aguinaldo Lopes Bassi, Ivanilde Oliveira Pinho

Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:Plano Incorporadora e Construtora Ltda

Advogado:Sara Pinheiro Mopis (3305), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo 180 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art.475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envida esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente.2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0048376-16.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Apidiá Planejamento Estudos e Projetos Ltda.

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo 180 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art.475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envia esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente.2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001482-45.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pemaza S/A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Denilson da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de nova penhora via de Bacenjud, tendo em vista que a diligência já fora realizada nos autos, sem resultado frutífero.Ademais, inexistem informações no feito sobre mudança no estado financeiro da parte executada. Ressalto, desde já, que o BacenJud só será reiterado com indícios documentais de que a situação financeira do devedor sofreu alteração, por meio da aquisição de bens ou créditos, com majoração patrimonial. À propósito:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não

“transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente” (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido.(REsp 1145112/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)De outro giro, considerando que cabe à parte interessada diligenciar, através de seus próprios meios, no sentido de localizar bens do devedor para a satisfação de sua pretensão executiva, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de quinze dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0125464-04.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Emilian de Fátima Pinto dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Oliveira e Barbosa Ltda EPP

Advogado:Felipe Conesque Gurgel do Amaral ()

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a suspensão do processo, a pedido do exequente, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, pelo prazo 180 dias, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Havendo novo impulso, retornem conclusos. Todavia, expirado o prazo de suspensão sem provocação, retornem conclusos para a extinção do processo, visto que: (a) a prescrição, no caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, opera em 06 (seis) meses (art.475-J, §5º, do CPC); (b) o período de suspensão/arquivamento administrativo, segundo a jurisprudência, não pode ser superior ao prazo prescricional se a parte credora, no período de sobrestamento, não envia esforços para localizar bens penhoráveis e dar prosseguimento ao feito, conforme AgRg no REsp 1385552/DF, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.1. É firme o entendimento em ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção de que, suspenso o processo de execução por ausência de bens penhoráveis, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive atinente à prescrição intercorrente.2. As circunstâncias fáticas que interferiram no cômputo do prazo prescricional, suficientes para impedir a prescrição intercorrente do título executivo, não podem ser reexaminadas nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1385552/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013) Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0188043-51.2008.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Executado:Domingos Savio dos Santos

DECISÃO:

Vistos, É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Nesse sentido: SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007) Com efeito, expeça-se ofício ao empregador do executado, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado, devendo acompanhar ofício cópia da presente DECISÃO Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se a executada para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0020573-87.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzinete Andrade Silva

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido: A. C. R. Comercio de Confecções Ltda

Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de nova penhora via de Bacenjud, tendo em vista que a diligência já fora realizada nos autos, sem resultado frutífero. Ademais, inexistem informações no feito sobre mudança no estado financeiro da parte executada. Ressalto, desde já, que o BacenJud só será reiterado com indícios documentais de que a situação financeira do devedor sofreu alteração, por meio da aquisição de bens ou créditos, com majoração patrimonial. À propósito: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve

demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não "transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente" (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1145112/AC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) De outro giro, considerando que abe à parte interessada diligenciar, através de seus próprios meios, no sentido de localizar bens do devedor para a satisfação de sua pretensão executiva, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de quinze dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005565-02.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Alcimar da Silva Nascimento

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Executado: Lucenilde Adna Simões do Carmo

DECISÃO:

Vistos, É assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiária e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas. Nesse sentido: SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. PERCENTUAL RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (TJRO, Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007) Com efeito, expeça-se ofício ao empregador do executado, determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 15% (quinze por cento) da remuneração líquida do executado, devendo acompanhar ofício cópia da presente DECISÃO Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se a executada para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005857-50.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Edilene Rodrigues da Cruz

Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199),

Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:NATURA COSMÉTICOS S/A

DECISÃO:

Recebo a emenda. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art.273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequencia, determino que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que promovam a imediata retirada dos dados cadastrais da autora de seus órgãos restritivos (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP.Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0020817-45.2013.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Inacio Pereira do Nascimento

Advogado:Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529),

Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E)

Requerido:Marcelo Figueiredo Siqueira, Niuton Luiz Pontes Salcedo, Mauricélia Rodrigues Dantas

DESPACHO:

Desentranhe-se o MANDADO para integral cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça contactar o advogado do autor previamente para agendar a diligência, de modo que este

possa acompanhar a diligência e garantir a sua efetividade. Por ocasião da citação, deverá o oficial de Justiça proceder com a identificação e qualificação de cada um dos requeridos. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018827-87.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jean Carlos dos Santos Meireles

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120)

SENTENÇA:

Vistos,Tendo em vista que as partes transigiram judicialmente nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0018827-87.2011.8.22.0001, abrangendo o objeto deste feito, o que caracteriza a perda do interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do MÉRITO, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante ao exposto, diante da perda superveniente do objeto da demanda (art. 267, §3º, 1ª parte do CPC), JULGO EXTINTO o feito, nos termos dos arts. 267, VI c/c 462, ambos do CPC, CONDENANDO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.Nos termos do art.12, da Lei n.1.060/50, a cobrança de tais verbas sucumbenciais deverá permanecer sobrestada pelo prazo de 05 anos ou até cessado o estado de hipossuficiência da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0017854-64.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Seven Star Promoções e Eventos Ltda Me

DESPACHO:

Considerando a data do protocolo da petição e sua apreciação, indefiro pedido retro.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0014382-55.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ângelo Márcio Veloso da Silva

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Executado:Santo Antônio Energia S.A

DECISÃO:

Processo suspenso por força do recebimento dos embargos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009264-98.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pemaza S/A

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Agape Representações Ltda

DECISÃO:

DECISÃO A pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD, como se trata de violação ao sigilo fiscal da parte executada, é uma medida excepcional, e que é cabível quando

o Magistrado suspende a tramitação do processo de execução pela ausência de bens passíveis de penhora e só deve ser deferida se atendidos três requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; b) o exequente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações; e c) existência de relevante interesse da justiça. No caso dos autos, não há indícios de que a parte exequente tenha tentado obter, por seus próprios meios, as informações pretendidas, tal como consulta aos cartórios de registro de imóveis, por exemplo. Portanto, deveria a parte interessada demonstrar haver esgotado todos os meios colocados a seu alcance para a obtenção do histórico desejado, pois embora admissível a consulta pelo Judiciário aos sistemas disponíveis em busca de informações que favoreçam o regular andamento do processo, tal medida somente deve ser deferida após a demonstração de que restaram frustradas as tentativas da parte, sob pena de substituição desta pelo Juízo. O entendimento jurisprudencial majoritário é nesse sentido, ou seja, o acolhimento somente é plausível quando preenchido os requisitos o que viabiliza a fundamentação de tal DECISÃO: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. 2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal. 3. Agrado regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) AGRADO INTERNO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dado o caráter excepcional da quebra de sigilo fiscal, a utilização do sistema INFOJUD para localizar bens penhoráveis do devedor somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligências possíveis. Não sendo comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens existentes ao alcance do credor, o indeferimento do pedido de quebra de sigilo é medida que se impõe. (TJRO, Agrado em Agrado de Instrumento n.0008752-21.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes J. 23/10/2013) Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD. De outro giro, o sistema RENAJUD é um meio eletrônico que possibilita a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAL, permitindo o repasse das informações aos DETRANs para registro em suas bases de dados. Portanto, trata-se de mais uma providência adotada pelo Judiciário que permite ao exequente ver satisfeito o seu crédito. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo,

restrição à transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s). Cumpra-se Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005741-44.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Araújo Macêdo

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia - CERON

DECISÃO:

Recebo a emenda. Defiro o recolhimento de custas diferidas, com fulcro no art. 6º, §5º, c, da Lei Estadual n. 301/90. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008052-08.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: HILDEBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA

Advogado: Sandra Pedreti Brandão (RO 459), Patricia Laisa Dalla Vecchia (SSP/RO 3633)

Requerido: American Express do Brasil

DESPACHO:

Vistos, Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor adeque o valor da causa num importe compatível com a indenização que pretende receber, ainda que por estimativa, recolhimento das custas iniciais ou comprovar a impossibilidade para tanto, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse sentido é pacífico o entendimento do E. TJ/RO: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO DO VALOR PRÓXIMO AO PRETENDIDO NA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. O valor da condenação é estimativo, mas o valor da causa deve corresponder ao mais próximo do conteúdo econômico pretendido pelo autor. A impossibilidade de

avaliar a dimensão integral do benefício buscado não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.(TJRO, Ag. Instrumento n.0016393-65.2010.8.22.00000, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 02/02/2011).Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007366-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Rodrigues Soares

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DECISÃO:

Recebo a emenda. Defiro o recolhimento de custas diferidas, com fulcro no art. 6º, §5º, c, da Lei Estadual n. 301/90.Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências:1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC).2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC).3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006687-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820),

Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Embargado:Ângelo Márcio Veloso da Silva

DECISÃO:

Vistos.Recebo os embargos à execução para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, § 1º), devendo a execução ficar suspensa até DECISÃO dos embargos. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado, na pessoa de seus advogados, para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias (CPC, art.740).Havendo impugnação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao(a) Embargante para réplica.Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar

em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC.Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.Cumpra-seVIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0024170-30.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:Jean Carlos dos Santos Meireles

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013777-12.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Pereira da Silva

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

DECISÃO:

DECISÃO Diante da alegação de falsidade da assinatura do representante legal da autora e a fim de apurar a veracidade do alegado, DEFIRO a realização de prova pericial. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, oficie-se ao Instituto de Criminalística para que seja designado data e hora para realização da perícia determinada, no prazo de 05 dias, cientificando que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Após designação de data da perícia grafotécnica, intimem-se as partes, via seus advogados, para que compareçam ao local da perícia juntamente com seus patrocinadores. Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 421, § 1º, I e II, CPC). Ademais, consigne-se que a autoridade policial deverá apresentar o laudo grafotécnico, no prazo de 15 (quinze) dias, referentes a estes autos, a contar da data da realização da perícia. Apresentados o laudo e os pareceres, intimem-se as partes para se pronunciar sobre os mesmos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013560-66.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorismar Gomes de Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Diante da alegação de falsidade da assinatura do representante legal da autora e a fim de apurar a veracidade do alegado, DEFIRO a realização de prova pericial. Nomeio perito Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico, o qual cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC), cientificando que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias

de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Intime-se o perito para que formalize proposta de honorários periciais que deverão ser arcada pela parte Requerida, uma vez que o ônus lhe recai, considerando que suscitou a tese de falsidade documental. Após designação de data da perícia grafotécnica, intemem-se as partes, via seus advogados, para que compareçam ao local da perícia juntamente com seus patrocinadores. Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 421, § 1º, I e II, CPC). Ademais, consigne-se que a autoridade policial deverá apresentar o laudo grafotécnico, no prazo de 15 (quinze) dias, referentes a estes autos, a contar da data da realização da perícia. Apresentados o laudo e os pareceres, intemem-se as partes para se pronunciar sobre os mesmos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001943-46.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Carlos dos Santos Meireles

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Celso Marcon (ES 10.990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008698-23.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josélio Cardoso Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 241/246. Após, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010524-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: administradora de consórcio nacional Honda

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Andreia Gonçalves Bastos

DESPACHO:

Promova a parte autora, em cinco dias, a citação do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002651-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almerita Santos Santana Neta

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: NATURA COSMÉTICOS S/A

DECISÃO:

Vistos, Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que promovam a imediata retirada dos dados cadastrais da autora de seus órgãos restritivos (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP. Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Após, a Secretaria deve adotar as seguintes providências: 1. Contestado o feito e havendo arguição de preliminares ou se a ré, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe impuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). 2. Apresentados apenas documentos junto à contestação, fora das hipóteses do item 1, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). 3. Em seguida, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/ MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006532-13.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir do Espírito Santo

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

Vistos a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui uma faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la, nos termos do art. 273, § 4º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A verossimilhança do direito invocado encontra-se presente, pois restou evidenciado que o autor, ao menos até a realização do último exame, padecia de discopatia degenerativa e protusão discal lombar, lesão no manguito rotador em ombro (CID:10-M56.0); o que o incapacita para a vida independente e para o trabalho, conforme se infere dos laudos juntados. Já o dano irreparável funda-se na necessidade do autor prover a si próprio e a sua família, já que, aparentemente, se encontra impossibilitado de trabalhar e não tem outra fonte de renda. No caso em tela, a suspensão do benefício pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, mormente em razão de seu caráter alimentar. Dessa forma, a antecipação da tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias da cognição sumária, até porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da DECISÃO. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a requerida restabeleça o AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO NB 604.101.881-7 outrora concedido ao postulante deste feito, no PRAZO DE 15 DIAS, o qual deverá ser mantido até o deslinde do feito, sob pena de incorrer o INSS em multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente. Cumprida a antecipação de tutela, cite-se o Réu para que apresente defesa, no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Av. Nações Unidas, 271, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, CEP 76.804-099, Brasil, Telefone (69)3218-4500. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004092-44.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CLEMENTE DA SILVA JUNIOR

Advogado: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Tatiana Freitas Nogueira (OAB/RO 5480)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação ordinária que visa o restabelecimento do recebimento auxílio-doença acidentária. Contou a parte autora que em decorrência do labor como bancário adquiriu lesão que lhe impossibilita de exercer função laborativa. Que apesar de apresentar laudo médico que atesta a sua incapacidade, a Requerida teria cancelado o benefício concedido até 19/06/2010, por entender que o Requerente estaria apto a promover o seu próprio sustento. Juntou documentos. Passo, primeiramente, a apreciação da antecipação dos efeitos da

tutela pleiteada. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui uma faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la, nos termos do art. 273, §4º do Código de Processo Civil. A verossimilhança do direito invocado encontra-se presente, pois restou evidenciado que o autor, ao menos até a realização do último exame, padecia de tenossinovite punhos e mãos; o que o incapacita para a vida independente e para o trabalho, conforme se infere dos laudos juntados. Embora os exames que constatarem as aludidas enfermidades já datem de algum tempo, aparentemente nenhum outro foi feito para avaliar o restabelecimento da saúde do autor. Já o dano irreparável funda-se na necessidade do autor prover a si próprio e a sua família, já que, aparentemente, se encontra impossibilitado de trabalhar e não tem outra fonte de renda. No caso em tela, a suspensão do benefício pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, mormente em razão de seu caráter alimentar. Dessa forma, a antecipação da tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias da cognição sumária, até porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da DECISÃO. Presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida pleiteada, DEFIRO o pedido e, em consequência, DETERMINO que a requerida restabeleça o AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO NB-539.748.679-1, espécie 91, outrora concedido ao postulante deste feito, no PRAZO DE 15 DIAS, o qual deverá ser mantido até o deslinde do feito, sob pena de incorrer o INSS em multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 327 do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004490-88.2014.8.22.0001

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Francisca de Aquino Marques

Advogado: Kelsen Henrique Rolim dos Santos ()

Excepto: Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Francisca de Aquino Marques opôs exceção de incompetência em face de Sol Distribuidora de Combustíveis Ltda, ambos já qualificados, aduzindo em síntese que a excepta propôs ação monitória distribuída para este Juízo. Contudo, que o juízo escolhido pelo excepto é incompetente vez que a regra que deve prevalecer em casos desta natureza é a prevista no art. 94 e 100, IV a, todos do Código de Processo Civil, que estabelece o foro do domicílio do réu. Sustentou que é residente e domiciliada na cidade de Humaitá, razão, pela qual, o juízo competente para apreciar a lide é o daquela comarca, não o desta. Arrematou pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste juízo, remetendo-se os autos para a comarca de Humaitá. O excepto apresentou impugnação, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ação

monitória tem seu fundamento legal no art. 1.002.a do Código de Processo Civil: "Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". É importante ressaltar o teor da Súmula nº 299 do ST Justiça: "Súmula 299: É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito". Logo, é perfeitamente possível a ação Monitória embasada em cheque prescrito. Como assente na jurisprudência, na ação monitória, por se tratar de ação pessoal, a competência deve ser determinada de acordo com as regras comuns do processo de conhecimento, vale dizer, nos termos do art. 94 do CPC, prevalecendo o critério do foro do domicílio do réu: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu." Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva. 2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 253.428/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. O foro competente para a propositura da ação monitória é o local de domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1336294/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A ação monitória deve ser processada e julgada no foro do domicílio do devedor (art. 94, caput, do CPC). Recurso especial conhecido e provido." (Resp 287.724/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 190). Logo, a autora deveria ter proposto a ação no foro da cidade de Humaitá, e não nesta Capital. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência deste Juízo para determinar a remessa dos autos, a uma das varas cíveis da comarca de Humaitá, na forma do art. 311 do Código de Processo Civil. Proceda-se como necessário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007192-07.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alan Charles Rego Cavalcante

Advogado: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

DECISÃO:

Vistos A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui uma faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la, nos termos do art. 273, § 4º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. A verossimilhança do direito invocado encontra-se presente, pois restou evidenciado que o autor, ao menos até a realização do último exame, padecia de espondilolistese e estenose da coluna vertebral (CID:10-M43.0 e M48.0); o que o incapacita para a vida independente e para o trabalho, conforme se infere dos laudos juntados. Embora os exames que constatarem as aludidas enfermidades já datem de algum tempo, aparentemente nenhum outro foi feito para avaliar o restabelecimento da saúde do autor. Já o dano irreparável funda-se na necessidade do autor prover a si próprio e a sua família, já que, aparentemente, se encontra impossibilitado de trabalhar e não tem outra fonte de renda. No caso em tela, a suspensão do benefício pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, mormente em razão de seu caráter alimentar. Dessa forma, a antecipação da tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias da cognição sumária, até porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da DECISÃO. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a requerida restabeleça o AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO NB-605.310.306-7 outrora concedido ao postulante deste feito, no PRAZO DE 15 DIAS, o qual deverá ser mantido até o deslinde do feito, sob pena de incorrer o INSS em multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente. Cumprida a antecipação de tutela, cite-se o Réu para que apresente defesa, no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art. 327 do CPC. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, CEP 76.804-099, Brasil, Telefone (69) 3218-4500. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007145-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alcemir Nascimento Braga

Advogado: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456),

Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

Vistos, Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Alcemir Nascimento Braga, em face

de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT.Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts.5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se e cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005028-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Flavio Moraes Nogueira Junior

DESPACHO:

Recebo os presentes autos na forma do artigo 275, I do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para 11 de junho de 2014 às 11h30min.Cite-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer resposta, escrita ou oral, desde que por intermédio de Advogado, ficando a requerida ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo contrário resultar da prova dos autos. Conste do MANDADO as advertências do art. 277, § 2º e 278 do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte requerente que deverá se fazer representar em audiência por quem o respectivo estatuto designar, ou, não o designando, por preposto (diretor, gerente ou similar), com poderes expressos para transigir (art. 12, VI e art. 277, § 3º do CPC). Cientifique-se, ainda, que ambas as partes deverão trazer para a audiência apazada os valores constantes na inicial ou contestação devidamente atualizados, se este for o caso. Cientifique-se, que a presença pessoal da parte requerida é considerada indispensável por esse Juízo, inobstante possua o seu respectivo procurador poder expresso para transigir.Cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019623-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S.A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Maike Domingos Agostinho

DESPACHO:

Promova a parte autora, em cinco dias, a citação do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC.Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007063-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Miriam Godinho de Souza Camara

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

DESPACHO:

Vistos,Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida.Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Miriam Godinho de Souza Camara, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT.Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts.5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se e cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007154-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcos Aurelio Mendes Machado

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

Vistos,Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de

pauta e permitir a celeridade devida. Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Marcos Aurelio Mendes Machado, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007159-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcilho Geronimo da Silva

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

Vistos, Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Marcilho Geronimo da Silva, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da

lide. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008187-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilberto Neves de Almeida

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dp vat S A

DESPACHO:

Vistos, Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Gilberto Neves de Almeida, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006639-57.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arisfran da Rocha Lemos

Advogado: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO (OAB A372-AM/AM)

Requerido: Inss. Instituto Nacional do Seguro Social

DECISÃO:

Vistos A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui uma faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la, nos termos do art. 273, § 4º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-doença ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para

o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A verossimilhança do direito invocado encontra-se presente, pois restou evidenciado que o autor, ao menos até a realização do último exame, padecia de tenossinovite ombros e punhos com caráter crônico, espondilite lateral bilateral, síndrome do túnel do carpo e tendinite cálcica de lesão por esforço repetitivo (CID:10- M79, M69, M75.2, M77.2 e M65.4; o que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, conforme se infere dos laudos juntados. O dano irreparável funda-se na necessidade da autora prover a si própria e a sua família, já que, aparentemente, se encontra impossibilitada de trabalhar e não tem outra fonte de renda. No caso em tela, a suspensão do benefício pode gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação, mormente em razão de seu caráter alimentar. Dessa forma, a antecipação da tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias da cognição sumária, até porque há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da DECISÃO. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que a requerida restabeleça o AUXILIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO NB 551.602.104-5 outrora concedido ao postulante deste feito, no PRAZO DE 15 DIAS, o qual deverá ser mantido até o deslinde do feito, sob pena de incorrer o INSS em multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais), que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente. Cumprida a antecipação de tutela, cite-se o Réu para que apresente defesa, no legal, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Observem-se as prerrogativas conferidas à parte Ré quanto a forma de citação, intimação e prazos diferenciados. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação, nos termos do art.327 do CPC. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50 c/c art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Avenida Nações Unidas, 271, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, CEP 76.804-099, Brasil, Telefone (69) 3218-4500. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007122-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valter Petronilio Brito

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. DESPACHO:

Vistos, Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Valter Petronilio Brito, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT. Cite-

se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts.5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000017-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Celeste dos Santos Turazza

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Requerido: Saadia Souza Quirino Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO Pretende a requerida dilação do prazo para apresentação de defesa, sob o fundamento de que determinada a emenda para que a parte autora comprovasse sua impossibilidade em pagar as custas processuais ou recolhesse as custas processuais e honorários advocatícios, esta efetuou o pagamento, porém não foi acostada a petição inicial o dito aditamento o que implicaria em cerceamento de defesa. De início, pontuo que pretendendo a parte a revogação da justiça gratuita concedida ao ex adverso, cumpre a ela deduzir a pretensão em incidente próprio no prazo da contestação, denominado impugnação ao pedido de assistência judiciária, o qual será autuado em apartado aos autos da ação principal, nos termos do art.4º, § 2º da Lei nº.1.060/50. Ademais, embora o patrono da requerida afirme que não recebeu o aditamento a inicial, compareceu neste Juízo em 28/04/14, ocasião em que teve acesso aos autos, ou seja, pôde constatar que a emenda não gerou nenhum prejuízo a sua cliente, tanto que a inicial somente foi recebida após verificação da regularidade da petição inicial, sendo determinada a citação de sua cliente. Além disso, o art.297 do CPC estabelece o prazo de 15 dias para apresentação da contestação. Logo, nos casos de procedimento ordinário, é vedado ao julgador proceder à redução ou dilação de prazo, devendo ser mantido o prazo de 15 dias do artigo 297 do CPC para a apresentação de contestação. Ademais, em ação de indenização pelo rito ordinário, sendo a citação feita por via postal, o prazo para apresentação da contestação começa a fluir a partir da juntada do "AR" citatório aos autos., ou seja, em 28/04/14. Assim, indefiro pleito de fls.59/60. Aguarde-se decurso de prazo para apresentação de defesa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007108-06.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sara Cavalcante Antunes

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

Vistos,Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida.Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Sara Cavalcante Antunes, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT.Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts.5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se e cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007996-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eliziany Vieira da Silva

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt SA

DESPACHO:

Vistos,Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida.Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Eliziany Vieira da Silva, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT.Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts.5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se e cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0006396-16.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fernando Santos da Silva

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

DESPACHO:

Vistos,Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida.Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Fernando Santos da Silva, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT.Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC.Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts.5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50.Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se e cumpra-se.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007160-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisco Sebastião Costa

Advogado:Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456),

Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DESPACHO:

Vistos, Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Francisco Sebastião Costa, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts.5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007441-55.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Kelly Fernanda Calisbino Madkovski

Advogado: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt SA

DESPACHO:

Vistos, Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Kelly Fernanda Calisbino Madkovski, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de

prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts.5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008369-06.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander Brasil S.a

DECISÃO:

Vistos. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008374-28.2014.8.22.0001

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Jurandir Ferreira Modesto

Advogado: Fernando Roberto Galhardo (OAB/RO 4528)

Requerido: Ivaniildo Vargas de Souza

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008282-50.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Irene Maria Menegatti

DESPACHO:

Vistos, 1) Recebo os presentes autos na forma do artigo 275, II, b do CPC. 2) Designo audiência de tentativa de conciliação para 11 de junho de 2014 às 11hs. 3) Cite-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer resposta, escrita ou oral, desde que por intermédio de Advogado, ficando o requerido ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo contrário resultar da prova dos autos. 4) Conste do MANDADO as advertências do artigo 277, § 2º

e artigo 278 do Código de Processo Civil. 5) Cientifique-se a parte requerente que deverá se fazer representar em audiência por quem o respectivo estatuto designar, ou, não o designando, por preposto (diretor, gerente ou similar), com poderes expressos para transigir (art. 12, VI e art. 277, § 3º do CPC). 6) Cientifique-se, ainda, que ambas as partes deverão trazer para a audiência aprezada os valores constantes na inicial ou contestação devidamente atualizados, se este for o caso. 7) Cientifique-se, que a presença pessoal da parte requerida é considerada indispensável por esse Juízo, inobstante possua o seu respectivo procurador poder expresso para transigir. Cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008334-46.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Izaura Lourdes Vieira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)

Requerido:Banco Comprev

DECISÃO:

Vistos.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), consignando os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC).Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (artigo 803 do CPC).Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.Intime-se e cumpra-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008313-70.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Comércio de Carnes Casa do Suíno Ltda.

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:Alexandre Fiorini Gomes

DESPACHO:

DESPACHO O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 5º, art. 6º da Lei Estadual n. 301 de 21/12/90, razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar comprovantes de rendimentos (folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, contrato social etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008260-89.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio do Nascimento Pinheiro

Advogado:Bruna Duarte (OAB/RO 6156), EZIO PIRES DOS SANTOS (OAB 5870)

Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV

DECISÃO:

Vistos. A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou enquadrar-se a lide nos preceitos da Lei n. 301/90, INDEFIRO, devendo a parte autora recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008300-71.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:David Jose Nogueira

Advogado:Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940)

Executado:Zacarias de Souza Lima

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a emenda. 1. Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). 2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Intime-se-o de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (652, § 1º, CPC). 5. Caso o oficial de justiça não encontre bens passíveis de penhora, deverá diligenciar nos termos do art. 659, § 3º do CPC. 6. Se o (a) executado (a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC. 7. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. 8. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). 9. Expeça-se o necessário. SIRVAO PRESENTE DE MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008218-40.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisco Xavier Dias Gois

Advogado:VanderlÉia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

DESPACHO:
Vistos,Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça.

Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Francisco Xavier Dias Gois, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts.5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008220-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Antonio Ferreira da Silva

Advogado: Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB RO 6321)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

DESPACHO:

Vistos, Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Marcos Antonio Ferreira da Silva, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de

prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts.5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008269-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo Alves da Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

DESPACHO:

Vistos, Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio a audiência previsto para o rito eleito em decorrência do acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera de pauta e permitir a celeridade devida. Trata-se de analisar ação de cobrança ajuizada por Raimundo Alves da Silva, em face de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, requerendo a indenização decorrente do seguro DPVAT. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, arguindo qualquer das matérias elencadas no art.301 do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica em 15 (quinze) dias, nos termos do art.327 do CPC. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts.5º, LXXIV da CF e 4º da Lei 1.060/50. Apresentada ou não contestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se e cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. ENDEREÇO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A: Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008217-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Marcos Paulo Vitorino

DECISÃO:

DECISÃO 1. Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 652, 736 e 738, CPC). 2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Intime-se-o de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 4. Caso a dívida não seja paga em 03 dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (652, § 1º, CPC). 5. Caso o oficial de justiça não encontre bens passíveis de penhora, deverá diligenciar nos termos do art. 659, § 3º do CPC. 6. Se o (a) executado (a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arreste-se e avalie-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do parágrafo único do art. 653 do CPC. 7. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. 8. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º). 9. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0222817-83.2003.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cota - Construtora Amazônia S/A

Advogado: Antonio Adelino Gurgel do Amaral (OAB/RO 2071), Antônio Adamor Gurgel do Amaral (OAB/RO 1059), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

Requerido: Lurdes de Araujo Pinto, Claudionor Silva Damaceno, Joao Passos Freitas, Aldenir Pinto Valente, Arnaldo Ferreira da Silva

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Emerson Pinheiro Dias (RO 1307)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se, nos limites do DISPOSITIVO da SENTENÇA, atendendo-se ao solicitado pelo Ilmo. signatário de fl. 468. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0005517-09.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Jornal AG de Rondônia Ltda

Advogado: VILSON DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 4828)

Requerido: Danny Bueno de Moraes

AR Negativo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada do AR NEGATIVO, em razão da audiência designada para o dia 29/05/2014, às 12:20 horas.

Proc.: 0022582-51.2013.8.22.0001

Ação: Interpelação

Requerente: Rede Brazil Máquinas S.A.

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/AC 3.553)

Requerido: André Kolecza Junior

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 22, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0012023-40.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide Terezinha da Fonseca

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: BB Banco Popular do Brasil S.A.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0002009-55.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Jordania de Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO (OAB/RO 3011)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006455-38.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joelina Rodrigues Bezerra

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)

Requerido: Sabemi Seguradora S.A.

Advogado: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0021632-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilva Goncalves Vieira Dantas

Advogado:José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida INTIMADA a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005415-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marynacia Albuquerque Fontenele, Francisco Odésio Fontenele

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A, DESTAK TURISMO

Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915),

Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0022162-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA

Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogado:Edilson A. de Hungria Júnior (OAB/RO 5002)

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: [0019068-61.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uéslei Lobo dos Santos

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Fiat S. A.

Advogado:Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)

Custas Finais:

Ficam as partes, por via de seus respectivos advogados intimadas a, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas finais "pro rata" no valor de R\$993, 40 (novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos) sendo R\$ 695,38 (seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) para a parte autora e R\$ 298,02 (duzentos e noventa e oito reais e dois centavos) para a parte requerida, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004246-67.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Francisca Figueiredo da Silva

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:COMPREV- Fundação Compesa de Previdência e Assistencia

Advogado:Maria Cecília Souto Maior da Fonseca (OAB/PE 29978)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 17,80 (dezessete reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020759-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:José Cleudo Lima Ribeiro

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Sabemi Seguradora S.A.

Advogado:Alexandre de Almeida (OAB/RS 43621)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010349-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Pedro Rubim Benarrosh

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Requerido:Banco Finasa BMC S.A.

Advogado:Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015094-79.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisama Teixeira da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaucard S/A

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0013434-16.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/A

Advogado:Jose Martins (OAB/SP 84314)

Requerido:Deane Rodrigues da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Fica Intimada a parte DEANE RODRIGUES DASILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 079.932.422-15, para recolhimento do débito relativo às custas finais, o valor de R\$ 353,90 (trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art. 291, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sede do Juízo: Fórum Cível Desembargador César Montenegro, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível - RO, Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. Porto Velho, 07 de Outubro de 2013.
Belª Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório
Assina por determinação do MM. Juiz de Direito conforme Portaria 001/2008.

Proc.: 0000451-48.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Antônio José Adão

Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Unimed - Rondônia

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15,30 (quinze reais e trinta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0009350-40.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Auto Service Ltda

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Requerido:Banco Itaú S/A

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0016132-29.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norte Brasil Transmissora de Energia Sa

Advogado:Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Requerido:Perivaldo Ribeiro Lima, Maria Ribeiro dos Santos

Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703), Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0009268-09.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

Requerido:Jose Francisco Fukumura, Gustavo Fasolo, Arnaldo Scheiffer

Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0026690-65.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Nogueira Lopes

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0017023-16.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Darlenni Alvis Nascimento, Ruan Carlos da Silva Oliveira

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DOS: INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos termos da presente ação de Usucapião que move DARLENNI ALVIS NASCIMENTO E OUTROS contra EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS LTDA, para, querendo, responder no prazo de 15(quinze) dias. PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias contados da dilação do prazo do edital. Não contestando a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para constar o presente será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Autos nº: 0017023-16.2013.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Requerente: Darlenni Alvis Nascimento e outros

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

DESPACHO: “Vistos,Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 297), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel bem como os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV). Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, 2), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Após, vindo ou não manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. (art. 944, CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A: Rua Calama, esquina com Bom Jardim, nº 6206, CEP: 76801-000, Porto Velho/RO. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora. Observação: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2013. José Antônio Robles Juiz de Direito”

Sede do Juízo: Fórum Cível DESEMBARGADOR CESAR MONTENEGRO, Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803686 - Fone: 3217 1334. Fone fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br. Porto Velho, 24 de Abril de 2014.

Irene Costa Lira Souza
Diretora de Cartório

Por ordem do MM. Juiz de Direito

Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS
PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO:
www.tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA
INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.brDIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.brVARA: pvh5civel@tjro.jus.brProc.: [0001127-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sorrival de Lima

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Requerido: Banco do Brasil S/A - Calama

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123),

Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Sorrival de Lima em face de Banco do Brasil S.A. para o fim de: a) condenar o réu ao pagamento ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. b) condenar o Banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da causa e o trabalho jurídico realizado neste feito. Extingo o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 269, inciso I, do referido diploma processual. Determino que, transitada em julgado a presente SENTENÇA, deverá o réu efetuar o pagamento da respectiva condenação no prazo de 15 (quinze) dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em não havendo pagamento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no art. 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: [0000082-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. Imports S. A.

Advogado: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Requerido: Valmir Noetzold

Advogado: Edivo Costa Rocha. (RO 2861)

SENTENÇA:

SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 60/61) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por L.F. IMPORTS S.A em face de VALMIR NOETZOLD, ambos qualificados nos autos, ordeno seu arquivamento. Sem custas. Homologo a renúncia ao prazo recursal. A homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: [0004226-42.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967)

Executado: Amélia Dias Fernandes

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido por tratar-se de providência inócua, não obstante esteja prevista em lei, especialmente quando o devedor já fora citado para efetuar o pagamento do débito e quedou-se inerte. Assim sendo, intime-se a parte credora, por carta encaminhada ao endereço fornecido nos autos, para que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: [0245319-06.2009.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Francisca Roberta Johnson Bezerra

Advogado: Helio Vicente de Matos ()

Requerido: Olipel Materiais Para Escritório Ltda Me

DECISÃO:

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a fase de cumprimento de SENTENÇA não se inicia de forma automática (REsp n.º 940.274/MS - 2007/0077946-1 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 07/04/2010), bem como que nestes autos, ainda não foi oportunizada ao sucumbente a quitação voluntária do débito, faculto-lhe efetuar o pagamento da condenação, nos termos dos cálculos apresentados às fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das verbas ora afastadas. Intime-se o Curador Especial. A Serventia deverá realizar a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: 0020618-23.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jocinete Sales de Lima

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOCINETE SALES DE LIMA em face de UNIMED RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para CONDENAR a parte requerida a autorizar os procedimentos solicitados pela parte autora (fls. 23), tornando definitiva a antecipação de tutela concedida às fls. 28/30.CONDENO a parte equerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC, levando em consideração a baixa complexidade da demanda, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o tempo necessário ao deslinde do feito. EXTINGO o presente feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do inciso I do artigo 269 do referido diploma processual;Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento de forma espontânea, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: 0011001-10.2011.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Sudoeste Construções Ltda

Advogado:Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036), Flávia Almeida de Moraes Farah Anderi (OAB/MG 75835)

Requerido:Diretor Presidente das Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON, Diretor de Planejamento e Expansão das Centrais Elétricas de Rondônia Sa Eletrobrás Distribuição Rondônia, Centrais Eletricas de Rondonia - CERON

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Orestes Muniz Filho (RO 40)

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, improcedente o pedido formulado na inicial por SUDOESTE CONSTRUÇÕES LTDA. em face de ato do Sr. PRESIDENTE E DIRETOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON.Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.Extingo o

processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.Com o trânsito, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: 0005447-26.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Panificadora Goiás Ltda Me

Advogado:Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3295)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia Sa Ceron

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Alexandre Camargo (RO 704), Orestes Muniz Filho (RO 40), Odair Martini (30-B)

DESPACHO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para 39.646,41.Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerida acerca da petição e documentos do autor às fls. 96/109.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: 0010460-06.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Paulo Peres de Moraes

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

DECISÃO:

DECISÃO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos.Apresente a parte requerida/recorrida suas contrarrrazões no prazo legal.Com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: 0004331-82.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Benedito Lopes

Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)

Requerido:Banco BMG S/A

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro nos arts. 39, I, e 51, IV e XV, da Lei Federal n. 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:a) DECLARAR nula a cobrança da tarifa de Cadastro (Confecção/Renovação) especificada no item C - Encargos/Tributos do contrato firmado entre as partes (fls. 29), nos moldes da fundamentação supra;b) CONDENAR o banco requerido a restituir à parte autora a importância de R\$60,00 (sessenta reais), acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma simples.Considerando a sucumbência mínima da parte requerida, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais), com base no §4º do art. 20 do CPC, levando em consideração o reduzido tempo necessário à resolução do processo, e ainda que, diante da revelia, o trabalho jurídico realizado neste feito se resumiu ao comparecimento do patrono do banco à audiência de conciliação.EXTINGO o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil e ORDENO seu

arquivamento. Transitada em julgado a presente, deverá a parte vencida efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de 15 (quinze) dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Certificado o trânsito em julgado desta, e nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004406-87.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Valério Cunha Costa

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, O documento de fl. 29 não se presta a demonstrar o pagamento das custas iniciais do presente feito. Dito isso, determino à parte autora que traga aos autos o boleto de recolhimento do preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007721-60.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. J. Alimentos e Representações Ltda EPP

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Orestes Muniz (OAB/RO 040), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Francianny Aires da Silva (RO 1.190)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se a parte requerente/apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007556-76.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid

Advogado: Albino Melo Souza Junior ()

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Carta Magna, sempre que a parte comprovar

que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Friso que a mera declaração nesse sentido não supre a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é no valor de R\$75,00. Dito isso, por não estar caracterizada a hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, considerando que a devida qualificação tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá a autora adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, inclusive o CEP. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004343-62.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: William Douglas Andrade Mendes

Advogado: Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Como dito em DECISÃO de fls. 17/18, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte autora comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, mantenho a DECISÃO de fls. 17/18, que indeferiu o pedido de gratuidade. No entanto, defiro o recolhimento de custas diferidas, com fulcro no art. 6º, §5º, c, da Lei Estadual n. 301/90. Inobstante, considerando que este Juízo deixou de observar que a parte autora não indicou seu endereço completo (fl. 03), e, tendo em vista que a indicação do endereço das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, determino que o requerente informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu endereço completo, incluindo o Código de Endereçamento Postal (CEP) - consoante o disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005743-14.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizete Correia dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Como dito em DECISÃO de fls. 16/17, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte autora comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, mantenho a DECISÃO de fls. 16/17, que indeferiu o pedido de gratuidade. No entanto, defiro o recolhimento de custas diferidas, com fulcro no art. 6º, §5º, c, da Lei Estadual n. 301/90.

Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2014, às 09 horas. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se da presente DECISÃO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO. Endereço da parte requerida: Avenida Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP: 76821-063. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013006-34.2013.8.22.0001](#)

Ação: Notificação

Notificante: Escavabem Construções e Locações Ltda

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall' Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Notificado: Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental Sa

DESPACHO:

DECISÃO Proceda-se na forma da parte final da DECISÃO de fls. 56, entregando-se os autos à parte requerente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008619-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Franquielmar Amorim da Silva

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido: Elvis de Tal

DECISÃO:

DECISÃO Designo audiência de justificação para o dia 17 de julho de 2014, às 10h30min, facultando à parte autora apresentar provas de suas alegações (no que se refere aos requisitos da medida liminar), a fim de permitir melhor avaliação do pedido. Citem-se os requeridos, cientes de que poderão comparecer ao ato, acompanhando a prova, desde que por intermédio de advogado. O prazo para contestar (quinze dias) contar-se-á a partir da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar (parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil). CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO Elvis de Tal e outros invasores: Rua Itatiaia, s/n - Mariana Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006285-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alexandre Bandeira Pinto

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: CLARO-AMERICEL S/A

DESPACHO:

DECISÃO Emende a parte requerente sua inicial, adequando o valor da causa ao efeito patrimonial pretendido, nos termos do inciso II do art. 259 do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0018601-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mabiagina Mendes de Lima

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se a parte requerente/apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007817-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Nilson Gonçalves dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.)

Requerido: BANCO BMG S A

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, cite-se o requerido para, no prazo de 5 dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO. Endereço da parte requerida: Alameda Santos, 2335, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01419-101. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005314-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexmar Vizone Carvalho

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Josiel da Silva Montan

Advogado: Élson Ladeira da Silva Araújo (OAB/MG 31.891)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, considerando que as partes apresentaram cópia de minuta de acordo entabulado entre elas (fls. 124/127), determino a intimação dos litigantes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem original dos documentos, sob pena de não conhecimento da transação e consequente continuidade do feito. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0248512-29.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondo Rubber Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, ante o pagamento espontâneo do débito, com fundamento no inciso I, do art. 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no processo movido por Rondo Rubber Indústria e Comércio Ltda. em face de Ceron- Centrais Elétricas de Rondônia S/A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte ré. Expeça-se

alvará em nome da parte credora, para levantamento dos valores e eventuais remanescentes.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0016686-95.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:João Oliveira dos Santos

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 76/77 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas (§7º do art. 6º da Lei n. 301/90 - Regimento de Custas do Estado de Rondônia). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006655-11.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Branca Ruth Mendes Vollrath

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S. A.

DECISÃO:

DECISÃO A gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$90,00 (noventa reais).Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003969-46.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luis César Luzzani

Advogado:MIRTES LEMOS VALVERDE (OAB/RO 2808)

Requerido:Claro S.A.

DECISÃO:

DECISÃO Cumprida a determinação de fls. 23, com a assinatura da petição inicial (certidão - fls. 24), passo à análise dos autos.No presente caso, a parte requerente dá à causa o ínfimo valor de

R\$863,04, cujas custas processuais importaram em R\$12,94. Não se pode olvidar que o custo de uma diligência por oficial de justiça, em um MANDADO cumprido positivamente e comum, não é menor do que R\$ 81,75. A isso não está computado o custo da máquina judiciária.Com essas considerações, e tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, penso que se deva alterar o valor da causa, bem como recolher as custas complementares, no sentido de que o preparo inicial seja suficiente para se fazer frente, ao menos, com as despesas oficiais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005061-59.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivonita Castelo Branco Mota

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido:Claro S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa, conforme indicado às fls. 17/19. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.A parte autora ajuíza a presente ação pretendendo antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré proceda a retirada de seu nome do rol de maus pagadores, em razão de dívida que afirma não ter contratado. No MÉRITO, pleiteia declaração de inexistência do débito e a condenação da parte ré a pagar indenização por dano moral.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre sua conveniência, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido antecipatório decorre da afirmação da parte autora de que não contratou qualquer serviço perante a requerida, pelo que, o débito estampado na certidão de fls. 13 seria ilegítimo.A tutela pretendida deve ser antecipada. Isso porque, diante das alegações da parte autora é possível vislumbrar, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima a cobrança e, em consequência, a negativação.O perigo da demora dispensa maiores considerações. Notadamente porque o apontamento negativo impede o acesso ao crédito, dificultando sobremaneira a aquisição de bens e produtos de primeira necessidade. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que exclua o nome da parte requerente do cadastro de inadimplentes em razão do débito mencionado nestes autos (R\$35,00 - fls. 13), sob pena de multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia ____/____/____. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência.A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA SERVIRÁ

COMO CARTA/MANDADO.Requerida: Av. Carlos Gomes, 2262 - São Cristovão CEP 76804-038 Porto Velho/RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005511-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mello & Back Diagnóstico Médico Ltda

Advogado:Lilia Santiago da Costa (OAB/RO 6033)

Requerido:Sul América Seguro Saúde S/A

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Acolho a emenda à inicial.Entretanto, a fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Acerca da possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELAANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegate a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA.RECURSODESPROVIDOLIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)"Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2014, às 10 horas. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência.A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço da Requerida: Avenida Carlos Gomes, 1223, Sala 109- B, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-123.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002983-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Thelma Regina Breuel

Advogado:Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:VCB Comunicações S/A

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Acolho a emenda à inicial.Entretanto, a fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Acerca da possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELAANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegate a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA.RECURSODESPROVIDOLIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)"Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2014, às 10h30min.Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência.A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço da Requerida: Avenida Campos Sales, 2081, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76800-000.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005733-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucineide da Silva Bezerra

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondonia - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Como dito em DECISÃO de fls.12/13, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sempre que a parte autora comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, mantenho a DECISÃO de fls.12/13, que indeferiu o pedido de gratuidade. No entanto, defiro o recolhimento de custas diferidas, com fulcro no art. 6º, §5º, c, da Lei Estadual n. 301/90. Inobstante, considerando que a parte autora não cumpriu com o que fora determinado na referida DECISÃO, no tocante à informação de seu endereço completo - consoante o disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil -, deixo de determinar a citação da parte contrária, por ora, e concedo, excepcionalmente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a autora dar fiel cumprimento à DECISÃO - fl.13. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012362-91.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edineia Aparecida Olimpio

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)

DESPACHO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Proceda-se a citação, conforme determinado às fls. 123/124. O pedido de produção de provas formulado pela parte autora às fls. 132 será analisado no momento processual oportuno. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006569-40.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Tereza Pinto de Sousa

Advogado: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Requerido: AMERICEL S/A

DECISÃO:

DECISÃO Inicialmente, considerando os pedidos formulados, deverá a parte requerente adequar o valor da causa ao efeito patrimonial pretendido, nos termos do inciso II do art. 259 do Código de Processo Civil. Tocante à gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas. Sem prejuízo, e tendo em vista que a devida qualificação tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá a parte autora adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, bem como o da parte ré, inclusive com CEP. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006566-85.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanildo Pereira de Lima

Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Requerido: Trip Linhas Aereas S/A

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o recolhimento das custas ao final, eis que a hipótese dos autos não encontra respaldo na norma de exceção inserta no §5º do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90. Tocante à gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007547-17.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Executado: Rondonorte Transp. e Turismo Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Dívida corrigida: R\$ 33.750,60 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 30.682,37 + 10% de honorários advocatícios). Data da correção: 07.04.2014. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, cumulado com o §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o arresto de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da requerida: Avenida Santa Bárbara, 4800, Bairro Setor Industrial, Porto Velho/RO, CEP: 76821-220. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006401-72.2013.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Lacerda Alimentos Ltda Me

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido: José Sérgio Soares da Silva

SENTENÇA:

Ante ao exposto, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por LACERDA ALIMENTOS LTDA ME em face de JOSÉ SÉRGIO SOARES DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005171-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Agnes Rideique Lima

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Acolho a emenda à inicial, no tocante a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a utilização dos serviços pela parte executada (fl.22). Entretanto, verifico que o juízo deixou de observar que a procuração de fl. 06 encontra-se em cópia reprográfica não autenticada. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial apresentando documentos indispensáveis à propositura da ação, originais ou devidamente autenticados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que a cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para deliberações. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005163-81.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Ana Paula Lima Ximenes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Acolho a emenda à inicial, no tocante a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a utilização dos serviços pela parte executada (fls.21/23). Entretanto, verifico que o juízo deixou de observar que a procuração de fl. 06 encontra-se em cópia reprográfica não autenticada. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial apresentando documentos indispensáveis à propositura da ação, originais ou devidamente autenticados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que a cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Efetuada a emenda, tornem-me conclusos para deliberações. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003083-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriano Vieira Lima Conceição

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Requerido: B S Construtora, E.m.e. Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a emenda à inicial. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2014, às 11 horas. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se da presente DECISÃO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da requerida B.S. CONSTRUTORA S.A.: Rua Governador Ari Marcos, nº 1504, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP: 76840-000. Endereço da requerida E.M.E. Empreendimentos imobiliários Ltda.- Me: Avenida Rio de Janeiro, nº 4150, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP: 76820-050. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0001921-85.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Claro Americel S.A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Evandro Gilberto Seixas de Oliveira

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a suspensão até 23 de julho de 2014. Findo o prazo, deve a parte dar andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo das custas. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008186-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Porto Veiculos Ltda

Advogado: Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)

Requerido: Sistema Construções Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Analisando os autos, tenho que o feito comporta regularização da representação processual da parte autora, devendo haver comprovação da legitimidade do subscritor da procuração de fl. 14 - eis que se trata de pessoa jurídica - para representá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora adequar a inicial ao disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, bem como apresentar o devido boleto de recolhimento do preparo e seu respectivo comprovante de pagamento, considerando que o documento de fl. 20 encontra-se em valor diverso do atribuído à causa (fl.06). Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0023872-04.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Skinão Materiais de Construção Ltda

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Executado: Polyart Comércio e Serviços Ltda

Advogado: HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 36. Remetam-se os autos à contadoria para apurar se os valores depositados pelo requerido atendem ao disposto no art. 745-A do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012552-88.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Bruna Guimarães da Costa (OAB/RO 4249), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Executado:João Batista Leitão Me

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido de fls. 37.Ante a ausência de previsão legal expressa no art. 265 do CPC, que prevê as hipóteses de suspensão, bem como em qualquer parte do CPC, não há que se falar em suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual.Intime-se pessoalmente o autor para promover a citação do requerido no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0023124-40.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:PH Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412),

Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E)

Executado:Raimundo Cesário Monteiro Me

DECISÃO:

DECISÃO DEFIRO a suspensão até 23 de julho de 2014.Findo o prazo, deve a parte dar andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova intimação.Desde já determino seja intimada pessoalmente a parte exequente, por carta encaminhado ao endereço constante dos autos, para que dê andamento no feito, uma vez findo o prazo da suspensão, independentemente de nova intimação, extinguindo-se em caso de inércia da parte autora.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Av. João Leandro Barbosa, n. 111, Zona Rural, Distrito de Vista Alegre do Abunã município de Porto Velho.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008113-63.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido:Romero Luís da Conceição

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Analisando os autos, tenho que o feito comporta regularização da representação processual da autora, devendo haver a apresentação do instrumento através do qual foram concedidos os poderes a advogada que assinou a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, tendo em vista que a indicação do endereço das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá a parte autora, nesse mesmo prazo e sob

a mesma penalidade, adequar a inicial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, neste informando seu endereço completo, bem como o da parte ré, inclusive com o Código de Endereçamento Postal CEP.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0001061-84.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ipe Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado:Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido:Flavio de Araujo Pereira, José Antônio, Ozéias Luiz Neves, Francisco de Souza, Edmilson Alves Barbosa, Rui Carlos Correia Junior, Francisco Araújo Nascimento, Pedro Goes da Cruz, José Alves, Thalita Farias, Ivanir dos Santos, Ederson Menezes da Silva, José Pereira Barbosa, Kelly Cristina Fonte Choma, Roberto Carlos da Silva, Gilberto Pereira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, indicando os requeridos que permanecem na presente, promovendo a citação dos mesmos.Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0023327-31.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge José da Rocha Garanhó

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494), Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)

Requerido:R. T. Moreira & Cia Ltda Casa Aragão

Advogado:Emilio Costa Gomes (RO 4515), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos.Intime-se a parte requerida/apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0024047-32.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristina Araújo Lima

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

DECISÃO Nada a reconsiderar. Aguarde-se a DECISÃO do agravo de instrumento interposto.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0005012-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Madson Barros Nunes, Francisco Batista Nunes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Não obstante a parte autora seja detentora de título executivo extrajudicial, no caso específico dos autos, considerando a natureza do serviço estampado no contrato, cabe ao exequente comprovar a efetiva prestação dos

serviços educacionais. Neste sentido, a jurisprudência: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. TÍTULO EXECUTIVO. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CREDORA. PRECEDENTES DO STJ. EXECUÇÃO. CPC, 615, IV. PROVIMENTO. I - Para contrato de prestação de serviços educacionais tornar-se hábil a instruir processo de execução, é necessário que represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil com a comprovação do cumprimento da obrigação pelo credor (art. 615, IV, do CPC); II - apelação provida. (TJ-MA - AC: 181262010 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 17/08/2010, SAO LUIS) Dito isso, emende-se a inicial, trazendo aos autos documentos hábeis a demonstrar a utilização dos serviços educacionais pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Nesse mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora adequar a inicial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, neste informando o endereço completo dos executados, tendo em vista que a indicação do endereço das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008759-10.2013.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco Itaú Unibanco S.a.

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780),

Celso David Antunes (OAB/BA 1141)

Requerido: Angelita Teles Pinto Rabelo

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de ANGELITA TELES PINTO RABELO, ambos qualificados nos autos, e em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor do requerente no valor de R\$ 60.555,07 (sessenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), corrigido monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a parte requerida ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis

meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006224-74.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosicleia Profiro Mendes

Advogado: Horlando F. Rolim Neto (1520)

Requerido: Maria Raimunda Mendes de Lima

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, A autora dá à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras momentâneas para arcar com o recolhimento das custas. O artigo 5º da Carta Magna, é específico ao afirmar: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, pela própria redação se conclui que a parte pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita deverá comprovar - quando do seu pedido - que os seus recursos não são suficientes para o pagamento das custas processuais. E, pela própria redação, não é possível outra interpretação que não a literal. É certo que a prestação jurisdicional é um bem da vida por demais caro à sociedade. Igualmente os demais bens da vida, como saúde, segurança, saneamento, entre outros. Deveria, também, ser totalmente custeado pelo Estado. Infelizmente não é. Como os demais bens da vida, deve a prestação jurisdicional ser gratuita, mas somente àqueles que provarem a efetiva necessidade desse benefício. E por ser a prestação jurisdicional bem essencial, não se poderia permitir que as pessoas pudessem custear um e não o outro. Estar-se-ia, nesse caso, diminuindo o valor desse serviço, que, como dito, é essencial, inclusive pela manutenção do Estado democrático. No caso específico dos autos, não houve provas efetivas de que a parte autora não detém condições de arcar com o recolhimento do preparo das custas processuais iniciais. Não obstante, a prova de que não teria condições de arcar com as custas deveria ter sido feita quando de sua alegação e pedido do benefício. Com essas considerações, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para recolher o preparo das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Nesse mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora adequar a inicial ao disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, atendendo, inclusive, ao inciso II do referido codex - informando seu endereço completo, bem como o endereço completo da requerida, com o Código de Endereçamento Postal (CEP) -, vez que a indicação do endereço das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária. Efetuadas as emendas, retornem conclusos para deliberações. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021883-60.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Rodao Auto Peças Ltda

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado: Cesar Augusto da Cruz Soares

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro os pedidos de fls. 38, por ausência de previsão legal. No que se refere ao pedido de oficiamento à Receita Federal, cumpre salientar que as informações constantes das

declarações de rendimentos revestem-se de caráter sigiloso, que não deve ser afastada se não em situações em que haja relevante interesse da justiça, o que não resta configurado no presente caso, uma vez que se trata apenas de localizar bens da requerida com objetivo de serem penhorados, o que é rotineiro na prática forense. Nesse diapasão é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA À RECEITA FEDERAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO SIGILO DE INFORMAÇÕES E À PRIVACIDADE. INDEFERIMENTO. Não é lícita a quebra de sigilo bancário ou fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da parte credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. (0004696-76.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Publicação: 20 de junho de 2012) Entende-se que o judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O requerente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos não comprovou tais. Ademais deve-se observar que as informações da Receita Federal estão asseguradas do sigilo fiscal garantido no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal, o que implica em sobreposição hierárquica a qualquer ordenamento jurídico. Por fim, no que se refere ao pedido de citação por edital, tem-se que as informações contidas nos autos referentes à citação da parte executada (fls. 34) não demonstram a ocorrência de quaisquer das hipóteses em que a lei autoriza a citação por edital (caput e incisos do art. 231 do CPC). No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial: AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ-PR - 892888501 PR 892888-5/01 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 08/08/2012) No presente caso, não restou demonstrada qualquer tentativa de localização de novo endereço do réu, razão pela qual não se justifica a citação via edital. Dito isto, indefiro o pedido de fls. 38. Intime-se pessoalmente a parte autora para promover a citação da requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004442-32.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Adriano Araujo da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Acolho a emenda à inicial. Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Dívida corrigida: R\$ 5.202,34 (cinco mil duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos),

equivalente à Dívida Principal (R\$ 4.729,40 + 10% de honorários advocatícios). Data da correção: 14.01.2014. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, cumulado com o §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o arresto de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). Cite-se. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do requerido: Rua Plácido de Castro, 8101, Bairro Juscelino Kubitschek, Porto Velho/RO, CEP: 76800-000. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021627-20.2013.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Amazon Trading Importação e Exportação Ltda

Advogado: Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Requerido: Julio Gonçalves Maximo Me

SENTENÇA:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AMAZON TRADING IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA em face de JULIO GONÇALVES MAXIMO ME, ambos qualificados nos autos, e em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor do requerente no valor de R\$ 1.451,40 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. CONDENO a requerida ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §3º do art. 20 do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 - J, do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte vencedora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 - J § 5º, do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006620-51.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supremax Nutrição Animal Ltda ME

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)

Executado:S.a de Souza Me

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Cite-se em execução a parte devedora, para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.Dívida corrigida: R\$ 10.680,38 (dez mil seiscentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$ 9.709,44 + 10% de honorários advocatícios).Data da correção: 28.02.2014. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, cumulado com o §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO).Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o arresto de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC).Cite-se. Intime-se.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço da requerida: Avenida Millan, 501, Zona Urbana, Distrito de Triunfo/RO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0010545-60.2011.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido:Whenderson da Silva e Silva

DESPACHO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para se manifestas sobre a petição de fls. 88/89.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014414-60.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilson Vicente da Silva

Advogado:Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido:Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S.A. - CERON

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Orestes Muniz (OAB/RO 040), Odair Martini (30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido de fls. 97/98. A contestação juntada às fls. 49/70 é tempestiva, tendo em vista que o prazo para contestar é de 15 dias contados a partir da data da juntada aos autos do MANDADO devidamente cumprido, excluído o dia do começo e incluído o dia do término, nos termos dos artigos 184 e 241 inciso II c/c art. 297 do CPC. Em sendo assim, não

há que se falar em intempestividade, haja vista que a petição foi protocolizada no prazo.A fim de evitar eventual arguição de nulidade, intemem-se as partes para para informar se pretendem a produção de outras provas, indicando-as e especificando sua necessidade. Ultimadas a providências necessárias, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0024772-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Luana Aparecida Motta Teles

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Indefero, por ora, o pedido de fl.30.A informação contida no documento referente à citação (fl.27) não demonstra a ocorrência de quaisquer das hipóteses em que a lei autoriza a citação por edital (caput e incisos do art. 231 do CPC), mas tão somente que a requerida não mais reside no endereço informado. Demais disso, a parte autora não comprovou ter esgotado as diligências de que dispunha no sentido de localizar o endereço atual da demandada, essencial para o deferimento da medida. Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).Em sendo assim, promova a parte autora a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o exequente recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29 do CPC).Intime- se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020316-91.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargado:Izaías Viana Pinheiro

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

DECISÃO:

DECISÃO SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 106/111, alegando que houve omissão do juízo na análise da condição da área de reserva legal ambiental pleitada pelas partes.Sem razão o embargante.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Conforme se depreende da DECISÃO proferida por este juízo a alegação de área de reserva legal ambiental foi devidamente analisada e rejeitada pelas razões expostas nas fls. 106/111.In casu, a insurgência da embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, a insurgência deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça,

pelos meios legais próprios. Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo, em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. Ultimadas as providências necessárias, em nada sendo requerido, em se tratando de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J, § 5º, CPC), remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo das custas. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020234-65.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Helena Lucia Santos Carvalho

Advogado: Helena Lúcia Santos Carvalho (RO 1155)

Executado: Daniel Nogueira Machado

Advogado: Antônio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

DESPACHO:

DECISÃO Intime-se a impugnada para se manifestar acerca da petição de fls. 195/197. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020929-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: ANANCY SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Antonio Alves de Souza - ME, Antonio Alves de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Antes de requerer a citação por edital, deve a parte autora esgotar todos os meios para a localização do devedor, para que se configurem as exigências contidas no inciso II do art. 231 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a requerente não efetuou nenhuma diligência, pelo menos não as comprovou, atendo-se apenas a requerer procedimento cuja ausência de previsão legal não autoriza o deferimento, conforme declarado em DECISÃO de fl. 22. Assim, deverá a autora demonstrar as circunstâncias que autorizam a citação por edital, ou informar o endereço completo da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, acolho o aditamento da inicial. Proceda a escrivania ao desentranhamento do cheque de n. 000428, emitido pela Madeireira Cedro Ltda.-Me (fl. 11). Retifique-se o valor da causa para R\$ 24.465,78 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), bem como a autuação, excluindo o Sr. Antônio Alves de Souza do polo passivo da lide. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006441-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Lindomar Patrício de Souza

SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que a requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, e, por tal razão, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo

extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por Banco Bradesco Financiamentos S.A. em face de Lindomar Patrício de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos, e determino seu arquivamento. Sem custas. Revogo a liminar deferida por DECISÃO de fl. 22. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado a DECISÃO, procedam-se as anotações e procedimentos pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se; Registre-se e Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003278-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: LUIZ MARTINS DA SILVA

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando o pedido de fl. 24, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação de busca e apreensão movida por Banco Itaucard S.A. em face de Luiz Martins da Silva, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Revogo a liminar deferida por DECISÃO de fl. 20. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0017017-43.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Edson da Silva Nascimento

SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que a requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, e, por tal razão, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por B.V. Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento em face de Edson da Silva Nascimento, ambos devidamente qualificados nos autos, e determino seu arquivamento. Sem custas. Revogo a liminar deferida por DECISÃO de fl. 20. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado a DECISÃO, procedam-se as anotações e procedimentos pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se; Registre-se e Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006600-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco J. Safra S.A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Norte Mix Comercio de Moveis e Equipamentos Para Escritorio Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato.Determino que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda à inspeção e avaliação do bem.Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas.Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Endereço da parte ré: Rua Brasília, 3350, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP: 76804-070.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004427-63.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido:Eurico Julio Lopes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Acolho a emenda à inicial, no tocante à juntada dos documentos hábeis a demonstrar a utilização dos serviços pela parte executada (fl.22).Entretanto, verifico que o juízo deixou de observar que a procuração de fl. 06 encontra-se em cópia reprográfica não autenticada. Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial apresentando documentos indispensáveis à propositura da ação, originais ou devidamente autenticados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que a cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Efetuada a emenda, tornem- me conclusos para deliberações.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020031-06.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

Requerido:Josimar de Figueiredo Monte, Banco Cruzeiro do Sul S.A., Banco do Brasil S/A, BANCO GE CAPITAL

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Marly Vieira Tonetti Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Eduardo da Graça (OAB/SP 205.687), Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

DECISÃO Tenho por prejudicado o pedido de fls. 409/412, tendo em vista que o ora peticionante é credor na presente ação, não havendo que se falar em suspensão do feito em razão de sua liquidação extrajudicial.Diante da inércia das partes, por se tratar de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA cujo o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo por simples requerimento do interessado (art. 475-J, §5º do CPC), remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo das custas.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020520-72.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Valmilson Cunha de Sampaio

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Marcel Davidmam Papadopol (OAB/RO 5.064)

DESPACHO:

DECISÃO Intime-se a parte impugnada para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 108/111.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006375-40.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J S Engenharia e Comercio Ltda

Advogado:Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

Executado:L e A Engenharia Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exordial com a apresentação do título executivo, vez que os documentos de fls.10/11 não se prestam a tanto e, ainda, a planilha atualizada da dívida, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, também, trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, originais ou devidamente autenticados, vez que a cópia reprográfica de documentos indispensáveis à elucidação da lide, só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008634-13.2011.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A.C.F.I

Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido:Nilária Chaves de Moura

SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que a requerente não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, e, por tal razão, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por B.V. Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento em face de Nilária Chaves de Moura, ambos devidamente qualificados nos autos, e determino seu arquivamento. Sem custas. Revogo a liminar deferida por DECISÃO de fl. 30.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Transitada em julgado a DECISÃO, procedam-se as anotações e procedimentos pertinentes, arquivando- se os autos.Publique- se; Registre-se e Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005999-54.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Alberto Anastacio

Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Requerido:OI Móvel S/A

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Chamo o feito à ordem.Verifica- se que, por equívoco, a DECISÃO de fl. 26 fora proferida indevidamente, vez que já havia DECISÃO nos autos (fl. 24) no mesmo sentido, qual seja, designando a data da audiência que não havia sido

gerada em DECISÃO anterior (fls. 21/22). Dessa forma, revogo a DECISÃO de fl. 26, mantendo a DECISÃO de fl. 24 por seus próprios termos e fundamentos. Cancele-se a audiência de conciliação designada nos autos à fl. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0024764-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fábrica de Gelo Souza Ltda

Advogado: Antonio Tavernard (OAB/RO 4206), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DECISÃO:

DECISÃO Indefiro o pedido de fls. 83. Infere-se dos autos, bem como da petição de fls. 84 que, embora o peticionante Antônio Carlos Mendonça tenha subscrito a petição inicial não possui procuração nos autos, em sendo assim não lhe são devidos quaisquer valores a título de honorários advocatícios. Proceda-se na forma da DECISÃO de fls. 87. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0012787-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Gilmar de Freitas Pereira

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641), Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

SENTENÇA:

Isto posto, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito, determinando o arquivamento dos autos. Custas pela exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0026208-15.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido: Gabriele Apoluceno de Souza

DECISÃO:

DECISÃO As informações contidas nos autos referentes à citação da parte executada (fls. 21/33) não demonstram a ocorrência de quaisquer das hipóteses em que a lei autoriza a citação por edital (caput e incisos do art. 231 do CPC). A jurisprudência entende que o deferimento da citação editalícia depende da demonstração de que foram esgotadas todas as

tentativas de localizar o réu, vejamos: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ-PR - 892888501 PR 892888-5/01 (Acórdão) (TJ-PR) Data de publicação: 08/08/2012) No presente caso, não restou demonstrado o esgotamento das diligências em busca do endereço do requerido, razão pela qual não se justifica a citação via edital. Dito isto, indefiro o pedido de fls. 36. Intime-se a parte autora para promover a citação da requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003291-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Nazaré dos Santos, Raimundo Marquis Gonçalves, Jairo dos Santos Campos, Janaina dos Santos Azevedo

Advogado: Antônio Castro Alves Junior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio Castro Alves Junior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora dá à causa o valor de R\$632.000,00 e pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de "ser pobres na acepção legal". O artigo 5º da Carta Magna, é específico ao afirmar: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, pela própria redação se conclui que a parte pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita deverá comprovar - quando do seu pedido - que os seus recursos não são suficientes para o pagamento das custas processuais. E, pela própria redação, não é possível outra interpretação que não a literal. É certo que a prestação jurisdicional é um bem da vida por demais caro à sociedade. Igualmente os demais bens da vida, como saúde, segurança, saneamento, entre outros. Deveria, também, ser totalmente custeado pelo Estado. Infelizmente não o é. Como os demais bens da vida, deve a prestação jurisdicional ser gratuita, mas somente àqueles que provarem a efetiva necessidade desse benefício. E por ser a prestação jurisdicional bem essencial, não se poderia permitir que as pessoas pudessem custear um e não o outro. Estar-se-ia, nesse caso, diminuindo o valor desse serviço, que, como dito, é essencial, inclusive pela manutenção do Estado democrático. No caso específico dos autos, não há provas efetivas de que os autores não detém condições de arcar com o preparo das custas processuais iniciais. E essa prova deveria ter sido feita quando de sua alegação e pedido do benefício. Ainda em outro pronto, também não se pode deixar de atentar para a necessidade das custas processuais, como causa de evitabilidade de lides temerárias ou menosprezo para com a prestação jurisdicional. Com essas considerações, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para o preparo das custas processuais iniciais, pena de extinção do presente feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0021029-37.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Maria Lucilia Gomes (2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Marcos Aurélio Cavalcante Nobre, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DECISÃO:

DECISÃO Por ausência de previsão legal, indefiro os pedidos de fls. 46. Cumpre salientar que as informações constantes das declarações de rendimentos revestem-se de caráter sigiloso, que não deve ser afastada se não em situações em que haja relevante interesse da justiça, o que não resta configurado no presente caso, uma vez que se trata apenas de localizar bens da requerida com objetivo de serem penhorados, o que é rotineiro na prática forense. No mesmo diapasão é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA À RECEITA FEDERAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO SIGILO DE INFORMAÇÕES E À PRIVACIDADE. INDEFERIMENTO. Não é lícita a quebra de sigilo bancário ou fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da parte credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.(0004696-76.2012.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Publicação: 20 de junho de 2012) Ressalte-se que o judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O requerente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos não comprovou tais. Ademais deve-se observar que as informações da Receita Federal estão asseguradas do sigilo fiscal garantido no art.5º, inciso XII da Constituição Federal, o que implica em sobreposição hierárquica a qualquer ordenamento jurídico. Destarte, promova o credor o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.Intimem-se.Porto Velho-RO, sábado, 26 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014752-34.2013.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:B. B. Leasing - Arrendamento Mercantil

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 13.842-A)

Requerido:Francisco Neudo Rebouças Chaves, Ramiro Roque de Souza, Ozenia Almeida Nascimento, Rebouças Transportes Francisco Neudo Rebouças Chaves Me

DESPACHO:

DECISÃO INTIME-SE da parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo legal.Cumprido tal procedimento, com ou sem manifestação sobre os termos defensivos, INTIME-SE as partes para para informar se pretendem a produção de outras provas, indicando-as e especificando sua necessidade. Após, retornem-me conclusos.Publique-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sábado, 26 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0013841-56.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Francisco Eudes Ramos Barbalho

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/a

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se carta A.R. a fim de citar a confinante Dayse Mary de Aguiar Barbalho, no endereço indicado pelo requerente às fls. 99.Indefiro o pleito de citação por meio de edital do confinante esquerdo. Nos dizeres de Alexandre Freitas Câmara em Lições de Direito Processual Civil, Volume III, página 391 Além daquele em cujo nome o imóvel está registrado, devem ainda ser citados, em litisconsórcio passivo necessário, os proprietários dos imóveis confrontantes com a área usucapienda (art. 942 do CPC). Acerca do tema, a jurisprudência:(TJMG, Apelação Cível 1.0079.03.110782-8/001, 18ª CC, Des. Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes, DJ. 20.01.2009). grifos do originalAssim sendo, requeira a parte autora o que entender de direito, promovendo a citação do atual confinante do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Ressalte-se que é ônus da parte identificar o respectivo confinante.Porto Velho-RO, sábado, 26 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0247316-24.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco de Assis Vieira

Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:B N Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Advogado:Francisco José da Silva Ribeiro (OAB-RO 1170)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 78.Aos atos de arrematação. Porto Velho-RO, sábado, 26 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0001393-80.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olga Coutinho do Nascimento

Advogado:Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido:Valdir Alves, Sandro Ricardo Salonski Martins, Cartório Único de Notas e Anexos de Vilhena

DECISÃO:

DECISÃO OLGA COUTINHO DO NASCIMENTO opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 18/18, requerendo esclarecimentos acerca do indeferimento da gratuidade da justiça e buscando a prioridade no andamento do feito.Sem razão o embargante.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento.In casu, a insurgência da embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável. Nesta hipótese, a insurgência deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.Ante ao exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo, em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO embargada. Ultimadas as providências necessárias, tornem os

autos conclusos para análise da petição de fls. 25/27. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sábado, 26 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0002951-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/DF 26671), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Cecília Smith Lorezom (OAB/RO 5967)

Executado: Juscelio Alves dos Reis

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial (fls.. Cite-se a parte devedora em execução para, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, efetuar o pagamento da dívida abaixo descrita ou fazer nomeação válida de bens para a garantia do Juízo. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos. Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. DÍVIDA CORRIGIDA: R\$9.386,96 (nove mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), equivalente à Dívida Principal (R\$8.533,60) + 10% de honorários advocatícios. DATA DA CORREÇÃO: 25.10.2013 Decorrido o prazo supramencionado, sem o pagamento ou nomeação válida de bens, proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte devedora, suficientes para a satisfação total da dívida principal e honorários advocatícios, intimando-se eventual cônjuge sobre a penhora de bens imóveis. Não havendo penhora, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (§3º do artigo 659 do CPC, C/C §3º do artigo 405 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO). Efetuada ou não a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo encontrada a parte devedora, proceda-se o ARRESTO de bens de sua propriedade, suficientes para a garantia total da dívida (art. 653 do CPC). CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO. Executado: Rua José Vieira Caúla, 5632 - Aponiã CEP 76824-418 Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0004709-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Alves de Oliveira

Advogado: Marcia Antonetti (RO nº 1028)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondonia

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Apensem-se os autos ao processo cautelar n. 0018177-69.2013.8.22.0001. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista

que a devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá o autor adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, bem como o da parte requerida, inclusive com o Código de Endereçamento Postal - CEP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007519-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caio Henrique Reis Ramos

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)

Requerido: CLARO S.A

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$75,00 (setenta e cinco reais). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, tendo em vista que a devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá o autor adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, inclusive com o Código de Endereçamento Postal - CEP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0017881-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Manoel Tavares da Silva Neto

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: Consorcio dos Concessionarios Volkswagen

Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3.884)

DESPACHO:

DECISÃO Apensem-se aos autos n. 0011946-31.2010, tornando, após, conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0020959-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Associação dos Proprietários de Imóveis No Loteamento Porto Park Apipark

Advogado: Pedro Brito Soares (OAB/RO 578)

Requerido: Fulanos de Tal

Advogado: Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2967)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, considerando que a parte requerente não cumpriu o ônus que lhe cabia, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS NO LOTEAMENTO PORTO PARK - APIPARK em face de FULANOS DE TAL, ambas qualificadas nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008353-52.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Consuelo Pascoal

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição na qual a parte autora busca a apresentação de documentos referentes aos contratos de empréstimo que mantém com o requerido. A parte requerente cumpriu os requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil, individualizando os documentos pleiteados (inciso I), indicando a FINALIDADE da prova e os fatos que se relacionam com os contratos (inciso II), e ainda, as circunstâncias em que se funda sua pretensão (inciso III). Dito isso, e tendo em vista que os documentos são comuns às partes (inciso III do art. 358), com fundamento no art. 355 do CPC, defiro o pedido cautelar. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802) exhibir a documentação pleiteada na inicial ou contestar a ação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, conforme o disposto nos arts. 285 e 319 do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO. Av. Paulista, 2240 - Cerqueira César CEP 01310-300 São Paulo/SP Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007909-19.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Ferrari

Advogado: Marco Antonio Aguiar Rodrigues (53934)

Requerido: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

DESPACHO:

DECISÃO Emende a parte autora sua inicial, adequando o valor da causa ao efeito patrimonial pretendido, nos termos dos incisos II e V do art. 259 do Código de Processo Civil e recolhendo o complemento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007100-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Alesandra Costa Celestino

DESPACHO:

DECISÃO Considerando a existência de rasura na petição inicial, especificamente no que se refere à indicação da comarca do Juízo ao qual é dirigida a presente, bem como o disposto no art. 171 do Código de Processo Civil, faculto à parte autora

emendar sua peça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003440-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zambi Lumumba DJesus Barbosa das Chagas, Fabio Francisco Barbosa dos Prazeres das Chagas

Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Banco do Brasil S.A.

Advogado: Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Renato Olimpio Sette de Azevedo (OAB/SP 180737), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Milena Piragine (OAB/RO 5783), Karina de Almeida Batistuci (GO 30.797-A), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista a certidão de fls. 179, para os esclarecimentos necessários nomeio perito o Dr. Bernardo Dal Ponte Descovi, que deverá ser intimado para dizer se concorda com o encargo, e fazer proposta com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia, fundamentada, de honorários, os quais deverão ser recolhidos pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, desde que no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da presente DECISÃO. Instrumentalize o MANDADO com as peças necessárias dos autos. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, contado a partir da realização da perícia técnica. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0014603-09.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Grimaldo Gomes, Maria Anete Temos de Almeida, Neuda Alves de Almeida

DECISÃO:

DECISÃO Tendo em vista a natureza dilatória do prazo assinalado pela DECISÃO retro, defiro o pedido de fls. 65. Recolhidas as custas, expeça-se novo MANDADO de execução a ser cumprido no endereço declinado às fls. 65. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007050-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Geisa Pacheco de Souza Monteiro

DECISÃO:

DECISÃO O presente procedimento de jurisdição especial contenciosa não comporta a cumulação do pedido declaratório formulado no item d, porquanto de processamento por rito diverso inteligência do inciso III do §1º do art. 292 do Código de Processo Civil Dito isso, emende a parte autora sua inicial, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Sem prejuízo, a parte requerente deverá regularizar sua representação processual, eis que a procuração de fls. 07/10

encontra-se vencida. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, considerando que os documentos de fls. 18/19 não foram expedidos por cartório de títulos e documentos, comprova a parte autora a regular constituição em mora da parte ré, nos termos do disposto no §2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/69. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0281213-77.2008.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Wagner Schmidt, Antonio Francisco da Costa Oliveira, Marcelo Silva de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Considerando a natureza dilatória do prazo assinalado no comando judicial retro, defiro o pedido de fls. 99. Recolhidas as custas, expeça-se novo MANDADO de intimação do executado a ser cumprido no endereço declinado às fls. 99. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007739-47.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Alves Santana

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt Sa

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a parte autora requereu a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$10.325,70, mas deu à causa o valor de R\$9.325,70, deverá emendar a inicial, adequando-a ao disposto no inciso I do art. 259 do Código de Processo Civil. Tocante à gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, será deferida sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, devendo a parte autora recolher as custas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008018-33.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)

Executado: Condomínio Porto Expresso Hotel

DECISÃO:

DECISÃO Regularize a parte autora sua representação processual, esclarecendo quem é o subscritor da procuração de fls. 13 e demonstrando sua legitimidade para representar a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, considerando que a devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e

economia da máquina judiciária, deverá a exequente adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, bem como o do executado, inclusive com o Código de Endereçamento Postal - CEP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008223-62.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Romildo Moises da Silva

Advogado: Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o pedido de restituição de valores, emende-se a inicial, adequando o valor da causa ao disposto no inciso II do art. 259 do CPC. Tocante à gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais. Sem prejuízo, considerando que a devida qualificação da parte tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá o requerente adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, inclusive o Código de Endereçamento Postal - CEP. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008132-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia de Souza

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)

Requerido: Direcional Engenharia S.A, Social Administradora de Imóveis Ltda EPP, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a cumulação dos pedidos de dano material e moral, emende a parte autora sua inicial, adequando o valor da causa ao disposto no inciso II do art. 259 do Código de Processo Civil. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), valor inferior à mensalidade que a autora alega ter contratado na avença ora discutida. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade,

e determino à parte autora que recolha as custas iniciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008108-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: ALISON CRIS SERPA

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: tim celulares s/a

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, tendo em vista que a devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá o autor adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, inclusive com o CEP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003631-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Del Rosario Pinto do Nascimento

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Brasil Telecom S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, especialmente quando o preparo inicial é na quantia de R\$75,00 (setenta e cinco reais). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008386-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Aristiano da Silva Dias

DESPACHO:

DECISÃO Não obstante a parte autora tenha declarado, por meio de seu advogado, a autenticidade da documentação que instrui a inicial, a cópia da nota fiscal de fls. 14 encontra-se

ilegível. Apresente a parte requerente nova via do documento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008426-24.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (MT 3884.)

Requerido: Jairo de França Souza

DESPACHO:

DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração e/ou substabelecimento, bem como de documentos indispensáveis à elucidação da lide, só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39). Em sendo assim, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando instrumento de procuração, notificação e contrato, originais ou autenticados. Em igual prazo e sob a mesma penalidade, tendo em vista que a devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá a autora adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, inclusive com o Código de Endereçamento Postal - CEP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0003146-77.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aranildo Silva de Almeida

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Fiat Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Consoante a certidão de fls. 77, as partes mesmo intimadas, não efetuaram o depósito referente aos honorários do perito. Considerando a inércia das partes, tem-se por prejudicado o prosseguimento do feito em razão da iliquidez do título executivo judicial. Em se tratando de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA cujo o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo por simples requerimento do interessado (art. 475-J, §5º do CPC), remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo das custas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0008346-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rejane da Silva Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814)

Requerido: Banco Daycoval S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição na qual a parte autora busca a apresentação de documentos referentes ao contrato de empréstimo que mantém com o requerido. A parte requerente cumpriu os requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil, individualizando os documentos pleiteados (inciso I), indicando a FINALIDADE da prova e os fatos que se relacionam com os contratos (inciso II), e ainda,

as circunstâncias em que se funda sua pretensão (inciso III). Dito isso, e tendo em vista que os documentos são comuns às partes (inciso III do art. 358), com fundamento no art. 355 do CPC, defiro o pedido cautelar.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802) exhibir a documentação pleiteada na inicial ou contestar a ação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, conforme o disposto nos arts. 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Av. Paulista, 1793 - Bela Vista CEP 01311-200 São Paulo/SPPorto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006115-60.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Melaine Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Vagno Silva do Nascimento

DECISÃO:

DECISÃO Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato.Determino ao Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem.Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas.Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Rua Ibotirama, 01 - Marcos Freire Porto Velho/RO CEP 76814-014 ouAv. Mamoré, 2163 - Três Marias Porto Velho/RO CEP 76768-695Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013805-82.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Mario Gomes Cardoso, Joana Gomes de Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a natureza dilatória do prazo assinalado no comando judicial retro, defiro o pedido de fls. 109.Expeça-se carta precatória às expensas da parte autora, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte requerente, para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005013-03.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Isaac Costa Araujo Filho

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial (fls. 24/25). Faculto à parte autora o desentranhamento do documento de fls. 05, mediante substituição por cópia reprográfica.Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102-B do CPC, defiro a expedição de MANDADO monitório.Cite-se a parte requerida

para efetuar o pagamento da dívida ou para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, consoante com os arts. 1.102-B e 1.102-C ambos do Código de Processo Civil.Cumprindo a parte ré o MANDADO, ficará isenta de custas e honorários conforme o §1º do art. 1.102-C do referido diploma legal.Caso não haja pronto pagamento nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA.Advertência: Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (art. 319 do Código de Processo Civil)CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Requerido: Av. Rio Madeira, 1973 - Nova Porto Velho - Porto Velho/RO CEP 76820-161 Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001652-75.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)

Requerido:Maria Helena Ribeiro da Silva Monteiro

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial.Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato.Determino ao Sr. Oficial de Justiça que, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda a inspeção e avaliação do bem.Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas.Em caso de purgação da mora, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Rua Mururé, 6027 - Cohab Jaci Paraná/RO CEP 76800-000 ouBR 364 120 Km 120 Zona Rural Jaci Paraná/RO CEP 76840-000Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006338-13.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nestor Pereira de Mesquita, Nilson Tiburcio de Oliveira, ALMIR SIMÃO RESKY, Rodolfo Hammer

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S/A

DESPACHO:

DECISÃO No caso em tela, a execução de título judicial está sendo realizada em processo autônomo ao de conhecimento que lhe deu origem, o que torna obrigatório o pagamento do preparo inicial. Em sendo assim, emende a parte autora sua petição inicial, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Em igual prazo e sob a mesma penalidade, no que se refere ao crédito do de cujus Raimundo Simão Reski, a pessoa qualificada como sua representante deverá informar acerca da existência de inventário e, na ausência de inventariante, que é a única herdeira do falecido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008583-94.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristian Marcello Queiroz de Almeida

Advogado:Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5543)

Requerido:Claro Operadora de Telefonia Celular

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o valor pleiteado a título de indenização por danos morais (R\$20.000,00 - item b dos pedidos), emende a parte autora sua inicial, adequando o valor da causa ao disposto no inciso II do art. 259 do Código de Processo Civil. Tocante à gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, será deferida sempre que o autor comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais. Sem prejuízo, e tendo em vista que a devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá o autor adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, inclusive com o Código de Endereçamento Postal - CEP. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014976-69.2013.8.22.0001

Ação:Embargos de Retenção por Benfeitorias

Embargante:Adalto Moura Matos, Adriano Rodrigues de Sousa, Aldulles da Silva Costa, Ananias Adenira Machado, Andressa Aquino Santos, Antonio Carlos Chaves de Farias, Antonio de Oliveira, Antonio Marcelo Oliveira de Souza, Antônio Odair de Souza Pinho, Antonio Ribeiro Soares, Boaventura Martins Aragão, Bruno S. da Silva Neves, Cassiane Araujo Gomes, Cirio Henrique Freitas Costa, Clebson Euzebio da Silva, Cleuton Moraes dos Santos, Cosme da Silva Santana, Cristian Rui da Silva Ribeiro, Cristiano Silva de Souza, Daniel Passos de Lima, Daniel Soares de Souza, Davi Pinto da Silva, Diemes da Silva e Silva, Dione Araujo dos Santos, Ducirene Natipa Medeiros, Dulcineide Ferreira da Silva, Ediana Ribeiro Santos, Edilandia Silva, Edilson Alves de Oliveira, Elita Fernandes do Carmo, Elivan Siqueira de Medeiros, Elvis dos Santos Nascimento, Eva da Silva Santos Barbosa, Franceli Colares Ribeiro, Francineide Lima Marinho, Francisco Rogerio Salvatierra e Silva, Francislei de Oliveira Nunes, Hamilton de Oliveira Soares, Iriscleia da Silva Nabi, Ivanete Ribeiro de Souza, Jeriane Borges Machado, Jamilson Lima Veloso, João Aparecido Pereira, João Francisco de Lima, Jorge Bezerra dos Santos, José Caboclo dos Santos Neto, José de Souza Marques, Jose Donizete Barbosa, Jose Reinaldo Rêgo da Silva, Laila Emanuele Castro Santana, Leopoldo Pereira da Luz, Luiz Teodoro da Silva, Luiz Magno Correa Marques, Manoel Zenildo Lopes, Marcelo Kazuo Fujikawa, Maria Aparecida Bentes, Maria da Conceição Souza Pinho, Maria da Guia Souza Ambrosio, Maria das Graças Vieira dos Santos, Maria Garcia dos Santos, Marly Alves do Nascimento, Maurício Fernandes da Silva, Mauriz Aparecido Teles Gomes, Odevaldo Alves de Araujo, Pedro Paulo Araújo dos Santos, Peregrino Silva Cunha, Raimunda Silva do Norte, Roberta França de Albuquerque, Roseli Clarindo Paes, Rosiney

Ferreira Guimarães, Silvana Machado Mendes, Simone Araujo Anteres, Valdecir de Souza Cunha, Valeria Pereira de Souza, Vanusa Pereira de Souza, Victor da Silva Pereira, Vilson Potzola

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Embargado:Associação dos Proprietários de Imóveis No Loteamento Porto Park Apipark

Advogado:Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a extinção da demanda principal (reintegração de posse n. 0020959-20.2011.8.22.0001), DECLARO a perda do objeto do presente processo incidente e, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC, ORDENO seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0005501-55.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Dores de Lima Siqueira Queiroz

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido:Moacir Custodio da Costa Junior

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Acolho a emenda à inicial. Entretanto, a fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Acerca da possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegate a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)". Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.

Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2014, às 09h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do Requerido: QNP 21, Conjunto D, casa 01, Ceilândia Norte/DF, CEP: 73.000-000. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006425-66.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlande Rodrigues de Jesus

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: Casa Rural de Rondônia Ltda Epp

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais. Considerando a cumulação do pedido de declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais, emende a parte autora sua inicial, adequando o valor da causa ao efeito patrimonial pretendido, conforme disposto no inciso II do art. 259 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista que a devida qualificação tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá a requerente adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, inclusive o Código de Endereçamento Postal - CEP. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006728-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir Rodrigues Carmo

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

DECISÃO:

DECISÃO A petição inicial sem assinatura não autoriza pronunciamento jurisdicional, por falta de pressuposto de existência do processo, vez que não se pode considerar o estado-juiz provocado. Sendo assim, determino à parte requerente que promova o necessário para regularização do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007513-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aline Araujo Ferreira

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Losango Promoções de Venda Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, especialmente quando o preparo inicial é na quantia de R\$75,00 (setenta e cinco reais). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, e considerando que a devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá a requerente adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, inclusive o Código de Endereçamento Postal - CEP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007423-34.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)

Requerido: Norte Edificações e Empreendimentos Ltda, Isaias Evangelista Nunes, Udson Maforte da Mota Junior

DESPACHO:

DECISÃO Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando a procuração que outorgou poderes ao aos advogados substabelecetes às fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006084-40.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Sidney Muniz Gomes

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)

Requerido: Bradesco Financiamento - Banco Finasa BMC

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição na qual a parte autora busca a apresentação de documentos referentes ao contrato que mantém com o requerido. A parte requerente cumpriu os requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil, individualizando os documentos pleiteados (inciso I), indicando a FINALIDADE da prova e os fatos que se relacionam com os contratos (inciso II), e ainda, as circunstâncias em que se funda sua pretensão (inciso III). Dito isso, e tendo em vista que os documentos são comuns às partes (inciso III do art. 358), com fundamento no art. 355 do CPC, defiro o pedido cautelar. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802) exhibir a documentação pleiteada na inicial ou contestar a ação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, conforme o disposto nos arts. 285 e 319 do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Av. Nações Unidas, Chácara Itaim, 12995 26º andar CEP 04578-000 São Paulo/SP Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0007686-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elenilda da Silva Abreu

Advogado:Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)

Requerido:Banco Crefisa S.a

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, e considerando que a devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá a requerente adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, inclusive o Código de Endereçamento Postal - CEP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006619-66.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arca Associação Rondoniense de Capoeira

Advogado:Carmelita Gomes dos Santos (OAB/RO 327),

Clarisse Vera Riquetta (OAB/RO 6134)

Requerido:Banco do Brasil

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, e conforme entendimento sumulado no enunciado n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar a insuficiência de recursos, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, e considerando que a devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá a requerente adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, bem como o da requerida, inclusive o Código de Endereçamento Postal - CEP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0024169-11.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco das Chagas de Moraes

Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido:C. R. Net Comércio de Eletro Eletrônicos

DESPACHO:

DECISÃO O documento de fls. 30, cópia daquele acostado às fls. 24, e que, portanto, já foi objeto de análise por este Juízo quando do indeferimento da justiça gratuita, não tem o condão

de demonstrar a impossibilidade do recolhimento das custas, que, no caso dos autos importam em R\$75,00 (setenta e cinco reais). Dito isso, excepcionalmente concedo ao autor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagamento do preparo inicial, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0000241-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Isaque Lelis Marinho, Eunisia Matias Talentino, Maria Elia Batista Tolentino, José de Oliveira, José Sabino da Silva

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda a inicial. DEFIRO a prioridade na tramitação de que trata o Estatuto do Idoso. Anote-se. Considerando a declaração apresentada às fls. 220, retifique-se o polo ativo da lide, excluindo EUNÍSIA MATIAS TOLENTINO e MARIA ELIA BATISTA TOLENTINO, e procedendo a inclusão do ESPÓLIO DE JOSÉ BATISTA TOLENTINO. Cite-se a executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo havendo impugnação. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Av. Prudente de Moraes, 2600 - Centro Porto Velho/RO CEP 76081-040 Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006254-12.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Luis Antônio Balestelli

DESPACHO:

DECISÃO A parte autora juntou aos autos canhoto de recolhimento de custas processuais iniciais sem qualquer identificação de que se refere a este feito, não obstante a coincidência de valor (fls. 27). Dito isso, determino à parte requerente que traga aos autos a via original e completa do boleto de recolhimento do preparo, contendo as informações acerca do valor da causa e nomes das partes, de forma a atender o disposto no art. 285 das Diretrizes Gerais Judiciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: [0006434-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Vera Lucia Chaves Albano Carvalho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S A

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição na qual a parte autora busca a apresentação de documentos referentes aos contratos de empréstimo que mantém com o requerido. A parte requerente cumpriu os requisitos do art. 356 do Código de Processo Civil, individualizando os documentos pleiteados (inciso I), indicando a FINALIDADE da prova e os fatos que se relacionam com os contratos (inciso II), e ainda, as circunstâncias em que se funda sua pretensão (inciso III).

Dito isso, e tendo em vista que os documentos são comuns às partes (inciso III do art. 358), com fundamento no art. 355 do CPC, defiro o pedido cautelar.Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802) exhibir a documentação pleiteada na inicial ou contestar a ação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, conforme o disposto nos arts. 285 e 319 do CPC.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO.Av. Álvares Cabral, 1707 - Lourdes CEP 30170-001 Belo Horizonte/MGPorto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006651-71.2014.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Z. V dos Santos Comercio de Confeccoes e Alimentos

Advogado:Carlos Alberto de Almeida (SSP/MG 94.419)

Requerido:Majule Textil Ltda, Rápido Roraima Ltda - 1, E. Braspress Transportes Urgentes

DECISÃO:

DECISÃO Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, eis que a procuração de fls. 19, outorgada por pessoa física, não confere poderes ao patrono para ajuizar pretensão em favor da pessoa jurídica Z. V. DOS SANTOS - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ALIMENTOS - ME.Sem prejuízo, retifique a escrivania o valor da causa para R\$1.000,00 (mil reais), conforme declarado na inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008188-05.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Requerido:Carlos Alberto da Cruz

DESPACHO:

DECISÃO Emende-se a inicial, complementando a qualificação da parte ré, conforme disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil,Sem prejuízo, apresente a parte autora a via original do boleto referente ao recolhimento das custas, bem como do respectivo comprovante de pagamento, de forma a atender o disposto no art. 285 das Diretrizes Gerais Judiciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006692-38.2014.8.22.0001

Ação:Arresto

Requerente:Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda Me

Advogado:Paulo Francisco de Matos ()

Requerido:Luis Carlos de Oliveira Me

DESPACHO:

DECISÃO Nada a reconsiderar.Ultimado o necessário, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007828-70.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aurea Ramos de Araujo

Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

Requerido:MEGA VEÍCULOS LTDA, Ford Motor Company Brasil Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie.A mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Ressalte-se que, muito embora afirma receber aposentadoria mensal de pouco mais de um salário mínimo, a parte requerente paga financiamento com parcela de R\$883,72 (fls. 22), o que demonstra possuir outra forma de renda.Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, e considerando que a devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá a requerente adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, inclusive o Código de Endereçamento Postal - CEP.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007200-81.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:William Fernandes (RO 5698), Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)

Requerido:Ademir Corrêa de Faria

DESPACHO:

DECISÃO A devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária. Dito isso, deverá a parte autora adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando o endereço completo da parte requerida, inclusive o Código de Endereçamento Postal - CEP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007494-36.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Roberto Campos Leite

Advogado:Osmidio Brigido (OAB/CE 5.091)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie.Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, especialmente quando o preparo inicial é na quantia de R\$154,00 (cento e cinquenta e quatro reais).Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006718-70.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Artevidro Industria e Comercio Ltda

Advogado:Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Requerido:Wilpido Hilário de Souza Júnior

DECISÃO:

DECISÃO Chamo o feito à ordem.A determinação de fls. 93, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca é para remessa do feito ao seu substituto imediatamente automático, in casu, o Juízo da 4ª Vara Cível desta Capital (tabela contida no art. 468 das Diretrizes Gerais Judiciais), como consta do termo de Carga e Remessa de Processos expedido pela escrivania do Juízo originário (fls. 94). Dito isso, tornem os autos ao Cartório Distribuidor, para adoção das medidas cabíveis.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0006649-04.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Laiane Gomes Alves

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:Master Motos

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a cumulação de pedidos de dano material (R\$7.207,00) e moral (R\$20.000,00), emende a parte autora sua inicial, adequando o valor da causa ao disposto no inciso II do art. 259 do Código de Processo Civil.Dito isso, e tendo em vista que a hipótese dos autos não encontra respaldo na norma de exceção inserta no §5º do art. 6º da Lei Estadual n. 301/90, determino o recolhimento do preparo inicial.Sem prejuízo, considerando que a devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá a requerente adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, inclusive o Código de Endereçamento Postal - CEP.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007573-15.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilza dos Santos da Silva

Advogado:Márcio Santos (OAB/RO 838)

Requerido:Comercial São Roque Ltda Epp

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente ação pretendo a declaração de inexistência de débitos que afirma desconhecer, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.A antecipação dos efeitos da medida jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de cancelamento do apontamento negativo decorre da afirmação da autora de que não efetuou a compra perante a requerida.A tutela antecipada deve ser deferida. Isso porque, diante das alegações da parte requerente, bem como da comprovação de que teve seus documentos roubados (fls. 27/28), é possível vislumbrar, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade

de serem ilegítimas a cobrança e a negativação.O perigo da demora dispensa maiores considerações, uma vez que a negativação impede o acesso da parte autora ao crédito, o que, na atualidade, dificulta sobremaneira a aquisição de bens e produtos de primeira necessidade. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição mencionada nestes autos (fls. 31/32), sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para o dia ____/____/____. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência.A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Réu: Av. Newton Rabelo de Castro, 25 Qd. 130 - Pedra 90 Cuaibá/MT CEP 78099-005Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007825-18.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Nonato de Souza

Advogado:Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Requerido:B. V. Financeira S.A., Itaú Unibanco S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do Princípio do Direito de Ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre na espécie. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, especialmente quando o preparo inicial é na quantia de R\$75,00 (setenta e cinco reais). Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de gratuidade, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a inclusão do ITAÚ UNIBANCO S/A no polo passivo da demanda, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão em relação a ele, de forma a atender o disposto no inciso III do art. 282 do Código de Processo Civil.Não obstante, considerando que a devida qualificação das partes tem por FINALIDADE a celeridade processual, eficiência e economia da máquina judiciária, deverá a requerente adequar a exordial ao disposto no inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, informando seu endereço completo, inclusive o Código de Endereçamento Postal - CEP.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000713-95.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gustavo Rodrigues de Carvalho Filho

Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Ante a incompatibilidade com a agenda deste juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2014, às 08h30min.Intimem-se as partes da redesignação, a parte autora através de seus procuradores. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: 0000972-90.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucilene Costa Soares

Advogado:Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondonia - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Ante a incompatibilidade com a agenda deste juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2014, às 10h.Intimem-se as partes da redesignação, a parte autora através de seus procuradores.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: 0002709-31.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandra Borges Nascimento

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Ante a incompatibilidade com a agenda deste juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2014, às 10h30min.Intimem-se as partes da redesignação, a parte autora através de seus procuradores. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: 0022860-52.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Daquis Martins da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (RO 3669), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Ante a incompatibilidade com a agenda deste juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2014, às 09h30min.Intimem-se as partes da redesignação, ressaltando-se que a parte autora encontra-se assistida pela Defensoria Pública.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: 0016790-19.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Osvalina Amaro Pinto Ribeiro

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Ante a incompatibilidade com a agenda deste juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 16 de junho de 2014, às 09h.Intimem-se as partes da redesignação, a parte autora através de seus procuradores.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: 0000010-38.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel José Pinto

Advogado:Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

Requerido:B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado:Vinícius Ideses (OAB/RJ 98749), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Vivian Nagib Batatel (OAB/RJ 148219), Maria Rita Gomes Siqueira (OAB/RJ 150.860)

Depósito Judicial - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 160 v,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 10.164,69.

Proc.: 0008193-27.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Wilma Benarrosh Vieira

Advogado:Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido:C & A Modas Ltda, Banco do Brasil S. A.

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).Apresentada ou não a defesa, certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique e renove a CONCLUSÃO para DESPACHO saneador.No tocante à argumentação de caracterização da relação de consumo, compreendo que assiste razão à parte Autora. Isso porque a incidência do Código de Defesa do Consumidor se efetiva quando se trata de relação existente entre o consumidor e o fornecedor na elaboração de um negócio jurídico, seja compra e venda de um produto ou na prestação/utilização de um serviço. É o vínculo jurídico dotado de características próprias sobre o qual incide o microsistema denominado Código de

Defesa do Consumidor. Anoto, ainda, que estando as partes enquadradas como no conceito de consumidor e a outra no de fornecedor e entre elas houver nexo de causalidade capaz de obrigar uma a entregar a outra uma prestação ou serviço, estaremos diante de uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor tutela as relações de consumo e sua abrangência está diretamente ligada às relações negociais, das quais participam, necessariamente, o consumidor e o fornecedor, transacionando produtos e serviços. Diante disso, conclui-se ser primordial a verificação da existência da relação de consumo, antes de qualquer procedimento, pois somente quando ela estiver evidente, não importando de que forma, é que se poderá fazer uso desta legislação. No caso dos autos, afigura-se a parte Autora como consumidora e a Requerida como fornecedora de produtos ou serviços, cujo reconhecimento da vulnerabilidade é medida que se impõe. No direito, vulnerabilidade é o princípio segundo o qual o sistema jurídico brasileiro reconhece a qualidade do agente mais fraco na relação de consumo. Logo podemos afirmar que a presunção da vulnerabilidade do consumidor é absoluta, isto é, independente da classe social ou econômica a que pertença. Por outro lado, considero a presença da hipossuficiência, razão pela qual inverte o ônus da prova, em razão da força do art. 6º, inciso VIII do CDC que assim dispõe: "São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço (C & A Modas Ltda): Av. Rio Madeira, N. 3288, loja n. 113, B. Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76820-408. Porto Velho-RO. Endereço (Banco do Brasil S. A.): R. Dom Pedro II, N. 607, Centro. CEP: 76801-151. Porto Velho-RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008446-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Lucas de Souza Bezerra

Advogado: Márcio Welder Ferreira (OAB/RO 3437)

Requerido: João Correia de Queiroz

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO. Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.07.2014 às 08h30min. Determino a intimação das testemunhas arroladas pela parte Autora e faculto a parte Requerida, no prazo de 10 dias, caso requeira a oitiva de testemunhas arrolá-las, oportunidade em que deverá informar se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO. Requerente: Rua Alexandre Guimarães, nº 2269, bairro Mato Grosso, CEP 76801-186 - Porto Velho/RO. Requerida: Av. dos Imigrantes, nº 5005, bairro Rio Madeira, CEP 76821-471, nesta cidade. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008317-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Lília Mara Pereira Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bv Financeira Sa

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8º Andar, Conjunto 82, Vila Gertrudes, CEP: 04794-000. São Paulo-SP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0007801-87.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodrigo Rodrigues Pereira

Advogado: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR (OAB 4464)

Requerido: Banco do Brasil S/A AG. DOM PEDRO II

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO. Considerando a peculiaridade do caso em tela, sobrelevando a extrapolação da margem consignável e, bem como a ausência de definição específica da natureza dos empréstimos noticiados às fls. 61, compreendo que estão presentes os requisitos da concessão da tutela antecipada. Portanto, defiro o pleito de fls. 60/62, determinando, outrossim, que a parte Requerida, se abstenha de realizar descontos na conta corrente da parte Autora referente aos empréstimos de n. 78636281; 794973781; 796168856; 797428820; 809199307; 811252024; 813484180. Anoto que esta medida poderá ser revertida após o recebimento da contestação. Comino multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia em caso de descumprimento da presente DECISÃO, até o montante de R\$20.000,00. No mais, cumpra-se o DESPACHO inicial e intime a parte Requerida desta DECISÃO. VIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO. Endereço: RUA DOM PEDRO II, n. 607, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0018878-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Reyjane Chaves de Melo

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Requerido: Ouro Minas DtvM

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Mário Ricardo Branco (OAB/SP 206.159)

DECISÃO:

Considerando a tentativa frustrada de localizar o Requerido para fins de citação, defiro o pleito de fls. 56 e, determino a citação editalícia com espeque no art. 231 e 232, IV do CPC, no prazo de 20 dias. Deverá o Requerente retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, observando ao disposto no art. 232, II do CPC - a publicação do edital no prazo

máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0015568-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Aparecida da Silva Rodrigues

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025), Jesus

Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido: Jairley dos Reis

DESPACHO:

DECISÃO /MANDADO Defiro o pleito de fls. 64, determino, outrossim, a penhora e avaliação de tantos bens do Executado quanto bastem para garantirem a presente execução cujo valor atualizado na presente data resulta em R\$6.817,51. Procedida e penhora, intime-se o Executado para, acaso queira, apresentar impugnação prazo de 15 dias (§1º, art. 475-J, do CPC). VIAS DESTA SERVE COMO MANDADO. Av. Nicarágua, n. 1620, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008354-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Consuelo Pascoal

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido: BANCO BMC S/A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Cidade de Deus, S/N, 4º Andar, prédio prata, Vila Yara, Osasco-SP. CEP: 06029-900. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008336-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Iraneide das Chagas de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido: Banco Bradesco S. A

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Cidade de

Deus, S/N, Vila Yara, CEP: 06029-900, Osasco-SP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008331-91.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Izaura Lourdes Vieira

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Paulista, N. 2240, B. Cerqueira César, CEP: 01310-300, São Paulo-SP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008360-44.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Auraci Lourdes do Nascimento Correa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Paulista, N. 2240, B. Cerqueira César, CEP: 01310-300, São Paulo-SP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008348-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Rejane da Silva Lima

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." VIAS DESTA

SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Paulista, N. 2240, B. Cerqueira César, CEP: 01310-300, São Paulo-SP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0008262-59.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Renato de Figueiredo Radaeli

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado: Fabiane Cristina Paloschi Piva

DESPACHO:

Deverá a parte Autora, no prazo de 5 dias, proceder o recolhimento das custas iniciais, visto não restar comprovado seu enquadramento naquilo especificado no § 5º, do art. 6º, da lei estadual 301/90. Esta que trata do Diferimento das custas processuais, e a qual transcrevo: § 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial. Advirto a parte Autora que eventual inércia implicará em extinção do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0022040-04.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iraneide Pereira da Silva, Graziani Belforti de Jesus

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Requerido: B S Construtora, Fláezio Lima Negócios Imobiliários Ltda

Advogado: MAURO DA SILVA ANDRIESKI (OAB/MT 10925/B), Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

DECISÃO:

A parte Requerida apresentou embargos de declaração em face da SENTENÇA proferida às fls. 184/188, alegando, em síntese, omissão quanto a manifestação de algumas normas citadas na peça de defesa. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. No caso em testilha não vislumbro qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte Embargante fundamenta sua pretensão sob a alegação de omissão, no sentido que não foi analisada na DECISÃO argumento presente na peça defensiva. De plano exponho que não merece guarida a pretensão estampada nos presentes embargos. Deve a parte Embargante se atentar que a SENTENÇA levou em consideração a situação da Recuperação, razão pela qual mostra-se descabida a alegação de omissão. Ademais, a DECISÃO funda-se no CDC, e ao responsabilizar a Requerida pautou pelo dever ali imposto, não sendo cabível a intenção da parte de afastar sua responsabilidade tão somente por sua sobredita situação financeira. Portanto, improcede as razões articuladas nos presentes embargos de declaração,

visto a inexistência de omissão. Assim, pelas razões supra articuladas, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada. Aguarde-se o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0008236-61.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauro Cesar Almeida Passos

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)

Requerido: Remp Peças Retífica de Motores e Peças Ltda

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 dias, a fim de apresentar endereço completo, incluindo: CEP atualizado, eventual ponto de referência, visando sanar o grande número de diligências infrutíferas realizadas pelos Correios, sendo advertido desde já dos termos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ou seja o Código de Processo Civil: Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no n. I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no nº II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Deverá ainda proceder o recolhimento das custas iniciais, visto não restar comprovado seu enquadramento naquilo especificado no § 5º, do art. 6º, da lei estadual 301/90. Esta que trata do Diferimento das custas processuais, e a qual transcrevo: § 5º - O recolhimento da despesa forense será diferida para final: a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima; c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionário; d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidente; e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial. Desde já advirto que o decurso do prazo in albis resultará na extinção do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0005282-42.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Silveira Lima

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DECISÃO:

DECISÃO / CARTA/MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial). Apresentada ou não a defesa, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique e renove a CONCLUSÃO para DESPACHO saneador. No tocante à argumentação de caracterização da relação de consumo,

compreendo que assiste razão à parte Autora. Isso porque a incidência do Código de Defesa do Consumidor se efetiva quando se trata de relação existente entre o consumidor e o fornecedor na elaboração de um negócio jurídico, seja compra e venda de um produto ou na prestação/utilização de um serviço. É o vínculo jurídico dotado de características próprias sobre o qual incide o microsistema denominado Código de Defesa do Consumidor. Anoto, ainda, que estando as partes enquadradas como no conceito de consumidor e a outra no de fornecedor e entre elas houver nexo de causalidade capaz de obrigar uma a entregar a outra uma prestação ou serviço, estaremos diante de uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor tutela as relações de consumo e sua abrangência está diretamente ligada às relações negociais, das quais participam, necessariamente, o consumidor e o fornecedor, transacionando produtos e serviços. Diante disso, conclui-se ser primordial a verificação da existência da relação de consumo, antes de qualquer procedimento, pois somente quando ela estiver evidente, não importando de que forma, é que se poderá fazer uso desta legislação. No caso dos autos, afigura-se o Autor como consumidor e a Requerida como fornecedora de produtos ou serviços, cujo reconhecimento da vulnerabilidade é medida que se impõe. No direito, vulnerabilidade é o princípio segundo o qual o sistema jurídico brasileiro reconhece a qualidade do agente mais fraco na relação de consumo. Logo podemos afirmar que a presunção da vulnerabilidade do consumidor é absoluta, isto é, independente da classe social ou econômica a que pertença. Por outro lado, considero a presença da hipossuficiência, razão pela qual inverte o ônus da prova, em razão da força do art. 6º, inciso VIII do CDC que assim dispõe: "São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Concedo os Benefícios da Justiça Gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Imigrantes, N. 4137, B. Industrial, Porto Velho-RO, CEP: 76.821-063. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0114030-23.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Celso Elias Zanelatto

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),

Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

DESPACHO:

Deixo de realizar juízo de retratação, mantendo a DECISÃO prolatada às fls. 252, pelos seus próprios fundamentos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000511-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Reginaldo Fernandes

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Executado: Itau Bfb Leasing

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Intime-se o perito Urbano, considerando o teor da petição de fl. 94/96, para que informe nos autos a possibilidade de realizar a perícia com os documentos constantes nos autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0233472-41.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Credistore, Alexandre Romani Patussi

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 12330A), Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Executado: Flávio Conegundes Donato

DESPACHO:

Indefiro o pleito uma vez que consoante se depreende dos autos não foi localizado o endereço do Executado, assim, será infrutífera a tentativa de penhora e avaliação de bens. Assim, indique o Exequente bens passíveis de penhora. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0000539-23.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Monique Sabrina Ribeiro da Silva

Advogado: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488), Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)

Requerido: Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A Cgmp

Advogado: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138.436)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc.I - RELATÓRIO Monique Sabrina Ribeiro da Silva, ingressou com a presente ação em face de Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida. Assevera que desconhece o débito, vez que o mesmo foi contraído em São Paulo local onde nunca esteve e é referente à utilização do cartão pedágio Sem Parar/Via Fácil. Aduz que tomou ciência do débito através de um telefonema feito pela Requerida, onde ofertava promoção para reabilitar o crédito. Ressalta, que tentou resolver o desalinho administrativamente, no entanto, não logrou êxito. Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida e bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos (fls. 13/15). A antecipação de tutela foi concedida (fl. 16). Devidamente citada, a parte Requerida, contestou alegando, em síntese, que procedeu a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no gozo do exercício regular do seu direito, uma vez que esta teria incorrido em mora quanto ao adimplemento pelos serviços contratados. Imiscui-se de qualquer responsabilidade, sob a alegação de culpa exclusiva do Autor, ressaltando ainda, que em caso de culpa de terceiro, esta consistiria em uma excludente de responsabilidade. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (fls. 36/54). Réplica às fls. 55/57. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o feito. II -

FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte, presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Tratam os presentes autos de pedido declaração de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais ante a inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da SERASA (fl.15), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta. É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o credor estaria agindo no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento. A parte Requerida em sua defesa sustenta que a Requerente teria contratado os serviços prestados, razão pela qual, incorrendo em mora no adimplemento pelo serviço prestado, teria incluído o nome da Autora nos órgãos restritivos ao crédito regularmente e no exercício regular do seu direito nos órgãos de restrição ao crédito. Tal assertiva, caso demonstrada, de fato a isentaria de qualquer responsabilização pelos danos alegados pela parte Autora, todavia, a Requerida não acostou nos autos qualquer prova apta a corroborar as suas assertivas. O único documento apresentado consiste numa tela do sistema da Requerida, feita de modo unilateral, que aponta a existência de duas faturas em aberto em nome da Autora, todavia, tais documentos não se prestam a comprovar, ou mesmo justificar a negativação do seu nome nos bancos de proteção ao crédito. Para corroborar o alegado, o Requerido deveria, no mínimo, trazer provas contundentes, tais como documento assinado pela Autora indicando ao menos que o serviço foi, de fato, contratado, o que inexiste nos autos. Ademais, conforme já explanado em linhas pretéritas, o Código de Defesa do Consumidor possui abrangência no caso em testilha, nestes termos, considerando a inversão do ônus da prova, descrito no artigo 6º, VIII, do Codex multicitado, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, recaiando-lhe, portanto, a responsabilização pelos danos alegados pela parte Autora. Há de se ressaltar ainda, que a parte Requerida ventila em sua defesa a hipótese de que a dívida que culminou com a inscrição

do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito pode ter sido contraída por terceiros, o que a isenta de qualquer responsabilização pelos danos narrados na peça vestibular. Não merece guarida tal argumento. É verdade que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 12, §3º, inciso III, dispõe que uma das condições que isenta o prestador de serviço de qualquer responsabilização ocorre nas situações em que o dano advém da culpa exclusiva de terceiro, todavia, no caso em tela a culpa não pode ser imputada unicamente a atuação do terceiro, visto que a parte Requerida ao não tomar as precauções mínimas a fim de evitar a atuação destes concorreu para a configuração do dano narrado pela parte Autora. Ademais, inexiste nos autos qualquer prova das cautelas tomadas pela parte Requerida no sentido evitar a atuação de estelionatários, portanto, tenho que sua conduta foi determinante para o sucesso da atuação dos fraudadores. Assim, pelas razões supra articuladas tenho como presente a responsabilidade da parte Requerida em reparar os danos narrados pela parte Autora. Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto: EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL N 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade. O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se taxado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem. Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido: RECURSO

CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008) A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$10.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela e declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida,

com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0022431-22.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ricardo Pereira da Silva

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc. I - RELATÓRIO Ricardo Pereira da Silva ingressou com a presente ação em face de CERON - Centrais Elétricas de Rondônia S. A., ambos já qualificados nos autos, pretendendo indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Assevera, que foi surpreendido com a informação de que seu nome foi incluído nos órgãos de restrição ao crédito pela Requerida, vez que, não possui qualquer dívida. Aduz que em 2007 residiu em um imóvel onde matinha um Pet Shop, porém, antes de mudar do local, dirigiu-se por diversas vezes à sede da Requerida solicitando a baixa no fornecimento de energia elétrica. Ao final pleiteou, em sede de antecipação de tutela, pela suspensão da negativação feita em seu nome. No MÉRITO pleiteou pela declaração de inexistência do débito gerador da inscrição, além da indenização por danos morais. Trouxe documentos às fls. 33/50. Concedida a antecipação de tutela às fls. 67. Citada, a Requerida contestou, alegando, em suma, que procedeu a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito em virtude de dívida não adimplida. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 78/93. Réplica às fls. 94/99. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi apresentada, pela Requerida, proposta de acordo no valor de R\$2.000,00 a título de indenização por danos morais, a qual foi recusada. Foi ainda reconhecido o ponto controvertido, e admitido que de fato, foi feito o pedido de encerramento do fornecimento de energia junto à empresa. Pelo Autor foi feita contraproposta no valor de R\$10.000,00, a qual também foi recusada pela parte adversa. Relatado o feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação

probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Tratam os autos de pedido de indenização por danos morais combinado com pedido de declaração de inexistência de dívida. Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa (fls. 44 e 46). É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto esta estaria agindo no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, no caso em análise, o Autor alega que solicitou por diversas vezes a suspensão do fornecimento de energia elétrica, não havendo razão para tal cobrança. O Código de Defesa do Consumidor é o arcabouço legal utilizável no caso em testilha, porquanto, inquestionável a existência de relação de consumo. Nestes termos, consoante inteligência do artigo 6º, inciso VIII, o ônus da prova se inverte, cabendo, assim a parte Requerida, provar a inverdade das assertivas esposadas pela parte Autora. Contudo, a própria Requerida confessou que a cobrança foi indevida, consoante ata de audiência encartada às fls. 56, na qual reconheceu que o Autor fez o pedido administrativo para encerrar o fornecimento de energia. Assim, configurada a confissão, a parte Requerida confirmando os fatos articulados pela parte Autora, resta-se plenamente configurado o dever de indenizar. Outrossim, pelas razões supra invocadas tenho como inexistente a dívida imputada pela parte Requerida à parte Autora e bem como sua responsabilização pelos danos narrados na exordial. A inscrição é incontroversa, consoante certidões encartadas às fls. 44 e 46 da Serasa. Sendo de conhecimento geral que a responsabilização nas relações de consumo é objetiva, não necessitando de ato omissivo ou comissivo para sua configuração mas mero nexo de causalidade e sendo patente a existência deste no caso em comento, devida a responsabilização da Requerida. Como articulado em linhas pretéritas a responsabilidade ou não da Requerida pela inclusão indevida do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito deve ser analisada a luz do Código de Defesa do Consumidor. Sendo a Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos da atividade. Nesse sentido é o seguinte aresto: EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL N 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A -

APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA Destarte, considerando que a Requerida não tomou todas as precauções necessárias a fim de se evitar a inclusão indevida do nome do consumidor, ora Requerente, no limbo dos maus pagadores, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais, que não dependem de comprovação do efetivo dano, uma vez que se trata de prejuízo presumido. Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, pois em vista do descuido da Requerida, que não procedeu as respectivas baixas em seu sistema, conforme a mesma confessou, gerou abalo a parte Autora, estando caracterizada sua responsabilidade, porquanto persistente o nexo de causalidade. O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se taxada de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Portanto, resta caracterizada a inexistência do débito apontado pela Requerida. Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem. Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido: RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUENCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor

restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11- 2008)A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$10.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a Requerida pague a parte Autora o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC.Arcará a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0009160-09.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Montenegro

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro Sa

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc.I - RELATÓRIOAntonia Montenegro, ingressou com a presente ação em face de Claro S/A, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida.Assevera

que o apontamento em seu nome foi feito em razão de dívida no valor de R\$35,00, com vencimento em 14/052012 a qual desconhece. Aduz que, de fato, utiliza os serviços de telefonia fornecidos pela empresa Requerida, todavia, o plano utilizado no seu aparelho celular é pré-pago. Alega que por diversas vezes tentou resolver o desalinho administrativamente, no entanto, não logrou êxito. Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida e bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos (fls.27/38).A antecipação de tutela foi concedida (fl.39).Devidamente citada, a parte Requerida, contestou alegando, em síntese, que procedeu a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no gozo do exercício regular do seu direito, uma vez que esta teria incorrido em mora quanto ao adimplemento pelos serviços contratados. Aduz que a Autora deixou de informar na Exordial que contratou, em 06/12/2011, o plano Controle 35. Imiscui-se de qualquer responsabilidade, sob a alegação de culpa exclusiva do Autor. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (fls.57/87).Réplica às fls. 89/99.Vieram-me os autos conclusos.Relatado o feito.II - FUNDAMENTAÇÃO. Fundamento e decido.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, gpresentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.Tratam os presentes autos de pedido declaração de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais ante a inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC (fl.32), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não contraiu o débito apontado. É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o credor estaria agindo no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter contraído o aludido débito junto a Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.A parte Requerida em sua defesa sustenta que a Requerente teria contratado os serviços prestados, razão pela qual, incorrendo em mora no adimplemento pelo serviço prestado, teria incluído o nome da Autora nos órgãos restritivos ao crédito regularmente e no exercício regular do seu direito nos órgãos

de restrição ao crédito. Tal assertiva, caso demonstrada, de fato a isentaria de qualquer responsabilização pelos danos alegados pela parte Autora, todavia, a Requerida não acostou nos autos provas aptas a corroborar as suas assertivas. Os únicos documentos apresentados consistem em telas do sistema da Requerida e faturas da Autora, feitas de modo unilateral, todavia, tais documentos são se prestam a comprovar, ou mesmo justificar a negativação do seu nome nos bancos de proteção ao crédito. Para corroborar o alegado, o Requerido deveria, no mínimo, trazer provas contundentes, tais como documento assinado pela Autora indicando ao menos que o serviço foi, de fato, contratado, o que inexistia nos autos. Ademais, conforme já explanado em linhas pretéritas, o Código de Defesa do Consumidor possui abrangência no caso em testilha, nestes termos, considerando a inversão do ônus da prova, descrito no artigo 6º, VIII, do Codex multicitado, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, recaiando-lhe, portanto, a responsabilização pelos danos alegados pela parte Autora. Doutrina norte, como já exposto em linhas pretéritas, a parte Requerente comprovou a inscrição efetivada em seu nome, consoante a certidões do SPC. Assim, tem-se como patente a configuração do dano moral. Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto: EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL N 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRE LUIZ CANDIANI RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade. O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se taxado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem. Note-

se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido: RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008) A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$10.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial e confirmo a tutela antecipada concedida, declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária

a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001626-48.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderulho Jesus de Oliveira

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A),

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc. I - RELATÓRIO Vanderulho Jesus de Oliveira, ingressou com a presente ação em face do OI S.A., ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência da relação jurídica e indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito a mando da parte Requerida. Afirma que nunca manteve qualquer relação jurídica com a Requerida, e que, para sua surpresa, tomou ciência que o seu nome estava inscrito na SERASA e SPC, por dívida contraída junto à empresa Requerida, no valor de R\$376,12. Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida e bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos (fls.22/29). A antecipação de tutela foi concedida (fls.30). Devidamente citada, a parte Requerida, contestou alegando, em síntese, que o débito é existente. Aduz a inexistência de nexo causal entre a conduta da Requerida e o dano, vez que seria uma terceira pessoa a responsável pelos fatos que gerou a inscrição. Destaca que procedeu a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito em virtude de dívida não adimplida. No mais, faz ilações quanto a inexistência do dever de indenizar. Por fim, requereu a total improcedência do feito. Trouxe documentos (fls.62/110). Réplica às fls. 116/121. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.

Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo tendo a parte Autora alegado que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, trata-se de consumidora por equiparação nos termos do artigo 17, do codex supracitado, vez que foi vítima de conduta praticada pela parte Requerida no exercício de sua atividade mercantil. Tratam-se os presentes autos de pedido declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de indenização por danos morais. Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa e SPC (fls.26 e 38), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que não firmou a relação jurídica que culminou com os referidos apontamentos. É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida estaria agindo no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado a relação jurídica que redundou nos apontamentos, restando, caso verdadeira tal assertiva, inválidos. A parte Requerida em sua defesa salienta que a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito foi, de fato, contraída, todavia, atribui a culpa da dívida à terceiro, o que a isenta de qualquer responsabilização pelos danos narrados na peça vestibular. Não merece guarida tal argumento. É verdade que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 12, §3º, inciso III, dispõe que uma das condições que isenta o prestador de serviço de qualquer responsabilização ocorre nas situações em que o dano advém da culpa exclusiva de terceiro, todavia, no caso em tela a culpa não pode ser imputada unicamente a atuação do terceiro, visto que a parte Requerida ao não tomar as precauções mínimas a fim de evitar a atuação destes concorreu para a configuração do dano narrado pela parte Autora. Ademais, inexistente nos autos qualquer prova das cautelas tomadas pela parte Requerida no sentido evitar a atuação de estelionatários, portanto, tenho que sua conduta foi determinante para o sucesso da atuação dos fraudadores. Outrossim, ainda que não fosse ventilada a tese de culpa exclusiva de terceiro, para corroborar com as alegações feitas acerca da existência da dívida e legalidade da inscrição, ou ainda atribuir culpa exclusiva ao Autor, o Requerido deveria, no mínimo, apresentar documentos que comprovem que o Autor entabulou, de fato, contrato com o Requerido, o que não existe nos autos. Assim, pelas razões supra articuladas tenho como presente a responsabilidade da parte Requerida em reparar os danos narrados pela parte Autora. Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto: EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A

injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRÉ LUIZ CANDIANI RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade. O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se taxado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem. Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido: RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por

danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT. RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008) A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$10.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela e declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0019269-19.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Augusto Negaó da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc. I - RELATÓRIO José Augusto Negaó da Silva, ingressou com a presente ação em face de OI S/A, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais

em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida. Assevera que desconhece o débito, entretanto, tomou ciência, através da Requerida, que a negativação foi originada pelo inadimplemento das faturas referentes à prestação de serviços de telecomunicação (linha 69 F1082656) nos meses de março a maio de 2012, e que, por não ter solicitado e usufruído dos serviços, solicitou o cancelamento do débito, e foi informado que seu pedido seria analisado no prazo de 48 horas bem como seu nome retirado dos órgãos de proteção ao crédito, o que não foi feito. Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida e bem como por indenização por danos morais. Trouxe documentos (fls. 31/48). A antecipação de tutela foi concedida (fl. 49). Devidamente citada, a parte Requerida, contestou alegando, em síntese, que procedeu a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no gozo do exercício regular do seu direito, uma vez que esta teria incorrido em mora quanto ao adimplemento pelos serviços de telefonia contratados. Aduz a inexistência de nexo causal entre a conduta da Requerida e o dano, vez que seria uma terceira pessoa a responsável pelos fatos que gerou a inscrição. Assim, imiscui-se de qualquer responsabilidade, sob a alegação de culpa exclusiva do Autor ou de terceiros. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos (fls. 102/107). Réplica às fls. 108/124. Vieram-me os autos conclusos. Relatado o feito. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Tratam os presentes autos de pedido declaração de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais ante a inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da SERASA (fl. 40/41) e SPC (fl. 37), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta. É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o credor estaria agindo no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida,

restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento. A parte Requerida em sua defesa sustenta que o Requerente teria contratado os serviços de telefonia, razão pela qual, incorrendo em mora no adimplemento pelo serviço prestado, teria incluído o nome do Autor nos órgãos restritivos ao crédito regularmente e no exercício regular do seu direito nos órgãos de restrição ao crédito. Tal assertiva, caso demonstrada, de fato a isentaria de qualquer responsabilização pelos danos alegados pela parte Autora, todavia, a Requerida não acostou nos autos qualquer prova apta a corroborar as suas assertivas. Os únicos documentos apresentados demonstram telas do sistema da Requerida, feitas de modo unilateral, que, inclusive, apontam endereço diverso do endereço do Autor. Ademais, inexistente nos autos qualquer documento apto a comprovar a entabulação do contrato, ou que demonstre que, de fato, o Autor solicitou a contratação dos serviços. Assim, tem-se que os documentos apresentados pela Requerida não se prestam a comprovar ou mesmo justificar a negativação do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Conforme já explanado em linhas pretéritas, o Código de Defesa do Consumidor possui abrangência no caso em testilha, nestes termos, considerando a inversão do ônus da prova, descrito no artigo 6º, VIII, do Codex multicitado, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, recaiando-lhe, portanto, a responsabilização pelos danos alegados pela parte Autora. De outro norte, a parte Requerida em sua defesa também alega que a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito foi, de fato, contraída, todavia, disserta sobre a possibilidade de ter sido feita por terceiro, o que a isenta de qualquer responsabilização pelos danos narrados na peça vestibular. Não merece guarida tal argumento. É verdade que o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 12, §3º, inciso III, dispõe que uma das condições que isenta o prestador de serviço de qualquer responsabilização ocorre nas situações em que o dano advém da culpa exclusiva de terceiro, todavia, no caso em tela a culpa não pode ser imputada unicamente a atuação do terceiro, visto que a parte Requerida ao não tomar as precauções mínimas a fim de evitar a atuação destes concorreu para a configuração do dano narrado pela parte Autora. Outrossim, inexistente nos autos qualquer prova das cautelas tomadas pela parte Requerida no sentido evitar a atuação de estelionatários, portanto, tenho que sua conduta foi determinante para o sucesso da atuação dos fraudadores. Assim, pelas razões supra articuladas tenho como presente a responsabilidade da parte Requerida em reparar os danos narrados pela parte Autora. Ademais, sendo a parte Requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da contratação de seus serviços. Nesse sentido é o seguinte aresto: EMENTA: DANOS MORAIS - INJUSTA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO NÃO COMPROVADO - FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. A entidade que promove a negativação do nome de devedor no SPC responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, dada a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A injusta inscrição de nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito é fato por si só capaz de causar um dano moral indenizável. Segundo a melhor doutrina e a mais abalizada jurisprudência, com a reparação por dano moral não se pretende refazer o patrimônio, mas dar à pessoa lesada uma satisfação, que lhe é devida por uma situação

constrangedora que vivenciou, buscando desestimular o ofensor à prática de novos atos lesivos, do que se conclui que a indenização tem, portanto, um caráter repressivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL N. 1.0647.08.085487-8/001 - COMARCADE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): BANCO CARREFOUR S/A - APELADO(A)(S): ANDRÉ LUIZ CANDIANI RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente o nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que gerou abalo estando caracterizada a responsabilidade. O dano experimentado pela parte Autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se taxado de inadimplente perante o comércio local, por dívida indiferente a si. Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem. Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido: RECURSO CÍVEL INOMINADO - RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ATO ILÍCITO - FRAUDE - CULPA DO FORNECEDOR - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE CAUTELA - ATO NEGLIGENTE NÃO PRATICADO DIRETAMENTE PELO FORNECEDOR - IRRELEVÂNCIA - PARCEIRO - TEORIA DA APARÊNCIA - DANO MORAL SUBJETIVO E OBJETIVO - RESTRITIVO DE CRÉDITO - PRESUNÇÃO DO DANO SUBJETIVO - NECESSIDADE DA PROVA DO DANO OBJETIVO - ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS - OUTROS RESTRITIVOS POSTERIORES - SEM INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO - VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO - 1. A negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prova de que efetivamente o consumidor contratou os serviços oferecidos, caracteriza ato ilícito, diante da presunção da fraude. 2. O fornecedor tem o dever de agir com cautela na celebração de seus contratos para que não prejudique terceiros de boa-fé, visto que é impossível transferir o risco da atividade econômica ao consumidor. 3. É irrelevante se a conduta lesiva não tenha ocorrido por negligência direta do fornecedor, pois diante da Teoria da Aparência, os atos praticados por parceiros do fornecedor são de sua total responsabilidade. 4. A simples inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para a presunção do dano moral subjetivo, todavia, o dano moral objetivo deve ser devidamente comprovado, situação em que justificaria uma indenização mais elevada. 5. Para a fixação do valor da indenização por danos morais é necessário ter como base a extensão do dano e da culpa, o sofrimento da vítima e a situação econômica das partes envolvidos. 6. Existindo em nome do consumidor restritivos de crédito em momento posterior ao restritivo impugnado, em nada influencia o valor indenizatório a ser fixado. 7. Indenização mantida. 8. Recurso improvido. (TJMT.

RECURSO CÍVEL INOMINADO Nº 5790/2008. 3ª TURMA RECURSAL. Relatora DRA. VALDECI MORAES SIQUEIRA. Data de Julgamento 27-11-2008) A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$10.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela e declarando, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador da inscrição indevida. Por conseguinte, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0212890-59.2004.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Trabalho dos Téc. e Aux. Em Radiologia - Ro

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado: Pronto Médico Ltda, Maria Marta Cardoso

Advogado: Maria Marta Cardoso (OAB/RJ 100319)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto aos Executados, doravante apelados a apresentarem contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025638-29.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kazunari Nakashima

Advogado:Kazunari Nakashima Junior (OABRO 2685)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762),

Nestor Santos Saragiotto (OAB 21.407)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerido, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009159-92.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Edson de Sousa Pontes

Advogado:Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625), Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822), Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)

Requerido:F. M. C. Financial Management Control Ltda

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Mário Roberto Delgatto (OAB/SP 162866)

DECISÃO:

Vistos e etc. A restrição judicial realizada à fl. 118, é medida hábil apenas para restringir a circulação do veículo. À fl. 123 o Autor requereu que seja deprecado ao juízo da Comarca de São Paulo (local onde se encontra o bem) para que este determine a penhora e avaliação do bem, todavia, não houve penhora do referido bem por este juízo, somente a restrição via sistema RENAJUD. Dessa sorte, resta prejudicado o pedido de depósito em pátio ou outro espaço análogo pertencente à justiça do Estado de São Paulo. Sendo assim, considerando que o bem ainda não foi penhorado, indefiro o pedido. Concedo o prazo de 5 dias para o Requerido se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entende de direito. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0009114-25.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Japurá Pneus Ltda

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Requerido:Charles Leandro Mendes da Silva

DECISÃO:

De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008191-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Charles Leandro Mendes da Silva

Advogado:Kelsen Henrique Rolim dos Santos ()

Excepto:Japurá Pneus Ltda

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se a exceção a, em 10 dias (art. 308). Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0184226-76.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Wenceslau Ferreira Ribeiro da Costa

Advogado:Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Executado:Americanas Com. S.a. - Comércio Eletrônico, CCE - Cemaz Indústria Eletrônica da Amazonia S/A

Advogado:Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Mariana Carvalho de Barros (OAB/RJ 140988), Karlheinz Alves Neumann (OAB/SP 117514), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Deivid Crispim de Oliveira (), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Alberto Tichauer (OAB/SP 194909)

DESPACHO:

Intime a Embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar no tocante ao recurso de Embargos de Declaração apresentado às fls. 216-218 dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove a CONCLUSÃO para DECISÃO. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008389-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Jaquesson Marques Lopes

DECISÃO:

DESPACHO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO

CARTA/MANDADO.Endereço: RUA DANIELA, 2971, TRES MARIAS, PORTO VELHO/RO.CEP: 76.812-624.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008281-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Portal das Artes

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido:Márcia Cristina Florence da Rosa

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24.07.2014, às 08h30min. Cite-se e intemem-se a parte Requerida, ficando a mesma ciente de que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado e, caso não compareça ou comparecendo em audiência deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória.Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO.Observação:Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Autor: AV. RIO MADEIRA, 5771, LOTE 04C, BAIRRO NOVA ESPERANÇA, PORTO VELHO/RO.Endereço: Requerida: AV. PADRE ANGELO CERRI, 2665, BAIRRO LIBERDADE, PORTO VELHO/RO.CEP: 76.803-865. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0247228-83.2009.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Eliete Barreto de Assis Moura

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Requerido:Selma Rodrigues Bertelli

DECISÃO:

De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0009406-39.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV FINANCEIRAS/ACRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Leyanison da Silva Machado

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO Diante da inércia, faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO.Endereço da parte

autora: AV. PAULISTA, 1274, 9ª ANDAR, CEP: 01310-000, SAO PAULO/SP. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008396-86.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:Maria da Luz Pereira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69.Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: RUA GERALDO SIQUEIRA, 3695, CALADINHO, PORTO VELHO/RO.CEP: 76.808-221. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008385-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido:Luiz Ricardo Camargo Bianco

DECISÃO:

DESPACHO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69.Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do

bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: RUA ELVIRA JONHSON, 4858, FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO/RO.CEP: 76.820-470.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008416-77.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anisio Feliciano da Silva

Advogado:Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Requerido:Vonei Sabino

DESPACHO:

Vistos e etc.Concedo prazo de 10 dias para a regularização da exordial, considerando que se encontra apócrifa, consoante se verifica às fls.06 dos autos, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008273-88.2014.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Altino Schmidt de Oliveira

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Adilson Ferreira Filho

DESPACHO:

DESPACHO MANDADO.1.Entendo conveniente a justificação prévia do alegado (art. 841, CPC), pelo que designo audiência para o dia 22.07.2014, às 09h30min, devendo o Requerente vir acompanhado de suas testemunhas, independente de intimação.2. Cite-se e intime-se a parte Requerida para comparecer em audiência, ciente que o prazo de cinco dias para apresentar a contestação ocorrerá a partir da audiência. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.ENDEREÇO AUTOR: RUA SEBASTIÃO SOARES, 3320, BAIRRO LAGOINHA, PORTO VELHO/RO.ENDEREÇO REU: RUA BENEDITO INOCENCIO, 6010, COM A RUA DANIELA, BAIRRO LAGOINHA, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008225-32.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Karina Simões de Souza

Advogado:Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Requerido:GOL LINHAS AÉREAS

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23.07.2014, às 10h30min. Cite-se e intemem-se a parte Requerida, ficando a mesma ciente de que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado e, caso não compareça ou comparecendo em audiência deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à

audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória.Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO.Observação:Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço Autor: RUA JORGE ROUMIER, 3521, PORTO VELHO/RO.Endereço Reu: AV. JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL, BAIRRO PARQUE DOS TANQUES, PORTO VELHO/RO.CEP: 76.803-970.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008190-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Selma Rodrigues Bertelli

Advogado:Rafael Miyajima ()

Excepto:Eliete Barreto de Assis Moura

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a exceção e determino o processamento. De acordo com os arts. 306 e 265, III, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada.Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.Ouçá-se o a exceção, em 10 dias (art. 308). Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008403-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido:Nélio Anselmi Freire

DESPACHO:

DESPACHO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69.Issso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos

no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: AV.AMAZONAS, 386, AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO/RO.CEP: 76.820-364.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0249680-66.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro de Tradições Gaúchas Ronda Crioula

Advogado:Leide Diana Semler de Vargas (RO 4225), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Requerido:Mario Cesar Hey, Luiz Euclides Helfer., Maria Lúcia Pretto, André Luiz Glanert, Sadimila Nunes Teixeira, Renan Francisco Schzinsky, Marildes Cordeiro de Souza Scaschinsky, Vanderlei Garcia de Lima, Silvia Oriani de Gracia Lima, Roberto Luiz Henz, Nair Fátima Biesek Henz, José Claodiocir Cesca, Sandra Niero Cesca, Rodney Pereira de Paula, Cláudia Mottin de Paula, Sandra Stephanovichi Bresolin, Moacir Bresolin, Roaldo Luiz Valiati, Helena Soares Oliveira Carvajal, Cartório do 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Porto Velho-RO, Gustavo Richetti

Advogado:Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Alexandre Araújo Marques (OAB/RO 1639)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte autora quanto a petição de fls.316/320, requerendo o que entender de direito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0084048-90.2006.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Forma Incorporações S/C Ltda

Advogado:(), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)

Requerido:Raimundo de Azevedo Camurça, Iralice Teixeira, Valdomiro, Rinaldo

Advogado:Alberto Veríssimo Camurça (OAB/RO 1030), Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)

DESPACHO:

Certifique a Secretaria se a parte Requerida foi regularmente intimada para se manifestar quanto o laudo pericial apresentado às fls. 284 e seguintes dos autos. Após retornem os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0008247-90.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Celson Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Requerido:Susi Lopes de Oliveira Ferreira

DECISÃO:

DECISÃO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do

Dec. Lei 911/69.Issso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: RUA IGARAPAVA, 1404, CONCEIÇÃO, PORTO VELHO/RO.CEP: 76.808-442.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0008398-56.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jesiel de Oliveira Sousa Pereira

Advogado:Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.1. Estando em discussão do débito, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante a Serasa apenas no tocante a restrição que possui como Credor Banco Itaúcard S. A.. Notifique-se a Serasa e a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 2. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.3. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 4. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica.5. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Isso porque a incidência do Código de Defesa do Consumidor se efetiva quando se trata de relação existente entre o consumidor e o fornecedor na elaboração de um negócio jurídico, seja compra e venda de um produto ou na prestação/utilização de um serviço. É o vínculo jurídico dotado de características próprias sobre o qual incide o microsistema denominado Código de Defesa do Consumidor. Anoto, ainda, que estando as partes enquadradas como no conceito de consumidor e a outra no de fornecedor e entre elas houver nexo de causalidade capaz de obrigar uma a entregar a outra uma prestação ou serviço, estaremos diante de uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor tutela as relações de consumo e sua abrangência está diretamente ligada às relações negociais, das quais participam, necessariamente, o consumidor e o fornecedor, transacionando produtos e serviços.Diante disso, conclui-se ser primordial a verificação da existência da relação de consumo, antes de qualquer procedimento, pois somente quando ela estiver evidente, não importando de que forma, é que se poderá fazer uso desta

legislação. No caso dos autos, afigura-se a parte Autora como consumidora e a parte Requerida como fornecedora de produtos ou serviços, cujo reconhecimento da vulnerabilidade é medida que se impõe. No direito, vulnerabilidade é o princípio segundo o qual o sistema jurídico brasileiro reconhece a qualidade do agente mais fraco na relação de consumo. Logo podemos afirmar que a presunção da vulnerabilidade do consumidor é absoluta, isto é, independente da classe social ou econômica a que pertença. Por outro lado, considero a presença da hipossuficiência, razão pela qual inverte o ônus da prova, em razão da força do art. 6º, inciso VIII do CDC que assim dispõe: "São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". 7. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. 8. Defiro as benesses da Justiça gratuita. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 2968, CENTRO, PORTO VELHO/RO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0021386-80.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iralton Daurea de Souza

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc. I - RELATÓRIO Iralton Daurea de Souza propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de Ceron, alegando, em síntese, ser consumidor dos serviços prestados pela parte Requerida através da unidade consumidora UC n. 1032759-2, sendo que em 14/02/2012 recebeu em sua residência uma notificação de irregularidade no medidor, onde constava a informação de que foi realizada inspeção no mesmo em 03/01/2012. Assevera que através da notificação tomou conhecimento que em virtude de suposta irregularidade na unidade consumidora teria de proceder ao pagamento no montante de R\$ 1.067,19, referente a 02/2009 a 01/2012 (fl.30) meses em que o consumo de energia em sua residência teria sido apurado de modo irregular. Alega que o laudo foi confeccionado de modo irregular, vez que não atende as normas regulamentares que regem a matéria e que tentou resolver administrativamente a situação, todavia, não obteve êxito. Por fim, pugna em sede de antecipação de tutela que a parte Requerida se abstenha de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO pede que seja declarada inexistente a dívida apurada pelo laudo unilateral realizado pela parte Requerida e bem como reparação por danos morais. Trouxe documentos às fls. 23/33. Antecipação de tutela concedida às fls. 34/25. Devidamente citada (fl.38), a parte Requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a aferição de irregularidade no medidor foi feita em observância das normas que regulam a matéria. Aduz que a parte Autora participou de todo o procedimento, sempre tendo ciência de tudo, estando, portanto, configurado o contraditório. Discorre sobre a ausência de dano moral. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos

às fls. 45/46. A parte Autora deixou de apresentar réplica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamento e decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513). No caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO. Trata-se os autos de ação declaratória de nulidade de débito em que a parte Autora sustenta que a perícia realizada pela parte Requerida, por ter sido confeccionada de modo unilateral, em discordância da normatização que rege a matéria, ensejaria a nulidade do ato e, por conseguinte da própria dívida cominada com reparação por danos morais. É incontroverso nos autos que as partes efetuaram contrato de fornecimento de energia elétrica conforme descrito na inicial e do mesmo modo que o valor cobrado se refere a diferença da média de consumo de energia não computada em decorrência de supostos problemas no medidor. A Requerente pretende o reconhecimento da nulidade dos débitos apurados em virtude de mácula ocorrida no momento da aferição destes. Pois bem. Consoante se depreende pelas provas colacionadas, a parte Requerida para apurar a suposta ocorrência de fraude no medidor de energia, utilizou de laudo técnico confeccionado unilateralmente, atitude esta em total dissonância com que institui a Resolução n. 456/2000, da ANEEL, regulamento que estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. O artigo 72, II, da supracitada norma estabelece que a perícia técnica deva ser realizada por órgão oficial, o que no caso em tela não ocorreu, in verbis: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...). II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; Nessa mesma esteira, não se pode admitir que a empresa Requerida não possibilite ao consumidor o acompanhamento da perícia, encaminhando para outro estado da federação o medidor, embora seja para empresa acreditada pela Cgcre. Soma-se ao exposto, a inércia da Requerida em, através de investigação, apurar a autoria da fraude no medidor apontada no laudo. Consta-se apenas que, após o recebimento do laudo simplesmente elaborou a planilha de cálculos e impôs ao autor o dever de efetuar o pagamento de diferenças no período de 02/2009 a 01/2012. A condição de sociedade de economia mista, ainda que prestadora de serviço público, não dá à Requerida o direito de lesar direitos do cidadão, não podendo invocar para tanto a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública. Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo

expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 23ª edição, p. 403). Corroborando tal entendimento, o inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito. Sobre a matéria o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui entendimento consolidado, senão vejamos o teor dos seguintes arestos: Apelação Cível. Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral, é ilícita a cobrança de valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária de serviço público (TJRO Apelação Cível n. 100.015.2005.007108-9 - Rel. Des. Miguel Mônico Neto - julg. 17/1/2007). Ação ordinária. Declaração de nulidade de ato administrativo. Ceron. Cobrança de débito. Fraude. Laudo pericial unilateral. Recurso não provido. Manutenção da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, há de se declarar nulo o ato administrativo da concessionária do serviço público que apurou suposta fraude no medidor de energia e cobrou valores referentes a consumo a maior. (Não Cadastrado, N. 00000229421320098220005, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 10/12/2009). Assim, considerando que o laudo realizado unilateralmente encontra-se eivado de nulidade, impõe-se declarar que a dívida apurada a partir dos seus dados, também se encontra contaminada, não podendo ensejar qualquer cobrança. Quanto ao pleito de dano moral tem-se como procedente vez que parte Requerida ao impor a parte Autora dívida de grande monta, apurada de forma ilegal, causou-lhe constrangimento que suplanta em muito o mero dissabor, estando, configurando, portanto, o dano moral. Doutrina norte é de se ter ainda que a ida de equipe da parte Requerida à casa da Autora e a retirada do relógio, induz a pecha de devedora ou de quem pratica atos ilícitos frente aos seus vizinhos, como dito pela Autora na exordial, o que sem sombra de dúvida configura o dano moral. Sobre a matéria, por oportuno, colaciono precedentes do nosso Tribunal. Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial irregular. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. Não Cadastrado, N. 00449319720088220009, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 18/01/2011) Inexistência de débito c/c danos morais. Cobrança indevida. Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Dano moral evidenciado. Valor. Redução. Ausência do período do corte de energia. Reforma da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, é ilícita a cobrança dos valores referentes ao consumo apurado a maior pela concessionária do serviço público. Presume-se o dano moral, quando oriundo de cobrança indevida de energia elétrica, diante da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos que envia a notificação cobrando valores aferidos por meio de perícia unilateral. (Não Cadastrado, N. 00006094520108220001, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, J. 06/10/2010) Energia elétrica. Fraude no medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança.

Prática comercial abusiva. Dano moral não configurado. Configura prática comercial abusiva a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu em desobediência aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento de valores, sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, que é considerada essencial e de prestação contínua. Não havendo prova da exposição do consumidor a situação vexatória, tal como a indevida interrupção no fornecimento de energia, resta afastada a configuração da responsabilidade civil do fornecedor pelos supostos danos morais. (Não Cadastrado, N. 02543058020088220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 30/09/2010). Configurado o dano moral, resta-me apenas aquilatar o quantum. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF e com arrimo no artigo 72, II, da resolução n. 456/2000, da ANEEL, JULGO PROCEDENTE a ação declaratória de nulidade de lançamento de débito no montante de R\$ 4.067,88, e ainda determino que a parte Requerida proceda ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00, à autora, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Confirmo a liminar concedida a determino a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito. Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca as custas processuais serão adimplidas meio a meio. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0008390-79.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:Rudma Ramos de Souza Maciel

DECISÃO:

DESPACHO /LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69.Iso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: RUA DAS MANGUEIRAS, 801, ELETRONORTE, PORTO VELHO/RO.CEP: 76.840-082.AV. CARLOS GOMES, 3258, CENTRO, PORTO VELHO/RO.CEP: 76.768-012.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0025316-72.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gleicy Alves dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON

DECISÃO:

Vistos e etc.A parte Autora peticiona às fls. 69/70 requerendo a reforma parcial do teor do DESPACHO inicial com o fim de excluir do texto a expressão “apenas”, por entender que traduziria certa dubiedade, levando a compreensão de que a parte teria outras inscrições ou débitos pendentes, quando na verdade afirma ter somente a que está sendo posta em discussão.Anoto que compreendo o esclarecimento, no entanto deixo de acatar o pedido de reforma parcial do DESPACHO inicial para exclusão da expressão referida, em razão de não entender que a palavra “apenas” poderia trazer um sentido dúbio ou induzir à interpretação que a parte teria mais de uma restrição, sendo mencionada tão só por cautela.Cumpra-se a determinação de fls. 66/67.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0148672-46.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho nos Estados de Rondônia e Acre SINSJUSTRA

Advogado:José Girão Machado Neto (RO 2664)

Requerido:Wanilda Gomes de Souza

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$169,45, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003990-27.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Jamisson Lopes de Carvalho

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaú Leasing S.A.

Advogado:Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Custas Finais:

Ficam as partes, por via e seus advogados, prazo de 05 dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$592,20,na forma pro rata, sendo R\$ 177,60 para o autor e R\$ 415,54 para o requerido, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0020760-27.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Valdiva Soares

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Panamericano S.A.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$7,80, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003173-60.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Gerson Camilo Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$17,95, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0148925-39.2006.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zacarias Gomes do Carmo Neto

Advogado:João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979), Gisele Trogildo Martins (OAB/RS 55254)

Requerido:Sabemi Seguradora e Financiadora, Banco Original S/A

Advogado:Eduardo Portugal Rodrigues (OAB/RJ 57434), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$23,00, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005948-77.2013.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco BFB Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Maria Eliete Alves Leite

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$103,15, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006257-98.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Rafael Oliveira Soares

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$262,50, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0010579-64.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/A

Advogado:José Martins (SP 84.314), Francisco Duque Dabus (SP 248505), Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido:Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP

Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$2.000,25, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0019612-49.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Walter Júnior de França

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Daycoval S/A

Advogado:Fábio Roberto de Almeida Tavares (OAB/SP 147386), Rafael Antônio da Silva (OAB/SP 244223), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$8,70, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007174-88.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado:Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944), Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido:Claudecir Brambila, Janete Rodrigues Brambila

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$35,95, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003472-03.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aloisio Martins de Oliveira

Advogado:Antonio Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido:Rosalino Alves dos Santos

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$237,55, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006776-10.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Adilma de Freitas Pavão de Souza, Aline Stecca Narimatsu, Antonio Burgarelli, Arlindo Olimpio Schimitz, Claucio Benedito Rodrigues Viana, Gilmar Luiz Odorisi, Hélio Barbosa Goes, José Antônio de Souza Filho, José Luiz Rosa, Levi Soares da Silva

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), (), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Executado: Banco Bradesco (Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4370)

Certidão da Escrivania:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas sobre a certidão de fl. 533 para querendo, se manifestarem apresentando cópia da referida petição.

Proc.: [0015895-92.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio do Nascimento Almeida

Advogado:Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Requerido:Vrg Linhas Aéreas S.A.

Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

SENTENÇA:

SENTENÇA. I - RELATÓRIO.Marcio do Nascimento Almeida ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de Vrg Linhas Aéreas S.A., ambas já qualificadas nos autos, alegando em síntese, que em 16.01.2012, adquiriu passagens aéreas junto a parte Requerida, parcelada em seis vezes de R\$326,96, para o trecho Fortaleza/CE-Porto Velho/RO, onde participaria do sepultamento do seu pai, falecido no dia 15.01.2012 e que seria sepultado em 17.01.2012.Assevera que no momento em que foi realizar check-in, foi informado que o voo estava lotado, e que seria reacomodado em outro voo no dia 17.01.2012; aduz que a opção ofertada pela parte Requerida não atendia sua pretensão, vez que não poderia participar do sepultamento do seu genitor; informa que em virtude da conduta da parte Requerida não pode participar do sepultamento do seu pai, o que lhe gerou danos morais.Salienta que a impossibilidade de viajar ocorreu por culpa única e exclusiva da parte Requerida, tendo esta vendido passagens além de sua capacidade.Por fim, pugna pela reparação por danos e trouxe documentos às fls. 15/24.Citada, a parte Requerida a apresentou contestação, alegando, em síntese, que o bilhete foi emitido no dia 16.01.2012, pela internet, pelo Sr. Marcus Filho para o passageiro Marcos Almeida, Autor da demanda, sendo o pagamento realizado por um terceiro, Sr. Piter e, não pelo próprio consumidor; informa que quando encontra alguma

irregularidade ou suspeita de fraude, o setor responsável pela prevenção bloqueia o valor para que o titular do cartão possa informar se a compra é devida; narra que para evitar a ocorrência de fraude, tentou entrar em contato com o titular do cartão, todavia, não logrou êxito; rechaça a existência de overbooking e a inversão do ônus da prova; salienta que a culpa de terceiro exclui qualquer responsabilidade que poderia lhe ser imputada; aduz que inexistem danos morais a serem indenizados; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais. Trouxe documentos às fls. 38/53. Réplica às fls. 56/59. Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, em seguida, vieram-me os autos conclusos. Relatado. II - FUNDAMENTAÇÃO. Fundamento e decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Tratam-se os presentes autos de ação de reparação por danos morais fundada a pretensão na má prestação de serviços por parte da demandada ao impedir que a parte Autora fosse transportada de Fortaleza/CE para Porto Velho/RO, nos termos contratados. No contrato de transporte existe uma relação de consumo, conforme preceitua o art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e, desse modo, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), logo, responde a companhia aérea independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos passageiros por possíveis falhas na prestação do serviço. Na condição de prestadora de serviços, constitui dever da companhia aérea zelar pela qualidade do serviço prestado - obrigação de resultado. Incluem-se nesse contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoante disposições constantes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A alegação da parte Requerida sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova não merece guarida vez que a relação em apreço, consoante já exposto em linhas pretéritas, trata-se impreterivelmente de relação de consumo, neste sentido, a inversão do ônus da prova, estampado no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, terá amplitude e será utilizado para a resolução do presente feito. Neste sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento pacificado, senão vejamos: CIVILEPROCESSUALCIVIL-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. 1.- Esta Superior Corte já pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Varsóvia, e sim o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a orientação constitucional

de que o dano moral é amplamente indenizável. 2.- A CONCLUSÃO do Tribunal de origem, acerca do dano moral sofrido pela Agravada, em razão de extravio de sua bagagem em voo internacional, não pode ser afastada nesta instância, por depender do reexame do quadro fático-probatório (Súmula 7/STJ). 3.- Tendo em vista a jurisprudência desta Corte a respeito do tema e as circunstâncias da causa, deve ser mantido o quantum indenizatório, diante de sua razoabilidade, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 27.528/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011) Das provas carreadas aos autos e sobrelevando a ausência de impugnação específica, tem-se que os litigantes firmaram relação jurídica, devendo, outrossim, a parte Requerida transportar a parte Autora da capital alencarina para Porto Velho/RO no dia 16.01.2012. A Requerida, em sua defesa, não rechaçou o fato da parte Autora ter sido transportada para seu destino no dia seguinte ao contratado, tendo apenas tecido ilações quanto a ausência de prestação de serviço nos termos do contrato em virtude da impossibilidade de contatar o titular do cartão de crédito com as passagens seriam pagas. Ocorre que as teses aventadas pela parte Requerida não se encontram alicerçadas em qualquer suporte probatório. Não se olvida que existem situações, mesmo que tratando-se de relação de consumo, onde a responsabilidade é objetiva, onde o prestador de serviço é isento de responsabilização pela ocorrência de fatos não previstos ou inevitáveis, todavia, cabe à parte Requerida sua comprovação. No caso em apreço houve falha na prestação do serviço e na comprovação de suas assertivas, portanto, sobre estas não há como se imputar qualquer relevo, outrossim, considerando que poderiam ser facilmente produzidas pela via documental, o omissão é preclusiva, nos termos do art. 396 do CPC, in verbis: “Art. 396 - Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações”. Assim, pelas razões supra invocadas, tem-se que a parte Autora não chegou ao seu destino, no prazo estipulado no contrato de transporte aéreo, por culpa da parte Requerida. Anoto que mesmo que a parte Requerida houvesse, por questão de segurança, tentado contatar o titular do cartão de crédito e não logrado êxito, em hipótese alguma poderia impedir a parte Autora de viajar, nos termos contratados. Isso por ausência do exercício obrigatório do dever de informação ao consumidor. Não se olvida que a segurança nas relações comerciais deve ser buscada com o intuito de evitar fraudes, entretanto, sopesando os bens jurídicos em conflito, tem-se que a boa-fé e confiança no consumidor merece maior proteção. Considerando que a parte Requerida deu causa a impossibilidade da parte Requerida viajar nos termos contratados, passa-se apenas a aferir se os danos alegados se enquadram na modalidade de dano moral. Inegavelmente, a situação vivenciada pela parte Requerente ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor. O descaso com que a parte Autora foi tratada é patente, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que o cancelamento de voo, salvo condições especiais, dá ensejo à reparação por danos morais, senão vejamos. DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. VENDA DE BILHETES EM QUANTIDADE MAIOR DO QUE OS LUGARES DISPONÍVEIS NO VOO. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Configura dano moral a prática de venda de bilhetes em quantidade maior do que os lugares disponíveis no

voo. Procedendo assim, a empresa aérea assume o risco do descumprimento do contrato.(N. 00000469930320098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 27/04/2010)APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ATRASO EM VOO. DESCASO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO.A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. O valor da condenação é suficiente para o equilíbrio da reparação da ofensa e do alerta pedagógico, assim não deve ser alterado.(N. 00229186020108220001, Rel. null, J. 23/07/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.Resta configurado o dano moral na conduta da empresa que, injustificadamente, cancela voo e não presta sequer informações a seu cliente.O cancelamento de voo sem excludentes de responsabilidade enseja da obrigação da companhia aérea de reparar o dano moral sofrido.A indenização por dano moral deve operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso.(N. 00052023720128220005, Rel. null, J. 27/03/2013)Configurado o dano moral e a responsabilização da parte Requerida, passo a aquilatar o quantum.A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, tendo em conta que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório e que a conduta da parte Requerida deu causa ao não comparecimento do funeral do próprio genitor, fixo o dano moral em R\$25.000,00, considerando que este valor encontra-se em consonância com situações análogas já analisadas pelos tribunais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).Ressalvo que para fixar o valor em questão foi considerado o fato do Autor não poder participar do sepultamento de seu genitor, momento último de contato com este, fazendo com que a reprimenda seja maior. Claro que uma condenação em pecúnia jamais substituirá a dor que tenha sentido pela falta do último adeus, mas a única forma de minizar é a reparação civil.DISPOSITIVO.Ante ao exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$25.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 269, I do CPC.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0011393-47.2011.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:ELIANA FEITOSA DE OLIVEIRA, Francisca Feitosa de Oliveira, João Feitosa de Oliveira

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:Ruy Luiz Tavares Ribas

DECISÃO:

DECISÃO /MANDADO.Defiro a prova testemunhal requerida (fls.74v). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.07.2014 às 09h30min.Determino a intimação das testemunhas arroladas e faculto a parte Requerida, no prazo de 10 dias, caso requeira a oitiva de testemunhas deverá arrolá-las, noticiando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação.Atente-se a Escrivania que ambos os Litigantes são assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.Endereço Requerente Eliana Feitosa de Oliveira: Rua Celebridade, n. 1932, Três Marias, Porto Velho/RO.Endereço Requerente Francisca Feitosa de Oliveira: Rua Janaina, n. 7475, Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO.Endereço Requerente João Feitosa de Oliveira: Rua Gerson Barbosa, n. 9405, Socialista, Porto Velho/RO.Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: [0012367-50.2012.8.22.0001](#)

Ação:Interpelação

Interpelante:Hidros Empreendimentos Ltda EPP

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Interpelado:Roberto Eloi de Souza

Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

DECISÃO:

A citação por edital se trata de medida excepcional e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação do Requerido.Pelos argumentos acima expostos, faculto a parte Autora, no prazo de 10 dias, trazer à colação comprovação da realização de outras diligências no afã de localizar a parte Requerida como supedâneo ao pedido de citação editalícia.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0026107-75.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:(), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Microservice Comércio e Serviços de Informática Ltda Me, João Bosco Gonçalves do Nascimento, Fatima Aparecida de Souza Maia Queiroga

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 138 e, sobrelevando, o prazo já transcorrido entre a interposição da sobredita petição e a presente data, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte Autora se manifeste em termos de prosseguimento. Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0002183-35.2012.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Sivita Coutinho de Meireles, Edu Pereira Cabral

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Floresta Hotel Ltda

SENTENÇA:

Vistos e etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 41/42, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação promovida por Sivita Coutinho de Meireles E Edu Pereira Cabral em face de Floresta Hotel Ltda, todos qualificados nos autos. DECLARO o domínio dos autores sobre o imóvel descrito nestes autos. Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a qual deverá ser acompanhada de cópia autêntica do acordo ora homologado. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tendo em vista as partes terem desistido do prazo recursal, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001418-98.2011.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/GO 21593)

Requerido:Maria do Socorro Moraes

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DECISÃO:

Considerando o improvimento do agravo de instrumento de n. 0011154-75.2013.8.22.0000 (fls. 145/147), persiste a DECISÃO de fls. 96, tal qual lançada, mantendo-se, outrossim, o feito suspenso até ulterior DECISÃO do Tribunal de Justiça no julgamento do recurso de apelação da SENTENÇA proferida nos autos de n. 0015641-90.2010.8.22.0001. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0009483-48.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Elizete Oliveira Mendonça Gabriel

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

SENTENÇA:

Analizando os autos verifica-se que a parte Requerida cumpriu voluntariamente a condenação, depositando o valor em juízo, fls. 85/87. Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC, e defiro o pleito da parte Autora juntado às fls. 114/115, determinando a expedição de alvará judicial no valor inserto à fls. 85/87 mais acréscimos legais em favor da parte Autora, que deverá agendar previamente a retirada do expediente no prazo de cinco dias. No mais, deverá a Requerida proceder o recolhimento das custas finais já determinado na SENTENÇA condenatória, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que desde já determino na hipótese de inadimplemento. P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0037258-77.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Esteio Soluções Agropecuária Comercio e Representações Ltda

Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Executado:Alessandro Mendes Coenga, Ester Suelen Pires de Carvalho

DESPACHO:

Vistos e etc. Atenta aos autos, observo que há ordem de bloqueio às fls. 145 e 149 nas contas vinculadas às instituições financeiras da Ciagro Comercial de Produtos Agropecuária Ltda - ME. Anoto que foi efetivado o desbloqueio dos valores às fls. 149/150 junto ao Banco do Brasil e Banco Bradesco. Considerando o pedido de fls. 116/117 dos autos, compreendo que deve se restringir a ordem às pessoas de Alessandro Mendes Coenga e Ester Suelen Pires de Carvalho. Sendo assim, determino que seja expedido alvará judicial da quantia penhorada às fls. 149 dos autos em favor da Ciagro Comercial de Produtos Agropecuária Ltda - ME. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0027380-07.2003.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ativos S. A. Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Executado:Miguel Soares do Nascimento

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A), Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)

Interessado: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Alvará - Autor:

Ficam as partes Interessadas, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para retirarem o Alvará expedido. Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL**7ª Vara Cível**

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Ana Rosa da Costa Farias

Proc.: [0007040-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Auxiliadora Mendonça Queiroz

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 21, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra AUXILIADORA MENDONÇA QUEIROZ, ambos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0002560-40.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Executado: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado às fls. 134. Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, apresentando nos autos, se for o caso, planilha atualizada de débito remanescente. Intime-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0003521-44.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Reginaldo Silva Franco

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação contra ela constituída na SENTENÇA de fls. 35/40. Expeça-se alvará em favor do credor, para levantamento do valor depositado às fls. 99. Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0004529-85.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Itau Cards S/a

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Leandro Felix da Costa Silva

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 35, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra LEANDRO FELIX DA COSTA SILVA, ambos qualificados às fls. 03, REVOGO a liminar de fls. 33/34 e DETERMINO o arquivamento destes autos. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0021848-71.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gil Nascimento Hurtado

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Executado: AVON - Cosméticos Ltda

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

SENTENÇA:

Ante a satisfação do crédito (fls. 127), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por GIL NASCIMENTO HURTADO contra AVON COSMÉTICOS LTDA, ambos qualificados nos autos e determino seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para liberação do valor penhorado às fls. 127. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0008402-98.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suelem Paiva Belo

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Claro S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor indicado às fls. 91. Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, apresentando nos autos, se for o caso, a planilha atualizada de débito remanescente. Intime-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0006921-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Celson Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (4986)

Requerido: Antonio de Godoi

SENTENÇA:

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 22, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por BANCO ITAUCARD S/A contra ANTONIO DE GODOI, ambos qualificados às fls. 03, e DETERMINO o seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento

dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0002850-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antônio Benedito da Silva Júnior

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Executado: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),
()

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito (fls. 170/171), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR contra BANCO IBI S/A, ambos qualificados nos autos e determino seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para liberação do valor depositado às fls. 170/171. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0011214-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: CNF Administradora de Consórcios Nacional Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)

Requerido: HENNERICH & FERREIRA LTDA ME

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)

SENTENÇA:

Considerando que já se implementou o prazo indicado para cumprimento do ajuste operado entre as partes, sem que tenha sido noticiado o inadimplemento do pacto, HOMOLOGO o acordo de fls. 65/69, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CNF – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA contra HENNERICH E FERREIRA LTDA ME, ambos qualificados nos autos e determino seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0197053-85.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Filipe Conesque Gurgel do Amaral, Ana Luisa Borges da Silva Gurgel do Amaral, Floduardo Borges da Silva, Ana Carolina Borges da Silva, Ana Paula Borges da Silva, Sílvia Helena Mota

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

Executado: Cvc Tur Ltda, Aquarium Viagens

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12415), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324)

SENTENÇA:

Ante o pagamento do débito (fls. 215/216), com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução promovida por FILIPE CONESQUE GURGEL DO AMARAL, ANA LUISA BORGES DA SILVA GURGEL DO AMARAL, FLODUARDO BORGES DA SILVA, ANA CAROLINA BORGES DA SILVA, ANA PAULA BORGES DA SILVA e SÍLVIA HELENA MOTA contra VIAGENS, EVENTOS E TURISMO LTDA – ME e OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA, todos qualificados nos autos e determino seu arquivamento. Junte-se aos autos, o auto de penhora a que se refere a certidão de fls. 212. Após, libere-se a penhora dos bens nele descritos. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado às fls. 215/216. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0021458-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Manoel do Rosário de Farias

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Executado: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Pedro Origa (OAB/RO 1953)

DESPACHO:

Considerando que nestes autos já foram proferidas decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição, não existe motivo para que se acolha o pedido formulado pela parte executada, às fls. 75/76. Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado às fls. 86. Sem prejuízo de tal providência, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, apresentando nos autos, se for o caso, planilha atualizada de débito remanescente. Intime-se. Porto Velho-RO, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0010961-28.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Goretti de Oliveira Andrade

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Executado: Banco Bradesco S. A. (Ibi)

DESPACHO:

Apresente a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o número correto do CNPJ da parte executada, para que o pedido de fls. 24/26 possa ser apreciado. Porto Velho, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0022969-71.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Nilcilene Martins da Costa Prado

SENTENÇA:

Vistos, etc. A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 40), deixando escoar o prazo legal sem se manifestar (certidão de fls. 41). Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de

Processo Civil, julgo extinto, sem apreciação do MÉRITO, o processo movido SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- Sesi/DR-RO contra NILCILENE MARTINS DA COSTA PRADO, ambos qualificados nos autos, e DETERMINO seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0017562-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Allysson Junior Torres

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689), Ellen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054)

Requerido: Banco Fiat S. A.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 70, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ALLYSSON JUNIOR TORRES contra BANCO FIAT S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0014202-44.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Executado: Brastouro Comércio de Carnes e Frios Ltda, Charlson Luiz Pinheiro Mendes

DECISÃO:

Indefiro o pedido de f. 82/83, pois somente em hipótese extrema é permitida a quebra do sigilo fiscal (STJ, AAResp 499372/PR). Indique a parte exequente em 10 (dez) dias bens para assegurar a execução, manifestando-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0025769-04.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Executado: Silva & Dolores Ltda Me

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida Silva Dolores Ltda para manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à pretensão do autor de substituição do polo passivo. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0022503-43.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)

Requerido: Regilane Campos Rodrigues, Bertrand Russel Gomes de Oliveira

Advogado: Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0018184-95.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Chassi Truck Service Ltda

Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)

Requerido: Elizangela Souza Cavalcante

DESPACHO:

Cite-se no novo endereço informado à f. 23. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0288177-23.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Raimundo Nonato de Souza

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)

Executado: Berta Zuleika Rodrigues de Oliveira

Advogado: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por RAIMUNDO NONATO DE SOUZA contra BERTA ZULEIKA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0018316-55.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jocimara Fernandes

Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico, Hospital da Unimed de Rondônia

Advogado: Breno Dias de Paula (399B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Manifeste-se a advogada da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 307. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0003161-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Santiago Magalhaes

Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)

Executado: Itaú Seguros S. A., Adair Luiz dos Santos

Advogado: Marcos Araújo (RO 846)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por MARIA SANTIAGO MAGALHÃES contra ITAÚ SEGUROS S/A e ADAIR LUIZ DOS SANTOS, todos

qualificados nos autos e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante fotocópias. Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do depósito de f. 67. Intime-se o executado para pagar as custas, sob pena de inclusão em dívida ativa, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0117784-36.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Petro Amazon Petróleo da Amazônia Ltda

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075), Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Executado: M. R. Ramos & Cia Ltda

DESPACHO:

Apresente a exequente planilha atualizada de seu crédito. Intime-se. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0116478-32.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado: Antonia Bessa de Negreiros, José Edilson Negreiros

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando meios concretos de satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0140323-25.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Emilia Oiye (OAB/RO 751), José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281), Emilia Oiye (OAB/RO 751), José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: Kilinmak - Indústria Comércio e Exportação Ltda

Advogado: Ana Gisella do Sacramento (OAB/SP 183016), Tatiana Cristina Meire de Moraes dos Santos (OAB/SP 182691)

DESPACHO:

Com o retorno dos autos do 2º grau de jurisdição, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, intimando-se a parte executada para efetuar o pagamento no prazo do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) prevista no referido DISPOSITIVO legal. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0014133-41.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Izaira Cardoso Garça do Santos

Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)

Requerido: Rosaria Castro Reis

DESPACHO:

Indique a exequente meios concretos para efetivação do seu crédito, manifestando-se em termos de prosseguimento em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Em razão do pedido de fls. 28/29 e documentos apresentados, defiro à executada os benefícios da justiça gratuita. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0005754-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: José Carlos Monteiro

Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)

DESPACHO:

Intime-se a exequente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0246748-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rema Representações Ltda

Advogado: Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287)

Requerido: Malwee Malhas Ltda

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), João Antônio Calegario Vieira (OAB/SC 25265)

DECISÃO:

Certifique o cartório se a parte requerida complementou o preparo do recurso de fls. 1019/1024, conforme determinado à f. 1045. Quanto ao pedido de fls. 1.047 formulado pela parte autora, em sede de juízo de retratação, mantenho a DECISÃO de fls. 1045 pelos seus exatos fundamentos. Certifique o cartório imediatamente se houve recebimento de eventual expediente do egrégio Tribunal de Justiça a respeito do agravo de instrumento noticiado. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: [0023010-33.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Liege Kátryn Mendonça Amaral Mendes

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO BANCO GMAC S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra LIEGE KÁTRYN MENDONÇA AMARAL MENDES, ambos qualificados às fls. 03, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária

do bem descrito às fls. 03, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Concedida e executada a liminar pleiteada (fls. 29 e 32), a parte requerida foi regularmente citada (certidão – fls. 33), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa (certidão – fls. 34). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 330 do Código de processo Civil. A presunção não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora. Consoante DISPOSITIVO s do Dec. Lei n. 911/69, com as alterações da lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-á no patrimônio do credor. Feito isto, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão e Depósito juntado aos autos, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do requerente. III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO GMAC S/A contra LIEGE KÁTRYN MENDONÇA AMARAL MENDES, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 18 verso a 21), e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20, §4º, do CPC em R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0014391-17.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido: Raimundo Ademir de Souza

SENTENÇA:

I – RELATÓRIO BANCO HONDA S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra RAIMUNDO ADEMIR DE SOUZA, ambos qualificados às fls. 03, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito às fls. 03, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em

suas mãos. Apresentou procuração e documentos. Concedida e executada a liminar pleiteada (fls. 32 e 39), a parte requerida foi regularmente citada (fls. 40), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa (certidão – fls. 40 verso). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 330 do Código de processo Civil. A presunção não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora. Consoante DISPOSITIVO s do Dec. Lei n. 911/69, com as alterações da lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-á no patrimônio do credor. Feito isto, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fls. 39, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do requerente. III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO HONDA S/A contra RAIMUNDO ADEMIR DE SOUZA, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 16/19), e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do art. 20, §4º, do CPC em R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Proc.: 0000134-50.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ubaldo Vital dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

DECISÃO:

Visto. Considerando os documentos apresentados, mormente o comprovante de renda juntado à fl. 50, conclui-se que o requerente não é hipossuficiência na forma da lei. Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária. Recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do feito. Intime-se. Porto Velho, 28 de abril de 2014. Felipe Rocha Silveira Juiz de Direito

Ana Rosa da Costa Farias

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0011975-76.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Lima Moraes, Paula Fernanda Passos Moraes, Francilene de Miranda Caetano, Josue de Miranda Passos, Maria Rosimar Ferreira de Oliveira Silva, Claricia Oliveira da Silva, Edenilson Ferreira de Oliveira, Pedro Prestes de Oliveira Neto, Maria Edilene Souza da Silva, Kauân de Souza Mendonça, Maria Lucileides Dantas Gomes, Lueldson Gomes Freitas, Benedito Melo da Rocha, Clarice Gil Almeida, Luiz Carlos Ferreira Costa, Erverson Silva da Costa, Eldison da Silva Nunes, Jeyssse Kellen Nogueira Nunes, Creuza da Silva Cruz, Adimar Farias Bentes, Guilherme dos Santos Bentes, Jhenifer Mayana dos Santos Bentes, Mauricio Santos Bentes, Murilo dos Santos Bentes

Advogado:Valnei Gomes da Rocha (RO 2479), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

DESPACHO:

Como nos demais processos que trata da mesma matéria, revogo a nomeação do engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz como perito do juízo, nomeando-se o engenheiro de pesca Orlando José Guimarães para a função.Mantenho os demais termos da DECISÃO de f. 1717/1720. Observe-se que eventual prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos decorreu a partir da intimação da DECISÃO saneadora de f. 1717/1720, não ocorrendo prorrogação em virtude da mera alteração do perito do juízo.Intime-se o perito a apresentar proposta de verba honorária. Prazo de dez dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de março de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0012986-43.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julia Gonçalves Bezerra

Advogado:Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)

Requerido:Ameron Planos de Saúde, Hospital Panamericano Ltda

Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)

DESPACHO:

Vistos.Acato a justificativa do não comparecimento da testemunha Alberto Castroviejo a audiência realizada em 27 de março de 2014, o que afasta eventual cobrança de multa e outras implicações legais.Contudo, permece a determinação de expedição de intimação pessoal e com condução coercitiva,

ordenada para comparecimento em nova audiência designada para o fim de sua oitiva em 07 de maio de 2014. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022113-05.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Edemilson Koji Motoda (SP 231747)

Requerido:Elza Batista

DESPACHO:

Vistos.A parte autora vem aos autos solicitar que este Juízo expeça diversos ofícios.É ônus do autor indicar o endereço do réu (CPC, art. 282), razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário realizar atividade investigativa.Com efeito, a existência de dados junto a diversos órgãos se presta a FINALIDADE diversa da indicada.Sendo assim, indefiro o pedido e determino que o autor traga aos autos o endereço correto da requerida no prazo de 10 dias, ou requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO (267, IV do CPC).Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de abril de 2014.Eugênia Amábilis Gregorius Juíza de Direito

Proc.: [0023940-85.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mar Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3672)

Requerido:Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogado:Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (RO 2980)

DECISÃO:

Proceda-se à evolução da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.Altere-se no SAP e na autuação o tipo de ação.A resposta da tentativa de bloqueio on line teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848, devendo ser intimada a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.Apesar do pedido do requerente de incluir outras pessoas jurídicas do grupo, desde logo indefiro, uma vez que a relação jurídica fora estabelecida tão somente com a requerida destes autos, não tendo sido demonstrado confusão de pessoas jurídicas para que seja desconsiderada a personalidade jurídica na relação processual.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019423-71.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juvenal dos Santos

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS UNITINS - EDCON

Advogado:Fabrycio Teixeira Noletto (OAB/TO 2937), Genivan Caetano de Almeida (OAB/TO 5290)

DECISÃO:

Providencie-se à evolução da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.Se quedar-se inerte, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, sem incidência de taxas se o pedido for formulado no prazo de 6 (seis) meses (artigo 475-J, § 5º, do CPC).Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações devidas.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0019960-67.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Franciney Brandão Albino

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:UNIPREV - União Previdenciária

Advogado:Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

DECISÃO:

Providencie-se à evolução da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.Se quedar-se inerte, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, sem incidência de taxas se o pedido for formulado no prazo de 6 (seis) meses (artigo 475-J, § 5º, do CPC).Pagas as

custas ou inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações devidas.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005717-50.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Bruna Ramos da Silva Droique

Advogado:Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:L.A.M. Folini Cobranças - ME

Advogado:Gustavo Henrique Stábile (OAB/SP 251594)

DECISÃO:

Providencie-se à evolução da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.Se quedar-se inerte, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, sem incidência de taxas se o pedido for formulado no prazo de 6 (seis) meses (artigo 475-J, § 5º, do CPC).Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações devidas.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018622-87.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio Aparecido Fogaça Sousa

Advogado:João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130), Mauro Dias Gomes Junior (5524)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DECISÃO:

Proceda-se à evolução da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no

Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014528-67.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L. S. de Souza Matos ME

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado:J. Bernardo Sousa Pinto Epp

DECISÃO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido, sob pena de extinção.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005838-78.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:W & G Construções Ltda

Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido:OTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DECISÃO:

Proceda-se à evolução da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.Altere-se no SAP e na autuação o tipo de ação.A resposta da tentativa de bloqueio on line teve parte do valor devido bloqueado, por isso, determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.Se quedar-se inerte, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, sem incidência de taxas se o pedido for formulado no prazo de 6 (seis) meses (artigo 475-J, § 5º, do CPC).Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações devidas.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021847-86.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hélio Aguilar da Silva

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido:Brascom Home Telemarketing Ltda ME

Advogado:Tânia Rodrigues da Silva (OAB/SP 127858)

DECISÃO:

Providencie-se à evolução da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.Se quedar-se inerte, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, sem incidência de taxas se o pedido for formulado no prazo de 6 (seis) meses (artigo 475-J, § 5º, do CPC).Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações devidas.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0005663-84.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Boutique Tres Meninas Ltda

Advogado:Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido:Hozana Achueng

DECISÃO:

Proceda-se à evolução da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. A resposta da tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, assim, manifeste-se o requerente quanto ao resultado da consulta, no prazo de dez dias. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0024824-17.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo Vieira Soares

Advogado:Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151)

Requerido:BANCO IBIS S. A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DECISÃO:

Proceda-se à evolução da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos

princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025083-12.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vagner Batista dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Barsa Planeta Internacional Ltda

Advogado:Lilian Brandão Motta (OAB/SP 209761)

DECISÃO:

Proceda-se à evolução da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0017047-78.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Albino & Farias Ltda ME

Advogado:Pedro Henrique Hottes Adão (OAB/RO 4792)

Requerido:Jana Muniz Lobato

DECISÃO:

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando

bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.Se quedar-se inerte, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, sem incidência de taxas se o pedido for formulado no prazo de 6 (seis) meses (artigo 475-J, § 5º, do CPC).Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações devidas.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010015-22.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Graziela Genoveva Ketes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Mariane Macarevich (OAB/RS 30.264)

DESPACHO:

Avoquei o presente feito.Ante o acordo já homologado, determino o arquivamento do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0022846-05.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Roberto Barbosa da Silva

Advogado:Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido:Antonio Martins Luna, Adna Pantoja de Carvalho Luna

DECISÃO:

Providencie-se à evolução da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line revela que restou infrutífera a tentativa, por isso, intime-se o credor a se manifestar quanto a resposta negativa do bloqueio, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 614, inciso II, do CPC, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.Se quedar-se inerte, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, sem incidência de taxas se o pedido for formulado no prazo de 6 (seis) meses (artigo 475-J, § 5º, do CPC).Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, no caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações devidas.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0021081-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Neide Pereira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Requerido:Banco Bonsucesso S.A.

Advogado:Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4949), William Batista Nesio (OAB/RO 4950), Ivan Mercedo de Andrade Moreira (4948)

DESPACHO:

Vistos.Diga a parte autora dentro de 10 dias se a entrega de documentos anexados com a Contestação são exatamente os instrumentos pleiteados na exordial.Nada dispondo neste lapso, será entendido como cumprida a obrigação de fazer.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0007409-55.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline Cristina Leite da Silva

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

DECISÃO:

Proceda-se à evolução da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem que a parte o tenha feito por completo, e, em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo, procedi a realização do bloqueio on line, para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J, do CPC), onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%.A resposta da tentativa de bloqueio on line restou frutífera, por isso, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.Intime-se a parte executada para que, caso queira, apresente defesa, no prazo de quinze dias através de carta, em caso não ter patrono para representá-la, do contrário, considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça.Caso haja bloqueio remanescente, deverá o mesmo ser desfeito. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0016605-78.2013.8.22.0001](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:João Marcos de Araujo Braga

Advogado:João Marcos de Araújo Braga (OAB/RO 4577)

Requerido:ARCON CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO:

Evolua-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeça-se MANDADO de imissão na posse do imóvel, ante a notícia de que o requerido já procedera à desocupação voluntária do imóvel.Oportunizo aos requeridos o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0014288-44.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcia Oliveira Rodrigues

Advogado:Jaycelane Almeida Brito Dorea (OAB/RO 4837)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado:Pedro Origa (RO 1953)

DESPACHO:

Avoquei o presente feito.Intime-se o requerido a proceder ao cumprimento espontâneo da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0025705-91.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo de Andrade Rodrigues

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Daycoval S/A

Advogado:Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

DESPACHO:

1. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.2. Oportunizo ao requerido proceder ao cumprimento espontâneo da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475-J do CPC.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0023634-19.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Requerido:Zaqueo e Zaqueo Distribuidora e Representação de Carne Ltda ME, Idevaldo Garcia Zaqueu, Rosmani Loureiro Cruz Zaqueo

DESPACHO:

Indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004755-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:gustavo alves de oliveira

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Manifeste-se o requerente quanto às preliminares e documentos juntados, no prazo de dez dias.Em sequencia, digam as partes se pretendem produção de outras provas, justificando sua imprescindibilidade, em 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0003728-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado:Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E), Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Requerido:Francisco Pinheiro Brasil

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR devolvido NEGATIVO por motivo de "não existe o nº (número)".

Proc.: [0000611-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Afonso Vale de Oliveira

Advogado:Francisco Bezerra de Abreu Junior (OAB/RO 6000)

Requerido:Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda - AMERON

Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Diego de Paiva Vasconcelos (RO 205), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Planilha:

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, a apresetar planilha do débito atualizada nos termos da SENTENÇA.

Proc.: [0006915-25.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Pedro Filho Lima Figueiredo, Lúcia Alves Figueiredo da Silva

Advogado:Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 80E)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 52,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 33.690,00.

Proc.: [0017866-78.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cassio Moura da Silva

Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Executado:Banco Itaucard S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, conforme certidão da contadoria de fls. 63/64, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0020571-83.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Fábio do Nascimento Cerqueira

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo ()

Requerido:Alex Arruda de Macêdo

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 143,45 (cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003284-73.2013.8.22.0001](#)

Ação:Revisional de Aluguel

Requerente:Joas Coutinho Evangelista, Ana Lúcia do Carmo Nobre Rodrigues

Advogado:Alessandra Maciel Pereira (OAB/RO 4228)

Requerido:Brasil Telecom Celular S.A

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.153,45 (mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0005084-39.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Raimundo Felício Barros

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015783-89.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Simone Piltz de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG SA.

Advogado:Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7,85 (sete reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0022642-58.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Arlane Veras Brandão

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012026-24.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:N. S. Câmara

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909)

Requerido:Andiara de Sousa Sá Barreto Santos

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 52,13 (cinquenta e dois reais e treze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023663-06.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado:Fabiola Frota da Costa, Leandro Santos do Nascimento

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 24,91 (vinte e quatro reais e noventa e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0014871-92.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Panamericano Sa

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778),

Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Paulo Henrique Ferreira (PE 894-B)

Requerido:Alfredo Vieira de Sena Junior

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 537,70 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002973-19.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlete Feitosa dos Santos

Advogado:Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido:Banco Bradesco S/A

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Lucyanne

Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 79,15 (setenta e nove reais e quinze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001543-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:C e J Luminosos e Fachadas Ltda

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Drogaria Teixeira Ltda

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, trazendo aos autos a comprovação de pagamento de vinculação no diário de justiça do Edital bem como a publicação no Jornal.

Proc.: [0004678-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alzindia Liberalino da Silva de Marchi

Advogado:João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)

Requerido:Gvt Global Village Telecom Ltda

Advogado:Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000443-71.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Luís Ferreira dos Santos

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Requerido:BANCO SANTANDER

Advogado:Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RJ 15311), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000728-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alissandra Azevedo de Souza

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5546)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006104-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Requerido:Juscelina Nunes Araújo

Advogado:Wilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010135-31.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandro de Jesus Ramos Pereira

Advogado:Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 605E),

Wiveslando Leonardo Souza Neiva (OAB/RO 5620)

Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV

Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar comprovante de distribuição de Carta Precatória, informando em para qual juízo foi distribuído, bem como o número sob o qual foi autuado no juízo deprecado, conforme determina art. 79 da Diretrizes Gerais de Justiça.

Proc.: [0005827-15.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Banhon Dacas

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5.553)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003347-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Alves Castro

Advogado:Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002001-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Auderi Cavalcante Ponte

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002187-04.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Alves dos Santos

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000968-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ione Batista dos Santos Rodrigues

Advogado:Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron

Advogado:João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0000997-06.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindinalva Cabral de Arruda

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0012740-81.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Angelo de Oliveira Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 34, que informa a negatividade da diligência.

Proc.: [0004068-84.2012.8.22.0001](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Requerente:Gilberto Jodas Vicente

Advogado:Sandra Stephanovichi Bresolin (OAB/RO 4627)

Requerido:Paulo Renato dos Santos Silva

Manifeste a parte AUTORA sobre a juntada de 2 AR's NEGATIVOS. Requerido Paulo Renato dos Santos (motivo mudou-se); requerido Gilberto Jodas Vicente (motivo Ausente)

Proc.: [0023929-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilcy Cristhina Pinheiro Vargas

Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004690-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Wilkson Rodrigues Liberato, Audion Ferreira Araujo, Everton Rodrigues Liberato

Manifeste a parte Autora sobre a juntada dos 3 AR's NEGATIVO. Motivo: mudou-se.

Proc.: [0013318-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio FARO

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Amanda Michelle Gomes Neves

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 33

Proc.: [0014481-59.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleonice Borges do Valle Souza

Advogado:Guilherme Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido:Banco Industrial Comercial S.a

Advogado:Marcelo Rayes (OAB/SP 141541)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 177,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 1.474,84.

Proc.: [0001384-21.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mailde Vitor Bezerra

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido:OI S/A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0002525-75.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deive Bráz

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (655-A)

Requerido:Banco BMG S/A

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0003424-73.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Henrique Bruno da Costa

Advogado:Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido:Claro S. A.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0020001-63.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margarida Maria de Paula

Advogado:Franciany de Paula (OAB/RO 349B)

Requerido:Sul América Seguro Saúde S. A.

Advogado:Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 95,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

Proc.: [0024026-90.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raymunda Pereira da Silva Pinto

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Itaúcard S.A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a trazer aos autos o comprovante original do comprovante de pagamento de custas finais apresentado às fls 122, visando a remessa ao departamento responsável que viabilizará a devolução das custas processuais pagas indevidamente.

Proc.: [0003454-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Requerido:Edemilson Lemos de Oliveira

Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019202-20.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria de Oliveira Romualdo

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:Banco Citicard S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005082-06.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Martinele de Souza Reis

Advogado:Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Requerido:Amazon Motos Comercio Ltda, J Toledo da Amazonia Industria e Comercio de Veiculos Ltda

Advogado:Ocicled Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775), Valéria Bagnatori Denardi (OAB/SP 201516), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Valéria Bagnatori Denardi (OAB/SP 201516), Ocicled Cacalcante da Costa (OAB-RO 1775)

48 horas:

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos autos do Processo de nº 0005082-06.2012.822.0001, em trâmite nesta Vara, movido por Martinele de Souza Reis contra Amazon Motos Comercio Ltda.

DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, nos moldes do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil..."

Proc.: [0008241-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anita Sperandio Porto

Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

DECISÃO:

Vistos. Anita Sperandio Porto, ajuizou ação de rescisão contratual c/c devolução de parcelas c/c indenização por danos morais e lucros cessantes em face de Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPC Ltda, postulando o pedido de liminar para que a parte requerida desobrigue a requerente a pagar as parcelas mensais vincendas, até a resolução final do processo. Alega a autora ter celebrado Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra com a

parte requerida de um lote de empreendimento denominado "Residencial Bosques do Rio Madeira". A autora cumpriu todas as obrigações assumidas, o mesmo não acontecendo em relação a requerida, que deixou de entregar o empreendimento no prazo estipulado, lhe causando danos. Em antecipação de tutela, pleiteia seja desobrigada ao pagamento das parcelas mensais vincendas, até a resolução final do processo. É a síntese. Passo a apreciação da tutela de urgência. O art. 273 do CPC estabelece que: Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - (...) Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo. A verossimilhança do alegado vem estribado no contrato particular de compromisso de venda e compra de fls. 74/85, que prevê a entrega do imóvel em até 24 meses a contar do registro do loteamento no CRI, admitido um atraso de até 150 dias (Cláusula Quarta - 4.1) (fls. 77). A certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório do 2º Ofício, evidencia que em 20.12.2010 o empreendimento já estava registrado, dando, assim, início ao prazo de 24 meses contratualmente fixado. Em 20.12.2012 o prazo findou, dando-se início ao questionável prazo de tolerância de 150 dias, cujo término se deu por volta do dia 20 de maio. Desde então, inegavelmente o requerido passou a ser devedor da obrigação. O autor por seu turno, comprovou estar quite com as parcelas até dia 21.11.2013 (fls.35/37), desincumbindo-se, assim, da obrigação que lhe competia. Portanto, comprovada satisfatoriamente a verossimilhança do alegado. Já o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorre da natural incerteza quanto a CONCLUSÃO do empreendimento e da devolução do que foi e será pago, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Ante ao exposto, e por tudo que os autos constam concedo o pedido de antecipação de tutela vindicado, para desobrigar a requerente ao pagamento das parcelas mensais vincendas relativas ao imóvel melhor descrito na inicial e no contrato de fls. 74/85, até o deslinde da ação. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. CÓPIA SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO Endereço: Rua D. Pedro, II, 993, bairro Centro. CEP 76.801-051 – Porto Velho-RO. Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela

parte autora. Observação: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013243-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurilio Pereira Cardoso

Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado (OAB/RO 4332)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO. O DESPACHO de fls. 343, foi exarado em evidente equívoco. Sobre a manifestação do perito de fls. 340/342, diga a requerida em 05 (cinco) dias. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005250-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Vivo S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Embargado: Georgete Jafuri Pinheiro da Silva

SENTENÇA:

Vistos e etc Trata-se, em verdade, de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta por Vivo S/A nos autos do processo nº 0001768-52.2012.8.22.0015, de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c inexigibilidade de débito c.c reparação de danos, que lhe move Georgete Jafure Pinheiro da Silva, sustentando ter efetuado o pagamento do valor da condenação, não havendo saldo remanescente em favor do impugnado. É o relatório. Decido. De acordo com o § 1º, do art. 475-J, do CPC, do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (grifei). Conforme consta na certidão de fls. 217/v. (Autos 0001768-52.2012.8.22.0015), o impugnante foi intimado da penhora no dia 30/01/2014, tendo como prazo final para apresentação da impugnação o dia 14/02/2014. Assim, deve ser considerada intempestiva a impugnação apresentada neste juízo em 21/02/2014. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, determinando o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, expeça-se alvará em favor da autora para saque dos valores depositados às fls. 222 (Autos 0001768-52.2012.8.22.0015). P.R.I., e após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008235-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF

Advogado: Zoil Magalhães Neto (RO 1619)

Requerido: Sara Barreira de Jesus, Ivanir Barreira de Jesus

DESPACHO:

Vistos Atento aos fatos e fundamentos constantes desta ação de natureza possessória, entendo conveniente a justificação prévia do alegado. Para tanto, designo audiência para o dia 08 de maio de 2014, às 08h30min., devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas que pretende ver inquiridas, no prazo de três dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo justificada necessidade de se fazer por oficial de justiça. Nos termos do art. 928 do CPC, cite-se o requerido, inclusive outras pessoas que estejam no imóvel tratado nos autos, para que compareçam à audiência, na qual poderão intervir, ouvindo testemunhas e fazendo reperguntas, desde que o façam por intermédio de Advogado. O prazo para contestar contar-se-á a partir da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, CPC). Int. Vias desta servirão como MANDADO: Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005339-94.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Freecel Soluções Empresariais André R. Petry Comércio

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

DESPACHO:

DESPACHO: Ao que consta dos autos, observa-se que a parte autora em que pese ter sido devidamente intimada para se manifestar quanto a Reconvenção (fls. 229/241) e documentos de fls. 242/440, quedou-se inerte (fls. 441-v). À requerida, por sua vez, não foi dada oportunidade de se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo requerente às fls. 478/499. Em sendo assim, visando evitar cerceamento de defesa com posterior arguição de nulidade, por cautela, determino que se intime a requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, conclusos. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003746-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda

Advogado: Celia Regina Mendonça Alexandre (OAB/RO 889)

Requerido: Valquir Raimundo Schneider

SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando as requeridas a pagar ao requerente a importância de R\$ 5.617,82 (cinco mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), acrescido de juros legais e correção monetária, sob o índice IGP-M, a partir da citação do réu. Condeno, ainda, as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Nos termos do art. 475-J do CPC, decorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado da SENTENÇA, sem o pagamento da quantia supra, será acrescido ao valor multa

no percentual de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de execução, desde já fixo honorários advocatícios em 10% do valor devidamente corrigido, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007201-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Embrace - Empresa Brasil Central de Engenharia LTDA

Advogado: Rafael Lara Martins (OAB/GO 22331), Raulino Soares de Souza Junior (GO 27439)

Requerido: Fertubos Máquinas Equipamentos Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Francisco Assis de O. Filho (RO 1306)

DESPACHO:

Vistos. Revejo o posicionamento adotado às fls. 61 e, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2014, às 08h30. O rol de testemunhas deverá ser juntado com 20 dias de antecedência e em respeito ao artigo 407, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008194-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bernadete Portela do Espírito Santo

Advogado: Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

Requerido: Natura Cosméticos Sa

DECISÃO:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SERASA e SPC. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida Reconhecendo a hipossuficiência do Autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente como CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007270-69.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Fertisol Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Executado:M e Vitoria Construtora Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 59.Expeça-se MANDADO para penhora e avaliação do bem descrito às fls. 59, que provavelmente pode ser encontrado na Milão Automóveis - Av. 07 de Setembro (esquina com a Rua Rafael Vaz e Silva) Porto Velho-ROPorto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001768-52.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Georgete Jafuri Pinheiro da Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Vivo S/A

Advogado:Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)

DESPACHO:

DESPACHO:Aguarde-se o decurso do prazo da DECISÃO proferida no apenso.Em seguida, conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005847-40.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jocielma Regiany Nogueira Ferreira

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Requerido:Volkswagen do Brasil, Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Cecília Dantas dos Santos Oliveira (OAB/SP 154242), Evelin Thalita Saldanha (OAB/SP 324887)

DESPACHO:

DESPACHO.A parte autora protocoliza petição (fls. 178/179) informando surpresa na alteração da data para realização do exame pericial, pleiteando exame detalhado do veículo objeto da demanda, bem como complementação dos quesitos que restaram prejudicados.O argumento, no entanto, não é válido, visto que a parte foi formalmente intimada da alteração da data, através de seu advogado via DJ com mês de antecedência (165-v).Assim, intime-se o Eng. Cícero de Souza, perito judicial, para que apresente proposta de honorários complementares para realização da perícia na forma pretendida pela parte autora, que, por sua falta, deverá ser responsável pelo custeio do remanescente.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0022793-87.2013.8.22.0001

Ação:Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente:Energia Sustentavel do Brasil S.A.

Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348), Taíse

Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Jean Bento (OAB/SC 25762)

Excepto:Roberto Dörner

Advogado:Eloisio Mendes de Araújo (OAB/MS 8978)

DESPACHO:

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida contradição a ser sanada, deixo de acolher os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000216-81.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Banco Fiat S. A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Eliane Cristina de Oliveira Xavier

SENTENÇA:

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando as requeridas a pagar ao requerente a importância de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais), acrescido de juros legais e correção monetária, sob o índice IGP-M, a partir da citação da ré.Condeno, ainda, as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, CPC.Nos termos do art. 475-J do CPC, decorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado da SENTENÇA, sem o pagamento da quantia supra, será acrescido ao valor multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens.Para a fase de execução, desde já fixo honorários advocatícios de 10% do valor devidamente corrigido, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008446-15.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kazunari Nakashima

Advogado:Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO:

VISTOS.Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 355 e 844 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 357 do CPC "O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023876-41.2013.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Josiene Vieira Coutinho da Silva, Loide Silva dos Santos

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Embargado:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DESPACHO:

DESPACHO:Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 739-A). Intime-se o Exequente para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art.740).Havendo impugnação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao(a) Embargante para réplica. Após, conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013171-18.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:José Lino Mourão

Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Requerido:Bela Vista Empreendimentos Imobiliários

SENTENÇA:

VISTOS.Trata-se de ação de usucapião promovida por José Lino Mourão em face de Bela Vista Empreendimentos Imobiliários Ltda., ambos qualificados nos autos aduzindo, em síntese, possuir imóvel localizado à rua Mariana nº 3155, bairro Eletronorte, há, aproximadamente, 20 (vinte) anos sem sofrer qualquer tipo de contestação a sua posse. Juntou documentos de fls. 07/18.Não manifestaram interesse na ação o Município de Porto Velho (fls. 21/22) e a União (fls. 25). O Ministério Público estadual, às fls. 28/29, deixou de se manifestar por não observar circunstância que ensejasse a intervenção do parquet.Às fls. 24, o Sr. Oficial de Justiça informou não ter obtido êxito quando diligenciou nos endereços apontados como sendo da parte ré. Às fls. 30 consta determinação para que a parte autora pudesse dar prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. O prazo, entretanto, transcorreu in albis.Na forma do art. 267, § 1º do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução de MÉRITO, nas hipóteses em que a parte deixar de dar andamento ao processo, e de cumprir as diligências que lhe competir.Sendo a hipótese supracitada a que se adapta ao caso em apreço, julgo extinto, sem resolução de MÉRITO, o presente feito, com arrimo no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários.P.R.I. e archive-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003981-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Liane Maria Aver Salvador

Advogado:Valter Rincolato (OAB/RO 2768)

Requerido:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)

SENTENÇA:

DESPACHO:Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.5.14 às 10h30.Como testemunha do juízo determino a intimação de Luiz Roberto Salvador, com endereço informado às fls.41, bem como do gerente do banco que à época acompanhou a confecção da cédula bancária, cujo nome e endereço devem ser fornecidos pelo requerido.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008311-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Augusta Castro Ribeiro

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido:BANCO BMG S A

DECISÃO:

Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida que se abstenha de realizar os descontos no contracheque da autora na importância de R\$ 154,58 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Designo audiência de conciliação, para o dia 07 de maio de 2014, às 10h00.Intime-se o requerido para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.Cite-se e intimem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008547-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Guimarães Filho

Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Promova o autor em 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 284 do Código de Processo Civil, a devida regularização processual, vez que não consta nos autos instrumento de procuração ao patrono Douglas Ricardo Aranha da Silva, OAB-RO 1779.No ensejo, adeque o valor da causa ao mínimo admissível em eventual condenação, sob pena de, caso fixada a indenização no valor dado à causa, não ter o autor legítimo interesse em recorrer.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial na primeira hipótese.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007733-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Heverton Luis Nogueira de Oliveira

Advogado:Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido:LOJAS AVENIDA LTDA

SENTENÇA:

Visto, etc.O autor requereu a extinção do feito (fls. 29), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida.Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024195-09.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio Carlos de Oliveira

Advogado:Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima

Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),

Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc. Antônio Carlos de Oliveira, qualificado nos autos propôs ação de cobrança de seguro obrigatório em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, também qualificada na inicial, alegando ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 28/09/2012, do qual resultou invalidez permanente parcial, limitando sua capacidade de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/39. Citada às fls. 40-v, a requerida apresentou contestação às fls. 41/46, alegando que já foi pago a requerente o valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, não havendo qualquer valor complementar, havendo necessidade de ser auferido o grau da lesão. Questionou a incidência dos juros e da correção monetária. Requereu a improcedência do pedido. Com a contestação apresentou documentos de fls. 48/60. A impugnação a contestação foi apresentada às fls. 62/67. Em seguida, as partes peticionaram conjuntamente noticiando a entabulação de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito. (fls. 69) Ante ao exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Revogo o DESPACHO de fls. 70. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007819-45.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uallace Ferreira da Silva, Zamir Bastos da Silva
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

DESPACHO:

Visto. Santo Antônio Energia S/A, interpôs o presente recurso de embargos de declaração, pretendendo a modificação da DECISÃO, alegando a existência de omissão, em razão dos motivos expostos às fls. 301/304. É a síntese. Decido. Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 535 do CPC que diz: Art. 535 Cabem embargos de declaração quando: I - houver na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo do ato impugnado. No caso, o embargante aponta omissões que seriam imprescindíveis para a resolução do conflito, postulando sua fixação como ponto controvertido a serem sanados durante a instrução processual. O primeiro, se o fato da construção da barragem UHE Santo Antônio teria elevado o volume e a velocidade das águas do Rio Madeira a ponto de ocasionar danos ambientais, morais e materiais aos

moradores da área e; o segundo, seria relativo a medição da amplitude das ondas, alteração de vazão e nível de água do Rio Madeira no local, objetivando aferir nexo de causalidade entre as atividades da barragem da UHE e os danos ocorridos. A pertinência dos pontos é evidente, devendo ambas serem incluídas como pontos controvertidos na presente. De antemão, ressalto que à parte interessada cabe o ônus de arcar com os custos das provas a serem produzidas, segundo a inteligência dos arts. 19 e 33 do CPC. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, acolho os presentes embargos para incluir como pontos controvertidos a serem sanados no curso da instrução: a) se o fato da construção da barragem UHE Santo Antônio elevou o volume e a velocidade das águas do Rio Madeira a ponto de ocasionar danos ambientais, morais e materiais aos moradores da área e; b) deferir prova pericial visando a medição da amplitude das ondas, alteração de vazão e nível de água do Rio Madeira no local, com o fito de aferir nexo de causalidade entre as atividades da barragem da UHE e os danos ocorridos, a ser realizada por Luiz Augusto Magalhães Endres, professor do Instituto de Pesquisas Hidráulicas - UFRGS. No mais, permanece inalterado o decisum. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005272-66.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D'alumínio Comércio Ltda

Advogado: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Requerido: Vb Vidros e Acessórios Ltda Me, Victor Carlos Lazaro de Oliveira, Antônio Belmon do Rozário, Jussara Alves Moreira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

DESPACHO: Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático havendo necessidade de intimação do requerido, na pessoa do seu advogado, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 475-J, do CPC. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 151.954/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012). Assim, intem-se os requeridos, através da Defensoria Pública, para cumprir a obrigação fixada na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, será acrescido ao valor, multa de 10% e, a requerimento do credor expedido MANDADO de penhora e avaliação de bens. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo suprafixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012943-09.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hidronorte Construções e Comércio Ltda

Advogado:José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia CAERD

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila da Mota Ximenes (OAB/RO 5331)
DECISÃO:

Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito, ressalvada a antecipação de tutela concedida, que é recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Venham contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014839-87.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio Carlos Lopes de Souza

Advogado:Gabriel Loyola de Figueiredo (OAB/RO 4468), Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado:Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito, ressalvada a antecipação de tutela concedida, que é recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Venham contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001440-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Social Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Executado:Luciana Dermane de Aguiar

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a citação por edital da Executada Luciana Dermane de Aguiar, em virtude da parte contrária ter demonstrado que não obteve êxito em suas buscas. É, portanto, presumível que a Executada esteja em lugar incerto. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023641-11.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ravee Comércio e Serviços Ltda Me

Advogado:Guilherme Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:FÁbio AntÔNio Moreira (RO 1553), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos das custas e inteme-se para recolhe-

las.Recolhidas, certifiquem-se e arquivem-se. Caso contrário, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006128-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Rita Moreira dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (30-B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso adesivo interposto pela Autora, ressalvando o efeito meramente devolutivo quanto a matéria objeto da tutela antecipada.Venhas as contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, art. 500). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023252-89.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio FARO

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:B O Primo Me

DESPACHO:

VISTOS.Cite-se por edital com prazo de 30 dias.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0025991-69.2012.8.22.0001](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Vicente Portela Aguiar

Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Requerido:Francisco Barbosa de Castro, Raimundo Barroso de Moraes

Advogado:Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617),

Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)

DECISÃO:

DESPACHO Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito. Venham contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.Pedido de assistência judiciária gratuita feito no prazo alusivo ao recurso. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002230-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eloir Candioto Rosa

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:CAERD - Centrais de Agua e Esgoto de Rondonia

SENTENÇA:

Vistos. À folha 15 dos autos, o Requerente informou o cumprimento da obrigação, caracterizando a perda posterior do objeto à propositura da ação. Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO.Sem custas

e verba honorária.P.R.I.Arquive-se, com arrimo no princípio da preclusão lógica. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010946-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Administradora de Consórcio Saga Ltda
Advogado:Emerson Mateus Dias (OAB/GO 17617), Luiz Antônio Lorena de Souza Filho (OAB/GO 29698)
Requerido:Julio Cesar da Mata Junior
DESPACHO:
DESPACHO:Defiro o pleito de fls. 39.Segue minuta de bloqueio, inclusive com restrição de circulação.Certifique-se o valor da diligência negativa e intime-se o autor para depositar o valor correspondente.Comprovado o depósito, expeça-se novo MANDADO, atentando-se a escrivania ao endereço fornecido às fls. 39.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.
Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024766-77.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neóricio
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Executado:Flavio Elias Rocha Pereira
SENTENÇA:
Vistos.Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 26 a 30) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, e, em consequência, com fundamento no inciso II do art. 794 c/c art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.Não houve penhora, logo inexiste valores a serem desbloqueados. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias, se for necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com arrimo no princípio da preclusão lógica, arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011845-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Social Negócios Imobiliários Ltda
Advogado:Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Requerido:Antônio Carlos Silva Santos
SENTENÇA:
Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011870-02.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória
Requerente:José Pires
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
Requerido:Lislaine Alves de Souza
DESPACHO:
Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008048-05.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças dos Santos O. de Mello
Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito.Venham contrarrazões em 15 (quinze) dias.Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002264-81.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Marcelo Moreira Junior
Advogado:Defensor Público ()
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se para trazer cálculo atualizado da dívida de modo a viabilizar o completo cumprimento do pedido de fls.92/93. Prazo de 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004101-06.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Nunes de Lima
Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
DESPACHO:
DESPACHO Acolho a emenda à inicial. Cumpra-se o disposto à folha 84. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.
Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018076-66.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iraci Maria dos Santos
Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417), Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido:American Life Companhia de Seguros
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Quênede Constâncio do Nascimento (3.631)
SENTENÇA:
TERMO DE AUDIÊNCIA
Proc. Nº 0018076-66.2012.822.0001 AÇÃO: Procedimento Ordinário(Cível)
FINALIDADE: CONCILIAÇÃO
DATA: 01 de abril de 2014, às 15:00 horas. 9ª VARA CÍVEL
PRESENTES:
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI SILVA
CONCILIADORA: MARA SUEDE AZEVEDO MACHADO
REQUERENTE: IRACI MARIA DOS SANTOS
REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO REQUERIDO: UÉRLEI MAGALHÃES DE MORAIS – OAB/RO 3822
Ocorrências
INSTALADA A AUDIÊNCIA, realizado o pregão foi constatada a presença das partes supracitadas. A seguir foi dado início ao ato processual. A parte requerida apresentou substabelecimento. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: “ IRACI MARIA DOS SANTOS, ingressou com ação de cobrança em face de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, alegando, em síntese, que em decorrência de acidente de trânsito em 08/10/2009 se vê impedido de levar

uma vida normal. Pugna pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 referentes a complementação da indenização que entende devida pela invalidez acrescidos de danos morais. Juntou documentos de fls. 08/20. DESPACHO deferindo o prosseguimento do feito às fls. 21. A requerida apresentou contestação de fls. 23/51. Determinada a realização de perícia por perito do juízo (fl. 71/72), esta concluiu que a mesma não apresenta invalidez permanente total ou parcial. Incluído o feito no denominado "Mutirão DPVAT de conciliação" foi designada audiência com tal FINALIDADE para esta data, restando, entretanto, infrutífera. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, visto que os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária e inútil qualquer outra prova. Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo. Embora a parte ré não tenha contestado especificamente os fatos alegados pela parte autora, esta não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, eis que o Laudo Médico Pericial atesta que a autora não ficou com a invalidez na perna direita como afirmado na inicial. Deste modo não se comprova que a requerente porta sequelas incapacitantes, invalidantes para exercer as atividades laborais, não apresentando prejuízos a sua saúde indenizáveis, pelo que o não se mostra devido o pagamento de qualquer valores em decorrência da referida lesão. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R\$ 672,00, observadas as circunstâncias do art. 11, §2º e art. 12 da Lei 1060/50. Publicada ata em audiência, saem os presentes intimados" Nada mais. Eu, _____ Vitória Martins Lima, Secretária de Gabinete, digitei e providenciei a impressão.

Rinaldo Forti Silva

Juiz de Direito

REQUERENTE:

ADV. DO REQUERENTE:

ADV. DO REQUERIDO:

Proc.: [0018681-75.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Felicia Vitoria dos Santos de Sousa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:CLARO S/A

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (RO 2913)

DESPACHO:

VISTOS.Acolho o pedido de fls. 92.Designo audiência de conciliação para o dia 15.06.2014 às 09:00.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006447-27.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dolores Sanches da Silva

Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

SENTENÇA:

VISTOS.Acolho o pedido de fls. 39.Com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação ordinária c/c medida liminar e danos morais promovida por Dolores Sanches da Silva em

face de Eletrobrás (Centrais Elétricas de Rondônia), ambos qualificados nos autos.Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado desta, archive-se. Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0022193-66.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reny Gomes Maldonado

Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Orlando Rolim Neto (RO 1520)

Requerido:Ronsy Comércio de Materiais de Construção Ltda

Advogado:Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482), Naiara Santiago Pires (OAB/RO 5895)

DESPACHO:

VISTOS.Por considerar medida indispensável ao deslinde do feito, designo audiência preliminar para o dia 21/05/2014 às 08:30.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023646-96.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Valter Ferreira Santos, Maria Abadia de Castro Ferreira, Sandra Márcia Alcântara de Souza

DESPACHO:

VISTOS.Defiro pleito de fls. 32, em parte.O MANDADO era para citação de todos os executados, inclusive da avalista. Compulsando os autos, observo que há única tentativa de citação dos executados Valter Ferreira Santos e Maria Abadia de Castro Ferreira, vide certidão de fls. 31. Deste modo, a citação por edital não é medida que se impõe, haja vista ter caráter excepcional. A avalista Sandra Márcia Alcântara de Souza ainda não foi citada, mas conforme informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 31), reside no endereço apontado pelo autor. Sendo assim, defiro o desentranhamento do MANDADO para nova tentativa de citação da avalista, a ser feita no mesmo endereço.Por ocasião da citação deverá o oficial perquirir da citanda (avalista) acerca do paradeiro dos devedores principais e certificar nos autos.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024448-31.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Mariuza Meireles Souza Braga, Gedaias Ferreira Braga

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Construções de Rondônia S/a

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

DESPACHO:

VISTOS.Considerando a determinação constante nos Autos 0004408-28.2012.8.22.0001, aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008502-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Requerido:Marly de Souza Aragao
DECISÃO:

DECISÃO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque, como o contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e a notificação extrajudicial informando o respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte Autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento, a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 172 do CPC. Vias desta servirão como MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0023882-82.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião
Requerente:Maria de Lourdes Ferreira
Advogado:Marcus Edson de Lima ()
Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
DESPACHO:
VISTOS. Considerando a determinação constante nos Autos 0004408-28.2012.8.22.0001, aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002499-77.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Condominio Residencial Villas do Rio Madeira I
Advogado:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Requerido:Jose Renato Alves
DESPACHO:
Considerando o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 41, retiro o processo da pauta de audiência e determino o desentranhamento do MANDADO, conferindo ao oficial de justiça os poderes previstos no art. 227 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012037-19.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado:Daniely Amanti Assis, Ademir Alves de Assis
DESPACHO:
VISTOS. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, segundo a qual os executados residiam naquele endereço, mas estavam viajando, defiro o pleito de fls. 34. Desentranhe-se o MANDADO para nova tentativa de citação, observando o endereço de fls. 27, desde que o requerente efetue o pagamento da diligência anterior, cujo valor corresponde a R\$ 59,79 (cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 29, do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimação via DJ. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018793-78.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião
Requerente:Maria Auxiliadora Monteiro Soriano Cruz, Elias de Oliveira Cruz
Advogado:Marcus Edson de Lima ()
Requerido:Espólio de Francisco Pereira Caldas
DESPACHO:
DESPACHO. Defiro o pedido formulado pelos autores e suspendo o feito pelo lapso de 60 dias. Com o decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos, certificando-se, caso seja necessário. Intime-se, observando-se os autores são patrocinados pela Defensoria Pública deste Estado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012991-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reny Gomes Maldonado
Advogado:Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido:Ana Regina Nobre Rodrigues, Aluizio Rodrigues das Neves
DESPACHO:
VISTOS. Acolho o pedido de fls. 78. Cite-se a requerida em seu local de trabalho, na forma do art. 216 do Código de Processo Civil, haja vista que as tentativas de citação anteriores, em nome do seu fiador, restaram infrutíferas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017374-23.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosileia de Souza Cezar
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Requerido:Banco Bradesco S.a.
Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)
DESPACHO:
VISTOS. Intime-se a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias se manifeste acerca da impugnação acostada às fls. 90/102. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006060-80.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Graff Norte Gráfica e Editora Ltda ME

Advogado:Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

Requerido:ABN Indústria e Comércio de Equipamentos de Informática Ltda ME

Advogado:Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696), Michelli Denardi Tamburus (OAB/SP 188779), Rodrigo Assed de Castro (OAB/SP 172822)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o teor constante da DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 190/196), intime-se a requerida a se manifestar quanto a contestação de fls. 45/70 e documentos de fls. 71/89. Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Se a ação não for contestada ou não houver arguição de preliminares, não tendo as partes requerido a produção de provas, os autos deverão vir conclusos. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008414-10.2014.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Antônio Cleomar Campos

Advogado:Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido:Marlon de Tal

DESPACHO:

Atento aos fatos e fundamentos constantes desta ação de natureza possessória, entendo, pois, ao menos neste azo, conveniente a justificação prévia do alegado. Para tanto, designo audiência para o dia 21 de maio de 2014, às 10 horas, devendo a parte comparecer com as testemunhas arroladas, independentemente de suas intimações. Nos termos do art. 928 do CPC, cite-se o requerido, inclusive outras pessoas que estejam no imóvel tratado nos autos, para que compareça à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de Advogado. O prazo para contestarem contar-se-á a partir da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único). Vias desta servirão como carta ou MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013682-79.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Dulcimar Penteado Fernandes

Advogado:Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Requerido:Gabriela Queiroz Papafanukis, Jackson Rocha Dias

DESPACHO:

VISTOS. Acolho o pedido de fls. 18 e suspendo o feito por 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora aponte novo endereço para a citação dos requeridos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008448-82.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uilson Rodrigues Moreira

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Banco do Brasil S.a.

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por UILSON RODRIGUES MOREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Argumenta que no dia 31/01/2014 compareceu a uma agência do requerido e às 12 horas e 21 minutos, retirou uma senha, sendo atendido depois de ter aguardado na fila por tempo superior ao permitido pela Lei Municipal n. 1.877/10, razão pela qual requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Da aplicabilidade do art. 285-A do CPC. O Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0015070-17.2013.8.22.0001, 0019078-37.2013.8.22.0001, 0017305-27.2013.8.22.0001, 0013702-70.2013.8.22.0001 e 0000675-83.2014. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. Do dano moral: O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa. Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada. Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático a dignidade da pessoa humana; no art. 5º, V, que assegurou o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra

O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit.t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2) A pergunta que se faz imperiosa e que, aparentemente constituiria o nó górdio da questão é a seguinte: Em que consistiria a dor, o vexame, o sofrimento, a afronta a dignidade da pessoa humana, sua intimidade ou honra, a espera em uma fila de uma agência bancária, por mais tempo que determina uma norma municipal Inegavelmente permanecer em fila de banco causa raiva, nervosismo, indignação, incômodo e todo o tipo de aborrecimento. No entanto os mesmos sentimentos nos atormentam quando somos fechados no trânsito por um motorista imprudente; quando permanecemos horas num congestionamento; quando aguardamos numa sala de espera por muito mais tempo que o razoável, mesmo tendo marcado a hora da consulta; quando aguardamos no corredor do fórum por uma audiência que atrasa (atire a primeira pedra o magistrado ou advogado que nunca vivenciou tal situação); quando esperamos aflitos, contendo a dor, num ambulatório de hospital, mesmo pagando um super plano de saúde... Todas essas, e milhares de outras mais, são situações que vivenciamos diuturnamente na vida moderna a que estamos submetidos. Nivelar esses maus sentimentos vivenciados todas as vezes em que sofremos esses contratempos ao dano moral não é uma evolução cívica, antes; é uma involução, um desrespeito, um rebaixamento ao direito constitucionalmente consagrado e reservado à casos genuinamente ofensivos ao patrimônio imaterial. Se considerarmos a espera demasiada na fila de banco dano moral, o que diremos do dano daquele que perde um familiar num acidente de trânsito; daquele que fica paraplégico por erro médico; que perde o prestígio social por uma calúnia divulgada na televisão. Nem se diga que é o valor, pois aí toda a quebra de regra de convívio social será tida por dano moral e, conseqüentemente, passível de indenização. Nesta senda precificaremos tudo e todos os percalços da vida em sociedade terá solução no judiciário. Abandonaremos as regras de civilidade, de tolerância e de autocomposição dos conflitos e faremos uma enorme fila no judiciário reclamando um bom bocado de dinheiro para abrandar a dor de termos sido desrespeitados em nosso sagrado direito de permanecermos no máximo meia hora numa fila ou algo que o valha. Aliás, penso que isso já acontece e estou convicto que a fila é bem mais demorada. Alguns balizarão suas condutas não mais pelas convenções erigidas por séculos de evolução das relações humanas, mas pelo que o judiciário ditar que é indenizável. A propósito, chegou-me as mãos uma relação de ações promovidas por um único cidadão por demora em fila de banco. Conforme se vê adiante e se pode confirmar numa ligeira busca no SAP, tal pessoa tem, somente nas varas cíveis da capital 20 ações distribuídas (autos n. 0004148-77.2014.8.22.0001, 0001806-93.2014.8.22.0001, 0004341-29.2013.8.22.0001, 0004708-19.2014.8.22.0001, 0005006-11.2014.8.22.0001, 0005085-87.2014.8.22.0001, 0004281-22.2014.8.22.0001, 0004856-30.2014.8.22.0001, 0004147-92.2014.8.22.0001, 0015145-56.2013.8.22.0001, 0005705-36.2013.8.22.0001, 0022625-85.2013.8.22.0001, 0001805-11.2014.8.22.0001, 0004458-83.2014.8.22.0001, 0004751-37.2014.8.22.0001, 0013756-36.2013.8.22.0001, 0015143-86.2013.8.22.0001, 0002921-52.2014.8.22.0001, 0003940-53.2014.8.22.0001 e 0004835-54.2014.8.22.0001). O Superior Tribunal de Justiça já

se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013) O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 714611 / PB - 2005/0001506-0 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Data do Julgamento: 12/09/2006 - Data da Publicação: 02.10.2006) CIVIL. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ, REsp 215666/RJ, 4ª Turma, rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 21/06/2001). Na mesma esteira, a esmagadora maioria dos tribunais pátrios se posicionam: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NO ATENDIMENTO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente, ligados pelo nexo de causalidade. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao que estabelece a Lei Municipal para ser atendido, não passa de mero aborrecimento diário, desconforto, e irregularidade administrativa comum na relação banco/cliente, à qual todos os clientes de instituições financeiras estão suscetíveis de experimentar, e que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJ/MG - Apelação Cível 0144487-96.2010.8.13.0027 Rel. Des. José Flávio de Almeida - 12ª CÂMARA CÍVEL publicação Djé de 12/11/2012). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESPERA PARA ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MERO ABORRECIMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PROVIDO. Para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). O fato de a autora ter permanecido em uma fila de banco, aguardando atendimento, além do tempo que estabelece a Lei Municipal, ao contrário do entendimento esposado pela MMA. juíza singular, não passa de mero aborrecimento, um

desconforto, que consiste em mera irregularidade administrativa, comum na relação banco/cliente, à qual todas as pessoas são suscetíveis de experimentar, não ensejando, pois, dano moral. Recurso provido. (TJ/MG - Processo: Apelação Cível 5730207-32.2009.8.13.0702 Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha publicado no Dje em 21/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FILA EM BANCO. ESPERA PARA ATENDIMENTO. PRAZO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que o autor postula a condenação da instituição financeira demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão de ter permanecido na fila de atendimento da agência bancária por mais de trinta minutos, tempo superior ao máximo permitido na Lei Municipal 9.992/2006. Contratempo que não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Circunstâncias fáticas dos autos não denotam tenha a parte autora sofrido abalo em seus direitos personalíssimos. Danos morais não configurados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054156963, Nona Câmara Cível, TJRS, Rel.: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/05/2013) I Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano efetivamente comprovado e nexos causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II No caso vertente, apesar da recorrente haver esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na Lei Municipal nº 2.636/98, não se vislumbra qualquer prejuízo à moral da apelante, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; III Considerando que a Apelante tem ajuizado diversas ações de indenização por danos morais com os mesmos fundamentos, impõe-se o indeferimento do pedido indenizatório, vez que não se pode admitir que a FINALIDADE precípua da jurisdição seja desvirtuada para cancelar a indevida captação de renda que se tornou a espera em fila nos bancos; IV Recurso conhecido e desprovido. (TJ/SE; 2ª Câmara Cível, Ap. Cível n. 201401365, Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Julgado em 18.03.2014) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR A INDENIZAÇÃO REQUERIDA. MERO ABORRECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que lei municipal regulamente, validamente, o tempo máximo de espera para o atendimento de cliente, o seu descumprimento, por agência bancária, não possui o condão de caracterizar, por si só, ilícito civil passível de reparação por abalo moral - podendo caracterizar, em tese, quando muito, dano material - tanto mais porque essa indesejável anomalia, revela, via de regra, sentimentos de incômodo, frustração ou irritação, circunstâncias tão comuns, infelizmente, na complexa, competitiva, insensível e por vezes opressora sociedade dos nossos dias. (TJ/SC - Apelação Cível n. 2010.073390-4, de Criciúma, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 24-2-2011) APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MENOS DE 1 HORA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA de improcedência, sob o fundamento de que a autora não logrou

êxito em comprovar o tratamento grosseiro que lhe foi dispensado, além de que a demora de aproximadamente 1 hora na fila do banco, por si só, não gera dano moral. Ônus probatório. Inversão que não foi deferida. Distribuição que permaneceu regulada pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Apelante-autora que apontou como causas do dano moral a demora na fila e o tratamento grosseiro. No entanto, em que pese o artigo 1º da Lei Estadual nº 4.223/03 estipular prazo máximo de atendimento, é cediço que a espera por atendimento em fila de banco somente enseja dano moral quando descomunal ou associada a outros constrangimentos. Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples inobservância do tempo máximo de espera em fila de banco, previsto em legislação municipal ou estadual, não é hábil a, por si só, provocar sofrimento moral, humilhação, angústia ou abalo psicológico. Recorrente que não logrou êxito em comprovar o tratamento vexatório. Tempo de espera na fila que não extrapolou 1 hora. SENTENÇA que, acertadamente, concluiu que, à luz do frágil acervo probatório e da súmula 75 desta Corte Estadual, a pretensão exordial era improcedente. Precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que a espera em fila de banco por cerca de uma hora não implica, por si só, em abalo de ordem moral. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (TJ/RJ Apelação 0005418-48.2009.8.19.0211 Rel.: Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 07/01/2014) Indenização. Dano moral. Demora no atendimento bancário. Fato este que, por si só, não enseja dano moral. Ausência de comprovação de repercussão prejudicial à moral do autor ou de ofensa a direitos da personalidade. Dever de indenizar inexistente. Redução da verba honorária. Impossibilidade. SENTENÇA corretamente fundamentada. Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Recurso improvido. (TJ/SP Apelação 0005290-46.2013.8.26.0032 Rel. Des. Souza Lopes - 17ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 12/02/2014 - Data de registro: 14/02/2014) Responsabilidade civil. Demora no atendimento em agência bancária. Indenização moral que dever ser reservada a hipóteses de séria afronta a direito essencial. Danos morais não configurados. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP Apelação 0005257-32.2012.8.26.0019 - Rel. Des. Claudio Godoy - 1ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/12/2013 - Data de registro: 18/12/2013) O não reconhecimento do dano moral na hipótese não torna lícita a conduta dos bancos. É de conhecimento público que os bancos extremaram a informatização e reduziram seus quadros de funcionários com o único propósito de seguirem batendo recordes de lucro. Até aí nenhum problema. No entanto, quando o reflexo dessas medidas é o mau atendimento, devem os órgãos de fiscalização e controle agirem com rigor. Em verdade é a leniência dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os empresários, banqueiros, prestadores de serviços públicos e etc. a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para

lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a SEMFAZ para que, se for o caso, adote as medidas pertinentes previstas na Legislação Municipal. Por fim, oficie-se ao BACEN para que apure as frequentes irregularidades praticadas nas agências bancárias deste Município quanto a espera na fila para atendimento de seus clientes. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005311-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Evaneide Maria Nunes Feijó

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

DESPACHO:

VISTOS. Considerando a determinação constante nos Autos 0004408-28.2012.8.22.0001, aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011637-05.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izael de Lima Sales

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

VISTOS. Recebo o recurso de apelo em seu duplo efeito, ressalvada a antecipação de tutela concedida, que é recebida no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Venham contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem elas, certifique-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0024275-07.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)

Requerido: Porto Júnior Construções Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se novo MANDADO para ser cumprido no endereço fornecido à folha 71. Antes, porém, a parte Requerente deve efetuar o pagamento da diligência anterior, conforme valor constante na certidão de folha 69. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003784-08.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Braz da Silva

Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987), Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 321E)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

SENTENÇA:

VISTOS. Acolho o pedido de fls. 17. Com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação anulatória c/c indenização por danos morais promovida por Manoel Braz da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, ambos qualificados nos autos. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado desta, archive-se. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008497-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Humberto Luiz Teixeira (SP 157875)

Requerido: Sueli Dolores da Silva

DESPACHO:

VISTOS. Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008662-44.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado:E. de A. Cavalcante - ME, Edvardison de Andrade Cavalcante

DESPACHO:

VISTOS.A ação não foi endereçada a devedora principal, mas tão somente ao seu representante legal, que era garante do empréstimo tomado. Acertidão de fls.31 informa que o executado faleceu há mais de 4 anos, o que torna impossível a citação. Assim, salta aos olhos que a execução deverá ser redirecionada, sob pena de extinção.Ao exequente para proceder à emenda em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002825-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josilaine Ferreira Pereira

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:FIMCA - Faculdades Integradas Aparicio Carvalho

DESPACHO:

DESPACHO:Recebo a emenda de fls. 27/49.Deverá a Escrivania atentar-se a petição inicial de fls. 29/46.No caso dos autos, tenho que a prudência reclame o estabelecimento do contraditório antes da apreciação da tutela de urgência vindicada.A meu ver, somente a partir de então (apresentação da defesa) será possível dizer, em termos de juízo cognitivo imediato, se faz jus ou não ao que propugna liminarmente.Cite-se o requerido para responder em 15 (quinze) dias sob pena de confesso.Intime-se.Vias desta servirão como MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008000-80.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Esmeraldo Aparecido Xavier

Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

VISTOS.Tendo em vista a juntada do laudo pericial aos autos (fls. 50/55), intemem-se as partes para que se manifestem acerca deste, em prazo de 5 (cinco) dias.Intimação via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004539-03.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido:Silas Pereira da Silva

DESPACHO:

VISTOS.Ante as infrutíferas tentativas de citação do requerido e de satisfação de crédito do requerente, defiro o pleito de fls. 51. Suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias a fim de que o autor possa diligenciar e apontar a este juízo novos meios para a satisfação de sua pretensão.Findo o prazo sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente (AR), para dar andamento no

feito em 48h sob pena de extinção.Se ainda assim permanecer silente, certifique-se e venham conclusos para extinção.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008558-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Copobras Sa Industria e Comercio de Embalagens

Advogado:Nazareno Julio Pereira (28870)

Executado:Athos Distribuidora Comercio e Serviços Ltda

DESPACHO:

VISTOS.Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida ou opor embargos, em 15 (quinze) dias, contados esse último, de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução.Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.O executado, no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês(art. 745-A, CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado para tomar conhecimento, bem como o exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial (art. 659, § 4º).Se houver requerimento de substituição da penhora e, se no prazo, diga a parte contrária, em 3 dias, se aceita a substituição.Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (art. 657, do CPC).VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000485-23.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:ITAU SEGURO S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucilia Gomes (OAB / RO 2210)

Requerido:Francisco Pereira de Sousa

DESPACHO:

VISTOS.1. Indefiro os pedidos de fls. 34/35, pois não cabe ao Poder Judiciário a função de tentativa da localização do endereço atualizado da parte requerida quando a providência a parte autora compete.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Instrumento nº 66657-3/180, da comarca de Goiânia).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CEEE PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DE TESTEMUNHA. Cabe à parte esgotar as diligências cabíveis na localização do endereço de testemunha.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial, é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados, para obtenção de informações acerca do paradeiro de testemunha. No caso, a agravante não demonstrou que empreendeu tais medidas. Agravo de instrumento desprovido, em DECISÃO monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 05/01/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO MONITÓRIA. FASE EXECUTIVA. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ÔNUS DA PARTE. REQUISIÇÃO JUDICIAL. OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO. AUSENTE PROVA DE ESGOTAMENTO DE MEIOS DISPONÍVEIS E ACESSÍVEIS. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 20/10/2010)2. Ademais, no caso dos autos, não restou provado que a autora tenha esgotado as vias extrajudiciais de tentativa da localização do endereço do requerido.3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, diligencie e informe nos autos o atual endereço da parte requerida para citação, pena de extinção (ausência de pressuposto processual). Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012139-75.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Helder da Silva Velozo

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano ()

DESPACHO:

Considerando o mutirão designado o presente feito deverá ter o seguinte andamento: Intimem-se para comparecerem a audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 30 de Maio de 2014 às 16:00 hs. A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação, competindo ao seu advogado a comunicação do ato designado. Considerando a necessidade de realização de perícia médica, que se realizará na mesma data da audiência, nomeio qualquer dos seguintes peritos: Dr. Victor Hugo Fini Jr (CRM/RO 39610, Dr. Douglas Dias Pereira de Melo (CRM/RO 2798) ou Dr. Arthur Raqueri Nogueira (CRM/RO 3176), arbitrando honorários de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), à cargo da requerida. O pagamento dos honorários periciais será feito após a realização dos trabalhos, mediante ofício encaminhado à requerida, em modelo próprio, com os dados essenciais para identificação das partes. A requerida deverá encaminhar seus quesitos previamente e, querendo, indicar assistente técnico. Desde já estabeleço como do juízo os seguintes quesitos: a) o autor apresenta sequela de lesão física ; b) caso positivo, é possível estabelecer a origem a origem e a época de sua ocorrência ; c) caso comprovadas as sequelas, que partes do corpo são atingidas d) ainda em caso positivo, em quanto as sequelas comprometem a capacidade motora e laborativa do autor e) Tecnicamente o autor pode ser considerado total ou parcialmente inválido Ao responder os quesitos o perito deverá classificar eventual lesão ou invalidez na tabela específica, que pode ser consultada no seguinte site: A parte autora deverá comparecer com uma hora de antecedência para se submeter

à perícia que se realizará nas dependências do fórum. Finda perícia, imediatamente a parte autora será encaminhada à sala de audiências. À sala de perícias somente magistrados, peritos e assistentes técnicos terão acesso. Caso a parte autora não compareça nem apresente prévia justificativa, o pedido será julgado improcedente (CPC, art. 333, I). Na hipótese da ré não comparecer, reputar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar dos autos. Não havendo acordo, a requerida deverá apresentar contestação, caso ainda não o tenha feito, seguindo-se dos debates orais e SENTENÇA. Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008526-76.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Requerido: Joice Fernandes da Silva F. Santos

DESPACHO:

VISTOS. Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006802-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia - CERON

SENTENÇA:

I RELATÓRIO MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no

fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 25/11/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 17h00, só retomando no dia posterior às 22h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0002214-84.2014.8.22.0001, 0002721-45.2014.8.22.0001, 0008026-44.2013.8.22.0001, 0020524-75.2013.8.22.0001, 0002691-10.2014.8.22.0001, 0002222-61.2014.8.22.0001, 0000982-37.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um

vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a

ser reparado.É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade.Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações.O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade.Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros.Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (<http://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/gol-multada-em-us-250-mil-nos-estados-unidos-10899986>), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país.A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos.A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores.III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC.Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais.Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos.Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes.Revogo o DESPACHO de fls. 12 retirando da pauta deste Juízo a audiência designada para dia 30/04/2014 às 08:30.P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003707-33.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Viana da Motta Lima, Bruna Bezerra Silva

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

DESPACHO:Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que ainda não estão aptos ao julgamento, restando alguns fatos a serem esclarecidos, razão pela qual, converto-o em diligência, o que faço com espeque no art. 130 CPC.Afirmou o requerido que os requerentes foram devidamente notificados quando da prorrogação da fiança (fls. 48).Desta forma, deverá vir aos autos a comprovação da referida notificação.Da mesma forma, deverá o requerido trazer aos autos, caso exista, cópia do contrato de n. 010204537 (objeto da negativação de fls. 32/33), pois quando instado a promover a devida juntada aos autos (fls. 82), apresentou cópia de contrato diverso, ou seja, o contrato de n. 010204536 (fls. 86/91).O requerido deverá se preparar oportunamente para eventual apresentação de todos os contratos originais, pois havendo alegação de inexistência do contrato de n. 010204537, todos poderão vir a ser objeto de perícia grafotécnica. A manifestação deverá vir no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Por fim, retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005712-91.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adair Pires da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

I RELATÓRIOADAIR PIRES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação de reparação de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 14/01/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 18h30, só retomando no dia posterior às 09h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. Citada, a requerida ofertou contestação, afirmando inexistir registros no sistema SGD de interrupção intempestiva ou desligamento programado, destacando ser inverídico o fato de ter a comunidade permanecido por mais de 12 horas sem energia. Esclareceu estar a ré providenciando medidas para eliminar as oscilações de energia, informando da construção de nova subestação de força com nível de tensão em 69KV que trará maior confiabilidade e flexibilidade para o sistema elétrico do

Município de Itapuã. Sustentou estarem ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 48/50. É o relatório. II

FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513). No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público.

Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público

seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudo solução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com lastro no art. 20, § 4º do CPC, ressalvado o art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. Retire-se o processo de pauta. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008724-16.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa da Silva Cardoso

Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)

Requerido: Tam Cargo

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL A autora é profissional autônoma, discute o defeito na prestação de um serviço consistente do transporte de 293 peças de roupas no valor de R\$702,40, está representada por procurador particular. A soma desses fatores, por si, são fortes indicativos de que a autora não faz jus a gratuidade. A gratuidade processual garantida constitucionalmente é reservada àqueles

que comprovarem insuficiência de recursos (C.F., art. 5º, LXXIV), sendo lícito ao juiz perquirir acerca dessa condição antes de deferir ou não o benefício. TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 18/05/2009 Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060 /50). Considerando o valor dado à causa, custo acreditar que os R\$75,00 devidos de custas iniciais seriam capazes de comprometer o sustento da autora. Pelos argumentos desfiados e lastreado no julgado transcrito, oportunizo a autora a juntadas das declarações de bens apresentadas à Receita Federal relativamente aos últimos 3 anos ou outros documentos confiáveis que comprovem o risco de sua substância caso pague as custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008624-61.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Merseri Krummennauer

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

SENTENÇA:

I RELATÓRIO MERSERI KRUMMENNAURER, qualificada na inicial, ajuizou ação de reparação de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 14/01/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 18h30, só retomando no dia posterior às 09h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de

Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0002214-84.2014.8.22.0001, 0002721-45.2014.8.22.0001, 0008026-44.2013.8.22.0001, 0020524-75.2013.8.22.0001, 0002691-10.2014.8.22.0001, 0002222-61.2014.8.22.0001, 0000982-37.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi

diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavaliere, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há

prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007528-45.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josenilda Ho- Tong dos Santos

Advogado: José Ademir Alves (RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)

Requerido: Oftcenter Oftamologia Geral e Especialidades, Ítalo C. da Silva

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 769E), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 769E)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a apresentação dos quesitos pelas partes (fls. 119/122), passo a elencar os quesitos judiciais abaixo arrolados: 1. Há alguma diferença ou influencia na recuperação do paciente quanto ao fato de ter sido utilizada lente importada no lugar da fabricada no Brasil 2. É possível aferir que o procedimento cirúrgico a que foi submetida à autora na cidade de Goiânia tenha sido para "reparar" eventual "falha" cometida no primeiro procedimento cirúrgico 3. A cirurgia refrativa tem qual objetivo Há alguma ligação do referido procedimento com o quadro de "catarata" 4. É possível detectar que a autora tenha sido submetida a procedimento de exérese (retirada) de pterígio (carne crescida) após a realização do procedimento de catarata 5. Os procedimentos adotados eram adequados ao quadro clínico e as queixas da paciente 6. Em algum dos procedimentos houve erro ou má execução do procedimento 7. Qual a atual acuidade visual da autora 9 - Esclareça todo o mais que julgar relevante para a deslinde do feito, ainda que não tenha sido objeto dos quesitos. Intime-se o perito para que designe dia, hora e local para a realização dos exames, devendo comunicar esse juízo com pelo menos 30 dias de antecedência, de modo a permitir a intimação e deslocamento das partes, advogados e assistentes periciais, nos termos da DECISÃO de fls. 114/115. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quize) dias, contados da realização da perícia, salvo se por motivo justificado for necessária a dilação do prazo, o que deverá ser requerido de forma prévia e fundamentada pelo perito. Com a vinda do laudo aos autos, intemem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008638-45.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Benedita Contente

Advogado: Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia - CERON

SENTENÇA:

I RELATÓRIO BENEDITA CONTENTE, qualificada na inicial, ajuizou ação de reparação de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 14/01/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 18h30, só retomando no dia posterior às 09h. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0002214-

84.2014.8.22.0001, 0002721-45.2014.8.22.0001, 0008026-44.2013.8.22.0001, 0020524-75.2013.8.22.0001, 0002691-10.2014.8.22.0001, 0002222-61.2014.8.22.0001, 0000982-37.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE

TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa

pseudo solução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008643-67.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Angelo Coelho

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

SENTENÇA:

I RELATÓRIO MAURICIO ANGELO COELHO, qualificado na inicial, ajuizou ação de reparação de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 14/01/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 18h30, só retomando no dia posterior às 09h. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados,

com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0002214-84.2014.8.22.0001, 0002721-45.2014.8.22.0001, 0008026-44.2013.8.22.0001, 0020524-75.2013.8.22.0001, 0002691-10.2014.8.22.0001, 0002222-61.2014.8.22.0001, 0000982-37.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados

individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit., t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e

cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008634-08.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nilda de Souza Pinheiro

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia - CERON

SENTENÇA:

I RELATÓRIO MARIANILDA DE SOUZA PINHEIRO, qualificada na inicial, ajuizou ação de reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do

descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 25/11/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 17h, a qual retornou três dias depois, ou seja, quinta-feira, às 14h. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0002214-84.2014.8.22.0001, 0002721-45.2014.8.22.0001, 0008026-44.2013.8.22.0001, 0020524-75.2013.8.22.0001, 0002691-10.2014.8.22.0001, 0002222-61.2014.8.22.0001, 0000982-37.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos

deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que

seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudo solução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0024339-17.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudenice Cantanhede Amorim

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102), Pompílio Mendonça (RO 769)

Requerido: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB RO 3830), Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DESPACHO:

DESPACHO: Razurar o número das folhas não é admissível. Atente a escrivania para que, havendo erro na numeração, seja ela anulada - o que pode ser feito mediante a mera aposição de um "X" sobre a numeração errada, lançando-se a correta ao lado; providência que deverá ser adotada em relação às fls. 310 e 311. A SENTENÇA de fls. 272/275 condenou a executada ao pagamento da importância de R\$ 50.385,81. DECISÃO em Embargos de Declaração suprimindo a SENTENÇA apenas no tocante a obrigação de fazer determinando que a parte autora fornecesse os meios necessários para transferência do bem (fls. 282/283). A exequente apresentou planilha às fls. 292. A executada comprovou o depósito da importância de R\$ 76.680,78 (fls. 299) que foi levantada pela parte autora às fls. 305. Custas apuradas pela contadoria às fls. 306. A vencedora sustenta haver uma diferença entre o valor pago e o que efetivamente foi depositado, pleiteando "a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para fins, de levantamento da importância remanescente da condenação, no valor de R\$ 21.392,98..." (fls. 311). Considerando que, ao que se sabe, todo o valor depositado foi levantado pela autora (fls. 305), não há que se falar em expedição de novo alvará, mas de intimação da parte para complementar o valor devido, sob pena de constrição. De qualquer modo, o autor deverá comprovar o valor efetivamente levantado, pois embora o alvará tenha sido expedido para levantamento de R\$ 77.405,66, deixou claro que esse montante deveria vir acompanhado dos acréscimos (juros e correção). Assim, o credor deverá adequar seu pedido e fazê-lo acompanhar do comprovante do montante efetivamente levantado, trazendo, à seguir, cálculo pormenorizado do saldo remanescente. Atendido o determinado, intime-se o banco requerido para pagamento voluntário, sob pena de penhora. Na ocasião deverá tomar as providências necessárias em relação ao DUT juntado às fls. 287. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005727-60.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ribeiro da Silva

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondonia - CERON

SENTENÇA:

I RELATÓRIO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação de reparação de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 14/01/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 18h30, só retomando no

dia posterior às 09h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. Citada, a requerida ofertou contestação, afirmando inexistir registros no sistema SGD de interrupção intempestiva ou desligamento programado, destacando ser inverídico o fato de ter a comunidade permanecido por mais de 12 horas sem energia. Esclareceu estar a ré providenciando medidas para eliminar as oscilações de energia, informando da construção de nova subestação de força com nível de tensão em 69KV que trará maior confiabilidade e flexibilidade para o sistema elétrico do Município de Itapuã. Sustentou estarem ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 48/50. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513). No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido.

Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat

praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit.t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2).A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente.Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado.É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual.Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade.Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudo solução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações.O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade.Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros.Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país.A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos.A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores.III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com lastro no art. 20, § 4º do CPC, ressalvado o art. 12 da Lei 1.060/50.Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes.Retire-se o processo de pauta. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005734-52.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Severina Ferreira da Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondonia - CERON

SENTENÇA:

I RELATÓRIOSEVERINA FERREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação de reparação de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 14/01/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 18h30, só retomando no dia posterior às 09h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. Citada, a requerida ofertou contestação, afirmando inexistir registros no sistema SGD de interrupção intempestiva ou desligamento programado, destacando ser inverídico o fato de ter a comunidade permanecido por mais de 12 horas sem energia. Esclareceu estar a ré providenciando medidas para eliminar as oscilações de energia, informando da construção de nova subestação de força com nível de tensão em 69KV que trará maior confiabilidade e flexibilidade para o sistema elétrico do Município de Itapuã. Sustentou estarem ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 48/50.É o relatório.II FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido.A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida.Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO.Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais.O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida.Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não

caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto,

além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit. t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle,

razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com lastro no art. 20, § 4º do CPC, ressalvado o art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. Retire-se o processo de pauta. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005694-70.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renildo Pinheiro Teixeira

Advogado: Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

I RELATÓRIO RENILDO PINHEIRO TEIXEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação de reparação de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 25/11/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 17h00, só retomando no dia posterior às 22h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. Citada, a requerida ofertou contestação, afirmando que as constantes interrupções ocorreram durante o período de troca do transformador, onde era necessária a realizações de testes no novo equipamento e também remanejamentos de carga para energizar a cidade de Itapuã pelo circuito que atende o distrito de Triunfo/RO. Aduziu a substituição do transformador, informando da construção de nova subestação de força com nível de tensão em 69KV que trará maior confiabilidade e flexibilidade para o sistema elétrico do Município de Itapuã. Sustentou estarem ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pugnando pela improcedência do pedido. Audiência de instrução e julgamento às fls. 44. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513). No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado

da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos

imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit., t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudo solução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de

controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com lastro no art. 20, § 4º do CPC, ressalvado o art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. Retire-se o processo de pauta. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006641-27.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Linéia Ferreira Machado

Advogado: Érica de Nazaré S. C. Silva (), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Ademir Dias dos Santos

DESPACHO:

Considerando que até o presente momento não houve citação do requerido, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15/05/2014 às 09:30. Cite-se com urgência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008662-73.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Luna Lorena Mendonça Paes Barreto

DESPACHO:

DECISÃO Cite-se a parte Executada para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do

MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Não sendo encontrado a parte Executada, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Em caso de pagamento ou inércia da parte Executada, intime-se o Exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Cumpra-se. Vias deste servirão como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008610-77.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Lemos Pantoja

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Volkswagen S.A.

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Vias deste servirão como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002010-40.2014.8.22.0001

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Porto Velho Shopping S. A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 769E)

Requerido: Marcelo Luis, Misael Werneck

DESPACHO:

DESPACHO Consoante a certidão de folha 22, a Defensoria Pública ainda não teve vistas dos autos para se pronunciar acerca da ação, sendo a sua intimação sempre pessoal. Por tal razão, encaminhem-se os autos àquela entidade para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o prazo em dobro. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008622-91.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaias Vieira Soares

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron

SENTENÇA:

I RELATÓRIO IZAIAS VIEIRA SOARES, qualificado na inicial, ajuizou ação de reparação de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 14/01/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 18h30, só retomando no dia posterior às 09h. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO DA APLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPCO Código de Processo Civil confere ao julgador a possibilidade de proferir SENTENÇA, independentemente de citação, quando a matéria debatida for unicamente de direito, sendo a posição do juízo de total improcedência em outros casos da mesma natureza. Impende mencionar que neste sentido se deu o julgamento dos autos n. 0002214-84.2014.8.22.0001, 0002721-45.2014.8.22.0001, 0008026-44.2013.8.22.0001, 0020524-75.2013.8.22.0001, 0002691-10.2014.8.22.0001, 0002222-61.2014.8.22.0001, 0000982-37.8.22.0001 e outros. Considerando a posição adotada por este juízo, ante a possibilidade conferida pela legislação processual civil, passo a decidir. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: [...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais

decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral,

é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit, t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 285-A e 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas finais. Considerando que a SENTENÇA é exarada sem a necessidade de estabelecimento do contraditório, por ora, os honorários de sucumbência não são devidos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem

como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0025127-31.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rogério de Mattos

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB / RO 972), Pedro Origa Neto (OAB-RO 2-A e 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

DESPACHO Complementando o DESPACHO anterior, desentranhe-se a petição acostada às folhas 62 a 65, entregando-a em mãos ao representante da parte, visto que faz referência a um processo em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca (certidão de folha 70). I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008675-72.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neérico

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Maria Perpetua Socorro Azevedo

DECISÃO:

DECISÃO Cite-se a parte Executada para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Não sendo encontrado a parte Executada, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Em caso de pagamento ou inércia da parte Executada, intime-se o Exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Cumpra-se. Vias deste servirão como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005661-80.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Sandra dos Santos

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

I RELATÓRIO MARIA SANDRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou ação de reparação de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica. Alegou que reside no Município de Itapuã do Oeste/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 14/01/2013, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 18h30, só retomando no dia posterior às 09h00. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Apresentou documentos. Citada, a requerida ofertou contestação, afirmando inexistir registros no sistema SGD de interrupção intempestiva ou desligamento programado, destacando ser inverídico o fato de ter a comunidade permanecido por mais de 12 horas sem energia. Esclareceu estar a ré providenciando medidas para eliminar as oscilações de energia, informando da construção de nova subestação de força com nível de tensão em 69KV que trará maior confiabilidade e flexibilidade para o sistema elétrico do Município de Itapuã. Sustentou estarem ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 48/50. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513). No caso em tela, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO A análise dos autos conduz à improcedência do pedido. A questão é complexa, pois não se trata de uma ação indenizatória pura e simples, como a primeira vista pode parecer, uma vez que diz respeito a toda a comunidade atingida. Não é possível analisar o pedido formulado nesta ação, sem considerar que a interrupção do serviço atingiu a todos os consumidores de energia elétrica do Município de Itapuã do Oeste/RO. Questões que possam atingir, de alguma forma, um número maior de pessoas do que aquelas diretamente envolvidas no processo, devem ser avaliadas de modo a se visualizar o caso acima dos direitos individuais. O fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII b e art. 175), constitui serviço público, prestado, no Município de Itapuã do Oeste/RO, mediante concessão à requerida. Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e é assim que deve ser analisado. Tratando-se de um serviço público, a sua ausência ou interrupção, desde que atinja uma comunidade inteira, não caracteriza ofensa a bens imateriais individuais. O dano é coletivo. Não é possível, nesse caso, reconhecer ofensa moral individual, pois todos os consumidores daquela localidade foram atingidos. O dano imaterial no caso de interrupção de energia elétrica a toda uma comunidade é coletivo porque

nenhum consumidor foi atingido de maneira específica/individualizada, não podendo tal dano ser concebido de maneira única e especificadamente individual. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:[...] Portanto, não pode o direito individual/privado se sobrepor ao coletivo. Acertada é a SENTENÇA que não reconhece dano moral ou material por ato estatal coletivo, uniforme e de parâmetros igualitários, de acordo com as circunstâncias do caso. (STJ, Resp. n. 1.366.857/PR, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) O mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos eventuais danos materiais decorrentes da falta de energia elétrica, ou ao seu fornecimento insatisfatório, pois estes se dão de forma específica para cada indivíduo atingido. Admitir a existência de um dano moral individual quando toda a comunidade foi privada do serviço público importa em reconhecer que o indivíduo tem mais direitos que a sociedade. E não é só isso. Conceder indenização por dano moral em casos deste jaez abre ensejo para que todos os moradores da comunidade possam pleitear a indenização, uma vez que até mesmo aqueles que não têm um vínculo formal com a concessionária requerida também podem buscar a reparação, eis que, apesar de não terem contratado o serviço diretamente, ficaram privados do serviço público essencial. O mesmo se aplicaria aos moradores de comunidades que não possuem serviço de saúde adequado ou que não possuem saneamento básico, uma vez que todos poderiam ser indenizados individualmente pela ausência ou deficiência do serviço público. Repita-se: não é o caso, visto que estes danos não devem ser indenizados individualmente. A posição supra adotada não foi diversa da tomada pelo STJ ao decidir o REsp. 598.281/MG, senão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp. 598.281/MG, DJ 01/06/2006, 1ª Turma) Os danos imateriais causados a toda uma comunidade devem ser reparados pelos meios estabelecidos na legislação que regula as concessões públicas, especialmente com a intervenção da Agência Reguladora competente. Assim, não vejo nos autos a ocorrência de um dano moral individual capaz de gerar o direito a indenização. De outro lado, mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzida pela parte autora. Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de defeito na prestação de serviços, mas não consegue caracterizar uma ofensa moral capaz de gerar abalo significativo no campo jurídico. Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e

9. ed. 2010, pg 78). A preocupação com o tema não passou despercebida pelo legislador do Código Civil português, que no art. 496 daquele diploma pontifica: Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem tutela do direito. Portanto, não é qualquer dano que merece reparação, senão os razoavelmente graves. Carlos Roberto Gonçalves (in Responsabilidade Civil, 15ª ed., pg. 501, Ed Saraiva), secundando Pontes de Miranda, lembra O que se há de exigir como pressuposto comum de reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há de pensar em indenização. De minimus non curat praetor (Pontes de Miranda, Tratado, cit, t. 26, pg. 34-5, §3.108, n.2). A ausência de energia elétrica em toda uma comunidade e os desconfortos daí decorrentes, relacionados na inicial, não geram ofensa a bens imateriais individuais de quem quer que seja, pois ninguém foi atingido individualmente. Assim, considerando que a falta de energia elétrica atingiu toda a comunidade na qual vive a parte autora, não há dano moral a ser reparado. É imperioso insistir que a reparação por danos morais não deve ser banalizada, pois não se destina a reparar os desconfortos ocorridos na vida cotidiana, nem se presta para transformar as falhas ou ineficiências de serviços públicos, que atinjam a toda uma comunidade, em fonte de reparação individual. Numa sociedade que se quer civilizada, evoluída e cidadã, não se pode admitir que a falha de um serviço público seja combatida pela distribuição de dinheiro aos supostamente atingidos. Digo supostamente atingidos porque sequer há prova de que os autores estavam na cidade por ocasião da interrupção da energia. Aliás, sequer há prova de que residem lá, mas que tão somente possuem ou ocupam um imóvel naquela localidade. Não se pode esperar que os serviços públicos melhorem se os recursos que seriam investidos nessa melhora é distribuído indiscriminadamente à população. Essa pseudosolução, em verdade, só agravará o problema, pois a distribuidora de energia não terá recursos para investir pois os utiliza no pagamento de indenizações. O que se apresentaria como verdadeira solução seria a atuação dos órgãos de controle e fiscalização (Ministério Público, ANEEL...), que mediante o estabelecimento de um cronograma, sem prejuízo de uma multa razoável, fixasse um prazo para execução das obras necessárias a prestação do serviço com qualidade. Em verdade é a excessiva tolerância dos órgãos de controle, que primeiro deveriam agir corrigindo as falhas e os excessos, que animam os prestadores de serviços públicos e privados a seguirem prestando serviços sem qualidade aos brasileiros. Em 27 de novembro de 2013 O Globo, em sua versão eletrônica (), divulgou a notícia de que a a companhia aérea Gol, ainda uma novata no mercado americano, tinha sofrido uma multa de US\$ 250 mil, aplicada pelo DOT, que é a agência reguladora do setor de transporte daquele país. A punição decorria da simples falta de clareza da composição dos preços das passagens em seu site eletrônico e da falta de divulgação de um plano de contingências para lidar com atrasos de voos. A notícia termina informando que a Gol firmou um acordo com a agência reguladora, pagou a multa e fez todas as alterações exigidas. Esse é o exemplo que se espera de nossos órgãos de controle, razão pela qual essa DECISÃO deve ser comunicada aos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle, para fins de apuração das reiteradas reclamações dos consumidores. III CONCLUSÃO POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial

e, por via de consequência, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com lastro no art. 20, § 4º do CPC, ressalvado o art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Ministério Público Estadual (Promotoria do Consumidor) para conhecimento desta DECISÃO, bem como a ANEEL para que, no âmbito de suas atribuições, adotem as medidas pertinentes. Retire-se o processo de pauta. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008661-88.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Liberato Ribeiro de Araújo Filho

DESPACHO:

DECISÃO Cite-se a parte Executada para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado. Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge. Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos. Não sendo encontrado a parte Executada, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC. Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos. Em caso de pagamento ou inércia da parte Executada, intime-se o Exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Cumpra-se. Vias deste servirão como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000304-22.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Barbara Emanuela Coutinho de Lima

Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)

SENTENÇA:

Vistos. Homologo por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, resolvendo o MÉRITO do feito apoiado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com arrimo no princípio da preclusão lógica, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008688-71.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clovis Avanço

Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido: B2W - Companhia Global do Varejo (Americanas.com)

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Havendo incidentes, decorrendo in albis prazo ou adotadas as providências ora determinadas, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Vias deste servirão como carta ou MANDADO de citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019571-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo da Silva Meireles

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA:

Vistos. Homologo por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, resolvendo o MÉRITO do feito apoiado no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. As partes renunciam eventual prazo recursal existente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com arrimo no princípio da preclusão lógica, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008601-18.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)

Requerido: Camila Maciel de Sousa

DECISÃO:

DECISÃO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque (Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária em garantia e a notificação extrajudicial), vislumbra-se a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Fica determinado liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte Autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.Vias desta servirão como MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008665-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Marcelo Edwin Siles Cardoso

DECISÃO:

DESPACHO Cite-se a parte Executada para, em 3 (três) dias, pagar ou nomear bens à penhora. Acaso indique bens à penhora, deverá apresentar provas da propriedade e indicar sua localização e valor estimado.Arbitro honorários em 10% sobre o valor da execução, salvo embargos.Conste-se do MANDADO que, havendo pagamento da dívida no prazo assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único do CPC. Tratando-se de bem imóvel e sendo casado o ofertante, deverá ser juntada aos autos a anuência do cônjuge e o Executado deverá apresentar-se em Juízo para a assinatura do termo de penhora e depósito, no prazo de 10 dias, contados da citação. Não havendo pagamento ou nomeação no prazo, penhore-se bens suficientes para garantir o Juízo. Se penhorado bem imóvel, intime-se o cônjuge.Deverá constar do MANDADO o prazo para o oferecimento de eventuais embargos.Não sendo encontrado a parte Executada, arreste-se os bens, na forma do art. 653, parágrafo único do CPC.Havendo embargos, devidamente certificada a sua tempestividade, venham-me conclusos.Em caso de pagamento ou inércia da parte Executada, intime-se o Exequente a requerer, em 5 (cinco) dias, o que pretende. Após, promova-se a CONCLUSÃO. Cumpra-se.Vias deste servirão como MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008605-55.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Cléia Suzy dos Anjos

DECISÃO:

DECISÃO Diante da argumentação apresentada pela parte Autora e a farta documentação em destaque (Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária em garantia e a notificação extrajudicial), vislumbra-se a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69.Fica determinado liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos da parte Autora,

com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art.172 do CPC.Vias desta servirão como MANDADO de citação e intimação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0021240-39.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Uvarquelandio Sousa Santos

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco BMG S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

Vistos e etc.Uvarquelandio Souza Santos ajuizou a ação de exibição de documentos em face de Banco BMG S.A, restando prolatada SENTENÇA que determinou a exibição dos documentos e condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 672,00.Em fase de cumprimento de SENTENÇA houve penhora via on-line (fls. 77/79) e levantamento da referida importância (fls. 82).Desta forma, satisfeita a pretensão, julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0025265-61.2013.8.22.0001](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Giovanna dos Santos Murback, Patrick Souza Murback

Advogado:Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/RO 5403), Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411)

Requerido:Espolio de Kleber Pereira Murback

DESPACHO:

DESPACHO:Requeiram os autores a citação dos interessados (Espólio de Kleber Pereira Murback e Itaú Seguros de Auto e Residência S.A), nos termos do art. 1.105 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC).I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Rinaldo Forti da Silva Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Diretora de Cartório: Tatiane Cavalcante de Souza

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0008743-22.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalino Moreira de Souza

Advogado:Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Requerido:Sul América S.A.

DECISÃO:

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada movida por Natalino Moreira de Souza em face de Sulamerica Saúde - SUL AMERICA S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o requerente ser beneficiário do plano de saúde da requerida e ser portador do seguinte quadro clínico "Lombalgia Intensa e incapacitante, marcha claudicante, Radiculopatia lombar com irradiação para o membro inferior, Força Grau III (-), Reflexo patelar e aquileu em dissociação a direita, Lasegue 30*, Kerning presente, Brudsink presente, Parestesia presente". Diante disso, foi solicitada uma série de procedimentos pelo Dr. Emerson Luiz Sena da Silva, médico que acompanha o tratamento do autor. Ocorre que, o plano de saúde requerido autorizou apenas parte deles, além de não ter autorizado a utilização de todo o instrumental solicitado para a cirurgia. Requer o autor a concessão de tutela antecipada para que a requerida seja compelida a autorizar os procedimentos solicitados e disponibilizar o instrumental necessário à realização da cirurgia. Para a concessão do pedido formulado, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações. Entendo estarem presentes os referidos requisitos, o que possibilita o deferimento da tutela. Isto porque, o autor demonstra ser beneficiário do plano de saúde, bem como ser portador de quadro clínico que exige intervenção cirúrgica, conforme parecer de seu médico. Ademais, importante salientar, que a requerida não apresenta qualquer argumento passível de justificar a negativa à realização dos procedimentos e fornecimento dos instrumentais. A parte ré se limita a afirmar que constatou "algumas divergências técnicas, razão pela qual, em observância ao contrato do segurado e à legislação vigente, será necessário constituição de uma Junta Médica para dirimir aludidas divergências". Ocorre que, o autor afirma que não foi submetido a nenhuma junta médica. Apesar disso, em parecer de fls. 35, a requerida persiste em apresentar negativa aos procedimentos sob o argumento de que: "não há possibilidade de validação do procedimento uma vez que a DECISÃO da junta foi contrária à sua realização". Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível constatar que a requerida não embasa seus argumentos em qualquer cláusula contratual, o que caracteriza a ilegalidade da rejeição. Assim, em se tratando de relação de consumo em que se faz necessária a inversão do ônus da prova, não de ser tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Ante o exposto, entendo ser descabida a negativa de cobertura e DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulada. Intime-se a

parte requerida para que autorize os procedimentos cirúrgicos solicitados pelo requerente, o Sr. Natalino Moreira de Souza, bem como disponibilize o instrumental cirúrgico necessário ao procedimento. Fixo prazo de 48 horas para a providência e arbitro multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), no limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da ordem liminar. Segue a lista de procedimentos recusados: a) Código: 30715016 - Artrodese da coluna com instrumentação por segmento - L4/L5; b) Código: 3075016 - Artrodese da coluna com instrumentação por segmento - L5/L6 (VT); c) Código: 30715016 - Artrodese da coluna com instrumentação por segmento - L6 (VT)/S1; d) Código: 30715369 - Trat. Microcirúrgico do canal vertebral estreito por segmento L4/L5; e) Código: 30715369 - Trat. Microcirúrgico do canal vertebral estreito por segmento L5/L6 (VT); f) Código: 30715369 - Trat. Microcirúrgico do canal vertebral estreito por segmento L6 (VT)/S1; g) Código: 40811026 - Radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico. Segue a lista de materiais recusados: Parafusos pedicular poliaxial - 06 unidades; conector bloqueador - 06 unidades; haste longitudinal - 02 unidades; cross link - 02 unidades; cage intersomático - 03 unidades; broca diamantada - 01 unidade; broca cortante - 01 unidade; curacel - 01 unidade; compressa neurocirúrgica - 01 unidade; enxerto ósseo beta pro 5 gr. Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intime-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005151-67.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Sérgio Mauro da Conceição Botelho

SENTENÇA:

As partes requereram a homologação do acordo firmado na petição juntada às fls. 22/23. Isto posto, HOMOLOGO o acordo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 - Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007727-33.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S.A.

Advogado:Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Leon Marcio de Oliveira Cabral

DESPACHO:

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que o endereço constante na notificação extrajudicial de fls. 19/20 é diverso do apresentado no contrato de fls. 11. Portanto, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, trazendo aos autos o Aviso de Recebimento no endereço onde fora entregue a notificação, a fim de que seja demonstrado a contituição em mora. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005770-31.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Gonçalves Galvão

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado: Advocacia Geral da União ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007645-02.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josue Marques Pereira

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para que comprove sua condição de hipossuficiência financeira, ou promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006218-04.2013.8.22.0001

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Célia Pereira Lima

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Requerido: Amazon Trade Exportação e Importação Ltda, Caetano Gilton Campos Martins

DESPACHO:

DESPACHO CONCLUSÃO indevia. Os presentes autos foram distribuídos por direcionamento, e deveriam antes de vir conclusos ser apensados aos autos nº 23933-93.2012.8.22.0001. Apense-se e conclusos, com prioridade. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009964-74.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelina Ribeiro de Araujo

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira (RO 1740)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Obrigação de fazer, danos morais e pedido de tutela específica movida por Marcelina Ribeiro de Araujo em face de Eletrobrás Distribuição de Energia - Centrais Elétricas de Rondônia. Alega a requerente que possui relação de consumo com a requerida e que, em setembro de 2012 passou a receber cobranças desproporcionais ao consumo de energia realizado em sua residência. Aduz que procurou a ré com a chegada da fatura do mês de outubro de 2012, momento em que a requerida notou o equívoco e promoveu a emissão de novas faturas com os valores devidos, tendo estas sido prontamente quitadas pela autora. Afirma, ainda, que continua recebendo faturas com valores equivocados, tendo procurado a ré diversas vezes na tentativa de solucionar a questão. Porém, sem sucesso. Requer a condenação da requerida a corrigir os valores das faturas de energia elétrica da autora, bem como a repetição de indébito da fatura de novembro de 2012 que pagou equivocadamente. Requer, ainda, a condenação da ré nos danos morais que causou. Procuração às fls. 24. Juntou documentos (fls. 25/36). DECISÃO de fls. 38/39 deferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada (fls. 46), a requerida não apresentou resposta, tendo se limitado a informar o cumprimento da liminar concedida. A parte autora junta diversas petições informando novas cobranças equivocadas. É o relatório. Decido. Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme relatado, a parte ré foi citada (fls. 46), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, §3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia. Com efeito, determina o art. 330, II, do Código de Processo Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA. Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO. Trata-se de Ação em que pleiteia a autora a condenação da requerida na correção dos valores das faturas de energia elétrica, bem como indenização pelos danos morais sofridos e repetição de indébito da fatura equivocadamente paga. A ausência de contestação por parte da requerida ocasiona a ocorrência do fenômeno processual da revelia, ensejando a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, segundo o qual, serão reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Da análise dos autos, nota-se que a autora pôde demonstrar a relação jurídica existente entre as partes através da juntada das faturas de energia elétrica de sua residência. A requerente apresenta análise de débito às fls. 36. De tal documento, pode-se extrair a informação de que as faturas de energia elétrica da autora eram emitidas em valores em torno de R\$ 150,00 entre os meses de janeiro e agosto de 2012. Nota-se que a partir de setembro de 2012, as faturas passaram a girar em torno de R\$ 300,00, ou seja, o dobro do valor anteriormente cobrado. Registre-se, ainda, que consta das faturas de energia elétrica a informação de que a forma de faturamento é "normal". Diante do exposto, entendo que deva a presente Ação ser julgada procedente, a fim de que a requerida promova a revisão das faturas de energia elétrica da autora, possibilitando a cobrança de valores acertados em relação ao que efetivamente é consumido. Dos Danos Morais No que concerne ao pedido de condenação em danos morais, a requerente não demonstrou sua ocorrência, não tendo trazido qualquer fato decorrente da ação da requerida que pudesse ensejar os danos morais alegados. Assim, deve-

se reconhecer que, conforme a jurisprudência nacional, a simples cobrança não enseja a condenação em danos morais, caracterizando mero aborrecimento. Por fim, quanto ao pedido de repetição de indébito, verifica-se que foi realizada cobrança indevida do valor referente à fatura do mês de novembro de 2012. Assim, aplicando a regra do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, é devida a devolução em dobro do valor efetivamente pago. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos narrados na inicial, para **CONDENAR** a requerida a promover a revisão das faturas de energia elétrica da autora, a partir do mês de setembro de 2012 até os dias atuais, bem como para **CONDENAR** a requerida a restituir o valor pago pela autora na fatura referente ao mês de novembro de 2012, no valor de R\$ 553,66 (quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente ao dobro do valor efetivamente pago. Custas processuais e honorários advocatícios pela requerida, estes que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta **DECISÃO**, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da **SENTENÇA** em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da **SENTENÇA**, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007006-52.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Felix de Souza

Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: União P F N

DECISÃO:

DECISÃO Paulo Roberto Félix de Souza ajuizou Ação Ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio acidente. Narra o autor na inicial que que exercia a função de Eletricista Motorista na empresa CETROL, que consistia em subir nos postes de eletricidade e promover reparos na rede elétrica, no entanto, no dia 28/09/2007, encontrava-se realizando reparos, preso a um poste, quando ocorreu o rompimento do talabarte e do cinto de segurança, ocasionando a queda do requerente a uma altura aproximada de 7 (sete) a 8 (oito) metros de costas no chão, lesionando sua coluna. Pois bem. Diante da impugnação do autor ao primeiro laudo pericial, constante às fls. 98/99, fora nomeado às fls. 111 novo perito para realização do segundo laudo, todavia, o autor, por ser beneficiário da assistência gratuita, se exime ao pagamento à suas expensas, e a autarquia federal entendeu como excessivo o valor arbitrado pelo perito (fls. 132/133). Portanto, nomeio perito do juízo, médico lotado no centro de especialidades, da Secretaria Municipal de Saúde, onde será realizada a

perícia. OFICIE-SE a fim de que seja indicado profissional para realização da perícia. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo pericial, a contar da realização do exame. O perito deverá indicar, com antecedência de 05 (cinco) dias, a data e horário de realização do exame, para intimação das partes, sendo que a estas incumbirá a comunicação aos eventuais assistentes técnicos. Assinalo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0010361-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: TRR - Petropal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Requerido: Ivani Roberto Cordeiro Machado

SENTENÇA:

SENTENÇA TRR – Petropal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, por seu procurador, Senhor Alexandre Paulo Vaz da Silva Júnior propôs Reconvencção em face de Ivani Roberto Cordeiro Machado, alegando em suma, que o cheque apresentado nos autos nº 0016264-86.2012.8.22.0001 da Execução de Título Extrajudicial, possui caligrafias conflitantes e que não correspondem com as grafias de quaisquer dos legitimados para representar a pessoa jurídica de direito privado. Pugna pela declaração de inexistência do negócio jurídico, pela inexigibilidade do débito, bem como a condenação à título de danos morais. Inicial acompanhada de procuração às fls. 06. Juntou documentos às fls. 07/19. **DECISÃO** às fls. 25/26 acolhendo a preliminar de conexão que tramita perante a 6ª Vara Cível, sendo estes devolvidos em virtude do trânsito em julgado do processo nº 0137574-11.2002.8.22.0001. É o que há de relevante. Decido. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c inexigibilidade do débito e indenização por danos morais (reconvencção) movida pelo requerente, que também em autos apartados ofereceu embargos à execução, em razão de ação de execução de título extrajudicial (em apenso) movida pelo ora requerido, nestes autos. O requerente insurge-se com a ação de execução de título extrajudicial, eis que há provas da realização do negócio jurídico em virtude de o cheque apresentando na ação executiva possuir caligrafia diversa dos representantes legitimados para representar a pessoa jurídica. Da Reconvencção Cumpro salientar que o pedido de reconvencção é incabível nas ações executivas. Contra a execução, o executado pode insurgir-se por meio dos embargos à execução, previstos na legislação processual, no artigo 736 do Código de Processo Civil, e por intermédio da exceção de pré-executividade, recepcionada pela jurisprudência. Da Reconvencção e dos Embargos à Execução Os embargos à execução são ações de conhecimento autônomo e instrumento pelo qual o executado defende-se da ação executiva. Assim sendo, o ajuizamento

dos embargos “rende ensejo à formação de novo processo, que é de conhecimento. Assim, os embargos devem ser intentados por petição inicial, que atenda aos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. O executado passa a ser o autor dos embargos, sendo chamado de embargante. O embargado – réu nos embargos – é o exequente. A reconvenção, previstas nos artigos 315 a 318 do Código de Processo Civil, leciona que cabe reconvenção na fase de conhecimento do procedimento comum ordinário. Não cabe, todavia, na fase de cumprimento de SENTENÇA, no procedimento comum sumário, no processo autônomo de execução (Livro II, CPC), bem como no processo cautelar. No caso em comento, considerando que os embargos a execução foram opostos pelo executado, não poderiam estes oferecer reconvenção. Tal pretensão contraria o artigo 315 do Código de Processo Civil. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONVENÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. 1. Execução e reconvenção. “Não cabe reconvenção no processo autônomo de execução.” 1 2. Embargos à execução e reconvenção. Os embargos à execução são meio de defesa do executado, constituindo novo processo, em que o executado é autor e o exequente, réu. Deste modo, não pode o executado ofertar pedido de reconvenção na ação de embargos por ele oposta, já que “em razão da própria natureza da reconvenção, somente o réu está autorizado a reconvir (jamais o autor).” 2 Recurso desprovido. (TJ-PR - AI: 7178283 PR 0717828-3, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 01/12/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 546, undefined) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da exordial, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC, considerando a inadmissibilidade da reconvenção, restando prejudicado o pedido, nela contido. Desapensa-se e archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, Sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007729-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S.A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido: Joaquim Ferreira dos Santos

DECISÃO:

DECISÃO Defiro liminarmente a medida pleiteada, uma vez que provado o contrato (fls. 07/10), o inadimplemento e a constituição em mora, via notificação extrajudicial (fls. 16/20). Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo, com as especificações abaixo: Marca: Volkswagen Modelo: Saveiro (G5/NF) TF (CE) Ano de fabricação: 2010 Cor: Vermelho Chassi: 9BWL05U0BO001099 Placa: NCG 4654 O veículo deverá ficar depositado com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, em 15 (quinze) dias, contestar sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem e do patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pelo artigo 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em

termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016264-86.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ivani Roberto Cordeiro Machado

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195)

Executado: TRR - Petropal Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

DESPACHO:

DESPACHO DECISÃO nos Embargos à Execução em apenso de nº 0019416-11.2013.8.22.0001. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007725-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Wylhiane Relvas Mello

DECISÃO:

DECISÃO Defiro liminarmente a medida pleiteada, uma vez que provado o contrato (fls. 08/11), o inadimplemento e a constituição em mora, via notificação extrajudicial (fls. 16/17). Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo, com as especificações abaixo: Marca: Chevrolet Modelo: Celta (FP) LT 1.0 VHC Ano de fabricação: 2011 Cor: Preto Chassi: 9BGRP48F0CG124882 Placa: NDS 45720 O veículo deverá ficar depositado com a parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, em 15 (quinze) dias, contestar sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem e do patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023916-23.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Waldomira Ugalde

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido: Banco Santander S/A, Banco Daycoval S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

SENTENÇA Waldomira Ugalde, ajuizou Ação Revisional de Contrato c/c Tutela Antecipada “Inaudita Altera Pars” em face do Banco Santander S/A e Banco Daycoval S/A, objetivando sejam limitados os descontos efetuados em folha de pagamento pelos requeridos em decorrência de empréstimos bancários. Narra a inicial, que a autora contraiu empréstimos com os bancos requeridos e que as parcelas somadas alcançam o importe de R\$ 2.247,90 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) descontadas mensalmente de seus rendimentos líquidos, o que compromete sobremaneira sua

situação financeira. Requer sejam os descontos limitados aos 30% dos rendimentos líquidos da requerente. DECISÃO de fls. 24/25 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que os requeridos readequasse o valor dos descontos de modo a não ultrapassar 30% do vencimento da requerente, bem como a assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada às fls. 17. Juntou documentos às fls. 18/22. Regularmente citados (AR positivo às fls. 30 e 32), os requeridos apresentaram contestação acerca da segurança do negócio jurídico e da obrigação assumida por livre e espontânea vontade assumida pela requerente. Devidamente intimada, a requerente apresentou réplica em fls. 111/119. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO. Trata-se de demanda que versa acerca dos descontos atualmente efetuados nos proventos da autora, servidora pública vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Observa-se, dos elementos juntados aos autos, a existência de dois empréstimos contraídos pela autora com os bancos requeridos. Conforme alegado, o somatório das parcelas acordadas tem comprometido a renda familiar da requerente, haja vista ser a autora a mantenedora do lar. O salário recebe proteção constitucional e infraconstitucional levando em consideração sua importância e natureza alimentar. A jurisprudência nacional tem se posicionado no sentido de limitar os descontos executados sobre a verba salarial à 30% dos rendimentos, baseando-se nos seguintes textos legais: artigo 2º da Lei nº 10.820/2003, artigo 45 da Lei 8.112/1990 e artigo 8º do Decreto nº 6.386/2008. Tal entendimento jurisprudencial visa proteger o salário e impedir que se comprometa a sobrevivência do trabalhador e de seus dependentes, buscando, ainda, imprimir equilíbrio entre o contrato firmado e o caráter alimentar da remuneração. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que “o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão” (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003). 2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizada com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que “é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário”. 3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, “ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador” (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). (c) (AgRg no AgRg no AREsp 7.337/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referente a contrato de

empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. 2. Aplicação o disposto no art. 2º da Lei nº 10.820/2003 c.c. Os arts. 45 da Lei nº 8.112/90 e 8º do Decreto nº 6.386/2008. 3. O objetivo da disposição legal, ao estabelecer porcentagem máxima para os descontos consignáveis na remuneração do servidor é evitar que este seja privado dos recursos necessários para sua sobrevivência e a de seus dependentes; buscando atingir um equilíbrio entre o objetivo do contrato (razoabilidade) e o caráter alimentar da remuneração (dignidade da pessoa humana). 4. É dever do Estado, órgão responsável pelo pagamento dos vencimentos, dar consecução às medidas necessárias para que os servidores públicos fiquem protegidos de situações que confiscam o mínimo existencial, noção resultante, por implicitude, dos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana. 5. Recurso provido. (STJ - REsp: 1284145 RS 2011/0227462-5, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2012). Entende-se, ademais, ser dever do poder estatal, promover medidas passíveis de proteger os servidores públicos de situações que prejudiquem o mínimo existencial, levando em conta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Diante dos fundamentos expostos, com o objetivo de proteger o patrimônio da requerente de danos irreparáveis, assiste-lhe razão no pedido de limitação dos descontos efetuados pelas instituições financeiras. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, I, julgo PROCEDENTE, o pedido inicial, para DETERMINAR que os bancos requeridos limitem os descontos efetuados ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos. Tornam-se definitivos os efeitos da antecipação de tutela concedida às fls. 24/25. Condene os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante a sucumbência mínima da parte Autora, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado e procedidas as anotações de estilo, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001147-21.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Elcio Teixeira da Costa

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos embargos de declaração interpostos pela parte requerida, em razão dos possíveis efeitos infringentes que advirão de seu julgamento. Prazo de 05 dias. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. Excepcionalmente podem ser atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração. No entanto, deve ser possibilitado à parte contrária manifestar-se quanto à matéria tratada nos aclaratórios, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ. Dado

provimento, de plano, ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70057204331, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/11/2013)(TJ-RS - AI: 70057204331 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 25/11/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013)Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023054-86.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Luciene Candido da Silva

DECISÃO:

Deixo de receber o recurso de apelação interposto, em razão de ter sido a SENTENÇA de homologação do acordo proferida em 11 de janeiro de 2013. Nota-se, portanto, ter ocorrido o trânsito em julgado da referida SENTENÇA.Arquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0022293-55.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Félix Olimpio Rodrigues Filho

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

Considerando a DECISÃO do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que deu provimento ao recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO, deverá o feito prosseguir normalmente. Observa-se que foram recolhidas as custas no valor determinado na DECISÃO monocrática que julgou o recurso. Recebo o feito no rito ordinário.Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 15 de abril de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011890-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Alves Carril

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

DECISÃO:

DECISÃO Francisco Alves Carril ingressou em juízo objetivando seja a empresa ré, supracitada, compelida a reparar os danos causados ao autor, mediante justa indenização, pela inutilização do seu imóvel, em face da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, bem ainda em danos morais, atribuindo a causa o valor de R\$ 499.760,00.Vindicou, a concessão de liminar para remoção imediata do requerente e de seus bens, até

que seja efetivado o pagamento da indenização supracitada, formulando, ainda, pedido de gratuidade da justiça aduzindo ser pescador.Petição inicial acompanhada de procuração(fls. 26/27) e documentos de fls. 28/100.Em face dos fatos aduzidos na inicial, foi determinada ad cautelam fosse oficiado a Defesa Civil de Porto Velho, a fim de informar a sua veracidade(fls. 101).Foram remetidas duas respostas a esse juízo(fls. 104 e 108), informando todos os moradores de Calama, já haviam sido retirados pela Defesa Civil, de forma que o autor e sua família não estariam correndo risco de vida.É o relatório. Decido.FUNDAMENTOS DA DECISÃO Para a concessão de liminar, impõe-se a ocorrência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão. Estes pressupostos, entretanto, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.No caso dos autos, não vislumbro pelos documentos acostados aos autos, nenhum dos dois requisitos acima ventilados, ressaltando que a demonstração do descumprimento do acordo celebrado com a empresa ré só será auferível durante a instrução, mormente considerando o último relatório apresentado pela Defesa Civil e as fotos de fls. 32/33, as quais demonstram a existência de um comércio(bar e jogo de sinuca) e não uma residência.Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Expeça-se o devido AR.Apresentada resposta, no prazo legal, certifique-se e sendo arguidas preliminares(art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos que tenham relação com o pedido, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental.Caso contrário, as partes deverão ser intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/ utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo.Publique-se, via Diário da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0022508-94.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Alexandre Camargo

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Requerido:Dionizio Rodrigues Lopes

Advogado:Sandoval Rodrigues Lopes (RO 804)

SENTENÇA:

As partes requereram a homologação do acordo firmado na petição juntada às fls. 31/32.Isto posto, HOMOLOGO o acordo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas.Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao

prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003693-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fidis S. A.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (RO 816-E), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)

Requerido: Clippe Menenguci Ltda Me, Jorge Catrinck Menenguci, Maria Aparecida da Cruz Clippe Menenguci

SENTENÇA:

O autor requereu a extinção do feito (fls. 72). Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Revogo a liminar concedida em DECISÃO de fls. 48. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007234-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Porto Autos Ltda

Advogado: Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/AC 2799A)

Requerido: Conselho Regional de Corretores de Imóveis Creci 24 Região

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL01. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Expeça-se o devido AR.02. Apresentada resposta, no prazo legal, certifique-se e sendo arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos que tenham relação com o pedido, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental.03. Caso contrário, as partes deverão ser intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/ utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. 04. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo.05. Publique-se, via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006798-34.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Carlos de Oliveira

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto ao doc. de fls. 137/141, que demonstra celebração de contrato entre as partes, via internet, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0025374-75.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio FARO

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Tiago Renan Lopes

SENTENÇA:

O autor requereu a extinção do feito (fls. 22), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida. Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012464-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Douglas Fernandes da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)

DECISÃO:

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela requerida, eis que intempestivo, conforme certidão de fls. 153. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para que promova o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006509-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: João Silva da Fonseca

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar para contrarrazões, haja vista não ter havido citação

do requerido. Remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006994-67.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arua de Mendonça Mello Ortigosa Fernandes

Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389)

Requerido: Alphaville Urbanismo S. A., WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL01. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Expeça-se o devido AR. Apresentada resposta, no prazo legal, certifique-se e sendo arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos que tenham relação com o pedido, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Caso contrário, as partes deverão ser intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Publique-se, via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024594-38.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóric FARO

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Rodrigo Rego dos Santos

SENTENÇA:

O autor requereu a extinção do feito (fls. 24), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida. Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012613-12.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jefferson de Brito Garcia

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Semeiar S/A

DECISÃO:

DECISÃO Defiro de forma expressa a assistência judiciária gratuita, tacitamente concedida. Em virtude da relação de consumo, inverte o ônus da prova, eis que demonstrado nos autos a hipossuficiência processual do consumidor para produzir/custear as provas necessárias, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos: JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS INDEVIDAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. APLICADA ADEQUADAMENTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PORQUANTO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA VEROSSIMILHANÇA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS NOS AUTOS, E DA HIPOSSUFICIÊNCIA INFLUENTE NA QUESTÃO POSTA A JULGAMENTO. 2. (...) 3. (...) 4. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADOS AMBOS OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CUJA EXIGIBILIDADE RESTA SUSPensa PARA A AUTORA/RECORRENTE EM FACE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CADA PARTE ARCARÁ COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DE SEU ADVOGADO. (TJ-DF - ACJ: 77204720088070008 DF 0007720-47.2008.807.0008, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 11/05/2010, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 24/05/2010, DJ-e Pág. 117, undefined) Vislumbro nos autos a necessidade de perícia grafotécnica, em virtude da controvérsia em que o autor nega relação jurídica com o Banco requerido, ao passo que em contestação, o Banco apresenta Instrumento de Concessão de Crédito assinado pelo autor (fls. 62/68), o qual nega em réplica que a assinatura seja sua (fls. 87/95). Desta forma, nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, sito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial nos documentos de fls. 62/68 dos presentes autos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor dos honorários periciais, que serão custeados pelo Banco requerido. Intime-se ainda as partes para que, nos termos do §1º do artigo 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos. Sobre o laudo pericial, oportunamente, intemem-se as partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007802-72.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Orivan da Silva

Advogado:Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Veronilce Ferreira da Silva (OAB/RO 5951)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

DESPACHO:

DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, uma vez que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 8.000,00(oito mil reais). Neste sentido:Agravo de Instrumento nº 0002682-22.2012.8.22.0000 – publicado no DJ 16.04.2012 – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira. “A jurisprudência desta corte e do STJ são unânimes no sentido de que em casos de dano moral é facultada à parte autora atribuir valor à causa para efeitos de alçada e requerer o arbitramento da quantia pelo juízo. Sucede que não obstante essa faculdade outorgada às partes, o valor atribuído à causa pelas partes, mesmo que para efeitos de alçada ou fiscal, é matéria de ordem pública passível de ser controlada pelo juiz. Assim o valor atribuído à causa gera efeitos não só em relação ao recolhimento correto das custas, mas também influencia sobremaneira na fixação da competência, de modo que não deve ficar unicamente ao alvedrio e ao poder DISPOSITIVO das partes. Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina, jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel: (...) Do mesmo modo em que o magistrado deve arbitrar com razoabilidade o valor da dano moral a ser indenizado, cabe à parte fixar o valor da causa na dimensão em que pretende obter com a ação ou observando-se os valores normalmente aplicados pela jurisprudência em casos semelhantes. No mesmo sentido, em outros tribunais do país, já estão neste mesmo posicionamento, veja-se Agravo de Instrumento Nº 70013137187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, julgado em 18/10/2005; Agravo de Instrumento Nº 70013162599, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 13/10/2005, todos da relatoria do Des. Paulo Antônio Kretzmann.Esse entendimento possui ainda sólida base doutrinária encontrada na célebre obra de Yussef Said Cahali - Dano Moral - ao prelecionar sobre o valor da causa na ação de reparação de dano moral, senão vejamos: “Em linha de princípio, também na ação ordinária em que se pleiteia indenização dos danos morais, a atribuição do valor da causa é uma decorrência do princípio da legalidade (art. 258 e ss. do CPC). O valor da causa não só aparece apenas como parâmetro para fixação de honorários advocatícios, mas

também como critério base de cálculo das custas, que no caso é tributo da espécie taxa, bem como, nos termos do art. 282 do CPC, um dos requisitos da inicial. Portanto além dos aspectos tributários das custas, onde a base de cálculo do tributo deve ser condizente com o custo do serviço público prestado, o valor da causa aparece como um dos requisitos da inicial, não no sentido de que qualquer valor preencha tal requisito, mas que deve ser atribuído de acordo com regras do art. 258 ss. do CPC, como decorrência, no mínimo, do cumprimento do devido processo legal. O fluxo desenfreado de ações objetivando mirabolante indenizações por dano moral, especialmente ajuizadas sob o pálio da justiça gratuita, provocou o rompimento de certos cânones processuais, acabando por exigir de nossos tribunais a manipulação de conceitos frente a situação irreversível, visando coibir abusos e injusta” (in Dano Moral, 3ª edição, RT, pág. 794/795). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Ante ao exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, considerando se tratar de pretensão manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso, o que faço monocraticamente. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se. Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se. (grifei).Saliento que sendo mantido pelo autor o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Advirto, por fim, que o descumprimento da ordem ou cumprimento em desconformidade com a legislação vigente importará em imediata extinção do processo.Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, via publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0005573-76.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edgard Aparecido Junqueira

Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido de consignação das parcelas(fls. 19), uma vez que não há o preenchimento dos requisitos do art. 335 do Código Civil.Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se

verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Fica o requerido intimado a apresentar cópia do instrumento de contrato firmado entre as partes. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012292-11.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Micheli Pereira Kappaun

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604), José Renato Pereira de Deus (SP 163.450), Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, com relação a matéria recorrida, tendo em vista não se enquadrar nas exceções do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001604-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Gmac S.a.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Aurileida Santos Mota

SENTENÇA:

DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se que houve realização de pagamento do débito vencido, sendo este protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em razão de recurso de apelação. Destarte, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO. Arque-se os presentes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0002828-60.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Daniel Mariano

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Executado: Luiz Carlos Pinto

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Entretanto, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 33, estando paralisado há mais de 60 dias.

Posto Isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007857-23.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Lidiane Santana de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Defiro liminarmente a medida pleiteada, uma vez que provado o contrato (fls. 13/15), o inadimplemento e a constituição em mora, via notificação extrajudicial (fls. 16/18). Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo, com as especificações abaixo: Marca: Honda Modelo: CG 150 FAN-ESDI MIX (AG) Básico Ano de fabricação: 2012/2013 Cor: Vermelha Chassi: 9C2KC1680DR401713 Placa: NCO 5688O veículo deverá ficar depositado com a parte autora (fls. 04). Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, em 15 (quinze) dias, contestar sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem e do patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007860-75.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: João Correia de Lima Neto

DECISÃO:

DECISÃO O endereço da Notificação Extrajudicial de fls. 17, constante na exordial é diverso do endereço informado no contrato de fls. 13. Dessa forma, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo a este Juízo se houve atualização do endereço por parte do requerido e, em caso positivo, demonstre documentalmente, visto que para se caracterizar válida a notificação extrajudicial e imputar a mora, necessário se faz a demonstração de que o endereço para o qual foi direcionado é de fato do requerido, sobretudo, por não ter sido ele quem recebeu o AR/MP. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020528-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivo de Souza Neto

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

SENTENÇA Defiro o pedido de fls. 76.Expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, possibilitando o levantamento dos valores penhorados por meio do sistema BACENjud, conforme relatório de fls. 69/71.Após, ante a satisfação do crédito(art. 794, inciso I, do CPC), archive-se com baixa.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011158-12.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aline da Silva Prestes, Julio Babel Macedo Maldonado

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Aline da Silva Prestes e outros, ingressaram com a presente Ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio, com pedido liminar contra Santo Antonio Energia S/A, também qualificados, em razão dos argumentos lançados na inicial.A DECISÃO de fls. 89 determinou à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Referida DECISÃO foi publicada no Diário de Justiça do Estado de Rondônia no dia 10/03/2014, iniciando-se a contagem do prazo em 12/03/2014, tendo o requerente protocolizado a petição de fls. 91 no dia 08/04/2014. Observa-se que o autor não obedeceu o prazo de 10 (dez) dias concedido para que emendasse a inicial. Ao reverso, o excedeu o mesmo em demasia, pois o termo final era o dia 21/03/2014. Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo.Assim, considerando os vícios apresentados na inicial quanto ao não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa.ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Custas, na forma legal.P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007784-51.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane Brandão Oliveira

Advogado:BRUNO SANTIAGO PIRES (OAB/RO 3482), Naiara Santiago Pires (OAB/RO 5895)

Requerido:Telefonica Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ELIANE BRANDÃO OLIVEIRA em face de TELEFONIA BRASIL S/A - VIVO, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão

de negativação incidente sobre o nome da autora em órgão de restrição ao crédito.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima, notadamente pela juntada dos documentos de fls. 22.Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, a autora não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que a requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SERASA. Defiro a assistência judiciária gratuita.Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na exordial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Serve a presente como OFÍCIO à instituição de proteção ao crédito (SERASA) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação.Intime-se e expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007344-55.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Stop Grill Comercio de Alimentos

Advogado:Paulo Timoteo Batista (), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:Alphaville Urbanismo S. A., WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Stop Grill Comercial de Alimentos ajuizou Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais e Materiais em face de Alphaville Urbanismo S/A e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. Compulsando os autos, observo que o requerente estipulou o valor da causa em desconformidade com o ordenamento jurídico. O pedido é certo, qual seja, a revisão contratual, logo, o valor da causa deve atender ao disposto no artigo 259, V do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:V - quando o litígio tiver por objeto a existência,

validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, devendo adequar o valor da causa, bem como proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, domingo, 27 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0009154-02.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Cicera Alves de Lima

DESPACHO:

Diante da petição de fls. 73, fica o autor intimado a se manifestar quanto ao interesse em receber o bem no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019217-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Ferreira de Oliveira, Francisco Tavares de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Hotel Floresta Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 39/40 para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este D. Juízo o comprovante de pagamento do IPTU do imóvel, objeto desta demanda, da parcela referente ao ano de 1997. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação dos termos do acordo, conforme Ata de Audiência de fls. 35. Porto Velho-RO, domingo, 27 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001664-60.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jessonias Lopes de Souza

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Bradesco Saúde S.A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762),

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Karina de

Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DECISÃO:

Deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos, uma vez que impossível a interposição de embargos em face de ato ordinatório promovido pelo cartório, consistente na publicação de fls. 88. Nota-se que a parte requerida realizou o depósito do valor da condenação em conta do banco do Brasil. Ocorre que, este Tribunal de Justiça possui convênio com a Caixa Econômica Federal. Assim, fica a parte ré intimada a transferir os valores depositados às fls. 82 para a Caixa Econômica Federal, de modo a possibilitar o levantamento dos valores pelo autor, no prazo de 05 dias. Após, intime-se o autor, cuja defesa é patrocinada pela Defensoria Pública, para que se manifeste quanto aos valores depositados. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001610-60.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Pereira Vilela

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Vivo S/A

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Daniel

Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres

(OAB/RO 5714)

DECISÃO:

DECISÃO Saneadora PAULO ROBERTO PEREIRA VILELA ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de Antecipação de Tutela em face de VIVO S/A, alega em suma o autor que já teve relação com o réu, mas em novembro de 2007 promoveu o cancelamento. No entanto, tomou conhecimento de que seu nome estava negativado em razão de um débito no valor de R\$ 448,61 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) datado do dia 21/02/2008. Aduz que o débito é inexistente e requer o cancelamento do débito. Exordial acompanhada de procuração às fls. 09. Juntou documentos às fls. 10/14. O pedido de antecipação de tutela fora indeferido na DECISÃO de fls. 16. Devidamente citada (fls. 16v) apresentou contestação (fls. 19/23) onde aduz que a cobrança retrata a utilização da linha por parte do autor nos meses de 02/2008, 03/2009, 04/2008 e 05/2008, sendo que apenas em 06/2008 a linha do autor foi cancelada. Pugna pela improcedência dos pedidos. Contestação acompanhada de procuração e substabelecimento às fls. 27/28, bem como dos atos constitutivos (fls. 29/60). Juntou documentos às fls. 24/26. Réplica às fls. 65/68. Instados a especificarem provas, o autor informou não haver mais provas a produzir (fls. 71), ao passo que a empresa ré apresentou documentos às fls. 74/85. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Fixo como pontos controvertidos: 1. A inscrição do nome/CPF do autor em órgão de proteção ao crédito tem como origem dívida efetivamente contraída pelo mesmo 2. Houve cancelamento da linha móvel. Em caso positivo, quando ocorreu Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2014, às 8h00. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem eventual rol testemunhal, informando ainda acerca da necessidade de intimação das testemunhas arroladas, bem como para que requeiram a produção de outra prova, especificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Caso as partes pugnem pela intimação das testemunhas, deve a escrivania expedir o respectivo MANDADO. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, domingo, 27 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001994-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Roza Maria de Oliveira, Augusto Evangelista de Moraes

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: José Afonso Florêncio, Jerusa Silva Florêncio

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, patrono dos assistidos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca do teor do Ofício nº 354/2013/DRF/GAB/SEMUR acostado às fls. 94 dos autos. Após, retornem-me conclusos. Porto Velho-RO, domingo, 27 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007672-82.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. R. da S. J.

Advogado:Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Requerido:E. B. G. V. dos R. L. G.

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Alerta-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é na Rua Padre Chiquinho, nº. 913, Pedrinhas. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, domingo, 27 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007987-13.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Yamaha Administradora de Consorcio Ltda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes ()

Requerido:Carlos Magno Moreira de Azevedo

DECISÃO:

DECISÃO Defiro liminarmente a medida pleiteada, uma vez que provado o contrato (fls. 10/11), o inadimplemento e a constituição em mora, via notificação extrajudicial (fls. 14/17). Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do veículo, com as especificações abaixo: Marca: Yamaha / YS 250 Fazer Preta Modelo: 2014 Ano de fabricação: 2013 Cor: Preta Chassi: 9C6KG0460E0088042 Placa: NBY 4276O veículo deverá ficar depositado com a parte autora (fls. 06). Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, para em 15 (quinze) dias, contestar sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem e do patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO. Porto Velho-RO, domingo, 27 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007437-18.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. H. A. c da Silva Comércio de Artigos do Vestuário Me

Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

Requerido:Seculus da Amazônia Industria e Comércio S/A

DECISÃO:

DECISÃO M.H.A.C da Silva Comércio de Artigos do Vestuário ME ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de Seculus da Amazônia Indústria e Comércio S/A. Atribui como valor da causa a importância de R\$ 3.551,60 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos). Verifica-se que, além de questionar o débito referente a compra de produtos, o requerente pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Ocorre que, deixou de atribuir valor quanto a este último pedido. É sabido que a indenização por danos morais é fixada de acordo com o entendimento do julgador, diante de uma análise pormenorizada de todo o caderno processual. Entretanto, tal fato não autoriza o descumprimento ao disposto no artigo 259, II do CPC: havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, intime-se a parte autora para que, EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, devendo adequar o valor da causa, atribuindo valor certo ao pedido de dano moral, bem como complementar o recolhimento das respectivas custas judiciais. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, domingo, 27 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007967-22.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Borges de Souza

Advogado:Derli Schawanke (OAB/RO 5324)

Requerido:Banco Cacique

DECISÃO:

DECISÃO Francisca Borges de Sousa Silva ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de Banco Cacique e Serasa Experian Centralização de Serviços dos Bancos S/A. Compulsando os autos, observo que a requerente pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização à título de dano moral, no entanto, estipulou o valor da causa diverso do valor estabelecido no pedido, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desta forma, se a requerente requer a indenização em valor certo, este será o valor da causa. Nestes termos: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. Se na ação de indenização por danos morais o autor sugere o respectivo montante, este deve ser o valor da causa. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 453.732/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 06/12/2002, DJ 19/05/2003 p. 226) Observo também que o débito pleiteado na presente ação fora excluído do órgão de restrição ao crédito no dia 15/03/2013 (doc. de fls. 18), portanto, esclareça a autora qual o intuito de ingressar com ação de danos morais referente a um débito já excluído dos cadastros do Serasa, sob pena de ser julgado extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Caderno Processual Civil. Esclareça a este Juízo quanto às demais negativas constantes no doc. de fls. 18, informando se ajuizou Ação Judicial em face das outras empresas. Desta forma, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, devendo adequar o valor da causa. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, domingo, 27 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008010-56.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Santiago Sanchez

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:Banco Santander S. A.

DECISÃO:

DECISÃO Ensina o Ministro LUIZ FUX, do Colendo Supremo Tribunal Federal que a antecipação de tutela exige para sua configuração a presença de pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e, pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, requerimento da parte. Nessa seara fica autorizada a concessão da medida, toda vez que a prova inequívoca convença o juízo da verossimilhança da alegação de que o direito objeto do judicium submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação (in Curso de Direito Processual Civil, p. 61, Ed. Forense). Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. No caso dos autos, restou evidenciado nos autos, que a empresa ré, ingressou em juízo com ação em face da autora, que não teria legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação de execução, aduzindo que em virtude deste fato sofreu danos morais e ainda teve o nome negativado de forma indevida. Verifica-se dos autos a presença dos requisitos do art. 273 do Caderno Processual Civil, destacadamente a verossimilhança das alegações, cuja prova se faz pela certidão de inscrição nos cadastros de negativação de consumidores (fl. 11), destacando-se que a outra negativação ali constante foi posterior. Ademais, o receio de dano irreparável, é visível. Vê-se, hodiernamente, que a concessão de crédito é essencial ao crescimento pessoal, uma vez que, diante da impossibilidade de se comprar bens à vista, os consumidores costumam optar por parcelamentos. Nesse sentido, a manutenção do cadastro do requerente junto aos serviços de proteção de crédito, no caso de eventual procedência da ação, tornaria a tutela jurisdicional ineficaz, no que tange aos possíveis e presumíveis danos que podem acometer a parte requerente de agora até o deslinde da demanda. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a antecipação dos efeitos da tutela é cabível desde que preenchidos, além dos requisitos do art. 273, os seguintes elementos descritos na ementa, cuja transcrição segue: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agrado regimental não provido, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no Ag 825.101/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

(Original sem negrito) Preenchidos os elementos legais e da jurisprudência dominante, outra medida não cabe, além do deferimento da medida. Destaca-se, ainda, que a concessão da tutela jurisdicional, neste momento, além de reversível, não causa prejuízo à parte contrária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de que seja excluído o nome da autora do rol de mau pagadores da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE GUAJARÁ-MIRIM,, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro a gratuidade da justiça e decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à instituição de proteção ao crédito para que exclua as anotações procedidas pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO. Porto Velho-RO, domingo, 27 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007995-87.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:André de Oliveira Soares

Advogado:Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456),

Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a prática tem demonstrado a desnecessidade da audiência de conciliação, uma vez que todas as propostas restam infrutíferas, recebo o feito no rito ordinário. Cite-se o réu para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Fica a parte requerida intimada a apresentar, junto à contestação, tela do sistema "MEGADATA", de modo a atestar recebimento prévio de benefício por parte do requerente. Com a resposta, faça-se vista para réplica. Entendo como essencial a realização de perícia médica. Assim, desde já determino às partes que, em 5 (cinco) dias após a réplica, apresentem quesitos e assistentes técnicos, se quiserem. Nomeio o Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, Condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, devendo este informar data, local e horário para a realização da perícia. Fixo os honorários periciais

no quantum de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja verba será suportada pela seguradora requerida. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se. Porto Velho-RO, domingo, 27 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007444-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Claudio Sousa da Fonseca, Valdecir Pereira Neres

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho, Vinicius Silveira

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Expeça-se o devido AR. Apresentada resposta, no prazo legal, certifique-se e sendo arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos que tenham relação com o pedido, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Caso contrário, as partes deverão ser intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/ utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Publique-se, via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, domingo, 27 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001735-62.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Requerido: Dissiola Rocha Melo, Eloia de Oliveira da Silva

DESPACHO:

Proferido DESPACHO inicial nos autos (fls. 29), sendo citada via AR, a ré Dissola (fls. 32) e a ré Eloia (fls. 33), deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta, sendo proferida SENTENÇA as fls. 34, a qual transitou em julgado (fls. 34v.). Remetidos os autos ao arquivo (fls. 34v.), houve pedido de desarquivamento, com pedido de execução do crédito (fls. 39). Deferida penhora on line (fls. 42), restou negativa (fls. 45), sendo deferido pedido de bloqueio no RENAJUD (fls. 52), havendo informação de inexistirem bens no nome da primeira ré, todavia, foi juntado aos autos documento de fls. 54, no qual não é possível verificar a que CPF se vincula o bem de fls. 54. Ato contínuo houve DECISÃO determinando a restrição do bem de fls. 54, em nome da segunda ré (fls. 55), sendo solicitado às fls. 56/57 que fosse feita a penhora

sobre os direitos e ações sobre o bem supracitado, sendo deferido às fls. 61. Formalizada a penhora, foi expedido AR para intimar as rés (fls. 63/64), sendo intimada a primeira ré (fls. 67) e havendo informação de nome errado da segunda (fls. 69). Informação às fls. 72 da instituição financeira sobre o qual o bem está financiado informado que o gravame foi baixado em 31.08.2007 e atualmente estaria em nome de terceiro. Em face do exposto, chamo o feito a ordem para determinar que se certifique nos autos se o bem mencionado às fls. 54 está no RENAJUD em nome da segunda ré e, após, seja dada vista a autora, quanto ao regular prosseguimento do feito, podendo, se quiser, diante da informação de fls. 72, indicar outros bens a serem penhorados ou formular novo pedido de bloqueio on line, via BACENJUD. Prazo: 05 dias. Publique-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003100-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Polyart Comércio e Serviços Ltda, Juscelio Scheffmacher de Souza

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior ()

Embargado: Banco Santander Brasil S. A.

DESPACHO:

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada do instrumento de procuração, sob pena de não recebimento dos embargos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023394-30.2012.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Ivan dos Santos

Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Embargado: Altemir Tomazini

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

Proceda o cartório ao desentranhamento da petição de fls. 22/29, vez que não se refere aos autos em apreço. Informe, o embargante em 24h se houve o acordo mencionado na última audiência, sob pena de extinção do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024925-54.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Cleto Dantas Ferreira Filho

SENTENÇA:

O autor requereu a extinção do feito (fls. 101), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida. Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida em DECISÃO de fls. 29. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023584-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gerosino Mendes Rodrigues Junior

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Requerido:C M P Comunicação e Assessoria Ltda, Rondoniavip Comunicação e Publicidade Ltda ME

DESPACHO:

Verifica-se a interposição de agravo de instrumento em face da DECISÃO de fls. 17. Porém, foi negado provimento ao recurso, conforme se observa do DESPACHO em anexo. Assim, fica a parte autora intimada a promover o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006888-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agenor Martins Filho

Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileira S.A

DECISÃO:

Acolho a emenda à inicial. Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da apresentação da contestação, haja vista não vislumbrar a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, além de não tratar o caso de medida passível de ser revertida em caso de improcedência da Ação. Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020650-28.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erique Pedro da Silva Costa

Advogado:José Wellington Coutinho Campelo (OAB/CE 6441)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

DESPACHO:

DESPACHO Na DECISÃO de fls. 51, houve indeferimento da antecipação de tutela e não foi implementada ainda a citação da parte adversa, de forma que não é possível neste momento proferir qualquer DECISÃO saneadora, como requerido pelo autor, que ao atravessar a petição de fls. 53/60, tumultua o andamento do feito. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 51, expedindo-se o respectivo AR para citação da parte requerida, observando-se as demais determinações ali constantes. Publique-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012334-60.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Brendo Monteiro Moura

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

DESPACHO:

DESPACHO CONCLUSÃO indevida, eis que necessário proceder a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA, bem ainda, certificar se os embargos à execução de fls. 184/188, são tempestivos, somente após é que os autos deverão vir conclusos, para verificar se é o caso de receber os embargos e dar regular tramitação ao feito. Devolva-se ao cartório, para providências. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000795-63.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Julio Veríssimo de Melo

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Marcos Metchko (OAB/RO 1482)

DECISÃO:

Verifica-se que a SENTENÇA de fls. 108/111 foi publicada em nome do advogado Marcos Metchko, da parte requerida. Ocorre que, em petição de fls. 89/90, houve pedido expresso no sentido de que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do Dr. Carlos Maximiliano Mafra de Laet. Diante disso e seguindo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, associe-se o Dr. Carlos Maximiliano Mafra de Laet (OAB/SP 104.061-A) ao SAP e republique-se a SENTENÇA de fls. 108/111, a fim de evitar nulidade processual. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0014422-37.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aroldo Jose Olivas

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:Tres Marias Transportes Ltda

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DECISÃO:

Defiro o pedido de denúncia à lide formulado às fls. 62. Expeça-se MANDADO de citação da seguradora denunciada no endereço constante de fls. 31. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024399-53.2013.8.22.0001](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante:Tres Marias Transportes Ltda

Advogado:Roberto Pereira de Souza e Silva (RO 755)

Impugnado:Aroldo Jose Olivas

SENTENÇA:

Três Marias Transportes Ltda ajuizou Impugnação ao pedido de assistência Judiciária integral e gratuita formulado por Aroldo José Olivas nos autos que tramitam sob o nº 0014422-37.2013.8.22.0001 e veram sobre indenização por dano moral. O DECISÃO inicial determinou a emenda, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor promovesse o recolhimento das custas, sob pena de não recebimento da impugnação. Ocorre que, apesar de o impugnante ter apresentado petição às fls. 20, dela não consta qualquer comprovante de recolhimento das custas, tendo sido juntado apenas o instrumento de procuração. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a

intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Posto Isto, deixo de receber a impugnação, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Custas pela autora, na forma legal. P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0017873-07.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Bruna Guimarães da Costa (OAB/RO 4249)

Requerido: Izedaquias Nunes Fonseca

DECISÃO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 34/35. Expeça-se MANDADO de citação por hora certa, devendo este ser cumprido nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0026133-73.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Franceilda Leandro de França

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

As partes requereram a homologação do acordo firmado na petição juntada às fls. 51/52. Isto posto, HOMOLOGO o acordo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007182-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heverton Luis Nogueira de Oliveira

Advogado: Giseli L. Britzke Ramalho (6296)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

SENTENÇA:

O autor requereu a extinção do feito (fls. 29), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida. Posto Isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da

preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003768-25.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Altemir Tomazini

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Executado: José Ivan dos Santos

DESPACHO:

Fica o processo suspenso até o julgamento dos embargos em apenso. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006871-69.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco GMAC S. A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (4986), Celson Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido: Cledson Ferreira Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

DESPACHO:

DESPACHO CONCLUSÃO indevida. Havendo preliminar, o ato é ordinatório, devendo ser aberta vista ao autor para manifestar-se, no prazo legal de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0011072-41.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Maria Ercilia Silva

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Carla da Prato Campos (), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

DESPACHO:

Intime-se a parte requerida para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024507-82.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Santander Brasil S.a.

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3.700)

Executado: Polyart Comércio e Serviços Ltda, Joacir Roberto de Souza, Jucelio Scheffmacher de Souza

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à certidão de fls. 35. Proceda o cartório à juntada do auto de penhora promovida pelo oficial de justiça, conforme a referida certidão. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012123-24.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Carneiro Moraes

Advogado: Heloisa Helena de Castro Calmon Sobral (OAB/RO 5187)

Requerido: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Revisional de Contrato com pedido liminar movida por Alexandre Carneiro Moraes em face de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o requerente que celebrou contrato de financiamento junto ao banco requerido para aquisição de um automóvel da marca Fiat, modelo Palio Attractive, no valor de R\$ 36.000,00. Afirmar ter efetuado o pagamento de R\$ 25.000,00, sendo restante dividido em 24 parcelas mensais e consecutivas, com incidência de taxa de juros de 2,25% a.m. (ao mês). Saliencia, contudo, que o contrato contém cláusulas abusivas que ofendem as normas cogentes, uma vez que prevê a cobrança de juros a taxa de 2,25% ao mês e 49,85% ao ano, o que demonstra a cobrança capitalizada de juros. Além disso, o sistema utilizado pelo banco para a amortização é o da tabela price e foi introduzida tarifa de cadastro, taxa de registro de contrato, tarifa de IOF e contratação de seguro. Requer a condenação da requerida a devolver em dobro os valores pagos indevidamente pelo requerente, totalizando o valor de R\$ 8.639,32, bem como indenização pelos danos morais sofridos e declaração de nulidade da capitalização mensal de juros, bem como das demais taxas descritas, inclusive a relativa ao seguro. Procuração às fls. 27. Juntou documentos (fls. 28/34). Contestação às fls. 45/75. Réplica às fls. 77/87. É o relatório. Decido. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. **MÉRITO.** Trata-se de Ação em que pleiteia o autor a revisão de algumas cláusulas contratuais que considera abusivas, quais sejam: a) capitalização mensal de juros; b) utilização da tabela price; c) taxa de tarifa de cadastro; d) taxa de registro de contrato; e) tarifa de IOF; f) contratação de seguro. Requer, ainda, a indenização pelos danos morais sofridos. O autor apresenta o contrato de crédito bancário firmado às fls. 31 e demonstra-se a cobrança das referidas taxas. Passemos a análise da legalidade das cobranças. Da taxa de Juros O instrumento contratual demonstra, em seu item 5 a cobrança de taxa de juros anual de 30,60% e taxa de juros mensal de 2,25%. Ademais, o item 13 afirma que “Sobre o valor total do crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 5.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 5.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao valor das parcelas, mencionado no item 4.6 e nos fluxos para composição do CET- Custo Efetivo Total”. Do teor do trecho transcrito, apreende-se o fato de que a capitalização de juros foi devidamente pactuada quando da assinatura do contrato. Assim, teve o consumidor prévio conhecimento das cláusulas e termos da avença. No entendimento da jurisprudência nacional, é possível a capitalização de juros. Neste sentido: DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. TAXAS DESTINADAS AO

CUSTEIO DE DESPESAS OPERACIONAIS. ILICITUDE. SENTENÇA MANTIDA. 1. À LUZ DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ E DA CONSEQUENTE LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA, NÃO SE CENSURA A DECISÃO MOTIVADA DO JUÍZO A QUO QUE DISPENSA PERÍCIA TÉCNICA, POR DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A PRESTIGIAREM-SE OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 2. É ADMISSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2000, VÁLIDA NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. PRECEDENTES. 3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.331/RS, JULGADO PELO REGIME DO RECURSOS REPETITIVOS PREVISTOS NO ART. 543-C DO CPC, DECIDIU ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, DESDE QUE TENHA SIDO CONTRATADA EXPRESSAMENTE. ENTRETANTO, EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, O STJ ENTENDEU QUE DESDE O ADVENTO DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, OCORRIDA EM 30/04/2008, A CONTRATAÇÃO DE TAL TARIFA NÃO TEM MAIS RESPALDO LEGAL. 4. É INDEVIDA A TRANSFERÊNCIA, AO CONSUMIDOR, DE ÔNUS POR TAXAS DESTINADAS A CUSTEAR DESPESAS OPERACIONAIS INERENTES À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E À QUAL NÃO CORRESPONDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COMO AS TAXAS DE DESPESAS COM TERCEIROS, RELATIVAS À AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO CARTORIAL DO CONTRATO. 5. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-DF - APC: 20130110026957, Relator: Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 26/02/2014, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/03/2014. Pág.: 331) Assim, não há se falar em abusividade na capitalização de juros contratada. Além disso, não há óbice no tocante à utilização da tabela price conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos: REVISÃO DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO APENAS COM JUROS DE MORA - LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - NÃO-OCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36 - PRESTAÇÕES DEBITADAS EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO - POSSIBILIDADE.- () A utilização da tabela price na amortização das prestações não caracteriza prática de anatocismo.- O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, em virtude do disposto na MP n. 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa.- Deve ser julgado procedente o pedido de limitação das prestações previstas em contrato de empréstimo, debitáveis em conta-corrente, quando não observada pelo mutuante a previsão de um comprometimento máximo de renda do mutuário, bem como quando restar demonstrado que os descontos comprometem a subsistência deste. No julgamento da apelação o TJMG, no voto do Relator fixou: [...] A amortização do saldo devedor pela aplicação do sistema price é objeto de ampla discussão travada em nossos Tribunais, acerca da existência, ou não, de anatocismo, vale dizer, cobrança de juros sobre juros vencidos. O argumento daqueles que

entendem ser inválido tal sistema de amortização prende-se, fundamentalmente, ao fato de que esse método permitiria a cobrança de juros exponenciais ou compostos, o que seria vedado em nosso ordenamento jurídico. Definindo a “Tabela Price”, o magistério de Carlos Pinto Del Mar, in “Aspectos Jurídicos da Tabela Price”, 1ª edição, Jurídica Brasileira, 2001, São Paulo: A tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme. Daí que, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da tabela price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes. O que é proibido, em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos. [...] O sistema da tabela price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade. Realmente dizer que o sistema da tabela price é ilegal por adotar o critério de juros compostos é uma aberração. A propósito, a lição de José Dutra Vieira Sobrinho no artigo “Capitalização e anatocismo”, in Revista SFI, n. 16, de dezembro de 2003: nos casos de empréstimos e financiamentos para pagamento em parcelas iguais, cujo sistema de cálculo apenas no Brasil é conhecido como “Tabela Price”, o valor das prestações é obtido com base no critério de juros compostos. Esse fato é facilmente comprovado pois a fórmula utilizada para o cálculo das prestações está demonstrada na maioria dos livros de matemática financeira. Não se sabe de nenhum país no mundo que adote o critério de juros simples para este tipo de cálculo. Logo, o que é, então, anatocismo, coibido pela Lei de Usura. O citado autor responde: [...] de acordo com a ampla pesquisa realizada pelo autor, a expressão anatocismo nada tem a ver com o critério de formação dos juros a serem pagos ou recebidos numa determinada data. Anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, exatamente como está conceituado no Novo Dicionário Brasileiro. Assim, conclui que, na utilização do método da Tabela Price, não ocorre anatocismo. Em que pese o apelante argumentar que a exclusão da capitalização de juros afronta o princípio pacta sunt servanda, saliento que, por se tratar de contrato oriundo de relação de consumo, as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor têm prevalência no presente caso, tornando inválidas as cláusulas consideradas abusivas pela norma específica de caráter dirigente. A teor do art. 52, II, do Código de Defesa do Consumidor, é dever da instituição financeira, nos contratos de concessão de crédito, informar ao consumidor prévia e adequadamente do montante dos juros e da correspondente taxa efetiva anual. A informação adequada deve ser ostensiva e clara para o consumidor, em homenagem aos princípios de lealdade contratual e boa-fé objetiva, sob pena de nulidade e inaplicabilidade dos termos implícitos na cláusula obscura. Daí a importância de ser expressa a previsão contratual de capitalização de juros, do contrário, a referida cláusula não ostenta validade. Outro não é o entendimento do STJ a respeito da matéria: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias [...] (AgRg no REsp 1007622/RS, Rel. Ministro JUNIOR, ALDIR PASSARINHO. QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2008, DJ 2/6/2008, p. 1) (grifamos).” Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/00 (reeditada sob o n. 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. [...] (AgRg no Ag 968.099/SP, Relª. Ministra ANDRIGHI, NANCY. TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2008, DJ 17/3/2008, p. 1) (grifamos). Daí, restando a CONCLUSÃO da incidência da capitalização de juros na utilização da tabela price sem previsão expressa informando ao consumidor que o uso da metodologia tabela price pode incorrer no computo de juros capitalizado, impõe reconhecer a inviabilidade da contagem composta. (...) (TJ-RO - AC: 10000120020175840 RO 100.001.2002.017584-0, Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Data de Julgamento: 27/08/2008, 6ª Vara Cível) Da tarifa de cadastro Nota-se, ademais, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende pela possibilidade da cobrança da Taxa de Cadastro. Neste sentido: Revisão de contrato. Cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora. Nulidade. TAC. Legalidade da cobrança. Taxa de Gravame, serviços de terceiros e outros serviços. Ilegalidade. Restituição de valores. Forma simples. Nos termos da Súmula n. 472, é vedada a cumulação de cobrança de comissão de permanência com outros encargos de mora, razão pela qual matem-se a parte da SENTENÇA que declarou ilegal esta cobrança. É possível a cobrança de tarifa de abertura de cadastro (TAC) quando esta estiver prevista no contrato e seu valor não se mostrar excessivo. A taxa de gravame por ser inerente a própria modalidade contratual, a sua publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos dessa taxa ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo. É nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de despesa com serviços de terceiros, porquanto se desconhece a hipótese de incidência do serviço e sua utilização pelo consumidor durante a vigência do contrato. É devida a restituição do indébito na forma simples, tendo em vista a não comprovação de que o banco agiu com dolo ou má-fé. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJ-RO Apelação 0020301-30.2010.8.22.0001, Relator Kiyoshi Mori, julgamento em 23 de outubro de 2013). Do seguro Observa-se ter havido a contratação de seguro. Deve-se admitir que a obtenção de seguro pelo devedor é benéfica, pois que o protege de eventualidades. Neste sentido, não existe qualquer abusividade no entendimento da jurisprudência. Além disso, o contrato foi assinado em dezembro de 2011, portanto, a parte autora esteve segurada durante todo esse período, não havendo se falar em revisão da referida cláusula após o decurso de tal prazo. REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - ALEGADA ONEROSIDADE EXCESSIVA -

VALOR DAS PARCELAS - TAXA DE JUROS EMBUTIDA - CAPITALIZAÇÃO - NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ALUGUEL DO VEÍCULO COM OPÇÃO DE COMPRA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - RELATIVIZAÇÃO DO PACT SUNT SERVANDA - OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO - VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA - BEM DE PROPRIEDADE DA ARRENDADORA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO - NEGÓCIO REALIZADO NO INTERESSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - IMPOSIÇÃO INDEVIDA DE ÔNUS AO CONTRATANTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL É REGIDO POR LEI PRÓPRIA NÃO SENDO DESCARACTERIZADO PARA COMPRA E VENDA A PRAZO PELA ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. 2. AS QUESTÕES ORA IMPUGNADAS NÃO SÃO APTAS A CONVENCER O JULGADOR DA EXISTÊNCIA DE DESLEALDADE NEM APONTAM PARA UM DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PORQUE O CONTRATANTE DETINHA CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, EM ESPECIAL NO QUE DIZ RESPEITO À COBRANÇA DILUÍDA DO VRG NAS PARCELAS MENSAIS, COM A OPÇÃO DE COMPRA AO FINAL. 3. A OBRIGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO SE REVELA COMO "VENDA CASADA", POIS SUA FINALIDADE NÃO É A VINCULAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO BEM A OUTRO PRODUTO OU SERVIÇO, MAS, SIM, EVITAR QUE O ARRENDATÁRIO TENHA PREJUÍZOS EM CASO DE PERECIMENTO DO BEM ARRENDADO, QUE PERMANECE SOB A PROPRIEDADE DA ARRENDADORA ATÉ QUE HAJA MANIFESTAÇÃO DE COMPRA. 4. A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E DEMAIS DESPESAS COM A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE PREVISTA POR NORMA REGULAMENTADORA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, É ABUSIVA E VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. (TJ-DF - APL: 653192820098070001 DF 0065319-28.2009.807.0001, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 16/03/2011, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/03/2011, DJ-e Pág. 240, undefined) Encargos Moratórios Quanto à cobrança dos encargos moratórios, a jurisprudência entende ser possível, na medida em que não caracterizam anatocismo ou abusividade. Assim, observa-se que além da previsão expressa no contrato, a referida cláusula observa os percentuais considerados legais pelos tribunais brasileiros: Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. ENCARGOS MORATÓRIOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. Os juros remuneratórios, juros moratórios e multa podem ser cobrados conjuntamente, a partir da inadimplência, pois não configuram anatocismo, ilegalidade ou abusividade por parte do credor, desde que não haja incidência de comissão de permanência, conforme está pactuado no contrato revisando e pleiteado pelo réu. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Em razão da manutenção do pactuado, não há valores a serem compensados ou restituídos em favor do autor. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056733066, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 17/10/2013)(TJ-RS - AC:

70056733066 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 17/10/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2013, undefined) APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. DO APELO DO AUTOR. Falta de razões fáticas; quadro conducente ao não conhecimento do apelo, na forma do CPC, art. 514, II. DO APELO DO RÉU. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados juros no patamar de 1% ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do CCB, cumulado com o artigo 161, § 1º, do CTN. E a multa moratória de 2% deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e depois de efetuadas as devidas amortizações na liquidação do contrato. APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051972941, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 18/04/2013)(TJ-RS - AC: 70051972941 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 18/04/2013, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2013, undefined) Do registro de contrato No que concerne à taxa de registro de contrato, entende a jurisprudência pela impossibilidade de sua cobrança, de modo que deverá o banco requerido promover a devolução dos valores cobrados. Neste sentido: JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO GASTO. COBRANÇA ILÍCITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. ABUSIVA A ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE RESSARCIMENTO DE SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO, TAIS COMO AS DESPESAS RELATIVAS A REGISTRO DO CONTRATO, GRAVAME, PROMOTOR DE VENDA, "SERVIÇOS DE TERCEIROS", DIANTE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO 3954/2011, CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE REPASSE DE CUSTO INERENTE À ATIVIDADE PRINCIPAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, ALÉM DE VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA PREVISTOS NO CDC. 2. NÃO COMPROVADO O GASTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO REGISTRO DO CONTRATO COBRADO NO FINANCIAMENTO, A COBRANÇA DESTA TAXA É ILÍCITA. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENO O RECORRENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-DF - ACJ: 20130310190677 DF 0019067-19.2013.8.07.0003, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 18/03/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/03/2014. Pág.: 402) Da cobrança de I.O.F. Por fim, a cobrança de IOF é permitida, uma que é prevista em lei. É o que explica o julgado que segue: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. IOF. TARIFA DE CADASTRO. 1. É DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL INÚTIL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (ART. 130 DO CPC). 2. A PARTE AUTORA NÃO POSSUI INTERESSE RECURSAL EM PLEITEAR O AFASTAMENTO DE ENCARGOS NÃO COBRADOS CONTRATUALMENTE, COMO A TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO E A COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA. 3. O ENTENDIMENTO UNÍSSONO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE, “POR FORÇA DO ART. 5.º DA MP 2.170-36, É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, DESDE QUE PACTUADA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS 31 DE MARÇO DE 2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA MEDIDA PROVISÓRIA COM PREVISÃO DESSA CLÁUSULA (ART. 5.º DA MP 1.963/2000)” (AGRG NO RESP 844.405/RS, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJE 28/09/2010). 4. O SIMPLES FATO DE SE TER UTILIZADO A TABELA PRICE NÃO TORNA ILEGAL O CONTRATO, SENDO RELEVANTE DESTACAR QUE REFERIDO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TRAZ O BENEFÍCIO AO CONSUMIDOR DE PAGAR O DEVIDO EM PARCELAS FIXAS. O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA NÃO É ILÍCITO, POR SI SÓ. ISTO É, DESDE QUE VALIDAMENTE PACTUADO E RESPEITADOS OS LIMITES LEGAIS, NÃO É A SIMPLES PRESENÇA DO SISTEMA PRICE OU DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE LEVA À ILICITUDE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. 5. A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) DECORRE DE LEI (ART. 63, I, DO CTN), RAZÃO POR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA ABUSIVA A SUA EXIGIBILIDADE. 6. O STJ DECIDIU, EM JULGAMENTO SUBMETIDO À DISCIPLINA DO ARTIGO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS), QUE A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO É LÍCITA QUANDO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (STJ, 2ª SEÇÃO, RESP. Nº 1.251.331/RS, RELª. MINª. MARIA ISABEL GALLOTTI). 6.1. A RESOLUÇÃO Nº 3.919/10, DO BANCO CENTRAL, QUE DISCIPLINA “AS NORMAS SOBRE COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL”, AUTORIZA, EM SEU ARTIGO 3º, II, A “COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO”. 7. A REDUÇÃO DO VALOR DA TARIFA DE CADASTRO NÃO PODE SER FEITA DE OFÍCIO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E AOS LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 128, 460 E 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 8. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20120110013195 DF 0000445-29.2012.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 19/03/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2014. Pág.: 241) Após a análise pormenorizada das cláusulas que pretende o autor revisar, observa-se que foi afastada a abusividade de todas, exceto a referente à cobrança de registro de contrato. Assim, deve a presente ação ser julgada parcialmente procedente. Deixo de condenar o banco requerido nos danos morais pleiteados, por não vislumbrar sua ocorrência. Isto porque, apesar de tratar-se de contrato de adesão firmado em virtude de relação de consumo, deve-se atentar ao fato de que o requerente tomou conhecimento de todas as suas cláusulas, possuindo a liberdade de contratar ou não. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo

autor para CONDENAR o banco requerido na devolução dos valores cobrados a título de registro de contrato, no montante de R\$ 180,35 (cento e oitenta reais e trinta e cinco centavos). Em razão da requerida ter decaído da menor parte do pedido, incide ao caso a regra do art. 21, § único, do Código de Processo Civil, pelo que, CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 500,00. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0018074-96.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pamela Freire da Costa

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: American Life Companhia de Seguros

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT movida por Pamela Freire da Costa em face de American Life Companhia de Seguros, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega a requerente ter sofrido acidente de trânsito que lhe causou sequelas irreparáveis. Afirma que teve sua lesão reconhecida pela requerida em 30.04.2010, ocasião em que recebeu o pagamento inicial de R\$ 8.775,00. Requer o recebimento do valor de R\$ 4.725,00, de modo a atingir o valor integral que afirma ser devido, no importe de R\$ 13.500,00. Procuração às fls. 07. Juntou documentos (fls. 08/22). Contestação às fls. 29/61. Laudo Médico Pericial juntado às fls. 63/64. É o relatório. Decido. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. MÉRITO. Trata-se a presente de Ação em que pleiteia a autora o recebimento de valores referentes à indenização decorrente do acidente de trânsito em que se envolveu e que lhe causou sequelas irreparáveis. Afirma que recebeu o valor de R\$ 8.775,00 administrativamente e pugna pelo recebimento de R\$ 4.725,00, de modo a atingir o patamar máximo de R\$ 13.500,00. A autora foi submetida a exame médico do qual resultou o laudo pericial de fls. 63/64. Da análise do laudo, nota-se que foi dada a seguinte CONCLUSÃO: “(...) periciando paciente sofreu acidentes no trânsito, há mais de

um ano, resultando em trauma múltiplos, fraturas dos membros superiores e inferiores. Submetida a tratamento médico cirúrgico adequados eficientes recuperou a sua saúde. Não porta, não apresenta sequelas, danos incapacitantes passíveis dignos de reparo financeiro. Concluindo, não existe prejuízos no patrimônio físico a reparar através de verba securitária". Observa-se, portanto, que através do exame pericial, pode-se constatar que a requerente não possui sequelas oriundas do acidente de trânsito que sofreu, em razão do decurso de tempo e dos tratamentos a que foi submetida. Desta feita, conclui-se que não lhe assiste qualquer direito à indenização em valor suplementar ao que lhe foi pago pela via administrativa, o que enseja a improcedência da presente Ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **IMPROCEDENTES** os pedidos narrados na inicial. Custas e honorários advocatícios pela autora, estes que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, §4º do CPC, cuja cobrança fica suspensa em razão do benefício da justiça gratuita concedido, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I., e com o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as baixas de estilo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015167-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gabriel da Silva Leite

Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Ficam as partes intimadas a apresentar o original do instrumento de acordo juntado às fls. 98/99, devendo o mesmo conter a assinatura do advogado que a subscreve, haja vista que, a prima facie, a assinatura dele constante corresponde à rubrica da dra. Michele Luana Sanches, subscritora da contestação (fls. 43).Prazo de 03 dias.Publicue-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023670-27.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado:Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Embargado:Centro Médico de Rondônia

Advogado:Giselle Piza de Oliveira (OAB/RO 3012)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que as GDR's juntadas pelo embargante não comprovam de fato que houve o pagamento, trata-se de documentos oriundos do sistema da empresa.Poranto, intime-se o embargante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente à este D. Juízo comprovante de pagamento das GDR's nº. 61 7898344-8, 61 8163202-8 e 61 7898341-5.Porto Velho-RO, domingo, 27 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012310-32.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eretiano Jacques Alves de Melo

Advogado:José Anastácio Sobrinho (RO 872)

Requerido:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Tamara Alice Alves Pequeno de Oliveira (OAB/RO 5461), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto aos valores depositados pela requerida, conforme guia de depósito de fls. 210.Publicue-se, via DJ.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0010978-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Michel Campos Cunha

DESPACHO:

Infere-se dos autos que o feito tramita pelo rito sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para 27.06.2014 às 10:00.Cite-se e intime-se a parte requerida (no endereço fornecido às fls. 35) para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão. Advirta-se, ainda, o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial.Considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se, via Diário da Justiça, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0006497-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Residencial Nova Alphaville

Advogado:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RO 3956)

Requerido:Fatima Maria Maia

DESPACHO:

Infere-se dos autos que o feito tramita pelo rito sumário. Assim sendo, designo audiência de conciliação para 27/06/2014 às 11:00.Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer acompanhada de advogado à audiência designada, alertando que, infrutífera a proposta conciliatória, deverá, no ato, responder, de forma escrita ou oral, à ação, juntando documentos, formulando quesitos e arrolando testemunhas, sob pena de preclusão.Advirta-se, ainda, o não comparecimento ou a ausência de defesa, implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial.Considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se, via Diário da Justiça, advertindo que sua ausência injustificada importará em extinção do processo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0014207-95.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodney Pereira de Paula

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Hiram Souza Marques. (OAB/RO 205)

DECISÃO:

RECEBO o recurso adesivo apresentado pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, VII do CPC. Intimo a parte requerida a apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal de 15 dias, art. 508 do CPC. RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXADVERSA PARA CONTRA-ARRAZOAR RECURSO, NO PRAZO LEGAL - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Já se manifestou o colendo Supremo Tribunal Federal que, em sede de recurso adesivo, a "abertura de vista para resposta do recorrido constitui formalidade essencial" (RTJ 91/1.094). (TJ-SC - AC: 761616 SC 1988.076161-6, Relator: Alvaro Wandelli, Data de Julgamento: 06/12/1994, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 46.711, da Capital.) Após, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0010039-50.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernandes Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Executado: Braulia Leon Gomes

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

DESPACHO:

Ficam as partes intimadas a apresentarem os termos do acordo firmado ou cópia do instrumento de acordo devidamente assinado pelas partes, de modo a permitir sua homologação e consequente extinção do feito. Fixo prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016233-66.2012.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Braulia Leon Gomes

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Embargado: Fernandes Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a promover o regular prosseguimento do feito, informando acerca do acordo que afirma a embargada ter sido firmado entre as partes, no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016599-71.2013.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Ricardo Feitosa Pereira

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Consignado: Delira A. Barbosa

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, demonstre ter realizado as diligências necessárias à localização da requerida. Isto porque, a citação por edital deve ser utilizada como medida excepcional. Defiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial a fim de que seja excluídas as

anotações referentes aos cheques sem fundos emitidos pelo autor à requerida. Assim, OFICIE-SE as instituições de crédito (SPC/SERASA) para que, no prazo de 48 horas, promovam a exclusão das anotações referentes aos cheques nos valores de R\$ 100,00; R\$ 70,00 e R\$ 90,00. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017292-55.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A, Ilario Buch

Advogado: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605), Gabriel Loyola de Figueiredo (RO 4468)

Executado: Angela Haiduk Buch, Elias Buch

DESPACHO:

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos em apenso. Após, intime-se o autor para que requeira o que lhe é de direito no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0021437-57.2013.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ilario Buch, Angela Haiduk Buch

Advogado: Gabriel Loyola de Figueiredo ()

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13590B)

SENTENÇA:

Trata-se de Embargos à Execução movidos por Ilario Buch e Angela Haiduk Buch em face de Banco da Amazônia S/A. Os presentes embargos referem-se à Ação de Execução de Título Extrajudicial que tramita neste Juízo sob o nº 0017292-55.2013.8.22.0001, em que os embargados executam Nota de Crédito Rural no valor de R\$ 28.809,02. Observa-se que os embargantes confirmam a existência da dívida, porém, afirmam que não possuem condições de pagá-la. Assim, oferecem proposta de pagamento em valor menor ao devido e de forma parcelada. Entendo não ser cabível a medida intentada pelos embargantes, na medida em que os presentes embargos não tratam das matérias constantes do art. 745 do Código de Processo Civil, além de ter sido admitida a existência do débito. Ademais, o CPC possibilita o parcelamento do débito, desde que o embargante atenda os preceitos do art. 475-A do CPC. Não é o caso dos autos. Apesar de ter havido o depósito de R\$ 5.000,00 nos autos em apenso, tal valor não corresponde à 30% do valor do débito, o que não enseja a possibilidade de parcelamento nos termos do artigo citado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pelos embargantes, estes que fixo em R\$ 400,00, com base no art. 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, certificando-se no feito principal. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024313-19.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Bento Manoel Moraes Navarro Filho

SENTENÇA:

O autor requereu a extinção do feito, nos termos da petição de fls. 30. Posto Isto, homologo o pedido de desistência e JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII e §4º c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016200-42.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Carlos da Silva Albuquerque

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: Marcos Antônio Martins

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Expeça-se o devido AR, servindo o presente de MANDADO. Apresentada resposta, no prazo legal, certifique-se e sendo arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos que tenham relação com o pedido, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10(dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Caso contrário, as partes deverão ser intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Publique-se, via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0023618-65.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado: Maria Inês Spudaro (3306), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido: V. Cordeiro e Cia Ltda Me

DECISÃO:

Defiro o pedido formulado às fls. 54. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 18, expedindo-se MANDADO no endereço constante da petição de fls. 54. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000536-68.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Maria de Jesus Carvalho

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido: Gideão Alberto Ferreira

DECISÃO:

Defiro o pedido formulado às fls. 48. Expeça-se MANDADO de citação por hora certa, devendo ser cumprido pelo oficial nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019566-26.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Oziel Pinheiro Costa

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Considerando ser indispensável a realização de prova pericial para o deslinde da causa, nomeio o Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado à Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, devendo este informar data, local e horário para a realização da perícia. Fixo os honorários periciais no quantum de R\$ 400,00, cuja verba será suportada pela seguradora requerida, a qual concedo o prazo improrrogável de 10 dias para efetuar o depósito do valor nestes autos. Intime-se as partes para, querente, apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Prazo de 10 dias. Por fim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial c) Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem) Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000674-98.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisangela Santos Elioterio

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia- S/a- Ceron

SENTENÇA:

Elisangela Santos Elioterio, qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer com pedido de liminar cumulada com Indenização por Danos Morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, também qualificada, em razão dos argumentos lançados na inicial. O DECISÃO inicial determinou à emenda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a autora promovesse o recolhimento das custas iniciais, haja vista ter sido indeferido o benefício da justiça gratuita. Ocorre que, conforme certidão de fls. 15, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para a emenda à inicial. A DECISÃO de fls. 13/14 encontra-se suficientemente fundamentada, demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram a determinação de emenda da inicial. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Posto Isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Custas pela autora, na forma

legal.P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000690-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernanda Souza Dias

Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/a- Ceron

SENTENÇA:

Fernanda Souza Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer com pedido de liminar cumulada com Indenização por danos Morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, também qualificada, em razão dos argumentos lançados na inicial.O DECISÃO inicial determinou à emenda, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a autora promovesse o recolhimento das custas iniciais, haja vista ter sido indeferido o benefício da justiça gratuita.Ocorre que, conforme certidão de fls. 14, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para a emenda à inicial.A DECISÃO de fls. 12/13 encontra-se suficientemente fundamentada, demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram a determinação de emenda da inicial.Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa.Posto Isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC.Custas pela autora, na forma legal.P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000452-67.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleidiana Oliveira dos Santos, Ronaldo Santos de Oliveira, Ricardo Oliveira dos Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:Marivaldo Santos de Oliveira, Marta Maria Perillo

DESPACHO:

A Defensoria Pública informa que tem promovido diligências na tentativa de entrar em contato com os requerentes, a fim de cumprir o DESPACHO de fls. 197.Intime-se, pessoalmente, os requerentes para que promovam o regular prosseguimento do feito, atendendo ao DESPACHO de fls. 197.Fica o feito sobrestado por 30 dias, conforme solicitado às fls. 200.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0024154-42.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido:Maria Jose Freitas de Oliveira

SENTENÇA:

Banco Volkswagen S/A, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar em face de Maria José Freitas de Oliveira, também qualificada, em razão dos argumentos lançados na inicial.A DECISÃO de fls.

77 determinou à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresentasse instrumento de procuração, substabelecimento e/ou documentos indispensáveis à propositura da ação, originais ou devidamente autenticados.Referida DECISÃO foi publicada no Diário de Justiça do Estado de Rondônia no dia 06/12/2013 iniciando-se a contagem do prazo em 09/12/2013, tendo o requerente protocolizado a petição de fls. 79 no dia 20/12/2013.Observa-se que o autor não obedeceu o prazo de 10 (dez) dias concedido para que emendasse a inicial. Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo.Assim, considerando os vícios apresentados na inicial quanto ao não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC.Custas na forma legal.P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020399-10.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Amazon Trading Importação e Exportação Ltda

Advogado:Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829), Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Zaine Francisco da Silva Figueiredo (OAB/RO 4916)

Requerido:Joaquim Pereira Duarte

SENTENÇA:

SENTENÇA Amazon Trading Importação e Exportação Ltda, qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação de Cobrança em face de Joaquim Pereira Duarte, também qualificado, em razão dos argumentos lançados na inicial.A DECISÃO de fls. 36/37 determinou à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor promovesse o recolhimento das custas iniciais ou demonstrasse sua hipossuficiência.Referida DECISÃO foi publicada no Diário de Justiça do Estado de Rondônia no dia 28/10/2013 iniciando-se a contagem do prazo em 29/10/2013, tendo o requerente protocolizado a petição de fls. 39 no dia 09/12/2013.Observa-se que o autor não obedeceu o prazo de 10 (dez) dias concedido para que emendasse a inicial. Não há que se falar em formalismo quanto à exigência em que os prazos sejam observados e cumpridos pelas partes, pois caso haja impossibilidade em seu atendimento, é facultado à parte interessada peticionar requerendo concessão de prazo excedente justificando seus motivos.O que não deve ser tolerado é a total inobservância quanto às regras processuais, sob pena de criar-se tumulto processual e gerar um clima de desigualdade e insegurança no decorrer do processo.Assim, considerando os vícios apresentados na inicial quanto ao não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa.Ante o exposto, indefiro a

petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Custas na forma legal. P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020854-09.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Associação dos Proprietários de Chacaras de Candeias do Jamari - Asprochacan, Geraldo Mangela da Silva, Miguel Sebastião da Silva, Roosevelt Pereira Passarinho, Carlos Eduardo Moraes de Brito, Ednilson da Silva, Joaquim Cercino da Silva

DECISÃO:

Indefero, por ora, o pedido de citação por hora certa formulado às fls. 61/63, devendo a parte autora promover diligências no sentido de trazer aos autos os endereços pessoais dos avalistas executados, a fim de que sejam devidamente citados. Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007190-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO

Advogado: Reynaldo Diniz P. Neto (RO 4180)

Requerido: BANCO DO BRASIL

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, devendo adequar o valor da causa, com a atribuição de valor ao dano moral pleiteado, tendo em vista que, apesar do quantum ficar ao arbítrio do julgador, deve apresentar um valor certo, nos termos do art. 258 do mesmo diploma legal. Ressalto que, deverão ser recolhidas as custas processuais complementares. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as irregularidades sejam sanadas, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007605-20.2014.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Greicimar Theodoro Coelho

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Impugnado: Luiz Sergio Lamarao Moraes

DECISÃO:

DECISÃO Indefero a Impugnação quanto a Gratuidade da Justiça suscitada pelo impugnante, tendo em vista que a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º dispõe que a parte gozará das benesses da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não possui condições de arcar com as custas processuais, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em

condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, o § 1º do artigo acima epigrafiado, adverte que se no decorrer do processo, restar provado que a parte tem condições de arcar com as custas, ser-lhe-á aplicado multa nas custas iniciais até o décuplo. Archive-se os presentes autos. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0007346-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Melvis Torres Feitosa

Advogado: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Banco do Brasil S.a Brasília

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Expeça-se o devido AR, servindo a presente de MANDADO. Apresentada resposta, no prazo legal, certifique-se e sendo arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos que tenham relação com o pedido, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Caso contrário, as partes deverão ser intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Publique-se, via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0020437-22.2013.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Leonardo Calixto da Silva

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)

Requerido: Jonas Rodrigues de Paula, João Francisco de Paula, Shirley Francisco de Paula

Advogado: José Luiz Xavier (OAB/RO 739), José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

DECISÃO:

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Leonardo Calixto da Silva em face de Jonas Rodrigues de Paula e outros. Alega o requerente que adquiriu legítima e legalmente a posse do imóvel rural objeto da lide em novembro de 2002, tendo realizado investimentos e melhorias no local, de modo a dar cumprimento à função social da propriedade. Afirma, porém, que constatou a construção de uma casa dentro da área de reserva legal de seu imóvel, o que ensejou o ajuizamento da presente Ação possessória. O réu, por sua vez, afirma que foi assentado pelo INCRA, juntamente com sua ex-esposa no

Projeto de Assentamento Flor do Amazonas II, tendo recebido documento do órgão agrário. Alega, ainda, que foi preso e que por este motivo não pode mais exercer a posse do imóvel, o que levou seu pai e sua irmã a cuidarem do bem em seu nome. O autor, em réplica, rebate os argumentos apresentados pelo contestante, na medida em que afirma que o imóvel não está contido em área de assentamento rural. Trata-se, portanto, de posse exercida legitimamente desde 2002, fato este atestado pelo INCRA. Fixo como pontos controvertidos: a) Possui o autor a propriedade/posse do imóvel em litígio b) O local em que foi promovido o assentamento da família do requerido coincide com o perímetro do imóvel em questão Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0010964-12.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Herbert Rodrigues Lopes

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: Carla da Prato Campos ()

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados pelo requerido. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000294-12.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gladstone Barroso Soares

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos arts. 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0007960-30.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: FRANCINETE SANTOS DE JESUS, Raimundo Cosmo Alves Almeida

Advogado: Sheila Gomes da Silva Ferreira (OAB/RO 2035)

Requerido: Vilma Estela Leal de Lazari Me

DECISÃO:

DESPACHO Compulsando os autos, observo que os requerentes estipularam o valor da causa em desconformidade com o ordenamento jurídico. O pedido é certo, qual seja, dano material e dano moral, logo, o valor da causa deve atender ao disposto no artigo 259, II do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; É sabido que a indenização por danos morais é fixada de acordo com o entendimento do julgador, diante de uma análise pormenorizada de todo o caderno processual. Entretanto, tal fato não autoriza o descumprimento ao disposto no artigo acima mencionado, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desta forma, intime-se os requerentes para que, EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, devendo adequar o valor da causa, atribuindo valor certo ao pedido de dano moral. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0024713-96.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sabrina Andrade Galdino

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda à inicial de fls. 25/31. Defiro a gratuidade de justiça, advertindo-a que a parte que pleiteia as benesses da gratuidade da justiça gozará de seu instituto, no entanto, caso restar provado no decorrer do processo que a parte tem condições de arcar com as custas, ser-lhe-á aplicado multa nas custas iniciais até o décuplo, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Retifique-se o valor da causa para R\$ 4.461,04 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatro centavos). Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0007911-86.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Menezes de Oliveira

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: Natura Cosméticos S.a

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos, observo que a requerente pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Ocorre que, deixou de atribuir valor quanto a este último pedido. É sabido que a indenização por danos morais é fixada de acordo com o entendimento do julgador, diante de uma análise pormenorizada de todo o caderno processual. Entretanto, tal fato não autoriza o descumprimento ao disposto no artigo 259, II do CPC: havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$

5.000,00 (cinco mil reais). Assim, intime-se a parte autora para que, EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, devendo adequar o valor da causa, atribuindo valor certo ao pedido de dano moral, bem como complementar o recolhimento das respectivas custas judiciais. Intime-se o patrono da parte autora para que em igual prazo, apresente poderes aos autos, eis que a procuração acostada às fls. 10, outorga poderes a outro patrono. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0021040-95.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Requerido: Anderson Durand Miranda
SENTENÇA:

O autor requereu a extinção do feito (fls. 18), antes mesmo que fosse efetivada a citação da requerida. Posto isto, JULGO extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0006278-40.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria da Penha Dias Cociuffo
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Banco J. Safra S.a
DECISÃO:

Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a DECISÃO de fls. 77/78 nos termos em que foi proferida. Determino a suspensão do feito por 30 dias, no aguardo do julgamento do recurso. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0020866-86.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Moisael Castro da Silva
Advogado: Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Requerido: Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos
DESPACHO:

Tendo em vista que, em contestação, a Requerida apresentou outro contrato entabulado entre as partes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica à contestação. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000828-53.2013.8.22.0001

Ação: Monitória
Requerente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Eliete Costa Correia

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 20. Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória emitida, no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0007939-54.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manuel Correa Rosas
Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
Requerido: BV Finaceira S. A.
DECISÃO:

DECISÃO Manuel Correa Rosas ajuizou Ação Revisional de Cláusula Contratual c/c pedido de antecipação de tutela de consignação em pagamento em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Compulsando os autos, observo que o requerente estipulou o valor da causa em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ora, o objeto da ação é a revisão contratual; logo, o valor da causa deve atender ao disposto no artigo 259, V do Código de Processo Civil. Neste ponto, entende-se como valor do contrato o montante que acordou em pagar ao final do negócio jurídico, ou seja, o somatório das parcelas. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, devendo adequar o valor da causa, sob pena de extinção do processo. Adotada a providência, manifestado-se a respeito, ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0007875-44.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente: Sergio Davila da Silva, ADELIO CARLOS SILVA
Advogado: Helio Vicente de Matos ()
Requerido: Carlos de Tal
DESPACHO:

DESPACHO Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 930 e 931 do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Alerte-se as partes que deverão constituir advogado e, caso não possam custear seus serviços, deverão procurar a Defensoria Pública do Estado, cuja sede, na Capital é na Rua Padre Chiquinho, nº. 913, Pedrinhas. Residindo em outro local deverá procurar a sede mais próxima de seu domicílio. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0020264-95.2013.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Requerido: Guaporé Construção e Conservação e Limpeza Ltda
SENTENÇA:
As partes requereram a homologação do acordo firmado na petição juntada às fls. 25/26. Entretanto, verifico que não consta do referido documento a assinatura do advogado da parte Autora. Assim, intime-se o advogado da parte autora para

se manifestar quanto ao acordo de fls. 25/26. Após, retornem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0005494-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Thyago Ferreira da Silva

Advogado: DÉBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO (OAB/RO 5458)

Consignado: Banco Itaucard S.A.

DECISÃO:

Não vislumbro nos autos acordo entabulado entre as partes, haja vista que o documento de fls. 13/15 não há assinatura da parte autora concordando com os termos, apesar de haver sete boletos (fls. 16/22) que comprovam um pagamento no importe de R\$ 1.875,00 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais), sendo este o valor supostamente acordado. Destarte, por ora, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, bem como o depósito do valor ora pleiteado. Noutro passo, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente o protesto do título, objeto da demanda, a fim de que seja esclarecido o responsável pela inscrição nos órgãos de proteção de crédito, eis que pelo extrato, não há nome do credor. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão vir conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0005010-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Rosa da Conceição Siqueira de Sousa

DECISÃO:

Acolho a emenda à inicial. Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se. SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0006572-63.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: Fausto Mendes de Souza, Fabiana Rodrigues Bittencourt de Souza

DESPACHO:

Intime-se, pessoalmente, a parte requerida para que cumpra os termos do acordo firmado entre as partes, no sentido de remover as benfeitorias existentes na faixa de servidão, com urgência. Ainda, considerando a petição de fls. 105, expeça-se Ofício ao 3º Ofício de Registro de Imóveis para que lance nos

registros pertinentes a constituição da servidão administrativa, conforme determinado em SENTENÇA de fls. 71. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0003419-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourivalva de Oliveira da Silva

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DESPACHO:

Cite-se a requerida para, querendo, responder em 15 dias advertindo-a que se não apresentar contestação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0005663-21.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marino dos Santos Garcia, Eliene de Jesus Oliveira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao Ofício encaminhado pelo INCRA, às fls. 309, informando sobre possível pedido de desistência da presente ação, conforme determinado em audiência (fls. 218), no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação da parte, no prazo supra, os autos deverão vir conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0010406-74.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. V. de Oliveira Barbosa

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

DESPACHO:

Cumpra-se, integralmente, a DECISÃO de fls. 83/84. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0020187-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilvan Coelho Benigno

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

SENTENÇA:

As partes requereram a homologação do acordo firmado na petição juntada às fls. 65/66. Isto posto, HOMOLOGO o acordo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0024520-52.2011.8.22.0001](#)

Ação: Arresto

Requerente: Amazon Terra Comercio e Serviços de Terraplanagem Ltda

Advogado: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Requerido: Wpc Construções e Empreendimentos Ltda, Grupo Aportx Empreendimentos Ltda, Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

DECISÃO:

1) Ciente do acórdão que negou provimento ao agravo, fls. 296.2) Retifico a DECISÃO de fls. 292 para constar que houve depósito judicial nos autos às fls. 121. Dessa forma, deve ser confeccionado o alvará judicial nos termos já deliberados às fls. 260 considerando os dados indicados às fls. 121 em nome da depositante e qualquer de seus advogados devendo o cartório atentar-se que os advogados autorizados a levantar valores são os constantes na procuração de fls. 225/226 e 235.3) Defiro a suspensão do processo por 30 dias nos termos peticionados às fls. 293. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0016693-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido: Adailton Queiroz da Silva

DESPACHO:

Em tempo, ajusto a DECISÃO anterior para constar que a nova data da audiência de instrução é 1º de julho de 2014, às 9 horas. Cumpram-se as determinações anteriores observando a nova data. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0015636-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula de Sousa Picanço

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)

Requerido: Akatus Meios de Pagamento S.A, Neon Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda.

Advogado: Roberto Valente Lagares (OAB/SP 138402)

DECISÃO:

Intime-se a requerida AKATUS MEIOS DE PAGAMENTOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente

autenticada em cartório. Sem que tal iniciativa seja tomada, aplicar-se-á os efeitos da revelia, nos termos no artigo 13 do Código de Processo Civil. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0008767-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Fabio Henrique Soares Castro

DECISÃO:

DECISÃO Desentranhe-se o MANDADO de fls. 55, devolvendo-o ao Oficial Jesus Edgar Vargas Cuelhar para o seu efetivo cumprimento, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil, conforme DESPACHO exarado às fls. 54 dos autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0003983-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Lucena Lopes

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Claro S A

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por RENATO LUCENA LOPES em face de CLARO S/A, com pedido de antecipação de tutela para a exclusão de negativação incidente sobre o nome do autor em órgão de restrição ao crédito. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os documentos apresentados demonstram a inscrição nos cadastros de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima, notadamente pela juntada dos documentos de fls. 14/16. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão dos prejuízos que a requerente terá que suportar caso permaneça com a restrição ao seu crédito. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome da parte autora do SERASA. Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 (quinze) dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na exordial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 267, parágrafo 1º,

do Código de Processo Civil. Serve a presente como OFÍCIO à instituição de proteção ao crédito (SERASA) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0007914-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elissandra Paula da Silva

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: AVON COSMÉTICOS LTDA

DECISÃO:

DECISÃO Analisando os autos constato que o valor atribuído à causa é irrisório e não atende ao disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, mormente considerando que em casos análogos a indenização tem sido arbitrada em valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Neste sentido: Agravo de instrumento. Valor dado a causa. Simbólico. Pretensão Indenização. Valor elevado. Recurso não provido. O autor da ação, com esteio no princípio da boa-fé, deve atribuir à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime, em tese, do valor que se pretende a título de dano moral. se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. (Não Cadastrado, N. 00000008459720108220000, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 10/03/2010) Saliento que sendo mantido pela autora o valor atribuído à causa, havendo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RO, de que em casos análogos o valor de arbitramento de danos morais é superior aquele atribuído na inicial, considerar-se-á aquele por ele atribuído, sob pena de considerá-lo, litigante de má-fé. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, adequando o valor da causa, bem como a complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação. Intime-se o patrono da autora para que no mesmo prazo, apresente poderes nos autos, eis que a procuração acostada às fls. 10, outorga poderes a outro patrono. Sendo cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0018720-72.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: J P de Carvalho Comercio de Areia Me

Advogado: Ernande Segismundo (RO 532)

Requerido: Sd Comercio e Construções Ltda

SENTENÇA:

J.P DE CARVALHO COMÉRCIO DE AREIA – ME (AREAL DO PIAUÍ), qualificado na inicial, propôs a presente Ação monitória em face de S.D. COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA, também qualificado, alegando, em síntese, ser credora da requerida da quantia de R\$ 13.160,00 (treze mil, cento e sessenta reais), referente à entrega de 658 m³ de areia. Devidamente citada às fls. 19, a empresa requerida não adimpliu, tampouco ofereceu embargos, conforme certidão de fls. 20. É relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do

artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa (fls. 19). Além disso, os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a autora é efetivamente credora da parte ré na importância de R\$ 13.160,00 (treze mil, cento e sessenta reais). Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva. Nos termos do artigo 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente a importância de R\$ 13.160,00 (treze mil, cento e sessenta reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da citação da requerida. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0003308-38.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Maria Inês Spudaro (3306)

Requerido: Laidés Nunes Coelho

SENTENÇA:

AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente Ação monitória em face de LAIDÉS NUNES COELHO, também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da requerida da quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Devidamente citada às fls. 58, a requerido não adimpliu nem ofereceu embargos, conforme certidão de fls. 89. É relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa (fls. 89). Além disso, os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a autora é efetivamente credora da parte ré na importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva. Nos termos do artigo 1.102c, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente a importância de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da citação da requerida. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida. Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor

da condenação. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000177-84.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felipe de Castro Dib

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Marcia Ap. Del Piero Silva (OAB/RO 5293)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais com pedido de Antecipação dos efeitos da tutela movida por Felipe de Castro Dib em face de OI S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o requerente que tentou realizar compras no comércio local, tendo descoberto que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ao buscar informações acerca da negativação, descobriu tratar-se de débito no valor de R\$ 197,39 com vencimento para 24/06/2013. Afirma o autor ter entrado em contato com a requerida a fim de contratar seus serviços. Porém, quando recebeu a visita do técnico em sua residência, foi informado de que havia falta de posteação h, o que impossibilitou a instalação do serviço. Requer a declaração da inexigibilidade dos débitos indevidamente cobrados do requerente no valor de R\$ 197,39, bem como indenização pelos danos morais experimentados. Procuração às fls. 26. Juntou documentos (fls. 27/41). DECISÃO de fls. 43 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada (fls. 51), a requerida apresentou contestação às fls. 74/82, em que alega não haver nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso, uma vez que uma terceira pessoa seria responsável por toda a sequência de fatos que levou à negativação. Réplica às fls. 86/98. É o relatório. Decido. Fundamentos do julgado Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Do MÉRITO Trata-se de Ação em que pleiteia o autor a declaração de inexigibilidade de débitos lançados pela requerida, bem como indenização pela negativação indevida promovida pela ré. Afirma o requerente que contratou os serviços da requerida, porém, em razão da ausência de gposteação h, não foi possível a instalação dos aparelhos em sua residência. Tal foi a informação dada pelos técnicos da empresa ré quando visitaram sua residência. Ocorre que, apesar disso, a requerida promoveu a cobrança de um valor de R\$ 197,39 que o requerente afirma ser indevido, diante da ausência de prestação de serviço. Nota-se, ademais, do documento de fls. 30, ter a requerida promovido a inscrição do nome do autor no SERASA em razão do débito. Compulsando-se os autos, observa-se que a ré não apresentou qualquer informação que possa afastar a veracidade dos argumentos

levantados pelo autor. Limitou-se a requerida a afirmar que não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pelo réu, pois uma terceira pessoa teria contratado seus serviços se fazendo passar pelo autor. Entendo que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela requerida. Isto porque, trata-se o presente caso de relação de consumo firmada entre as partes, ensejando a aplicação do disposto no Código de Defesa do Consumidor. Tal diploma legal aplica a teoria do risco, segundo a qual não é possível ao empreendedor repassar os riscos de sua atividade ao consumidor. É o caso dos autos. Ainda que a requerida tivesse comprovado a ocorrência de fraude consistente na contratação de seus serviços por terceira pessoa, não haveria como repassar o ônus ao autor. Desta feita, deve a presente Ação ser julgada procedente, diante da falha na prestação de serviço prestado pela requerida que não agiu com cautela quando da contratação dos serviços, o que enseja a condenação em danos morais, cuja ocorrência é presumida em caso de negativação indevida. Vejamos o que diz a jurisprudência nacional: DECISÃO monocrática. Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Fraude na contratação. Contratação por terceiro em nome da autora. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. O cadastro indevido e equivocado do nome da parte autora em banco de dados de inadimplentes acarreta o dever de indenizar o dano moral suportado pela parte. Dano moral presumido. Falta de cometimento e prudência por parte da requerida, deixando de buscar o mínimo de cautela a fim de evitar ser fonte de erro ou de dano. Manutenção da verba indenizatória fixada em SENTENÇA quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo não provido. (Apelação Cível Nº 70059150680, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059150680 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 03/04/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2014) CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO EM NOME DO APELANTE. FRAUDE CONSTATADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUADA. 1. O banco apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar que o contrato gerador da inadimplência e da consequente inscrição nos serviços de proteção ao crédito fora firmado diretamente com o apelado e não com terceiro agindo em seu nome. 2. A mera alegação de que houvera fraude no ato de realização da avença não tem o condão de elidir a responsabilidade do banco apelante, pois constitui risco inerente à atividade econômica por ela desenvolvida. Por conta disso, cabe à instituição financeira, quando da abertura de conta corrente, agir com zelo e cautela, analisando detalhadamente todos os documentos apresentados, com o intuito de evitar possíveis fraudes praticadas por terceiros. 3. A responsabilidade do banco apelante restara demonstrada, uma vez que atendera aos requisitos estabelecidos, quais sejam: a conduta da instituição financeira apelante (a inscrição indevida do nome do apelado em cadastro negativo de crédito); o dano (constrangimento do apelado ao receber a negativa de crédito

para estruturar sua atividade comercial) e o nexo causal entre a conduta e o dano (a obtenção do crédito não ocorrera em razão de estar incluso o nome do apelado no SERASA). Vale ressaltar que a mera inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito já presume a existência de dano moral, sendo desnecessário a prova do prejuízo pelo ofendido. 4. O quantum indenizatório deve ser suficiente e adequado para penalizar o ofensor e, ao mesmo tempo, para inibir novas agressões, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. No caso, a condenação original mostra-se adequada, apta a atingir suas FINALIDADES, respeitando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso improvido. (TJ-PI - AC: 201100010000095 PI, Relator: Dr. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 20/04/2011, 1a. Câmara Especializada Cível) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR inexistente o débito lançado pela requerida no valor de R\$ 197,39, bem como para CONDENAR a requerida no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais em razão da negativação indevida. Fica ciente a requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pague as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0007539-40.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moyses Macedo Ribeiro

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: Jose Francisco Azavedo de Mesquita, Francisco das Chagas Macedo

DECISÃO:

Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o(a) que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0001775-10.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Motovema Comércio de Motos Ltda

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado: GILDAZIO CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital formulado às fls. 70, haja vista tratar-se de medida excepcional. Fica, assim, a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 10 dias, a realização de diligências no sentido de localizar o deMANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0023312-96.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josué José de Carvalho

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

DECISÃO:

Expeça-se alvará, em nome da parte autora, de modo a lhe possibilitar o levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 92. Fica a parte requerida intimada a se manifestar quanto à petição de fls. 93/94, devendo promover o pagamento do valor remanescente da condenação, no prazo de 15 dias, ou permitir a compensação de valores conforme solicitado pelo autor e determinado pela SENTENÇA proferida nos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0013269-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Paulo Vicente Almeida Carvalho

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Panamericano

Advogado: Alessandra Francisco (OAB/SP 179209), Débora Peres Demetroff (OAB/SP 273316)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto aos documentos de fls. 59/66. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0023904-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Farias (OAB/RO 4643)

Executado: Luciana Pessoa dos Santos Raposo

SENTENÇA:

As partes requereram a homologação do acordo firmado na petição juntada às fls. 31/33. Isto posto, HOMOLOGO o acordo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 6º, §7º da Lei Estadual 301/1990 Regimento de Custas. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. OFICIE-SE os órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para que promovam a baixa da inscrição do nome da requerida, realizada pela empresa autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0025915-45.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Panamericano S/A

Advogado:Milena Tarzia Barbosa da Silva (OAB/SP 296518),

Nelson Paschoalotto (SP 108911)

Requerido:Auriam Firmino

SENTENÇA:

A parte autora foi intimada, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Entretanto, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 36, estando paralisado há mais de 60 dias. Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Revogo a medida liminar concedida às fls. 21. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0004954-49.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wallyson Macedo dos Santos Lima

Advogado:Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)

Requerido:Brasil Telecon Celular S.A

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

A parte requerida afirma, em sua contestação, que algumas faturas foram reajustadas, mediante solicitação do autor. Fica a parte ré intimada a juntar aos autos cópia das referidas faturas, no prazo de 10 dias. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/ utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados venham-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0018318-88.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Centro Educacional Cora Coralina

Advogado:Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondonia - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por Centro Educacional Cora Coralina Ltda - ME em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, alegando, em síntese, que em maio de 2013 o autor recebeu uma Notificação de Irregularidade relativo ao Processo nº 2011/8796, acompanhada de da fatura de energia elétrica referente ao Processo Administrativo de Recuperação de Consumo, no importe de R\$ 11.082,69 (onze mil e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), com vencimento em 06/06/2013.

O valor acima referenciado depreende-se do período de cobrança de 04/2011 à 09/2011, totalizando um total de 6 (seis) meses a recuperar, conforme o documento de fls. 38 dos autos.

Narra na inicial que sempre honrou com o pagamento de sua faturas de energia e que não tinha conhecimento de irregularidades em seu medidor, bem como não foi intimado ou notificado para acompanhar ou indicar assistente quando da aferição do medidor de energia elétrica, sendo esta efetuada pelo Laboratório de Ensaios de Medidores Eletromecânicos – LEMEM, com sede na cidade de Contagem – MG.

Aduz o autor que apresentou Recurso Administrativo perante a empresa ré, o qual foi indeferido, com o argumento de que o representante legal do Centro Educacional, teria acompanhado a verificação da irregularidade e que teria assinado o termo de ocorrência. O autor nega tais informações.

Pugna pela indenização à título de dano moral, bem como de danos materiais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) decorrente de despesa que teve com a contratação de advogado.

Pugna também pela declaração de inexigibilidade de débito no importe de R\$ 11.082,69 (onze mil e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Inicial acompanhada de procuração às fls.21. Juntou documentos às fls. 22/48.

Deferida a tutela antecipada às fls. 56.

Devidamente citada, a empresa ré ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 62.

É o relatório. Decido.

Dos Fundamentos do Julgado.

Do Julgamento conforme o Estado do Processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

MÉRITO.

No presente caso concreto a questão de MÉRITO é unicamente de direito, devendo ser observado o artigo 330, I do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Apesar da revelia, é possível constatar pelo documento de diferença de faturamento, acostado aos autos às fls. 38, que constam os anos de setembro/2005 à abril/2013 que o consumo faturado encontra-se na média, sobrepujando os valores a partir de abril/2012, de forma que a média na leitura dos meses de abril/2011 à setembro/2011, sendo estes pleiteadas pela empresa ré, foi calculada pela média dos três últimos anos.

No caso em tela, verificando-se a diferença de faturamento juntado às fls. 38, percebe-se que nos meses que antecedem e sucedem a data do início da irregularidade constatada pela ré, o registro do consumo de energia permaneceu similar, o que corrobora a versão dos fatos anunciados pelo autor.

Com base nisso, não é possível se afirmar tenha havido irregularidade no consumo de energia elétrica na unidade consumidora da parte demandante no período referido pela empresa ré.

Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de Ação em que o autor pleiteia a declaração de inexistência de dívida em razão de cobrança de recuperação de consumo realizada pela requerida no mês de abril a setembro/2011, diante do fato de ter sido realizada de maneira unilateral, bem como a indenização à título de danos morais e materiais.

Quanto a Recuperação de Consumo

O cerne da discussão é saber se a multa de “recuperação de consumo” cobrada pela CERON é válida e se as cobranças anteriormente referenciadas são indevidas.

Compulsando-se os autos, nota-se que o relógio medidor da unidade consumidora da autora foi substituído, tendo a requerido procedido unilateralmente ao procedimento de recuperação de energia, promovendo perícia unilateral no relógio retirado. A Resolução n. 456/2000, da ANEEL, regulamento que estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, em seu art. 72, II, estabelece que a perícia técnica deve ser realizada por órgão oficial:

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (...) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;

Assim, denota-se que o ato que possibilitou a liquidação dos valores se encontra eivado por nulidade, gerando, por conseguinte, a invalidade da dívida aferida pela parte Requerida referente, especificamente, ao consumo não faturado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou posição no sentido de que a recuperação de consumo não pode ser cobrada, quando tem como única fundamentação e perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo. O Tribunal tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor.

“Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa’ (100.001.2008.023887-3 Apelação)

Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à “recuperação de consumo”.

Da Confirmação da Liminar

Analisando os autos, vejo que persistem os requisitos ensejadores do deferimento da medida, pois a CERON/ELETOBRÁS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de legitimar suas cobranças de “recuperação de consumo”, uma vez que a perícia foi realizada por órgão não oficial, sendo considerada unilateral e inexigível.

O STJ já pacificou entendimento no sentido de que as concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água

não podem suspender o fornecimento de seus serviços e negatar o nome dos consumidores por dívida pretérita, que é justamente a ‘recuperação de consumo’ discutida nesta ação, senão vejamos:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO POR DÉBITOS PRETÉRITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Aplicados os princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, tendo em vista a tempestividade do Agravo Regimental então interposto. 2. O Tribunal a quo consignou que, no caso em exame, a cobrança se refere a débitos antigos, do período de 2000 a 2004, o que não autorizaria o corte do fornecimento. 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do fornecimento em razão de débitos antigos. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Com isso, deve persistir a DECISÃO liminar de fls. 56/57, a fim de que a Requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em face da cobrança de “recuperação de consumo”.

Dos Danos Moral e Material.

Quanto a indenização a título de dano moral, não vislumbro sua ocorrência, em razão de haver DECISÃO deste D. Juízo para que a empresa ré não procedesse inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, não causando, desta forma, abalo moral.

Os alegados danos materiais alegados pelo autor não decorreram diretamente da suspensão de energia, e sim de gastos com a contratação de advogado, tendo este ao final do processos seus devidos honorários. Assim, não há nexo de causalidade a autorizar a indenização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para tonar definitiva a liminar deferida às fls. 56/57, bem como declarar a inexistência do débito referente à multa de “recuperação de consumo” na unidade consumidora registrada em nome do autor no importe de R\$ 11.082,69 (onze mil e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Condeno a empresa ré, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com base no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 15% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do

pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

OFICIE-SE a CERON, informando-a de que, apesar de ter sido devidamente citada quanto ao teor dos presentes autos, não houve o oferecimento de contestação. Assim, necessária se faz a tomada de providência por parte da requerida, no sentido de imprimir maior eficiência na prestação do serviço público.

P.R.I.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Proc.: 0008256-52.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leudo Ribamar Souza Silva

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368E)

Requerido:ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, para o fim de informar o número correto da unidade consumidora objeto da lide, uma vez que constam o números 109 e 119 na inicial; o nº 119 das faturas de energia elétrica e o nº 159 na fotografia de fls. 30.

Dessa sorte, considerando que a negativa da concessionária de energia elétrica em instalar medidor no imóvel do autor se deu em virtude de débitos na unidade de consumo de residência "119" e caso este não seja o número correto, pode se mostrar desnecessária a antecipação de tutela e ser acionada administrativamente a requerida para que proceda a instalação do medidor em imóvel de numeração correta.

Proc.: 0000300-19.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Samuel Alencar Ferreira

Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238), Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)

Requerido:D P de Oliveira

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Ordinária cumulada com Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada movida por Samuel Alencar Ferreira em face de D.P. de Oliveira - ME, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega o requerente ter realizado a compra de um imóvel junto ao réu no valor de R\$ 450.000,00, pagos através de uma entrada no valor de R\$ 300.000,00 e o restante em três parcelas. O pagamento dos R\$ 150.000,00 foi realizado mediante a entrega de três cheques, tendo sido os dois primeiros compensados no mês de setembro de 2013, restando apenas o último cheque.

Afirma o autor que, no momento da aquisição do imóvel, foi informado pelo Sr. Dirceu, sócio-proprietário do réu que precisaria de um pagamento inicial no valor de R\$ 300.000,00 a fim de realizar o pagamento de uma hipoteca que pendia sobre o imóvel e que, somente após seria possível a celebração da escritura pública de compra e venda do imóvel.

Após alguns dias, o Sr. Dirceu teria informado ao autor que já havia efetuado o pagamento da hipoteca e estaria aguardando os documentos do banco para poder efetuar a baixa junto ao cartório de registro de imóveis.

Ocorre que, o autor buscou o cartório de registro de imóveis do 2º Ofício da Comarca de Porto Velho, tendo recebido a

informação de que a hipoteca ainda não havia sido levantada. Além disso, descobriu que existiam duas outras ações judiciais averbadas junto à matrícula do imóvel.

Requer a declaração da realização do negócio jurídico de compra e venda do imóvel objeto da lide pelo valor de venda de R\$ 450.000,00, conforme recibo juntado à inicial, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer para que promova a realização da escritura pública de venda e compra do imóvel. Alternativamente, formula pedido de conversão em perdas e danos, condenando o requerido no pagamento dos valores efetivamente pagos.

Procuração às fls. 13.

Juntou documentos (fls. 14/27).

DECISÃO de fls. 28/29 deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, a fim de determinar a indisponibilidade do imóvel, bloqueando sua matrícula.

Devidamente citada (fls. 32), a parte requerida apresentou contestação às fls. 33/51.

Alega a parte requerida que teria agido o autor com "esperteza e má-fé", na medida em que pressionou o réu para que lhe vendesse o imóvel, aproveitando-se de seu estado de saúde debilitado. Aduz que o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), valor este consideravelmente superior ao que foi ofertado pelo autor.

Requer a anulação do negócio jurídico, considerando a inexistência de assinatura da esposa do requerido Dirceu Piedade de Oliveira, bem como diante da doença que acomete o réu, que lhe retira o discernimento.

Réplica às fls. 55/57.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal.

Foi realizada audiência em 25 de fevereiro de 2014, da qual esteve ausente o requerido. Porém, foi realizada a oitiva de testemunhas.

Alegações finais da parte autora às fls. 95/97.

É o relatório. Decido.

Fundamentos do julgado.

Trata-se de Ação em que pleiteia o autor o reconhecimento da compra e venda de imóvel realizada junto ao requerido, com a condenação do mesmo na celebração da escritura de compra e venda. O autor formula pedido alternativo de conversão em perdas e danos.

Das provas constantes dos autos e dos argumentos trazidos pelas partes, nota-se que não existe controvérsia quanto à celebração do negócio jurídico. Porém, o requerido afirma ter havido vício do consentimento, uma vez que teria o autor se aproveitado de sua condição de saúde debilitada para lhe pressionar à vender seu imóvel por um valor irrisório comparado ao preço em que foi avaliado.

Pois bem.

Em que pesem as alegações do requerido, não trouxe ele aos autos qualquer elemento que pudesse comprovar sua condição de tamanha debilidade que pudesse lhe retirar o discernimento necessário à transação realizada entre as partes.

Além disso, constam dos autos os depoimentos do gerente do banco Itaú, responsável pela liberação dos valores dos cheques compensados, bem como do médico que realizou o tratamento de saúde do réu. Ambos informaram, em audiência, que trataram pessoalmente com o Sr. Dirceu e que este durante todos os encontros se comportou como uma pessoa lúcida e ciente dos atos que praticava.

Assim, entendo que não possa o réu se valer de argumentos vazios que lança na tentativa de se esquivar do cumprimento

da obrigação contraída junto ao autor, tendo em vista que o requerido não nega a realização do negócio.

Soma-se a isso, o fato de que o requerido estava ciente de que pendia Ação judicial em face do imóvel e, ainda assim, promoveu a venda do mesmo ao autor, tendo inclusive, levantado quase a totalidade do valor por ele pago.

Diante dos fatos, a presente Ação deve ser julgada procedente.

Porém, tem-se a notícia de que tramita Ação na 9ª Vara Cível e que o litígio pende sobre o imóvel objeto dos presentes autos. Em consulta ao SAP, observa-se que estão sendo realizadas tentativas de venda do bem.

Foi proferida DECISÃO naqueles autos de nº 0003246-95.2012.8.22.0001 em que se noticia a existência de penhora averbada em 03/04/2012, no ofício de registro de imóveis. Portanto, quando da realização do negócio jurídico sobre o qual versam os presentes autos, já pendia a referida penhora sobre o imóvel.

Ante a impossibilidade de concretização do negócio jurídico firmado entre as partes, uma vez que o imóvel objeto da presente Ação está em vias de ser leiloadado por ordem do Juízo da 9ª Vara Cível em Ação que sobre ele pende, julgo procedente o pedido alternativo formulado pelo autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido alternativo formulado pelo autor para CONDENAR o requerido na devolução dos valores efetivamente pagos pelo autor, no montante de R\$ 400.000,00, de acordo com a informações constantes dos autos.

Custas e honorários advocatícios pelo requerido, estes que fixo em R\$ 600,00, com base no art. 20, §4º do CPC.

Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC.

Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2014.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

Proc.: 0015387-15.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliezer Ferreira da Silva

Advogado:José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Requerido:ELETROBRÁS - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

SENTENÇA:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Débito cumulada com pedido de Tutela Antecipada e Dano Moral movida por Eliézer Ferreira da Silva em face de Eletrobrás Distribuição Rondônia, ambos devidamente qualificados na inicial.

Narra na inicial que é consumidor dos serviços prestados pela empresa ré e que no dia 03/05/2013 seu medidor fora retirado para realização de perícia.

Informa ainda que após a perícia no medidor, a requerida lhe cobra um débito no importe de R\$ 1.692,67 (hum mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) em decorrência da diferença de consumo nas faturas de energia de novembro/2012 à abril/2013, conforme documento acostado às fls. 27/29.

Requer a procedência da ação para o fim de condenar a requerida em indenização à título de dano moral, bem como a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.692,67 (hum mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).

Exordial acompanhada de procuração às fls. 25.

Juntou documentos às fls. 27/29.

Pedido de tutela antecipada deferida em DECISÃO de fls. 30/33.

Regularmente citada (fls. 37v e 38), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (certidão de fls.47).

É o relatório. Decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide.

Conforme relatado, a empresa ré foi devidamente citada (fls. 37v), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (artigo 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o artigo 330, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.

MÉRITO.

Trata-se de Ação em que o requerente pleiteia a declaração de que a cobrança de recuperação de consumo realizada pela empresa requerida é ilegal, diante do fato de ter sido realizada de maneira unilateral.

O cerne da discussão é saber se a multa de “recuperação de consumo” cobrada pela CERON é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou posição no sentido de que a recuperação de consumo não pode ser cobrada, quando tem como única fundamentação e perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo. O Tribunal tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor.

“Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa’ (100.001.2008.023887-3 Apelação)

'Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da SENTENÇA. 'É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia.' Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade por meio de perícia unilateral.' ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação)

Dessa forma, considerando a posição pacificada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à "recuperação de consumo".

Da Confirmação da Liminar

Compulsando os autos, vejo que persistem os requisitos ensejadores do deferimento da medida, pois a CERON/ELETROBRÁS permaneceu inerte, não demonstrando aos autos qualquer documento capaz de legitimar suas cobranças de "recuperação de consumo", uma vez que a perícia foi realizada por órgão não oficial, sendo considerada unilateral e inexigível.

O STJ já pacificou entendimento no sentido de que as concessionárias de fornecimento de energia elétrica e água não podem suspender o fornecimento de seus serviços e negar o nome dos consumidores por dívida pretérita, que é justamente a 'recuperação de consumo' discutida nesta ação, senão vejamos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO POR DÉBITOS PRETÉRITOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Aplicados os princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, tendo em vista a tempestividade do Agravo Regimental então interposto. 2. O Tribunal a quo consignou que, no caso em exame, a cobrança se refere a débitos antigos, do período de 2000 a 2004, o que não autorizaria o corte do fornecimento. 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do fornecimento em razão de débitos antigos. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Com isso, torno definitiva a DECISÃO liminar de fls. 30/33, a fim de que a Empresa Requerida se abstenha de suspender

o fornecimento de energia elétrica em face da cobrança de "recuperação de consumo".

Do Dano Moral

Acerca dos danos morais, não vislumbro sua ocorrência, no sentido de que o requerente não teve seu nome inscrito no cadastro de órgão de proteção ao crédito em razão do débito oriundo da recuperação de consumo promovida pela empresa requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para:

Tonar definitiva a liminar deferida às fls. 30/33.

Declaro a inexistência do débito referentes à multa de "recuperação de consumo" na unidade consumidora registrada em nome do requerente, no importe de R\$ 1.692,67 (hum mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), referente aos meses de novembro de 2012 à abril de 2013, conforme fls. 27/29.

Condeno a empresa requerida, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados R\$ 500,00, com base no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

OFICIE-SE a CERON, informando-a de que, apesar de ter sido devidamente citada quanto ao teor dos presentes autos, não houve o oferecimento de contestação. Assim, necessária se faz a tomada de providência por parte da requerida, no sentido de imprimir maior eficiência na prestação do serviço público.

P.R.I.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Proc.: 0020551-92.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Mateus Evaristo Douglas Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Waldeane Marques de Oliveira Costa

SENTENÇA:

SENTENÇA

Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON ajuizou a presente Ação Ordinária (Perdas e Danos) em face de Waldeane Marques de Oliveira, pretendendo o recebimento da importância de R\$ 3.428,03 (tês mil, quatrocentos e vinte e oito reais e três centavos) referente ao consumo e inadimplemento do consumo de energia elétrica.

Instrui a inicial com procuração às fls. 04/05, bem como junta documentos de fls. 07/49.

Regularmente citada (fls. 84), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal para apresentação de contestação.

É o relatório. Decido.

Fundamentos

Do Julgamento Antecipado da Lide.

Conforme relatado, a empresa ré foi devidamente citada (fls. 37v), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (artigo 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o artigo 330, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.

MÉRITO.

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.

Os documentos de fls. 07/49 demonstram a prestação do serviço pela empresa autora, bem como o inadimplemento desta última.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R\$ 3.428,03 (tês mil, quatrocentos e vinte e oito reais e três centavos) à requerente, com juros legais e correção monetária, na forma legal.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% em favor do advogado da requerente.

Fica a requerida devidamente intimada a cumprir a presente, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475 J, do Código de Processo Civil.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Proc.: 0009742-09.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Oliveira da Costa, Maria Jeane Galdino da Costa, Giliarde Galdino da Costa

Advogado:José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Requerido:Termo Norte Energia Ltda

Advogado:Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Fabricio Grisi Medici Jurado (RO 627-A), Guilherme Erse Moreira Mendes (OAB/RO 2002), Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a apresentar RÉPLICA no prazo de dez dias.

Proc.: 0016300-94.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo César de Oliveira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

SENTENÇA:

SENTENÇA Paulo César de Oliveira ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A, alegando em suma, que a empresa requerida cobra por faturas já adimplidas, referente ao mês de dezembro de 2012, que fora quitada em 23/03/2013 no valor de R\$ 488,08 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oito centavos) e a fatura do mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 520,03 (quinhentos e vinte reais e três centavos) adimplida dia 25/03/2013. Aduz que se dirigiu a loja Bemol no intento de adquirir um televisor, no entanto, ao ter seu cadastro analisado, teve seu crédito negado em razão de seu nome estar inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, devido a inadimplência das faturas acima referenciadas. Requer a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna pela inexistência do débito, bem como a condenação dos danos morais sofridos pelo consumidor. Inicial acompanhada de procuração às fls. 29. Juntou documentos às fls. 31/40. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 44. Em contestação às fls. 60/68, a requerida alegou que a restrição ocorreu em razão do não pagamento de faturas vencidas, tecendo ainda comentários acerca da inoccorrência do dano moral. Réplica às fls. 89/96. O autor suscita a produção de provas testemunhais e depoimento pessoal do representante da empresa requerida, às fls. 94/97. Assim, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Das Produções de Provas. Indefero o pedido do autor para a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal do representante legal da requerida, haja vista se tratar de matéria de direito, onde basta a prova documental carreada aos autos para que seja caracterizado o direito. Do MÉRITO. Os pontos em que controvertem autor e ré dizem respeito regularidade ou não das cobranças. O autor acosta aos autos em fls. 37/38 documentos que comprovam a cobrança e a quitação das faturas em data posterior ao vencimento, quais sejam: vencimento: 18/12/2012 Valor: 488,08, pago em 23/03/2013 e vencimento 21/01/2013 Valor: 520,03, pago em 25/03/2013. Pelo princípio da boa fé objetiva aplicável em relações consumeristas, presume-se verdadeiras as alegações iniciais do consumidor, desde que coerentes com o conjunto de circunstâncias e provas trazidas, até demais colheita de informações no decorrer do processo que alterem esse estado de entendimento. A ré alega que a cobrança foi devida, em virtude da inadimplência, pois não

constam no sistema comercial qualquer pagamento realizado pelo requerente nas datas acima citada, contudo vislumbro a contrariedade quanto aos fatos alegados em contestação e o documento de consulta ao PEFIN do Serasa/Experian, onde constam como baixados os débitos, objeto da demanda (fls. 69). Verifica-se que a ré não procedeu a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito para efetuarem a baixa quando recebeu a dívida, devendo ser responsabilizada pela manutenção do registro. Os argumentos expendidos pela ré no sentido de não haver prova da materialização dos danos morais são por demais frágeis, tendo em vista que em relação consumerista reina a responsabilidade objetiva, desta feita não há que se comprovar culpa mas tão somente o dano ocorrido, além do mais é de conhecimento notório que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito traz com o estigma de mal pagador, a mácula da reputação, causando transtornos psíquicos, indignação moral, restrição ao poder de compra, frustração a projetos pessoais lesando a assim a dignidade da pessoa bem como sua liberdade de desenvolvimento. De outro passo, verifico que o primeiro pagamento fora realizado no dia 23/03/2013 e o outro em 25/03/2013, a consulta ao Serasa ocorreu em 04/07/2013. Assim, decorreu o prazo de mais de 3 (três) meses entre os fatos, prazo este que pode ser considerado longo a ponto de ensejar indenização por danos morais. Nestes termos, dispõe o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENÇÃO. I.. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1268226 MG 2010/0009308-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 16/09/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2010) Por derradeiro, friso que a empresa ré pode cobrar do autor, os valores referentes ao atraso no pagamento das faturas de energia elétrica. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE os pedidos narrados na exordial. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a baixa da inscrição do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito (SERASA). Condenar o réu no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Custas e honorários advocatícios estes que fixo em 15% do valor da condenação, com base no artigo 20, §4º do CPC. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze), a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. OFICIE-SE à instituição de proteção ao crédito (SERASA) para que exclua a anotação procedida pela requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da notificação. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001903-30.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Michael Douglas Barros da Cunha

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo ()

Requerido: Antonio Nilson Souza Rufino

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

DECISÃO:

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais movida por Michael Douglas Barros da Cunha em face de Antônio Nilson Souza Rufino, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o requerente que foi funcionário do requerido, tendo sido demitido em abril de 2011. Afirma que em 10/10/2012 foi agredido fisicamente pelo requerido, que chegou a ameaçá-lo com uma arma de fogo. Requer a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. O requerido apresentou contestação em que alega que no dia do ocorrido estava guardando seu equipamento de trabalho quando um motoqueiro com capacete acelerou em cima dele. Afirma que pensou tratar-se de um assaltante, momento em que o empurrou, tendo percebido que era seu ex-funcionário apenas quando este já estava caído no chão. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2014, às 8h30min, devendo as partes serem intimadas mediante publicação no Diário de Justiça. Intime-se as testemunhas arroladas nas petições de fls 40 e 63, com as advertências legais. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0015206-48.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sonia Maria Mota de Castro Lima

Advogado: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Repetição de Indébito, com pedido de antecipação de tutela proposta por Sônia Maria Mota de Castro Lima em face de Banco BMG S/A, ambos devidamente qualificados na exordial. A autora narra na inicial, que em janeiro de 2011, pretendendo obter um alívio em suas finanças, bem como quitar o imóvel onde reside, foi procurada pelo preposto do banco requerido com a proposta de que compraria a dívida que a autora tinha com o Banco Cruzeiro do Sul, ocasião em que quitaria integralmente o saldo devedor, possibilitando, desta forma, uma margem para abertura de um novo empréstimo, junto ao banco requerido, no valor aproximado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Informa ainda que ficou acordado entre as partes que o valor das parcelas a serem descontadas ficariam no valor aproximado ao que a autora já vinha pagando junto ao Banco Cruzeiro do Sul, qual seja, R\$ 279,37 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos). Aduz não ter ficado com cópia do contrato de empréstimo consignado. Verbera ainda, que não fora depositado em sua conta corrente o empréstimo, e que entrou em contato com o Banco requerido várias vezes para obter informações, contudo, apenas lhe diziam para aguardar. Desta forma, alega a autora que percebeu que seus proventos vinham diminuindo e que ao verificar, constatou que haviam descontos no valor de R\$ 279,37 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete

centavos) referente ao antigo contrato que tinha com o Banco Cruzeiro do Sul e outro do valor de R\$ 450,98 (quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) referente ao novo empréstimo adquirido pela autora. Pugna pelo cancelamento do empréstimo, tendo em vista não ter recebido o valor acordado no contrato, bem como danos morais e materiais suportados. Inicial acompanhada de procuração às fls. 15. Juntou documento às fls. 16/32. Deferida a assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo os descontos em folha de pagamento da autora no valor de R\$ 450,98 (quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) às fls. 33/34. Devidamente citado (fls. 34v) o Banco requerido apresentou contestação, alegando em síntese, que no dia 21/01/2011, a autora firmou o contrato nº 212706176, com valor financiado de R\$ 4.834,56 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais). Informa ainda, que em 10/05/2011 a autora firmou outro contrato de nº 215735489, cujo valor total foi de R\$ 7.894,82 (sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 279,98 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos). Esclarece que o valor de R\$ 6.518,51 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) fora utilizado para comprar a dívida da autora com o Banco Cruzeiro do Sul, de modo que a autora recebera somente o valor de R\$ 1.376,31 (hum mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos). Aduz que todos os valores foram depositados na conta corrente da autora. Aduz ainda não ter havido fraude nos contratos. Pugna pela inexistência de dano moral e da impossibilidade da restituição em dobro. Contestação acompanhada de substabelecimento às fls. 53/54 e documentos (fls. 55/61). A autora apresentou Réplica às fls. 63/67. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADO Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra. Trata-se de ação em que a requerente pleiteia a declaração de inexistência do débito e, por conseguinte, a repetição de indébito, haja vista estar adimplindo com parcelas de um empréstimo, porém o valor nunca chegou a ser depositado em sua conta corrente, bem como a indenização por danos morais e materiais sofridos. A requerente demonstrou documentalmente estar sofrendo os descontos, que julga ser indevidos, contudo, o caso em exame deve ser julgado parcialmente procedente. A requerente alega ter firmado um contrato com o Banco requerido no importe aproximado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em contrapartida, o Banco requerido compraria sua dívida com o Banco Cruzeiro do Sul. Pois bem. Conforme informações do Banco requerido, a autora firmou um contrato de nº 2127066176, no importe de R\$ 4.834,56 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a serem adimplidos em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais), documento de fls. 59. Em análise a ficha financeira da parte autora, este valor foi disponibilizado eletronicamente, através de TED, no dia 21/01/2011 (documento

de fls. 109), portanto, não há que se falar em irregularidade contratual, eis que deverá prosseguir seus descontos, pois as partes são capazes para os atos da vida civil, o contrato fora regularmente celebrado e o banco requerido cumpriu com sua parte ao depositar o valor contratado em conta à disposição da requerente. Logo, os descontos referentes à este contrato devem subsistir. Quanto ao contrato nº 215735489, firmado em 10/05/2011, cujo valor é de R\$ 7.894,82 (sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas no importe de R\$ 279,98 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), denota-se irregular e deve ser cancelado, eis que não restou configurado sua formalização, tampouco comprovado que o valor de R\$ 6.518,51 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos) fora realmente utilizado para a “compra” da dívida da autora com o Banco Cruzeiro do Sul, posto que continua ocorrendo descontos referentes ao empréstimo contratado com este, indicando que a dívida não fora quitada pelo banco requerido. De tal fato, extrai-se que o banco requerido não logrou êxito em demonstrar qual a destinação do valor de R\$ 6.518,51, já que sua alegação de compra de dívida não fora provada e o mais grave, impôs à autora o ônus de ter que arcar com o pagamento dos dois empréstimos, o novo e o que deveria ter sido amortizado. A respeito desse contrato, o requerido efetuou um crédito no valor de R\$ 1.376,31 (hum mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) na conta corrente da parte autora, o qual deverá ser restituído em favor da instituição financeira, em razão do cancelamento do contrato, por meio de compensação. Quanto a Repetição de Indébito. Considerando que o caso versa sobre relação de consumo, perfeitamente cabível aplicação do artigo 42, § único do Código de Defesa do Consumidor, conforme requerido pela autora, uma vez que não se tratou de engano justificável, mas de responsabilização objetiva do Banco requerido, por não ter cumprido com suas obrigações contratuais e legais. Todavia, o valor a ser repetido diz respeito apenas àquele efetivamente dispendido pela parte autora, conforme sua ficha financeira (fls. 184/186). Assim, temos que a parte autora adimpliu 18 parcelas no valor de R\$ 279,98 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) cada, cuja soma resulta no importe de R\$ 5.039,64 (cinco mil e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), e a restituição em dobro, face a cobrança indevida, alcança a quantia de R\$ 10.079,28 (dez mil e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) e dessa quantia deverá ser abatido o valor de R\$ 1.376,31 (hum mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) que fora efetivamente depositado na conta bancária da autora. DOS DANOS MORAIS No tocante aos danos morais pleiteados, não há dúvidas que a conduta do requerido causou danos de ordem extrapatrimonial na autora. Ao se comprometer a quitar uma dívida pretérita da autora, para que esta ficasse apenas com um empréstimo e não cumprindo o acordado, pratica a requerida ato ilícito que consequentemente impôs à autora o pagamento simultâneo de duas dívidas, sendo que a segunda fora contraída unicamente para quitação da primeira. Dizer que tal situação é mero aborrecimento ou fatos da vida cotidiana é prestigiar a irresponsabilidade do banco requerido, que com sua conduta obrigou a autora passar por privações, já que vinha sofrendo descontos de valores em sua folha de pagamento de forma indevida. Não há dúvidas da existência do dano moral. Restando este configurado, passo a mensurá-lo. Assim, tendo em vista que a parte autora vem sofrendo descontos e adimplindo com

todas as parcelas desde então, mesmo reconhecendo ter acordado com um contrato realizado de forma diversa, não satisfatória a suas expectativas, e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PACIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na exordial para:Condenar o Banco requerido no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.Declaro a inexistência do negócio jurídico traduzido no contrato nº 215735489, cujo valor corresponde a R\$ 7.894,82 (sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) e, consequentemente, determino que o Banco requerido proceda o cancelamento dos descontos das parcelas no valor de R\$ 279,98 (duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) da folha de pagamento da autora e, quanto a ele, confirmo os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedida.Quanto ao contrato de nº 212706176 julgo o pedido de declaração de inexistência do negócio jurídico improcedente. Logo, os descontos no valor de R\$171,00 (cento e setenta e um reais) devem voltar a ocorrer, pois o feito se encontra regular, conforme comprovante de operação de fls. 59 e, por isso, revogo parcialmente os efeitos da antecipação de tutela já concedida para que volte a ocorrer o desconto no valor de R\$171,00 (cento e setenta e um reais), pelo número de parcelas faltantes. Oficie-se o empregador da parte autora para que volte a proceder ao desconto acima citado, observando-se as parcelas já pagas.Condeno o Banco requerido à repetição do indébito para que pague à parte autora o importe de R\$ 10.079,28 (dez mil e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), em razão dos descontos indevidos, estes calculados já em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC.Em contrapartida, do valor acima arbitrado deve-se compensar o valor de R\$ 1.376,31 (hum mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) a favor do Banco requerido, em razão do cancelamento do contrato declarado inexistente, eis que este valor fora depositado e usufruído pela parte autora, cujas parcelas pagas determinou-se a restituição em dobro, para não ocorrer, desse modo, o enriquecimento ilícito da parte autora nem da parte ré.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogados, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50 a parte autora.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de 06 (seis) meses, com base no Artigo 475 J, § 5º, do referido diploma legal.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003798-26.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcos Piter Barbosa de Araújo, Viviane Regina Gonçalves

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.

Advogado:Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Liminar, proposta por Marcos Piter Barbosa de Araújo e Viviane Regina Gonçalves, em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A, ambas qualificadas nos autos.Narra os requerentes que, o objeto do contrato foi um apartamento no conjunto Bairro Novo, nesta Capital, no valor de R\$ 66.796,31 (sessenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos). A entrega estava prevista para janeiro/2013, observando-se a carência de 180 (cento e oitenta) dias.Aduz que estão pagando aluguel de R\$ 200,00 (duzentos reais) e ainda prestação do apartamento no valor de R\$ 519,11 (quinhentos e dezenove reais e onze centavos). Aduz ainda o constrangimento, a aflição, revolta e indignação por estarem pagando aluguel e financiamento e que o atraso na entrega da obra é injustificável.Outrossim, reivindicam a condenação em danos materiais no importe de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), bem como a condenação em danos morais, no valor a ser arbitrado por este juízo.Inicial acompanhada de procuração às fls. 12/13.Juntou documentos às fls. 14/54.DECISÃO de fls. 55 defere a assistência judiciária gratuita, ao passo que indefere o pedido de antecipação de tutela, em razão do pedido confundir-se com o MÉRITO da presente demanda.Citada (fls.55/verso), a requerida apresentou resposta na forma de contestação (fls. 58/79), arguindo em preliminar a inépcia da inicial, em razão de os autores não terem arbitrado o valor dos danos morais.Alega que a demora na entrega do empreendimento se deu em virtude alheia a sua vontade, considerando o bloqueio da BR 364 e as chuvas constantes e excessivas, não podendo se falar em lesão aos consumidores. Pugna pela inexistência dos danos materiais, bem como de danos morais.Por fim, instrui a contestação com os documentos de fls. 80/148, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.Réplicas às fls. 154/157.É o Relatório. Decido. FUNDAMENTOS DO JULGADOConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar Inépcia da InicialO requerido suscita em preliminarmente inépcia da inicial em razão do valor não ser arbitrado pelos requerentes, que deve ser afastada, considerando que esse pode ser arbitrado judicialmente, conforme jurisprudência reiterada. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PEDIDO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL - IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO - SUCUMBÊNCIA MATERIAL CARACTERIZADA - INTERESSE RECURSAL - POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIAL. CIVIL - DANO MORAL - INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTROS

RESTRITIVOS - INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ATENDIMENTO - FIXAÇÃO INADEQUADA - PRECEDENTES - MAJORAÇÃO CORRESPONDENTE. 1. Não carece de interesse recursal a parte que, em ação de indenização por danos morais, deixa a fixação do quantum ao arbítrio do julgador e apresenta apelação discordando do valor arbitrado. 2. (...). RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 4199019 PR 0419901-9, Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Data de Julgamento: 23/08/2007, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7450) Desta forma, afastado a preliminar suscitada. Do Dano Material Os Requerentes pleiteiam indenização por danos materiais, afirmando que estão pagando aluguel no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) e ainda prestação do apartamento no valor de R\$ 519,11 (quinhentos e dezenove reais e onze centavos). Acostaram aos autos recibos às fls. 46/54. É fato incontroverso que houve atraso na entrega da obra, sendo este assumido pela requerida em sua contestação, no entanto, não restou suficientemente comprovado o dano material suportado pelos autores, eis que não acostaram nos presentes autos o contrato de aluguel, restringiram-se apenas em juntar cópia dos recibos de aluguel. Importante salientar que o dano material somente deve ser compensado se minudentemente positivado. Do Dano Moral Do instrumento particular de promessa de compra e venda e outras avenças firmado entre as partes (fls. 21/27), de fato se extrai que o imóvel haveria de ser entregue pela Requerida aos Requerentes em julho de 2012, com a possibilidade de um atraso não superior a 180 dias, conforme admitido pelo item 5.3.2 da Cláusula Quinta do contrato referido. A Requerida, por sua vez, atribui o atraso a ocorrência de caso fortuito e de força maior, por conta das chuvas excessivas e o fechamento da BR 364, em virtude da abertura de uma cratera, todavia, a tese de excludente de responsabilidade para o caso não deve prosperar, já que aquele que assume a responsabilidade pela consecução de empreendimentos imobiliários deve ter em conta tais aspectos. A Requerida assumiu para si a obrigação de entregar o imóvel objeto da lide na data acordada, não tendo se quer, pelos documentos acostados aos autos, comunicado a Requerente da ocorrência de qualquer atraso. Nesse sentido: Indenização por danos materiais e morais. Entrega do imóvel. Atraso. Prazo de Tolerância. Cláusula de tolerância. Inadimplência dos demais adquirentes. Inexistência. Abusividade. Responsabilidade do fornecedor. Danos materiais. Condenação integral. Dano moral. Configuração. [] Em contrato de promessa de compra e venda, o atraso na entrega do imóvel é de responsabilidade do fornecedor. [] Cabe indenização por danos morais causados ao adquirente do empreendimento, que padece inseguranças, aflição e angústia ante a falta de previsibilidade quanto à data da entrega efetiva do imóvel, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TJRO, Ap. - Rec. Ad.- n. 0202804-53.2009.8.22.0001, Rel.: Des. Alexandre Miguel) Apesar de ausência de previsão contratual em caso de inadimplemento por parte da Requerida, não se afigura razoável que aquele que adquire determinado bem (ou lhe é prometida a aquisição), fique privado de utilizá-lo por um largo lapso posterior ao prazo previsto para entrega e por esse atraso sofra perdas e danos, por circunstâncias absolutamente previsíveis por aquele que deveria entregar o objeto. Logo, ultrapassado o prazo contratual sem que o bem tenha sido entregue aos Requerentes, constitui-se em mora a Requerida, brotando de tal circunstância a obrigação desta em indenizar aqueles pelos danos suportados. No que tange ao

dano, por ser simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O Código Civil de 2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifei). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acato o pedido inserto na inicial. Embasando a reparação do dano pelo pedido dos requerentes e pelas condições da requerida, arbitro a indenização do dano em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da empresa ré. Tratando-se de indenização por dano moral, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a correção monetária e os juros deverão ser contados a partir da publicação da presente SENTENÇA. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) Condenar a Requerida a pagar aos Requerentes, a título de danos morais, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais publicados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Rondônia e acrescidos de juros legais, um e outro a partir da publicação da SENTENÇA. b) Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade do pagamento das custas e com os honorários dos respectivos advogados, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50 a parte autora. Nos termos do art. 475, J, do CPC, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, deverá a Requerida ser intimada para efetuar o pagamento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% do valor devido e atos de expropriação de bens. Havendo necessidade da fase de cumprimento de SENTENÇA, que se iniciará após o término do prazo de 15 (quinze) dias, fixo honorários advocatícios no importe de 10% do valor cobrado, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0026380-54.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zildinei Néri Xavier

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766), Hânderson
Simões da Silva (OAB/RO 3279)

DECISÃO:

DECISÃO SaneadoraZILDINEI NERI XAVIER ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais em face de AVON COSMÉTICOS LTDA, alegando em suma, que a empresa requerida inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dois débitos vencidos, quais sejam, R\$ 150,40 (cento e cinquenta reais e quarenta centavos) datado de 07/09/2012 e R\$ 110,55 (cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos) datado de 06/09/2012. Assim, requer a declaração de inexigibilidade do débito, tendo em vista ser indevida e injustificada a inserção do nome do autor no rol de maus pagadores. A condenação da empresa requerida pelos danos morais sofridos e suportados pelo autor em razão da negativação, eis que o autor nada deve a empresa requerida, bem como a restituição das custas iniciais e dos honorários advocatícios à base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da condenação e custas finais. Inicial acompanhada de procuração às fls. 29. Juntou documentos às fls. 30/39. Deferida os efeitos da antecipação de tutela, conforme DECISÃO de fls. 42. Devidamente citada (fls. 55/verso), a requerida apresentou contestação às fls. 58/63, alegando que a parte autora revende os produtos da empresa ré e promoveu a negativação de seu nome em razão do não pagamento dos produtos. Aduz que a autora não comprova nos autos a existência de reclamação à empresa ré, tampouco a ausência de entrega de mercadoria. Pugna pela improcedência da ação. Contestação acompanhada de atos constitutivos às 64/71 e procuração às fls. 72/77. Dispensa-se prazo para apresentação de réplica em razão de não constarem nos autos documentos novos. Logo, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Fixo como pontos controvertidos: 1. Qual a data do pedido de solicitação dos produtos 2. A entregas foram efetivadas Em caso negativo, houve reclamação por parte do autor (revendedor) 3. Os débitos são devidos Em caso positivo, a inscrição negativa causou dano moral passível de indenização Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2014, às 11h00. Concedo prazo de 10(dez) dias para que as partes apresentem eventual rol testemunhal, informando ainda acerca da necessidade de intimação das testemunhas arroladas, bem como para que requeiram a produção de outra prova, especificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Caso as partes pugnem pela intimação das testemunhas, deve a escrivania expedir o respectivo MANDADO. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009718-78.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Greicimar Theodoro Coelho

Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Luiz Sergio Lamarao Moraes

Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORATrata-se de Ação de Responsabilidade Civil por Danos Morais c/c pedido de Pensão Vitalícia ajuizada por Ghrecimar Theodoro Coelho em face de Luiz Sérgio Lamarão Moraes. Narra a exordial que o réu conduzia o veículo pela BR 319, sentido Humaitá-Porto Velho, por volta de 11h30m, próximo ao quilômetro 45, quando se deparou com uma criança, filho da autora, atravessando a pista, e pela velocidade que a criança vinha, deduziu o réu que a mesma iria conseguir atravessar a via, o que não ocorreu, vindo a colidir com a mesma. Informa que a criança fora socorrida com vida para o Hospital João Paulo II, em estado grave, e por conseguinte veio a óbito. Em contestação às fls. 89/115, o réu arguiu em preliminar a nulidade da citação em razão de não ter sido citado pessoalmente. Arguiu também, ilegitimidade passiva, pois não foi o responsável pelo acidente, atribui a culpa a mãe da criança, ora autora, por ter deixado seu filho sozinho a beira de uma rodovia. Aduz ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, eis que não caberia pedido de pensão vitalícia no importe de um salário mínimo. No MÉRITO, pugna pela improcedência da ação, visto que os fatos narrados não condizem com a verdade dos fatos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTOS DA DECISÃO Passo a analisar as preliminares arguidas. Não merece guarida o pedido de nulidade da citação em razão de o réu não ter assinado o AR/MP, a jurisprudência já se manifestou a respeito dizendo que é válida a citação feita por via postal, quando se comprova que a correspondência citatória foi efetivamente recebida na residência do réu, embora o AR/MP não tenha sido assinado por este. No que concerne a ilegitimidade passiva, esta também não merece prosperar, tendo em vista que o Inquérito Policial de fls. 24/66, bem como a narrativa dos fatos em contestação dão conta de que era o réu quem estava na direção do veículo, o qual causou o acidente, portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva. O pedido é juridicamente impossível quando se mostra ilícito do ponto de vista do direito positivo, situação essa que não se faz presente. A autora deduziu pedidos que não afrontam o direito positivo e que não são incompatíveis entre si, razão pela qual não se encontra configurado o vício alegado pelo autor. Destarte, afastos as preliminares arguidas. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Fixo como pontos controvertidos: 1. Há culpa exclusiva do réu no acidente em que vitimou o filho da autora 2. Qual a extensão do dano para que seja dado ensejo a pensão vitalícia 3. O menor ajudava no sustento da família Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Diante da natureza do acidente, é de praxe a elaboração de laudo pericial no local do acidente, portanto, intime-se a parte autora, para que no mesmo prazo, acoste aos autos o referido laudo. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0024973-13.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Nazaré de Souza Coutinho

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Telefônica

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Ficam as parte requerente, por meio do advogado, intimada a se manifestar quanto ao DOCUMENTO JUNTADO às fls. 164/166 no prazo de cinco dias.

Proc.: [0001154-13.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcio Oliveira Brito

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 40/43.Intime-se a requerida, via DJ, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, caso o autor nada requeira, arquivem-se os autos. Em caso de manifestação, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2013.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0015240-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daiana Teixeira Ferreira do Nascimento

Advogado:José Gomes Bandeira Filho (RO 816)

Requerido:Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

Acolho a emenda à inicial.Defiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, uma vez que vislumbro a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ante os fatos e documentos juntados à inicial.OFICIE-SE as instituições de crédito (SPC/SERASA) para que excluam as anotações lançadas pelo requerido em nome da autora, a Sra. Daiana Teixeira Ferreira do Nascimento (CPF nº 017.649.472-31), no prazo de 48 horas.Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-se que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0009118-57.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Heliene Lopes de Sousa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora interpôs recurso adesivo às fls. 209/241. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que “para que seja admissível o recurso adesivo é preciso que: a) tenha havido sucumbência recíproca (vencidos parcialmente autor e réu); b) o recorrido não tenha interposto recurso principal, conformando-se com a DECISÃO que lhe fora parcialmente adversa; c) o recurso principal seja de apelação, embargos infringentes, RE ou Resp.” (In, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 727).No caso em comento, não houve sucumbência recíproca sendo o pedido inicial julgado totalmente procedente.Assim, ausente requisito indispensável de admissibilidade, não recebo o recurso adesivo. Remetam-se virtualmente os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação da apelação interposta pela requerida, nos termos do artigo 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Quando do retorno com DECISÃO superior, atente-se o cartório quanto à verificação sobre o recolhimento das custas finais, nos termos dos artigos 286, § 3º e 291, com seus parágrafos Das Diretrizes Gerais Judiciais.Intime-se, mediante Diário de Justiça.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: [0011458-08.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda, Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Requerido:PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda, Amazon Business Comercial de Construção Representações e Assessoria Ltda

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a se manifestar quanto à DILIGÊNCIA NEGATIVA DO OFICIAL(A) DE JUSTIÇA no prazo de cinco dias

Proc.: [0002509-92.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Hortelina Lacerda Veras

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)

Requerido:Machado e Lacerda Ltda, Francisco Severino Imanes de Oliveira, Marcia de Holanda Cavalcanti
Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)

48 horas:

Ficam as partes, por meio dos advogados, intimados a se manifestarem quanto ao LAUDO PERICIAL JUNTADO às fls. 153/170 no prazo sucessivos de cinco dias.

Proc.: [0011144-28.2013.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Aline da Silva

DECISÃO:

Considerando a data em que foi protocolada a petição de fls. 44, concedo prazo de 10 dias para que a autora requeira o que

lhe é de direito, de modo a promover o regular prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0008767-84.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)

Requerido: Fabio Henrique Soares Castro

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 57, por entender ser ônus da parte requerente a promoção de diligências necessárias à citação da parte ré. Deverá a parte autora informar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0003419-51.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lourinalva de Oliveira da Silva

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DESPACHO:

Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-a que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019744-38.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria Ivanilde Cardoso Garça Machado

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado: Ramide da Silva de Oliveira

SENTENÇA:

Maria Ivanilde Cardoso Garça Machado ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Ramide da Silva e Oliveira, ambos devidamente qualificados na inicial, em razão dos argumentos lançados na inicial. O DECISÃO inicial determinou à emenda, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à adequação do pedido e valor da causa. Ocorre que, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para promoção da providência. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Posto Isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Custas pela autora, na forma legal. P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0005509-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)

Requerido: Pedro de Vaz Passos

DECISÃO:

Indefiro o pedido de fls. 38/39, por entender ser ônus da parte promover as diligências necessárias à regular citação da parte requerida. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0012423-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Denilson dos Santos Pinto

DECISÃO:

Indefiro o pedido formulado às fls. 27/28, haja vista entender ser ônus da parte autora a realização das diligências necessárias à citação da parte requerida. Concedo prazo de 10 dias para que a requerente apresente endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000400-37.2014.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Marcelo Jander da Silva Leite

Advogado: Mauricio Miranda Reis (OAB/AM 8678), Kenucy Neves de Lima (RO 2475)

Consignado: Banco Itauleasing S. A.

DECISÃO:

Acolho a emenda à inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Indefiro o pedido de consignação em pagamento, pois o valor que o autor pretende depositar não é incontroverso. Ademais, deve-se reconhecer que o contrato foi firmado livremente entre as partes, tendo tido o autor conhecimento de suas cláusulas. Além disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que, em caso de improcedência da Ação, poderá ser convertida em perdas e danos, o que afasta o receio de dano irreparável. Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019483-73.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: RIVALDO FRANCISCO DA C. JÚNIOR

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de cinco dias, a fim de promover nova diligência do oficial de justiça.

Proc.: [0003326-59.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Requerido:Sueli Souza Mendes

Fica a parte requerida, por meio do(a) advogado(a), intimada a EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS no valor de R\$ 21,70 no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006118-83.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Aldino Lucas Pereira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Original S/A

Advogado:Paulo Eduardo Dias de Carvalho (OAB/SP 12199)

Fica a parte requerida, por meio do(a) advogado(a), intimada a EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS no valor de R\$ 8,50, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006355-49.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nestor Paulo Romanzini

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais movida por Nestor Paulo Romanzini em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o que requerente que foi notificado pela requerida, em 06/01/2014, acerca de algumas faturas em aberto. Afirma que foi informado de que seu nome seria negativado na mesma data. Alega o autor que não tinha nenhum débito junto à requerida, pois todas os débitos inscritos no SERASA foram indevidos. Aduz que o valor de R\$ 914,03 corresponderia a duas faturas que chegaram com atraso em sua residência. Porém, ambas apresentaram valores que não totalizam o montante negativado. Requer a procedência da presente Ação para o fim de que a requerida seja condenada a indenizar o requerente pelos danos morais sofridos.É o relatório. Decido.O autor junta documento que comprova a negativação de seu nome pela requerida, constando 03 pendências financeiras. A primeira no valor de R\$ 172,15 com vencimento em 28/08/2012, a segunda no valor de R\$ 188,95 com vencimento em 22/09/2013 e a última no valor de R\$ 914,03 com vencimento para 21/12/2013. Resta incontroverso o fato de ter a requerida promovido a inscrição do nome do requerente no SERASA em razão dos referidos débitos. Resta, contudo, analisar o fato de tais negativações serem ou não devidas. Quanto à primeira inscrição, verifica-se que o autor promoveu o pagamento do valor de R\$ 172,15 referente ao mês de julho de 2012 em 25/10/2012. Assim, efetuou a quitação com atraso de cerca de 03 meses.O mesmo é observado quanto à segunda inscrição. O autor juntou comprovante de pagamento da fatura de setembro de 2013 às fls. 52 e deste documento, extrai-se a informação de que o requerente realizou o pagamento da

fatura no dia 17 de outubro de 2013, ou seja, com 39 dias de atraso. Da análise do doc. de fls. 29, nota-se, ademais, que a requerida promoveu a exclusão das inscrições no dia seguinte ao pagamento das duas faturas acima tratadas.No que concerne à última negativação, contudo, tem-se que o valor inscrito é indevido, diante das faturas apresentadas pelo requerente que não totalizam o montante de R\$ 914,03. Apesar disso, nota-se que a inscrição no SERASA ocorreu no dia 06/01/2014, tendo sido retirada no mesmo dia. Assim, apesar de ter sido indevida, entendo não ter ensejado qualquer dano ao requerente, uma vez que não houve a manutenção de seu nome no cadastro por período superior a um dia.Diante do exposto, conclui-se que a requerida agiu em seu exercício regular de direito quando procedeu às duas primeiras negativações, haja vista ter o autor realizado o pagamento das faturas em atraso. Por fim, quanto à inscrição pelo débito inexistente de R\$ 914,03, entendo não ter ocasionado os danos morais pleiteados, uma vez que foi promovida a retirada no mesmo dia.Ante o exposto, entendo que o autor não possui interesse de agir na presente demanda, estando, portanto, ausentes as condições da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinto o presente processo. Custas na forma da lei.Sem honorários.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001934-50.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Santos Costa

Advogado:Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Danos Morais e Materiais movida por Rafael Santos Costa em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON.Alega o requerente ser cliente da requerida e que havia um medidor de energia instalado em uma sala comercial pertencente à esposa do autor. Ocorre que, em janeiro de 2012, mais de dez anos após a aquisição do imóvel, o medidor foi substituído por uma nova unidade, tendo sido submetido à perícia.Afirma, ainda, ter recebido fatura de energia elétrica referente ao processo de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.465,81Requer a declaração de inexistência do débito lançado a título de recuperação de consumo no referido valor, bem como indenização pelos danos morais sofridos.Procuração às fls. 17.Juntou documentos (fls. 18/39).DECISÃO de fls. 40/41 deferiu o pedido de tutela antecipada.Devidamente citada (fls. 44), a requerida apresentou contestação às fls. 45/53. Réplica às fls. 61/66.É o relatório. Decido.Fundamentos do JulgadoConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao

exame de MÉRITO.MÉRITO.Trata-se de Ação em que o autor pleiteia a declaração de que a cobrança de recuperação de consumo realizada pela requerida é ilegal, diante do fato de ter sido realizada de maneira unilateral.O cerne da discussão é saber se a fatura de recuperação de consumo cobrada pela CERON é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial. Importante esclarecer que a recuperação de consumo é lícita, desde que a fornecedora dos serviços realize os procedimentos determinados pela ANEEL.Compulsando-se os autos, nota-se que o relógio medidor da unidade consumidora da autora foi substituído, tendo a requerido procedido unilateralmente ao procedimento de recuperação de energia, promovendo perícia unilateral no relógio retirado. A Resolução n. 456/2000, da ANEEL, regulamento que estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, em seu art. 72, II, estabelece que a perícia técnica deve ser realizada por órgão oficial: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: () II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; Assim, denota-se que o ato que possibilitou a liquidação dos valores se encontra eivado por nulidade, gerando, por conseguinte, a invalidade da dívida aferida pela parte Requerida referente, especificamente, ao consumo não faturado. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou posição no sentido de que a recuperação de consumo não pode ser cobrada, quando tem como única fundamentação e perícia unilateral realizada pela CERON no medidor de consumo. O Tribunal tem considerado ilegítima a realização da perícia em local que não permite ao consumidor acompanhar o exame ou produzir contra prova em seu favor. Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa' (100.001.2008.023887-3 Apelação) 'Inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Perícia unilateral. Ilegalidade na cobrança. Inexistência do débito. Dano moral. Prescinde de comprovação. Configuração. Manutenção da SENTENÇA. 'É ilícita a cobrança de valores pela concessionária de serviço público, referente ao consumo de energia elétrica que apurou por meio de perícia unilateral suposta fraude no medidor de energia.' Presume-se o dano moral, quando oriundo de ameaça de suspensão no fornecimento de energia de forma abusiva, diante da conduta ilícita da CERON que apurou a irregularidade

por meio de perícia unilateral.'ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 15 de dezembro de 2009. DESEMBARGADOR(A) Gabriel Marques de Carvalho (1004734-95.2008.8.22.0005 Apelação) Dessa forma, considerando a posição pacificada do nosso TJ/RO, aliada às recentes decisões dos Tribunais Superiores, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de inexistência dos débitos referentes à recuperação de consumo Da Confirmação da Liminar Quanto à inexigibilidade do débito retratado pelo procedimento unilateral de recuperação de energia elétrica, persistem os requisitos ensejadores do deferimento da antecipação de tutela, pois a CERON/ELETOBRÁS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de legitimar suas cobranças de recuperação de consumo, diante da perícia unilateral. Cumpre frisar, porém, que a irregularidade que deu ensejo ao pedido de declaração de inexigibilidade do montante registrado, relativo à recuperação de energia, não tem o condão de impedir a cobrança do consumo de energia elétrica dos meses subsequentes à troca do relógio medidor, não desobrigando a autora do respectivo pagamento. Em caso de inadimplência, poderá a requerida valer-se dos meios legais para a cobrança. Do dano moral Não vislumbro a ocorrência dos danos morais alegados, uma vez que o autor não apresenta qualquer elemento que penda para sua concessão. Isto porque, o requerente não sofreu com a interrupção do serviço de energia em razão da fatura de recuperação de consumo, bem como não teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes. Deste modo, entendo que a cobrança dos valores relativos à recuperação caracterizou mero aborrecimento, não sendo passível de ensejar a condenação da requerida em indenização por danos morais. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para: 1) tornar definitiva a liminar deferida às fls. 40/41; 2) declarar a inexistência dos débitos referentes às multas de recuperação de consumo na unidade consumidora registrada em nome do autor, no valor de R\$ 4.465,81(quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos); Condeno a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados R\$ 700,00, com base no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007986-28.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonardo Siqueira

Advogado: Marcia Antonelli (), EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB 3531)

Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Cite-se a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de admitirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a). Expeça-se o devido AR. Apresentada resposta, no prazo legal, certifique-se e sendo arguidas preliminares (art. 301, do CPC) ou apresentados documentos novos que tenham relação com o pedido, deverá ser aberta vista dos autos ao autor para oferecimento de réplica, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental. Caso contrário, as partes deverão ser intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/ utilidade. Caso optem por prova testemunhal, devem já arrolar as testemunhas e informar quanto à necessidade de expedição de MANDADO intimatório. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados os autos deverão vir conclusos para DECISÃO saneadora ou julgamento conforme o estado do processo. Publique-se, via Diário da Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0004202-14.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heitor Praciano Pereira, Mirna Marta Lewandowski

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: José Roberto Gomes Arroio, Luciane Maria de Toledo

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

DECISÃO:

DESPACHO Deixo de receber o recurso de apelação interposto, eis que deserto, porque conforme previsto no § 6º do art. 6º do Regimento de Custas, em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior, ou seja, as custas ao final, deverá ser feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido. Logo, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento da apelação, ocasião na qual a parte recorrente deve pagar as custas iniciais mais o preparo. Nesses termos já decidiu esta Corte em casos análogos, conforme se verifica no seguinte julgado: Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Pagamento. Deserção. O prazo final para pagamento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação, pelo vencido, juntamente com o pagamento do preparo recursal, e, faltando um ou outro dos valores referidos, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade. (Agravado de Instrumento n. 0005441-56.2012.8.22.0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 3/7/2012). Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0019416-11.2013.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: TRR - Petropal Comercio de Derivados de Petroleo Ltda

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Embargado: Ivani Roberto Cordeiro Machado

DESPACHO:

DESPACHO Em razão da homologação nos autos nº 0019416-11.2013.8.22.0001, ante o pedido de desistência formulada pela firma concordatária, a qual tramitava na 6ª Vara Cível, recebo os embargos à execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Posto isso, intime-se o exequente/ embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 740 do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0016444-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Jonilson Bruno Correa Romera

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de cinco dias, a fim de promover nova diligência do oficial de justiça.

Proc.: [0017894-46.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brasil Securitizadora S.A.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado: Ga Material Para Construção e Rep. Com. Ltda Me, Jose Geraldo Gontijo de Mendonça, Alcino Dubberstein

Fica a parte requerente, por meio do advogado, intimada a EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de cinco dias, a fim de promover nova diligência do oficial de justiça.

Proc.: [0006919-62.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Luiz Marcelo Reis de Carvalho

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Requerido: KES CONSULTORIA E SAUDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Advogado: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Despejo com pedido de Tutela antecipada cumulada com cobrança de aluguéis movida por Luiz Marcelo Reis de Carvalho em face de A Prevenção em Saúde do Trabalho Ltda ME (Grupo K E S Saúde do Trabalho). Alega o requerente ter firmado contrato de locação com o requerido, cuja vigência seria de um ano, com término em 01/04/2013, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou mesmo extrajudicial. Afirma que, ao aproximar-se o término do prazo de vigência do contrato, o locador notificou a locatária para que deixasse o imóvel, tendo sido informado verbalmente de que o Sr. Ebezio Alves de Jesus Filho entregaria as chaves do imóvel no dia 01/04/2013. Porém, alega o requerente que as chaves não foram entregues e, além disso, está o requerido em atraso com os aluguéis, totalizando dívida no valor de R\$ 5.700,00, montante este não atualizado. Diante dos fatos, foi necessário o ajuizamento da presente Ação de despejo. Requer antecipação de tutela para que fosse determinado o despejo imediato do requerido, sendo confirmada a tutela ao final da lide. Ademais, requer a condenação da parte ré no pagamento

das prestações locatícias vencidas e vincendas. Procuração às fls. 17. Juntou documentos (fls. 18/30). DECISÃO de fls. 49 autorizou a imissão na posse do imóvel pelo requerente. Certidão de fls. 55 demonstra o cumprimento do MANDADO liminar de imissão na posse do imóvel. O autor informa, às fls. 57, ter sido necessária a contratação de profissional para abertura das portas do imóvel já que o requerido não entregou as chaves do imóvel, tendo sido cobrado o valor de R\$ 255,00 reais pelo serviço. O requerido apresenta contestação às fls. 64/146, alegando que firmou contrato de locação com o autor pelo prazo determinado de 01 ano, com o valor ajustado em R\$ 1.000,00, tendo sido o imóvel desocupado em 05/03/2013. Afirmo que o requerido promoveu uma reforma no imóvel, cujos gastos seriam descontados do valor do aluguel, conforme acordado na data de assinatura do contrato. Alega que a reforma durou cerca de 06 meses, e que o locador sempre acompanhou os procedimentos, tendo sido gasto um total de R\$ 12.343,56. A contestação trata, ainda, da possível compensação do valor do alguém em serviços para o requerente e seu sobrinho. Afirmo o contestante que o autor possui empresa chamada Acremaq Transportes e Serviços Ltda e que juntamente com seu sobrinho, procurou a empresa requerida a fim de solicitar seus serviços. Na ocasião o requerente teria solicitado que o valor dos serviços prestados pelo requerido fossem descontados dos valores dos aluguéis. Alega que o valor do serviço teria ficado em R\$ 9.970,00. Conclui a contestante que faz jus à compensação do valor de R\$ 22.313,56. O apresenta réplica, às fls. 150/163 em que alega ter a ação de despejo restado prejudicada, uma vez que o autor já está na posse do imóvel. Ademais, afirma que não tomou conhecimento das reformas que o requerido realizou no imóvel e que não prospera a tese de que os serviços prestados pelo requerido seriam compensados do valor dos aluguéis, uma vez que os trabalhos foram orçados no valor de R\$ 8.000,00, tendo sido devidamente pagos. Fixo como pontos controvertidos: a) Em que data efetivamente foi o imóvel desocupado b) Quantos meses de aluguel estão atrasados c) O locador tinha conhecimento das reformas realizadas no imóvel pelo locatário d) Quais foram os reparos promovidos no imóvel e qual o valor gasto e) Qual o valor final do orçamento dos serviços prestados pelo requerido ao requerente e como foi realizado o pagamento f) Existe algum valor a ser compensado nos aluguéis e havia acordo nesse sentido Considerando tratem-se de questões fáticas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014 às 08:00. Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, informando sobre a necessidade de intimação. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023488-41.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otacilio Campos Godinho Junior, Fabio Rodrigo Mota dos Santos

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Requerido: Centronorte

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Ação Indenizatória por Danos morais movida por Otacilio Campos Godinho Junior e Fabio Rodrigo Mota dos Santos em face de Centronorte, ambos qualificados, em razão dos argumentos lançados na inicial. O DECISÃO inicial determinou a emenda, no prazo de 10 dias, determinando o recolhimento das custas processuais, em razão do indeferimento

da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira. A DECISÃO de fls. 25 encontra-se suficientemente fundamentada, demonstrando os motivos de fato e de direito que ensejaram a determinação de emenda da inicial. Assim, considerando os vícios apresentados na inicial e o não atendimento da emenda à inicial, faz-se necessário a intervenção do juízo neste fase inicial, impedindo o nascimento de demanda com base defeituosa. Posto Isto, indefiro a petição inicial, por ausência dos pressupostos legais (art. 284, caput e parágrafo único do CPC), julgando extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Custas pela parte autora, na forma legal. P.R.I., e após o trânsito em julgado, archive-se, facultando o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0023783-15.2012.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Aelson Clebeson Braga de Jesus

Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Consignado: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DESPACHO:

Fica a parte autora intimada a trazer aos autos os comprovantes dos depósitos que efetuou nos presentes autos, no prazo de 05 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002786-40.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ely Roberto de Castro

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DESPACHO:

Cite-se a requerida para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-a que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0012298-18.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiany Justiniano Miranda

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DECISÃO:

Converto o feito em diligência. Decreto a inversão do ônus da prova, uma vez que versa a presente Ação sobre relação de consumo em que figura a autora como hipossuficiente processual. Fica a parte requerida intimada a apresentar extrato

da conta poupança aberta pelo genitor da autora, cujos dados podem ser encontrados no doc. de fls. 11. Fixo o prazo de 10 dias para a providência. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0003971-16.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sebastião Neves Cardoso

Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Executado: Geandro Tomazini

DECISÃO:

Verifica-se que a parte autora não promoveu a emenda à inicial determinada às fls. 13. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuito formulado pelo requerente. Fixo o prazo de 10 dias para que o autor promova o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001131-33.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Beatriz Mourao Brasil Leal Rodrigues, Daniel Valentim Leal Rodrigues

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Requerido: GN Incorporadora e Construtora Ltda

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a emenda à inicial. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar formulado, por entender que procedimento ordinário não é a via adequada para a realização da penhora requerida, devendo ser utilizado o procedimento cautelar. Ademais, não existe razão para o deferimento da suspensão da cobrança do saldo devedor, uma vez que a parte autora afirma ter promovido a quitação das parcelas do imóvel adquirido. Ademais, a requerente afirma estar pendente apenas o financiamento o remanescente do valor do imóvel, cuja cobrança é realizada pela instituição financeira, que não é parte no processo. Cite-se o requerido para, querendo, responder, em 15 dias, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide. Ofertada a resposta e sendo arguidas preliminares ou sendo apresentados documentos novos, vista à autora para réplica. Após, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007794-95.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilda dos Santos Soares

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S A

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se MANDADO de citação para que o réu, se defenda em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena de admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar, bem como, na mesma oportunidade, promova a exibição dos documentos requeridos. Decorrido o prazo assinalado ou apresentado os documentos, venham-me conclusos. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007318-57.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Willian Santos Maturin

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Cristiano Polla Soares

DECISÃO:

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo valor ao dano moral pleiteado e consequentemente, adequando o valor da causa aos pedidos formulados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Tatiane Cavalcante de Souza

Diretora de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Ji-Paraná

DESPACHO DO RELATOR

Recurso Inominado

Número do Processo: 0011118-46.2012.8.22.0007

Processo de Origem: 0011118-46.2012.8.22.0007

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Recorrido: Pedro Daniel Simões Barbati

Advogado: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Relator: Juiz Silvio Viana

Indefiro petição protocolizada em 15/04/2014, pelo recorrido Pedro Daniel Simões Barbati, haja vista que, muito embora o recurso tenha sido recebido unicamente no efeito devolutivo, certo é que o artigo 12, da Lei 12.153/2009, reclama o trânsito em julgado da SENTENÇA para seu efetivo cumprimento. Ji-Paraná, 22 de abril de 2014.

Juiz Silvio Viana

Relator

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0009669-59.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lourdes Carpena Pena Alves

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Município de Ji-Paraná

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998 a 2006 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.7030000050000100. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo

269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0009775-21.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria dos Anjos Pereira

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Município de Ji-Paraná

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 2005 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.701000060002600. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0010029-91.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Atevir Rodrigues Ferreira

Advogado:Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Requerido:Município de Ji-Paraná

DESPACHO:

Vistos. Baixo os autos em cartório para juntada de petição do autor.Após, tornem conclusos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0011276-10.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jose do Nascimento

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998 a 2005 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.7030000700120100. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0011527-28.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Carlos de Oliveira Silva

Requerido:Município de Ji-Paraná

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 2004 a

2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.671000080001200. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0013800-77.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dorvalina Ramila de Souza

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2013)

Requerido:Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 1997 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.1010058010014000. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0012211-50.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vicente Paulo de Souza

Requerido:Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 1997 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.502000390000400 e 502000390000500. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0013288-94.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Mauricio Frederico dos Santos

Requerido:Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 1999 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.1030013310002200. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0001530-84.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Aparecida Ribeiro de Jesus

Requerido:Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998 a 2002 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.701000500000800. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0011199-98.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Izabel Ferreira da Silva

Requerido:Município de Ji-Paraná

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 1999 a 2005 foram abrangidos pela prescrição.Tendo em vista o informado pelo Requerido, em fl(s). 13, este reconheceu a procedência do pedido alegando não constarem débitos de IPTU da parte autora do período em tese. Ante o exposto, extingo o processo com o julgamento do MÉRITO, conforme art. 269, II do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Após o trânsito, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0002248-81.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jailson da Silva

Advogado:Defensoria Publica ()

Requerido:Município de Ji-Paraná-RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 1997 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.402000230000100. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0002362-20.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maralena Fernandes Oliveira de Souza

Requerido:Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar prescrito(s) o(s) tributo(s) apontado(s) na certidão de fls.07, relativo(s) ao(s) ano(s) de 1994 e 2004 relativo(s) ao(s) cadastro(s) 000002849 sob a(s) matrícula(s)

n.102000580001900.Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0003359-03.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vanessa da Costa.

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Prefeitura Municipal de Ji-Paraná - RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 1998 a 2005 foram abrangidos pela prescrição.Tendo em vista o informado pelo Requerido, em fl(s). 20, este reconheceu a procedência do pedido alegando não constarem débitos de IPTU da parte autora do período em tese. Ante o exposto, extingo o processo com o julgamento do MÉRITO, conforme art. 269, II do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Após o trânsito, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0004817-55.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jorge Ventura de Jesus

Requerido:Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1995 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.301001040000600. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0005067-88.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gentil de Oliveira

Requerido:Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 2002 a 2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.502000350001700. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0005489-63.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Arlindo Aparecido Rosalem

Requerido:Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1999 a 2005 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n. 701000980000700, 701000980000800, 701000980000900, 701000980001000, 701000980003100, 701000980003200, 701000980003300 e 701000980003400. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0005493-03.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo dos Santos

Requerido:Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1998 a 2007 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.705000030001100. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0005708-76.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Antonio Forte

Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2013)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 1996 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.202000370001400. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0006276-92.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Aparecida Guimarães de Souza

Requerido:Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 2004 a 2006 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is)

cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.301001970001500. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0006004-98.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nilza Mafra do Nascimento

Requerido:Município de Ji-Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário (IPTU) proposta pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Alega que o IPTU dos anos de 1995 a 1997 foram abrangidos pela prescrição.Tendo em vista o informado pelo Requerido, em fl(s). 11, este reconheceu a procedência do pedido alegando não constarem débitos de IPTU da parte autora do período em tese. Ante o exposto, extingo o processo com o julgamento do MÉRITO, conforme art. 269, II do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje. Após o trânsito, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0006284-69.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Antonio Benedito dos Santos

Requerido:Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar prescrito o IPTU do(s) ano(s) de 1994 a 2002 que estiver(em) pendente(s) relativo(s) ao(s) imóvel(is) cadastrado(s) sob a(s) matrícula(s) n.504000010000800. Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pelo Dje.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0002290-96.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cleize Simone Santos Trece

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, com retificação do valor da causa e adequação do pedido de acordo com as fichas financeiras e/ou justificar a ausência de pagamentos nos anos anteriores, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Tornem conclusos após o transcurso. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: [0003187-27.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Mauro de Oliveira Souza

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos...Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJe pelo cadastro genérico de procurador do Estado , e caso queria que a publicação saia especificamente deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. REQUERIDO(S): ESTADO DE RONDÔNIA, Av. Imigrantes, n.3503, B. Costa e Silva, Porto Velho/RO.SEDE DO JUÍZO: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Aurelio Bernardi, Ji-Paraná/ROJi-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: 0003193-34.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ronilce Rodrigues Reis

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos...Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJe pelo cadastro genérico de procurador do Estado , e caso queria que a publicação saia especificamente deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. REQUERIDO(S): ESTADO DE RONDÔNIA, Av. Imigrantes, n.3503, B. Costa e Silva, Porto Velho/RO.SEDE DO JUÍZO: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Aurelio Bernardi, Ji-Paraná/ROJi-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: 0003195-04.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cláudia Nazaré Santos Moscoso

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos...1. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJe pelo cadastro genérico de procurador do Estado , e caso queria que a publicação saia especificamente deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA. REQUERIDO(S): ESTADO DE RONDÔNIA, Av. Imigrantes, n.3503, B. Costa e Silva, Porto Velho/RO.SEDE DO JUÍZO: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Aurelio Bernardi, Ji-Paraná/ROJi-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Proc.: 0004559-11.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Geraldo Dias Valadão

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Indefiro a tutela antecipada por falta de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e tendo em vista o artigo 1º da L. 9494/97 c/c art.1º, caput e parágrafo 3º da L.8437/92. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes

da escrivania. Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA. As intimações serão feitas pelo DJe pelo cadastro genérico de procurador do Estado, e caso queria que a publicação saia especificamente deverá indicar na defesa o nome e respectiva OAB. Transcorrido o prazo, tornem conclusos. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. REQUERIDO(S): ESTADO DE RONDÔNIA, Av. Imigrantes, n.3503, B. Costa e Silva, Porto Velho/RO. SEDE DO JUÍZO: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Aurelio Bernardi, Ji-Paraná/RO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretora de Cartório: Raimunda Pereira dos Santos Heitmann

Proc.: [0013558-84.2013.8.22.0005](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequirente: Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Executado: Ezequiel Nunes Pinto
Carta precatória - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0006957-96.2012.8.22.0005](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequirente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado: R. Paiano Me, Ricardo Paiano
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0011090-60.2007.8.22.0005](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequirente: Jonatas Paiva de Farias
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Executado: Guiso Construções e Terraplenagem Ltda, Pedro Andre de Souza, Maria Sales de Souza

Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 235 verso: "Certifico que decorreu o prazo deferido as fls. 232."

Proc.: [0003310-64.2010.8.22.0005](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequirente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Rosângela Maria Pinheiro (OAB/RO 3743)
Executado: Vilmar Estigaribia
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 52 verso: "Certifico que decorreu o prazo de suspensão do feito."

Proc.: [0011080-06.2013.8.22.0005](#)
Ação: Monitoria
Requerente: Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Requerido: Valmira Aparecida Correia da Silva
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. Com informações fornecidas pelos correios: "Mudou-se"

Proc.: [0005451-51.2013.8.22.0005](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequirente: Banco Itaú Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141)
Executado: Antao Lourenço de Oliveira Neto
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 52: ("... MANDADO Nº: 258455/2013 Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito, dirigi-me ao endereço indicado e lá estando no dia 10 de janeiro de 2014, deixei proceder a citação do Executado Antão Lourenço de Oliveira Neto, uma vez que não o localizei. Na rua 7 de setembro, somente localizei os números 452, 462 e após a esquina com a rua Velho Teotônio, a casa de número 500. Diante das informações, devolvo o r. MANDADO. O referido é verdade e dou fé.(a) Lilian Oliveira da Silva-Oficial de Justiça")

Proc.: [0010446-10.2013.8.22.0005](#)
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequirente: Andrea Modas Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado: Rosiane da Silva Magalhães
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 22: ("... MANDADO Nº: 256875/2013 Certifico que nos dias 06, 13 e 18 de Janeiro de 2014, por volta das 11hs, na Rua Rio Candeias, nº. 573, Bairro Parque São Pedro, Município de Ji-Paraná/RO, e lá estando DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e demais atos da senhora ROSIANE DA SILVA MAGALHÃES sobre os termos do MANDADO, porquanto das vezes em que lá estive encontrei o imóvel sempre fechado,

sendo que os vizinhos não souberam prestar informações sobre os moradores atuais do imóvel. Ante o exposto, devolvo este MANDADO ao Cartório e dou fé.(a) Clovis Rosario Cardoso-Oficial de Justiça”)

Proc.: 0013373-46.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - ME

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado:Maria Tereza Silva Rocha

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 24: (“...MANDADO Nº: 250834/2013 Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito, dirigi-me ao endereço indicado abaixo e lá estando no dia 09 de janeiro de 2014, deixei de proceder a citação da Sra. Maria Tereza Silva Rocha, uma vez que não a localizei. Sendo que fui informada pela pessoa que se identificou como Ari Rocha, que a Sra. Maria era a antiga proprietária da casa, e que não sabe o atual endereço. Certifico também que liguei no telefone indicado no MANDADO, porém, estava indisponível. Diante do informado, devolvo o r. MANDADO, e aguardo novas determinações. O referido é verdade e dou fé. (a) Lilian Oliveira da Silva-Oficial de Justiça”)

Proc.: 0004185-29.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gabriel Gorski

Advogado:Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)

Executado:Comercial Central Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 24: (“...MANDADO Nº: 243577/2013 Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO supra descrito, após as formalidades legais, restou prejudicada a citação da executada, bem como a realização dos demais atos executórios, uma vez que não encontrados a executada, seu representante, ou bens de sua propriedade. Esclareço que o local indicado está atualmente desocupado e seu proprietário, Sr. Marcos, nada soube informar sobre a executada e seu representante, além de que deixaram de ser seus inquilinos há cerca de oito meses. (a) Léo Karlo Philips Martins-Oficial de Justiça”)

Proc.: 0007776-96.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Wesley Oliveira, Wesley Oliveira Me

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 33: (“...MANDADO Nº: 207551/2013 Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. MANDADO supra descrito, após as formalidades legais, restou prejudicada a citação do executado, bem como a realização dos demais atos executórios, uma vez que não encontrado o executado ou bens de sua propriedade. Esclareço que na Av. 02 de Abril,

789, reside a Sra. Diogracia, que anda soube informar sobre os executados. Esclareço que na Av. 02 de Abril 1345, esta sediado o Clube Recreativo Vera Cruz, sendo informado por seu gerente, Sr. Nelson Rabelo, que Wesley Oliveira é o antigo arrendatário do Bar do Clube, mas atualmente não mantém qualquer vínculo com o local. Informou ainda, que pelo que sabe Wesley se mudou para Goiânia. (a) Léo Karlo Philips Martins -Oficial de Justiça”)

Proc.: 0006956-48.2011.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Fabiano Furtado de Melo

Advogado:Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Executado:Espólio de Laerte José Marques

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 36: (“...MANDADO Nº: 7895/2014 Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito, dirigi-me ao endereço indicado abaixo, e lá estando no dia 23 de janeiro de 2014, deixei de proceder a intimação do Executado na pessoa da Representante Maria Rita Tavanti Marques uma vez que não a localizei. No endereço informado, conversei com uma pessoa que se identificou como Soraia, e disse que mora de aluguel no imóvel há aproximadamente 01 ano, e que desconhece as partes mencionadas. Diante do informado, devolvo o r. MANDADO. O referido é verdade e dou fé. (a) Lilian Oliveira da Silva-Oficial de Justiça”)

Proc.: 0006433-02.2012.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jibram Comércio e Transportes Ltda

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)

Executado:V. Zaguine dos Santos Comércio de Gênero Alimentício Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0011550-37.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado:J. C. L. Fonseca Me

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0011551-22.2013.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Executado:S.meneses & Menezes Ltda Me

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007521-07.2014.8.22.0005

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

Requerido:Aparecida Duarte Bacetti

DECISÃO:

Vistos.Considerando estar comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento da parte devedora e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Oportuna a transcrição do art. 3º e art. 8º-A do Decreto-lei 911/69:"Art.3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. §2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. §3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. §4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. §5º Da SENTENÇA cabe apelação apenas no efeito devolutivo. §6º Na SENTENÇA que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. §7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. §8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.... Art.8º-A O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente às hipóteses da Seção XIV da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário." Executada a medida, cite-se a parte ré para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus, sendo que passado este prazo, consolidar-se-á nas mãos da parte credora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, autorizado a venda pelo autor, estando livre do ônus da propriedade fiduciária, e oferecer resposta a ação no prazo de 15 dias da execução da liminar.O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 172, §2º, do CPC.SIRVA-SE DE MANDADO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007512-45.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Emerson França da Silva

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:OI S/A

DECISÃO:

Vistos.Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito.Defiro inversão do ônus da prova.Defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como POSTULADA, ordenando que o requerido promova a EXCLUSÃO do nome da parte autora, CPF n. 946.410.482-15. do órgão de proteção ao crédito, no PRAZO DE 3 DIAS, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento do preceito.Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007506-38.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilson de Santana Silva

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Wagner da Cruz Mendes (6081-RO)

Requerido:Banco Santander S.a

DECISÃO:

Vistos.Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito.Conforme requerido na inicial, defiro o benefício de gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova.Defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como POSTULADA, ordenando que o requerido promova a EXCLUSÃO do nome da parte autora, CPF n. 340.673.292-53 do órgão de proteção ao crédito, no PRAZO DE 3 DIAS, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento do preceito.Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC.SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007491-69.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Renaldo Pires

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:OI Brasil Telecom Celular S A

DECISÃO:

Vistos.Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito.Defiro inversão do ônus da prova.Defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como POSTULADA, ordenando que o requerido promova a EXCLUSÃO do nome da parte autora, CPF n. 254.558.726-91 do órgão de proteção ao crédito, no PRAZO DE 3 DIAS, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento do preceito.Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC. SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007388-62.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves

Advogado:Eurianne de Souza Passos (SSP/RO 3894)

Réu:Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

DECISÃO:

Vistos.Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito.Defiro inversão do ônus da prova.Defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como POSTULADA, ordenando que o requerido promova a EXCLUSÃO do nome da parte autora, CPF n. 609.329.889-20 do órgão de proteção ao crédito, no PRAZO DE 3 DIAS, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento do preceito.Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007324-52.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Naide de Carvalho Dutra

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Banco BMG S.A.

DECISÃO:

Vistos.Visando melhor administrar a pauta de audiência, excesso de serviço forense, ônus envolvido, e considerando, pela experiência, remota possibilidade de acordo quando da audiência inaugural no procedimento sumário, CONVERTO A AÇÃO EM RITO ORDINÁRIO, determinando que se proceda a retificação no registro do feito.Defiro inversão do ônus da prova.Defiro a TUTELA ANTECIPADA tal como POSTULADA, ordenando que o requerido promova a EXCLUSÃO do nome da parte autora, CPF n. 589.892.002-10 do órgão de proteção ao crédito, no PRAZO DE 3 DIAS, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento do preceito.Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC.SIRVA-SE DE ORDEM.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003147-16.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro Felix Pereira

Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Denunciado:Translourença Transportadora e Comércio de Madeiras Ltda, Mafre Vera Cruz Seguradora S.A.

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Euriane de Souza Passos (OAB/RO 2894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)

DESPACHO:

AVOCO OS AUTOS.Considerando o certificado pelo oficial de justiça a fl. 101, não localizada a testemunha Paulo Sérgio de Moura para intimação, bem como que o cartório não oficiou para comunicação do superior, sendo a testemunha PRF,

REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de JUNHO de 2014 as 10 Horas.Promovam-se os atos necessários para intimação, devendo também ser oficiado com relação a testemunha PRF.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006928-75.2014.8.22.0005](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Adilson Prudente de Oliveira

Advogado:Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Executado:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)

DESPACHO:

Para oitiva da testemunha deprecada, designo AUDIÊNCIA para o dia 09 de JUNHO de 2014 as 10:30 horas.INTIMEM-SE.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0006828-23.2014.8.22.0005](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Geralda Conceicao dos Santos

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (RO 1847)

Requerido:Empresa Gontijo de Transportes Ltda

DESPACHO:

Para oitiva das testemunhas deprecadas, designo AUDIÊNCIA para o dia 06 de JUNHO de 2014 as 11 horas.INTIMEM-SE.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007203-24.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eva Tereza de Oliveira

Advogado:Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, com o fito de revisar contrato de empréstimo, sob o argumento de que a instituição financeira estaria utilizando-se da prática de anatocismo vedada pelo ordenamento, e inserindo no contrato estipulação de juros em patamar não permitido pela legislação.PROCEDA-SE A RECLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO PARA RITO ORDINÁRIO.Na seara dos pleitos revisionais, já sumulou o STJ, que não é permitido ao magistrado o conhecimento de ofício das cláusulas contratuais (Súmula n. 381), sendo que nesse particular deve a exordial sem emendada, fazendo constar especificadamente as cláusulas contratuais que pretende ver revistas.Também se faz imperioso emendar a inicial, no tocante a adequação dos empréstimos ao patamar consignável estabelecido pela Lei n. 1046/1950, pois essa garantia é conferida àquele que faz empréstimos na modalidade consignada, não a quem faz empréstimos nas demais modalidades existentes, denotando-se dos autos que o autor contratou empréstimos diretamente com o Banco requerido, porém em modalidade diversa da consignada, pois não consta de seu contracheque nenhum desconto efetuado identificado como sendo da instituição financeira, sendo insuficiente o argumento levantado pela requerente de que apesar de não lançados na fonte pagadora, são essencialmente contratos consignados.Assim deverá o requerente promover

a emenda da inicial, relacionadamente aos pontos acima delineados, tudo no prazo de 10 dias (art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento (art. 295, VI do CPC). Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Raimunda Pereira dos Santos Heitmann
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana Valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito-
Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou
contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0000052-07.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Pereira da Costa
Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o o autor intimado para impugnar contestação apresentada pelo requerido as fls. 23/27, no prazo de 10 dias

Proc.: [0014640-53.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Gleibson Oliveira dos Santos
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido: TNL PCS S/A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada sobre a certidão de fl 64:
"Certifico que a Contestação apresentada às fls. 32/62 veio aos autos tempestivamente, conforme comprova protocolo de fls. 32. Abro vista a parte autora ante os documentos apresentados."

Proc.: [0004626-73.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rafael Guedes Correia
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada sobre a certidão de fl40: "Certifico que a Contestação apresentada às fls. 21/37 veio aos autos tempestivamente, conforme consulta processual anexo. Abro vista a parte autora ante os documentos apresentados."

Proc.: [0123681-28.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: A. G.
Advogado: Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Executado: J. L. B.

Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
"Fica a parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias."

Proc.: [0004557-41.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elizabeth Antunes Marques
Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Requerido: Banco Itau Cards S/a
Advogado: José Almir de R. Mendes (OAB/RN 392-A)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada sobre a certidão de fl40: "...Certifico que a Contestação apresentada às fls. 33/39 veio aos autos tempestivamente, conforme consulta processual anexo. Abro vista a parte autora ante os documentos apresentados."

Proc.: [0012112-17.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: JOSÉ CARLOS PENA
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Requerido: Consórcio Nacional Honda Ltda, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)
Ficam as partes intimadas da audiência para inquirição da testemunha DANTIELLEN DE TAL, arrolada pelo autor, designada para o dia 15.05.2014 as 9 horas, na sala de audiência da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho.

Proc.: [0013713-87.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. M. L. C. M. da S.
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Requerido: E. C. R.
Fica a autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, em razão dos relatórios social.

Proc.: [0003830-19.2013.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução
Embargante: Claudemir Sérgio da Silva
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Embargado: Mariano Batista Trevisan
Advogado: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Fica a autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, em razão da DECISÃO do agravo de instrumento interposto pelo autor: "...Posto isso, verifica-se que o pedido do agravante não carece da urgência necessária para recebimento de seu recurso na forma de instrumento, motivo pelo qual converte-se o agravo em retido, nos termos do artigo 527, II, do CPC."

Proc.: [0011346-27.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edite Maria Viana Ferreira
Advogado: Edilson Stutz (OAB / RO 309 B), Iria Kellen Brum de Aguiar ()
Requerido: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 88: "Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 447, § 5º das DJG (Diretrizes Gerais da Justiça), passo a intimar a parte autora (via advogado), para comprovar em 05 dias, o levantamento do valor, referente ao alvará 163/2013."

Proc.: [0009120-15.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DESPACHO:

2ª parte em diante:..." Os honorários do perito deverão ser pagos pelos requeridos. Metade do valor deverá ser depositada antes do início dos trabalhos. A outra metade, com a apresentação do laudo. Vindo, intímem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de março de 2014. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito." Proposta dos honorários periciais fls. 133, no valor total de 3.150,00(tres mil cento e cinquenta reais).

Proc.: [0000952-87.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anderson Taylor do Nascimento

Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 25: "Certifico que o Requerido levou os autos em carga e não apresentou defesa no prazo legal. Passo a intimar o Requerente para manifestação."

Proc.: [0002627-90.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adimaq Equipamentos Eletrônicos Ltda - ME

Advogado:Sérgio dos Reis Moura (RO 588-A)

Requerido:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

Fica a autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, em razão da manifestação da requerida (Fazenda Estadual) as fls. 145, "...aduzir que não tem interesse em opor embargos a presente execução, pelo que requer o prosseguimento normal do feito."

Proc.: [0001743-56.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil S.a

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes ()

Requerido:Guilherme Henrique Lessi Siqueira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl:" MANDADO Nº. 27163-2014. Certifico que apesaR de empreender todos osesforço deixei de proceder aBusca e Preensão, tendo em vista que não localizei o mencionado veículo.Assim devolvo o presente em Cartório para Providência necessária. O referidoé verdade e dou fé.Ji-Paraná, 23 de fevereiro/2014. Hélio Araújo dos Santos. Oficial de Justiça. "

Proc.: [0011800-07.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Supermercado Taí Ltda Me

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado:Gilson de Godoy

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 45: "Certifico que decorreu o prazo da intimação de fls. 43/44, sem manifestação do Requerido. Passo a intimar o Requerente."

Proc.: [0005970-89.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Angela Maria da Rocha

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Getnet Tecnologia Em Captura e Processamento de Transações H.u.a.h. S.a.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: MANDADO Nº. 60502-2014. Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO, expedido nos autos acima qualificado, no dia 24 de março de 2014, em análise do MANDADO, verifica-se que o endereço se refere a outra comarca, município de Campo Bom/RS. Razão pela qual deixei de proceder a citação da requerida GETNET TECNOLOGIA LTDA. O referido é verdade e dou fé. "

Proc.: [0053311-58.2007.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Altair Altoff da Rocha, Alana Silva Ferreira Santos Dahmer

Advogado:Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870), Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)

Executado:Abdel Mottaleb Assad Ahamad Ayyoud

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (RO 2343)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 143: "CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo da suspensão deferido à fls." Abro vista a parte autora para manifestação."

Proc.: [0004225-74.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Supermercado Taí Ltda Me

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Rossini Carvalho Nascimento

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 16: "CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo sem que viessem aos autos contestação. Abro vista a parte autora para manifestação."

Proc.: 0000689-89.2013.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:José Carlos da Silva

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado:Marcos Roberto de Araújo

Fica o o autor intimado para manifestar quando ao documento(declaração) apresentada pelo requerido as fls. 48 a seguir transcrito: "...declara que o veículo indicado à penhora foi vendido há quatro meses, embora não foi efetivada a transferência, não sabendo informar onde poderá ser encontrado, também não sabe informar quem está na posse deste. Assim não se opõe seja penhorado o importe de 30% do seu salário mensal.", no prazo de 05 dias

Proc.: 0009432-88.2013.8.22.0005

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:N. de S. S.

Advogado:Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido:R. S. S.

Fica o o autor intimado para impugnar contestação apresentada pelo requerido as fls. 15/16, no prazo de 10 dias

Proc.: 0009142-73.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Requerido:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada sobre a certidão de fl 131:"CERTIFICO que todos os requeridos apresentaram contestação (fls.65/123), estando a mesma tempestiva (relatório processual anexo); ante as preliminares arguidas abro vistas a parte autora para manifestação."

Proc.: 0238875-42.2009.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Clovis Antonio Cella

SENTENÇA:

SENTENÇA Indefiro novo pedido de suspensãoDada a nova sistemática de arquivamento de autos a ser instituída pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, com a transferência do arquivamento físico dos autos para a capital Porto Velho, havendo a determinação de que somente serão admitidos a remessa dos autos findos, não mais será possível o arquivamento das execuções extrajudiciais por analogia ao que dispõe o §5º do art.475-J do CPC.No caso, após diversas diligências, não se logrou êxito na localização de bens da parte executada, de sorte que inócua a presente execução.Assim, se o executado não possui bens a saldar a dívida, certo é que falta a parte executada uma das condições da ação, notadamente o interesse processual, posto que o procedimento se afigura inútil ao fim visado, o que impõe a extinção do feito.Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução por perda superveniente de uma

das condições da ação, notadamente o interesse processual. Sem custas finais.Expeça-se em favor da parte credora carta de SENTENÇA do crédito, no valor atualizado da dívida, a fim de resguardar seus interesses.Defiro o desentranhamento dos documentos constantes dos autos mediante substituição por cópias.PRIC.Transitado em julgado, archive-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000169-03.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Royal Combustíveis Ltda

Advogado:Izabel Cristina P G dos Santos (OAB/RO 4498), Karla Divina Perilo (OAB/RO 4482)

Requerido:Central Cargo Transportes MG Ltda

Advogado:Jorge Dorico de Jesus (OAB/SP 128095)

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (precedentes TJRO).A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, só pode ocorrer a partir da intimação do advogado para cumprimento da SENTENÇA transitada em julgado, sobremodo quando se faz necessário liquidá-la, mediante a elaboração de cálculos.A credora já apresentou planilha de cálculo, no entanto, com a incidência da multa e com a incidência dos honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Assim, intime-se requerido para dar cumprimento à SENTENÇA, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J e dos honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Advirto que o requerido, caso pague no prazo, deverá desconsiderar a multa do art. 475-J e o valor de 10% de honorários para a fase de cumprimento de SENTENÇA.Evidentemente, se não pagar, ao valor principal serão acrescidas tais rubricas. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. Não ocorrendo o pagamento e não vindo impugnação, retornem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005478-39.2010.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:H. C. C. de M. L. -. S. M.

Advogado:Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135), Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652)

Executado:P. F. da S.

Advogado:Defensoria Pública. ()

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se conforme requerido, solicitando que os descontos continuem até a satisfação do valor total informado a fl. 125. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000038-28.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:B. -. I. e C. de S. P. N. A. L.

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:K. A. M.

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD.Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008682-91.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nair Maria Belmiro

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia Sa

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994), Odair Martini (30-B)

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro via sistema BACENJUD.Se total ou parcial, intime-se a devedora para, querendo, impugnar no prazo legal.Caso contrário, se penhorado o valor integral, expeça-se o competente alvará. Se parcial, diga a parte exequente, em cinco dias, quanto ao remanescente.Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0004681-63.2010.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Genoir Mazzutti

Advogado:Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Executado:Comércio de Carne São Sebastião Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD.Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0004098-78.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vera Cristina de Almeida

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Executado:Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda

Advogado:Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341), Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD.Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000794-66.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Flávio Pereira

Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD.Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0003739-60.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CREFIJIPA - Factoring Assessoria Financeira Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Executado:Everaldo Leal de Assis

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD.Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006600-19.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/a

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado:Central Norte Serviço e Com. Ltda, Maria Lucia de Oliveira Cardoso, Hélio Marques Balbi, Claudinei Nunes Figueiredo, Leandra Cardoso Balbi

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD.Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005897-54.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Joaquim Dias de Medeiros

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado:Aymoré Crédito Financiamento S.a

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD.Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009764-55.2013.8.22.0005](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Luiz Wagner Vigatto Bonilha, Alexandra Ortiz Shumahr

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal.Para tanto designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2014, às 10h.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se os requeridos e seus procuradores.Intimem-se igualmente as testemunhas arroladas e as que vierem a ser arroladas até 15 dias antes da solenidade.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010200-14.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supermercado Taí Ltda Me

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado:S.r. Almeida Construções

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD.Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011072-29.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itapoã - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Executado:Claudemir Barbosa dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD.Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0012397-39.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercio de Combustivel e Derivados de Petroleo Fortaleza Ltda.

Advogado:Ilson Jaconi Junior (OAB/RO 5643)

Executado:Esmeraldina Oliveira dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD.Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013509-43.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Devanildo dos Santos Barroso

Advogado:Luis Fernando Tavanti (OAB / RO 2.333)

Requerido:Claro S. A

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)

DESPACHO:

Defiro pedidos de fls. 79 e 80.Para tanto designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2014, às 10h30.Intimem-se as partes e seus procuradores.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006838-72.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Alberto Braga Gomes

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido:Banco Honda S. A.

Advogado:Heliete Barros de Lima (OAB/RO 1394), Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (precedentes TJRO).A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, só pode ocorrer a partir da intimação do advogado para cumprimento da SENTENÇA transitada em julgado, sobremodo quando se faz necessário liquidá-la, mediante a elaboração de cálculos.A credora já apresentou planilha de cálculo, no entanto, com a incidência da multa.Assim, intime-se o requerido para dar cumprimento à SENTENÇA, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. Não ocorrendo o pagamento e não vindo impugnação, retornem. Sem prejuízo, apurem-se as custas finais nos termos do último parágrafo da DECISÃO de fl. 142. Em seguida, intimem-se as partes para que comprove o pagamento do valor que lhes cabe, em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Não pagando, inscreva-se, se o valor permintir. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008370-81.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Requerido:Greca - Distribuidora de Asfaltos Ltda

Advogado:Gilberto Rodrigues Baena (OAB/PR 24879)

DESPACHO:

DESPACHO Promova-se nos termos do art. 730 do CPC. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0003164-18.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Elson Elias de Mello

Advogado:Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Executado:Francisco Ivanilson de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Para realização dos leilões nomeio a Srª Evanilde Aquino Pimentel, da empresa PIMENTEL LEILÕES JUDICIAIS, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial.O valor da

taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários do leiloeiro serão adimplidos pelo arrematante. Se o caso, atualize-se o débito e e promova-se nova avaliação do bem penhorado. A seguir, expeça-se ofício à leiloeira oficial para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados. Após, encaminhe-se o feito para escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para realização das hastas públicas. Realizadas as diligências necessárias, havendo qualquer empecilho à realização do ato, a leiloeira deverá, por escrito, comunicar este juízo. Intime-se Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009974-77.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Canaã Indústria de Laticínios Ltda

Advogado: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (OAB/RO 416)

Requerido: Celcino José de Souza

Advogado: Delaías Souza de Jesus (RO 1517)

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro via BACENJUD. Se frutífera, na totalidade, reduza-se a termo, intimando-se, em seguida, o devedor para querendo impugnar no prazo legal. Se parcial, promova-se nos termos do parágrafo anterior. Se infrutífera ou parcial, expeça-se MANDADO para penhora dos imóveis indicados a fl. 950. Se penhorados os imóveis, intime-se o cônjuge. O registro da penhora deve ser promovido pela exequente. Intime-se o devedor para que pague as custas processuais no prazo de cinco dias, (fl. 931), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não pagando, inscreva-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010663-24.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: L. C. M. F. H. K. M. F. I. M. F.

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido: G. X. F.

DESPACHO:

DESPACHO Traga a exequente demonstrativo do débito, em cinco dias. Vindo, intime-se o executado para pagá-los no prazo de 03 dias, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006047-69.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vr Martins Transporte

Advogado: Celso Roberto Vieira (12983), Ivonilza Moraes de Carvalho Soares (OAB/MT 14801)

Requerido: Rápido Raraima Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC,

cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (precedentes TJRO). A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, só pode ocorrer a partir da intimação do advogado para cumprimento da SENTENÇA transitada em julgado, sobremodo quando se faz necessário liquidá-la, mediante a elaboração de cálculos. Assim, intime-se requerido para dar cumprimento à SENTENÇA, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. Não ocorrendo o pagamento e não vindo impugnação, retornem. Intime-se a requerida para que pague as custas processuais no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não pagando, inscreva-se, se o valor permitir. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0012116-20.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miqueias Lima Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Chicletaria Distribuidora de Alimentos

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Não manifestando, promova-se nos termos do §6º, do art. 475-J, do CPC. Quanto às custas, intime-se via edital para pagá-las em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa, se o valor permitir. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005010-70.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sipriano Virgulino Oliveira

Advogado: Antonio C. Leal da Silva (OAB RO 4331)

Executado: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, devendo a parte autora comprová-lo em cinco dias. Solicite-se ao gerente de expediente da agência depositária o encerramento da conta no ato do levantamento. Sem prejuízo, intime-se a requerida para que pague o saldo remanescente de R\$1.218,01, em 15 dias, sob pena de incidir na multa prevista no art. 475-J, do CPC. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013884-78.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudio Miranda da Silva

Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014705-82.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cremilda Domingos Pereira

Advogado:Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado:Lisandre Marcondes Paranhos Zulian (OAB/SP 153101)

DESPACHO:

DESPACHO Mantenho DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.Ao agravado.Sem prejuízo, cumpra-se-a. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0000066-25.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nivalda Crescencia Siqueira

Advogado:Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Executado:Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Théo Fernando Abreu Haag (SSP-RO 4836)

SENTENÇA:

SENTENÇA A requerida foi intimada para dar cumprimento à SENTENÇA, com o prazo iniciando-se em 17 de dezembro de 2013, fl. 108 verso.O depósito judicial foi realizado no dia 07 de janeiro de 2014.Com a suspensão do prazo no recesso de final de ano, a CERON tinha até o dia 20 de janeiro para efetuar o pagamento.Portanto, ao contrário do que afirma o credor, o cumprimento se deu no prazo e, assim, não incide na multa do art. 475-J, do CPC.Expeça-se alvará em favor do advogado credor, devendo este comprovar o levantamento em cinco dias. Solicite-se ao gerente de expediente da agência depositário o encerramento da conta no ato do levantamento. Custas pagas. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001306-49.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudia Alves dos Santos

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:BANCO ITAU CARD S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

DESPACHO:

DESPACHO À requerente não é autorizado alienar o veículo nesta fase processual.Ultime-se o necessário para realização da perícia.Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0002747-65.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Grudiner

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido:CENTRAIS ELETRICA DE RONDONIA

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da DECISÃO condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (precedentes TJRO).A incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, só pode ocorrer a partir da intimação do advogado para cumprimento da SENTENÇA transitada em julgado, sobremodo quando se faz necessário liquidá-la, mediante a elaboração de cálculos.O credor já apresentou planilha de cálculo, no entanto, com a incidência da multa e dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA. Assim, intime-se requerido para dar cumprimento à SENTENÇA, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J. Frise-se que do cálculo apresentado a fl. 100 deverão ser excluídos os valores atinentes à multa do art. 475-J e dos honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. É claro que, não havendo pagamento, os referidos valores deverão retornar ao cálculo. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. Não ocorrendo o pagamento e não vindo impugnação, retornem. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010701-36.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. C.

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido:P. L. A. L.

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se o executado para que no prazo de quinze dias pague o valor de R\$514,42, sob pena de incidir na multa prevista no art. 475-J, do CPC.Para esta fase, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011042-62.2011.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Arrematação

Embargante:Paulo Afonso Fonseca da Fonseca

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)

Embargado:Alcino Fermino Moreira

Advogado:Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

DESPACHO:

DESPACHO De fato, todos os sujeitos da relação processual deve zelar pelo bom andamento dos atos com o fito de buscar a solução rápida do conflito. A carga de autos por tempo demasiado não contribui para tal desiderato. Agora preciso saber do embargado: Há possibilidade de acordo Diga em cinco dias.Se negativa a resposta ou quedando-se inerte, retornem cls para SENTENÇA.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006577-10.2011.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Evelyn
Morais Alvarenga (OAB/RO 4913)

Executado:Elielson Nunes dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o devedor para que, no prazo de 05 dias, pague o saldo remanescente apontado a fl. 82, de 20.791,05, sob pena de penhora.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0002994-80.2012.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Eliane de Paula Martins da Costa

Advogado:Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Embargado:Município de Ji-Paraná

DESPACHO:

DESPACHO Promova-se nos termos do art. 730 do CPC. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008886-67.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ivanir Ferreira dos Santos

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado:Brasil Telecom Celular, Tnl Pcs S/a - Telefonia
Movel Oi

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Alessandra
Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

SENTENÇA Os exequente deram quitação com o pagamento integral dos débitos.A devedora pagou as custas processuais. Há saldo remanescente a ser devolvido para a Oi. Dessa forma, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se alvará para levantamento do valor que sobejou, em favor da devedora. Solicite-se ao gerente de expediente da agência depositária o imediato encerramento das contas vinculadas aos depósitos judiciais contidos nestes autos.Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010831-89.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ermesson Roberto da Silva Rocha

Advogado:Carlos André da Silva Morong (RO 2478)

Requerido:CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO EM SAÚDE LTDA -
CEAPEXS

Advogado:José Serra Silva (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0003536-35.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Carlos Carmolez Silva

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

Requerido:Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. CEMAT

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em 48h, sob pena de arquivamento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011119-71.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Soraya Cristina de Souza Cabrini

Advogado:José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

Requerido:DismobrÁs - Importadora e Exportadora de Móveis e Eléctrodomésticos Ltda

Advogado:Irionei Grittz (OAB/MT 10165), Fábio Luis de Mello
Oliveira (OAB/MT 6848B), Nelson Wilians Fraton Rodrigues
(OAB/RO 4875)

DESPACHO:

DESPACHO Diga a parte autora, em cinco dias, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0002888-21.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gabriel da Costa Alexandre

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Executado:Adonias Batista Soares

Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

DESPACHO Diante dos argumentos, defiro AJG. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0002969-67.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonio Carlos Silverio Meira

Advogado:José Alberto Borges (OAB/RO 4607)

Executado:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/
RO 1571)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, manifeste-se se está satisfeito com os pagamentos. Se houver saldo remanescente, que aponte o valor.Não se manifestando no prazo acima, dou por cumprida a SENTENÇA, devendo ser promovido o arquivamento.Antes, porém, certifique-se quanto às custas processuais. Se impagas, intime-se a requerida para fazê-lo em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não pagamento e o valor permitir, inscreva-se.Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009858-03.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rondônia Segurança Eletrônica Ltda EPP

Advogado:Antonio Pereira da Silva (RO 802)

Executado:Teodomiro Antunes dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pleito. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013774-45.2013.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Condor - Florestas e Indústrias de Madeira Ltda
Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Requerido:Gertrudes de Assis França

DESPACHO:

DESPACHO Com o decurso do prazo previsto no artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, sem o pagamento do débito ou oposição de embargos, conforme certificado a fl.15, o título inicial converteu-se em título executivo judicial. Anote-se a conversão. Prossiga-se na forma do rito utilizado para o cumprimento de SENTENÇA.Traga a parte autora o demonstrativo de débito. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013659-24.2013.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Fagner Evangelista Caetano

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito.Promova-se o necessário. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0013991-88.2013.8.22.0005](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:José Genaro de Andrade

Advogado:Paulo Cezar R. de Araujo (OAB/RO 3.182)

Requerido:Construtora Ouro Verde Ltda

Advogado:Cristiano Silveira Pinto (OAB/RO 1157)

DESPACHO:

DESPACHO Diga a parte autora, em 15 dias.Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014760-96.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wesley Cardoso Rosa

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORProcesso em ordem.Partes bem representadas. Não há preliminares pendentes de análise. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes requeridas não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na CONCLUSÃO do processo.Necessário ressaltar que é lícita a supressão do ato processual sob foco, sem prejuízo do devido processo legal, conforme entendimento esposado pelo STJ no aresto que segue:AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO-APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NULIDADE- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.....(STJ- 3ª T., RESP nº

242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007955-30.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cesar da Silva

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635)

DESPACHO:

DESPACHO Modifique-se a classe.Intime-se a devedora para que cumpra a SENTENÇA no prazo de 15 dias, pagando o valor apontado a fl. 79, de R\$28.674,63, sob pena de incidir na multa do art. 475-J, do CPC.Em caso de não pagamento e/ou impugnação, fixo honorários advocatícios, para esta fase, em dez por cento sobre o valor do débito.Apure-se o valor das custas processuais, intimando-se em seguida a requerida para que o pague em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Não havendo pagamento, inscreva-se, se o valor permitir. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005397-85.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sedução Comércio de Confeções Ltda Me.

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Marta Santana Santos

DESPACHO:

DESPACHO Apresente a parte autora, em cinco dias, o cálculo atualizado do débito, de acordo com o DESPACHO anterior. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014502-86.2013.8.22.0005](#)

Ação:Regulamentação de Visitas

Requerente:E. B. M. R.

Advogado:Jefferson Carlos Santos Silva (5754-RO), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)

Requerido:L. R.

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

DESPACHO:

DESPACHO A impugnação à concessão dos benefícios da AJG deve ser feita no rito da lei 1.060/50.Ao Ministério Público. Cumpra-se com redobrada urgência. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014429-17.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Requerido:Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORProcesso em ordem.Partes bem representadas. Não há preliminares pendentes de análise.

Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes requeridas não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na CONCLUSÃO do processo. Necessário ressaltar que é lícita a supressão do ato processual sob foco, sem prejuízo do devido processo legal, conforme entendimento esposado pelo STJ no aresto que segue: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NULIDADE- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.....(STJ- 3ª T., RESP nº 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0014203-12.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Executado: Iago Beccaria Santos

DESPACHO:

DESPACHO Com o decurso do prazo previsto no artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, sem o pagamento do débito ou oposição de embargos, conforme certificado a fl.15, o título inicial converteu-se em título executivo judicial. Anote-se a conversão. Prossiga-se na forma do rito utilizado para o cumprimento de SENTENÇA. Traga o exequente o valor atualizado do débito. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011954-88.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Julio Calegari

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314), Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Processo em ordem. Partes bem representadas. Não há preliminares pendentes de análise. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes requeridas não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na CONCLUSÃO do processo. Necessário ressaltar que é lícita a supressão do ato processual sob foco, sem prejuízo do devido processo legal, conforme entendimento esposado pelo STJ no aresto que segue: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NULIDADE- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.....(STJ- 3ª T., RESP nº 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-

Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010447-92.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Andrea Modas Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado: Rosilene Carlos da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009430-21.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elenice Gonçalves

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Processo em ordem. Partes bem representadas. Não há preliminares pendentes de análise, pois a dita preliminar de litigância de má-fé deve ser vista por ocasião da SENTENÇA. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes requeridas não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na CONCLUSÃO do processo. Necessário ressaltar que é lícita a supressão do ato processual sob foco, sem prejuízo do devido processo legal, conforme entendimento esposado pelo STJ no aresto que segue: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NULIDADE- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.....(STJ- 3ª T., RESP nº 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006518-51.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Marco Antonio da Costa Rabelo

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941)

Requerido: Auto Escola Norte Ltda, Claudio da Silva Goes

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito. A parte autora deverá comprovar o levantamento em cinco dias e no mesmo prazo deverá apresentar cálculo do saldo remanescente. Solicite-se ao gerente de expediente da agência depositária o encerramento da conta no ato do levantamento. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005676-71.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilma Elizabeth de Freitas

Advogado:Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido:Renato da Cunha Sobrinho

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito.Oficie-se à JUCER para que promova a transferência da titularidade das cotas, nos termos da DECISÃO liminar. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010033-94.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sônia Maria de Oliveira

Advogado:Otacília Gonçalves da Cruz (OAB / RO 5208)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565), Carla da Prato Campos ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o prazo suplementar requerido a fl. 61.Vindo os documentos, diga a autora. Não manifestando o Banco, diga a autora quanto aos documentos juntados a partir de fl. 62. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0015685-92.2013.8.22.0005](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Karlla Caroline Rocha Gonçalves Mileski

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)

Impetrado:Diretor da Unopar União Norte do Paraná de Ensino Ltda, Ederson Garcia de Souza

Advogado:Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito.Intime-se a autoridade coatora para que dê integral cumprimento à liminar, no prazo de 48h, sob as penas da lei.Sem prejuízo, ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0016828-19.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Isaque de Oliveira Vasques

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORProcesso em ordem.Partes bem representadas. Não há preliminares pendentes de análise. Retifique-se o polo passivo da demanda, conforme requerido na contestação. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes requeridas não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na CONCLUSÃO do processo.Necessário ressaltar que é lícita a supressão do ato processual sob foco, sem prejuízo do devido processo legal, conforme entendimento esposado pelo STJ no aresto que segue:AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NULIDADE- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer

momento.....(STJ- 3ª T., RESP nº 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0016829-04.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eliel de Brito Palmeira

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)

Requerido:WMS Supermercados do Brasil Ltda

Advogado:Socorro Maia Gomes (), Kamila Costa Miranda (OAB/PE 27852)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORProcesso em ordem.Partes bem representadas. Não há preliminares pendentes de análise. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes requeridas não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na CONCLUSÃO do processo.Necessário ressaltar que é lícita a supressão do ato processual sob foco, sem prejuízo do devido processo legal, conforme entendimento esposado pelo STJ no aresto que segue:AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NULIDADE- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.....(STJ- 3ª T., RESP nº 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0017055-09.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Rosa de Oliveira

Advogado:Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OSB/PE 21.714), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORProcesso em ordem.Partes bem representadas. Não há preliminares pendentes de análise. Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes requeridas não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na CONCLUSÃO do processo.Necessário ressaltar que é lícita a supressão do ato processual sob foco, sem prejuízo do devido processo legal, conforme entendimento esposado pelo STJ no aresto que segue:AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NULIDADE- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.....(STJ- 3ª T., RESP nº 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003843-81.2014.8.22.0005

Ação:Inventário

Inventariante:Orlando José Garcia

Advogado:Cleia Aparecida Ferreira (OAB / RO 69 A)

Inventariado:Espólio de Francisco Carlos de Oliveira, Espólio de Maria Teofilo de Jesus

DESPACHO:

DESPACHO Acolho as razões apresentadas e fica registrado que os valores dos bens serão atribuídos no decorrer do processo e que a diferença de custas deverão ser pagas ao final. Nomeio como inventariante o requerente que deverá prestar compromisso em cinco dias e declarações nos vinte dias subseqüentes. Após, cite-se os herdeiros indicados e intimem-se o MP, bem como a Fazenda Pública (CPC 999), manifestando-se ela sobre os valores, podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, expressamente. Havendo concordância quanto aos às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos às últimas declarações, digam em 10 dias. Venham aos autos: a) os comprovantes relativos aos bens inventariados; b) certidões negativas de tributos federal, estadual e municipal, pois se trata de diligência que compete à parte. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007207-61.2014.8.22.0005

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Maria Ines de Souza Ramires

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Requerido:Banco do Brasil S. A., HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Recebo o feito no estado em que se encontra. Cite-se, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas ou contestar a ação, conforme estabelecido no artigo 915, caput, do CPC, sob pena de aplicação do 2.º do mesmo artigo. Art. 915 - Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 1º - Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a SENTENÇA. 2º - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no Art. 330; a SENTENÇA, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 3º - Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006967-72.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:S. O. Comércio de Materiais de Construções Ltda Me

Advogado:Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)

Requerido:Joana Darc da Silva Costa

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Presentes os pressupostos formais, determino a citação do (a) requerido (a), para pagar o débito no prazo de 15 dias ou em igual prazo oferecer embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do procedimento utilizado para cumprimento de SENTENÇA. Consigne-se a isenção de custas e honorários havendo pronto pagamento. No caso de execução, honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, salvo oposição de embargos. Cópias da presente, servirão de MANDADO /carta. REQUERIDO: JOANA DARC DA SILVA COSTA - END: Rua Curitiba, 2588 (entre T22 e T23), B. Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, também encontrada no Hospital Municipal, seu local de trabalho. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010731-03.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Homero Tavares

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder do ConsÓrcio do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Processo em ordem. Partes bem representadas. Inexistem preliminares pendentes de análise. Desde já, defiro a realização da prova pericial. Considerando que nos dias 17 e 18 de julho de 2014 será realizado o mutirão de audiências relativos à matéria e que, naquela oportunidade também será realizada prova pericial, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para ultimar os atos necessários. Desde já, esclareço que o perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item: 1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença) 2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez 3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente 4) Se for permanente, é total ou parcial 5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido) 6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%) Intimem-se. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003295-90.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mayco Rogerio de Melo Lima

Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Selma Valeria da Fonseca

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo em ordem. Partes bem representadas. Passo à análise das preliminares assestadas. 1. Da impossibilidade jurídica do pedido Pugna a requerida pela extinção do processo sem resolução de MÉRITO, sob

o fundamento de que o pedido é juridicamente impossível. A impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação é analisada apenas para averiguação, se a pretensão deduzida em juízo não é vedada em lei, pois a ausência de norma não gera a impossibilidade de pleitear em juízo um determinado direito. Basta apenas que não haja proibição do pedido ou da causa de pedir no ordenamento jurídico, para viabilizar em juízo a pretensão, até porque não se exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito por ausência de norma jurídica acerca desta, devendo, para tanto, se realmente não houver norma para que se faça a subsunção, ser aplicada a analogia, princípios gerais de direito e até os costumes. Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado: *Apelação Cível 102.013.2006.000168-5 Rel. Des. Waltenberg Junior* A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quando há vedação no ordenamento jurídico quanto ao pedido ou a causa de pedir. Não configura impossibilidade jurídica a ausência de norma sobre a questão, uma vez que, nestes casos, deverá o juízo decidir de acordo com a analogia, princípios gerais de direito ou costumes. Por tais razões, rejeito esta preliminar. 2. Da inépcia da inicial Da atenta leitura da peça inicial, bem como dos documentos acostados, facilmente se observa que a respectiva peça processual produz os efeitos necessários e pretendidos, outorgando à parte contrária a possibilidade de implementar sua defesa. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência caminham neste sentido, qual seja, de que não há inépcia quando a peça possibilita a defesa e de que dela possa se extrair uma lógica razoável. Com efeito, vejamos o magistério do mestre Nelson Nery Júnior: A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da CONCLUSÃO. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativa à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a CONCLUSÃO deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Porém, havendo compatibilidade entre a narração fática, causa de pedir e pedido, ainda que haja dificuldade dissertativa, mas que possibilite à parte contrária efetivar sua defesa, a peça madrugadora não pode ser considerada inepta (autor citado, in *Código de Processo Civil Comentado*, 6ª edição, 2002, Ed. RT). O STJ assim tem se manifestado: É inepta a inicial ininteligível, salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente, inclusive quanto ao MÉRITO, ou, embora confusa e imprecisa, permite avaliação do pedido (RSTJ 77/134). Desse modo, estando apta a produzir seus regulares efeitos, como efetivamente os produziu, uma vez que foi implementada a defesa pelo requerido, não pode ser considerada inepta a inicial, pelo que rejeito a preliminar. Desde já defiro a produção de prova testemunhal e, para aproveitamento dos atos, designo-a para o mesmo dia dos autos 0003296-75.2013.8.22.0005, qual seja o dia 21 de maio de 2014, às 10h30min. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas ou que vierem a ser. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0014662-48.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Pereira de Souza

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Randon Sist Iccap, Câmara de Dirigentes Lojista de Ji-Paraná

Advogado: Patricia Biondo (OAB/RS 51346), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240/B), Milton Fugiwara (RO 1194)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo em ordem. Partes bem representadas. Passo à análise das preliminares arguidas pelo requerido CDL: 1. Da ausência de capacidade postulatória O argumento utilizado pelo requerido é o de que a DPE não poderia postular em nome do requerente dada à natureza da ação. A toda evidência não procede tal argumento. A garantia de amparo na assistência jurídica aos necessitados tem previsão na Constituição Federal e lá não se encontra qualquer diretriz quanto à exclusão pelo tipo de ação a ser intentada para o amparo do direito que se alegue tolhido. Basta comprovar a hipossuficiência. 2. Da ilegitimidade passiva Segundo a precisa lição do mestre Alfredo Buzaid, a legitimidade de partes é também conhecida como pertinência subjetiva da ação. Ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legítima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação. Hodiernamente, pode-se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os polos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina. Nesse sentido é a lição de Alexandre de Freitas Câmara: (...) podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada *res iudicium deducta*. Assim, por exemplo, aquele que propõe uma ação de divórcio afirma existir entre ele e a parte adversa, uma relação matrimonial. Da mesma forma aquele que propõe ação de despejo afirma existir entre ele e o réu uma relação de locação. (...) Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo (in *Lições de Direito Processual Civil*, Vol I, editora Lumem Juris, 9ª edição, p.123). Nesse sentido, o entendimento do processualista baiano, Fredie Didier Jr., sobre o momento de verificação das condições da ação: As dificuldades que normalmente se apresentam na separação das condições da ação do MÉRITO da causa - aliadas ao fato de que a extinção do processo sem exame do MÉRITO, por carência de ação, após longos anos de embate processual, é consequência indesejável - fizeram com que surgisse uma concepção doutrinária que busca mitigar os efeitos danosos que a aplicação irrestrita do que o Código de Processo determina poderia causar. [de ser possível reconhecer a ausência de condições da ação a qualquer tempo e grau de jurisdição e extinguir o processo sem resolução do MÉRITO. Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao MÉRITO da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade,

que já seria problema de MÉRITO '. Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria em reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria DECISÃO de MÉRITO, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A DECISÃO sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. Para que se possa entender a aplicação dessa teoria, alguns exemplos são bem-vindos. Se alguém se afirma filho de outrem e, por isso, pede-lhe alimentos, possui legitimidade ad causam, mesmo que se comprove, posteriormente, a ausência do vínculo de filiação, quando será caso de improcedência do pedido e não de carência de ação. [...] (Didier Jr., Fredie, in Curso de Direito Processual Civil, 7ª Edição, Salvador/BA: PODIUM, 2007, Vol. I, pag. 162). No caso em comento, o requerente descreve existir entre ele e o requerido uma relação jurídica decorrente da responsabilidade civil, pois este teria promovido a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores de forma indevida. Deste modo, a questão referente à titularidade do direito material será examinada quando da análise do MÉRITO, pois, à evidência, este é o momento adequado para sua verificação. Dessa forma, desacolho a preliminar. Corrija-se o nomen do requerido Randon Administradora de Consórcios Ltda, conforme requerido a fl. 114. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0011257-67.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aristodeni Figueiredo de Arruda

Advogado: Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo em ordem. Partes bem representadas. Passo à análise das preliminares assestadas: 1. Da alegada inépcia da inicial Da atenta leitura da peça inicial, bem como dos documentos acostados, facilmente se observa que a respectiva peça processual produz os efeitos necessários e pretendidos, outorgando à parte contrária a possibilidade de implementar sua defesa. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência caminham neste sentido, qual seja, de que não há inépcia quando a peça possibilita a defesa e de que dela possa se extrair uma lógica razoável. Com efeito, vejamos o magistério do mestre Nelson Nery Júnior: A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da CONCLUSÃO. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativa à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a CONCLUSÃO deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Porém, havendo compatibilidade entre a narração fática, causa de pedir e pedido, ainda que haja dificuldade dissertativa, mas que possibilite à parte contrária efetivar sua defesa, a peça madrugadora não pode ser considerada inepta (autor citado, in Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, 2002, Ed. RT). O STJ assim tem se manifestado: É inepta a inicial ininteligível, salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente, inclusive

quanto ao MÉRITO, ou, embora confusa e imprecisa, permite avaliação do pedido (RSTJ 77/134). Desse modo, estando apta a produzir seus regulares efeitos, como efetivamente os produziu, uma vez que foram implementadas as defesas pelas requeridas, não pode ser considerada inepta a inicial. Repilo, pois, a preliminar arguida. 2. Da impossibilidade jurídica do pedido Pugna a requerida pela extinção do processo sem resolução de MÉRITO, sob o fundamento de que o pedido é juridicamente impossível. A impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação é analisada apenas para averiguação, se a pretensão deduzida em juízo não é vedada em lei, pois a ausência de norma não gera a impossibilidade de pleitear em juízo um determinado direito. Basta apenas que não haja proibição do pedido ou da causa de pedir no ordenamento jurídico, para viabilizar em juízo a pretensão, até porque não se exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito por ausência de norma jurídica acerca desta, devendo, para tanto, se realmente não houver norma para que se faça a subsunção, ser aplicada a analogia, princípios gerais de direito e até os costumes. Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado: Apelação Cível 102.013.2006.000168-5 Rel. Des. Waltenberg Junior A impossibilidade jurídica do pedido somente se caracteriza quando há vedação no ordenamento jurídico quanto ao pedido ou a causa de pedir. Não configura impossibilidade jurídica a ausência de norma sobre a questão, uma vez que, nestes casos, deverá o juízo decidir de acordo com a analogia, princípios gerais de direito ou costumes. Por tais razões, rejeito esta preliminar. 3. Da dispensa de audiência preliminar Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes requeridas não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na CONCLUSÃO do processo. Necessário ressaltar que é lícita a supressão do ato processual sob foco, sem prejuízo do devido processo legal, conforme entendimento esposado pelo STJ no aresto que segue: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NULIDADE- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento..... (STJ- 3ª T., RESP nº 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002950-66.2009.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: F. P. do E. de R.

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00), Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Executado: A. N. de O.

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de exceção de pré-executividade movida por Alcino Nunes de Oliveira, pelas razões constantes de fl. 38/43. O ponto principal é alegação da ocorrência da prescrição. A Fazenda rechaçou os argumentos a fl. 50/54. Trouxe aos autos os documentos de fl. 55/61, dos

quais os devedor fora intimada para se manifestar e assim o fez a fl. 63/64. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. A exceção de pré-executividade tem natureza jurídica de incidente processual. A fortalecer esse entendimento, tem-se que a utilização prática de tal instituto se enquadra perfeitamente no conceito de incidente processual proposto por Scarance Fernandes, para quem: "o incidente processual constitui um momento novo no processo, formado por um ou mais atos não inseridos na cadeia procedimental prevista pela lei; possibilita a DECISÃO da questão incidental ou a apreciação da existência dos requisitos para sua admissibilidade no processo". Desse modo, ao ser deparar com a oposição da exceção de pré-executividade, o julgador analisando as hipóteses de cabimento e as provas pré-constituídas, decidirá entre recebê-la ou rejeitá-la. Antes da análise da prejudicial de prescrição, analisarei a decadência. A questão consiste em analisar em que marco temporal ocorreu o lançamento, termo inicial da contagem do prazo da perda do direito do Fisco em constitui o crédito tributário: se é a data da notificação ao contribuinte do auto de infração ou a do resultado definitivo do processo administrativo. Segundo Hugo de Brito Machado, consuma-se o lançamento de três modos: 1º) não havendo impugnação, com a homologação do auto de infração; 2º) havendo impugnação e sendo a DECISÃO primeira favorável à Fazenda se o sujeito passivo não recorrer e, 3º) havendo recurso, com a DECISÃO favorável à Fazenda. Acrescenta, em resumo o lançamento está consumado, e não se pode mais cogitar de decadência, quando a determinação do crédito tributário não possa mais ser discutida na esfera administrativa. Na hipótese, o contribuinte, notificado do auto de infração, apresentou impugnação, cuja DECISÃO administrativa, de forma definitiva e em favor da Fazenda, data de 14 de novembro de 2006, com publicação no Diário Oficial em 10 de janeiro de 2007, logo, segundo a regra acima transcrita, a constituição se deu com a DECISÃO favorável à Fazenda. A inscrição na dívida ativa se deu em 30 de setembro de 2008 e, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos, não há que se falar na ocorrência de decadência. Nesse sentido, também é a jurisprudência do Tribunal de Justiça local, no julgamento do AI n. 100.001.2003.016258-0, de relatoria do desembargador Renato Mimesi Execução fiscal. Auto de infração. Prazo decadencial. Decai em cinco anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário a partir da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, no caso específico, da data em que teve ele ciência do auto de infração. Passo a analisar a alegação de incidência da prescrição. Ensina Eduardo de Moraes Sabbag, a respeito da questão: o conceito de prescrição está ligado à intelecção da expressão constituição definitiva do crédito tributário. Esta ocorre em datas distintas, conforme o comportamento do contribuinte, em face do lançamento. Assim, caso o contribuinte, após o lançamento, não procure impugnar o débito, desprezando-o, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá ao término do prazo (previsto na legislação específica) permitido para fazê-lo. Na esfera administrativa federal, o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, em cujo art. 15 consta o prazo de 30 (trinta) dias para a protocolização da impugnação administrativa. Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá após o prazo cabível de 30 dias, a partir da intimação do lançamento, isto é, no 31º dia. (Direito tributário São Paulo: prima concursos preparatórios, 2004; p. 211).

Dessa forma, conclui-se que a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorre quando, depois de lançado o tributo, estiver exaurido o prazo para a apresentação da defesa, este é o marco inicial da prescrição. O prazo prescricional para que a Fazenda ajuíze ação de cobrança do crédito tributário começa a fluir da data da sua constituição definitiva, conforme preconiza o art. 170, do Código Tributário Nacional. A constituição do crédito (inscrição na dívida ativa) ocorreu em 30 de setembro de 2008, fl. 03. Depreende-se dos autos que a ação executiva foi ajuizada em 13 de janeiro de 2009, (fl. 03), com DESPACHO inicial datado de 06/03/2009, fl. 04 e citação efetuada em 04 de outubro de 2011, fl. 24, tudo, portanto, dentro do quinquídio que caberia à Fazenda buscar a tutela jurisdicional. Dessa forma, não ocorreu a prescrição da pretensão da Fazenda Pública Municipal. Assim, desacolho a exceção de pré-executividade. Firme no princípio da causalidade, condeno o devedor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, prossiga-se com os ulteriores termos. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007651-31.2013.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: Michele Cheila de Oliveira Manes
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que fora concedida a liminar para a busca e apreensão do veículo, a qual fora devidamente cumprida. No entanto, a requerida purgou a mora, oportunidade em que foi determinada a devolução do veículo à requerida, fl. 37/38. Referida DECISÃO foi reformada em sede de agravo de instrumento. Realizada audiência para tentativa de conciliação, o Banco requerendo ficou compromissado em analisar proposta de acordo lançada pela requerida. Intimado, o Banco não se manifestou. Daí em diante, não se tem notícia sobre quem está na posse do veículo. Assim, diga a requerida, em cinco dias, quanto à posse do veículo e se continua efetuando o pagamento das parcelas como fora contratado. Intime-se via advogado. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0012382-70.2013.8.22.0005

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Roberson Custodio da Silva
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Requerido: Hospital Central de Porto Velho Ro, Estado de Rondônia
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (RO 780), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 737E)
DESPACHO:

DESPACHO São dois requeridos. O autor, em atendimento a ordem judicial, emendou a inicial para corrigir o polo passivo, constando como requerido o Estado de Rondônia em substituição ao Hospital João Paulo II, no entanto, a carta precatória foi expedida em nome do citado Hospital, fl.

23.Certifique-se a escritania quanto ao ocorrido e quanto à citação do Estado. Após, voltem. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008345-97.2013.8.22.0005](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Lucinei Marinho da Silva, Lucinaria Marinho da Silva, Luis Carlos Marinho da Silva

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido:HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Ilan Goldberg (OAB/SP 241292), Eduardo Chalfin (OAB/RJ 53588), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela Banco, posto que em nada contribuirá para o deslinde da questão posta em discussão. Em relação ao agravo retido, mantenho a DECISÃO pelos próprios fundamentos. Ao agravado para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem manifestação, retornem cls para SENTENÇA.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0009717-52.2011.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Requerente:Maria Benedita da Silva, Antonio Gomes da Silva, Maria Divina Nogueira da Silva Marin, Brasilina de Fátima da Silva Effigen, Jose Nogueira da Silva

Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

DESPACHO:

DESPACHO A inventariante precisa cumprir a parte que lhe cabe no DESPACHO de fl. 76, no prazo de dez dias.Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0082007-36.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fabio Rogerio Correa

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Fidc Np Multiseguimentos Creditore

Advogado:Alexandre Pavanelli Capoletti (OAB/SP 267830)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pleito.Requeira o que entender de direito, em cinco dias.Nada requerendo, retornem ao arquivo. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0059886-48.2008.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:R. B. da R.

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado:R. W. G.

Advogado:Valdir Heesch (RO 1245), Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pleito.Promova-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0060385-66.2007.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. E. de R. S. C.

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa (MF 1953)

Executado:G. J. & C. L. - M.

Advogado:Erick José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pleito.Intime-se o devedor para que dê cumprimento à SENTENÇA, no pertinente ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$923,03, em 15 dias, sob pena de incidir na multa prevista no art. 475-J, do CPC. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0085350-45.2006.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:J. de S.

Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Executado:E. - E. B. de C. C. L.

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

DESPACHO:

DESPACHO Promova-se a inclusão no polo passivo da viúva Miralva Pereira de Souza, devendo serem observados os dados pertinentes à qualificação e endereço constante da certidão de óbito, cuja cópia encontra-se acostada a fl. 401.Sem prejuízo, defiro o pleito de fl. 402/403. Expeça-se o competente MANDADO de desocupação no prazo de cinco dias.Cumpra-se o sr. oficial de justiça a diligência com as cautelas que o caso requer. Observe-se que a fl. 402 consta indicação de responsável para assinatura dos competentes termos. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007208-46.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moises Vitorino da Silva

Advogado:Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Recebo o feito no estado em que se encontra.Concedo a gratuidade judiciária ao autor.Cite-se o(a) requerido(a) dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(à) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se.Cópias da presente, servirão de MANDADO /carta/carta precatóriaJi-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006826-87.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Madalena Paulino Santana

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido:Bruna Kalica Barbosa dos Santos, Vinicius Militão Beckhauser

DESPACHO:

DESPACHO Citem-se nos endereços informados, nos termos do DESPACHO inicial. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0006720-28.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genir Terezinha Ullrich

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORProcesso em ordem.Partes bem representadas. Inexistem preliminares pendentes de análise. Desde já, defiro a realização da prova pericial.Considerando que nos dias 17 e 18 de julho de 2014 será realizado o mutirão de audiências relativos à matéria e que, naquela oportunidade também será realizada prova pericial, determino a remessa dos autos ao CEJUSC para ultimar os atos necessários. Desde já, esclareço que o perito nomeado deverá responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item:1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença) 2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez 3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente 4) Se for permanente, é total ou parcial 5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido) 6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%) Intimem-se. Pratique-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0005020-17.2013.8.22.0005

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Sindicato das Indústrias de Transformação de Madeiras e Derivados de Ji-paraná

Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB / RO 547)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DESPACHO:

DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado.Se transcorrido, modifique-se a classe.Em seguida, intime-se o devedor para que dê cumprimento à SENTENÇA, pagando os honorários advocatícios de sucumbência no valor apontado de R\$568,88, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir na multa prevista no art. 475-J, do CPC. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007117-53.2014.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Euzeni da Silva, Gilmar Pereira Bispo

Advogado:Wisley Machado Santos (OAB/RO 1217), Wisley Machado Santos (RO 1217)

Embargado:Banco Bradesco S. A

DESPACHO:

Recebo os embargos.Diga o embargado, no prazo legal.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003793-60.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andre Luiz Salustiano, Alcindo Vera, Camila Joelly Tiburcio da Fonseca, Claudemir Medrades Mezabarba, Éder de Almeida Barbosa, Fátima Verga Ribeiro, José Amaro Garcia Gomes, José da Glória Pacheco, Sebastiao Delpupo Cuzzuol, Francisco de Assis Pinto Candido

Advogado:Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)

Requerido:Federal de Seguros S.A.

Advogado:Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIAApós a edição da MP 633/13, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria e, em DECISÃO da Min. Nancy Andrigui no REsp 1.091.363/SC, entendeu-se que não se aplica o disposto naquela MP às causas semelhantes a estas, utilizando, entre outros argumentos, o de que há diversos óbices constitucionais a conferir legalidade à referida Medida Provisória. Argumentou a Ministra que um dos vícios mais graves é a desobediência ao disposto no art. 62, §1º, I, "b", da Constituição Federal, o qual veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito processual civil. De fato, visa a Medida Provisória o ingresso da CEF nas demandas em andamento, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Aqui já fora decidido, em duas oportunidades, que este juízo é o competente para processar e julgar o presente feito.Assim, mantenho as decisões de fl. 312/316, por considerar que a CEF sequer comprovou a a vinculação dos contratos ao FCVS. A questão da realização da prova pericial já fora decidida a fl. 379, oportunidade em que fora declarada preclusa pois não foram ultimados os atos necessários. Frise-se que daquela DECISÃO não houve recurso.Transcorrido o prazo para eventual agravo desta DECISÃO, retornem cls para SENTENÇA. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0007033-52.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido:Rodney Pinho de Melo

DESPACHO:

DESPACHO INICIAL Presentes os pressupostos formais, determino a citação do (a) requerido (a), para pagar o débito no prazo de 15 dias ou em igual prazo oferecer embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma do procedimento utilizado para cumprimento de SENTENÇA. Consigne-se a isenção de custas e honorários havendo pronto pagamento. No caso de execução, honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, salvo oposição de embargos. Cópias da presente, servirão de MANDADO / carta. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011592-86.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Roberto Paixão

Advogado: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)

Requerido: Santos & Trindade Ltda - ME

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)

DESPACHO:

Defiro. Autorizo a extração de cópia das fotografias mencionadas pelo o autor, devendo os custos decorrentes ficarem a seu encargo. Faculto prazo de 48h para a juntada das referidas cópias aos autos, que serão encaminhadas, a seguir, aos respectivos juízos deprecados. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0011430-62.2011.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Teixeira da Silva

Advogado: Douglas Wagner Codignola ()

Requerido: Calama S A

Advogado: Flávia Bordin Cruz (OAB/PR 51.597), Clodoaldo

José Viggiani (OAB/PR 42.354)

DESPACHO:

Defiro a produção de prova testemunhal. Para tanto designo audiência de instrução para o dia 12 de junho de 2014, às 09h. Intimem-se as partes e seus procuradores. Intimem-se igualmente as testemunhas arroladas e as que vierem a ser arroladas até 15 dias antes da solenidade. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0008670-43.2011.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdimiro Paulino Santana

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2.333)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social Jipa

DESPACHO:

Diante da impossibilidade do médico nomeado perito, fls. 61, o destituo do encargo. Desta feita nomeio o Dr. Maxwell Massahud, igualmente encontrado na Clínica Ortotrauma, nesta cidade. Intime-se-o e tomem-se as demais providências, já determinadas na DECISÃO de fls. 54. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006884-61.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo Gomes Sobrinho

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)

Requerido: banco da amazonia - basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD. Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005958-80.2011.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: C. M. D. M.

Advogado: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160), Jose Roberto Pereira (RO 2123)

Executado: V. G. M.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD. Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0003289-54.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. B. S.

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B), Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Executado: L. G. dos S. P. M. C. P. N.

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD. Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001883-95.2011.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci (), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Requerido: Meissen Distribuidora de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Solicitada a penhora de dinheiro, via sistema BACENJUD. Se frutífera, parcial e/ou integral, intime-se o devedor para, querendo, impugnar/embargar no prazo legal. Se negativa, requeira o credor o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007509-90.2014.8.22.0005](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Bela Vista Imoveis Ltda

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404)

Requerido: José Martimiano de Lima

DESPACHO:

Para que seja apreciado o pedido de liminar, o requerente deve depositar nos autos, em 05 (cinco) dias, o valor equivalente a três meses de aluguel (art. 59, §1º, da Lei n. 8.245/91). Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito
Proc.: [0007756-71.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sônia Pereira Freires

Advogado: Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia

DECISÃO:

DESPACHO LIMINAR SÔNIA PEREIRA FREIRES ingressou com a presente ação declaratória c/c pedido de antecipação de tutela face da CERON S/A, objetivando a declaração de inexistência de débito, que reputam indevido. Aduz que é a titular da unidade consumidora nos cadastros da empresa requerida, que o débito a ela imputada é indevido e já foi, inclusive, objeto de ação judicial, que a requerida, ainda assim, insiste em cobrar, tendo inscrito seu bom nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que a requerida ainda ameaça suspender o fornecimento da energia elétrica, caso não haja o pagamento do débito, ora em discussão. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela com o fito de que seja a requerida instada a abster-se de suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como para que a requerida promova a exclusão do nome do primeiro requerente no SPC/SERASA. Pleiteia, ainda, na mesma seara, a inversão do ônus da prova, com base na relação consumeirista com a requerida, bem como sua condição de hipossuficiência, à luz do CDC. Juntou documentos. Em síntese, é o que há de relevante. Decido. Presentes os requisitos para concessão de liminar pretendida. É sabido que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial e caracteriza relação de consumo, não podendo, portanto, sofrer paralisação, conforme disposição expressa do Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, corolário do princípio constitucional da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. Eis o *fumus boni iuris*. Já o *periculum in mora* é facilmente verificado na privação do serviço de energia elétrica, o que causa diversos dissabores, desnecessários considerando que numa primeira análise provenientes de situação ilegal. Lado outro, por óbvio, facilmente verificado no dano em que causará ao requerente se mantida a inscrição de seu nome no SPC e na SERASA, notadamente, as de natureza comercial. Ademais, o Requerente está promovendo a discussão judicial do débito lançado pela Requerida. Nesta perspectiva, DEFIRO o pedido liminar, determinado que seja intimada a CERON S/A, em Ji-Paraná para que, em razão desta cobrança, até ulterior deliberação: a abster-se e, em caso de já ter efetuado a suspensão, restabelecer, no prazo de 24h, o fornecimento da energia elétrica, na residência ora ocupada pela segunda Requerente, localizada no endereço constante da inicial; promova a exclusão do nome da requerente dos cadastros do SPC e SERASA relativa aos débitos aqui discutidos, no prazo de 48h, CONTADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, até ulterior deliberação. Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo

a hipossuficiência do autor diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica entre as partes, decreto a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Por fim, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, já que em demandas idênticas as partes requeridas não demonstram ânimo em efetivar composição, sequer vislumbram a possibilidade. Tal atitude evita diligências dispendiosas e atraso na CONCLUSÃO do processo. Por tal razão, o feito seguirá o rito ordinário. Corrija-se. Cite-se o(a) requerido(a) dos termos da presente ação, bem como advirta-o(a) de que não sendo contestada no prazo de 15 dias, após a juntada do MANDADO aos autos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) (arts. 285 e 319 do CPC). Sobrevindo ou não contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao(a) autor(a) para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Não sendo localizado o(a) requerido(a) e presentes uma das situações do art. 231 do CPC, desde já determino a citação via edital. Transcorrido o prazo, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública para que indique profissional para manifestar-se como Curador Especial. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 172, §2º do CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cópias da presente, servirão de MANDADO /carta/carta precatória. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0010301-56.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cirilo Francisco de Oliveira e outros

Advogado: Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701), Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Federal de Seguros S/A

Advogado: Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48812), Débora Oliveira Barcelos (OAB/RS 43524)

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

PARTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48812, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434

Fica INTIMADA a parte requerida FEDERAL DE SEGUROS S/A, CNPJ nº 33.928.219/0001-04, por meio de seus advogados ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48812 e DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434, para recolhimento do débito relativo às custas processuais, no valor de R\$ R\$ 11.294,10 (onze mil duzentos e noventa e quatro reais e dez centavos), atualizado até 01/02/2014, nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2014

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0015609-68.2013.8.22.0005

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:I. de S. da S.

Advogado:Defensor Público

Requerido:G. C. da S.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: GILBERTO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, CPF 138.983.452-20, nascido aos 18/10/1961, natural de Mantena/MG, filho de Daniel Cardoso da Silva e Ivani Zacarias da Silva.

FINALIDADE: CITAR a parte supramencionada, nos termos da ação de Divórcio Litigioso, proposta por Izabel de Souza da Silva em face de Gilberto Cardoso da Silva.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "A requerente e o requerido casaram-se em 17 de janeiro de 1980, sob o regime de comunhão parcial de bens. O casal está separado de fato há 13 (treze) anos. Os filhos são todos maiores. O casal não adquiriu bens para partilhar. Requer seja julgada procedente o pedido inicial decretando o divórcio do casal".

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285 c/c 319 ambos do CPC.

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0015609-68.2013.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Parte Autora: Izabel de Souza da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 09 de abril de 2014

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Proc.: 0027976-03.2008.8.22.0005

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná/RO.

Executado: Qbel Indústria Comércio e Representações Ltda, G. de Souza Nobrega & Cita Ltda e outros

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0027976-03.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (uma) máquina Sopradora de fabricar garrafas plásticas, marca RogerFlex USE 3000, usada, ano de fabricação 2000 com cabeçote duplo. Equipado com matrizes de garrafa de dois litos, em regular estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais);

01 (uma) máquina enchedora automática marca NARITA, usada, com CLP digital (comando), com doze bicos em inox, equipada com correia transportadora, ano de fabricação 2007, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

01 (uma) máquina enchedora automática marca NARITA, usada, com CLP digital (comando), com cinco bicos em PVC, equipada com correia transportadora, ano de fabricação 2007, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliada em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

01 (uma) máquina industrial Enchedora narita equipada com Esteira de 12 Bicos em INÓX ano 2007, Avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

01 (uma) máquina industrial Enchedora narita equipada com Esteira de 12 Bicos em PVC ano 2007, Avaliada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 15/05/2014, às 08 horas e 30 minutos

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26/05/2014, às 08 horas e 30 minutos

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Havendo arrematação ou adjudicação, o prazo para opor embargos, é de 05(cinco) dias.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório:jip3civel@tjro.jus.br

Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-1995 - Ramal: 222

Ji-Paraná, 07 de abril de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Proc.: 0004371-18.2014.8.22.0005

Ação:Interdição

Interditante:Arlete Catarina da Silva

Advogado:Defensor Publico

Interditado:Johnatha Silva Rodrigues

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA

de fls. 27/30 que decretou a Interdição de JOHNATHA SILVA RODRIGUES, nomeando-lhe curadora na pessoa de ARLETE CATARINA DA SILVA, tendo como causa da interdição o uso de substância entorpecente, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decreto a interdição de Johnatha Silva Rodrigues, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767, incisos III, parte final do Código Civil e nomeio Curador(a) o(a) Requerente Arlete Catarina da Silva. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face dos elementos contidos nos autos não indicarem a existência de bens de valor significativo pertencente ao interditando. O(A) Curador(a) deverá se empreender todos os esforços para recuperação e desintoxicação do interditando, inclusive, poderá buscar a sua internação, mesmo com a discordância do interditado. Ficando esclarecido às partes que o procedimento de interdição trata-se de uma medida passível de levantamento quando o interditado estiver recuperado. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Registre-se. Expeça-se o termo necessário. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 21 de março de 2014

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Proc.: 0014015-53.2012.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado:Weverton Miguel de Souza, Dagma Rafael dos Santos de Souza

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: WEVERTON MIGUEL DE SOUZA, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n. 12.057.263/0001-16, com sede e administração na Rua Porto Alegre, 2919, Bairro JK, CEP 76909-785, na cidade de Ji-Paraná/RO; WEVERTON MIGUEL DE SOUZA, brasileiro, gerente financeiro, portador do RG n.000678465 e CPF n. 716.652.502-91, e; DAGMA RAFAEL DOS SANTOS DE SOUZA, brasileira, do lar, portadora do RG sob n. 772147, inscrita no CPF sob n. 048.847.381-01, ambos residentes e domiciliados no endereço acima mencionado.

FINALIDADE: CITAR nos termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial e INTIMAR para pagar, dentro de 03 (três) dias, o principal e cominações legais, sob pena de penhora. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, e que poderá independentemente

de penhora, opor EMBARGOS DO DEVEDOR, no prazo de 15(quinze) dias. Se o devedor não pagar, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.(Art. 652, §1º da lei 11.382), bem como não encontrando o devedor, procederá o arresto de bens o suficiente para a garantia da execução.

OBS.: O prazo supra, começará a contar a partir do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.

SÍNTESE DO PEDIDO INICIAL: O exequente firmou contrato com o primeiro executado consubstanciado nas Cédulas de Crédito Bancário nº 1798-3, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) e 2001-6, no valor de R\$ 15.950,00 (quinze mil, novecentos e cinquenta reais), cujos valores atualizados aos 27.08.12, acrescidos de custas iniciais totalizam R\$ 38.242,91 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos). Os demais deMANDADO s figuraram como avalitas do primeiro executado. O autor não obter êxito no recebimento amigável de seu crédito requerendo a citação para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora de bens bem como a condenação em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor atualizado. Requereu ainda em caso de atentado à dignidade da Justiça as sanções do art. 600 e 601 do CPC.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br Diretor de Cartório: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Proc.: 0011456-89.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Roseni de Jesus Valentin Moreti

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda Financeira

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

PARTE: Losango Promoções de Vendas Ltda Financeira, CNPJ n. 05.281.313/0001-89 e ou Eduardo Abílio Kerber Diniz, OAB/RO 4.389, Edson Antônio Souza Pinto, OAB/RO 4.643, e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5.546

Fica INTIMADA a parte requerida Losango Promoções de Vendas Ltda Financeira, CNPJ 05.281.313/0001-89 e ou seus Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz, OAB/RO 4.389, Edson Antônio Souza Pinto, OAB/RO 4.643, e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5.546 para recolhimento do débito relativo às custas finais no valor de R\$ 150,0 (cento e cinquenta reais), atualizado em 04/04/2014, nos autos supramencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 15 de abril de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Proc.: 0008381-42.2013.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Mourão Pneus Ltda Me

Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido:Lord Serviços de Engenharia e Construtora Ltda ME

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: LORD SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME, CNPJ n. 11.029.244/2440001-13.

FINALIDADE: CITAR para que PAGUE, no prazo de 15(quinze) dias, a importância de R\$ 7.571,46 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) em espécie, ciente de que o referido valor será atualizado na data do efetivo pagamento, e que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial, bem como de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Não efetuando o pagamento, nem interpondo os embargos monitorios, no prazo mencionado, Vossa Senhoria deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias da dilação do prazo do edital, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, ficando desde já arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

SÍNTESE DO PEDIDO INICIAL: "A parte autora é credora da requerida da importância de R\$ 7.571,46 (sete mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos) conforme nota fiscal e respectivos canchotos e boletos que foram juntados aos autos. Requer a citação da requerida para cumprimento da obrigação nos termos da legislação processual civil no que tange ao procedimento da ação monitoria para pagar o débito".

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br Diretor de Cartório: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 14 de março de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Proc.: 0001290-61.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. de O.

Advogado:Defensoria Publica

Requerido:R. B. G.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: ROSANA BATISTA GONÇALVES, brasileira, solteira, secretária do lar, RG 576.309 SSP/RO, CPF 589.257.242-00, filha de Benedito Alves Gonçalves e Maria Pereira Batista Gonçalves.

FINALIDADE: CITAR a parte supramencionada, nos termos da ação de Procedimento Ordinário, proposta por Carlos de Oliveira em face de Rosana Batista Gonçalves.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "Em ação de homologação e dissolução de sociedade de fato, ficou acordado que requerida ficaria com a guarda da menor N. G. de O. No dia 13 de janeiro do corrente ano a requerida abandonou o lar e deixou a menor sob os cuidados do requerente. Requer seja julgada procedente a ação concedendo ao requerente a guarda da menor N. G. de O." ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285 c/c 319 ambos do CPC.

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0001290-61.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Carlos de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 08 de abril de 2014

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Proc.: 0004820-73.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. C. da S. I. F. C. E. de S. F. A. P. da S. I.

Advogado:Defensor Público

Requerido:R. S. P.

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo:30 DIAS

DE: RODINEY SCHRIFFE PINTO, brasileiro, RG n. 7.846.310-4 SSP/PR, nascido aos 12/02/1980, em Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir, a Ação de Guarda. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.

SÍNTESE DO PEDIDO: O requerido, desde o primeiro ano de vida do menor G. I. Z. S. P. se ausentou da cidade. O menor vive com os primeiros requerentes desde os três anos de idade. A primeira requerente é tia materna do menor. Requerem que a guarda seja outorgada aos primeiros requerentes bem como que o direito de visita será exercido livremente pela genitora (terceira requerente).

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 0004820-73.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário

Procedimento: Procedimento Ordinário

Requerentes: Márcia Cristina da Silva Izal, Estevam de Souza França e Ana Paula da Silva Izal.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: sassamoto@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: jip3civel@tj.ro.gov.br

Ji-Paraná, 04 de abril de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Proc.: [0013914-79.2013.8.22.0005](#)

Ação:Interdição

Interditante:Valdenice de Lima Carrilho Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Interditado:Eder Carrilho da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA de fls. 30/33 que decretou a Interdição de EDER CARRILHO DA SILVA, nomeando-lhe curadora na pessoa de VALDENICE DE LIMA CARRILHO SILVA, tendo como causa da interdição ser portador de surto psicótico, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decreto a interdição de Eder Carrilho da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767, incisos I e II e 1.768, I, ambos do Código Civil e nomeio Curadora, a Requerente Valdenice de Lima Carrilho Silva. Torno definitiva, a Liminar concedida à fl. 22. Deixo de determinar a prestação de contas, em face da requerente ser mãe do interditando, onde os proventos do benefício previdenciário, a toda vista será utilizado integralmente na manutenção do interditando. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Expeça-se o termo de curatela e oficie-se à Justiça Eleitoral. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 19 de março de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Proc.: [0011417-63.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wallison Pablo Silva Vieira

Advogado:André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

PARTE: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S. A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04 e ou Álvaro Luiz da Costa Fernandes OAB/AC 3.592

Fica INTIMADA a parte requerida Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S. A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04, e ou seu Advogado Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes OAB/AC 3.592, para recolhimento do débito relativo às custas finais

no valor de R\$ 80,82 (oitenta reais e oitenta e dois centavos), atualizado em 04/04/2014, nos autos supramencionados, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 14 de abril de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Proc.: [0007392-02.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ronisson Soares de Lima

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

DECISÃO:

Vistos. Em análise do pedido inicial, constato que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, cujo objeto é de interesse da Fazenda Pública Municipal. Portanto, trata-se de ação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º da Lei 12.153/2009.A Resolução n.019/2010-PR, fixou a competência, na Comarca de Ji-Paraná, do Juizado Especial Cível para conhecimento, processamento, julgamento e execução das causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, nos temos acima expostos, declino da competência em favor do Juizado Especial Cível. Remetam-se os presentes autos à Vara Específica, qual seja, Juizado Especial Cível, via Cartório Distribuidor para que seja efetuada a distribuição do feito com as compensações e baixas necessárias.Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0007486-47.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antônio Buarque Souza Filho

Advogado:Valmir Gonçalves da Silva (RO 643), Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A

DESPACHO:

Vistos. Ao autor para emendar a inicial, comprovando nos autos se comunicou à Ceron sobre a venda do imóvel, ou se postulou a suspensão do fornecimento de energia no referido imóvel. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do que dispõe os arts. 282, III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0014141-06.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiano Davi dos Reis

Advogado:Ilideníria Felberk de Almeida (OAB / RO 1213)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, em face da satisfação da obrigação pelo pagamento. Isento de custas. Dou por dispensado o prazo

recursal, e por transitada em julgado a DECISÃO nesta data. P.R.I. Expeça-se o alvará necessário em favor da exequente para levantamento do depósito judicial. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0005391-44.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Transito de Rondônia - DETRAN

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Executado:Sidinei Eugenio Teles

DESPACHO:

DESPACHO Avoco os autos a fim de determinar a parte exequente a emendar a inicial, trazendo aos autos o endereço completo da parte a ser citada.Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Atendida a determinação, cumpra-se o DESPACHO inicial. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005588-96.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Transito de Rondônia - DETRAN

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Executado:Miguel Donizete dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Avoco os autos a fim de determinar a parte exequente a emendar a inicial, trazendo aos autos o endereço completo da parte a ser citada.Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Atendida a determinação, cumpra-se o DESPACHO inicial. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0005594-06.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Executado:Manoel Barros Neto

DESPACHO:

DESPACHO Avoco os autos a fim de determinar a parte exequente a emendar a inicial, trazendo aos autos o endereço completo da parte a ser citada.Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Atendida a determinação, cumpra-se o DESPACHO inicial. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006171-81.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN

Advogado:Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Executado:José Augusto de Alvarenga

DESPACHO:

DESPACHO Avoco os autos a fim de determinar a parte exequente a emendar a inicial, trazendo aos autos o endereço

completo da parte a ser citada.Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. Atendida a determinação, cumpra-se o DESPACHO inicial. Intime-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0000424-58.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sheyla Patrícia de Oliveira Martins

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido:Paula Regina Cinta Larga, Antônio Aparecido Rigo

SENTENÇA:

Vistos,.Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c artigos 186 e 927 Código Civil, julgo procedenteo pedido formulado por nesta Ação de Indenização movida SHEYLA PATRÍCIA DE OLIVEIRA MARTINS RABELO, contra PAULA REGINA CINTA LARGA e ANTÔNIO APARECIDO RIGO, via de consequência, condeno os réus, solidariamente a pagarem à autora, a título de reparação pelos danos materiais, a importância de R\$10.506,50(dez mil e quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a contar da propositura da ação e com juros de mora a contar da citação. Ante o ônus da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0004303-73.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alexandre Alves Ramos

Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480), Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, inciso I c/c 269, II, do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, em face da satisfação da obrigação pelo pagamento. Custas satisfeitas. Dou por dispensado o prazo recursal, e por transitada em julgado a DECISÃO nesta data. P.R.I. Expeça-se o alvará necessário em favor da exequente para levantamento do valor bloqueado "on line".Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proc.: [0007323-67.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Raimundo Nonato de Souza

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB/SP 314627)

Requerido:Claro S. A

DECISÃO:

Assim, defiro inaldita altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 222.085.182-68, do(a) requerente, levada

a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 826211663, no valor de R\$71,00 (setenta e um reais), discutido nestes autos, até ulterior deliberação."Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SCPC, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 12 de junho de 2014, às 10 horas. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intuem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intuem-se.

Proc.: [0007234-44.2014.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Mauro Luiz Cantu

Advogado: Nizangela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5315)

Embargado: José Antonio de Oliveira Imóveis

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

SENTENÇA:

Posto isto, com fundamento no art. 295, V, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, face a inadequação da via processual eleita. Sem custas, em face da relação processual não ter sido formalizada. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, desentranhem-se o pedido inicial, bem como, os documentos que instruíram, exceto os que foram cópias dos autos principais, substituindo-se por cópia e posterior juntada nos autos da ação monitória. Após, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

Proc.: [0006927-90.2014.8.22.0005](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Y. A. de S. M. S.

Advogado: Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)

DESPACHO:

Emende-se a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora informe em qual vara tramitou os autos nº 8506/92, mencionados à fl.4, bem como juntar cópia da DECISÃO dos referidos autos, no prazo de 10 dias, sob pena indeferimento da inicial. Int. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: [0006742-52.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jose Teixeira dos Santos

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Claro S. A

DECISÃO:

Assim, defiro inálida altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar

que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 190.606.702-30, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 9353307114, no valor de R\$36,58 (trinta e seis reais, cinquenta e oito centavos), discutido nestes autos, até ulterior deliberação."Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SCPC e SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 17 de junho de 2014, às 8h 45 min. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intuem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intuem-se.

Proc.: [0005358-54.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosana Cristina da Silva

Advogado: JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR (OAB/SP 314627)

Requerido: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA

DECISÃO:

Assim, defiro inálida altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 350.993.992-15, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 012740081, discutido nestes autos, até ulterior deliberação."Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 23 de junho de 2014, às 10 horas. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intuem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, vez que os elementos constantes dos autos contrariam a alegação de hipossuficiência econômica, todavia, autorizo o recolhimento das custas ao final. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intuem-se.

Proc.: 0001125-14.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilberto Storch

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

DECISÃO:

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 007.992.797-14, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 0447768502886327, no valor de R\$1.284,46 (hum mil, duzentos e oitenta e quatro reais, quarenta e seis centavos), discutido nestes autos, até ulterior deliberação."Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 24 de junho de 2014, às 8h 45 min. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intem-se.

Proc.: 0001588-87.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José Soares de Souza

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

DESPACHO:

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos da executada (fls. 117/118) e da exequente (120/121), ao contador para apuração do valor devido. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007533-21.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. E. de A. N.

Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Executado:A. F. N.

DESPACHO:

Trata-se de Ação de Execução, fundada em Título Judicial homologado em operação justiça rápida, a qual encontra-se arquivada perante o juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca (fls. 03/05), sendo portanto, competente para processamento da execução razão porque o feito deve ser redistribuído. Diante do exposto, remetam-se os presentes autos ao juízo de Direito da 5ª Vara Cível, via Cartório Distribuidor para que seja efetuada a redistribuição por dependência, com as compensações necessárias. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007511-60.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Mauricio Gonçalves Pereira

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:OI S/A

DECISÃO:

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 585.378.052-20, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 2117315270, no valor de R\$107,67 (cento e sete reais, sessenta e sete centavos), discutido nestes autos, até ulterior deliberação."Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 25 de junho de 2014, às 8h 45 min. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intem-se.

Proc.: 0007242-21.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria da Silva Uchaki

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido:Município de Ji Paraná RO

DECISÃO:

Vistos. Em análise do pedido inicial, constato que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, cujo objeto é de interesse da Fazenda Pública Municipal. Portanto, trata-se de ação de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 2º da Lei 12.153/2009. A Resolução n.019/2010-PR, fixou a competência, na Comarca de Ji-Paraná, do Juizado Especial Cível para conhecimento, processamento, julgamento e execução das causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, nos termos acima expostos, declino da competência em favor do Juizado Especial Cível. Remetam-se os presentes autos à Vara Específica, qual seja, Juizado Especial Cível, via Cartório Distribuidor para que seja efetuada a distribuição do feito com as compensações e baixas necessárias. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Luzia Lopes Castelan
Diretora Substituta
Lauda n.

Proc.: [0001286-24.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alexander da Silva Melo

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:Romildo de Jesus Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 38. Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 40233-2014. Certifico que, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, em cumprimento ao respeitável MANDADO, dirigi-me até aos endereços fornecidos, e aí estando, intimei o autor Alexandre de da Silva Melo, e deixei de citar e intimar o requerido Romildo de Jesus Santos, por não tê-lo encontrado sendo que fui informado pela sua esposa que este encontra-se viajando e que é sabedor da data da audiência assim sendo deixei cópia do MANDADO, deixei de efetuar a Busca e Apreensão do veículo descrito no MANDADO por não ter encontrado e nem otive informação sobre este.

Proc.: [0011532-16.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Francisca Rodrigues dos Santos

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimar as partes através de seus advogados das informações prestadas pelo senhor perito onde informa que a perícia do autor poderá ser marcada diretamente na clínica Ortotrauma localizada na Rua Dr. Fiel, 260, vila jotão, telefone 3421-3131 com as secretarias tina ou simone

Proc.: [0006740-19.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:José de Paula Ribeiro Neto

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimar as partes através de seus advogados das informações prestadas pelo senhor perito onde informa que a perícia do autor poderá ser marcada diretamente na clínica Ortotrauma localizada na Rua Dr. Fiel, 260, vila jotão, telefone 3421-3131 com as secretarias tina ou simone

Proc.: [0012943-94.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luciene Gonçalves Barbosa

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimar as partes através de seus advogados das informações prestadas pelo senhor perito onde informa que a perícia do autor poderá ser marcada diretamente na clínica Ortotrauma localizada na Rua Dr. Fiel, 260, vila jotão, telefone 3421-3131 com as secretarias tina ou simone

Proc.: [0007028-64.2013.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Requerido:E. Junior Souza Moitinho Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (33)Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 45744-2014. Eu, AMAURI CELSO KOIKE, Oficial de Justiça desta Comarca, certifico que, apesar dos esforços despendidos, NÃO LOGREI citar a sociedade requerida. Isso porque o endereço fornecido corresponde, hoje, à sede da Vilagran Soluções Imobiliárias. O n. 354 é ocupado pelo escritório de advocacia Fábio Holanda, 360 pela Lamego Assessoria e o n. 374 pelo escritório de advocacia Jorge Luis Romboski. Conversei com os responsáveis desses locais, mas a desconhecem. Ante o exposto, devolvo o vertente MANDADO negativo. É verdade e dou fé.

Proc.: [0001126-96.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Davi Lindolfo Gonçalves

Advogado:Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124)

Requerido:Luiz Freire dos Santos

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de dez dias oferecer impugnação aos embargos monitorios juntados pela requerida.

Proc.: [0010987-77.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Caiari Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Executado:Fernando Antonio Cavalcanti Cardoso

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar nos autos, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerido pela mesma.

Proc.: [0001518-70.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wilson de Oliveira

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias promover o pagamento da diferença no importe de R\$154,44 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) sob pena do prosseguimento do feito, bem como promover no prazo de cinco dias o pagamento das custas processuais no importe de R\$150,08 (cento e cinquenta reais e oito centavos) sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0008596-23.2010.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nilmara Gimenes Navarro

Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)

Requerido:Tam Linhas Aéreas S/A, TAP Transportes Aéreos Portugueses, Vital Card

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (), Germano Alberto Dresch Filho (OAB/PR 15359), Mauricio Carlos Bandeira Sedor (OAB/PR 35453)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$348,92 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0032573-78.2009.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Benedito Moreira

Advogado:Luiz Fernando Tavanti (OAB/RO 2333), Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto ao comprovante de depósito juntado pelo requerido no importe de R\$14.002,16 (quatorze mil, dois reais e dezesseis centavos)

Proc.: [0004299-31.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. N. F.

Advogado:Jane Regiane Ramos do Nascimento (813)

Requerido:N. M. da S.

Advogado:Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de dez dias oferecer impugnação a contestação juntada pelo requerido.

Proc.: [0004975-76.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pemaza S. A.

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Requerido:Pneuwida Serviços Automotivos Ltda

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.74 verso, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável, tendo em vista que a carta de citacao e intimacao foi devolvida pelos correios com a informação mudou-se.

Proc.: [0013997-95.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Vinícius Basílio dos Santos

Advogado:Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Requerido:Marlucia Basilio dos Santos, Maria das Graças Basilio, Edson Lourival Zidiotti, Cláudia Fabiana Basílio

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T

de fls., para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável, tendo em vista que as cartas de citação e intimações das requeridos Marlucia, Maria e Claudia foram devolvidas pelos correios com a informação mudou-se.

Proc.: [0010678-22.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edinaldo Susar de Lacerda

Advogado:Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Intimar as partes através de seus advogados das informações prestadas pelo senhor perito onde informa que a perícia do autor poderá ser marcada diretamente na clínica Ortotrauma localizada na Rua Dr. Fiel, 260, vila jotão, telefone 3421-3131 com as secretarias tina ou simone

Proc.: [0015051-33.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná RO

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Luiz Fernando Barbosa Vieira, Zorilda Barbosa Vieira, Erica Betania de Almeida Andrade

Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084), Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a proposta de acordo juntada pela requerida Erica, onde propoe o pagamento da dívida no valor de R\$4.270,87 e seu pagamento em dez parcelas de R\$427,08 (quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos).

Proc.: [0007220-94.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)

Executado:Alessandro Rios Prestes Me, Alessandro Rios Prestes, Raimundo Nonato Rios, Maria das Graças Izel Rios

Advogado:Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RI 526)

Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de cinco dias manifestar quanto a certidão do senhor oficial de justiça referente ao Auto de Avaliação do imóvel penhorado nos autos, bem como da juntada de petição pelos requeridos requerendo a designação de audiência para buscar uma composição amigável para possibilitar o pagamento do débito.

Proc.: [0004679-25.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Helio dos Santos Silva

Advogado:Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

DESPACHO:

Intime-se a requerida através de seu advogado para cumprimento do julgado no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor do débito e honorários advocatícios que fixo na mesma base.Decorrido o prazo sem manifestação, fica o requerente intimado para apresentar o

demonstrativo do débito atualizado, com a incidência da multa e verba honorária, indicando ainda bens passíveis de penhora. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012944-79.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Aparecida de Lima

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimar as partes através de seus advogados das informações prestadas pelo senhor perito onde informa que a perícia do autor poderá ser marcada diretamente na clínica Ortotrauma localizada na Rua Dr. Fiel, 260, vila Jotão, telefone 3421-3131 com as secretárias Tina ou Simone

Proc.: [0012941-27.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eleodoro Antunes dos Santos

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Intimar as partes através de seus advogados das informações prestadas pelo senhor perito onde informa que a perícia do autor poderá ser marcada diretamente na clínica Ortotrauma localizada na Rua Dr. Fiel, 260, vila Jotão, telefone 3421-3131 com as secretárias Tina ou Simone

Proc.: [0014747-97.2013.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Porto Velho Shopping S.A.

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Executado: Agenor Martins Filho, Heloisa Maria Marques de Souza Martins

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 122. Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 245864-2013. Certifico que, diligenciei junto ao executado AGENOR MARTINS FILHO e citei dos termos desta ação. Ficando ciente exarou sua assinatura ficando com a contrafé. Deixo de citar a executada HELOISA MARIA MARQUES DE SOUZA MARTINS pois conforme cópia em anexo prova se faz da extinção do junto ao juízo deprecante. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0000645-70.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Cerâmica Belem Industria e Comercio Ltda

Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)

Requerido: Moisés Alves dos Santos

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, com o DISPOSITIVO principal da certidão do senhor oficial de justiça "... (fls. 37/43) ... DEIXEI DE CITAR a parte requerida bem como realizar eventual constrição judicial na medida em que não foi encontrado ninguém no apartamento no momento das diligências...."

Proc.: [0001344-66.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: S. M. Locadora de Veículos Ltda ME

Advogado: Fabio Maia (OAB/RO 1878)

Denunciado: Hdi Seguros S/a

Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/RO 4776), Luis

Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)

SENTENÇA:

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito de folha 216/217, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento do valor depositado às folhas 216/217. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008033-58.2012.8.22.0005](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Luis Gaston Helmer Hinojosa

Advogado: João Avelino de Oliveira Junior ()

Embargado: Juan Rafael Helmer Hinojosa, Juliano César Helmer Hinojosa, Nirlei Helmer

Advogado: Justino Araújo (OAB-RO 1038), Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

Classifique-se esta ação para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o embargante na pessoa de seu advogado para promover o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, inclusive de honorários advocatícios que fixo na mesma base. Caso não haja pagamento do débito, apresente o credor novo demonstrativo com a incidência da multa de 10%, bem como dos honorários. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015234-04.2012.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: COOPMEDH Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido: L. D. F. Furukawa

DESPACHO:

Classifique-se esta ação para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a requerida na pessoa de seu curador para promover o cumprimento da obrigação no valor de R\$ 2.296,33, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, inclusive de honorários advocatícios que fixo na mesma base. Caso não haja pagamento do débito, apresente a requerente novo demonstrativo com a incidência da multa de 10%, bem como dos honorários. Int. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010750-09.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ozeas Antunes de Souza

Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

DECISÃO:

Tendo em vista que a requerente é beneficiária da assistência judiciária e não possui condições financeiras para arcar com os

custos da perícia designada nestes autos, reconsidero em parte a DECISÃO de folha 32 para o fim de determinar a intimação da Senhora Coordenadora do Núcleo da Procuradoria do Estado em Ji-Paraná, para que indique perito médico ortopedista do Estado de Rondônia, para a realização da perícia médica na requerente, sob pena de sequestro da quantia necessária para a realização do ato.Com a indicação, o Senhor Perito deverá designar dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de trinta dias a fim de viabilizar a intimação dos assistentes técnicos.Intime-se também o requerido para que promova a indicação precisa de seu assistente técnico, a fim de viabilizar sua intimação, sob pena de preclusão.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005703-20.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Andrea Modas Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido:Ligia Gomes Izel

SENTENÇA:

Face o pedido de extinção do feito formulado pela exequente em razão de acordo celebrado entre as partes de forma extrajudicial, que importa em remissão da dívida, julgo extinto o presente feito com fundamento no artigo 794-II do CPC. Desde já defiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006103-34.2014.8.22.0005](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. E. de A.

Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)

Requerido:E. dos S. B. A.

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência manifestado à folha 11 dos autos, e via de consequencia, julgo extinto o presente feito sem resolução de MÉRITO com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Retire-se de pauta a audiência designada.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0006642-97.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria de Lourdes Freitas Ferreira

Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

DECISÃO:

Parte dispositiva: defiro o pedido liminar, determinando que o requerido se abstenha de promover os descontos das parcelas do empréstimo junto a folha de pagamento da autora enquanto discutidos os motivos nestes autos.Contudo, tendo a autora recebido o valor proveniente de empréstimo que alega não ter solicitado junto ao requerido em sua conta bancária, determino que a mesma realize, no prazo de cinco dias, o depósito judicial do valor de R\$8.000,00 em conta judicial vinculada a este Juízo.Notifique-se, cite-se e intime-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação que designo para o

dia 03 de setembro de 2.014, às 11:00 horas.Fica a requerente intimada para comparecimento na pessoa de sua advogada, que possui poderes para transigir.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014881-27.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Executado:Lucimar Costa Moreira Lopes

DESPACHO:

Intime-se a exequente para em 10 dias apresentar o valor atualizado do débito.Após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0015574-11.2013.8.22.0005](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Silvio Fred do Nascimento

Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido:Calama -loteamento e Administracao de Imoveis Ltda

DESPACHO:

Concedo novamente ao requerente o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, juntando aos autos a cópia da certidão de matrícula individualizada do imóvel objeto do litígio vez que a certidão acostada à folha 29 refere-se somente ao loteamento não especificando os imóveis que dele fazem parte. Int.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010354-32.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aparecido Lopes da Silva

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de condenar a requerida no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, por não tê-lo notificado previamente da cessão de crédito, fixando a indenização no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base na fundamentação supra, devendo o mesmo ser objeto de compensação com o crédito que a requerida possui com o requerente.Condeno-a também no pagamento das custas processuais, iniciais e finais, com base no valor desta condenação e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o mesmo valor.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 21 de março de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001104-38.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:Rogerio Dias Bezerra

DESPACHO:

(Fl. 24) Defiro.Depreque-se o ato.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002606-12.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Nerci Rigon

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Requerido:D. Cristina de Freitas

SENTENÇA:

(Fl. 36/37) Homologo o acordo celebrado entre as partes e via de consequencia, julgo extinto o processo, com o exame do MÉRITO, nos termos do artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil.Neste ato promovo o desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo. Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0009506-79.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública de Município de Ji-Paraná/RO

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado:Comercio de Confeções Corcovado Ltda Me

Advogado:Larissa Lopes Nunes (OAB/RO 5469), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)

SENTENÇA:

Ante o pedido formulado à folha 107, dando conta de que não constam mais débitos referente à presente execução, julgo extinta esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste ato promovo o desbloqueio de valores, conforme espelho em anexo.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora Substituta

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Proc.: [0011109-90.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Harry Friedrichsen Junior (OAB SC 27.584), Sergio Schulze (SC 7.629)

Requerido:J. M. Climatizadores de Ar Ltda Me, Mauro Luiz Cantu

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0014787-79.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Eduardo Caldeira de Oliveira

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fls. 65/66, bem como para que apresentem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fl. 18).

Proc.: [0001059-34.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luana Cristina Dutra Querubim

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:ALLANAARAUJO SILVA OLIVEIRA (OAB/RO 5500), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fl. 55, bem como para que apresentem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fl. 18).

Proc.: [0001061-04.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Miriã Moreira de Azevedo

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes supracitadas acerca da juntada de laudo pericial de fl. 56, bem como para que apresentem Alegações Finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência (fl. 17).

Proc.: [0008191-79.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sidiel Matias Gouvea

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher Custas Judiciais no valor de R\$ 49,01 e comprovar em cartório, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0113864-37.2008.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Finasa S/a

Advogado:Anne Clícia Alves da Silva Guilherme (OAB/AM 3881), Claudio Kazuoyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Requerido:Rogério Vieira Martins

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em razão do desarquivamento dos autos.

Proc.: [0030414-85.1997.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado:Rowilson Teixeira (OAB/RO 119B)

Executado:Geraldo Alves de Cristo, Eber Caetano da Silva

Advogado:Rowilson Teixeira (OAB/RO 119B)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em razão do desarquivamento dos autos.

Proc.: [0032160-36.2007.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Finasa S.A.

Advogado:Luis Fernando da Silva Paludo (OAB/SP 214045)

Requerido:Antônio Celis de Jesus da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito em razão do desarquivamento dos autos.

Proc.: [0012092-94.2009.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Representante:M. A. A. P. W. A. P. F. A. J. I. M. J. I.

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038), Tiago de Aguiar

Moreira (OAB RO 5915), Justino Araújo (OAB / RO 1038),

Cristiane Xavier (OAB / RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva

(OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB / RO 1846)

Interessado (Parte P:J. W. P. P. M. de J. L. da S.

Advogado:Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar a carta precatória, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004246-50.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jose Marcus Brunieri Freitas

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755),

Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fl. 69-verso: "Certifico que em 09.04.2014 decorreu o prazo para a entrega do laudo pericial".

Proc.: [0004826-51.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Malvina dos Santos Fernandes

Advogado:Jane Regiane Ramos Nasciemnto (RO 813)

Requerido:Banco BMG S. A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fl. 103-verso: "Certifico que em 24.03.2014 decorreu o prazo para o requerido se manifestar quanto à penhora 'online' de fls. 103".

Proc.: [0003443-38.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S. A.

Advogado:(), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260),

Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes

Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Executado:Rondosafrá Carnes e Frios Ltda, Jose Ribeiro Junqueira Neto, Ruth Figueira Galvanini

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fl. 94-verso: "Certifico que em 30.03.2014 decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 94".

Proc.: [0010435-78.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrea Modas Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Tassiva Marciele da Silva Fagundes

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fl. 25-verso: "Certifico que em 11.04.2014 decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 25".

Proc.: [0011488-94.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrea Modas Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Fabio Junior Pinheiro Reis

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fl. 24-verso: "Certifico que em 11.04.2014 decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 24".

Proc.: [0014109-64.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. Tomasi & Cia Ltda ME

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Executado:Genaria Aparecida Gomes Pereira

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fl. 26-verso: "Certifico que decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 25".

Proc.: [0005140-94.2012.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S. A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986),

Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso

Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/ SP 187329), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Requerido:Abilon Maciel

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fl. 68-verso: "Certifico que em 03.04.2014 decorreu o prazo para a devolução da carta precatória de fls. 55".

Proc.: [0003584-23.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Parana Ro Sicob Emprecred

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Wagner Silva Porto

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante certidão de fl. 39-verso: "Certifico que em 04.04.2014 decorreu o prazo para o requerido pagar a dívida ou apresentar embargos".

Proc.: [0004296-76.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S/A

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido:Marly Nogueira de Oliveira Pereira

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada do MANDADO, conforme certidão de fl. 46: "(...) procedi o cumprimento da Liminar de BUSCA E APREENSÃO de um veículo em nome da senhora Marly Nogueira de Oliveira Pereira, sendo que o bem estava na posse de seu filho o senhor ISAIAS PEREIRA JÚNIOR e este informou que, sua genitora esta viajando para outro estado da federação, e o mesmo não sabia quando aquela retornaria a esta Unidade da Federação. Assim, DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da senhora Marly Nogueira de Oliveira Pereira sobre os termos do MANDADO, porém Notifiquei o possuidor do veículo e lhe entreguei cópia do MANDADO e contrafé".

Proc.: [0008596-18.2013.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Elenilda Maria Santana Soares

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada do MANDADO, conforme certidão de fl. 41: "(...) DEIXEI de PROCEDER a APREENSÃO do veículo indicado, em virtude de não tê-lo encontrado. Conforme informações no local, a requerida ELENILDA MARIA SANTANA SOARES não mais reside no referido endereço, sendo ignorado seu atual paradeiro. Razão pela qual deixei de citá-la e devolvo o MANDADO, aguardando novas determinações. O referido é verdade e dou fé".

Proc.: [0005386-56.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sedução Comércio de Confeções Ltda Me.

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Paula Pereira Cardozo

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada do MANDADO, conforme certidão de fl. 32: "(...) dirigi-me ao local indicado no MANDADO e lá estando em 21.11.2013, às 11:35 horas,NÃO encontrei a residência indicada no MANDADO. INFORMO QUE as RUAS ANTÔNIO LAZARO e SÃO CRISTOVÃO, são PARALELAS, e percorrendo as duas não visualizei o número 690. DEIXEI de intimar pessoalmente: PAULA PEREIRA CARDOZO".

Proc.: [0001631-87.2014.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda

Advogado:Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)

Executado:Damião Rodrigues da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada do MANDADO, conforme certidão de fl. 27: "(...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO e demais atos do senhor DAMIÃO RODRIGUES DA SILVA sobre os termos do MANDADO, porquanto fui informado pelos comerciantes dos endereços do número acima que o nacional a 02 (dois) anos mudou-se daquele endereço e os mesmos não possuem informações sobre o paradeiro atual do executado. Ante o exposto, devolvo este MANDADO ao Cartório e dou fé".

Proc.: [0000950-20.2014.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Jonatas de Souza Xavier

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de AR negativo de carta de citação, com a seguinte informação: Ausente.

Proc.: [0015857-34.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Cruz Mendes

Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB / RO 2397)

Requerido:B. V. Financeira S.A.

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se ante a juntada de AR negativo de carta de citação, com a seguinte informação: Mudou-se.

Proc.: [0028670-69.2008.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. Mendonça & Cia Ltda - ME

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o alvará expedido.

Proc.: [0009730-17.2012.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilde dos Santos Delfino

Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)

Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora acerca da juntada de laudo pericial de fls. 57/59, bem como para que apresente Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0005313-21.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Aziz Rahal Neto

Advogado:Joao Evangelista Minari (RO. 574-A)

Executado:Lucinet Maria dos Santos

Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382), Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o alvará expedido.

Proc.: [0007935-39.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Vinícius Lázaro Silva de Souza

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

FINALIDADE: Intimar o advogado Juliano Pinto Ribeiro, OAB/RO 3940 para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o alvará expedido.

Proc.: [0005581-41.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Epaminondas Pereira da Costa

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o alvará expedido.

Proc.: [0011531-31.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Felipe Pascoal de Lima Junior

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o alvará expedido.

Proc.: [0005222-28.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Erico Zimmermann, Dilvane Coelho da Costa

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondonia - CERON

Advogado:Pedro Origa (MF 1953), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o alvará expedido.

Proc.: [0006731-57.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Diogo de Souza Bastos

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Rosana Aparecida Dalla Martha (OAB/RO 2025), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o alvará expedido.

Proc.: [0009402-24.2011.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jirauto Automóveis Ltda

Advogado:Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Executado:Paulo Roberto Pires

Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o alvará expedido.

Proc.: [0028281-89.2005.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Laser Comunicação Visual Ltda ME

Advogado:Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Executado:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o alvará expedido.

Proc.: [0097197-44.2006.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Montino Louro, Maria Viana Louro

Advogado:Sinval Barros (OAB/RO 2321)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S.A.

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o alvará expedido.

Proc.: [0002401-17.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Rosangela da Silva e Silva

Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038)

Requerido:BANCO SANTANDER - Ag. 3253

Advogado:Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório e retirar o alvará expedido.

Proc.: [0004191-36.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Chrystian Ganum de Souza

Advogado:Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)

Requerido:Carlos Sergio Cossuol

Advogado:Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

Proc.: [0007306-36.2011.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bigal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Joao Carlos Veris (OAB/RO 906), Christian Fernandes Rabelo (333-B)

Requerido:Alaides Pereira Barbosa

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de fls.93.Aguarde-se em cartório pelo prazo assinalado.Após, manifeste-se a exequente.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0242039-15.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Honda S/A

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1.894)

Requerido:Roni Nascimento dos Santos

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

DESPACHO:

Vistos.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010595-06.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nubia Maria Santos Souza

Advogado:Otacilia Gonçalves da Cruz (OAB / RO 5208)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010342-18.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ana Paula de Freitas Melo.

Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)

Executado:Matheus Oliveira Ramos

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de fls. 27/28.Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel, que deverá ser intimada para exercer seu mister. Respeite-se a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão do leiloeiro.Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.Após, providencie o necessário.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0027919-87.2005.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gilberto Piselo do Nascimento, Wisley Machado de Lima Caldeira

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B), Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217), Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

DESPACHO:

Vistos.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006066-41.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. F. T. N.

Advogado:Defensoria Pública (), Paulo Marcelino de Castro (OAB/RO 2083)

Executado:J. B. S. T.

Advogado:Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o executado para no prazo de 03 dias, pagar o valor do débito, sob pena de prisão.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004740-12.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Israel Nunes Alvares

Advogado:Natália Fernandes Barbedo dos Santos (OAB/RO 5564), Roque Cardoso Barros Junior (OAB /RO 6076)

Requerido:Cbbw Eventos e Transmissões Online Ltda, MEDCEL EDITORA E EVENTOS LTDA, Associação Medica Brasileira Amb Comissão Nacional de Acreditação Cna Advogado:Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500), Murilo Barbosa César (OAB-MS 11750), Allana Araujo Silva Oliveira (OAB/RO 5500), Murilo Barbosa César (OAB-MS 11750), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608), Carlos Magno dos Reis Michaelis Junior (OAB-SP 271636)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ISRAEL NUNES ALVARES, em face de MEDCEL EDITORA E EVENTOS LTDA. e CBB WEB EVENTOS E TRANSMISSÕES ONLINE LTDA., condenando as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir

desta data (Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora a partir da citação, e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB), extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Condene as duas primeiras requeridas ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Retifique-se o polo passivo e a demoninação das rés condenadas junto ao cadastro do processo, conforme os atos constitutivos juntados aos autos. P. R. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0013148-26.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S)

Executado: E. J. Da Silva Transportes, Eduardo Junior da Silva
DECISÃO:

Vistos. Com base no princípio da efetividade este Juízo diligenciou junto aos sistemas Bacenju, Renajud e Infojud, sendo infrutíferas conforme adiante se vê. Constatou-se que o endereço declinado na inicial é o mesmo do fornecido pela Receita Federal. Portanto, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Transcorrido "in albis", suspendo o feito por dois anos, nos termos do art. 791, III, do CPC. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008291-34.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gelson Reinaldo Biazatti Klippel

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Gutemberg Cavalcante de Lucena

Advogado: Jorge Luiz Remboski (RO 4263)

DECISÃO:

Vistos. Gutemberg Cavalcante de Lucena, devidamente qualificada nos autos, através de seu advogado, interpôs os presentes Embargos de Declaração, alegando que a SENTENÇA proferida nas fls. 91/94 merece reforma devido à existência de omissão e de contradição. Relatado, resumidamente, DECIDO. Na DECISÃO proferida nas fls. 133/135 a SENTENÇA foi julgada parcialmente procedente, condenando o ora embargante a indenizar o embargado por danos materiais, no importe de R\$ 14.855,10. Em suas razões, o embargante alega que este juízo não observou adequadamente as informações constantes no laudo pericial, bem como insurge-se com relação ao montante indenizatório apurado. Dessarte, a situação claramente não se caracteriza pela suscitada omissão ou contradição. Os presentes embargos objetivam a reanálise do MÉRITO, o que se mostra inviável pela via eleita. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA proferida na íntegra, vez que inexistente no decisum a alegada omissão ou contradição. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007448-06.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Helionice Aparecida Lemos de Jesus

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Requerido: Ace Seguradora S/A

Advogado: Eduardo Galdão de Albuquerque (OAB/SP 138646),

Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880), João Milton Galdão Neto (OAB/SP 222311)

SENTENÇA:

Vistos. Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes nas fls. 292/294, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do CPC. Vez que demonstrado o cumprimento do acordo nas fls. 303/304, expeça-se o necessário. Custas pela ré. Junte-se aos autos a informação constante na contracapa. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005391-78.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sedução Comércio de Confeções Ltda Me.

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Vilma Gualberto Ramos

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado às fls. 29 dos autos, com fundamento no art. 158, § único c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil, e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 267, inciso VIII do mesmo estatuto CPC. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, archive-se o feito. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0005036-68.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Requerido: Auto Posto Monte Horebe

DESPACHO:

Vistos. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003453-48.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: J. E. de A. N.

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Requerido: A. F. N.

DESPACHO:

Vistos. A presente ação tem o rito do artigo 732 do CPC, não podendo haver inclusão de meses vindouros. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se houve quitação integral do débito executado, ou se pretende tão somente a cobrança de honorários advocatícios. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001979-42.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gustavo Caetano Gomes, Vanessa Saldanha Vieira

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Nádia de Oliveira Paula Freire

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0001842-60.2013.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - ME

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Executado:Daiany Michelli Fernandes de Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Indefiro os pedidos de fls. 31, eis que as diligências requeridas já foram realizadas por este Juízo, como se denotam às fls. 15 e 15 vº.Indique bens em nome da executada passíveis de penhora.Trancorrido "in albis", suspendo o feito pelo prazo de 2 anos, nos moldes do art. 791, III, do CPC.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0014012-98.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jose Alonso Bosi

Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Iria Verônica Kliemann Di Benedetto (OAB/RO 5308)

Requerido:Fazenda Publica Municipal de Ji Paraná

Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

DESPACHO:

Vistos.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0013444-82.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. K. R. dos S. K. S. R. dos S.

Advogado:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Executado:G. S. de L.

DESPACHO:

Vistos.Suspendo o feito " sine die", com base no art. 791, III do CPC.Aguarde-se (Prazo 02 anos).Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0010597-44.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Patricia Hingridi da Silva Vitória

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos.Espeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 127 em favor da requerente.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0007689-09.2014.8.22.0005](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Pâmela Rodrigues Cândido

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1.826)

Requerido:Bazar Center, Oi Sa Porto Velho Ro

DESPACHO:

Vistos.A precatória não chegou em tempo hábil para o cumprimento.Diligência/oficie-se ao Juízo deprecante solicitando nova data de audiência. Com a informação, cumpra-se o ato deprecado.Após, devolva-se à comarca de origem. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0004399-83.2014.8.22.0005](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Pertinari & Rocha Representações Ltda, Evandro Petinari Lúcio, Jefferson Roberto Batista, Manoel Paes da Rocha

Advogado:Dario Alves Moreira (RO 2092)

Embargado:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DESPACHO:

Vistos.Especifiquem provas.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0003277-35.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Universo Comércio de Papeis Ltda

Advogado:Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo.A parte para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos Tribunal de Justiça do Estado do Rondônia na forma digitalizada. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0016106-82.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joice Braga Dias

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (OAB/RO 3080), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste-se a requerente sobre as informações de fls.71.Após, voltem conclusos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0013958-98.2013.8.22.0005**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bigal Industria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Especifiquem provas.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0012456-27.2013.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda - ME

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Executado:Fernando Antonio Cavalcanti Cardoso

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pessoalmente a exequente, na pessoa do representante legal para, no prazo de 48 horas, dar o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Sirva-se de MANDADO de intimação.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: **0004099-58.2013.8.22.0005**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S.A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Mayara Costa de Oliveira Laudisse (OAB RO 5519), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Executado:Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, José Fernandes Coletto, Geraldo Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto

Advogado:Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos de fls.131.Providencie o necessário.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 25 de abril de 2014.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 00107536120138220005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. FABIO DA SILVA LIMA

Adv.: Defensor Público

FINALIDADE: Intimar o réu e a Defensoria Pública, acima mencionados, da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...À luz das ponderações supra, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de, nos termos do art. 386, 'inciso III, do CPP,. ABSOLVER FABIO DA SILVA LIMA, qualificado nos autos da imputação do art. 180, § 1º, do CP...."

Mario Dilso Corilaço

Chefe de Cartório

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 25 de abril de 2014.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0101391-53-2007.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. VALDIR BARBOSA DO NASCIMENTO

Adv.: Defensor Público

FINALIDADE: Intimar o réu e a Defensoria Pública, acima mencionados, da parte dispositiva da SENTENÇA a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...PELO EXPOSTO, julgo extinta a punibilidade do acusado VALDIR BARBOSA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, com base nos arts. 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do CP.. Transitada em julgado, comuniquem-se e operem-se as baixas de estilo, arquivando-se os autos..."

Mario Dilso Corilaço

Chefe de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

DE: SÉRGIO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, filho de Maria do Nascimento, nascido aos 23/04/1987, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu, acima qualificado da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo legal para recorrer.

SENTENÇA: "...Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu SÉRGIO NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Resta dosar a pena, observando-se o critério trifásico. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, a certidão de fls. 61/62 demonstra que é primário. Quanto à conduta social e à personalidade nada pôde ser apurado, mas consta que é relativamente menor de idade.

Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato, já que houve a restituição do dinheiro subtraído. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Por isso, fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, porém deixo de aplicá-la, face ao que dispõe a súmula 231 do STJ. Torno a pena definitiva, à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. Fixo-lhe, ainda, a pena de 10 (dez) dias multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, afixando a quantidade com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas e o valor com base na sua condição financeira.

O réu cumprirá sua pena em regime aberto. Substituo a pena por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, durante o prazo da condenação, à razão de 05 (cinco) horas semanais, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução; b) interdição temporária de direitos, a ser fixada pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Expeça-se carta de guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Custas na forma da Lei. P. R. I....”

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0014600-71.2013.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 25 de abril de 2014.

Mario Dilso Corilaço

Chefe de Cartório

Nadir Marques

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0005990-17.2013.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luís Lino Valadares

FINALIDADE: Intimar o advogado Justino Araújo - OAB/RO 1038 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: “Vistos. Diante da recente licença de páscoa ou a próxima do dia das mães -- da qual o apenado presumivelmente se beneficiou ou se beneficiará -- indefiro o pedido de licença de fl. 98. Int. em Cartório. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.”

Ji-Paraná/RO, 28 de abril de 2014

Proc.: 0012140-14.2013.8.22.0005

Vara: 2ª Vara Criminal

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Alexsandro Rocha Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo: 60 dias)

DE: ALEXSANDRO ROCHA LIMA, vulgo “Neguinho”, brasileiro, solteiro, desemprego, filho de Florisvaldo Rocha e Lucinete Rodrigues Lima, natural de Rondonópolis/MT, nascido aos 12/11/1990, residente e domiciliado na rua Santa Clara, n. 506, bairro Primavera, nesta urbe. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, de fls. 83/86, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da dilação do prazo do edital.

SENTENÇA: “...03 - DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ALEXSANDRO ROCHA LIMA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º e 7º, I da Lei 11.340/06. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a sua pena. Provas a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; embora seja ele tecnicamente primário (fls. 45/46) é certo que logo depois registrou outro caso de violência doméstica (processo 0000333-60.2014.822.0005); não demonstrou interesse em prestar contas de seus atos para a Justiça, vez que não foi possível encontrá-lo, em duas oportunidades, nos endereços que informou (fls. 51 e 68); não se provou que a vítima tenha de qualquer forma contribuído para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em quatro meses de detenção. Reconheço em seu favor a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP) para diminuir sua pena em um mês e torná-la definitiva em 3 (três) meses de detenção. 5- DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, “caput” do Código Penal). Tratando-se de crime praticado também mediante violência e especialmente considerando os motivos expostos por ocasião da sua pena base, não se mostrando medida socialmente recomendável no seu caso, não faz ele jus o réu a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo da sursis (art. 44, II e 77 do Código Penal). Da mesma forma e especialmente por ter se evadido do distrito de culpa, repita-se, indicando que não pretende voluntariamente prestar contas de seus atos para a Justiça, não poderá recorrer desta em liberdade. Assim e então presentes os elementos ensejadores do decreto da medida – especialmente para garantia da aplicação da lei penal (arts. 311 e seguintes do CPP), decreto a sua prisão preventiva. Expeça-se contra ele o respectivo MANDADO. Sem custas dada a presunção de pobreza. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações e comunicações de estilo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive e desde já o acusado por edital, vez que não localizado, por duas vezes (fls. 51 e 68), no endereço que indicou. Ji-Paraná/RO, 16 de abril de 2014. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito. Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juíza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos
E-mail: aqs1jecivell@tjro.jus

Proc.: [0006307-87.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Justina da Costa Leite da Silva

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006306-05.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Manoel Nascimento dos Santos

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Cite(m)-se e

intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006304-35.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Robelia da Silva Oliveira

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006302-65.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Pascoalina Larussa Lima

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0006303-50.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcelo da Silva Maciel

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após,

faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0016644-72.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lilia Mamédio dos Santos

Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)

Requerido:Município de Alto Paraíso - RO

SENTENÇA:

Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Reparação de Danos ajuizada por Lilia Mamédio dos Santos em face do Município de Alto Paraíso RO, objetivando a declaração do efetivo exercício do cargo de professora, com o pagamento das diferenças salariais do cargo de monitora de ensino para o cargo de professora.A parte autora alega na exordial que fora contratada em 11/04/2003 para exercer o cargo de Monitora de Ensino 20 horas. Contudo, sempre exerceu a função de professora, tendo inclusive realizado diversos cursos nessa qualidade. No ano de 2004 a autora realizou curso de PROFORMAÇÃO oferecido pelo Ministério da Educação e Cultura sendo diplomada em 27/05/2005 para exercício do magistério nas séries iniciais do ensino fundamental. Em 2011 concluiu curso de graduação em Pedagogia e especializou-se em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Matemática nos anos iniciais do Ensino Fundamental.Apesar da formação adquirida e dos requerimentos interpostos perante o requerido, sua CTPS continua anotada como Monitora de Ensino e deste modo, continua recebendo salário de monitora de ensino.Para sustentar suas alegações a parte autora juntou aos autos documentos pessoais, cópia da CTPS e contracheques com a comprovação de que ainda consta a função exercida como sendo Monitora de Ensino bem como juntou certificado de realização de curso de formação e diploma de CONCLUSÃO de curso superior.A parte ré, por sua vez, alegou em sua contestação que não é possível ao servidor aprovado em concurso para determinado cargo com atribuições específicas, vir a ocupar cargo diverso daquele para o qual se deu a aprovação, ainda que apresente os requisitos necessários a tanto, como a formação acadêmica. (fls. 66). Ainda em sua contestação afirmou inexistir o cargo de professor leigo 20h, e por conseguinte não há como enquadrar o atual cargo da parte autora conforme requerido em virtude de determinações de outras esferas educacionais, afirmando ainda que na transposição de cargos não houve redução de salários de nenhum funcionário. O requerido afirmou que na lei municipal que regulamenta os cargos na área de educação, Lei 793/2007, não consta o cargo de professor leigo, e que somente por determinação judicial poderia mudar a nomenclatura do cargo da autora. O requerido aduziu ainda que porque não existe tal cargo na atual legislação, a parte autora não tem direito a equiparação salarial ou diferenças salariais, sob o fundamento de que ela não prestou concurso público para o cargo de professora.Ante estes fatos, resta saber se a parte autora de fato sempre exerceu o cargo de professora e se faz jus ao recebimento de diferenças salariais.A respeito do pedido de declaração de que a autora é de fato professora e a

reclassificação de cargo de monitora de ensino para professora, observa-se que de fato assiste razão. De acordo com o art. 2º, III da Lei Municipal nº 793/2007 Professor é aquele que possui funções de magistério. Como a requerente provou nos autos que sempre exerceu as funções de magistério, é direito dela obter a declaração de que desde a sua contratação laborou como professora. Consoante à alegação do Município quanto a afronta ao princípio do concurso público, previsto no artigo 37, II, da CF/88, esta encontra-se prejudicada, tendo em vista que apesar de ter realizado concurso para monitora de ensino, a autora sempre exerceu a função de professora. O pleito autoral busca a declaração do efetivo exercício do magistério pela autora, o que restou evidenciado nos autos, tendo em vista que desde sua contratação inicial a parte autora exerceu suas funções no corpo docente do Município, conforme se verifica nos documentos acostados. Não bastasse a prova documental, há ainda nos autos o depoimento de testemunhas que comprovam as alegações da autora. A testemunha EVANUZA MARTINS FERREIRA afirmou conhecer a autora há oito anos e desde essa época a conhece como professora. Ainda em seu depoimento afirmou que a autora não exercia outra função, somente trabalhou como professora (fls. 62). VANI SOARES PINTO DA SILVA também prestou depoimento nos autos e declarou que desde 2003 a autora sempre exerceu a função de professora (fls. 63). Também restou comprovado nos autos que a autora possui habilitação e qualificação adequada (diploma de graduação e especialização autênticos) para ocupar o cargo de Professora, portanto, a parte autora faz jus ao reenquadramento conforme requerido na exordial. Logo, sem invasão à seara do MÉRITO do ato administrativo, justo é que se proceda ao reenquadramento salarial, com consequente pagamento das diferenças salariais. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR que o autora exerce o cargo de PROFESSORA desde a época em que ingressou no quadro de servidores do Município de Alto Paraíso, bem como, para CONDENAR o Município de Alto Paraíso no pagamento das diferenças salariais do cargo de Monitor de Ensino para o cargo de Professor, observada a prescrição quinquenal. Objetivando implementar o direito a que assiste a parte autora, determino que o requerido proceda a retificação de sua CTPS para a função efetivamente exercida por ela. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Transitando esta em julgado, feitas as devidas anotações, caso haja renúncia expressa do autor ao valor excedente para pagamento através de RPV, deverá o requerido providenciar o pagamento do valor da condenação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz, independentemente de precatório, sob pena de determinar-se o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, na forma do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, uma vez que a SENTENÇA, com o novo microsistema, passou a adquirir natureza mandamental. Adotadas todas as providências e, se nada for requerido, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0006885-50.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rosângela de Souza Xavier Pereira
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (RO 1940)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Trata-se de ação interposta por ROSANGELA DE SOUZA XAVIER PEREIRA em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando sua progressão funcional e o pagamento de valores retroativos. No entanto, não foi atribuído valor à causa, impedindo o recebimento da inicial. Assim, intime-se a autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0014808-64.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marcos Antônio Teodoro

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante a substituição por fotocópias (fls. 88). Após, certifique-se o trânsito em julgado e se nada mais for requerido, arquivem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0002544-49.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Sônia Carneiro

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Face as informações prestadas na certidão de fls. 169, expeça-se intimação à autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada nos autos de documento de identidade com sua data de nascimento. Apresentada manifestação, expeça-se precatório conforme DECISÃO de fls. 162. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0005845-38.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliane Zanlorenzi

Advogado: Rafael Miyajima. (0)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos face a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia em relação aos valores bloqueados em sua conta corrente. Desta feita, DETERMINO que a autora seja intimada para se manifestar quanto ao alegado no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, faça-se e a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0008234-93.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maicon Douglas Machado Mendes, Angela Maria Machado

Advogado: Rafael Miyajima. (0)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos face a impugnação apresentada pelo Município de Ariquemes em relação ao cálculo de atualização dos valores devidos apresentado pela parte autora. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de planilha conforme o estabelecido na SENTENÇA de fls. 143 a 146. Apresentado o cálculo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0006503-57.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Celso Petry

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0006308-72.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Lindomar Lopes

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Cite(m)-se e

intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0003523-74.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adely Pereira Carmo

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marela. (OAB/RO 361B)

Requerido: Município de Cujubim - RO

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente, antes de adentrar ao MÉRITO, aprecio a preliminar de inépcia da Inicial arguida pelo Município de Cujubim-RO. Conforme argumenta, às fls. 28, a Inicial estaria inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais para a comprovação do alegado, o que contraria o disposto no artigo 283 do CPC. Ocorre que referido argumento, por si só não demanda o indeferimento da Inicial porquanto ainda que eventualmente a demanda não tenha sido instruída com documentos suficientes a corroborar as alegações expendidas pela parte autora, a parte pode produzir provas orais nesse sentido por ocasião da instrução. Logo, o que a parte ré pretende seja apreciado em sede preliminar, em verdade envolve o próprio MÉRITO da lide. Portanto, afasto a preliminar arguida, especialmente porque quanto à suposta inépcia da inicial, nada há para reconhecer. Trata-se de ação de anulação de documento público c/c indenização por danos morais ajuizada por Adely Pereira do Carmo em face do Município de Cujubim pleiteando a declaração de nulidade de contrato supostamente celebrado com o Município, sob o argumento de que não prestou serviço para o ente durante todo o período apontado por ele, o que demonstra a ocorrência de fraude mediante utilização de seus documentos e dados pessoais, sendo utilizado como funcionário fantasma junto à Administração Pública. Além disso, pugnou pela fixação de indenização a título de danos morais, porque a fraude perpetrada em seu desfavor resultou em recolhimentos previdenciários que lhe prejudicaram sobremaneira, haja vista que o suposto período trabalhado o impossibilitou de obter aposentadoria por idade, com base em atividade rural por ele exercida. Em sua contestação, o requerido alegou que o autor prestou serviços junto à municipalidade durante todo o período comprovado pelo ente em ação previdenciária que tramitou junto à 2ª Vara

Cível de Ariquemes. Segundo argumenta, o Município agiu acertadamente ao comprovar que o autor realmente laborou junto ao ente e, pelo contrário, inexistem provas de que agiu de forma injusta e despropositada de modo a acarretar dano concreto ao autor. Como inexistente comprovação dos requisitos imanentes à responsabilização civil, requereu a improcedência da inicial. No termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Com base na Teoria do Risco Administrativo, como regra geral, a responsabilidade objetiva é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange às entidades de Direito Público. Para a referida Teoria, não é necessária a comprovação de culpa do agente público para que se configure a responsabilidade da Administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato, a comprovação do dano e a relação de causalidade. Logo, no caso em tela, para que surja incontestado o dever de indenizar pelos danos morais, imprescindível que o autor demonstre os requisitos supracitados, independentemente da comprovação de culpa do agente público, para fins de fixação de danos morais em seu favor. No tocante ao pedido de anulação do contrato celebrado com o ente público, incumbe ao autor demonstrar, por meio de provas robustas que o documento não apresenta a veracidade e legitimidade, que são presumidas, por se tratar de ato administrativo. Em análise às provas coligidas aos autos, verifico que o pleito formulado pelo autor improcede na íntegra. Explico. Ora, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, com fulcro no artigo 333 do CPC, produzindo provas que nada ilidem a presunção de legitimidade do documento público (contrato celebrado com a Administração). Os únicos documentos anexados pelo autor demonstram que ele ingressou com ação previdenciária, a qual foi julgada improcedente porque a documentação juntada pelo Município demonstrou que o autor exerceu vários cargos de provimento em comissão, como por exemplo o de diretor de departamento de saúde e saneamento, bem como o de diretor de obras e serviços públicos (fls. 18-20). Referida CONCLUSÃO aplicada à ação previdenciária que tramitou anteriormente, pode perfeitamente ser aplicada à hipótese dos autos, porquanto os documentos que instruem a defesa demonstram exatamente esta ocorrência. Às fls. 39 consta a portaria 051/GP/07, que apresenta a nomeação do autor para o cargo de diretor de departamento de saúde e saneamento, sendo lotado na SEMSAU. A par disso, a portaria nº 034/2009 (fls. 96 e 98) evidencia a nomeação do autor para o exercício do cargo de diretor de obras e serviços públicos junto à SEMOSP e, o Decreto n. 031/2009 (fls. 70, 97 e 99) demonstra que o autor foi exonerado do cargo de provimento em comissão de diretor de obras e serviços públicos junto à Secretaria Municipal. Logo, há provas concretas de que o autor realmente prestou serviços, em diversos períodos junto ao Município de Cujubim-RO. E, mais, a prestação ocorreu por período superior ao narrado na Inicial. Desse modo, inexistente justa causa para anulação dos contratos do autor junto à municipalidade, porquanto afiguram-se legítimos até prova em contrário. Como não houve prova capaz de ilidir esta presunção, ela permanece incólume para o fim de manter a relação de trabalho havida entre as partes. A título de esclarecimento, registre-se que a presunção de

legitimidade é um atributo universal aplicável a todos os atos administrativos. As diversas portarias de nomeação do autor e, os consequentes contratos de trabalho havido entre as partes, demonstram atos lavrados por autoridade competente, gozando, pois, de presunção juris tantum de veracidade e legitimidade que, no caso, em nenhum momento foi ilidida por qualquer meio de prova. Desse modo, o ônus da prova é invertido, cabendo ao particular provar a existência de vício que invalide o ato administrativo. Seja como for, os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, presumindo-se verdadeiros, exceto prova em contrário. Como não há qualquer vício no ato administrativo impugnado pela parte autora, seu pleito improcede no tocante à anulação de documento público. De igual modo, também improcede o pedido de dano moral. Ora, como já explicitado, cabe ao autor demonstrar a efetiva ocorrência de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade para fins de reparação. Inobstante isso, ele quedou-se inerte e, inclusive em audiência de instrução e julgamento (fls. 27) onde teria a oportunidade de produzir provas orais, ele desistiu da produção de demais provas e, não se preocupou em demonstrar a ocorrência de um dano que não afigura-se presumido. Independentemente de inexistir prova de dano que supere a esfera patrimonial, não haveria possibilidade de se condenar o Poder Público, no caso o Município, à reparação dos prejuízos alegados pelo autor. Isto porque a conduta adotada pelo ente público não revela o cometimento de ilícito, fraude ou utilização indevida do nome e dados pessoais do autor. É cediço nos autos, que o autor foi obstando de obter aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural, haja vista que a SENTENÇA proferida pelo juízo da 2ª vara cível julgou seu pleito previdenciário totalmente improcedente. Ocorre que este óbice não decorreu de ilícito praticado pelo Município, pois nada foi comprovado neste sentido. A única coisa que há nos autos é a demonstração de que o ente municipal agiu acertadamente ao demonstrar que autor de fato prestou serviços para si durante vários períodos, o que demanda o estrito cumprimento de um dever legal. Logo, sem provas da conduta, dano e nexo de causalidade, requisitos imanentes à responsabilização civil do Poder Público, com base na teoria do risco administrativo, não há como condenar o Município de Cujubim-RO ao pagamento da correspondente indenização a título de danos morais. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Transitado em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0006305-20.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rosa do Carmo Silva e Silva

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente

de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0000808-25.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cosme Gomes da Silva

Advogado: Maiele Rogo Mascaro (RO 5122)

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran

FINALIDADE: Intimar a Requerente, através de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0007338-45.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Devanir Zironi

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09. Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente em fornecimento de procedimento cirúrgico de que necessita a parte autora. De acordo com a inicial, a parte autora necessita realizar cirurgia VÍTREO-RETINIANA NO OLHO ESQUERDO COM IMPLANTE DE ÓLEO DE SILICONE, razão pela qual pleiteou a condenação do(s) ente(s) estatal na obrigação de custear/implementar/realizar esse procedimento cirúrgico. Os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora apresenta trauma no olho esquerdo decorrente de acidente de trabalho necessitando urgentemente realizar o procedimento cirúrgico descrito na inicial. Além disso, verifica-se a presença do periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da

parte autora. O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário. Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização de CIRURGIA VÍTREO-RETINIANA NO OLHO ESQUERDO COM IMPLANTE DE ÓLEO DE SILICONE em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial. Caso o requerido não disponha de meios para realização do procedimento, determino que custeie todo o tratamento da parte autora fora do Estado de Rondônia, incluindo transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações. Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO a intimação do Estado de Rondônia e do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, o qual deverá ser notificado por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0006457-68.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Márcia dos Santos Boa Sorte

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006309-57.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria de Lourdes Alves Almeida

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para

apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006453-31.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francismar dos Santos

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006440-32.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Zélia Vieira Lopes

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído

por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006450-76.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Roseli Facchin Milan

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006439-47.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vanda Santana Fuza de Magalhães

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que

no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006458-53.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivanilda Gomes Martins Gonsalves

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0006504-42.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edvaldo Maciel Ferreira

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0006505-27.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Márcia Ursula Gabriel da Silva

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis

alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0005194-98.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Melanie Wolch Rosa

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Clínica da Criança

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.Trata-se de pedido de obrigação de fazer interposta por MELANIE WOLCH ROSA, tencionando compelir o ESTADO DE RONDÔNIA na disponibilização de leito médico-hospitalar em UTI na Clínica da Criança em vaga do SUS/Convênio ou custear a internação da parte autora em vaga junto àquele hospital, onde já se encontra internada em leito simples.Segundo consta na inicial, a parte autora é recém-nascida, nascida em 14/03/2014 e necessita de tratamento médico intensivo pois nasceu de 36 semanas com PREMATURIDADE e encontra-se com diagnóstico de DIFICULDADES RESPIRATÓRIAS, Taquidispnéia e baixa Santuração de O2, conforme protocolo para solicitação de leito em UTI (fls. 13), no entanto a autora nem seus familiares possuem os recursos necessários para sua manutenção particular no referido leito de UTI.Apesar dessa necessidade e sua hipossuficiência, a parte autora alega que procurou a rede pública de saúde e não obteve atendimento ao pedido de internação, via administrativa, razão pela qual ingressou em juízo para requerer tais providências. Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais.Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas a vida digna, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.De acordo com Alexandre de Moraes, a Constituição gera para o Estado uma dupla obrigação: a) obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios; e b) efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir

ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana (p. 176). Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares. O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela, a parte autora juntou o protocolo para solicitação de leito em UTI (fls. 13), provando que necessita se submeter a internação em leito de UTI e ao tratamento requerido, bem como alegou ser hipossuficiente e que necessita internação imediata para manutenção de sua saúde, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: "MANDADO de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível" (TJRO, 1ª Câmara Especial, MANDADO de Segurança nº 200.000.2008.008483-4, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 01 de outubro de 2008, unânime). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ANECESITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento (TJRS, Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009). MANDADO de segurança. Saúde. Exame. Custo do tratamento. Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar os exames necessários, é dever do Estado o custeamento do exame, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer o exame ou tratamento requerido (TJRS, MANDADO de Segurança n. 2007652-36.2009.8.22.0000, j. 2.9.2009). São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que

a Constituição da República objetivamente assegura. Ao contestar a inicial (fls. 25-32), o Estado de Rondônia alegou a perda do objeto e pugnou pela extinção do processo, alegou também a ocorrência de ingerência do Poder Judiciário nas definições das Políticas Públicas no serviço de Saúde, havendo desrespeito à divisão entre os Poderes constitucionalmente previstos, bem como alegou ser impossível agir de forma contrária às normas previstas nas leis orçamentárias, com fulcro nos artigos 165 e 167 da Carta Magna. Ocorre, que o no caso em tela não se trata de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, mas sim de sistema de medidas de controle recíproco, para corrigir ilegalidades e conter abusos, conforme alegado na contestação. Ao contrário do alegado, não se trata aqui de ingerência em questões orçamentárias do Poder Executivo, mas sim de busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado, deve ser apreciado pelo Judiciário. Os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, tampouco a reserva do possível, até porque nem sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados. Conforme já dito, a teor do art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos. Por outro lado, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Nesse sentido, há ainda, inúmeras decisões recentes no sentido de que compete à parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos e custeio de procedimentos cirúrgicos, pouco importando se se trata de medicamentos/procedimentos de baixa ou alta complexidade: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA AFASTADA. O Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual da criança e do adolescente à vida e à saúde. Aplicação dos art. 127, da CF/88;

art. 201, V, 208, VII, e 212 do ECA. Admite-se a concessão de tutela antecipada contra o Município e demais entes públicos, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida. O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido da inicial. O fornecimento de medicamentos, a realização de procedimentos cirúrgicos exame ou a aquisição aparelho médico à criança independe de previsão orçamentária, tendo em vista que a Constituição Federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público. Existe solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios, quando se trata de saúde pública, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento médico pleiteado. Aplica-se o Princípio da Reserva do Possível quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e o atendimento solicitado (medicamento ou exame médico), não se enquadra entre os casos de extrema necessidade e urgência. A administração pública, que prima pelo princípio da publicidade dos atos administrativos, não pode se escudar na alegada discricionariedade para afastar do Poder Judiciário a análise dos fatos que envolvem eventual violação de direitos. Recurso Improvido (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70024446643, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 10/07/2008) (grifado). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (grifado). Portanto, não há como acatar, na atual conjuntura, a existência de ingerência do Poder Judiciário, tampouco a tese de repartição de competências entre os Entes Públicos no que tange ao fornecimento de procedimentos cirúrgico, internação em UTI ou tratamentos de saúde, vez que União, Estados e Municípios tem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar por qual dos órgãos ele quer acionar. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, disponibilize e arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para um leito de UTI, com consulta, procedimentos, honorários médicos, medicamentos até a recuperação da parte autora, na rede pública ou privada (Estatual ou Municipal) ou, sendo o caso, que arquem com o Tratamento Fora do Domicílio, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas da

autora e de seu acompanhante pelo período em que perdurar o tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, sem prejuízo de outras penalidades. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006452-46.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Linda Vera Souza Ferro

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s). Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006456-83.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laurinda Afonso Guerin

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes. Cite(m)-se e

intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006451-61.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rosana de Lourdes Ferneda Puerari

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006455-98.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francieli Gomes de Lima

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006448-09.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nixon Hélio Rocha Machado

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após,

faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006449-91.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rose Neilly Ferreira de Souza

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0006454-16.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Manuela do Carmo Siqueira

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato

processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: [0007518-61.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Lesse Silva Oliveira

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.Trata-se de Obrigação de Fazer tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente em fornecimento de procedimento cirúrgico de que necessita a parte autora.De acordo com a inicial, a parte autora necessita ser submetida a EXAME DE ANGIORESSONÂNCIA DE ARCOAÓRTICO, VASOS CERVICAIS E VENORRESSONÂNCIA CEREBRAL, razão pela qual pleiteou a condenação do(s) ente(s) estatal na obrigação de custear/implementar/realizar esse procedimento cirúrgico.Os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora sofreu ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO necessitando urgentemente realizar o procedimento cirúrgico descrito na inicial.Além disso, verifica-se a presença do periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade humana.O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES arquem, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização de EXAME DE ANGIORESSONÂNCIA DE ARCOAÓRTICO, VASOS CERVICAIS E VENORRESSONÂNCIA CEREBRAL em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial. Caso os requeridos não disponham de meios

para realização dos exames, determino que custeiem fora do Estado de Rondônia, incluindo transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 30 (trinta) salários mínimos em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações. Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES E DOS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Cite-se e intime-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e notificação do(s) Secretário(s) de Saúde. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0013927-87.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mayara de Oliveira Ricardo

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida pugnando pela análise de petição interposta anteriormente nos autos, a qual, segundo o requerido, não foi devidamente analisada. Contudo, diversamente do alegado, a petição interposta pelo requerido foi analisada por este juízo, conforme atestam os DESPACHOS de fls. 76 e 81. Registre-se que a autora comprovou sua necessidade em ser transportada em veículo salubre e como o requerido disponibilizou transporte para ela em veículo coletivo, não há como deferir seu pedido e liberar os valores bloqueados em seu favor. Além disso, o

alvará já foi entregue à autora, de modo que o requerimento ora apresentado, perdeu o objeto. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e se nada mais for requerido, arquivem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0006175-30.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Anivaldo dos Santos

Advogado: Defensoria Pública. ()

Requerido: Município de Ariquemes, Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos face a manifestação do Estado de Rondônia requerendo a dilação do prazo para cumprimento da tutela antecipada sob o fundamento de que para a realização do procedimento cirúrgico de que necessita o autor é necessária a aquisição de soro específico denominado "Glicina" (fls. 43). Desta feita, como o autor requereu a suspensão do processo para aguardar o cumprimento da tutela antecipada, defiro o pedido de dilação do prazo para conceder mais 20 (vinte) dias para cumprimento da tutela antecipada contados a partir da intimação, sob pena de sequestro de valor suficiente para garantir a obrigação. Intime-se com URGÊNCIA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0013261-86.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Claudemir Biscola Martins

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Face a manifestação do requerido Estado de Rondônia (fls. 68/69) informando que o medicamento de que necessita a parte autora foi entregue ao Município de Ariquemes e está disponível para retirada, intime-se o autor para tomar ciência das informações prestadas pelo requerido, devendo ainda comparecer na Secretaria de Saúde do Município de Ariquemes para retirar o medicamento de que necessita. Caso o requerido não forneça os medicamentos, desde já fica o autor intimado para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos, pena de presunção de satisfação e liberação dos valores bloqueados em favor do requerido. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0004813-61.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Claudete Borges

Advogado: Rafael Miyajima. (0), André Vilas Boas Gonçalves. Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Trata-se de ação interposta por MARIA CLAUDETE BORGES em face de ESTADO DE RONDÔNIA tencionando o fornecimento de procedimento cirúrgico e pós operatório. O feito tramita há muito tempo sem cumprimento voluntário, tendo ocorrido o sequestro de valores nas contas do requerido com o fito de assegurar o ressarcimento de valores despendidos pela autora com transporte, alimentação e exames para

realização do procedimento cirúrgico de que necessita. Após receber o alvará referente ao valor sequestrado às fls. 292 a autora manifestou-se nos autos requerendo o sequestro de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referente aos gastos obtidos com consulta médica inerente ao tratamento que está realizando. Como a autora interpôs novo pedido de sequestro, determino a intimação da autora para no prazo de 10 (dez) dias juntar LAUDO MÉDICO ATUALIZADO demonstrando a necessidade em realizar a consulta médica indicada às fls. 298. No mesmo ato, a autora deverá ser intimada para juntar documentos comprobatórios atestando a situação em que se encontra seu tratamento médico relacionado ao procedimento cirúrgico denominado ARTROSCOPIA PARA TRATAMENTO DE LESÃO MENISCAL DO JOELHO DIREITO. Decorrido o prazo para manifestação da autora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0008495-87.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adelina Rosa Rodrigues, Augusto da Silva, Bernadete Martins Mendes, Darcir Fernandes da Fonseca, Itamar Gonçalves Coelho, José Adelar Farias, Maria Cacilda Graciano de Santana, Osmar Pereira Nunes, Tereza Pereira, Valdir da Silva, Antonia Maria Alves, Elias Alfredo Rita

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Defiro o pedido da Defensoria Pública (fls. 212). Segundo consta nos autos, apesar de intimado o requerente WALDIR SILVA não prestou contas nos autos do valor recebido, conforme Aviso de Recebimento de fls. 189. Desta feita, determino que o cartório expeça MANDADO de intimação para que o requerido WALDIR SILVA preste contas nos autos do valor recebido através de notas fiscais e recibos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor recebido. Como o Aviso de Recebimento referente a intimação do requerente ELIAS ALFREDO RITA retornou negativo com a informação "AUSENTE" (fls. 193), determino que o cartório expeça MANDADO objetivando sua intimação, conforme DECISÃO de fls. 163. Determino ainda que os requeridos BERNADETE MARTINS MENDES, TERESA PEREIRA e ADELINA ROSA RODRIGUES sejam intimados para no prazo de 10 (dez) dias, prestarem contas do valor recebido, conforme ofícios de fls. 195/196/200/206/207. Intime-se a Defensoria Pública para manifestar-se nos autos informando o valor a ser recebido pelo requerente ITAMAR GONÇALVES COELHO vez que nos autos não consta essa informação, bem como para manifestar-se quanto a não localização da requerente ANTÔNIA MARIA ALVES, requerendo o que entender de direito. Por fim, determino a exclusão do requerente DARCIR FERNANDES DA FONSECA da demanda vez que o mesmo mudou-se sem informar seu novo endereço, descumprindo o disposto nos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 19 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: 0005829-79.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alex do Nascimento Barbosa

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia, Clínica da Criança
SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de obrigação de fazer interposta por ALEX DO NASCIMENTO BARBOSA, tencionando compelir o ESTADO DE RONDÔNIA na disponibilização de leito médico-hospitalar em UTI na Clínica da Criança em vaga do SUS/Convênio ou custear a internação da parte autora em vaga junto àquele hospital, onde já se encontra internada em leito simples. Segundo consta na inicial, o autor é recém-nascido, nascido em 25/03/2014, sendo diagnosticado com HEMORRAGIA PELO CORTE UMBILICAL e necessita de tratamento médico intensivo, conforme protocolo para solicitação de leito em UTI (fls. 15), no entanto o autor nem seus familiares possuem os recursos necessários para sua manutenção particular no referido leito de UTI. Apesar dessa necessidade e sua hipossuficiência, a parte autora alega que procurou a rede pública de saúde e não obteve atendimento ao pedido de internação, via administrativa, razão pela qual ingressou em juízo para requerer tais providências. Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF). O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos da pessoa humana e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob todos os demais. Segundo leciona Alexandre de Moraes in Constituição do Brasil Interpretada (2002, Ed. Atlas), a Constituição Federal assegura, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de ter vida digna quanto à subsistência. Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas a vida digna, onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc. De acordo com Alexandre de Moraes, a Constituição gera para o Estado uma dupla obrigação: a) obrigação de cuidado a toda pessoa humana que não disponha de recursos suficientes e que seja incapaz de obtê-los por seus próprios meios; e b) efetivação de órgãos competentes públicos ou privados, por meio de permissões, concessões ou convênios, para prestação de serviços públicos adequados que pretendam prevenir, diminuir ou extinguir as deficiências existentes para um nível mínimo de vida digna da pessoa humana (p. 176). Dessa forma, cabe ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados e em especial, daqueles cidadãos hipossuficientes, que não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. Ao Estado, resta a OBRIGAÇÃO de custear as políticas públicas tendentes a garantirem o direito à vida e à saúde, seja através dos serviços públicos prestados pelo próprio Estado, seja através de concessões ou convênios com particulares. O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde

é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO. Como no caso em tela, a parte autora juntou o protocolo para solicitação de leito em UTI (fls. 15) provando que necessita se submeter a internação em leito de UTI e ao tratamento requerido, bem como alegou ser hipossuficiente e que necessita internação imediata para manutenção de sua saúde, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade. Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: "MANDADO de segurança. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de perda da visão. Concessão. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196 da Constituição Federal), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive aparelhando seu pessoal e instalações para a realização de tratamento cirúrgico para pacientes que não possuem condições de custeá-los ou ainda custeando seu tratamento na rede particular de saúde do Estado, desde que disponível" (TJRO, 1ª Câmara Especial, MANDADO de Segurança nº 200.000.2008.008483-4, Relator Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, j. em 01 de outubro de 2008, unânime). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ANECESSITADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público a cirurgia necessária. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado possui legitimidade passiva na demanda visando à realização de cirurgia a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação a que se nega seguimento (TJRS, Apelação Cível Nº 70030925614, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 10/07/2009). MANDADO de segurança. Saúde. Exame. Custo do tratamento. Demonstrada a ofensa a direito líquido e certo em face da omissão estatal em não disponibilizar os exames necessários, é dever do Estado o custeamento do exame, ainda que em rede particular, quando a rede pública não oferecer o exame ou tratamento requerido (TJRS, MANDADO de Segurança n. 2007652-36.2009.8.22.0000, j. 2.9.2009). São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura. Ao contestar a inicial (fls. 27-34), o Estado de Rondônia alegou a perda do objeto e pugnou pela extinção do processo, alegou também a ocorrência de ingerência do Poder Judiciário nas definições das Políticas Públicas no serviço de Saúde, havendo desrespeito à divisão entre os Poderes constitucionalmente previstos, bem como alegou ser impossível agir de forma contrária às normas previstas nas leis orçamentárias, com fulcro nos artigos 165 e 167 da Carta Magna. Ocorre, que o no caso em tela não se trata de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, mas sim de sistema de medidas de controle recíproco, para corrigir ilegalidades e conter abusos, conforme alegado na contestação. Ao contrário do alegado, não se trata aqui de ingerência em questões orçamentárias do Poder Executivo, mas sim de busca pela efetivação do direito fundamental à saúde no caso concreto, que, quando lesionado,

deve ser apreciado pelo Judiciário. Os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, tampouco a reserva do possível, até porque nem sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito a saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados. Conforme já dito, a teor do art. 6º da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196 da Carta Magna determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de modo que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos. Por outro lado, a Constituição Federal é clara ainda ao dispor que a responsabilidade pela saúde pública é solidária entre União, Estados e Municípios. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Nesse sentido, há ainda, inúmeras decisões recentes no sentido de que compete à parte autora optar por qual dos entes públicos quer acionar, já que todos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos e custeio de procedimentos cirúrgicos, pouco importando se se trata de medicamentos/procedimentos de baixa ou alta complexidade: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS PODERES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA AFASTADA. O Ministério Público é parte legítima para figurar no pólo ativo de ações civis públicas que busquem a proteção do direito individual da criança e do adolescente à vida e à saúde. Aplicação dos art. 127, da CF/88; art. 201, V, 208, VII, e 212 do ECA. Admite-se a concessão de tutela antecipada contra o Município e demais entes públicos, desde que presentes os requisitos autorizadores da medida. O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido da inicial. O fornecimento de medicamentos, a realização de procedimentos cirúrgicos exame ou a aquisição aparelho médico à criança independe de previsão orçamentária, tendo em vista que a Constituição Federal, ao assentar, de forma cogente, que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade, afasta a alegação de carência de recursos financeiros como justificativa para a omissão do Poder Público. Existe solidariedade entre a União, os Estados e os Municípios, quando se trata de saúde pública, cabendo ao necessitado escolher quem deverá lhe fornecer o tratamento

médico pleiteado. Aplica-se o Princípio da Reserva do Possível quando demonstrada a carência orçamentária do Poder Público e o atendimento solicitado (medicamento ou exame médico), não se enquadra entre os casos de extrema necessidade e urgência. A administração pública, que prima pelo princípio da publicidade dos atos administrativos, não pode se escudar na alegada discricionariedade para afastar do Poder Judiciário a análise dos fatos que envolvem eventual violação de direitos. Recurso Improvido (TJRS, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 70024446643, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 10/07/2008) (grifado). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJE de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159382/SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0195813-6, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJE 01/09/2010) (grifado). Portanto, não há como acatar, na atual conjuntura, a existência de ingerência do Poder Judiciário, tampouco a tese de repartição de competências entre os Entes Públicos no que tange ao fornecimento de procedimentos cirúrgico, internação em UTI ou tratamentos de saúde, vez que União, Estados e Municípios tem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar por qual dos órgãos ele quer acionar. Posto isso, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela concedida nos autos e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, disponibilize e arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para um leito de UTI, com consulta, procedimentos, honorários médicos, medicamentos até a recuperação da parte autora, na rede pública ou privada (Estatual ou Municipal) ou, sendo o caso, que arque com o Tratamento Fora do Domicílio, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas da autora e de seu acompanhante pelo período em que perdurar o tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 30 (trinta) salários-mínimos, sem prejuízo de outras penalidades. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se que a intimação da Fazenda Pública deve ser feita de forma pessoal nos termos do art. 6º da Lei 12.153/09. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0014509-87.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Anna Krahll da Silva
Advogado: Defensor Público ()
Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

Os autos vieram conclusos face a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia quanto ao sequestro de valores em sua conta corrente. Em sua manifestação o requerido alegou que a empresa vencedora do certame licitatório possuía o prazo de 15 (quinze) dias para entrega da alimentação especial de que necessita a parte autora. Como o prazo indicado já decorreu, intime-se o Estado de Rondônia para no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar a dispensação do medicamento em favor da parte autora, pena de liberação dos valores bloqueados em seu favor. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0015280-65.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Romilda Aparecida Domiciano
Advogado: Defensor Público ()
Requerido: Estado de Rondônia
DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia quanto ao sequestro de valores em sua conta corrente. Em sua manifestação o requerido alegou que o laudo médico juntado pela autora na inicial não informa dosagem/concentração, prazo para dispensação e quantidade dos medicamentos pleiteados (fls. 65/66 e 71/72). Analisando os autos, verifica-se que de fato assiste razão ao requerido. Apesar de ter juntado laudo médico atestando sua patologia e os medicamentos indicados para seu tratamento, referido laudo não consta as informações requeridas pelo Estado de Rondônia. Desta feita, intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para que apresente o Laudo Médico com a descrição dos medicamentos indicados para seu tratamento, quais sejam: SEROQUEL 100mg e TORVAL 50mg no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o laudo, intime-se o requerido Estado de Rondônia para cumprir o descrito na SENTENÇA no prazo de 10 (dez) dias, pena de prosseguimento do feito com a liberação dos valores sequestrados em favor da parte autora. Indefiro o pedido do Estado de Rondônia consistente na intimação da autora para juntar nos autos documentos pessoais, comprovante de residência e telefones para contato vez que estas informações constam no pedido inicial (fls. 03 a 16). Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Proc.: [0014653-61.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Sirlene Aparecida da Luz
Advogado: Defensor Público ()
Requerido: Estado de Rondônia
DECISÃO:

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pelo requerido ESTADO DE RONDÔNIA. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso interposto pelo requerido em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte recorrida para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Suci Mara Leite Lemos
Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**Proc.: [0079060-57.2005.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Gilmar Pacine, Oldemar Antônio Fortes, Jurandir Mello

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0079060-57.2005.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Jurandir Mello

Advogado: DR. LUIZ EDUARDO FOGAÇA, OAB/RO 876, DR. LUIZ CARLOS FAÇAGA, OAB/RO 2960, advogados militantes nesta Comarca com escritório profissional sito na Alameda do Ipê, Travessa Guarantã, n. 3416, Setor 01, 1º andar, sala 01, Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima discriminados para se manifestarem, no prazo de 48 horas, acerca das testemunhas arroladas pela defesa, Sr. JOÃO PACINE, que não foi localizado para intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, para o júri designado para o dia 20-05-2014, às 14:00 horas, do réu Jurandir Mello.

Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

documento assinado digitalmente

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0001560-65.2012.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Ludimila Moreira Duarte, Kariny Guimarães de Araújo, Gilberto Merlim Filho

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), José Viana Alves. (RO 2555), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n.: 0001560-65.2012.8.22.0002

Ré: LUDIMILA MOREIRA DUARTE, alcunha "Mila" brasileira, solteira, estudante, nascida aos 23.05.1992, natural de Pontes e Lacerda/MT filha de José Ribamar Barros Moreira e Luciana Antonia Duarte, residente e domiciliada na Rua Sebastião dos Anjos, nº 384, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande/MT. Telefone: 9255-9958.

ADVOGADO: Dr. Alex Souza M. Sarkis, OAB/RO 1423, com escritório profissional sito na Av. Tancredo Neves, n. 1627, Sala 02 e 03, Setor 01, Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada, e seu advogado acima mencionado, da realização de seu julgamento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 11-06-2014, às 08 horas.

Ariquemes-RO, 28 de abril de 2014.

(documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: [0003236-77.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Cassiano Lucindo, Cassio Lucindo, Rafael Carlos Amorim de Paula

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0003236-77.2014.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Cassiano Lucindo, Cassio Lucindo e Rafael Carlos Amorim de Paula.

Advogado:

- Dr. Dênio Franco Silva, OAB/RO 4212, com escritório profissional situado à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de Audiência para o dia 22/05/2014 às 09:00h, a ser realizada da Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 28 de Abril de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.972-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Proc.: [0011793-58.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Odorata Comércio de Madeiras Ltda Me, Vania Cristina da Silva, José Eduardo Guidi, Adaide José de Matos Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0011793-58.2011.8.22.0002

DE: ODORATA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ n. 09.419.059/0001-93. FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO, de seguinte teor: "(...)Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE ao pretensão punitiva estatal, e via de consequência, ABSOLVO os denunciados VANIA CRISTINA DA SILVA, JOSÉ EDUARDO GUIDI e ADAÍDE JOSÉ DE MATOS, já qualificados na peça acusatória, das imputações contidas na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, VII, do Estatuto Penal Processual. Estendo os efeitos dessa DECISÃO para a empresa Odorata Comércio de Madeiras Ltda - ME, pelos mesmos fundamentos. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado. Solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Prejudicada a realização do exame pericial, comunique-se ao perito. Transitado esta em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada em audiência e as partes intimadas. As partes renunciaram ao prazo recursal. O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Giane Sachini Capitano, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito". Ariquemes, 28 de Abril de 2014. Aleksandra Aparecida Gaienski Diretora de Cartório Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 - Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2493.

Proc.: 0015041-61.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Bruno Eduardo Ferreira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: BRUNO EDUARDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, amasiado, nascido aos 17/11/1992, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Evani maria Ferreira e Eduardo José da Silva, residente e domiciliado a Rua Valdir Eugênio, s/n, setor 02. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 157, § 2º, inciso I e II do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0015041-61.2013.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio S. Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606 Ariquemes-RO, 78932000.

Fone/Fax: 3535-2493/3535-2093

Ariquemes-RO, 28 de Abril de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: 0011163-36.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Susana Barbosa dos Santos, Greiciane Barbosa dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº: 0011163-36.2010.8.22.0002

DE: GREICIANE BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteira, data de nascimento 03/12/1989, natural de Ariquemes/RO, filiação Vitorino Barbosa dos Santos e de Tereza França dos Santos, residente na Rua Galo da Serra, n. 1088, Setor 03, Cujubim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada, da SENTENÇA, de seguinte teor: "(...)Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c arts. 109, inc. III e art. 114, ambos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de GREICIANE BARBOSA DOS SANTOS já sobejamente qualificada. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requirite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADO s de prisão expedidos em desfavor de Greiciane Barbosa dos Santos. Permaneçam os autos em cartório quanto a ré Susana Barbosa dos Santos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito".

Ariquemes, 28 de Abril de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 - Fone/Fax: 3535-2493, 3535-2493.

Proc.: 0048500-30.2008.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado (Pronunci:Henry Clayton Soares Rodex

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n: 0048500-30.2008.8.22.0002

RÉU: HENY CLAYTON SOARES RODEX, brasileiro, pedreiro, filho de José Rodex Neto e Irene Soares Rodex, nascido aos 26-09-1986, natural de Ji-Paraná/RO, residente na 6ª Rua, n. 3975, Setor 04, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "(...) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado HENY CLAYTON SOARES RODEX, já sobejamente qualificado, relativamente à denúncia, com fundamento no art. 107, inc. IV (1ª parte); art. 109, inc. V, todos do Estatuto Repressivo Penal. SENTENÇA publicada em plenário e as partes intimadas, em prol da celeridade processual. Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos nestes autos. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado. Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de março de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 28 de Abril de 2014

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

assina por determinação judicial

Proc.: 0048500-30.2008.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado (Pronunci:Heny Clayton Soares Rodex

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Endereço Eletrônico: aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0048500-30.2008.08.22.0002

Réu: HENY CLAYTON SOARES RODEX, brasileiro, pedreiro, filho de José Rodex Neto e Irene Soares Rodex, nascido aos 26-09-1986, natural de Ji-Paraná/RO, residente na 6ª Rua, n. 3975, Setor 04, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto.

Advogados: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA OAB-RO 408-A/OAB-BA 8.035, portador de CIC 085.323.975-49, residente na Rua Tulipa, nº 03, Colina de Itapuã, Salvador/BA e EDER DA CRUZ SILVA OAB-RO 523-E.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados, da DECISÃO com seguinte teor: "Diante do teor da certidão de f. 132, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, ante a inércia injustificada dos advogados, aplico-lhe pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, à serem recolhidos no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento, inclua-se em dívida ativa. Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para acompanhar os interesses do réu, ressaltando que a qualquer momento o denunciado poderá constituir advogado de sua confiança, nos moldes do art. 263 do CPP. Inclua-se o feito em pauta de julgamento. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 28 de Abril de 2014.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Juliana Couto Matheus

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

E-mail:aq52criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Proc.: 0015536-08.2013.8.22.0002

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Ademir Gimenez Casarine, brasileiro, casado, operador de máquinas, nascido aos 17/11/1962, natural de Maringá, filho de Alcides Gimenes Cazarini e Inocy Fernandes Cazarini, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Advogado não informado

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

DENÚNCIA: "...art. 65, caput, da Lei 3.688/41..."

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

Proc.: 0017022-28.2013.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elias Ribeiro dos Santos, brasileiro, convivente, nascido aos 22/08/1986, natural de Ariquemes/RO, filho de Raimundo José dos Santos e de Cleonice Ribeiro dos Santos, residente na Rua Osvaldo de Andrade, n. 3966, setor 06, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) acusado(a)(s) acima qualificado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

DENÚNCIA: "...Em face do exposto, DENUNCIO o réu ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS como incurso no art. 129, §9º; art. 147, caput ambos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do mesmo codex c/c art. 5º, I, e art. 7º, I e II, ambos da Lei 11.340/06..."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0063590-15.2007.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Sérgio Frey

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) advogado(s) supramencionado(s) acerca da DECISÃO a seguir transcrita, proferida nos autos em epígrafe: "Vistos. Vieram-me os autos para DECISÃO de concessão ou não do indulto natalino disposto no Decreto nº 8.172/2013. Instado o Ministério Público, este opinou pelo deferimento. Relatei. Decido. Peço vênias para encampar na íntegra o parecer ministerial com a FINALIDADE de NÃO CONCEDER o indulto natalino/comutação. Intimem-se. Intime-se o apenado para que retome o curso da execução penal. Ariquemes-RO, quarta-feira, 24 de abril de 2014. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0004214-54.2014.8.22.0002

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Mayara Batista

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a)

supramencionado(a) acerca da DECISÃO a seguir transcrita, proferida nos autos em epígrafe.

“Vistos.Trata-se de pedido realizado por Mayara Batista, a fim de visitar seu companheiro no presídio local.Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento.Relatei. Decido.Este Juízo entende que Presídio não é local de crianças e adolescentes visitarem apenados com fins de manter relacionamento amoroso, mesmo em se tratando de companheiro (a) do reeducando.Sendo assim, conforme reiteradamente decidido por este Juízo, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. Arquite-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0002402-45.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:João Domingos Bastos Júnior

Advogado:Joelan Marcos Debastiani - OAB/RO 4505

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) acerca do CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENAS expedido às fls. 131/132 dos autos em epígrafe, para que se manifeste no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0009139-30.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu: Carmelina Miranda Rigo

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes - OAB/RO 2433

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) acerca do CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENAS expedido às fls. 44/45 dos autos em epígrafe, para que se manifeste no prazo legal.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0012936-14.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Josias Machado de Miranda

Advogado:Ademar Silveira de Oliveira. (OAB/RO 503A)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) acerca da DECISÃO a seguir transcrita, proferida nos autos em epígrafe.

“Vistos.Defiro o pedido de fls. 81. Findo o prazo, o apenado deverá retornar imediatamente ao cumprimento de pena. Ariquemes-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0014185-97.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Federal

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Reginaldo Marques Soares

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) supramencionado(a) acerca da DECISÃO a seguir transcrita, proferida nos autos em epígrafe:

“Vistos. Vieram-me os autos para DECISÃO de concessão ou não do indulto natalino disposto no Decreto nº 8.172/2013. Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento. Relatei. Decido. Peço vênha para encampar na íntegra o parecer ministerial com a FINALIDADE de NÃO CONCEDER o indulto natalino/comutação.Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.”

Proc.: [0007483-04.2014.8.22.0002](#)

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Orides Antônio Martins

Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES - OAB-RO 4458Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva.Oportunizada a manifestação, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido de revogação e pela aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP.Compulsando os autos, verifico que o agente está preso, contudo, não vejo nos autos qualquer circunstância que reclame a sua manutenção preventiva, até porque possui residência no distrito da culpa.Com efeito, para a manutenção de prisões cautelares, deve ser observado o princípio da necessidade e somente deve ser decretada (ou mantida), caso o magistrado se convença da probabilidade de condenação ao final (juízo de probabilidade) e haja risco de dano irreparável à efetivação do processo ou à ordem pública (periculum in mora). Pois bem, no caso em tela, verifico que não se fazem presentes motivos que ensejem a manutenção da prisão preventiva. Acrescente-se, ademais, que o crime imputado permite até mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ainda, segundo pronunciamento do STF: “A prisão em flagrante só deve ser mantida se de fato estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Do contrário, o juiz está obrigado, por força constitucional, a relaxar [a prisão]”. (HC 84078).Assim, concedo liberdade provisória a ORIDES ANTÔNIO MARTINS, sem fiança, mediante a obrigação de não mudar de residência sem informar a este Juízo.Deixo de aplicar outras cautelares, nos termos do art. 319 do CPP, uma vez que há medida protetiva deferida por este juízo nos autos 0007130-61.2014.8.22.0002. Cópia da presente servirá de alvará de soltura, se não estiverem presos por outro motivo. Intimem-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0006392-73.2014.8.22.0002](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:D. de P.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:C. P. P.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça OAB/Ro 876Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de Cleomar Pereira Paiva. Sustenta a inexistência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.É o sucinto relatório. Instado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o fato de o requerente ostentar condições pessoais favoráveis não bastam, por si só, para autorizar

a revogação do decreto segregacional. É o entendimento, por exemplo, do C. STJ. De fato, verifico que ainda estão presentes os requisitos atinentes à prisão cautelar, mormente pela necessidade de garantia da ordem pública. Destarte, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Sirva a presente como MANDADO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0005794-22.2014.8.22.0002

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia.

Advogado: Delegado de Polícia. (RO 99999)

Requerido: José Carlos Cassemiro da Silva

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO WEVERTON JEFERSON TEIXEIRA HERINGER - OAB-RO Nº 2514 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de José Cassemiro da Silva. Instado o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido e consequente liberdade do do representado.. Compulsando os autos, verifico que o agente esta preso, contudo, não vejo nos autos qualquer circunstância que reclame a manutenção da decretação de cautela preventiva do indiciado, até porque possui residência no distrito da culpa. Com efeito, para a manutenção de prisões cautelares, deve ser observado o princípio da necessidade e somente deve ser decretada (ou ratificada, tratando-se de flagrante delito) caso o magistrado se convença da probabilidade de condenação ao final (juízo de probabilidade) e haja risco de dano irreparável à efetivação do processo ou à ordem pública (periculum in mora). Pois bem, no caso em tela, verifico que não se fazem presentes motivos que ensejem uma prisão preventiva. Acrescente-se, ademais, que o crime imputado permite até mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ainda, segundo pronunciamento do STF: A prisão em flagrante só deve ser mantida se de fato estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Do contrário, o juiz está obrigado, por força constitucional, a relaxar [a prisão] (HC 84078). Assim, revogo a prisão preventiva outrora decretada e como consequência imediata, determino que o representado José Carlos Cassemiro da Silva seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. A defesa será intimada via DJ-TJRO. Ciência ao MP. Após, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0007386-04.2014.8.22.0002

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Paulo Roberto Santoro

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

DECISÃO:

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - OAB-RO 4483 Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de Paulo Roberto Santoro. Instado o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido e consequente liberdade do acusado mediante o compromisso de acompanhar todos os termos da ação penal principal. Compulsando os autos, verifico que o agente esta preso, contudo, não vejo nos autos qualquer circunstância que reclame a manutenção da decretação de cautela preventiva do indiciado, até porque possui residência no distrito da culpa. Com efeito,

para a manutenção de prisões cautelares, deve ser observado o princípio da necessidade e somente deve ser decretada (ou ratificada, tratando-se de flagrante delito) caso o magistrado se convença da probabilidade de condenação ao final (juízo de probabilidade) e haja risco de dano irreparável à efetivação do processo ou à ordem pública (periculum in mora). Pois bem, no caso em tela, verifico que não se fazem presentes motivos que ensejem uma prisão preventiva. Acrescente-se, ademais, que o crime imputado permite até mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ainda, segundo pronunciamento do STF: A prisão em flagrante só deve ser mantida se de fato estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Do contrário, o juiz está obrigado, por força constitucional, a relaxar [a prisão] (HC 84078). Assim, revogo a prisão preventiva outrora decretada e como consequência imediata, determino que o apenado Paulo Roberto Santoro seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. A defesa será intimada via DJ-TJRO. Ciência ao MP. Após, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0056092-91.2009.8.22.0002

Ação: Usucapião

Exequente: J. L. Auto Eletrica Ltda, Luiz Pedroso Nunes, Marlene Amarante dos Santos, Anibal Gomes Pinto, Édina Oliveira dos Santos Pinto

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Executado: Bramazônia - Brasil Amazônia Agro Indl. Com. Imp. Exp. Ltda., Ruy Luis Tavares Ribas. Espólio, Valdecir Antonio Barros, Alda Ribeiro Barros, Comercial e Distribuidora de Petróleo Apui Ltda, Banco Bamerindus S/A, Orivaldo Canozza, Cleide Andrade Canozza, José Antônio Vieira

Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3.838), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Dálvio Tschinkel. (OAB/MS 2.039), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

Vistos.1- Trata-se de pedido incidental de concessão de gratuidade da justiça ao executado Luiz Pedroso Nunes e Anibal Gomes Pinto e suas esposas. 2- Todavia, este juízo comunga do posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).3- Considerando que a DECISÃO proferida em outros autos concedendo-lhes a gratuidade já data de mais de um ano, intime-se os executados para que, no prazo de 10 dias, acostem aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência.4- Vindo os documentos, intime-se o exequente para que se manifeste a respeito, em 10 dias, voltando os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005580-31.2014.8.22.0002](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Requerente:Geralda Perial de Souza, Marcionilia Gomes Santana, José Januário de Souza, Ludovina Gomes de Souza, Ireni Divina Ribeiro, Isaías Januário Gomes, Margarida Galhardo, Cecília Perial de Oliveira

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Moacir Januário. Espólio, Amélia Perial de Medeiros

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. GERALDA PERIAL DE SOUZA ajuizou a presente ação de inventário, processada sob o rito de arrolamento sumário, referente ao espólio deixado por MOACIR JANUÁRIO e AMÉLIA PERIAL DE MEDEIROS aos herdeiros relacionados às fls. 03/04, composto pelo imóvel urbano descrito às fls. 05. O pedido de abertura do inventário veio acompanhado com as primeiras declarações às fls. 03/06 e devidamente instruído com todos os documentos necessários para o processamento do inventário na forma de arrolamento, inclusive com prova do recolhimento do ITCD (fls. 07/89). Dispensar o termo de compromisso face a adoção do rito de arrolamento sumário, que defiro. É o breve relato. Decido. Trata-se de ação de inventário, processada sob o rito de arrolamento sumário, referente ao espólio deixado por MOACIR JANUÁRIO e AMÉLIA PERIAL DE MEDEIROS aos herdeiros relacionados às fls. 03/04, composto por um imóvel urbano descrito às fls. 05. O feito foi processado sob o rito de arrolamento sumário, sendo devidamente instruído com os documentos necessários, restando comprovada a propriedade dos falecidos sobre o imóvel inventariado, a vocação hereditária e a cessão do bem imóvel inventariado. Os herdeiros e os cessionários estão bem representados, os impostos devidos foram quitados, sendo de rigor a homologação da cessão dos direitos hereditários sobre o imóvel inventariado em favor de Moacir Cândido da

Silva e Creuza Freire de Araújo da Silva, conforme instrumento particular de cessão de fls. 79/85. Posto isso, com fulcro nos artigos 286 do Código Civil e artigos 1.031 e seguintes, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos a cessão de direitos hereditários em favor de Moacir Cândido da Silva e Creuza Freire de Araújo da Silva, conforme instrumento particular de cessão de fls. 79/85 e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Honorários incabíveis. Considerando que o pedido formulado na inicial foi homologado, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 503, do CPC), ante a preclusão lógica. Apure-se as custas pela contadoria do juízo, que deve ser elaborada segundo o valor de avaliação de fls. 59 (R\$40.000,00). Após comprovação do recolhimento das custas, expeça-se carta de adjudicação em favor dos cessionários Moacir Cândido da Silva e Creuza Freire de Araújo da Silva. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0003728-69.2014.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. T. M.

Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Requerido:V. D. S. M. S.

Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. MAIDI TERESINHA MAYER, qualificada à fl. 03, ajuizou ação de alimentos com pedido de provisórios em face de seus filhos VIVIANE DENISE SCHONS e MARCELO SCHONS, igualmente qualificados nos autos, narrando, resumidamente, que conta com 62 anos de idade, apresenta problemas de saúde e, depois da frustração do recebimento da quantia pactuada em ação anterior referente à parte da sua retirada da sociedade empresária que as partes tinham em comum, não manteve meio de prover seu sustento e necessita da ajuda dos filhos para sua manutenção diante da carência de saúde e financeira. Afirmou que os filhos não lhe prestam assistência na medida das suas necessidades com alimentação, moradia, saúde, higiene e serviços domésticos, o que, diante da renda de mais de R\$30.000,00 que os requeridos auferem mensalmente, pediu que fossem fixados alimentos provisórios em 05 salários mínimos para cada filho, e, no MÉRITO, que essa quantia se tornasse definitiva. Juntou documentos às fls. 14/51. Alimentos provisórios fixados em 05 salários dos quais 03 salários incumbiram ao requerido Marcelo e 02 salários à requerida Viviane (fl. 52/53). Citados (fl. 56), a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera e as partes manifestaram o desinteresse na produção de outras provas (fl. 57). A requerida apresentou contestação às fls. 58/62 arguindo que não sustenta as condições financeiras relatadas pela autora e negou que estivesse à frente da administração da empresa dissolvida. Ao contrário, afirmou que se sustenta lecionando à noite e trabalha como psicóloga durante o dia em um hospital, e, assim, seus rendimentos médios no ano de 2013 foram de R\$1.654,65. Aduziu que a genitora recebeu quantias vultosas desde a dissolução da sociedade empresarial (R\$700.000,00 aproximadamente), mas a ingerência dela levou a diminuição do próprio patrimônio. Argumentou que não tem

condições de prestar assistência à sua genitora e, ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 63/72. O segundo requerido apresentou contestação às fls. 73/80. Aduziu que os alimentos não devem ser fixados com base nas condições do alimentante, mas sim, deve-se pautar sobre o montante da necessidade de quem pede alimentos. A partir disso, alegou que o insucesso no recebimento do crédito da dissolução empresarial não reflete exatamente a condição da requerente, pois lhe foi prestada assistência material em quantia elevada, porém, nenhum destes valores seriam suficientes para as despesas da requerente pois ela gasta valores sem fronteiras. Reconheceu que administra um outro empreendimento, porém negou que seus lucros lhe permitissem uma sobra capaz de atender o pedido de alimentos postulado pela autora. Afirmou que o empreendimento envolve diversos gastos e que tem uma filha para sustentar, não tendo condições de arcar sozinho com o pagamento de R\$3.620,00. Por outro lado, disse expressamente que os 03 salários mínimos fixados à título de alimentos provisórios não é exacerbado ao ponto de comprometer seu sustento. Em síntese, pediu a improcedência do pedido, mas, subsidiariamente, concordou com a manutenção dos alimentos definitivos em 03 salários mínimos. Juntou documentos às fls. 81/83. O parecer do Ministério Público encontra-se às fls. 84/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de alimentos proposta pela genitora (idosa) em desfavor de seus filhos, ambos maiores e capazes, sob a assertiva de que, após uma dissolução empresarial, não teve êxito em receber seu crédito objeto de outra ação anterior, e, em virtude de suas frágeis condições de saúde, idade acima de 60 anos, atualmente, não tem condições de se auto-sustentar sem assistência dos filhos, ora requeridos, teriam boas condições financeiras e capacidade de prestar-lhe assistência material. Eis o extrato da lide. Um dos pilares do ordenamento jurídico é o reconhecimento ao direito à vida digna (CF, art. 1º, III). Como forma de concretizar a dignidade e expressar solidariedade, tem-se o dever entre as pessoas de prestar assistência material àqueles que necessitam dos alimentos para sobrevivência. Essa assistência material, em um dos seus aspectos, trata-se de um dever recíproco (CC, art. 1696), pelo que os pais conjuntamente devem prestar assistência aos filhos, importando numa obrigação decorrente do poder familiar, que é intransferível consoante dispostos no Estatuto da Criança e Adolescente (art. 22) e artigos 1.5666, 1.630 e 1.633 do CC/2002. Sob outro prisma, a prestação de assistência material também é devida, com base noutro fundamento que não é o poder familiar, mas sim, decorrente das relações de parentesco, pelo qual inclusive os filhos estão obrigados a atender às necessidades dos pais, quando estes necessitarem do auxílio daqueles para sobrevivência com dignidade. Neste sentido, segundo Rosendal e Farias (2012, p. 801): "Em qualquer hipótese, os alimentos entre parentes são, sempre, irrenunciáveis, apenas comprovando a mera dispensa, quando o credor deles não necessitar, como explicita o art. 1.707 do Estatuto Civil, louvando-se, a toda evidência, no ter da Súmula 379 do Supremo Tribunal Federal." Com efeito, in casu, a autora é genitora dos requeridos e, por mais que tivesse a expectativa de receber crédito vultoso depois da dissolução de uma sociedade empresarial (objeto de outra ação judicial), afirmou que não pode sobreviver sem a ajuda financeira dos filhos devido à sua frágil situação de saúde e, sem ter patrimônio que lhe renda o suficiente para suprir suas necessidades. Por já ser idosa (quase 62 anos), a autora logrou êxito em evidenciar

a necessidade de receber assistência material (alimentos) dos filhos. Vale salientar que a Constituição Federal em seu artigo 229 expressamente dispõe que toca aos filhos a obrigação de amparar seus pais na velhice, carência ou na enfermidade. In verbis: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Do artigo 229 da CF/88 acima depreende-se que deve haver ponderação entre a busca por conceder uma vida digna aos ascendentes, notadamente quando idosos e não possuírem condições de arcar com sua própria manutenção pela carência de recursos ou enfermidade, e as condições socioeconômicas dos filhos. Levando em conta na análise as possibilidades financeiras dos filhos prestarem assistência financeira à genitora, neste aspecto, os requeridos demonstraram que já tem vidas independentes e efetivamente auferem renda que lhes proporciona boas condições financeiras, de modo que, não poderiam deixar a autora à míngua. Não ignoro que ambos os requeridos têm diversos compromissos como empreendimentos dos quais são sócios, o investimento que fazem como profissionais do ramo privado, além de sua própria família e também de suprirem suas próprias necessidades. No caso concreto, o requerido Marcelo Schons expressamente reconheceu que, por si, tem condições de continuar pagando 03 salários mínimos à genitora, sem que isso importe por demais num sacrifício de suas finanças. Ao passo que a filha Viviane Denise Schons se negou pagar alimentos à autora, alegando que os seus ganhos não lhe permitem prestar assistência à genitora em detrimento da garantia do essencial para seu próprio sustento. Mesmo considerando as cogitações dos requeridos, não acolho seus argumentos, de modo que, superando as circunstâncias narradas pela autora e as condições financeiras dos requeridos, observando o patrimônio mencionado, os gastos que alegaram ter mensalmente, entendo que os requeridos possuem condições financeiras de arcar com alimentos definitivos no mesmo montante dos alimentos provisórios anteriormente arbitrados. Por fim, interessante ressaltar um ponto relevante que diz respeito ao caráter solidário da obrigação alimentícia em favor do idoso, conforme introduzido pelo artigo 12 do Estatuto do Idoso, in verbis: Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. O DISPOSITIVO acima é bastante discutido na doutrina porque a obrigação alimentar dos genitores em relação à prole, não é solidária. Nesta hipótese, a responsabilidade é conjunta. Todavia, quando se tratar de alimentos devidos pela prole aos seus ascendentes - idosos, a obrigação é solidária, por força da legislação especial (art. 12). O posicionamento que resiste à aplicação do artigo 12 do Estatuto do Idoso o faz sob o fundamento de que o DISPOSITIVO em comento ofende o princípio da reciprocidade. É o entendimento compartilhado por Rosendal e Farias (2012, p. 773/774): "... dentre tais disposições, o artigo 12 inova consideravelmente, estabelecendo uma solidariedade obrigacional na prestação alimentícia do idoso. [...] Sem dúvida, o DISPOSITIVO é criticável - e não por poucos motivos. Com efeito, afastando-se das regras gerais norteadas dos alimentos, o Estatuto do Idoso vulnera, frontalmente, o princípio da reciprocidade, uma vez que os alimentos pleiteados por uma criança ou adolescente em face de um idoso não contam com a característica da solidariedade. Ou seja, regras diferentes para pessoas que merecem idêntica proteção integral e prioritária. [...] Em síntese conclusiva, infere-se, com

tranquilidade, que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial – e diante da clareza solar do art. 265 do Código Civil – a obrigação alimentar não é solidária, mas sim divisível. Excetuada, porém, a previsão legal do Estatuto do Idoso (art. 12), que, indevidamente, estampa a solidariedade dos alimentos em favor do idosos – que, entremetidos, é de duvidosa constitucionalidade, por romper a igualdade de tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes.” (grifei)À favor da aplicação da solidariedade, temos o entendimento do STJ reconhecendo a obrigação alimentar em favor do idoso como solidária, no sentido de que os prestadores dos alimentos podem responder cada um deles, se acionados sozinhos, ou responderem integralmente pela dívida. Eis o julgamento do STJ de referência: Direito civil e processo civil. Ação de alimentos proposta pelos pais idosos em face de um dos filhos. Chamamento da outra filha para integrar a lide. Definição da natureza solidária da obrigação de prestar alimentos à luz do Estatuto do Idoso.- A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.- A Lei 10.741/2003, atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.- O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.- A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12). Recurso especial não conhecido. (REsp 775.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 143)É nitido que o Estatuto do Idoso quis introduzir um tratamento diferenciado concedendo àqueles que são tutelados pelas suas normas protetoras as benesses decorrentes da responsabilidade solidária, de forma que, eventual inadimplemento de um dos alimentantes, não desentabilize a verba alimentar à qual o idoso faz jus a perceber mensalmente. A solidariedade é ponto que merece ser destacado pois, ainda que o requerido Marcelo tenha concordado em continuar pagando alimentos à genitora no importe de 03 salários mínimos e, no tocante à obrigação de sua irmã, a requerida Viviane tenha o dever de arcar com 02 salários mínimos em favor da genitora, ressalto que a responsabilidade de ambos é solidária no tocante aos 05 salários mínimos, por força de DISPOSITIVO legal insculpido no artigo 12 do Estatuto do Idoso. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAIDI TERESINHA MAYER contra VIVIANE DENISE SCHONS e MARCELO SCHONS, tornando os alimentos provisórios em definitivos, mantendo o dever dos requeridos arcarem, solidariamente, com a obrigação de prestar alimentos arbitrados a favor da autora, no importe de 5 salários mínimos mensais, equivalentes atualmente à R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), a serem pagos até o dia 28 de cada mês, mediante depósito na conta em nome da autora, qual seja, conta nº 58097-2 da agência 1831 da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, mas considerando que autora decaiu de parte do pedido, as custas e despesas processuais serão pro rata. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Considerando que foi deferida a gratuidade da

justiça em favor da autora, permanece suspensa a exigibilidade destes valores em relação à mesma (Maidi Teresinha Mayer) enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, caso não haja pedido de execução pela parte credora em 05 dias, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008408-05.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Antônio Brito de Medeiros

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Às fls. 86 consta informação de depósito dos valores requisitados nos autos (fls. 71). 2- Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora/ ou patrono, para levantamento dos valores discriminados no documento de fls. 86. 3- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados às fls. 69. 4- Vinda a informação, expeça-se alvará em favor do patrono e arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010033-40.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hermes e Rocha Ltda Me

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Executado: Diana Soares dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. A exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, postulando por sua extinção, face a satisfação do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010484-65.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: 11 de Julho Materiais Para Construção

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Juvane Nekson

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos. A executada efetuou o depósito da importância cobrada neste feito, tendo o exequente postulado por sua extinção, mediante expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados. De rigor a extinção do feito, face a satisfação do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA, ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Torno sem efeito a adjudicação do bem descrito no auto de fl. 33. Expeça-se alvará judicial em favor da exequente

ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados às fls. 40.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012118-96.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Adailton Viana de Figueiredo

Advogado:Maiele Rogo Mascaro (RO 5122)

Executado:Maria Lúcia Julião

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Ante o pleito da exequente, suspendo o andamento do processo por 60 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000196-24.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tok Móveis Ltda

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Charles de Souza Eler

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que nas três últimos exercícios o executado não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.2- Ante o exposto, intime-se a exequente para que dê impulso ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001161-02.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Agropecuária Pica Pau Comércio e Representação Ltda

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Executado:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (2391), Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos.1- A executada comprovou o pagamento do débito executado e custas processuais, tendo a exequente anuído com o depósito.2- Expeça-se alvará judicial em favor da exequente e seu patrono para levantamento da quantia depositada à fl. 105.3- Arquivem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0062359-16.2008.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Associação dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde Ariquememes(asfunsu)

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:Maria Aparecida Godoi

Advogado:Advogado Não Informado (000), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

DESPACHO:

Vistos.1- Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com efeito suspensivo. 2- Intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste a respeito, em 15 dias.3- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0015698-03.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariza Ferreira Rodrigues

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos.1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado/requerido para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006164-35.2013.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Caubi Moreira Quito, Nilma Alves Barbosa Quito

Advogado:Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)

Requerido:Sérgio Carlos Raimundo, José Antônio Doria dos Santos, Ernane Gonçalves Lopes

Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza. (3355)

DESPACHO:

Vistos.Ante a DECISÃO proferida pelo STJ no conflito negativo de competência suscitado por este juízo, em que restou fixada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, determino a remessa dos autos ao juízo competente, com as devidas baixas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008246-39.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nicolau Nunes de Mayo Junior, Juliana Cardoso Borges

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Vrg Linhas Aéreas S.a

Advogado:MÁrcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367)

DECISÃO:

Vistos.1- Nego seguimento ao recurso de apelação interposto de forma adesiva pela parte autora às fls. 156/158, protocolado aos 15/04/2014, vez que desprovido de comprovante de recolhimento das custas recursais, razão pela qual o declaro deserto, nos termos do art. 511 do CPC.2- Ressalte-se que não se vislumbra no caso em apreço hipótese de complementação do preparo, vez que a peça recursal veio desacompanhada de qualquer comprovante de recolhimento das custas recursais. Da mesma forma, não há pedido do apelante alegando justo impedimento para o recolhimento do preparo, nos termos do art.

519 do CPC, sendo, portanto, deserto o recurso de apelação. O mesmo entendimento é abraçado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, conforme DECISÃO in verbis: Agravo interno em apelação. Recurso com seguimento negado. Ausência de recolhimento do preparo no ato da sua interposição. Pena de deserção. Para a admissibilidade do recurso de apelação é imprescindível o recolhimento do preparo exigido pelo Regimento de Custas Judiciais, conforme disposto no art. 511 do Código de Processo Civil. (Ag. Inst. em Apel. Cível, n. 100.014.2005.003730-0, Rel. Des. Kiyoshi Mori, 13/05/2008)3- No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 155. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002364-96.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Valmir Alves de Souza

Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido: Edmilson Frutuoso de Santana, Norte Sul Comércio e Indústria Alimentícia e Madeira Ltda

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433),

Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos. 1- A matéria preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo requerido Edmilson está ligada ao MÉRITO, já que nega ter pactuado qualquer contrato de prestação de serviços para com o autor, razão pela qual será analisada oportunamente, junto com o MÉRITO da lide, após a produção de provas. 2- Encaminhe-se os autos à CEJUSC para fins de agendamento de audiência de conciliação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016188-25.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio André de Souza

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.a

Advogado: Claudete Solange Ferreira. (OAB/RO 972)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/requerido para contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008604-04.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. A. V. de O.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: I. V. S. R. A. de C.

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640),

Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

DESPACHO:

Vistos. 1- Encaminhe-se os autos à assistente social do juízo para que realize o estudo social do caso junto à requerida

Ivone. 2- Sem prejuízo, intime-se a requerida Ivone, na pessoa de seu patrono, para que acoste aos autos, no prazo de 48 horas, instrumento procuratório, sob pena de revelia. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013364-93.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dilermando Teodoro de Oliveira

Advogado: Gustavo Silva Teodoro de Oliveira (OAB SP 178877)

Requerido: Brasil Telecon Ariquemes

Advogado: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

DESPACHO:

Vistos. 1- Segundo o disposto no art. 475-J, §1º, do CPC, o exercício do direito à impugnação somente é possível após a garantia do juízo, o que não vislumbro nos autos. 2- Ante o exposto, concedo à requerida o prazo de 10 dias para garantia do juízo mediante depósito da importância executada, sob pena de rejeição liminar da impugnação oferecida. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0016914-96.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franciele Felipe Tanazildo

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. 1- Com gratuidade. Recebo a emenda e documentos de fls. 38/40. 2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, ante a ausência de início de prova documental eficiente em demonstrar de forma inequívoca o exercício de atividade rurícola pela autora no período e forma exigidos por lei. 4- SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010961-54.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Dalpra

Advogado: João Alberto Chagas Muniz. (OAB/RO 3030)

Requerido: Valdir Ferreira Tavares, Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes, Valdeir Santana Maia, Katlin Stefania Ayres Moura

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

DESPACHO:

Vistos. 1- Considerando que o acordo entabulado nos autos foi pactuado apenas entre o autor e os requeridos Valdeir e Katlin, para sua homologação há que haver a participação dos demais requeridos ou a desistência da ação com relação a estes. 2- Ante o exposto, intime-se o autor para que se manifeste, em 05 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005865-24.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Pereira de Melo

Advogado: Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

Requerido: Luis Vitorino da Silva

SENTENÇA:

Vistos.O autor informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, postulando pela desistência da ação. Nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Sem custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011877-88.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiola Machado, Junior César Rossi

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Requerido:Silvânia Bissoli Alves, Oziel Durval Alves, Napoleão Tavares Ferreira

Advogado:Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

DECISÃO:

Vistos. 1- Indefiro o pleito de fls. 824, pois não coaduna com as informações prestadas pela própria Delegacia de Polícia Civil às fls. 823, sendo certo que caso seja necessário o envio de cópia ou via original de qualquer documento que esteja no processo o mesmo deve ser solicitado pela delegacia através de ofício. 2- No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009183-54.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sulimar Rigotti

Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)

Executado:Carlos Magno Castro

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1- Indefiro o pedido de penhora de valores formulado pela exequente, haja vista que o feito encontra-se suspenso, consoante DECISÃO proferida nos autos de embargos de terceiro em apenso de n. 0004213-69.2014.8.22.0002 (fls. 29).2- Ante o recebimento dos embargos de terceiro com efeito suspensivo, suspendo o andamento deste feito por 60 dias, ou até o seu efetivo julgamento.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007091-64.2014.8.22.0002](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Wisley Anderson Figueira Me

Advogado:Welerson Cleito Figueira. (OAB/AC 2009)

Requerido:Nivaldo Pereira Couto, Maria da Penha Porto

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

DESPACHO Inicial:Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por WISLEY ANDERSON FIGUEIRA – ME em face de NIVALDO COUTO e sua esposa MARIA DA PENHA PORTO sob a assertiva de que os impetrados locaram o Hotel Porto Belo para o representante legal da impetrante e, no

dia 10/04/2014, em visando o recebimento do aluguel deste imóvel, os impetrados adentraram o referido hotel dizendo que no próximo mês de julho iriam tomar a posse do bem, e ainda, intimidaram atendentes e, de modo geral, não trataram com devido respeito as demais pessoas presentes, embora elas fossem alheias a relação contratual entre as partes. Sustentou que os impetrados não poderiam adentrar ao estabelecimento sem prévio comunicado por escrito ao representante legal da pessoa jurídica impetrante. Também sustentaram que a forma como agiram os impetrados causou insegurança ao estabelecimento comercial. Assim, liminarmente, requereu a restrição da entrada dos impetrados no interior do hotel, e, no MÉRITO, fosse oportunizada conta para depósito do valor do aluguel ou nomeação de pessoa para fazer entrega do respectivo valor aos impetrados. Juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009.É o relatório. DECIDO.O MANDADO de segurança é medida constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de poder, praticado por autoridade.Nesta senda, além das condições da ação e demais pressupostos processuais necessários para o processamento válido e regular da ação, em razão da natureza do remédio constitucional, torna-se imprescindível a demonstração, no ato da impetração, da existência de direito líquido e certo, não amparado pelas outras ações já mencionadas acima, requisito legal inflexível para a concessão do mandamus. Primeiramente, observo no caso concreto que a impetrante não se atentou para os requisitos da petição inicial conforme disposto na Lei 12.016/2009. In casu, constou no pólo passivo apenas pessoa física particular, a qual não é autoridade coatora pois não se enquadra como “... dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público” conforme interpretação do artigo 1º §§1º e 2º c/c art. 6º § 3º da Lei 12.016/2009.Como expresso nos DISPOSITIVO s da lei em comento acima, entende-se como autoridade coatora a pessoa física que ordena ou se omite na prática do ato reputado ilegal. Ou seja, tão somente a que “... ordena ou omite a prática do ato impugnado...” (Hely Lopes Meireles in MANDADO de Segurança e outras, 16ª ed., pg. 45). Na contramão disto, in casu, os impetrados não se enquadram sequer como representante, administrador, dirigente, destoando em absoluto do disposto no § 1º do artigo 1º e artigo da Lei 12.016.Além disto, o impetrante ainda deveria ter preenchido os demais requisitos do pedido inicial conforme disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009 que determina que a petição inicial “... será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda...”Deste modo, o pedido inicial não preenche os requisitos legais, contudo, não vislumbro ser o caso de de determinar a emenda à inicial porque a narrativa exposta no pedido inicial sequer pode ser objeto de MANDADO de segurança. Infere-se dos documentos que instruem o Writ que a pretensão da parte autora é resolver conflito de interesses decorrente da relação contratual entre particulares, a qual se obrigaram por um instrumento particular (contrato particular de locação de imóvel).Contudo, segundo escólio doutrinário do renomado jurista Hely Lopes Meirelles, entende-se por direito líquido e certo, amparável por MANDADO de segurança, o direito expresso em norma legal, que traz em si todos os requisitos e condições para sua aplicação em favor da impetrante, no momento da impetração, já comprovado de plano, cujo exercício independe de qualquer situação ou fato

ainda indeterminado, ou de posterior comprovação. Conferindo o ensinamento supramencionado com a situação fática posta em análise, infere-se pretende a impetrante a concessão do mandamus, sob o argumento de que possui direito líquido e certo de exigir comunicação por escrito para os impetrados adentrarem o imóvel locado e autorização para depósito do aluguel em conta bancária. Nota-se que a tese em que se funda o pleito inicial, além de ser controvertida, também é passível de ampla discussão, o que não é amparado por MANDADO de segurança, mas sim, poderia ser objeto de outra demanda proposta pela via ordinária, cumuladamente ou não, com pedido liminar ou antecipação de tutela, caso evidenciada alguma urgência. Se a impetrante pretendia ao longo da ação demonstrar o direito líquido e certo em que se funda sua pretensão, desta feita, fica ainda mais claro que sua pretensão não pode ser objeto de MANDADO de segurança, sendo adequado buscar a tutela jurisdicional através de outra ação ordinária com eventual pedido de antecipação de tutela. Desta forma, não há prova do direito líquido e certo da impetrante, amparável por MANDADO de segurança. Ausente o requisito legal, incabível a impetração do presente mandamus, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Ante o exposto, indefiro a petição inicial de MANDADO de segurança, nos termos dos artigos do artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c o art. 295, inciso III, do CPC e, via de consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012536-97.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Geraldo Santos Alves Pinheiro

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069), Edson Resende Filho. (RO 3560)

Requerido: American Airlines Inc.

Advogado: Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 19.383), Rodrigo Gomes de Sousa (OAB/RJ 114706)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, qualificado à fl. 03, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de AMERICAN AIRLINES INC, igualmente qualificada, narrando que a família do autor havia programado viajar ao exterior de modo que ele comprou 06 passagens aéreas da requerida para ida no dia 16/01/2013 (Porto Velho Manaus Miami Las Vegas) e com retorno no dia 29/01/2013 no mesmo trecho. Afirmou que os 06 passaportes foram conferidos antes do embarque no DPF, porém, o embarque na viagem de ida foi permitido pela empresa aérea sem a conferência e entrega dos passaportes. Quando chegaram em Miami a viagem foi interrompida, pois todos acabaram perdendo o voo para Las Vegas em razão da ré não ter conferido o passaporte do autor, documento este que estava extraviado. Posteriormente, o passaporte do autor foi encontrado no chão do aeroporto no Brasil. Asseverou que teve de fazer contato com uma agência de viagens do Brasil para intermediar o contato com a empresa aérea ré, esta que se comprometeu em enviar o passaporte do autor. Enquanto isso, o autor pagou a quantia de U\$585,00 por um passaporte provisório. Dias depois, na data do retorno (29/01/2013), o passaporte ainda

estava com a empresa ré e o autor teve de esperar mais de 24 horas, ou seja, novamente perdeu o voo da viagem de retorno marcada para o dia 29/01/2013. Narrou que teve de aguardar até o dia seguinte e não conseguiu aproveitar suas passagens já compradas em virtude da empresa ré cobrar-lhe a taxa pelo não comparecimento, cujo montante englobou todo o valor das passagens. Assim, foi obrigatória a compra de outras passagens de retorno de Miami ao Brasil por outra companhia aérea no valor de R\$4.539,01. Ressaltou que além dos prejuízos materiais, a situação causou abalo moral devido o aborrecimento ocorrido tanto da ida quanto na volta, além disto, temor de ser deportado e amargou a falta do seu documento de identificação. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a ré ao ressarcimento de R\$6.352,14 por danos materiais e 60 salários mínimos (R\$40.680,00) por danos morais. Juntou documentos às fls. 15/53. Citada (fl. 54vº), a requerida apresentou contestação respaldando a tese defensiva na Convenção de Montreal, a inexistência de ato ilícito e a ausência de nexo causal. Imputou a culpa exclusiva ao autor. Afirmou que, na véspera da ida, o autor se apresentou em cima da hora e, tanto por este embaraço como na hipótese de ter sido barrado de embarcar para Miami, de qualquer forma, chegaria com atraso e seria impossível seguir para Las Vegas. Já na viagem de retorno, reconheceu que após constatada a irregularidade e perda do passaporte, a ré encaminhou o documento de identificação à Miami sendo que este não chegou a tempo ao autor porque ele não se apresentou para resgatá-lo, e, por sua liberalidade, optou por um passaporte provisório. Ressaltou que ofereceu ao autor e sua família acomodação, alimentação e arcou com o pagamento de todos os custos até o embarque no dia seguinte. Em síntese, sustentou danos materiais inexistentes e a banalização dos danos morais. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 80/100. Réplica às fls. 101/116. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes (fl. 116vº), a ré peticionou juntando documento (fls. 117/120) e a autora justificou a necessidade de produção de provas (fls. 121/122). DESPACHO saneador à fl. 123 indeferiu a produção de prova oral e deferiu a juntada de documentos. Intimadas as partes, apenas o autor apresentou petição às fls. 124/125 reiterando a matéria já sustentada nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação indenizatória proposta pelo autor em desfavor da companhia aérea ré por danos materiais e abalo moral decorrentes da viagem ao exterior no dia 16/01/2013 e retorno no dia 29/01/2013. Sustentou que, a partir do extravio do passaporte do autor no Brasil, surgiram diversos imprevistos, não se realizando a viagem nos termos contratados, resultando em transtornos, e que, portanto, o autor pretende ser compensado pelos danos materiais e morais. Eis o extrato da lide. O caso posto em julgamento não demanda maiores digressões. A lide versa caso análogo a outros que foram exaustivamente analisados pelos tribunais, pacificando-se o entendimento de que é cabível o direito à indenização por dano material e moral em casos deste jaez. A matéria de defesa não prevalece posto que, mesmo em se tratando de viagem nacional ou ainda internacional, persiste o mesmo entendimento supra mencionado, afastando a aplicação da Convenção de Varsóvia/ Montreal e sobre a legislação aeronáutica, aplicando o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro: TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - CDC - CONTRATAÇÃO CONJUNTA DE DIVERSAS

COMPANHIAS AÉREAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O transporte aéreo de passageiros, nacional ou internacional, encerra relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e, não, a Convenção de Montreal. Formada uma cadeia de fornecedores para disponibilizar ao consumidor passagens aéreas, a fim de que ele possa alcançar seu destino final, respondem eles, por força de lei, solidariamente, pelos danos advindos da falha na prestação do serviço como um todo. Devem ser ressarcidos os inegáveis danos materiais advindos do extravio de bagagem durante todo o período de viagem ao exterior, se demonstrados de forma suficiente e em quantia razoável e plausível para os fins cobrados, sem configurar abuso capaz de ensejar enriquecimento sem causa. Induidoso que o extravio de bagagem, durante todo o período da viagem ao exterior, expõe a consumidora, que ficou privada dos seus pertences pessoais, a constrangimentos de toda sorte, mormente quando se trata de uma menina de apenas 15 anos, desacompanhada dos pais. Compete ao julgador, estipular equitativamente o quantum da indenização por dano moral, segundo o seu prudente arbítrio, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG 101450739251100011 MG 1.0145.07.392511-0/001(1), Relator: JOSÉ ANTÔNIO BRAGA, Data de Julgamento: 15/09/2009, Data de Publicação: 03/11/2009) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM - PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO - RECURSO PRINCIPAL DA EMPRESA RÉ - 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - CONTRATO FIRMADO ENTRE AUTOR E REQUERIDA - 2) INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA/MONTREAL E DA LEGISLAÇÃO AERONÁUTICA - AFASTAMENTO - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC - EXTRAVIO DE BAGAGEM - PREJUÍZO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS - 3) REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - INACOLHIMENTO - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO ADESIVO Da parte autora - 4) MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. Empresa fornecedora de transporte aéreo que contrata prestação de serviço com consumidor, ainda que com voo compartilhado, responde pelo extravio de bagagem, independente do local onde ocorreu o evento danoso. Às relações ocorridas durante a vigência do CDC aplica-se a legislação consumerista, que prevalece sobre a Convenção de Varsóvia/Montreal e sobre a legislação aeronáutica. O extravio de bagagem de passageiro por transportadora aérea acarreta danos de natureza moral, decorrentes de retornar de país estrangeiro, após viagem de negócios, sem os seus pertences pessoais. Deve ser mantido o quantum reparatório quando observados os critérios de razoabilidade/proporcionalidade, fixando-se valor que não seja fonte de lucro à vítima e que não gere revolta ao patrimônio moral do ofendido. (TJ-SC - AC: 20120389020 SC 2012.038902-0 (Acórdão), Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 08/08/2012, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado) No caso em espécie, a própria ré reconheceu na peça contestatória (fl.

62) que foi constata irregularidade e a perda do passaporte do autor, bem como, disse ter assumido o dever de acomodar o autor e sua família, enquanto o desembarço pelo extravio temporário do passaporte do autor tivesse esperando por um desfecho. Restou incontroverso nos autos a falha na prestação dos serviços da ré porquanto, não só na viagem de ida ocorrida no dia 16/01/2013, mas, de fato, mais de 10 dias após a perda do passaporte, chegado o dia 29/01/2013 data prevista para o retorno, também não puderam realizar a viagem de retorno porque a ré ainda estava com o passaporte do autor e não havia sido resolvido o embróglio acerca do documento. Desta forma, as alegações da ré não encontram suporte fático tampouco jurídico. Não acolho a tese de que a culpa exclusiva fosse do autor porque, ao contrário do que disse a ré, a parte autora comprovou nos autos suas alegações por meio de cópia dos passaportes de toda sua família, extrato dos bilhetes, recibos dos passageiros em nome da American Airlines, extrato das passagens em nome da outra companhia aérea pela qual retornaram ao Brasil na data de 31/01/2013 (valor indicado de R\$4.539,01), comprovante de pagamento no valor de U\$858,00 pelo passaporte provisório Vale dizer, não obstante as arguições da empresa requerida, é induidoso que houve falha na prestação do serviço da requerida e um descumprimento do ordenamento legal, em especial das normas que tutelam o consumidor. Ainda que a ré pudesse ter empregado meio de acomodá-los após a viagem de ida, todavia, passados mais de 10 dias, o autor continuou sem o seu passaporte, pois o seu documento de identificação pessoal não chegou às suas mãos. Como se não bastasse, a ré ainda repassou para o autor o ônus da taxa de não comparecimento (no show), inviabilizando que aproveitassem o valor pago na aquisição de outras passagens, e, portanto, teve de comprar novas passagens em outra companhia aérea. In casu, notória a demonstração de descaso com a parte autora quando ainda administrativamente tentou resolver o caso, logo após o primeiro desembarque. Em especial pela falha na prestação do serviço pela requerida, tem-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, corroborando o entendimento de que a responsabilidade da ré é objetiva. Na esteira do art. 14 da legislação mencionada, o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Neste sentido, já se posicionou o TJRJ: APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA. Responsabilidade Objetiva. Contrato de transporte aéreo. Extravio de passaporte e impossibilidade de embarque para viagem internacional. Falha na prestação do serviço configurada. Danos materiais e morais. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, exsurge claro o dever de indenizar. Verbas indenizatórias adequadamente fixadas. Acerto da SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ - APL: 04281633920088190001 RJ 0428163-39.2008.8.19.0001, Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 26/03/2014, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 28/03/2014 00:00) Com efeito, a pretensão de restituição do valor da passagem é direito que encontra previsão no artigo 18 §1º do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevalece sobre a aplicação da Convenção de Montreal, ainda sobre o artigo 740 do CC/2002 que versa sobre o direito do

passageiro ser restituído pelo valor da passagem, bem como, a referida norma consumerista se sobrepõe ao artigo 228 do Código Brasileiro Aeronáutico. Reafirmando o cabimento a possibilidade da restituição pretendida pela parte autora, cito a Súmula do STF nº 161 e, logo abaixo, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: STF Súmula nº 161 - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 87. Contrato de Transporte - Cláusula de Não Indenizar Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar. Rechaçando qualquer dúvida que ainda possa pairar acerca certeza da aplicação do CDC ao caso em comento, trago a baila a ementa de julgamento do STJ proferido em caso análogo: Transporte de mercadoria. Dano. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte consolidou-se no sentido de que, tratando-se do transporte de mercadoria, configurada a relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. 2. Decidiu a Corte que em caso de pedido de reparação de danos "o lapso decadencial é de cinco anos (art. 27 da Lei nº 8.078, de 11.09.90)" (REsp nº 258.132/SP, Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/03/01). 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 329587/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 297) De outro giro, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de sua ocorrência. O dano moral claramente presente no caso pela ofensa à honra, a dignidade e a moral pelo fato de ter experimentado a dissabor decorrente do extravio provisório de seu documento de identificação pessoal, o qual, evidentemente, detinha significativa importância naquela viagem internacional, e, fatalmente, lhe imprimiu angústia e transtornos de toda ordem, refletido especialmente no momento em que recebeu um comunicado de que se cogitou deportar o autor. Para tal reparação por danos morais, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta e com a gravidade do dano, atendendo, pois, às duas FINALIDADES precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão. Diante de tais premissas, fixo o valor indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que representa uma boa compensação pelo dano ocorrido, sem gerar enriquecimento injustificado. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO para condenar AMERICAN AIRLINES INC. a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 6.352,14 (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), referente ressarcimento do passaporte provisório e outras passagens aéreas adquiridas para retorno ao Brasil, importância esta acrescida de correção monetária desde a data do desembolso (31/01/2013) e juros legais de 1% ao mês a partir da citação, bem como, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data por utilizar valor já atualizado. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária ao advogado da parte autora, fixando este último em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo

Civi. P. R. I. C. Com trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J). Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014572-15.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Corita da Costa Alicrim Paula

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Votorantim S/A

Advogado: Celso Marcon. (OAB/RO 3.700)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. CORITA DA COSTA ALICRIM PAULA, qualificada nos autos, interpôs ação declaratória inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito em desfavor do BANCO VOTORANTIM S/A, igualmente qualificado, alegando ser pensionista no INSS com o benefício nº. 1018221279 (aposentadoria por idade) e benefício nº. 0559687230 (pensão por morte) e que entre 01/2010 e 03/2013 o banco réu descontou 39 parcelas mensais de R\$49,00 cada uma, referente ao contrato de empréstimo de nº. 194840307, entre 04/2013 e 10/2013 descontou mais 07 parcelas mensais de R\$49,00 cada uma referente ao contrato de empréstimo de nº. 233420898, entre 04/2013 e 10/2013 descontou outras 07 parcelas mensais de R\$23,59 cada uma referente ao contrato de empréstimo de nº. 233421990, entre 02/2011 a 03/2013 descontou mais 26 parcelas mensais de R\$39,00 cada referente ao contrato de empréstimo de nº. 197871051, e, finalmente, entre 04/2013 e 10/2013 descontou mais 07 parcelas mensais de R\$39,00 cada referente ao contrato de empréstimo de nº. 233422097. Porém, negou ter qualquer relação com a referida instituição bancária. Ao final, pediu a suspensão dos descontos em sede de tutela antecipada, e, no MÉRITO, a procedência do pedido para declarar a nulidade dos contratos, a inexistência dos débitos, a condenação ao pagamento de danos morais em R\$250.000,00 e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente. Juntou os documentos de fl. 16/23. Deferida a antecipação de tutela à fl. 24. Citado (fl. 24-v), o banco réu apresentou resposta à fl. 25/33. Preliminarmente, requereu a retificação da denominação da pessoa jurídica ré para constar BV Financeira S/A. No MÉRITO, o Banco Votorantim S/A (BV Financeira) aduziu que os contratos de empréstimos verdadeiramente foram pactuados entre as partes, razão pela qual haveria a legalidade dos descontos. Sustentou a inexistência do dano moral pela ausência do preenchimento dos requisitos legais, em especial a inocorrência de culpa da parte ré e do nexo causal, bem como, os fatos não terem passado de mero encômodo cotidiano. Não reconheceu o indébito. Subsidiariamente, posultou pela fixação de dano moral em valor que observasse a proporcionalidade e razoabilidade. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos às fls. 34/51. O Agravo de Instrumento nº. 0012295-32.2013.8.22.0000 foi improvido conforme fl. 55. Réplica às fls. 52/54. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes (fls. 55), apenas a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 56/57). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 58/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o argumento de

que o banco réu efetuou descontos de valores dos benefícios previdenciários percebidos pela autora, sem que este tivesse pactuado qualquer dos dois empréstimos bancários descritos na inicial. À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora. Segundo a inicial, a parte autora não celebrou nenhum dos 05 contratos de mútuo especificados no extratos do INSS de fls. 19/23. À mingua de documentos que comprovassem que a autora pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 333, II) deixando o banco requerido sequer de trazer o contrato de mútuo tampouco o comprovante de depósito do valor de cada respectivo empréstimo, deixou de apresentar os elementos essenciais para esclarecimentos dos fatos em discussão. Não acolho a tese do requerido, posto que evidenciado nos autos prática abusiva pois atribuiu à autora o ônus de pagar por produto ou serviço sem solicitação prévia, razão pela qual forçoso acolher o pedido da autora para declarar inexistente os contratos de empréstimo que deram origem aos descontos, conforme artigos 39, III c/c art. 51, ambos do CDC. Por outro lado, a autora juntou aos autos extrato fornecido pelo INSS (fls. 19/23) suficientes para comprovar que o requerido mensalmente descontou valores dos benefícios previdenciários em favor da instituição bancária. Assim sendo, a autora comprovou que por falha na prestação do serviço da instituição financeira esta recebeu indevidamente 39 parcelas mensais de R\$49,00 cada referente ao contrato de empréstimo de nº. 194840307, 07 parcelas mensais de R\$49,00 cada referente ao contrato de empréstimo de nº. 233420898, outras 07 parcelas mensais de R\$23,59 cada referente ao contrato de empréstimo de nº. 233421990, mais 26 parcelas mensais de R\$39,00 cada referente ao contrato de empréstimo de nº. 197871051, e ainda descontou mais 07 parcelas mensais de R\$39,00 cada referente ao contrato de empréstimo de nº. 233422097, todas prestações descontadas dos benefícios previdenciários em nome da autora, muito embora esta não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu, e, portanto, nenhum débito alegado não era devido pela autora. No caso concreto, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular presente o direito da autora à reparação pelo dano moral e o dever do requerido ressarcir em dobro o valor descontado, independente da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Provado que a autora não recebeu o valor dos empréstimos, mas por eles pagou durante meses, o que consubstancia o nexo causal, acarretando consequentemente a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seus benefícios previdenciários dívida por empréstimos que jamais contraiu ou recebeu. Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a autora experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimos fraudulentos. É indubitável que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesta toada, despidendo a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à autora. No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que diga-se, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza. O valor postulado pela parte autora extrapola o razoável porque não condizente com a extensão do dano. Cumpre ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa do réu quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que sabedor que o crédito jamais foi disponibilizado à parte autora, ainda assim, durante meses valores foram descontados de seus benefícios previdenciários, montante correspondente à parcela de dívidas ilegítimas. Eis a jurisprudência do TJRO: Indenização. Contrato de empréstimo consignado. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Fraude. Princípio da razoabilidade. Quantum indenizatório. Majoração. Possibilidade. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas. (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011) Danos morais. Empréstimo. Fraude. Negligência. Agente financeiro. Desconto indevido. Constrangimentos. Dever de indenizar. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação. (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010) Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS: Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando

de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366) Com efeito, o requerido não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos com os descontos por 39 parcelas mensais de R\$49,00 cada referente ao contrato de empréstimo de nº. 194840307, 07 parcelas mensais de R\$49,00 cada referente ao contrato de empréstimo de nº. 233420898, outras 07 parcelas mensais de R\$23,59 cada referente ao contrato de empréstimo de nº. 233421990, mais 26 parcelas mensais de R\$39,00 cada referente ao contrato de empréstimo de nº. 197871051, e ainda descontou mais 07 parcelas mensais de R\$39,00 cada referente ao contrato de empréstimo de nº. 233422097. O somatório destes valores, conforme discriminado na exordial, corresponde a R\$3.706,13 e, logicamente, o valor da condenação será maior porque a autora pediu a condenação do requerido em dobro. Isso corresponderia a quantia de R\$7.412,26. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CORITA DA COSTA ALICRIM PAULA em desfavor do BANCO VOTOTANTIM S/A (BV FINANCEIRA S/A), e o faço para tornar definitiva a antecipação de tutela de fl. 24, bem como para: a) declarar a inexistência dos contratos de nº. 194840307, nº. 233420898, nº. 233421990, nº. 197871051, e nº. 233422097, conseqüentemente, também reconhecer a inexistência dos débitos deles originados em relação à parte autora; b) condenar o banco réu ao pagamento da importância de R\$8.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar desta data pois arbitrado em valor atualizado, além da importância de R\$7.412,26 a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar a partir do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional e a demora na solução da causa. P.R.I.C. Retifique-se a denominação da pessoa jurídica ré para constar BV Financeira S/A, conforme qualificação à fl. 25vº. Com o trânsito em julgado e se não houve recurso, aguarde-se o impulso da parte por 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005795-07.2014.8.22.0002](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Isaac Wagner da Silva, Maria Nilte da Silva Alves, Sebastião Pereira Silva, Tânia Aparecida Pereira da Silva, Eugenia Sara da Silva Alves Soares, Aécio Pereira da Silva, Maria Aparecida da Silva Alves Matos, Vicente Senilton Alves Pereira

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Inventariado: Sebastião Alves da Silva Espólio

DESPACHO:

Vistos. 1- Defiro o recolhimento das custas iniciais ao final, com amparo na Lei Estadual n. 301/90. 2- Nomeio inventariante Isaac Wagner da Silva, ficando dispensado o compromisso, vez que defiro o processamento do feito sob o rito de arrolamento. 3- Intime-se o inventariante para que acoste aos autos, em 10

dias, os seguintes documentos:- certidões de nascimento ou casamento dos herdeiros Sebastião Pereira da Silva, Isaac Wagner da Silva e Vicente Senilton Alves Pereira;- certidão negativa de débitos perante a Fazenda Municipal relativa aos imóveis urbanos e perante a Receita Federal relativa ao imóvel rural;- o CCIR atual e devidamente pago referente ao imóvel rural;- a declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10;- bem como para adequar o plano de partilha, primeiramente constando que os imóveis são do de cujus em sua integralidade, cabendo à meeira 50% e apresentando plano de partilha entre os herdeiros, com divisão condominial em percentual sobre cada imóvel; ressaltando ainda que com relação ao imóvel rural será transmitido aos herdeiros apenas os direitos de posse, sem direito a emissão de qualquer documento para registro. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010170-85.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josefa Maria da Conceição

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006975-58.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Rodrigues da Silva

Advogado: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos. 1- Com gratuidade. 2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, ante a ausência de início de prova documental eficiente em demonstrar de forma inequívoca a alegada incapacidade para o trabalho, haja vista que o laudo médico acostado aos autos foi emitido em janeiro, indicando a necessidade de afastamento por 90 dias, os quais já decorreram. 4- SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0011997-34.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hilda Martinha da Fonseca

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Requerido: João Luiz Bettero de Almeida. Espólio, Larissa Fonseca Bettero Almeida, Glória Letícia Fonseca Bettero Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. HILDA MARTINHA DA FONSECA, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem em desfavor de LARISSA FONSECA BETTERO ALMEIDA e GLÓRIA LETÍCIA FONSECA BETTERO ALMEIDA, sucessoras e filhas do de

cujus João Luiz Bettero Almeida, falecido em 02/04/2013, alegando que foram casados entre por 18 anos, ou seja, desde 01/1995 até os últimos dias de vida dele. Ressaltou que da união nasceram as duas filhas, ora requeridas. Pediu a procedência da ação para reconhecer que conviveram em união estável por 18 anos (01/1995 a 02/04/2013), acostando os documentos fl. 06/09. Emenda à inicial à fl. 11. Pessoalmente citadas (fls. 17), as requeridas não apresentaram defesa. Ante o conflito de interesses entre as requeridas e sua representante legal, que também é autora nesta ação, foi nomeada como curadora das menores a Defensoria Pública que apresentou contestação por negativa geral às fls. 13/14 e 21/22. Na fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 32/33). As partes ofertaram alegações finais remissivas (fl. 31 e 34) e o Ministério Público opinou pela procedência do pedido conforme parecer lançado à fl. 35/38. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável proposta pela autora em desfavor das requeridas Larissa Fonseca Bettero Almeida e Glória Letícia Fonseca Bettero Almeida, ao argumento de que conviveu maritalmente com o de cujus João Luiz Bettero Almeida, por 18 anos, período em que mantiveram um relacionamento amoroso público, contínuo e duradouro, no período de 01/1995 a 02/04/2013, data esta última em que João Luiz Bettero Almeida veio à óbito. Eis o extrato da lide. Não há preliminares a serem enfrentadas, motivo pelo qual passo diretamente à análise do MÉRITO. A Carta Magna, em seu art. 226 §3º assim dispõe: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Esta regra constitucional foi primeiramente regulamentada pelas leis n. 8.971/94 e 9.278/96. Com a vigência no Código Civil/2002 houve significativa mudança em relação ao anterior, quando o legislador inseriu no texto os princípios básicos destas leis ordinárias. Assim preceitua o art. 1.723 do CC: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Denota-se que o legislador não estabeleceu período mínimo de convivência. Isto implica dizer que uma união com as características de publicidade, continuidade e durabilidade com o propósito de constituição de família deve ser reconhecida como entidade familiar, que é gênero, da qual união estável é espécie. Analisando todos os elementos trazidos à baila pelas partes constata-se que a autora e o genitor das requeridas conviveram como se casados fossem por 18 anos, união que perdurou até os últimos dias da vida dele. Extrai-se dos autos que os documentos acostados aos autos, em especial as informações que constam das certidões de óbito e nascimento das filhas de fls. 07/08 e certidões de nascimento da autora e do de cujus às fls. 25/26, restou clara a duração e estabilidade da união estável. A existência da união foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo às fls. 32/33. Deste modo, passo a considerar que o termo inicial da união estável entre a autora e o falecido se deu a partir após o mês 01/1995 havendo o término com o passamento de João Luiz Bettero Almeida em 02/04/2013. Posto isto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO (CPC, art. 269, I), o pedido inicial formulado por HILDA MARTINHA DA FONSECA em desfavor de LARISSA FONSECA BETTERO ALMEIDA e GLÓRIA LETÍCIA FONSECA BETTERO ALMEIDA, e o faço para declarar que HILDA MARTINHA DA FONSECA e JOÃO LUIZ BETTERO ALMEIDA (CPF 765.332.717-68) conviveram

em união estável no período de 01/1995 a 02/04/2013, e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência das requeridas, nos termos do artigo 20 "caput" do CPC, condeno-lhes solidariamente ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária em favor da autora, fixando este último em R\$500,00 (quinhentos reais), com obrigação de 50% para cada uma, permanecendo suspensa a exigibilidade em relação às requeridas uma vez que já foi concedida a Gratuidade da Justiça igualmente à genitora das requeridas. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, caso não nada seja requerido nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014012-73.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arizio Greik Teixeira

Advogado: Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ARÍZIO GREIK TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em desfavor da CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, igualmente qualificada, alegando ter sido surpreendido pela requerida com a cobrança de R\$2.146,61 decorrente da recuperação de consumo do período de 07/2009 a 06/2012, sob a alegação de constatação de fraude no medidor de energia aferido pela Reluz Serviços Elétricos Ltda. Aduziu que o débito não poderia chegar a tal montante porque o padrão pois seus bens não correspondem a um consumo tão elevado. Sustentou que, após a referido vistoria, o medidor de energia foi substituído mas não se percebeu diferença de consumo. Aduziu que a forma adotada pela requerida para apurar a suposta fraude e lhe imputar uma cobrança está em desacordo com o regramento da ANEEL, daí porque postulou antecipação de tutela para que a requerida se abster de suspensão do fornecimento de energia e não proceder a inclusão dos dados da parte autora do cadastro de inadimplentes, e, no MÉRITO, requereu a declaração de inexistência de débito em relação a si e a condenação da requerida a lhe compor os danos morais em valor não inferior ao dobro da dívida cobrada pela ré. Juntou os documentos de fl. 26/Liminar concedida parcialmente à fl. 39. Citada (fl. 45vº), a requerida apresentou contestação à fl. 46/58, aduzindo que foi constatado a existência de fraude no medidor de energia na residência do autor e que o mesmo foi retirado mediante o preenchimento do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº. 6130, em seguida lacrado e encaminhado para exame pericial junto ao laboratório Reluz Serviços Elétricos Ltda, empresa acreditada pelo INMETRO, através do certificado n. 0429 para realizar aferição em medidores. Arguiu a legalidade do procedimento de recuperação de consumo com base na Resolução da ANEEL 414/2010 e afirmou que o débito cobrado é devido em virtude da constatação de fraude consistente em anomalias executadas por intervenção humana que violaram o funcionamento do medidor de energia, apresentação de erros metrológicos acima de sua classe de exatidão e não apresentação do consumo de energia no registrador, concluindo

a perícia que os resultados não estão em conformidade com a Portaria do INMETRO 285, Resolução 414/2010 da ANEEL e Instrução de Trabalho I35 - LEMEM. Informou haver instalada na unidade consumidora uma carga de 503 kWh, e que, portanto, houve substituição para que o medidor registrasse o real consumo. Sustentou ter apurado a diferença de faturamento no período de 07/2009 a 06/2012, aduzindo que após a substituição do medidor o consumo elevou-se consideravelmente de 93 kWh (média em 07/2009 a 06/2012) para 391 kWh após 08/2012. Ademais, afirmou que o valor da diferença deve ser restituído pela parte autora para evitar o enriquecimento sem causa, bem como arguiu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a ausência de dano moral, a inexistência de ilícito imputável à ré e do nexo causal. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 59/109. O autor manifestou em réplica à fl. 110/113 intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas (fl. 114vº), o autor requereu a produção de provas (fl. 115) porém foi deferida apenas a juntada de documentos pela DECISÃO de fl. 118. A autora interpôs Agravo Retido (fl. 119/120) e juntou documentos às fls. 122/126. Em seguida, nova DECISÃO manteve o posicionamento conforme fl. 127. A requerida se manifestou posteriormente (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ao argumento de apuração irregular referente à recuperação de consumo de energia elétrica após constatação de suposta fraude no medidor de energia. Eis o extrato da lide. É dos autos que a parte autora possui a unidade consumidora de energia elétrica nº. 0179881-2, localizada na Rua Andorinha, 1774, Setor 02, em Ariquemes/RO, e no dia 03/07/2012 recebeu uma inspeção dos técnicos da requerida, oportunidade que teria sido constatado, de plano, o consumo irregular e substituído o referido medidor por um novo. O medidor substituído teria sido encaminhado para aferição técnica, e após resultado dos exames restou apurado e imputado a si uma cobrança de valores pretéritos no importe de R\$2.146,61 referente ao consumo do período de 07/2009 a 06/2012. Analisando detidamente os autos, constata-se que a questão posta em julgamento refere-se à declaração de inexistência de uma dívida apurada a partir da diferença de faturamento do período de julho/2009 a junho/2012, perfazendo o valor de R\$2.146,61, após realização de exame técnico feito pelo laboratório de ensaios Reluz Serviços Elétricos Ltda, cuja sede é em Contagem/MG. Resolução n. 456 da ANEEL estabelece um procedimento a ser adotado, nos seguintes termos: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: I - emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como: a) identificação completa do consumidor; b) endereço da unidade consumidora; c) código de identificação da unidade consumidora; d) atividade desenvolvida; e) tipo e tensão de fornecimento; f) tipo de medição; g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição; h) selos e/ou lacres encontrados e deixados; i) descrição detalhada do tipo de irregularidade; j) relação da carga instalada; k) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; l) outras informações

julgadas necessárias; II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição. III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade; ... omissis... § 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia. No caso em tela, destaca-se que os requisitos previstos na Resolução n. 414 da ANEEL não foram fielmente atendidos, pois conforme se observa no documento de fl. 33/34, a perícia realizada no medidor retirado da residência do autor foi realizada de forma unilateral, por empresa por ela própria contratada. Não obstante a perícia não tenha sido realizada por órgão metrológico oficial, mas por órgão acreditado pelo INMETRO, não houve possibilidade de indicação do assistente técnico em razão do retromencionado instituto ser situado noutro Estado da Federação, todavia, destaca-se que referido documento apresenta fortes indícios da irregularidade apontada pela requerida. Neste passo, o relatório de verificação n. 17168/2012 acostado à fl. 33/34, apesar de não subsidiar uma prova pericial propriamente dita, em razão dos fundamentos supracitados, possui formalidade de prova documental que conjugada com outros elementos de prova, em especial pelo relatório de consumo da unidade consumidora do autor de fl. 35 e fls. 75/79, nos dá conta da acentuada redução do consumo no período indicado como irregular pela requerida. Em que pese inexistir prova cabal da suposta fraude e da autoria da irregularidade pela parte autora, não é possível declarar inexistente o débito. Havendo benefício econômico devem aqueles que dele se aproveitaram, mormente porque a própria sociedade acaba por ser penalizada reflexamente com aumento da tarifa ordinária ante o alijamento dos valores devidos à concessionária pelas perdas do produto em situações como este jaez. Consoante a contestação, o período tido como irregular perdurou de 07/2009 a 06/2012. O histórico de consumo de fl. 35 e fls. 75/79 aponta, claramente, uma forte redução no período tido por irregular. Comparando a média de consumo mensal nos 12 meses anteriores à substituição do medidor de energia (03/07/2012) com os 12 meses posteriores, verifica-se que a média saltou de 96,91 kWh para 395,58 kWh. Desse modo, resta evidente a redução do consumo naquele período anterior e, por via de consequência, o benefício da parte autora com o ocorrido. Assim, e diante de tais constatações, ainda que a parte autora não tenha praticado a suposta irregularidade, mas tendo se beneficiado diretamente, deve responder pelo pagamento do consumo de energia não faturado sob pena de enriquecimento sem causa, posto não ter apresentado nenhum tipo de justificativa nos autos para sustentar o consumo reduzido de energia elétrica em sua unidade consumidora no período de 07/2009 a 06/2012. No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral. Não há como condenar a requerida a pagar indenização por danos morais diante da possibilidade de ocorrência de irregularidade no medidor de energia. Não são indenizados aborrecimentos

do dia a dia. Contudo, entendo incabível o corte no fornecimento do serviço, caso não haja o adimplemento do débito pretérito, por configurar meio coercitivo de cobrança de dívida, prática esta abusiva e ofensiva, não tolerada pelo Código de Defesa do Consumidor. A distribuidora deverá utilizar dos meios judiciais adequados para a satisfação do seu crédito. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARIZIO GREIK TEIXEIRA em desfavor da CERON CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, e o faço para revogar parcialmente a tutela antecipada de fl. 42, mantendo-a somente quanto ao pedido de abstenção no corte de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora (fl. 43). Julgo improcedente os pedidos de declaração de inexistência do débito e condenação em danos morais, e, por conseguinte declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, as custas serão pro rata e cada parte arcará com os honorários de seus constituidos, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado, permanecendo inexigível a parte que couber o autorante o deferimento da gratuidade da justiça à fl. 23. P.R.I.C. Com trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J). Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006523-19.2012.8.22.0002

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Eunice Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, qualificada às fls. 03 propôs esta ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de EUNICE PEREIRA DA SILVA, igualmente qualificada nos autos, alegando que vendeu o lote 36, quadra 29 do Condomínio Residencial São Paulo, nesta cidade, à requerida, através de contrato particular de compromisso de compra e venda. Sustentou que a ré está inadimplente com os pagamentos das prestações desde março/2009, totalizando 36 prestações em atraso. Aduziu que o atraso superior a três parcelas implica em rescisão automática da avença. Alegou ter tentado notificar extrajudicialmente a ré, mas as tentativas restaram infrutíferas. Pediu liminar, e ao final a procedência da ação. Juntou os documentos de fl. 08/24. Liminar não concedida à fl. 25. A ré não foi localizada para citação pessoal (fl. 27). Citada por edital (fl. 30, 34 e 40), a ré não compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade que este juízo nomeou a Defensoria Pública para patrocinar-lhe a defesa (fl. 43/44). O laudo de avaliação e constatação de fl. 53, seguido de manifestação das partes separadamente. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse proposta pela autora em desfavor da ré, ao argumento de rescisão contratual por inadimplência das prestações de aquisição do lote urbano n. lote 36, quadra 29 do Condomínio Residencial São Paulo, nesta cidade. Eis o extrato da lide. A existência de um contrato sinalagmático entre as partes é incontroversa, na medida em que existente um pacto de compromisso de compra e venda do bem escrito, conforme instrumento de fl. 18/20. A autora demonstrou o

inadimplemento da ré à vista das notificações extrajudiciais de fls. 21 e 22, ao exigir o pagamento do saldo do preço, bem como pela falta de diligência processual da ré. Neste passo, em que deduzida pretensão à rescisão da avença, em decorrência do inadimplemento, incumbia à demandada, acaso pretendesse opor-se à pretensão da autora, fazer prova do adimplemento ou de outro fato impeditivo, extintivo, ou modificativo do direito reivindicado em Juízo. Todavia, assim não agiu. Ao contrário, incontroversa a inadimplência, bem como a posse do imóvel sem a devida contraprestação, impondo-se a declaração da rescisão do pacto, com a restituição das partes ao status quo ante, ou seja, sendo de rigor a autora ser reintegrado na posse do bem. O valor pago a título de arras no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) não constitui objeto de restituição porque consiste numa penalidade contratual, conforme art. 418 do Código Civil. Inexistindo benfeitorias no imóvel, conforme auto de constatação de fl. 53, não há o que indenizar. Já as parcelas pagas, em número de 63, em valores variáveis entre R\$119,90 a R\$269,90, deverão ser restituídas à ré na forma convencionada à cláusula 05, corrigida monetariamente. O teor da cláusula 05 não se mostra contrária aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que a convenção não importa em perda total dos valores pagos (CDC, art. 53). Ademais, deve-se alusão ao princípio do pacta sunt servanda, em que os limites do contrato são pactuados pelas partes e faz lei entre elas. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em desfavor de EUNICE PEREIRA DA SILVA e o faço para declarar rescindido o contrato de fl. 18/20, ante o inadimplemento da ré por 3 (três) prestações consecutivas (cláusula 05), bem como reintegrar à autora na posse do lote 36, quadra 29 do Condomínio Residencial São Paulo, localizado neste município de Ariquemes. A autora deverá restituir à ré 30% das parcelas pagas (63 parcelas) corrigidas monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa, no prazo de 15 dias. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, considerando que a parte ré foi patrocinada pela Defensoria Pública apenas na condição de curadora especial, condeno-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais bem como de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o depósito do percentual das prestações a serem ressarcidas pela autora. Após, expeça-se MANDADO de reintegração de posse. Na sequência, se nada for requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000075-93.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Joselma Camilo Leite

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. MARIA JOSELMA CAMILO LEITE, qualificada à fl. 03, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS

CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 25/10/2012 sofreu um acidente de trânsito que ocasionou-lhe fratura do tubérculo maior do úmero, sem desvio significativos dos fragmentos ósseos, consequências que foram o bastante para ficar afastada do trabalho por 120 dias. Afirmou que sofreu perda parcial da mobilidade do ombro esquerdo, cicatrizes no ombro e cotovelo direito e em seus joelhos. Sustentou que a lei n. 6.194/74, com a redação dada pela lei n. 11.482/07, lhe ampara para recebimento de indenização pela perda completa da mobilidade de um dos ombros à razão de 25%. Pediu, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a importância de R\$3.375,00 a título de indenização. Juntou os documentos de fls. 07/16. Emenda à fl. 18/19. Citada e intimada da nomeação de perito para atuar no feito, a requerida ofertou contestação às fls. 26/35 que foi desentranhada em razão da intempestividade. Os quesitos da ré encontram-se à fl. 36 acompanhados dos documentos de fls. 37/43. Réplica às fls. 44/45. Agravo Retido interposto pela autora que se inconformou com a permanência dos quesitos e documentos de fls. 36/43. Acerca da matéria do Agravo, a ré se manifestou às fls. 54/56 e juntou cópia de documentos às fls. 57/63. Laudo pericial à fl. 53. A autora concordou com as considerações do perito conforme fl. 65. O Estado de Rondônia comprovou o pagamento dos honorários periciais e o alvará foi expedido à fl. 78. Alegações finais remissivas pela parte autora (fl. 81) e os memoriais da ré se encontram às fls. 85/86, sendo que nesta mesma oportunidade fez referência concordando com a CONCLUSÃO do perito, sem questionar nenhum ponto em específico. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela autora em desfavor da seguradora ré, sob o argumento perda completa da mobilidade de um dos ombros à razão de 25% e demais sequelas físicas decorrentes de acidente de trânsito. Eis o extrato da lide. Não há preliminares de MÉRITO. No que tange à matéria do Agravo Retido, mantenho incólume a DECISÃO de fl. 48 pelos mesmos fundamentos já expostos naquela DECISÃO. No tocante ao MÉRITO, cumpre salientar que o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º caput da Lei n. 6.194/74 dispõe que: "Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." A controvérsia dos autos paira sobre o dever ou não de indenizar o autor, em quantia correspondente à indenização integral ou proporcional ao grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares. No tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou a autora ocorreu em 25/10/2012, quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Neste passo, para a liquidação da indenização e/ou reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes automobilísticos, deve ser aplicada a regra do art. 3º, conforme redação acima, observando-se os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Entretanto, no caso em lume não há prova do nexo causal tampouco da consistência do resultado danoso, pois, embora o laudo pericial de fl. 53 tenha confirmado que a autora sofreu lesão física no acidente automobilístico ocorrido no dia 25/10/2012 e que precisou de cuidados médicos por dias após o evento, não foi constada perda nem redução da capacidade. Neste sentido, está expresso no laudo pericial de fl. 53 que a autora apresentou .. fratura de úmero consolidada em boa posição e com mobilidade próxima do normal. Pode retornar ao trabalho sem

restrições... Em resposta aos quesitos, constou do referido laudo: ..1) houve boa recuperação, sem sequelas. 2) Teve a fratura consequente a acidente de trânsito e com boa recuperação. 3) Não há lesão definitiva com funcionalidade do ombro próximo do normal. Assim sendo, durante o trâmite desta ação, a autora se submeteu a perícia médica cujo laudo encontra-se à fl. 53, não sendo impugnado pelas partes, a prova pericial é conclusiva no sentido de que inexistem sequelas motoras ou neurológicas perceptíveis, evidenciado que a autora não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 3º da Lei Lei nº 6.194. Dessarte, não constatando qualquer perda, redução ou debilidade permanente em razão do acidente de trânsito sofrido, a autora não faz jus ao seguro obrigatório, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSELMA CAMILO LEITE em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência da parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários de sucumbência em favor do patrono da requerida, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade em relação à parte autora enquanto permanecer a condição de hipossuficiente. P.R.I.C. Com trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J). Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008175-37.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: J. N. do N.

Advogado: Defensor Público ()

Embargado: A. M. F. do N.

Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. JOSÉ NICOLAU DO NASCIMENTO, qualificado à fl. 03, interpôs os presentes embargos à execução de alimentos que lhe moveu ANTÔNIO MARCOS FERNANDES DO NASCIMENTO, neste ato representado por sua genitora Maria Lúcia Félix, aduzindo que as prestações de 11/2010 e 12/2010 estão prescritas, e, ainda que não tivessem, já foram pagas. Afirmou que as demais prestações a partir de 01/2011 até 11/2012 também já haviam sido quitadas anteriormente, inclusive já tendo sido deMANDADO pela mesma cobrança em outra ação executiva. Pediu a procedência dos embargos e a extinção da execução, bem como, a condenação do embargante à litigância de má-fé. Juntou documentos às fls. 07/42. Emenda à fl. 44. Intimado o embargado na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fl. 45v), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de impugnação. O Ministério Público opinou pela procedência dos embargos conforme fls. 51/52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versam os autos sobre ação de embargos à execução de prestação alimentícia em que o embargante alegou ter prestado assistência material ao filho mediante o pagamento de todas as prestações cobradas na ação executiva em apenso, bem como sustentou que a genitora do embargante agiu de má-fé movendo ação de execução de alimentos novamente cobrando prestações que já foram objeto de cobrança anterior. A questão

posta em julgamento não requer maiores digressões. Destaca-se que o executado pretende ver reconhecida a prescrição das prestações alimentícias executadas nestes autos no período compreendido entre 11/2010 e 12/2010. Todavia, o prazo prescricional do Código Civil não atinge as prestações alimentares. Nos termos do art. 197, II do CC, não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar e o art. 198, I do CC dispõe que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. Neste passo, à vista dos DISPOSITIVO s supracitados e por se tratar de verba alimentar executada por menor absolutamente incapaz (13 anos de idade), não se verifica a hipótese de prescrição. Lado outro, conforme se denota dos autos, o executado não é devedor dos alimentos cobrados à medida que alegou e comprovou pagamento por meio da apresentação de recibos e depósitos sequenciais com data dos meses correspondentes às prestações cobradas. De outro pado, o embargado deixou de se manifestar acerca dos comprovantes acostados nos autos tampouco contra argumentou as alegações do embargante, pelo que não há elementos que possam se contrapor as alegações iniciais, sendo de rigor o reconhecimento da quitação das prestações alimentares do período de 15/11/2010 a 15/11/2012. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos interpostos por JOSÉ NICOLAU DO NASCIMENTO em desfavor de ANTÔNIO MARCOS FERNANDES DO NASCIMENTO, e o faço para declarar quitadas as prestações alimentares do período de 15/11/2010 a 15/11/2012, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Com trânsito em julgado destes embargos, declaro extinta a ação de execução de alimentos 0000666-55.2013.822.0002 nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem custas, face a isenção legal prevista na Lei Estadual n. 301/90 para este procedimento. Face à sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J). Nada sendo requerido, arquivem-se a ação de execução e os embargos de declaração. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014082-90.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maurício dos Santos

Advogado: Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido: José Gomes Alecrim, Alecrim e Alecrim Ltda Me. Virtual Vídeo Locadora

SENTENÇA:

Vistos e examinados. MAURÍCIO DOS SANTOS, já qualificado à fl. 03, ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de JOSÉ GOMES ALECRIM e ALECRIM & ALECRIM LTDA - ME, igualmente qualificados nos autos, aduzindo ser credor da quantia de R\$2.760,72 corresponde a restituição de despesas que o autor teve na reforma do imóvel que havia alugado aos requeridos, somadas as contas de energia não pagas durante o período da locação, multa contratual equivalente a 01 mês de aluguel. Juntou documentos às fls. 08/29. Citados (fl. 44), os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo

para apresentação de defesa. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera conforme fl. 34. O autor trouxe aos autos o comprovante de pagamento das contas de energia dos meses de julho e agosto/2013 (fls. 35/42). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a decretação da revelia dos requeridos e o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois, embora citados, não ofereceram defesa (fl. 44/45). Em que pese os requeridos serem revéis, tem-se que seus efeitos são relativos, sendo necessário a presença de documentos e elementos fáticos que demonstrem de forma convincente a existência do alegado crédito. Nesta esteira, a parte autora obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental (contratos de locação, fotografias da aparência do imóvel, contas de energia do período da locação, nota fiscal e recibo referentes o custo dos reparos) da dívida que merece ser imputada aos requeridos pois se obrigaram ao pagamento desta, bem como, a multa contratual estipulada na cláusula décima (fl. 16vº) no valor de 01 salário mínimo e honorários advocatícios contratados em decorrência do contrato de locação firmado entre as partes. Diante destes documentos, estão acostados nos autos provas hábeis a demonstrar a existência do valor cobrado, que perfaz o importe de R\$2.760,72 atualizada até o ajuizamento da ação (16/10/2013), sendo de rigor a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MAURÍCIO DOS SANTOS para condenar JOSÉ GOMES ALECRIM e ALECRIM & ALECRIM LTDA ME, pessoa jurídica representada por José Gomes Alecrim, a pagar em favor do autor a importância de R\$ 2.760,72 (dois mil, setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), atualizada até o ajuizamento da ação (16/10/2013), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Face a sucumbência do requerido, condeno-lhes solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária ao advogado do autor, fixando este último em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o impulso da parte interessada por 5 dias. Caso silente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016112-98.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. A. de S.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: A. B. de S. A.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. ODAIR ALVES DE SOUZA, qualificado à fl. 03, propôs ação revisional de alimentos em desfavor de ARYANNE BEATRYZ DE SOUZA ALVES, neste ato representada por sua genitora Edina Aparecida de Souza, narrando, em resumo, que conforme SENTENÇA proferida nos autos da Ação de Alimentos nº. 0010375-85.2011.8.22.0002 da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes firmou acordo para pagar pensão alimentícia à requerida no montante equivalente a 50% do salário mínimo e complementação no percentual de

50% das despesas com saúde e educação, mas que atualmente se encontra impossibilitado de cumprir com a obrigação, uma vez que sofreu alteração em sua condição econômica, eis que de trabalhador autônomo passou atualmente a ficar desempregado e, após aquela SENTENÇA, veio a constituir família e tem outro filho (enteado). Salientou que houve alteração em sua condição econômica, já que constituiu nova família e sustenta seu enteado. Por este motivo pretende revisar o valor dos alimentos para adequá-los a sua atual situação financeira. Pediu a procedência do pedido para reduzir a pensão alimentícia para 25% do salário mínimo sem complementação dos alimentos. Juntou os documentos de fl. 07/14. A requerida apresentou contestação (fls. 16/18) rebatendo todos os argumentos alinhados na inicial sob a assertiva de que o requerido é enfermeiro, tem um automóvel e duas motocicletas, de modo que, reúne condições de colaborar na manutenção da requerida. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 18/21. Pela DECISÃO de fl. 27 foi indeferido o pedido de produção de prova. Desta DECISÃO, intimadas as partes, não houve recurso. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, conforme parecer lançado à fl. 28/30. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada pelo genitor Odair Alves de Souza em desfavor de sua filha Aryanne Beatryz de Souza Alves, ao argumento de que sua condição financeira atual não mais lhe permite pagar alimentos na ordem de 50% do salário mínimo e complementação no percentual de 50% das despesas com saúde e educação, postulando por sua redução para 25% do salário mínimo, sem complementação. Nos termos do §1º, do artigo 1.694, do Código Civil, que consagra o princípio da proporcionalidade, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Uma vez fixados em juízo, os alimentos podem ser revistos para adequação das condições/necessidades do alimentante/alimentado, segundo o disposto no art. 1.699 do mesmo codex, in verbis: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo. Abstrai-se da exegese do artigo supramencionado que para obter êxito em sua pretensão incumbe ao autor demonstrar a efetiva redução de suas condições financeiras para que dê ensejo à revisão dos alimentos fixados, com vistas à readequação do seu valor, atendendo ao princípio da proporcionalidade. Os fundamentos para o pedido revisional do autor/alimentante consubstanciam-se na alteração de sua condição econômica em razão da constituição de nova família (esposa e um enteado) incapaz de sustentar a filha, ora requerida, em virtude de estar desempregado, em condição financeira reduzida ao se comparar com a da época em que fixados os alimentos, o que tornou insustentável a sua manutenção no valor fixado. A requerida, por sua vez, ofereceu resistência ao pedido, rebatendo os argumentos expendidos pelo autor, salientando que não é verídica a fraqueza financeira do requerido porque capacitado para laborar como enfermeiro, tem 03 veículos que constituem parte do patrimônio do autor, bem como a constituição de nova família não justifica a redução dos alimentos pagos à requerida que hoje conta com 03 anos de idade (nascida em 16/09/2010). Nesta esteira, observa-se que os argumentos apontados pelo autor, por si só, não contemplam a possibilidade de redução dos alimentos, face a ausência de demonstração razoável da redução de sua

possibilidade econômica. Apesar de toda a argumentação trazida pelo autor, este, em sua exordial, demonstrou ter condições financeiras. Houve divergência entre as partes acerca da ocupação laboral do autor, pois a ré afirmou que o mesmo concluiu o curso de enfermagem, porém a cópia da CTPS informa que o autor teria laborado em 2013 como ajudante de carpinteiro (fl. 13). A reunião acerca da ocupação do alimentante são sopesadas, porém, em se tratando de ação revisional de alimentos, o essencial é que o autor comprove a redução da sua capacidade financeira, ônus que incumbe-lhe provar, o que não houve nesta ação diante da fragilidade dos elementos trazidos aos autos. Assim sendo, não há elementos que embasam a alegada redução de suas condições financeiras e consequente possibilidade de reequilíbrio da proporcionalidade dos alimentos (necessidade X possibilidade). Diante de tal circunstância, não há nos autos elementos que demonstrem ao juízo sua atual impossibilidade de manutenção dos alimentos em 50% do salário mínimo e complementação no percentual de 50% das despesas com saúde e educação. É certo que a jurisprudência já tem firmado entendimento de que o simples argumento de desemprego, problemas de administração financeira e constituição de nova família, por si só não ensejam a redução dos alimentos. Deve restar demonstrada a efetiva redução de seus rendimentos. Até porque, tais argumentos somente evidenciam a capacidade econômica do alimentante, posto que só constitui família e tem filhos porque possui condições para sua manutenção. Eis a jurisprudência do TJ/RO e do STJ: "Apelação. Revisão de alimentos. Mudança na situação econômica do alimentante. Não-comprovação. Se o apelante não comprova ter havido mudança em sua situação econômica, não há como atender-lhe o pedido de reformar SENTENÇA que julgou improcedente seu pedido de revisão de pensão alimentícia" (AC 97.002180-1, Rel. Des. Adilson Alencar, j. 18/11/97). "Apelação cível. Revisional de alimentos. Mudança da situação das partes. Fixação. Possibilidade de pagamento. Na revisão, deve ficar demonstrada a mudança na fortuna de quem alimenta ou na de quem a recebe, devendo, na fixação de alimentos, ser observada a necessidade dos reclamantes e a possibilidade de pagamento do reclamado" (AC 00.002303-5, Rel. Des. Chaves, Sebastião T. j. 19/7/2000). Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinfluência. Embargos de declaração. Omissões. Novo julgamento. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. - As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02. - Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão

alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior. (Resp 1027930, 2008/0017770-2, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ 16/03/2009) De outro norte, a requerida trouxe à baila argumentos que justificam a manutenção dos alimentos no patamar fixado, considerando-se em especial sua atual idade, 03 anos, fase de desenvolvimento da criança, período em que persiste a necessidade de cuidados para o bem-estar da menor, em especial de saúde, alimentação, vestuário e lazer. Considerando, portanto, a ausência de prova robusta quanto à alegada redução de sua capacidade econômica, pressuposto para a redução dos alimentos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, e o parecer Ministerial desfavorável à sua pretensão, impõe-se a improcedência do pedido revisional de alimentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional de alimentos formulado por ODAIR ALVES DE SOUZA em desfavor de ARYANNE BEATRYZ DE SOUZA ALVES, e o faço declarando extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a concessão da gratuidade da justiça, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais. P.R.C. Intime-se a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, caso não haja pedido de execução pelo credor, em 05 dias, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0005452-45.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Monica de Souza Albuquerque

Advogado: Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238), Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira (5724)

Requerido: Banco Bradesco S.a Ariquemes

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. MÔNICA DE SOUZA ALBUQUERQUE, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e lucros cessantes em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, narrando, que no dia 08/10/2012 dirigiu-se até a agência do requerido nesta cidade com o intuito de realizar uma operação financeira, permanecendo dentro da agência do requerido por 04 horas na fila (período de 11:30 até 16:00 aproximadamente). Sustentou que a requerida não prestou-lhe atendimento dentro do prazo previsto em lei, sendo que a demora lhe gerou um desgaste muito grande e abalo psicológico. Além disto, a demora no atendimento teria ocasionado prejuízo financeiro na continuidade de seus compromissos financeiros pois, naquele exato dia, também iria ao comércio local junto com outra pessoa para demonstrar à esta o tipo de mercadorias que desejava que fossem trazidas de São Paulo para revenderem em Ariquemes. Aduziu que a Lei Municipal n. 1.116/2005 regulamenta o tempo máximo de espera na fila de instituições financeiras, qual seja, 30 minutos em dias normais e 45 minutos em vésperas de feriados. Alegou que o requerido não vem cumprindo a referida lei e, por conseguinte, submete seus clientes a todo tipo de transtorno, aborrecimentos e angústia. Pediu a procedência da ação para condenar o requerido a lhe compor lucros cessantes de R\$3.000,00 e danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Juntou os documentos de fl. 14/30. Emenda à fl. 32/36 e 38/40. Citado (fl. 41-v), o requerido apresentou contestação à fl. 42/64. No MÉRITO rebateu os fatos articulados na inicial no sentido

de que a autora não comprovou o período em que esteve em sua agência buscando serviços bancários, posto que as provas acostadas não são hábeis a provar a presença da autora nos horários nelas consignados. Rebateu a aplicabilidade da Lei Municipal e o pedido de danos morais e seu valor, e se os fatos realmente se sucederam, sustentou que provocaram na autora apenas aborrecimentos que não devem ser erigidos à categoria de dano moral. Pediu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fl. 65/86. A autora manifestou em replica à fl. 87/94. Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, a autora requereu a oitiva de testemunha e o banco réu manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 95/98). DESPACHO saneador à fl. 99 deferiu pedido de produção de prova oral. Em audiência, foram ouvidas suas testemunhas. Após, as partes apresentaram Alegações Finais em memoriais (fls. 103/106 e 107/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela autora em desfavor do banco réu, ao argumento de transtornos, chateação e angústia diante do excessivo tempo de duas horas de espera na fila de atendimento no dia 08/10/2012, bem como, afirmou que teve prejuízo financeiro decorrente do atrapalho na continuidade de seus compromissos financeiros. Eis o extrato da lide. De proêmio, decido manter a DECISÃO saneador de fl. 97 posto que, de acordo com entendimento do Egrégio TJRO também é adequado decidir por ocasião da SENTENÇA o cabimento ou não da inversão do ônus probatório, notadamente em caso de ação indenizatória proposta sob o argumento de tempo excessivo de espera em fila de banco. Exemplificando: Agravo interno. Apelação. Espera fila de banco. Inversão do ônus da prova. Momento propício. A inversão do ônus da prova em momento anterior à SENTENÇA desrespeitará os princípios do contraditório, da ampla defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal, configurando cerceamento de defesa do fornecedor. (Agravo, N. 00012991120098220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 22/05/2013) Dessarte, rechaçando qualquer dúvida que ainda possa pairar, esclareço que mantida a DECISÃO que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova nesta ação haja vista que a autora mostrou-se em condições de produzir prova dos fatos. Os documentos acostados nos autos já são evidências suficientes do direito postulado e a carga probatória acerca da descaracterização do nexo causal compete à parte ré eis que se trata de prestadora de serviços e produtos atinentes à atividade bancária. Portanto, desnecessário que a autora traga outras provas além daquelas já constantes dos autos. Com efeito, os documentos acostados nos autos foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo às fls. 101/102. Ambas foram uníssonas em afirmar que a autora ficou por várias horas aguardando atendimento na fila do banco réu, o que lhe causou transtornos de diferentes ordem. O abalo moral é evidente, porém, o mesmo não se pode dizer dos lucros cessantes. A infringência de um dever jurídico legal, pela contrariedade à disposição normativa, enseja a responsabilidade civil ou extracontratual. A obrigação de ressarcir é comum à responsabilidade civil, contratual e extracontratual, com base em fundamentos diferentes. Segundo Farias e Ronsevald (2012, p. 593), as obrigações derivadas de responsabilidade civil têm por objetivo o pagamento das perdas e danos sofridos pelo credor. Nas demais obrigações, a indenização é devida pelo sujeito inadimplente como um dos acréscimos à respatção ou em substituição desta. Ao caso em apreço, por se tratar de ofensa à direito em relação de consumo,

a obrigação da ré é caso de obrigação de ressarcir derivada da responsabilidade civil sob o prisma do Direito do Consumidor, as perdas e danos é corréncia típica que poderia compreender lucros cessantes e danos emergentes. No caso particular, a parte autora reclama apenas os lucros cessantes no montante de R\$3.000,00. Ocorre que os lucros cessantes devem observar o termo razoavelmente expresso no artigo 402 do CC/2002 que nega a possibilidade de reparação por um dano meramente hipotético, ou seja, os lucros cessantes não são aquilo que a vítima deixou de aferir. Transmutando, os lucros cessantes consistem no lucro que provavelmente ingressaria em seu patrimônio, ou seja, imprescindível a demonstração a existência de um prejuízo futuro e provável. A partir disso, segundo a doutrina, o juízo deve perfilhar o caminho que busca perceber se, dentro dos critérios normalidade e previsibilidade, os fatos derivaram prejuízo futuro mas provável. (Farias e Ronsevald, 2012, p. 601) Nesta esteira, os fatos narrados na peça vestibular não denotam lucros cessantes pois, de acordo com a narrativa inicial, o prejuízo da autora decorreu do excesso de espera na fila do banco que lhe impediu de mostrar um modelo específico de bolsa existente no comércio local à Sra. Gislene de Oliveira que haveria de trazer de São Paulo para revenda. Ocorre que essa não era oportunidade única que a autora teve de mostrar o específico modelo de bolsa à Gislene de Oliveira, pois não ignoro que a tecnologia, presente inevitavelmente no cotidiano, poderia ter sido utilizada para demonstração da bolsa específica. Não se trata de obrigá-la a adotar uma via difícil, pois, como já dito, o uso da tecnologia é bastante corriqueiro, de modo que a transmissão de fotos ou vídeo seria o bastante para resolver aquilo que não conseguiram realizar juntas. Contudo, no depoimento da Sra. Gisele de Oliveira à fl. 102, esta demonstrou que não houve nenhuma tentativa por parte da autora em tentar lhe enviar a demonstração da bolsa, seja por email, celular, ou de nenhum outro modo, ainda que pudesse fazê-lo sem nenhum ônus. Além disto, não vislumbro a previsibilidade de prejuízo pois havia outros contatos (outras pessoas) que poderiam adquirir a bolsa em favor da autora depois de ver pessoalmente o modelo desejado. Vejamos um trecho do depoimento desta testemunha abaixo transcrito (fl. 102): ..que no dia específico dos fatos a depoente e a autora teriam combinado de se deslocarem a' te uma loja da cidade a fim de que a mesma mostrasse um modelo específico de bolsa para que a depoente trouxesse de sua viagem de São Paulo que ocorreria naquele mesmo dia dia à noite; que teriam combinado de se encontrarem por volta das 13 horas, mas isso não foi possível porque ela ficou na agência do requerido para se atendida além do prazo programado; que tentou contato com a autora mas não conseguiu falar com ela antes de embarcar na van que a levaria até o aeroporto (15 horas) que posteriormente ficou sabendo que a autora ficou na agência aguardando atendimento por muito mais tempo [] que a depoente dispunha de outros contatos próximos para adquirir as mercadorias em São Paulo, ou seja, de pessoas que viajam até lá e da própria colega da depoente que envia mercadorias; que não tinha tido acesso a foto das bolsas que a autora gostaria de comprar em São Paulo; que haveria necessidade de ir ver pessoalmente. Desta feita, tomando como pressuposto a razoabilidade bem como o princípio da razoabilidade, afasto integralmente o dever da parte ré reparar os lucros cessantes, tendo em vista que, apenas por hipótese, a negligência da instituição financeira foi mínima, equivalente aquilo que a doutrina define como fatalidade. Ao meu ver todo o transtorno exteriorizado pela autora

nos fatos narrados na peça vestibular englobam o dano moral reclamado pela autora, sendo que este segundo pedido que merece ser acolhido. De outro norte, cumpre salientar que a parte autora arguiu a aplicabilidade da lei municipal n. 1.116/2005 que regulamentou o tempo de espera admitido pelas agências bancárias de Ariquemes, qual seja, 30 minutos para os dias normais e 45 minutos para os dias que antecedem feriados. No caso em tela, a autora comprovou nos autos, por meio da senha n. 0263 (fl. 15), ter chegado na agência bancária do requerido às (11:30h) do dia 08/10/2012 e ter sido atendida somente às 16:00hs conforme afirmaram de forma uníssonas as duas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 101/102). Isso corrobora as alegações da autora de que permaneceu em fila de atendimento por quatro horas praticamente. Não obstante o banco réu tenha justificado que a demanda de atendimento é grande e negado o tempo de permanência da autora em sua agência para atendimento, sua tese não encontra amparo algum, pois não trouxe à baila nenhum meio de prova para demonstrar suas alegações, ao contrário da autora, que alicerçou seu pleito no próprio documento fornecido pelo banco no dia do atendimento. O banco réu não contestou especificamente tal fato, bem como como nada trouxe aos autos para desnaturar as provas coligidas pela autora, deixando sua tese no campo das meras ilações. É indubitoso que houve um descumprimento do ordenamento legal e um descaso do banco réu perante a autora, que não foi atendida e permaneceu aguardando por longas horas até que efetivou a operação financeira que pretendia. A espera em fila de banco, além do razoável, está longe de constituir mero aborrecimento do cotidiano, porquanto, enseja a reparação por dano moral, porque capaz de causar impaciência, atrapalho de rotina, angústia, desgaste físico, sensação de descaso e irritação. Sensações estas que fatalmente provocam um sofrimento íntimo além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do dia-a-dia. Houve conduta negligente do serviço defeituoso prestado pelo réu, configurando o dano moral passível de indenização. Insta salientar que a lei municipal não cria apenas deveres às instituições bancárias, mas, principalmente, direitos aos consumidores que necessitam dos serviços por elas prestados. Logo, é direito do consumidor ser atendido em agências bancárias no prazo máximo de 30 minutos, e não em 6 vezes este tempo como aguardou a autora. Não se pode aceitar que as agências bancárias ainda não tenham se adequado a uma lei editada há 8 anos. O fato é que houve ofensa a direito do consumidor na espécie e a demora gera desgaste físico, angústia, impotência e irritação, como já salientado anteriormente. Eis a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia: Consumidor. Espera em fila. Dano moral indenizável. Indenização. Valor. Situação fática. Majoração incabível. Honorários advocatícios. Manutenção. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, sendo incabível a majoração do quantum arbitrado, se este atendeu ao princípio da razoabilidade e observou as peculiaridades do caso concreto. (Apelação cível n. 00001253020108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 03/11/2011). No tocante ao valor é sabido que fixação da indenização por dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de

sua experiência e do bom senso. Consoante dispõe o artigo 944 do Código Civil, resta estabelecido em nosso direito que a indenização mede-se pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade. No caso presente, comprovado o tempo de espera, em pé ou sentado, quer lhe impingiu além da dor moral, a dor física, intensificando a chateação e angústia, de forma que arbitro o quantum de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MÔNICA DE SOUZA ALBUQUERQUE em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, e o faço para condenar o banco réu a pagar à autora a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois arbitrei valor atualizado. Julgo improcedente o pedido de reparação dos lucros cessantes. Por conseguinte de claro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência do réu, mas considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, as custas e despesas processuais serão pro rata. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu patrono que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais). P.R.I.C. Com trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J). Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007103-78.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças dos Santos Araújo

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a requerente para que acoste aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do indeferimento administrativo do pedido correlato ao benefício ora pleiteado, justificando assim o interesse de agir. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012039-83.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Correa e Borges Ltda Epp

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)

DECISÃO:

Vistos. 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Ao apelado/autor para as contrarrazões. 3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007541-41.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Nelcides de Almeida Mello

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 dias, formulando os pedidos em fase de cumprimento de SENTENÇA.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0012384-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marly Brito Andrade

Advogado:Fabio Henrique Furtado Coelho (OAB/RO 5105)

Requerido:Banco B.m.g. São Paulo

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440),

Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)

DECISÃO:

Vistos 1 - Recebo o recurso adesivo de fl. 153/157, em ambos os efeitos. 2 - Às contrarrazões. 3 - Após, remetam-se os autos ao TJRO, via digital. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009691-92.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Malaquias Brito

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

DECISÃO:

Vistos.1-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 VII do CPC. 2- Ao apelado/autor para contrarrazões.3- Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso e observadas as formalidades legais, providencie a escrivania a digitalização do processo e envio do arquivo de mídia ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0008420-48.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valter Arcanjo Lisboa

Advogado:Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)

Requerido:Hsbc Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo Ariquemes

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (RO 6235), Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)

DECISÃO:

Vistos 1 - Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. 2 - Às contrarrazões. 3 - Após, remetam-se os autos ao TJRO para julgamento do recurso. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010129-21.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Vanda Santana Fuza de Magalhães

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD bloqueou quantia irrisória (R\$ 81,99), que sequer cobre as despesas processuais, motivo pelo qual não levei a efeito a penhora. 2 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui veículo cadastrado em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementação online, conforme espelho anexo. 3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, indicando bens à penhora. Ressalto que o pleito de penhora sobre o veículo bloqueado, deverá vir acompanhado de sua localização, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010579-61.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Ailton Silva de Oliveira, Wilson Biscola Martins

DECISÃO:

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - pesquisa BACENJUD bloqueou a importância de R\$ 607,07 (seiscentos e sete reais e sete centavos), conforme espelho anexo, que CONVERTE EM PENHORA. 3 - Intimem-se os executados para, querendo, se manifestar sobre a penhora em 5 dias, já que insuficiente para garantir o juízo para fins de impugnação. 4 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementação online, conforme espelho anexo. 5 - Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito pelo saldo remanescente, em 10 dias, indicando bens à penhora. Ressalto que o pleito de penhora sobre os veículos bloqueados, deverão vir acompanhados de sua localização, sob pena de indeferimento. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (ITEM 3). Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0129197-04.2009.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Viviane Ferreira

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423),

Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido:Município de Ariquemes, Fátima da Silva Cardoso, Agamenon Campos Souza, Paulo da C. Teixeira, Vânia T. Munhoz, Rosemary Monteiro Costa, Raquel Lourdes Murilo Alcoreza, Nobre Seguradora do Brasil S/a, Anselmo Vieira Franco

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Jeanne Salviano da Silva Couto Ramos (OAB/RO 3927), Karima Faccioli Caram. (RO 3460), Advogado Não Informado (444444444), Cândido Ocampo Fernandes. (OAB/RO 780), Karima Faccioli Caram. (RO 3460), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675), Anthony de Andrade Caldas (OAB/SP 216.134/SP)

DESPACHO:

Vistos Intime-se a parte autora para indicar o atual paradeiro da requerida Fátima, não localizada na cidade de Jaru/RO, conforme certidão de fl. 547, ou requerer o que entender pertinente, em 10 dias Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010616-59.2011.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Andreilino Guilherme, Euclides Aparecido Guilhermino, Cleide Maria Guilhermino, Luci Aparecida Guilhermino Andrade, Elaine Mara Guilhermino
Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Inventariado: Aladia Maschio Guilherme

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004652-51.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pinheiro e Trindade Ltda - Casas Coimbra

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Robson Ferreira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Defiro a liberação do bloqueio RENAJUD, já implementado online, conforme espelho anexo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004882-93.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado: Jandira Alves Nantes Espolio, Marcos Ronaldo Nantes, Osvaldo Santos de Santana, Alzira Martir de Almeida, Associação de Pequenos Produtores Rurais Comum Leste do Mato Grosso Aspruclem

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - A pesquisa INFOJUD mostrou que nenhum dos executados apresentaram declarações de rendimentos no exercício financeiro de 2013. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0014609-76.2012.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Izabel da Luz Santos

Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

Inventariado: Salvador Cezario dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. O feito está paralisado há mais de 60 dias sem que a parte interessada providencie seu andamento. Determinada a intimação pessoal da inventariante, a mesma não foi encontrada (fl. 40), havendo informações de que mudou de endereço, não tendo informado ao juízo o seu novo paradeiro e apesar de intimada na pessoa de seu advogado para dar impulso ao feito, ficou-se inerte (fls. 38v), configurando desídia e abandono do processo. Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro o

desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto o instrumento procuratório, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017671-27.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Soares

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.a

Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho. (OAB/SP 126.504)

DESPACHO:

Vistos. 1- Altere-se a classe do feito para cumprimento de SENTENÇA. 2- Apure-se eventuais custas processuais finais pela contadoria do juízo e após, intime-se o requerido para que comprove o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. 3- Intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o depósito da importância de R\$1.712,16, apurados pela exequente como saldo devedor remanescente, segundo seus cálculos de liquidação da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. 4- Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação, desde já fixo honorários em sede de execução em 10% sobre o valor executado. 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, caso queira, promova a execução, apresentando o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora. 6- Caso a parte credora não promova a execução no prazo fixado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0000189-32.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Levi Gustavo Alves de Freitas

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: André Pôrto Amorim

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2 - A pesquisa BACENJUD bloqueou quantia irrisória (R\$ 39,80), que sequer cobre as despesas processuais, motivo pelo qual não levei a efeito a penhora. 3 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada não possui veículo cadastrado em seu nome junto ao órgão de trânsito. 4 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, indicando bens à penhora. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0017060-40.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S.A.

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Maria Socorro Pereira

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Versam os autos sobre ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face

de MARIA SOCORRO PEREIRA, com vistas à apreensão do veículo descrito às fls. 04. Concedida a medida liminar, o bem objeto da lide foi apreendido (fls. 63), tendo a requerida purgado a mora, com o que anuiu a requerente (fls. 65), comprovando nos autos a devida restituição do veículo à requerida (fls. 67/68). É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é matéria estritamente de direito e não fere o direito do autor. Segundo dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69: § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Considerando que o objeto da demanda é a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente e que com o pagamento da dívida referido bem deve ser restituído ao devedor, depreende-se que a ação perdeu o seu objeto, sendo de rigor a sua extinção, com a transferência dos valores depositados nos autos em favor da requerente. Posto isso e com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Revogo a liminar concedida à f. 43/44. Expeça-se o necessário para o levantamento/transferência dos valores depositados às fls. 54/55 em favor da parte autora. Sem custas e honorários. P. R. I. e, após o trânsito desta em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010304-49.2012.8.22.0002](#)

Ação: Depósito

Requerente: Portobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972)

Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Top Ltda

Advogado: Allan Pereira Guimarães (RI 1046), Maguis Umberto Correia (1214 OAB/RO)

DECISÃO:

Vistos. 1- Considerando que, apesar da DECISÃO de conversão da ação em depósito, restou efetivamente cumprida a liminar de busca e apreensão do veículo, acolho pedido formulado pela requerida para revogar a DECISÃO de fls. 45 e restituir-lhe integralmente, a partir da intimação da presente DECISÃO, o prazo de 15 para se defender, prosseguindo a ação no rito de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2- Providencie a escrivania as alterações devidas na capa do feito. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0013502-60.2013.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Patricia Matsuda (PR 41.685), Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Claudia Alves de Souza (5894)

Requerido: Marques Rodrigues Alves, Ivana Roberta Ferreira Lordão Alves

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos 1 - Indefiro a expedição de nova carta precatória, porque desnecessário. 2 - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas de distribuição da deprecata, conforme ofício de fl. 134, em 5 dias, sob pena de desistência do ato. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002547-33.2014.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. A. dos S. E. A. dos S.

Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3.838)

Requerido: E. A. da S.

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

Vistos. 1- Intimem-se as partes para que manifestem, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, bem como se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo. 2- Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004014-47.2014.8.22.0002](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: João da Silva, Mirian da Fonseca Mendes

Advogado: Clemirene de Jesus Silva Oliveira (RO 5347)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. As partes notificaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 03/07, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Intimado a se manifestar o Município de Ariquemes e o Ministério Público manifestaram não possuir interesse na demanda (fls. 21/22 e 25). Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 03/07, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0005917-20.2014.8.22.0002](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: R. R. A. de C. M. G. da C.

Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Evanete Revay. (OAB/RO 1061), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação homologatória de acordo referente a guarda do menor Richard Gomes Castro, os requerentes, seu genitor e avó paterna, postularam pela homologação do acordo firmado na inicial para concessão da guarda do filho em favor da avó materna, Marly, visto que a genitora deste é falecida. Os requerentes instruíram o feito com a documentação necessária (certidão de nascimento da criança, documentos pessoais e certidão de óbito da genitora). O pedido encontra amparo legal no art. 1.584 do Código Civil e se mostra adequado ao princípio do melhor interesse do menor, sendo de rigor sua homologação, consoante parecer Ministerial favorável (fls. 19/21). Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as requerentes às fls. 03/07, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, concedendo a GUARDA do infante RICHARD GOMES CASTRO em favor da avó paterna MARLY GOMES DA COSTA, portadora do RG n. 58937-SSP/RO, e, via de consequência, declaro extinto feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código

de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA. Sem custas e verba honorária. P. R. I. e observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006030-71.2014.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. de L. B.

Advogado: Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido: L. D.

SENTENÇA:

Vistos. A requerente postulou pela desistência da ação. Nos termos da legislação vigente, é de rigor a extinção do feito. Posto isso e com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Revogo a antecipação de tutela de fls. 22. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 23, independente de cumprimento. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as providências legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006845-68.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Hélio Garcia

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Jess José Gonçalves (RO 1921)

Requerido: Paulo Cezar Antero Joaquim

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1 Recebo a emenda e documentos de fls. 25/27. Retifique-se o valor da causa para R\$144.000,00, providenciando a escrivania as anotações cabíveis. 2 Designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2014, às 9:30 horas. Intime-se pessoalmente a parte requerida para comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606.3 - Cite-se a ré para os termos da presente ação, cientificando-a de que poderá apresentar contestação no prazo de 15 dias a contar da audiência de conciliação, sob pena de veracidade dos fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285 e 319). 4 Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado. 5 - SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO. CUMpra-se em caráter de URGÊNCIA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007335-90.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilma Lima Pereira Kapp

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, pois dá à ação a nomenclatura de aposentadoria por invalidez, pede por antecipação a concessão de auxílio-doença e ao final não apresenta pedido certo, o que deve ser adequado para esclarecer qual seu real intento, apresentando pedido certo e específico ao final com indicação do benefício pleiteado e ainda para acostar aos autos cópia de seus documentos pessoais de identificação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0007443-22.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Valdinéia da Silva

Advogado: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Embargado: Edinário Clementino Bezerra

Advogado: Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

DESPACHO:

Vistos. 1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013). 2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010795-22.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nélis Carlos de Souza Júnior

Advogado: Jonis Tórres Tatagiba (RO 4.318)

Requerido: Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NÉLIS CARLOS DE SOUZA JÚNIOR em desfavor do FAAR – FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES, e o faço para reconhecer como sendo obrigação da requerida de entregar o diploma à parte autora bem como condenar-lhe ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título de dano moral, com correção monetária e juros de mora a contar desta data. Julgo improcedente o pedido de reparação por dano material. Declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do CPC. Face à sucumbência, mas considerando que o autor decaiu de parte

mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I. Com trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para a fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 475-J). Nada senda requerida, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Várá Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002631-05.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Júnior de Oliveira

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE

Manifeste-se a parte interessada, no prazo 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0007001-90.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ray dos Santos Arruda

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Executado: Antônio da Cunha Neves, Ilse Jahnel Neves

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos da do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009669-34.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fabio Amaro de Freitas

Advogado: Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

1. A preliminar arguida pela ré não merece prosperar, vez que os documentos juntados pelo autor são suficientes, eis porque afasto a preliminar. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. 3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Célio Franco, que pode ser localizado no Hospital Monte Sinai e Bom Jesus, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados judicialmente. 4. Com a vinda das informações pelo médico, intemem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. 5. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. 6. Intemem-se as partes para eventual impugnação ao laudo. 7. Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, 28 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016263-64.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete de Lisboa dos Santos

Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

1 - Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário – salário maternidade - intentada por ELIZABETE DE LISBOA DOS SANTOS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 2 - Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. 3 - Inexistem questões preliminares a serem enfrentadas. 4 - Fixo como ponto controvertido da demanda o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade. 5 - As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2014, às 10h45min. O prazo para apresentação do rol é de vinte dias (art. 407 do CPC). O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, 28 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004189-12.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sumara Ferreira dos Santos

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: Milani União Norte

Advogado: José Cantídio Pinto. (OAB/RO 1961)

SENTENÇA:

Vistos etc., Trata-se de execução de Cumprimento de SENTENÇA onde foi deferido à exequente o levantamento dos valores bloqueados (fl. 118), tendo sido o alvará entregue à exequente à fl. 119, restando, portanto, satisfeito integralmente o débito executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a

execução, nos termos da do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000828-16.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Rubens de Souza Pinto

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988)

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO por SENTENÇA o presente feito, com resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a não ocorrência de condenação; tudo conforme disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade suspensa na forma do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia da presente aos autos de cumprimento de SENTENÇA, o qual deverá seguir seu regular trâmite. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta. P. R. I. Desapensem-se e arquivem-se. Ariquemes-RO, 28 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016482-77.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Mariana Garcias

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B), Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

As partes postularam a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 11h45min. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, salvo se houver pedido expresso e justificado. O prazo para apresentação do rol é de vinte dias (art. 407 do CPC). VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000054-83.2014.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635)

Requerido: Sebastião Sampaio Cavalcante

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 181/183, e mantenho os honorários periciais, tais quais fixados, visto que condizentes com o quanto praticado. Cumpra-se conforme DECISÃO inicial. Intime-se. Ariquemes-RO, 28 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0016420-37.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Felipe da Silva Marques

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)

SENTENÇA:

Isto posto, JULGO por SENTENÇA o presente feito, com resolução de MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a não ocorrência de condenação; tudo conforme disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade suspensa na forma do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia da presente aos autos de execução, o qual deverá seguir seu regular trâmite. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta. P. R. I. Desapensem-se e arquivem-se. Ariquemes-RO, 28 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0015285-24.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gescy Nolasco de Andrade

Advogado: Débora Aparecida Marques (RO 4988), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Diante da situação em apreço, cabe ao autor reaver seu direito pelas vias que entender cabíveis. Intime-se. Caso não haja manifestação do prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se com baixas. Ariquemes-RO, 28 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000049-61.2014.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635)

Requerido: Sílvio Aparecido Begali

Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 181/183, e mantenho os honorários periciais, tais quais fixados, visto que condizentes com o quanto praticado. Cumpra-se conforme DECISÃO inicial. Intime-se. Ariquemes-RO, 28 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014005-81.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Viviane Niz Longo

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

SENTENÇA:

III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: I) decretar a revelia das Centrais Elétricas de Rondônia CERON; II) declarar a inexistência do débito de recuperação de consumo denunciado neste feito (fls. 28/30), cobrado por Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON,

com fundamento no art. 269, I, do CPC; III) confirmar a tutela inicialmente concedida; IV) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, devidos a partir desta DECISÃO; V) condenar a requerida a ressarcir, em dobro, à autora as parcelas pagas indevidamente, corrigidas onetariamente a partir de cada desembolso e acrescidas de juros legais, estes devidos a partir da citação. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno ainda a ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de cinco dias, archive-se. VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes-RO, 28 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006888-05.2014.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Calixto de Santana

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar cópia do CPF/RG do autor, necessária para expedição do ofício de implementação do benefício.

Proc.: 0064427-02.2009.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)

Executado: Plínio Pellenz e Cia

Advogado: Merquizedks Moreira. (RO 501)

DESPACHO:

Considerando que houve parcelamento do débito, a restrição existe sobre o bem do executado passa a ser de transferência, conforme demonstrativo anexo. Intime-se a exequente, para que informe em cinco dias se houve quitação do débito, visto que à f. 208 houve pedido de suspensão por 180 dias em razão do parcelamento, lapso este que já se exauriu. Junte-se documentos comprobatórios caso ainda haja saldo devedor e o número de parcelas em aberto. SERVE DE CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016883-76.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira. (OAB/RJ 151.056-S), Genessy Gouveia de Mattos (OAB/RJ 37.378), André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)

Executado: Ivanilda Oliveira Santos Me, Ivanilda Oliveira Santos

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

DESPACHO:

Deverá o exequente apresentar planilha do débito devidamente atualizada. Após, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 33. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0005930-53.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oseias Toledo de Souza

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido: R. M. Comércio de Vidros e Molduras Ltda Me, Rodrigo da Silva Xaves

Advogado: Advogado Não Informado (418), Não Informado ()
SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. OSEIAS TOLEDO DE SOUZA propôs a presente ação de cobrança em face de R M COMÉRCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA ME e RODRIGO DA SILVA XAVES, ambas as partes já qualificadas nos autos. Alegou ter realizado pedido junto ao estabelecimento comercial requerido, no valor total de R\$ 2.850,00, referente a vidros para janelas, tendo adiantado a quantia de R\$ 1.400,00, no dia 11.01.2013, todavia, os produtos não foram entregues, tampouco o valor dado como entrada foi restituído. Em razão disso, pugnou pela condenação da requerida à restituição do valor referido. Juntou documentos (fls. 07/11). Emendou-se a inicial (fl. 13). Frustrada a citação pessoal, o requerido foi citado por edital e não apresentou resposta. Nomeado, o curador especial suscitou preliminar de nulidade de citação e, no MÉRITO, contestou por negativa geral (fls. 21/24). Não houve réplica. As partes dispensaram dilação probatória (fl. 25 e 25v). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório, decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. A pretensão autoral tem como fundamento alegação de ter realizado um pedido de vidros para janelas junto ao estabelecimento comercial requerido, no valor total de R\$ 2.850,00, mediante o adiantamento da quantia de R\$ 1.400,00, paga no dia 11.01.2013. Todavia, os produtos não foram entregues, tampouco o valor dado como entrada foi restituído. Como provas, o requerente trouxe o pedido que subsidiou a encomenda, no qual consta o valor adiantado. O curador especial do réu não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (CPC, art. 333, II). Arguiu nulidade da citação por edital, no entanto, de acordo com a certidão de fl. 17, os requeridos não foram encontrados no endereço fornecido na inicial para serem citados pessoalmente, o que autoriza a citação editalícia. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar os réus a pagarem a quantia de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC. P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001603-02.2012.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Braulio Vital Lopes

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Tatiane Batista Justino, Edinei da Silva Neves

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 18.10.2012, unânime, DJe 26.10.2012).Registro que, participo do entendimento de que, uma vez sendo pactuado multa em caso de descumprimento da obrigação, tornaria-se incabível a multa legal de 10% do art. 475-J do CPC, sob pena de incorrer em bis in idem, posto que a multa legal quanto à fixada pelas partes, tem a mesma natureza coercitiva e punitiva.Todavia, as partes são capazes, tendo anuído com os termos do acordo proposto, onde constou a possibilidade da cumulação das multas. Mesmo assim, a multa legal só se torna devida após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, sendo feita a intimação do devedor para tanto. Desta feita, a multa legal deve ser excluída, por ora, dos cálculos do credor para fins de intimação.Posto isto, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Para esta fase, fixo os honorários em 5% com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC.Valor da execução (R\$-17.121,67) + honorários de execução (R\$-856,08) = R\$-17.977,75.Em caso de não pagamento, intime-se o credor para apresentar valor atualizado da dívida, tornando conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes à fl. 50. Arique mes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002531-50.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. Ferraz Chiquetti e Cia Ltda

Advogado:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido:Robert Bosch Ltda

Advogado:Rui Ferreira Pires Sobrinho (SP 73891)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.F. FERRAZ CHIQUETTI & CIA LTDA. propôs ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de ROBERT BOSCH LTDA. Alegou, em suma, não ter mantido relação negocial com a requerida a ensejar a emissão de título de crédito apontado a protesto. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 68).Citado, o réu apresentou contestação e juntou documento (fls. 86/126).

Preliminarmente, denunciou da lide e negou ter mantido relação de consumo com a autora, afirmando relação comercial. No MÉRITO, sustentou a existência do débito representado por meio da duplicata n.º 0034633902 (fls. 86/102).Houve réplica (fls. 129/148).Intimados a especificarem provas, a autora pugnou que a requerida apresente a gravação do suposto pedido realizado por meio de televendas, enquanto a ré pleiteou depoimento pessoal da requerente, oitiva de testemunhas, expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto para comprovar que o protesto não chegou a ser efetivado e a juntada de documentos (fls. 127 e149/152).DESPACHO saneador (fls. 160/162).A requerida informou a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo eg. TJRO (fls. 239/242), em razão do que, a autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não há necessidade de dilação probatória, eis que os documentos que instruem os autos são suficientes a formar a convicção deste magistrado.A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de não ter o autor mantido relação negocial com a requerida a ensejar a emissão de título de crédito apontado a protesto. Em contrapartida, a requerida sustentou a relação comercial estabelecida entre as partes, bem como a existência do débito representado por meio da duplicata n.º 0034633902. Antes de adentrar no MÉRITO, registro que embora não tenha sido reconhecida a relação consumerista entre as partes, tendo por base uma visão contemporânea do processo civil no que tange à distribuição do ônus da prova, à luz da chamada Teoria das Cargas Probatórias Dinâmicas, a incumbência de demonstrar a existência do débito foi atribuída à ré.Isso porque, além de ter afirmado a existência do débito, atraindo para si o ônus de provar o alegado, a ré possui melhores condições para tanto, já que dispõe de meios informatizados para controle de pedidos efetuados, bem como da efetiva entrega dos produtos supostamente adquiridos pela autora. Evita-se, com isso, o que a doutrina denomina de prova diabólica ou prova impossível. O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou pelo entendimento da teoria supracitada em acórdãos de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (REsp 896.435/PR, DJe 09/11/2009; e REsp 1.189.679/RS, DJe 17/12/2010).A despeito disso, compulsando os autos, observa-se que a requerida não produziu qualquer prova concreta para justificar suas alegações, tampouco demonstrar a efetiva relação negocial e a entrega das mercadorias supostamente adquiridas pela requerente. Oportunizada a produção de provas, limitou-se a apresentar documentos de representação processual e nada mais.Com efeito, quando não assinada (sem aceite), a duplicata serve apenas para mostrar que houve uma venda a prazo. No entanto, a dívida do comprador da mercadoria se constitui pela efetiva comprovação da operação de compra e venda e consequente entrega da mercadoria ao destinatário. Nesse diapasão, reconheço que os transtornos causados ao autor não permaneceram na esfera de mero aborrecimento ou dissabores. O dano sobressai do próprio ato, visto que ser surpeendido com a notícia de protesto de título representativo de dívida não contraída. O retorno ao status quo ante resta impossível no caso, pelo que, entendo como justo e suficiente o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para amenizar os danos causados e reprimir o ato da ré.No que tange aos danos

materiais, em que pese alegados na inicial, não os vislumbro no bojo dos autos. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar a inexistência do débito representado pelo título DMI0034633902, emitido em 27.02.2010, com vencimento em 01.10.2011, no valor de R\$ 802,80 (oitocentos e dois reais e oitenta centavos), bem como para condenar o requerido a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Ante a sucumbência em maior grau, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, traslade-se cópia desta ao processo cautelar n.º 0001373-57.2012.8.22.0002 (apenso) e, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003014-80.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S.a

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido: Antônio Carlos Faitaroni, Márcia Fátima Dalla Vecchia Faitaroni

Advogado: Théo Fernando Abreu Haag (RO 4836)

DESPACHO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo requerido confunde-se com o MÉRITO, portanto, será apreciada por ocasião da SENTENÇA. Não há outras preliminares ou irregularidades a serem sanadas, estando o feito pronto para ser instruído. Fixo como pontos controvertidos: (i) o trajeto da linha de transmissão e (ii) o valor da indenização. Defiro a prova pericial requerida pelas partes, eis que justificada sua pertinência. Considerando que os pontos controvertidos da ação demandam conhecimentos técnicos diversos, para funcionarem como peritos do juízo, nomeio: o Topógrafo JOAQUIM CARVALHO DE ANDRADE e o Corretor de Imóveis Vagner Lopes dos Santos. Registro que, primeiramente, o Topógrafo deverá identificar o trajeto da linha de transmissão objeto da servidão, sendo que, somente após, o Corretor de Imóveis deverá ser contatado para proceder a avaliação. Providencie a escrivania contato telefônico com os peritos, para dizerem se têm interesse em realizar a perícia nos autos, bem como para que informe o valor de seus honorários, no prazo de 15 dias. Caso seja necessário, informe ao perito que o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para análise, em endereço a ser indicado por ele. Com a informação dos honorários, intem-se as partes para efetuarem o depósito dos honorários em 10 dias, contados da sua intimação, já que ambas pugnam pela produção da prova. Com o depósito dos honorários, intem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Após, intem-se os peritos, para designarem data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados, bem como de que sua liberação fica condicionada à CONCLUSÃO da perícia. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas

partes. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Aguarde-se a vinda do laudo para, caso necessário, seja designada audiência de instrução. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004671-57.2012.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: K. F. S. K. F. S.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: A. M. S.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
SENTENÇA:

Vistos, etc. KARINE FERNANDES SIQUEIRA e KAIQUE FERNANDES SIQUEIRA, representados por sua genitora, Maria Eugênia Fernandes, ajuizaram pedido de alimentos em face de ALEXANDRO MONTEIRO SIQUEIRA, seu pai, pedindo que lhe fossem fixados em valores correspondentes a 01 (um) salário-mínimo. Narra a genitora que conviveu com o requerido por dezoito anos, estando separada há 03 anos e, desde então, o requerido não contribui para o sustento dos requerentes. O Juízo fixou alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário-mínimo. O requerido foi devidamente citado à fl. 34. Apresentada contestação, o requerido afirmou não ter condições de arcar com o pedido de um salário-mínimo a título de alimentos, pois trabalha como motorista, recebendo o salário por produção, com ganhos de aproximadamente R\$1.000,00 mensais. Impugnação à contestação as fls. 40/41. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela intimação das partes para que informassem quais as provas que desejam produzir. Foi oficiado ao órgão empregador do requerido, que apresentou os seus 03 últimos contracheques. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação para fixação de alimentos. Ao compulsar os autos, verifico que não há necessidade de produzir prova em audiência, posto que nos autos já consta o quantum percebido pelo requerido. Sendo assim, passo analisar o pedido dos autores. O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como a demonstração da necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentando. A filiação encontra-se comprovada através das Certidões de Nascimento. A necessidade dos alimentados é presumida, e própria da idade, devendo o requerido arcar com a sua obrigação de assistir aos filhos. A questão a ser enfrentada é o montante a ser fixado como alimentos. Apesar de o requerido ter informado que trabalha como motorista, recebendo por produtividade e que não recebe mais do que R\$1.000,00 mensais, os contracheques acostados aos autos demonstram que os seus ganhos variam de R\$2.527,47 a R\$4.449,02 com o 13º salário. O requerido apenas contestou o valor do pedido, requerendo a fixação dos alimentos definitivos no importe de 25% do salário-mínimo, alegações que não tem a força suficiente para evidenciar o que se pretende. Ademais, afirmou que tem despesas com moradia, água, luz e alimentação. Não se pode ignorar a realidade emergida dos autos. Aqui faço um parêntese para comentar que a formalidade deve ser deixada de lado para resolver a lide trazida a conhecimento, tudo em busca da pacificação social. A priori, insta salientar que a proposta feita pelo requerido de 25% do salário-mínimo deve ser rejeitada

de plano, devendo ser considerada inaceitável tal proposta, posto que os autores são menores e devido a tenra idade não possui capacidade para o trabalho, sendo absolutamente impossível prover seu sustento com tal valor. Ora, a obrigação de manter os filhos deve ser equilibrada, logo, pai e mãe devem envidar esforços para tanto. Assim, se reconhecido o valor ofertado estaria onerando demasiadamente a mãe da criança, colocando o requerido numa posição confortável ante a sua obrigação como pai. De outro modo, se julgado procedente o pedido inicial estaria onerando demasiadamente o genitor dos menores, deixando a mãe numa situação confortável diante da sua obrigação de mãe. Não desconheço que na petição inicial consta pedido de alimentos em 01(um) salário-mínimo. Se o juízo adotar uma conduta formalista ficaria impedido de solucionar o litígio exigindo a propositura de uma nova ação, sob pena de incidir em vícios de formalidade. No entanto, repito, prefiro o risco de ter a DECISÃO anulada do que deixar o litígio sem solução. Assim, levando-se em consideração o binômio necessidade x possibilidade, de que se trata de duas crianças, e das informações que emergem dos autos, entendo por devido fixar os alimentos definitivos em 70% do salário-mínimo, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas e escolar, mediante apresentação de receita médica e outros recibos. **DISPOSITIVO.** Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE** procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei n. 5.478/68, para fixar os alimentos definitivos em 70% (setenta por cento) do salário-mínimo, que deverá incidir também no 13º salário, terço de férias, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas e escolar, mediante apresentação de receita médica e outros recibos. Expeça-se ofício para que o valor seja descontado diretamente da folha de pagamento do requerido e depositado até o dia 10 na conta poupança da representante dos autores, Caixa Econômica Federal, Agência 1831, n. 1303-0, Operação 023. Condene o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I. C., e após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007464-95.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Alves de Oliveira

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Reza o art. 282 do Código de Processo Civil os requisitos essenciais da petição inicial, estando entre eles o valor da causa. Logo, a falta de atribuição do valor da causa ou sua indicação de forma equivocada, enseja a determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Isso porque o valor da causa possui FINALIDADE essencial, a qual se justifica porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é a base de cálculo para a taxa judiciária das custas processuais (de distribuição CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511) e demais despesas

processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé (CPC 18); f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC 538 par. Único).¹ Por sua vez, o Código de Processo Civil em seu art. 258 dispõe que: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Feitas estas considerações, passo a ponderar sobre a presente ação. É entendimento pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora. No caso dos autos, em que pese a parte autora pleiteie indenização em pecúnia pelo dano moral, não deixou de auferir-lo ao menos por base, para fins de valor da causa. Embora a ação de indenização por danos morais não tenha valor da causa definido, sendo inclusive entendimento jurisprudencial pátrio que em ações dessa natureza é faculdade da parte autora atribuir o valor da causa para efeitos de alçada, deixando a critério do juízo o arbitramento da quantia relativa ao dano, certo também é que esta fixação para fins de alçada deve ser razoável e compatível com o que se pretende com a demanda. No caso em apreço, o valor atribuído à causa é infimamente menor do que a indenização que se almeja e, repise-se, embora não haja valor definido, tal matéria tem sido sobejadamente discutida nos tribunais, com indicativo dos parâmetros utilizados para fixação, tendo autora critérios suficientes para estimá-lo ao menos, num mínimo razoável para hipótese de eventual condenação. Com dito alhures, o valor da causa é parâmetro para fixação de uma série de questões, inclusive o recolhimento das custas processuais, as quais no presente caso, alcançam o valor de R\$-71,76 (setenta e um reais e setenta e seis centavos), se mantido o valor atribuído inicialmente à causa. Isso numa demanda que o provimento final, se acatado, chegam em condenações variáveis superiores ou igual a R\$-5.000,00 (cinco mil reais). O que se evidencia é a onerosidade aos cofres públicos, em especial ao Poder Judiciário, que acaba arcando com despesas e custos com as diligências do processo, em valores muito maiores do que o suportado com as custas processuais. Outro não foi o entendimento do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, ao proferir DECISÃO monocrática no AI n. 0001425-59.2012.8.22.0000, publicado em 12/3/2012, o qual transcrevo parcialmente, dada sua alta pertinência a questão em apreço: () Não se pode negar que na demanda em que se pleiteia dano moral há uma possibilidade de mensuração estimativa ou de um certo conteúdo econômico levado em conta, até mesmo pelos sólidos parâmetros que a doutrina e jurisprudência vem vinculando à atividade judicial de fixação do quantum indenizatório (caracteres das partes, razoabilidade, proporcionalidade etc.). E neste aspecto vejo que a parte autora, utilizando sobretudo do princípio da boa-fé deve atribuir inicialmente à causa uma quantia mínima estimativa para efeitos de alçada que se aproxime em tese do valor que pretende a título de dano moral, sobretudo porque no atual estágio evolutivo da doutrina e jurisprudência do STJ e desta corte, a efetivação deste parâmetro é plenamente possível. Isso se justifica porque na ausência da lei, devem ser ativadas as atividades integrativas da jurisdição e os meios de suprimentos de lacunas, no sentido de se estabelecer um mínimo razoável a ser dado a título de valor à causa para fins de cálculo de despesas processuais. Não se pretende tabelar extraordinariamente um valor mínimo de custas, mas tão somente dizer às partes da demanda que não se pode admitir

o desproporcional, o desarrazoado ou a valoração ínfima da causa de forma propositada com vistas a minorar as despesas no processo. Confronta os princípios basilares do processo e mostra-se irrazoável que a parte atribua valor simbólico à causa, para pretensamente pagar valor ínfimo de custas, quando efetivamente sua pretensão externada em juízo visa à obtenção de valor indenizatório indiscutivelmente superior. É desproporcional como no caso presente, a parte arcar com valor de R\$ 15,00 a título de custas iniciais sob a ótica de que tanto a doutrina como jurisprudência em casos símiles estipulam valores indenizatórios que variam de R\$ 5.000,00 até R\$ 10.000,00 em casos como o presente, na hipótese de procedência dos pedidos. Por outro viés, a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder, pelo menos em média e por estimativa, ao bem da vida procurado em juízo. E neste sentido, não se pode utilizar o pleito de dano moral para tornar a atividade estatal jurisdicional uma loteria, onde se paga pouco para eventualmente ganhar bem mais, onde se aposta para não perder. O princípio processual que inspirou o CPC alude que: quem vem a juízo deve assumir todos os riscos da demanda. Sob a ótica do substantive process of law, a parte contrária deve saber a expressão econômica - ainda que estimativa - que eventualmente poderá ser condenada, o objeto perseguido em juízo, para que assim possa exercer o contraditório formal e material. E neste sentido, repito propositalmente, que os valores de compensação por dano moral atendem a critérios já perfeitamente estabelecidos na jurisprudência pátria, não mais sendo possível seu desconhecimento assim como o era em tempos atrás em que a doutrina do dano moral se solidificava no Brasil. Nesse sentido, a DECISÃO monocrática proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0006334-81.2011.8.22.0000 (j. 14/6/2011), de relatoria do Des. Alexandre Miguel (). Desta forma, ainda que futuramente o vencido arque com as custas com base no valor da condenação, ao Estado-Judiciário não é dado antecipar despesas processuais de pessoa que não necessitada e que via de regra é realizada no seu exclusivo interesse. Se ao mesmo tempo em que a jurisdição serve às partes, não se pode concebê-la para patrocinar antecipadamente demanda com interesses DISPOSITIVO s de quem possui capacidade financeira para custeá-los. E neste sentido vejo como correta e judiciosa a DECISÃO prolatada pelo juízo a quo, mormente porque o valor das custas que o agravante pretende pagar (R\$ 15,00) não custeia sequer a diligência citatória do requerido. Não se esqueça ainda que o Estado sob o alvedrio da previsão legal, já custeia diversos instrumentos processuais disponíveis às partes, sem exigir quaisquer contraprestações, como exemplo - dentre muitos - vê-se o presente recurso de agravo. Em razão disso, tenho que deve ser mantida DECISÃO recorrida, razão pela qual considero manifestamente improcedente a pretensão do agravante de custear o valor irrisória acima especifica a título de custas iniciais. Assim, ante as razões supra, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao mínimo razoável em relação ao benefício pretendido, bem como comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo, porquanto pugna pela assistência judiciária gratuita, porém não apresenta declaração de pobreza, elemento essencial, advirto, para a benesse prevista na Lei 1.060/50, pois possibilita (a) a análise de sua adequação e (b) a aplicação, na hipótese do seu mau uso, das sanções legais previstas no parágrafo 1º do seu art. 4º, já que a procuração firmada é silente ou dúbia nessa

afirmação. A omissão, portanto, torna incerto o enquadramento da parte autora no conceito elencado no parágrafo único do art. 2º, ainda mais quando não traz maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, o que dificulta a análise do pedido, razão pela qual, por ora, indefiro-a, com fulcro no art. 5º, todos da lei em referência. Ademais, não foram juntados aos autos os documentos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, os pessoais da parte autora e a procuração dando poderes ao advogado. Intime-se, pois, o autor para emendar a inicial, nos termos dos arts. 283 c/c 284 do CPC, para o fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais ou apresentar declaração de pobreza e juntar os seus documentos pessoais e a procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0072480-74.2006.8.22.0002](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. S. de C.

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido: C. N. de C.

DESPACHO:

Vistos, etc. Dê-se vistas ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0068560-24.2008.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaurú Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288)

Requerido: Angelin Salla

Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575), Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)

DESPACHO:

Vistos, etc. O novo entendimento firmado pelo STJ é de que o cumprimento de SENTENÇA não se instaura automaticamente, sendo necessária a intimação do executado, todavia, esta pode ser realizada na pessoa de seu advogado. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cumprimento da SENTENÇA não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da DECISÃO. O devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 151954/MG (2012/0047549-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 18.10.2012, unânime, DJe 26.10.2012). Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Para esta fase, fixo os honorários em 764,02, com fulcro na permissão prevista no art. 20, §4º do CPC. Valor da

execução (R\$-7.640,26) + honorários de execução (R\$ 764,02) = R\$8.404,28.Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida.Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010470-81.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Veridiana Nunes de Oliveira

Advogado:Thales Marques Rodrigues (RO 4995)

Requerido:L. C. Camara Turismo Me, Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado:Thiago Freire da Silva (RO 3653), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0128229-71.2009.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. R. de A. dos R.

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado:M. B. dos R.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos,Recebo a petição de fls. 119/122 como exceção de pré-executividade.Intime-se a parte contrária a apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010691-30.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido:Robson Dias de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifico que houve petitório do requerente às fls. 26.Não obstante a isso, após o registro da SENTENÇA, esta somente poderá ser alterada através de recurso próprio.Certifique o trânsito em julgado e arquite-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011380-11.2012.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Confúcio Aires Moura

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, propôs ação de civil pública em desfavor do CONFÚCIO AIRES MOURA.Com a exordial, vieram os documentos de fls. 11/80.Notificado e citado, o requerido apresentou defesa preliminar e contestação.Sobreveio pedido de extinção feito pelo Procurador Geral do MP/RO, ao fundamento de que a Promotora de Justiça não possui atribuição para propor a ação face o Chefe do Poder Executivo Estadual.Vieram os autos conclusos.DECISÃO.Posto isto, ante a manifestação do requerente, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Arquite-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012204-67.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marluce Queiroz dos Santos

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Passagertur Câmbio e Turismo Ltda

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto pela requerida, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012371-84.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rafael Miyajima., Juliana Tyemi Kato

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1.111)

DESPACHO:

Vistos.Expeça-se alvará judicial em favor do patrono dos requerentes.Intime-se a requerida para que pague o remanescente no prazo de 10 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J, CPC.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016885-46.2013.8.22.0002](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Associação dos Pequenos Agricultores da Cachoeira

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Rubens Antônio de Oliveira

DESPACHO:

Vistos,Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a utilidade para o deslinde do feito.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007435-45.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S.A.

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)

Requerido:Geovane Honorato da Silva

DECISÃO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO Vistos. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para:- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído;- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0125544-91.2009.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Pedro Barbas Mendonça

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Executado: Fercau Supermercados Ltda

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme já mencionado no DESPACHO de fl. 151, a consulta junto ao INFOJUD foi realizada, constando a informação de que não houve declaração realizada pela parte executada (fls. 155/156). Desta feita, promova o credor o que entender de direito para prosseguimento da execução, atentando-se ao teor do DESPACHO de fl. 151. Intime-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001726-34.2011.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. Z. P. F. B.

Advogado: Sandra Eliane John (MT 12.756), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)

Requerido: W. Z. C. B.

Advogado: Henrique Cristóvão Almeida (OAB/MT 9585)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que no dia 28/05/2014, data em que o requerente se dispôs a comparecer em juízo para a coleta do material para exame de DNA, acontecerá o "Multirão do INSS" nesta Comarca, não há horário em pauta disponível. Sem prejuízo, a coleta do material será realizada na sede deste Juízo, no dia 29 de maio de 2014, às 16:00 horas. O requerido arcará com as custas da perícia. As partes deverão comparecer munidas de fotocópia dos documentos pessoais, bem como com a remuneração correspondente às custas do exame (R\$280,00) valor este que será pago em pecúnia pelo requerido, não sendo aceito o pagamento por cheque e outros títulos. A genitora do requerido também deverá comparecer a coleta do material. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006780-78.2011.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: Rosângela Ronconi

Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

Inventariado: Alvaro Ronconi

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de Inventário proposto por NEUZA PAULA ALVES PRADO em face dos bens deixados por seu pai, ALVARO RONCONI. São herdeiros do de cujus a inventariante e os relacionados as fls. 14/15 dos autos, os quais requereram a partilha dos bens inventariados. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido. DECISÃO. ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço de fls. 172/194, destes autos de inventário dos bens deixados por ALVARO RONCONI, determinando que seja expedido o respectivo formal de partilha em favor dos herdeiros, bem como carta de adjudicação em favor do cessionário. SENTENÇA transitada em julgada nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 503, parágrafo único, do CPC. Custas de lei. P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000604-49.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirley Francisca Cayres, Débora Francisca Cayres, Leila Francisca Cayres, Samira Francisca Cayres

Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Litisconsorte Passiv: Michel Dávila Cayres, José Nepomuceno dos Santos

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B), Defensoria Pública. ()

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto por ambas as partes, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, em prazo sucessivo e, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000855-67.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Graciliano Costa

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg Sa Manaus

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

DESPACHO:

Vistos, etc. Atento ao pleito do réu às fls. 83/85, verifico mero erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida às fls. 73/78, mais especificamente quanto ao nome da parte ré. Posto isso, à fl. 77, Onde se lê "...condenar o réu BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO a pagar...", leia-se "...condenar o réu BANCO BMG S/A a pagar..." "Nada mais havendo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002151-27.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Alves dos Santos

Advogado:Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422)

Requerido:B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)

DESPACHO:

Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007564-21.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. S.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido:C. V. D.

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora requereu a dilação do prazo para que apresentasse o endereço da sua testemunha, o que foi deferido pelo Juízo.Passado o prazo, não veio manifestação aos autos, ocorrendo assim a preclusão do direito autoral.Verifico que, em audiência de fls. 99, a parte requerida insistiu na oitiva de suas testemunhas, aduzindo que as traria independente de intimação.Assim, designo a data de 09/07/2014 às 08h30min para a oitiva das testemunhas da requerida, que conforme dito, deverão comparecer independente de intimação.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007357-51.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Sueli Almeida Lopes

DECISÃO:

Vistos.M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA propôs a presente ação ordinária, em desfavor de ROGÉRIO DE SOUZA ILÁRIO pleiteando rescisão de contrato com pedido de antecipação de tutela a fim de se ver reintegrado na posse do imóvel. Juntou documentos.É a síntese necessária. DECIDO.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Pois bem.Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora,

deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Pelo constante nos autos, não vislumbro a urgência anunciada, a fim de que a reintegração de posse seja concedida neste momento, pois na inicial ficou constando que o requerido encontra-se inadimplente com 57 parcelas. Esta circunstância afasta a urgência, requisito de antecipação da tutela. Por este motivo, nego a antecipação pleiteada. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, advertindo o requerido de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, decretando-se a revelia (art. 285 e 319 do CPC).Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.Pratique-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003120-13.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Andréia Santana da Cunha

Advogado:Marinete Bissoli. (OAB/RO 3.838), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

Executado:Dibens Leasing S.a Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120), Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (RO 4986)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando que os cálculos apresentados pela contadoria assemelha-se aos apresentados pela credora, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade.Aguarde-se o prazo de 05 dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005414-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Requerente:E. C. K.

Requerido:L. K.

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro o pedido de fls.18/19.Intime-se a senhora Leonir Kleszcz a comparecer no NUPS no dia e horário agendado à fl. 19.Comunique-se a origem. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004951-57.2014.8.22.0002](#)

Ação:Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante:Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Joelma Francisco dos Santos, Evalton da Purificação Oliveira

Advogado: Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Wilson Marcelo Minini de Castro (4769), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

DESPACHO:

Vistos, etc.1. Apense-se aos autos n. 0000666-21.2014.8.22.0002.2. Recebo o incidente para processamento sem suspensão dos autos principais (art. 6º e 7º, Lei n. 1.060/50).3. Certifique-se sobre o oferecimento de impugnação à concessão da justiça gratuita no processo principal.4. Intime-se o impugnado, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, em 05 dias, acerca da impugnação à concessão da justiça gratuita.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016970-32.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. B. X.

Advogado: Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583)

Executado: C. R. R. X.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se o executado para pagamento da complementação das despesas médicas, escolares e farmacêuticas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, no prazo de 03 dias, conforme requerido à fl. 26. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015137-76.2013.8.22.0002](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Patricia Matsuda (PR 41.685), Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635)

Requerido: Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

Vistos, etc. 1. Junte-se a carta precatória e a petição de certidão de objeto e pé formulada pela requerida, o qual desde já defiro. 2. Após, com fulcro no art. 125, IV do CPC, remetam-se os autos ao CEJUSC para designação da sessão de conciliação, ante o pedido feito pela autora à fl. 224.3. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0014335-78.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Minelvino Barbosa de Souza

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Kharina Mielke (OAB/RO 2906), Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Vistos, etc. Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC). Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012931-89.2013.8.22.0002](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Cícera Francisca dos Santos

Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergílio. (OAB/RO 3885)

DESPACHO:

Vistos, Tornem os autos à Contadoria Judicial para apresentar cálculos complementares, especificando o valor devido pela executada, abatido o benefício compreendido no período alcançado pela prescrição. Após, dê-se vistas às partes para manifestação. Em seguida, volvam conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012332-53.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dejair Claudino Hoffmann

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos, etc. Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC). Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002607-11.2011.8.22.0002](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Gilberto Assis Miranda, João Gilberto Assis Miranda

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

DECISÃO:

Vistos, Recebo a emenda à inicial para incluir Sérgio Masieiro e Chaules Volbazz Pozzebon no polo passivo da demanda. Providencie-se as anotações necessárias. Após, cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012147-15.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. P. da S.

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido: A. B.

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se de ação proposta por EUSILENE PEREIRA DA SILVA em face de ADEMIR BRUN, onde se busca a dissolução da sociedade de fato c/c guarda. O requerido não foi localizado para citação. Tentou-se a intimação pessoal da requerente para dar movimentação adequada ao feito, mas ela não foi localizada. DECIDO. Todos os elementos dos autos evidenciam que a credora não tem mais interesse no feito, pois não compareceu mais aos autos. Ainda se tentou intimação pessoal, mas a diligência restou infrutífera, ante a informação do Oficial de Justiça Eusilene é ali pessoa desconhecida. Esta circunstância amolda-se à previsão do CPC, art. 238, onde se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante na inicial, posto que a parte mudou-se sem atualizar o endereço. Assim, com fulcro no artigo 267, incisos II e III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem satisfação do MÉRITO, por não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando o processo. Sem custas. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007359-21.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Jaqueline Flauzino Vieira

DECISÃO:

Vistos. M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA propôs a presente ação ordinária, em desfavor de ROGÉRIO DE SOUZA ILÁRIO pleiteando rescisão de contrato com pedido de antecipação de tutela a fim de se ver reintegrado na posse do imóvel. Juntou documentos. É a síntese necessária. DECIDO. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Pelo constante nos autos, não vislumbro a urgência anunciada, a fim de que a reintegração de posse seja concedida neste momento, pois na inicial ficou constando que o requerido encontra-se inadimplente com 16 parcelas. Esta circunstância afasta a urgência, requisito de antecipação da tutela. Por este motivo, nego a antecipação pleiteada. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, advertindo o requerido de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, decretando-se a revelia (art. 285 e 319 do CPC). Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares

ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Pratique-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012589-78.2013.8.22.0002

Ação: Desapropriação

Requerente: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Danielle Cristhine Malachini (PR 39.635), Patricia Matsuda (PR 41.685)

Requerido: Ismael Pereira Gontijo

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B), José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

DESPACHO:

Vistos em saneador. Cuida-se de ação de desapropriação. Estão atendidas as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição válida e regular do processo, não se verificando ocorrência de impedimento. Fixo como ponto controvertido: o valor da indenização. Defiro a realização da prova pericial. Para funcionar como perito do juízo, nomeio o Sr. Sidnei Luiz Schneider. Providencie a escrivania contato telefônico com o perito, para dizer se tem interesse em realizar a perícia nos autos, bem como para que informe o valor de seus honorários, no prazo de 15 dias. Caso seja necessário, informe ao perito que o processo está a disposição em cartório para análise ou o envio por correspondência das peças que julgar pertinente para análise, em endereço a ser indicado por ele. Com a informação dos honorários, intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários em 10 dias, contados da sua intimação, sob pena de desistência da prova. Com o depósito dos honorários, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, para designar data, horário e local para realização da perícia, informando-o que os honorários já se encontram depositados, bem como de que sua liberação fica condicionada à CONCLUSÃO da perícia. Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Com as informações prestadas, intime-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Vindo o laudo, dê-se vistas às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário e, ainda, cumpra-se as seguintes determinações: 1. Providencie a inclusão das pessoas relacionadas à fl. 148 no polo passivo da ação, procedendo-se às respectivas anotações. 2. Desentranhe-se o MANDADO de fls. 207/208, posto que não pertencem a estes autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005895-93.2013.8.22.0002

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Hollywaa's Câmbio e Turismo Ltda

Advogado: Niltom Edgar Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido: Conceição Martins da Silva

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

DESPACHO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007803-88.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Requerido:Maria Helena Gomes Rodrigues, Jose Maria Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos, etc.Banco da Amazônia S.a Ariquemes propôs ação de execução de título extrajudicial, em desfavor de Maria Helena Gomes Rodrigues e Jose Maria Rodrigues, todos qualificados nos autos.Recebida a inicial, determinou-se a citação do executado.Ato contínuo, as partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.Como o acordo celebrado consta com a assinatura da todas as partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo de fls. 24/25, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, II c/c art. 269, III, do CPC julgo extinto o feito.Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.Defiro o desentranhamento do título mediante substituição por cópia.P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007367-95.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido:Rogério de Souza Ilário

DECISÃO:

Vistos.M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA propôs a presente ação ordinária, em desfavor de ROGÉRIO DE SOUZA ILÁRIO pleiteando rescisão de contrato com pedido de antecipação de tutela a fim de se ver reintegrado na posse do imóvel. Juntou documentos.É a síntese necessária. DECIDO.No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Pois bem.Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil.Pelo constante nos autos, não vislumbro a urgência anunciada, a fim de que a reintegração de posse seja concedida neste momento, pois na inicial ficou constando que o requerido encontra-se inadimplente com 16 parcelas. Esta circunstância afasta a urgência, requisito de antecipação da

tutela. Por este motivo, nego a antecipação pleiteada. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, advertindo o requerido de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, decretando-se a revelia (art. 285 e 319 do CPC).Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.Pratique-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005946-75.2011.8.22.0002](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Conceição Martins da Silva

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Marilus da Silva

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro as provas requeridas.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2014, às 10h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Caso não tenha sido apresentado rol de testemunhas, este deverá vir aos autos em 10 dias, contados da intimação desta DECISÃO.A prova documental deverá ser juntada 10 dias antes da audiência, sendo que somente serão deferidos a juntada de documentos desde que novos ao processo. Eventuais preliminares arguidas serão decididas por ocasião da audiência.Expeça-se o necessário para intimação das partes, advogados, e testemunhas arroladas.Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012764-09.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Stephani Alice Oliveira Vial. (RO 4851)

Requerido:Center Car Comércio de Peças Ltda

Advogado:Célio Soares Cerqueira. (RO 3790), Eizalmar Heliana Ribeiro (MG 50022)

DECISÃO:

Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001229-49.2013.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Rosmali Balduino Dias

Advogado:Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

Embargado:Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

DECISÃO:

Vistos, etc.1. Desapense-se estes autos do processo de execução.2. Recebo o recurso interposto, apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, CPC) por ser próprio e tempestivo.3. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0017846-21.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juraci de Paula

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido: Sebastião Moreira Damacena

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

DECISÃO:

Vistos, etc. JURACI DE PAULA propôs ação de cobrança em face de SEBASTIÃO MOREIRA DAMACENA, ambos qualificados nos autos, requerendo a condenação deste ao pagamento de R\$ 20.867,48. O feito tramitou regularmente, tendo sido inclusive proferida SENTENÇA às fls. 58/61. O requerido insurgiu-se contra a DECISÃO, tendo apresentado recurso de apelação, que foi recebido pelo Juízo em seu duplo efeito. Não obstante a isso, sobreveio informação de que as partes formalizaram acordo perante a CEJUSC conforme ata de fl. 72, oportunidade em que comprometeram-se a por fim na presente demanda. À vista disso, recebo a petição de fl. 71 como desistência do recurso interposto e determino o imediato arquivamento dos autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015241-05.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tigrão Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido: Rosmali Balduino Dias

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217)

DESPACHO:

Vistos, Cumprido DESPACHO exarado nos embargos à execução, que determinou o desapensamento dos autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 25/26. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008854-71.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ariovaldo Domingues

Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)

Requerido: Import Express Comercial Importadora Ltda Tecnomania

Advogado: Antonio Rogério Bonfim Melo (OAB/SP 128.462)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009382-42.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. E. R. da S.

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)

Executado: V. B. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se nova deprecata à Comarca de Porto Velho-RO, conforme requerido às fls. 72. Quanto ao documento de fl. 77, dê-se vistas ao Ministério Público. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012667-43.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. E. R. dos R.

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880),

Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Executado: J. R. M.

SENTENÇA:

Vistos, etc. JHEIMILY EDUARDA RIBEIRO DOS REIS, brasileira, menor impúbere, representada por sua mãe, Srª. Claudia Ivania Silva dos Reis, propôs ação de execução de prestação alimentícia em desfavor de JONATHAN RIBEIRO MONTEIRO. O executado foi citado por edital, apresentando contestação por negativa geral. A exequente apresentou novo endereço do executado, sendo distribuído MANDADO de prisão, que restou prejudicado ante a sua não localização. Houve tentativa de intimação da exequente para fornecer o endereço correto do executado, ou requerer o que de direito, sob pena de extinção, mas ela mudou-se, deixando de trazer o seu endereço atual aos autos. É certo que é ônus da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, não tendo o juízo como impulsionar o feito sem a presença da autora. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover a autora os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004004-71.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. D.

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Requerido: J. R. de A.

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640),

Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

DECISÃO:

Vistos, etc. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008651-12.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna de Camargo Pereira

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Omni S.a Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Eduardo Pena de Moura França (SP 138190)

DECISÃO:

Vistos, etc. Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no

efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC). Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005707-71.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria José Ribeiro, Sergio Ribeiro, Wellington Ribeiro, Osmar Gabriel Ribeiro, Janete Gabriel Ribeiro da Silva, Bernadete Aparecida Ribeiro da Silva

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado: José Duque de Oliveira

Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

DESPACHO:

Vistos. CHAMO O FEITO A ORDEM, visto que o advogado que postula a execução dos honorários sucumbenciais não tem poderes para atuar nestes autos, conforme se depreende do substabelecimento de fls. 60. Ademais, sabe-se que quem patrocinou o embargado nesta causa foi advogado diverso, sendo portanto a ele devidos os honorários. Assim, retorne-se os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013822-18.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)

Requerido: Antônio Nogueira Filho

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A propôs ação de constituição de servidão administrativa, com pedido liminar de imissão de posse, em desfavor de ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO, todos qualificados nos autos. Alegou que para desempenho da concessão que lhe foi outorgada pela ANEEL, a autora está autorizada a instituir servidão administrativa para a construção das Linhas de Transmissão Coletora Porto Velho – Araraquara 2, circuito 1, CC + ou. 600KV, no trecho entre Porto Velho e Vale São Domingos, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, sendo certo que, para tanto, 0,8619 há da área cuja posse pertence ao requerido sofrerá limitações necessárias à passagem da referida linha, em razão do que pretende pagar indenização no importe de R\$ 475,77. Juntou documentos (fls. 13/53). Suscitado conflito negativo de competência (fl. 55), fixou-se a competência deste juízo (fl. 58). A liminar foi deferida (fl. 59). Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou que o valor da indenização previamente apurado pela autora não corresponde ao devido, eis que não considerou as árvores frutíferas existentes no trajeto da linha de transmissão, tampouco a desvalorização do imóvel (fls. 66/69). Não houve réplica. Juntada de laudo pericial e complementos (fls. 81/89, 126/131 e 138). Vieram os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação de constituição de servidão administrativa. O estabelecimento de servidão, notadamente em razão de interesse público, é questão que demanda pouca discussão. Com efeito, a constituição de servidão administrativa encontra amparo no

Decreto n.º 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica: Art 108. Para executar as obras necessárias ao serviço concedido, bem como para explorar a concessão, o concessionário terá, além das regalias e favores constantes das leis fiscais, e especiais, os seguintes direitos: a) utilizar os terrenos de domínio público e estabelecer servidões nos mesmos e através das estradas, caminhos e vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos; b) desapropriar, nos prédios particulares e nas autorizações preexistentes, os bens, inclusive as águas particulares sobre que verse a concessão, e os direitos que forem necessários, de acordo com a lei que regula a desapropriação por utilidade pública, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações; c) estabelecer as servidões permanentes ou temporárias exigidas para as obras hidráulicas e para o transporte em distribuição de energia elétrica; d) construir estradas de ferro, rodovias, linhas telefônicas, ou telegráficas, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo da exploração; e) estabelecer linhas de transmissão e de distribuição. Ainda, na Resolução Autorizativa n.º 2.535/2010, da ANEEL, cuja ementa dispõe o seguinte: Declara de utilidade pública, para fins de servidão administrativa, em favor da Interligação Elétrica do Madeira S.A, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão das Subestação Coletora Porto Velho - Araraquara 2, nos municípios de Porto Velho, Candeias do Jamari, Alto Paraíso, Ariquemes, Cacaúlândia, Jarú, Ouro Preto do Oeste, Teixeirópolis, Ji-Paraná, Presidente Médici, Castanheiras, Rolim de Moura, São Felipe do Oeste, Primavera de Rondônia, Parecis, Pimenta Bueno, Chupinguaia, Corumbiara, Colorado do Oeste e Cabixi, (RO), e Comodoro, Nova Lacerda, Vila Bela da Santíssima Trindade, Pontes e Lacerda e Vale de São Domingos, (MT). Além disso, de acordo com o artigo 4º, da Resolução supramencionada: Art. 4º Fica a Interligação Elétrica do Madeira S.A, autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. Pois bem. No caso, a pretensão inicial tem como fundamento a alegação de que para desempenho da concessão que lhe foi outorgada pela ANEEL, está a autora autorizada a instituir servidão administrativa para a construção das Linhas de Transmissão Coletora Porto Velho – Araraquara 2, circuito 1, CC + ou. 600KV, no trecho entre Porto Velho e Vale São Domingos, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, sendo certo que, para tanto, 0,8619 há da área cuja posse pertence ao requerido sofrerá limitações necessárias à passagem da referida linha. Em contraposição às alegações iniciais, a requerida sustentou que o valor da indenização previamente apurado pela autora não corresponde ao devido, eis que não considerou as árvores frutíferas existentes no trajeto da linha de transmissão, tampouco a desvalorização que o imóvel sofrerá. Vê-se, portanto, que o ponto controvertido repousa no valor da indenização. Nesse aspecto, o laudo pericial e seus complementos servem de supedâneo para a formação da convicção deste magistrado. In loco, o Sr. Perito constatou poucas unidades de plantação de limão abaixo da linha de transmissão, sendo desnecessária a projeção de perda patrimonial, ante a ausência de danos aparentes, já que não houve a necessidade de derrubada de árvores frutíferas. Ainda, inexistência de árvores de valor econômico derrubadas. Em pesquisa referencial de valor venal (fls. 127/131), nesta urbe, o

Expert chegou à CONCLUSÃO de que o hectare de uma propriedade rural custa em média R\$ 2.933,00. Todavia, levando-se em conta que a área objeto dos autos possui poucas benfeitorias, avaliou o hectare desta em R\$ 2.291,00. A extensão da área afetada pela servidão é de 0,8619 hectares que, multiplicada pelo valor de R\$ 2.291,00, perfaz a indenização em R\$ 1.974,61 (mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Destarte, impõe-se o acolhimento da perícia técnica pautada em estudo detalhado da área atingida pela servidão administrativa, demonstrando os fatores que lhe serviram de base para estipular o seu percentual de desvalorização, notadamente se a beneficiária, em contrapartida, não apresenta provas hábeis a elidir a CONCLUSÃO apresentada, apenas alegações genéricas e imprecisas, haja vista que o perito judicial, por estar equidistante das partes, está em melhores condições de apontar, em seu trabalho, o real valor dos prejuízos suportados pelo proprietário do imóvel. A justa indenização, decorrente da constituição de servidão administrativa, deve corresponder ao efetivo prejuízo suportado pelo proprietário, levando-se em conta apenas a situação e a destinação atual do imóvel. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a instituição de servidão por motivo de utilidade pública intentada pela INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A em desfavor de ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO. Em consequência fixo o valor da indenização em R\$-R\$ 1.974,61 (mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), conforme o laudo pericial de fls. 127/131, corrigida monetariamente desde a data da realização do laudo pericial e com acréscimo de juros compensatórios à razão de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da DECISÃO. Após depositada a indenização, expeça-se o MANDADO de imissão de posse definitiva (com cópia desta SENTENÇA), que servirá para a transcrição da servidão do imóvel no Cartório do Registro de Imóveis. Fixo honorários advocatícios em favor do requerido em 5% da diferença encontrada entre o valor oferecido e o valor ora fixado. Custas pelo autor, nos termos do artigo 30 do Dec. Lei n. 3.365/41. Torno definitivos os efeitos da liminar deferida à fl. 59. Para o levantamento do numerário, o requerido deverá comprovar a propriedade do imóvel e juntar aos autos as quitações fiscais, nos exatos termos do art. 34 do Dec. Lei 3.365/41. Desta forma, após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, publique-se o edital previsto na última parte de referido art. 34, para conhecimento de terceiros, intimando-se o requerido para que comprove a propriedade do imóvel e junte aos autos as quitações fiscais. P. R. I. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004857-46.2013.8.22.0002

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Antônio Ferreira Neto, Divina Tomé Ferreira

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Embargado: Marinette Terezinha Fernandes

Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Joelan Marcos Debastiani (OAB/RO 4505), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de embargos à penhora opostos por ANTÔNIO FERREIRA NETO e DIVINA TOME FERREIRA em face de MARINETE TEREZINHA FERNANDES, ao argumento de que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição

trata-se de bem de família, protegido pela impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90. Es embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 172). Intimada, a embargada apresentou impugnação em que sustentou a regularidade da penhora, sob o fundamento de que o imóvel em questão possui área passível de desmembramento, já que apenas parte dele possui edificação (fls. 173/175). A conciliação entre as partes restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. É, em essência o relatório. DECIDO. Não há necessidade de produção de provas, posto tratar-se de matéria unicamente de direito e os documentos que instruem os autos subsidiam a formação da convicção deste magistrado. Em razão disso, passo ao julgamento antecipado, conforme autorização contida no art. 330, I do CPC. Os embargantes sustentam a nulidade da penhora na alegação de que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição trata-se de bem de família, alcançado pela impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90. Em contrapartida, a embargada impugna sob o fundamento de que o imóvel em questão possui área passível de desmembramento, já que apenas parte dele possui edificação para moradia dos embargantes. Com efeito, a impenhorabilidade do bem de família não é absoluta, mas relativa. Tanto que o art. 3º da Lei 8.009/90 estabelece as exceções, um rol taxativo de hipóteses em que o bem de família poderá ser penhorado. Segundo o STJ, o bem precisa estar concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar, para ser protegido pela impenhorabilidade. Ademais, admite-se a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Neste sentido, é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO. DOUTRINA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Como residência do casal, para fins de incidência da Lei n. 8.009/90, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas também suas adjacências. A própria lei afirma que "a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza..." II Admite-se, no entanto, a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso (REsp 326171/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28.08.2001, DJ 22.10.2001 p. 331). A propósito, constou do Informativo 521 julgado em que o STJ entendeu ser possível que se determine a penhora da fração que exceda o necessário à moradia do devedor e de sua família. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO CASO DE IMÓVEL RURAL. Tratando-se de bem de família que se constitua em imóvel rural, é possível que se determine a penhora da fração que exceda o necessário à moradia do devedor e de sua família. É certo que a Lei 8.009/1990 assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Entretanto, de acordo com o § 2º do art. 4º dessa lei, quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis. Assim, deve-se considerar como legítima a penhora incidente sobre a parte do imóvel que exceda o necessário à sua utilização como moradia. REsp 1.237.176-SP, Rel. Min.

Eliana Calmon, julgado em 4/4/2013.No caso, a certidão de inteiro teor de fl. 167 evidencia que o imóvel penhorado possui uma área total de 435m2, dos quais apenas 150m2 encontra-se edificado com residência familiar. O remanescente não está afetado à subsistência dos embargantes. Portanto, penhorável a fração ideal para fazer frente à dívida contraída pelos embargantes.Observa-se, contudo, pela certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 165), que a penhora impugnada recaiu sobre o imóvel considerado com o total de 562,50m2, sem levar em conta já ter sido objeto de desmembramento anterior, sendo certo que possui apenas 435m2, conforme averbação AV-2-12.992, de 06 de julho de 2000, da certidão de inteiro teor.Portanto, a constrição deve ser desconstituída e realizada novamente, para recair tão somente sobre a fração que não está afetada à moradia dos embargantes.DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e o faço para desconstituir a penhora anteriormente realizada tão somente em relação à fração que está afetada à moradia dos embargantes, determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. E, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de MÉRITO.Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata e cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos advogados.P. R. I., e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos da execução apensa, arquivando-se estes.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011621-48.2013.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:B. T. V.

Advogado:Edelson Inocência Júnior. (OAB/RO 890)

Requerido:C. T. S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados.BEATRIZ TELES VENÂNCIO, neste ato representada por seu genitor, Sr. Adriano Venâncio de Souza, ajuizou a presente demanda de alimentos em desfavor de CALIANE TELES SANTOS, alegando que: a requerente é filha da requerida e esta não tem contribuído para o sustento e educação da mesma. Requereu a fixação da pensão alimentícia não inferior a 30% do salário-mínimo, mais a obrigação complementar de arcar com metade das despesas com médico, farmácia, educação e vestuário. Juntou os documentos de fls. 08/14.Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera. (fls. 25)A requerida, devidamente citada, deixou o seu prazo para contestar transcorrer in albis. (fls. 30-verso)O Ministério Público pugnou pela procedência parcial da ação para condenar a requerida ao pagamento de 20% do salário-mínimo a título de alimentos.É o breve relatório, passo a decidir.Trata-se de ação de alimentos, onde a requerente pretende que a requerida pague valor não inferior a 30% do salário-mínimo.Afirma ainda, que a requerida percebe, mensalmente, um salário-mínimo, no entanto, não fez prova de tal alegação.O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.A prova da filiação encontra-se encartada nos autos às fl. 09. A necessidade é presumida, no entanto, a possibilidade da ré de arcar com o valor pleiteado nestes autos não restou clara, pois existe notícia de que ela se encontra desempregada e que possui outros dois filhos.Não obstante seja direito dos filhos receberem pensão a título de alimentos

e obrigação dos pais alimentarem seus filhos, as provas trazidas aos autos não levam à certeza da renda mensal da requerida.DISPOSITIVO.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos artigos 269, inciso I, 319 do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n. 5.478/68, para o fim de condenar a requerida a pagar à requerente, a título de alimentos, a importância correspondente à 20% (vinte por cento) do salário-mínimo mensal, mais a complementação de 50% dos valores gastos com médico, farmácia, vestuário e educação, mediante apresentação de recibo, que deverá ser pago ao genitor da requerente até o dia 10 de cada mês, mediante recibo, extinguindo o feito, com julgamento de MÉRITO.Sem custas e honorários.P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005366-40.2014.8.22.0002](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Joaquim João da Costa

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.JOAOQUIM JOÃO DA COSTA ajuizou o presente procedimento para concessão de alvará judicial, a fim de obter autorização para regularizar imóvel perante a Prefeitura de Ariquemes, sem a anuência da ex-esposa.Alegou ter recebido em doação um imóvel urbano, localizado no Setor 04, Quadra 06, Bloco B, Lote 15, por meio do processo n.º 0205/1979, que tramitou perante a Prefeitura de Ariquemes, sendo certo que o "Habite-se" foi liberado em 13/12/1982. Aduziu que, em dezembro de 2013, tentou regularizar o imóvel para futuro registro e venda, todavia, a regularização foi negada pela Prefeitura ao argumento de que ele necessitava da assinatura da ex-esposa para tanto, posto que embora tenha sido averbado o divórcio na certidão de casamento de fl. 07, não foi assinalado o termo final da relação conjugal.O membro do Ministério Público manifestou não ter interesse no feito.É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os documentos que intruem os autos, obervo que a despeito da certidão de casamento com averbação de divórcio não ter consignado o termo final da relação conjugal do autor e de sua ex-esposa, por meio da SENTENÇA de fls. 08/09 é possível afirmar que, à época em que o requerente recebeu o imóvel cuja regularização pretende em doação, já estava separado de fato dela.Digo isso porque, da SENTENÇA que decretou o divórcio consta que a ex-cônjuge do requerente declarou ter este abandonado o lar de convivência do casal em novembro de 1978. Acrescentou ainda que, logo em seguida, ela também passou a conviver com outro companheiro.Ademais, o documento de fl. 29v evidencia que o requerente solicitou a doação do imóvel em questão em 18.01.1979. Ou seja, todos os trâmites relativos ao imóvel em questão ocorreram depois da separação de fato, dispensando, portanto, a anuência da ex_cônjuge.Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do requerente para autorizá-lo a proceder com a regularização do imóvel localizado no Setor 04, Quadra 06, Bloco B, Lote 15, perante a Prefeitura de Ariquemes, sem a anuência da ex-cônjuge.Expeça-se alvará judicial. Incabível condenação em verba honorária, por inexistência de sucumbência.Dispensada a prestação de contas.P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007114-10.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ribeiro da Silva

Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc.JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, alegando em síntese que é segurado especial da previdência e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais de trabalho em virtude de moléstia que o acomete. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o auxílio-doença.É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil.Em análise perfunctória, característica da fase em que o processo se encontra, pelos documentos constantes nos autos, se verifica a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, uma vez que os documentos juntados demonstram o início de prova do exercício de atividade rural pelo requerente. Além, quando do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado a autarquia ré nada questionou acerca da condição de segurado do autor, sendo a negativa motivada apenas por não ter sido reconhecida a incapacidade. Ademais, o autor juntou laudos médicos contínuos e de mesmo teor, sendo que um deles é recente, o qual reconhece a moléstia, indicando o afastamento do trabalho habitual por pelo menos 06 meses, pelo que se infere a veracidade das alegações também neste ponto.Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO.Nesses termos, verifica-se que se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício pleiteado em favor da parte autora, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$-10.000,00 (dez e mil reais).Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e com as advertências legais e intime-se da antecipação da tutela concedida.Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Somente então, tornem conclusos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007283-94.2014.8.22.0002

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Bruno Alves da Silva Candido.

Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Requerido:Tim Celular S.a. São Paulo

DESPACHO:

Vistos, etc.Presentes os pressupostos para a concessão da medida, consubstanciados na existência de possível contratação entre as partes o qual certamente gerou a negativação realizada em nome do requerente, bem como a obrigação do requerido em apresentar as gravações telefônicas em seu poder e a urgência da medida, vez que necessária para embasar futuro pedido de inexistência de relação jurídica, razão pela qual, nos termos dos artigos 804 c/c 844, ambos do CPC, defiro liminarmente a medida cautelar pleiteada para determinar ao requerido que apresente em juízo as gravações dos protocolos n. 2013243469065 e 2013243477364.Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, em 5 (cinco) dias, indicando provas (art. 802, parágrafo único, II), sendo que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803).SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007449-29.2014.8.22.0002

Ação:Notificação

Notificante:Rubens Barbosa., Pedro Riola dos Santos Junior., Fernando Martins Gonçalves.

Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

Notificado:Maria Volpato Catâneo, Márcio Volpato Catâneo

DESPACHO:

Vistos.Notifique-se o requerido de todo o teor da presente. Feita a notificação, paga as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos ao requerente, independente de traslado. Intime-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007102-93.2014.8.22.0002

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (RO 3846)

Requerido:Ozias Luiz Maulais

DECISÃO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃOVistos. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, através do envio de notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado para:- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído;- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar. Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.Cientifiquem-se eventuais avalistas.Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 172, § 2º, do CPC.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007202-48.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. da S. M.

Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino. (OAB/RO 4722)

Requerido:J. L. da S. R.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.LUANA DA SILVA MEDEIROS propôs ação de guarda c/c regulamentação de visitas, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de JORGE LUSI DA SILVA RAMOS, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos. Antes mesmo de ser recebida a ação e citado o réu, a requerente manifestou desistência da demanda.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não sendo efetivada a citação, desnecessária a anuência do requerido quanto à tal pleito.Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Ciência ao Ministério Público.Arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012844-36.2013.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pearson Education do Brasil Ltda.

Advogado:Alessandro Roselli (SP 188.878), Carolina Paiva Cosmo (SP 330.972)

Requerido:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Levy Carvalho Ferraz. (OAB/RO 1901)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta por PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA. em face de UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.A requerida foi citada e, ato contínuo, sobreveio acordo firmado entre as partes com pedo de homologação.DECISÃO. Considerando que a petição veio com assinatura do exequente e executada, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo o acordo como regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 121/122, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I. e, archive-se, com as baixas devidas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003706-11.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilberto do Nascimento

Advogado:Renato Santos Cordeiro. (RO 3779)

Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento. (RO 78-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.GILBERTO DO NASCIMENTO Propôs ação ordinária em face de EUCATUR ENCOMENDAS, ambos qualificados nos autos, requerendo a condenação da requerida a entregar coisa ou, na impossibilidade de fazê-lo, pagar-lhe

indenização.A requerida foi citada e, ato contínuo, sobreveio acordo entre as partes, com pedido de homologação.DECISÃO. Considerando que o acordo de fls. 39/40 veio com assinatura dos patronos das partes, que possuem poderes para transigir, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo- o como regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.P. R. I. e, archive-se, com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004064-73.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseli Felipe

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988)

Requerido:Santana e Oliveira Ltda

DECISÃO:

Vistos,1. INDEFIRO o pedido de fls. 113/114, posto que o requerido já foi devidamente intimado de que o descumprimento da ordem acarretaria a imposição de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00.2. Por outro lado, considerando que a medida anteriormente imposta não está surtindo o efeito esperado, mostrando insuficiente para tanto, DE OFÍCIO, majoro o valor da multa diária para o patamar de R\$ 2.000,00, limitada à R\$ 60.000,00, com amparo no §6º, do artigo 461, do CPC, sem prejuízo de serem determinadas outras medidas que se fizerem necessárias, tais como remoção de coisas e desfazimento de obras, se necessário com requisição de força policial.3. Expeça-se o necessário.4. Certifique-se a escritania o decurso do prazo para contestação.5. O autor deverá informar nos autos eventual descumprimento da medida.Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004201-55.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado:Michelle Rafaela Pivotti

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. propôs ação de execução de título extrajudicial em desfavor de MICHELLE RAFAELA PIVOTTI, ambos qualificados nos autos.Recebida a inicial, determinou-se a citação do executado.Ato contínuo, as partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.Como o acordo celebrado consta com a assinatura das partes e por não haver vício de consentimento, tomo-o por regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo de fls. 40/41 realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, II c/c art. 269, III, do CPC julgo extinto o feito.Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 503, parágrafo único do CPC.P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004205-92.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda.

Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Requerido:Cristiane Faria de Augusto

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. em face de CRISTIANE FARIA DE AUGUSTO.A requerida foi citada e, ato contínuo sobreveio acordo às fls. 26/27, requerendo a homologação.DECISÃO.Considerando que a petição veio com assinatura das partes, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo o acordo como regular.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 26/27 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I., e, archive-se, com as baixas devidas.Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004764-49.2014.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Casa de Saúde Bom Jesus Ltda. (hosp. e Mat. Bom Jesus)

Advogado:Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

Requerido:Chrystianne Valéria de Aguiar Bardoda Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.CASA DE SAÚDE BOM JESUS LTDA propôs ação monitória em desfavor de CHRYSTIANNE VALÉRIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS.A requerida foi citada.Ato contínuo, as partes apresentaram acordo (fls. 21/22), requerendo a sua homologação, bem como a suspensão do feito até o cumprimento total do mesmo.Como se trata de novação e, caso o acordo não seja cumprido, o credor poderá executá-lo, posto que seu crédito mantém garantido, indefiro a suspensão do feito.Considerando que no acordo consta as assinaturas das partes e, não vislumbrando vícios ou irregularidades, recebo-o como regular.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, com base no art. 794, II c/c 269, III do CPC, julgo extinto o feito. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC.P. R. I. e archive-se com as baixas devidas.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006257-61.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Moraes de Lima

Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da eventual apresentação da contestação do INSS.Cite-se a parte requerida

para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada pretendida pela parte autora.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016489-69.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. Q. da S.

Advogado:Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3.388)

Requerido:P. de S. T. O. Q. de S.

Advogado:Alfredo José Cassemiro (RO 5601), Elonete Loiola Cassemiro (RO 5583), Alfredo José Cassemiro (RO 5601)

DESPACHO:

Vistos, etc.O órgão ministerial, à fl. 80/82, pugnou pela realização do estudo social do caso, para verificar quem reúne melhores condições de ficar com a guarda do menor.Ao compulsar os autos, verifico que assiste razão ao representante do Ministério Público, já que o estudo social é imprescindível para o deslinde da causa.Sendo assim, visando garantir os interesses do menor, determino o encaminhamento do feito para realização de Estudo Psicossocial junto às partes, a fim de constatar quem possui melhores condições de ficar com a guarda do menor, se o genitor ou a avó materna.Após, vistas ao Ministério Público.Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015993-40.2013.8.22.0002](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. C. da S.

Advogado:Aline Angela Duarte (RO 2095)

Requerido:A. S. B. da S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados.ELTON CARLOS DA SILVA, ajuizou oferta de alimentos em face de ANNABELLE SANTANA BORGES DA SILVA, sua filha, representada por sua genitora, Sra. Ana Carolina Santana Borges, ofertando o percentual de 30% do salário-mínimo a título de alimentos a requerente.Recebida a ação para processamento, determinou-se a citação da requerida, bem como foram fixados alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo vigente à época do pagamento, devidos desde a citação.Citada (fl. 14), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera ante ao não comparecimento da requerida.O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação para fixação de alimentos.Primeiramente, faço alusão ao fato de que, embora citada e não ter apresentado contestação, no presente caso, o efeito da revelia que induz a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor não contestados pelo réu, não recaem sobre a requerida, porquanto trata-se de direito indisponível, conforme preceitua o artigo 320, II, do Código de Processo Civil. Pois bem.O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como a demonstração da necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentando.O dever de alimentar é decorrente do Pátrio Poder, onde cabe aos pais, mutuamente, a manutenção de seus filhos. A filiação encontra-se comprovada através da Certidão de Nascimento. A necessidade da alimentada é presumida, e própria da idade, tendo o requerente ofertado alimentos a sua filha, demonstrando o seu interesse na manutenção da filha.A questão a ser enfrentada é o montante a

ser fixado como alimentos. A requerida, devidamente citada e novamente intimada acerca da oferta de alimentos, manteve-se inerte. Eis que o valor ofertado é suficiente para a manutenção de uma criança e, oportunizada a dilação probatória da sua necessidade, a requerida não se manifestou, concordando tacitamente com o valor ofertado. **DISPOSITIVO.** Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei n. 5.478/68, para fixar os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, que deverá ser depositado pelo autor até o dia 10 de cada mês, na conta-corrente fornecida pela representante dos autores ou em mãos mediante recibo, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas e escolar, mediante apresentação de receita médica e outros recibos. Isentos de custas e honorários de advogado. P.R.I.C., e após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009416-80.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. L. Marcon- ME

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)

Requerido: Arildo Mendonça de Oliveira. Espólio

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423),

Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Francisco Armando

Feitosa Lima. (RO 3835), Rafael Burg. (OAB/RO 4304), Jacielle

Ferreira da Silva (), Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)

DECISÃO:

Vistos em saneador. Cuida-se de ação de reparação de danos.

Passo à análise das preliminares: A contestação é tempestiva.

O MANDADO citatório foi juntado aos autos em 22.07.2013,

portanto, o requerido teria até o dia 06.08.2013 para oferecer

defesa, justamente o dia consignado no protocolo de recebimento

de fl. 84. O Espólio de Arildo Mendonça de Oliveira é parte legítima

para figurar no polo passivo da ação. De acordo com o boletim

de acidente de trânsito de fl. 19, Arildo Mendonça de Oliveira era

o condutor de um dos veículos envolvidos no acidente narrado

na inicial. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. Feito isto, fixo

como pontos controvertidos: (i) a culpa pelo evento danoso e

(ii) o valor da indenização. Defiro as provas requeridas pela ré,

ressaltando que o processo está tramitando pelo rito ordinário,

logo, não há se falar em preclusão do direito de especificar

provas após a contestação, conforme alegado pela autora. O

rol de testemunhas e eventuais documentos novos deverão ser

apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 06/6/2014, às 9h00min. Os

atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito

deve estar concluso, aguardando a solenidade indicada, com

o prazo mínimo de 72 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-

se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus

Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010987-23.2011.8.22.0002](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Cananda Pereira dos Santos

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Requerido: Ilda Tironi dos Santos

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Alex

Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

DESPACHO:

Vistos, Razão assiste ao MP (fls. 122/124). O feito demanda dilação probatória, não estando devidamente instruído para julgamento das contas. Em razão disso, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Na mesma oportunidade, deverá o requerido apresentar (i) o contrato de locação das escavadeiras hidráulicas objeto deste feito, (ii) as notas fiscais dos abastecimentos realizados nas escavadeiras, desde o ajuizamento da presente, (iii) novas planilhas dos créditos e débitos, para posterior submetimento à perícia judicial, e (iv) informar se as máquinas apresentaram problemas mecânicos desde o ajuizamento da ação e, em caso positivo, relacionar de forma específica e detalhada os mesmos, devendo inclusive dizer quais as peças foram necessárias para o conserto e suas respectivas notas fiscais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004488-18.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Daniele Valentim da Silva

SENTENÇA:

Vistos, etc. M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA,

propôs ação de ordinária em desfavor de DANIELE VALENTIM

DA SILVA. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 08/28.

Em DECISÃO inicial, foi determinada a citação, a qual restou

frutífera (fl. 36). Ato contínuo, sobreveio manifestação da autora

manifestando o desejo de desistir da ação, porquanto as partes

formularam acordo extrajudicial. Despicienda a intimação da ré

para anuência quanto à tal pleito, haja vista que o pedido de

desistência fora formulado antes do decurso do prazo para

contestação, logo, inaplicável o preceituado no art. 267, §4º do

CPC. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento

e Decido. Os autos seguem em seu trâmite regular, sobrevindo

pedido de desistência pela parte autora. Sendo esta a principal

interessada na continuidade do feito a pretensão deve ser

acolhida. Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, ante o

pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em

julgado nesta data. Archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira,

28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz

de Direito

Proc.: [0002670-31.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. de A.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: E. F. dos S.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

Vistos. O requerido, injustificadamente, não compareceu a coleta

do material genético para o exame do DNA. Considerando que o

DNA é prova hábil para comprovação da paternidade, designo a

data de 16/05/2014 às 16h00min, na sede do Fórum da Comarca

de Ariquemes, para que seja coletado o material genético das

partes. Consigne-se que: 1) o requerido deverá comparecer

munido do valor para o pagamento do exame (R\$280,00),

em quantia trocada e em dinheiro, não aceitando cheques ou cartões de crédito/débito como forma de pagamento;2) A genitora do requerente deve se fazer presente ao ato;3) As partes deverão trazer cópia dos seus documentos pessoais (RG, CPF, Certidão de Nascimento/Casamento).Advirto que o não comparecimento da parte requerente será entendido como desistência da demanda e o não comparecimento do réu poderá ser entendido como recusa tácita à realização do exame do DNA, o que resultará na presunção da paternidade com julgamento antecipado da lide, e fixação dos alimentos vide Súmula 301/STJ e art. 232 do Código Civil.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007988-29.2013.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Requerente:João Augusto Zorzi

Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido:Germano Zorzi. Espólio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Junte-se as petições de manifestação do fisco municipal e federal, onde demonstra o não interesse em intervenção ao feito, bem como esclarecimentos acerca do CPF do de cujus.Intime-se a Fazenda Nacional, encaminhando cópia da certidão negativa de fl. 84, onde demonstra que o CPF indicado nos autos pertence ao de cujus, inclusive todas as consultas realizadas não apontaram inexistência ou informação diversa.Defiro a remoção do Sr. João Augusto Zorzi do cargo de inventariante e nomeio seu irmão, Aldori Carlos Zorzi para o encargo de inventariante nos autos, devendo ser expedido termo em seu favor em 05 dias.De igual forma, defiro a expedição de novo alvará judicial, com prazo de 60 dias, devendo neste prazo serem prestadas contas como já determinado à fl. 77/78.Prestado contas, comprovando-se a quitação das dívidas e plano de partilha, tornem oonclusos para homologação por SENTENÇA.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007250-41.2013.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaú Veículos S.a

Advogado:Celso Marcon. (OAB /RO 3.700)

Requerido:Valdir Aparecido Luz

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos, etc.Indefiro pela derradeira vez o pedido retro, pelas mesmas razões dispensadas na DECISÃO de fl. 28.Cumpra a escrivania com a última parte do disposto à fl. 28. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001269-31.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Haroldo Folador

Advogado:Miguel Angelo Folador (RO 4820)

Requerido:Sigma Auto

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (RO 3718), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto pelo requerente, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000148-65.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira

Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Requerido:Bw. Companhia Global do Varejo. Shop Time, Tp Vision Indústria Eletrônica Ltda

Advogado:Vinícius Ideses (OAB/RJ 98.749), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000749-42.2011.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Ilda Tironi dos Santos

Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Inventariado:José Carlos dos Santos. Espólio

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

Vistos,Postergo a apreciação do pedido de fls. 214/216, quanto à remoção da inventariante, para depois da instrução probatória determinada nos autos da prestação de contas apensa.Nesse ínterim, este feito permanecerá suspenso.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012951-17.2012.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edvaldo Santos de Lazari

Advogado:Maiele Rogo Mascaro (RO 5122)

Requerido:São Luiz Reflorestadora Ltda Me Ou Djalma Elias de Oliveira Me, Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,EDVALDO SANTOS DE LAZARI ajuizou a presente ação de cobrança em face de SÃO LUIZ REFLORESTADORA LTDA. e CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA, requerendo a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 18.373.68 (dezoito mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Alegou ter firmado contrato de locação com os requeridos, tendo como objeto 01 (um) um trator, Valmet 128, com guincho, com capacidade para 33 toneladas e com 50 metros de cabo de aço 3/8, pelo valor mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Aduziu que, os aluguéis relativos ao período de locação de 27/07 a 15/09/2012 não foram pagos, ainda, ter arcado com diversas despesas que, de acordo com os termos contratuais, deveriam ter sido suportados pela parte requerida. Juntou documentos (fls. 07/36).Citadas, as empresas

requeridas apresentaram contestação. A ré São Luiz admitiu os fatos alegados na inicial, porém, disse ter ocorrido por culpa exclusiva da segunda ré Canaã Energia, que deixou de efetuar os pagamentos pelos serviços prestados à ela. Impugnou os valores apontados pelo autor como gastos para o conserto do trator objeto da locação. Por outro lado, a requerida Canaã Energia arguiu-se preliminares de (i) ilegitimidade passiva e (ii) impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, sustentou a inexistência de relação jurídica com o autor a subsidiar responsabilidade pelas obrigações oriundas do contrato de locação (fls. 49/56 e 76/113). Houve réplica (fls. 114/124). A requerida São Luiz dispensou a dilação probatória (fl. 126). A ré Canaã Energia pugnou por prova documental, depoimento pessoal do autor e prova testemunhal (fl. 127). A conciliação entre as partes restou infrutífera (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação de cobrança. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Os documentos que instruem os autos são suficientes a formar a convicção deste magistrado. Além disso, as provas requeridas pelas partes são impertinentes e desnecessárias. Passo a apreciar as PRELIMINARES. A contestação apresentada pela requerida Canaã Geração de Energia S/A é tempestiva. Nos termos do inciso III, do artigo 241, do CPC, começa a correr o prazo, quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou MANDADO citatório cumprido. Além disso, o artigo 191, do CPC, dispõe, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. No caso, o último MANDADO cumprido foi juntado aos autos em 18.07.2013 (fl. 45v) e a contestação ofertada no dia 05.08.2013, logo, dentro do prazo legalmente previsto. Rejeito, portanto, a intempestividade da contestação suscitada pelo autor. Por outro lado, razão assiste à requerida Canaã Geração de Energia ao alegar ilegitimidade passiva. Consoante se extrai do contrato de fls. 09/10, a autora estabeleceu relação jurídica tão somente com a empresa ré São Luiz Reflorestadora Ltda ME, inexistindo qualquer referência que possa atribuir à Canaã responsabilidade solidária pelo inadimplemento negócio jurídico. A par do exposto, a ilegitimidade da empresa Canaã Geração de Energia é patente, devendo o feito ser extinto, sem resolução de MÉRITO em relação a ela. Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por considerá-la prejudicada. Feito isso, passo à análise do MÉRITO tão somente face à requerida São Luiz. Nesse aspecto, não há controvérsia quanto à relação jurídica estabelecida entre o autor e a ré São Luiz Reflorestadora Ltda., eis que admitida por esta, tampouco quanto ao valor devido a título de locação do trator, já que não foi objeto de impugnação. O ponto controvertido repousa sobre o valor das despesas que o autor alega ter suportado para o conserto do trator, no importe de R\$ 8.612,00. Pois bem. De acordo com o parágrafo primeiro, da cláusula quarta, do contrato de locação de fls. 09/10, ficou estipulado que todas as despesas de abastecimento, lubrificação, filtro e demais acidentes que sobrevierem em razão do trator locado, serão por conta da locatária, ora requerida, São Luiz Reflorestadora. Compulsando os documentos que instruem a inicial, verifico que apenas dois itens da nota de fl. 13 se enquadram nos itens descritos na referida cláusula, sendo filtro cx câmbio VMT 110 AO 148 e filtro lubrificante MWM 6 cilindros, que totalizam R\$ 49,43 (quarenta e nove reais e quarenta e três centavos). Com

relação aos demais serviços e peças substituídas no trator, o autor não logrou demonstrar que se fizeram necessários em razão de acidente ou desgaste em decorrência dos serviços prestados à requerida. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ré SÃO LUIZ REFLORESTADORA LTDA. - ME a pagar ao autor o valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) a título de aluguéis do trator, corrigida monetariamente desde o vencimento e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Ainda, a restituir a quantia de R\$ 49,43 (quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), em razão das despesas com a substituição de filtros, corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Quanto à ré CANAÃ GERADORA DE ENERGIA S/A julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, ante a ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Tendo em vista a sucumbência, condeno a ré São Luiz Reflorestadora Ltda. - ME ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 15% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011130-41.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: David Candelório Junior. Pessoa Jurídica

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)

Requerido: José Alfredo Volpi

SENTENÇA:

Vistos e examinados. DAVID CANDELÓRIO JUNIOR Pessoa Jurídica, propôs ação de cobrança em desfavor de JOSÉ ALFREDO VOLPI, ambas as partes já qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ter sido contratado pelo requerido para confeccionar panfletos e outros para a campanha política do requerido, no valor de R\$50.000,00, a serem pagos o montante de 50% a vista e duas parcelas no valor de R\$12.500,00 cada. Que o requerido não cumpriu com o acordado. Juntou documentos (fls.07/46). A conciliação entre as partes restou infrutífera (fl.60). O requerido deixou transcorrer em branco o prazo previsto para a defesa (fl. 60-verso). As partes não se manifestaram quanto a produção de provas. Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação de cobrança. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A questão não demanda dilação probatória, nem maiores digressões (artigo 330, inciso I do CPC). A requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa. Ademais, se os fatos consignados na inicial não traduziram a realidade, competia ao requerido a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), o que não foi feito, já que deixou correr in albis o prazo para defesa. Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, o silêncio da ré, aliado aos elementos probatórios trazidos aos autos pelo autor, faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados. O requerente, por seu turno, desincumbiu-se do ônus de provar as alegações feitas na inicial. O pedido fundou-se em provas documentais, que demonstram a existência da celebração de contrato para prestação de serviços entre as

partes. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar o requerido a pagar a quantia de R\$ 59.688,50 (cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde o vencimento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. E, com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015243-72.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandoval Mota Monteiro

Advogado: Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Dilene Marly Granzotto (RO 4024)

Requerido: São Luiz Reflorestadora Ltda Me Ou Djalma Elias de Oliveira Me, Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433),

Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

SENTENÇA:

Vistos, SANDORVAL MOTA MONTEIRO ajuizou a presente ação de cobrança em face de SÃO LUIZ REFLORESTAMENTO LTDA ME e CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, requerendo em síntese, a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 13.137,66 (treze mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos). Alegou ter firmado contrato com a requerida SÃO LUIZ REFLORESTAMENTO LTDA ME no dia 05/09/2012, consistente em aluguel de um ônibus para o transporte de trabalhadores até o canteiro de obras da empresa CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A. O valor combinado era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por mês, além das despesas decorrentes da contratação de motorista, contanto que não fossem superiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Aduz que após o primeiro mês de aluguel, a requerida SÃO LUIZ não efetuou o pagamento pactuado, razão pela qual o autor entrou em contato com a requerida CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, a qual se comprometeu ao pagamento do referido valor, contanto que não rescindisse o contrato. Entretanto, no dia 09/10/2012 a requerida SÃO LUIZ rescindiu o contrato, sem efetuar os referidos pagamentos. Juntou documentos (fls. 12/15). Citadas, as requeridas apresentaram contestação. Preliminarmente, a empresa CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIAS/A arguiu falta de interesse de agir, ao argumento de que o requerente já possui título executivo extrajudicial, sendo dispensável, portanto, processo de conhecimento. Afirmou ilegitimidade no polo passivo da ação. No MÉRITO, alega a inexistência da responsabilidade solidária/subsidiária. Impugnou os documentos apresentados e arguiu litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 23/40 e fls. 51/86). A empresa-ré SÃO LUIZ REFLORESTAMENTO LTDA ME, em sede de contestação, alega que os valores cobrados a título de contratação de motorista e multa por rescisão contratual são indevidos. Houve réplica (fls. 95/100). As partes pugnaram a produção de prova testemunhal, no entanto não apresentaram os róis no prazo legal. Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (fls. 115). Vieram os autos conclusos. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre

ação de cobrança. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rechaçada, eis que o autor pleiteia, além dos valores estipulados em contrato, outros decorrentes da contratação de motorista, pugnando ainda pela condenação subsidiária da ré CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, alegações que devem ser examinadas em processo de conhecimento, não dispensando dilação probatória. A pretensão autoral tem como fundamento a alegação de ter firmado contrato escrito com a empresa SÃO LUIZ REFLORESTAMENTO LTDA ME, quanto ao aluguel de um ônibus, bem como contrato verbal quanto a contratação de motorista e responsabilidade subsidiária em relação a empresa CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A. Oportunizada a produção de prova oral pelas partes, estas não apresentaram os róis, restando prejudicada a solenidade de instrução. O autor não logrou êxito em provar a dívida decorrente das despesas com motorista, bem como a assunção subsidiária da dívida por parte da ré CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A. De acordo com o artigo 333, do CPC, o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Destarte, a constituição do direito de receber valor a título de despesas com motorista, bem como a possibilidade de receber os valores subsidiariamente da requerida CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A ficaram no plano das meras alegações da exordial, não corroboradas pelas provas carreadas aos autos. Por outro lado, assiste razão ao requerente no que tange à dívida decorrente da relação contratual havida entre as partes, referente ao aluguel do ônibus, conforme termo de rescisão de fls. 14/15. No que tange a multa cobrada pelo autor, o contrato de fls. 12/13 é sobejamente claro ao afirmar que em caso de rescisão unilateral, será devida uma multa de 50% do valor contratado, o que não é o caso dos autos, pois foi o próprio autor que acostou aos autos termo de rescisão de contrato subscrito pelas partes. Destarte, há que se reduzir do montante pleiteado pelo autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cobrada como multa por rescisão unilateral, bem como R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), cobrado a título de despesas com motorista, perfazendo o montante de R\$ 8.437,66 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), valor este apresentado pela ré São Luis em sede de contestação. Quanto ao pleito de indenização a título de honorários contratuais, o autor não fez prova da redução patrimonial, limitando-se a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios no qual se obriga a pagar, futuramente, 10% do valor que receber na presente demanda. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar a ré SÃO LUIZ REFLORESTAMENTO LTDA ME a pagar ao autor o valor de R\$ 8.437,66 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor e a ré São Luis ao pagamento das custas processuais, devendo a parte do autor ficar suspensa em virtude da concessão da justiça gratuita. Cada parte arcará com honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC. P.R.I.C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006489-44.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Martins Lisboa

Advogado:Edson Resende Filho. (RO 3560), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Requerido:Laércio de Oliveira

Advogado:Célio Soares Cerqueira. (RO 3790), Eizalmar Heliana Ribeiro (MG 50022)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,RAFAEL MARTINS LISBOA ajuizou a presente ação de cobrança de arrendamento rural em face de LAÉRCIO DE OLIVEIRA, requerendo a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 46.954,00, correspondente a rebanho composto por 34 (trinta e quatro) animais, bem como as perdas e danos decorrentes de sua evolução. Juntou documentos (fls. 13/17).Emendou-se a inicial (fl. 19/21).Citado, o requerido apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição. No MÉRITO, sustentou que o autor não cumpriu integralmente o avençado no contrato, sendo certo que procedeu a retirada dos animais do imóvel dele porque não estavam sendo bem cuidados. Ainda, acrescentou que das duzentas cabeças arrendadas, o requerente devolveu apenas cento e oitenta e uma com a marca "L", mais sete sem marcas. Portanto, faltaram doze matrizes. Em razão do que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/33).Houve réplica (fls. 34/53).As partes pleiteram a produção de prova testemunhal, que foram deferidas (fl.55 e 57).A preliminar de prescrição foi rechaçada (fl. 89).Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (fls. 90/92) Vieram-me os autos conclusos.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.Versam os autos sobre ação de cobrança.A pretensão autoral tem como fundamento a alegação de que o réu descumpriu contrato de arrendamento firmado entre as partes, ao deixar de pagar o correspondente a rebanho composto por 34 (trinta e quatro) animais, bem como as perdas e danos decorrentes de sua evolução.O requerido, em contrapartida, imputou ao requerente o descumprimento do contrato, afirmando que das duzentas cabeças arrendadas, o requerente devolveu apenas cento e oitenta e uma, com a marca "L", mais sete sem marcas, portanto, ficou devendo doze matrizes.A par das alegações das partes, verifica-se que o ponto controvertido da questão repousa em saber quem, autor ou réu, é devedor dos animais e a quantidade destes, eis que a relação jurídica restou incontroversa, ante a existência de contrato e a confirmação por parte deles.Em suma, o autor afirmou ser credor de 34 (trinta e quatro) vacas, mais as perdas e danos. Por outro lado, o réu sustentou ser credor de 12 (doze) animais.Nesse aspecto, urge salientar que as alegações apresentadas pelo requerido ultrapassaram a esfera de defesa, transmutando-se em verdadeira pretensão face ao autor, vez que afirmou ser credor deste em 12 (doze) animais. Porém, tal questão deveria ter sido manejada por meio de reconvenção, não formulada em tempo oportuno.Doutro norte, o requerente não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado. A prova testemunhal coligida aos autos é frágil e não confere suporte à tese inicial, visto que se limitou a reproduzir o que se ouviu dizer das partes, sem amparo em qualquer dado concreto.Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, tendo em vista que o autor não logrou comprovar os fatos articulados. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO.Ante a sucumbência, condeno

o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa.P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0003870-44.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denise Gonçalves de Paula Mangussi

Advogado:Suzana Avelar de Sant Ana. (OAB/RO 3746)

Requerido:Gráfica e Editora Tempo Ltda Getep

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos, etc.DENISE GONÇALVES DE PAULA MANGUSSI propôs ação de indenização por danos morais em desfavor de GRÁFICA E EDITORA TEMPO LTDA – GETEP. Alega que é fotografa profissional e prestou serviços para a Revista Viva, ocasião em que tirou fotos da Fachada do Hotel Porto Vitória, que ilustrou as páginas 04 e 05, da edição n. 03 de junho de 2011, ano 01 da mencionada revista. Que ao receber "agenda informativa 2012", de propriedade da empresa requerida, deparou-se, nas páginas 04 e 41, com a sua fotografia sendo utilizada para propaganda do Hotel, sem a sua autorização. Juntou documentos e anexo (fls. 14/41).Citada, a ré deixou transcorrer o prazo in albis.Audiência de instrução às fls. 52/62.É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação que move Denise Gonçalves de Paula Mangussi em face de Gráfica e Editora Tempo Ltda. – GETEP, requerendo a condenação da requerida à indenização pelos danos morais sofridos, em virtude da utilização de fotos de sua autoria sem conferir os devidos créditos.Na dicção do art. 319 do CPC, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.Em que pese ser relativa a presunção de veracidade em virtude da revelia, não existe nos autos qualquer elemento que conduza a raciocínio diverso no que tange aos danos morais.O pedido inicial tem como fundamentos fáticos e jurídicos a utilização pela empresa requerida de fotos de autoria da autora em informativo editado pela requerida, sem os devidos créditos autorais, em afronta à Lei n.º 9.610/98 que, em seu artigo 79, §1º, preconiza: a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.O mesmo diploma legal, agora no artigo 108, reza que, quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade das formas indicadas nos incisos que seguem.A autoria das fotos utilizadas pela ré no informativo comercial anexo é patente e pertence à autora. As fotografias de fls. 17/18 a evidenciam e não são objeto de impugnação por parte da requerida, que deixou o seu prazo para contestar transcorrer sem manifestação.Portanto, incontroverso é o fato de que a autoria das fotografias publicadas na agenda informativa. Outrossim, não há dúvidas de que as publicações das fotografias ocorreram. Os exemplares juntados ao anexo constituem provas escorreitas disso.Com efeito, comprovada a autoria da obra, a utilização desta e a ausência de créditos ao seu autor, configurado está o ato ilícito e, consequentemente, o dever de repará-lo.Na avaliação do dano moral o órgão

judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. No caso posto, tenho que a culpa da requerida atingiu o grau máximo, haja vista que, na condição de empresa do ramo publicitário, tinha o dever de se atentar para a legislação pertinente aos direitos autorais, eis que inerente à atividade. A extensão do prejuízo foi de relativa expressão, considerando que a divulgação de fotos da autora, sem a consignação dos créditos autorais, ocorreu em agenda informativa de grande tiragem e circulação. Embora não existam elementos concretos para aferição exata, tratando-se de empresa do ramo publicitário que certamente auferia lucros com a atividade, é possível concluir que a requerida possui capacidade econômica média/alta. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente DENISE GONÇALVES DE PAULA MANGUSSI em face de Gráfica e Editora Tempo Ltda. - GETEP, o que faço para condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% a partir de cada publicação. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0004118-39.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Almir Moura dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

DESPACHO:

Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio Dr. Dr. Ramiro José Sales Júnior, para atuar como perito do juízo. Fixo honorários periciais em R\$-640,00, os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova. É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia, bem como a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias. Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com a perita nomeada, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados. Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado

em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia. Intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado. Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestados pela perita, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Somente então, tornem conclusos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0059651-71.2000.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Cláudio de Freitas

Advogado: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Requerido: Maria do Carmo Teixeira

Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)

DESPACHO:

Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de junho de 2014, às 08h30min. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0015637-45.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Narjara Rachel da Costa e Silva Caieiro

Advogado: Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido: Oi Móvel Sa. Porto Velho

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

SENTENÇA:

Vistos. NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO, qualificada à fl. 03, propôs pretensão declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais em face de OI BRASIL TELECOM S/A. Aduz, em resumo, que firmou contrato com a ré, aderindo ao plano OI VELOX, terminal 8412-8461; posteriormente entrou em contato para cancelar o plano; apesar do pedido, a ré continuou a encaminhar cobranças e promoveu a negativação de seu nome; mesmo mantendo diversos contatos, as cobranças permaneceram; para evitar maiores problemas pagou o valor de R\$ 7,52; foi novamente surpreendida com uma notificação extrajudicial para pagamento de outros valores. Requer seja declarada a inexistência de débitos, além do pagamento de danos morais e restituição de valores pagos. Pleiteou, em tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Juntou os documentos de fls. 17/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido à fl. 46. Citada, a requerida apresentou contestação, às fls. 56/66, onde reconhece que o serviço foi cancelado, alegando que os valores cobrados referem-se a remanescentes dos meses de fevereiro e março. Diz que as faturas são devidas e que negativação decorre de culpa da autora. Impugnação à contestação às fls. 106/112. A autora requereu a oitiva de testemunhas ou julgamento antecipado da lide. A ré, intimada a especificar provas, não se manifestou (fl. 112). É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débitos, com pedido de indenização por danos morais e materiais. A autora aduz que, de forma negligente e sem comunicação, a ré efetuou a cobrança de valores, mesmo diante do pedido de cancelamento, negativando seu nome, o que lhe gerou prejuízos. 1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, por sua vez, estabelece também que: “Art. 927. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Aplicam-se ao caso, ainda, as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: “Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º.... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. O art. 14 do CDC, ainda prevê: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. A empresa requerida é uma concessionária de serviço público (art. 37, § 6º, da CF), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros e, ainda, enquadra-se como fornecedora de serviços e a autora como destinatária final, portanto, consumidora (arts. 2º e 3º do CDC). Por tais motivos a ré, responde objetivamente pelos danos que causar a este, conforme art. 37, § 6º, da CF, e art. 14, do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa. Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade capaz de por em risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem. A ação da empresa ficou claramente demonstrada e por esta reconhecida. A ré, em sua defesa, reconhece que a autora solicitou o cancelamento do serviço (fl. 58). Mesmo assim negatizou seu nome (fls. 20/01). O fato, portanto, é incontroverso. Afirma, no entanto, que o valor cobrado, R\$ 51,53, refere-se remanescentes das contas dos meses de fevereiro e março/2013. No entanto, a autora, ao requerer o cancelamento solicitou todos valores para pagamento, conforme se verifica às fls. 25/28. Ora, com o cancelamento e pagamento das faturas acreditava que não teria mais problemas. Apesar de a ré alegar que se tratavam de valores remanescentes, como cancelou o serviço Teria a obrigação de incluir todo e qualquer valor devido na última fatura ou ao menos informar o cliente, pois caso contrário geraria insegurança jurídica, pois como cobrar valores após meses de cancelamento alegando se tratar de diferenças O documento anexado pela autora (fl. 30) demonstra que no mês de maio/2013, a empresa informava que existia conta inferior a R\$ 5,00, como então uma fatura de R\$ 51,53 foi gerada A ré, por sua vez, não logrou provar que os valores seriam devidos, tampouco que comunicou, quando do pedido de cancelamento a obrigação de pagar o, ônus que lhe pertencia (CPC, art. 333,

II). Instada a dizer se pretendia a produção de outras prova, nada fez. A requerida não demonstrou fato extintivo do direito da autora, ônus que lhe competia (CPC, artigo 333, II), ainda que não se analisasse sob a ordem da inversão do ônus da prova, permitida no caso em tela, por se tratar de relação de consumo (artigo 6º, VIII, CDC). O ônus da prova lhe pertencia, contudo, não apresentou qualquer documento. Frise que a prova, no caso em tela, seria exclusivamente documental. Portanto, evidente o nexo causal, pois a ação da requerida (desídia no atendimento aos clientes, má prestação do serviço, ausência de notificação) foi a causa dos danos sofridos pela autora. Aliás, a ré é cliente notória dos órgãos de defesa do consumidor, liderando a lista das empresas com maior número de reclamações junto ao PROCON, consoante divulgado recentemente pela imprensa estadual. 2. Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, “o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo”. A requerente foi compelida, ante ao ato negligente da empresa requerida, a entrar em contato por diversas vezes com a ré, além de propor a ação, o que efetivamente causa estresse, incomodação e perda de tempo. Há que ser analisado, em casos como estes, que a autora promoveu todos os atos necessários, solicitou o desbloqueio, pagou todas as faturas, indubitavelmente causa danos de ordem moral. Considerada a repercussão do fato, o caráter punitivo/educativo, mas também para que não haja enriquecimento ilícito, fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ressalte-se que a displicência e falta de vontade que a empresa requerida age com seus clientes, principalmente diante de um pedido de desligamento, é notória de todos os consumidores que precisam se utilizar deste tipo de serviço, consoante já mencionado. 3. Repetição do indébito. A autora requer a restituição em dobro dos valores que foram pagos indevidamente. Não há provas de que a autora tinha a obrigação de pagar o valor de R\$ 7,52 (fls. 40/41), mas o fez para evitar problemas maiores, fazendo jus ao ressarcimento. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRA, para declarar a inexistência do débito de fl. 21, bem como para condenar OI BRASIL TELECOM S/A: a) ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, tudo a partir desta data. b) ao pagamento do valor de R\$ 7,52, em dobro, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir do desembolso da quantia. Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 186, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Sem manifestação, archive-se. Ariqueemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002316-40.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Melo Rodrigues, Aniele Fernanda Leite
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Requerido:Climed Clínica Médica Ltda
Advogado:Cândido Ocampo Fernandes. (OAB/RO 780)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0014398-06.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Ernan Santana Amorim
Advogado:Nelson Canedo Motta (RO 2721), Rafael Maia Correa (RO 4.721)
DESPACHO:
Vistos em saneador. 1. O requerido arguiu a preliminar de pedido juridicamente impossível. Sem razão. O pedido formulado pelo Ministério Público tem previsão legal, sendo evidente que a alegada prática do ato de improbidade, pelo réu, será apurada durante a instrução do feito. No tocante a ilegitimidade, esta somente será analisada ao final, pois depende igualmente da instrução processual. 2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado. 3. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2014, às 09 horas. 5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0005003-87.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osnilton Lima de Araujo, Simone da Silva Aguiar, Fabricio da Silva Araujo
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Requerido:Vip Viagens e Turismo Ltda, Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413), Leonardo Azevedo Cordeiro. (OAB/RJ 148558)
DESPACHO:
Vistos.1.Defiro pedido de pesquisa via convênio BACENJUD. 2.Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 3. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0007307-25.2014.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Orlando Erlich
Advogado:Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)
Executado:Rafel Eloir de Oliveira
DESPACHO:
1. R. e A. 2. Ao autor para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da precatória. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0005967-46.2014.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:A. de M. N.
Advogado:Viviane Matos Triches (RO 4695)
Requerido:E. C. F. S.
DESPACHO:
Vistos. Retifico o DESPACHO de fl. 31, antecipando a audiência para o dia 02/05/2014, às 09:00 horas.A autora será intimada através de sua advogada. Intime-se o requerido quanto a nova data.Cumpra-se com urgência Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007526-38.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samuel Santos da Costa
Advogado:Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Advogado Não Informado (418)
DECISÃO:
R. e A.Defiro a gratuidade processual.O requerente pede antecipação de tutela para que a requerida restaure o fornecimento de energia elétrica, o qual foi interrompido em 22/04/2014.Para a concessão dessa medida, necessário se faz a presença cumulativa de dois requisitos, a verossimilhança do pedido e o perigo da demora. O autor reconhece que a fatura referente ao mes de fevereiro/2014 está atrasada, todavia discorda do valor cobrado sob a alegação de que o medidor não estava zerado quando de sua instalação.Interessante observar que a indignação do requerente subsiste, segundo seu próprio relato, desde fevereiro/2014. Todavia não há nos autos elemento algum que demonstre atitude se sua parte a fim de resolver o assunto com a ré. Muito pelo contrário, mesmo tendo sido notificado do desligamento (parágrafo primeiro à fl. 2), nada fez a respeito, aceitando pacificamente o iminente corte.Vale frisar que as alegações do autor não se mostram verossímeis, no que se refere à alegada instalação de medidor de energia que não estaria “zerado”, especialmente se observarmos que se trata de eletrecista.Desta sorte, a fumaça do bom direito se mostra ausente no caso em análise, tanto pelos documentos juntados, quanto pela conduta assumida pelo próprio autor no caso.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO aos autos, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000037-81.2013.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Rodobens SA

Advogado:Dilmar de Arruda Campos. (RO 1766), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972)

Requerido:Marcos Eduardo Tofalini

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo, às fls. 99/102, requerendo a sua homologação. DECIDO. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503). Arquite-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001317-87.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. M. de C.

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido:V. V. e T. L. A. M. T. P. e P. de E. L. M.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO de fl. 117.Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006938-65.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Oliveira Filho

Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon. (OAB/RO 1740)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo os recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Aos apelados para as contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016488-84.2013.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:O. da S. B.

Advogado:Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Requerido:L. B. da S. L. B. B. L. B. B.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

Vistos.1. Designo audiência preliminar para o dia 23 de maio de 2014, às 08:30 horas.2. Intimem-se os procuradores para que compareçam à solenidade designada, acompanhados das partes. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000346-68.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes. (OAB/RO 4940)

Requerido:Ingilte Michelle Ferreira Viana

SENTENÇA:

Vistos etc. A autora, devidamente intimada a providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte, o que demonstra sua falta de interesse no prosseguimento deste (f. 29/30).Em consequência, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual do autor. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0001180-71.2014.8.22.0002](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Edicléia Chaves Mazer Peres

Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)

Requerido:Banco B.m.g. São Paulo

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)

DESPACHO:

Vistos. 1. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. À apelada para as contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0006282-11.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amazon Nutri Indústria e Comércio de Rações Ltda

Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Requerido:CMV Curtume e Transportes Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Vistos.AMAZON NUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA., propôs a presente ação de ordinária em face de CMV IND. MAD. E TRANSPORTES LTDA, alegando em resumo que a ré está devendo a importância de R\$ 1.058,00, referente à serviços prestados e não pagos. Juntou os documentos de fls. 7/19. A requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador especial, que contestou, às fls. 42/43, alegando preliminar de nulidade de citação. É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de cobrança.A requerida, citada por edital, alegou, através de seu curador especial, preliminar de nulidade de citação. No entanto, verifica-se que o ato processual foi realizado validamente. O oficial de justiça, à fl. 28, certificou que a empresa ré encerrou as suas atividades, estando os sócios em lugar incerto. Além disso, ficou devidamente demonstrado, através do documento de fl. 16, a existência da dívida, o que foi corroborado pela ausência de prova em contrário. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido para condenar CMV IND. MAD. E TRANSPORTES LTDA ao pagamento de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento do título, à AMAZON NUTRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.Julgo o feito, com resolução do MÉRITO com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das

custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 20% sobre o valor do débito, em cumprimento ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Sem manifestação, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003245-39.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almi Antônio Coelho

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido: Banco B.m.g. São Paulo

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)

SENTENÇA:

Vistos. ALMI ANTÔNIO COELHO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e repetição do indébito em desfavor de BANCO BMG S/A, alegando que tem sido descontado de seu salário quantia superior ao empréstimo que realizou, o qual já está pago. Assim, requer a devolução em dobro de toda quantia indevidamente descontada e indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/21. A antecipação de tutela foi deferida nos termos da DECISÃO de fl. 22. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 36/48, esclarecendo que o empréstimo contratado pelo autor era para ser pago em 72 parcelas de 431,90, entretanto, após o pagamento da 11ª parcela sua margem consignável, que é calculada pelo órgão empregador, sofreu diminuição, acabando por impedir que se prosseguisse nos descontos inicialmente contratados. Diante dessa situação, foi realizada uma “renegociação automática”, reduzindo os valores das parcelas de forma que se enquadrassem na margem disponível e, assim, o restante do pagamento ficou dividido em 72 parcelas de R\$362,40. Por entender que não houve ilicitude e/ou culpa de sua parte, já que o procedimento respeitou as cláusulas contratuais, pede a total improcedência do pleito autoral. Deixa de juntar documentos acerca dos fatos. A réplica à contestação foi apresentada às fls. 58/60. É o relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 330, I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo a emissão de juízo de valor. Trata-se de ação ordinária, buscando o autor a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e ressarcimento pelos danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal do réu. Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão do ônus da prova em relação a eventuais documentos e outros meios de prova que estejam em posse do réu. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano e a autoria, somente se eximindo a pessoa jurídica se provar o procedimento culposos da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por fato vinculado pelo nexo de causalidade com o procedimento do agente. I. Do negócio jurídico. No caso concreto, o autor afirma que contratou empréstimo junto ao réu que foi quitado mediante 71 parcelas de R\$ 362,41, opondo-se aos descontos realizados após setembro/2013. O banco réu, por sua vez, justifica os descontos/

parcelas subsequentes a setembro/2013 numa renegociação decorrente de queda da margem consignável do autor. Para averiguação dos fatos, imprescindível a presença, no mínimo, do contrato do aludido empréstimo, o que ficou a cargo do réu (art. 6º, VIII, do CDC), todavia, deixou de juntar o documento no momento oportuno, incidindo preclusão do direito em fazê-lo, consoante regra do art. 396 do CPC. Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos narrados pelo consumidor, ora requerente, já que o réu não logrou êxito em comprovar o fato modificativo em que sustenta sua defesa. Nesse sentido, a dívida que existia já foi paga, segundo os documentos colacionados às fls. 15/20, sendo indevidos os descontos ocorridos após setembro de 2013 e, por estarem presentes todos os requisitos legais para caracterização da responsabilidade civil da empresa ré, é seu dever arcar com os danos e prejuízos sofridos pelo autor. II. Da repetição do indébito. Sobre este instituto, reza o parágrafo único, do art. 42 do CDC, que: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” É o caso dos autos, já que reconhecidamente indignos os descontos realizados pelo réu em desfavor do autor. Destarte, deve o requerido BANCO BMG pagar ao autor o dobro dos valores que descontou de seu salário, após o mês de setembro/2013, corrigidos monetariamente desde a data em que ocorreram e acrescidos de juros desde a citação. III. Do dano moral. Quanto ao dano moral, por não abarcar repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (grifei). Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão ilícita do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. No caso concreto, a ilicitude dos descontos efetuados, a culpa do banco réu e a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a conduta do réu, já restaram devidamente comprovados pelas razões já expostas, restando somente apurar quantum indenizatório a título de danos morais. Nesse sentido, o valor da indenização deve ele atender o binômio punição e compensação, para que o causador do dano se veja castigado pela ofensa praticada, recebendo a vítima uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. Deve-se levar em conta, também, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor e do bem jurídico lesado. Em respeito aos critérios acima definidos, tem-se, no caso em exame, como suficiente a reparação do dano a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este o valor necessário para

efeitos de punição e também para compensar a dor sofrida. PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 269, I, do CPC, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido autoral, para: a) condenar o réu, BANCO BMG S/A, a pagar ao autor, ALMI ANTÔNIO COELHO, o dobro dos valores que descontou deste após setembro/2013, corrigidos monetariamente desde a data em que ocorreram e acrescidos de juros judiciais desde a citação; b) condenar o réu, BANCO BMG S/A, a pagar ao autor, MARCOLINO DE OLIVEIRA, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais de 12% ao ano, um e outro incidente a partir da data da publicação da SENTENÇA, até o efetivo pagamento. Condenar, ainda, o réu no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, aguarde-se 30 dias em cartório. Decorrido o prazo, se nada for requerido, archive-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0017483-34.2012.8.22.0002

Ação: Monitória

Requerente: Job da Silva Ferreira

Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Requerido: Onildes Sarturi Turatti

Advogado: José Wilham de Melo. (OAB/RO 3782)

SENTENÇA:

Vistos. JOB DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão monitória em desfavor de ONILDES SARTURI TURATTI, também qualificada, alegando ser credor da ré na quantia de R\$ 91.387,88, já corrigida monetariamente e acrescida de juros, representada pelos títulos acostados às fls. 09/15. Juntou os documentos de fls. 08/12. Citada, a requerida apresentou embargos às fls. 34/44, dizendo, em síntese, que jamais realizou negócio algum com o autor, mas que seu filho comprou do mesmo a empresa PAM-VIDA, utilizando os cheques da autora na transação, sem sua autorização. Afirma que toda a dívida já foi paga, mas que o autor se nega a devolver os cheques dados em garantia, pelo que procedeu com a sustação dos mesmos. Por estas razões pede a improcedência da pretensão monitória e aplicação de multa por litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 45/50. O autor apresentou réplica às fls. 52/59, impugnando o alegado pela ré. Esclareceu que a autora participou efetivamente na aquisição da empresa e no ano de 2009 efetuou o pagamento de 4 cheques, os quais não compreendem o valor aqui cobrado, havendo, ainda, outro cheque em execução judicial. No todo, foram emitidos 25 cheques, dos quais 20 são objetos desta ação. Designada audiência de conciliação, a proposta restou prejudicada ante a ausência da requerida (fl. 63). O feito foi saneado à fl. 69. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré (fls. 76/79). O autor apresentou alegações finais às fls. 80/81. Eis o breve relatório. Decido. Trata-se de ação monitória fundada em título cambial com força executiva prescrita. A requerida, como mencionado no relatório, afirma que a dívida já está paga e que o autor recusou-se a devolver os títulos. Uma vez que não possui documento que comprove o pagamento da dívida, arrolou testemunhas e pediu o depoimento pessoal do requerente a fim de comprovar a inexistência do débito. O autor, em audiência, assim falou: "(...) vendi a empresa a eles [Onildes e seu filho]

por 75 mil reais no ano de 2007; foi feito um contrato e... Onildes foi embora sem assinar; os cheques que estão sendo cobrados foram entregues quando o negócio foi fechado; foram pagos 4 cheques de 3.000 reais... foram entregues 25 cheques, todos emitidos por Onildes; um dos cheques foi executado e os demais, tanto Onildes e Eleandro vinham falando que iriam acertar..." A testemunha LAURI, quando inquirida, disse que "conheço Job e Onildes só de vista; trabalho na Pam Vida há 01 ano... não sei quanto pagaram pela empresa, mas Eleandro me falou que... faltava pagar uma parte, mas não sei que valor é este... não sei se Onildes é sócia da empresa ou se trabalhou na empresa... nunca vi Onildes lá". A testemunha CARLA, esposa de LAURI, informou que "a Pam Vida já foi de Job e foi vendida para Eleandro, mas não sei quando... não sei quanto ele pagou pela empresa e nem se fez todos pagamentos combinados ou não; soube recentemente que Eleandro usou cheques de sua mãe para comprar a empresa... não sei se Eleandro deu cheques em garantia referente a compra da empresa, mas sei que ele deu um carro como pagamento, mas não sei por qual valor... não sei se esta dívida que Job cobra de Eleandro existe mesmo ou não... eu soube disso por conta da amizade de Eleandro com meu irmão..." Em suma, as testemunhas não sabiam quase nada acerca do que se discute nos autos, e o pouco que sabem foi por meio de terceiros. Nos termos do art. 333, do CPC, cabe à ré o ônus da prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo e, no presente caso, não logrou êxito em comprovar o pagamento da dívida. Já o autor, trouxe aos autos diversos títulos impagos onde a ré figura como devedora, bem como foi reconhecido por ambas as partes que, de fato, houve um negócio jurídico envolvendo os ditos cheques. Posto isto, julgo procedente o pedido monitório e improcedente os embargos interpostos, com fulcro nos artigos 269, inciso I, e 1.102c, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando ONILDES SARTURI TURATTI no pagamento em favor de JOB DA SILVA FERREIRA, da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada título (artigo 1º, § 1º, Lei n. 6.899/81) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a promover a execução, em querendo, na forma estabelecida em lei. Nada sendo requerido, archive-se. P. R. I. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001573-93.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Queiroz de Souza

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

SENTENÇA:

Vistos. FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs pretensão de indenização por danos morais em desfavor de ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Narra o autor que solicitou religamento do padrão se sua residência em agosto/2012, oportunidade em que teve de proceder com a transferência no mesmo para seu nome. Com o religamento chegou uma

única fatura, no valor de R\$ 9,00, a qual foi regularmente paga, deixando a ré de emitir as faturas subsequentes. Preocupado com a situação, abriu reclamação junto a ré no dia 15/08/2013. Em 24/10/2013 teve o fornecimento de energia cortado e, ao procurar a ré, foi informado que havia uma dívida no valor de R\$916,68. Após esse dia as faturas passaram a chegar em sua residência mesmo não havendo consumo, e teve seu nome negativado perante os órgãos de proteção ao crédito. Por tais razões, o autor pede a condenação da ré no pagamento de danos morais pela má prestação de serviço ofertado pela ré. Juntou os documentos de fls. 22/36. A requerida, devidamente citada (fl. 41-v), apresentou contestação às fls. 43/52, dizendo que nunca efetuou o religamento requerido pelo autor. O que ocorreu, na verdade, é que por reclamação de uma cliente vizinha do autor, foi feita uma vistoria no local, onde se constatou que a dita cliente sequer possuía uma unidade medidora e que os valores que lhe estavam sendo cobrados era de titularidade do autor, o qual estava consumindo sem pagar. Assim, por entender regular os serviços prestados e legítima a negativação do nome do autor, pede a total improcedência do pleito autoral. O autor ofertou réplica às fls. 79/82, pedindo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Instada a dizer acerca da produção de outras provas, a requerida também pediu o julgamento da lide (fl. 81). É o breve relatório, passo a decidir. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, em virtude da interrupção no fornecimento de energia elétrica, cobrança irregular e restrição lançada junto aos órgãos de proteção ao crédito. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O artigo 14, do mesmo Código, ainda prevê: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, quanto à responsabilidade da concessionária, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa. No caso, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. Trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, bastando o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. No caso dos autos, a falha na prestação do serviço ofertado é reconhecida pela própria ré quando diz que a cobrança

relativa ao autor estava sendo feita à sua vizinha, estando o autor utilizando energia sem pagar. Segundo essa justificativa, a residência do autor estaria ligada à rede por meio de uma unidade medidora, como deve ser, mas as faturas estavam sendo geradas em nome da vizinha e, consequentemente, a residência da vizinha estaria irregularmente ligada à rede. De qualquer forma, não se pode atribuir ao autor a falha na ligação da rede e a forma que a ré registrou o medidor, já que é ato de competência exclusiva da ré. Outro ponto importante, são as faturas geradas após outubro/2013 (fl. 26), já que segundo documento trazido pela própria ré (fl. 59), o fornecimento de energia foi interrompido em 23/10/2013. Por fim, os documentos que instruem a inicial demonstram que por diversas vezes o autor buscou junto a ré uma solução para a situação (fls. 27/29). Desta sorte, estão presentes todos os requisitos legais para caracterização da responsabilidade civil da empresa ré. Nesse sentido, o dano moral, por não abarcar repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Sob esse aspecto, o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições etc. Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo. Assim, considerada a repercussão do fato e demais parâmetros (capacidade das partes, precedentes do e. TJRO etc), arbitro a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a pagar a FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta DECISÃO, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186, do Código Civil, artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0015567-28.2013.8.22.0002

Ação: Depósito

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Matriz de Osasco

Advogado: Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120)

Requerido:Izaías Costa Ferreira

SENTENÇA:

Vistos.BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado à fl. 3, promoveu pretensão de busca e apreensão, posteriormente convertida em depósito, em face de IZAIAS COSTA FERREIRA, objetivando compeli-lo a entregar o bem descrito nos autos, que foi alienado fiduciariamente, ou seu equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. O requerido foi citado e não apresentou defesa (fl. 42vº). É o breve relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência. Além disso, o réu, citado, não apresentou defesa, tornando-se revel (artigo 330, II). O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca (contrato às fls. 17/18) e, além disso, ocorreu confissão ficta em razão da revelia.O processo está regular e preencheu todas as condições da ação, não existindo qualquer irregularidade formal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, c/c artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido de depósito para condenar IZAIAS COSTA FERREIRA, a restituir à BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a importância de R\$ 23.570,34 (vinte e três mil, quinhentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), valor do bem, segundo estimativa do autor, corrigidos monetariamente e com juros de mora, a partir da citação. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% do valor estimado ao bem. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0013945-11.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ederson Souza de Oliveira

Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307)

Requerido:Clélia Conceição Ferrando

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear em nome da executada, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC.. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010425-43.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanea Adaique Garcia Bronstrup

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido:Instituto de Ensino Superior de Rondônia - Iesur

Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Tais Brighenti Amaro Silva (RO 5.234)

DESPACHO:

Vistos. 1. Refique-se o polo passivo para que conste como requerido Instituto Educacional Cristão. 2. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud. 3. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. 3. Intime-se o executado para apresentar embargos no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006431-07.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado:Rogério Luiz Gomes

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e pesquisa através do RENAJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e de veículos em nome do executado, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003913-44.2013.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda.

Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Requerido:Nogueira e Piana Ltda. Construtora Claro Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome do executado, sendo a restrição realizada nesta data. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. 4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0004798-24.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Penha Amorim Sousa

Advogado:Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela autor(a) da atividade rural na forma e período previstos em lei. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da(o) autor(a). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2014, às 16 horas. O prazo para apresentação do rol é de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003787-57.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado:Josias Gomes da Silva

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear e de veículos em nome do executado, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002627-94.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Luciana Matiesque

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e pesquisa através do RENAJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da executada, sendo a restrição realizada nesta data. 3. Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora. 4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora. 5. 3. Não havendo indicação de bens, archive-se sem baixa por analogia do artigo 475, J, do CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004880-55.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Pereira dos Santos de Oliveira

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DESPACHO SANEADORAs partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício pela autora da atividade rural na forma e período previstos em lei. Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos e ao requerido o depoimento pessoal da autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2014, às 10h30min. O prazo para apresentação do rol é de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas tempestivamente arroladas. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004155-66.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Moises Souza dos Santos

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos. 1. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem examinadas, assim, dou o feito por saneado. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de

documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Walter Padilha, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Quesitos do juízo: 1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor. 2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente. 3. As sequelas resultaram em invalidez de algum membro ou órgão. 4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0004218-91.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Barbosa Sales

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos. 1. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem examinadas, assim, dou o feito por saneado. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valtér Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Quesitos do juízo: 1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor. 2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente. 3. As sequelas resultaram em invalidez de algum membro ou órgão. 4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003979-87.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aline Anselmi dos Santos

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos. 1. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem examinadas, assim, dou o feito por saneado. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valtér Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Quesitos do juízo: 1. Indique as sequelas apresentadas pelo autor. 2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente. 3. As sequelas resultaram em invalidez de algum membro ou órgão. 4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002151-56.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Martins Cardoso

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem examinadas, assim, dou o feito por saneado. 2. Defiro a produção de prova oral, consistentes na oitiva de testemunhas. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2014, às 09h30min. 5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016659-41.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celita Rosa da Silva

Advogado:Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (RO 4.664)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DECISÃO:

Vistos em saneador. 1. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem examinadas, assim, dou o feito por saneado. 2. Defiro a produção de prova oral, consistentes na oitiva de testemunhas. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 e junho de 2014, às 10 horas. 4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0003074-82.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosemere Florêncio de Melo

Advogado:Jaqueline Vieira Cardoso (RO 5.455)

Requerido:Cetelem Brasil Cfi S.a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

SENTENÇA:

Vistos.ROSEMERE FLORÊNCIO DE MELO, qualificado na inicial,ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de CETELEM BRASIL S/ACFI, alegando que injustamente teve seu nome negativado junto ao comércio, razão pela qual busca ser indenizada pelos danos morais sofridos. Juntou documentos.A requerida apresentou contestação às fls. 43/55, onde pede a total improcedência do pleito autoral.Em seguida, as partes informaram que entabularam acordo (fls. 94/95), requerendo sua homologação e a consequente extinção do feito.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, homologo-o para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o feito, com julgamento de MÉRITO e fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.P. R. I.Face a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Arquive-se.Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0016628-21.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. C. D. Comércio Exportação e Importação Ltda Me

Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido:Ralph Luiz da Silva, Bigfield Transportes Ltda.

Advogado:Claudio Meirelles Machado (ES 3148)

DECISÃO:

Vistos. 1. A contestação apresentada pelos requeridos está intempestiva. A carta de citação foi juntada nos autos à fl. 54vº, em 17/1/2014, tendo como último dia para protocolo 03/02.A defesa, no entanto, somente foi ofertada em 26/3 (fl. 107). Apesar dos réus terem ingressado com exceção de incompetência esta também foi intentada extemporaneamente, em 14/2, não havendo que se falar em suspensão do prazo. Ressalte-se ainda que o artigo Art. 191 do CPC dispõe que: Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.No entanto, no caso em tela os requeridos possuem o mesmo procurador, não aplicando a regra do prazo dobrado. 2. Assim, reconheço que a contestação é intempestiva, decretando a revelia dos réus, determinando o desentranhamento da contestação e documentos, mantendo apenas a procuração. 3. Às partes para especificarem suas provas, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007422-46.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Sirlei de Mello Teixeira

Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

Requerido:Tim Celular S. A.

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA DE CITAÇÃO1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. 2. A requerente pede antecipação de tutela pretendendo a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito SPC/SERASA, em razão da inscrição indevida, pela requerida, até final DECISÃO.O periculum in mora encontra-se presente, tendo em vista que a manutenção do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, até o final da demanda, poderá importar no abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias. A verossimilhança do pedido também se encontra presente, uma vez que, a princípio, a autora não contratou o serviço pelo qual está sendo cobrada. Ademais, a retirada do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito não gerará prejuízo algum à ré. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar a retirada do nome da requerente dos Cadastros do SPC e SERASA, até o final deslinde do feito. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito.3. Cite-se a requerida para responderem o pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC.4. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0000123-18.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelita Breunig Kalkmann, Adriano Kalkmann, Isair Kalkmann, André Luiz Kalkmann

Advogado:Raimundo Gonçalves da Silva (RO 4789)

Requerido:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogado:Claudia Alves de Souza (5894)

DESPACHO:

Vistos.Nos termos do art. 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 29 de maio de 2.014, às 09:00 horas. Tendo em vista estarem as partes representadas por advogado, suficiente a intimação via DJ.Intimem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0014256-36.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Z M Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado:Rafael Burg. (OAB/RO 4304)

Requerido:Rosilane Rosa de Azevedo

Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD. 2. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002368-36.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Etelda Ost - Me. Relojoaria Eska

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido:Etevaldo dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. 1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD e restrição, via RENAJUD.2. Não foram encontrados ativos financeiros, porém foram encontrados veículos em nome do executado. 3. Ao exequente para, em 10 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora, sob pena de arquivamento. 4. Com a informação, expeçam-se os MANDADO s necessários. 5. Indefiro o pedido de intimação do oficial de justiça. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0015069-97.2011.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. S. F. T. M.

Advogado:Daniele Coltro Raposo (RO 4369), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:N. do B. S. M. I. R.

Advogado:Clovis Barros Botelho Neto (OAB/PR 32840), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

DESPACHO:

Vistos.1. Ante a informação da representante da executada e o comprovante de depósito, do valor de R\$ 2.200,00, libere-se as restrições dos veículos. 2. Expeça-se alvará em favor do advogado da NOMA e archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0002961-02.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lúcia Aparecida Mudrey

Advogado:Laercio Marcos Geron (OAB/RO 4078)

Requerido:Diorciessy Kennedy da Silva e Souaa, Dorotei Ulchak

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos.1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando PARTE da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.2. Intime-se a parte devedora através de seu advogado, via publicação no DJ, para dar conhecimento da penhora e para, querendo, impugná-la no prazo de 30 dias. 3. Caso não haja impugnação, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0141321-53.2008.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. dos S. N.

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Requerido:A. L. R. C.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004555-80.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luiz Carlos Passoni

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (4769), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido:Max Clean Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda Me, Adilson Martins de Souza

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142), Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476), Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Marinalva de Paulo (RO 5142), Helena Maria Piemonte P. Debowski (2476)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003642-35.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Reginaldo Costa de Souza

Advogado:Leonardo Azevedo Cordeiro. (OAB/RJ 148558)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:HÂnderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), João Guilherme Monteiro Petroni (OAB/SP 139.854)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 72/73, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 10.925,00.

Proc.: [0006756-79.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joel Gomes de Souza

Advogado:Débora Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089), Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Proposta de Acordo:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada quanto a Proposta de Acordo de fls. 61/69, feita pelo INSS.

Maria Ap^a Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000976-12.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ari Paulino Stumpf

Advogado: Advogado Não Informado ()

Requerido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae, Município de Cacoal - RO

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar a parte requerente para apresentar Impugnação a Contestação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0007834-98.2010.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Erik Borges Júnior

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

FINALIDADE: INTIMAR, via advogado, todo o teor da r. SENTENÇA: "Vistos etc.. Às fls. 200 consta certidão de óbito. O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do fato imputado ao réu (fls. 205). Posto isto, declaro extinta a pretensão punitiva do Estado contra o acusado ERIK BORGES JUNIOR, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, I (morte do agente), do Código Penal. Verifique no SAP se existem outros processos contra o réu e, em existindo, remeta-se cópia do óbito (fl. 200) para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito".

Proc.: [0052963-63.2009.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Eduardo Lima de Oliveira, Elizeu da Silva Tavares

Advogado: Defensoria Pública, Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

FINALIDADE: INTIMAR as partes, via seu advogado, da designação de audiência de interrogatório para o dia 30/04/2014, às 12 h, na comarca de Buritis/RO. Cacoal, 28 de abril de 2014. Direção do Cartório.

Proc.: [0001671-97.2013.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Luiz Sandro Rodrigues

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Gervano Vicente (RO 1456)

FINALIDADE: intimar as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls (241) em audiência realizada no dia 26.03.2014. Cacoal, 28 de abril de 2014. Direção do Cartório.

Proc.: [0008206-76.2012.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ROBSON SABINO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 11.09.1987 em Rolim de Moura/RO, filho de Salvador Sabino da Silva e Maria Luiza da Silva;

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para comparecer no Plenário do Tribunal do Júri dia 29 de MAIO de 2014, às 07h30min, oportunidade em que será submetido a Julgamento.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0000147-31.2014.8.22.0007](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: EDIVALDO MORAES DA SILVA, vulgo "Negão", brasileiro, solteiro, tratorista, nascido aos 12.07.1977, natural de Cacoal/RO, filho de Joaquim Paulo da Silva e Maria Moraes e LUCIANO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 10.01.1979, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Valdivino Pereira e Maria Pereira da Silva.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificação, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, cientificando-o que, caso não apresente resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

RESUMO DA DENÚNCIA: 1º FATO: No dia 05.01.2014, o denunciado Franklin Ferreira da Silva Oliveira, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo vários objetos pertencentes à vítima Fábio Pereira Neves. 2º FATO: No mesmo dia, Edivaldo Moraes da Silva, recebeu em proveito próprio, coisa alheia, que sabia ser produto de crime, pertencente à vítima Fábio Pereira Neves. 3º FATO: No mesmo dia, o denunciado Luciano Pereira da Silva, recebeu em proveito próprio, coisa que sabia ser. Assim estando, FRANKLIN DA PEREIRA DA SILVA DE OLIVIERS, incurso no art. 155, § 4º n incisol, EDIVALDO MORAES DA SILVA, art. 1801, caput e EDIVALDO DA SILVA atr.180, fcaput, todos do Código Penal Cacoal. 28.2014

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001737-60.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Hueslei Fagner Rodrigues dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Claudinéia Duarte da Silva Gomes(OAB 2248 RO)

MONZA TINTAS CACOAL LTDA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, Claudinéia Duarte da Silva Gomes(OAB 2248 RO), para tomar conhecimento acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/07/2014 às 08h00min.

Proc: 1000556-87.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Ezevir Gomes(Requerente)

Advogado(s): Juvenílho Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Supermercado A Luzitana Industria e Comércio Ltda(Requerido)

José Ezevir Gomes(Requerente)

Advogado(s): Juvenílho Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Supermercado A Luzitana Industria e Comércio Ltda(Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 21 de Maio de 2014 às 11hs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.

“Vistos etc.

Tendo em vista a hipossuficiência do requerente enquanto consumidor na relação jurídica formada, determino a inversão do ônus da prova para que a requerida demonstre a vinculação do valor divulgado para aquisição do produto adquirido pelo promovente e valor pago por este, na data da compra, até a data da audiência de conciliação.Cite-se e intime-se (AR), advertindo a ré quanto a inversão do ônus da prova.Intime-se a autora (DJ).Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada (mov. 3).Cacoal, 01/04/2014.ANE BRUINJÉ Juíza Substituta”

Proc: 1001741-97.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Nelcinda Mariani Simões Me(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

ROSIMEIRE SANTOS LIMA(Executado)

Nelcinda Mariani Simões Me(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

ROSIMEIRE SANTOS LIMA(Executado)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2014 às 10 horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.

“Vistos.

Tendo em vista a não citação da parte requerida, bem como a indicação de novo endereço ao mov. 32, designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2014 às 10 horas, a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, n.º. 2025, Centro, Cacoal/RO - CEP 76963-731.

Cite-se e intime-se parte requerida (MANDADO). Advirta-se que o não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do (a) requerente e proferido julgamento de plano. Comparecendo o (a) requerido (a), e não obtida conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O (a) requerido (a) deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, apresentando ainda até 3 (três) testemunhas, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado.

As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação agendada, que se realizará no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, n.º. 2025, Centro, Cacoal/RO - CEP 76963-731.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA (Endereço RUA MACHADO DE ASSIS N° 1717, BAIRRO INDUSTRIAL, NESTA CIDADE DE CACOAL/RO.)

Intime-se a requerente (DJ).

Juíza Substituta - ANE BRUINJÉ”

Proc: 1002421-82.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

CLESIA CRISTINA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Gleice Martins(OAB 3394 RO)

Barato A Jato Promoções Ltda(Requerido), Akatus Meios de Pagamento S.A(Requerido)

CLESIA CRISTINA DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Gleice Martins(OAB 3394 RO)

Barato A Jato Promoções Ltda(Requerido),

Akatus Meios de Pagamento S.A(Requerido)

Advogado (s): SUSETTE GOMES (OAB 163.760 SP)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 09/06/2014 às 10:30 horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.

“Vistos.

1- Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2014 às 10:30 horas, em virtude da não citação da requerida Barato A Jato para comparecer à solenidade anterior.

2- Intime-se a parte requerente (DJ GLEICE MARTINS OAB/RO 3394) e a requerida Akatus (DJ SUSETTE GOMES, OAB/SP 163.760).

3- Cite-se e intime-se parte requerida Barato A Jato (AR). Advirta-se que o não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do (a) requerente e proferido julgamento de plano. Comparecendo o (a) requerido (a), e não obtida conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O (a) requerido (a) deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, apresentando ainda até 3 (três) testemunhas, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado.

As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA CITAÇÃO. Cientifique-se a parte requerida que a audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO - CEP 76963-731. Juíza Substituta ANE BRUINJÉ”

Proc: 1001097-57.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio Marcos Vieira (Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo (OAB 1293 RO)

Uadson Condaque de Lima (Requerido)

Antonio Marcos Vieira (Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo (OAB 1293 RO)

Uadson Condaque de Lima (Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 21 de Maio de 2014 às 10:30hrs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como intimar a parte requerente para que apresente seu novo endereço no prazo de cinco dias. Segue o teor do r. DESPACHO transcrito na sequência:

“Vistos. Verifico que o MANDADO de mov. 29 não citou o requerido, bem como que requerente possui advogado constituído nos autos e não foi intimado da audiência designada nos autos. A fim de sanar as irregularidades apontadas, designo audiência de conciliação para 21/05/2014 às 10:30 horas. Expeça-se novo MANDADO de citação e intimação do requerido. Intime-se a parte requerente via DJ. Ainda, deverá ser intimada a indicar seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias. Cacoal, 31/03/2014. ANE BRUINJÉ - Juíza Substituta.”

Proc: 1000388-85.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Glauber Francis Dumpierre (Reclamante)

Advogado(s): Deborah May (OAB 4372 RO)

Brasil Telecom Celular S. A. (Reclamado)

Glauber Francis Dumpierre (Reclamante)

Advogado(s): Deborah May (OAB 4372 RO)

Brasil Telecom Celular S. A. (Reclamado)

“CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2014 às 11:30 horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA a seguir transcrito.”

Vistos.

1- Determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo as provas que demonstrem a regularidade na indisponibilidade do plano contratado pelo

requerente e das cobranças efetuadas pelo mencionado Plus no serviço. O não atendimento da presente determinação implicará em presunção de veracidade dos fatos narrados pelo requerente na inicial no que concerne a irregularidade do seu encerramento.

Justifico a inversão por se tratar de prova negativa, portanto, de impossível constituição pelo requerente ao mesmo tempo que é de fácil demonstração pela parte requerida, haja vista que se tratam de elementos necessários a prova dos atos jurídicos e é exigível dela como agente que esteja resguardada por provas que justifique impor ônus extremo à parte.

2- Audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05/05/2014 às 11:30 horas.

3- Intime-se a parte requerente (DJ).

4- Cite-se e intime-se parte requerida (AR). Advirta-se que o não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do (a) requerente e proferido julgamento de plano. Comparecendo o (a) requerido (a), e não obtida conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento.

O (a) requerido (a) deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, apresentando ainda até 3 (três) testemunhas, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado.

As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA CITAÇÃO. Cientifique-se a parte requerida que a audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO - CEP 76963-731. Juíza Substituta ANE BRUINJÉ”

Proc: 1002113-46.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EOCLIDES PIZONI JUNIOR (Autor)

Advogado(s): Fabiana da Silva Cruz Pizoni (OAB 5762 RO)

UOL - UNIVERSO ON LINE S.A. (Requerido)

EOCLIDES PIZONI JUNIOR (Autor)

Advogado(s): Fabiana da Silva Cruz Pizoni (OAB 5762 RO)

UOL - UNIVERSO ON LINE S.A. (Requerido)

Advogada: Iracema Souza de Góis (OAB 2044 RO)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 21 de Maio de 2014 às 11:30hrs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.

“Vistos.

1) Acolho a justificativa do requerente no tocante à ausência pessoal na audiência e deixo de extinguir o feito.

2) Designo nova audiência de conciliação para o dia 21/05/2014 às 11:30 horas.

3) Intimem-se as partes (DJ). Intime-se o requerente que, não realizado acordo, deverá apresentar impugnação aos autos em audiência.

4) No mais, aguarde-se a realização da audiência ora agendada.

5) Habilite-se o (a) advogado (a) da requerida junto ao Projudi.”

Proc: 1001573-95.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Comércio e Representações Odorisi Ltda(Requerente)

Advogado(s): Claudinéia Duarte da Silva Gomes(OAB 2248 RO)

Sidnei Rosa Inácio(Requerido)

Comércio e Representações Odorisi Ltda(Requerente)

Advogado(s): Claudinéia Duarte da Silva Gomes(OAB 2248 RO)

Sidnei Rosa Inácio(Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 26/05/2014 às 09:30 horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.

“Vistos. O documento comprobatório da qualificação tributária atualizada pode ser obtido junto a JUCER ou a Receita Federal, por exemplo. Em pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal, pelo CNPJ, verifico que consta a requerente como empresa de pequeno porte. Eventual alteração de qualificação pode ser demonstrada pela parte contrária facilmente. Assim, recebo a inicial.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/05/2014 às 09:30 horas. Cite-se e intime-se parte requerida. Advirta-se que o não comparecimento às audiências importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do (a) requerente e proferido julgamento de plano. Comparecendo o (a) requerido (a), e não obtida conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. O (a) requerido (a) deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, apresentando ainda até 3 (três) testemunhas, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, a presença de advogado. As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada. Intime-se o (a) requerente (DJ). No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação agendada. SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO. Cientifique-se que a audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, n.º. 2025, Centro, Cacoal/RO - CEP 76.963-731. Cacoal, 01/04/2014. ANE BRUINJÉ Juíza Substituta”

Proc: 1000527-37.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ciderci de Freitas(Requerente)

Advogado(s): Ana Rúbia Coimbra de Macêdo(OAB 6042 RO)

Telefonica Brasil S/A (Requerido)

Ciderci de Freitas(Requerente)

Advogado(s): Ana Rúbia Coimbra de Macêdo(OAB 6042 RO)

Telefonica Brasil S/A (Requerido)

CWLJE@TJRO.JUS.BR

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 21 de Maio de 2014 às 09:00hrs a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum) bem como do teor do r. DESPACHO a seguir transcrito.

“Vistos.

1- Recebo as emendas à inicial (mov. 09, 14 e 19).

2- O atual extrato do SPC/Serasa demonstra que o nome da requerente já foi excluído, logo, o pedido de antecipação de tutela perdeu o seu objeto.

3- Determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo as provas que demonstrem a regularidade no do contrato 2085355874, apresentando o contrato assinado pelo mesmo, bem como apresente a gravação da reclamação feita, referente ao protocolo nº 20141610214997. O não atendimento da presente determinação implicará em presunção de veracidade dos fatos narrados pelo requerente na inicial no que concerne a irregularidade do seu encerramento.

Justifico a inversão por se tratar de prova negativa, portanto, de impossível constituição pelo requerente ao mesmo tempo que é de fácil demonstração pela parte requerida, haja vista que se tratam de elementos necessários a prova dos atos jurídicos e é exigível dela como agente que esteja resguardada por provas que justifique impor ônus extremo à parte.

4- Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50).

5- Designada audiência de tentativa de conciliação para a data de 21/05/2014, às 09 horas, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.

6- Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da inversão do ônus da prova, bem como da data da audiência de conciliação, via correio.

7- Intime-se a requerente da presente DECISÃO (DJ), bem como, da data da audiência, cientificando-os da necessidade de seu comparecimento sob pena de extinção da demanda e condenação nas custas processuais.

Juíza Substituta ANE BRUINJÉ”

Proc: 1000589-77.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Edilson Silva Macedo(Requerente)

Advogado(s): Julinda da Silva(OAB 2146 RO)

ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.(Requerido)

Parte Autora: Edilson Silva Macedo

Advogado(s): Julinda da Silva OAB/RO 2146

Parte Ré: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

FINALIDADE: intimação da parte autora, por sua advogada, quanto ao conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita.

“Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial (mov. 09).

2- Do pedido de antecipação de tutela

Alega o requerente que aceitou, via telefone, em março/2013 a assinatura de duas revistas fornecidas pela requerida, quais sejam, Veja e Claudia, pelo valor mensal de R\$ 54,90. Ocorre que nunca recebeu as referidas revistas. Requer a rescisão do contrato com indenização por danos materiais e morais. Liminarmente, requer o cancelamento do referido desconto em sua conta bancária.

DECIDO.

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente no que diz respeito a estar sofrendo cobrança indevida pela requerida Abril Comunicações S.A (CPC 273).

O requerente alega que nunca recebeu as revistas contratadas, razão pela qual, indevidos os descontos mensais.

Logo, em sede de cognição sumária, ao ser negado com

veemência o recebimento do produto contratado e considerando a hipossuficiência do consumidor requerente, são os elementos carreados aos autos suficientes para amparo da tutela de urgência.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar desconto em conta bancária do requerente de valor que se apresenta, em tese, indevido, consequência imediata da verossimilhança de suas alegações constantes na inicial. Caso fosse indeferido o provimento, inevitavelmente pode ser efetuado outro abatimento.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode os débitos serem novamente realizados, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida ABRIL COMUNICAÇÕES S.A não promova ou impeça descontos em conta bancária de titularidade do requerente, no valor de R\$ 54,90. Prazo de 05 (cinco) dias. Pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto indevido, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar da intimação, até o deslinde da ação.

3- Determino inversão do ônus da prova a fim de que o requerido apresente em juízo as provas que demonstrem a entrega das revistas. O não atendimento da presente determinação implicará em presunção de veracidade dos fatos narrados pelo requerente na inicial.

4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

5- Designada audiência de tentativa de conciliação para a data de 28/05/2014, às 09 horas, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.

6- Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida e seu prazo de cumprimento, bem como da data da audiência de conciliação, via correio.

7- Intime-se o requerente da presente DECISÃO (DJ), bem como, da data da audiência, cientificando-os da necessidade de seu comparecimento sob pena de extinção da demanda e condenação nas custas processuais.

Juíza Substituta ANE BRUINJÉ"

Proc: 1000587-10.2014.8.22.0007

Ação:Petição (Juizado Cível)

Edilson Silva Macedo(Requerente)

Advogado(s): Julinda da Silva(OAB 2146 RO)

Banco Itauleasing S. A.(Requerido)

Parte Autora: Edilson Silva Macedo

Advogado(s): Julinda da Silva OAB/RO 2146

Parte Ré:Banco Itauleasing S. A.

FINALIDADE: intimação da parte autora, por sua advogada, quanto ao conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita.

"Vistos.

1- Recebo a emenda à inicial (mov. 10).

2- Do pedido de antecipação de tutela

Alega o requerente que atrasou o pagamento da parcela de n. 20 do financiamento, razão pela qual, seu nome foi negativado. Ocorre que o requerente entrou em contato com a requerida e efetuou o pagamento, inclusive em duplicidade, mas seu nome foi mantido negativado. Liminarmente, requer a exclusão da negativação.

DECIDO.

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente no que diz respeito a estar sofrendo negativação de seu nome indevida (CPC, art. 273).

Assim, em sede de cognição sumária, percebe-se a indevida negativação do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, diante do pagamento do débito em atraso.

Ainda, concorre a favor da parte autora o entendimento do STJ de que a simples discussão da dívida é causa para impedir que o nome do devedor seja ou permaneça inscrito em centrais de proteção de crédito (REsp 1061530 / RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. S2 - Segunda Seção. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2009).

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida BANCO ITAULEASING S.A retire o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3- Determino inversão do ônus da prova a fim de que o requerido apresente em juízo as provas que demonstrem a regularidade da negativação. O não atendimento da presente determinação implicará em presunção de veracidade dos fatos narrados pelo requerente na inicial.

4- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

5- Designada audiência de tentativa de conciliação para a data de 28/05/2014, às 08:30 horas, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, centro, Cacoal-RO.

6- Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida e seu prazo de cumprimento, bem como da data da audiência de conciliação, via correio.

7- Intime-se o requerente da presente DECISÃO (DJ), bem como, da data da audiência, cientificando-os da necessidade de seu comparecimento sob pena de extinção da demanda e condenação nas custas processuais.

Juíza Substituta ANE BRUINJÉ"

Proc: 1000120-65.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Luciano Santos Freitas(Executado)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Luciano Santos Freitas(Executado)

FINALIDADE: Intimar o promovente, no pessoa de seu advogado, para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da penhora realizada nos autos.

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [1001900-40.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Rita de Cassia da Silva Pinto

Advogado: Claudiomar Bonfá OAB/RO 2373

Promovido(s): Glaucione Maria Rodrigues Neri

Advogado: Karina Jiosane Goreti Theis OAB/RO 6045

FINALIDADE: Intimar a parte requerida da redesignação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de Abril de 2014 às 08:00 horas, bem como para juntar aos autos procuração e substabelecimento, já que os arquivos juntados nos movimentos 28 dos autos 1001900-40.2013.8.22.0007 e 21 dos autos 1001901-25.2013.8.22.0007 estão corrompidos.

Proc.: [1001541-90.2013.8.22.0007](#)

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente(s): Patricia Migliorine Costa

Advogado: Graciele Cristina de Oliveira OAB/RO 5343

Promovido(s): BRENO RAFAGA SANTANA

Advogados: Eliany Sampaio Sampaio Maldonado da Fonseca OAB/RO 4018

Marcelo Monteiro da Silva

FINALIDADE: Intimar as partes da r. DECISÃO a seguir transcrita: "Vistos. Alega a parte requerente a ocorrência de conexão destes com os autos de nº 0013435-80.2013.8.22.0007 em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca. Pelo que consta na petição inicial e na ata de audiência referentes aos autos nº 0013435-80.2013.8.22.0007 carreadas ao mov. 27, de fato os processos envolvem fatos conexos, sendo prudente a reunião das demandas e o julgamento pelo mesmo juízo.

Apesar do processo neste juízo ter sido despachado em primeiro lugar, na data de 02/09/2013, o processo na 3ª Vara Cível encontra-se em estágio mais avançado, de modo que devem ser respeitados os princípios da economia e celeridade processuais.

O processamento de ambas as demandas neste Juizado Especial Cível implicaria a aplicação da Lei nº 9.099/95 nos feitos. Considerando que a escolha do rito é disciplinado como faculdade (art. 4º) razoável a junção dos processos no juízo comum onde não há necessidade de renúncia procedimental. Se a parte optou por não demandar no Juizado Especial Cível, descabe ao Poder Judiciário compelir a sujeição a seus regramentos sumaríssimos, como, por exemplo, sistema recursal reduzido e restrição probatória. Ressalto que o magistrado titular da 3ª Vara Cível consignou em ata de audiência a não oposição a reunião dos feitos em decorrência de requerimento da própria parte requerente. Ademais, com imputações de culpa recíproca e eventualmente caminhando a causa ao campo da complexidade, o rito nas Varas Comuns permitem maior dilação probatória e adoção de procedimentos inadmissíveis no microsistema dos Juizados Especiais. Ante o exposto, configurada a conexão entre os feitos, DETERMINO a reunião deste com o processo nº 0013435-80.2013.8.22.0007 e DECLINO a competência deste Juizado Especial Cível para a 3ª Vara Cível desta Comarca. Extraia-se cópia integral e remeta-se ao cartório distribuidor para redistribuição por dependência. Cancele-se a audiência agendada nos autos. Intimem-se as partes (DJ)."

Proc.: [1001001-13.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Débora Machado de Souza Borges

Promovido(s): Blitz Comércio de Vestuários Ltda ME

Advogados: João Carlos da Silva OAB/RO 5224, Barbara Gonçalves Cândido Campos OAB/RO 6029

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida para, caso queira, impugnar os valores bloqueados via Bacenjud no prazo de quinze dias.

Proc.: [1001900-40.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Rita de Cassia da Silva Pinto

Advogado: Claudiomar Bonfá OAB/RO 2373

Promovido(s): Glaucione Maria Rodrigues Neri

Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis OAB/RO 6045

FINALIDADE: Intimar a parte requerida da redesignação de audiência de instrução e julgamento para 30 de Abril de 2014 às 08:00 horas, bem como para juntar aos autor procuração e substabelecimento, já que os arquivos juntados nos movimentos 28 dos autos 1001900-40.2013.8.22.0007 e 21 dos autos 1001901-25.2013.8.22.0007 estão corrompidos.

Proc.: [1001901-25.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Promovente(s): Cleonice Alves Pinto

Advogado: Claudiomar Bonfá OAB/RO 2373

Promovido(s): Glaucione Maria Rodrigues Neri

Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis OAB/RO 6045

FINALIDADE: Intimar a parte requerida da redesignação de audiência de instrução e julgamento para 30 de Abril de 2014 às 08:00 horas, bem como para juntar aos autor procuração e substabelecimento, já que os arquivos juntados nos movimentos 28 dos autos 1001900-40.2013.8.22.0007 e 21 dos autos 1001901-25.2013.8.22.0007 estão corrompidos.

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

Email: cwl1civel@tjro.jus.brProc.: [0081256-82.2005.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Petrobrás Distribuidora S. A.

Advogado: Maria Lúcia Ferreira Teixeira (OAB/MT 3662)

Executado: Pereira Comercio de Petróleo Ltda., Figueiredo e Anjos Ltda, Jaspe Pereira de Figueiredo, Terezinha dos Anjos Figueiredo

Advogado: Advogado Não Informado

RESULTADO DO LEILÃO JUDICIAL

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/ requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor das certidões às fls. 486-v. e 487-v. dos autos, referente ao resultados do 1º e do 2º leilão judicial realizados por este juízo.

Proc.: 0010560-40.2013.8.22.0007

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Anna Cristina da Costa

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (OAB/RO 6045)

Requerido:Ronaldo Gomes

SENTENÇA:

Por esses fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO na forma do artigo 267, inciso XI, combinado com artigo 806, ambos do Código de Processo Civil, e, por consequência, revogo a medida cautelar deferida anteriormente, com fundamento no artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil.Independente do trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO de restituição do veículo apreendido em favor do requerido. Vias desta SENTENÇA servirão de MANDADO, o qual deve ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista.Defiro à requerente a assistência judiciária gratuita pleiteada na inicial.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 400,00, conforme o artigo 20, caput e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade das custas e honorários fica condicionada à comprovação pelo credor da altação do estado financeiro da parte, no prazo de 5 anos contados da SENTENÇA final, operando-se a prescrição após esse lapso, ex vi do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0014983-43.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mafalda Migliorini

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade processual.Inicialmente, vejo que não consta nos autos instrumento procuratório do autor, como outorgante.Contudo, por entender tratar-se de irregularidade sanável a qualquer momento, concedo a requerente oportunidade para que regularize o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a emenda, renove-se a CONCLUSÃO. Caso contrário, somente se suprida a irregularidade, conforme determinado no item 2, o que deverá ser certificado nos autos, proceda-se a citação do requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Pautado no princípio da efetividade da prestação

jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Depreque-se. Intime-se.Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 09:30h.Parte autora intimada pela imprensa. Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de janeiro de 2014.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0077912-88.2008.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

Executado:Flávio Antonio Lauterte, Isabel Cristina Bonfim Lauterte

Advogado:Zilio Cesar Politano (RO 489-A), José Carlos Laux (OAB/RO 566), Advogado Não Informado ()

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0099100-40.2008.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Edson Osival Furlanetto

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Banco Dibens S. A.ag. de São Paulo Sp

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB-RO 3.519); Celso Marcom (OAB/RO 3700)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003337-02.2014.8.22.0007

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Elizier Moreno Bernal

Advogado:Marcelo Machado dos Santos (OAB/RO 5115)

Embargado:Paulo Fernando Brasil, Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002427-72.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberson Rodrigues Soares

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0014233-41.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andressa Alvares da Costa

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0012165-21.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. G. P. R. L. G. P. R.

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Fábio Charles da Silva (RO 4898), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Executado:R. L. R.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 22, onde informa do não pagamento ou justificado da pensão em atraso.

Proc.: [0004326-42.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Silva Pimentel

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, Gabriel Vinicius da Silva Macedo, Ailton Senna Rodrigues da Silva Macedo, Maria Cleide Rodrigues da Silva

Advogado:Ricardo Fachin Cavalli (OAB/RO 4094)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela por Maria Cleide Rodrigues da Silva eoutros, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009188-27.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Evaldo Inácio Delgado

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado:Cléberson Rogério Krauze, Kélen Cristina Krauze

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Inicialmente, registro que a desocupação do imóvel, antes da alienação não é viável. Todavia, SERVE ESTA DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO para ocupante do imóvel Maria Aparecida Ferreira Mariano para que se abstenha de impedir

ou dificultar a alienação do imóvel, podendo ser encontrada na Travessa B, nº 1639, Bairro Industrial, Lote 07, quadra 111, setor 05, nesta Comarca. No mais, considerando a necessidade de prazo para a alienação do imóvel via extrajudicial, conforme facultado ao exequente às fls. 64/65, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil e decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Agravo de instrumentos nº 0006915-62.2012.8.22.0000 e 0007523-60.2012.8.22.0007). Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e a obter certidão para fins de protesto em consonância ao art. 1º da Lei 9.492/97. Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Cacoal-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009188-27.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Evaldo Inácio Delgado

Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Executado:Cléberson Rogério Krauze, Kélen Cristina Krauze

Advogado:Advogado Não Informado ()

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0008538-09.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimar Borghi, Rosilene Machado Borghi

Advogado:Michelly Andrea Lorena de Oliveira (RO 1663)

Requerido:Walter Borghi, Rosiane Faquim Borghi

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

DESPACHO:

- 1) Indefero o item 147-1, porque o arrolamento de ver antes;
- 2) Ainda, em nome da razoabilidade autorizo o arrolamento até dez dias antes da audiência, se a parte se comprometer em trazer suas testemunhas;
- 3) Intime-se os contrários sobre esta DECISÃO (os requeridos);
- 4) Parte autora intimada agora;
- 5) Lembro que esta DECISÃO não prejudica os réus porque as partes (o autor também) devem ter amplo direito de produzir provas. Eu já deferi que as partes produzissem prova oral e não entendo razoável cercear esse direito.

Proc.: [0008538-09.2013.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edimar Borghi, Rosilene Machado Borghi

Advogado:Michelly Andrea Lorena de Oliveira (RO 1663)

Requerido:Walter Borghi, Rosiane Faquim Borghi

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Ailton Pereira de Araújo (OAB/RO 243) INTIMAÇÃO: Ficam

intimadas as partes, nas pessoa de seus procuradores, da audiência designada para oitiva da testemunha na Comarca de Espigão do Oeste, para o dia 21 de maio de 2014 às 08 horas.

José Vanir de Pieri

Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro.jus.br

Proc.: [0095341-68.2008.8.22.0007](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Geralda Rodrigues Chaves

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Requerido: Vanderlei Barbiero, Márcio Barbiero, Marcia Marrocos Aristides Barbiero

Advogado: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Carta precatória - Devolvida:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas da carta precatória de Toledo/PR, juntada aos autos com a oitiva da testemunha Alfredo Ramos de Jesus

Proc.: [0004733-82.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Verner Strelow

Advogado: Flávio Zahn Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

Requerido: Saraiva e Tanaka Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Custas Judiciais partes;:

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento em partes iguais, conforme determinação na SENTENÇA, das custas processuais no valor de R\$ 86,03, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0009652-51.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenaide Francisca dos Santos

Advogado: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto à proposta de acordo apresentada pelo requerido.

Proc.: [0063159-92.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dinair Domingues de Oliveira

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723)

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 462,62, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0003058-16.2014.8.22.0007](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Francisca dos Santos

Advogado: Marcio Sugahara Azevedo OAB-RO 4469

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

Certidão do Oficial

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a): Certifico que dirigi-me ao endereço constante e procedi a intimação de JOÃO DINIZ(RG148602RO), o qual ficou ciente, recebeu cópia e assinou. Certifico ainda que no endereço constante fui informado que a pessoa de FRANCILUCIO CLEMENTE DINIZ já faleceu. Certifico ainda que no endereço constante não existe a pessoa de AMILTON DINIZ, sendo que fui informado que existe a pessoa de FRANCISCO AMILTON CLEMENTINO DINIZ. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0008867-60.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josiani Ferreira Lima

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)

Andamento ao feito

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, face decurso de prazo da retirada do ofício para agendamento da ressonância magnética, sem manifestação

Proc.: [0077559-14.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nilva Barbosa Maciel, Néria Aparecida Barbosa Maciel

Advogado: Claudio Arsenio dos Santos (4917), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695),

Requerido: José Elias de Souza

Advogado: Eustáquio Nomerg Ferreira (OAB/RO 3500), João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Intimação

Fica a parte requerente, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestação sobre a impugnação por excesso de execução apresentados pela parte requerida..

Proc.: [0013523-21.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Rodrigues da Silva

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Requerido: Banco Bradesco S. A., Banco Bradesco Cartões Sa Visa

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

ESPECIFICAR PROVAS

Ficam as partes, por intermédio de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a especificar provas.

Proc.: [0009207-96.2012.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. R. da S. S. L. R. da S. S.

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Executado: S. S.

Advogado: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça: Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência dirigi-me até o endereço constante, lá intimei Setembrino Stoco, (não portava documento) qual ficou ciente do teor do presente MANDADO assinou e recebeu copia. Deixei de proceder reforço da penhora do bem indicado, visto o mesmo afirmar que a muitos anos não mais possui tal moto descrita.

Proc.: [0000128-93.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisandro Felix de Lima

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

Requerido:Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R\$9.000,00.

Proc.: [0008843-27.2012.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josimar Rodrigues

Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Requerido:Marcos Coêlho de Azevedo

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora, conforme determinação em audiência do dia 06/11/2013.

Proc.: [0075936-46.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Therezinha Sales da Silva

Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Moraes da Rosa (RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Intimação:

RETORNO DO TRF

Fica a parte, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido proferida a seguinte DECISÃO: "... A Turma por unanimidade, dar parcial provimentoa apelação do INSS e a remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo da autora.

Proc.: [0002408-71.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tereza Vieira Buffon

Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

Intimação:

RETORNO DO TRF

Fica a parte, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido proferida a seguinte DECISÃO: "... A Turma por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

Proc.: [0005865-14.2011.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Terezinha Schmidt

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:

Intimação:

RETORNO DO TRF

Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido proferida a seguinte DECISÃO: "... A Turma por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular o processo a partir do laudo pericial, nos termos do voto da Relatora.".

Proc.: [0100671-46.2008.8.22.0007](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Vanderlei Barbiero, Márcio Barbiero, Delvina Rizzi Barbiero

Advogado:Silverio dos Santos Oliveira (RO 616)

Requerido:Geralda Rodrigues Chaves, Luana Carla Pereira Chaves, Gracielle Pereira Chaves

Advogado:Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: [0003811-70.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado:Filtrominas Ltda Me

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003801-26.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado:V & C Serviços e Construções Ltda Me

Carta precatória - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0003445-31.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comercial PSV Ltda

Advogado:Claudio Arsenio dos Santos (4917)

Executado:Ralf Rodrigues dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Neide Salgado de Melo

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃO: ANDERSON CANTÃO SILVA

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

TELEFONE/FAX: 069-3443-1668

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: [0003375-19.2011.8.22.0007](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Bravasco Extração de Areia e Cascalho Ltda Me

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Requerido: Damião Moreira Nunes, Antonia Moreira Nunes

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Ao contrário do que pretende fazer crer o autor, a obrigação de promover o desmembramento e escrituração era sua e não consta que a tenha atendido, daí porque não se pode neste processo de imissão na posse, o que já aconteceu, inclusive consoante relata o autor, pretender ser aberta discussão sobre deveres do requerido não apontados neste processo. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011967-81.2013.8.22.0007](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. S. da C. P.

Advogado: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)

Requerido: R. C. da C. P.

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OABRO 3883)

DESPACHO:

DESPACHO Em face do pedido formulado pela parte autora e dadas as razões apresentadas, defiro a redesignação da solenidade para o dia 24/06/2014, às 08:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas. Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008200-06.2011.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme Junior Ferreira Costa Dias

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Cacoal, Angel Arturo Ramirez Machado, Roberto Cláudio Correia

Advogado: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Marcos Simão de Souza (RO 3725), Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

DESPACHO:

DESPACHO Nossos tribunais já tem pacificado o entendimento de ser o prazo prescricional contra a Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, adotando-se a disciplina de lei específica frente a lei genérica, daí porque, rejeito a preliminar de prescrição. Estando comprovada a existência de contrato de seguro, defiro o chamamento ao processo da NOBRE SEGURADORA para que nos moldes do art. 77 e seguintes do CPC, especialmente o inciso III, determinando sua citação. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004320-98.2014.8.22.0007](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido: Alexandrina Mascarenhas de Oliveira Lima

DESPACHO:

VISTOS, ETC. Comprovada a venda do bem mediante contrato de alienação fiduciária e a mora da requerida através de notificação feita por intermédio do cartório de títulos e documentos, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante do autor, ficando advertido, desde já, que não poderá levar o veículo para fora da comarca, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após cumprida a liminar, cite-se o requerido. O referido bem deverá ser avaliado e ter seu estado de conservação descrito no auto de apreensão. Conste do MANDADO que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Nesse mesmo prazo o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. O devedor fiduciante poderá ainda apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade de pagar a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012940-36.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Kapran de Oliveira, Arminda Mendes de Oliveira, Wagner Luiz de Oliveira

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Requerido: Hiperhaus Construções Ltda, Bradesco Seguros e Previdência SA

Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DECISÃO:

DECISÃO Revogo o DESPACHO de 325v. Analisando as preliminares trazidas a foco pelos requeridos, constato ser absolutamente desnecessária a denúncia da lide do Bradesco Seguros, haja vista já compor o pólo passivo original da demanda. Defiro a denúncia a lide de Paulo Rogério Bortoluzzi, devendo essa ser efetivada na forma da lei. Reconheço de plano a ilegitimidade ativa de Wagner Luiz de Oliveira para postular direitos decorrentes do fatídico evento, haja vista não ser o mesmo herdeiro ou dependente do falecido,

conforme aflora de exame da documentação juntada aos autos, devendo, portanto, ser excluído do pólo ativo. Por outro lado, a pessoa de Vera Kapran de Oliveira não tinha legitimidade para representar o menor, pois não era sua genitora, curadora ou tutora. No tocante a Arminda Mendes de Oliveira, deve ocorrer esclarecimento, primeiro a respeito de sua qualificação, pois os documentos apontam como genitora do falecido a pessoa de Arminda Mendes de Aguiar. As questões referentes à dependência econômica da genitora, devem ser elucidadas no curso da ação, pelo que, indefiro neste ponto a ilegitimidade apontada. Concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que os autores esclareçam a correta qualificação de Arminda Mendes de Aguiar. Cite-se o denunciado Paulo Rogério Bortoluzzi para que, tomando conhecimento do processo, se manifeste a respeito. Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004333-97.2014.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Angelina Adriano Tesouras

Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)

DESPACHO:

DESPACHO Apense-se ao feito
00089252420138220007 Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão dos autos principais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004369-42.2014.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Embargado: Elismar Alves dos Santos

Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)

DESPACHO:

DESPACHO Apense-se ao feito
00122252820128220007 Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão dos autos principais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009123-61.2013.8.22.0007

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Confecções Mengatti Ltda Me

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Impetrado: Diretor do Departamento de Fiscalização do Município de Cacoal

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil e art. 14 da Lei 12.016/2009, PROCEDENTE a pretensão e, via de consequência, concedo a segurança ao impetrante CONFECÇÕES MENGATTI LTDA ME, amparando seu direito líquido e certo e tornando definitiva a medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça e, desta forma, assegurando ao impetrante que funcione aos sábados das 08:00 às 18:00 horas e nos domingos e feriados (salvo aqueles não permitidos pela

convenção coletiva de trabalho) das 16:00 às 21:00 horas, para tanto devendo ser expedido alvará de funcionamento. Reconheço a inconstitucionalidade do art. 88 da Lei Municipal 3.171/13, por promover desarrazoada e injustificável distinção entre as atividades comerciais e protagonizando interferência indevida na livre concorrência e na busca do pleno emprego. Sem custas ou honorários de advogado em face do descabimento na espécie. SENTENÇA sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei Federal 12.016/2009. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004177-12.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudineia Lucas Brandão de Assis

Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)

Requerido: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO O documento de fls 18, que consta o Banco IBI como credor, é datado de 07/08/2013, sendo que às fls 19, consta inscrição no SPC SERASA realizada pelo BRADESCARD, pessoa diversa da indicada na inicial. Desse modo, traga aos autos documento atualizado, que indique que a requerida inscreveu a autora no SPC/SERASA. Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004245-59.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Williamar Casteluber da Silva

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004248-14.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ellessandro Rodrigues Dultra

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004259-43.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruthi Corá de Araújo

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Rua Nilo Cairo, 171, Curitiba-PR Cacoal-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005401-24.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcilene Roseli Costa Garcia, Cleid Rodrigues de Oliveira de Lima

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

DECISÃO:

DECISÃO Na realidade, a gratuidade da justiça deveria ter sido apreciada com mais rigor inicialmente, pois os escrivães de polícia percebem remuneração muito acima da média da população brasileira, mas como houve a concessão da gratuidade da justiça, aqui estão incluídos os honorários periciais. O CNJ editou a resolução 127 de 15.03.2011 que de maneira nítida, dispensando qualquer exegese, atribui aos Tribunais de Justiça o dever de promover o pagamento

de honorários de perito, tradutor, intérprete, nas hipóteses de gratuidade de justiça. Não houve qualquer suspensão da resolução 127 do CNJ, mas pelo visto o Tribunal de Justiça ainda não se adequou às exigências e comandos daquela norma, e recentemente, o Estado de Rondônia postulou em juízo o seu direito de promover o pagamento de tais despesas, o que obviamente lhe foi reconhecido. As despesas, portanto, serão pagas pelo Estado de Rondônia. Na impossibilidade já demonstrada de nomeação de perito do Ministério do Trabalho ou médico do trabalho que não tenha vínculo com o Estado de Rondônia, discute-se a possibilidade de nomeação de Engenheiro de Segurança e Trabalho para a tarefa. As mais recentes decisões dos Tribunais acolhem como válida esta possibilidade, consoante destacado pelo advogado dos requerentes. Direito do trabalho Adicional de insalubridade - Caracterização. Caracterizado o trabalho em condições insalubres por meio de perícia realizada por meio de médico do trabalho ou engenheiro de segurança nomeado pelo juízo, faz jus o obreiro ao recebimento do respectivo adicional. CLT art. 192 e 195 - RO 00007346220105010481 RJ TRT 01. 04.02.14. TRT. 2 SP 0000681592011502371-A28 29.10.2013 - LAUDO PERICIAL DE INSALUBRIDADE PRODUZIDO POR ENGENHEIRO DO TRABALHO CONDIÇÕES TÉCNICAS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO DO TRABALHO NA APURAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES. A PERÍCIA É TÉCNICA E FOI REALIZADO POR PROFISSIONAL HABILITADO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. TJ RN AP. CÍVEL AC 128879 RN 2009 012887 -9 (TJ RN) LAUDO PERICIAL EMITIDO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. GRAU MÉDIO. DIREITO DE RECEBER O CORRESPONDENTE ADICIONAL. Dentro deste contexto, nomeio como perito DAVID FRANCISCO MATTAR Engenheiro de Segurança do Trabalho para realizar a perícia e apresentar laudo atinente às condições dos locais de trabalho dos autores para aferir a insalubridade e periculosidade. Fixo honorários periciais de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). Intime-se o perito para tomar ciência da nomeação e confirmar o interesse na empreitada. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003952-31.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Moisés de Paula Santana Santos

DESPACHO:

DESPACHO Novamente restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD). Manifeste-se o exequente, em 20 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar a requerida e/ou bens de sua propriedade, pois todas as todas as possibilidades de diligência deste juízo já foram esgotadas. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007176-74.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brandão Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Kelly da Silva Martins Strellow (OAB/RO 1560)

Executado: Lediomar Boone

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD), intime-se o credor para que impulsione o feito, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de penhora ou o paradeiro da requerida. Prazo: 15 dias.Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001846-62.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Heliana Iramaia Bevilacqua

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Executado:Osvaldo Cinta Larga

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line (BACENJUD). Manifeste-se o exequente, em 20 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar a requerida e/ou bens de sua propriedade, pois todas as possibilidades de diligencia deste juízo já foram esgotadas.Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004364-20.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelita Licéia Vilczak

Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Analisando o pedido inicial, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a requerida suspenda os serviços referente às linhas telefônicas (69) 8487 2270 e (69) 8496 1451, bem como se abstenha de emitir contas ou efetuar cobranças no tocante aos referidos telefones, a partir desta data. Fixo uma multa diária de R\$ 100,00, para a hipótese de descumprimento, com base artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até o limite de R\$ 2.000,00.Nos termos do art. 6º, VIII, CDC, defiro a inversão do ônus da prova, eis que a autora não detém os documentos que possam confirmar a transação realizada entre as partes, especificamente o contrato referente a aquisição das linhas (69) 8487 2270 e (69) 8496 1451, devendo trazer aos autos os aludidos documentos, juntamente com a contestação. Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial. A declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não ficou demonstrado no presente caso.Desse modo, indefiro a gratuidade judicial, contudo defiro o pagamento das custas ao final.Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial (que segue anexo), ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO para citar o requerido na Av. Lauro Sodre, 3290, Bairro dos Tanques, Porto Velho-RO.Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000513-07.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado:Leidiane Correia da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Procedi a pesquisa para penhora de valores on line junto ao Bacenjud, contudo restou infrutífera.Por esta razão, procedi o arresto on line de veiculo do devedor.Ainda em pesquisa ao sistema RENAJUD, verifique constar endereço para localização do veiculo no Estado do Mato Grosso.Assim, levando-se em consideração o valor da causa, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente informe nos autos o interesse no prosseguimento do feito, pois será necessária a expedição de carta precatoria, para que possam serem realizadas para citação e intimação da penhora, bem como avaliação do bem ora arrestado.Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011302-02.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José de Souza

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Confecções Akkar Ltda. Loja Gaúcha Doidão

Advogado:Geison JosÉ Simões Santos (OAB/PR 37770)

DESPACHO:

DESPACHO Restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD). Manifeste-se o exequente, em 20 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar a requerida e/ou bens de sua propriedade, pois todas as possibilidades de diligencia deste juízo já foram esgotadas. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002612-18.2011.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. A. V. H.

Advogado:Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Executado:D. P. H.

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o exequente para que diligencie e traga aos autos o nome dos representantes da empresa.Com a informação acima, expeça-se carta precatoria objetivando o cumprimento do contido às fls 62.Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007627-31.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação Educacional de Cacoal

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Elica Gonçalves de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Novamente restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD). Manifeste-se o exequente, em 5 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar a requerida e/ou bens de sua propriedade, pois todas as possibilidades de diligencia deste juízo já foram esgotadas.Não havendo manifestação no prazo acima, intime-se a representante do autor, pessoalmente, para impulsionar o

feito, indicando bens do devedor, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO, para intimar o autor na Rua dos Esportes, 1038, bairro Incra, nesta cidade de Cacoal. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007611-77.2012.8.22.0007](#)

Ação: Monitória

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Michelly Souza Esplendo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD). Manifeste-se o exequente, em 5 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar a requerida e/ou bens de sua propriedade, pois todas as possibilidades de diligência deste juízo já foram esgotadas. Não havendo manifestação no prazo acima, intime-se a representante do autor, pessoalmente, para impulsionar o feito, indicando bens do devedor, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO, para intimar o autor na Rua dos Esportes, 1038, bairro Incra, nesta cidade de Cacoal. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007610-92.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Educacional de Cacoal

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Poliana Valdercleide de Oliveira Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Novamente restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line (BACENJUD e RENAJUD). Manifeste-se o exequente, em 5 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar a requerida e/ou bens de sua propriedade, pois todas as possibilidades de diligência deste juízo já foram esgotadas. Não havendo manifestação no prazo acima, intime-se a representante do autor, pessoalmente, para impulsionar o feito, indicando bens do devedor, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO, para intimar o autor na Rua dos Esportes, 1038, bairro Incra, nesta cidade de Cacoal. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006848-42.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Vitor de Castro Gomes

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Óticas Carol

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO A tentativa de bloqueio BACENJUD restou parcialmente frutífera, em razão de não haver saldo suficiente para o total da dívida. Por esta razão, foi efetivada a restrição, via RENAJUD, do veículo pertencente ao executado. Assim, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, via DJ, no tocante às penhoras on line (bacejud e renajud). Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, especialmente sobre a penhora do veículo. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011501-24.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030)

Executado: Maria Lúcia de Souza

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

SENTENÇA:

Isto posto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil, face a liquidação do débito. Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores bloqueados às fls 161, para a conta indicada às fls 167. Após o trânsito em julgado, INSCREVA-SE a requerida na Dívida Ativa e ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: [0004302-77.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Creni Machado dos Santos Crivelaro

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judicial. Em razão do autor estar recebendo normalmente o benefício. Por esta razão, determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Após o retorno dos autos, será designada perícia judicial e analisada a necessidade de manutenção do benefício, sendo certo que a requerente deverá ainda ser analisada pela junta médica do Estado, conforme documentos juntados aos autos. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000734-24.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda

Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Requerido: Tiago Ferreira Conte

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Novamente restou infrutífera a tentativa de bloqueio on line (BACENJUD). Manifeste-se o exequente, em 20 dias, devendo diligenciar no sentido de localizar a requerida e/ou bens de sua propriedade, pois todas as possibilidades de diligência deste juízo já foram esgotadas. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004215-24.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciano Koler

Advogado: Everaldo Braun (RO 6266)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pela autora, eis que verifico a necessidade instruir o feito, especialmente a realização de perícia médica

a ser designada após a citação, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial. Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004300-10.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Barbosa dos Santos

Advogado: Anderson Fabiano Brasil (RO 5921), Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judicial. Em razão do autor estar recebendo normalmente o benefício. Por esta razão, determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Após o retorno dos autos, será designada perícia judicial e analisada a necessidade de manutenção do benefício. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004183-19.2014.8.22.0007

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. A. S. S. A. de O.

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

DESPACHO:

Vistos etc. Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial ou pagamento ao final, o que não ficou demonstrado no presente caso. Para fins de concessão do benefício da gratuidade ou pagamento das custas ao final, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). Neste sentido, é o posicionamento do TJ/RO: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas

razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Agravo instrumento 00033489120108220000 Rel. Des. Sansão Saldanha. P. Velho 07.04.2010). A pretensão do agravante é reformar a DECISÃO que negou os benefícios da justiça gratuita. A motivação foi pelo fato da agravante de não se enquadrar na condição de hipossuficiente. DECISÃO. O presente recurso não atende os pressupostos necessários, no que diz respeito ao direito atentado, ou seja, capaz de reverter a DECISÃO prolatada pela magistrada. A gratuidade da prestação jurisdicional ou o recolhimento das custas ao final da demanda, apenas são concedidos àqueles que não tem condições alguma de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ante a natureza hoje em dia da taxa judiciária, a de tributo, para a isenção necessita o juiz de uma boa motivação fática. Isso a agravante não trouxe, no sentido de que é pobre no sentido jurídico da lei. Portanto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, porque o agravo é manifestamente improcedente. (Agravo de Instrumento nº 0001286-44.2011.8.22.0000. Rel. Des. Sansão Saldanha. 18/02/2011). Indefero o pedido de gratuidade, porquanto ausente a comprovação de insuficiência de seus recursos financeiros. Sobre o tema, cito ementa de julgado do qual fui Relator: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. (...) Recurso não provido. (Agravo Interno nº 0011275-74.2011.8.22.000) Junte-se, em 48 horas, o comprovante do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Intime-se. (Apelação nº 0006489-15.2010.8.22.0002. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2012. Desembargador Raduan Miguel Filho). Vistos. O agravante se insurge da DECISÃO que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sem apresentar elementos que comprove seu estado de necessidade, o que impossibilita a análise da alegada debilidade financeira para arcar com as custas processuais. Suas alegações são no sentido de que simples afirmação de pobreza é suficiente para fundamentar DECISÃO que concede o benefício da gratuidade judiciária. A taxa judiciária tem caráter de tributo, por isso, a isenção deve ser motivada, onde o interessado mostra que não dispõe de condições materiais para suportar o custo do processo. A jurisprudência tem decidido pela relativização do benefício: STJ, AgRg no Ag 925.756/RJ; TJ/RO, AI n. 0001502-68.2012.8.22.0000. Nega-se seguimento ao recurso nos termos dos artigos 527, I, e 557, ambos do CPC, por sua pretensão se confrontar com os precedentes jurisprudenciais. (Agravo de Instrumento 0012166-27.2013.8.22.0000. Relator: Des. Sansão Saldanha Porto Velho, 17/01/2014. No caso em apreço, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica dos requerentes suportarem o pagamento das custas processuais, por ser o valor da ação de pequena monta, até porque inexistente neste

feito documento que possibilite o convencimento de que a condição financeira da requerente é de hipossuficiência. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial ou o pagamento das custas ao final. Assim, emende a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005400-39.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gracieli Hollweg Caetano, Ronaldo Mendes Pereira, Reginaldo Moraes Santos, Elionilson Furtado de Souza, Alciene Veloso

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ()

DECISÃO:

DECISÃO Na realidade, a gratuidade da justiça deveria ter sido apreciada com mais rigor inicialmente, pois os Policiais Civis percebem remuneração muito acima da média da população brasileira, mas como houve a concessão da gratuidade da justiça, aqui estão incluídos os honorários periciais. O CNJ editou a resolução 127 de 15.03.2011 que de maneira nítida, dispensando qualquer exegese, atribui aos Tribunais de Justiça o dever de promover o pagamento de honorários de perito, tradutor, intérprete, nas hipóteses de gratuidade de justiça. Não houve qualquer suspensão da resolução 127 do CNJ, mas pelo visto o Tribunal de Justiça ainda não se adequou às exigências e comandos daquela norma, e recentemente, o Estado de Rondônia postulou em juízo o seu direito de promover o pagamento de tais despesas, o que obviamente lhe foi reconhecido. As despesas, portanto, serão pagas pelo Estado de Rondônia. Na impossibilidade já demonstrada de nomeação de perito do Ministério do Trabalho ou médico do trabalho que não tenha vínculo com o Estado de Rondônia, discute-se a possibilidade de nomeação de Engenheiro de Segurança e Trabalho para a tarefa. As mais recentes decisões dos Tribunais acolhem como válida esta possibilidade, consoante destacado pelo advogado dos requerentes. Direito do trabalho Adicional de insalubridade - Caracterização. Caracterizado o trabalho em condições insalubres por meio de perícia realizada por meio de médico do trabalho ou engenheiro de segurança nomeado pelo juízo, faz jus o obreiro ao recebimento do respectivo adicional. CLT art. 192 e 195 - RO 00007346220105010481 RJ TRT 01. 04.02.14. TRT. 2 SP 0000681592011502371-A28 29.10.2013 - LAUDO PERICIAL DE INSALUBRIDADE PRODUZIDO POR ENGENHEIRO DO TRABALHO CONDIÇÕES TÉCNICAS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ENGENHEIRO DO TRABALHO NA APURAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PARA CONSTATAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES. A PERÍCIA É TÉCNICA E FOI REALIZADO POR PROFISSIONAL HABILITADO NOS TERMOS DO ART. 195 DA CLT. TJ RN AP. CÍVEL AC 128879 RN 2009 012887 -9 (TJ RN) LAUDO PERICIAL EMITIDO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. GRAU MÉDIO. DIREITO DE RECEBER O CORRESPONDENTE ADICIONAL. Dentro deste contexto, nomeio como perito DAVID FRANCISCO MATTAR Engenheiro de Segurança do Trabalho para realizar a perícia e

apresentar laudo atinente às condições dos locais de trabalho dos autores para aferir a insalubridade e periculosidade. Fixo honorários periciais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se o perito para tomar ciência da nomeação e confirmar o interesse na empreitada. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004174-57.2014.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Marilene de Boni Sartório

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

Requerido: Adelço Sartório

DESPACHO:

DESPACHO]No caso em apreço, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica das partes suportarem o pagamento das custas processuais, pois possuem diversos bens a serem partilhados, razão pela qual defiro o pagamento ao final. Analisando o conteúdo da inicial, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a expedição de ofício ao IDARON desta cidade de Cacoal, solicitando cópia da ficha dos semoventes registrados em nome de ADELÇO SARTÓRIO, com movimentação dos últimos 12 meses. No mesmo ofício, determino ainda que seja realizada a restrição a fim de impedir a venda do gado eventualmente existe, até o julgamento deste feito. Em consulta ao RENAJUD, verifico que existem veículos em nome do requerido, conforme documento ora juntado aos autos. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias (contados a partir da juntada do MANDADO nos autos), advertindo que, não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285, CPC. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO, para citação na Linha 09, Lote 55,, Gleba 08, nesta comarca. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004145-07.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Alves dos Santos

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pela autora, eis que verifico a necessidade instruir o feito, especialmente a realização de perícia médica a ser designada após a citação, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código de Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Defiro a gratuidade judicial. Determino que seja implementada a citação do INSS na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0014934-02.2013.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Rosimeire Santos de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do insucesso da tentativa de bloqueio/arresto online (BACENJUD e RENAJUD), manifeste-se o credor, em 10 dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço da executada para citação. Cacoal-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005282-63.2010.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Frigomais Artigos Para Açougues e Supermercados Ltda. Mee

Advogado: Gislaíne Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido: Banco Cooperativo Sicredi S/a., Industria Comercio e Rec. de Plasticos Monte Claro Ltda, Mariluci Dalmolin Palinski, Osmar Luiz Palinski

Advogado: Renan Adaime Duarte (OAB/RS 50.604), Pedro Rodrigo Oliveira Luz (SSRPR 40042)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerente, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e pagar a taxa de diligência do oficial de justiça para cumprimento do ato no juízo deprecado, conforme ofício juntado às fls. 241.

Proc.: 0011911-48.2013.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Felisberto

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, para ciência de que foi designada perícia para o dia 05/05/2014 às 13:50 horas, pelo Médico Perito, Dr. Alexandre Rezende, no Hospital São Paulo, situado na Av. São Paulo, 2539. B. Centro, Cacoal - RO.

Proc.: 0010955-32.2013.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Valdevino Dias de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado ()

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar Alvará Judicial.

Proc.: 0007986-15.2011.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Espólio de Jacira Benedita Dantas

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Denunciado: Expresso Nacional Ltda., Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Ademar Silvino Kussler (RO 1324), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB-SP 72973), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes para ciência da data designada para inquirição das testemunhas Ivania Borges da Silva e Gumercinda de Souza Lobo, nos autos de Carta Precatória nº 0302477-84.2013.8.09.0051, a ser realizada em 29/05/2014, às 13:20hs, na Vara de Precatórias de Goiânia - GO, situada na Rua 10, Edifício Palácio da Justiça, 9º andar, sala 930. Bairro Setor Oeste, Goiânia - GO.

Anderson Cantão Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0003835-85.2011.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente: Elizeu Joaquim Sampaio

Advogado: Leonardo Dias Ferreira (RO 4936)

Executado: Banco Votorantim S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)

DESPACHO:

DESPACHO Nada pendente, arquiva-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001113-73.2014.8.22.0013

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jandir Ritter

Advogado: Mário Gardini (RO 2941)

Embargado: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 385, recebo os embargos à execução. Por consequência, SUSPENDO a execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, eis que a mesma está garantida com penhora. A par disso, vislumbra-se que o seu prosseguimento poderá, em tese, acarretar dano irreparável ao executado, em razão da irreversibilidade fática que possa decorrer da eventual venda do bem ou entrega do dinheiro ao exequente. Superado tal ponto, aprecio o pedido liminar. DECIDO. A presente liminar versa sobre a exigibilidade/legalidade ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes. De início, vale destacar que, nos termos do art. 739, pars. 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá conceder, também na ação incidental de embargos do devedor, os efeitos da tutela antecipada, desde que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, constato que a obrigação contratual que dá ensejo à execução, e a legalidade da cobrança e valores executados, estão sendo questionadas. O embargante sustenta que o Banco vem cobrando indevidamente a quantia de R\$ 62.064,29 a título de mora no pagamento da Cédula Rural, a qual afirma não estar caracterizada, sendo a cobrança ilegal e abusiva. Pois bem. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários caso ocorra a inscrição do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor junto

ao mercado de consumo. De mais a mais, é preponderante mencionar que a dívida que se discute já está sendo garantida por penhora nos autos n. 000480-62.2014.8.22.0013, o que, nesta fase de cognição sumária, viabiliza a concessão da liminar pleiteada, para que o embargado/exequente abstenha-se de negativar o nome do executado, ora embargante, em razão da dívida executada. Mister salientar que na ação está sendo discutida a licitude/legalidade da execução nos termos do contrato firmado entre as partes, de modo que não vislumbro o perigo de irreversibilidade da medida, já que, em caso de sua revogação, ou mesmo improcedência da ação, o débito já está garantido nos autos principais, por penhora, inclusive, em valor superior ao débito. Neste sentido, a jurisprudência: “A concessão da liminar requisita a presença conjugada do ‘fumus boni iuris’, que representa a plausibilidade do direito invocado, bem como do ‘periculum in mora’, que se consubstancia na possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis à requerente.” (STJ. 2ª Turma, MC 17.591/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 22/03/2011, DJe 04/04/2011). Em face do exposto, defiro a medida de urgência e determino que o Embargado Banco do Brasil S/A se abstenha de emitir certidão positiva dos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC e SERASA em nome do embargante, ou, se já tenha o feito, suspenda a negativação, relativa a cédula de crédito rural pignoratória n. 40/02490-3, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite do valor dado à causa, caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo. Outrossim, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, isto porque o parágrafo 2º do artigo 3º da legislação em comento refere-se expressamente aos serviços de natureza bancária e financeira, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor/prestador de serviços, razão pela qual defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Intime-se, ainda, a instituição financeira/embargada acerca da presente DECISÃO. No mais, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, querendo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000480-62.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Executado: Jandir Ritter, Anildo Ritter, Iracema Ritter

DECISÃO:

DECISÃO SUSPENDO a presente execução até DECISÃO exauriente nos embargos (processos n. 0001114-58.2014.8.22.0013 e 0001113-73.2014.8.22.0013). Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003470-60.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto (RO 4956)

Requerido: Joselaine Chaves da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vista a requerente para impulsionar o feito, atendendo para tanto, a certidão de fl. 26. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002383-06.2012.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lúcia de Almeida

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Município de Cerejeiras RO

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Int. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001114-58.2014.8.22.0013](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Anildo Ritter, Iracema Ritter

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

DECISÃO Por ser tempestivo, conforme certidão de fl. 385, recebo os embargos à execução. Por consequência, SUSPENDO a execução com base no art. 739-A, § 1º, do CPC, eis que a mesma está garantida com penhora. A par disso, vislumbra-se que o seu prosseguimento poderá, em tese, acarretar dano irreparável ao executado, em razão da irreversibilidade fática que possa decorrer da eventual venda do bem ou entrega do dinheiro ao exequente. Superado tal ponto, aprecio o pedido liminar. DECIDO. A presente liminar versa sobre a exigibilidade/legalidade ou não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes. De início, vale destacar que, nos termos do art. 739, pars. 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá conceder, também na ação incidental de embargos do devedor, os efeitos da tutela antecipada, desde que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, constato que a obrigação contratual que dá ensejo à execução, e a legalidade da cobrança e valores executados, estão sendo questionadas. O embargante sustenta que o Banco vem lhe cobrando indevidamente a quantia de R\$ 62.064,29 a título de mora no pagamento da Cédula Rural, a qual afirma não estar caracterizada, sendo a cobrança ilegal e abusiva. Pois bem. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários caso ocorra a inscrição do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor junto ao mercado de consumo. De mais a mais, é preponderante mencionar que a dívida que se discute já está sendo garantida por penhora nos autos n. 000480-62.2014.8.22.0013, o que,

nesta fase de cognição sumária, viabiliza a concessão da liminar pleiteada, para que o embargado/exequente abstenha-se de negativar o nome do executado, ora embargante, em razão da dívida executada. Mister salientar que na ação está sendo discutida a licitude/legalidade da execução nos termos do contrato firmado entre as partes, de modo que não vislumbro o perigo de irreversibilidade da medida, já que, em caso de sua revogação, ou mesmo improcedência da ação, o débito já está garantido nos autos principais, por penhora, inclusive, em valor superior ao débito. Neste sentido, a jurisprudência: "A concessão da liminar requisita a presença conjugada do 'fumus boni iuris', que representa a plausibilidade do direito invocado, bem como do 'periculum in mora', que se consubstancia na possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis à requerente." (STJ. 2ª Turma, MC 17.591/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 22/03/2011, DJe 04/04/2011). Em face do exposto, DEFIRO a medida de urgência, para determinar que o Embargado Banco do Brasil S/A se abstenha de emitir certidão positiva dos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC e SERASA em nome do embargante, ou, se já tenha o feito, suspenda a negativação, relativa a cédula de crédito rural pignoratória n. 40/02490-3, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite do valor dado à causa, caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo. Outrossim, DEFIRO a inversão do ônus da prova. Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, isto porque o parágrafo 2º do artigo 3º da legislação em comento refere-se expressamente aos serviços de natureza bancária e financeira, estabelecendo a responsabilidade objetiva do fornecedor/prestador de serviços, razão pela qual defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Intime-se, ainda, a instituição financeira/embargada acerca da presente DECISÃO. No mais, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, querendo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001064-32.2014.8.22.0013](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Suckel e Tsuru Ltda

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Executado: Pavellegini & Cia Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0032081-04.2005.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Cézar Benedito Volpi (RO 533)

Executado: Angelo Ichiro Kamiya, Toyoji Kamiya, Satiko Kamiya

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao processo, em 48 (quarenta e oito) horas,

sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, o que deverá ser certificado, tornem-se conclusos para extinção. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para cumprimento: Avenida das Nações, n. 2.228, em Cerejeiras/RO. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0018260-88.2009.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Karllos Vittor Terlán Pereira

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: João Maria Hipólito Pereira

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0017229-67.2008.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado: Augusto Cruz Souza (RO 3945)

Executado: Irani Gomes da Silva - ME

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar prosseguimento ao processo, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço: Avenida Carlos Gomes, n. 660, 2º andar, centro, em Porto Velho/RO. Se silente, o que deverá ser certificado, tornem-se os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Int. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000802-82.2014.8.22.0013](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Valdir Paese

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

Requerido: Jean Paulo Salvador, José Carlos, Márcio de Tal

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o decurso do prazo solicitado a fl. 20, abra-se vista ao requerente para impulsionar o feito, requerendo o que entender pertinente, em 10 (dez) dias. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001137-38.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sergio Milioransa, Raquel Rodrigues Barbosa Milioransa

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Requerido: Neri Zanardi, Rosmari Guth Zanardi

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)

DESPACHO:

DESPACHO À contadoria para apuração das custas processuais. Após, retornem-me conclusos para demais deliberações quanto ao requerimento de fl. 269. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000039-18.2013.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Monamares Gomes Grossi (903), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Rubens Bettine

Advogado: Olide João de Ganzer (OAB/PR 21359), Jeverson Leandro Costa (RO 3134)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista a informação de fl. 320, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que cabível em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001301-37.2012.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Rita de Cássia Pagani

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do feito até junho de 2014. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte Exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004427-32.2011.8.22.0013](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Cristileuza Ribeiro de Freitas Rosa, Paulo Sergio Rosa

Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)

Requerido: Edilson Angelo Caldeira

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do requerido. Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG a fim de localizar endereço atualizado do mesmo. Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação. Não logrando êxito, seja na consulta ao INFOSEG, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002668-33.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yasmim Kevellyn Paesano Oliveira, Evennin de Moura Paesano Oliveira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

DESPACHO:

DESPACHO Abra-se vista ao requerido para manifestar-se quanto ao pedido de desistência formulado a fl. 152, em 48 (quarenta e oito) horas. Consigne-se que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto ao pedido. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0002309-83.2011.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Carlos Alves de Almeida

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001711-66.2010.8.22.0013](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Décio José Zanata

Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)

SENTENÇA:

DESPACHO Manifeste-se o exequente quanto a documentação apresentada às fls. 143-145. Após, venham-me conclusos. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000847-28.2010.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Wesley Ferreira de Lima

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)

Requerido: Mapfre Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871)

SENTENÇA:

SENTENÇA Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 287-288). Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e reconheço a satisfação da obrigação. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se de logo o arquivamento do feito. Custas na forma da lei. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000715-68.2010.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ivonete Pereira dos Santos

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Executado:Aparecido Alves de Oliveira

Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte exequente pessoalmente acerca da manifestação de fl. 155 e recibo de fl. 146, oportunidade em que deverá esclarecer se houve ou não a satisfação do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando o seguinte endereço para cumprimento: Rua Minas Gerais, n. 695, Cerejeiras - RO. Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001100-74.2014.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ferreira da Silva

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela Antecipada proposta por JOSÉ FERREIRADA SILVA em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. O autor aduz, em síntese, que é proprietário de um estabelecimento comercial situado a Avenida dos Estados, n. 1961, onde funciona sua pizzaria. Destaca que, apesar das contas de água estarem em dia, recebeu uma cobrança no valor de R\$ 4.927,11, com vencimento no dia 20/02/2014, a qual a requerida alega ser resultado de correção de leitura junto ao medidor. Cita, todavia, inexistir qualquer irregularidade, afirmando que a cobrança é totalmente abusiva. Assim, ante a notificação de corte, postula, em caráter liminar, seja determinado que a ré abstenha-se de suspender o fornecimento de água no local descrito. Com a inicial acosta mandato e documentos às fls. 11-16. Brevemente relatados, DECIDO o pedido liminar. A liminar versa sobre a existência ou não do débito cobrado. No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, uma vez que a parte autora afirma estar em dia com a conta de água, e ainda assim recebeu notificação para proceder o pagamento sob pena de suspensão do fornecimento (fls. 14-16), alegando a ré que o valor cobrado trata-se de uma conta retificada, resultado de correção de leitura junto ao medidor. A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável,

aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário. No caso vertente, em sede de cognição sumária, própria do momento, verifica-se que o débito cobrado refere-se a consumo pretérito de diferenças em consumos de meses anteriores, e sua pertinência está sendo questionado judicialmente, não podendo o autor ser compelido, pela concessionária, sob pena de interrupção do fornecimento, ao pagamento imediato do montante impugnado e unilateralmente calculado pelo fornecedor, mormente se o consumidor afirma não ter dado causa a nenhuma irregularidade no medidor, e sempre adimpliu em dia suas contas. De outro lado, é parente a considerável diferença entre a cobrança mensal (fl. 16) e o montante da diferença imputada repentinamente (fl. 14). De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que o estabelecimento citado é restaurante, cujo funcionamento necessita da água fornecida pela ré; sua suspensão repentina afetará o desenvolvimento das atividades ali exercidas por todos os profissionais, por conseguinte, a fonte de renda do autor, sendo certo, ainda, que o perigo da demora decorre dos evidentes problemas que se sucedem com a ausência de água em qualquer residência ou comércio. O corte, nas circunstâncias expostas na inicial, extrapola os limites da legalidade e não pode ser ele utilizado como meio de compelir o consumidor ao pagamento de diferença de consumo pretérito, inclusive quando se discute a origem e exigibilidade do débito. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 187761 RJ 2012/0118392-9 (STJ) Data de publicação: 03/09/2012 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CORTE. DÉBITOS PRETÉRITOS. TARIFA MÉDIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, originariamente, de Ação de Responsabilidade Civil por danos morais por corte no fornecimento de água em razão de débitos pretéritos. A SENTENÇA de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal a quo e em DECISÃO monocrática. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente (cf. AgRg no Ag962.237/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe27.3.2008). O Tribunal de origem afirma que o débito é pretérito e que não consta notificação. Súmula 7/STJ. 3. A existência de hidrômetro no local afasta a legitimidade da tarifa média. Súmula 7/STJ. 4. Agrado Regimental não provido. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR que a ré abstenha-se de efetuar a suspensão do fornecimento da água no imóvel localizado a Avenida Integração Nacional, n. 734, Cerejeiras - RO, e/ou, se tiver o feito, promova o imediato religamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º do CPC, aplicável à espécie (art. 273, § 3º do CPC). De outro naipes, defiro a gratuidade processual nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, isto porque o parágrafo § 2º do artigo 3º da

legislação em comento refere-se expressamente aos serviços de natureza bancária e financeira, razão pela qual defiro o pedido de inversão do ônus da prova. Por fim, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, a qual realizar-se-á no dia 11 de junho de 2014 às 09 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, sob pena de ser decretada a sua revelia. SIRVA A PRESENTE COMO: a) MaANDANDO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o réu, observando o seguinte endereço para cumprimento: Rua Jordânia, n. 2760, Cerejeiras RO; b) MANDADO DE INTIMAÇÃO para a autora, observando o seguinte endereço para cumprimento: Avenida Integração Nacional, n. 734, Cerejeiras RO. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 172 do CPC e respectivos parágrafos. Aguarde-se a solenidade. Intimem-se. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004446-38.2011.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly Ribeiro de Amorim

Advogado: Naotoshi Tokimatu (OAB/SP 66477)

Requerido: Banco do Brasil S/A, Claudia Mara Guth

Advogado: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA I. RELATÓRIO. MARLY RIBEIRO DE AMORIM, qualificada na inicial, propôs ação de indenização por danos morais em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e CLÁUDIA MARA GUTER, já qualificadas, alegando, em apertada síntese, que por ordem de seu empregador, dirigiu-se a uma agência bancária do primeiro requerido a fim de efetuar o pagamento de alguns boletos, no que foi atendida pela segunda requerida. Uma vez concluídas as referidas transações bancárias, a autora regressou ao seu trabalho, onde repentinamente surgiu a segunda requerida afirmando que tinha 95% de certeza que a autora embolsou R\$ 500,00 (quinhentos reais) do banco. Por essa razão, requer indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tece comentários jurídicos sobre o seu direito. Junta os documentos de fls. 10/19. Gratuidade judiciária deferidas à fl. 20. Citada, as requeridas apresentaram contestação às fls. 33/48, arguindo incompetência territorial do juízo, negando a acusação, a inexistência de prova dos fatos alegados pela autora, inexistência de danos morais causados à requerente, valor excessivo da indenização por danos morais pretendida. Junta os documentos de fls. 49/51. Réplica às fls. 75/77. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a autora e seis testemunhas, fls. 107/110. Ouvida a segunda requerida mediante carta precatória, fl. 178. Alegações finais pela autora às fls. 180/184, e pela primeira requerida às fls. 185/188. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. No presente processo, a requerente pleiteia o recebimento de indenização por danos morais em decorrência de suposto constrangimento ilegal por ela sofrido, e que teria sido praticado pela segunda demandada, preposta do segundo requerido. Os réus negaram o fato, afirmando que a preposta não perpetrara qualquer ato de acusação ou constrangimento à autora, mas apenas, discretamente, solicitou um diálogo com o chefe da requerente, na esperança de esclarecer se houve equívoco quanto ao desaparecimento de um valor da agência, e, em seguida, gentilmente apenas

solicitou à autora que conferisse os boletos para constatar o erro da ré, de resto tendo, segundo diz, abordado discretamente o patrão da autora na agência, convidando-o a tratar dos fatos na sala da gerência. Diante da negativa das rés quando ao fato constitutivo do direito, incumbia à autora, pois, o ônus de comprovar o efetivo ato ilícito ou abusivo em que incorreu a ré, bem assim os danos alegados. Compulsados os autos, verifico inexistirem provas suficientes de que aludido constrangimento ilícito tenha, de fato, ocorrido. Ou que, tendo a autora se sentido constrangida, tenham as rés perpetrado ato ilegal. Com efeito, ouvida a requerente, declarou: [] ela chegou bastante agitada, nervosa, no meu local de trabalho. Ela me chamou, e não me chamou assim em particular não, ela chegou falando já, ela chegou falando assim: Eu te voltei um troco errado. E eu disse: Você me voltou trinta reais. Não, eu te voltei quinhentos reais (...). Cadê seu patrão. Tá viajando. Eu quero falar com ele. Se você quiser ligar pra ele, você pode ligar. Não, eu vou esperar ele chegar. Eu verifiquei todo o meu trabalho lá, o erro foi no seu; "Tinha gente fazendo compras, e tinha os funcionários...". Ouvida, a segunda requerida esclareceu que [] ele trouxe um valor separado para cada boleto (...) eu não conferi daquela forma por que senão iria ter que dar um troco para cada boleto (...) paguei o cheque e paguei os boletos (...) quando fechei o caixa deu um diferença de quinhentos reais redondinho (...) eu nunca disse nem pensei que eu tinha dado quinhentos reais a ela de troco (...) a diferença ficou clara na fita, que eu errei, foi uma sucessão de erros o que aconteceu (...) fui lá falar com ela porque queria saber se ela tinha contado o dinheiro, se ela tivesse contado ela ia saber quanto tinha (...) só que ela não tinha contado; no mercado só tava ela e a mãe do dono lá; eu disse a ela que queria conferir os boletos e ver ela contou o dinheiro; eu disse que havia faltado quinhentos reais e acreditava que seria naquele atendimento, isso eu falei; mas eu não falei que dei o troco pra ela; ela não respondeu; ela achou que eu havia acusado ela só que eu não acusei; quis falar com o chefe dela porque ele poderia ter um caixa total, interno, no qual nós poderíamos achar a diferença; eu nunca acharia que ela roubou esse dinheiro; não tinha como provar, aquilo foi um erro, eu nunca achei que ela roubou. Esclareceu a ré que não gritou com a autora no banco; (...) que a testemunha dela disse que em trinta dias não ouviu falar nada de comentários. Disse que não é comum o procedimento de o funcionário ir atrás do cliente sobre valor que estaria faltando do caixa. Mas como ela era conhecida e era cliente do supermercado, resolveu procula-la no local de trabalho. Embora exaltados os ânimos de ambas as partes, não se irrogou ofensas, sequer se imputou acusações. Do contrário, segundo depoimento do empregador da autora, dela partiu a ideia de se demitir, ele ainda disse: [...] ela reclamou que ela ficou como mentirosa no negócio, que a menina lá tinha posto ela como mentirosa. A prova não faz concluir ter a segunda requerida chegado a acusar, pública e indevidamente, a autora, ou mesmo afirmado com clareza que a requerente houvesse embolsado qualquer dinheiro, a contrário do que narra a inicial, fl. 04. O dono do estabelecimento em que trabalhava a requerente afirmou em juízo o seguinte: "fiquei sabendo quando voltei de viagem (...); deixei separado cada dinheiro separado para cada boleto, escrito, não tinha como ela errar (...); ela levou pro banco; ela me contou e reclamou que a menina já falou que não era daquela maneira...ela ficou como mentirosa (...); não me falou como foi questionada (...) só me falou que ficou muito chateada porque a menina colocou ela como

mentirosa (...); eu não acredito que ela errou; (...) ela mesma [a funcionaria do banco] me falou que constatou la e viu que tava errada e consertou (...) ela falou assim que ela somou um valor duas vezes e que ela tinha devolvido pra Marli a quantidade a mais (...) e depois foi constatar que passou na verdade a menos (...); ela falou que tinha somado um valor e tinha dado um valor a mais pra Marli (...) não me exigiu nada; (...) ficou exposto, cidade pequena, o pessoal na cidade comenta (...) o pessoal fez isso com a Marli". A testemunha Ederilton de Souza, que trabalhava com a autora na data do fato, disse que durante a conversa, estava a testemunha presente, e ela chegou teimando que tinha passado um troco a mais pra MARli, disse que tinha 95% de certeza que tinha passado; [] ela chegou acusando, não pediu para a Marli conferir se havia algum dinheiro errado; ela não se alterou, ela ficou nervosa e começou um pouco a querer chorar. [] toda vez que a gente ia falar com ela, ela estava triste. Disse, ainda, que havia pessoas no local, naquele momento. "Ela ficou bastante tempo triste (...); uma coisa tão esquisita...a gente ficou quieto depois". Ex-genro da autora, informante Josué: eu estava passando a sessão, ela chegou e falou pra MARli que tinha passado pra Marli um troco errado; Marli estava no caixa; MARli falou que não; ela chegou falando que tinha 95% de certeza que passou o troco; foi uma forma rispida que ela falou (...) com certeza Marli se sentiu abalada; (...) Marli disse que não tinha pasado (...) ela disse que tinha certeza (...); perguntou do Zezinho, estava viajando; (...) isso incomodou Marli nos dias seguintes, foi gente la no mercado perguntar isso; as vizinhas dela também perguntaram; ela ficou chateada, ate hoje isso corre na cidade (...). Os demais funcionários da primeira requerida vnada acrescentaram sobre o dialogo ocorrido no local de trabalho da autora. Ouvidos em juízo na condição de informantes, disseram que foi constatada uma diferença no caixa na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas que não sabem se a segunda ré devolveu o dinheiro para a autora, ou se o entregou, por engano, a outro cliente em alguma outra transação. O informante Adenilson, da agencia, disse que houve a diferença de caixa, por um atendimento que a Claudia fez no fim do dia, e teria que pagar a diferença (...); fiquei sabendo que ela procurou no intuito de verificar (...); o procedimento o caixa ja sabe...procurar onde esta o erro e recuperar aquele valor (...); a claudia disse que no dia seguinte foi produrar a diferença; ela findou tendo que pagar a diferença (...); a cidade é pequena, as pessoas comentam, mas não teve especulação (...). O patroa dela esteve na agencia, eu convidei ele numa sala para esclarecer os fatos e confirmar se realmente não teria acontecido uma sobra no caixa dele, e ele disse que não então encerramos o procedimento; o procedimento é o caixa ir atras da pessoa e perguntar sobre a diferença e tentar reaver o valor, mas não pra constranger a pessoa ou acusar. O funcionário do banco Rogrigo de Melo, disse que apos o fechamento faltou numerario, e constatamos que faltava R\$ 500,00, orientei a procurar a cliente para saber da cliente; não lembro se dava para ter certeza de realmente faltou o troco em dinheiro; um dia ela me confidenciou que foi no mercado procurar a dona MARli; na verdade ela perguntou se tava faltando dinheiro para a dona MARli, e esta tinha dito que não recebeu; na verdade teve uma vez que ela me confidenciou que teve uma alteração pelo problema no cheque; eu chamei o gerente na sala, e pedi para ele conferir se estava sobrando dinehiro no caixa dele, ele disse que não e eu disse tudo bem, a CLaudia vai assumir o erro dela do caixa, e eu quero que essa conversa pare por aqui. Não mais houve cobrança a dona

Marli; não presenciei a conversa com dona Marli; não sei se realmente tinha sido dado como troco pra ela (...) ou faltado (...) ou dado para outro cliente (...); Apesar de acalorado o diálogo denunciado no dia dos fatos, o fato de a segunda requerida ter perguntado onde estava o empregador da requerente, apos ter dado à autora, ainda que em tom inadequado, que lhe voltou quinhentos reais, por si só não conota ofensa ilícita apta a prejudicá-la; outro tanto ocorreria se a prova colhida apontasse que as circunstancias especificas, ou a forma com que os dizeres foram proferidos, tenham importado em ato abusivo ou ilícito. Mas tal CONCLUSÃO não é autorizada pelas provas colhidas; o que de colhe da instrução é apenas uma menção equivocada e precipitada da ré em relação à autora e a ter recebido por equívoco um numerário, sem que haja comprovação de ter afirmado que aquela apossou-se maliciosa ou indevidamente do valor, ou o tenha furtado. A simples menção, no local de trabalho, acerca de ter certeza de que a autora recebeu por engano o valor, que deveria conferir o valor que recebeu, e que pretendia a ré falar com seu patrão, não autoriza por si só a afirmação de ato ilícito ou dano relevante dele decorrente; uma acusação de ilícito, quanto a ter se apossado do valor, não chegou a estar provada nos autos, de maneira que, embora muito perto tenha quedado a re de responder civilmente por sua precipitada conduta, não residem nos autos provas bastantes para se concluir acerca de ato ilícito ou abusivo com dano relevante dele decorrente, à honra objetiva ou subjetiva da autora, já que inadequação da conduta, in casu, não se confunde com ilícito passível de indenização. Veja-se, ainda, que, apesar de a autora afirmar, na inicial, que a segunda requerida teria comentado com outras pessoas da cidade que a requerente teria embolsado dinheiro naquela agência bancária, fl. 04, não houve uma única testemunha que pudesse confirmar sua versão, de maneira que uma efetiva repercussão negativa quando a qualquer acusação leviana e danosa à requerente não se provou. Afirmou a autora, ainda na exordial, que [...] alguns dias após ainda questionou a autora, em voz alta, no interior daquela agência, sendo que havia outras pessoas naquele local, sobre uma diferença de troco, fl. 04. Sobre esse suposto fato, igualmente, nada souberam afirmar as testemunhas oitivadas. Logo, observa-se que os autos dão conta apenas de um indesejável e evitável dissabor cotidiano, aborrecimento eventual, sem comprovação suficiente de excesso ilícito e constrangedor por parte da ré. Para ensejar a percepção de indenização por danos morais, necessário se faria que as requeridas tivessem praticado autêntico ato ilícito, inclusive abusivo, que o dano moral alegado pela autora fosse comprovado, e que entre eles houve liame de causalidade. No caso presente, não se vislumbra ilicitude nos atos da segunda requerida, embora não tivessem se revestido de uma desejável polidez; e os alegados danos à honra objetiva e subjetiva não se provou, não havendo, pois, que se falar em nexo causal entre estes. A jurisprudência vem decidindo: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRMÃOS COM NOME QUASE IDÊNTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. MERO ABORRECIMENTO. O mero aborrecimento não enseja indenização. Para tanto, é necessário um algo mais, uma situação excepcional e anormal, cuja gravidade daria respaldo a um ressarcimento por lesões de ordem moral. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MG - AC: 10024102299039001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2013). Grifo nosso. APELAÇÃO

CÍVEL - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - MERO ABORRECIMENTO. A ausência de qualquer comprovação nos autos acerca de lesão ao direito da personalidade decorrente de cobrança indevida não é capaz de caracterizar o dano moral passível de compensação, configurando, apenas mero aborrecimento. Há situações que, apesar de trazerem aborrecimentos, são inerentes à convivência das pessoas em sociedade, pois não vivemos cercados por uma redoma que impeça a ocorrência de eventuais dissabores a que todos se encontram sujeitos. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10145095465764001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 11/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/01/2013). Grifo nosso. Por motivos tais, não há suporte para uma condenação in casu.III-DISPOSITIVO.Em face de tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ação de indenização por danos morais proposta por MARLY RIBEIRO DE AMORIM em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e de CLÁUDIA MARA GUTER.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, dispensando-a dos recolhimentos por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004095-94.2013.8.22.0013](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Réu:José Carlos Valendorff
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:

DESPACHO Considerando que consta nos autos comprovante de bloqueio via BACENJUD no valor de R\$868,51 (fls. 134 e 145), bem como depósito judicial a fl. 146, no valor de R\$ 731,49, totalizando a quantia de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), suficiente para, de início, garantir o ressarcimento do suposto dano ao erário praticado pelo requerido, conforme exposto na DECISÃO liminar proferida às fls. 126-128, nesta oportunidade, atento ainda ao fato de que não adveio resposta dos ofícios encaminhados às Instituições Bancárias às fls. 130 e 131, visando evitar prejuízo a parte, com o bloqueio excessivo de valores, OFICIE-SE novamente os Bancos SICOOB/ CREDISUL e BRADESCO S/A, informando-lhes ser desnecessário o cumprimento dos ofícios supracitados. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.Após, retornem-me conclusos para demais deliberações.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001945-43.2013.8.22.0013](#)

Classe: Monitória
Assunto: Nota de Crédito Comercial
Requerente: Castelo Supermercado LTDA EPP
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4956)
Requerido: Guiomar Alves dos Santos
Advogado: Manoel Elias de Almeida – Defensor Público
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de lei, manifestar(em)-se acerca dos embargos interpostos às fls. 30/31.

Proc.: [0013498-29.2009.8.22.0013](#)

Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Assunção de Dívida
Exequente:Terrarada Maquinas Agrícolas Ltda
Advogado:Mario Cezar Torres Mendes – OAB/RO 2.305
Executado:Rita de Cassia Pagani e Outros
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva – OAB/RO 4.046
FINALIDADE: Intimação do patrono da parte exequente para retirar dos autos o alvará judicial nº 64/2014 ou, se preferir, acessar os autos no site do TJ-RO e imprimir, devendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

Proc.: [0000239-25.2013.8.22.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 59/2014
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ALCIDES BARBOSA DA SILVA, brasileiro, para efetuar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais iniciais e finais no valor de R\$ 282,98 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Autos: 0000239-25.2013.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Promessa de Compra e Venda
Requerente: Tereza dos Santos Silva
Advogado: Defensor Público
Requerido: Alcides Barbosa da Silva
Advogado: Defensor Público

Proc.: [0004321-75.2008.8.22.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 60/2014
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE COLUMBIA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, para efetuar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 2.795,28 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.
Autos: 0004321-75.2008.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Requerente: Espólio de Edmundo Desbessel
Advogado: Aneur Hudson Amancio Pinto OAB/RO 1807
Requerido: COLUMBIA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado: Cleonice Aparecida R. Grabner OAB/RO 229-B
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo
Escrivão: Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Proc.: [0002796-82.2013.8.22.0013](#) - 2ª Vara
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Comercial
Requerente: Castelo Supermercado Ltda Epp

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapia Canto – OAB/RO 4956

Requerido: Maria Moura Fonseca

Advogado: Defensor Público outros

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente, do teor da certidão de fl. 67 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2014, às 09 horas".

Proc.: 0000790-68.2014.8.22.0013 – 2ª Vara

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

Requerente: Ademilton Albino de Oliveira

Advogado: Wagner Aparecido Borges OAB/RO - 3089

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) Patrono(s) da parte requerente, do teor da certidão de fl. 31 a seguir transcrita: "Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2014, às 09h30min".

Proc.: 0001510-69.2013.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. dos R.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: C. E. dos S.

Advogado: Lurdimar Gonçalves Resende (GO 11138)

DESPACHO:

Em razão da citação do réu ocorrida em fl. 21 dos autos, determino a sua intimação nos termos do art. 267, §4º do Código de Processo Civil, por meio de seu advogado constituído nos autos (fl. 25), Dra. Lurdimar Gonçalves Resende, OAB 11138, a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora em 05 (cinco) dias, consignando-se que sua não manifestação neste prazo será considerada aceitação tácita. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, voltem conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: 0001075-61.2014.8.22.0013

Ação: Embargos à Adjudicação

Embargante: Gildásio Julian de Souza Neto

Advogado: Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Embargado: Jaeli Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda

DECISÃO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial em 10 (dez) dias, para fim de realizar o requerimento de citação do embargado, nos termos do art. 282, VII do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do Regimento de Custas. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: 0000833-05.2014.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. B. da L.

Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Éber Coloni Meira da Silva - OAB/RO 4046

Requerido: F. M. de A.

SENTENÇA:

Mauro Barbosa da Luz propôs Ação declaratória de alienação parental contra Fabiana Mendes de Andrade, em relação a menor L. E. M. B., aduzindo que a genitora, a qual detém a guarda da criança em questão, tem costume de promover sua exposição em locais impróprios, como festas e bares, bem como veda o seu acesso à criança, pugnando pela concessão da guarda em seu favor, bem como a condenação da parte autora em multa pecuniária e realização de sua advertência verbal. Considerando que com a petição inicial somente foi juntado instrumento de mandato (fl. 20), foi determinada a emenda à petição inicial para que a parte autora juntasse aos autos substrato probatório mínimo para a propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. A autora foi intimada (fl. 22), e manifestou-se por escrito, comprometendo-se a juntar os documentos indicados. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, dispõe em seu art. 283 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso dos autos, a ação foi proposta pela parte representada por advogado, no entanto, o patrono sequer juntou aos autos a certidão de nascimento da criança, para fim de comprovar a viabilidade do processo de guarda proposto. Dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, embora intimada a cumprir a determinação judicial, a parte autora ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação exposta. Assim, a jurisprudência se direciona pelo indeferimento da petição inicial, como se vê: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. Se a parte não juntou a certidão de nascimento da criança e foi devidamente intimada para fazê-lo, deixando de atender a determinação judicial, sua inércia conduz à extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, pois se trata de documento indispensável à propositura da ação. Inteligência do art. 283, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70059192153 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 10/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/04/2014). Assim sendo, impõe-se o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos arts. 284 c/c 295, VI do Código de Processo Civil, e via de consequência, declaro extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, e por tal, isento do pagamento de custas (art. 4º, I do Regimento de Custas). Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, cuja exigibilidade ficará suspensa até a alteração na sua situação

fática, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Bruno M. Ribeiro dos Santos Juiz de Direito.

Proc.: [0002054-57.2013.8.22.0013](#)

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0002054-57.2013.8.22.0013

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente: Maria Conceição da Costa

Advogado: Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089

Interditada: Sidnei José da Silva

Advogado: Não informado

FINALIDADE: Publicação do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de fls. 64/65 dos autos, para conhecimento de terceiros, a seguir transcrito:

SENTENÇA: "Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de Sidnei José da Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, nomeando-lhe curador a requerente Maria Conceição da Costa, e via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo. (...) Cerejeiras-RO, 15 de abril de 2014. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito".

Cerejeiras-RO, 28/04/2014.

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, nº 2.225 - Centro - Cerejeiras/RO. CEP: 78.997-000 - Fone/Fax: (0xx69) 3342-2283 e 3342-2235.

Proc.: [0000111-68.2014.8.22.0013](#)

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CEREJEIRAS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA

Juíza de Direito: Roberta Cristina Garcia Macedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000111-68.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Elaine Gomes Ferreira

Advogado: não informado

Requerido: Evandro Faria do Amaral

Advogado: não informado

Fica INTIMADA a requerente ELAINE GOMES FERREIRA, brasileira, solteira, autônoma, RG 575.089 SSP/RO, CPF 603.902.632-49, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos mencionado, no valor de R\$ 270,54 (duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

Obs.: Valores atualizados em 25/04/2014.

Cerejeiras, 28 de Abril de 2014.

Osmar Guarnieri - Escrivão Judicial

Osmar Guarnieri

Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0002533-87.2012.8.22.0012](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos n.: 0002533-87.2012.8.22.0012

Classe: Execução Penal

Artigo: 12, da Lei n. 10.826/2003 e Artigo 147 e Artigo 129, § 9º, na forma do Artigo 69, todos do Código Penal, c.c. o Artigo 7º, inciso I, da Lei n. 11.340/2006.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apenado: LINDOMAR LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da Certidão de Nascimento n. 801, lavrada às folhas 001, do Livro A-003, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Cabixi/RO, natural de Cabixi/RO, nascido em 12/02/1992, filho de Antônio Cardoso da Silva e de Naide Galdino de Lima da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do Apenado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 030, no seguinte teor: "Vistos etc. O reeducando foi condenado a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção pela prática de crime não hediondo ou assemelhado, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, proibição de frequentar determinados lugares e limitação de final de semana. Mais de ¼ (um quarto) da pena imposta já foi cumprida pelo reeducando, manifestando-se o Ministério Público pela concessão do indulto (fl. 28). Diante do exposto, considerando a satisfação dos requisitos exigidos, concedo indulto ao reeducando LINDOMAR LIMA DA SILVA, nos termos do artigo 1º, do inciso XIII, do Decreto n. 8.172/2013 e declaro extinta sua pena, conforme estabelece o artigo 193 da Lei n. 7.210/84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente como MANDADO e, se necessário, ofício às polícias locais informando que o réu está dispensado de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste/RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2014. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito em Substituição

Proc.: [0001716-23.2012.8.22.0012](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Autos: Ação Penal nº 0001716-23.2012.8.22.0012

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusado: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em Mundo Novo-MS, aos 10/03/1978, filho de José Ferreira dos Santos e de Maria Soledade da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do Acusado, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 155, caput, do Código Penal, pelo seguinte fato: "No mês de julho de 2012, horário impreciso, na festa FEJUCA, na cidade de Cabixi, nesta Comarca, o denunciado APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS subtraiu, para si, uma (01) bicicleta, de cor vermelha, marca Caloi, modelo POTI, pertencente à vítima SEBASTIAN VADAKUMPADAN. Consta dos autos que a vítima participava da organização de um evento festivo em Cabixi, tendo deixado sua bicicleta na calçada e, quando retornou, verificou que sua bicicleta havia desaparecido. Apurou-se que, em diligências, a polícia encontrou o denunciado de posse da referida bicicleta da vítima. O bem foi avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme Laudo de Exame de Avaliação Merceológica Direta (fls. 22/23)".

(a.) ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito em Substituição

Proc.: 0000922-31.2014.8.22.0012

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 11111111)

Denunciado:Delmiro Teixeira de Lima

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO Tratam-se os autos de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, manejados pela Defensoria Pública do Estado em face de Delmiro Teixeira de Lima, qualificado, pelos motivos alinhados na inicial, com documentos de fls. 08/34, por conta da prisão em flagrante a que o mesmo se encontra submetido nesta comarca desde 02/04/2014, pelo suposto delito de tentativa de homicídio contra a vítima Elza Teixeira da Silva, sua genitora.Antecedentes criminais negativos do flagranteado às fls. 33/35.Parecer do Ministério Público pugnando pela manutenção da prisão preventiva (fls. 36/37).É o breve relato. Decido.Em DECISÃO datada de 03/04/2014, proferida nos autos do Ação Penal em apenso (processo nº 0000922-31.2014.8.22.0012), este juízo converteu, fundamentadamente, a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, por reconhecer os pressupostos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar e a absoluta necessidade da medida, ou, dito de outra forma, por reconhecer que nenhuma das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP seriam hábeis a substituir a custódia cautelar do agente.A manutenção da prisão cautelar se impõe como forma de assegurar a ordem pública já que caso posto em liberdade, há serio risco de que o réu volte a atentar contra a vida e segurança da vítima, porquanto é dos autos que este, mesmo após ter sido flagranteado e conduzido a delegacia de polícia desta comarca, continuou dizendo em alto e bom tom que iria matar sua genitora quando saísse da prisão, conforme consta dos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, demonstrando sua periculosidade e a necessidade de sua segregação.Deste modo, visto que a conduta delitiva imputada ao denunciado reveste-se de altíssima gravidade e de elevado

grau de repulsividade, já que supostamente atentou contra a vida de sua própria genitora, não havendo nos autos qualquer alteração fática que enseje a mudança da DECISÃO, entendo ser prematura a liberação do acusado, não sendo a medida conveniente para a ordem pública, pois a manutenção da prisão do indiciado é indispensável à segurança da sua genitora, da sociedade e à preservação da justiça.Assim, por entender que persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva com liberdade provisória. Intimem-se, servindo de MANDADO se necessário. Ciência ao parquet.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001110-24.2014.8.22.0012

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Delmiro Teixeira de Lima

Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)

DECISÃO:

DECISÃO Tratam-se os autos de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, manejados pela Defensoria Pública do Estado em face de Delmiro Teixeira de Lima, qualificado, pelos motivos alinhados na inicial, com documentos de fls. 08/34, por conta da prisão em flagrante a que o mesmo se encontra submetido nesta comarca desde 02/04/2014, pelo suposto delito de tentativa de homicídio contra a vítima Elza Teixeira da Silva, sua genitora.Antecedentes criminais negativos do flagranteado às fls. 33/35.Parecer do Ministério Público pugnando pela manutenção da prisão preventiva (fls. 36/37).É o breve relato. Decido.Em DECISÃO datada de 03/04/2014, proferida nos autos do Ação Penal em apenso (processo nº 0000922-31.2014.8.22.0012), este juízo converteu, fundamentadamente, a prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva, por reconhecer os pressupostos e fundamentos autorizadores da custódia cautelar e a absoluta necessidade da medida, ou, dito de outra forma, por reconhecer que nenhuma das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP seriam hábeis a substituir a custódia cautelar do agente.A manutenção da prisão cautelar se impõe como forma de assegurar a ordem pública já que caso posto em liberdade, há serio risco de que o réu volte a atentar contra a vida e segurança da vítima, porquanto é dos autos que este, mesmo após ter sido flagranteado e conduzido a delegacia de polícia desta comarca, continuou dizendo em alto e bom tom que iria matar sua genitora quando saísse da prisão, conforme consta dos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, demonstrando sua periculosidade e a necessidade de sua segregação.Deste modo, visto que a conduta delitiva imputada ao denunciado reveste-se de altíssima gravidade e de elevado grau de repulsividade, já que supostamente atentou contra a vida de sua própria genitora, não havendo nos autos qualquer alteração fática que enseje a mudança da DECISÃO, entendo ser prematura a liberação do acusado, não sendo a medida conveniente para a ordem pública, pois a manutenção da prisão do indiciado é indispensável à segurança da sua genitora, da sociedade e à preservação da justiça.Assim, por entender que persistem os motivos autorizadores da prisão preventiva, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva com liberdade provisória. Intimem-se, servindo de MANDADO se necessário.Ciência ao parquet.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Vera Lúcia Brasil da Cruz Santana
Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO
Email: jecivelcol@tjro.jus.br

Proc.: 1001126-29.2012.8.22.0012
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
MARCOS MARQUES MENDANHA(Autor)
Advogado(s): Valmir Burdz(OAB 2086 RO)
Banco do Brasil S A(Réu)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
MARCOS MARQUES MENDANHA(Autor)
Advogado(s): Valmir Burdz(OAB 2086 RO)
Banco do Brasil S A(Réu)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Intimar a parte autora, para no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000074-44.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Romualdo Holub
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Fica a Parte Requerente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de preclusão.

Proc.: 0001061-17.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Santa Helena Martins da Costa
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por via de seu advogado para contrarrazoar a apelação apresentada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0002616-06.2012.8.22.0012
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Requerido:T. B. N. Transportes Ltda., Valmir Pereira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente por via de seu advogado para impulsionar o feito, conforme DECISÃO, fls87, no prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: 0002611-47.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alexandre Carvalho dos Santos
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
FINALIDADE: Intimar as partes requerente e requerida por via de seus advogados para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequente julgamento conforme o estado que se encontra o processo. Fica intimada também a parte requerente para apresentação dos quesitos, querendo na oportunidade, nomear assistente técnico.

Proc.: 0002631-38.2013.8.22.0012

Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Sidnei de Jesus Torres
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Certidão de Publicação:
CertidãoCertifico e dou fé que o ato/DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA de fls. _____ foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, de ____/____/____, considerando-se como data de publicação o dia ____/____/____, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em ____/____/____, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
FINALIDADE: Intimar as partes requerente e requerida por via de seus advogados para queespecifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência de forma pomenorizada, sob pena de preclusão e consequente julgamento conforme estado do processo. Bem como intimar a parte requerente para apresentação dos quesitos para a perícia responder, no prazo de 05 dias, e, querendo, na oportunidade nomear assistente técnico.

Proc.: 0000218-18.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hilda Pereira Sobreira
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Intimar as partes requerente por meio de seu advogado para produzir as provas que entender pertinentes, bem como apresentar os quesitos para o perito responder, e, querendo, nomear perito técnico, no prazo de 05(cinco) dias.

Proc.: 0001111-09.2014.8.22.0012

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José de Paula Silva
Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
1 – Recebo a ação. Defiro a Gratuidade;2 – Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal, devendo apresentar desde logo os quesitos que entender pertinente.3-

Após decorrido o prazo da contestação, que é de 60 dias (CPC, art. 188), intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequente julgamento conforme o estado do processo. 4- Verifico que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária e, por isso, desde já, nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, para realização da perícia, devendo o mesmo responder aos quesitos a serem formulados pelas partes. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após a contestação do requerido. Após a designação da data da perícia pelo expert, intem-se as partes para, caso queiram, acompanhar o ato e nomear assistente técnico. Inclusive, intimando-se a parte autora para apresentar os seus quesitos. Consigno, ainda, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. 5- Por fim, quanto ao pedido de tutela antecipada, hei por bem indeferir o mesmo, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos contemporâneos suficientes para o convencimento deste Juízo. Intem-se, expedindo-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001116-31.2014.8.22.0012

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Rodobens Administração de Consórcios Ltda
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
Requerido: Everton Roman Baccin
Advogado: Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:

Recebo a inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão, formulada por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, contra EVERTON ROMAN BACCI, c/c pedido liminar, estando comprovada a mora e o inadimplemento contratual. Uma vez presentes os requisitos legais do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem identificado na petição inicial, depositando em mãos de quem o autor indicou. Cumprida a liminar, intem-se o (a) requerido (a) de que poderá pagar, no prazo de cinco dias, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se para no prazo de quinze dias contestar o pedido, advertindo que não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. O prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste MANDADO com a liminar cumprida ao processo. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores. Cientifiquem-se eventuais avalistas. Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil. Serve o presente como MANDADO. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022900-40.2009.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Credisul Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda.
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)

Executado: Silvio Ney Borino

Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165), Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DESPACHO:

Dado cumprimento ao DESPACHO retro, suspendo o feito por 60 dias, conforme requerido (fl. 487). Decorrido o prazo, intem-se a parte exequente para que se manifeste, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002472-95.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Pires Gonçalves
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:

Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade movida por Paulo Pires Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alegou o autor, em síntese, que é segurada especial, posto que exercia atividade rural em regime de economia familiar e que implementou a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus, portanto, a aposentadoria pleiteada. A Autarquia ré, devidamente citada, apresentou contestação arguindo, unicamente, preliminar de carência de ação, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo, a qual já fora rechaçada. Assim, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou o feito por saneado. Há início de prova material da condição de segurado especial do autor na certidão de óbito de sua cônjuge, acostando a condição de agricultora (fl. 12); ficha de matrícula da descendente do autor, com endereço residencial rural (fl. 24); notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 25/34); e contratos de parceria agrícola e comodato (fls. 36/36 e 37). Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor na inicial, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 25 de junho de 2014, às 11 horas. Dou o feito por saneado. Intem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002095-27.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mercantil Triângulo Ltda Me
Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)
Requerido: José Tavares Filho
Advogado: Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:

DISPOSITIVO. Isso posto, rejeito os embargos, via de consequência, julgo procedente o pedido, considero constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, sendo devidos juros a partir da citação e correção monetária desde a data da emissão do título. Transitada esta em julgado, intem-se o promovido via edital para cumprir a SENTENÇA,

no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorridos seis meses sem cumprimento voluntário e sem requerimento de execução, arquivem-se. P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001359-09.2013.8.22.0012](#)

Ação:Arrolamento Comum

Arrolante:Marcélia Catiana de Brito, Rafael de Brito Serafim Antonussi

Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)

Arrolado:Reginaldo Serafim Antonussi

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Demonstrado mediante prova (fls. 23/24) a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, expeça-se o formal da partilha.Outrossim, considerando que a motocicleta CG 150 Fan Esi, placa NDS 0553, bem como os treze semoventes com mais de 36 (trinta e seis) meses foram excluídos do quinhão hereditário, expeça-se alvará judicial, autorizando a transferência e a emissão da Guia de Trânsito Animal, respectivamente, nos moldes requestados à fl. 84.Além disso, expeça-se alvará judicial para os fins requestados à fl. 85, devendo a inventariante prestar contas quanto aos valores relativos ao quinhão do herdeiro menor, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes a expedição do alvará, os quais deverão ser depositados em conta poupança, aberta para este desiderato, conforme determinado em SENTENÇA.Expeça-se o necessário. Intime-se. Com a prestação de contas, dê-se vistas ao Ministério Público. Não havendo impugnação às contas, archive-se.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000200-94.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Antunes de Oliveira

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:Maria Alexandre Mota, Ivonete Rodrigues de Oliveira, Matildes Oliveira Jeronimo, Manoel Francisco de Paula, Iva Rodrigues de Paula, Ivanildo Rodrigues de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Considerando o pedido de fl. 47, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.Sem custas (art. 6º § 7º da Lei Estadual nº 301/90) e honorários.Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002738-82.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vandenice Grazionale Ritzel

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Tratam os autos de ação ordinária para concessão de auxílio-doença movida por Vandenice Grazionale Ritzel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alegou o autor, em síntese, que sofreu fraturas em sua perna e bacia, de modo que por ocasião da cirurgia foi-lhe implantado pinos de platina, deixando um desnível e redução de 2 centímetros em sua perna, sendo necessário tomar remédios contralados, a fim de amenizar as dores sofridas em sua perna. Narrou que em razão disso é incapaz de desenvolver suas atividades laborais habitualmente, fazendo jus ao benefício acima.Quanto a preliminar arguida pela demandada de carência de ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo como condição para ingressar com pedido judicial, encontra-se consolidado no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual é desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário. Assim, afastada a preliminar e, não havendo prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do auxílio-doença.Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 25 de junho de 2014, às 10 horas. Desnecessária a intimação das testemunhas, mormente ao fato de que o autor narrou em especificação de provas que estas compareceriam independentemente de intimação.Outrossim, intime-se o perito nomeado, conforme DESPACHO inicial.Como quesitos deste Juízo deverá o expert informar:1. O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental 2. Qual ou quais 3. O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento 4. A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação Intimem-se. Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002639-15.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adair Schuster

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Tratam os autos de ação ordinária para concessão de auxílio-doença movida por Adair Schuster, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alegou o autor, em síntese, que possui um desnível e redução de 2 centímetros em sua perna, que o torna incapaz de desenvolver suas atividades laborais habitualmente desenvolvidas, fazendo jus ao benefício acima. Narrou também que é trabalhador rural e que cumpriu o período de carência exigido pela lei.Quanto a preliminar arguida pela demandada de carência de ação, pela ausência de prévio requerimento administrativo como condição para ingressar com pedido judicial, encontra-se consolidado no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual é desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário. Assim, afastada a preliminar e, não havendo prejudicial de MÉRITO

para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do auxílio-doença. Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida pelo autor, cujo rol deverá ser depositado em Cartório no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 25 de junho de 2014, às 09 horas. Desnecessária a intimação das testemunhas, mormente ao fato de que o autor narrou em especificação de provas que estas comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, intime-se o perito nomeado, conforme DESPACHO inicial. Como quesitos deste Juízo deverá o expert informar: 1. O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental 2. Qual ou quais 3. O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento 4. A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação Intimem-se. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001908-87.2011.8.22.0012](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: P. C. C. C.

Advogado: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (DNI dni)

Requerido: K. C. de O.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

O direito da personalidade tem como característica ser personalíssimo, ou seja, pertence exclusivamente ao próprio titular, sendo oponível erga omnes, assim, só pode ser renunciado pelo próprio titular. Desta feita, defiro o pedido para que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja: KAUANNY CARVALHO DE OLIVEIRA, suprimindo-se assim o sobrenome do ex-conjuge (CARRASCO). Serve a presente como MANDADO de averbação do divórcio. Após, arquivem-se. Sem custas. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001107-69.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuzimar Lima da Fonseca

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

Requerido: Cleuza Almeida Bento Chaves

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Recebo a inicial e defiro a gratuidade. Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de designação de audiência de conciliação. Serve o presente como MANDADO e/ou carta de intimação e citação. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002054-60.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Auto Posto Colorado Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

AUTOS: [0002054-60.2013.8.22.0012](#)

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ADVOGADO: Flávia de Araújo Serpa

EXECUTADA Auto Posto Colorado Ltda, CNPJ 84.596.535/0001-67, atualmente com sede em lugar incerto e não sabido.

ADVOGADO Não informado

FINALIDADE:

CITAR: a parte executada, acima qualificada, para pagar em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

DIVIDA: Corrigida em 17.08.2011, no valor de R\$ 7.936,20 (sete mil novecentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

Certidões de Dívida Ativa (Termo de Inscrição) nº. 1878534, período 01/05/2005 até 30/11/2008, 01/02/2009 até de inscrição da dívida 03/08/2011, Número dos Débitos: 232549, 232550, 232551, 232552, 310325, 310326, 310327, 310328, 1101223, 1101224, 1101225, 1101226, 1496814, 1496815, 1496816, 1496817, 11000058839.

Natureza da Dívida: Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA.

DECISÃO: "Considerando que o executado encontra-se em local incerto e não sabido defiro o pedido de fl. 42. Cite-se por edital, sendo este com prazo de 30 (trinta) dias. Acaso a parte não atenda ao chamado deste Juízo, desde já nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia curadora do ausente, conforme determina sua Lei Orgânica Lei Complementar 80/94, art. 4º, inc. VI, que após o prazo do edital deverá ser intimada para que exerça seu munus público. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 78.996-000, Fone (069) 3341-3021 ou 3341-3022 Eu, GERALDA MARTA DE SOUZA GOMES CARDOSO, Diretora da Vara Cível, Mandeí Digital e Conferi.

Colorado do Oeste-RO, 24 de abril de 2014.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Proc.: [0002498-93.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado: José Ataídes da Silva

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

FINALIDADE: Fica a parte Executada intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 dias cumprir a R. SENTENÇA, sob pena de incidência de multa, nos termos do Art. 475-J do CPC.

Proc.: [0001014-09.2014.8.22.0012 - CEJUSC](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Supersul Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido: Elaine Aparecida Notaro

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intima-se a parte Requerente, através de seu Procurador devidamente constituído, para comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 23 de Maio de 2014 às 08:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Proc.: 0001015-91.2014.8.22.0012 - CEJUSC

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Supersul Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido:Juvercino Teixeira Cabral

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intima-se a parte Requerente, através de seu Procurador devidamente constituído, para comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 23 de Maio de 2014 às 08:30 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Proc.: 0000784-64.2014.8.22.0012 - CEJUSC

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Abel Teles Fernandes, Maria da Luz Sales Teles

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:Neli de Fátima Guimarães, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão de Publicação:

Intima-se a parte Requerente, através de seu Procurador devidamente constituído, para comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 23 de Maio de 2014 às 09:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Proc.: 0001037-52.2014.8.22.0012 - CEJUSC

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zelia Maria da Silva

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação:

Intima-se a parte Requerente, através de seu Procurador devidamente constituído, para comparecer a Audiência de Conciliação designada para o dia 04 de Junho de 2014 às 12:00 horas no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania.

Robertson Oliveira Lourenço

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

1ª Vara

Área Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

Intimação DE:

a) Madeireira Raizer & Filhos Ltda, CNPJ 04.693.420/0001-51, através de seu representante legal, Nilson Raizer, CPF 107.204.722-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004564-58.2013.822.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa.

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Executado: Madeireira Raizer & Filhos Ltda

Valor da Causa: R\$ 23.864,54

FINALIDADE:

a) INTIMAR a parte executada através do seu representante legal quanto a DECISÃO de fls. 52/53 em sua parte dispositiva abaixo transcrita, CIENTIFICANDO-O que os autos de Execução Fiscal (Dívida Ativa), movido por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Madeireira Raizer & Filhos Ltda, encontra-se tramitando nesta 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste.

DECISÃO, fls. 52/53: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 113 do CPC, DECLINO da competência em prol da Justiça Estadual com jurisdição sobre o domicílio do réu. Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.882/MS, firmou orientação de que "é válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito", intime-se a parte exequente por esta via e a parte executada por publicação. No caso de interposição de agravo de instrumento, renuncio desde logo ao juízo de retratação, uma vez que a presente DECISÃO está fundamentada em jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO, promovendo-se as anotações e baixas de estilo. Traslade-se cópia dessa DECISÃO para os autos em apenso. Ji-Paraná-RO, 22 de agosto de 2013. Flávio da Silva Andrade – Juiz Federal".

Espigão do Oeste, 24 de Abril de 2014.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1ª Vara

Área Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: DA AUDIÊNCIA)

Intimação DE:

a) Rosalina Lúcio, brasileira, viúva, RG 914.266 SSP/RO, e, Leandro Lúcio de Oliveira, brasileiro, solteiro, RG 1.225.334 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0000245-47.2013.822.0008

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral.

Requerente: Mickey Yuji Katsuragawa

Advogado: Cleodimar Balbinot OAB 3663

Requerido: Rosalina Lúcio e outros

Valor da Causa: R\$ 26.050,00

FINALIDADE: INTIMAR os requeridos, acima qualificados, para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de maio de 2014 às 09h20 na Sala de Audiências da 1ª VARA na sede do Fórum da Comarca de Espigão do Oeste.

Espigão do Oeste, 24 de Abril de 2014.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

1ª Vara

Área Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

Intimação DE:

a) Madeireira Raizer & Filhos Ltda, CNPJ 04.693.420/0001-51, através de seu representante legal, Nilson Raizer, CPF 107.204.722-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004566-28.2013.822.0008

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução.

Embargante: Madeireira Raizer & Filhos Ltda

Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

FINALIDADE:

a) INTIMAR a parte executada através do seu representante legal quanto a DECISÃO de fls. 103/104 em sua parte dispositiva abaixo transcrita, CIENTIFICANDO-O que os autos de Execução Fiscal (Dívida Ativa), movido por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Madeireira Raizer & Filhos Ltda, encontra-se tramitando nesta 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste.

DECISÃO, fls. 103/104: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 113 do CPC, DECLINO da competência em prol da Justiça Estadual com jurisdição sobre o domicílio do réu. Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.882/MS, firmou orientação de que "é válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito", intime-se a parte exequente por esta via e a parte executada por publicação. No caso de interposição de agravo de instrumento, renuncio desde logo ao juízo de retratação, uma vez que a presente DECISÃO está fundamentada em jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO, promovendo-se as anotações e baixas de estilo. Traslade-se cópia dessa DECISÃO para os autos em apenso. Ji-Paraná-RO, 22 de agosto de 2013. Flávio da Silva Andrade – Juiz Federal".

Espigão do Oeste, 24 de Abril de 2014.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 30 DIAS)

Intimação DE:

a) Madeireira Raizer & Filhos Ltda, CNPJ 04.693.420/0001-51, através de seu representante legal, Nilson Raizer, CPF 107.204.722-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0004565-43.2013.822.0008

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução.

Embargante: Madeireira Raizer & Filhos Ltda

Embargado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

FINALIDADE:

a) INTIMAR a parte executada através do seu representante legal quanto a DECISÃO de fls. 018/019 em sua parte dispositiva abaixo transcrita, CIENTIFICANDO-O que os autos de Execução Fiscal (Dívida Ativa), movido por Instituto Brasileiro

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Madeireira Raizer & Filhos Ltda, encontra-se tramitando nesta 1ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste.

DECISÃO, fls. 018/019: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 113 do CPC, DECLINO da competência em prol da Justiça Estadual com jurisdição sobre o domicílio do réu. Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.882/MS, firmou orientação de que "é válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito", intime-se a parte exequente por esta via e a parte executada por publicação. No caso de interposição de agravo de instrumento, renuncio desde logo ao juízo de retratação, uma vez que a presente DECISÃO está fundamentada em jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO, promovendo-se as anotações e baixas de estilo. Traslade-se cópia dessa DECISÃO para os autos em apenso. Ji-Paraná-RO, 22 de agosto de 2013. Flávio da Silva Andrade – Juiz Federal".

Espigão do Oeste, 24 de Abril de 2014.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Proc.: 0001385-82.2014.8.22.0008

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Severino Afonso da Silva

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a

DECISÃO:

Vistos, etc...SEVERINO AFONSO DA SILVA ajuizou ação indenizatória com pedido de tutela antecipada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A requerendo que seja concedida a antecipação de tutela visando a exclusão imediata do seu nome dos registros de inadimplência junto aos cadastros do SPC/SERASA. Alega que a inclusão do nome nos referidos cadastros ocorreu de forma indevida, pois o contrato de financiamento que mantém com a requerida foi integralmente quitado. É o relatório. Para a concessão da tutela antecipada, se faz necessários preencher os requisitos do art. 273 do CPC, qual seja: exista prova inequívoca do direito do autor e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. As inscrições do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito são reais, pois a certidão SPC/SERASA comprova que foram realizadas pela requerida de forma inequívoca. Observo que o "boleto campanha" juntado aos autos da quitação ao saldo devedor consolidado, com data do pagamento em 09/09/2013. O dano irreparável ou de difícil reparação é patente nestes casos, pois expõe o consumidor ao ridículo, causando constrangimentos patrimoniais visto que as restrições impedem que consiga crédito em estabelecimentos comerciais e também constrangimentos morais, uma vez que causa dano à honra e bom nome da pessoa, o que, caso seja a medida concedida somente ao final da instrução processual, será inócua e protelar a situação vexatória. Ante o exposto, nos termos do art. 273, I, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que: a) a requerida retire, no prazo de 5 (cinco) dias, a inscrição do nome do autor nos cadastrados dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, relativamente aos débitos constantes nos autos, sob pena de

incorrer em multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 461, §5º, do CPC, sem prejuízos de demais medidas coercitivas com a FINALIDADE de dar eficácia a esta DECISÃO.Expeça-se MANDADO para cumprimento desta DECISÃO.Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2013 às 08h.Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;INTIMAR também o requerente acima através de seu advogado a comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. ADVERTÊNCIA:a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento,caso seja rejeitada a conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); c) Para a audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas até 03 (três) testemunhas independente de intimação ou requerer-lhes a intimação até 05 (cinco) dias antes da data marcada (Art. 34, § 1º, da Lei 9.099/95).SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO e, caso reste infrutífera a citação/intimação por AR, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001429-04.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Maristela Benedita das Neves Me Stela Modas
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
Requerido:Ângela Maria Waiandt de Oliveira
DESPACHO:

Vistos, etc...Designo audiência de Conciliação para o dia 12/05/2014 às 09h40min.Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;ADVERTÊNCIA:a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. IC.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001423-94.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Claudio Mendes Borges
Advogado:Raimunda Nonata de Jesus Araújo Borges (OAB/MT 4083)
Requerido:Três Comércio de Publicações Ltda

DESPACHO:

Vistos, etc...Determino que o o autor acoste aos autos cópias dos documentos pessoais.Designo audiência de Conciliação para o dia 22/05/2014 às 08h20min.Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado através do DJE.ADVERTÊNCIA:a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.IC.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001407-43.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:José de Souza Porto
Advogado:Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)
Requerido:Hsbc Bank Brasil S.a Agência Governador Valadares
DESPACHO:

Vistos, etc...Designo audiência de Conciliação para o dia 22/05/2014 às 08h40min.Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;ADVERTÊNCIA:a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. IC.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001402-21.2014.8.22.0008](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Luiz Fragata
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido:Juízo de Direito da Vara Criminal Com. de Espigão do Oeste
DESPACHO:

Vistos, etc...Complemente a inicial juntando aos autos cópia do Certificado de propriedade do veículo, de porte não obrigatório, válido para a transferência frente e verso, no prazo de 05 dias. Com a juntada, desde já determino que seja encaminhado os autos ao Ministério Público.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003532-18.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Loanda Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado:João Batista de Oliveira Silva

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando que houve a indicação do endereço do executado fls. 35. Designo audiência de conciliação para o dia 05/06/2014, às 10:20minCite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.158,89 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos). A intimação do exequente será na pessoa de seu advogado através do DJE.Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação acima designada.DEPREQUE-SE.Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000270-26.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Exequente:Vilmar Meles de Freitas

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:Adailton Guimaraes Mota

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando que houve a citação do executado fls. 17, todavia não houve o cumprimento quanto a penhora de bens, conforme própria certidão do oficial de Justiça, depreque-se a penhora, avaliação e intimação da executada. Efetivada a penhora de bens manifeste a exequente quanto ao prosseguimento se pretende a adjudicação ou leilão.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001194-37.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marlene de Cena Fernandes Paulossi-me (marlene Confecções)

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado:Vital Pereira Souza

DESPACHO:

Vistos, etc...Recebo a emenda inicial.Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2014, às 11h40minCite-se o (s) executado (s) ACIMA, no endereço acima mencionado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.625,59 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). A intimação do exequente será na pessoa de seu advogado através do DJE. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Dê-se ciência ao executado que poderá oferecer Embargos à Execução até a data da audiência de conciliação acima designada.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/

PENHORA/AVALIAÇÃO, observando-se o endereço acima declinado.Endereço do Fórum: Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001395-29.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:José Correia da Silva Filho

Advogado:Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro, Isaac da Silva Conceição

DESPACHO:

Vistos, etc...Cancelo a audiência de Conciliação designada para o dia 15/05/2014 à 09h20min e DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 05/06/2014 às 09h40, vez que um dos requeridos trata-se do Município de Espigão do Oeste/RO.Cite-se e intimem-se o Município de Espigão do Oeste/RO, observando o rito da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Proceda a CITAÇÃO do requerido Isaac da Silva Conceição, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;ADVERTÊNCIA:a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita ora oral ou escrita e deverá ser apresentada até a audiência de conciliação; b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95); SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. IC.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0005104-43.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Elkjaer Thiago de Almeida Brumatti

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado:Elessandro Correa da Silva

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30, a qual é dotada de fé pública e, portanto, verossímil, devendo ser mantida quanto ausente qualquer indicação ao contrário, todavia, no caso dos autos expcionalmente determino que o oficial de justiça manifeste quanto a alegação de fls. 31/32.Após, determino ainda, que o exequente manifeste quanto a penhora de fls. 29.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003354-69.2013.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Gilmar Lopes da Cunha

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:Sérgio Henrique Silveira

DESPACHO:

Vistos, etc...Considerando que houve arresto de bens fls. 23/24, defiro a citação por edital nos termos do Enunciado n.37 do FonajeXXVIII.Decorrido o prazo, não vindo manifestação, desde

de já converto o arresto em penhora, intime-se a esposa do requerido. Após, deve a exequente requerer o prosseguimento do feito, observando que o bem está penhorado nos autos (0016167.41.2007;0001744.37.2011; 0016140.58.2007 e 0001743.52.2011) quanto ao direito de preferência. Caso haja desistência da penhora, poderá ser realizado bacejud e renajud para tanto deverá ser informado do CPF do executado, visto que até o momento não foi realizado. IC. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001425-64.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanda Lacerda das Neves

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos etc.... Defiro por ora a justiça gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a cognição, já que, de plano não vislumbro verossimilhança das alegações. Cite-se com as advertências legais. Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. I. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000317-97.2014.8.22.0008](#)

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Julio Cezar Rocha Souza, Madebreu Comércio de Madeiras Ltda, Simone Di Domenico Pereira

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Vistos, etc... Citem-se, consignando no MANDADO as advertências do art. 68 da Lei 9.099/95 e do art. 78 § 1º, segunda figura do mesmo diploma legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2014, às 8h40. Intimem-se os infratores para comparecerem na audiência acompanhado de advogado, na sua falta, será nomeado defensor público. Devendo trazer suas testemunhas, no máximo 3(três), independente de intimação, ou requerer sua intimação, com antecedência, no mínimo de 5(cinco)

dias antes da realização da solenidade. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Na audiência de instrução e julgamento será analisado quanto a proposta de suspensão condicional do processo e/o oferecimento de transação penal, a quem fizer jus. Intimem-se. Ciência ao MPEspigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000119-94.2013.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado: Bruno Costa Pereira

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

DECISÃO:

Vistos, etc... Tendo em vista que na defesa apresentada pelo denunciado, às fls. 56 usque 62 não fora arguida nenhuma questão preliminar, tampouco da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 26 de junho de 2014, às 8 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 4) e pela defesa (fls. 62), bem como o acusado. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, as partes deverão ser intimadas. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0022971-88.2008.8.22.0008](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Cooperativa Agropecuária de Eletrificação e Telefonia Rural de Rondônia Ltda - Coatron

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193)

DESPACHO:

Vistos, etc... Compulsando os autos vejo que estava pendente somente o bloqueio referente à consulta Bacenjud de fls. 159/161 (Banco Amazônia R\$ 22,50), nesta data, realizei o desbloqueio segue minuta anexa, a qual restou frutífera. Assim, como não há mais pendências, remeta-se ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001383-15.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noilda Bausen

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos etc.... Defiro por ora a justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação. Indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, vez que não atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC). Ressalto que os laudos médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização. Cite-se o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de

Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001435-11.2014.8.22.0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)

Executado: Walter Gonçalves Lara, Naira Regina Ricieri

DESPACHO:

Vistos, etc... Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), servindo a deprecada como MANDADO. Após o cumprimento do(s) ato(s) deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens. Sem prejuízo da determinação alhures, procedam-se as baixas necessárias (SAP, localizador, etc...). Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003372-27.2012.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Denunciado: Américo Coelho Coutinho

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

SENTENÇA:

Vistos, etc. Cuida-se o presente autuado de infração prevista no art. 46 da Lei 9.605/98. Às fls. 226 foi juntado, aos autos, certidão de óbito do suposto denunciado. Instado o representante do Ministério Público a manifestar, este requereu a extinção da punibilidade, em razão da morte do agente. Decido. Trata-se os autos de crime contra o Meio Ambiente supostamente praticado pelo infrator. Considerando que foi juntada a certidão de óbito do mesmo (fls. 226) reclama a extinção da punibilidade do infrator. Assim, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator com base no art. 107, I, do Código Penal e determino via de consequência, o ARQUIVAMENTO do presente feito. P. R. I. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001529-27.2012.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Condenado: Gerfino Alves de Souza

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

Vistos, etc.... Os autos retornaram do Tribunal de Justiça com apelação da defesa provida, posto que substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em limitação de fim de semana. Assim, lança-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se os documentos necessários e a guia de execução de pena, encaminhando-a à Vara de Execução de Pena, observando as alterações proferidas no acórdão. Nada mais pendente, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002946-78.2013.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Home & Art. Importadora Ltda

DECISÃO:

Vistos, etc... Fls. 30/31, indefiro o desentranhamento do MANDADO, porém expeça-se novo MANDADO de busca, apreensão e citação, devendo ser observado o endereço informado às fls. 30. Após o cumprimento do MANDADO, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, a impulsionar o feito no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001223-87.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido: V. A. G.

DECISÃO:

Vistos em saneador, cuida-se de Ação Revisional de Alimentos proposta por Everson Pereira Moutinho em desfavor de J.V.M.C. representado por sua genitora. DESPACHO inicial fls. 28. Audiência conciliação restou inexitosa fls. 44/45, momento em que a parte apresentou contestação orais, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou rol de testemunha às fls. 48. Às fls. 49, houve manifestação da autora pelo julgamento antecipado. Decido. In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes. Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela demandada fls. 48. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014 às 08:00 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 48. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001384-97.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizane Rodrigues Soares, Franciele Soares Domingues, Antonio Valmor Rodrigues Domingues, Belenice Rodrigues Domingues, Erica Rodrigues Domingues

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Vistos etc.... Defiro por ora a justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação. Indefiro por ora o pedido de antecipação de

tutela, vez que não atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC). Cite-se o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Conforme previsão do Termo de Cooperação Técnica 002/2012, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, remeta-se os autos observando o prazo de 60 dias estabelecido no respectivo termo. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/ julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002513-11.2012.8.22.0008

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Adão Bernardes de Serra

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Embargado: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

SENTENÇA:

Vistos, etc... ADÃO BERNADES DE SERRA, qualificado nos autos, opôs Embargos de Terceiros em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel penhorado na ação de execução de título extrajudicial nº. 0016124-07.2007.8.22.0008. Alega que a prova da propriedade se faz através do contrato de compra e venda firmado entre o embargante e o executado da ação principal, realizado em 19 de dezembro de 2008. Requer a desconstituição da penhora. Juntou documentos às fls. 13/39. O embargado devidamente citado, ofereceu contestação às fls. 50/58, alegando, que os embargos estavam preclusos, pois o imóvel foi arrematado em 13/12/2007. Alega ainda que o imóvel não poderia ter sido vendido, pois o mesmo é hipotecado, tendo como a dívida hipotecada a cédula cobrada no processo principal. Aduz ainda, que o embargante possui o nome de Adão Bernardes de SENA, causando uma certa estranheza, pois no contrato de compra e venda e no reconhecimento de firma, aparece o nome de Adão Bernardes de SERRA. Requer que a ação seja julgada improcedente. O autor se manifestou às fls. 82/87, informando que seu nome é Adão Bernardes de Serra, alegando que o que ocorreu foi um equívoco de quem redigiu o contrato, fazendo com que todos os atos subsequentes seguissem aquele, culminando em erro material. Foi oficiado o Cartório de Registro de Notas e de Pessoas Naturais a fim de auferir a veracidade dos reconhecimentos de firma no contrato

de fls. 17/22. Resposta do ofício às fls. 129/130 e 141, na qual informa que o reconhecimento de firma de Lourenço Antonio Pilotto e Adão Bernardes de Serra não são verdadeiras. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). Passo assim, a examinar as matérias suscitadas pelas partes. Preliminares O Embargado alegou em sede de preliminar a intempestividade dos Embargos de Terceiros, vez que só foram ajuizados após a carta de arrematação que se deu em 21 de outubro de 2009. Nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, enquanto não transitada em julgado a SENTENÇA e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Ocorre que na hipótese dos autos, o embargante não foi parte na ação de execução em que se operou a penhora do bem e o ato de turbação da posse foi posterior ao ato da arrematação. Assim, não se justifica exigir o cumprimento do prazo se o possuidor não foi parte no processo de execução e não recebeu qualquer comunicado para que viesse a juízo defender a sua posse e propriedade do bem. Esse é o posicionamento da Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. 1. O terceiro alheio ao processo pode defender sua posse sem estar submetido ao prazo constante do art. 1.048 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) [grifo nosso]. Assim sendo, rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes embargos de terceiro. MÉRITO Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Adão Bernardes de Serra em face do Banco do Brasil S/A visando desconstituir a penhora do imóvel descrito às fls. 16 levada a efeitos na ação de execução nº. 0016124-07.2007.8.22.0008. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que o imóvel objeto da lide possuía registro de hipoteca datado de 29/12/2004, ou seja, anterior a suposta compra do imóvel (19/12/2008, fls. 28). Assim, considerando que a constituição da hipoteca, que é direito real de garantia, foi feita em 29/12/2004 e que a suposta aquisição pelo embargante se deu em 19/12/2008, este deve suportar as consequências do processo de execução, por força do poder de sequela que é assegurado ao titular deste direito real de garantia. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como de outros tribunais, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL HIPOTECADO, DEVIDAMENTE AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ANTERIORMENTE AO AJUSTE AVENÇADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Tendo por função garantir a satisfação de um crédito, um dos efeitos da hipoteca, devida e anteriormente averbada no registro de imóveis, é o de afetar ao credor hipotecário o poder de excutir o bem, mesmo que nas mãos de quem porte título de compra e venda posterior à instituição do gravame. 2. A embargante conhece a peculiaridade do bem,

não tem legitimidade ativa para pleitear a desconstituição da penhora ou a garantia de meaço. (TJRO. Apelação Cível nº. 0000026-11.2011.8.22.0006. 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Julgada em 23/07/2013) [grifo nosso]. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL HIPOTECADO, DEVIDAMENTE AVERBADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, ANTERIORMENTE AO AJUSTE AVENÇADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. “Inexiste cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal e pericial quando os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, os elementos constantes dos autos forem suficientes para formar o convencimento do magistrado”. (Apelação Cível n., da Capital, rel. Des. Salim Schead dos Santos, julgado em 15/5/2008). “Tendo por função garantir a satisfação de um crédito, um dos efeitos da hipoteca, devida e anteriormente averbada no registro de imóveis, é o de afetar ao credor hipotecário o poder de excutir o bem, mesmo que nas mãos de quem porte título de compra e venda posterior à instituição do gravame.” (Ap. Cív. n., de Ipiranga, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 14.12.2006). (TJ-SC - AC: 389884 SC 2005.038988-4, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 02/09/2009, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Mafra) [grifo nosso]. Assim sendo, mesmo na hipótese do bem gravado com hipoteca tenha sido alienado a terceiro, a hipoteca mantém-se inalterável, respondendo pela dívida contraída na obrigação principal, devendo o embargante arcar com as consequências do processo de execução. Ademais, foi oficiado o Cartório de Registro de Notas e de Pessoas Naturais a fim de auferir a veracidade dos reconhecimentos de firma no contrato de compra e venda, o que foi constatado de que o reconhecimento de firma é FALSO. Foi informado de que as pessoas assinantes na data do contrato não possuíam cartão de assinatura na data do suposto reconhecimento, além de que as assinaturas dos escreventes não conferem com o verdadeiro. Logo, a utilização de documento contendo dois reconhecimentos de firma falsificado constitui por si só a litigância de má-fé, que deve ser punida. DISPOSITIVO Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o presente Embargos de Terceiro opostos por Adão Bernardes de Sena, mantendo a penhora e a arrematação realizada nos autos principais. Evidenciada a tentativa do embargante em retardar ainda mais o processo executivo, ajuizando estes embargos, com base no art. 17, inciso II, e art. 18 do CPC, condeno-o por litigância de má-fé, a pagar ao embargante multa que arbitro em 1% sobre o valor da causa. Consigno que a parte que fez uso de documento falso sujeita-se ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, porque intencionalmente alterou a verdade dos fatos. Providencie cópia dos autos e remeta-se à Delegacia de Polícia para fins de instauração de inquérito pelo crime de falsificação do selo ou sinal público, tipificado no art. 296, inciso II do Código Penal. Consigno que a competência para processar e julgar o presente delito é dessa Comarca, uma vez que esta é firmada pelo local da consumação do delito, ou seja, da efetiva utilização do documento, sendo irrelevante o local onde a falsidade do documento foi efetivada. Condeno ainda, condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Remeta cópia dos documentos falsificados ao Juiz Corregedor do Cartório Extrajudicial mencionado nos autos para os fins legais. P.R.I.C. Após o trânsito, nada pendente, desanexe e remeta-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000386-66.2013.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Genilson Santo da Silva

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Embargado: Auto Posto Quero Quero Ltda EPP

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

Vistos, etc... GENILSON SANTO DA SILVA, devidamente qualificado, opôs Embargos do devedor em razão da ação de execução fundada em título extrajudicial (processo nº. 0004336-20.2012.8.22.0008) proposta por AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA EPP, sob o argumento de que a nota promissória que instrui a execução não fora assinada por ele, ou seja, a assinatura no título é falsa. Requeru que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo e declarando a nulidade da nota promissória. Juntou documentos às fls. 08/30. Intimada, a empresa embargada ofereceu contestação às fls. 34/39, alegando que não é verdadeira a alegação de falsidade, sendo que a embargada é uma empresa séria que atua há vários anos no comércio de combustível, sem jamais dar qualquer prejuízo a qualquer pessoa. Determinada a realização de prova pericial, fls. 53. Juntado o laudo pericial (exame grafotécnico) às fls. 63/104. Manifestação do requerente quanto ao laudo, fls. 105/106. Manifestação do requerido quanto ao laudo, requerendo nova perícia, fls. 107/112. Indeferida a realização de nova perícia em razão do laudo ser realizado por profissional capacitado, da confiança do Juízo, fls. 113/114. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos do devedor em razão de ação de execução de título extrajudicial, na qual o embargante alega o título que instrui a ação não fora assinada por ele, sendo falsa a assinatura aposta na nota promissória. Como se sabe, a assinatura do emitente é requisito essencial para validar e dar eficácia ao título de crédito, como é o caso da nota promissória. Dessa forma, sua falta ou até mesmo falsificação exime o emitente da responsabilidade cambial. Compulsando os autos, a perícia técnica realizada às fls. 63/104, concluiu que a assinatura constante da nota promissória de fls. 11 da ação de execução é falsa. O expert Barnabé Pereira da Costa foi categórico ao informar às fls. 88 que a assinatura na nota promissória “não fora emanado do punho escrevente do senhor Genilson Santo da Silva”. Logo, a prova pericial grafotécnica concluiu que a assinatura lançada na nota promissória que embasou a ação de execução é falsa e não procedeu do punho escritor do embargante. Assim, como a assinatura do embargante no título de crédito é um requisito imprescindível e essencial à eficácia do documento, sua falsificação o torna inexigível, pois ausente um dos elementos imprescindíveis para configurar a responsabilidade do embargante, qual seja, a manifestação de vontade. [No entanto, não verifico a litigância de má-fé, vez que a hipótese dos autos não se enquadra nas hipóteses taxativas elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil, pois não restou comprovado que o embargado agiu de forma maldosa, com dolo ou culpa. Neste sentido, in verbis: PROCESSO CIVIL

- EMBARGOS A EXECUÇÃO - FALSIDADE DE TÍTULO - NOTA PROMISSÓRIA - LAUDO PERICIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DESPROVIDO. I - O título executivo que instruiu a execução embargada consiste em nota promissória, em cuja assinatura é falsa, conforme ficou comprovado no Laudo Pericial. II - Evidente que a execução contra o embargante não pode prosseguir, por ausência de título judicial contra a sua pessoa, uma vez que a falsidade da assinatura constante na nota promissória torna o título inexistente em relação ao embargante. III - Apenas poderá haver condenação por litigância de má-fé se a conduta da parte se enquadrar em uma das hipóteses taxativas elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil. A multa prevista por litigância de má-fé objetiva atingir as condutas que, em síntese, retratam descumprimento do dever de probidade, inserto no art. 14 do Código de Processo Civil. IV - SENTENÇA mantida. (Acórdão n.IV - SENTENÇA mantida. (Acórdão n.531238, 20090110069873APC, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 31/08/2011. Pág.: 96) APC, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 31/08/2011. Pág.: 96) [grifo nosso]. Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES os embargos do devedor, declarando a nulidade da nota promissória de fls. 11 constante no processo principal, extinguindo a ação de execução de título extrajudicial nº. 0004336-20.2012.8.22.0008, bem como todos os atos de expropriação. Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais da ação de execução e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. C. Translade cópia desta DECISÃO para o processo principal. Após o trânsito, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000828-03.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Donizete Farias de Oliveira, Vera L. D. Bernarde - Rações - Me (rações Serra Negra)

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Penhora online - Réu:

Fica a parte Executada (Banco do Brasil), por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada do bloqueio realizado pelo BACEN, no valor de R\$ 2.528,52, para, querendo, interpor impugnação conforme DECISÃO de fl(s). 227.

Proc.: [0004769-87.2013.8.22.0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. S. L.

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: P. I. L. de A.

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício nº 813/2014 de fl(s). 24, oriundo da Comarca de Várzea Grande-MT, cujo teor é o seguinte: "(...) informar a este Juízo o endereço completo do requerido, tendo em vista que não consta bairro no qual reside o mesmo, impossibilitando seu cumprimento (...)."

Proc.: [0002278-44.2012.8.22.0008](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Luiz Sérgio Caldeira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Embargado: Wilson José Baptista da Silva

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Alegações finais parte Embargada

Fica a Embargada, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de fl. 87 em audiência realizada no dia 05/12/2013.

Proc.: [0002579-25.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jiane Abreu Anacleto

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (RO 3689)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

Ficam as partes intimadas, por via de seu advogado, para dar ciência quando so DESPACHO de fls. 180: "Vistos, etc... Junte cópia do acórdão proferido nos autos conexo (fls. 66), ciência às partes e concluso para SENTENÇA. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2014. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito"

Proc.: [0004971-98.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: José Divino Neto

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido: Moveis Romera Ltda

Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12.855)

Penhora:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a penhora de fls. 59/61 de uma máquina lavar avaliado em R\$229,00.

Proc.: [0004315-15.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliana Galan

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (RO 1911)

Prosseguimento do Feito:

Fica as partes intimadas, por via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face o retorno dos autos do Tribunal de Justiça tendo resultado não provido (agravo).

Proc.: [0003940-43.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniela Queiroz

Advogado: Bernardo Schmidt Penna (MG 91971)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a certidão de fls. 81: "Certifico e dou fé que em contato com o Dr. Alexandre, este informou que Daniela não compareceu para a perícia. O referido é verdade dou fé. Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2014".

Proc.: [0004501-67.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iraci Recheski

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a certidão de fls.60: "Certifico e dou fé que em contato com o Dr. alexandre, este informou que Iraci não compareceu a perícia. O referido é verdade dou fé. Espigão do Oeste/RO, 22 de abril de 2014."

Proc.: [0000936-27.2014.8.22.0008](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido:Renata Figueredo Silva Sabino

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de Advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo.

Proc.: [0005465-26.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlindo Dettmann

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido:Oi Móvel Sa

Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação fls.37/79, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000603-12.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriano Fernandes dos Santos Junior

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Perícia:

Fica o requerido intimado, por via de seu Advogado, para depositar o valor dos honorários da perícia de R\$600,00 (seiscentos reais) a ser designada.

Proc.: [0015548-82.2005.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Walter José dos Santos

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Jefferson

Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Márcio Sugahara Azevedo

(OAB/RO 4469)

Executado:Rafael Ferreira de Souza

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243/B)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida cumprida de uma penhora de um imóvel fls.150/189 para dar prosseguimento do feito.

Proc.: [0001160-04.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alan Diego Cassiano de Oliveira

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (1280)

Requerido:Marcelo de Oliveira, Márcio de Oliveira, Maurício Rodrigues de Oliveira, Marineis Madeira de Oliveira, Romeu Madeira de Oliveira

Advogado:Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Carta precatória - Devolvida:

Fica as partes, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: [0001864-12.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josemar Mageski de Souza

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Perícia:

Fica o autor intimado, por via de seu advogado, quanto a Perícia no dia 20/05/2014 as 09:00h, no Hospital São Paulo, na Av. São Paulo, 2539 - Cacoal/RO. É necessário apresentar todos os exames realizados. Ficando o requerente intimado por seu patrono.

Proc.: [0000252-39.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Cristina da Silva

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (RO 844)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Perícia:

Fica o autor intimado, por via de seu advogado, quanto a Perícia no dia 20/05/2014 as 09:00h, no Hospital São Paulo, na Av. São Paulo, 2539 - Cacoal/RO. É necessário apresentar todos os exames realizados.

Proc.: [0001861-57.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adão Venâncio de Castro

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Perícia:

Fica o autor intimado, por via de seu advogado, quanto a Perícia no dia 20/05/2014 as 09:00h, no Hospital São Paulo, na Av. São Paulo, 2539 - Cacoal/RO. É necessário apresentar todos os exames realizados.

Proc.: [0003151-10.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson Tavares da Silva

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Perícia:

Fica o autor intimado, por via de seu advogado, quanto a Perícia no dia 20/05/2014 as 13:50h, no Hospital São Paulo, na Av. São Paulo, 2539 - Cacoal/RO. É necessário apresentar todos os exames realizados.

Proc.: [0003153-77.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Sérgio Schulz

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Perícia:

Fica o autor intimado, por via de seu advogado, quanto a Perícia no dia 20/05/2014 as 13:50h, no Hospital São Paulo, na Av. São Paulo, 2539 - Cacoal/RO. É necessário apresentar todos os exames realizados.

Proc.: [0003152-92.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanderson da Silva Nascimento

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Perícia:

Fica o autor intimado, por via de seu advogado, quanto a Perícia no dia 20/05/2014 as 15:00h, no Hospital São Paulo, na Av. São Paulo, 2539 - Cacoal/RO. É necessário apresentar todos os exames realizados.

Proc.: [0001827-19.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roseli Aparecida de Oliveira Fernandes

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)

Perícia:

Fica o autor intimado, por via de seu advogado, quanto a Perícia no dia 22/05/2014 as 09:00h, no Hospital São Paulo, na Av. São Paulo, 2539 - Cacoal/RO. É necessário apresentar todos os exames realizados.

Proc.: [0003698-84.2012.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuraci Faustina Mundim

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar cálculos para expedição de RPV.

Proc.: [0001921-30.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santina Antunes de Moraes Alexandre

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos, etc.Homologação de AcordoConsiderando a proposta feita pela autarquia requerida às fls. 59 e verso, bem como à

acquiescência da autora às fls. 60, dos autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência,JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se a requerida para que implante o benefício.Requise-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II) nos autos principais.Desde de já, havendo comprovação do depósito do valor requisitado, determino a expedição de alvará judicial dos honorários de sucumbência em favor favor do (a) advogado (a), quanto aos valores das parcelas remanescentes, expeça-se em favor do autor e/ ou seu advogado.Expeça-se o necessário.Sem custas.P.R.I.Nada mais pendente, archive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001600-29.2012.8.22.0008](#)

Ação:Guarda

Requerente:J. M.

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido:R. O. do C.

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)

DESPACHO:

Vistos, etc...Houve SENTENÇA (fls. 215/218) concedendo a guarda do menor ao genitor requerente estipulando que as visitas seriam um domingo sim e outro não, se obrigando o genitor a deixar a crianças nas respectivas datas no abrigo municipal para que a genitora pudesse pegar e levar a criança consigo sem necessidade de acompanhamento.No entanto, às fls. 219/220 o requerente informa que o menor tem medo de ficar sozinho com a genitora.A requerida alega alienação parental. Assim, determino que seja realizado, COM URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, estudo psicossocial pelo Núcleo para verificar a ocorrência da situação descrita pelas partes.Após, voltem os autos conclusos para análise.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000545-77.2011.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Simone Letícia Mundel Fantin

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado:Reginaldo Horácio Lima

SENTENÇA:

Vistos, etc...A exequente requereu às fls. 73/74 a extinção do processo em razão da ausência de bens penhoráveis e a expedição de certidão de crédito da dívida.Ressalta-se que na ausência de bens penhoráveis é de rigor a extinção do processo com a conseguinte expedição da certidão de crédito, após o trânsito em julgado.Registro que Inexiste prejuízo para a parte credora, pois será expedida certidão de crédito, sendo certo poder a parte exequente retomar a execução a qualquer tempo, apresentando a mencionada certidão e indicando bens à penhora.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do feito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Após o trânsito em julgado dessa SENTENÇA expeça-se certidão de crédito e de dívida em favor do credor, e archive-se definitivamente.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0034430-58.2006.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Merlim

Advogado:José Roberto Miglitoranço (OAB/SP 201041), Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (00000)

DESPACHO:

Vistos, etc...Os autos retornaram com provimento parcial da SENTENÇA, no que tange aos juros e correção monetária. Assim, intime-se a autarquia para que implante em 10 dias o benefício deferido em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por descumprimento, nos termos do art. 461 §5º do CPC.No mais, manifeste o autor através de seu advogado quanto ao prosseguimento do feito.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001387-52.2014.8.22.0008](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Arrolante:Marcos Antonio Fornaziere

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Arrolado:Espólio de Gislene Queiroz Fornaziere

DESPACHO:

Vistos, etc...Ao Ministério Público.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002868-84.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União (fazenda Nacional)

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Vera L. D. Bernarde - Rações - Me (rações Serra Negra)

DECISÃO:

Vistos, etc...Defiro o requerido às fls. 39/40, ou seja, o redirecionamento da execução à corresponsável Vera Lúcia Dornelas, nos termos da súmula 435 do STJ.Remeta-se os autos ao distribuidor para inclusão da mesma no polo passivo da ação.Proceda-se a citação.Não sendo possível a citação pessoal, desde já, defiro a citação por edital com prazo de 30 dias, tanto da executada como do corresponsável. Expeça-se o necessário.Após a citação e decorrido o prazo legal sem manifestação, retorne os autos conclusos para tentativa de penhora de ativos financeiros da coobrigada, via BacenJud.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000131-74.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. B. de S. da C.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:E. F. da C.

DESPACHO:

Vistos, etc...Expeça-se MANDADO para citação do executado, devendo o meirinho, nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil, se por três vezes procurar o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar (citação com hora certa). Realizado a citação do requerido por hora certa proceda-se o

cartório a intimação do mesmo, conforme determina o art. 229 do CPC, dando -lhe ciência da citação.Não vindo aos autos comprovante de pagamento, deverá a Diretora do Cartório proceder na forma da DECISÃO de fls. 10, expedir MANDADO s de prisão.Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001735-41.2012.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Zilmar Barella - ME (Auto Elétrica Saturno)

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado:Arapongas Comércio de Madeiras Ltda

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

DESPACHOCOMFORÇADEMANDADODEINTIMAÇÃOVistos, etc...Nos termos do artigo 652, § 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora suficientes para garantir a execução, informar a localização destes e estimatória de valor ou, esclareça a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 601 do CPC. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0000902-91.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO

Advogado:Antonio das Graças Souza (RO 10-B)

Executado:I. M. Voinaski Super Pão Me, Idilia Maria Voinaski

DESPACHO:

DESPACHO As consultas ao Bacenjud e Renajud não resultaram frutíferas.A quebra de sigilo de bens, pelo Infojud, mostra-se medida extrema, somente cabível quando esgotados os demais meios para satisfação do crédito. Assim, cabe ao credor diligenciar na busca de bens penhoráveis. Dê-se vista. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003804-12.2013.8.22.0008](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Infrator:Ademilton Maturana

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de redesignação de audiência, posto que as solenidades a serem realizadas na Justiça do Trabalho foram designadas após a designação neste feito, conforme consultas anexas. Solicite resposta ao ofício de fl. 26.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001413-50.2014.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. E. Q. de O.

Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado:E. de O.

DESPACHO:

Autos em segredo de Justiça. Defiro a gratuidade processual.M.E.Q.O., representada por sua genitora DANIELA QUEIROZ, ingressou com ação de execução de alimentos contra seu genitor ELBER DE OLIVEIRA.Considerando que as pensões alimentícias vencem no dia 30 de cada mês e que o valor acordado judicialmente é de R\$ 30% do salário mínimo por mês, e o executado está em atraso com as últimas 03 (três) prestações de alimentos, cite-se o (a) devedor (a) acima mencionado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento integral da dívida de R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), referente ao meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO.Consigno que o executado deverá quitar também as pensões que vencerem durante o curso da execução, sob pena de continuar a serem expedidos MANDADO s de prisão em seu desfavor, a teor da Súmula 309 do STJ.Esclareço ao executado que no momento em for quitar o débito, este deverá ser feito em dinheiro e no interior da instituição financeira (boca do caixa) ou diretamente para a representante do exequente mediante recibo, pois o pagamento no caixa eletrônico através de depósito por envelope não será reconhecido por este Juízo para fins de expedição do alvará de soltura.Caso o executado não quite ou comprove a quitação do débito ou não apresente justificativa plausível para fazê-lo no prazo de 03 (três) dias, desde já, DECRETO A PRISÃO civil do devedor ELBER DE OLIVEIRA, documentação ignorada, mecânico de carros, filho de Pedro Manoel de Oliveira e Rosa do Carmo de Oliveira, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até quitar integralmente o débito alimentar, nos termos do artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a escrivania certificar e expedir o MANDADO de prisão sem outra determinação.SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DE PRISÃO.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Expeça-se carta precatória para citação do executado e desde já, caso verifique o Juízo deprecado que o executado, no prazo de três dias, não quitou integralmente o débito alimentar ou não apresentou justificativa plausível para fazê-lo, FICA AUTORIZADA A SUA PRISÃO, servindo esta DECISÃO como MANDADO, restando apenas ao Juízo deprecado a sua execução.Envie juntamente com a carta precatória cópia da inicial, da procuração e do acordo que fixou os alimentos.I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0010892-77.2008.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vili Nelson Belasquem Peter

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Requerido:Laminados União Ltda

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o representante da Escola de Futebol Esperança para que apresente, em 05 dias, as informações solicitadas (fls. 80), sob pena de incorrer em crime de desobediência. Expeça-se o necessário. I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0045600-90.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Executado:Elza Marques Milagre

Advogado:Regiane Alves Martins (OAB/RO 3103)

DESPACHO:

Promova a exclusão da suspensão do feito no sistema.Concedo o prazo de 15 dias para a parte exequente providenciar a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o que determina o art. 124, XI das Diretrizes Gerais Judiciais.C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0010940-70.2007.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno - Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OABRO 2930), Amanda Aparecida Paula de Carvalho (OAB/RO 5701)

Executado:Home & Art. Importadora Ltda, Sérgio Henrique Silveira, Marilise Maria Erdtmann da Silveira

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Vistos.O presente feito encontra-se paralisado, aguardando manifestação da parte autora para prosseguimento.O N. Procurador desta, foi regularmente intimado, porém, deixou o prazo escoar sem se manifestar.Desta forma, determino a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int.SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, observe o endereço acima. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0018604-89.2006.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

DESPACHO:

Vistos.O bem penhorado já foi avaliado (fls. 173), de forma que é desnecessária a expedição de MANDADO de avaliação, como requerido pelo exequente. Designo o dia 16 de julho de 2014, às 09h e se necessário for o dia 30 de julho de 2014, às 9h para venda judicial do bem penhorado e avaliado às fls. 173 dos autos. Expeça-se o necessário. Publique-se na forma da Lei. Intime-se o requerente para providenciar a publicação do edital, observando o disposto no art. 687 do CPC. Intime-se o executado Florisvaldo de Barros Aléssio Costa e sua cônjuge pessoalmente, cientificando-os que o prazo para oferecimento de embargos será de 05 dias, contados da arrematação (art. 746 do CPC). Ressalto que o credor deverá comprovar a publicação do edital. Cumpra-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0004673-72.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A - Espigão do Oeste

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado:Leomar Bruni

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias manifestar-se acerca do bem penhorado, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução. I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0001433-41.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Dias Pereira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.A parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar ao requerido conceder a aposentadoria pleiteada. Inexistindo prova material plena, a comprovação da condição de segurada especial deve ocorrer pela conjugação de dois elementos: início de prova material e confirmação por prova testemunhal. Desse modo, assim como não se admite prova exclusivamente testemunhal (Súmulas n. 149-STJ e 27-TRF1), também não é suficiente a comprovação do tempo de exercício da atividade rural somente o início de prova material. In casu sub examine, os documentos coligidos à inicial não são suficientes à formação, em cognição sumária, de convencimento acerca da verossimilhança da alegação de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência do benefício.Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela requerente. Cite-se e intime-se. Encaminhem-se os autos com vista à Procuradoria do requerido.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0002164-71.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Comércio de Combustível Espigão Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado:J.s.s. Artefatos de Madeiras Ltda

SENTENÇA:

Vistos.Comércio de Combustível Espigão Ltda, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Execução em face de J.S.S. Artefatos de Madeiras Ltda. Ocorre que, após promover-se a penhora de bens do executado, o exequente deixou de se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Com efeito, instado a se manifestar acerca da penhora, o Requerente ficou silente, apesar das intimações, inclusive pessoal. Deste modo, tem-se que o feito está paralizado aguardando proveniência do autor deste setembro de 2013, ou seja, prazo que persiste por mais de 30 dias, e muito. O abandono de causa pelo autor é motivo de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Ante o exposto, com fundamento do DISPOSITIVO legal supracitado, julgo extinto o presente processo.Autorizo o levantamento dos títulos pelo exequente, mediante substituição por cópias. P.R.I.C.Nada pendente, ao ARQUIVO.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0000599-72.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clodomar José Rodrigues

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Marcel Davidman Papadopol (OAB 5064), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO:

Vistos e examinados...Considerando que a conciliação é o meio econômico, ágil e eficaz para compor os litígios levados à justiça contribuindo para a pacificação social, vislumbrando no caso dos autos grandes possibilidade de resolver a lide através de um acordo, o que inclusive fora requerido pelo autor às fls. 61, designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2014 às 10hs.Intimem-se as partes através de seus procuradores, via DJE. Observe os advogados de fls. 65.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0002059-31.2012.8.22.0008](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846),

Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020)

Requerido:A. S. Ferreira Construções Ltda Me

Advogado:Aparecida Francisco Tosti (RO 4287)

DECISÃO:

Por estar no prazo, conforme certificado às fls.284, recebo o recurso de fls.257/283 nos efeitos devolutivos e suspensivo. Às contrarrazões. Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0004469-96.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Adalberto Cunha

Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Ronilson Wesley

Pelegre Barbosa (OAB/RO 4688), Diego Santos Chagas

(OAB-RO 6.026)

Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro

DECISÃO:

Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 458, recebo o recurso de fls.363/381 nos efeitos devolutivos e suspensivo. Às contrarrazões. Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0001401-36.2014.8.22.0008](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido:Artur Pietraski

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, vejo que não resta demonstrada documentalmente a relação jurídica existente entre as partes (art. 1º, § 1º do DL 911/69), bem como não está configurada a efetiva constituição em mora do devedor, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido decreto. Assim, ausentes estes requisitos

de procedibilidade da ação, pelo que, determino a emenda, em 10 dias, sob pena de indeferimento, providenciando o autor contrato de empréstimo com alienação fiduciária, bem como prova de que a notificação para constituição em mora foi entregue no endereço do devedor. I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0000734-50.2014.8.22.0008](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Juizado Cível)

Embargante: Nilson Bernardes de Sena

Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)

Embargado: Anderson Meireles da Paz, Valdeci dos Santos Ferreira

DECISÃO:

Trata-se de Embargos de Terceiro promovidos por Nilson Bernardes de Sena em face de Anderson Meireles da Paz e Valdeci dos Santos Ferreira. Sustenta o embargante ser legítimo proprietário do veículo HONDA, modelo CG 125 FAN ES, ano 2012/2012, cor vermelha, placa NBW 9127, que foi penhorado nos autos de cumprimento da SENTENÇA (0003080-76.2011.8.22.0008), que Anderson Meireles da Paz move em face de Valdeci dos Santos Ferreira. Requer a concessão da liminar para a suspensão da ação executiva. Relatados. Passo a analisar o pedido liminar. Em que pese, como o Embargos versam sobre a totalidade do bem, determino a suspensão dos autos de cumprimento da SENTENÇA (0003080-76.2011.8.22.0008) nos termos do artigo 1052 do CPC, outrossim, o bem permanecerá sob a medida judicial constritiva até a SENTENÇA, mas não se realizarão atos de alienação ou de expropriação que importem transferência definitiva de domínio ou de outro direito real sobre ele. Certifique-se nos autos principais. Citem-se os embargados para, querendo, contestarem no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1053 do CPC), cientes de que uma vez não contestados os embargos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante (CPC, arts. 803, 285 e 319). A citação será feita na pessoa do advogado dos embargados, que deverão ser cadastrados no feito. Caso alguma das partes não possua advogado, cite-se pessoalmente. I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0003080-76.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anderson Meireles da Paz

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido: Valdeci dos Santos Ferreira

DESPACHO:

Feito suspenso, aguardando o julgamento dos Embargos de Terceiro. I.C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0001772-05.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Paulo de Souza

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Executado: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Tendo em vista a satisfação integral das obrigações reconhecidas pela SENTENÇA, julgo extinto o feito, com fulcro nos artigos 475-R e 791, I, ambos do CPC. Arquivem-se os autos. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juíza de Direito

Proc.: [0004017-52.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lendina Manske Kuster

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Banco Bradesco S.a Agência de Espigão do Oeste

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

DESPACHO:

Indefiro por ora o pedido de fls. 121, pois houve impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Assim, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação. Prazo de 10 dias. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003833-96.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Maria Nunes

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 134, verso, recebo o recurso de fls. 118/123, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada. As contrarrazões já foram apresentadas. Remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003635-59.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Desidério Guerreiro

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 79, verso, recebo o recurso de apelação de fls. 75/78, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada. Dê-se vista ao INSS para querendo, apresentar contrarrazões, devendo implantar imediatamente o benefício concedido. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003107-25.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivan Schwanz

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)

Requerido: Josil Binow

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DECISÃO:

Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 86vº, recebo o recurso de fls. 79/84 nos efeitos devolutivos e suspensivo. Às contrarrazões. Intime-se. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002645-68.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Olivaldo Macêdo de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls.128, em favor da (o)exequente e/ou advogada(o).Intime-se.Em seguida, archive-se.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002616-18.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neri de Souza Silva, Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DECISÃO:

Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 65v, verso, recebo o recurso de apelação de fls.54/59, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada. Vejo que as contrarrazões já foram apresentadas fls. 60/64, assim, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001464-32.2012.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Elza Correia de Oliveira

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 dias. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000215-46.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Gomes de Souza

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Fixo honorários para esta fase em 05% do valor cobrado. Cite-se a autarquia para cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias. Certificado o não oferecimento de embargos, e o não pagamento, requirite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, conforme já requerido pela parte autora. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre seu inteiro teor. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado. In. C. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004483-80.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dorvalino Kempim

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Intime-se o autor, por meio de sua advogada, para esclarecer se compareceu à perícia agendada às fls. 86. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004405-86.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gleis de Freitas Silva

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Emerson da Silva Anjinho

DESPACHO:

Antes de analisar o pedido de fls. 59(citação por edital) determino que o servidor cadastrado no SIEL para proceder a busca do último endereço do executado. I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004333-02.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. L. R.

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

DESPACHO:

Considerando que a representante da parte autora mudou-se sem comunicar o endereço nos autos, arquivem-se. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004049-91.2011.8.22.0008](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Centermaq Peças Para Trator Ltda Me

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Zaqueu de Oliveira

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 140, expeça-se MANDADO de avaliação e remoção do bem penhorado via Renajud às fls. 139 e nos termos do artigo 666 do CPC deposite-o em mãos do credor. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001916-76.2011.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Raimundo dos Reis Rodrigues

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Onofre Moreira da Silva

DESPACHO:

Indefiro por ora o pedido de fls. 47/49, pois o requerido não foi intimado da SENTENÇA de fls. 44/46, pois deve ser intimado por vistas dos autos, eis que está sendo representado pela Defensoria Pública, assim, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da SENTENÇA. Intimem-se. Dê-se vista à Defensoria Pública. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001903-77.2011.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Joaquim José de Araújo

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se alvará para levantamento do valor de fls. 73 em favor do exequente e/ou advogado. Intime-se. Após, diga sobre extinção. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001731-38.2011.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magna Rodrigues de Souza

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Apetição de fls. 75 não pertence a este feito. Desentranhe e junte aos autos correspondentes. Aparentemente, a manifestação do INSS de fls. 72/74 não apresenta-se adequada à situação dos autos, já que, ao contrário do que alegado, não houve expedição de dois RPV's e sim de um precatório (fls. 70/71). Assim, dê-se vista ao INSS para que esclareça sua irresignação. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001584-12.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jair Strutz

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial, bem como do pedido e documentos apresentados pela parte autora. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001567-73.2011.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Airton de Souza

Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Houve o cumprimento da obrigação conforme petição de fls. 121 e recibo de fls. 122, assim, nada mais pendente ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000929-40.2011.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Aparecida Alves

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 97, dê-se vista.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0020475-52.2009.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Júbia de Souza da Conceição

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Expeça-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls.161/162, em favor da (o)exequente e/ou advogada(o). Expeça-se o necessário. Intime-se.Após, diga sobre extinção e arquivamento.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003260-63.2009.8.22.0008](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)

Réu:Adilson Manoel de Souza Filho

Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)

DESPACHO:

Conforme certificado às fls. 105,verso, não há relatórios referentes a estes autos juntados no processo 3676-94.2010. Aguarde-se o cumprimento da pena. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0029925-53.2008.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aparecida de Campos Guilherme

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Requisite-se o pagamento por meio de requisição de pequeno valor, conforme requerido pelo advogado da parte autora às fls.126. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre seu inteiro teor.Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado.Em seguida, archive-se.Expeça-se o necessário.In.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002958-92.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Huwerson Renan Nascimento Silva

Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

DESPACHO:

Entendo que a procuração com poderes para o foro em geral é suficiente para a propositura da presente ação de cobrança. Custas ao final. Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias.Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319).Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação,desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002676-54.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Romário Lima de Almeida

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, que deve ser esclarecida a FINALIDADE de oitiva de testemunhas e quais fatos podem ser provados por estas, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.Quanto ao requerido dê-se vista dos autos.IC.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000993-79.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Pereira da Costa

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação acerca do laudo pericial. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005329-63.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natanael José de Oliveira

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Requerido:Francisco de Arruda

DESPACHO:

Antes de analisar o pedido de fls. 52(citação por edital) determino que o servidor cadastrado no SIEL para proceder a busca do último endereço do executado.I.CEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005132-11.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Costa Sobrinho

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

DECISÃO Por estar no prazo, conforme certificado às fls. 123,verso, recebo o recurso de fls. 121/123, apenas no efeito devolutivo, tendo em vista a concessão de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.Intime-se ainda o INSS a comprovar a implantação do benefício, considerando que na SENTENÇA foi concedido o pedido de antecipação de tutela. Com a comprovação da implantação, e decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independente de novo DESPACHO nestes autos. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004468-77.2012.8.22.0008

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jarlene Cassiole

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro

Advogado:Elisabeta Balbinot (RO 1.253)

DESPACHO:

Indefiro por ora o pedido de fls. 67/70, pois o requerido não foi intimado da SENTENÇA de fls. 63/66, pois deve ser intimado por vistas dos autos, assim, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da SENTENÇA Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004828-75.2013.8.22.0008

Ação:Incidente de Falsidade (Cível)

Requerente:Leidimar Carreiro da Silva

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Requerido:Banestes Seguros Sa, Banestes Clube de Seguros SENTENÇA:

Trata-se de incidente de falsidade documental instaurado, sob o argumento de que um documento apresentado nos autos da ação ordinária pela parte contrária seria falso material, desse modo, deveria ser assim reconhecido.Nos termos do art.390, do Código de Processo Civil, o incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos Tal incidente representa autêntica ação declaratória incidental com a FINALIDADE de decidir sobre um fato, qual seja, a autenticidade ou não das alegações e dos documentos acostados. Não se discutindo aqui, a existência ou não de relação jurídica O prazo para a arguição da falsidade documental é aquele previsto no art.390, do Código de Processo Civil, ou seja, o prazo de contestação, caso o documento tenha sido apresentado com a petição inicial, ou o prazo de dez dias após a intimação da juntada do documento.Ultrapassada tal oportunidade, opera-se a preclusão temporal, somente sendo possível postular o reconhecimento da falsidade incidenter tantum , como ocorreu no âmbito do recurso de Apelação interposto, ou através de ação declaratória autônoma e não através deste incidente.No caso em apreço, resta prejudicada a análise e reconhecimento de falsidade ou não do documento na forma apresentada, em face da evidente carência de interesse da parte arguinte, da ocorrência de preclusão, para o ajuizamento do presente incidente,pois o documento foi juntado no processo em apenso em 29/05/2013(fl. 93/98) e este incidente foi suscitado somente em 12/11/2013, desta forma indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I e VI do CPC.Intime-se.Sem custas.Desapense-se os autos e após decorrido o prazo para recurso archive-se.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000589-91.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Requerido:Nilson Gomes de Oliveira, Onofre Angelo Lucio, Antônio Paul da Silva, José Gomes da Silva, Giovani Tesch, Izaías Cândido Ferreira, Wilson Machado, Gessi Rocha, Gilson Borges, Celma Abílio, João Valcir Estenier, Manoel Alves de Oliveira, Jordina Maria de Oliveira, Paulo Rodrigues, Dalva Ferreira Rodrigues, Reginaldo Korfke, Shirlei da Silva Krofke, Robson Luiz da Fonseca, Elis Regina Vieira Ribeiro da Fonseca,

Silvestre Machowski, Alice Elias de Araújo Machowski, Valdemar Litig, Almerinda Laurette Litig, Antonio Machowski, Erlen Márcia Berger Machowski, Antônio dos Santos Souza, Rosiane Antônia Matuchoco Costa Branco Souza, Dalila Hoffmam

DESPACHO:

Defiro a emenda da inicial de fls. 98/100. Citem-se os requeridos acima mencionados para responderem a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda das contestações, desde que acompanhadas de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada as contestações ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Cópias da petição de fls. 98/100 devem acompanhar a contrafé e o MANDADO de citação. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001417-87.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. E. Q. de O.

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: E. de O.

DESPACHO:

Autos em segredo de justiça. Defiro a gratuidade processual. M. E. Q. de O, representada por sua genitora Daniela Queiroz, ajuizou ação de execução de alimentos contra seu genitor Elber de Oliveira. A execução de alimentos, por força do disposto no art. 732 do CPC, deverá seguir o rito previsto para o cumprimento de SENTENÇA, previsto no art. 475-J e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, visando cumprir a obrigação alimentar através da penhora de bens do executado. Considerando que as pensões alimentícias vencem no dia 30 de cada mês e que o valor fixado judicialmente corresponde a 30% do salário mínimo, e o executado está em atraso com as pensões desde agosto de 2012, CITE-SE o executado para que tome conhecimento da presente ação de execução de alimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, quite o valor de R\$ 3.957,80 (três mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), referente aos meses de agosto de 2012 a dezembro de 2013, sob pena de incidência na multa de 10% do valor do débito prevista no art. 475-J do CPC, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo da obrigação, penhore-se bens do executado suficientes para garantir a dívida. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO

de intimação, nos termos do § 1º do art. 475 do CPC. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, observando o endereço acima informado. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003754-83.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Fernandes Caparosa

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de conversão de benefício assistencial em aposentadoria por idade rural, proposta por Antônio Fernandes Caparosa em face do INSS. Em petição de fls. 37/40 o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo requerente às fls. 48, que requereu sua homologação e a extinção deste feito. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se o INSS para cumprimento do acordo implantando o benefício conforme proposta de acordo. Expeça-se a requisição de pequeno valor, conforme acordado, nos valores propostos pelo INSS. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre seu inteiro teor. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e/ou seu(ua) patrono(a) para levantamento do valor depositado. Em seguida, archive-se. Sem Custas. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0005108-46.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilvo Albino Giuradelli

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido: Isaac Trabach Storari, Elizabeth Guirado Correa, Altair Antonio de Carvalho Silva, Eliscar Silva de Queiroz, Géssi Pereira da Silva

DESPACHO:

Certifique o decurso do prazo para os requeridos apresentarem suas defesas. Após intime-se o autor para manifestar-se sobre prosseguimento. Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004587-04.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gutierrez & Monteiro Ltda (Agroeste)

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido: Jair Alberto Borchardt

SENTENÇA:

O (a) exequente requereu às fls. 21 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Defiro o desentranhamento dos títulos em favor do executado. P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004645-07.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Tesch Tim

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Chamo o feito à ordem. Junte-se a contestação que encontra-se presa à contracapa dos autos antes da impugnação de fls. 39, renumerando os autos. Após, voltem conclusos. I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004993-25.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Euller Possimoser Trombetta

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Para aferição da renda familiar do requerente nomeio à Assistente socialADRIANANICOLOAGARVIMCRESS-RO/AC-Nº0886, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica do autor. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 valor permitido pela Resolução n. 547/2007 do Conselho de Justiça Federal, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF). Dê-se vista dos autos. Com a entrega do laudo, encaminhe-se requisição de pagamento ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005469-63.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Madeiraira Gabrielense Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Requerido:Josemar Silveira Batista

DESPACHO:

Defiro a emenda da inicial de fls. 18/21.1. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação ao ato inaugural ora predefinido.2. Designo audiência de conciliação para a data de 28 de maio de 2014 às 10h, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o réu oferecerá resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol testemunhal.Intime-se o requerido pessoalmente e o autor por seu advogado, via DJE. Requerida perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao requerido formular, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto.3. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar da prova dos autos.4. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade.Intime-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000335-21.2014.8.22.0008

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal ()

Embargado:Tereza Brandt Geik

SENTENÇA:

Trata-se de embargos à execução, proposto pelo INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de Tereza Brandt Geik, no qual o embargante alega excesso de execução no cumprimento de SENTENÇA nº0001128-62.2011.8.22.0008, proposta pela embargada.Nos próprios embargos, o INSS apresenta proposta de acordo, pugnando pela intimação do embargado para dizer se concorda com a proposta. A parte embargada foi intimada e apresentou a petição de fls. 13, na qual, aceita a proposta de acordo realizada pelo Embargante, requerendo a homologação do instrumento de composição e a extinção deste feito.Diante da manifestação da embargada que concordou com o cálculo da autarquia em sua proposta de acordo(fls.04), não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.Intimem-se.Extraia cópia desta DECISÃO, bem como, da inicial, e junte-se no cumprimento de SENTENÇA nº0001128-62.2011.8.22.0008, para que seja expedida RPV naqueles autos. Sem Custas. Após ARQUIVE-SE.P.R.I.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000498-98.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávio Luis dos Santos

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Claro S.a.

DESPACHO:

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas iniciais, pois o valor recolhido não corresponde ao valor das custas devidas, considerando o valor dado à causa, sob pena de indeferimento.In.C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000529-21.2014.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmilson Bandeira

Advogado:Edna Rossow (OAB/RO 5739)

Requerido:BV Financeira S/A Crédito, Fin. e Investimento

DESPACHO:

Defiro o aditamento da inicial de fls. 43/44.Cite-se a parte requerida acima mencionada para responder a ação supra identificada, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir

subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000646-12.2014.8.22.0008

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000)

Embargado: Evanir João Brumatti

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução promovidos pelo INSS em face de Evanir João Brumatti, no qual o instituto embargante alega excesso de execução correspondente a quantia de R\$ 2.701,23. O embargante oferece proposta de acordo, consistente na aceitação pela embargada da quantia de R\$ 27.020,18, já incluídos os honorários advocatícios, que serão pagos através da expedição de RPV. Intimado, o embargado apresentou petição (fls. 10), aceitando a proposta, e concordando com os valores apresentados pelo INSS. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta os seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. O RPV deverá ser expedido nos autos de execução, observando-se os termos do acordo ora homologado. Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais e também da inicial e do cálculo de fls. 05/06. Sem Custas e honorários. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001421-27.2014.8.22.0008

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Genildo Cardoso dos Passos

DESPACHO:

De acordo com o artigo 106 da LEP a guia de execução será expedida e conterà entre outros requisitos o inteiro teor da denúncia e da SENTENÇA condenatória, bem como, a certidão do trânsito em julgado, compulsando os autos observe que a denúncia foi juntada, cópia da SENTENÇA, entretanto, ausente o certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. Desta forma, com fulcro no artigo 106, inciso III da LEP, junte-se cópia da certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002337-95.2013.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: José Módulo Neto Pessoa Jurídica

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Executado: Jilvan de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA JILVAN DE SOUZA já qualificado nos autos opôs embargos à execução em audiência (fls. 22/23) em face de

JOSÉ MÓDULO NETO-ME, aduzindo que reconhece apenas o título no valor de R\$ 1.057,06 (mil e cinquenta e sete reais e seis centavos). Alega que não se recorda de ter assinado o título no valor de R\$ 767,38 (setecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos) e que as assinaturas não são semelhantes. O embargado apresentou impugnação aos embargos também em audiência (fls. 22/23), alegando que o embargante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria em discussão é de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante não reconhece a dívida no valor de R\$ 767,38 (setecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), e aduz que não assinou o título. Entretanto, observa-se que a assinatura aposta no título impugnado é semelhante à assinatura do outro título executado, bem como à assinatura do auto de penhora e depósito (fls. 27), e da assinatura constante na ata de audiência (fls. 23). Assim, a alegação do embargante quanto a tal débito não procede. Ademais, observa-se que o embargante não apresentou qualquer documento capaz de comprovar o que afirmou em audiência, o que inviabiliza a procedência de suas alegações. Entendo que o ônus da prova de fato constitutivo do direito cabe à parte autora, e o de desconstituição incumbe à parte ré. Assim, se a parte autora faz meras alegações, não comprova o seu direito, não oferece nenhuma intenção de comprová-lo, não cabe à parte ré desconstituir nenhuma prova. Por tudo exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução opostos por JILVAN DE SOUZA em face de JOSÉ MÓDULO NETO-ME, determinando desde já o prosseguimento do feito até a satisfação integral dos autos. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à adjudicação do bem penhorado. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002903-44.2013.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Matos e Lara Ltda Epp. Máquina São Paulo

Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Sônia Aparecida Salvador (OAB 5621)

Executado: Eraldo Zotelle

Advogado: Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

SENTENÇA:

SENTENÇA ERALDO ZOTELLE interpôs Embargos à Execução fundada em Título Executivo Extrajudicial, que lhe foi proposto por MATOS E LARA LTDA EPP (MÁQUINA SÃO PAULO), ambos qualificados nos autos em epígrafe. O embargante alega em síntese que não efetuou o pagamento do débito, vez que adquiriu uma máquina secadora de café da embargada e que posteriormente veio a apresentar defeito. Aduz que entrou em contato com a embargada, que nada fez para solucionar seu problema. Em Impugnação aos Embargos (fls. 47/50), a embargada alega que vendeu o produto ao embargante há 03 (três) anos e que em momento algum foi procurada para solucionar qualquer vício ou defeito ocorrido. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria em discussão é de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As argumentações do embargante em nada merecem prosperar, uma vez que não comprovou nenhuma alegação que fez. De acordo com o constante nos autos, as

partes negociavam compra e venda de uma máquina secadora de café. A execução busca o importe de R\$ 10.120,05, aduzindo a falta de pagamento, comprovando com a nota promissória trazida aos autos (fls. 08), devidamente protestada. A principal alegação do embargante é de que adquiriu a máquina secadora da embargada em maio de 2012, a qual somente foi utilizada em maio de 2013, momento que apresentou graves problemas, de forma que funcionou por dois dias. Aduz que entrou em contato com a embargada, que nada fez para solucionar seu problema, motivo pelo qual não efetuou o pagamento do produto. Compulsando os autos, nota-se pela nota promissória de fls. 08, que o produto foi adquirido em setembro de 2011 e não em maio de 2012 como alega o embargante. Incontroverso ainda que o embargante recebeu a mercadoria, e não apresentou qualquer reclamação formal, até mesmo depois do protesto dos títulos. Tendo o produto apresentado vício não sanado pela vendedora, e não tendo mais o requerente interesse em manter o negócio, deveria ter promovido a competente ação de resolução contratual. Outrossim, o embargante não trouxe qualquer documento indiciário de que o produto vendido era defeituoso, e embora tenha afirmado que o conserto do bem custaria R\$10.000,00, nenhum orçamento veio aos autos. A prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar as arguições do embargante. Isto porque, havendo prova da obrigação e sendo incontroverso o recebimento da mercadoria, não se pode admitir, que, depois de tanto tempo (mais de dois anos) venha o comprador alegar vício do produto, sem qualquer indício de prova. Ora, como se sabe, ao autor compete o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I). Como se denota, todas as circunstâncias estão a desfavor do embargante, que recebeu a mercadoria, deixou de efetuar o pagamento, e também deixou precluir o direito de reclamar pelo vício no produto. Assim entendido, não tendo o embargante logrado comprovar o quanto alegou, é de rigor a improcedência de sua pretensão. Por tudo exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à Execução opostos por ERALDO ZOTELLE em face de MATOS E LARA LTDA EPP (MÁQUINA SÃO PAULO), determinando desde já o prosseguimento do feito até a satisfação integral dos autos. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003826-70.2013.8.22.0008

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Weriton Michel Leite

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: Adilson Leônidas Ribeiro

Advogado: Marcelo A. O. Carvalho (RO 338-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA ADILSON LEONIDAS RIBEIRO opôs Embargos à Execução em face de WERITON MICHEL LEITE, alegando em síntese que o débito executado foi parcialmente pago, bem como requer a desconstituição da penhora realizada nos autos sobre o imóvel urbano, denominado lote 08, da quadra 17, setor 001, localizado na Rua Paraná, 2357, nesta. Em impugnação aos Embargos (fls. 50/52), o embargado alega que de forma nenhuma recebeu a quantia de R\$ 4.294,00 (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais) e não se opõe que o valor correspondente ao serviço de plaina seja descontado da

execução, qual seja, R\$ 1.568,00 (mil quinhentos e sessenta e oito reais). Aduz ainda, que é possível a penhora sobre parte do imóvel. É o breve relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria em discussão é de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem analisadas. A alegação do embargante é de que houve o pagamento parcial do débito. No entanto, compulsando os autos verifica-se que o cheque no valor de R\$ 4.294,00 (quatro mil duzentos e noventa e quatro reais) foi emitido em novembro de 2011 e o título executado foi emitido em abril de 2013, ou seja, o título executivo foi emitido quase 02 (dois) anos após a emissão do cheque. Assim, a alegação de que o cheque foi utilizado no pagamento do título extrajudicial não merece prosperar. Em relação ao serviço de plaina, o embargado reconheceu a procedência do pedido, concordando com o desconto no valor de R\$ 1.568,00 (mil quinhentos e sessenta e oito reais). Quanto a penhora do bem, o embargante logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade do imóvel, por tratar-se de bem de família. À vista de tudo o quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS opostos por Adilson Leônidas Ribeiro em face da Weriton Michel Leite e, em decorrência, declaro desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel urbano, denominado lote 08, da quadra 17, setor 001, localizado na Rua Paraná, 2357, neste município. Determino desde já o prosseguimento do feito até a satisfação integral dos autos, devendo ser descontado do valor executado a quantia de R\$ 1.568,00 (mil quinhentos e sessenta e oito reais), devidamente atualizada. Após o trânsito, intime-se o exequente por meio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar bem passível de penhora do executado, sob pena de extinção pelo art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0015659-95.2007.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Projenorte Imp. Exp. de Madeiras Ltda, Adriano Renato Diehl, Claudeti Bassan Diehl

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1.374), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

DESPACHO:

Proceda conforme requerido às fls. 344/345 e 349. Após, intime-se o exequente para manifestar-se sobre prosseguimento. Prazo de 15 dias. In.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0016175-18.2007.8.22.0008

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: M. M. E. Silveira - ME, Elcita Erdtmann, Espólio de Mathias Gabriel Erdtmann

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Advogado não Informado (00000)

DECISÃO:

Defiro os pedidos de fls. 270/271. Cadastre os advogados mencionados em fls. 270/271 para receber intimações. Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 25 de junho de 2014, para o exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte autora para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. I.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0026995-96.2007.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antônio de Almeida Branco

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado não Informado (00000)

SENTENÇA:

O (a) exequente requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0009676-47.2009.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Gito Alves de Oliveira

Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946), Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Para viabilizar o pedido de fls. 76 a advogada subscritora da petição deve juntar aos autos procuração da herdeira do autor falecido.Intime-se. Prazo de 15 dias. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001385-53.2012.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Lucyanne C.brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Kbc Indústria Comércio e Transporte de Madeiras Ltda Me, Edson Firme Ferreira

DECISÃO:

Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 25 de outubro de 2014, para o exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento. Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte autora para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. I.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004467-92.2012.8.22.0008](#)

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Projenorte Imp. Exp. de Madeiras Ltda

Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Impugnado:Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)

DESPACHO:

Diante da DECISÃO de fls. 80/86, cumpra-se a DECISÃO de fls. 54, traslade-se cópia da DECISÃO para os autos principais, desanexe-se os autos e archive-se este.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000598-87.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marinalva Julia de Oliveira

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Oficie-se o requerido para implantar o benefício concedido na SENTENÇA de fls. 55/56, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002756-18.2013.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. V. U. A.

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado:C. F. A.

SENTENÇA:

O (a) exequente requereu às fls.28 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.Revogo a prisão anteriormente decretada.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003725-33.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoela Rosa de Jesus

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador,Trata-se de ação Previdenciária para concessão de pensão por morte rural, onde o requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 32/33.Juntou documentos às fls. 34/38.Impugnação pela parte autora fls. 39/40. Juntou documentos fls. 41/43. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014 as 08horas30min, a fim de que a requerente comprove a qualidade de segurado especial do de cujus na data do falecimento e sua condição de dependente.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 09.Expeça-se o necessário.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003777-29.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evanilda Ton Bailke

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi citado e interveio no feito às fls. 30/33. Juntou documentos de fls.34/36. Impugnação pela autora às fls.37. Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 28/05/2014 as 09 horas50min, a fim de que a requerente comprove, sua qualidade de segurada especial.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 08.Expeça-se o necessário.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003905-49.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vania Soares Delcor Heze, Valéria Delcor Heze, Vanessa Delcor Heze

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador,Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de pensão por morte rural, onde o requerido foi citado e apresentou contestação às fls.36/39. Juntou documentos de fls.40.Impugnação pelas autoras às fls. 41.De início, passo a enfrentar a alegação de carência da ação, consubstanciada na falta de interesse processual, arguida pelo réu. Num primeiro momento, observo que a jurisprudência do TRF da 1ª Região, não admitia a postulação judicial do benefício previdenciário, sem que antes houvesse pedido formulado pela via administrativa. Contudo, este entendimento evoluiu e se sedimentou na linha da jurisprudência do STJ, sendo, com efeito, plenamente aceito o pedido feito diretamente em juízo, entretanto, recentemente o STJ novamente decidiu que o requerimento administrativo é imprescindível para postular em juízo benefício previdenciário conforme menciona a autarquia em sua contestação.À luz das ponderações supra, quando o beneficiário previdenciário, segurador ou dependente, provoca a atuação do Poder Judiciário após o prévio indeferimento de seu requerimento na via administrativa, não há dúvida alguma sobre a possibilidade de exame de sua pretensão, dada à evidente presença de lide, tendo em vista a presença de uma pretensão lesionada. O problema surge quando o beneficiário previdenciário provoca a atuação do Poder Judiciário sem o prévio requerimento na via administrativa, isto é, sem a prévia provocação da Administração previdenciária, do INSS. Nesta situação, entendo, que, há que ser feita uma ponderação. Se via de regra, é o indeferimento do requerimento administrativo que configura a pretensão resistida, há casos em que negar a prestação jurisdicional sob este argumento implica apenas em postergar - às expensas do direito da parte - a análise do pleito.É cediço que a concessão de aposentadoria rural, via de regra, encontra óbice na dificuldade da parte em produzir provas, sendo certo que por tal razão a jurisprudência já sedimentou entendimento de que não basta a prova testemunhal, donde se extrai também que apenas o início de prova documental não se mostra suficiente. É dizer, para a concessão do benefício será necessário tanto o início da prova documental, quanto sua corroboração pela prova testemunhal.Em casos tais, entendo perfeitamente razoável que, ainda que não tenha havido prévio requerimento administrativo, o beneficiário previdenciário possa legitimamente provocar a atuação do Poder Judiciário. Adotando-se essa linha de entendimento, calcado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem assim primando pela

celeridade e presteza da tutela jurisdicional, impõe-se seguir essa linha jurisprudencial, razão por que afasto a preliminar ventilada pelo réu.Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 28/05/2014 as 10 horas50min, a fim de que as requerentes comprovem, a qualidade de segurador especial do de cujus na data do falecimento.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 34/35.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001469-83.2014.8.22.0008

Ação:Carta Precatória (Cível)

Autor:Ccla de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (RO 623-E)

Requerido:Anorinda Prochnow, Marcos Francisco Prochnow, Leomar Henker

DESPACHO:

Designo o dia 10/07/2014, às 09 horas, e, se necessário for, o dia 24/07/2014, às 09 horas, para a venda judicial do bem penhorado nos autos. Dispensar a publicação do edital nos termos da Lei. Intime-se.Bem penhorado: 37,50 metros cúbicos de madeiras da essência Jequitibá, serradas em pranchas de diversas larguras e com todos os documentos legais, avaliada em R\$800,00(oitocentos reais) o metro cúbico, totalizando a avaliação em R\$30.000,00(trinta mil reais).SERVE APRESENTE COMO MANDADO de intimação para os executados.Intimem-se ainda que o prazo para oferecimento de EMBARGOS será de 05 dias contados da arrematação (artigo 746 do CPC). Comuniquem-se à origem.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004246-75.2013.8.22.0008

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Louro dos Santos

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Para aferição da renda familiar do requerente nomeio à Assistente social TELMA SUELI SARMENTO CRESS-RO/AC- Nº 0803, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica da autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 valor permitido pela Resolução n. 547/2007 do Conselho de Justiça Federal, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF). Dê-se vista dos autos. Com a entrega do laudo, encaminhe-se requisição de pagamento ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004801-92.2013.8.22.0008

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor:Departamento de Polícia Federal de Espigão do Oeste
Infrator:Franciello Costa Vieira

SENTENÇA:

O autor do fato aceitou acordo no Juizado Especial e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95,

conforme ata às fls. 35, na modalidade de prestação pecuniária.O comprovante de fl.38 demonstra o cumprimento integral da medida despenalizadora aplicada.O MP manifestou pela extinção da punibilidade em virtude do cumprimento da reprimenda imposta.Homologo a prestação da utilização da madeira.POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento.P. R. I.Após as anotações necessárias, ARQUIVE-SE.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004956-95.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Norberto Bortolozo de Moraes

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Oficie-se o requerido para cumprir a DECISÃO de antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.Expeça-se o necessário.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004365-36.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elzinha Schwanz Romlo

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 38/41. Juntou documentos de fls.42/44. Impugnação pela autora às fls.45/46.Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 28/05/2014 as 10 horas20min, a fim de que a requerente comprove, sua qualidade de segurada especial.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Pela parte autora observe o rol de fls. 08.Expeça-se o necessário.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000526-66.2014.8.22.0008](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Claudemir Cardoso

Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)

Embargado:Silvane Gonçalves Liores

Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B)

DESPACHO:

Considerando as informações de fls. 28/30, cancelo a audiência marcada às fls. 26. Comunique-se a testemunha por telefone(cel. 8421-4678).Devolva-se à origem.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004366-21.2013.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rita Lourenço do Nascimento

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

Vistos em saneador, Trata-se de ação Previdenciária para estabelecimento de aposentadoria por idade rural, onde o

requerido foi citado e apresentou contestação às fls. 38/41. Impugnação pela autora às fls.42.Desta forma, designo audiência de instrução para o dia 28/05/2014 as 09 horas20min, a fim de que a requerente comprove, sua qualidade de segurada especial.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação. Expeça-se o necessário.I.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0004688-41.2013.8.22.0008](#)

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Requerido:Reginaldo Hoffmann Trajano

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de medida protetiva feita pelo Delegado de Polícia Civil em favor de Geicica Avila Ribeiro da Cruz.A liminar para concessão da medida protetiva foi concedida (fls. 11/12). Às fls.26/29, a vítima requereu a revogação das medidas protetivas, tendo em vista que pretende se reconciliar.O Ministério Público, manifestou pela revogação(fl. 35).Assim, revogo as medidas protetivas concedidas às fls. 11/12 dos autos.Considerando a revogação das medidas protetivas imposta em desfavor do requerido, e julgo improcedente o pedido inicial, transla-de-se uma cópia dessa DECISÃO para os autos principais, caso haja e, após, remetam-se os autos ao arquivo.C.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0000718-96.2014.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Francisca Rizolene de Lima

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido:Oi Brasil Telecom

DESPACHO:

Compulsando os autos, vejo que a parte autora apresentou petição acrescentando o pedido de declaração de inexistência de débito. Ocorre que a emenda à inicial deverá efetivar-se na íntegra, ou seja, a autora deverá apresentar nova petição inicial contendo as modificações necessárias, bem como cópia para contrafé. Assim, intime-se a requerente para emendar adequadamente a inicial, no prazo de 10 dias.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N. 04, DE 25 DE ABRIL DE 2014.

Regulamenta os procedimentos a serem adotados na realização da Mega Operação Justiça Rápida que será realizada no município de Guajará- Mirim.

A Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim, Juíza Diretora do Fórum e Coordenadora da Mega Operação Justiça Rápida, Juliana Paula Silva Costa Brandão, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 0158/2014-CG que incumbe aos Juízos baixarem portarias designando os dias da divulgação, triagem e audiência em suas respectivas Comarcas, indicando os locais e horários de atendimento, providenciando a publicação no DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página deste Tribunal de Justiça.

RESOLVE:

I. Designar os dias 15 e 16/05/2014, no horário das 8 às 17 horas no Fórum Nelson Hungria para recebimento das reclamações e pedidos (Triagem);

II. Designar o dia 31/05/2014, a partir das 8 horas para realização da Mega Operação Justiça Rápida na Sede do Fórum Nelson Hungria.

III. Oficie-se, encaminhando cópia desta Portaria para publicação do DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página do Tribunal de Justiça.

IV. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim/RO, 25 de abril de 2014.

JULIANA PAULA SILVA COSTA BRANDÃO

Juíza Diretora do Fórum

do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, 1981, Tamandaré

Guajará-Mirim/RO - Cep:76850-000 - Fones: (69) 3541-2013/2389/2438

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000877-57.2010.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Sanderlei Schappo

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Denunciada: Elieny Auxiliadora de Oliveira Souza

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima nominados, da expedição de carta precatória à comarca de Florianópolis/SC, para oitiva das testemunhas Caren Andreis e Christian Zago Cassal, bem como, da designação de audiência pelo Juízo da Vara da Auditoria Militar da comarca de Porto Velho, para oitiva da testemunha João Alberto Ribeiro, no dia 13/5/2014 às 9h5min, nos autos de carta precatória n. 0004503-42.2014.8.22.0501.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: [0000921-37.2014.8.22.0015](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente:José Carlos Ramos Araújo, Deusete Dcarmo Costa de Souza Mozart

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Francisco Fernandes Filho (SP 189558)

DECISÃO:

Vistos.Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, mediante depósito, postulado por JOSÉ CARLOS RAMOS ARAÚJO, formulado pela sua Douta Defensora, Dra. Gigliane Portugal de Castro, alegando, em epítome, ser proprietário do veículo CELTA PSG/AUTOMÓVEL/NÃO APLIC: MARCA CHEVROLET/CELTA 1.0LT LS, ANO 2011, MODELO 2012, COR PRETA, PLACA NCNC 6829, CHASSI n. 9BGRG48F0CG213977, CODIGO RENAVAL 350338760. Afirma que o veículo encontrava-se na posse de Ana Sara Rodrigues da Costa, a qual teria emprestado para Adaias Ferreira Pinto, não sabendo Ana Sara que Adaias iria usar seu veículo para o transporte de entorpecente. Diante da apreensão do veículo quando da prisão de Adaias Ferreira, o requerente cobrara deste último o prejuízo causado, destacando que o automóvel é utilizado pelo requerente para desenvolver suas atividades laborais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 3/92.O representante do Ministério Público manifestou-se pela intimação da advogada subscritora a fim de apresentar cópia do certificado de registro de licenciamento do veículo ora sendo pleiteado, bem como pugnou pela juntada aos autos de certidão da escrivania acerca do veículo, considerando que o documento de fl. 92 apontava que o referido objeto já teria sido restituído. Sobreveio certidão da escrivã deste juízo informando que o automóvel objeto do requerimento fora efetivamente restituído, conforme termo de fl. 92.Em atenção ao pleito ministerial, a advogada subscritora foi intimada, porém não manifestou-se, conforme certidão de fl. 94/verso. É o sucinto Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.Colhe-se dos autos, que o automóvel objeto deste requerimento realmente já fora efetivamente restituído, conforme se comprova do termo de restituição de fl. 93, inclusive com apontamento de recebedora do veículo a própria Dra. Gigliane Portugal de Castro, razão pela qual, a meu sentir, resta prejudicado o pedido.Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, aliado ao parecer do ilustre representante do Ministério Público, DECLARO prejudicado o pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado pelo requerente JOSÉ CARLOS RAMOS ARAÚJO, e via de consequência, com fundamento no art. 3º, do Estatuto Processual Penal, julgo extinto o procedimento, na forma do art. 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0004926-73.2012.8.22.0015](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:F. R. C. de L.

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

Vistos. Antes de deliberar acerca da produção da prova oral, dê-se vista do relatório do CREAS, de fls. 87/88, à defesa, em atendimento ao princípio do contraditório e do devido processo legal. Diligências legais. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.(as) Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.

Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
2ª Vara Criminal

Proc.: [0065256-75.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: José Feliciano da Silva

Advogado: Drº Francisco Sávio Araújo de Figueiredo, OAB/RO nº 1.534, com escritório localizado em Nova Mamoré/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação de penas, no prazo legal.

Guajará-Mirim, 28 de Abril de 2014.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: [0006021-07.2013.8.22.0015](#)

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado: MARCOS ANTONIO DE LIMA, natural de Catolê do Rocha/PB, nascido aos 2/10/1973, filho de Antônio Florêncio de Lima e de Áurea Maria da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: “Consta nos autos que em dia, 15/12/2013, por volta das 23hs, na Praça Governador Jorge Teixeira, localizada na Av 15 de Novembro, nesta Cidade, o denunciado Marcos Antônio de Lima, prevalecendo-se das relações domésticas, agindo com intenção de lesionar, ofendeu a integridade corporal da vítima, S. S. A. sua ex companheira, causando-lhe lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 14/15. Ante o exposto, o MP denuncia o acusado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 5º e art. 7º da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem argüidas questões preliminares e

nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 59. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Guajará-Mirim, 28 de Abril de 2014.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: [0005853-05.2013.8.22.0015](#):

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado: ADÃO INUMA BRAGA, natural de G. Mirim/RO, nascido aos 23/10/78, filho de Nilo Pedroza Braga e de Marta Inuma Braga, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.

Resumo da denúncia: “Consta nos autos que em dia, 21/11/2013, por volta das 21hs, no Ramal do Paraná, Zona Rural, desta Cidade, o denunciado, Adão Inuma Braga, prevalecendo-se das relações domésticas, agindo com intenção de lesionar, ofendeu a integridade corporal da vítima, M. I. B, sua genitora, com 77 anos de idade, causando-lhe lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 5/6. Ante o exposto, o MP denuncia o acusado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 5º e art. 7º da Lei 11.340/06.

DESPACHO: “Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Estatuto Processual Penal, razão pela qual recebo a denúncia. Cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (se necessário, antes da citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, oficial à Justiça Eleitoral, solicitando o endereço atualizado do acusado). Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (quando se tratar de procedimento ordinário) ou 05 (quando se tratar de procedimento sumário), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Não apresentada a resposta no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e retornem-me conclusos (se não forem argüidas questões preliminares e nem juntadas de documentos) para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 59. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito.

Guajará-Mirim, 28 de Abril de 2014.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0004477-81.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maiones Souza Gomes

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Renee Maria

Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15,67 (quinze reais e sessenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003300-82.2013.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edison Ramos da Silva

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido:Vivo S.a

Advogado:Alan Arais Lopes (1787)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 15,65 (quinze reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003663-69.2013.8.22.0015

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Murilo Lopes Dias, Joaquim Onofre Dias, Francisca Lopes Dias, Volney Lopes Dias, Leopoldo Lourenço Dias, Cleonilde Lourenço Dias, Cleide Lopes Dias, Cleia Lopes Dias, Rodrigo Mercado Dias, Rogério Mercado Dias, Cleonice Loureço Dias, Hilário Lourenço Dias, Carmem Lopes Dias, Leonor Hualy Mercado

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Cleide Lopes Dias e outros, representados por ajuizaram o presente alvará judicial, pretendendo efetuar o levantamento da importância de R\$ 20.525,42 (vinte mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) depositados na conta corrente nº. 7810-7, Agência 0390-5, em nome de Onorina Lopes Dias, falecida em 26.02.2009. Aduzem que a falecida não deixou outros bens a inventariar, senão a referida aplicação mencionada. Pleiteiam, portanto, a expedição de alvará judicial para levantamento da importância acima mencionada. O Ministério Público em seu parecer solicitou esclarecimentos acerca da informação constante na certidão de óbito a qual mencionava que a de cujus deixava outros bens, bem como a ausência da herdeira Cristiane Mercado como beneficiária.Os requerentes informaram que comprovaram a inexistência de bens por meio de outro alvará judicial concedido por esse Juízo sob nº 0005638-97.2011.8.22.0015 (fls. 67/68), bem como a retificação do polo ativo.Instado, novamente, a se

manifestar, o Ministério Público nada requereu (fls. 80). Por fim, foi determinada a juntada da cota-parte que cada requerente faz jus, a qual foi juntada às fls. 82/84.É o que há de relevante. Decido.Trata-se de pedido de alvará judicial visando o levantamento de importância depositada em nome de Onorina Lopes Dias, já falecida. Conforme se vê dos autos, o dinheiro é o único bem que ainda não foi partilhado entre as partes.De igual modo, todos os filhos são maiores e estão representados por procurador único.Ante o exposto, defiro a expedição de alvará judicial, em nome de Murilo Lopes Dias para levantar a importância total depositada em nome de Onorina Lopes Dias, na conta corrente nº. 7810-7, agência nº. 0390-5, Banco do Brasil, reservando-se a cota-parte da requerente CRISTIANE MERCADO DIAS, a ser depositada em conta judicial, uma vez que o procurador dos demais requerentes não a representa nos autos.O beneficiário Murilo Lopes Dias, deverá prestar contas da referida quantia, no prazo de 30 dias, juntando aos autos recibo do quinhão de cada um dos herdeiros.Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 269, I, CPC.Sem custas, tendo em vista que os requerentes são beneficiários da justiça gratuita. Prestadas as contas, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAPGuajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001520-73.2014.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ely Almeida

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado com a inicial, cópia dos documentos pessoais da parte autora. Por esta razão, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a inicial no prazo de 05 dias, juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 283,284 parágrafo único, 295, inciso VI e 267, inciso I do CPC.Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000197-33.2014.8.22.0015

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido:Jornande Correia da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls.35). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a efetiva comprovação da precatória.Em caso de inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0005773-41.2013.8.22.0015

Ação:Nunciação de Obra Nova

Requerente:Rubens da Cunha Mariobo

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Jacy Tobias da Silva Choré, Marlene de Souza Choré

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos da ação de nunciação de obra nova movida por Rubens da Cunha Mariobo em face de Jacy Tobias da Silva Choré nos termos da petição (fls.58/59).Assim, ante o acordo entabulado entre as partes, homologo por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes (fls.58/59), que se regerá pelas cláusulas constantes no referido documento e como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC. Sem custas.Intimem-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAPApós, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005252-96.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo de Lima Cavalcanti

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (4.512), Wagner Alves de Souza (RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social -inss/ro

DESPACHO:

DESPACHO Não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 79).Nomeio como perita do juízo a Dra. Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, CRM/RO 927 que deve ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias. Outrossim, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, em observância ao princípio do contraditório.Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, levando em consideração que o requerente é beneficiário da justiça gratuita, bem como o entendimento jurisprudencial pacífico, intime-se o Estado para efetuar o pagamento dos honorários, no prazo de 5 dias.Efetuada o depósito dos honorários, intime-se a perita para proceder ao exame pericial indireto, devendo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.Com a resposta da perícia, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a perita para levantar seus honorários.Após, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, apresentando alegações finais.Em seguida, conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004476-96.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maiones Souza Gomes

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Márcia Aparecida Del Piero Silva (5.293)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003666-24.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gomercindo Zamarchi Filho

Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Requerido:Maria Aparecida Alves Nantes

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido da autora. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) diasApós o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.Intime-seGuajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003157-93.2013.8.22.0015](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (SP 31.618), Agnaldo Kawasaki (RO 479-A)

Requerido:Suely Mendes Soares

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do autor. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.Intime-seGuajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001588-57.2013.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diego Torres de Moura

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Josias José de Moura

Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por Diego Torres de Moura em face de Josias José de Moura.O exequente informou nos autos o pagamento do débito pelo executado às fls.82Por sua vez o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento, bem como o levantamento da penhora realizada.Assim, defiro o pedido da parte exequente. Libere-se a penhora efetuada às fls.81.Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000797-88.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gleiciane da Silva Costa

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do novo entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, que revela a necessidade de realização de prova pericial perante o IML, verifico a necessidade de apuração através de novo exame pericial.Intime-se a parte autora, para que compareça ao IML (Guajará-Mirim ou Porto Velho, caso nesta comarca ainda não haja atendimento), para a realização da perícia, no prazo de 30 dias. Deverá o Sr. perito responder aos quesitos: 1- o requerente apresenta invalidez permanente 2- a invalidez permanente o incapacita

para as atividades profissionais habituais 3- em que grau é esta incapacidade Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos complementares, sendo intimado via Diário da Justiça para apresentação dos quesitos e comparecimento ao IML. Advirto a parte autora, caso não compareça ao IML no prazo estabelecido e apresente o laudo ao juízo, o feito será julgado na forma como se encontra. Com a resposta da perícia, vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, apresentando alegações finais. Em seguida, conclusos para SENTENÇA. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO DE APRESENTAÇÃO/SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0002685-29.2012.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Nova Mamoré Ro

Advogado: Whanderley da Silva Costa (RO 916), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Executado: Anacione Ferreira Oliveira

Advogado: Taissa da Silva Souza (5795)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o acordo já devidamente homologado nos autos (fls.58). Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão do curso da ação até o cumprimento integral da obrigação, pelo prazo de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0005811-87.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Maria Gonçalves da Silva

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia. Ceron

Advogado: Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro como requerido às fls.88. Procedam-se as transferências e o alvará como requer a parte autora e seu patrono legal. Após, cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004322-15.2012.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Cláudia Campos Fugiwara

Advogado: Silvia Christina de Carvalho (MS 7433), Solange Aparecida Soares Miranda (OAB/MS 5911)

Requerido: Cleide Campos Fugiwara

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, acerca do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, DESPACHO no presente feito apenas para regularizar esta situação. Aguarda-se o julgamento dos autos nº. 0000516-69.2012.8.22.0015. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001094-32.2012.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. M. da S.

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido: L. R. do V. B. L. R. F. de M. B. L. F. de M. B. Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

DESPACHO:

DESPACHO Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Fazenda Pública às fls.136/137. Após, conclusos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000002-19.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Milciades Nobre do Nascimento

Advogado: Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527)

Requerido: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Procurador do Município de Guajará Mirim (ro) (NÃO consta)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de pequeno valor. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independe de precatório. Consoante se infere do pedido de fls. 122, a parte credora não abriu mão do valor excedente fixado pelo Município a fim de receber o crédito exequendo mediante RPV. Ainda, verifico que o RPV expedido às fls.102, ultrapassa a cifra de 10 (dez) salários mínimos, conforme a Lei Municipal nº 1.402-GAB.PREF/10. Portanto, cancele-se a RPV expedida, tornando-a sem efeito. Nesse contexto, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os documentos necessários para a expedição do precatório. Com a documentação, expeça-se o precatório, aguardando-se em arquivo a sua liquidação. Não cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003803-74.2011.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lojas Americanas

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (3208)

Executado: João Gilberto Araújo dos Santos

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido (fls.129). Proceda-se como a parte requer a fim de dar efetividade ao saque do alvará judicial. Caso, não haja êxito no seu intento, informe no prazo de 10 (dez) dias conta bancária para a transferência dos valores constantes nos autos. Após, arquivem-se os autos. Guajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001521-58.2014.8.22.0015](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (SP 231747)

Requerido: Denilson Marques de Azevedo

DECISÃO:

DESPACHO /MANDADO 1. O requerente anexou o contrato de abertura de crédito, bem como demonstrou a mora do

devedor, através da notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de Registro de títulos e Documentos (art.2º, § 2º, Decreto-lei 911/69). De acordo com entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, é válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente (STJ 4º T., Resp 329.053-MG, rel. Min. Adir Passarinho Jr., j. 12.3.2002), não exigindo seja o cartório do domicílio do devedor (Lex-JTA 158/49, RT 867/254. Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou a quem ele venha indicar, mediante o compromisso.2. Consigno que cinco dias após a executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Em razão disso, fica às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69.3. No mesmo prazo supra, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. Cite-se o devedor fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-seGuajará -Mirim-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000437-22.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Waldomiro dos Santos Moraes, Edith Amélia Campezo Moraes

Advogado:Francisco de Carvalho (MT 1.792-A)

Requerido:Elmisson & Freitas, Sebastião Lima Maia

AR Negativo:

Manifeste a parte autora sobre a juntada de AR NEGATIVO de fl. 123v.

Proc.: [0004932-46.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marina Mejia Pereira

Advogado:Gabriela Carvalho dos Santos (RO 5941), Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt Custas Judiciais Autor: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 121,12 (Cento e vinte e um reais e doze centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0006112-97.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jorge dos Santos

Advogado:Samael Freitas Guedes (2596)

Requerido:Luzia Cred S.a

Advogado:Carlos Augusto Pinto Dias (OAB/SP 124272)

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 28/50, para querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001297-23.2014.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. G. G. de M.

Advogado:Defensoria Pública (- -)

Executado:P. D. de M.

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção a manifestação da Defensoria Pública (fls.14) e, considerando o Ofício Circular n. 005/2013, nomeio a advogado Ana Cristina Mingardo, OAB/RO 2892, com escritório profissional na Avenida. XV de Novembro, n. 1922, B. Serraria, Guajará-Mirim/RO, como advogada dativa para atuar em favor do executado.Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.Intime-se o executado pessoalmente, bem como o advogado do presente DESPACHO.Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0001428-32.2013.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Executado:Albernison Mourão Vieira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

DECISÃO:

DECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Albernison Mourão Vieira, a qual foi recebida como impugnação, em razão da fungibilidade (folhas 62).Aduz, em síntese, que na época em que fora enviada a citação estava em tratamento de saúde em outro Estado e por essa razão não poderia tê-la assinado, tomando conhecimento da demanda já em fase de cumprimento de SENTENÇA, quando foi intimado a pagar o débito.Alega, ainda, que já providenciou junto à CERON a transferência para seu nome do débito do valor de R\$ 4.510,18 e, por essa razão, tal valor não pode ser repassado à exequente, razão pela qual, ao seu sentir, somente é devedor do valor relativo aos alugures em atraso.Requereu, por fim, a declaração da nulidade de citação, bem como a procedência da impugnação para excluir os valores indevidos que lhe estão sendo atribuídos. Intimada, a impugnada se manifestou nos autos (fls. 63/65).É o que há de relevante. Decido. Primeiramente, não há que se falar em nulidade de citação, quando tal situação não tenha ocorrido nos autos, uma vez que, conforme se depreende do documento de fls. 16-v, a carta de citação foi recebida e devidamente assinada pelo executado, tendo sido inclusive exarado o número de seu documento de identidade.De outro norte, em relação ao débito junto à CERON, assiste razão ao impugnante, uma vez que houve a sub-rogação do débito no valor de R\$ 4.510,16 no momento em que o executado/impugnante providenciou a transferência para o seu nome, conforme demonstrou às fls. 58/59.Desta feita, não há razão para que a cobrança persista em relação a esse débito, sob pena de causar enriquecimento ilícito a outra parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.Diante do exposto, acolho, em parte, a impugnação apenas e tão somente para determinar a exclusão do débito relativo às faturas de energia elétrica, devendo o feito prosseguir somente com relação aos alugures atrasados.Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novos cálculos com relação ao débito exequendo.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0000148-26.2013.8.22.0015](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: Intimar o executado a pagar custas processuais no valor R\$ 65,69 (Sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), no prazo de cinco dias, contados a partir da

publicação deste edital, sob pena de inscrição em dívida ativa. Devendo comprovar no cartório desta Vara o recolhimento.

Processo: 0000148-26.2013.822.0015

Classe: Execução Fiscal

C.D.A.: 770/2012

Autor: Município de Nova Mamoré Ro

Executado: Prates & Cia Ltda ME, através de seu representante legal, com endereço na Av. Sebastião João Clímaco, s/n, Km 2, Vila Murinho, em Nova Mamoré.

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim-RO. Fone: (69) 3541-2438.

Guajará -Mirim, 23 de abril de 2.014.

Juiz de Direito - Assinatura Digital

Proc.: 0000405-22.2011.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado:Valdemir Batista de Andrade, Gentil Salazar de Oliveira, Associação dos Produtores Rurais Unidos do Ribeirão

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl:C E R T I D Ã O.Certifico que transcorreu o prazo suspensivo dos autos, concedido através do DESPACHO de fl. 107. O referido é verdade. Dou fé.

Guajará -Mirim, 25 de abril de 2014.fran.Juserina Fátima Flôres. Escrivã Judicial.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004947-51.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Marta Vasconcelos Andrade

Advogado:Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Executado:Município de Jaru - Ro

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB-RO 1.659)

intimar o procurador do autor par ano prazo de 05 dias manifestar da petição do requerido onde informa o pagamento da divida e requer extinção do feito fls. 62/63.

Proc.: 0001707-20.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cassia Aparecida Itajubá

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO 1-Recebo a emenda à inicial (fls.34/35).2-No mais, a experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária.Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.3-Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009).4-Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias.5-Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001735-85.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dorca Lima da Silva

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO 1-Recebo a emenda à inicial (fls.31/32).2-No mais, a experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o ente requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inócuas e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária.Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira: Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada

for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos. Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009. Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa. 3- Assim, cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio de seu representante legal ou quem suas vezes o fizer, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 7º da Lei 12.153/2009). 4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via seu advogado, para que apresente réplica em 05 (cinco) dias. 5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000115-72.2013.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Exequente: Ednilso de Oliveira
Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Executado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran Rondônia, Valteir Fernandes

Advogado: Adriana Tabosa Valério (SSP/RO 4441), Claudino Sergio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B), Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549), Katia Cilene da Silva Santos (RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Saulo Rogério de Souza (RO 1.556), Edilaine Cecilia Dalla Martha. (RO. 1466.), Fernando Nunes Madeira (RO 4595), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Herisson Moreschi Richter (RO 3045), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)
DESPACHO:

DESPACHO Considerando os Princípios da Economia e da Celeridade Processual, procedi com a realização da penhora on line, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em consulta ao Bacenjud, não foram encontrados valores a serem bloqueados, em decorrência da inexistência de relacionamento dos instituições financeiras. Desta forma, cumpra-se o seguinte: Intime-se a parte exequente, via advogado, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ademais, cientifique-se a parte credora de que o detalhamento da consulta realizada está arquivado no cartório deste Juizado, podendo ser liberados, apenas, mediante ordem Judicial. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001818-04.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Nazinha Bispo de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:
DESPACHO Em consulta aos autos, verificou-se que a parte autora não apresentou a ficha financeira referente aos períodos

de 2011 e 2014. Assim, para receber a inicial e dar andamento ao feito, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a inicial a fim de que apresente a ficha financeira acima referida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001846-69.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rosaria da Silva Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)
DESPACHO:

DESPACHO Em consulta aos autos, verificou-se que a parte autora não apresentou a ficha financeira referente ao período de 2014. Assim, para receber a inicial e dar andamento ao feito, intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a inicial a fim de que apresente a ficha financeira acima referida, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001858-83.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Amelia Aparecida de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:
DESPACHO Em leitura aos autos verifica-se que a procuração de fls. 20 encontra-se sem assinatura do outorgante. Assim, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, a fim de que regularize a procuração com a devida assinatura. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1001386-02.2013.8.22.0003

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia de Jaru (Autor)
Dalberto Antonio Coelho (Infrator), Augusto Netto da Rocha (Infrator)
﻿ GABARITO nº 18.148 ﻿
FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada a se manifestar nos autos em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: Vistos. Antes de analisar a possibilidade de recebimento ou não da queixa-crime, faz-se necessário o oferecimento de

proposta de transação penal aos acusados, pois, além de ser direito que lhes assiste, a transação penal é um dos institutos adequados para solucionar conflitos como o presente na esfera dos Juizados Especiais Criminais. Dessa forma, intime-se a querelante, na pessoa de sua procuradora, para oferecer proposta de transação penal, caso tenha interesse, no prazo de 5 dias. Caso se recuse ou não apresente no prazo estipulado, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que achar cabível. Jarú, em 23 de Abril de 2014 - Luís Marcelo Batista da Silva - Juiz de Direito

(a) Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000007-77.2012.8.22.0003

GABARITO nº 128/2014

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000007-77.2012.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Pedro Braatz

Advogado: Sandra Pires Correia Araújo (OAB/RO 3164)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) das audiências de inquirição de testemunhas, a serem realizadas na comarca de Ji-Paraná, no dia 2/5/2014, às 09h45min horas e na comarca de Machadinho do Oeste/RO, no dia 30/6/2014, às 09h30min.

(a) Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO
Gabarito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (cinco) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida, abaixo mencionados, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

REQUERIDO: HELENA DOS SANTOS, CPF 139.804.402-49, residente Rua Rio Candeias, n.º 705, Bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO

Processo: 0000660-45.2013.822.0003

Classe: Monitória

Requerente: Elisa Dickel de Souza

Advogado: Elisa Dickel de Souza OAB 1177

Requerido: Helena dos Santos

Valor da Ação: R\$ 2.496,43

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 3521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. EFA

Jarú – RO, 25 de abril de 2014.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da r. SENTENÇA prolatada às fls. 42/44, nos autos infra caracterizado, do seguinte teor: “Ilogna Canal Eller ajuizou ação para a modificação de curatela da interditada Lucia Helena Eller, tendo em vista que o antigo curador Sr. Waldemar Eller Tozi, que é seu pai, veio a óbito em 30/09/2013. Disse que é mãe da interditada e pretende a modificação da curatela para regularizar a situação. Ao final, requereu a substituição do encargo de curador da filha interditada, para a sua nomeação como curadora (fls. 03/11). Juntou documentos (fls.12/23). A autora foi nomeada curadora provisória e assinou o respectivo termo (fls. 28). O relatório de estudo social foi acostado ao feito (fls. 36/39). O Ministério Público pleiteou a procedência do seu pedido (fls. 41). É o relatório. Passa-se a fundamentação. No caso em apreço, extrai-se que o pedido inicial pelas circunstâncias que acompanham o pedido de modificação de curador, seja porque a nova pretensa curadora é genitora da incapaz, seja porque o estudo social elucidou que o interditado encontra-se bem zelado por esta que já cuida do mesmo de fato de desde o nascimento. Assim sendo, com o comprovado óbito do antigo curador especial (fls. 17/18), este Juízo entende que o pedido inicial merecer prosperar, pois o estudo social realizado também demonstrou que a requerente possui condições de se manter no encargo de curadora especial do genitor interditado: Não observou-se qualquer fator que desabone a requerente no exercício da curatela da filha Lucia. (fls. 39) É comprovado que a interditada continua totalmente incapaz. Então, ocorre a necessidade de

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0000212-38.2014.8.22.0003

Ação: Guarda

Requerente: C. P. de J.

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: I. A. de O. M.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do laudo social da comarca de Ouro Preto do Oeste.

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

ser nomeada nova pessoa para lhe assistir, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1.767 do Código Civil. Essa modificação é possível, uma vez que a FINALIDADE é preservar a integridade física e moral da incapaz Lucia Helena Eller. Com efeito, merece prosperar o pedido de substituição de curador para a incapaz Lucia Helena Eller a fim de que sua filha Lourdes de Melo Machado assuma o referido encargo. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido de substituição de Curador da interditada Lucia Helena Eller, com fundamento no art. 269, I do CPC c/c art. 1.767, do Código Civil, tendo em vista o falecimento do anterior curador nomeado e, via de consequência, nomeando como nova curadora a Sra. Ilogna Canal Eller, mediante compromisso a ser prestado no prazo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a nova curadora da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada, nos autos, que afaste a sua idoneidade, uma vez que é filha do interditado. A parte demandante deverá efetuar o pagamento das custas processuais finais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se a parte demandante, via advogado, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. Expeçam-se os editais e os competentes MANDADO s de registro junto ao Cartório Eleitoral e ao Cartório de Registro Civil (certidão de casamento às fls. 22). Oficie-se ao Instituto Nacional de Previdência Social INSS, via e-mail da agência do INSS de Jaru, comunicando a substituição do representante do interditado Florentino Machado (portador do CPF n. 102.933.612-15 e filho de Alexandrina Eufrásia Machado e Jeronimo Machado), requisitando a devida alteração em seus cadastros, inclusive, enviando cópia desta DECISÃO. Ainda, determinando que seja cancelado o atual cartão de recebimento de benefício do interditado ante a modificação de sua curatela, para se evitar que terceiro venha a usufruir do benefício do incapaz e, via de consequência, seja expedido novo cartão para que a atual curadora e, unicamente a mesmo, possa retirá-lo e receber o benefício. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 21 de janeiro de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Processo

Classe

Interditante

Advogado

Interditado Valor da ação 0006475-23.2013.822.0003

Interdicao Ilogna Canal Eller José Fernando Roge OAB 5427 Lucia Helena Eller R\$ 678,00

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000 Fone (PABX): 521-2393. SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br. Escrivão: jaw1civel@tjro.jus.br. - jbj

Jaru - RO, 05/03/2014

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Portaria n. 69/2012-PR

Proc.: 0000196-21.2013.8.22.0003

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Núbia Passos Pinheiro Morali, Leonília Josefa da Silva, Altair Santana Teobaldo, Bartolomeu Pereira Tavares

Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

intimar o procurador do requerido Altair Santana Teobaldo, para no prazo de 05 dias impugnar a penhora on-line bem como no mesmo prazo manifestar dos calculos de fls. 780/781, nos termos do DESPACHO de fls. 777/778...3- Como os cálculos do Ministério Público, formulados em relação ao executado Altair evidentemente se encontram equivocados, determina-se o envio dos autos à contadoria judicial, para sua atualização, devendo ser inserida a multa prevista na ata de audiência de fls. 690/691, bem como deduzidos os depósitos judiciais já realizados. 4- Após, evitando-se arguição de nulidade, intime-se o executado Altair Santana Teobaldo, via seu advogado, para tomar ciência do bloqueio judicial parcial de fls. 730, bem como para, querendo, opôr impugnação em relação aquela penhora, no lapso legal. No mesmo prazo, deverá tomar ciência do cálculo judicial elaborado e para pagar o crédito remanescente, sob pena de se prosseguir a perseguição do seu patrimônio. 5- Não havendo qualquer manifestação do executado Altair, voltem os autos conclusos para análise das demais medidas já pleiteadas pelo Parquet. Dê-se vistas ao MPCumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003560-98.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilma Aparecida da Silva

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

intimar o procurador do autor da implementação do benefício sob o n. 31/167.777.929-0

Proc.: 0003907-34.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Guilherme da Silva Santos, Adenice dos Santos Vieira

Advogado: Luis Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ricardo Leite ()

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar dos calculos de fls. 114/115, requerendo o que de direito.

Proc.: 0007152-53.2013.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bruno Oliveira da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/

RO 5369), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Godinho (OAB/SP 232516), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370)

intimar os procuradores das partes da perícia agendada para o dia 27 de maio de 2014 às 17:00 horas, na Clínica do Dr Walter, Av. mal Rondon. n. 3141, DEVENDO o procurador do autor conduzir a parte autora perante o perito Dr Marco Nilton Moderios Moreira

Proc.: [0005714-89.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izolina Alves Lau

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do oficial de justiça de fls. 71.MANDADO Nº. 61492-2014. Certifico e dou fé, que deixei de INTIMAR pessoalmente a requerente IZOLINA ALVES LAU face a mesma se encontrar ausente desta cidade vinjando a tratamento de saúde, conforme informou sua nora Dalva a qual deixei cópia do MANDADO e aviso da referida perícia junto a mesma.

Proc.: [0076450-79.2006.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ermita Pereira Gomes, Ailton Gomes dos Santos

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar aceca da devolução do RPV pelo TRF através do ofício 1114 de fls. 116

Proc.: [0005135-15.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marley de Jesus Santos

Advogado:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Executado:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135.132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias pagar as custas no valor de R\$ 176,29 (cento e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000856-78.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alípio Moreira Guedes

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias especificar provas, nos termos do DESPACHO de fls. 50...5 - Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação.Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou

retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência. 7- Após, voltem os autos conclusos.Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se.Jaru-RO, quinta-feira, 6 de março de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000141-36.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. A. Soares da Costa

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Executado:Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda - ME

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a carta precatória e comprovar sua distribuição em 15 dias

Proc.: [0003419-50.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alaides Dias de Oliveira Silva

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado não Informado (3790)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o alvará

Proc.: [0005648-46.2012.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Allan Douglas Gomes de Lima

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 62/80, tempestiva

Proc.: [0000634-13.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bartolomeu de Holanda Lopes

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias impugnar a contestação de fls. 87/96, tempestiva.

Proc.: [0001205-52.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:G. T. de A.

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A),
Fernanda Ferreira Brito Rego (OAB/BA 28496), Kinderman
Gonçalves (OAB/RO 1541)

Requerido:I. G. S.

Advogado:Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias retirar o
edital de venda judicial comprovando sua publicação em igual
data bem como tome ciência das vendas judiciais designadas
para o dia: 1ª vendia dia 02 de junho de 2014 e 2ª venda 12 de
junho de 2014, ambas às 8:30 horas.

Proc.: [0007229-62.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzinete Corage

Advogado:Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902), Débora
Aparecida Marques (RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (RO
5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor da pericia agendada para o
dia 03/07/2014 às 8 00 horas, an Clinica reabilitar, Perito Dr
Everson de Campos Queiroz

Proc.: [0001041-19.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:I. G.

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago
Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado:F. R. de C.

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do credor para no prazo de 05 dias requerer
o que de direito ante o decurso de prazo para o executado
pagar ou justificar.

Proc.: [0000347-50.2014.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. D. da S.

Advogado:Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Requerido:M. R. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias
comprovar a distribuição da cp

Proc.: [0004677-27.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvania Lopes da Silva

Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias
manifestar dos calculo de fls. 84, requerendo o que de direito.

Proc.: [0006021-43.2013.8.22.0003](#)

Ação:Usucapião

Requerente:João de Souza Silva, Martinha da Costa Silva,
Antonio Francisco Apolinario, Maria Fátima de Jesus, Gilmar
José dos Santos, Viviane Silva da Costa, Anilson Rodrigues da
Costa, Edna Ramos da Silva Costa, Paulo Epifanio de Souza,
Helena Ferreira de Souza

Advogado:João Batista de Oliveira (RO 865)

Requerido:Antonio Vieira dos Santos, Maria Adina Silva dos
Santos

Advogado:Defensor Público (RO 00)

intimar o procurador do autor do teor do oficio 190 oriundo do
CRI de jaru, juntado as fls. 120.

Proc.: [0001157-93.2012.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:João Olios

Advogado:Jack Douglas Gonçalves. (RO 586), Jess Jose
Gonçalves (RO 1739)

intimar o procurador do requerido da informação de audiencia
de inquirição de testemunha dia 21 de maio 2014 às 10:00
horas junto a 2ª Vara Cível de Ji-Paraná Ro

Proc.: [0007153-38.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelson Ferreira de Lima

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044),
Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alvaro
Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre
Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia
Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Lucimar Cristina
Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi..
(RO 1755), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459),
Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias
Melo Santos (OAB/RJ 135132), Matheus Evaristo Sant Ana
(RO 3230), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 2503), Marco Cesar
Kobayashi (OAB/RO 4351), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/
RO 4634), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

intimar os procuradores das partes da pericia designada para o
dia 29 de maio de 2014 às 15:00 horas na Clinica do Dr Water,
na Av. Marechal Rondon n. 3141, DEVENDO o procurador do
autor conduzir a parte autora perante o perito Dr5 Marco Nilton
Medeiros Moreira.

Proc.: [0001738-45.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pedro Batista dos Santos, Rosalina Pego de
Oliveira

Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630),
Nelma Pereira Guedes Alves. (RO 1218)

Executado:Interligação Eletrica do Madeira S. A. le Madeira

Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466),
Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)

intimar o procurador da requerido do teor do oficio 207, oriundo
do CRI de Jarú, onde comunica que para o devido cumprimento
do manado, é necessário a apresentação dos seguintes
documentos: descrição detalhada do imóvel, mapa, memorial
e ART do CREA da área de Servidão de Passagem, e ainda
infroma o valor das custas R\$ 1.955,12.

Proc.: [0000308-53.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Helena Bianchi Felix, Itamar Pedro Félix, Idesio
Pedro Félix, Ilécio Pedro Felix, Ivo Pedro Felix, Ivone Pedro
Felix da Silva, Ilson Pedro Félix, José Roberto Félix, Edson
Felix

Advogado: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira (OAB/SP 230.906), Alexandre Catarin de Almeida (OAB/SP 145.999), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111) Requerido: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo Advogado: Advogado não informado (3790) intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da guia de depósito judicial efetuada pelo requerido as fls. 71 conta judicial n. 2976 040 01505302-6, no valor de R\$ R\$ 8.401,95.

Proc.: [0003485-59.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Roberto Costa (SP 123.992), Margarida Santonastaso (SP 105.305), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136), Adriana de Fátima Prates (OAB/SP 225.147), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44.234), Caroline Sériô da Silveira (SSP/SP 246.412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SO 269.382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178.189), Letícia de França Correa (OAB/RO 277.671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172.969), Sueli Verndl Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78.344), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9259), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Cleber Lemes Almeceer (OAB/MT 15.803), Marco Antonio Mari (OAB/MT 15.803), Macirlene Pereira dos Santos (OAB/MT 14232), Carlos Alberto Rezende Fortes Junior (OAB/MT 14.848), Jonathã Cristian Santos Silva (OAB/RO 15.641), Diego Poquiviqui de Oliveira (OAB/MT 16414), Andressa Freitas Borges (OAB/MT 14.639), Felipe Eduardo de Amorim Xavier (OAB/MT 16.524), Aline Bosaipo Bueno de Moares (OAB/MT 14.141), Rodney Queiroz Max (OAB/MT 16272), Douglas Tadeu Magalhães (OAB/MT 14827), Fábio José dos Santos (OAB/MT 16.533), Victor Buogo Gatass (OAB/MT 16533), Gustavo Lima Parreira (OAB/MT 16203), João Lucas Souza Pires (MT 13.336), Ana Carolina Sousa Cei (AM 8.349), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416), Heverson de França Silva (MT 9.064)

Executado: Geovani Nunes Barroso, Carolina Pires Cerqueira

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias pagar as custas no valor de R\$ 2.109,37 (Dois mil cento e nove reais e trinta e sete centavos), mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004642-38.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sílvia Guimarães Xavier

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Eduardo Gomes Plastina (RS 48506), Rodrigo Rosa de Souza (RS 49336), Renato Simões da Cunha (RS 41734), Pablo Berger (RS 61011), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Julian Matsumoto Valença (OAB/RO 4978), Mara Dayane de Araujo (OAB-RO 4552)

intimar o procurador do requerido para no prazo de 05 dias pagar as custas no valor de R\$ 593,50 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição na dívida ativa. (prazo a té 05/05/125 para as partes manifestarem do calculo

Proc.: [0000517-22.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. C. C. P. T. M. I. C. P. T. J. P. C. P. T.

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado: W. P. T.

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias manifestar da devolução da carta Precatória, com informação de pagamento da pensão.

Proc.: [0007312-78.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlito Pereira da Silva

Advogado: Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

intimar o procurador do autor da perícia designada para o dia 03/07/2014 às 9:20 horas na Clínica Reabilitar, Perito Dr Everson de campos Queiroz

Proc.: [0005718-29.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jenoel Carvalho de Freitas

Advogado: Kely Cristina Gonçalves Fabre (RO 6.075)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc., JENOEL CARVALHO DE FREITAS ajuizou ação de ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER SA SEGURO DPVAT, onde o requerente pretende receber o seguro previsto na Lei 6.194/74, no caso de invalidez permanente. Segundo o autor, no dia 19/09/2011 foi vítima de acidente de trânsito, acarretando-lhe debilidade permanente em virtude de fratura da clavícula esquerda. Disse que administrativamente somente recebeu R\$ 2.362,30, mas na realidade deve receber mais. Requereu o pagamento da indenização remanescente do seguro DPVAT, no importe de R\$ 1.012,70 (hum mil doze reais e setenta centavos), ao valor previsto na Lei n. 6.194/74 (fls. 03/10). Juntou documentos (fls. 11/19). Foi determinada a emenda (fls.

21/22) e a parte pugnou pela gratuidade judiciária (fls. 24/28). A inicial foi recebida e foi determinada a citação (fls. 29/30). A parte requerida apresentou contestação alegando a preliminar de ausência de interesse de agir e no MÉRITO aduziu que a indenização já foi paga e que os valores pleiteados pela autora não são proporcionais com a invalidez que apresenta, bem como que a prova pericial é essencial, a correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação e os juros moratórios incidirem a partir da citação, requerendo ao final a improcedência dos pedidos iniciais. A autora impugnou a defesa, tendo o Juízo afastado as preliminares arguidas pela demandada e determinado a realização da perícia médica (fls. 35/47). Juntou documentos (fls. 48/52). A parte requerente impugnou a peça de defesa (fls. 56/64). A requerida apresentou seus quesitos e pugnou por provas (fls. 66/67 e 69). O feito foi saneado, com a rejeição das preliminares e sendo determinada a perícia médica (fls. 71/72). A requerida novamente apresentou seis quesitos (fls. 75/76 e fls. 81). A requerida apresentou o comprovante de depósito judicial dos honorários periciais (fls. 83/84). O laudo de perícia médica foi acostado aos autos (fls. 88/92). Intimados, apenas a parte requerida se manifestou (fls. 95/96). É o relatório. Passo a fundamentação. A requerida, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, a mesma conseguiu demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito da autora, pois a prova pericial realizada confirmou a inexistência de invalidez permanente, que era sustentada pelo demandante na peça inicial. Neste sentido, não há como deferir o complemento da indenização pleiteado, porquanto não comprovado ser portadora de incapacidade permanente, pois não atendidos os requisitos da Lei nº. 6.194/74. Ressalta-se que o perito judicial foi conclusivo sobre a ausência de debilidade física da autora: **CONCLUSÃO** Considerando-se o exame médico pericial realizado; após exame físico detalhado e análise de documentos apresentados, conclui-se que o periciando NÃO apresenta incapacidade laborativa ou sequelas importantes que resultem em comprometimento de sua capacidade funcional. Não se enquadrando na tabela contida na resolução n. 1/75, de 03/10/75 expedida pelo conselho nacional de seguros privados CNSP. (fls. 90) Tem-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu alegado direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não demonstrado a existência de invalidez decorrente do acidente automobilístico, a parte requerida não está obrigada a efetuar o pagamento da indenização postulada pela demandante. Nesse sentido: **AÇÃO DE COBRANÇA - ÓBITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO NÃO COMPROVADO - PROVA INSUFICIENTE - PARA AMPARAR A PROCEDENCIA DO PEDIDO - INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NÃO DEVIDA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL - REVELIA CONFIGURADA ART. 319 CPC- EFEITOS. "Os efeitos da revelia não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto a matéria fática". DILIGÊNCIA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE FATOS CONSTITUTIVOS DE DIREITO - ART 333, I CPC - DESINTERESSE DA PARTE EM PRODUZIR PROVA QUANDO OPORTUNIZADO NO PROCESSO. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, necessário se faz que o mesmo produza provas suficientes dos fatos por ele alegados, sob pena de não ser acolhida sua pretensão. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª**

Cívél - AC 0428452-0 - Terra Boa - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 04.09.2008). **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT - PROVA DA DEBILIDADE PERMANENTE - DEMONSTRAÇÃO DA LESÃO - ART. 333, I DO CPC. 1. Para fazer jus ao pedido de indenização no limite máximo cabe ao Autor demonstrar que sua debilidade é permanente e definitiva. 2. Embora o seguro obrigatório tenha caráter social e decorra de uma obrigação legal, a pretensão do Autor deve estar estribada em prova irrefutável de que a lesão importa em invalidez permanente. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cívél - AC 0497762-8 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 25.09.2008). Com efeito, não estando presentes os elementos da responsabilidade civil no caso em espécie, face a inexistência de comprovação da invalidez alegada, mormente porque a perícia médica apurou tal circunstância, a requerente não faz jus a perceber o valor pleiteado. Ante o exposto, **DECLARO IMPROCEDENTE** o pedido mediato formulado pela requerente JENOEL CARVALHO DE FREITAS desfavor de SEGURADORA LÍDER SA SEGURO DPVAT, resolvendo o feito com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários suspensos de cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando transferência do depósito de fls. 84 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo Perito Judicial na peça que segue, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção. Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jarú-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito**

Proc.: [0005933-05.2013.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Estado de Rondônia, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Município de Jarú - RO, Loteamento Residencial Orleans Jarú Spe Ltda, Wilson de Oliveira Magalhães, M. I. Incorporadora Ltda

Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), André R. S. Detofol (OAB/RO 4234)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Citados, os deMANDADO s apresentaram defesa:- o Município de Jarú, às fls. 245/266, arguindo as preliminares de: ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa do Ministério Público e inadequação da via eleita;- a requerida CAERD, às fls. 378/384, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva;- o Estado de Rondônia, às fls. 415/420, não alegou preliminares em sua contestação;- os requeridos Loteamento Residencial Orleans Jarú Ltda, Wilson de Oliveira Magalhães e M.I. Incorporação Ltda, às fls. 563/570, não arguindo qualquer preliminar.Porém, as preliminares alegadas não merecem prosperar.Explicase:1.1- A preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Jarú e CAERD, não prospera, pois acordo com tudo que até então foi exposto nos autos, é possível extrair que a sua pertinência subjetiva se confunde com o MÉRITO e, portanto, será analisada oportunamente.1.2-A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público não merece guarida, em vista que o art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85 prevê a legitimidade do Parquet ajuizar a ação civil pública. O Parquet pode agir por sua própria iniciativa, sempre que considerar que os interesses da sociedade estejam ameaçados ou mediante provocação de qualquer cidadão que considere que algum direito ou princípio jurídico esteja sob ameaça. A Constituição de 1988, denominada Constituição Cidadã, delegou ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além disso, o Parquet deve zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, I e II, CF). Pode-se afirmar, portanto, que a função do Ministério Público gera um desenvolvimento do país, pois trabalha para a solidificação da nossa democracia. O Parquet é detentor da legitimação constitucional no funcionamento da Justiça e esse é, portanto, o seu fundamento de atuação. O Ministério Público deve estruturar-se e agir conforme suas funções para a tutela dos valores essenciais previamente listados nos artigos referentes à sua atuação.Inclusive, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou em casos semelhantes: “O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública para discutir a regularização de loteamento relacionada ao desenvolvimento urbano, pois neste caso trata-se de interesses difusos e coletivos não referentes a pessoas determinadas e sobre bens não disponíveis. É dever constitucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos e de outras funções compatíveis com a sua natureza” (art 129, III e IX CF.) (REsp 436166/SP, Ministro JOSÉ DELGADO).” o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública visando à regularização de loteamentos urbanos destinados à moradia popular” (STJ, REsp 601981 / SP Ministra ELIANA CALMON). Portanto, considerando que no caso em exame ocorre a discussão de interesses referentes à regularidade urbanística e ofensa a normas ambientais, indubitavelmente o Ministério Público possui legitimidade para propôr a presente ação e, via de consequência, fica REJEITADA a preliminar de ilegitimidade ativa.1.3-Notocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que não prospera, pois os pedidos formulados na peça exordial são tutelados pelo ordenamento jurídico, não havendo, portanto, alguma ilicitude que determine

a injuridicidade dos pedidos iniciais formulados, posto que não há nada contrário a lei, a moral e os bons costumes.A jurisprudência já pronunciou:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.053/95. POLÍTICA MONETÁRIA. NORMA DE CARÁTER NACIONAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. - A possibilidade jurídica do pedido configura-se como a previsão ou a ausência de vedação expressa em lei ao pedido formulado pelo autor na inicial. (...) - Configurada, in casu, a possibilidade jurídica do pedido, impõe-se o retorno dos autos à instância a quo para o exame do MÉRITO da impetração. - Recurso ordinário provido.1.053. (STJ - 14914 DF 2002/0070559-6, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 16/02/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.03.2004 p. 301). AÇÃO CIVIL PÚBLICA - extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido - a possibilidade jurídica do pedido se relaciona com sua aceitação ou não pelo direito - pedido juridicamente impossível é aquele que o direito não admite expressamente, como a cobrança por dívida de jogo - recurso provido. (TJ/SP - 49245720108260405 SP 0004924-57.2010.8.26.0405, Relator: Franklin Nogueira, Data de Julgamento: 26/04/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2011).Portanto, REJEITA-SE a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.1.4- a tese de que a via utilizada pelo autor é inadequada a discussão da pretensão, equivocase o deMANDADO, pois a ação civil pública se trata do instrumento processual, que ter como objeto a tutela de direitos e interesses transindividuais, ou seja, daqueles sem titular determinado. Neste âmbito, entende-se que a legitimação concedida ao Ministério Público deve ser considerada de tal modo em que não haja restrições, agindo o órgão, portanto, de maneira ampla. Tal liberdade visa a tutela jurisdicional compatível com a natureza e magnitude da lesão ou ameaça aos bens e valores tutelados (ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 43).A jurisprudência já asseverou sobre a questão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DO SOLO URBANO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA VINCULADA. No que concerne à alegação de que a Lei n. 6.766/79 não se aplica aos conjuntos habitacionais de interesse social, o recurso não merece prosperar. Com efeito, como bem salientou o Ministério Público Federal, “a Lei 6.766/79 é aplicável a toda e qualquer forma de parcelamento do solo para fins urbanos (art. 1º da Lei), independentemente de haver vinculação ou não com os programas habitacionais de interesse social” (fl. 517). Por outro lado, nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso VIII, compete aos Municípios “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.” Cumpre, pois, ao Município regularizar o parcelamento, as edificações, o uso e a ocupação do solo, sendo pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual esta competência é vinculada. Dessarte, “se o Município omite-se no dever de controlar loteamentos e parcelamentos de terras, o Poder Judiciário pode compeli-lo ao cumprimento de tal dever” (REsp 292.846/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.04.2002). No mesmo diapasão, sustentou o Ministério Público Federal que “o Município não pode se furtar do poder-dever de agir vinculado e constitucionalmente previsto com vistas à regularização do

solo urbano, sob pena de responsabilização, como sucedeu no caso por intermédio da via judicial adequada que é a ação civil pública" (fl. 518). Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 259982 SP 2000/0049886-6, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 07/06/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 27.09.2004 p. 287). A ação civil pública pode ser ajuizada para a defesa de interesses difusos ou coletivos, ou ainda para a defesa de interesses individuais homogêneos, desde que se refiram a direito do consumidor, a teor do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor, ou quando relevante o interesse social. Inteligência do art. 127, da Constituição da República. 2. In casu, reconhece-se a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de direito individual homogêneo, devendo o feito retornar à 1ª instância para o seu normal prosseguimento. 3. Precedente desta Corte: TRF-5ª R. - APELREEX 2008.83.03.000218-6 - (4469/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 01.07.2009 - p. 218. 4. Apelo conhecido e provido. (TRF-5 - AC: 327788 RN 0002313-70.2003.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 01/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 620 - Ano: 2009). Com efeito, AFASTA-SE a preliminar de inadequação da via eleita. 2- Verifica-se que o Município de Jaru, ainda, requereu o chamamento ao processo da União Federal, a qual certamente não prospera, uma vez que o presente feito não se trata de nenhuma das hipóteses art. 77 do CPC, quais sejam: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. De forma clara se verifica que não há solidariedade entre o Município e a União quanto à causa de pedir trazida pelo Ministério Público. Portanto, INDEFIRO o requerimento de chamamento ao processo formulado. Como prova do juízo, determino desde já a requisição de informações por parte da Seguradora, quanto à atual situação do contrato pactuado pelo autor e quanto à possibilidade de reativação. 3- As partes estão devidamente representadas e não há nulidades a decretar. Concorre o interesse de agir e a legitimidade das partes. 4- Por estas razões, afasto as preliminares suscitadas e DECLARO SANEADO O PROCESSO. 5- Fixo como ponto controvertido: a suposta irregularidade do Loteamento Residencial Orleans Jaru SPE LTDA; a necessidade de se efetuar obras para infraestrutura básica; eventual descumprimento da Lei n. 6.766/79; a responsabilidade dos deMANDADO s acerca das obrigações pleitadas pelo Parquet pedido final da peça exordial. 6- Verifica-se que o Ministério Público impugnou as contestações, às fls. 698/708, bem como acostou novos documentos às fls. 717/760. 7- Dessa feita, determina-se que: 7.1- intimem-se os requeridos, via seus advogados, para tomarem ciência acerca dos documentos juntados pelo Parquet, às fls. 698/708, e querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. 7.2- dê-se vistas ao Parquet e, em seguida, intimem-se os deMANDADO s, via seus advogados, esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação, no prazo legal, sob pena de preclusão. Dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002101-27.2014.8.22.0003

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: D. M. M. D. de C. M.

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por Demerval Moraes e Mauren Dias de Carvalho Moraes. Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora Mauren Dias de Carvalho Moraes reside na cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, conforme consignado na procuração de fls. 07, bem como o cônjuge varão que reside no Distrito de Nova Dimensão, Município de Nova Mamoré, Comarca de Porto Velho. Diante disso, constata-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Com efeito, sabe-se que o foro competente para apreciação da ação de divórcio é o da residência da mulher, segundo prevê o inciso I do artigo 100 do Código de Processo Civil. Frisa-se que embora o advento da Constituição Federal de 1988, ter instituído a igualdade entre homens e mulheres, tem-se entendido que o DISPOSITIVO legal do art. 100, I, do Código de Processo Civil, não restou revogado pela Carta Magna, uma vez que não viola a isonomia entre os sexos, e sim eleva a mulher para um nível de igualdade em relação ao homem, já que reconhecidamente continua sendo a parte fraca no processo. Neste diapasão tem julgado o Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DE FORO. MESMO SE CONSIDERANDO NÃO REVOGADO PELAS NORMAS CONSTITUCIONAIS CF, ART. 5º, I E 226, P. 5º -, O PRIVILÉGIO DE FORO EM FAVOR DA MULHER CPC ART. 100, I -, AINDA ASSIM COMPETENTE O FORO DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DA RÉ, NA DEMANDA PROMOVIDA PELO MARIDO. (STJ, CC 3344 / SP, rel. Ministro ATHOS CARNEIRO) No mesmo cerne é o entendimento da jurisprudência: DIVÓRCIO CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL COMPETÊNCIA O PEDIDO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO DEVE SER FORMULADO, EM PRINCÍPIO, NO FORO DO DOMICÍLIO DA MULHER E NÃO, NECESSARIAMENTE, NO JUÍZO EM QUE SE PROCESSOU A SEPARAÇÃO. DESCONHECIDO ESSE DOMICÍLIO, O INTERESSADO PODERÁ APRESENTÁ-LO NO SEU PRÓPRIO, EXPONDO-SE A EVENTUAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA POR PARTE DA MULHER. (STJ, CC 704 / RS, Ministro EDUARDO RIBEIRO) COMPETÊNCIA. CPC, ART. 100, INC. I. SUPOSTA REVOGAÇÃO PELO ART. 5º, I, DA CARTA POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A despeito do disposto no art. 5º, inc. I, da CF, prevalece o foro da residência da mulher para as ações de separação judicial (art. 100, inc. I), por não afetar a lei que assim dispõe a igualdade entre os cônjuges estabelecida na Constituição. Mesmo porque não se pode extrair daquele preceito, que veio para beneficiar a mulher, elevando-se para um nível de igualdade, efeito que a prejudique, dificultando o seu acesso à Justiça e à defesa de seus interesses no caso de separação de fato, quando teve necessidade de transferir residência e sentiu-se obrigada a vir a juízo para regularizar a situação familiar (CC n. 22.603-MT, rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJU 16.11.98, pág. 6). (AI n. 99.015677-0, de Caçador, rel. Des. Vanderlei Romer) Outrossim, também tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: DIVÓRCIO. FORO PRIVILEGIADO. DOMICÍLIO DA MULHER. Na ação de divórcio, o foro competente para julgar o feito é o do domicílio da mulher, já que as regras quanto ao foro

competente são as mesmas estabelecidas para o processo de separação. (Ag. Regimental, N. 10001520060115924, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel, J. 25/04/2007) Ao teor do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado da presente ação ao foro da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, com as anotações e baixas pertinentes. Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 118, do Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos. Intime-se a parte autora, via seu advogado. Independentemente de manifestação, cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0024815-54.2009.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)

Executado: Raimundo Pereira Ramos

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., A parte exequente informou que houve a satisfação do crédito exequendo (fls. 42). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Oficie-se ao Ciretran de Jaru, via email, providencie a retirada da restrição judicial outrora incrida às fls. 46/49. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001455-51.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Construtora Itabela Ltda Epp

Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido: Município de Jaru - Ro

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

DECISÃO:

DECISÃO A parte autora opôs embargos de declaração, sustentando que na SENTENÇA de MÉRITO proferida, restou omissa no sentido de determinar que a parte vencida lhe pague as despesas que a autora antecipou, como as custas processuais iniciais e também os honorários periciais (fls. 1503/1504). É o sucinto relatório. Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 536, CPC). Conheço dos embargos, na forma do art. 535, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que realmente houve omissão ao que preceitua o art. 20, do CPC. Desse modo, determina-se que no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida às fls. 1493/1501, passe também a constar: Condeno o Município de Jaru, ainda, ao ressarcimento à autora no que tange as custas processuais iniciais e os honorários periciais

adimplidos durante a fase de conhecimento desta ação, com fundamento no art. 20, do Código de Processo Civil. No mais, a SENTENÇA lavrada às fls. 1493/1501 permanece como foi lançada. Intime-se os requerentes, via seus advogados, e dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002098-72.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. de O.

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: F. S. F.

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

DESPACHO Em leitura aos autos verifica-se que a procuração que outorga poderes ao subscritor desta ação encontra-se sem assinatura fls. 07. Assim, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, a fim de que regularize a procuração com a devida assinatura. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000379-55.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rimazzi Supermercados Ltda

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Daniela Aparecida Mina

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a parte exequente requereu a expedição de certidão de dívida (fls. 33), enseja-se a extinção do feito pela desistência de prosseguir com ação, tendo em vista que a referida certidão viabilizará que o mesmo promova futura execução, quando localizar bens pertencentes ao devedor. Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Expeça-se certidão de dívida atualizada em favor da parte exequente. Sem custas finais. Caso pleiteada a renúncia ao prazo recursal, defere-se. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001610-54.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. do B. S.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420), Nizia Cristina Tiemi Aoki (OAB/SP 214.154), Ana Maria Ferreira Leite (OAB/MT 14.081), Marcelo Zaina de Oliveira (OAB/MT 15935), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Executado:F. A. C.

Advogado:Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

DESPACHO:

DESPACHO Como houve a inércia da parte exequente e do seu advogado, mesmo intimados, agora, intime-se a parte executada, via seu advogado, para se manifestar na forma da súmula 240 do STJ, no prazo de 03 dias, ficando o seu silêncio como presunção de concordância pela extinção por abandono da causa (REsp nº 261.789/MG).Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001544-40.2014.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:J. S. de A. V. P. R. V. J.

Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Daiane Dias (2156/OAB/RO)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Jaqueline Simplício de Andrade Vitorino e Paulo Rubens Vitorino Junior, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelo mesmos na inicial (fls. 03/09).Ainda, HOMOLOGO o acordo firmado pelo casal em relação a divisão dos bens e das dívidas que amalharam durante o casamento, nos termos firmados às fls. 04/06. Determina-se que a cõnjuge virago voltar a usar o nome de solteira, qual seja, Jaqueline Simplício de Andrade. Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Desde já fica deferida a renúncia ao prazo recursal.Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG, devendo consignar expressamente, com destaque, que a obtenção de 2ª via da respectiva certidão não deverá ter ônus para os requerentes. Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005406-53.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:C. R. de F. do E. de R. C. R.

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade (AC 2737), Max Ferreira Rolim (RO 984)

Executado:V. & P. L. M.

Advogado:Defensor Público (RO 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc., O credor se manifestou favorável e requereu a transferência do valor bloqueado (fls. 32). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência IDENTIFICADA (nome do executado e número do processo) do depósito de fls. 21 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente às fls. 32, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada,

observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.Desde já se defere a renúncia do prazo recursal, caso seja pleiteada.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002843-57.2011.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Neide da Rocha Melo, Matheus da Rocha Melo

Advogado:Nilceia Silva Coimbra (RO 4882), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Silvio Fernando de Carvalho Brasil (MG 89650)

Inventariado:Antonio de Souza Melo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Expeça-se o alvará em favor da inventariante, a fim de que a mesma proceda a venda de 20 (vinte) cabeças de gado, tipo vasa, na média de 12 arrobas, ao FRIGON.2- A inventariante terá o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar a supracitada venda e comprovar o pagamento do ITCD apontado às fls. 277/278 e a dívida existente junto ao Banco do Brasil, ou seja, prestar as devidas contas.Intimem-se.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001417-05.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyrr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA

12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monares Gomes Grossi (RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)

Executado: Neusa de Almeida Santos, Adolfo Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.: A parte exequente apresentou um termo aditivo lvrado extrajudicialmente, que se refere a re-ratificação à nota de crédito rural hipotecário de prefixo e n. FIR-M 73.08.0668-5, que se encontra devidamente assinada pelos executados. E disse que esta se refere ao acordo extrajudicial firmado pelas partes, pugnando pela sua homologação (fls. 34/37). Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos. Consigna-se que a parte exequente ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida. Sem custas finais, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei n. 301/1990. Recolha-se o MANDADO de citação, independente de cumprimento. Fica homologada a renúncia do prazo recursal, caso pleiteado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001477-12.2013.8.22.0003

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: José Lima da Silva, Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamentos Ibest, Michel Eugenio Madella, Izabel Pereira Batista

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc; O Ministério Público do Estado de Rondônia, ajuizou ação civil pública em desfavor do José Lima da Silva, Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamentos Ltda (antigo Instituto Rondônia de Pesquisas e Estatísticas Ltda), Michel Eugenio Madella e Izabel Pereira Batista, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que houve irregularidade no resultado final do concurso público regido pelo edital n. 001/2011, para a contratação de pessoal no Município de Theobroma, descrevendo situações em que na lista de resultado de provas não constam nomes de pessoas

que foram inseridas como aprovadas e, inclusive já foram convocadas e tomaram posse. Aduziu que não foram publicados recursos contra o gabarito provisório e inexistiu edital de retificação. Descreveu a situação de alguns candidatos e a contagem indevida de títulos para candidata de nível fundamental, bem como apontou a conduta tida como improba de cada deMANDADO, que afrontam os princípios da Administração Pública, pois mesmo diante das irregularidades, os requeridos nada fizeram, ao contrário o resultado final foi homologado. Requereu a concessão de medida liminar para que o requerido José Lima fosse afastado do cargo de Prefeito de Theobroma e, ao final, que a liminar fosse confirmada, bem como os requeridos fossem condenados as sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429 (fls. 03/31). Juntou documentos (fls. 32/ 332). O pedido liminar foi indeferido e se determinou a notificação dos deMANDADO s (fls. 335/337). O requerido José Lima da Silva apresentou suas defesas prévias, arguindo a ilegitimidade ativa e inépcia da requerida. No MÉRITO, afirmou que o concurso realizado no Município do Theobroma, por intermédio da empresa contratada, obedeceu todos os tramites legais, ficando a encargo da empresa demandada a abertura das inscrições até o julgamento dos recursos. Disse que não praticou qualquer ato na execução do concurso e não há qualquer descrição de ato seu que seja improbo. Pleiteou o acolhimento das suas preliminares ou que seja julgado improcedente a pretensão em seu desfavor (fls. 347/355). Juntou documentos (fls. 356/810). Os deMANDADO s Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamento Ltda, Michel Eugenio Madella e Izabel Pereira Batista foram notificados pessoalmente (fls. 815). Contudo, não apresentaram suas defesas prévias (certidão de fls. 816). A peça inicial foi recebida pelo Juízo, sendo determinada a citação dos requeridos (fls. 817). Os requeridos Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamento Ltda, Michel Eugenio Madella e Izabel Pereira Batista foram citados pessoalmente (fls. 825). O requerido José Lima da Silva, se manifestou remisso à peça de defesa preliminar apresentada (fls. 826/827). Os deMANDADO s Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamento Ltda, Michel Eugenio Madella e Izabel Pereira Batista contestaram a ação, arguindo a inépcia da inicial, as suas ilegitimidades passiva. Afirmou o erro acerca do cálculo de nota da candidata Eliane Tigre Rufino, mas não houve ilicitude porque a mesma foi convocada. Alegaram que os candidatos não foram beneficiados por qualquer ação ou omissão dos requeridos, pois apresentaram recursos à correção das notas. Disse que não há qualquer prova de que praticaram atos de improbidade, ou seja, não há configuração de dolo ou culpa grave. Ao final requereu o reconhecimento de suas ilegitimidades e se isso for superado, que seja julgada improcedente o pedido inicial formulado em seus desfavores (fls. 830/840). Juntou documentos (fls. 841/843). O Ministério Público impugnou as peças de defesa (fls. 849/852). Foram especificadas provas (fls. 856 e 857). O Ministério Público justificou a utilidade das testemunhas arroladas (fls. 860/864). Os requeridos Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamento Ltda, Michel Eugenio Madella e Izabel Pereira Batista arrolaram suas testemunhas (fls. 866/867). As preliminares arguidas foram afastadas, o feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução (fls. 869/871). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas 10 (dez) testemunhas (fls. 887/890). Foram apresentadas alegações finais pelo Parquet (fls. 891/905), José Lima da Silva (fls. 914/921) e

Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamento Ltda, Michel Eugenio Madela e Izabel Pereira Batista (fls. 926/936). É o relatório. Passa-se a fundamentação. Trata-se de ação civil pública onde se alega a prática de ato de improbidade administrativa, em decorrência de irregularidades praticadas em concurso público realizado no Município de Theobroma, configuradas pela não publicação de recursos, a inexistência de nomes na lista de resultado preliminar, que passaram a integrar a lista final, com pontuação que lhes alcançava ao primeiro lugar e a indevida contagem de títulos para candidato de nível fundamental. A qual merece total guarida. Constata-se que as preliminares arguidas já foram apreciadas na DECISÃO que saneou o feito, às fls. 869/871. Portanto, segue-se com a análise direta das matérias debatidas. De leitura exaustiva destes autos, verifica-se que realmente houveram irregularidades na realização do concurso público realizado sob o edital n. 001/2011, pelo Município de Theobroma, por intermédio da empresa Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamentos Ltda. Outrossim, resta evidente que todos os procedimentos desse certame também foram conduzidos pelos respectivos representantes do Município da época, ou seja, o prefeito José Lima da Silva e, os Senhores Michel Eugenio Madela e Izabel Pereira Batista, que são sócios da empresa Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamento Ltda, que foi contratada para elaborar e realizar o concurso até o final do procedimento. Tanto a prova documental como a testemunhal, demonstraram a real afronta aos princípios constitucionais, que configura a ocorrência da improbidade administrativa, no art. 11, da Lei n. 8.429/92. Dessa feita, cada questão irregular será individualmente analisada. Veja-se: Ausência de Publicação dos Recursos. Verifica-se que o item 10, do edital n. 001/2011, estabeleceu sobre os recursos para revisão do fato que tenha lhe dado origem. E, já o subitem 1.2, do item 11, do mesmo edital, trouxe a forma de como se daria as divulgações das respostas dos recursos interpostos. Dessa feita, resta claro que era dever dos responsáveis pela realização do certame, dar publicidade a todas as respostas dos recursos interpostos e analisado, por meio dos murais da Câmara e da Prefeitura Municipal de Theobroma, bem como por meio do site: www.institutorondonia.com.br. Não se verifica nos autos qualquer documento apresentado pelos requeridos Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamento Ltda, Michel Eugenio Madela e Izabel Pereira Batista nesse sentido. E, de leitura de todos aqueles documentos juntados pelo requerido José Lima, também não se vislumbra qualquer relação de recursos formulados em relação a gabarito provisório no concurso ou as decisões após as avaliações de recursos, divulgadas por todos os meios previstos do edital que regimentava o processo licitatório, ou seja, não há provas de que houve a publicação do gabarito definitivo das provas realizadas, apenas a publicação de resultado final, já com o nome dos candidatos. O jurista Fabrício Motta (MOTTA, Fabrício et al. (Org.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2007), leciona que: “O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo um substrato positivo (o dever estatal de propiciar o livre acesso à informação, como condição necessária ao conhecimento, participação e ao controle da Administração) e outro negativo (salvo no que afete à segurança da sociedade e do Estado e o direito à intimidade, as ações administrativas não podem desenvolver-se em segredo)”. Portanto, a Administração Pública

não pode realizar qualquer etapa do concurso público de forma sigilosa, conforme prevê o artigo 5º da Constituição Federal em seus incisos XIV e XXXIII, senão vejamos: “Art 5º [...] XIV - assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. XXXIII - todos têm direito receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. A violação a este princípio gera graves consequências, pois este princípio deverá ser obrigatoriamente observado durante a realização do concurso público, devendo não só o edital do certame ser devidamente publicado na imprensa oficial, bem como todos os outros meios de comunicação. Lista de Resultado Final diferente da Lista de Resultado Final das Provas Inexistência de Edital de Retificação. Por mais que tenham havido recursos interpostos por candidatos em desfavor do gabarito provisório, o que poderia gerar uma alteração na ordem dos classificados, isso certamente não ensejaria o surgimento do nome de candidatos na lista final que sequer haviam conseguido classificação mínima, inclusive, na primeira colocação. Alguns destes candidatos, que acabaram por assumir o cargo público, mesmo sem que seus nomes estivessem incluso na listagem provisória, foram ouvidas como testemunhas pelo Juízo. Contudo, não trouxeram esclarecimentos para estas ocorrências. Notou-se que sequer narraram como e a qual tempo interpuseram o recurso administrativo. Toda a listagem de classificação provisória e a classificação final se encontra no caderno processual, como se observa às fls. 181/195 e 202/203. E, diante destes documentos, é possível se extrair que assiste razão o Parquet, quando afirmou a grosseira irregularidade na lista definitiva de aprovados. a) A candidata Michelli Oliveira Costa se inscreveu para o cargo de assistente administrativo da SEMOSP, a qual continha 01 (uma) vaga. Contudo, na listagem de classificados provisórios, não constou o nome de ninguém classificado para esta vaga, como se demonstra às fls. 49. Porém, como se observa, na lista de resultado final, o nome da supracitada candidata aparece como aprovada com 52,00 (cinquenta e dois pontos), apesar de não existir nenhuma a publicação de alteração do gabarito provisório para o cargo de assistente administrativo da SEMOSP, conforme o edital preconizou, ou seja, se não houve publicidade de retificação das respostas da prova para o cargo de assistente administrativo e também não houve qualquer publicidade de candidato que atingiu o número mínimo de acertos provisoriamente, pergunta-se: como é que na lista final consta o nome de Michelli Oliveira Costa? Não se encontrou qualquer justificativa plausível durante a instrução deste feito e, como se constatou na documentação que o instrui, também não se obteve essa resposta nas apurações de inquérito civil. b) A estranha circunstância supracitada, também ocorre com o candidato Lázaro de Deus, que concorreu para o cargo de professor licenciado em Educação Religiosa. Na publicada lista de classificados provisórios, não houve consignação de que qualquer candidato tenha alcançado o número mínimo de acertos, como se vê às fls. 59. Contudo, na lista de resultado final, consta o nome de Lázaro como aprovado com 54,00 pontos (fls. 72). Frisa-se que não há provas produzidas no sentido de que tenha existido a publicação de retificação do gabarito provisório das provas realizadas para o cargo de professor de ensino religioso. Mesmo assim, o nome de Lázaro

constou na lista de resulta final.c) Já no tocante ao candidato Valmir José de Souza, verifica-se que foi concorrente ao cargo de motoristas de veículos leves da SEMSAU. Contudo, alistou-se como candidato as vagas de portador de necessidades especiais.De volta ao edital, vislumbra-se que no seu anexo I, estava prevista 01 (uma) vaga para motorista de veículos leves - SEMSAU (fls. 236), bem como para o cargo não existiu previsão acerca da possibilidade da concorrência com candidatos portadores de necessidades especiais.Outrossim, além da lista geral, não houve a publicidade de qualquer lista com os candidatos portadores necessidades especiais para o cargo de motorista leve, o que a priori deveria ser obrigatório, a fim de se atender a disposição do item 9.2, do edital do concurso, como se observa às fls. 45.E mais uma vez se pergunta: se o candidato Valmir José de Souza não conseguiu a classificação provisória (fls. 51), como conseguiu obter 50,00 pontos e aparecer na listagem de classificados definitivos, se não foi publicado qualquer mutação do gabarito final da prova para motorista de carro leve da SEMSAU Não há qualquer prova capaz de elucidar tamanha irregularidade e afronta ao princípio constitucional da publicidade. Contagem de Título para Candidata de Nível FundamentalO edital n. 001/2011 do concurso público do Município de Theobroma também previu 01 (uma) vaga de zeladora na Escola João Marques (fls. 236). Na lista de classificados de acordo com o gabarito provisório, a candidata Eliane Tigre Rufino apareceu classificada com 60,00 pontos, enquanto Salate de Antunes Silveira e Rosilene Batista Marçal Agrizzi obtiveram 62,00 pontos (fls. 58). Porém, na lista de classificação final, Eliane Tigre Rufino consta como a primeira classificada já com 62,50 (fls. 71).A empresa requerida, em sua própria contestação, afirmou ter havido equívoco, uma vez que houve a contagem de títulos, quando estes não são considerados para as provas a cargos de nível fundamental, ou seja, foi confessado o fato de ter preterido outra candidata.A candidata preterida, Sra. Rosilene Batista Marçal Agrizzi, como se vislumbra dos documentos, fez essa denúncia junto ao próprio Município e posteriormente ao Ministério Público, como elucidou em seu depoimento perante este Juízo. Além disso, ajuizou ação individual para obter o reconhecimento dos seus direitos (fls. 209/214).Totalmente irregular foi a contagem de títulos para aumento de notas daqueles que concorriam ao cargo de nível fundamental, tendo em vista que era medida vedada pelo item 6.1, do edital n. 001/2011: A entrega de títulos é facultada aos candidatos interessados, inscritos para os cargos de Nível Superior, sendo a contagem de pontos por títulos somente a aqueles que forem aprovados na prova objetiva prevista neste Edital. Mesmo diante da incontestável irregularidade, a candidata Eliane permaneceu como a primeira colocada e foi convocada a tomar posse, preterindo de fato as demais candidatas que de modo real tinham nota superior a sua. Manutenção da Irregularidade Reconhecida Pelos RequeridosA convalidação de todas as supracitadas irregularidades no processo licitatório ocorreu quando o requerido José Lima da Silva homologou o resultado final publicado, sem que tenha sido retificadas as irregularidades, o que poderia ter ocorrido, utilizando-se a autotutela para a anulação ou revogação de atos administrativos eivados de vícios.Essa inércia dos deMANDADO s em não proceder com as medidas necessárias para o imediato saneamento dos vícios existentes no processo do concurso público configura o dolo em beneficiar candidatos que não obtiveram MÉRITO próprio para alcançar as vagas disponíveis aos cargos públicos que se

inscreveram.Não agiram o Prefeito da época do concurso e a empresa contratada, esta sob a administração dos seus sócios-proprietários (contrato social de fls. 125/133), com probidade a dar legitimidade aos atos administrativos referentes ao concurso público em apreço.A má-fé, é caracterizada pelo dolo, comprometedor de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, é que deve ser penalizada, abstraindo-se meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa. Houve o beneficiamento de candidatos em total afronta aos princípios constitucionais, ou seja, houve má-fé do representante do executivo e dos responsáveis por realizar o concurso público em estudo. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Em consequência, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do agente público.Restou nítido, portanto, que os deMANDADO s feriram o princípio da vinculação do edital, já que o edital é a lei do concurso público Lembra-se, a Administração é livre para escolher as regras que regerão o concurso público, desde que obedecida a legislação em vigor e os princípios da Administração Pública, sob pena de nulidade.Hely Lopes Meirelles deixa bem claro que a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999). Vê-se o que também leciona Fábio Henrique Alves Dias: "O concurso público, entendido como o conjunto de atos administrativos que visa à aferição das aptidões de candidatos ao fito de selecionar os melhores para o provimento dos cargos públicos, por se tratar de procedimento marcado por acirradas disputas entre os candidatos, deve ter suas regras disciplinadoras minuciosamente traçadas no edital que lhe dá publicidade. E isso porque à Administração, em nome da segurança jurídica, não é lícito agir incoerentemente com as diretrizes adotadas, de modo a exigir do candidato determinada postura a que não fez referência no edital, uma vez que suas opções geram na coletividade a expectativa do seu cumprimento, e nunca o contrário".(MOTTA, Fabrício. Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade. In. MOTTA, Fabrício et. al. (Org). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Fórum, 2007).A moralidade jurídica deveria ser primordial ao Administrador Público e àqueles contratados para efetuar o procedimento do concurso público Não basta que o gestor público respeite a legalidade, ele deve respeitar ainda os princípios éticos de razoabilidade e justiça. Para que os atos praticados pela Administração Pública sejam considerados válidos, necessário se faz a obediência a moralidade administrativa, ou melhor, ao princípio da moralidade. Portanto, caso o gestor público e os demais agentes públicos pratiquem atos imorais na realização do concurso público, ainda que este ato não cause prejuízos ao erário, este deverá ser punido, conforme preceitua o artigo 37, §4º da Constituição Federal, segundo qual, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Frisa-se que moral administrativa, por sua vez, é extraída do próprio ambiente institucional, condicionado a utilização dos meios previstos em lei para o cumprimento da função própria do Poder Público, a criação do bem comum, sendo fruto de valores de um círculo restrito ocupado pelos

agentes públicos. E apesar não guardar sinônima com o princípio da legalidade, a moralidade administrativa apresenta uma relação de continência com o princípio da juridicidade, o qual abrange todas as regras e princípios norteadores da atividade estatal. Violado o princípio da moralidade administrativa, maculado estará o princípio da juridicidade, o que reforça a utilização deste como parâmetro para a identificação dos atos de improbidade. Não é outro o ensinamento do professor Celso Antônio Bandeira de Mello quando expressa: "Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". No processo de concurso público, também deve ser imperioso o respeito ao princípio da isonomia. A expressa previsão do princípio da legalidade está na própria Constituição Federal, quando estabelece no caput do artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, fica claro que é direito de qualquer cidadão a garantia de acesso igualitário nos cargos e empregos públicos oferecidos pela Administração Pública através de concursos. O professor Gasparini registrou que todos os iguais em face da lei, também o são perante a Administração Pública. (GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004). Sabendo que a lei é igual para todos, o edital como tem força de lei no concurso público, deve ser aplicado e obedecido igualmente à todos. A generalidade das normas jurídicas, ou na verdade, o fato de que as normas jurídicas se dirigem ou não a este ou àquele cidadão considerado singularmente, mas à generalidade dos cidadãos, ou também a um tipo abstrato de operadores na vida social é o que dá condão para o processo licitatório ser justo e adequado. Em outras palavras, a generalidade no juízo normativo do edital de um concurso não é um requisito indiferente, mas é considerado como um meio válido para a atuação de um dos fins supremos do Direito, a igualdade (pelo menos formal). Um dos significados mais comuns do termo justiça é o da igualdade em face da norma. Porém, isso foi deixado de lado pelos deMANDADO s, mesmo o princípio da igualdade dos concorrentes constituir um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. No §1º, inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 8666/93 está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Mencionado fato acaba por demonstrar que os deMANDADO s, para realizar o concurso público regido pelo edital n. 001/2011, não obedeceram os critérios legais. Ressalte-se, ainda, que no Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei. Neste caso, a prática do processo licitatório deveria ter se observado os mandamentos constitucionais e as regras previamente fixadas no edital do concurso público, restando agora a declaração da pena de improbidade administrativa. A improbidade traduz a má qualidade de um administração, pela prática de atos que implicam em enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a pública administração. E assim, não é preciso que ocorra dano ao Erário, para que se caracterize a improbidade, pois esta é apenas uma das espécies do gênero improbidade. Neste diapasão é o conceito do Jurista Elias Márcio: ..Entende-se por improbidade administrativa, o ato que afronta os princípios norteadores da atuação administrativa; é designativo da chamada corrupção administrativa ou, tecnicamente, fato jurídico decorrente de conduta humana, positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntário. É ilícito político-administrativo, que induz à aplicação de sanções de natureza extra penal em processual judicial (ROSA, Elias Márcio Fernando. Direito administrativo. Editora Saraiva, 2001, pág. 200.). Logo, temos que a conduta dos requeridos, insere-se ao ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; (...). Ante o perfeito enquadramento ao tipo legal, bem assim como o montante malversado, a norma define uma série de punições no art. 12, III, da Lei 8429/92 a saber: o ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Assim sendo, entende-se que as sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade não devem ser aplicadas de forma cumulativa, mas respeitado o princípio constitucional da proporcionalidade. Em suma, o princípio da proporcionalidade consiste na exclusão ou na atenuação das consequências sancionatórias decorrentes da infração de um determinado preceito legal diante da ausência, na conduta ilícita, de um mínimo de nocividade social que justifique a sua subsunção aos rigores da legislação. Busca-se, portanto, evitar a desproporção entre a ilicitude e as duras penas da lei, justificando-se, para tanto, a existência do princípio constitucional da proporcionalidade, implícito na Lei Maior e que autoriza o Poder Judiciário a buscar o equilíbrio na interpretação e aplicação das normas constitucionais e infra-

constitucionais. Cabe ao julgador, então, utilizar-se do bom senso e da discricionariedade na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, de forma que seja respeitada a proporcionalidade entre a sanção e a conduta ilícita. Neste diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. As sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o Parágrafo Único do mesmo DISPOSITIVO. 2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes). 3. Deveras, é diversa a situação da empresa que, apesar de não participar de licitação, empreende obra de asfaltamento às suas expensas no afã de dar em pagamento em face de suas dívidas tributárias municipais de ISS, daquela que sem passar pelo certame, locupleta-se, tout court, do erário público. 4. A necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à FINALIDADE da norma, demanda o reexame de matéria fática, insindivível, por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumular n.º 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido. (1.ª Turma - RESP 505068/PR - Min. Luiz Fux - DJ 29.09.2003, p. 164). Mencionado entendimento, aliás, vem prevenir por parte dos julgadores possíveis excessos de interpretação ao aplicar as sanções previstas no ar. 12 da Lei 8.429/92. Em obediência à disposição do parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/92, passo à apreciar a conduta de cada requerido, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da contribuição da conduta de cada um para o ato fraudulento, com as ponderações expostas anteriormente. Com isso, conclui-se que o requerido José Lima da Silva, se omitiu com a intenção de fraudar o concurso público, deverá ser condenado a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três anos, pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida na época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Já os de MANDADO s Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamento Ltda, Michel Eugenio Madela e Izabel Pereira Batista, agiram com a intenção de fraudar o concurso público, devem ser condenados a suspensão dos direitos políticos de três anos, ao pagamento de multa civil de 3 (três) vezes o valor da remuneração percebida pela realização do concurso público em apreço e, ainda, a proibição de contratar com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO e fundamento nos artigos 11 e 12 da Lei 8.429/92 c.c art. 269, I do Código de Processo Civil, para, condenar:- o requerido José Lima da Silva, que se omitiu com a intenção de fraudar

o concurso público, deverá ser condenado a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três anos, pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida na época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. - os de MANDADO s Instituto Brasileiro de Eventos Seleção e Treinamento Ltda, Michel Eugenio Madela e Izabel Pereira Batista, agiram com a intenção de fraudar o concurso público, devem ser condenados a suspensão dos direitos políticos de três anos, pagar de forma solidária a multa civil de 03 (três) vezes o valor da remuneração percebida pela realização do concurso público em apreço e, ainda, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 1-Determina-se que os valores das multa civil seja revertida ao Município de Theobroma/RO, nos termos do artigo 18 da Lei 8.429/92. 2- Determina-se que a incidência da correção monetária sobre o valor da multa civil tenha por termo inicial a data da propositura da ação, incidindo juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. 3- Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga, conforme determina o inciso IV, do art. 2º da Instrução do TJRO n. 008/2010/PR, enviando-se os autos a contadoria judicial para apuração das custas processuais atualizadas e em seguida, intimando-se os requeridos, via seus advogados, pelo DJ, para comprovar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão. 4- Deixo de condená-los ao pagamento de honorários em favor do Ministério Público, porque de acordo com o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, é incabível a condenação de honorários advocatícios na ação civil pública proposta pelo Ministério Público. São devidas as custas processuais por força do artigo 27 do CPC. (TJRO/. Civ. 00.001548-2 - Rel. Des. Eliseu Fernandes de Souza- j. 02.08.00). 5- Após o trânsito em julgado: 5.1- oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando-se a suspensão dos direitos políticos dos requeridos; 5.2- alimentar o nome dos condenados por ato de improbidade administrativa no cadastro do Conselho Nacional de Justiça. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0022463-36.2003.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: A. M. L. F. M. L. F. L.

Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Executado: I. -. C. e I. de E. L. R. de O. S. G. T.

Advogado: Miguel Juarez R. Zaim (MT 4656), Ezequiel Cruz de Souza (RO 1280), Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Antes de qualquer deliberação acerca da intimação do executado por edital acerca da constrição

realizada, intime-se o credor, via seu advogado, para se atentar que também não houve a nomeação de depositário fiel como registrou a Sra. Oficiala de Justiça, na certidão de fls. 799. Dessa feita, diga o exequente se ficará como depositário fiel do imóvel, em 05 (cinco) dias. 2- Desde já expeça-se o necessário para que a penhora de fls. 800, seja registrada na matrícula do imóvel n. 7682, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal. 3- Caso o exequente aconfirme que ficará como depositário fiel do bem penhorado, já deverá o cartório lavrar o termo de depositário fiel, atendendo as disposições legais. Cumpra-se. Jarú-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0007067-67.2013.8.22.0003

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Município de Jarú - RO, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Genílto Alves Pinto

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB-RO 1.659), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Merquizeds Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Luciana Comerlato Chiecco (OAB-RO 5650), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Røge (OAB/RO 5427)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 522). 2- Intime-se as partes agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias. 3- É fato notório a enorme repercussão pública que se deu em decorrência da incompreensão da DECISÃO liminar concedida por este Juízo nesta ação civil pública e nas demais que tramitam perante esta 1ª Vara Cível, cujo objeto se tratam dos loteamentos urbanos irregulares na cidade de Jarú. É por esta razão, que nesse ato, este Juízo vê a necessidade de registrar esclarecimentos com fim social e elucidar o descompasso da compreensão da DECISÃO judicial exarada. A paralisação das obras nos loteamentos urbanos sub judice foi algo que se interpretou diante da dinâmica dos fatos e como medida ad cautelam para a prevenção de que antes das edificações pelos compradores ou pelos próprios empreendedores, fossem construídas todas as infraestruturas exigidas pela Lei Federal. É imperioso destacar que a demanda proposta Parquet - bem como o acolhimento parcial dos pedidos liminares formulados na petição inicial foi no sentido de que a forma irregular ou ilegal de se levar a frente o empreendimento fosse cessada, uma vez que o intuito é a obediência à norma, sendo que os objetos das ações civis públicas visam unicamente que o EMPREENDEDOR DOS LOTEAMENTOS conclua a obra/contrato, respeitando as Leis Federais n. 6.766/79 e n.

11.445/2007 e demais legislações correlatas. Nota-se que, a DECISÃO liminar determinou a suspensão das licenças expedidas, bem como novas emissões até o saneamento das irregularidades e, simultaneamente, indefe o pedido de proibição edificação/construção efetuado pelo Ministério Público, criando um impasse ao executivo municipal no tocante a expedição das licenças/guias necessárias. Nesse sentido, como já consignado por este Juízo, diante da necessidade de elucidar a questão e proceder o efetivo cumprimento do comando judicial, a partir de agora o Município de Jarú/RO fica autorizado a emitir as licenças/alvará de construção, expedição de eventuais guias, taxas e tributos inerentes à administração, em favor dos compradores/empreendedores. Registra-se que as licenças/autorizações emitidas AOS EMPREENDEDORES deste Loteamento denominado Parque Universitário e, aos outros loteamentos objetos de demais ações em tramite, tem o condão de propiciar aos mesmos a viabilidade necessária para CONCLUSÃO das obras, tais como drenagem, saneamento básico e demais medidas para a CONCLUSÃO do empreendimento ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI FEDERAL E CÓDIGO MUNICIPAL AMBIENTAL. Salienta-se que a presente DECISÃO interlocutória, em sua íntegra, é destinada às Construtoras/Empreendedores/Loteadores, compradores dos terrenos inseridos em Loteamentos Urbanos e ao Município de Jarú e, tem como objeto, retificar/esclarecer que não se proíbe APENAS construções/edificações e nada mais, bem como reforçar a necessidade de obediência às Leis que regulam a utilização do solo urbano municipal. Por isso, os terceiros (compradores) poderão efetuar as construções que quiserem. Contudo, deve estar ciente dos riscos na hipótese dos Construtores/Empreendedores/Loteadores não efetuarem as providências necessárias para a regularização dos loteamentos e, portanto, também deverão estar apto a suportar as consequências advindas dessa omissão. Certamente que o empreendedor fazendo a sua parte, o restante é consequência lógica natural. Essa DECISÃO interlocutória não autoriza a expedição de licença/alvará que implique em efetiva ocupação do imóvel ou empreendimento, tipo "habite-se" e outros, uma vez que a questão debatida nas ações civis públicas é justamente o descumprimento das normas vigentes para a elaboração de um loteamento urbano regular, que se trata de questão coletiva e de obrigatório atendimento por aqueles que estavam à frente dos empreendimentos de criações de loteamentos urbanos de Jarú. Oficie-se ao Secretário Municipal do meio ambiente, encaminhando-lhe cópia desta DECISÃO, esclarecendo que ela é extensiva aos demais loteamentos da cidade, cuja a ordem liminar tenha sido emanada por este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú. Recomenda-se ao sr. Secretário que elabore um termo de cientificação aos particulares do limite e dos riscos de eventuais construções caso o empreendedor não conclua o empreendimento dentro da legislação em vigor. Cópia desta DECISÃO servirá como ofício n. 12/GAB/2014. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Dê-se vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Jarú-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov> Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000259-12.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Agnelo Aguiar

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Nilcelia Ana Marin

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl 33, com o seguinte teor: “ O IDARON vem informar que em nome de Nilcelia Ana Marin não possui propriedades com reses cadastradas na agência.”

Proc.: [0000190-77.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Ferrari

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Ofício - Autor:

Fica o advogado da parte autora intimada para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica, agendada pelo DR. MARCO NILTON M. MOREIRA, CRM 2802/RO, para o dia 10/06/2014, às 15:00h, na sala 01 da Clínica Dr. Walter, localizada na Av. Marechal Rondon, nº 3141, Jaru-RO. Sendo que o periciando deverá levar consigo documentos de identidade, laudo, exames e documentos médicos relacionados ao fato em discussão.

Proc.: [0000422-89.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio de Jesus Gouveia

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial, com a seguinte CONCLUSÃO: “ que o requerente encontra-se inapto para realização das atividades laborais.”

Proc.: [0000311-08.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderson Rodrigues de Matos

Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270)

Ofício - Autor:

Fica o advogado da parte autora intimada para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica, agendada pelo DR. MARCO NILTON M. MOREIRA, CRM 2802/RO, para o dia 03/06/2014, às 17:00h, na sala 01 da Clínica Dr. Walter, localizada na Av. Marechal Rondon, nº 3141, Jaru-RO. Sendo que o periciando deverá levar consigo documentos de identidade, laudo, exames e documentos médicos relacionados ao fato em discussão.

Proc.: [0000281-70.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Weverton José Milhomens

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Maris Anselmo Savoldi.. (RO 1755), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Levi Gustavo Alves Freitas (OAB/RO 4634), Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677), Ledi Buth (RO 3080), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7.394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8.270)

Ofício - Autor:

Fica o advogado da parte autora intimada para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica, agendada pelo DR. MARCO NILTON M. MOREIRA, CRM 2802/RO, para o dia 03/06/2014, às 15:00h, na sala 01 da Clínica Dr. Walter, localizada na Av. Marechal Rondon, nº 3141, Jaru-RO. Sendo que o periciando deverá levar consigo documentos de identidade, laudo, exames e documentos médicos relacionados ao fato em discussão.

Proc.: [0000301-61.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kelison da Silva Damaceno

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Ofício - Autor:

Fica o advogado da parte autora intimada para providenciar que seu cliente compareça à perícia médica, agendada pelo DR. MARCO NILTON M. MOREIRA, CRM 2802/RO, para o dia 29/05/2014, às 17:00h, na sala 01 da Clínica Dr. Walter, localizada na Av. Marechal Rondon, nº 3141, Jarú-RO. Sendo que o periciando deverá levar consigo documentos de identidade, laudo, exames e documentos médicos relacionados ao fato em discussão.

Proc.: [0000367-41.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Betina Virgílio Souza

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial com a seguinte CONCLUSÃO: "que a requerente encontra-se inapta para realização das atividades laborais."

Proc.: [0006484-82.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sidney Jatoba dos Santos

Advogado: Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido: L. L. de Leon Maltezo & Maltezo Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 24/04/2014 para informar acerca do pagamento na forma do 475J."

Proc.: [0001633-68.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marly de Matos Nery Fortes

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (SP 139081)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 107: "Certifico que deixei de expedir o ofício de Implementação de Benefício, em razão de não constar nos autos, comprovante de residência, requisito essencial para o referido documento.

Outrossim, passo a intimar o patrono da parte autora, para que traga a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço atualizado do requerente."

Proc.: [0002723-43.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - Me

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Silvia da Silva Soares

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú/RO, torna público intimação da parte a seguir descrita e referente a Ação, que se menciona.

Processo: 0002723-43.2013.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cahema Comércio de Eletro Eletrônico Ltda Me

Advogado: Luciano Filla OAB/RO 1585

Requerido: Silvia da Silva Soares

Advogado: Não Informado

Responsável pelas Despesas e custas: Ato do Juízo

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte requerida SILVIA DA SILVA SOARES, brasileira, maior, solteira, funcionária pública, portadora da CI/RG n. 128.5569 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF n. 001.637.502-54, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias, proceda o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 27,15 (vinte e sete reais e quinze centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jarú/RO, 25 de abril de 2014.

Fabiane Palmira Barbosa

Diretora de Cartório

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000 Jarú/RO - Fone (PABX): 521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004669-84.2012.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Eduardo Gomes Monteiro

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Requerido: Bradesco Administradora Consórcios Ltda

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414), Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucilia Gomes (SP 84.206)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em para informar do cumprimento do pagamento do débito na forma do 475 J."

Proc.: [0002455-86.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Antônio dos Santos, Gedalva Marques dos Santos

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Daniel Magalhães Soares

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0000687-91.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: C. de C. R. de J. - J.

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: M. C. de C. L. S. M. dos R.

Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000788-31.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Davison Bastos da Silva

Advogado:Thiago Sebastião Serafim da Silva (SP 222.202)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 90, decreto a revelia da parte requerida, contudo, determino a permanência da peça contestatória intempestiva nos autos apenas para elemento probatório, face a juntada processo administrativo.Vistas a parte autora dos documentos acostados aos autos.Após, face a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas da parte requerida, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica.

A requerida deverá no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários periciais, qual seja R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:

- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
 - havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação.
- Jaru-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0007076-29.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciene Souza dos Santos

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Claro S.a.

Advogado:Alexandre Almeida da Silva (OAB/PR 39.173-B), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), André Luiz Barbosa Carvalho (OAB/MG 66.825), Andrezza Pontes Florêncio (OAB/PE 20.632), Beatriz Nogueira da Gama Henry (OAB/SP 302.735), Daniella Lemes Corado Ludgero (OAB/DF 14.614), Debora Batista Araújo (OAB/SP 171.822-B), Diego Luis Derqui (OAB/SP 136.245), Fabiana Torres Machado (OAB/RS 54.122), Frank Robson Almeida e Silva (OAB/AM 2.332), João Bezerra de Oliveira Lima (OAB/BA 18.393), Juliana Brandão de Oliveira Lima Filho (OAB/SP 299.914), Juliana Sodré Azevedo (OAB/RJ 109.248), Kleber Rodrigo Calado dos Santos (OAB/PE 26.854), Larissa Adriana Magalhães Carneiro da Silva (OAB/MG 102.066), Olívia Nogueira Vieira Costa (OAB/SP 261.119), Patricia Marques Nascimento Makeff Sapiensa (OAB/SP 193.052), Paulo Alessandro Silva Cavalcanti (OAB/PE 15130), Ricardo Brandi Pereira Carneiro (OAB/SP 162.699), Tatiana Abranches Corsetti Purcino (OAB/SP 291.942), Amanda Luisa de Oliveira (OAB/MG 138.486), Barbara Monteiro Campos (OAB/MG 148.463), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Flavia Zinato Moreira (OAB/MG 146.594), Núcia Raquel Alves

de Almeida (OAB/MG 147.854), Paula Nina de Oliveira Andrade (OAB/MG 137.660), Pedro Braga Pacheco (OAB/MG 102.168), Fernando Fonseca Santos Kutianski (OAB/DF 28487), Douglas William Campos dos Santos (OAB/DF 31.138), Sara Batista Liam (OAB/DF 38.628), Stephan Jordano Alves Rarias Camlo de Freitas (OAB/DF 41.082), Priscilla Carvalho Ferreira (OAB/DF 34.613), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006083-83.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:D. C. L. M.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Requerido:W. A. P. C. D. R. C. P.

Advogado:Ademar José Paula da Silva (OAB/MT 16.028), Rodrigo Terra Cyrineu (OAB/MT 16.169), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098), Ademar José Paula da Silva (OAB/MT 16.028), Rodrigo Terra Cyrineu (OAB/MT 16.169)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s)88, com o seguinte teor: “ (...) Foi designada para o dia 08.05.2014, às 16:00, a audiência para oitiva da testemunha deprecada(...)”.

Proc.: [0003562-68.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:F. Rodrigues de Lima e Cia Me

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Lindaura Anacleto Campos, João Inêz da Costa, Francisco Rufino da Costa, Rute da Conceição da Costa
Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743), Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111111)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 144, com o seguinte teor: “ O IDARON vem informar que em nome de Francisco Rufino da Costa possui propriedades com reses cadastradas na agência, sendo 10 fêmeas.”

Proc.: [0001920-26.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odete Chaves Cavalcante

Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000451-42.2014.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:E. A. de A.

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Inventariado:S. R. G. B.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar de fls 96/109 e de 146/157.

Proc.: [0000782-24.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaias da Silva Luiz

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

DESPACHO:

Face a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas da parte requerida, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia médica.

A requerida deverá no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários periciais, qual seja R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesito do juízo, se:

- o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;

- havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação. Jaru-RO, quarta-feira, 2 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002726-66.2011.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Arruda

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que de direito.

Proc.: [0004850-51.2013.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Sérgio Artur Ignácio, Clarice Coxinski Ignácio

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s) 477, com o seguinte teor: "Comarca de Ariquemes, informando que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 08/05/2014, às 11:30 horas."

Proc.: [0005371-93.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nivaldo Ferreira

Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido:Casas Bahia

Advogado:Fabio Rivelli (OAB/SP 297.608)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo em 24/04/2014 para informar do pagamento na forma do 475J."

Proc.: [0001052-48.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragozo Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monares Gomes Grossi (RO 903), Carlos Alberto Cói (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005)

Executado:Firmeza Agroindustrial S.a, José Mauricio de Aguiar

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Proceda a nova tentativa de citação, conforme requerido às fls. 102. Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001419-72.2014.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Daniel Solum Franco Maués (PA 13590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragozo Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monares Gomes Grossi (RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223)

Executado:Neusa de Almeida Santos, Gemiro da Silva Ramos, Associação dos Produtores Rurais Bom Futuro

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante petição de fls. 38, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual constrição.Sem custas finais, uma vez que a relação processual não foi formada. Publique-se, registre-se e intimem-se.Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002108-19.2014.8.22.0003

Ação:Notificação

Requerente:Samuel Bruno da Gama

Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido:Goiásminas Indústria de Laticínios Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Não estando configuradas as hipóteses de indeferimento do art. 869 do CPC, determino a notificação do requerido, nos termos do pedido inicial. Realizada a notificação, aguarde-se por 48 horas e, pagas as custas, entregue-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002102-12.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josimar dos Santos Dias, Gilvani Paulo dos Santos

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido:Hsbc- Bank Brasil S.a. Banco Múltiplo

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Indefiro o recolhimento das custas ao final, uma vez que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 6º, §5º do Regimento de Custas do Estado (Lei 301/90).Desta feita, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder o recolhimento das custas processuais e taxa da OAB, sob pena de indeferimento. Consigno que o prazo para emenda deverá transcorrer em cartório, sendo vedado a carga dos autos pelo advogado, uma vez que a determinação do juízo versa tão somente sobre as custas e taxa da OAB e a relação processual ainda não foi formada.Ademais, importante ressaltar que tal procedimento se faz necessário, pois alguns advogados estão se valendo da carga para extrapolar o prazo concedido para emenda, indo na contramão do princípio da economia processual e duração razoável do processo.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001737-60.2011.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Eletrica do Madeira S. A. le Madeira

Advogado:Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)

Requerido:Rosalino Braz Ribeiro, Maria da Conceição Alves Ribeiro

Advogado:Delmário Santana Souza (RO 1531)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora do teor do ofício de fls. 312.Com a juntada dos documentos pertinentes, caso seja necessário a expedição de novo ofício ao CRI local, fica desde já autorizado sua execução.Ademais, uma vez que se trata de medida que pode também ser realizada na via administrativa, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003799-05.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Esi Tavares dos Passos Neto

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 60v, antes de proceder a análise do pedido de fls. 62, ao curador especial nomeado nos autos para eventual manifestação.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005281-90.2010.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gilberto Fortes Cortijo, Adelino José Fortes Cortijo, Leonildo Fortes Cortijo, Jair Fortes Cortijo

Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido:Interligação Elettrica do Madeira S. A. le Madeira

Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora do teor do ofício de fls. 226.Com a juntada dos documentos pertinentes, caso seja necessário a expedição de novo ofício ao CRI local, fica desde já autorizado sua execução.Ademais, uma vez que se trata de medida que pode também ser realizada na via administrativa, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0000602-76.2012.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a.

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido:Assis Canuto Júnior

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora do teor do ofício de fls. 410.Com a juntada dos documentos pertinentes, caso seja necessário a expedição de novo ofício ao CRI local, fica desde já autorizado sua execução.Ademais, uma vez que se trata de medida que pode também ser realizada na via administrativa, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006299-44.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Ana Maria Ferreira Leite (OAB/MT 14.081), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420), Nizia Cristina Tiemi Aoki (OAB/SP 214.154), Thays Freitas Gomes Silva (OAB/SP 261.243), Marcelo Zaina de Oliveira (OAB/MT 15935), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Fernanda Queiroga Lira (OAB/SP 275.470), Janaína Alvares Di Stasi (OAB/SP 262.240), Joaquim Cesar Leite da Silva (OAB/SP 251.169), Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739A), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Marcio Mathias Signori (SP 310804), Bruno Gilberto Soares Marquesini (SP 246950), Fernanda Queiroga Lira de Oliveira (SP 275.470), Luiz Carlos Icety Antunes (MS 10.062), Michael Masaake Yamauchi Rodrigues (MS 14556)

Executado:Carlos Soares Justo

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Em que pese o teor da petição de fls. 73, verifica-se pela certidão de fls. 47 que o executado foi devidamente citado, pelo que não vislumbro, por ora, a pertinência do pleito de reconsideração. Prossiga no cumprimento ao DESPACHO de fls. 68.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006764-53.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Theobroma

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Pedro Paixao dos Santos (RO 1928)

Executado:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado:Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)

DESPACHO:

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da certidão de fls. 46v, a petição de fls. 49/50 foi protocolada de forma tempestiva, contudo, não informou ao juízo sua chacela no prazo descrito no art. 426 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ademais, não vislumbro maiores prejuízos a executada, uma vez que a parte autora informou às fls. 44 que procederá as baixas devidas.Em sendo assim prossiga no cumprimento a DECISÃO de fls. 47.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003809-49.2013.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lumicor Comércio de Materiais Elétricos e de Pintura Ltda

Advogado:Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido:Sandra Alves Bernardino

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o teor da certidão de fls. 65v, antes de proceder a análise do pedido de fls. 67, ao curador especial nomeado nos autos para eventual manifestação.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0006069-70.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a.

Advogado:Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Karina Glaucia Angela Antão Nobre de Menezes (OAB-RJ 110.058), Francisco de Assis Fernandes de Souza (OAB/DF 8587), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288), Fabio Andre Spier (OAB - SP 300.960)

Requerido:Ruy Luiz Zimmer, Filomena Pantoja Zimmer

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

DESPACHO:

Reatue-se como cumprimento de SENTENÇA.Intime-se na forma do art. 475-J do CPC.Quanto ao teor da certidão de fls. 686, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da Linha Verde Transmissora de Energia S/A, ou proceda a transferência, caso solicitada.Decorrido o prazo, in albis, cumpra-se com o Provimento n. 016/2010-CG.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003840-40.2011.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Eletrica do Madeira S. A. le Madeira
Advogado:Ronaldo Bovo (SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido:Elizeu Gonçalves Couto, Rosilene Brandes Soares Couto

Advogado:Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Tomas Guilherme Correia (OAB/DF 3755), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora do teor do ofício de fls. 106.Com a juntada dos documentos pertinentes, caso seja necessário a expedição de novo ofício ao CRI local, fica desde já autorizado sua execução.Ademais, uma vez que se trata de medida que pode também ser realizada na via administrativa, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0005168-34.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oralda de Souza Silva

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Recebo a apelação em ambos os efeitos.Venham as contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. TRF1.Jaru-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000961-52.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Veloso Neves Neto

Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido:Município de Mirante da Serra RO

Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a impugnar a contestação apresentada pelo requerido, caso queira, no prazo legal.

Proc.: [0001184-05.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fabiana Rocha Cabral

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido:Município de Mirante da Serra RO

Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a impugnar a contestação apresentada pelo requerido, caso queira, no prazo legal.

Proc.: [0001182-35.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Anadina de Oliveira Vieira

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido:Município de Mirante da Serra RO

Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a impugnar a contestação apresentada pelo requerido, caso queira, no prazo legal.

Proc.: [0001187-57.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adailma Delfino Silva

Advogado:Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Município de Mirante da Serra RO

Advogado:Procurador do Município de Jaru R O (OAB/RO 0000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a impugnar a contestação apresentada pelo requerido, caso queira, no prazo legal.

Proc.: [0001183-20.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Wanderleia Camargo Rei de Souza

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido:Município de Mirante da Serra RO

Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a impugnar a contestação apresentada pelo requerido, caso queira, no prazo legal.

Proc.: [0001186-72.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eliene Cabral Teixeira

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido:Município de Mirante da Serra RO

Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a impugnar a contestação apresentada pelo requerido, caso queira, no prazo legal.

Proc.: [0001210-03.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Geni Aparecida de Oliveira Freitas

Advogado:Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Requerido:Município de Mirante da Serra RO

Advogado:Procurador do Município de Mirante da Serra ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a impugnar a contestação apresentada pelo requerido, caso queira, no prazo legal.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000262-95.2013.8.22.0004

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:A. L. dos S. O. da S.

Advogado:Defensor Público. (4444444)

SENTENÇA:

ARIOSVALDO LOURIANO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 217-A, c/c o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, sob acusação de ter, no dia 10 de setembro de 2012, em sua residência, agindo dolosamente e com a FINALIDADE de satisfazer sua concupiscência, praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima M.V.P, pessoa vulnerável, com 11 anos de idade na época dos fatos, sendo que tal conduta se repetiu por várias vezes, e desde o ano de 2011. Pelo que foi apurado, no dia dos fatos o Conselho Tutelar recebeu uma denúncia anônima de que a vítima estaria na casa do denunciado, e ao diligenciarem até o local não a encontraram. A menor foi localizada logo em seguida e confirmou que teria ido a casa de Ariosvaldo, pois ele lhe dava dinheiro para poder acariciar seu corpo, beijar sua vagina e manipular o pênis dele. Que para a prática de tais atos libidinosos o denunciado dava entre R\$ 10,00 e R\$ 50,00 à vítima, aproveitando-se da inexperiência, miserabilidade e vulnerabilidade da vítima. Foi juntado Relatório do Conselho Tutelar (fls. 09). A denúncia descrevendo a conduta veio acompanhada de Inquérito policial (autos nº 088/2012) e foi recebida no dia 03 de junho de 2013 (fls. 36/37). As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 38/39 e 127/128. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 40/41). A Defensoria Pública apresentou defesa preliminar, às fls. 42/44, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, arrolando mesmas testemunhas da acusação. Audiência de instrução, realizada em 18/09/2013, sendo ouvidas as testemunhas Nilza Teixeira Viana, Elzi Aparecida Alves, Márcia Santana do Amaral e Gislaine Barreto S. de Souza, não comparecendo a vítima. V.P, por se encontrar no Abrigo para menores, sendo o réu interrogado ao final, conforme mídia de fls. 50-v. Foram juntados Relatório de Atendimento Psicológico (fls. 53/56) e Estudo Social (fls. 76/79) realizados com a vítima e sua família. Foi determinado o acolhimento institucional da vítima no Abrigo Municipal de Ouro Preto do Oeste (fls. 93/94). Relatórios Sociais realizados pelo Núcleo Psicossocial foram juntados às fls. 104/107 e 117/120 e 121/123, bem como novo relatório de Acompanhamento realizado pelo CREAS (fls. 108/112). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (fls. 129/135), postulando a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, por sua vez, também apresentou alegações finais (fls. 136/148) requerendo, preliminarmente, a absolvição do acusado nos moldes do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas para a condenação, e subsidiariamente, pela absolvição diante da relativização da vulnerabilidade da vítima e, por fim, ainda em sede de subsidiariedade, pela aplicação da pena em seu patamar mínimo. É o relatório. Decido. A materialidade da infração está devidamente demonstrada nos autos através do Inquérito Policial (fls. 05), da portaria nº 88/2012 (fls. 06), do Relatório do Conselho Tutelar (fls. 09/10), do Relatório Psicológico (fls. 117/120), bem como dos depoimentos e demais provas

constantes dos autos. A autoria delitiva é inconteste, não obstante a negativa do réu em juízo (fls. 104) não ser o bastante para ensejar sua absolvição. Ademais, a riqueza de detalhes com os quais a vítima relatou os crimes, por diversas vezes, associados às demais provas constantes dos autos e ao fato de que em crimes de natureza sexual a palavra da vítima possui especial relevância, constituem conjunto probatório suficiente para legitimar a condenação do acusado. Ouvida na inquisitorial (fls. 11/12), a vítima declarou: “[...] Que frequentava a casa de Ariosvaldo, conhecido como ‘Baiano’, desde quando tinha 08 (oito) anos de idade, acompanhada de sua mãe, que a partir do ano passado (2011) [...] começou a frequentar a casa de ‘Baiano’ para que ele pudesse fazer o que quisesse com seu corpo e após lhe dava dinheiro por isso. [...] Que quando chegava na casa de ‘Baiano’ o mesmo pedia para a informante tirar toda a sua roupa; que ‘Baiano’ a beijava no rosto e também em sua vagina; que ele mandava a informante segurar seu pênis; que ‘Baiano’ passava a mão em seu corpo, [...] já chegou a colocar o pênis em sua vagina, sendo que não houve penetração [...]”. Ao ser novamente questionada a respeito dos fatos, conforme Relatório de Atendimento Psicológico constante das fls. 53/56, a criança reiterou as alegações anteriormente proferidas: “[...] Durante a entrevista realizada com M., todos os fatos levantados pelo Conselho de Nova União foram confirmados, a menina conta detalhadamente tudo o que ocorria quando frequentava a casa [...] do Sr. ‘Baiano’. [...] M. confirma que recebe dinheiro cada vez que vai a casa do Sr. Baiano, [...] o mesmo lhe pede para ‘não contar a ninguém o que acontece quando estão sozinhos’ [...]” Ouvida em juízo às fls. 50-v, Teixeira Viana, mãe da vítima, alegou apenas não ter ciência da ocorrência dos fatos, tendo os mesmos chegado a seu conhecimento através de vizinhos. A conselheira tutelar Márcia Santana do Amaral declarou: “[...] Devido às várias denúncias que a gente tem recebido no Conselho Tutelar de vizinhos que viam a criança, na época com 11 anos, constantemente [...] entrando na casa [...] do Sr. Ariosvaldo, [...] a gente tem ligações, denúncias falando que a criança tem sido abusada, [...] uma das vezes o Conselho Tutelar [...] constatou que a criança estava lá mesmo, mas estava com a mãe [...] foram as conselheiras acompanhadas pela polícia, mas não se teve como fazer nada, vez que ela se encontrava com a responsável, [...] por várias vezes teve denúncias de que ela estava lá na casa [...] chamamos ela para conversar, fomos fazendo acompanhamento psicológico, [...] íamos na casa do sr. Ariosvaldo para poder conversar com ele, não encontrávamos ele, sempre encontrávamos a casa fechada [...] conversei com ela, ‘M., por várias vezes a gente vê você a té altas horas da noite passando na rua tal, até 02 (duas) horas da manhã na rua, [...] a gente via que ela estava na rua [...] ela faz isso por dinheiro, [...] o irmão dela fazia chantagem [...] um vizinho ligou dizendo ‘ela está aqui nesse momento’, nós fomos pra lá [...] a casa estava fechada e a bicicleta deles estava no chão, [...] ele chantageava ela e falava ‘você vai lá e pega dinheiro dele que eu vou ficar aqui te esperando’, isso foi depoimento dela, [...] ‘se você não pegar o dinheiro, eu vou te bater’ [...]”, a mãe dela é consciente de tudo [...] ela passou a receber R\$ 20,00, 30,00 e depois 50,00 [...] ela afirmou que esses valores eram compartilhados com o irmão, [...] e ela dizia que a mãe sabia [...]” (fls. 50-v). Gislaine Barreto Siqueira de Souza, também conselheira tutelar, confirmou os fatos apresentados por Márcia, acrescentando (fls. 50-v): “[...] Ela falava que ele passava a mão, nunca colocou o pênis na vagina dele, mas passava mão, as vezes lambia ela, [...] ela falou que tirava a blusa [...] eu falei

‘Mas por que, M., você vai pelo dinheiro’, ‘Porque minha mãe não faz comida, eu fico com fome, lá em casa só tem arroz e feijão’, e eu falava, “Mas M., você não pode, você esta se vendendo, você sabia que isso é prostituição. Isso não pode estar acontecendo” [...] [fisicamente] ela é uma criança, magrinha, não tem nem sinal de seios, [...] infantil mesmo [...]”.No mesmo sentido o depoimento da conselheira Elzi Aparecida Alves (fls. 50-v).Evidenciada a procedência da ação, pois não existem circunstâncias que excluam o crime ou a pena, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código Repressivo.O acusado é plenamente imputável, estando sua culpabilidade devidamente evidenciada e sendo de grau elevado, porque agiu valendo-se da fraca situação econômica da vítima e de sua família para praticar o ato libidinoso com a menor, tendo o crime produzido reflexos psicológicos negativos no comportamento da mesma, diminuindo-lhe a autoestima. Por outro lado, o réu está contribuindo com a prostituição infantil. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 8 anos e 06 meses de reclusão.Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes a serem computadas na pena. Cuida-se de crime continuado, pois a vítima relatou que os atos libidinosos se reperiram várias vezes. Incide na hipótese a causa de aumento prevista no art. 71, caput, do Código Penal, razão pela qual aumento a pena de 1/6 (um sexto), o mínimo, fixando a pena definitivamente no patamar de 09 anos e 11 meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, letra “a”, do CP.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal e CONDENO o acusado ARIOSVALDO LOURIANO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do Código Penal, c.c. o art. 71, caput, do mesmo Código, a cumprir, no regime inicial fechado, a pena de 09 anos e 11 meses de reclusão.Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública, o que faz presumir a sua necessidade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o T.R.E., e expeça-se o necessário para a execução das penas, tudo nos termos do art. 177, das DGJ. P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004348-12.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias José dos Reis

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

Declaro encerrada a instrução.Intimem-se as partes e após venham os autos conclusos para SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004349-94.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agostinho Lopes Faria

Advogado:Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470), Isabela Calili Couy (OAB/RO 3807), Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO:

INSS impugna o laudo pericial ao argumento de que a perícia para aferir a incapacidade laboral é restrita ao profissional de medicina, sendo nula a perícia realizada por fisioterapeuta. Observo que a impugnação feita pelo INSS nestes autos também foi e está sendo feita em diversos outros processos que tramitam neste juízo.Pois bem.O juiz, como se sabe, é o destinatário da prova, e quando não dispuser de conhecimento técnico sobre um assunto, será auxiliado por peritos de sua confiança, de preferência, especialista na área.Sendo destinatário da prova como meio de formação de seu convencimento, não está o juiz adstrito ao laudo pericial, sendo ele apenas mais um elemento para formação do convencimento (CPC 436).Tenho nomeado para realizar perícias destinadas a aferir a capacidade laboral em ações previdenciárias dois fisioterapeutas cadastrados neste juízo. Tomei essa DECISÃO em razão enorme dificuldade em se conseguir na comarca médicos para realizarem perícias na área ortopédica, inclusive porque na maioria dos casos os médicos existentes funcionaram como médicos dos segurados e emitiram atestados.Essa dificuldade não é só na área ortopédica, mas em todas as áreas da medicina. Com efeito, o número diminuto de médicos e a inexistência de especialistas em determinadas áreas, tem gerado atrasos nos processos.Não bastasse, os poucos médicos existentes recusam sistematicamente as nomeações, tanto porque os honorários pagos pelo INSS são aviltantes, tanto porque muitos não dispõem de tempo. O fato é que as perícias somente são realizadas após ameaças de sanções, medida que não deixa de ser constrangedora.Os fisioterapeutas nomeados, especialistas em perícias laborais, elaboram laudos com riquezas de detalhes e respondendo a todos os quesitos feitos pelas partes, muito contribuindo para a formação do meu convencimento. Tais laudos, por evidente, são elaborados não só com base no exame físico do segurado, mas também com base nos documentos médicos que estão acostados aos autos.A qualidade do trabalho realizado pelos fisioterapeutas é inegável, tanto que o INSS em momento algum questiona as respostas ou conclusões, mas apenas a qualidade de quem elaborou o laudo.Sem mencionar nomes, o fato é que os laudos elaborados pelos médicos que atuam na área ortopédica e que estavam sendo nomeados neste juízo eram de péssima qualidade. Mal e porcamamente respondia a alguns dos quesitos.Chama a atenção que o INSS questione um laudo de ótima qualidade simplesmente porque elaborado por um fisioterapeuta e não se insurja contra um laudo médico sofrível. Aliás, não custa dizer que a qualidade dos laudos apresentados pelos fisioterapeutas tem contribuído para o afastamento de pretensões desprovidas de razão, beneficiando o INSS.Por outro lado, não me consta que o INSS conte com

peritos especialistas em todas as áreas médicas, e nem por isso tenha escrúpulos em indeferir benefícios com base em perícias absolutamente sofríveis, como tenho observado nas cópias dos processos administrativos. É fato que o INSS argumenta que seus peritos, quando não são especializados numa determinada área da medicina, valem-se da contribuição do médico que atende o segurado. Essa argumentação, contudo, somente dá validade à nomeação dos fisioterapeutas, pois estes também, a par de efetivamente possuírem o conhecimento técnico na área ortopédica, valem-se dos exames, laudos e atestados que instruem o processo. Importante ressaltar que os fisioterapeutas não fazem diagnósticos nos segurados, pois apenas constata a existência de patologia já diagnosticada e avaliam - e isso estão aptos a fazê-lo - o grau de comprometimento laboral. Aliás, não raras vezes o diagnóstico foi feito pelos peritos do próprio INSS quando foi concedido auxílio-doença. Fisioterapeutas têm atuado junto à Justiça Federal do Trabalho sem muitos questionamentos, já tendo o Tribunal Superior do Trabalho validado essa atuação. Nesse sentido DECISÃO recente, da qual transcrevo pequeno trecho: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-45900-98.2009.5.06.0001, em que é Agravante MURANO VIDROS LTDA. e Agravado ROGÉRIO CÂNDIDO SILVA. [...] Objetivada a declaração de nulidade processual, em razão de o Juízo ter aceito a produção de laudo técnico por Fisioterapeuta, em área tecnicamente reservada aos profissionais da medicina, competentes para identificar e qualificar doenças em geral, inclusive as decorrentes do trabalho. Sem razão, no entanto, eis que a SENTENÇA vergastada não está vazada, exclusivamente, no laudo pericial em discussão, ao revés, encontra-se lastreada nas provas colhidas, a destacar os laudos médicos, prova testemunhal e no reconhecimento do acidente de trabalho pelo INSS, que, inclusive, serviram de parâmetro complementar ao objetivo específico da perícia, a cargo de profissional da fisioterapia, que, aliás, atuou muito bem. Observando o conteúdo do parecer técnico, admito que a expert se valeu de constatações precisas acerca das sequelas irreversíveis provenientes do traumatismo ocasionado no punho e na mão esquerda (lesão parcial do nervo radial - v. Fls. 157/160). Desse modo, tenho que a análise minuciosa e aprofundada desenvolvida pelo especialista na área de fisioterapia não pode ser descartada, quando evidente a sua habilitação profissional para a averiguação do comprometimento da capacidade laboral e funcional do reclamante. Ora, o parecer do referido profissional se ateve à área de sua atuação e merece, portanto, compor os elementos de análise para a formação do convencimento do magistrado. Por outro lado, a exigência legal prevista no art. 145, do CPC, não é a de que o perito judicial seja médico, mas que tenha especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar, interpretação que se enquadra à espécie, uma vez que a perícia destinava-se à verificação da existência de sequelas nos movimentos de punho e da mão esquerda e, por conseguinte, restrições da capacidade laborativa. Assim prescreve o DISPOSITIVO em referência: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (...) (...) Por fim,

destaco os fundamentos adotados pelo Juízo de Primeiro Grau, in verbis: Da impugnação do laudo pericial. Inicialmente a reclamada impugna o laudo pericial por não ter sido elaborado por profissional médico e sim por fisioterapeuta. Sem qualquer razão a impugnante. O diagnóstico foi fornecido por médico na forma dos laudos juntados às fls. 14, 19 e 48 dos autos. A perita do juízo a partir do diagnóstico constante dos laudos referidos realizou exames fisiológicos concluindo pela permanência e irreversibilidade das lesões sofridas pelo obreiro e, para tanto está apta já que sua profissão importa em profundo conhecimento da fisiologia humana tendo capacidade de avaliar os movimentos humanos para aplicação das técnicas fisioterápicas. Nesta situação está apta a afirmar de permanência ou não da lesão com base nos exames que realiza e nos laudos médicos." (fl. 190) Frente às considerações expostas, rejeito a prefacial, resultando prejudicado, por conseguinte, o pleito de exclusão dos honorários periciais [...]. Ora, qual a razão que torna diferente a atuação do fisioterapeuta na Justiça do Trabalho, aceita sem muitas reservas, e nas outras esferas do Poder Judiciário. Nenhuma, é a resposta inequívoca. A propósito, a atuação de fisioterapeuta como perito é regulamentada pelo Conselho Federal da classe (COFFITO): RESOLUÇÃO Nº. 381/2010 DOU nº. 225, Seção 1, em 25/11/2010, página 80 Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo Fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais. O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 208ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 03 de novembro de 2010, em sua subsede, situada na Rua Napoleão de Barros, nº. 471, Vila Clementino, São Paulo-SP: CONSIDERANDO suas prerrogativas legais dispostas na Lei Federal 6.316 de 17/12/1975;

CONSIDERANDO o disposto na norma do parágrafo 1º do artigo 145, da Lei 5.869/73 e suas alterações; CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução COFFITO nº 80, de 09 de maio de 1987; CONSIDERANDO o disposto na norma do artigo 5º da Resolução COFFITO nº 123 de 19 de março de 1991; CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução COFFITO nº 259, de 18 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução do Conselho Nacional de Educação/CES nº 4 de 19/02/2002, que estabelece as diretrizes curriculares para a formação profissional do Fisioterapeuta; Resolve: Artigo 1º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações: a) demanda judicial; b) readaptação no ambiente de trabalho; c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico; d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva); e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado e; f) onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo. Artigo 2º - Atestado trata-se de documento qualificado, afirmando a veracidade sobre as condições do paciente, declarando, certificando o grau de capacidade ou incapacidade funcional com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), habilidades

ou inabilidades do cliente em acompanhamento terapêutico. Artigo 3º - Parecer trata-se de documento contendo opinião do fisioterapeuta acompanhada de documento firmado por este sobre determinada situação que exija conhecimentos técnicos/científicos no âmbito de sua atuação profissional decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda, que não trata necessariamente de um indivíduo em especial. Portanto, significa emitir opinião, fundamentada, sobre aspectos gerais ou específicos da respectiva disciplina (Fisioterapia) em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral objeto desta Resolução. Artigo 4º - Laudo Pericial trata-se de documento contendo opinião/parecer técnico em resposta a uma consulta, decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda. É um documento redigido de forma clara, objetiva, fundamentado e conclusivo. É o relatório da perícia realizada pelo autor do documento, ou seja, é a tradução das impressões captadas por este, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais que detém em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas) de um indivíduo ou de uma coletividade e mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral. Artigo 6º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO. Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA (Diretora-Secretária) ROBERTO MATTAR CEPEDA (Presidente do Conselho). Por fim, não é caso de declarar ou não a constitucionalidade desse ou daquele artigo, mas sim de interpretar as normas jurídicas com bom senso e razoabilidade, e nada vai me convencer de que um laudo pericial de péssima qualidade elaborado por um médico tem validade e um de ótima qualidade, apesar de elaborado por um fisioterapeuta, não tem. Rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial. Intimem-se. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. Após, conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0003279-42.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonice Pereira de Araújo

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

INSS impugna o laudo pericial ao argumento de que a perícia para aferir a incapacidade laboral é restrita ao profissional de medicina, sendo nula a perícia realizada por fisioterapeuta. Observo que a impugnação feita pelo INSS nestes autos também foi e está sendo feita em diversos outros processos que tramitam neste juízo. Pois bem. O juiz, como se sabe, é o destinatário da prova, e quando não dispuser de conhecimento técnico sobre um assunto, será auxiliado por peritos de sua confiança, de preferência, especialista na área. Sendo destinatário da prova como meio de formação de seu convencimento, não está o juiz adstrito ao laudo pericial, sendo ele apenas mais um elemento para formação do convencimento (CPC 436). Tenho nomeado para realizar perícias destinadas a aferir a capacidade laboral

em ações previdenciárias dois fisioterapeutas cadastrados neste juízo. Tomei essa DECISÃO em razão enorme dificuldade em se conseguir na comarca médicos para realizarem perícias na área ortopédica, inclusive porque na maioria dos casos os médicos existentes funcionaram como médicos dos segurados e emitiram atestados. Essa dificuldade não é só na área ortopédica, mas em todas as áreas da medicina. Com efeito, o número diminuto de médicos e a inexistência de especialistas em determinadas áreas, tem gerado atrasos nos processos. Não bastasse, os poucos médicos existentes recusam sistematicamente as nomeações, tanto porque os honorários pagos pelo INSS são aviltantes, tanto porque muitos não dispõem de tempo. O fato é que as perícias somente são realizadas após ameaças de sanções, medida que não deixa de ser constrangedora. Os fisioterapeutas nomeados, especialistas em perícias laborais, elaboram laudos com riquezas de detalhes e respondendo a todos os quesitos feitos pelas partes, muito contribuindo para a formação do meu convencimento. Tais laudos, por evidente, são elaborados não só com base no exame físico do segurado, mas também com base nos documentos médicos que estão acostados aos autos. A qualidade do trabalho realizado pelos fisioterapeutas é inegável, tanto que o INSS em momento algum questiona as respostas ou conclusões, mas apenas a qualidade de quem elaborou o laudo. Sem mencionar nomes, o fato é que os laudos elaborados pelos médicos que atuam na área ortopédica e que estavam sendo nomeados neste juízo eram de péssima qualidade. Mal e porcosamente respondia a alguns dos quesitos. Chama a atenção que o INSS questione um laudo de ótima qualidade simplesmente porque elaborado por um fisioterapeuta e não se insurja contra um laudo médico sofrível. Aliás, não custa dizer que a qualidade dos laudos apresentados pelos fisioterapeutas tem contribuído para o afastamento de pretensões desprovidas de razão, beneficiando o INSS. Por outro lado, não me consta que o INSS conte com peritos especialistas em todas as áreas médicas, e nem por isso tenha escrúpulos em indeferir benefícios com base em perícias absolutamente sofríveis, como tenho observado nas cópias dos processos administrativos. É fato que o INSS argumenta que seus peritos, quando não são especializados numa determinada área da medicina, valem-se da contribuição do médico que atende o segurado. Essa argumentação, contudo, somente dá validade à nomeação dos fisioterapeutas, pois estes também, a par de efetivamente possuírem o conhecimento técnico na área ortopédica, valem-se dos exames, laudos e atestados que instruem o processo. Importante ressaltar que os fisioterapeutas não fazem diagnósticos nos segurados, pois apenas constata a existência de patologia já diagnosticada e avaliam - e isso estão aptos a fazê-lo - o grau de comprometimento laboral. Aliás, não raras vezes o diagnóstico foi feito pelos peritos do próprio INSS quando foi concedido auxílio-doença. Fisioterapeutas têm atuado junto à Justiça Federal do Trabalho sem muitos questionamentos, já tendo o Tribunal Superior do Trabalho validado essa atuação. Nesse sentido DECISÃO recente, da qual transcrevo pequeno trecho: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-45900-98.2009.5.06.0001, em que é Agravante MURANO VIDROS LTDA. e Agravado ROGÉRIO CÂNDIDO SILVA. [...] Objetivada a declaração de nulidade processual, em razão de o Juízo ter aceito a produção de laudo técnico por Fisioterapeuta, em área tecnicamente reservada aos profissionais da medicina, competentes para identificar e qualificar doenças em geral, inclusive as decorrentes do trabalho. Sem razão, no entanto, eis que a

SENTENÇA vergastada não está vazada, exclusivamente, no laudo pericial em discussão, ao revés, encontra-se lastreada nas provas colhidas, a destacar os laudos médicos, prova testemunhal e no reconhecimento do acidente de trabalho pelo INSS, que, inclusive, serviram de parâmetro complementar ao objetivo específico da perícia, a cargo de profissional da fisioterapia, que, aliás, atuou muito bem. Observando o conteúdo do parecer técnico, admito que a expert se valeu de constatações precisas acerca das sequelas irreversíveis provenientes do traumatismo ocasionado no punho e na mão esquerda (lesão parcial do nervo radial - v. Fls. 157/160). Desse modo, tenho que a análise minuciosa e aprofundada desenvolvida pelo especialista na área de fisioterapia não pode ser descartada, quando evidente a sua habilitação profissional para a averiguação do comprometimento da capacidade laboral e funcional do reclamante. Ora, o parecer do referido profissional se ateve à área de sua atuação e merece, portanto, compor os elementos de análise para a formação do convencimento do magistrado. Por outro lado, a exigência legal prevista no art. 145, do CPC, não é a de que o perito judicial seja médico, mas que tenha especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar, interpretação que se enquadra à espécie, uma vez que a perícia destinava-se à verificação da existência de sequelas nos movimentos de punho e da mão esquerda e, por conseguinte, restrições da capacidade laborativa. Assim prescreve o DISPOSITIVO em referência: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (...) (...) Por fim, destaco os fundamentos adotados pelo Juízo de Primeiro Grau, in verbis: Da impugnação do laudo pericial Inicialmente a reclamada impugna o laudo pericial por não ter sido elaborado por profissional médico e sim por fisioterapeuta. Sem qualquer razão a impugnante. O diagnóstico foi fornecido por médico na forma dos laudos juntados às fls. 14, 19 e 48 dos autos. A perita do juízo a partir do diagnóstico constante dos laudos referidos realizou exames fisiológicos concluindo pela permanência e irreversibilidade das lesões sofridas pelo obreiro e, para tanto está apta já que sua profissão importa em profundo conhecimento da fisiologia humana tendo capacidade de avaliar os movimentos humanos para aplicação das técnicas fisioterápicas. Nesta situação está apto a afirmar de permanência ou não da lesão com base nos exames que realiza e nos laudos médicos." (fl. 190) Frente às considerações expostas, rejeito a prefacial, resultando prejudicado, por conseguinte, o pleito de exclusão dos honorários periciais []. Ora, qual a razão que torna diferente a atuação do fisioterapeuta na Justiça do Trabalho, aceita sem muitas reservas, e nas outras esferas do Poder Judiciário. Nenhuma, é a resposta inequívoca. A propósito, a atuação de fisioterapeuta como perito é regulamentada pelo Conselho Federal da classe (COFFITO): RESOLUÇÃO Nº. 381/2010 DOU nº. 225, Seção 1, em 25/11/2010, página 80 Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo Fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais. O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 208ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 03 de novembro

de 2010, em sua subsede, situada na Rua Napoleão de Barros, nº. 471, Vila Clementino, São Paulo-SP: CONSIDERANDO suas prerrogativas legais dispostas na Lei Federal 6.316 de 17/12/1975;

CONSIDERANDO o disposto na norma do parágrafo 1º do artigo 145, da Lei 5.869/73 e suas alterações; CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução COFFITO nº 80, de 09 de maio de 1987; CONSIDERANDO o disposto na norma do artigo 5º da Resolução COFFITO nº 123 de 19 de março de 1991; CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução COFFITO nº 259, de 18 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução do Conselho Nacional de Educação/CES nº 4 de 19/02/2002, que estabelece as diretrizes curriculares para a formação profissional do Fisioterapeuta; Resolve: Artigo 1º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações: a) demanda judicial; b) readaptação no ambiente de trabalho; c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico; d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva); e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado e; f) onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos neste artigo. Artigo 2º - Atestado trata-se de documento qualificado, afirmando a veracidade sobre as condições do paciente, declarando, certificando o grau de capacidade ou incapacidade funcional com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), habilidades ou inabilidades do cliente em acompanhamento terapêutico. Artigo 3º - Parecer trata-se de documento contendo opinião do fisioterapeuta acompanhada de documento firmado por este sobre determinada situação que exija conhecimentos técnicos/científicos no âmbito de sua atuação profissional decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda, que não trata necessariamente de um indivíduo em especial. Portanto, significa emitir opinião, fundamentada, sobre aspectos gerais ou específicos da respectiva disciplina (Fisioterapia) em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral objeto desta Resolução. Artigo 4º - Laudo Pericial trata-se de documento contendo opinião/parecer técnico em resposta a uma consulta, decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda. É um documento redigido de forma clara, objetiva, fundamentado e conclusivo. É o relatório da perícia realizada pelo autor do documento, ou seja, é a tradução das impressões captadas por este, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais que detém em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas) de um indivíduo ou de uma coletividade e mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral. Artigo 6º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO. Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ELINETH

DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA (Diretora-Secretária) ROBERTO MATTAR CEPEDA (Presidente do Conselho). Por fim, não é caso de declarar ou não a constitucionalidade desse ou daquele artigo, mas sim de interpretar as normas jurídicas com bom senso e razoabilidade, e nada vai me convencer de que um laudo pericial de péssima qualidade elaborado por um médico tem validade e um de ótima qualidade, apesar de elaborado por um fisioterapeuta, não tem. Rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial. Intimem-se. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. Após, conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000479-41.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lair Rodrigues de Souza

Advogado: Camila Jacob do Nascimento Freitas (OAB/RO 5450), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

INSS impugna o laudo pericial ao argumento de que a perícia para aferir a incapacidade laboral é restrita ao profissional de medicina, sendo nula a perícia realizada por fisioterapeuta. Observo que a impugnação feita pelo INSS nestes autos também foi e está sendo feita em diversos outros processos que tramitam neste juízo. Pois bem. O juiz, como se sabe, é o destinatário da prova, e quando não dispuser de conhecimento técnico sobre um assunto, será auxiliado por peritos de sua confiança, de preferência, especialista na área. Sendo destinatário da prova como meio de formação de seu convencimento, não está o juiz adstrito ao laudo pericial, sendo ele apenas mais um elemento para formação do convencimento (CPC 436). Tenho nomeado para realizar perícias destinadas a aferir a capacidade laboral em ações previdenciárias dois fisioterapeutas cadastrados neste juízo. Tomei essa DECISÃO em razão enorme dificuldade em se conseguir na comarca médicos para realizarem perícias na área ortopédica, inclusive porque na maioria dos casos os médicos existentes funcionaram como médicos dos segurados e emitiram atestados. Essa dificuldade não é só na área ortopédica, mas em todas as áreas da medicina. Com efeito, o número diminuto de médicos e a inexistência de especialistas em determinadas áreas, tem gerado atrasos nos processos. Não bastasse, os poucos médicos existentes recusam sistematicamente as nomeações, tanto porque os honorários pagos pelo INSS são aviltantes, tanto porque muitos não dispõem de tempo. O fato é que as perícias somente são realizadas após ameaças de sanções, medida que não deixa de ser constrangedora. Os fisioterapeutas nomeados, especialistas em perícias laborais, elaboram laudos com riquezas de detalhes e respondendo a todos os quesitos feitos pelas partes, muito contribuindo para a formação do meu convencimento. Tais laudos, por evidente, são elaborados não só com base no exame físico do segurado, mas também com base nos documentos médicos que estão acostados aos autos. A qualidade do trabalho realizado pelos fisioterapeutas é inegável, tanto que o INSS em momento algum questiona as respostas ou conclusões, mas apenas a qualidade de quem elaborou o laudo. Sem mencionar nomes, o fato é que os laudos elaborados pelos médicos que atuam na área ortopédica e que estavam sendo nomeados neste juízo eram de péssima qualidade. Mal e porcamente respondia a alguns dos quesitos. Chama a atenção que o INSS questione

um laudo de ótima qualidade simplesmente porque elaborado por um fisioterapeuta e não se insurja contra um laudo médico sofrível. Aliás, não custa dizer que a qualidade dos laudos apresentados pelos fisioterapeutas tem contribuído para o afastamento de pretensões desprovidas de razão, beneficiando o INSS. Por outro lado, não me consta que o INSS conte com peritos especialistas em todas as áreas médicas, e nem por isso tenha escrúpulos em indeferir benefícios com base em perícias absolutamente sofríveis, como tenho observado nas cópias dos processos administrativos. É fato que o INSS argumenta que seus peritos, quando não são especializados numa determinada área da medicina, valem-se da contribuição do médico que atende o segurado. Essa argumentação, contudo, somente dá validade à nomeação dos fisioterapeutas, pois estes também, a par de efetivamente possuírem o conhecimento técnico na área ortopédica, valem-se dos exames, laudos e atestados que instruem o processo. Importante ressaltar que os fisioterapeutas não fazem diagnósticos nos segurados, pois apenas constata a existência de patologia já diagnosticada e avaliam - e isso estão aptos a fazê-lo - o grau de comprometimento laboral. Aliás, não raras vezes o diagnóstico foi feito pelos peritos do próprio INSS quando foi concedido auxílio-doença. Fisioterapeutas têm atuado junto à Justiça Federal do Trabalho sem muitos questionamentos, já tendo o Tribunal Superior do Trabalho validado essa atuação. Nesse sentido DECISÃO recente, da qual transcrevo pequeno trecho: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-45900-98.2009.5.06.0001, em que é Agravante MURANO VIDROS LTDA. e Agravado ROGÉRIO CÂNDIDO SILVA. [...] Objetivada a declaração de nulidade processual, em razão de o Juízo ter aceito a produção de laudo técnico por Fisioterapeuta, em área tecnicamente reservada aos profissionais da medicina, competentes para identificar e qualificar doenças em geral, inclusive as decorrentes do trabalho. Sem razão, no entanto, eis que a SENTENÇA vergastada não está vazada, exclusivamente, no laudo pericial em discussão, ao revés, encontra-se lastreada nas provas colhidas, a destacar os laudos médicos, prova testemunhal e no reconhecimento do acidente de trabalho pelo INSS, que, inclusive, serviram de parâmetro complementar ao objetivo específico da perícia, a cargo de profissional da fisioterapia, que, aliás, atuou muito bem. Observando o conteúdo do parecer técnico, admito que a expert se valeu de constatações precisas acerca das sequelas irreversíveis provenientes do traumatismo ocasionado no punho e na mão esquerda (lesão parcial do nervo radial - v. Fls. 157/160). Desse modo, tenho que a análise minuciosa e aprofundada desenvolvida pelo especialista na área de fisioterapia não pode ser descartada, quando evidente a sua habilitação profissional para a averiguação do comprometimento da capacidade laboral e funcional do reclamante. Ora, o parecer do referido profissional se ateve à área de sua atuação e merece, portanto, compor os elementos de análise para a formação do convencimento do magistrado. Por outro lado, a exigência legal prevista no art. 145, do CPC, não é a de que o perito judicial seja médico, mas que tenha especialidade na matéria sobre a qual deverá opinar, interpretação que se enquadra à espécie, uma vez que a perícia destinava-se à verificação da existência de sequelas nos movimentos de punho e da mão esquerda e, por conseguinte, restrições da capacidade laborativa. Assim prescreve o DISPOSITIVO em referência: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art.

421. § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.(...)(...)Por fim, destaco os fundamentos adotados pelo Juízo de Primeiro Grau, in verbis: Da impugnação do laudo pericial Inicialmente a reclamada impugna o laudo pericial por não ter sido elaborado por profissional médico e sim por fisioterapeuta. Sem qualquer razão a impugnante. O diagnóstico foi fornecido por médico na forma dos laudos juntados às fls. 14, 19 e 48 dos autos. A perita do juízo a partir do diagnóstico constante dos laudos referidos realizou exames fisiológicos concluindo pela permanência e irreversibilidade das lesões sofridas pelo obreiro e, para tanto está apta já que sua profissão importa em profundo conhecimento da fisiologia humana tendo capacidade de avaliar os movimentos humanos para aplicação das técnicas fisioterápicas. Nesta situação está apto a afirmar de permanência ou não da lesão com base nos exames que realiza e nos laudos médicos.” (fl. 190) Frente às considerações expostas, rejeito a prefacial, resultando prejudicado, por conseguinte, o pleito de exclusão dos honorários periciais []. Ora, qual a razão que torna diferente a atuação do fisioterapeuta na Justiça do Trabalho, aceita sem muitas reservas, e nas outras esferas do Poder Judiciário. Nenhuma, é a resposta inequívoca. A propósito, a atuação de fisioterapeuta como perito é regulamentada pelo Conselho Federal da classe (COFFITO): RESOLUÇÃO Nº. 381/2010 DOU nº. 225, Seção 1, em 25/11/2010, página 80 Dispõe sobre a elaboração e emissão pelo Fisioterapeuta de atestados, pareceres e laudos periciais. O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, em sua 208ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 03 de novembro de 2010, em sua subsede, situada na Rua Napoleão de Barros, nº. 471, Vila Clementino, São Paulo-SP: CONSIDERANDO suas prerrogativas legais dispostas na Lei Federal 6.316 de 17/12/1975;

CONSIDERANDO o disposto na norma do parágrafo 1º do artigo 145, da Lei 5.869/73 e suas alterações; CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução COFFITO nº 80, de 09 de maio de 1987; CONSIDERANDO o disposto na norma do artigo 5º da Resolução COFFITO nº 123 de 19 de março de 1991; CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução COFFITO nº 259, de 18 de dezembro de 2003; CONSIDERANDO o disposto na norma da Resolução do Conselho Nacional de Educação/CES nº 4 de 19/02/2002, que estabelece as diretrizes curriculares para a formação profissional do Fisioterapeuta; Resolve: Artigo 1º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação profissional é competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral em razão das seguintes solicitações: a) demanda judicial; b) readaptação no ambiente de trabalho; c) afastamento do ambiente de trabalho para a eficácia do tratamento fisioterapêutico; d) instrução de pedido administrativo ou judicial de aposentadoria por invalidez (incompetência laboral definitiva); e) instrução de processos administrativos ou sindicâncias no setor público (em conformidade com a Lei 9.784/99) ou no setor privado e; f) onde mais se fizerem necessários os instrumentos referidos

neste artigo. Artigo 2º - Atestado trata-se de documento qualificado, afirmando a veracidade sobre as condições do paciente, declarando, certificando o grau de capacidade ou incapacidade funcional com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), habilidades ou inabilidades do cliente em acompanhamento terapêutico. Artigo 3º - Parecer trata-se de documento contendo opinião do fisioterapeuta acompanhada de documento firmado por este sobre determinada situação que exija conhecimentos técnicos/científicos no âmbito de sua atuação profissional decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda, que não trata necessariamente de um indivíduo em especial. Portanto, significa emitir opinião, fundamentada, sobre aspectos gerais ou específicos da respectiva disciplina (Fisioterapia) em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral objeto desta Resolução. Artigo 4º - Laudo Pericial trata-se de documento contendo opinião/parecer técnico em resposta a uma consulta, decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda. É um documento redigido de forma clara, objetiva, fundamentado e conclusivo. É o relatório da perícia realizada pelo autor do documento, ou seja, é a tradução das impressões captadas por este, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais que detém em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas) de um indivíduo ou de uma coletividade e mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral. Artigo 6º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO. Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ELINETH DA CONCEIÇÃO DA SILVA BRAGA (Diretora-Secretária) ROBERTO MATTAR CEPEDA (Presidente do Conselho). Por fim, não é caso de declarar ou não a constitucionalidade desse ou daquele artigo, mas sim de interpretar as normas jurídicas com bom senso e razoabilidade, e nada vai me convencer de que um laudo pericial de péssima qualidade elaborado por um médico tem validade e um de ótima qualidade, apesar de elaborado por um fisioterapeuta, não tem. Rejeito a impugnação e homologo o laudo pericial. Intimem-se. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais. Após, conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0007409-75.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Orli Rodrigues dos Reis

Advogado: Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Justifique o pedido de fl. 37. Prazo de 5 (cinco) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0028658-24.2009.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jose Pedro de Farias

Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Executado: Edvaldo Siqueira Rodrigues, Francisco Barcelos Filho

Advogado:Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802), Carla de Souza Zeferino Tarrafa (OAB/RO 3370)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram encontrados valores ínfimos. Efetuei o desbloqueio. Já houve consulta ao sistema RENAJUD à fl. 70, onde consta apenas uma motocicleta em nome do executado que já foi adjudicada pelo exequente. O processo já esteve suspenso várias vezes, sem que até hoje fossem localizados bens penhoráveis. Trata-se de execução que tramita desde 2009. Assim, indefiro o pedido de nova suspensão e determino o arquivamento dos autos sem baixa. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000778-18.2013.8.22.0004

Ação: Inventário

Requerente: Antonio Ferreira Bastos, João Ferreira Bastos, Levy Ferreira Bastos, Vaneide Ferreira Bastos Alves, Osmar Ferreira Bastos

Advogado: Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)

Inventariado: Espólio de Enedina Maria Bastos

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Cuida-se de inventário dos bens patrimoniais integrantes do Espólio de Enedina Maria Bastos, falecida em 7 de novembro de 2012, sem testamento conhecido e com herdeiros necessários. O herdeiro Antonio Ferreira Bastos foi nomeado inventariante e cumpriu o encargo. As formalidades legais foram obedecidas e o Ministério Público foi ouvido. Ante o exposto, julgo por SENTENÇA a partilha dos bens patrimoniais integrantes do Espólio de Enedina Maria Bastos, adjudicando aos herdeiros os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Formal de Partilha, ficando ressalvado que o formal serve apenas para retratar a divisão do patrimônio, sem implicar em regularização da propriedade. Havendo custas em aberto, o formal deverá ser entregue somente com a comprovação de quitação. Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000368-23.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Requerido: Istalto Rossi de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Indefiro (fl. 48). O processo foi sentenciado e extinto. Aguarde-se pelo trânsito em julgado. Certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0001559-06.2014.8.22.0004

Ação: Inventário

Requerente: Maria Augusta Gomes, Adão Milton Gomes, Acácia Sulti Gomes, Gleyce Augusta Gomes, Eva Augusta Gomes, José Maforde, Adelson Gomes, Elcione Batista Nogueira Gomes, Elmany Gomes, Elzeny Augusta Gomes, Laudelina

Augusta Gomes Simões, Edson Simões, Aleone Sabino Gomes, Cléria Pinho Araújo Gomes, Angela Maria Gomes, Alessandra Augusta Gomes

Advogado: Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783)

Inventariado: Espólio de Francisco Sabino Gomes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Concedo o prazo de 10 (dez) para que seja cumprido o que foi determinado no DESPACHO inicial, sob pena de extinção. Observo que em relação ao imóvel, não é certidão negativa, mas sim, por evidente, certidão da matrícula, e esta, salvo melhor juízo, deve ser obtida junto ao Cartório de Registro Imóveis da Comarca de Ouro Preto do Oeste, já que aqui está localizado o imóvel. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000699-05.2014.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliene Loubaka da Silva

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO:

Defiro a prova pericial. Nomeio o Dr. Humberto Muller Martins dos Santos, médico psiquiatra que atende no CAPS II - Centro de Atendimento Psicossocial Raio de Luz - Secretaria Municipal de Saúde, na cidade de Ji-Paraná. Notifique-se para que indique dia, hora e local para realização dos exames necessários à perícia. Fixo o valor dos honorários em R\$400,00 (quatrocentos reais) que serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento. Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0002679-21.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Belzair Guimaraes de Sena

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792),

Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

SENTENÇA:

Belzair Guimarães de Sena, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, também qualificado, sustentando em síntese a perda da capacidade para o trabalho por sofrer de hanseníase e polineuropatia, conforme laudos médicos juntados à inicial. Recebeu auxílio-doença por determinado período, quando em 14/2/2013 o benefício foi suspenso. Afirma que continua incapacitada para o trabalho e por tal motivo o benefício deve ser restabelecido. Requereu a antecipação de tutela para o restabelecimento imediato do auxílio-doença, e ao final a confirmação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença, retroagindo à data da cessação do benefício, pagamento das parcelas atrasadas com os devidos acréscimos legais, além de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 9/23. O requerido foi citado (fl. 24-v) e contestou o pedido. Manifestou-se a respeito dos requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e da necessidade de perícia médica. Formulou

quesitos (fls. 26/27).A requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 28/30). Realizada a perícia, o laudo pericial foi apresentado (fls. 40/44). A requerente manifestou-se a respeito do laudo pericial (fls. 45/46). O laudo pericial foi homologado (fls. 47). É o sucinto Relatório. DECIDO.O auxílio-doença foi concedido pelo requerido após procedimento próprio que, entre outras coisas, realiza visitas, entrevistas, analisa documentos e provas antes de deferir benefícios.Assim, já que o requerido reconheceu que a requerente reunia todas as condições necessárias para a obtenção do auxílio-doença, entendo como incontroversa a qualidade de segurada do INSS.Quanto a alegada incapacidade, conforme art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De acordo com perito responsável pelo laudo de fls. 40/44, a requerente está temporariamente impossibilitada de exercer a atividade habitual, sendo indeterminado o tempo necessário para a recuperação, que poderá não ser em sua totalidade em razão que as sequelas são permanentes.Assim, sem a possibilidade de desenvolvimento de atividade que lhe garanta o sustento, é evidente que necessita do recebimento de benefício previdenciário, uma vez que não é razoável exigir da requerente a busca de inserção no mercado de trabalho sem que tenha a qualificação necessária para tanto. Na verdade, quando o requerido decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição.É notória a falta de programas com este fim, e quem deveria desenvolver programas para capacitação de profissionais em situações semelhantes e não o faz, é o mesmo que arcará com os custos de tal inércia. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar à requerente Belzair Guimarães de Sena o benefício de auxílio-doença, retroativo à 31/1/2013, data da cessação do benefício NB 545.492.788-7 (fl. 11), com valores corrigidos monetariamente segundo o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros moratórios com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com Redação dada pela Lei 11.960/09.Extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Observe que fixei a correção monetária pelo IPCA por eu entender que é o que melhor reflete a inflação acumulada no período, bem como em razão da recente DECISÃO do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009.Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ.Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.P.R.I.SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se a requerente desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001799-29.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mercantil Nova Era Ltda

Advogado:Maria de Fatima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido:Donato Formigoni Waterkemper M E

Advogado:Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

DESPACHO:

Intime-se a exequente pessoalmente, e seus advogados via Diário da Justiça, a fim de que dê andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de março de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0007669-55.2013.8.22.0004](#)

Ação:Nunciação de Obra Nova

Requerente:Aucatur - Agência União Cascavel de Turismo Ltda

Advogado:Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Requerido:Roberto Silva Souza

Advogado:Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

DESPACHO:

As partes para se manifestem sobre as informações e documentos apresentados pelo Município de Ouro Preto do Oeste.Prazo comum de 10 (dez) dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004179-59.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado:Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)

Requerido:Nelson Ribeiro Soares Filho, Eliane Laigner Rodrigues Soares

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135), Silvane Secagno (OAB/RO 5020), Advogado Não Informado

DECISÃO:

O perito respondeu aos quesitos e posteriormente fez os esclarecimentos que as partes pediram.Ambas discordam das conclusões do perito, o que mostra que somente ficarão satisfeitas quando a perícia concluir de acordo com suas pretensões individuais.Rejeito as impugnações e homologo o laudo pericial.Às partes para suas considerações finais, na forma de memoriais escritos.Prazo sucessivo de dez dias, começando pela requerente.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001943-66.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. M. T.

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:A. A. de S.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final.O simples bloqueio da ficha de movimentação de gado do requerido junto ao IDARON não gera, por ora, qualquer prejuízo ao requerido.Trata-se, por

outro lado, de medida que visa resguardar a requerente contra eventuais alienações de semoventes sem repasse de sua parte. Assim, concedo a liminar para determinar a indisponibilidade dos semoventes registrados em nome do requerido junto ao IDARON em Alvorada do Oeste, ficando vedada qualquer movimentação de gado sem autorização deste juízo. Expeça-se MANDADO para cumprimento da liminar. Cabe à requerente retirar o MANDADO e dar cumprimento junto ao órgão estatal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação no dia 08/07/2014, às 09:00 horas. Cite-se o requerido. Intime-se a requerente e seus advogados. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0007567-33.2013.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Marlete Aparecida Theis, Áureo de Lima Pereira

Advogado: Karina Jiosane G. Theis (OAB/RO 6045)

Requerido: Espólio de Joaquim de Souza Pereira, Espólio de Gercília de Souza Pereira, Adevanir de Souza Pereira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:

Acolho a emenda de fls. 76/77. Inclua-se os confinantes como interessados, com exceção de Adevanir ou Devanir de Souza Pereira, uma vez que já consta como parte requerida. Designo audiência de conciliação no dia 8/7/2014, às 11:00 horas. Citem-se os requeridos e os confinantes. Os espólios devem ser citados na pessoa do herdeiro Adevanir ou Devanir de Souza Pereira. Intimem-se os requerentes e advogada. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0033871-11.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Carlos Gomes de Oliveira

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Ernande Segismundo (OAB/RO 532), Antônio Carlos Mendonça Tavernad (OAB/RO 4206), Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Requerido: Partido Democrático D e M Diretório Municipal de Teixeiraópolis, Partido Verde P V do Diretório Municipal de Teixeiraópolis, Partido da Social Democracia Brasileira P S D B Diretório Municipal de Teixeiraópolis, Jucieldo Correia

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dallagnol (OAB/RO 4597)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 701-v.

Proc.: [0009320-40.2004.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: N. A. P.

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido: S. B. P.

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

DESPACHO:

Não há como arrolar-se bem do estoque, já que destinados à comercialização. A partilha já foi efetivada, pelo menos sob o aspecto formal. Nesse caso, eventual subtração ou disposição de bens deve ser objeto de compensação. Assim, a requerente deve indicar a forma de prosseguimento: imissão na posse, alienação judicial etc, que mais lhe convier. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001241-23.2014.8.22.0004](#)

Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: Marlete Cristovão Ramos

Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569), Célio da Cruz (OAB/RO 5443)

Requerido: Maria Evangelista de Almeida

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0001241-23.2014.8.22.0004

Requerente: Marlete Cristovão Ramos

Requerida: Maria Evangelista de Almeida

No dia 23 de abril de 2014, nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde se encontrava presente o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO, MM. Juiz Direito, comigo Secretário. Presente o Ministério Público. Realizado o pregão, presentes as partes acompanhadas de seus advogados. Presente a Defensoria Pública. Aberta a audiência, tentou-se interrogar a interditanda, não tendo ela respondido de forma clara às perguntas que lhe foram feitas. Em seguida a Defensoria Pública nomeada para representar a interditanda processualmente, pediu a palavra para oferecer defesa oral, nos seguintes termos: MM. Juiz: "A pretensão da requerente deve ser afastada uma vez que não há qualquer prova de que a requerida seja incapaz de reger seus próprios atos na vida civil. Os documentos que instruem o pedido não são suficientes para comprovar a incapacidade. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos". Dada a palavra ao Ministério Público, assim manifestou-se: "MM. Juiz, tendo em vista a patente incapacidade da interditanda, opina-se pela procedência do pedido. Pelo MM. Juiz foi decidido: "Trata-se de pedido de interdição de Maria Evangelista de Almeida, ajuizado por Marlete Cristovão Ramos, qualificadas nos autos. Afirma-se que a interditanda é portadora de desenvolvimento mental retardado e alguns problemas clínicos associados à sua condição genética. Que é incapaz para os atos da vida civil, dependendo totalmente dos familiares. A inicial foi recebida com deferimento da gratuidade. A antecipação de tutela foi deferida. A interditanda foi citada. Nomeou-se curadora especial a Defensoria Pública, tendo esta apresentado defesa em audiência. No mesmo ato tentou-se interrogar-se a interditanda, não tendo ela respondido às perguntas. O Ministério Público opinou favoravelmente à decretação da interdição. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 3º do Código Civil preceitua que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, dentre outros, aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos. No caso dos autos, a incapacidade da interditanda é evidente e pode ser vista por qualquer um, sem qualquer esforço. Na data de hoje, tentei interrogá-la sem sucesso, uma vez que não soube responder às perguntas feitas, balbuciando

respostas incompreensíveis. Mostrou completo alheamento da realidade e evidente necessidade de cuidados permanentes. Realizar perícia seria providência meramente protelatória. Com efeito, o perito atestaria apenas o que qualquer um consegue concluir ao ver a interditanda. Ademais, há laudo médico afirmando a existência de doença e necessidade de uso de medicamentos. O conjunto de provas torna evidente que a interditanda é incapaz de reger-se por si só, necessitando de permanentes cuidados médicos e da família. Não podendo praticar pessoalmente atos da vida civil, é preciso que outra pessoa assuma essa responsabilidade. A requerente é pessoa da família, cunhada da interditanda e dela cuida diariamente, desde a morte da genitora da interditanda, ocorrida em janeiro de 2014. Demonstra que sua intenção é apenas de proteger a cunhada. O irmão da interditanda concorda com a nomeação da requerente. Assim, demonstrada a absoluta incapacidade da interditanda, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para decretar a interdição de Maria Evangelista de Almeida, nomeando como curadora Marlete Cristovão Ramos, a qual a representará em todos os atos da vida civil. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil. Expeça-se termo de curatela definitiva, independentemente do trânsito em julgado. Dispensada a hipoteca legal em razão de não haver evidências de que a interditanda tenha patrimônio financeiro. A SENTENÇA deverá ser publicada na forma da lei. Sem custas e sem honorários de sucumbência. SENTENÇA dada em audiência, sendo os presentes intimados. Registre-se". Eu, Niki Alves Locatelli, secretário, que digitei e providenciei a impressão. Nada mais. JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO - Juiz de Direito.

Proc.: [0001090-57.2014.8.22.0004](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Valdemiro Cândido da Silva

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)

Requerido:Altamiro Candido da Silva

Advogado:Defensor Público

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 30-41.

Proc.: [0002521-97.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ivanete Barbosa de Oliveira

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para reexame necessário.Intimem-se as partes.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001951-43.2014.8.22.0004](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:T. de O. R. A. C. de A.

Advogado:Valquíria Rodrigues Luz de Andrade (OAB/RO 4484)

SENTENÇA:

Tathyany de Oliveira Rabelo e Ademir Carneiro de Amorim, ambos qualificados nos autos, requereram a conversão de

sua separação judicial em divórcio. Na inicial consta que não existem pendências a serem resolvidas, uma vez que decidiram as questões obrigatórias no momento da separação. Foram juntados os documentos indispensáveis (fls. 6/10).O Ministério Público não se manifestou a respeito do MÉRITO da ação (fl. 13).Decido.Com o advento da Emenda Constitucional n.66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art.226 da Constituição Federal, o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio independentemente da prévia separação judicial por mais de um ano, ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos.Assim, não vejo motivo para o indeferimento do pedido, até mesmo porque não há pendências conhecidas e todas as questões obrigatórias foram amigavelmente acertadas entre os requerentes.Ante o exposto, com fundamento no art. 226 §6º da Constituição Federal e art. 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido e converto em divórcio a separação judicial de Tathyany de Oliveira Rabelo e Ademir Carneiro de Amorim, extinguindo o casamento e os deveres entre os cônjuges, salvo os relativos aos impedimentos matrimoniais. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Expeça-se MANDADO de averbação.SENTENÇA registrada eletronicamente.P.I. e arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004231-21.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)

Executado:Claudinei Magron Galhardo

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido à fl. 44.Decorrido o prazo, intime-se o exequente a fim de que se manifeste em termos de seguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001811-09.2014.8.22.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Fiat S/a

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido:Francisco Silvio de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência (fls. 32) e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas finais.SENTENÇA registrada eletronicamente.Publicue-se e intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0004521-36.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Igr Paulino & Cia Ltda e Ou Mundial Auto Center

Advogado:Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307)

Requerido:Construtora Paraíso Ltda Epp

Advogado: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970)

Custas Processuais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,53 (nove reais e cinquenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002211-23.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilton Neiman

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Santander Financiamentos Aymoré Crédito
Financiamento e Investimento Sa

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

O requerente não junta qualquer documento que comprove a impossibilidade de recolhimento das custas.Recolha em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0007411-45.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emilly Lucas Otasso de Aquino

Advogado:Lusimar Bernardes Viana (OAB/RO 2662)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO:

Dê-se vista às partes a fim de que se manifestem a respeito do laudo social.Prazo de dez dias.Int.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0007581-17.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. C. S. K. C. C. M. M. L. C. M.

Advogado:Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Executado:J. M.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

Às exequentes para que apresentem demonstrativo atualizado do débito.Prazo de cinco dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0007930-20.2013.8.22.0004](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Marliz Henrique do Lago, Cely Maria do Lago

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido:Safari Parque Hotel e Turismo Ltda

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B),
Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação ordinária de usucapião proposta por Marliz Henrique do Lago e Celi Maria do Lago, casados entre si e melhor qualificados nos autos, contra Safári Park Hotel e Turismo Ltda., também qualificada nos autos.Os autores afirmam serem legítimos proprietários de um imóvel rural que faz divisa com imóvel rural pertencente à ré.Após após firmarem contrato de compra e venda com terceira pessoa, a pedido desta, realizou-se uma medição topográfica no imóvel, ocasião em que se descobriu que o imóvel dos autores invadia uma pequena faixa de terra integrante do imóvel da ré, mais precisamente 2,4697 (dois hectares, quarenta e seis ares e noventa e sete centiares). Que sobre referida faixa de terra exercem a posse ininterrupta, mansa e pública desde 21 de maio de 1998.Afirmam que o contrato particular de compra e venda está suspenso (sic) e que para o adquirente será transferido o domínio e a posse

plena sobre o imóvel.Requerem a concessão de liminar de reintegração/manutenção de posse, com desfazimento de cerca, sem oitiva da parte contrária ou mediante justificação e, ao final, a procedência para que seja declarada a aquisição da propriedade pela usucapião.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 86/87).A ré foi citada e apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No MÉRITO afirma que os autores nunca foram possuidores da área que pretendem usucapir e que tinha pleno conhecimentos marcos divisórios, mesmo antes de ser realizada a topografia. Requerer a revogação da liminar e, ao final, a improcedência da ação (fls. 95/127).Réplica às fls. 301/306.Não houve acordo em audiência de tentativa de conciliação (fl. 317), ocasião em que determinei a vinda do processo para apreciação das preliminares.Preliminar de ilegitimidade Ativa:O argumento é de que os autores não possuem legitimidade para pleitear a usucapião em razão de que alienaram o imóvel a terceiro, não havendo falar em contrato suspenso ou dependente de efetivação.A ré tem inteira razão.Às fls. 37/38 está cópia de contrato particular de compra e venda de imóvel ural firmado entre os autores de um lado, como vendedores, e de outro lado, como comprador, Glauco Antônio Alves.No referido contrato consta a definição do preço, do objeto e demais condições inerentes ao negócio jurídico, inclusive a cessão e transferência imediatas ao comprador, do domínio, direitos, ações e posse que exerciam sobre o imóvel (Cláusula III).Mias à frente, na cláusula IX, informa-se a irretratabilidade e a irrevogabilidade do contrato.Consta que houve o pagamento parcial do preço, restando uma parte para ser adimplida.O contrato foi firmado em 14 de março de 2013, ou seja, em data anterior à propositura da ação pelos autores, ficando evidente que ao proporem a ação os autores não mais exerciam a posse para fins de usucapião, uma vez que essa caracteriza-se pela manutenção do elemento subjetivo (animus), qualificado pelo exercício de alguns dos poderes inerentes ao domínio.Ora, quem aliena a coisa e cede todos os direitos relativos à coisa, despoja-se da pretensão de ser dono, afastando-se um dos requisitos caracterizadores da posse ad usucapionem.Os autores afirmam que o contrato não se efetivou, estando suspenso.O argumento não tem amparo jurídico. É que a compra e venda, quando pura, como é o caso do negócio firmado pelos autores com a pessoa de Glauco Antônio Alves, aperfeiçoa-se com o consenso sobre o preço e o objeto (CC 482).É certo que possível contrato tendo como objeto coisa atual ou futura, ficando sem efeito o contrato se a coisa não vier a existir, salvo se a intenção dos contratantes era de concluir contrato de risco (aleatório), nos termos do art. 483 do Código Civil.Contudo, essa não é a hipótese do contrato mencionado, restando concluído, obrigatório e aperfeiçoado o contrato, portanto, no mento em que os contratantes acordaram em relação ao preço e objeto.Os autores poderiam até argumentar, embora não o tenham feito, que a prescrição aquisitiva configurou-se em data anterior ao contrato e à propositura da ação. Mesmo assim, o argumento não lhes daria legitimidade, pois, para fins de aquisição da propriedade pela usucapião, a legitimidade agora é do adquirente, podendo este, por evidente, somar seu tempo de posse ao tempo de posse dos autores e antecessores.Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é necessário ter o interesse e a legitimidade, que são, ao lado da possibilidade jurídica do pedido, as chamadas condições da ação.O pedido é possível e os autores podem até ter interesse, mas não legitimidade, condição da qual se despojaram ao alienar o

imóvel e transferir a posse. Como ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo com autorização legal CPC 6º), a pertinência da preliminar de MÉRITO é inquestionável. Veja-se que diversa seria a abordagem se a alienação da coisa se desse no curso do processo, hipótese em que não haveria a modificação das partes litigantes. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e extingo o processo sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica sem efeito a liminar parcialmente concedida em favor dos autores. Os autores arcarão proporcionalmente com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0043900-28.2006.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Manoel Carlos Policarpo

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado: João de Oliveira Barcelos, Maria da Penha Barcelos

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

A execução foi extinta por força da SENTENÇA prolatada nos autos dos embargos e não por circunstâncias alheias ao exequente. Assim, incidem as custas finais. Intime-se para recolher em dez dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Indefiro o desentranhamento dos títulos, salvo pelos executados, uma vez que declarados nulos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

Emília Maria da Silva

Chefe de Cartório

E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002740-76.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Otacilio Ferreira Gomes

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (11111)

DECISÃO:

Apesar da DECISÃO anteriormente proferida (f. 78/79), viável no momento, a apreciação do pedido de tutela antecipada, haja vista a juntada de contestação e novos esclarecimentos (f. 214/218). O autor, senhor de 77 anos, ingressou com esta

demanda pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade), com pedido de tutela antecipada. O restabelecimento do benefício deve ser deferido, pois, verifica-se haver indícios suficientes nos autos que comprovam que o mesmo foi indevidamente cessado. O documento de f. 194 atesta que o órgão previdenciário possui dúvidas quanto ao MÉRITO do processo administrativo, mesmo constando a informação de que trabalho de 1982 a 1991 e o de f. 211 que o autor não foi encontrado na zona urbana. Assim, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio *Ain dubio pro misero*). Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 273 do CPC, cabendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que seja restabelecido o auxílio, recebido pelo autor OTACÍLIO FERREIRA GOMES, filho de (mãe): Leopoldina Felismina de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº. 158.696 SSP/RO, CPF: 113.602.242-20, NIT: 1.230.546.247-8 e benefício de nº: 1282055183, no prazo de 30 dias, comunicando o juízo do cumprimento do ato de implementação. Aguarde-se a audiência já designada. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000058-85.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. R. da S.

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (PR 44005)

Requerido: I. N. do S. S. I. N. S. S.

Advogado: Procurador do Inss (11111)

DECISÃO:

A autora ingressou com esta demanda pretendendo o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Às f. 94/95, ante ao delicado estado de saúde da requerente, solicitou os efeitos da antecipação da tutela. O restabelecimento do benefício deve ser deferido pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão, pois há laudo médico juntado (f. 95), que atesta em um juízo de verossimilhança e de probabilidade a incapacidade da autora, presumindo-se que o quadro instalado (lesão/doença) é apenas uma evolução da situação anteriormente constatada em laudos anteriores. A idade, sua condição social e o trabalho desenvolvido pela autora fazem presumir a sua incapacidade neste momento. Tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio *in dubio pro misero*). Assim, considerando que a autora preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 273 do CPC, cabendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que seja estabelecido o auxílio por invalidez à autora IVANILDE RODRIGUES DA SILVA, mãe: Ana de Souza Pacheco, portadora da cédula de identidade RG nº 104 788 SSP/RO, CPF: 934 380 792-91, NIT: 1.194.032.756-8 e benefício de nº 5399684884, no prazo de 30 dias, comunicando o juízo do cumprimento do ato de implementação. Intimem-se. Após, conclusos para SENTENÇA. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002052-80.2014.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Roniele Fazolo, Ana Paula dos Santos Silva Fazolo, Celina Oliveira dos Santos Fazolo, Lauro Fazolo, Valdeir Fazolo, Roniclei Gusson Fazolo Firme, Irislaine Souza Firme Fazolo

Advogado:Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)

Requerido:Raul Acácio Martins Ribeiro, Marcia Regina Vieira

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para que no prazo de quinze dias pague(m) a quantia ora requerida, podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem quaisquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Livro II, título II, capítulo IV, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO (intimação para pagar em 03 dias, acrescido da multa de 10% a teor do art. 475. j do CPC. Decorrido tal prazo in albis, penhore-se/avalie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de impugnação nos mesmos autos 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular). Saliente-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, em efetuando o pagamento, ficará(ao) isento(s) das custas processuais e honorários advocatícios (arts. 1.102a a 1.102c, do CPC), mas, na hipótese de embargos, desde já, arbitro os honorários advocatícios provisórios em 15% sobre o valor da causa, inclusive nestes os da ação monitória. Havendo a conversão em execução, sem resistência (item 1), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002123-82.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Barbosa da Silva

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

1 - Defiro a gratuidade. 2 - Cite-se com as advertências legais. Requisito, desde já, por parte do INSS, juntada de cópia do processo administrativo e/ou demais informações de que dispuser (art. 396 do Código de Processo Civil). 3 - Vinda a contestação, manifeste-se o autor, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. 4 - Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória ou em até 15 dias antes da realização da audiência. 5 O autor ingressou com esta demanda pretendendo o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), com conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. O restabelecimento do benefício deve ser deferido pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão, pois há laudo médico juntado (f. 34), este realizado posterior a cessação, que atesta em um juízo de verossimilhança e de probabilidade a incapacidade do autor,

presumindo-se que o quadro instalado (lesão/doença) é apenas uma evolução da situação anteriormente constatada em laudos anteriores. Tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero). Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 273 do CPC, cabendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que seja restabelecido o auxílio doença recebido pelo autor JONAS BARBOSA DA SILVA, filho de (mãe): Margarida da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 564.910 SSP/RO, CPF: 663.627.762-91, NIT: 1.176.460.643-9 e benefício de nº 1581591095, no prazo de 30 dias, comunicando o juízo do cumprimento do ato de implementação. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0008047-11.2013.8.22.0004](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Edmundo Antonio Bondezan

Advogado:Moisés Severo Franco (RO 1183)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Trata-se de Ação Consignatória com Antecipação de Tutela ajuizada por Edmundo Antônio Bondezam, qualificado nos autos, em face do Banco Bradesco Financiamento S/A, também qualificado. Intimado a emendar a inicial para esclarecer se o que pretendia era somente a consignação em pagamento, devendo demonstrar a recusa do credor no recebimento ou a revisão contratual, bem como devendo adequar os pedidos (f. 33), o requerente manteve-se inerte (f. 37-v). É o relatório. Decido. A falta de emenda à inicial demonstra o desinteresse do requerente com o seguimento da ação. Em razão de inércia do requerente em emendar a inicial no prazo que lhe foi estipulado, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I, após, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000486-33.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lidia Benvindo Correa

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Suspendo o feito até DECISÃO dos autos em apensos n. 0000276-45.2014.8.22.0004. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000276-45.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lidia Benvindo Correa

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S, HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Procurador do Inss (111111), Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Recebo as emendas f. 90/94.1- A autora, através dos argumentos apresentados na inicial, bem como pelos documentos colacionados nos autos (f. 22/85 e 90/94), logrou demonstrar presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Ao que tudo indica, a autora foi surpreendida com a interrupção do benefício previdenciário, situação que gerou a interrupção do empréstimo realizado junto ao banco. A emissão do boleto de f. 22 demonstra a sua disponibilidade e boa-fé em quitar o empréstimo junto ao banco, que precipitou-se em inscrevê-la nos cadastros restritivos. 2 - Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que seja oficiado ao SERASA para que providencie, em 72 horas, a exclusão do nome da requerente de seus cadastros, a qual inscrita no contrato/título sob n. 021000000262000254055, com data de vencimento: 13/02/2013, até ulterior DECISÃO deste Juízo, sob pena de desobediência e responsabilização criminal.3- Defiro gratuidade Judiciária.4 - Expeça-se o necessário e, após, citem-se, observando-se o rito ordinário. Intimem-se.SERVE-SE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001495-93.2014.8.22.0004

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Vitalli Distribuidora de Embalagens Ltda, Elder Francisco Vitalli

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)

Embargado:Carmem Lúcia Ferreira da Silva

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Marcio Valerio de Souza (OAB/RO 4.976), Maria de Lourdes Batista dos Santos (RO 5465)

DESPACHO:

Recebo os embargos para discussão (f. 03/17 e 259/271). Indefiro, por ora, o pedido liminar, pois a empresa vem sobrevivendo por mais de 06 meses com o nome protestado, descaracterizada a urgência. Ainda, o caso é complexo, sendo necessário que o juízo tenha conhecimento das alegações do embargado. Após a impugnação, nada impede nova apreciação do pedido liminar.Intime-se o embargado na pessoa do seu advogado para manifestar-se no prazo legal.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000628-03.2014.8.22.0004

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Carmem Lúcia Ferreira da Silva

Advogado:Marcio Valerio de Souza (OAB/RO 4.976), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Maria de Lourdes Batista dos Santos (RO 5465)

Executado:Vitalli Distribuidora de Embalagens Ltda, Elder Francisco Vitalli

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (PR 44005), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

DESPACHO:

Aguarde-se o julgamento dos embargos nos autos em apenso. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003922-22.2009.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raquel Idácia da Silva

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (RO 1390)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

DECISÃO:

Reclassifique-se a autuação para constar como Cumprimento de SENTENÇA O embargante, através de seu procurador, ajuizou os presentes embargos à execução em face da embargada aduzindo excesso de execução, em razão dos cálculos apresentados serem incorretos, (f. 99/103). A embargada em resposta (f. 105), concordou com os cálculos apresentados. É o relatório. Decido.Considerando que a parte concordou em f. 105, com os cálculos do embargante, neste tópico, acato as razões emanadas pela embargada.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos. Assim, tendo em vista a procedência total dos mesmos, homologo, desde já, os cálculos apresentados em f. 102/103, e determino a expedição de RPV.Sem custas ou honorários.P.R.I, após arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000571-53.2012.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jurema Dornelles de Oliveira

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

SENTENÇA:

JUREMA DORNELLES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário (auxílio doença) com Pedido de Tutela Antecipada em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos insertos na inicial.O requerido apresentou Proposta de Acordo, nos termos descritos na petição de f. 78/79, e intimada a parte autora a manifestar-se sobre os mesmos, esta aceitou e requereu a homologação (f. 82).POSTO ISTO, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes às f. 78/79 e 82, nos termos do art. 269, III do CPC. Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal 1ª Região. Havendo pagamento, expeça-se alvará e arquivem-se.Obs. Providencie-se o necessário para pagamento dos honorários do perito.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000829-94.2011.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:K. M. de A. R. A. F.

Advogado:Defensoria Pública (00000000000000000000)

SENTENÇA:

Trata-se de pedido de cumprimento de obrigação de fazer proposto por Karla Moreira de Almeida em face de Reinando Alves Ferreira em ação de Reconhecimento e Dissolução de União estável c/c Partilha de Bens e Guarda Consensual que tramitou na Comarca de Ji-Paraná.Pretende a requerente Karla

nova regulamentação de visitas do filho Ray Alves Moreira, uma vez que o genitor tem impedido-a de exercer o direito de visitação na forma acordada na SENTENÇA de f. 19/20. Ocorre que, novo pedido de rediscussão ao direito a visitação deveria ser proposto em autos apartados, pois o processamento da ação na forma litigiosa neste feito acarretaria tumulto processual (inversão de pólos - exclusão de polo ativo e inclusão em polo passivo), já que o genitor da criança foi intimado para cumprir o acordo e não se manifestou (f. 43). A ser assim, verifica-se que a pretensão deflagrada nos autos deve ser extinta. Posto isso, JULGO EXTINTO os embargos à execução, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Sem custas. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002068-34.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Sousa Nogueira

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

1 Cite-se, observando-se o rito ordinário.2 - Requisito, desde já, por parte do INSS, juntada de cópia de eventual processo administrativo e/ou demais informações de que dispuser (art. 396 do Código de Processo Civil).3 - Vinda a contestação, manifeste-se a parte Autora, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Caso requeira prova testemunhal, desde já, deverá indicar as testemunhas, mencionando quanto a necessidade de intimação das mesmas.4 - Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória ou em até 15 dias antes da realização da audiência.Expeça-se o necessário. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002102-09.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edinalva Miranda de Paulo

Advogado:Defensor Público. (4444444)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.E, por ora, apenas cite-se a requerida, pelo rito ordinário. Deixo de antecipar os efeitos da tutela pretendida, pois, numa análise superficial própria para esta fase, muito embora presente o fumus boni iuris, não se vislumbra nos autos a presença do periculum in mora. Necessário instrução para aprofundamento das informações constantes nos documentos anexados aos autos. Requisito, desde já, por parte do INSS, juntada de cópia de eventual processo administrativo e/ou demais informações de que dispuser (art. 396 do Código de Processo Civil).Vinda a contestação, manifeste-se a autora, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir.Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória.SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001010-93.2014.8.22.0004](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:João Antonio Lopes Mancini

Advogado:Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (RO 2224)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Suspendo o feito até cumprimento do DESPACHO nos autos de execução fiscal. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007690-31.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste Ro

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Executado:João Antonio Lopes Mancini

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 11. Defiro a substituição da CDA. Cite-se o credor novamente, nos termos do DESPACHO de f. 08. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001529-68.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valteir José da Silva

Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Gracilene Maria de Souza (RO 5902), Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Recebo a emenda f. 31/32.Cite-se, observando-se o rito ordinário e, por ora, sem antecipação de tutela, pois que, a verossimilhança da alegação se prende ao fato de que o autor já recebe benefício previdenciário desde 2001, o que evidencia que o requerente possui direito ao benefício. No entanto, não está presente o fundado receio de dano irreparável, pois o transcurso de mais de 12 anos retira o prejuízo da demora e a urgência pleiteada.Assim, ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Requisito, desde já, por parte do INSS, juntada de cópia de eventual processo administrativo e/ou demais informações de que dispuser (art. 396 do Código de Processo Civil).Vinda a contestação, manifeste-se o autor, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória ou em até 15 dias antes da realização da audiência.Expeça-se o necessário. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002008-61.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Odeino Pereira de Miranda

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (PR 44005)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Cite-se a requerida pelo rito ordinário. Requisito, desde já, por parte do INSS, juntada de cópia de eventual processo administrativo e/ou demais informações de que dispuser (art. 396 do Código de Processo Civil). Vinda a contestação, manifeste-se a autora, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória. SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002165-34.2014.8.22.0004

Acção: Alvará Judicial

Requerente: Eliza Mendes de Oliveira Pardim, Carlos Alexandre Oliveira Pardim, Eliel de Oliveira Pardim, Luciene de Oliveira Pardim Antonio, Evanildo Duarte Antonio, Ana Lúcia de Oliveira Pardim, Cristina de Oliveira Pardim, Lucilene Oliveira Pardim Brito, Gilmar Freitas de Brito, Elias Mendes de Oliveira Pardim, Leidiana de Oliveira Pardim

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)

DESPACHO:

1) Oficie-se ao IDARON solicitando o quantitativo de semoventes cadastrados em nome do falecido OTAVIANO PEREIRA PARDIM, portador do RG. n. 196518/SSP/AC, CPF n. 351.776.242-34, domiciliado na linha 64, Km 12, lote 96, Gleba 20-Q, Mirante da Serra-RO. 2) Oficie-se ao posto de atendimento do INSS local, para que informe ao Juízo se existem dependentes cadastrados em nome do de cujus 3) Com a vinda das informações, vistas ao Ministério Público para manifestação. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0038666-31.2007.8.22.0004

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. L. C.

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367),
Daniela Turcinovic Bondezan (RO 3086)

Requerido: A. S. C.

Advogado: Elias Barbosa Julio (OAB/ES 7266)

DESPACHO:

Antes da análise da petição de f. 167/170, venha nova atualização do débito pela credora. Prazo de 20 dias.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.
Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002729-81.2012.8.22.0004

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente: André Moreira

Advogado: Lurival Antonio Ercolin. (RO 064-B)

Executado: Gilmar de Rossi

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 46: Trata-se de recusa da Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de carta de arrematação de f. 9, pois o devedor possui apenas o direito de posse sobre o bem (compromisso de compra e venda), conforme nota explicativa de f. 47. Após a análise dos documentos enviados pelo Juízo Deprecante (f. 50, 85/86), em princípio, com razão a oficiala. Assim, resta ao credor/arrematante, basicamente 02 alternativas: a) apresentar-se ao proprietário originário e obter a transferência amigavelmente ou, b) na condição de substituto processual obter via ação própria a transferência do bem, tendo em vista o cumprimento do contrato de compromisso. Necessário a manifestação do credor. Prazo de 30 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Proc.: 0017254-10.2008.8.22.0004

Acção: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marilene Pereira do Nascimento

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

DECISÃO:

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA em face do INSS, onde o valor da execução ultrapassa o valor de 60 salários mínimos. O INSS manifestou-se em f. 101/102 informando que para a expedição de RPV o valor da execução (principal e honorários) não deve ser superior a 60 salários mínimos e que a parte deveria se manifestar acerca da renúncia do remanescente. Em f. 98/99 e 103/105 a exequente renunciou expressamente ao excedente a 60 salários mínimos, assim tendo em vista a renúncia ao excedente, determino a expedição de RPVs distintas (verba principal + honorários e custas). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO EM NOME DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. 1. A regra geral, insculpida no art. 23 do Estatuto da OAB, estabelece que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a SENTENÇA nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. 2. Os honorários, contratuais e de sucumbência, constituem direito do autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei n. 8.906/94. 3. Assim, não se pode considerar que a referida verba seja acessório da condenação. 4. De fato os honorários, por força de lei, possuem natureza diversa do montante da condenação, ensejando em si força executiva própria, dando a seus titulares a prerrogativa de executá-los em nome próprio, sem contudo violar o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1221726/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013). EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITOS REMANESCENTES. REMANESCENTES. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. 1. A partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. (...) V- Agravo que se nega provimento, (TRF3, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 508873, Processo: 00170242-86.2013.4.03.0000, UF: SP, órgão Julgador: décima turma, Data do Julgamento 10/09/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data 18/09/2013, Relator Desembargador Dederal Walter do Amaral). Expeça-se o necessário. Intime-se. Aguarde-se o pagamento e archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004078-56.2011.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Aline Moreira Almeida Freire

Advogado: Thiago Freire da Silva. (RO 3653)

DECISÃO:

Fl. 66/67:1. Certifique nos autos se decorreu o prazo para a executada opor embargos. Se positivo, proceda-se a transferência como requer a parte exequente. 2. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004549-04.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondonia - C R F R O

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Executado: Milton Campos Araújo Pj, Milton Campos Araújo

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Fl. 16-v. Ante a inércia da parte exequente e pelo fato da executada não ter sido localizada, bem como a inexistência de bens, suspendo o processo até a data de 01 de fevereiro de 2015, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, independentemente de intimação, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, § 2º. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005184-82.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Ren. - IBAMA

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Juraci Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Fl. 48. Solicitei bloqueio eletrônico via BACENJUD, porém não foram localizados valores, conforme espelho adiante. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 8 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002269-60.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Executado: Otoniel Benedito Rodrigues, Rosinéia Souza de Oliveira Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

1- Os cálculos de f. 52 não efetuou o desconto das parcelas depositadas nos autos. Venham novos cálculos. Prazo de 15 dias. Autorizo expedição de alvará para levantamento dos valores depositados. 2- Cumprido o item "1", constato que o MANDADO de f. 47, foi devolvido sem tentativa de penhora. Assim, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação ou arresto, nos termos do DESPACHO de execução f. 38 e cálculo f. 52. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002560-60.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teopombo Amâncio da Silva

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

Requerido: Vantuil Tomaz de Souza

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

DESPACHO:

Intime-se a ELETROBRAS a manifestar-se sobre o contido em f. 41 e 43/44, respondendo aos quesitos de f. 45. Prazo de 15 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003147-82.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante: Armando de Jesus, Sônia Maria Nunes de Jesus, Walmir de Jesus, Maria das Graças Boina de Jesus

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Adjudicado: José Eliezer de Oliveira, Valdelice Batista de Oliveira, Marcos de Jesus, Rosimeire Rufino Borges de Jesus

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 55/57: A Certidão de Nascimento de José Eliezer de Oliveira pode ser obtida em seu local de nascimento (f.26). O endereço consta nas informações obtidas perante o infojud. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente providencie os documentos solicitados, devendo promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004856-55.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Executado: Adésio Gonçalves da Silva, Sindauva Marques de Lima, Raimundo Correia da Silva, Sonia Maria da Silva Correia

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Espeça-se MANDADO de citação no endereço de f. 65. Venham novos cálculos. Prazo de 30 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005431-63.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldo Francisco Ferreira de Oliveira

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Banco Fiat S/a

Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005898-42.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Executado:R.m Silva Agropecuária Me, Josimar Strelow de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 67:Com a devida apresentação dos cálculos atualizado, proceda-se a citação conforme requerido em f. 67.Prazo 30 dias, para apresentação dos cálculos.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0033338-52.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Isaquiél Merlin

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Banco do Brasil S/A- Ag. M.Serra

Advogado:Gustavo Amato Pissini (SP 261.030)

DESPACHO:

F. 128/134, diga o autor/credor.Prazo de 15 dias. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0034354-41.2009.8.22.0004](#)

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Omério Pereira de Souza

Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Sandro Pissini Espíndola (SP 198.040 A), Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177)

DESPACHO:

Diga o Banco quanto aos cálculos apresentados (f. 117/122). Prazo 30 dias.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004588-69.2011.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Adriany Alves de Freitas (CE 21.147), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)

Requerido:Pedro Carneiro dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 175, defiro.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000829-63.2012.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. N. Materiais Para Construção Ltda Me Casa Nova

Advogado:Gilson Souza Borges (RO 1533)

Executado:Trabuco Styling Construções Ltda

Advogado:Esperendeus Ferreira de Pinho. (OAB/RO 1429)

DESPACHO:

Esclareça a requerente o que pretende em f. 79/80.Especifique o pedido. Prazo de 10 dias.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002344-36.2012.8.22.0004](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Silas Benicio Saraiva de Freitas

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Embargado:Angelica Ramos de Oliveira, Joabison Retamero Brito

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627), Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

DESPACHO:

1- F. 57. Indefiro, por ora.2- Cumpra-se DESPACHO de f. 42, item "2", já determinado anteriormente (f. 56), incluindo na lide Alexandre da Silva Castilho e Cristovam Castilho Pinheiro. Int.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002448-28.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fernando Marcos Bernardi

Advogado:Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)

Requerido:Empresa de Transporte de Passageiros Mediterraneo Ltda

DECISÃO:

Ao término do prazo de ciência do julgamento dos embargos de declaração, nos termos do art. 538, do CPC, inicia-se o prazo para a propositura de novo recurso. Tendo em vista o não conhecimento do agravo de instrumento, no presente caso, a apelação interposta é intempestiva, pois transcorreram-se mais de 15 dias (f. 131,v), tanto da data da publicação da SENTENÇA quanto da publicação da DECISÃO do agravo perante o T.J./RO e até mesmo do seu trânsito em julgado. Observe que o recurso de agravo não serve para contraditar uma SENTENÇA que põe fim ao processo.Assim, julgo deserto o recurso de f. 160/166. Certifique-se o trânsito em julgado.Intimem-se. Não havendo o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, dentro do mês, archive-se e proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06(seis) meses do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007986-53.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Miguel de Oliveira Rocha
Advogado:Eliana Moreira Rocha Norbal. (OAB/RO 1303)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Advogado:Procurador do Estado ()
Esclareça o requerente a quem vendeu o veículo, os valores pagos e o local da venda. Ainda, junte extratos de eventuais multas existentes e de eventuais procurações públicas que tenham relação com a causa.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001742-79.2011.8.22.0004](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eva Gomes Fernandes
Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (PR 44005)
Requerido:Casa do Lavrador - Produtos Agrícolas Ltda
Advogado:Joao Evangelista Minari (RO. 574-A)
DESPACHO:
F. 207/208.A justiça não pratica atos desnecessários e/ou inócuos. Constató que o imóvel está indisponibilizado em inúmeras ações trabalhistas, cujos valores são desconhecidos. Assim, necessário que a parte traga aos autos os valores das ações para verificar a sua efetividade.Intime-se. Prazo 30 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001825-32.2010.8.22.0004](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geny Maria Ribeiro Viana
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Esclareça o contido na petição de f. 93/94, pois o documento de f. 71 comprova que a autora recebe benefício desde maio de 2013, considerando-se que os cálculos corretos são os constantes em f. 67/68.Intime-se. Prazo 30 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002230-97.2012.8.22.0004](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Terezinha da Cunha Barroso Machado
Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Conforme o requerido em f. 81, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, cabendo a requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003647-85.2012.8.22.0004](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Emilia Aparecida Muniz Matias
Advogado:Defensor Público. (4444444)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Venham alegações finais. Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001623-50.2013.8.22.0004](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Derli Pereira dos Santos Santana
Advogado:Robislete de Jesus Barros. (RO 2943)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Determino a realização de perícia médica na autora e, nomeio um dos peritos médicos Ortopedista-Traumatologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre da Silva Rezende, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF.Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes.Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002622-03.2013.8.22.0004](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ilza de Jesus Silva
Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
Determino a realização de perícia médica na autora e, nomeio um dos peritos médicos Ortopedista-Traumatologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre da Silva Rezende, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF.Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes.Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes.Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004300-53.2013.8.22.0004](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aguinaldo Laurindo Correa
Advogado:Regina Lucia Ribeiro (OAB/MG 106703)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Defiro a realização da prova pericial, conforme resolução nº CF-RES-2012/00201 de 28/08/2012 e criação da AJG/CJF. Para a realização da perícia médica no (a) autor (a) nomeio um dos peritos médicos OFTALMOLOGISTA prestadores de serviço do sistema AJG/CJF, a ser indicado pelo cartório de termo, fixando-lhe honorários serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0065720-35.2008.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alexandre Aziz Pereira

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva. (OAB/RO 558), Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

DESPACHO:

1- Ao que tudo indica, a compensação pleiteada em f. 200/206, já foi incluída na SENTENÇA de f. 197/198. 2- Assim, necessário a manifestação da Fazenda, inclusive quanto aos cálculos de f. 199 e 207/208. Em sua manifestação, deverá comprovar documentalmente os períodos compensados, sob pena deste juízo acatar os argumentos do credor. Prazo de 15 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0023346-67.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandro Leite de Azevedo

Advogado:Sônia Maria dos Santos. (RO 3160), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (RO 1739)

Requerido:Paulo Gonçalves de Souza

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

1- F. 86/87, indefiro o pedido. 2- Retifique-se a autuação para constar como Cumprimento de SENTENÇA, incluindo o Detran na lide. 3- Cite-se em execução, na forma do art. 730 do CPC. Havendo embargos, que deverão seguir nos próprios autos, manifestem-se o embargado. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006390-34.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nelson Neimog

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Determino a realização de perícia médica no (a) autor (a) e, nomeio um dos peritos médicos Ortopedista-Traumatologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre da Silva Rezende, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0044774-42.2008.8.22.0004](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:G. B. R. R. I. de B. W. C. R.

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542), Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542)

Executado:M. de O. P. do O. R.

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

DESPACHO:

Aguarde-se informações quanto ao pagamento, se for o caso e arquivem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0012336-26.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ermita da Silva Souza

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS ()

DESPACHO:

F. 124/127. Sem razão o INSS. É possível a execução autônoma dos honorários em sede de RPV. Assim, ante a renúncia de f. 135, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor (RPV), retificando-se os erros constantes no ofício de f. 128. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001596-04.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Anastácio de Souza

Advogado:Eliana Lemos de Oliveira (RO 4423), Edelcides Apolinário de Alencar (RO 331-A), Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Requerido:Cimcero-cons. Intermun. Centro Leste do Estado de Ro, Município de Vale do Paraíso - Ro

Advogado:Ademar Silvino Kussler (RO 1324), Procurador do Município de Vale do Paraíso Ro (OAB 11111111)

DESPACHO:

Suspendo o feito até o julgamento do recurso. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004252-31.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Genival Neponuceno de Almeida

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Substituo o perito anteriormente nomeado pelo médico cardiologista Dr. Bernardo Dal Ponte Descovi para a realização de perícia médica, nos termos do DESPACHO de f. 142/143. Ante a certidão cartorária de f. 157, fixo-lhe honorários no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005159-06.2012.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Leci Damas da Silva

Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

DECISÃO:

Expeça-se alvará em favor do exequente. Em qualquer momento do feito as partes podem fazer acordo, independentemente da pendência de outra ação. Após, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001337-72.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. V. S.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: J. V. L.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F.87/88, defiro. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, conforme o solicitado. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001802-81.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Antônio de Assis

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004010-38.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Santa Clara Indústria e Comércio Ltda Ou Paulo Cesar Rezende de Moraes Me

Advogado: Marcio Valerio de Souza (OAB/RO 4.976)

Requerido: Vitalli Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063),

Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

DESPACHO:

Ante o julgamento do agravo de instrumento, reabro o prazo para as partes especificarem as provas. Prazo de 20 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002227-11.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes dos Santos

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Ante a Certidão Cartorária de f. 62, torno sem efeito o DESPACHO de f. 60/61, e designo nova perícia. Assim, determino a realização de perícia médica na autora e, nomeio um dos peritos médicos Ortopedista-Traumatologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre da Silva Rezende, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam cientificadas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003716-83.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joana Zavzyn de Almeida

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Intime-se as partes para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007579-47.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Fátima Pereira Skulny

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Para a realização da perícia médica na autora nomeio um dos peritos médicos Endocrinologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF, a ser indicado pelo cartório de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam cientificadas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007754-41.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João da Rocha

Advogado:Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização de perícia médica no autor e, nomeio um dos peritos médicos Neurologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Letfallah Perez Badra, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF.Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes.Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007829-80.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabeth Gusmão Maciel

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B),

Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização de perícia médica na autora e, nomeio um dos peritos médicos Ortopedista-Traumatologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre da Silva Rezende, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF.Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes.Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0050268-29.2001.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Daniel Argemiro da Silva

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado:Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

Advogado:Antônio Adamor Gurgel do Amaral (RO 1.059), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361), Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 3520)

DESPACHO:

F. 385/386.Cabe ao credor habilitar-se nos autos de inventário, conforme mencionado em f. 371, principalmente pela informação

de que existem outros credores preferenciais.Alega o devedor que sua dívida também possui natureza alimentícia, situação que deve ser provada ao juízo do inventário. Assim, concedo o prazo de 90 dias para a devida comprovação e habilitação nos autos de inventário.Intime-se. Após, conclusivo.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001331-65.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Carmo Grafites Vieira

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772),

Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

1) F. 61, defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação.2) Após os exames deverá a autora entregá-los ao perito já nomeado nos autos e agendar nova consulta.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000270-38.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sidinalva Fonseca de Oliveira

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza. (OAB/RO 3016)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização de perícia médica na autora e, nomeio um dos peritos médicos Ortopedista-Traumatologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre da Silva Rezende, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF.Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes.Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 15 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0028100-52.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. G. S. V.

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Requerido:V. R. de S.

Advogado:José Francisco dos Santos (OAB/SP 141.160)

DESPACHO:

Intime-se o requerido pessoalmente da SENTENÇA e após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004141-47.2012.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:José Antonio Pontes, Ana Moreira Pontes, Alberoni Pereira Pontes, Custódia Pereira de Oliveira

Advogado:Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542)

Inventariado:Espólio de Aristolino Pereira Pontes

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

À partidora.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002217-64.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. L. S. F. V. S. F.

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Executado:S. L. F.

Advogado:Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)

DESPACHO:

Fl. 42/44:1) Anote-se os substabelecimentos constantes dos autos. 2) Junte-se a petição que se encontra na contracapa. 3) Solicitei bloqueio on-line, que restou infrutífero, conforme espelho adiante. 4) Manifeste-se a parte autora, inclusive quanto a petição. Prazo 30 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000616-23.2013.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Requerente:Denercy Brunhara Manzoli, Silvana Brunhara Manzoli, Denilza Brunhara Manzoli, Derly Manzoli, José Carlos Manzoli, Sylvio Domingos Manzoli

Advogado:Esperendeus Ferreira de Pinho. (OAB/RO 1429)

Inventariado:Espolio de Emilia Brunhara Manzoli

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Ausente matrícula do imóvel, junte-se. Prazo de 30 dias.Após, à partidora.Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003429-23.2013.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Ravison Angelo da Silva

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Inventariado:Espólio de Geane Pereira Mota

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 56, defiro.1- Expeça-se alvará, conforme o requerido. Prazo de 30 dias.2 Após, cumpre-se as irregularidades mencionadas na certidão de f. 55. Prazo de 60 dias.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007778-69.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelaniuza Maria de Almeida Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização de perícia médica na autora e, nomeio um dos peritos médicos Ortopedista-Traumatologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre da Silva Rezende, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes.Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004134-89.2011.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliano Alexandrino dos Santos

Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza. (OAB/RO 3016)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Ante a certidão de f. 157, substituo o perito anteriormente nomeado (f. 156), pelo médico Neurologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Letfallah Perez Badra.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006280-35.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neide Maria Moraes

Advogado:Christina de Almeida Soares. (OAB/RO 2542)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização de perícia médica na autora e, nomeio um dos peritos médicos Neurologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Letfallah Perez Badra, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF.Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes.Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0005753-88.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clemente Rosa de Jesus

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização de nova perícia médica no autor. Ante a certidão de f. 82-v, substituo o perito anteriormente nomeado pelo médico Ortopedista-Traumatologista prestador de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre da Silva Rezende, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004003-46.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Fatima Wensing

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização de perícia médica na autora e, nomeio um dos peritos médicos Ortopedista-Traumatologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre da Silva Rezende, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0006331-46.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Ferreira Martins

Advogado:Gilson Souza Borges (RO 1533)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização de perícia médica na autora e, nomeio um dos peritos médicos Ortopedista-Traumatologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre da Silva Rezende, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito.

Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002891-42.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Politorak & Politorak Ltda

Advogado:Robislete de Jesus Barros. (RO 2943), Célio da Cruz (RO 5443)

Requerido:Jairo Mariano de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 33:Venham os cálculos atualizados. Após, conclusos, para penhora on line. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007902-52.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Neuza da Solidade Nascimento

Advogado:Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Determino a realização de perícia médica na autora e, nomeio um dos peritos médicos cardiologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Bernardo Dal Ponte Descovi, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000661-90.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Machado de Lima

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização de perícia médica no autor e, nomeio um dos peritos médicos Ortopedista-Traumatologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre da Silva Rezende, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos

já formulados pelas partes. Desde já, ficam científicas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000183-19.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Inês Cancelier Moretto

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 49. Defiro. 1. Retifique-se a autuação para constar como Cumprimento de SENTENÇA. Após, intime-se o(a) devedor(a) para pagar em 03 (três) dias, acrescido da multa de 10%, a teor do art. 475, "J" do CPC. (alterado pelo Lei Nº 11.232/05, de 22/12/2005). Honorários de 5% para pronto pagamento, majorando-se para maior nas demais hipóteses (ex: impugnação). 2. Decorrido tal prazo in albis penhore-se e avalie-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, observando-se o disposto na Lei nº 8.009/90, autorizado o procedimento previsto no art. 172, § 2º do CPC. Autorizo, desde já, a remoção do bem, caso requerido pela parte, por escrito ou verbalmente ao Oficial de Justiça. 3. Não localizando o(a) devedor(a) para ser intimado(a) arreste tantos bens conforme item "2" cumprindo em seguida o § único do art. 653 do CPC e a seguir, intime-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do mesmo codex, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens. Cumpra-se fielmente o oficial a disposição do art. 659, § 3 do Código de Processo Civil. (Art. 653 - O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar lhe á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Art 654 - Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo se o arresto em penhora em caso de não pagamento.) 4. Procedida a intimação da penhora na pessoa do executado ou do seu advogado, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de impugnação nos mesmos autos, certificando. Observação: a) Cientifique-se o executado que o prazo para impugnação (15 dias) começa a fluir a partir da intimação pessoal ou do seu advogado e b) que ficará na condição de depositário do bem, obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção, aplicação de multa e eventual prisão. 5. Decorrido tal prazo sem a interposição de impugnação nos mesmos autos, manifeste-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação, e, tendo havido penhora sobre imóvel, providencie a certidão negativa de débito fiscal, no prazo de 05 dias. 6. Cumpridos os atos determinados, prossiga-se nos demais atos pertinentes ao rito até a fase do pagamento à parte credora, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se

inclusive a data. Obs. Deverá o exequente nos 05 dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida. 7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0005290-44.2013.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Voar Bem Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Samuel dos Santos Junior (RO 1238)

Executado: Rede Multimídia de Jornalismo Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

1. Retifique-se a autuação para constar como Cumprimento de SENTENÇA. Após, intime-se o(a) devedor(a) para pagar em 03 (três) dias, acrescido da multa de 10%, a teor do art. 475, "J" do CPC. (alterado pelo Lei Nº 11.232/05, de 22/12/2005). Honorários de 5% para pronto pagamento, majorando-se para maior nas demais hipóteses (ex: impugnação). 2. Decorrido tal prazo in albis penhore-se e avalie-se tantos bens quantos bastarem para a garantia do débito, observando-se o disposto na Lei nº 8.009/90, autorizado o procedimento previsto no art. 172, § 2º do CPC. Autorizo, desde já, a remoção do bem, caso requerido pela parte, por escrito ou verbalmente ao Oficial de Justiça. 3. Não localizando o(a) devedor(a) para ser intimado(a) arreste tantos bens conforme item "2" cumprindo em seguida o § único do art. 653 do CPC e a seguir, intime-se o exequente para fins do disposto no artigo 654 do mesmo codex, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens. Cumpra-se fielmente o oficial a disposição do art. 659, § 3 do Código de Processo Civil. (Art. 653 - O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar lhe á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Art 654 - Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo se o arresto em penhora em caso de não pagamento.) 4. Procedida a intimação da penhora na pessoa do executado ou do seu advogado, aguarde-se em cartório o prazo para eventual propositura de impugnação nos mesmos autos, certificando. Observação: a) Cientifique-se o executado que o prazo para impugnação (15 dias) começa a fluir a partir da intimação pessoal ou do seu advogado e b) que ficará na condição de depositário do bem, obrigando-se a deixá-lo disponível para averiguação 24 horas por dia, em especial nas datas designadas para leilão, sob pena de remoção, aplicação de multa e eventual prisão. 5. Decorrido tal prazo sem a interposição de impugnação nos mesmos autos, manifeste-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação, e, tendo havido penhora sobre imóvel, providencie a certidão negativa de débito fiscal, no prazo de 05 dias. 6. Cumpridos os atos determinados, prossiga-se nos demais atos pertinentes ao rito até a fase do pagamento à parte credora, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data. Obs. Deverá o exequente nos 05 dias que antecederem a venda judicial, apresentar a planilha atualizada dos cálculos da dívida. 7. Intimem-se as partes representadas de todos os atos processuais. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0014280-10.2002.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sebastião Terres de Oliveira, Maria Cristina de Oliveira

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado:Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda

Advogado:Antonio Adamor Gurgel do Amaral (OAB/RO 1059), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)

DESPACHO:

F. 282/283. Oficie-se ao Tribunal de Justiça solicitando informações do precatório, conforme requerido. Após, manifeste-se o credor. Desnecessário, por ora, oficiar ao município de Porto Velho. Em relação ao inventário, cabe ao credor habilitar e não ao juízo determinar a reserva. Int.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0059690-81.2008.8.22.0004](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:M. B. S. S.

Advogado:Erminio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Cristina Fernanda Fernandes Melo (RO 3711)

Requerido:A. da S. S.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 57. Expeça-se MANDADO de averbação e após, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004461-68.2010.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Nilza Freitas Pacheco de Assis

Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

F. 123/124: Com razão o INSS. Chamo o feito à ordem e declaro nulos todos os atos processuais realizados após a SENTENÇA de f. 99/100.DECISÃO sujeita a reexame necessário. Remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004864-37.2010.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Vanete dos Santos Alves

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

F. 148/ 151: Com razão o INSS. Chamo o feito à ordem e declaro nulos todos os atos processuais realizados após a SENTENÇA de f. 122/123.DECISÃO sujeita a reexame necessário. Remeta-se o presente feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002219-05.2011.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Oliveira Lima

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior. (RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

F. 130/135: Defiro, fixo honorários em R\$ 300,00. Vistas à exequente para apresentação dos cálculos em execução atualizados. Prazo de 20 dias.Após, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Havendo embargos, que deverão seguir nos próprios autos, manifeste-se o embargado. Caso contrário, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal 1ª Região. Com o pagamento, expeça-se alvará e archive-se. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002369-83.2011.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joaquim Egídio Dutra

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Diga o credor, esclarecendo e fundamentando na legislação pátria eventual erro no valor do benefício. Em sendo o caso, apresente os cálculos em execução, no termos da SENTENÇA de f. 62/64. Prazo de 15 dias.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003560-66.2011.8.22.0004](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Iria Lopes de Paula, João Vitor de Paula Marques de Assis

Advogado:Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 70 (setenta) dias, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Desde já, advirto que em caso de inércia presumir-se-á que desistiu da demanda e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento.Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0001405-56.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elvira Antonio da Silva Christo

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

F. 164/174: Defiro. Fixo honorários em R\$ 300,00. Vistas à exequente para apresentação dos cálculos em execução

atualizados. Prazo de 20 dias. Após, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Havendo embargos, que deverão seguir nos próprios autos, manifeste-se o embargado. Caso contrário, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal 1ª Região. Com o pagamento, expeça-se alvará e archive-se. Intime-se Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0000284-56.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: D. V. de S.

Advogado: Defensor Público. (44444444)

Requerido: R. da S. C.

Advogado: Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

DESPACHO:

Necessário a manifestação da Defensoria Pública sobre a petição e acordo (f. 100/102). Prazo de 10 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004247-72.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. M. da S.

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido: I. N. do S. S. I. N. S. S.

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Intime-se para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004677-24.2013.8.22.0004

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Embargado: Epifânia Gonzales de Castro

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Diga o embargante quanto a impugnação (f. 94/117). Prazo 20 dias. Após, no mesmo prazo, intem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003575-64.2013.8.22.0004

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Epifânia Gonzales de Castro

Advogado: Tarcila Soteli Magalhães (RO 5151)

Executado: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Aguarde-se julgamento dos embargos nos autos em apensos. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0016004-10.2006.8.22.0004

Ação: Inventário

Inventariante: Rozimel Dias dos Santos

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Inventariado: João Zeferino dos Santos "de cujus", Maria Dias dos Santos "de cujus"

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899),

Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Cumpra o inventariante com as pendências de f. 163. Informe o local de nascimento e falecimento de Almerinda de Souza Santos, assim como o endereço do herdeiro Mauro Cesar de Oliveira (f. 48). Prazo de 30 (trinta) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002539-89.2010.8.22.0004

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: B. do B. S.

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 261.030)

Executado: A. M. S. e M. de P. L. A. G. da S. M. G. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 134: Suspendo o feito até 01/08/2014, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Desde já, advirto ao requerente que em caso de inércia presumir-se-á que desistiu da demanda e os autos serão encaminhados imediatamente para extinção e arquivamento. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004022-86.2012.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rony Peterson Martins Mariano

Advogado: Elcineide Costa Thomas. (OAB/RO 1661)

Requerido: Sinésio Eugênio Gomes

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

DESPACHO:

1- Manifeste-se o requerido Sinésio Eugênio Gomes quanto a contestação de Izaque Oliveira Santos (f. 55/57). Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, intem-se para, no prazo de 20 (vinte) dias, especificarem as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002371-82.2013.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lúcia da Silveira

Advogado: Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Nomeio um dos peritos médicos Ortopedista-Traumatologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre

da Silva Rezende, para a realização de perícia médica na autora, nos termos do DESPACHO de f. 70/71. Ante a certidão cartorária de f. 72, fixo-lhe honorários no importe de R\$ 200,00. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0002457-53.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luan Cristiano Pignata de Sá

Advogado: Francisco Alexandre de Godoy. (OAB/RO 1582)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

F. 145: Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004346-42.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Luísa Palácio de Sá

Advogado: Arianne Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0003696-29.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiane Palácio de Souza, Maria Luísa Palácio de Sá

Advogado: Arianne Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0004862-62.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. de S.

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

Requerido: B. V. e P. S. A.

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007749-19.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Rocha de Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772),

Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização de perícia médica no autor e, nomeio um dos peritos médicos Ortopedista-Traumatologista prestadores de serviço do sistema AJG/CJF o Dr. Alexandre da Silva Rezende, independentemente de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam cientificadas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0057182-70.2005.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magnovaldo de Carvalho Barros

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)

Executado: Carlos André Tadeu Majer

Advogado: Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331A)

DESPACHO:

F. 256: Suspendo o feito até 01/02/2015, cabendo ao requerente promover o andamento do feito, até o fim do prazo, independentemente de nova intimação. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007848-86.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Augusta Vieira

Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Determino a realização da perícia médica na autora e, nomeio um dos peritos médicos Pneumologistas prestadores de serviço do sistema AJG/CJF, a ser indicado pelo cartório de termo, fixando-lhe honorários a serem pagos pela Justiça Federal, nos termos da resolução nº 541, de 18/01/2007 do CJF. Intime-se o perito para que informe nos autos a data designada que deverá ocorrer em prazo máximo de 40 dias, podendo solicitar exames complementares. Autorizo a retirada dos autos pelo perito. Encaminhe-se os quesitos já formulados pelas partes. Desde já, ficam cientificadas as partes, para que, caso queiram, apresentem assistente técnico em 05 dias. Intime-se a parte autora pessoalmente ou através de seu procurador, inclusive para levar todos os exames. Com a vinda do laudo, vista às partes. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0005482-93.2012.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Floriano Guimarães Pires
Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: (5 dias)

Intimação do DENUNCIADO LEANDRO FLORIANO GUIMARÃES PIRES, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido em 11/08/1979, natural de Pontes Lacerda/MT, filho de José Juvenal da Silva e Maria Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do denunciado para comparecer à audiência de instrução/interrogatório designada para o dia 12/05/2014 às 09:00 horas, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, sito a Rua Cassimiro de Abreu, nº 237, Centro, Pimenta Bueno/RO."

Proc.: [0002480-18.2012.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ozeias Ferreira de Souza
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602).
FINALIDADE: Intimação dos advogados acima qualificados, para no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc.: [0005389-33.2012.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ronaldo de Souza Felix, Anderson de Souza Barbosa, Maria de Fátima Nogueira da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

Citação do DENUNCIADO RONALDO DE SOUZA FÉLIX, brasileiro, solteiro, sem profissão, nascido aos 25/12/1982, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de José Félix e Marlene de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal n. 0005389-33.2012.8.22.0009, denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas penas do art. 163 do Código Penal, por escrito através de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 396 da nova Lei n. 11.719/08, caso não o faça ser-lhe-á nomeado defensor público.

Proc.: [0001614-10.2012.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edino Clara de Oliveira, Gecionete Queiroz de Souza

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: (90 dias)

FINALIDADE: Intimação do réu GECIONETE QUEIROZ DE SOUZA, brasileira, solteira, do lar, filha de Gilberto Queiroz de Souza e Iracema dos Santos Souza, nascida aos 14/09/1974, natural de Pimenta Bueno/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do r. SENTENÇA a seguir transcrito "Vistos, etc..Assim, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO EDINO CLARA DE OLIVEIRA pela prática do crime do artigo 155, §1º e §4º, I, do Código Penal e GECIONETE QUEIROZ DE SOUZA pela prática do crime descrito no art. 180 caput, do Código Penal.DAACUSADA GECIONETE em atenção aos ditames do art.59 do Código Penal, observo que a CULPABILIDADE da acusada estava integra. Pois - ao tempo do fato - era penalmente imputável. Tinha consciência da ilicitude de sua conduta e era-lhe exigida conduta diversa. Assim, temos o pressuposto da imposição da pena. Os ANTECEDENTES existem e são vários. A CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE, aliada aos antecedentes, apontam que se trata de pessoa voltada a vida criminosa, em especial crimes contra o patrimônio. Os MOTIVOS e as CIRCUNSTÂNCIAS foram as normais nestes casos. As CONSEQUÊNCIAS foram reduzidas, vez que o bem foi recuperado. Pelo analisado, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase deste método trifásico, presente a circunstância atenuante confissão espontânea, razão pela atenuo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 01 (um) ano de reclusão. Presente a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na última fase, vejo inexistente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, permanece a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pena esta que torno definitiva.Deixo de condenar a acusada na pena de multa prevista no tipo do artigo 155 do Código Penal, vez que a sua miserabilidade é patente e sua cobrança seria dispendiosa e contraproducente ao Estado.Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena. Considerando serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deixo de conceder qualquer benefício ao acusado. Faculto a acusada o direito de recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado, lance-lhes seus nomes no rol dos culpados e expeça-se MANDADO de prisão.Comunique-se a condenação ao T.R.E.Sem custas.Anotações e baixas de estilo.Ciência às partes.P.R.I.C.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 17 de março de 2014.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001756-82.2010.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Márcio da Luz Frelík
Advogado:Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO)

FINALIDADE: Intimação dos advogados acima qualificados, acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito "Vistos. Provido o recurso da defesa para reconhecer a tempestividade da apelação, determino a abertura de vistas a defesa para razões recursais.Após, vistas ao Ministério Público para contrarrazões. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005157-55.2011.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fernando Amorim

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

FINALIDADE: Intimação do advogado acima qualificado, acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito "Vistos. Recebo o presente recurso de apelação. Abra-se vistas a defesa para razões recursais. Após, vistas ao Ministério Público para contrarrazões, e, com sem apresentação destas, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito.

Proc.: 0000706-16.2013.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fernando Gonzaga Moraes

Advogado: Defensor Público de Pimenta Bueno/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: (90 dias)

FINALIDADE: Intimação do réu FERNANDO GONZAGA MORAES, brasileiro, convivente, ajudante geral, nascido aos 18/10/1988, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Oronildo Eliotério de Moraes e Jandira de Oliveira Gonzaga, acerca da r. SENTENÇA a seguir transcrita "Vistos, etc.Assim, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO FERNANDO GONZAGA MORAIS pela prática do crime do artigo 155, caput, do Código Penal.Passo a dosar a pena.Em atenção aos ditames do art.59 do Código Penal, observo que a CULPABILIDADE do acusado estava integra. Pois - ao tempo do fato - era penalmente imputável; tinha consciência da ilicitude de sua conduta e era-lhe exigida conduta diversa. Assim, temos o pressuposto da imposição da pena. Os ANTECEDENTES existem. A CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE apontam que se trata de pessoa voltada a vida criminosa. Os MOTIVOS e as CIRCUNSTÂNCIAS foram as normais nestes casos. As CONSEQUÊNCIAS foram relevantes, eis que os bens não foram recuperados. Pelo analisado, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase deste método trifásico, presente a atenuante da confissão, bem como a agravante da reincidência, razão pela qual, promovo a compensação entre ambas. Na última fase de aplicação da pena, observo a inexistência de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Assim, a pena definitiva é de 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Deixo de condenar o acusado na pena de multa, vez que juridicamente miserável.Fixo o regime aberto como inicial de cumprimento. Face as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, inaplicável qualquer benefício.Faculto ao acusado recorrer em liberdade, eis que assim respondeu ao feito.Após o trânsito em julgado, lance-lhe seu nome no rol dos culpados. Sem custas.Anotações e baixas de estilo.Ciência as partes. P.R.I.C.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de abril de 2014. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito.

Proc.: 0003381-49.2013.8.22.0009

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB-RO 2666)

Condenado:Josimar Senhorinha Donaire

FINALIDADE: Intimação do advogado acima qualificado acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito " Vistos, etc. Considerando a certidão fl. 41, a qual certifica que o apenado JOSIMAR SENHORINHA DONAIRE cumpriu integralmente a pena a ele imposta, bem como a manifestação Ministerial de fls. 42, declaro extinta a sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. P. R. I.C.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 13 de março de 2014.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito.

Proc.: 0001275-17.2013.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vanero dos Santos

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: (90 dias)

FINALIDADE: Intimação do réu VANERO DOS SANTOS, brasileiro, casado, soldado, nascido aos 05/02/1978, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de José Josivaldo dos Santos e Maria Pereira benevides, acerca do r. SENTENÇA a seguir transcrito " Vistos, etc. Assim, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO VANERO DOS SANTOS pela prática do crime descrito no artigo 155, caput, cc art.14, II, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Em atenção aos ditames do art. 59 do Código Penal, observo que a CULPABILIDADE do acusado estava integra. Pois - ao tempo do fato - era imputável; tinha consciência da ilicitude de sua conduta e era-lhe exigida conduta diversa. Assim temos o pressuposto da imposição da pena. Os ANTECEDENTES existem e são vários. A CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE, aliada aos antecedentes, apontam que se trata de pessoa desviada, voltada a vida criminosa. Os MOTIVOS e as CIRCUNSTÂNCIAS foram as normais nestes casos. As CONSEQUÊNCIAS foram menores, tendo em vista que não houve a subtração. Pelo analisado, fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase deste método trifásico, vejo inexistir qualquer atenuante. Presente a agravante da reincidência, agravo a pena em 04 (quatro) meses. Na última fase vejo inexistirem causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição da tentativa, diminuo a pena em 1/3. Assim, como definitiva, a condenação de 01(um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Deixo de condenar o acusado na multa prevista no tipo legal, eis que o mesmo é pobre na acepção jurídica do termo.Tendo em vista serem parcialmente favoráveis as circunstâncias judiciais, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, esta na modalidade de prestação de serviços a comunidade. Fixo em 405 (quatrocentos e cinco) dias de serviço (365 + 30 + 10). levando-se em conta que o acusado permaneceu 18 dias preso, restam então 387 (trezentas e oitenta e sete) horas de serviços a serem prestados no prazo máximo de 01 (um) ano. Oportunamente será designado local para a prestação dos serviços. Caso o acusado não cumpra a obrigação, ou a cumpra de maneira insuficiente ou relapsa, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade. Neste caso, fixo o regime aberto como inicial de cumprimento da pena.Sem custas.Anotações e baixas de estilo.Ciência às partes.P.R.I.C.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2014.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito.

Proc.: 0001933-41.2013.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Janderson Gonçalves Farias
Advogada:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
FINALIDADE: Intimação do advogada acima qualificada acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito "Vistos, Designo audiência para oferecimento da suspensão do processo para o dia 9/5/2014, às 11 horas. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de março de 2014.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito.

Proc.: 0004886-46.2011.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leliane Rocha de Almeida
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
FINALIDADE: Intimação do advogado acima qualificado acerca do r. DESPACHO a seguir transcrito " Vistos. considerando que a apenada veio aos autos e comprovou endereço, restabeleço a pena restritiva de direitos e revogo o decreto de prisão. Revogo parcialmente o DESPACHO de fl. 177, no que tange a expedição de precatória para audiência admonitório. Com efeito, determino a expedição de guia de recolhimento de definitiva e remessa a comarca de Espigão do Oeste/RO. Após, nada mais havendo, archive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 21 de outubro de 2013.Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito.

Maria Aparecida Pequeno da Costa
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1001225-71.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO(Requerente)
Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.(Requerido), Whirlpool S. A. - Consul(Requerido)
Advogado(s): Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR) OAB:154694 SP
ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO(Requerente)
Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.(Requerido), Whirlpool S. A. - Consul(Requerido)
Advogado(s): Julio Cesar Tissiani Bonjorno(OAB 33390 PR) DR. ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:154694 SP)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 57 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos, etc.
Considerando que a SENTENÇA condenou ambas as Requeridas solidariamente, bem como o fato de que ambas cumpriram integralmente o mandamento judicial, determino a expedição de alvará de metade do depósito de cada Requerida.

Conforme a atualização da contadoria, o crédito do Exequente totaliza 1.546,11 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Assim, determino a expedição de alvará, com prazo de 20 (dias), em favor do Exequente, no valor de R\$ 773,05 da quantia depositada no movimento nº 40. Expeça-se, também, alvará do restante (R\$ 766,47) em favor da Requerida Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Determino, ainda, a expedição de alvará, com prazo de 20 (dias), em favor do Exequente, no valor de R\$ 773,05 da quantia depositada no movimento nº 46. Expeça-se, também, alvará do remanescente (R\$ 751,04) em favor da Requerida Whirlpool S. A.

Havendo levantamento das quantias depositadas, as contas deverão ser encerradas pela agência bancária.

Assim, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

P.R.I. Archive-se.

Pimenta Bueno, 14 de março de 2014.

Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1002634-82.2013.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)
MARLENE ERCULANO DA SILVA(Autor)
Advogado(s): Bárbara Gonçalves Candido Campos(OAB 6029 RO), Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
Liberatti - Moveis Liberatti Ltda(Requerido)
Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)
MARLENE ERCULANO DA SILVA(Autor)
Advogado(s): Bárbara Gonçalves Candido Campos(OAB 6029 RO), Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)
Liberatti - Moveis Liberatti Ltda(Requerido)
Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 38 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos.

Considerando que o processo já está devidamente sentenciado e a Requerida informa o cumprimento integral e voluntário da obrigação (mov. 34), expeça-se alvará em favor da Requerente, com o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.

Havendo levantamento da quantia depositada, a conta deverá ser encerrada pela agência bancária.

Quanto ao pedido para que a Requerente junte aos autos a parcela com vencimento 08/02/2014, no valor de R\$ 105,55, indefiro, uma vez que o processo se encontra sentenciado e tal débito não foi objeto de discussão da lide.

Após, arquivem-se os autos, após as devidas anotações de estilo.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2014.

Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1002081-35.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
ELIDA PATRICIA NUNES DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)

Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): OAB:16780 BA
ELIDA PATRICIA NUNES DA SILVA(Requerente)
Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)
Tim Celular S/A(Requerido)
Advogado(s): DR. LUÍS CARLOS LOURENÇO (OAB:16780 BA)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 40 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Após a realização de penhora on line, a Requerida manifestou-se concordando com a penhora, requerendo, após o levantamento da quantia pelo Requerente, a extinção do feito.
Assim, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
Expeça-se alvará do valor depositado em favor da Exequirente, ELIDA PATRICIA NUNES DA SILVA, com o prazo de 20 (vinte) dias, devendo esta comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.
Havendo levantamento da quantia depositada, a conta deverá ser encerrada pela agência bancária.
P.R.I.
Pimenta Bueno, 2 de abril de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1000872-94.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequirente)
Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)
Emerson Honório dos Santos(Executado)
E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequirente)
Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)
Emerson Honório dos Santos(Executado)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 26 de JUNHO de 2014, às 17:00 horas.

Proc: 1000304-78.2014.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
Francisca Celeste Coelho(Requerente)
Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)
Banco Bradesco S. A(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Francisca Celeste Coelho(Requerente)
Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)
Banco Bradesco S. A(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 21 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual passo a seu julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A relação estabelecida entre as partes é sim regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que as condutas do Requerente e da Requerida se amoldam às definições legais de consumidora e fornecedora de produtos e de serviços.

A responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, a teor do que estabelecem os artigos 14 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva e solidária, respondendo todos os prestadores de serviços componentes de uma mesma relação de consumo.

Tal responsabilidade, conforme o parágrafo 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, somente é excluído quando, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A Constituição da República de 1988 consagrou como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (artigo 1º, inciso III), e, em decorrência disso, inseriu, no rol dos direitos fundamentais, a plena reparação do dano moral (artigo 5º, incisos V e X).

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor previu, como direito básico do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (artigo 6º, inciso VII).

Nesse contexto, o dano moral exsurge da agressão a valores relacionados à dignidade da pessoa humana, aos direitos da personalidade, quais sejam, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa.

A propósito, ressalte-se que o entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que o dano moral decorre do ato lesivo em si (in re ipsa), sendo desnecessária a efetiva comprovação dos constrangimentos sofridos.

Em outras palavras, o dano moral decorre inexoravelmente do fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral, por força de uma presunção natural, derivada das regras de experiência comum.

Na presente hipótese, a conduta da Requerida configura, sem sombra de dúvida, ato antijurídico.

A conduta ofensiva consistiu na negativação indevida do nome da Requerente no cadastro de proteção ao crédito.

Com efeito, com a alegação de existência de débito em sua contestação, o Requerido chamou para si o ônus da prova nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil.

Ora, cabia ao Requerido, frente às suas alegações de existência de débitos em nome da Requerente, comprovar documentalmente, juntando aos autos o contrato, faturas, que pudesse evidenciar a relação jurídica entre as partes.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE E PAGAMENTO DOS DÉBITOS REMANESCENTES EM 27.2.2008 (FL. 32). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOCUMENTADA ACERCA DE DÉBITOS EM ABERTO (PORVENTURA RESIDUAIS NA QUANTIA DE R\$ 12,00 EM 20.8.2009 - FL. 33). PAGA A DÍVIDA, É INDEVIDA A MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, PENA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS MOLDES DO ART. 14 DA LEI N. 8.078/90. DANO MORAL CONFIGURADO (CF, ART. 5º, V E X C/C LEI 8.078/90, ART. 14, CAPUT). A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO (DE CARTÃO DE CRÉDITO

APÓS O DISTRATO). QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (R\$ 1.500,00). MANTÉM-SE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E A RECORRENTE ARCARÁ COM AS CUSTAS (LEI 9099/95, ARTS. 46 E 55). RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (20090111706088ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 16/11/2010, DJ 17/11/2010 p. 232).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DÉBITOS. A apresentação de relatório unilateral e sem assinatura não comprova a existência das dívidas que discrimina. (20090110482715APC, Relator FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, julgado em 14/07/2010, DJ 16/07/2010 p. 80).

Logo, tem-se por irregular e sem causa a inscrição do nome da Requerente no Serviço de Proteção ao Crédito e SERASA decorrente do contrato n.º 4514763973638012, no valor de R\$ 34,03; data de vencimento 10/08/2012, tendo como credor a Requerida.

Assim, porquanto não manteve o Requerido o necessário dever de cuidado no controle dos valores que lhe foram repassados pelo órgão empregador da Requerente, está configurado o ato ilícito, guardando estreito nexo de causalidade com o abalo de crédito e moral alegados pelo consumidor, não merecendo acolhida a tese de que tais danos não foram comprovados.

Não se pode olvidar que mera inscrição indevida do nome do consumidor no rol de inadimplentes, por si só, gera danos morais passíveis de indenização, posto que macula não só o crédito do consumidor como também sua honra econômico-financeira, violando os direitos da personalidade da parte Autora, sendo desnecessária a comprovação do abalo psicológico sofrido pela vítima.

A propósito do tema, transcrevo o seguinte precedente do TJDF:

“CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DO NOME DE CLIENTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANOS MORAIS - QUANTUM. O SIMPLES FATO DE CONSTAR O NOME DO AUTOR IRREGULARMENTE NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONFIGURA DANO À SUA IMAGEM E REPUTAÇÃO. O DANO MORAL INDEPENDE DE PROVA. A SUA EXISTÊNCIA É PRESUMIDA, NÃO SE COGITANDO, POIS, DA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO, NEM DA INTENSIDADE DO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELO OFENDIDO. AO FIXAR O VALOR DA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, DEVE O JULGADOR CUIDAR PARA QUE NÃO SEJA TÃO ALTO, A PONTO DE TORNAR-SE INSTRUMENTO DE VINGANÇA OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PREJUDICADO, NEM TÃO BAIXO DE MANEIRA A SE MOSTRAR INDIFERENTE À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO OFENSOR.” (APC 2006.01.1.009738-6, Relator Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT, in DJ 11/10/2007).

Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos. Evidenciados, portanto, os requisitos para a configuração do dano moral, passo à análise das circunstâncias relacionadas à fixação do quantum devido a título de compensação.

Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados

vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito.

No presente feito, a conduta da Requerida é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados.

Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: “... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...” (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi).

Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo.

Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da Requerente e da Requerida, para arbitrar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito.

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO que FRANCISCA CELESTE COELHO fez na AÇÃO que propôs em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e o faço para: a) condenar o Requerido a pagar a Requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ; b) determinar que a ré promova a exclusão definitiva do registro creditório negativo (SPC/SERASA), alusivos a autora, pelo débito objeto de questionamento nos autos, e, via de consequência, proceda ao cancelamento definitivo da cobrança do débito constante no contrato n.º 4514763973638012, no valor de R\$ 34,03; data de vencimento 10/08/2012, que originou a informação de inadimplência, ora declarado inexigível. Torno definitiva a liminar de movimento n. 06 e extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Determino a retificação do polo passivo da ação, devendo constar como requerido o BANCO BRADESCO CARTÕES S/A (CNPJ n. 59.438.325/0001-01).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica, desde já, a parte sucumbente advertida de que o valor da condenação sofrerá acréscimo de 10% (dez por cento), caso não efetue o pagamento nos 15 (quinze) dias subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA (artigo 475, J, do CPC - Lei nº 11.232/2005).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 16 de abril de 2014.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Proc: 1000304-78.2014.8.22.0009

Ação: Petição (Juizado Cível)

Francisca Celeste Coelho (Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB 2800 RO)

Banco Bradesco S. A (Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari (OAB 4937 RO)

Francisca Celeste Coelho(Requerente)

Advogado(s): Fabiana Ribeiro Gonçalves(OAB 2800 RO)

Banco Bradesco S. A(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 25 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " Vistos e examinados.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para resolução da causa, afigurando-se prescindível a produção de outras provas.

Primeiramente insta indeferir o pedido da Requerida de prorrogação do prazo para juntada do contrato supostamente existente entre as partes, uma vez que, pelo decorrer da própria contestação, não há qualquer menção que leve a crer que o contrato levaria a DECISÃO diversa da que se profere neste ato.

Ficou caracterizada nos autos a responsabilidade da Requerida na prática do ato ilícito.

Em que pese o longo arrazoadado da Requerida em sua contestação, esta pouco se refere à presente demanda, uma vez que defende genericamente uma situação alheia.

A Requerente afirma que contraiu um débito com a Requerida no importe de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) e, de fato, tornou-se inadimplente. Entretanto, afirma que sanou a dívida quando do recebimento de proposta (mov. 1). Mesmo após o pagamento a Requerida teve seu nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, os documentos juntados pela Requerente na inicial, dando conta do pagamento do débito, firmam a convicção, segura, de que o referido débito, que originou o protesto, já havia sido adimplido, merecendo a declaração de inexistência. Logo, tem-se por irregular e sem causa a inserção e manutenção da inscrição do nome do Requerente no protesto.

O dano moral por inscrição indevida é presumido de acordo com o entendimento esmagador dos Tribunais de Justiça do país, dispensando a produção de provas, o que gerou a edição da Súmula 385 STJ – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, que deve ser interpretada contrário senso, ou seja, se não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, não havendo essa inscrição preexistente, a inscrição indevida gera o dano moral.

Restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que sua conduta gera danos à honra objetiva e subjetiva do requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Cód. Civil, c/c art. 5º, X, da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, na linha dos princípios retro e jurisprudências, e atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não

pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Tal quantia permite reparar o ilícito sem se transformar em fonte de enriquecimento sem causa. Até porque, deve-se considerar que o requerente pagou meses após o vencimento, ou seja, o seu atraso já poderia ter ensejado a negativação. Logo, o requerente concorreu em parte para que se procedesse a negativação, porém, essa concorrência não o torna imune a danos.

Quanto ao débito de R\$ 97,51 (noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), tornou-se incontroverso, uma vez que a Requerida não se manifestou a respeito, demandando a sua restituição, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) condenar a Requerida, BANCO PSA BMG S.A., a pagar à Requerente, MARIA ELUZIA LACERDA, o valor, a título de dano moral, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente e com juros a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula do STJ nº 362;

b) declarar a inexistência do contrato nº 5313041015241016, no valor de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais) e, conseqüentemente, tornar definitiva a liminar concedida no movimento nº 7, no sentido de baixa definitiva protesto alusivos à Requerente pelos débitos objetos de questionamento nos autos.

c) condenar, ainda, a Requerida a restituir o valor de R\$ 209,85 (duzentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente ao débito lançado na folha de pagamento da Requerida (R\$ 97,10), nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a Requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE.

Custas e honorários indevidos.

P.R.I.

Pimenta Bueno, 16 de abril de 2014.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000595-78.2014.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Sérgio de Oliveira(Querelante)

Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)

EVANIR DIAS DA SILVA (Querelado)

Sérgio de Oliveira(Querelante)

Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)

EVANIR DIAS DA SILVA (Querelado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA PRELIMINAR designada nos autos supra caracterizados para o dia 26 de MAIO de 2014, às 11:15 horas.

Proc: 1002668-57.2013.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

NADIA KELLY DA CUNHA SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)

BANCO BRADESCO SA(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

NADIA KELLY DA CUNHA SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Débora Cristina Moraes(OAB 6049 RO)

BANCO BRADESCO SA(Requerido)

Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da interposição do RECURSO constante do movimento 35 pela parte REQUERIDA nos autos supracitados, bem como, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar CONTRARRAZÕES.

Proc: 1000871-12.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequerente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

ELAINE DAS GRAÇAS SILVA(Executado)

E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequerente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

ELAINE DAS GRAÇAS SILVA(Executado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 26 de JUNHO de 2014, às 16:45 horas.

Proc: 1000870-27.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequerente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

KEILA INACIO DA CUNHA(Executado)

E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequerente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

KEILA INACIO DA CUNHA(Executado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 26 de JUNHO de 2014, às 16:30 horas.

Proc: 1002182-77.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gelza da Silva(Requerente)

ALVARINO JOSÉ DE ANDRADE(Requerido)

Gelza da Silva(Requerente)

ALVARINO JOSÉ DE ANDRADE(Requerido)

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 10 de Abril de 2014

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 1002182-77.2010.8.22.0009

(PROJUDI)

Exequerente: GELZA DA SILVA

Do Executado: ALVARINO JOSÉ DE

ANDRADE, brasileiro, portador do CPF

nº 364.434.849-91, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado ALVARINO JOSÉ DE ANDRADE, para tomar conhecimento que foi efetuado bloqueio ONLINE do valor total de R\$ 748,66 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), da conta corrente da agência do BANCO BRADESCO S/A, podendo oferecer impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 736 e 738 do CPC). Tudo em conformidade com o r. DESPACHO a seguir transcrito: "Vistos. (...) Pois bem, diante do resultado parcialmente positivo do bloqueio on line de R\$ 748,66 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) atualmente R\$ 866,37 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), depositados nas contas 01502635-6 (R\$ 864,33) e 01502634-8 (R\$ 2,04), o qual convolo em penhora, intime-se o Executado, ALVARINO JOSÉ DE ANDRADE, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Não Havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequerente". Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 12 de dezembro de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito". Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 - Centro - CEP 78.984-000. Pimenta Bueno/RO, 10 de Abril de 2014 WILSON SOARES GAMA Juiz de Direito

Proc: 1002138-53.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Eunice Correa dos Santos(Requerente)

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

Eunice Correa dos Santos(Requerente)

Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 38 dos autos supra citados, a seguir transcrita. SENTENÇA: " Vistos.

O Presente feito encontrava-se em fase de cumprimento de SENTENÇA quando por este Juízo foi deferida a penhora on line para bloqueio do valor da condenação, devidamente atualizado (mov. 21).

Após, foi expedido o respectivo alvará para levantamento da quantia em favor do Exequerente.

No movimento nº 34, a Executada manifestou-se informando que cumpriu a obrigação no prazo. Apesar disso, não apresentou nos autos o comprovante de cumprimento em tempo hábil, motivo pelo qual entendo devida a multa e a correção, conforme penhora realizada.

Assim, no tocante ao valor depositado pela Executada, expeça-se alvará de transferência em seu favor, considerando as informações bancárias: agência 3400-2 – conta corrente nº 305039-4, do Banco do Brasil, de titularidade de Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., CNPJ/MF- 00.280.273/0001-37. Havendo levantamento da quantia depositada, a conta deverá se encerrada pela agência bancária.

Julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

Pimenta Bueno, 4 de abril de 2014.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1001545-24.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Joece Salete Baldessar(Adjudicante)

Advogado(s): Rosane Corina Odisio dos Santos(OAB 1468 RO), Walfrane Leila Odisio dos Santos(OAB 3489 RO)

Claudemir Correia Aguiar(Adjudicado)

Joece Salete Baldessar(Adjudicante)

Advogado(s): Rosane Corina Odisio dos Santos(OAB 1468 RO), Walfrane Leila Odisio dos Santos(OAB 3489 RO)

Claudemir Correia Aguiar(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 24 de Junho de 2014, às 12:00 horas.

Proc: 1000869-42.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

PAULA DANIELE ALMEIDA(Executado)

E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

PAULA DANIELE ALMEIDA(Executado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 26 de JUNHO de 2014, às 16:15 horas.

Proc: 1000677-12.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

JM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, CELULARES & TRANSPORTES LTDA ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Martha Gomes Oscar(Adjudicado)

JM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, CELULARES & TRANSPORTES LTDA ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Martha Gomes Oscar(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 02 de JUNHO de 2014, às 17:15 horas.

Proc: 1000704-92.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Guilherme Henrique de Paula Maciel Gomes(Autor)

Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)

JÉSSICA SANTANA DE OLIVEIRA(Réu)

Guilherme Henrique de Paula Maciel Gomes(Autor)

Advogado(s): Renan Diego Reboças Souza Castro(OAB 6269 RO)

JÉSSICA SANTANA DE OLIVEIRA(Réu)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 03 de JUNHO de 2014, às 17:30 horas.

Proc: 1000564-92.2013.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Claudiceia P B De Paula(Adjudicado)

José Batista dos Santos - ME - Açougue(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Claudiceia P B De Paula(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça abaixo transcrita, constante no Mov. 67 dos autos acima citados, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA: Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 65605-2014. Certifico em cumprimento ao r. MANDADO, em diligência, após as formalidades legais, me dirigi nesta comarca até o endereço apontado, efetuei buscas e não localizei os bens indicados à penhora. A requerida Claudiceia P. B. De Paula afirmou que não possui os bens descritos no MANDADO. Pelo exposto suspendi a diligência e devolvo o r. MANDADO sem cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Proc: 1000319-47.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SHEKINAH LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

ARIEL DOS SANTOS MARQUES(Adjudicado)

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SHEKINAH LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

ARIEL DOS SANTOS MARQUES(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça abaixo transcrita, constante no Mov. 22 dos autos acima citados, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA: Certifico e dou fé que em diligências, após as formalidades legais, dirigi-me na Av. Cunha Bueno, 61, e não encontrei ARIEL DOS SANTOS MARQUES, sendo informado por sua mãe que ele se mudou e não soube declinar o endereço.

Proc: 1000233-76.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

CABEDAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Italo Francisco Pinto(Adjudicado)

CABEDAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Italo Francisco Pinto(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça abaixo transcrita, constante no Mov. 17 dos autos acima citados, devendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA: Certifico eu, Oficial de Justiça ao final assinado que em cumprimento ao MANDADO retro do MM: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, em diligência após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço descrito no anverso do MANDADO e ali estando após buscas, deixei de proceder a PENHORA dos bens indicado pelo Autor do Executado ITALO FRANCISCO PINTO, residente e domiciliado na Av: Rondônia nº 227, no Bairro Alvorada, por não ter encontrado bens em seu nome, os ali existentes, pertence e são de propriedade da Srª: VILMA

FRANCISO, mãe do Executado, a qual exibiu-me comprovante da Parabólica, da televisão e do aparelho de som, os demais bens ali encontrados, como: sofá, fogão de quatro bocas, cama de casa com colchão duas camas de solteiro com colchão um tanque de lavar roupa e utensílios de cozinha são de propriedade da mãe do nominado acima. Por esta razão, suspendi minha diligência, devolvendo o MANDADO a cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Pimenta Bueno-Ro, 12 de abril de 2014

Proc: 1000397-46.2011.8.22.0009

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Marcelo da Silva Ferreira(Infrator), João Matias de Oliveira Neto(Requerido)

Advogado(s): César Artur Felberg(OAB 3841 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno-RO(Autor)

Marcelo da Silva Ferreira(Infrator), João Matias de Oliveira Neto(Requerido)

Advogado(s): César Artur Felberg(OAB 3841 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 130 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “ Vistos etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de MARCELO DA SILVA FERREIRA, acusado da prática dos crimes descritos nos artigos 19, do Decreto-Lei no 3.688/41, assim descrito na denúncia:

“No dia 01/01/2011, por volta das 01h30min, na rua Ronaldo Aragão, bairro Centro, no município de São Felipe do Oeste/RO, comarca de Pimenta Bueno/RO, o denunciado MARCELO DA SILVA FERREIRA trazia consigo arma branca, fora de casa, sem licença da autoridade competente. Apurou-se que o denunciado, acompanhado de terceira pessoa, encontravam-se nas comemorações do ano novo no ginásio de esporte daquele município. Em dado momento estes envolveram-se em uma discussão com outra pessoa, gerando um grande tumulto posteriormente. Assim, o denunciado saiu do local e se dirigiu até a sua casa, armou com um facão e retornou ao local das festividades. A Polícia Militar logrou êxito em apreender o denunciado em posse da supracitada arma branca. O infrator, em seu depoimento na Delegacia de Polícia Civil, confirmou a prática delitiva (movimento nº 01, fls. 11).

A denúncia foi oferecida em 29 de março de 2012 e recebida em 14 de maio de 2012 (mov. 39).

O réu foi devidamente citado não sendo interrogado em razão de sua ausência (mov. 39).

Na fase judicial, foram ouvidas duas testemunhas comuns às partes.

Em alegações finais, o Ministério Público (mov. 115) requereu a integral procedência da denúncia tendo em vista que comprovados materialidade, autoria e culpabilidade.

A defesa (mov. 118), por sua vez, pugnou pela excludente de ilicitude, com fundamento na legítima defesa.

Relatado, decido.

Do crime previsto no art. 19 do Decreto-Lei no 3.688/41.

Dispõe o artigo supra:

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

A materialidade restou comprovada, pelo boletim de ocorrência (mov. 01).

A autoria e a culpabilidade também restaram comprovadas, recaiando na pessoa do réu.

O denunciado disse em seu depoimento, na fase policial: “Que, após ser separado, o declarante foi até a sua residência onde pegou um facão e retornou para o ginásio, para acertar com WILLIAN, entretanto, quando chegou ao ginásio foi abordado e detido pela guarnição da Polícia Militar e conduzido para esta DP, juntamente com RAFAEL e o facão; Que, no dia dos fatos WILLIAN brigou com vários garotos”.

A testemunha JOÃO MATIAS DE OLIVEIRA NETO disse em seu depoimento:

“Confirma o depoimento prestado em sede policial no dia 18/02/2011, que lhe foi lido pelo Juiz nesta data. O depoente estava no local quando houve uma briga envolvendo o réu e a pessoa conhecida como Wiliam aqui de Pimenta Bueno. Os contendores foram logo separados, inclusive, o depoente ajudou a apartar a briga. Depois disso, o Marcelo saiu do local e o depoente também foi, cada um para o seu lado. O depoente não mais retornou ao Ginásio. Uns três dias após, ouviu boatos de que Marcelo teria voltado ao local armado com uma faca, mas não sabe dizer maiores detalhes, nem se ele foi preso por isso. Conhecia o réu da rua e ele não era dado a confusão. A última vez que o viu, há quatro meses, o réu trabalhava como pedreiro. Conhece a pessoa de Jaime, que não estava no dia da briga.”

Ademais, a tese levantada pela defesa, consistente na alegação de legítima defesa, não ficou configurada nos autos, conforme depoimento da testemunha e até mesmo do denunciado.

O artigo 19 da Lei das Contravenções Penais se consuma com o simples porte de faca para uso diverso do seu originário, qual seja o uso doméstico. Não se pode admitir que cidadãos passem a portar objetos de natureza perfurocortante para se defender, ou atacar como no caso dos autos.

Trata-se de crime de perigo abstrato, bastando para sua configuração a mera conduta de portar a arma.

Nesse sentido:

Testemunhos de policiais. Validade. Arma branca. Porte. Contravenção formal. Dano em concreto. Desnecessidade. A prova testemunhal obtida mediante testemunho de policial é suficiente a sustentar o édito condenatório, mormente se a declaração do miliciano se harmoniza com os demais elementos probatório e, principalmente, se confirma a confissão prestada em juízo. A contravenção do porte de arma é crime formal ou de mero perigo, sendo desnecessária a ocorrência de um dano em concreto, bastando o potencial. (Ap. Criminal, N. 20000020020005121, Rel. Desª Zelite Andrade Carneiro, J. 27-06-2002).

“PENAL - PORTE DE ARMA BRANCA - PROPRIETÁRIO DE LOJA DE FERRAGENS - AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE DESTINAÇÃO DISTINTA DA ORIGINÁRIA - CONTRAÇÃO PENAL - ABSOLVIÇÃO. O art. 19 da Lei das Contravenções Penais somente resta, em tese, violado, se facas ou facões são transportados por pessoa para se defender. Se a FINALIDADE originária do instrumento é o seu uso doméstico, o instrumento não pode ser transportado para atingir a FINALIDADE de ataque e defesa, pois tal representa o desvirtuamento ilícito de FINALIDADE. A consumação da

contravenção penal se dá, em tese, com o simples porte de semelhante instrumento, para uso na FINALIDADE desvirtuada. Inexistindo prova nos autos de FINALIDADE desvirtuada, a absolvição do réu se impõe, como requereu o órgão ministerial.” (20050710268469APJ, Relator ESDRAS NEVES, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 08/04/2008, DJ 03/06/2008 p. 162).

PENAL. PORTE DE ARMA BRANCA. DESTINAÇÃO DISTINTA DA ORIGINÁRIA. CONTRAÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. O art. 19 da Lei das Contravenções Penais resta consumado se alguém utiliza faca para fim desvirtuado, ou seja, para atividade de ataque e defesa. A FINALIDADE originária deste tipo de instrumento é o uso doméstico, não podendo ser transportado para defesa pessoal. O apelante foi flagrado portando arma branca. Não se dirigia a um churrasco; não ia salgar alguns peixes; o uso era desvirtuado; a arma seria utilizada como meio de defesa e talvez de ataque. Uma breve consulta à folha penal do apelante revela que sua personalidade voltada para o crime autoriza a CONCLUSÃO de que sabe manejar com destreza o instrumento que com ele foi apreendido, para fins de defesa e ataque, sem limitações quanto aos resultados. Restando provado que o apelante portava faca para o fim desvirtuado, imperioso é o improvimento do recurso do réu. (20070210007956APJ, Relator ESDRAS NEVES, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 16/12/2008, DJ 13/03/2009 p. 140). Destarte, a conduta do réu cinge-se à ação delituosa descrita no 19 do Decreto-Lei no 3.688/41.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR MARCELO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido no dia 28/08/1989, natural de Cacoal/RO, filho de Jaime dos Santos Ferreira e Ana Cristina Tonini da Silva, podendo ser encontrado na rua Jorge Teixeira, em frente a Igreja Assembleia, bairro Centro, no município de São Felipe do Oeste/RO, comarca de Pimenta Bueno/RO, pela prática da contravenção penal descrito no artigo 19 do Decreto-Lei no 3.688/41.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização das penas.

Em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a CULPABILIDADE do acusado estava íntegra. Ao tempo do fato era penalmente imputável; tinha consciência da ilicitude e de sua conduta era exigida atuação diversa. Assim, temos o pressuposto da imposição da pena. Os ANTECEDENTES inexistem. A CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE não ficaram demonstradas nos autos, razão pela qual deixo de valorá-las. O MOTIVO é o mero desrespeito às normas da vida em sociedade e à regulamentação estatal. As CIRCUNSTÂNCIAS são as normais no caso. As CONSEQUÊNCIAS e o comportamento da vítima não são relevantes, pois um dos delitos é de perigo e o outro de mera conduta.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de detenção. Na segunda fase concorre a circunstância atenuante de confissão, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância da súmula 231, do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.), ficando inalterada a pena já fixada. Na última fase, inexistentes causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena anteriormente estabelecida em 15 (quinze) dias de detenção.

Fixo o regime aberto para cumprimento da pena.

Presentes os requisitos de substituição da pena previsto no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 12), na quantia de ½ (meio) salário mínimo que será destinada à entidade beneficente desta comarca, ou, alternativamente prestação de serviços à comunidade por 15 (quinze) dias, a razão de 07 (sete) horas semanais.

Fica consignado que caso o réu não cumpra a prestação imposta ou a cumpra de maneira deficiente ou relapsa- a mesma será convertida em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, CP).

Faculto-lhe recorrer em liberdade, vez que assim respondeu ao processo.

Após o trânsito em julgado, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Expeça-se as comunicações necessárias;

Após, conclusos os autos para deliberação quanto a audiência admonitória;

Considerando que o advogado que patrocinou a defesa do Réu, Dr. César Artur Felberg OAB/RO 3.841 foi nomeado por este Juízo (DECISÃO de movimento 26), ante à falta de Defensor Público atuante neste JECRIM, condeno o Estado de Rondônia a custear os honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Isento de custas.

Anotações e baixas de estilo.

P. R. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 25 de março de 2014.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Proc: 1000727-72.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIANO LEVINO DOS SANTOS(Autor)

Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

MARIANO LEVINO DOS SANTOS(Autor)

Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda(Requerido)

Advogado(s): FABIO RIVELLI(OAB 297608 SP)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 40 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: “ Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A Executada juntou comprovante de cumprimento integral da obrigação (mov. 36).

Assim, nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Expeça-se alvará do valor depositado em favor do exequente, MARIANO LEVINO DOS SANTOS, com o prazo de 20 (vinte) dias, devendo esta comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.

Havendo levantamento da quantia depositada, a conta deverá ser encerrada pela agência bancária.

Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento.

P.R.I.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2014.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Proc: 1001950-60.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Adelir Antunes da Silva(Requerente)

AYMORE SANTANDER FINCANCIAMENTOS(Requerido)

Advogado(s): OAB:15311 RJ

Adelir Antunes da Silva(Requerente)

AYMORE SANTANDER FINCANCIAMENTOS(Requerido)

Advogado(s): DR. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET (OAB:15311 RJ)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 39 dos autos supra citados, a seguir transcrito.

DESPACHO: "Vistos.

Considerando que o processo já está devidamente sentenciado e a Requerida informa o cumprimento integral e voluntário da obrigação (mov. 35), expeça-se alvará em favor da Requerente, com o prazo de 20 (vinte) dias, devendo a parte comprovar o respectivo saque no prazo de 5 (cinco) dias, contados do levantamento.

Havendo levantamento da quantia depositada, a conta deverá ser encerrada pela agência bancária.

Após, arquivem-se os autos, após as devidas anotações de estilo.

Pimenta Bueno, 2 de abril de 2014.

Proc: 1000601-85.2014.8.22.0009

Ação:Petição (Juizado Cível)

Junior Miguel Scheffer(Adjudicante)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)

FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(Adjudicado)

Junior Miguel Scheffer(Adjudicante)

Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)

FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos supra caracterizados para o dia 29 de MAIO de 2014, às 10:00 horas, TUDO CONFORME R. DESPACHO

" Vistos.

Cite-se e intime-se o Requerido, no endereço declinado na petição de movimento n. 01 dos autos, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29 de Maio de 2014, às 10:00 horas.

Deixo de remeter os autos à CEJUSC, pois a tentativa de conciliação será conduzida pelo próprio Magistrado.

Caso não prospere a tentativa de conciliação, deverá o Requerido – querendo – apresentar defesa na própria audiência designada, sob pena de preclusão.

Consigne-se que em caso de ausência do Requerido na referida audiência, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente (art. 20 da Lei 9.099/95).

Intime-se o Requerente para comparecer a audiência designada, com as advertências do artigo 51, I da Lei 9.099/95 (extinção do processo por abandono da causa pelo autor e pagamento de custas).

Testemunhas independentemente de intimação.

Pimenta Bueno, 26 de março de 2014.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Proc: 1000873-79.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Bruna Morgana Oliveira Candido(Executado)

E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Bruna Morgana Oliveira Candido(Executado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 26 de JUNHO de 2014, às 17:15 horas.

Proc: 1000830-45.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Porto & Plange(Requerente)

Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)

DAVID RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(Requerido)

Porto & Plange(Requerente)

Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)

DAVID RODRIGUES PEREIRA JUNIOR(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 17 de JUNHO de 2014, às 08:30 horas.

Proc: 1000835-67.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Porto & Plange(Requerente)

Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)

ERNANDO ANUNCIATO(Requerido)

Porto & Plange(Requerente)

Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)

ERNANDO ANUNCIATO(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 17 de JUNHO de 2014, às 11:45 horas.

Proc: 1000851-21.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Porto & Plange(Requerente)

Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)

JOSE VALTER DOS SANTOS(Requerido)

Porto & Plange(Requerente)

Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)

JOSE VALTER DOS SANTOS(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 10:45 horas.

Proc: 1000268-36.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

MARIA VIEIRA DE SOUZA(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:1501 RO, Marcelo Ferreira Campos(OAB 3250 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

MARIA VIEIRA DE SOUZA(Requerente)

OI S/A(Requerido)

Advogado(s): DR. MARCELO LESSA PEREIRA(OAB:1501 RO), Marcelo Ferreira Campos(OAB 3250 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 15 dos autos supra citados, a seguir transcrita.

SENTENÇA: " Vistos e examinados.

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Ante as circunstâncias do caso concreto, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, pois, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2832 RJ 1990/0003627-5).

A presente demanda é de singelo deslinde. Trata-se de mais um caso em que o consumidor teve habilitado em seu cadastro plano de telefonia não solicitado e, conseqüentemente, cobranças indevidas.

A controvérsia reside em comprovar que a Requerente efetivamente contratou a plano informado pela Requerida, o que, por se tratar de venda realizadas via call center, somente pode ser comprovado através das gravações realizadas pelas empresas de telefonia ou, ainda, comprovação de utilização do terminal móvel, as quais não foram apresentadas.

As ditas "telas comprovatórias", no máximo, informam que o plano foi ativado, porém, não apresentam com clareza o solicitante do plano, tampouco a pessoa que o habilitou.

RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA POR ALTERAÇÃO NA MODALIDADE DE PLANO TELEFÔNICO NÃO SOLICITADO. REGISTRO NO ROL DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO QUE SE MANTÉM. SENTENÇA MANTIDA. Tendo havido migração de plano "pós-pago" para "pré-pago", sem que a autora haja solicitado esta providência, sequer ocorrendo envio de faturas buscando a cobrança, tem-se por indevida e ilegítima a inscrição da demandante em banco cadastral por suposto débito não contraído. O registro em cadastros de devedores inadimplentes mostra-se indevido, acarretando dano moral indenizável. Dano in re ipsa e que, por ser presumido, dispensa a efetivação de prova de seu alcance, deduzindo-se o prejuízo dos efeitos nefastos que da própria inscrição advém. O quantum fixado, qual seja, R\$ 6.000,00 mostrou-se, inclusive, aquém dos parâmetros ordinariamente adotados por esta Turma Recursal, pelo que resta mantido, à míngua de irresignação da recorrida. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004225314, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 06/08/2013)

Assim, cabia à Requerida apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, in casu, apresentando provas no sentido de demonstrar que a Requerente efetivamente contratou o plano habilitado com o fornecimento de chip para telefonia móvel.

Isso posto, com fulcro no art. 6º da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTES os pedidos da Requerente, MARIA VIEIRA DE SOUZA, e o faço para determinar à Requerida, OI S.A., que emita novas faturas referente ao mês de janeiro de 2014, no

prazo de 20 (vinte) dias, sem a incidência de qualquer plano telefônico, se ainda não o fez, bem como para determinar que permaneça habilitado em nome da Requerente o terminal fixo 69-3451-3911, também sem planos telefônicos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55, da Lei 9099/95.

P.R.I.

Pimenta Bueno, 16 de abril de 2014.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000829-60.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Porto & Plange(Requerente)

Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)

CICERO RODRIGUES DO CARMO(Requerido)

Porto & Plange(Requerente)

Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)

CICERO RODRIGUES DO CARMO(Requerido)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 17 de JUNHO de 2014, às 08:15 horas.

Proc: 1000868-57.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Rute Feitosa da Silva Maino(Executado)

E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequente)

Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)

Rute Feitosa da Silva Maino(Executado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 26 de JUNHO de 2014, às 16:00 horas.

Proc: 1000558-51.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SHEKINAH LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Amilton Florencio(Adjudicado)

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SHEKINAH LTDA(Adjudicante)

Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)

Amilton Florencio(Adjudicado)

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que NÃO foi levada a efeito a CITAÇÃO da parte requerida, conforme CERTIDÃO do Oficial de Justiça, constante do movimento 12 dos autos supra citados, devendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar o endereço atual da mesma, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1000832-15.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Porto & Plange(Requerente)

Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)

EMRSON MONARI(Requerido)
Porto & Plange(Requerente)
Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)
EMRSON MONARI(Requerido)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 17 de JUNHO de 2014, às 11:15 horas.

Proc: 1000850-36.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Porto & Plange(Requerente)
Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)
JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA(Requerido)
Porto & Plange(Requerente)
Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)
JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 10:30 horas.

Proc: 1000852-06.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequente)
Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)
IGOR BREND O RIBEIRO(Executado)
E. & N. CONFECÇÕES LTDA(Exequente)
Advogado(s): Daniele Pontes Almeida(OAB 2567 RO)
IGOR BREND O RIBEIRO(Executado)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 04 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: " Vistos e examinados.
Ensina a doutrina e a jurisprudência do STJ, que a data de emissão é requisito formal essencial ao aperfeiçoamento da nota promissória como título executivo.
Neste sentido:
PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. FALTA DE DATA E LOCAL DE EMISSÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. I. A ausência da data e do local da emissão na nota promissória constitui irregularidade formal no título, a impedir a cobrança do valor respectivo pela via executiva. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 172.788/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/06/2000).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO - IRREGULARIDADE FORMAL PARA O APERFEIÇOAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO. AgRg nos EDcl no Ag 1072278 / GO DJe 31/08/2009.
Tal requisito não se encontra nas notas promissórias juntadas no movimento n. 01 dos autos.

Assim, emende a parte autora a inicial, para adequar o rito e o pedido, haja vista que os documentos juntados aos autos (notas promissórias) não preenchem os requisitos de título executivo.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Transcorrido o prazo assinalado, in albis, ou cumprida as diligências acima determinada, voltem os autos conclusos para ordenamento.
Pimenta Bueno, 16 de abril de 2014.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

Proc: 1000856-43.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Porto & Plange(Requerente)
Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)
REGINALDO MARTINS DUTRA(Requerido)
Porto & Plange(Requerente)
Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)
REGINALDO MARTINS DUTRA(Requerido)
FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 24 de JUNHO de 2014, às 11:15 horas.

Proc: 1002013-85.2013.8.22.0009
Ação:Petição (Juizado Cível)
Arismar Araújo de Lima(Adjudicante), Cíntia Iara Ferrari Araújo de Lima(Adjudicante)
Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
RODOLFO E MARQUES LTDA (SUPERMERCADOS A LUZITANA)(Adjudicado)
Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
Arismar Araújo de Lima(Adjudicante), Cíntia Iara Ferrari Araújo de Lima(Adjudicante)
Advogado(s): Henrique Scarcelli Severiano(OAB 2714 RO)
RODOLFO E MARQUES LTDA (SUPERMERCADOS A LUZITANA)(Adjudicado)
Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)
FINALIDADE: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 43 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos e examinados.
ARISMARARAÚJO DE LIMAe CÍNTIAIARAFERRARIARAÚJO DE LIMA ajuizaram Ação Indenizatória em face de RODOLFO E MARQUES LTDA (SUPERMERCADOS A LUZITANA), todos qualificados nos autos.
Informaram que no dia 10/05/2013 adquiriram vários produtos de origem alimentícia junto ao estabelecimento comercial da Requerida, dentre os vários produtos, cita-se um pacote de pão integral, item de número 35, cujo valor foi de R\$ 6,60 reais com etiqueta de fabricação do produto no dia 10/05/2013 e vencimento para o dia 16/05/2013.
Alegam que consumiram fatias do referido pão integral na refeição e café da manhã quando, na manhã do dia 12/05/2013, ao prepararem a refeição matinal do desjejum, perceberam que o pacote de pão integral comprado junto ao estabelecimento comercial da Requerida estava completamente embolorado na parte inferior das fatias, porém, já haviam consumido cerca de 1/3 do produto anteriormente, inclusive, ressaltando que a Requerente Cíntia encontrava-se grávida.

Mencionam o desrespeito ao consumidor, em virtude de constrangimento e eminente risco à saúde sofridos, em decorrência de terem adquirido produto perecível (“pão integral”) junto à Requerida, onde o referido produto estava com a data de vencimento adulterada, e os Requerentes e a sua filha menor de idade consumiram o produto que estava vencido e impróprio, correndo sérios riscos de contraírem doença em decorrência da negligência e má prestação de serviço da empresa Requerida.

Postularam pela condenação da Requerida em uma indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para cada um, acrescidos de juros e correção monetária.

Juntou documentos (movimento n. 01).

Realizada audiência (mov. 13), a conciliação restou inexistosa.

A Requerida apresentou contestação (mov. 14), alegando que é uma empresa com tradição na fabricação de pães e produtos a base de trigo, e que a fabricação de produtos de qualidade é o objetivo sempre buscado pela Requerida. Por se tratar de empresa do ramo alimentício, suas atividades são constantemente fiscalizadas tanto pelas Secretarias Estaduais da Saúde, como pela Vigilância Sanitária Municipal.

Não obstante a fiscalização aludida, a empresa desenvolve um rigoroso programa de qualidade, o qual tem por objetivo, dentre outros, oferecer aos consumidores produtos descontaminados, livres de qualquer impureza ou corpos estranhos.

Afirmou que, causa surpresa à Requerida a assertiva dos Requerentes da existência de fungos no produto por ela comercializados, ressaltando, ainda, que conforme dito no próprio petítório inicial, o produto foi comprado no dia 10/05/13, consumido no dia posterior (11/05/13), e no dia 12/05/13 é que os Requerentes notaram os fungos. Nota-se, que os Requerentes não consumiram produtos com fungos, pois, conforme ditos, no dia anterior haviam aberto a embalagem e consumido mais de 1/3 do produto.

Aduz que não procede a pretensão relativa aos alegados danos morais, pois a existência do corpo estranho aludido não tem o condão de redundar em infringência à esfera jurídica equivalente à dignidade, integridade moral e ou personalidade da autora.

Requeru a improcedência do pedido.

Juntou documentos (mov. 12).

Houve réplica (mov. 18), juntando documentos (mov. 24).

Realizada audiência de instrução e julgamento (movimento 37), foram colhidos depoimentos pessoais das partes e de três testemunhas da Requerida.

A instrução foi encerrada e os debates orais substituído por memoriais, que foram apresentados pelas partes (movimentos n(s) 38/40).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatei.

Decido.

Trata-se de ação de indenização na qual os Requerentes alegam que o produto colocado no mercado pela Requerida não apresentou a qualidade e segurança esperadas. Pleitearam a reparação por danos morais advindos de tal situação, haja vista que o produto tinha data de vencimento adulterada.

As provas produzidas nos autos comprovaram que o pão integral fabricado pela empresa Requerida e adquiridos pelos Requerentes, encontrava-se impróprio para o consumo, já que completamente mofado e fora do prazo de validade, conforme perícia realizada pelo Perito Criminal Cirilo Shoit

Tsuno, na Unidade de Polícia Técnica de Cacoal/RO, Laudo de Constatação n. 0638/2013/ SECRIM/CL/DPTC/PC/SESDEC/RO, juntado no movimento n. 01 dos autos, que assim concluiu:

“III- DOS QUESITOS E RESPOSTAS

1. Quais as características gerais do produto: embalagem, data de fabricação, data de validade, etc

RESPOSTA: Veja item II.

ITEM II:

Fotografia n. 01: Veja o material encaminhado para exame: 01 (um) pacote de pão integral do Supermercado a Luzitana.

Fotografia n. 02: Observe que a etiqueta do Supermercado A Luzitana com código de barras 2084000006604 impresso o produto: Pão integral, data: 10/05/2013, validade 16/05/13, tara 0,004 kg (T), peso: 0,508 kg(L), preço/kg R\$ 12,99 e total R\$ 6,60. Observe onde estão as setas que sob esta etiqueta possui outra etiqueta; veja na página seguinte.

Fotografia n. 03: Veja a etiqueta que está fixada sobre a outra etiqueta.

Fotografia n. 04: A etiqueta do Supermercado A Luzitana com código de barras 2084000005010 impresso o produto Pão Integral, data: 05/05/13, validade 11/05/13, tara 0,004 Kg (T), peso: 0,506, Kg (L), preço/Kg R\$ 9,90 e total R\$ 5,01.

Fotografia n. 05: Nas fatias do pão integral possui manchas de bolor (veja círculos).

2. Há presença de fungos, bolor, etc no produto que torne imprestável para o consumo

RESPOSTA: Sim. A etiqueta, vista na fotografia n. 04, está impresso o prazo de validade 11/05/13; portanto entende que este produto está imprestável para consumo no dia de hoje (12/05/13); pois o produto está fora do prazo de validade.”

O Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 12 que:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

In casu, o Requerido responde objetivamente pelos danos morais gerados pelo acidente de consumo independentemente de o consumidor ter ou não ingerido o produto. O fato de os Requerentes terem adquirido um produto que se encontrava em processo de decomposição, e ainda fora do prazo de validade, afronta a garantia implícita de qualidade e segurança que o consumidor espera do produto.

O produto que não se apresenta com a qualidade e segurança que dele se podia legitimamente esperar mostra-se defeituoso, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O sentimento de insegurança, repugnância e o nojo experimentados pelos Requerentes foram a gênese do dano moral. Ocorreu uma lesão efetiva a um bem jurídico ligado à esfera íntima dos demandantes, caracterizado está o dano moral in re ipsa.

Nesse sentido os precedentes abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FIO DE NYLON ENCONTRADO NO INTERIOR DE PÃO FRANCES COMERCIALIZADO PELO RÉU. DEFEITO DO PRODUTO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. Da exegese do art. 12 do CDC e de acordo com a melhor doutrina acerca do tema, a responsabilidade do fabricante é objetiva, decorrendo do simples fato de ter colocado no mercado de consumo produto que não oferece a segurança que dele se espera, pondo em risco a saúde do consumidor, desimportando o fato de ter ou não ingerido o produto impróprio ao consumo. Caso em que a autora encontrou um pedaço de fio de nylon no interior do pão frances comercializado pela parte ré. Quebra da confiança que os consumidores, em geral, depositam na qualidade do produto. Hipótese de dano in re ipsa. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à fixação do montante indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da data desta sessão até o efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora, à razão de 12% ao ano, a contar da citação. Redistribuição da sucumbência. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049216187, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/06/2012) [grifei].

Apelações cíveis. Responsabilidade civil. Indenização. Ingestão de pão impróprio para consumo. Presença de ferro enferrujado em seu interior. Aplicação do diploma consumerista. Dano moral. Ocorrência. Dever de indenizar. Dano in re ipsa. Majoração do quantum debeatur. À unanimidade, deram parcial provimento ao apelo do autor e negaram provimento ao apelo da ré. (Apelação Cível Nº 70044747129, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/03/2013).

REPARAÇÃO DE DANOS. CORPO ESTRANHO ENCONTRADO NO FUNDO DE VIDRO DE PEPINO. PRODUTO PARCIALMENTE INGERIDO. ACIDENTE DE CONSUMO CARACTERIZADO PELO ROMPIMENTO DO DEVER DE SEGURANÇA PARA COM O CONSUMIDOR. TESE DE QUE A EVENTUAL PRESENÇA DE LARVAS NÃO CAUSA DANOS À SAÚDE QUE NÃO AFASTA O SENTIMENTO DE REPULSA VIVENCIADO PELA CONSUMIDORA, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. INFORMAÇÃO NO RÓTULO QUE, AO CONTRÁRIO DO SUSTENTADO PELA RECORRIDA, NÃO É CLARO. RECURSO DARÉ IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. A presença da larva no interior da conserva não é contestado pela fabricante, fato tido como incontroverso. A tese de que a larva, quando posta no meio ácido morre e, ao ser ingerida, não prejudica a saúde, não justifica o sentimento de repulsa vivenciado pelo consumidor, que tem a legítima expectativa de consumir produtos industrializados livres de corpos estranhos. O pepino, saliente, não foi compra in natura. A informação constante do rótulo, por sua vez, não é clara, pois o leigo não associa o termo "broca", com "larva", nona (9ª) hipótese de significado constante do Novo Dicionário da Língua Portuguesa,

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 2ª Edição, Nova Fronteira. O valor de R\$ 1.000,00 mostra-se aquém dos referenciais das Turmas Recursais, melhor se adequando à situação concreta e a dupla FINALIDADE da indenização o valor de R\$ 2.000,00. (Recurso Cível Nº 71002748572, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/04/2011) [grifei]

RESPONSABILIDADE CIVIL. CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DE UM PÃO FRANCÊS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. O aspecto do corpo estranho localizado no interior do pão francês, de coloração marrom escura e de formato irregular, permitiu que o autor prontamente concluísse que se tratasse das fezes de rato ou outro animal, o que se mostra perfeitamente razoável à espécie. As demais reações que daí se verificaram, com o sentimento de nojo, náuseas e repulsa, a quebra na confiança, aliados ao constatado e incontroverso vício do produto, são suficientes ao reconhecimento dos danos morais alegados. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70023874282, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 24/07/2008) [grifei]

Configurado o dano moral, passo a análise do quantum indenizatório.

É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo, outrossim, que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o consumidor, o potencial econômico da ofensora, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos Requerentes, suficiente para compensar os danos morais sofridos e que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, ex vi do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa Requerida RODOLFO E MARQUES LTDA (SUPERMERCADOS A LUZITANA) a pagar aos Requerentes ARISMAR ARAÚJO DE LIMA e CÍNTIA IARA FERRARI ARAÚJO DE LIMA a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Deixo de condenar o Requerido, nesta fase processual, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, a Requerida terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE.

P.R.I.

Pimenta Bueno, 14 abril de 2014.

WILSON SOARES GAMA

Juiz de Direito

Proc: 1000092-57.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

LAURO FERREIRA DA SILVA(Adjudicante)

Advogado(s): Luiz do Carmo de Jesus(OAB 5060 RO)

Julio Cesar Paiva Hoffmann de Oliveira(Adjudicado)

Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)

LAURO FERREIRA DA SILVA(Adjudicante)

Advogado(s): Luiz do Carmo de Jesus(OAB 5060 RO)

Julio Cesar Paiva Hoffmann de Oliveira(Adjudicado)

Advogado(s): Kleber Freitas Pedrosa Alcântara(OAB 3689 RO)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada nos autos supra caracterizados para o dia 22 de MAIO de 2014, às 10:30 horas.

Proc: 1000623-46.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Palácio dos Parafusos Ltda(Autor)

Advogado(s): Flavia Izabel Becker(OAB 4348 RO)

MAURO WAGNER BORGES(Réu)

Palácio dos Parafusos Ltda(Autor)

Advogado(s): Flavia Izabel Becker(OAB 4348 RO)

MAURO WAGNER BORGES(Réu)

FINALIDADE: Intimar o patrono da(s) parte(s) para tomar conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 22 de MAIO de 2014, às 16:15 horas.

BEM COMO, Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que NÃO foi levada a efeito a CITAÇÃO da parte requerida, conforme CERTIDÃO do Oficial de Justiça, constante do movimento 11 dos autos supra citados, devendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar o endereço atual da mesma, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1002182-77.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Gelza da Silva(Requerente)

ALVARINO JOSÉ DE ANDRADE(Requerido)

Gelza da Silva(Requerente)

ALVARINO JOSÉ DE ANDRADE(Requerido)

COMARCA DE PIMENTA BUENO

LAUDA PADRONIZADA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Órgão emitente: Juizado Especial Cível

Data: 10 de Abril de 2014

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pbwje@tj.ro.gov.br

Juiz: Wilson Soares Gama

Escrivã: Denize Aparecida Sestito da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos: 1002182-77.2010.8.22.0009

(PROJUDI)

Exequirente: GELZA DA SILVA

Do Executado: ALVARINO JOSÉ DE

ANDRADE, brasileiro, portador do CPF

nº 364.434.849-91, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado

ALVARINO JOSÉ DE ANDRADE, para tomar conhecimento que foi efetuado bloqueio ONLINE do valor total de R\$ 748,66 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), da conta corrente da agência do BANCO BRADESCO S/A, podendo oferecer impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 736 e 738 do CPC). Tudo em conformidade com o r. DESPACHO a seguir transcrito: "Vistos. (...) Pois bem, diante do resultado parcialmente positivo do bloqueio on line de R\$ 748,66 (setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos) atualmente R\$ 866,37 (oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), depositados nas contas 01502635-6 (R\$ 864,33) e 01502634-8 (R\$ 2,04), o qual convolo em penhora, intime-se o Executado, ALVARINO JOSÉ DE ANDRADE, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Não Havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequirente". Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 12 de dezembro de 2013. Wilson Soares Gama Juiz de Direito". Sede do Juízo: Fórum Min. Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237 - Centro - CEP 78.984-000.

Pimenta Bueno/RO, 10 de Abril de 2014

WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004284-84.2013.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Delzira Silva Leite

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o Procurador da parte autora intimado para tomar ciência acerca da data designada para oitiva das testemunhas no Juízo deprecado, qual seja, dia 15 de maio de 2014. às 11:00 horas

Proc.: 0034766-88.2008.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Iracema Vaitz de Souza

Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

DECISÃO:

DECISÃO: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários no tocante ao pedido de cumprimento de SENTENÇA que foi encerrado, inclusive, com o recebimento dos valores devidos, tendo em vista não ter o interessado se insurgido na ocasião oportuna. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MOMENTO PROCESSUAL.

1. O Código de Processo Civil não indica o momento em que deve ocorrer a fixação dos honorários advocatícios no processo de execução, ao menos não expressamente, não havendo falar em preclusão no caso de não terem sido fixados no DESPACHO inicial, em que o juízo determina a citação do executado. 2. Contudo, extinta a executiva por SENTENÇA transitada em julgado, descabe qualquer irresignação da parte acerca do não arbitramento da honorária, em respeito à segurança jurídica. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2011, TERCEIRA TURMA). Assim, mesmo o feito não estando arquivado, aplica-se o mesmo entendimento, pois, o pedido de cumprimento de SENTENÇA já foi processado, com citação do requerido, requisição dos valores devidos, depósito em Juízo e finalmente a expedição de alvará para levantamento. Desta forma, a fase executória encontra-se encerrada e o feito pronto para arquivamento, não havendo sentido em se reiniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista a fixação de honorários não terem sido requerida no momento oportuno e não ter sido apresentado qualquer recurso contra a DECISÃO que deixou de fixá-los. Ante o exposto, não acolho o pedido de arbitramento de honorários. No tocante ao pedido de cumprimento de SENTENÇA quanto à multa fixada pelo atraso na implantação do benefício, remetam-se os autos com vista ao requerido para manifestação, após o decurso do prazo para eventual agravo. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002461-46.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ananias Maria Rodrigues

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários no tocante ao pedido de cumprimento de SENTENÇA que foi encerrado, inclusive, com o recebimento dos valores devidos, tendo em vista não ter o interessado se insurgido na ocasião oportuna. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MOMENTO PROCESSUAL.

1. O Código de Processo Civil não indica o momento em que deve ocorrer a fixação dos honorários advocatícios no processo de execução, ao menos não expressamente, não havendo falar em preclusão no caso de não terem sido fixados no DESPACHO inicial, em que o juízo determina a citação do executado. 2. Contudo, extinta a executiva por SENTENÇA transitada em julgado, descabe qualquer irresignação da parte acerca do não arbitramento da honorária, em respeito à segurança

jurídica. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2011, TERCEIRA TURMA). Assim, mesmo o feito não estando arquivado, aplica-se o mesmo entendimento, pois, o pedido de cumprimento de SENTENÇA já foi processado, com citação do requerido, requisição dos valores devidos, depósito em Juízo e finalmente a expedição de alvará para levantamento. Desta forma, a fase executória encontra-se encerrada e o feito pronto para arquivamento, não havendo sentido em se reiniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista a fixação de honorários não terem sido requerida no momento oportuno e não ter sido apresentado qualquer recurso contra a DECISÃO que deixou de fixá-los. Ante o exposto, não acolho o pedido e determino o arquivamento dos autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004979-09.2011.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ananias Teixeira Freire

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários no tocante ao pedido de cumprimento de SENTENÇA que foi encerrado, inclusive, com o recebimento dos valores devidos, tendo em vista não ter o interessado se insurgido na ocasião oportuna. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MOMENTO PROCESSUAL.

1. O Código de Processo Civil não indica o momento em que deve ocorrer a fixação dos honorários advocatícios no processo de execução, ao menos não expressamente, não havendo falar em preclusão no caso de não terem sido fixados no DESPACHO inicial, em que o juízo determina a citação do executado. 2. Contudo, extinta a executiva por SENTENÇA transitada em julgado, descabe qualquer irresignação da parte acerca do não arbitramento da honorária, em respeito à segurança jurídica. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/02/2011, TERCEIRA TURMA). Assim, mesmo o feito não estando arquivado, aplica-se o mesmo entendimento, pois, o pedido de cumprimento de SENTENÇA já foi processado, com citação do requerido, requisição dos valores devidos, depósito em Juízo e finalmente a expedição de alvará para levantamento. Desta forma, a fase executória encontra-se encerrada e o feito pronto para arquivamento, não havendo sentido em se reiniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista a fixação de honorários não terem sido requerida no momento oportuno e não ter sido apresentado qualquer recurso contra a DECISÃO que deixou de fixá-los. Ante o exposto, não acolho o pedido e determino o arquivamento dos autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0002671-29.2013.8.22.0009

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Siemens Ltda

Advogado: Caio Campello de Menezes (OAB/SP 174.393), Ivan Tuil Rodrigues (OAB/RJ 61118)

Executado:Eletrogóes S/A

Advogado:Flávio Kloos (RO 4537), José Anchieta da Silva (MG 23405), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247)

DESPACHO:

Considerando a apresentação de nota fiscal do bem indicado, bem como a informação da executada de que o bem está em perfeitas condições, por nunca ter sido utilizado e de que os outros componentes e acessórios estão no mesmo estado estado (fls. 78/82), expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002810-78.2013.8.22.0009](#)

Ação:Exibição

Requerente:Jean Carlos Santos

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Banif Sa

Advogado:Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)

DECISÃO:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos.À parte contrária para as contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002811-63.2013.8.22.0009](#)

Ação:Exibição

Requerente:Wilson Honório dos Santos

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5.235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881)

DESPACHO:

Observa-se a certidão do Contador Judicial de fls. 55, o qual atesta que o valor recolhido às fls. 53 se refere, provavelmente ao valor dos honorários advocatícios, todavia recolhido em guia própria de custas.Desta forma, intime-se o requerido a pleitear a devolução dos valores atentando-se para a Instrução n. 009/2010 - PR do Tribunal de Justiça, devendo ser abatido o valor das custas processuais, no importe de R\$ 8,75.Fica o autor intimado sobre os documentos juntados pelo requerido. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003257-66.2013.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Waldir Manoel Cardoso Filho

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)

Inventariado:Espólio de Waldir Manoel Cardoso

DESPACHO:

Intime-se pessoalmente o inventariante a cumprir o DESPACHO de fls. 60, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003591-03.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Associação Rural de Pimenta Bueno Arpb

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Município de Pimenta Bueno Ro

DECISÃO:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos.À parte contrária para intimação da SENTENÇA e para apresentar as contrarrazões. Intime-se com vista dos autos.Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003625-75.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Autor:Amauri Soares da Silva

Advogado:Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:Comprovada a realização de depósito judicial do valor dos honorários periciais, designo o dia 26/05/2014, às 15 h, para a realização da perícia pelo Dr. Roberto Cláudio Correia, no Hospital São Francisco, nesta cidade.Intime-se o autor para comparecer no local indicado, munido de seus documentos pessoais e exames e laudos médicos que possuir. Intime-se o perito nomeado sobre a presente DECISÃO, bem como a de fls. 84/85 e dos quesitos apresentados pelas partes. Perito: Dr. Roberto Cláudio Correia, podendo ser encontrado no Hospital São Francisco, nesta cidade.Autor: Amauri Soares da Silva, residente na Rua BNH 1, quadra 11, casa 6, BNH1, em Pimenta Bueno/RO.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003790-25.2013.8.22.0009](#)

Ação:Exibição

Autor:Helio Franco

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido:Banco do Brasil Sa

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Gustavo Nóbrega da Silva (RO 5.235), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881)

DESPACHO:

Observa-se a certidão do Contador Judicial de fls. 58, o qual atesta que o valor recolhido às fls. 56 se refere, provavelmente ao valor dos honorários advocatícios, todavia recolhido em guia própria de custas.Desta forma, intime-se o requerido a pleitear a devolução dos valores atentando-se para a Instrução n. 009/2010 - PR do Tribunal de Justiça, devendo ser abatido o valor das custas processuais, no importe de R\$ 8,50.Fica o autor intimado sobre os documentos juntados pelo requerido. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004004-16.2013.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:José Carlos Moreira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para que adeque o polo ativo, na forma deliberada anteriormente. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000304-37.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (ESTAGIÁRIA 623-E), Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Requerido: G de Rossi & Cia Ltda

DESPACHO:

Expeça-se carta precatória para venda judicial do bem penhorado. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001707-41.2010.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sílvio Antônio Moreira Neto

Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)

Executado: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

DESPACHO:

Não recebo o recurso de apelação de fls. 276 e seguintes em razão da natureza meramente interlocutória da DECISÃO de fls. 272/274, a qual decidiu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Tenho que a parte deveria ter utilizado o recurso de agravo de instrumento. Certificado o prazo para recurso desta DECISÃO, cumpra-se as deliberações de fls. 272/274. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001693-23.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Laura Silva de Freitas

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido: José Ilton Rodrigues da Silva, Jonas Josoe Schuh

Advogado: Rodolfo Wilson Martins (OAB/MT 1227)

DECISÃO:

Recebo os recursos interpostos pelos requeridos em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005081-31.2011.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado: Washington Rodrigues Dias (MS 12363), Nilmar Gímenes Navarro (RO 2288)

Requerido: Ativa Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Reigota Ferreira Lira. (OAB/RO 352B), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Armando Reigota (OAB/RO 122A)

DECISÃO:

Recebo o recurso adesivo interposto pelo requerido em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001077-77.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Davilson Oliveira da Silva

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DECISÃO:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001078-62.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ornílio Pedro Marangoni

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DECISÃO:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001079-47.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: Luciane Gomes da Silva

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

DECISÃO:

Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005868-89.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Admilson Prudente de Oliveira

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5.017),

Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílían

Mariane Lira (OAB/RO 3579)

DECISÃO:

DECISÃO: Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes acima mencionadas. Inicialmente, afasto a alegação de que a autora deu plena quitação do valor devido. É que a quantia pelo beneficiário de seguro obrigatório DPVAT dando plena quitação à seguradora, mas relativo à obtenção de indenização paga a menor, não inviabiliza a pretensão à diferença em relação ao montante que lhe é assegurado por força de lei. Não há outras preliminares ou questões pendentes. Dou o feito por saneado. Na fase de especificação de provas, a autora nada requereu. O requerido pleiteou por prova documental já juntada e prova pericial. Desta forma, para a realização da perícia, nomeio perito judicial o Dr. Luiz Alberto da Cunha Castro Junior, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Clínica Santa Rita, nesta cidade arbitrando honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00,

a serem custeados pelo requerido, o qual pleiteou pela prova. Assim, intime-se a parte requerida a efetuar o depósito do valor em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito a designar a data da perícia, horário e local para a perícia, comunicando este Juízo, devendo a escritania providenciar a intimação das partes. A perícia deverá atestar se há invalidez, se permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada ao Expert. Deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos apresentados pelas partes. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 10 (vinte) dias após a realização da perícia. O perito deve ser intimado somente após o depósito dos honorários periciais. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000948-38.2014.8.22.0009

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Embargado: Mariana Gonçalves de Araújo

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

SENTENÇA:

SENTENÇA SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou embargos à execução em face de MARIANA GONÇALVES DE ARAÚJO. Alegou, em síntese, que há excesso de execução. Por fim, o embargante admite que a parte exequente aceite o valor atualizado de R\$ 65.620,16, como sendo devido até o mês de setembro de 2013 e, expedido RPV neste valor, dê-se por quitada a obrigação, de modo a que não seja necessária a condenação em honorários em face da execução indevida. Requereu intimação da parte para que informe se aceita esta proposta e, neste caso seja expedido imediatamente RPV. Intimada, a autora/embargada manifestou-se aceitando a proposta do embargante (fls. 13). É O RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de Ação de embargos à execução. Desde logo, considerando que a embargada/credora aceitou a proposta formulada pelo embargante na inicial, conforme se vê às fls. 13, desnecessário maiores delongas, devendo o pedido ser julgado procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial dos embargos à execução propostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIANA GONÇALVES DE ARAÚJO para homologar os cálculos apresentados na exordial. Atendendo ao pleito do embargante, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Independentemente de trânsito em julgado, mas após a intimação da UNIÃO, conforme já determinado nos autos principais, em razão do valor que supera 60 salários mínimos, determino que seja expedido Precatório, devendo constar os valores informados na inicial, quais sejam: R\$ 65.620,16, excluído o valor dos honorários advocatícios, os quais devem ser requisitados mediante RPV, constando que a elaboração dos cálculos ocorreu no mês 09/2013, nos autos principais, após ser certificado o teor desta SENTENÇA. Sem custas. Arquivem-se oportunamente. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EMBARGANTE INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0004822-65.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Tavares Pedroso

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Universidade Federal do Estado do Tocantins Unitins

Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Genivan Caetano de Almeida (OAB/TO 5290)

SENTENÇA:

SENTENÇA ALEXANDRE TAVARES PEDROSO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO TOCANTINS UNITINS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA. Alega, em síntese, que foi aluno da requerida, onde ingressou via vestibular 02/2006, em modalidade "Ensino à Distância", telepresencial, matrícula nº AL4005950, e que concluiu o curso de bacharelado em Serviço Social no ano de 2010. Afirma que, após a CONCLUSÃO do curso, a requerida negou a entrega do diploma de CONCLUSÃO de curso e que está há quase 4 anos sem poder gozar dos benefícios que o curso superior lhe traria. Pleiteou, em síntese: 1- a entrega do diploma de CONCLUSÃO do curso de Ciências Contábeis devidamente registrado junto aos órgãos competentes; 2- condenação da requerida ao pagamento de danos morais a serem arbitrados; 3- medida liminar para realização de ato e entrega do diploma de CONCLUSÃO de curso. Com a inicial apresentou procuração e documentos juntados às fls. 10/37. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 38/39. A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 42/51) em face à DECISÃO (fls. 42/51) que deferiu a tutela antecipada. Porém, após, cumpriu a medida liminar, ao passo que o Tribunal de Justiça julgou prejudicado o agravo de instrumento. Contestação apresentada pela ora requerida juntada às fls. 66/95 aduzindo, em síntese, as prerrogativas do art. 188 do Código de Processo Civil, preliminarmente o indeferimento da petição inicial, a incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva e decadência. No MÉRITO, aduz, em síntese, que houve perda do vínculo educacional do requerente com a Unitins, em razão da falta de matrícula no tempo e prazo devido para cursar o 6º período, o que levou a sua desvinculação. Rebate o pedido de indenização por danos morais, asseverando que não praticou nenhum ato ilícito, afirmando que os fatos ocorreram por culpa exclusiva do autor. Cita sua autonomia universitária, com base no art. 207, da Constituição Federal. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 98/189. É a síntese necessária. Decido. Do julgamento antecipado da lide. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No caso vertente, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da incompetência deste juízo. A exceção de incompetência do Juízo foi apresentada como preliminar, no corpo da contestação, entretanto a sistemática processual exige que seja feita em petição separada. Veja que, ao contrário do que dito pelo requerido, se trata de competência relativa, portanto, a matéria deveria ser

discutida em incidente processual de exceção de incompetência. Apenas a incompetência absoluta pode ser arguida como preliminar na contestação, o que não é o caso dos autos. Não obstante, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de relação de consumo, resolve-se a competência em favor do consumidor, vejamos: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENSINO SUPERIOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONEXÃO. EXECUÇÃO DAS MENSALIDADES. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. REUNIÃO DAS DEMANDAS. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, resolve-se a competência em favor do consumidor, apta a definir o juízo onde tem domicílio a parte vulnerável da relação. 2 - Ajuizada ação de indenização fundada na inexistência de relação jurídica (ausência de contrato) com a Universidade, que por sua vez propõe execução, baseada no mesmo contrato, porque não teriam sido pagas as mensalidades, há conexão entre as ações, ante a coincidência de partes e de causa de pedir, resolvida pelo critério da prevenção onde primeiro efetivada a citação (art. 219 do CPC). 3 - Reunião dos processos que se impõe para evitar decisões conflitantes. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Velho - RO, suscitado. (CC 107.816/RN, Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 20/04/2010). Portanto, não há falar em incompetência absoluta deste Juízo. Da ilegitimidade passiva A requerida arguiu, em sua contestação, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, alegando não ter causado nenhum dano ao requerente, e, se existiu algum dano, este fora causado pela EDUCON. Ocorre que, mesmo alegando sua ilegitimidade passiva, esclarece que firmou contrato com o requerente e seu dever no referido contrato era fornecer os materiais pedagógicos e provas aos alunos e, para os alunos que concluíram seu curso, fornecer seus diplomas. Pois bem, a presente demanda visa a entrega de diploma de curso de ensino superior, portanto, como a própria requerente esclarece, era sua obrigação fornecer os diplomas para os alunos que terminassem o curso. Não havendo assim falar em ilegitimidade passiva da ora requerida, portanto rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. Da decadência. O requerido aponta a ocorrência de decadência, posto que, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo para reclamar de vício na prestação de serviço é de 90 dias. A preliminar não merece prosperar, senão vejamos. Afirma o autor que concluiu o curso de Serviço Social no ano de 2010, porém a requerida negou-se a expedir seu diploma de CONCLUSÃO de curso, sendo que ajuizou ação de obrigação de fazer apenas em 02/10/2013. Ocorre que, não assiste razão à requerida quanto ao prazo prescricional, eis que o autor reclama pelos danos sofridos pela conduta da requerida, e neste caso aplica-se o disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Com isso, rejeito a preliminar de decadência. Passo ao MÉRITO. Do diploma de CONCLUSÃO de curso Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente na obrigação da requerida em realizar a entrega de diploma de ensino superior ao requerente. A requerida, por seu turno, afirma que o autor não tem direito à expedição do diploma de ensino superior eis que por razões desconhecidas não

efetuiu sua matrícula no 6º período, do curso, que se deu em 2008/2, entre os dias 05/07/2008 e 25/07/2008, acarretando assim a sua desvinculação com a IES ora requerida. Pois bem. Conforme se verifica pelos documentos juntados aos autos (fls. 12/16), as partes pactuaram prestação de serviço consistente em serviços educacionais, a serem prestados pela ora requerida. No mais, os documentos de fls. 18, juntados pelo requerente comprovam que o este encontrava-se matriculado e cursando o bacharelado de Serviço Social. Ainda que o requerido alegue que o requerente não tenha realizado a matrícula no 6º período, tendo assim, perdido o vínculo com a instituição de ensino, a mesma, conforme documento juntado à fl. 11, forneceu Certificação de CONCLUSÃO de curso ao requerente. Portanto, como há documento expedido pela própria requerida, certificando que o requerente concluiu o Curso Bacharelado de Serviço Social, a procedência do pedido inicial, no tocante a expedição do diploma de ensino superior, é a medida cabível. Do dano moral Pretende o requerente ser indenizado pelos danos morais, que alega ter sofrido por ter ficado quase 4 anos sem poder gozar dos benefícios que o curso superior lhe traria. Pois bem. Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses. Como regra geral, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário. Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor. Pois bem, como no presente caso os danos morais não são presumidos, cabe ao requerente o ônus de provar a ocorrência do mesmo. Ainda que o requerente tenha alegado que passou quase 4 anos aguardando para realizar a colação de grau e o recebimento do diploma, o mesmo não junta aos autos qualquer documento ou requerimento administrativo protocolado perante a requerida para haver a expedição do diploma de bacharel em Serviços Sociais. No mais, sua inércia durante quase 4 anos, na esfera administrativa e na judicial, não pode ser utilizado como fundamento para caracterização do dano moral aduzido. Derradeiramente, importante ressaltar que na fase probatória/instrutória, o requerente optou por deixar transcorrer in albis o prazo para indicar provas que pretendia produzir (fl. 220). Como não há prova dos danos alegados e considerando que “A necessidade de provar constitui um dos postulados básicos do Direito Processual, não só pela imperiosidade de se buscar a verdade, mas também por ser indispensável, para a garantia e segurança das relações jurídicas, a demonstração da veracidade dos fatos alegados pelas partes”, a improcedência do pedido de reparação por danos morais é a medida adequada. Desta forma, não há falar em indenização por danos morais, pelos fatos alegados na inicial, eis que não há prova de fatos ensejadores de reparação. DISPOSITIVO. Ante

o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALEXANDRE TAVARES PEDROSO em face de UNITINS e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil e em consequência: a) Ratifico a antecipação de tutela deferida às fls. 38/39; eb) Rejeito o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Face a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais pro-rata, bem como cumpre a cada parte suportar os honorários de seu patrono, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Pagas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0001413-47.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Idenilson Angelo Venturim

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Recebo a emenda. Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada ajuizada por Idenilson Angelo Venturim em face de Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. Pretende o autor se ver indenizado pelo dano moral causado pela requerida, pela inclusão indevida de seu nome nos quadros do SPC e SERASA, referente a débito que alega já ter quitado. Aduz o autor que firmou contrato de alienação fiduciária com a requerida, na compra de uma motocicleta, que por motivos de ordem econômica, foi obrigado a vender tal bem, repassando-o a terceiro que ficaria comprometido ao pagamento das parcelas junto a requerida. Ocorre que o terceiro que estava na posse da motocicleta deixou de quitar algumas parcelas, o que levou a requerida a ingressar com ação de busca e apreensão, bem como a negativação do requerente. Alega também, que nos autos da ação de busca e apreensão o requerente quitou o débito pendente com a requerida, através de depósito judicial, e que o bem foi restituído, mas a negativação não foi retirada. Requereu, a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de se determinar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. O autor apresentou documentos com a inicial (fls. 16/40). É a síntese necessária. Decido. Tenho que a antecipação da tutela pretendida – a exclusão do nome do requerente Idenilson Angelo Venturim dos cadastros de inadimplentes – merece prosperar, pois não seria justo a parte ter restrições em seu crédito decorrentes de um débito que afirma não ser seu. Ademais, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois, em caso de improcedência do pleito exordial a requerida poderá reinserir o nome do autor no cadastro de restrições creditícias. Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, diante do exposto, concedo a antecipação da tutela, determinando que a requerida Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda exclua o nome do requerente Idenilson Angelo Venturim do cadastro de inadimplentes, relativamente

ao contrato número 33162/589-04, no prazo de 5 dias, até que a presente demanda tenha sua DECISÃO final transitada em julgado. Fica fixada a multa diária de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento da medida. A multa será contada a partir da intimação desta determinação. Cite-se e intime-se a requerida Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda dos termos da ação e da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, anotando as advertências de Lei. Consigne-se na carta que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intemem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, por seu representante legal. Endereço: Av. Dr. Augusto de Toledo, n. 493/495, CEP 09541-520, São Caetano do Sul-SP. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005154-32.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. N. D. de S.

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato celebrado pelas partes acima identificadas. As partes informaram que a união estável foi estabelecida em abril de 2003 e encerrou-se até maio de 2013. Relacionaram o bem adquirido na constância da união, bem como a partilha desse bem. Informaram não haver filhos. Juntaram documentos (folhas 07/16). Em parecer, o representante do Ministério Público deixou de manifestar sobre o MÉRITO da causa, pois não há interesses de incapazes a serem protegidos. É o relatório. Decido. No caso dos autos os conviventes, que são maiores e capazes, admitiram a existência de união estável entre ambos, assim como seu término; acordaram a forma como desejam partilhar o bem adquirido na constância da união. No caso dos autos, o acordo de que se pretende a homologação, está em conformidade com a lei. Ademais, as declarações juntadas às fls. 13/14 e o próprio requerimento para homologação de acordo, firma a convicção da existência de entidade familiar e convivência duradoura, pública e contínua pelo período aproximado de 10 anos, entre os requerentes, estabelecida com o objetivo de constituição de família. O Ministério Público manifestou-se às fls. 17, não apresentando qualquer objeção. Assim, o reconhecimento da sociedade de fato é a medida que se impõe, restando tão somente dissolvê-la e determinar a partilha do bem especificado na inicial. No caso, a homologação é medida que se impõe. Ante o exposto, para que produza os seus efeitos, homologo a transação celebrada pelas partes às folhas 03/06, e, em consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Solvidas as custas, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0000963-07.2014.8.22.0009

Ação:Embargos à Execução

Embargante:A. A. S.

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Embargado:A. C. de M. S.

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

DESPACHO:

Ao Contador Judicial, a fim de esclarecer com base nos documentos juntados nos autos principais, qual é o valor devido pelo executado.Após, intimem-se as partes para manifestação.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000301-48.2011.8.22.0009

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Neuza da Silva

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Embargado:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DECISÃO:

Certifique-se, desanexe-se e archive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000490-21.2014.8.22.0009

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:Erildi Pereira Stoco, José Lauri Stocco, Cleoni Cassiano Stocco, Sebastião Mauri Stoco, Noemy Stoco Martins

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Requerido:José Roberto de Oliveira, Simone Yokoyama Oliveira

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO: Recebo a emenda. Já que a parte juntou cópias do documento de fls. 37, este deve ser desentranhado e devolvido aos autores. Citem-se, com observância ao disposto nos artigos 953 e 954 do CPC, do teor da petição inicial, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação, dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. REQUERIDOS: José Roberto de Oliveira, residente e domiciliado no Lote 31, Linha 75, Setor 06, setor Corumbiara ou Rua Cassimiro de Abreu, n. 10, em Pimenta Bueno-RO. Simone Yokoyama Oliveira, residente e domiciliado no Lote 31, Linha 75, Setor 06, setor Corumbiara ou Rua Cassimiro de Abreu, n. 10, em Pimenta Bueno-RO. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Processo: 0003312-17.2013.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Shekinah Comércio e Importação de Peças e Acessórios Ltda Epp

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (PR 39.707)

Requerido: Eletrogóes S/A

Advogado: Flávio Kloos (RO 4537)

Assunto: Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 189,48, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Processo 0004292-32.2011.8.22.0009

Ação Cumprimento de SENTENÇA

Exequente José Anchieta da Silva, Caio Soares Junqueira, Gustavo Henrique de Souza e Silva

Advogado José Anchieta da Silva (MG 23405), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247)

Executado Telcon Fios e Cabos Para Telecomunicações S A

Advogado João Antonio Ximenes (SSP/RO 244)

Fica a parte exequente ciente do Depósito Judicial junto a Caixa Econômica Federal/Pimenta Bueno-RO, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 843,82 em favor do advogado José Anchieta da Silva.

Processo: 0002202-80.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Rosenice Alves Gomes

Advogado: Flávia Aparecida Flores (RO 3111)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Assinatura de peças - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o documento de fl(s) 126/131.

Processo: 0001070-85.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Francisco Messias da Silva

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Assunto: Juntada de petição (Proposta de acordo)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a manifestação de fls 97/98,

Proc.: 0001642-41.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sabrina Leonor Rezende Klippel

Advogado: Roseana Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 645 E), Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 645-E)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Processo: [0003123-73.2012.8.22.0009](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Antônio Marcelino Ramalho Ferreira

Advogado: Andréia Vidigal (RO 4161)

Requerido: Nelson Rezende

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: EVERALDO DE SOUZA, sem qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do confinante acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da ação infra caracterizada, bem como para no prazo de 15 dias, apresentar contestação, ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, 319 e 942 do CPC).

Processo: 0003123-732012.822.0009

Classe: Usucapião

Procedimento: Procedimento Especiais de Jurisdição

Valor da Causa: R\$ 30.000

Requerente: Antônio Marcelino Ramalho Ferreira

Advogado: Andréia Vidigal OAB/RO 4.161

Requerido: Nelson Rezende

Pimenta Bueno-RO, 15 de abril de 2014.

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: [0000330-64.2012.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda de Andrade Carvalho

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido: Banco Bmg Sa Família Band

Assunto: Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Processo: [0065162-82.2007.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Martins Pereira

Advogado: José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Assunto: Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Processo: [0002993-49.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jamir Dias da Silva

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643)

Assunto: Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 110,36 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000692-66.2012.8.22.0009](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Angelita Moreira da Silva, Erasmo da Silva

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)

Inventariado: Espólio de Jacob Moreira Lima

DECISÃO:

DECISÃO. Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por Angelita Moreira da Silva e Erasmo da Silva, que tem como objeto a partilha dos bens deixados pelo de cujus Jacob Moreira Lima. Apresentada as Primeiras Declarações (fl. 127/132), verifico que todos os bens imóveis urbanos arrolados estão localizados na Comarca de Cacoal/RO. São, segundo declarado, 604 imóveis urbanos, avaliados em aproximadamente R\$ 15.100.000,00 (quinze milhões e cem mil reais). Vejo ainda que a inventariante reside na cidade de Cacoal e que, de todos os herdeiros, apenas o menor Jeimison reside em Pimenta Bueno. O único fato existente nos autos que supostamente teria justificado a deflagração desta ação na Comarca de Pimenta Bueno é constar na certidão de óbito que o inventariado residia nesta Comarca. Contudo, após requisitar informações a Receita Federal pelo Infojud, constatei que em todas as Declarações de IR enviadas o inventariado sempre declarou residir na Comarca de Cacoal, especificamente na Avenida das Mangueiras, esquina com Rua da Graça, Bairro Vista Alegre. A única Declaração que traz o endereço de Pimenta Bueno não foi apresentada pelo de cujus, uma vez que enviada a Receita, estranhamente, no dia 08/2/2013, isto é, mais de dois anos após o falecimento de Jacob Moreira Lima, o que permite afirmar que tal declaração obviamente não foi feita pelo inventariado. Tal fato permite concluir que o inventariado, se não residente em Cacoal como por ele mesmo informado a Receita Federal, no mínimo possuía diversas residências, o que permite considerar seu domicílio qualquer uma delas, na forma do art. 71 do CC. Ainda que assim não fosse, não há qualquer lógica nem é razoável, sob o ponto de vista da economia processual, que o processo de inventário tramite em Pimenta Bueno quando se constata que todos os bens estão localizados em Cacoal, local onde se concentra também todas as dívidas fiscais do espólio. Soma-se a isso o fato de que nem mesmo a inventariante reside em Pimenta Bueno e a hipótese de duplo domicílio do de cujus. Note-se que os processos apensos, quais sejam, o de execução fiscal e habilitação de crédito são todos provenientes da Comarca de Cacoal. Portanto, com supedâneo no art. 71 do CC e art. 96, inc. I do CPC, DECLINO da competência em favor do Juízo da Comarca de Cacoal. Encaminhe-se os autos com baixa na distribuição. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Proc.: [0001578-94.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Dalvelena Ferreira da Silva

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja concedido auxílio-doença, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para o benefício. Afirmou que teve seu

pedido de auxílio-doença indeferido. Diz que a incapacidade perdura. Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse passo, não obstante os argumentos esposados na petição de ingresso, observo que a verossimilhança da alegação não se encontra presente, uma vez que os documentos às fls. 17/21, muito embora constituam início razoável de prova da suposta doença de que está acometida a autora, não trazem relato seguro acerca de sua pretensa incapacidade laboral. Portanto, o laudo de fl. 17 não é suficiente para concluir pela incapacidade do paciente, pois para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, deve-se estar devidamente comprovado, por laudo médico, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades, o que não restou devidamente comprovado no presente caso. Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001576-27.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Kotres Nonato

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria rural por idade. Afirmou que teve seu pedido de aposentadoria rural por idade indeferido. Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse passo, verifico que não está comprovada a condição de segurado especial, uma vez que os documentos apresentados constituem tão somente início material de prova, carecendo de instrução probatória. Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações. Diante o

exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. O prazo para contestação é de 60 (sessenta) dias (art. 188, do CPC). Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, bem como, determino que o INSS apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 156.105.034-0. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer mediante envio do processo à Procuradoria na Comarca de Ji-Paraná, conforme Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0056368-72.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado: Josias Muniz de Almeida

DECISÃO:

DECISÃO: A Fazenda requereu o apensamento da presente execução nos autos n. 0056589-55.2007.8.22.0009, 0055620-40.2007.8.22.0009, 0055680-13.2007.8.22.0009 e 0043007-17.2009.8.22.0009 movidas também em face do executado Josias Muniz de Almeida. Nos termos do artigo 28 da LEF, determino a reunião daquelas execuções a este processo e, todos atos processuais a serem realizados, serão praticados nessa execução. Defiro o pedido de fl. 107/108 e determino o bloqueio das fichas de semoventes tituladas pela filha do executado. Uma vez que há semoventes penhorados, deverá a Fazenda providenciar o necessário para fins de remoção do gado já penhorado. Registro que outras penhoras de semoventes foram realizadas e quando da remoção, o gado não foi localizado e o dinheiro da arrematação foi devolvido ao arrematante, o que trouxe maiores prejuízos ao erário, conforme ocorrido no processo n. 0043007-17.2009.8.22.0009. Assim, apenas a penhora, sem a remoção, provavelmente não surtirá efeito prático para satisfação do crédito. Não havendo interesse na remoção, a penhora será liberada e o feito será suspenso nos termos do artigo 40 da LEF. Determinações ao Cartório: 1. Proceda a reunião dos processos descritos acima; 2. Após, OFICIE-SE ao IDARON para que PROCEDA O BLOQUEIO imediato das fichas de semoventes tituladas pela filha do executado SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA, CPF 884.666.122-20, referente aos estabelecimentos de códigos 1100980551971 (Sítio São Pedro) e 1100098103217 (Fazenda Boa Esperança), ambos em Espigão do Oeste - RO, até ulterior deliberação. 2.1. O bloqueio das fichas deve ser comunicado a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Comprovado o bloqueio, encaminhem-se os autos a Fazenda Pública. Determinações a Fazenda: 1. DETERMINO a Fazenda Pública que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie o necessário para a remoção dos semoventes, bem como requeira as diligências que entender pertinentes para fins de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001568-50.2014.8.22.0009](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. L. A. H.

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)

Requerido: A. H.

DESPACHO:

DESPACHO:Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente documentos que comprovem a tentativa de cobrar os alimentos ao genitor da criança, bem como a sua não localização, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001625-68.2014.8.22.0009](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Liciene Valentin de Souza

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Embargado:Lucas Valentim de Souza, Vera Lúcia Pereira

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alessandro Klingelfus (RO 2395)

SENTENÇA:

SENTENÇA Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Liciene Valentin de Souza em face de Lucas Valentim de Souza e Vera Lúcia Pereira.Eis o relato. Decido.Após análise dos argumentos expendidos na inicial, observo que consistem em mera repetição daqueles declinados no petitório apresentado nos autos de embargos de terceiro n. 0000996-94.2014.8.22.0009, os quais se encontram em andamento neste Juízo, pendente de apresentação de documentos pela parte embargante, conforme extrato processual em anexo. Nesse prisma, forçoso reconhecer a litispendência entre as demandas, uma vez que há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido referentes a ambos os processos (art. 301, V, e § 3º, do CPC), razão pela qual, ponderando é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juízo, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe, consoante inteligência do art. 267, V e § 3º, do CPC. Posto isso, nos termos do art. 301, inciso V, § 3º, reconheço a ocorrência de litispendência e nos moldes do art. 267, V, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Custas e honorários indevidos.P. R. I. C., e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001600-89.2013.8.22.0009](#)

Ação:Arrolamento Comum

Arrolante:Ivone Gonçalves de Santana Nascimento

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Arrolado:Espólio de Francisco Assis do Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO:Concedo, pela última vez, o prazo de 5 dias para que a inventariante apresente a certidão negativa de tributos municipais expedida no nome de Francisco Assis do Nascimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001592-78.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Maria Helena Milomes de Almeida

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041),

Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO:Verifico que o falecido tinha uma filha, conforme certidão de nascimento de fl. 19, assim determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, adeque o polo ativo da ação incluindo-a, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem a condição de segurado do de cujus, uma vez que a declaração de fl. 17 está no nome da requerente, bem como os demais documentos de fls. 21/27 tratam-se apenas de comprovantes de compras realizadas em nome do falecido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0056589-55.2007.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Jair Alves Batista (Doc não informado)

Executado:Josias Muniz de Almeida

Advogado:Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)

SENTENÇA:

DECISÃO:A Fazenda requereu o apensamento da presente execução nos autos n. 0056368-72.2007.8.22.0009, tendo sido determinada a reunião dos processos, nos termos do artigo 28 da LEF.Diante disso, todos os atos processuais a serem realizados, serão praticados naquela execução.Assim, desnecessário o prosseguimento desta execução.Extraia-se cópia da CDA e do auto de penhora de fl. 6 para juntada nos autos 0056368-72.2007.8.22.0009.Após tudo cumprido, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0055620-40.2007.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Executado:Josias Muniz de Almeida

Advogado:Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)

SENTENÇA:

DECISÃO:A Fazenda requereu o apensamento da presente execução nos autos n. 0056368-72.2007.8.22.0009, tendo sido determinada a reunião dos processos, nos termos do artigo 28 da LEF.Diante disso, todos os atos processuais a serem realizados, serão praticados naquela execução.Assim, desnecessário o prosseguimento desta execução.Extraia-se cópia da CDA e do auto de penhora de fl. 6 para juntada nos autos 0056368-72.2007.8.22.0009.Após tudo cumprido, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0055680-13.2007.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)

Executado:Josias Muniz de Almeida

Advogado:Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)

SENTENÇA:

DECISÃO:A Fazenda requereu o apensamento da presente execução nos autos n. 0056368-72.2007.8.22.0009, tendo sido determinada a reunião dos processos, nos termos do

artigo 28 da LEF. Diante disso, todos os atos processuais a serem realizados, serão praticados naquela execução. Assim, desnecessário o prosseguimento desta execução. Extraia-se cópia da CDA e do auto de penhora de fl. 6 para juntada nos autos 0056368-72.2007.8.22.0009. Após tudo cumprido, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000826-59.2013.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Executado: Eletrogóes S/A

Advogado: Flávio Kloos (RO 4537)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Diante do pagamento do débito em sua totalidade, conforme comprovantes de depósitos acostados aos autos, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Determino a transferência de todos os valores depositados judicialmente para conta judicial vinculada ao processo n. 0003933-87.2008.8.22.0009. Extraia-se cópia do TAC (fls. 3/5), do aditivo (fls. 10/11), da DECISÃO de fls. 127/128, dos documentos de fls. 133/173 e parecer ministerial de fl. 174 para juntada na ação civil pública n. 0003933-87.2008.8.22.0009. Após tudo cumprido, desapensem-se os autos, fazendo conclusos a ação civil pública para deliberação. Sem custas finais. P. R. I. C. e arquivem-se os presentes autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002549-21.2010.8.22.0009

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: J. M. de A.

Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)

Embargado: F. P. do E. de R.

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Indefiro o pedido de apensamento aos autos n. 0056368-72.2007.8.22.0009, uma vez que trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento dos honorários advocatícios. 1.1. Ademais, diante da solicitação de apensamento das execuções fiscais movidas pela Exequente em face do executado, este juízo determinou a reunião daqueles processos, nos termos do artigo 28 da LEF. 2. Diante disso, DETERMINO que a parte exequente indique bem específico para penhora, devidamente comprovado, caso contrário o feito será suspenso nos termos do artigo 791, III, do CPC. 3. Sem prejuízo, determino a Escrivania que desentranhe e destrua os documentos de fls. 290/298 certificando nos autos - uma vez que a obtenção da declaração de rendimentos já atingiu sua FINALIDADE, qual seja, informar ao credor quanto a existência de renda e patrimônio do executado, sendo desnecessário e até impertinente a manutenção de tais documentos nos autos em razão do caráter sigiloso e proteção constitucional que possuem. 3.1. Retirados os documentos sigilosos, deverá a Escrivania excluir a restrição inserida nos autos de segredo de justiça, vedação de carga e outros. 3.2. Proceda-se a alteração dos polos da presente ação. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000407-39.2013.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Minervina Guedes da Silva

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. MINERVINA GUEDES DA SILVA ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados à fl. 03, pretendendo a aposentadoria rural por idade. Relata que é trabalhadora rural em regime de economia individual, desempenhando atividade rural desde março de 1997. Afirma ser segurada especial por ter exercido atividade rural e já ter atingido idade mínima exigida para a concessão do benefício. Aduz que seu pedido em sede administrativa foi indeferido por falta do período de carência de exercício de atividade rural. Alega que entrou com recurso administrativo e este foi indeferido com o argumento de que recebe pensão por morte e aluguel de imóvel urbano. Sustenta que as alegações não descaracterizam o seu direito legítimo e que possui os requisitos exigidos para a aposentadoria rural por idade. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 14/133. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 134/135. Citado (fl. 135v), o requerido ofertou contestação à fls. 136/139, alegando que a requerente não preenche o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado. Contesta os documentos juntados pela autora, pugnando ao final pela improcedência da ação e requerendo a juntada dos documentos originais. A parte autora apresentou réplica às fls. 140/142. Foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 143. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 147/149) foram ouvidas as testemunhas arroladas e concedido prazo para a autora apresentar nos autos os documentos originais solicitado pelo requerido. A parte autora apresentou os documentos originais às fls. 150/171. O Requerido apresentou alegações finais à fl. 173. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. Versam os presentes autos sobre Ação Ordinária de aposentadoria rural por idade, formulada por MINERVINA GUEDES DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). O autor inicialmente formula o pedido para que seja concebido a aposentadoria rural por idade e junta documentos que procura comprovar sua condição de segurado especial. Entretanto, junta documentos que não comprovam o início de prova material, uma vez que o contrato de compra e venda do imóvel rural em nome do arrendante às fl. 65 foi datado em 15/03/1997 e este foi arrendado a autora dois dias após em 17/03/1997, e somente reconhecido firma em 09/12/2008. Observo que o contrato de arrendamento rural de fl. 67 tem início em 09/04/2007 e somente foi reconhecido firma no mesmo dia do contrato supramencionado, em 09/12/2008.

Os documentos juntados às fls. 151/153 foram emitidos entre os anos de 1997 a 1999 e todos tem numerações consecutivas 264/265/266. Causa estranheza tais documentos, pois estes foram emitidos com diferença de dez meses e de um ano e três meses. Esses documentos não foram capazes de comprovar que a autora trabalhava na atividade rural entre os anos de 1997 a 2000. Deveria a autora comprovar o período de 180 meses de atividade rural, porém para a comprovação do tempo de serviço, bastaria o início razoável de prova material, que corrobore prova testemunhal, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal. Assim, os documentos acostados no processo não comprovam o início de prova material, de que a autora exerceu atividade rural pelo período de 180 meses. Desta forma, diante da ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado na inicial, não é possível reconhecer o pedido da autora. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MINERVINA GUEDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, em consequência: 1. Com a ressalva do disposto no art. 12, da Lei 1060/50, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da requerida, os quais arbitro em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. 2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. 3. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 475, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, o feito deverá permanecer no arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001711-10.2012.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Sergio Abrahao Elias (RO. 1233), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261), Ronaldo Bovo (SP 300.707)

Requerido: José da Lamarta, Maria José Moura da Lamarta

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)

SENTENÇA:

SENTENÇA. I Relatório. NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, qualificada à fl. 03, ajuizou a presente ação em face de JOSÉ DA LAMARTA E MARIA JOSÉ MOURA DA LAMARTA. Alegou, em síntese, que foi ganhadora do certame licitatório para construção e implantação da linha de transmissão coletora Porto Velho Araraquara 2, do Bipolo n. 02 CC, em 600 kv, localizada nos estados de Rondônia, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e São Paulo. Aduz que a parte requerida invoca que a passagem da Linha de Transmissão lhe trará prejuízos, pretendendo uma indenização vultosa. Apresentou ainda critérios para a indenização que entende devida e conclui que o valor soma-se a R\$ 80.010,21. Discorreu ainda sobre a constituição de servidão e não desapropriação. Ao final, pleiteou liminarmente a imissão na posse do imóvel dos requeridos e a procedência do pedido para que a autora seja definitivamente imitada na posse do imóvel para o estrito cumprimento do Contrato de Concessão firmado com a ANEEL. Requereu a procedência dos pedidos iniciais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/137. Foi deferida a liminar e determinado o depósito judicial da quantia ofertada (fls. 138/139), o que foi realizado, conforme depósito de fl. 142. Realizada a imissão

provisória na posse (fl. 144), os requeridos apresentaram defesa (fls. 153/166), alegando que em momento algum houve resistência ou negativa de autorização para que a autora iniciasse as obras, e que na verdade, o problema reside no fato de que a linha de transmissão irá atingir não só a parte da reserva legal da propriedade, mas também os pastos, que é a atividade principal dos requeridos, na engorda e cria de animais. Pretendem receber a justa indenização pelos prejuízos de suas atividades e considerável desvalorização da propriedade. Ao final, apresentam os valores que entendem como devidos e que seja determinado que a autora pague indenização superior ao valor ofertado em razão da serventia. Juntou documentos à fls. 167/201. Houve réplica onde a parte autora rebateu as alegações dos requeridos (fls. 208/213). Em DECISÃO de fls. 232/233 foi deferida a produção de provas pleiteadas pela as partes, e desde de já nomeou-se perito para a realização da perícia. O Laudo Pericial foi juntado à fls. 264/287. Os requeridos se manifestaram sobre o laudo (fl. 292). Já o requerente impugnou o laudo pericial à fls. 293/349. É a síntese necessária.

II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa proposta por NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em face de JOSÉ DA LAMARTA E MARIA JOSÉ MOURA DA LAMARTA. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO. O instituto da servidão administrativa é um modo de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da coisa onerada, em benefício do interesse coletivo, legitimando-se a usar o bem de forma unilateral e compulsória. Observa-se que a instituição da servidão administrativa não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, sendo certo que para se apurar o valor da indenização justa deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente, inclusive a depreciação financeira acarretada ao imóvel em face de sua normal destinação econômica ou de suas FINALIDADES recreativas. No caso dos autos, a servidão administrativa tem como FINALIDADE a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, com intervenção física aparente e duração contínua, sendo passível o dever de indenizar na ocorrência de prejuízo, como ressalta o nobre Dr. Hely Lopes Meirelles: "A indenização da servidão faz-se em correspondência com o prejuízo causado ao imóvel. Não há fundamento algum para o estabelecimento de um percentual fixo sobre o valor do bem serviente, como pretendem alguns julgados. A indenização há que corresponder ao efetivo prejuízo causado ao imóvel, segundo sua normal destinação. Se a servidão não prejudica a utilização do bem, nada há que indenizar; se a prejudica, o pagamento deverá corresponder ao efetivo prejuízo, chegando, mesmo, a transformar-se em desapropriação indireta com indenização total da propriedade, se a inutilizou para sua exploração econômica normal". (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª ed., 2009, p. 635). Nota-se que a discussão versa tão somente em torno do quantum indenizatório a ser pago pela requerente em razão da servidão administrativa, instituto regulado pelo Decreto-lei 3.365/41. Pois bem. Inicialmente convém esclarecer que de acordo com o Princípio do livre convencimento motivado, o Juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC), entretanto, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir. Segundo o laudo pericial juntado aos autos (fls. 264/287), o valor a ser indenizado

é de R\$ 567.222,81. A parte requerida impugnou o laudo pericial (fls. 293/349), no que tange o valor da indenização, juntando à manifestação parecer técnico combatendo referido laudo, e informando que a indenização seria justo no valor de R\$ 91.416,91. Na hipótese dos autos, acolho as conclusões apontadas pelo perito judicial em seu laudo. Isso porque, o perito além de ser expert no assunto (engenheiro agrônomo habilitado junto ao CREA), trouxe para o processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido em caráter indenizatório na área da servidão e desvalorização do imóvel em da faixa da servidão de modo bem fundamentado e detalhado, além de ser terceiro imparcial e equânime dos interesses das partes. O valor indenizatório deve englobar todos os elementos necessários ao justo ressarcimento do proprietário privado na medida das restrições sofridas em seu direito de propriedade. De acordo com o laudo pericial, a área total da terra de 1.994,8895 ha será atingida pela servidão 49,2444 hectares, com o percentual dos danos provocados pela instituição da servidão de passagem de 83,18% que perfaz o valor de R\$ 134.614,61, sendo que a desvalorização da faixa de servidão o percentual é de 47,36% que perfaz o o valor de R\$ 149.473,99, e por último, a desvalorização de forma íntegra da propriedade resultando o valor de R\$ 283.134,21, totalizando a importância de R\$ 567.222,81 como quantum indenizatório para os requeridos. Desta forma, percebe-se, da análise do laudo pericial, que o valor indenizatório fora calculado levando-se em conta o dano material e o valor de mercado de toda a propriedade, bem como da faixa de servidão administrativa. Saliente-se que os requeridos estão restritos na utilização daquela faixa da servidão, impossibilitados de fazer uso da sua propriedade de forma livre, bem como tolerar a entrada no imóvel de profissionais da requerente para manutenção da rede. Nessa linha, a requerente beneficiária pela passagem de cabos elétricos, tem responsabilidade civil de indenizar os requeridos proprietários do imóvel, eis que restou comprovado o dano derivado da servidão administrativa, porque desta decorre direito de uso para a requerente abstendo pleno gozo da propriedade pelos requeridos, ocasionando desvalorização do terreno. Por tudo, verifica-se que o percentual empregado pelo perito judicial está correto e a avaliação não está em desacordo com o valor de mercado. Assim, o quantum indenizatório decorrente da constituição de servidão administrativa deve ser fixado de acordo com o prejuízo causado aos proprietários do bem serviente, ou seja, indenização justa pelos danos sofridos e restrições sofridas em seu direito de propriedade. Desta forma, tendo em conta o melhor atendimento ao disposto no art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, considero justa e razoável a fixação do valor ser indenizado em R\$ 567.222,81, uma vez que o quantum indenizatório decorrente da constituição de servidão administrativa deve ser fixado de acordo com o prejuízo causado aos proprietário do bem serviente. III DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: 1. CONFIRMAR a liminar deferida à fls. 138/139, tornando definitiva a imissão da requerente na posse da área objeto da servidão administrativa 49,2444 ha, pertencente ao imóvel dos requeridos Fazenda Primavera, localizada na Linha 55, Lote 93, Gleba Corumbiara, neste Município, garantindo-lhe o direito de passagem pela área remanescente, inclusive; 2. CONSTITUIR a servidão administrativa em favor da requerente da área acima descrita, mediante indenização aos requeridos do valor de R\$ 567.222,81

(quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos). No entanto, considerando o depósito judicial efetuado pela requerente à fl. 142, deverá efetuar o pagamento do remanescente no valor de R\$ 487.212,60 (quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e doze reais e sessenta centavos), corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça e de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, bem como de juros compensatórios simples, no percentual de 1% ao mês, devidos a partir da constituição da servidão. 3. A autora poderá exercer seus direitos de posse e passagem independentemente do trânsito em julgado, desde que deposite judicialmente o valor fixado a título de indenização. 4. Considerando que a divergência envolveu tão somente o justo preço, e este valor da indenização foi superior ao preço ofertado pela parte autora, CONDENO a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 em favor do patrono dos requeridos, na esteira do art. 27, § 1º da Lei 3.365/41 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. CONDENO as partes ao pagamento de custas processuais na forma pro rata. 6. Na forma do artigo 29 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, vale a presente SENTENÇA como título hábil para transcrição no registro de imóveis. 7. EXPEÇA-SE alvará judicial em nome dos requeridos para o levantamento do valor depositado judicialmente à fl. 142. 8. EXPEÇA-SE alvará em favor do perito referente ao valor dos seus honorários. 9. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 269, inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

PORTARIA n. 003/2014.

A Doutora Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Pimenta Bueno, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, dispõe:

CONSIDERANDO o excelente trabalho desenvolvido pela equipe de serventuários, assessoras e estagiários que prestam serviços na 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Pimenta Bueno, os quais não mediram esforços para cumprir, com êxito e muito aquém do prazo fixado, todas as determinações contidas na Ata de Inspeção realizada pela Corregedoria em março passado;

CONSIDERANDO que todos os servidores e estagiários se dedicaram exemplarmente para que, além das determinações da Corregedoria, todos os outros serviços de rotina da Vara não ficassem paralisados e prejudicados;

CONSIDERANDO os esforços que todos os servidores e estagiários vem envidando na tentativa de normalizar o serviço e aplicar boas práticas de rotina a fim de que os processos não fiquem paralisados no Cartório por mais de 50 dias e no Gabinete por mais de 30 dias, o que está muito próximo de ser alcançado;

Resolve:

Art. 1º – Conceder ELOGIO aos Serventuários, Assessoras e Estagiários abaixo relacionados:

Art. 2º – Determinar a publicação do ELOGIO no Diário da Justiça;

Art. 3º – Determinar que o ELOGIO seja anotado na ficha funcional de cada um deles, encaminhando-se cópia desta Portaria para o DRH.

Art. 4º – Afixe-se cópia desta, no átrio deste Fórum, no local de costume, pelo prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE ELOGIADOS:

ESCRIVÃ JUDICIAL

Sileide Nicéia P. R. Veche e Silva – 002189-0

CHEFE DE CARTÓRIO

Elizane Odisio dos Santos – 002603-4

ASSESSORAS DE JUIZ

Flávia Fagundes Grava – 205775-1

Elaine Gunchorowski Cavalcante – 205006-4

SECRETÁRIA DE GABINETE

Evelyn Schneider de Araújo Sarmiento – 205151-6

TÉCNICOS JUDICIÁRIOS:

Lucineia Costa de Paula – 206275-5

Maria Aparecida Folgado – 206343-3

Michel Mariano Correia – 206381-6

Sandra Francisca da Rocha – 206242-9

ESTAGIÁRIOS:

Bruna Eduarda Silva Oliveira – 803520-2

Gabriel Ribeiro Pereira - 803629-2

Rafael Alberto Pozza – 803521-0

Sabrina Ribeiro Rodrigues – 803669-1

Pimenta Bueno, 23 de abril de 2014.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0005048-67.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Concretubo Artefatos de Cimento Ltda

Advogado:Mayara Aparecida Kalb (RO 5043), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (RO 4688)

Requerido:Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste-RO

Advogado:Sidnei Furtado Mendonça ()

SENTENÇA:

Desnecessária e inviável se estender na realização de provas, sobretudo a testemunhal, pois que, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a administração pública, direta e indireta, está proibida de efetuar contratos verbais, não se verificando nos autos a hipótese prevista como exceção (art. 24, inc. I).¹ Ademais, a pretensão com base apenas no que dissessem as pessoas afrontaria o disposto no art. 402 do CPC, o qual para tanto (reconhecimento de existência ou inexistência de contrato) exige início de prova documental,

ônus do que não se desincumbiu a autora. Nesse ponto, a se levar em conta a natureza da relação negocial que se alega, não há razão para se exigir do deMANDADO a exibição de documentos comuns às partes. Assim, tendo-se em vista que a prova do crédito compete a quem o exige e nada veio aos autos que sustentasse o pedido, julgo-o improcedente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001740-86.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Gerson Cardoso

Advogado:Kathia Fabiula Sales de Oliveira Andrade (RO 5206)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Cite-se o réu, consignando-se no MANDADO o disposto nos arts. 6º ss. da Lei nº 12.153/2009. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 25 de Abril de 2014

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: [0001304-35.2011.8.22.0010](#)

Denunciado: SIDNEY SOARES PEREIRA, brasileiro, casado, natural de Jandaia-GO, nascido aos 10/06/80, filho de Jandira Soares Pereira e Geraldo Mendes Pereira, residente sito à Rua Henrique Santo Mota, 1821, Bairro: Bandeirante, Cacoal/RO.

Adv.: Dra. Ana Rosa Pinheiro Coelho, OAB/TO 5709, com escritório profissional nesta comarca.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) “DISPOSITIVO:.. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR, SIDNEY SOARES PEREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 10/06/1980, natural de Jandaia/GO, filho de Jandira Soares Pereira e Geraldo Mendes Pereira, residente à Rua Dr. Ilisses Guimarães, 794, Bairro Apediá, Pimenta Bueno/RO, como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/03. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, encontra-se em grau mínimo diante da reprovabilidade de sua

conduta; antecedentes, o réu é primário, conforme Certidão Circunstanciada Criminal acostada aos autos (fls. 165/166); conduta social e personalidade não há elementos nos autos hábeis para aferir a conduta social e o comportamento do réu e; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram consideradas, pois portar arma de fogo em desacordo com determinação legal gera, presumidamente, perigo abstrato, comportamento das vítimas não há que se falar em contribuição da conduta da vítima, tendo em vista que esta é a coletividade. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena, em razão desta ter sido fixada dentro do mínimo legal (Sumula 231 do STJ). Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Não vislumbro a aplicabilidade de qualquer causa de diminuição e aumento de pena. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 724,00 / 30 = 24,13 o dia multa x 10) de R\$ 241,30 no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado. Considerando que se trata de réu reincidente, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal). Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado e b) prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigente, devendo ser depositado na conta judicial: AGÊNCIA: 2755. OPERAÇÃO: 040. CONTA: 01505753-4, conforme provimento 020/2013 da Corregedoria Geral da Justiça. É dos autos que o réu respondeu ao presente processo solto, permanecendo nessa condição durante todo o tramitar do feito, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu no pagamento das custas processuais já que teve sua defesa patrocinada por advogada constituída, a despeito do pedido de justiça gratuita, uma vez que o mesmo se deslocou do estado do Pará para a audiência de instrução, o que presume-se ter pelo menos o valor das custas. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). -3 - Expeça-se a carta de guia do Apenado. 4- Realize-se detração penal, caso necessário. 5 - Encaminhem-se a arma

de fogo tipo espingarda à 7ª Brigada de Infantaria de Selva de Porto Velho. 6 – O réu declinou novo endereço como sendo: Rua Castro Alves, 638, apt. 03, bairro Vale Verde, Canaã dos Carajás-PA. Intime-se neste local. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, domingo, 16 de março de 2014. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. “Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório Judicial, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 25 de Abril de 2014
Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0000675-27.2012.822.001

Acusado: BRUNO GUSTAVO MEDEIROS SIQUEIRA, brasileiro, nascido aos 25/01/91, natural de Rolim de Moura/RO, RG 1117995 SESDEC/RO, filho de José Medeiros de Siqueira e Silvana Martins de Siqueira, residente sito à Av. Florianópolis, 4475, Bairro: Centro, Rolim de Moura/RO.

Adv.: Dr. Danilo Constance Martins Durigon, OAB-RO 5114, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO

FINALIDADE:

1– Intimar o advogado acima, para apresentar as razões recursais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (jah)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 25 de Abril de 2014
Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0000144-04.2013.822.0010

Acusado: NELITO DIAS FAGUNDES, brasileiro, casado, nascido aos 21/06/69, natural de Mantena/MG, filho de Joaquim de Moraes e Maria das Graças Fagundes, residente sito à Rua Brasflorest, Bairro: Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO.

Adv.: Dr. Airton Pereira de Araújo, OAB-RO 243, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO

FINALIDADE:

1– Intimar o advogado acima, para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (jah)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 25 de Abril de 2014

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0064840-25.2008.822.0010

Acusado: ADELINO PONCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Santo Antônio do Sudoeste/PR, filho de Simão Poncio de Oliveira e de Theodora de Oliveira, nascido aos 03/03/66, residente sito à Travessa dos Patrocínios, 4676, Bairro: Centenário, Rolim de Moura/RO.

Adv.: Dr. Airton Pereira de Araújo, OAB-RO 243, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO

FINALIDADE:

1- Intimar o advogado acima, para apresentar as razões recursais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (jah)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 25 de Abril de 2014

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0001956-18.2012.822.0010

Denunciada: WESLEI LOURENCIO FRANÇA, brasileiro, Convivente, nascido aos 11/05/1985, natural de Jussara/GO, filho de Pedro Lourencio da Silva e de Nilsa Maria da Silva França, residente sito à Rua Rio Verde, 3413, Bairro: Olímpico, Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE

1 - Citação e intimação da acusada para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, poa ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue:

“ EXPOSIÇÃO DO FATO: No dia 12 de Novembro de 2011, por volta das 13h30min, na Rua Rio Verde c/ Av. Niterói, Bairro: Olímpico, Rolim de Moura/RO, o denunciado Weslei Lourencio França, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando na vítima Marcelino Joaquim da Silva as lesões corporais descritas no laudo de exame tanatoscópico de fls. 35/36, que foram a causa eficiente de sua morte. (...). CAPITULAÇÃO: Assim agindo, o denunciado praticou a conduta descrita no artigo 302, do Código Penal Brasileiro. REQUERIMENTOS: Ante o exposto ... requer que, seja o denunciado citado e notificado. (...). Rolim de Moura/RO, 28 de Agosto de 2013. Cláudia Machado dos Santos Gonçalves. Promotora de Justiça”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL**1º Cartório Cível**

Proc.: 0004007-02.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elenir Ferreira da Silva

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora acerca da designação da perícia médica para o dia 13/5/2014, às 09:30 horas, a ser realizado no Hospital Bom Jesus, sito à Av. Macapá, n. 5040, Centro, Rolim de Moura/RO, com o médico Dr. Edmilson Guimarães.

Proc.: 0004396-21.2011.8.22.0010

Ação:Restauração de Autos (Cível)

Requerente:Sandra Regina de Oliveira

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Não Informado ()

Fica a parte autora, na pessoa de seu procurador, intimada de todo o teor do DESPACHO abaixo transcrito, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias promover andamento no feito, apresentando quaisquer outros documentos que facilitem a restauração dos autos, observando mormente o art. 1.064 do CPC.

DESPACHO:

“Ante a Certidão do Cartório noticiando que os autos foram retirados em carga e não foram devolvidos bem como, a busca e apreensão restou infrutífera, DETERMINO a restauração dos autos, observando-se as normas insertas nos artigos 1.063 a 1.069 do CPC e artigo 1º do Provimento n. 014-CGJ de 24/06/2009.Vedada a carga dos autos ao(s) procurador(es) que retirou os autos, nos termos do artigo 196 do CPC e 98 das DGJ. Anote-se na CAPA.Comunique-se à OAB/RO e MP/RO, para as medidas de espécie.Expeça-se o necessário. Rolim de Moura/RO, 14 de Abril de 2014 Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em substituição automáticaArtigo 468 das Diretrizes Gerais Judiciais

Auda Caldeira de Almeida

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL**2º Cartório Cível**

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002284-11.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural da Agricultura Familiar dos Trabalhadores Rurais de Ministro Andreadza Creditag Andreadza Ro

Advogado:Deborah May Dumpierre (RO 4372), Jean de Jesus Silva (RO 2518)

Executado:Moacir Atilés Mateus, Jose Albino de Souza, Luciana Barbieri de Jesus

Advogado:Lucildo Cardoso Freire OAB/RO 4751)

Venda Judicial

Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o pagamento das custas para publicação do edital de venda judicial no diário oficial, no valor de R\$ 42,49 (quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Proc.: 0005317-14.2010.8.22.0010

Ação:Seqüestro

Requerente:Fabio Cesar de Oliveira Silva

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido:Edmilson José de Souza

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Ante informação de fl. 56, verso que as partes devidamente intimadas, não se manifestaram, desapense-se, proceda-se as anotações e baixas necessárias, após Arquive-se.Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0023194-98.2009.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado:Bomfim & Bomfim Ltda - Me, Ernandes Bomfim de Souza, Davi Bonfim

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

1) Defiro (fl. 109). 2) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa. Feita pesquisa ao RENAJUD não foram localizados veículos livres de restrição. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento n. 0002590-78.2011.8.22.0000 e n. 0001880-92.2010.8.22.0000. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6, Ministra ELIANA CALMON e outros. Saliento que para efetividade do processo e para atingir resultados úteis não pode haver suspensão por tempo indeterminado (suspensão sine die) sem que haja o Exequente indique bens penhoráveis, pois não há notícias de que o Exequente tenha diligenciado neste sentido junto ao CRI, DETRAN, JUCER, cadastro imobiliário municipal, dentre outros órgãos de acesso público. Ademais, já houve outros pedidos de suspensão, sem qualquer diligência útil ao feito e requerimentos assim só contribuem para eternizar o feito. 3) SUSPENDA-SE por UM ANO, até que o Exequente faça sua parte no feito e indique bens penhoráveis. Transcorrido o prazo acima, o Exequente deverá indicar bens dos Executados para

penhora, caso insista no prosseguimento do feito. Não havendo indicação de bens penhoráveis, o feito será extinto (arts. 267, incisos III e VI c/c 598, ambos do CPC). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 28 de abril de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004992-68.2012.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzeli Lopes de Almeida Simões

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA 1 - Relatório:LUZELI LOPES DE ALMEIDA SIMÕES pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença.

Alega ser segurada na forma especial, trabalhadora rural, e estaria incapacitada para exercício de qualquer trabalho, em razão de ser portadora de quadro clínico de dorsolombalgia com irradiação para membro inferior à direita, que a incapacita para o trabalho ou para atividades que lhe garanta subsistência, não obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício auxílio-doença, alegando que a mesma estaria apta ao labor (inicial de fls. 3/8, com documentos de fls. 9/30). Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/32). O Requerido foi intimado para implementar o benefício (fl. 35, verso) e veio informação de sua implantação (fl. 44). O Requerido foi citado (fl. 34) e manifestou-se às fls. 36/38. Saneado o feito e nomeado perito judicial (fls. 44 e verso). Veio aos autos Laudo Pericial (fls. 52 e verso). As partes foram intimadas da perícia (fls. 54 e 55), mas somente a Requerente manifestou-se (fl. 55), cf. certidão de fl. 55, verso. É o relatório. 2 - Fundamento e Decido. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC. Pretende a Autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Da análise dos DISPOSITIVO acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). No caso dos autos, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada, conforme documento de fls. 11/13, demonstram esta condição e o Requerido devidamente citado e intimado, inclusive com vistas dos autos (fl. 55), não contestou a qualidade de segurada da Requerente, restando preenchido o requisito condição de segurada. Quanto aos outros requisitos (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial (fl. 52 e verso) não deixa dúvidas que as patologias da qual Luzeli padece, Espondilodiscitrose da coluna Lombo- Sacro e abaulamento discal lombar, incapacita a Requerente de forma temporária e parcial para o exercício de sua atividade

laborativa. Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade da Autora para sua atividade laborativa, que lhe garanta subsistência. Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/1991, dispõe que: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, deverá a Requerente ser submetida às perícias regulares, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/1991 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Por fim, quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado desde a data do pedido na esfera administrativa (11/07/2012 – fl. 10), vez que há elementos nos autos que comprova que nesta data a Requerente já preenchia os requisitos para concessão do benefício, embora entendimento contrário da Autarquia. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- A Autora comprovou ter recebido benefício de auxílio-doença até o mês que antecedeu à propositura da ação, resultando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurada. 3- Incapacidade atestada em laudo pericial. 4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 746676: AC 1251 SP 1999.61.02.001251-0. Relator: Juiz Santos Neves. Julgamento: 22/10/2007. Publicação: DJU DATA: 08/11/2007. Pág. 1028. Deste modo, presentes os requisitos necessários à concessão do pedido, este é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor de LUZELI LOPES DE ALMEIDA SIMÕES e ao pagamento, em uma única vez, da quantia equivalente às parcelas vencidas desde a data do pedido na esfera administrativa (11/07/2012 - fl. 10) até a data da implementação do benefício (07/06/2013- fl. 44), atualizada na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29-06-2009. Confirmando a tutela antecipada concedida as fls. 31/32. Em respeito ao Ofício Circular n. 017/2012/GAB/PR e da recomendação Conjunta n. 04 de 17 de maio de 2012 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Pedido de Providência n. 0006107-75.2008.8.00.0000), informo os dados da Autora: a) Luzeli Lopes de Almeida Simões, nascida aos 24/08/1967, em Ataléia - MG, filha de João Lopes de Almeida e de Maria Pereira do Nascimento, portadora do RG n. 598.473 SSP/MG e do CPF

n. 602.311.302-87.b) Número do requerimento administrativo: 140356726c) Número do Benefício: 31/519.730.413-4 (implementado)c) Salário do benefício: A calcular pelo INSSd) DIB: 11/07/2012. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros art. 20, §§ 3º e 4º do CPC). EXPEÇA-SE RPV (em caráter alimentar), para pagamento dos honorários periciais (fls. 44 e verso e 52 e verso). Sem custas (art. 3º da Lei Estadual nº 301/1990). Deixo de determinar remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, porque o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos (§2º do art. 475 do Código de processo Civil). P. R. I. Intime-se o Requerido. Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0018624-40.2007.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Cafeeira Rondônia Ltda, Jorge Kusano, Inácio Hissashi Kusano

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

DECISÃO:

1) O débito se encontra parcelado (fl. 200). 4) Há bem nomeado à penhora (fl. 22) e outro veículo restrito (fl. 178). 3) Portanto, DEFIRO a liberação do veículo descrito no verso. 4) No mais, aguarde-se o cumprimento do parcelamento, devendo o feito permanecer SUSPENSO até final de DEZEMBRO/2014, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40 da LEF). Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se. Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados o valor do débito atualizado e bens à penhora. 5) Havendo descumprimento do parcelamento será feita nova busca ao RENAJUD e BACENJUD, em nome de todos (Executada e corresponsáveis). Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001320-18.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Marcos Antonio dos Santos e Cia Ltda, Marco Antônio dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, tudo negativo. 2) Nova tentativa de penhora negativa. 3) DEFIRO (fl. 58), mas o prazo já se expirou, devendo o feito prosseguir. Manifeste-se o Exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. DIGA o Exequente

se houve pagamento da dívida, ao menos parcial.4) Caso não tenha, DEVERÁ indicar outros bens à penhora, observando as decisões de fls. 46 e 57.5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002058-74.2011.8.22.0010](#)

Ação:Oposição

Requerente:Everson Cunha Bueno

Advogado:Defensor Publico ()

Requerido:Fabio Cesar de Oliveira Silva, Edmilson José de Souza

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

1) Indefiro o pedido de fl. 57, vez que é dever da Defensoria Pública manter contato com seus Assistidos.Feito sentenciado em 24/06/2012 (fls. 50 a 52 e verso), com a advertência que decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, os autos deveria ser remetido ao arquivo.As partes foram intimadas, na pessoa de seus procuradores, decorreu o prazo sem interposição de recurso.2) Assim, DEFIRO o pedido de fls. 58-59 e libero os bens constritos nestes autos, no RENAJUD. Quanto à alienação fiduciária, os interessados deverão procurar o agente financeiro.Desapense-se, proceda-se as anotações e baixas necessárias, após Arquite-se.Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005300-41.2011.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sirlene Pereira de Souza

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Informação de que o benefício ainda não foi implementado (fl. 136).Compulsando os autos, não há informação da implantação do benefício, mesmo o Requerido tendo sido intimado em 02/08/2013 (fl. 123, verso), para implementar o benefício decorrente de acordo homologado pelo juízo (fls. 120 e verso). Assim, determino que o Requerido, no prazo de 5 - cinco - dias, RESTABELEÇA o benefício auxílio-doença n. 530.474.726-3, em favor de SIRLENE PEREIRA DE SOUZA e, no mesmo prazo informe este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de outras medidas.Em respeito ao Ofício Circular n. 017/2012/GAB/PR e da recomendação Conjunta n. 04 de 17 de maio de 2012 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal (Pedido de Providência n. 0006107-75.2008.8.00.0000), informo os dados da Autora:a) Sirlene Pereira de Souza, nascida aos 12/02/1961, em Pavão/MG, filha de Manoel Pereira Rocha e de Delfina Pereira Santos Barbosa, portadora do RG n. 206.420 SSP/RO e do CPF n. 957.572.282-53.b) Número do Benefício: 530.474.726-3 (constante no acordo - fl. 112)c) Número do requerimento administrativo: 102269500c) Renda Mensal: Um salário mínimo.d) Data do Início do Benefício: 01/02/2013 (nos termos do acordo).e) Data do início do pagamento administrativo: 01/02/2013 (acordo).Encaminhe-se cópias das fls. 112 e verso; 113; 120 e verso; 123 e verso.As

parcelas atinentes ao retroativo (16/09/2011 a 01/02/2013), já foram pagas, conforme informação de pagamento da RPV de fl. 131.Intime-se o Requerido.Expeça-se o necessário.Vindo ao autos informação da implantação do benefício, não havendo pendências, proceda-se as anotações e baixas necessárias, após Arquite-se.Fica a Autora, intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais), mediante a publicação desta no D.J.e.Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006779-69.2011.8.22.0010](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Daguiar L. N. Cavalcante (OABRO 4120), Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Requerido:Edmilson Alves Feitosa

Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

DECISÃO:

1) A lide foi extinta, por DESISTÊNCIA, a pedido do próprio Autor BANCO VOLKSWAGEN S/A (fl. 78).2) A desistência foi homologada à fl. 82 e desta DECISÃO não houve recurso.3) Portanto, o pedido de fl. 119, solicitando prosseguimento do feito por suposto valor remanescente, é totalmente descabido, porque o feito foi extinto sem indicar valor do acordo, a pedido do Autor (fl. 78), conforme já dito acima.Pelo mesmo motivo, às fls. 131 e 132 o Autor insiste novamente em tocar adiante processo em que o mesmo Autor pediu DESISTÊNCIA (fl. 78). Processo extinto deve ser arquivado.Se houve desistência (fl. 78), homologada por SENTENÇA (fl. 82), transitada em julgado, tudo que foi feito a partir da fl. 82 resta sem utilidade prática pela ocorrência de preclusão, pelo que DETERMINO IMEDIATO ARQUIVAMENTO destes autos.Caso ainda exista relação negocial entre as partes, faculto ao BANCO VOLKSWAGEN S/A deduzi-a, em processo autônomo, respeitado o contraditório. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004971-63.2010.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)

Executado:Valmir Arruda

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado pelas partes e apresentado em fls. 19/20, que se regerá pelas cláusulas e condições ali constantes. Suspenda-se até 30/11/2014, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40 da LEF).Ao fim do prazo, manifeste-se o Exequente informando se o acordo está sendo cumprido. Não sendo cumprido o acordo/parcelamento, apresente o saldo devedor, pois que há valores constritos nos autos que podem garantir o adimplemento da obrigação.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003197-27.2012.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Ana Maria de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo Município e o atual possuidor (fls. 15/16), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. SUSPENDO o feito pelo prazo do acordo. Transcorrido o prazo acima, vistas ao Procurador do Município para informar a extinção da obrigação ou andamento do parcelamento. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 28 de abril de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000261-92.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valderi Gomes Rios

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Lamentável a situação constatada nestes autos em que o autor intimado da data da perícia (fl. 45, v), não compareceu na data designada e também não justificou o motivo de sua ausência (fl. 47). Registre-se que o Advogado foi intimado por meio do DJe do dia 27/02/2014, conforme certificado em fl. 45, v. Este Juízo há muito vem buscando adotar atitudes práticas a fim de facilitar o trâmite das ações previdenciárias, haja visto o enorme volume de serviços desta Unidade Judiciária, em especial ações envolvendo o INSS, que são cerca de um terço do volume de serviços cartorários. E, justamente por isso, devem ser otimizadas. Há muito que não se encontram profissionais aptos e interessados em realizar as perícias judiciais. Vários médicos declinam motivos de foro íntimo para recusar o encargo; outros tantos alegam que os demandantes já são seus pacientes e por isso são impedidos; diversas outras circunstâncias fazem com os feitos previdenciários arrastem-se por longo tempo. Somente com a nomeação do Dr. Estáquio, que atende em outra cidade e vem realizando com zelo e presteza as perícias para as quais está sendo nomeado é que os processos recuperaram o ânimo da tramitação regular. No entanto, os Advogados precisam fazer sua parte, atuando em sintonia com o Poder Judiciário, evitando a repetição de atos que atrasam o desfecho da lide. Isso porque o volume de processos e de ordens para cumprimento de metas não diminui, à exemplo das Metas 2/2010, 3/2010 e 3/2011, todas do CNJ, que determinam a redução de processos em fase de conhecimento e execução em até 10% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS (que ocupa cerca de um terço do volume de serviço na Comarca sem sequer pagar uma folha de papel para o TJRO), da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para

tanto. Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma equação que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima. Ante todo exposto, devem ser priorizados os processos com maior chance de êxito na efetiva prestação jurisdicional, e dessa forma, considerando a resposta do ofício de fl. 47, dando conta que Valderi não compareceu à perícia, ato para o qual foi devidamente intimada (fl. 45v), deixando também de justificar o motivo da ausência, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 22/23. Oficie-se imediatamente ao INSS. Fica a parte autora intimada na pessoa do Procurador com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002455-65.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana da Silva Luiz

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Lamentável a situação constatada nestes autos em que a autora intimada da data da perícia (fl. 79), não compareceu na data designada e também não justificou o motivo de sua ausência (fl. 80). Registre-se que o Advogado foi intimado por meio do DJe do dia 02/04/2014, conforme certificado em fl. 79. Este Juízo há muito vem buscando adotar atitudes práticas a fim de facilitar o trâmite das ações previdenciárias, haja visto o enorme volume de serviços desta Unidade Judiciária, em especial ações envolvendo o INSS, que são cerca de um terço do volume de serviços cartorários. E, justamente por isso, devem ser otimizadas. Há muito que não se encontram profissionais aptos e interessados em realizar as perícias judiciais. Vários médicos declinam motivos de foro íntimo para recusar o encargo; outros tantos alegam que os demandantes já são seus pacientes e por isso são impedidos; diversas outras circunstâncias fazem com os feitos previdenciários arrastem-se por longo tempo. Somente com a nomeação do Dr. Estáquio, que atende em outra cidade e vem realizando com zelo e presteza as perícias para as quais está sendo nomeado é que os processos recuperaram o ânimo da tramitação regular. No entanto, os Advogados precisam fazer sua parte, atuando em sintonia com o Poder Judiciário, evitando a repetição de atos que atrasam o desfecho da lide, o que viria em benefício de todos, com sentenciamento mais rápido das lides. Isso porque o volume de processos e de ordens para cumprimento de metas não diminui, à exemplo das Metas 2/2010, 3/2010 e 3/2011, todas do CNJ, que determinam a redução de processos em fase de conhecimento e execução em até 10% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam. Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando

com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS (que ocupa cerca de um terço do volume de serviço na Comarca sem sequer pagar uma folha de papel para o TJRO), da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM, BASA e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma equação que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima. Ante todo exposto, devem ser priorizados os processos com maior chance de êxito na efetiva prestação jurisdicional, e dessa forma, considerando a resposta do ofício de fl. 80, dando conta que Ana não compareceu à perícia, ato para o qual foi devidamente intimada (fl. 79), deixando também de justificar o motivo da ausência, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 37/38. Oficie-se imediatamente ao INSS. Fica a parte autora intimada na pessoa do Procurador com a publicação desta no DJe. Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Rolim de Moura, 28 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003554-70.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Teófilo dos Santos

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Feito em ordem, não havendo incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado. DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal. DESIGNO o dia 11 DE JUNHO DE 2014 (4.ª feira) às 09:30 horas para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. As partes deverão arrolar as testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, não juntando o rol de testemunhas, entender-se-á que desistiram deste meio de prova, salvo se apresentar a testemunha independentemente de intimação para ser ouvida. Caso haja testemunhas residentes em outras comarcas, deverá a autora: a) retirar a carta precatória em cartório e instruí-la com as peças obrigatórias (art. 202 do CPC), tirando as respectivas fotocópias, visto que isso é de responsabilidade da parte e não do Juízo (art. 5º, § 1º, II da Lei Estadual n.º 301/1990 e arts. 74 e ss. das DGJ); b) distribuir a carta precatória no Juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo máximo de 30 dias. Juntado o rol de testemunhas, expeça-se MANDADO de intimação, com as advertências legais, em especial: Condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado e pagamento das custas de designação de nova audiência, (art. 412 do CPC). DEFIRO a juntada de documentos novos, assim entendidos os que a parte Autora não tinha conhecimento ao ajuizar a ação e que a parte Requerida não tinha acesso quando ao apresentar a contestação, pois existe momento processual adequado para apresentar documentação, para ambas as partes, visando

evitar que o processo se eternize ou haja tumulto. Intime-se o Requerido. Fica a Requerente intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação deste no DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Juiz Jeferson C. Tessila de Melo

Proc.: 0005394-18.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Garotinho Comercio de Combustíveis Ltda

Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: Areial Rolim de Moura Eireli Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) BACENJUD e RENAJUD negativos. 2) Diga o Exequente se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação (art. 685-A do CPC), observando a certidão de fl. 17.3) Manifeste-se sobre o resultado negativo da penhora on line em 10 dias. 4) Havendo interesse o Exequente deverá indicar outros bens dos Executados à penhora, pois o que era de responsabilidade do Juízo já foi feito. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002968-67.2012.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Carmen Eneida S. Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Israel Candido de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

Dispõe o Art. 14, II do CPC que: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa fé, da mesma forma que dispõe o Art. 340, III, do mesmo Codex que: Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado. No caso dos autos, concedida a liminar de busca e apreensão foi concedida em julho/2012 (fl. 25/26) e as tentativas de apreensão do bem resultaram sem êxito, certificando o Oficial de Justiça que o endereço indicado pelo credor não existe (fl. 28) e que haveria mudado para a cidade de Ji-Paraná (fl. 35 verso). Mesmo com o endereço atualizado do réu nos autos (fl. 35, verso), o credor limitou-se a pedir suspensão do feito (fl. 37) e desde então não atendeu mais às intimações do juízo, conforme certificado às fls. 36 e 38. Na sequência o credor foi pessoalmente intimado a promover o efetivo andamento ao feito (fl. 48 verso) e novamente quedou-se inerte. Dessa forma, as atitudes do requerente em não promover os atos que lhe competem, revelam a desídia e o flagrante desinteresse processual da parte, razão pela qual EXTINGO este processo, com fulcro no art. 267, incisos III, VI e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem verba honorária. P. R. I., apenas via DJe. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura, 28 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003551-86.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clf Comércio e Indústria de Decoração Ltda Epp

Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)

Executado:Decio de Oliveira Sobrinho

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Dispõe o Art. 14, II do CPC que: São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: proceder com lealdade e boa fé, da mesma forma que dispõe o Art. 340, III, do mesmo Codex que: Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte: praticar o ato que lhe for determinado. No caso dos autos, o processo tramita há quase de 3 anos sem atingir seu objetivo, em parte, pela desídia do autor em não promover o devido andamento ao feito e indicar bens penhoráveis, como se observa às fls. 36, 39, verso, 42, verso e 46. Na sequência o credor foi pessoalmente intimado a promover o efetivo andamento ao feito (fl. 48, verso) e novamente quedou-se inerte. Dessa forma, as atitudes do requerente em não promover os atos que lhe competem, revelam a desídia e o flagrante desinteresse processual da parte, razão pela qual EXTINGO este processo, com fulcro no art. 267, incisos III, VI e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem verba honorária. P. R. I. Não havendo mais pendências, archive-se. Rolim de Moura, 28 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004894-83.2012.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO

Advogado:Procurador do Detran ()

Executado:Magna Covre Ferreira Gomes

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 24/25. Sirva a presente DECISÃO de Ofício para que a Caixa Econômica Federal proceda ao levantamento e saque dos valores disponíveis nas contas judiciais de n. 2755/040/01506719-5 e 2755/040/1506180-9 e deposite: * R\$ 729,87 na conta 8028-4, agência 2757-X do Banco do Brasil, em favor de DETRAN/Dívida Ativa, CNPJ: 15.883.796/0001-45 e * o saldo restante na conta na conta 8741-6, agência 2757-X do Banco do Brasil, em favor de DETRAN/Sucumbência, CNPJ: 15.883.796/0001-45. Deverá a CEF comprovar a transação nos autos em 5 dias. Deverá também o Exequente comprovar a quitação do débito do executado nos autos em 10 dias, quando o feito virá conclusos para extinção. Aguarde-se a resposta da CEF e dê-se vistas ao exequente, oportunamente. Rolim de Moura, 28 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004049-85.2011.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Executado:Expresso Nacional Ltda

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Intime-se a Executada dos cálculos de fls. 28/29. Fica a Executada intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004904-98.2010.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Expresso Nacional Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Intime-se a Executada dos cálculos de fls. 22/23. Fica a Executada intimada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001693-15.2014.8.22.0010

Ação:Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Excepto:Ana da Silva Luiz

DESPACHO:

EXCEÇÃO de suspeição não acolhida por este Juízo, por não ter fundamento algum e por vir desacompanhada de qualquer documento. Esclarecimentos prestados em 11 laudas no ofício anexo (OF. GAB 2VC-RM 0069/2014) e cópia de dois documentos/decisões REMETA-SE ao E. TRF 1.ª Região para apreciação da exceção. Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001666-32.2014.8.22.0010

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Iraci Pereira Carvalho

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

CUMpra-se servindo de MANDADO, conforme deprecado. DESIGNO o dia 24 de junho de 2014, às 08:30 horas (terça-feira) para oitiva. Intimem-se. Comunique-se a origem. Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz(a) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: 0091935-28.2002.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado com Processo Extinto: CLAUDINEI GONÇALVES DO PRADO, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Assis do Prado e de Rita Gonçalves do Prado, nascido aos 8/12/1983, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR a pessoa acima qualificada e a quem mais possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: “Isso posto, nos termos do art. 107 c/c 109, inc. V e 115, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado julgando extinta a punibilidade de CLAUDINEI GONÇALVES DO PRADO e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se, registre-se, intime-se e archive-se oportunamente. Vilhena - RO, sexta-feira, 11 de abril de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo: [0042045-18.2005.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado com Processo Extinto: EDVANDRO FARIAS CORRÊA, brasileiro, filho de Orlando Marques Corrêa e de Edna Maria Farias Corrêa, nascido aos 13/11/1984, natural de Belém/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente

EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este

EDITAL tem a FINALIDADE de INTIMAR a pessoa acima qualificada e a quem mais possa interessar da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA:

“Isso posto, nos termos do art. 107 c/c 109, inc. IV e 115, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado julgando extinta a punibilidade de EDVANDRO FARIAS CORREA e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se, registre-se, intime-se e archive-se oportunamente. Vilhena - RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: [0000675-44.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: ADALBERTO SOARES DA SILVA, RG n. 1.022.742 SSP/RO, brasileiro, solteiro, soldador, nascido aos 15/12/1987, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de Milton Carlos da Silva e de Jovenira Soares da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente

EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este

EDITAL tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o denunciado supra qualificado para oferecer resposta à acusação por via de advogado no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11.719/2008). Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como

incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, pela prática do seguinte fato delituoso: “No dia 26 de janeiro de 2014, por volta das 9h12min, na Av. 1713, altura do n. 1875, Bairro Jardim Primavera, Vilhena/RO, o denunciado, Adalberto Soares da Silva conduziu o veículo automotor motocicleta Honda XLR 150, Bros, cor preta, placa NCM 1040, estando com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: [0093811-08.2008.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOEL DE MORAIS, vulgo “DETE”, brasileiro, convivente, metalúrgico, filho de Custódio Inácio de Moraes e de Amélia Eduardo de Moraes, nascido aos 22/4/1970, natural de Assis Chateaubriand/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente

EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este

EDITAL tem a FINALIDADE de CITAR o denunciado supra qualificado de que fora recebida a Denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso: “No dia 3 de novembro de 2008, por volta das 00h40min, na Rua 814, esquina com a Rua 821, no Setor 06 de Vilhena/RO, o denunciado Joel de Moraes manteve sob sua guarda, com propósito de comercialização, treze trouxinhas de cocaína, totalizando 8,26g, substância ilícita e apta a causar dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal”.

Processo: [0000072-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joel Aparecido da Costa

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da designação da audiência de Debates, Instrução e Julgamento para o dia 22 de maio de 2014, às 9h30.

Processo: [0012136-47.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Odete Regina Dandolini Pavelegini

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados a apresentarem as Razões de Apelação, no prazo legal.

Processo: [0004170-82.2012.8.22.0009](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: João Xavier de Araújo

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima nominada de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos e que segue transcrita: “Em que pese a não localização do acusado, verifico que este possui advogada constituída. Desta forma, intime-a para que se pronuncie quanto a proposta de suspensão condicional do

Processo e/ou decline endereço no qual este possa ser localizado. Ressalto que caso reste inexistente a diligência a fim de localizar o acusado, o feito prosseguirá com consequente apresentação de memoriais pela defesa. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena - RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Processo: [0006303-82.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Simone da Costa Oliveira, Maiara Camila Hinze, João Higor Chaves da Silva Mello

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA prolatada nos autos às fls. 367/378 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito. DISPOSITIVO da SENTENÇA: “Diante de todo exposto, os testemunhos que passo a referir não foram suficientes para inocular os acusados até mesmo porque não presenciaram os fatos e deram suas declarações com base nas informações que lhes foram prestadas pelos réus. Roberto Ângelo Gonçalves descreveu que os réus lhe contaram que tiveram problemas com o caixa mas que teriam comunicado os fatos para Ivone e não se apropriaram do dinheiro. Afirmou também que João Higor e Simone saíram da loja porque foram chamados para trabalhar na Prefeitura em razão de aprovação em concurso público (mídia de fls. 321). Nilcéia Chaves da Silva, avó de João Higor, disse que seu neto lhe falou que não se apropriou dos valores mas que tinha visto atos estranhos na loja mas foi inocente em confiar nos amigos que tinha (mídia de fls. 321). Wiles Miquilino da Cunha disse que é cliente da loja, conhece os acusados, já efetuou pagamento das parcelas várias vezes com João mas que nunca teve problemas de quitação (mídia de fls. 321). Patrícia da Silva Vaz descreveu que trabalhou na loja e que sempre que algum funcionário saía apareciam comentários de que tinha roubado a loja. Disse que no período em que trabalhou junto com Simone nunca notou nada de anormal e que o caixa era enviado mensalmente para Ivone sem que houvesse problema. Descreveu que os gerentes possuíam senhas para liberar as vendas, inclusive Simone (mídia de fls. 321). Não há outras provas testemunhais que não estas já referidas. Neste contexto, restaram totalmente afastadas as teses dos réus e de suas defesas haja vista que comprovada a materialidade e autoria dos crimes, bem como, a responsabilidade dos acusados que não estavam ao abrigo de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade. Fartas são, pois, as provas que se produziu e, de acordo com o narrado, indicam que os réus foram os autores do crime de furto praticado em concurso de agentes, com abuso de confiança e em continuidade delitiva. O concurso de agentes é indubitável, sendo certo que foram três pessoas que praticaram o crime, ou seja, os réus que estão sendo julgados. Outrossim, restou suficientemente esclarecido que os crimes em questão são qualificados pelo abuso de confiança, porquanto os acusados eram funcionários da empresa da qual foram subtraídos os valores, onde dois (Maiara e João) exerciam a função de caixa, sendo que os atos de cobras, dar baixa dos valores e repassá-los a Simone ficavam aos seus cuidados e Simone, por sua vez, cuidava de todos os assuntos pertinentes à loja pois exercia a função de gerente justamente

porque seus padrões não permaneciam no local, o que demonstra total confiança nos funcionários, ora réus. Deve ser ressaltado que os réus reiteraram a conduta delituosa. Na denúncia consta que os furtos ocorreram entre os meses de maio a novembro de 2011. Assim, tratando-se de crimes da mesma espécie, deve ser reconhecida a continuidade delitiva e a consequente unificação e aumento da pena conforme previsto no artigo 71, caput, do Código Penal. Isto porque se deu a continuidade delitiva praticada contra a mesma vítima, nas mesmas condições de tempo, de lugar e maneira de execução. Quanto ao tempo, os crimes se deram em um período compreendido entre os meses de maio a novembro do ano de 2011. Quanto ao lugar dos crimes, foram praticados no mesmo local - estabelecimento comercial da vítima. A execução dos delitos se deu de forma semelhante, utilizando-se a agente do mesmo modus operandi. Em razão da continuidade delitiva considerarei a pena de um dos crimes posto que iguais e a aumentarei na proporção de 2/3 porque foram mais de sete os crimes cometidos. Neste sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado 10. ed. Rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 468. Basta ver a relação de recibos de quitação que não foram baixados (fls. 14/16). Quanto aos réus Maiara e João Higor vejo que na época dos fatos possuíam menos de 21 (vinte e um) anos o que atrai a incidência da atenuante prevista no artigo 65, I, do CP. De resto, examinando os autos, não vislumbro nenhuma excludente ou dirimente em favor dos acusados, devendo os mesmos serem responsabilizados por terem subtraído para si coisa alheia móvel, em concurso de pessoas. Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia feita pelo Ministério Público contra SIMONE DA COSTA OLIVEIRA, MAIARA CAMILA HINZE e JOÃO HIGOR CHAVES DA SILVA MELLO, já qualificados nos autos, para CONDENÁ-LOS pela prática do delito descrito no artigo 155, § 4º, II e IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Passo a dosar-lhes as penas: Da dosimetria para a ré SIMONE DA COSTA OLIVEIRA. Culpabilidade destoa do ordinário. Veja que a ré agiu com intenso dolo pois exercendo a função de gerente da loja utilizou da confiança que os clientes nela depositaram para beneficiar-se com serviços pessoais de salão de beleza e restaurante fazendo-os crer que suas dívidas seriam por ela saldadas junto à loja. Conforme certidões constantes dos autos não registra antecedentes criminais. Não existem elementos suficientes para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias destoam do ordinário pois a ré agiu com abuso de confiança e em concurso de agentes, causas estas que qualificam o crime, mas não podem ser consideradas neutras nesta fase pois são em número de duas. Graves foram as consequências sofridas pela vítima pois além do prejuízo financeiro advindo dos furtos sofreu ações cíveis de clientes que se sentiram lesados. A vítima concorreu para a prática do ilícito pois deixou de fiscalizar de forma mais eficiente os réus. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa para cada um dos crimes. Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, presente a continuidade delitiva, aplico a pena de um dos crimes aumentando-a em 2/3 o que resulta em: 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias-multa, a

razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, b. Da dosimetria para a ré MAIARA CAMILA HINZE. Culpabilidade normal à espécie. Conforme certidões constantes dos autos não registra antecedentes criminais. Não existem elementos suficientes para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias destoam do ordinário pois a ré agiu com abuso de confiança e em concurso de agentes, causas estas que qualificam o crime, mas não podem se consideradas neutras nesta fase pois são em número de duas. Graves foram as consequências sofridas pela vítima pois além do prejuízo financeiro advindo dos furtos sofreu ações cíveis de clientes que se sentiram lesados. A vítima concorreu para a prática do ilícito pois deixou de fiscalizar de forma mais eficiente os réus. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para cada um dos crimes. Na segunda fase presente a atenuante da menoridade atenuo a pena em 1/6 passando para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes. Na terceira fase, presente a continuidade delitiva, aplico a pena de um dos crimes aumentando-a em 2/3 o que resulta em: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP. Presentes as circunstâncias do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos à entidades a serem indicadas pelo Juízo da execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa. Da dosimetria para o réu JOÃO HIGOR CHAVES DA SILVA MELLO. Culpabilidade normal à espécie. Conforme certidões constantes dos autos não registra antecedentes criminais. Não existem elementos suficientes para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias destoam do ordinário pois o réu agiu com abuso de confiança e em concurso de agentes, causas estas que qualificam o crime, mas não podem se consideradas neutras nesta fase pois são em número de duas. Graves foram as consequências sofridas pela vítima pois além do prejuízo financeiro advindo dos furtos sofreu ações cíveis de clientes que se sentiram lesados. A vítima concorreu para a prática do ilícito pois deixou de fiscalizar de forma mais eficiente os réus. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para cada um dos crimes. Na segunda fase presente a atenuante da menoridade atenuo a pena em 1/6 passando para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes. Na terceira fase, presente a continuidade delitiva, aplico a pena de um dos crimes aumentando-a em 2/3 o que resulta em: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime.

Pena esta que torno definitiva diante da ausência de outros modificadores. O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP. Presentes as circunstâncias do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos à entidades a serem indicadas pelo Juízo da execução. A substituição da pena é sem prejuízo da pena de multa. Os réus poderão apelar em liberdade pois assim responderam ao Processo e não causaram óbice ao seu regular andamento. Ademais com a substituição da pena para João e Maiara não resultou em encarceramento. Condeno os réus ao pagamento das custas na proporção de 1/3 para cada um deles. P. R. I. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; lancem o nome dos réus no rol dos culpados; expeça-se o necessário para a execução das penas impostas para os acusados Maiara e João Higor; quanto a Simone primeiro expeça-se MANDADO de prisão para o regime semiaberto cuja validade do MANDADO será de 12 anos contados do trânsito em julgado para o Ministério Público, cumprido o MANDADO expeça-se a guia de execução. Liquidem-se as penas de multa e intemem-se para pagamento em dez dias e, caso não o façam, inscreva-se em dívida ativa. Feito isto, arquivem-se. Vilhena - RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Processo: [0025473-60.2000.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Letícia Holanda Santos

Advogado: Leonardo Giovani Nichele (OAB/MT 7705), Renato Rolim de Moura (OAB/SC 3707)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos e que segue transcrita: “Vistos. Acolho a cota ministerial de fl. 221v. e, por consequência homologo a desistência das inquirições das testemunhas Eclessa Possebon Y. Castro, Antônio Carlos Pacheco, Ivan Gregório e Josias Correia da Silva. Desingo o dia 02.05.2014, às 10 horas, para oitiva das testemunhas José Fagundes, Ivonete Fioravante Hack, Ivana Martins de Oliveira, Terezinha Gonçalves Sastre e Marilza Cardoso de Araújo. Ciência as partes. Intimem. Vilhena - RO, terça-feira, 1 de abril de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Processo: [0012302-79.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Maciel Moreira da Silva

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos e que segue transcrita, devendo ser observado o prazo para apresentação das razões de apelação: “Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu, por intermédio de seu advogado, para apresentação de razões de recurso no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para contrarrazões. Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Vilhena - RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Processo: [0012187-58.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: José Márcio Couto Valjão, Letícia Gomes de Moura

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos e que segue transcrita: “1 - Vieram conclusos os autos para decidir sobre o pedido de restituição do aparelho de telefone celular efetuado por Tiago José Ferreira (fls. 122). Bois bem, vejo que o requerente juntou nota fiscal de aquisição do smartphone, motorola, razr D3, branco, GMS (fls. 122/123), todavia, alegou que foi namorado da ré Letícia e que a presenteou com o referido aparelho no dia de seu aniversário (fls. 223). Desta feita, como bem referido pelo Ministério Público, tratando-se de bem móvel, a transmissão da propriedade se dá com a tradição e esta se efetuou no dia em que o Tiago presenteou Letícia entregando-lhe o aparelho de telefone celular. Portanto, indefiro o pedido de Tiago José Ferreira e defiro a restituição do referido aparelho à Letícia Gomes de Moura, eis que comprovado ser ela a proprietária do objeto, a qual deverá comparecer para retirar o bem no prazo máximo de cinco dias. Expeça-se o necessário.2 - Considerando que a publicação de fls. 232 foi efetuada para o Advogado Hulgo Moura Martins e que compareceu à audiência de instrução também o Advogado Roberto Carlos Mailho, o qual assinou o recurso (fls. 228), para evitar futuras arguições de nulidade, determino que seja regularizada a representação no prazo máximo de cinco dias e recolhidas as custas. 3 - Levando em conta que o réu José Márcio Couto Valjão está preso e que este também manifestou a intenção de recorrer, para agilizar o procedimento, recebo o recurso por ele interposto apenas no efeito devolutivo (fls. 230) e determino vistas à sua Defesa para apresentar as razões do recurso.4 - Após, certifique a escrivania sobre o transcurso do prazo (fls. 231) e venham conclusos. Intimem-se. Vilhena - RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: [0002946-94.2012.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Roberto Rosa de Oliveira

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa junto à 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR os eventuais legítimos proprietários dos objetos apreendidos nos autos para que reivindiquem sua devolução, devendo comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO, munidos de provas de sua lícita propriedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento e destinação à APAE local. *Objetos apreendidos: 1 (um) fone de ouvido; 4 (quatro) frascos de perfume; 1 (uma) caixa de som, marca Akita.

Processo: [0125900-89.2005.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nerivaldo Santos Silva, Anderson da Costa

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados de todo o teor da r. DECISÃO proferida nos autos e que segue transcrita: “Manifeste-se as partes na fase do art. 410 do CPP. Após, não havendo diligências a serem requeridas pelas partes ou sendo essas indeferidas, abra-se vista dos autos as partes para apresentação de memoriais escritos. Ressalto que em que pese a inexistência de previsão legal no rito do júri quanto a apresentação de memoriais escritos, entendo que não há nenhum impedimento que se aplique, excepcionalmente, no procedimento do júri, por analogia, o permissivo dos arts. 403, § 3º, e 404, par. único, ambos do CPP, haja vista que se trata de DISPOSITIVO s que se inserem no âmbito do procedimento comum ordinário, o qual possui a natureza de rito-padrão. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena - RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juíza: Liliane Pegoraro Bilharva

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006272-96.2011.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Aparecido Valdeli Paulino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

De: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para procederem a retirada dos objetos abaixo relacionados, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias da publicação do presente edital.

01 (um) relógio de pulso, modelo masculino, marca Citizen;

01 (uma) pulseira modelo masculino, material de cor dourada;

01 (uma) corrente, modelo feminino, material de cor dourada, com pingente em formato de letra “A”.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000

Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910 Vilhena/RO, 23/04/2014. Adriano Lima Toldo -Juiz de Direito Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0009652-59.2013.8.22.0014](#)

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0009652.59.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Adv. Dr. Seiti Roberto Mori – OAB/RO 215-B – Procurador

Executado: M R Frigorífico Ltda ME

Citação de: MR Frigorífico Ltda-ME, CNPJ sob n. 02.867.387/0001-03, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 1.315,372,37 (hum milhão, trezentos e quinze mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos) cálculo datado de Dezembro/2013, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 25.04.2014.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: [0000333-33.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Evertton Kinappe

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

FINALIDADE: Intimação - Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls.037/053), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0051801-32.1997.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Rudney Bak, Antônio Preto, Balduino de Moura

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder retirada dos documentos desentranhados.

Proc.: [0013399-17.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:R. C. M. Comercio de Combustiveis Ltda, Roniellys Daniel Alencar, Cleucinara Marques Azevedo

FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0007359-19.2013.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:D. K.

Advogado:Joice Carla Santini Antonio - OAB/RO 617

Requerido:C. K. V. F. R. de A.

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 170 a seguir transcrito:

“Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Intimem-se os réus por meio do advogado para informar o novo endereço, a fim de se realizar estudo psicológico com a criança. Vilhena-RO, sexta-feira, 4 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0083765-23.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Marcos Fernando Rocha

FINALIDADE: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 104 a seguir transcrito:

“Vistos.Nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC, arquivem-se os autos, importando o desarquivamento no pagamento de respectiva taxa.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito”.

Proc.: [0006440-35.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado:Michele Cristina Marcelo

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias proceder retirada da certidão de objeto e pé requerida.

Proc.: [0040394-43.2008.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lúcia Paixão

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido:Autovema Veículos Ltda., Banco Finasa S/A

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para responder(em), no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO.Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011336-97.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado:Dirnei Teixeira do Prado

Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

DESPACHO:

Vistos.Procedi a pesquisa do endereço do executado no Sistema Infojud, cujo resultado junto nesta ocasião nos autos.Do mesmo modo, procedi o bloqueio do veículo informado às fls. 160 pelo Sistema Renajud, conforme documento anexo.Expeça-se carta precatória para a efetivação da penhora e avaliação do bem bloqueado, e demais atos de expropriação, devendo ser cumprida no endereço informado na pesquisa Infojud.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005979-63.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Josué Alves Chaves, Sergio Avancini, Livia Maria de Oliveira Chaves

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...Embora tenha procedido bloqueio pelo sistema Bacenjud, indefiro o pleito de fls 76/77, pois o autor não especificou a origem do saldo remanescente, já que houve nos autos bloqueio do valor atualizado suficiente para garantia de todo o débito; além do que, o valor bloqueado fora depositado em conta judicial remunerada, logo, desnecessária nova atualização de cálculos.Assim, considerando a satisfação do débito executado nos autos, uma vez que o valor de débito foi totalmente garantido pela penhora realizada nos autos às fls.69, bem como os documentos acostados às fls. 79 compravam o levantamento do valor penhorado, nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA o cumprimento de SENTENÇA promovido por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA JOSUÉ ALVES CHAVES E OUTROS.Custas pelo executado, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Expeça-se alvará do valor equivocadamente penhorado, em favor do executado, Josué Alves Chaves.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escritania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados.Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0123882-27.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado:Vera Maria Loeblein Pinto

Advogado:Pedro Felizardo Alencar (RO 2394)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 167.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004690-90.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Ótávio César Garcia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.À contadoria para atualização do débito, custas e honorários, sem a incidência da multa do art. 475-J do CPC.Após, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011652-66.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Ivanize Edilene Ribeiro Carrijo dos Santos

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.À contadoria para atualização do débito, custas e honorários, sem a incidência da multa do art. 475-J do CPC.Após, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009107-91.2010.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fênix Agro Pecu Industrial Ltda

Advogado:José Jorge Themer (OAB/SP 94253), Eliane Emilia Colodete (OAB/SP 274038)

Requerido:Rodrigo Mascarello

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 137.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009271-22.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:J. B. Guedes & Cia Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10%

sobre o valor do débito principal.À contadoria para atualização do débito, custas e honorários, sem a incidência da multa do art. 475-J do CPC.Após, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003112-92.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Aquiles Menegol

DESPACHO:

Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.À contadoria para atualização do débito, custas e honorários, sem a incidência da multa do art. 475-J do CPC.Após, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011391-67.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:E. V. P. L. Y. R. P. L.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado:J. S. L.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 28.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008350-68.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Meire da Silva Vaz de Oliveira

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Sidnei Pamelus de Souza

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de suspensão de fls. 114.Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação.Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004693-45.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Leandra Araújo Alves, Jair Monteiro da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.À contadoria para atualização do débito, custas e honorários, sem a incidência da multa do art. 475-J do CPC.Intime-se pessoalmente os executados para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003896-35.2014.8.22.0014](#)

Ação:Arresto

Arrestante:Mecantil Distribuidora e Broker Ltda

Advogado:Hiram Cesar Silveira (RO 547)

Requerido:Paulo A. D. Reginatto - Epp

DESPACHO:

Vistos.Mediante caução idônea, DEFIRO liminarmente, o arresto de bens do requerido, na forma do art. 804, do CPC, com fundamento no art. 813, I, do mesmo Código, atento à existência de comprovação literal da dívida (CPC, art. 814, I), por meio dos documentos acostados às fls. 19/34 e pelo inadimplemento de suas obrigações.Reduza-se a termo a caução ofertada às fls. 06, apenas referente ao veículo. Após, expeça-se MANDADO para arresto de tantos bens quantos bastarem à cobertura do débito, especialmente os indicados às fls 06, devendo ser depositado nas mãos do requerido, o qual deverá ser advertido de que não poderá retirar os bens da comarca nem se desfazer deles sem autorização judicial, sob pena de crime de desobediência.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 05 dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 802, do CPC) sob pena de revelia, nos termos do art. 803, do CPC, que assim dispõe: Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319); caso em que o juiz decidirá dentro em 5 (cinco) dias. O requerente deverá propor, em 30 dias contados da data da efetivação do arresto, a ação principal. (CPC, art. 806). Efetivada a liminar, certifique-se o escrivão se foi proposta ação principal, nos termos do art. 806, do CPC.Intime-se.Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para os devidos fins. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0069295-21.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado:Rio Verde Materiais de Construção Ltda Me, Cacilda

Antunes Espinosa, Juciléia Machiner de Souza

Advogado:Alexandr Douglas Barbosa Lemes (216467)

DESPACHO:

Vistos.Diante da não localização de ativos financeiro em nome dos Executados, conforme Detalhamento de Ordem Judicial

de Bloqueio de Valores, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004822-50.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia Aparecida de Oliveira Pacheco

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social

Advogado: Priscila Maria Maia da Costa Cruz (OAB-RJ 91094),

Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em juízo de retratação. Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO de fls. 142/144 bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra. No mais, intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 dias se manifestar quanto à contestação e documentos de fls. 138/140. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003617-54.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa

Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia

Leporacci Soares Figueiredo.. (RO 84-A), Michele Sodré

Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado: Roger Israel Barbosa

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de pesquisa pela sistema Renajud, uma vez que tal consulta já fora realizada às fls. 37, onde consta o veículo Ford/Fiesta cadastrado em nome do executado, entretanto, o bem não pode ser penhorado, uma vez que possui restrição de alienação fiduciária. No mais, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010241-85.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson Mendes de Souza

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Valdete

Tabalipa (OAB/RO 2140), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Resende (RO

1571), Pedro Origa (MF 1953), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A),

Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de

Paula Chagas Santana (OAB/RO 1114), Fábio Antônio Moreira

(OAB/RO 1553), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny

Aires da Silva (1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO

1723), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi

Braz de Mendonça (), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40),

Odair Martini (OAB/RO 30B), Alexandre Camargo (RO 704),

Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto

Wandembruck Filho (RO 5063), César Henrique Longuini (RO

5217), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo

Oliveira (OAB/RO 3432), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO

1569), Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)

DESPACHO:

Vistos. Embora tempestivo o recurso, o preparo foi recolhido sem a atualização do valor. Assim, intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento da apelação. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006976-75.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin

(OAB/RO 5568)

Executado: Ademir dos Santos

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Rejeito liminarmente os embargos apresentados pela Curadora do executado às fls. 50/51, nos termos do art. 739, inciso II e III, do CPC, uma vez que não se observou a forma procedimental adequada, bem como por ser meramente protelatórios, já que as duplicatas acostadas às fls. 16/17, são títulos executivos extrajudiciais, pois estão aceitas e acompanhadas da nota fiscal que as originaram. Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0071543-23.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Executado: Elias Lopes

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa pelo Sistema Renajud. Foi localizado veículo registrado em nome do executado, porém deixo de realizar o bloqueio judicial tendo em vista que o bem está alienado fiduciariamente, conforme o resultado da pesquisa que neste ato faço a juntada, DECISÃO esta que se amolda ao atual entendimento do STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011) Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001579-69.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P. M. B. P. C.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493),

Josângela Mayara Rodrigues (OAB-RO 5909)

Executado: B. C. C.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Analisando detidamente os autos, verifico que débito executado se trata de verba alimentar, de modo que o DESPACHO de fls. 42/43 merece ser reformado, pois cabível, no caso, a penhora de salário. Assim, defiro o pedido de fls. 51. Expeça-se penhora no rosto dos autos informado às fls. 51, devendo constar no MANDADO que o débito executado nestes autos se trata de verba alimentar. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000915-67.2013.8.22.0014

1ª Vara Cível

Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 0000915.67.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN-RO

Adv. Drª Tainá Almeida Casanovas – OAB/RO 3.665 - Procuradora

Executado: Arnaldo Rodrigues

Citação de: Arnaldo Rodrigues, CPF n. 251.941.609.25, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar(em) pagamento da importância de R\$ 1.423,20 (hum mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos) cálculo datado de Dezembro/2013, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 28.04.2014.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Proc.: 0000465-32.2010.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (RO 1523), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985)

Executado: José Caputi

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a informação constante às fls. 64/67 e os documentos que a acompanham, tenho que o veículo deverá ser desbloqueado sem maiores delongas. Conforme se depreende às fls. 53, o veículo bloqueado nos autos estava alienado fiduciariamente. Assim, o objeto de alienação fiduciária que pertence a esfera patrimonial do credor fiduciário não pode sofrer restrição judicial, conforme entendimento do STJ, vejamos: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. “A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um

bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel” (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária. 3. A alienação fiduciária não institui um ônus real de garantia, não havendo de se falar, nesses casos, em aplicação da preferência do crédito tributário. 4. Precedentes das Turmas de Direito Público. 5. Recurso especial improvido. (REsp 332.369/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 388) Portanto, neste ato procedi o desbloqueio judicial do veículo descrito às fls. 64. No mais, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 61. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000569-19.2013.8.22.0014

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Requerido: Iolanda Rodrigues de Oliveira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. INDEFIRO a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, uma vez a conversão somente é possível para ação de depósito, conforme determina o art. 4º do Decreto Lei 911/69. Caso queira, o autor poderá se valer de ação executiva autônoma, de acordo com o art. 5º, do mesmo Decreto, que assim dispõe: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. A jurisprudência é nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM PORMOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo “equivalente em dinheiro” ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS - EXECUÇÃO AUTÔNOMA. Não é possível a conversão da busca e

apreensão em execução, sem antes transformá-la em ação de depósito, uma vez que a execução a que se refere o art. 5º do Decreto-Lei 911/69, é a execução autônoma, que é diferente da execução da SENTENÇA da ação de busca e apreensão que foi convertida em depósito. Logo, uma vez que o credor não optou pelo ajuizamento da execução autônoma, mas ingressou em juízo optando pela ação de busca e apreensão, com fulcro no Decreto-Lei 911/69, esta somente poderá ser convertida em ação de depósito, de acordo com o art. 4º deste diploma legal. (TJ-MG - AI: 10024120501416001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013) No mais, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, nos termos do art. 267, § 1º, CPC. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0089580-35.2008.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Yasmin Vieira de Carvalho

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Denunciado: Transportadora Bergmann Ltda., Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros S.A.

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Karina de Almeida Bastistuci (OAB/SP 178033), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... YASMIN VIEIRA DE CARVALHO e DÉBORA SILVIA DE ALMEIDA, ambas qualificadas às fls. 03, ajuizaram ação de indenização por acidente de trânsito contra TRANSPORTADORA BERGMANN LTDA, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo receber indenização por danos morais e a fixação de pensão pela morte da vítima Joel Marcos Gomes de Carvalho, que era genitor da primeira autora e companheiro da segunda requerente. Segundo relata a prefacial, no dia 26/07/2008, a vítima Joel Marcos Gomes de Carvalho, conduzia o veículo BI-TREM, pertencente a empresa R. V. Boas Transporte, pela BR-364, sentido Campos de Júlio/MT-Comodoro/MT, quando foi abalroado frontalmente pelo veículo da ré, conduzido pelo motorista Toninho Barbosa de Abreu, que trafegava em sentido contrário. Alegam que o condutor do veículo da ré agiu com culpa no evento fatal, pois teria invadido a pista contrária. Portanto, pleiteiam a procedência do pedido inicial. Citada, a ré compareceu na audiência de conciliação, no qual o acordo foi rechaçado pelas partes (fls. 85), ocasião em que à parte ré ofereceu contestação às fls. 86/111. Na peça contestatória a ré denunciou a lide a BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. No MÉRITO, sustentou que a culpa pelo evento danoso foi do genitor da primeira autora e companheiro da segunda requerente, visto que teria invadido a pista contrária em que trafegava o veículo da ré. Impugnou o valor dos danos morais pleiteados, bem como dos lucros cessante, dos quais incluem-se o pensionamento. Argumentou que deve ser deduzido o seguro obrigatório. Portanto, postula a improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 161/169. A denúncia da lide foi admitida por DECISÃO proferida às fls. 171. Regularmente citada, a litisdenunciada ofertou contestação nos autos às fls. 174/201, suscitando a

preliminar de falta de interesse de agir das partes. No MÉRITO, asseverou que caso sobrevenha condenação a denunciante arcará com o pagamento das despesas previstas na apólice. Disse que só haverá cobertura securitária se houver comprovação da culpa do segurado. Argumenta, em sua defesa, que as autoras não comprovaram a dependência econômica da vítima para eventual pensionamento. Questionou o termo final da pensão e seu valor, bem como os danos morais e o abatimento do seguro obrigatório. Ao final, pleiteou a improcedência da pretensão autoral. A parte autora se manifestou quanto a resposta da litisdenunciada às fls. 401/413. A ré também apresentou manifestação a contestação da litisdenunciada às fls. 418/427. Na instrução processual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 472, fls. 487/490, fls. 511, fls. 520, fls. 558, fls. 615 e fls. 705/706). A parte autora apresentou suas razões finais por memoriais às fls. 712/716, propugnando pela procedência do pleito inicial. A litisdenunciada apresentou sua derradeiras alegações às fls. 724/725v. A parte ré, embora intimada para oferecer suas alegações finais, nada fez conforme a certidão de fls. 733. É o relatório. Decido. I - Da ação principal Cuida-se de ação de indenização por acidente de trânsito movido por YASMIN VIEIRA DE CARVALHO e DÉBORA SILVIA DE ALMEIDA contra TRANSPORTADORA BERGMANN LTDA, objetivando receber indenização pelos danos morais e a fixação de pensão por morte da vítima Joel Marcos Gomes de Carvalho, o qual, por sua vez, era genitor da primeira autora e companheiro da segunda requerente, em razão da culpa do preposto da ré no acidente. Adentrando-se no MÉRITO da ação, e após a análise meticulosa dos fatos, evidencia-se que a culpa pelo acidente deve ser atribuída ao preposto da empresa ré. Antes de enveredar pelos motivos pelos quais este juízo chegou a tal assertiva, impende registrar que as provas tanto documentais quanto testemunhas são conflitantes, ora pendendo para o pleito autoral ora pendendo para a tese suscitada pela ré. De fato, como bem asseverou a ré, milita em favor das autoras o auto de constatação e verificação de local de acidente de trânsito, lavrado por investigador da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, o laudo pericial cuja CONCLUSÃO aponta a culpa do motorista da ré, bem como alguns testemunhos que apontaram a invasão da pista contrária pelo preposto da ré; de outro lado, tem-se o favor da ré o boletim de ocorrência confeccionado pela Polícia Rodoviária Federal, o boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, o laudo pericial concluindo o contrário do laudo apresentado pela autora e, por fim, algumas testemunhas. Posta assim a questão, isto é, tratando-se de lide com multiplicidade de provas tanto para um lado quanto para outro, cumpre então o Magistrado, à vista do conjunto probatório então amealhado, extrair as evidências que saltam aos olhos do ponto de vista da relevância - de como os fatos se deram -, com escopo de prolatar sua DECISÃO, minimizando eventual injustiças. Depois de refletir e analisar sobre os elementos probantes reunidos no bojo dos autos, vejo que o "fiel da balança" no caso sub examine foi justamente o depoimento da testemunha Reginaldo Bispo Nunes, prestado na instrução processual às fls. 511, o qual foi categórico em afirmar o seguinte: "(...) era mais ou menos umas 2:30 da manhã, eu e Jiló, motorista da Bergmann de Vilhena, saímos de Vilhena, cada qual em seu caminhão, e paramos no Posto Catarinense, em Vilhena, lavamos o rosto e continuamos; em Comodoro eu para examinei o pneu, por volta das 3:00 horas da manhã; Jiló

continuou a viagem sentido Campo de Júlio, logo em seguida eu segui viagem também e percebi que gJiló h (Toninho Barbosa) estava sonolento, pois vinha fazendo zig zag na estrada; nós não tínhamos dormido; neste mesmo dia gJiló h ia caindo na ponte, na descida do Gaúcho, até hoje as marcas estão no local, onde ele bateu com a roda no meio fio, ante do local do acidente e mesmo assim o caminhão não parou; eu parei no Posto Fiscal do Gaúcho e gJiló h seguiu, mas escutei alguém buzinando muito, o dia estava clareando e a gente via as luzes do caminhão, quando então escutei o estrondo e percebi que era uma batida, entrei no caminhão e quando cheguei no local vi que os dois caminhões tinham batido de frente; o rapaz de Jaru, Joel, estava na mão dele, e quando caiu ficou em sua mão mesmo; o caminhão de Jiló tanto bateu na contra mão, que seu caminhão depois da batida estava na conta-mão, ficando atravessado na BR, com a carroceria na contra mão e a cabine em sua mão; com certeza gJiló h estava dormindo, tanto que antes quase caiu na ponte; o rapaz de Jaru tentou desviar o caminhão, e se o barranco fosse baixo talvez Joel não tivesse morrido (c) pelo que fiquei sabendo Joel havia dormido a noite toda em Campo de Júlio, no Posto Planalto (...)"A versão apresentada pela citada testemunha, no meu sentir, é a que mais se coaduna com a possível dinâmica dos fatos no dia do acidente fatal. Aliás, tal depoimento vem ao encontro do que fora relatado pela então testemunha também arrolada pela ré (fls.111), de nome Wilson Rodrigues Miranda, ouvido às fls. 472, o qual asseverou o seguinte sobre as condições pessoais da vítima Joel no dia anterior ao evento danoso: "por volta das 20 horas chegaram na cidade de Campos de Julio, assistiram a missa, e dormiram no próprio caminhão; levantaram por volta das 5:10 horas e pegaram a estrada em direção a cidade de Comodoro...".As testes arguidas nestes autos são assaz colidentes - um teria invadido a pista do outro -, razão pela qual não há outra saída senão optar pela DECISÃO que seja mais consentânea com a realidade dos fatos, posto que a culpa concorrente fica sem espaço in casu, em virtude de que uma parte imputa a outra a invasão da via preferencial, fato este que, diga-se de passagem, fora confirmado pelas perícias encartadas nos autos (ponto de impacto numa das pistas de rolamento). Logo, refuta-se a existência de culpa concorrente. A ser assim, pode-se concluir que o evento fatal se concretizou por obra do motorista da empresa requerida, sobretudo porque o conjunto probatório arregimentado para os autos dá conta de que ele laborou com culpa no evento, visto que invadiu a pista contrária onde trafegava o pai e companheiro das autoras. A relação de parentesco da primeira autora com a vítima Joel encontra-se evidenciada nos autos, conforme se infere da certidão de nascimento de fls. 30, donde exsurge, por presunção legal, a dependência econômica da menor do seu genitor. É inequívoco, outrossim, a relação de convivência entre a autora Débora Silva de Almeida, consoante se vê do documento de fls. 29 (ata de audiência da Operação Justiça Rápida), bem como por intermédio dos depoimentos colhidos na instrução processual (fls. 487/490) fato este, que, aliás, sequer foi impugnado. Estabelece o art. 186 do Estatuto Civil que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 927, CC). No mesmo sentido, o art. 948 do Código Civil prevê que no caso de homicídio, a indenização consiste no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, bem como na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto devia, levando-se em conta a duração provável de vida da vítima. De igual forma consiste a culpa presumida do

proprietário do veículo em casos desse jaez, por atos perpetrados por seus empregados, nos termos do art. 932, inciso III, do Código Civil. Posta assim a questão, ou seja, definida a existência de responsabilidade civil da requerida no caso em tela, resta-nos apenas fixar quais são os prejuízos a serem reparados. Verifico, a princípio, que a vítima era o responsável pelo sustento da família, de maneira que o responsável civil pelo evento deve pagar uma pensão as pessoas que eram por ele sustentadas. A indenização sob a forma de pensão é calculada com base na renda auferida pela vítima, descontando-se sempre um terço, porque se esta estivesse viva estaria despendendo pelo menos um terço (1/3) de seus rendimentos em sua própria manutenção. Assim, o legitimados têm direito a perceber somente dois terços (2/3) da renda auferida pela vítima. Vale, porém, lembrar que a FINALIDADE da indenização não é uma compensação remuneratória imediata a seus filhos, mas uma subvenção periódica para a sua manutenção, diante da ausência do provedor da família para produzir renda e sustentar as necessidades básicas dos seus familiares. Quanto ao valor da pensão, constato que a inicial relata que a vítima obtinha ganhos mensais em torno de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), fato este devidamente corroborado pela cópia da CTPS jungida às fls. 39/40, porém desse valor não foram feitas as deduções legais, tais como descontos com INSS e outros encargos. Dessa forma, fixo a indenização pela morte da vítima, Joel Marcos Gomes de Carvalho, em dois terços (2/3) do salário por ele percebido, incidentes sobre o valor acima citado (R\$ 800,00), devendo haver as deduções legais acima citadas, que deverão ser pagos as autoras, na proporção de 50% (cinquenta por cento) até quando ela (vítima) completaria 72 (setenta e dois) anos de idade. Nesse diapasão, urge mencionar que as autoras farão jus ao benefício até que não venham a contrair novas núpcias ou união estável, no caso da companheira da vítima, ao passo que, em relação a menor, cuja dependência é presumida, até quando atingir a idade de 25 anos, perdendo-se a pensão quando se casar antes disso. Passo, por derradeiro, a analisar o pedido de dano moral. O pleito de indenização por dano moral deve, de igual forma, ser acolhido, pois o dano experimentado pelas autoras menores é evidente, porquanto teve a perda de um ente querido e o mantenedor de suas despesas essenciais, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico a qualquer ser nestas condições. A propósito, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Até porque, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089. Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira

do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia. No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido no evento, bem como suas capacidades financeiras, fixo o dano moral em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Por fim, no que toca ao abatimento do seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada, não há nos autos qualquer fragmento de prova no sentido de comprovar que as autoras receberam o referido seguro, portanto, não há nada a ser deduzido ou abatido neste feito. II Da denunciação da lide Por fim, resta analisar a denunciação da lide. a) Da preliminar de falta de interesse de agir Arguiu a litisdenunciada a preliminar de falta de interesse, sob a justificativa de que as partes poderiam ter formulado pedido administrativo, sendo, portanto, desnecessária a provocação jurisdicional. Não procede tal preliminar, uma vez que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assevera que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Sendo assim, rejeito esta preliminar. b) Do MÉRITO da lide secundária A litisdenunciada apresentou resistência na lide secundária, aduzindo somente aspectos relacionados à lide principal desenvolvida entre as autoras e a parte requerida. Por se tratar de lide secundária, as questões atinentes a demanda principal já foram resolvidas no tópico anterior, porém trouxe à baila a questão da limitação de sua responsabilidade em decorrência do contrato de seguro firmado com a requerida. No que toca ao abatimento do seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada, não há nos autos qualquer fragmento de prova no sentido de comprovar que a autora recebeu o referido seguro, portanto, não há nada a ser deduzido ou abatido neste feito. Dessa forma, considerando que a seguradora, litisdenunciada, estava obrigada por força de contrato a indenizar os danos provocados pela requerida TRANSPORTADORA BERGMANN LTDA à terceiros, deve ela ser condenada, a indenizar o prejuízo do segurado, até o limite contratado, donde se inclui a reparação por danos morais, também incluída na cobertura conforme se infere às fls. 126. III Do DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por YASMIN VIEIRA DE CARVALHO e DÉBORA SILVIA DE ALMEIDA contra TRANSPORTADORA BERGMANN LTDA, todos qualificados às fls. 03 e, por consequência, CONDENO a requerida a pagar as seguintes verbas: a) Indenização sob a forma de pensão mensal no valor de 2/3 (dois terços) do salário percebido pela vítima, até quando a vítima completaria 72 (setenta e dois) anos de idade, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento), contados do dia em que ocorreu o evento – súmula 43 do STJ; b) Indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta SENTENÇA, uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado. Considerando a fixação de indenização sob a modalidade de pensão mensal, CONDENO a ré a constituir um capital, cuja renda assegure o pagamento das prestações futuras, representados por imóveis ou outros bens de valor, que serão inalienáveis e impenhoráveis (art. 602, CPC). Consequentemente, CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC).

Com fundamento no art. 76, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide formulada contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, qualificada nos autos e, por consequência, CONDENO a litisdenunciada a pagar a requerida TRANSPORTADORA BERGMANN LTDA, os valores da condenação supra, até o limite da quantia segurada, bem como o valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0000689-28.2014.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Embargante: Juvenal Mendes de Oliveira Júnior

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Embargado: Nanci de Fátima de Araújo Caramello

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se a realização da audiência, ocasião em que apreciarei o pedido de fls. 53/54. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011925-16.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Renata Emanuelli da Paz Batista Sena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a não localização de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme Detalhamento de Restrições de Veículos Automotores-RENAJUD que neste ato faço a juntada, sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006211-07.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: Manoel de Paula Costa Neto

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de pesquisa pelo Sistema Renajud. Deixo de proceder a restrição dos veículos localizados em nome do executado, tendo em vista que os bens estão alienado fiduciariamente, conforme o resultado da pesquisa que neste ato faço a juntada, DECISÃO esta que se amolda ao atual entendimento do STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. “O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.” (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1171341/DF, Rel.

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011) Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003841-84.2014.8.22.0014](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Exequente: D. P. da S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado: J. G. da S.

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005314-47.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Reginaldo Ribeiro de Jesus

Executado: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão de fls. 143. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002311-84.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Silvio Bandeira Goulart

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão de fls. 73. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0011547-26.2011.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Pedro José Pereira

Advogado: Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido: Ângela Maria Graebin

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de suspensão de fls. 57. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento desta ação. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0114996-73.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: I. L. S. Comércio e Representações Ltda., Irno Luiz Signor, Franciel Signor

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 149, tendo em vista que tal pesquisa é ônus do próprio exequente. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012082-52.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cardoso & Melo Ltda Me, Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Iracema Gregório de Jesus Bernardo

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 49. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009733-42.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado: Wellington Veiga Gomes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. O executado deveria ter se insurgido contra o valor da avaliação e pugnado pela suspensão do praxeamento do bem antes da realização da primeira hasta pública. Calando-se, portanto, consentiu tacitamente que o bem fosse levado à hasta pública pelo valor da avaliação realizada até então nos autos. Assim, indefiro a pretensão de fls. Fls. 137/138. Prossiga-se com os atos de alienação do bem em hasta pública. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0000335-03.2014.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: S. B. dos S.

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Rodrigues (OAB-RO 5909)

Requerido: N. B. J.

DESPACHO: Tendo em vista que apesar de citada a requerida não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Determino a realização de relatório psicológico com ambas as partes e o

menor, para apuração das competências parentais, bem como dinâmica familiar entre os genitores e a criança, apontando-se aquele que melhor contribua com o desenvolvimento emocional e afetivo do filho. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30(trinta) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados: OGAVA & FONTES TRANSPORTES LTDA, na inscrito no CNPJ nº 04.905.542/0001-64, na dos corresponsáveis - Joaquim Romero Fontes, inscrito no CPF nº 764.200.009-04 e Iassi Jordão Ogava, inscrita no CPF nº 784.669.629-72, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento da dívida no valor de R\$-10.661,46(dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) atualizada na data do efetivo pagamento, ou no mesmo prazo, nomearem bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, no prazo de trinta dias apresentarem embargos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0013650.35.2013.822.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Ogava e Fontes Transportes Ltda e outros

Valor da Dívida: 10.661,46

Natureza da Dívida: IPVA - 2008/2009/2010/2011

Data e Número da Inscrição no RDA: 06.2.2013 nº 20130200034913.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fone: (69)3321-2910.

Vilhena, 15 de abril de 2014.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8, que

assina por ordem da MMª Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30(trinta) dias

CITAÇÃO da executada: W R COLCHÕES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.141.329/0001-35, na pessoa do repr. legal, Wilson Sanches Ferreira ou Floranita Sanches Ferreira, com endereço em lugar incerto e não sabido,

FINALIDADE: CITAÇÃO da firma executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$-14.253,67 quatorze mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) atualizada na data do efetivo pagamento, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, no prazo de trinta dias apresentar embargos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0012805.03.2013.822.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda e outros

Valor da Dívida: R\$14.253,67

Natureza da Dívida: Parcelamento de ICMS nº. 20110109903575

Data e Número da Inscrição no RDA: 25/02/2012 nº 2012020002275

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fone: (69)3321-2910.

Vilhena, 16 de Abril de 2014.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8, que
assina por ordem da MM. Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30(trinta) dias

CITAÇÃO da firma executada: BENEVIL BENEFICIAMENTO VILHENA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.753.303/0001-00, na pessoa do repr. legal, Luzia Lourenço dos Santos ou Altair dos Santos, com endereço em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$-3.141,97 (três mil, cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) atualizada na data do efetivo pagamento, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, no prazo de trinta dias apresentar embargos.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0013734-36.2013.822.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Benevil Beneficiamento Vilhena Ltda

Valor da Dívida: R\$3.141,97

Natureza da Dívida: Crédito Tributário ref. Auto de Infração nº 030366544

Data e Número da Inscrição no RDA: 04/09/2012 nº 20120200020114

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fone: (69)3321-2910.

Vilhena, 16 de Abril de 2014.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8, que
assina por ordem da MM. Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20(vinte) dias

DE: Rafaela da Costa Ferreira, brasileira, e de outras qualificações ignoradas, inscrita no CPF nº 005.524.542-06, RG 21243590-SSP-RO, com endereço em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$29,52(vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0011447-37.2012.822.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai Ro

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino OAB 615

Executada: Rafaela da Costa Ferreira
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 -
Fone: (69)3321-2910.

Vilhena, 16 de Abril de 2014.

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8, que

assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Proc.: [0050184-85.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alex André Smaniotto, Newton Schramm de Souza

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:José Carlos do Nascimento

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:Não foram encontrados valores pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0009122-89.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Iroti Antonio do Nascimento

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384),

Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)

Executado:Cacel Telefonía Rural Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:"Antes da designação de data para realização de leilão judicial, determino que o exequente junte aos autos cópia do registro do imóvel junto ao CRI, a fim de comprovar a legitimidade das partes, bem como a regularidade do imóvel. Designo hastas públicas para os dias 10/06/2014 (1º leilão) e 25/06/2014 (2º leilão), às 09:00 horas, no átrio do Fórum desta Comarca.Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial.Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito".

Proc.: [0006755-63.2010.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Márcio Manteli Welter

DESPACHO:Indefiro o pedido de fls. 68/69 por entender tratar-se de quebra de sigilo, vedado constitucionalmente. Diga o exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de abril de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: [0008903-76.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Pablo Henrique Lahasse

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Do Executado: Pablo Henrique Lahasse, brasileiro, CPF 010.563.452-25

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado, acima mencionado, acerca da penhora on line realizada em sua conta bancária, por meio do sistema Bacenjud 2.0, no valor de R\$ 329,96,(trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Vara: 2ª Vara Cível

Processo: 0008903-76.2012.822.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco OAB 724

Executado: Pablo Henrique Lahasse

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 -
Fone: (69)3321-2910

Vilhena, 24 de fevereiro de 2014

Maria José Madeira Gavazzoni

Escrivã Judicial - Cad. 2212-8

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Proc.: [0000323-86.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio Aurelio Pereira

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Ari Menegari - ME

Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008694-73.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Maria Tomasia Catanio

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls.17.Suspendo o feito pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo deverá a parte autor dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013400-02.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado:Martinelli Ind. Com. de Ferragens Ltda - Epp, Eliane D Estefani Martinelli

DESPACHO:

Foram encontrados veículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD. Expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o

transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013406-09.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rita Novaes da Silva Guimarães, Romerson Nataniel Bonfim de Oliveira

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Camila Domingos (OAB/RO 5567), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577)

Requerido:Lg Eletrônicos da Amazônia Ltda

Advogado:Fernando Rosenthal (SP 146730), Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Araújo (RO 846)

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000745-61.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Cesar da Conceição

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Após, voltem conclusos para DESPACHO saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001940-81.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Messias da Silva

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Telefonica Brasil S.a Ro

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002694-23.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Fernanda da Rocha Cavalari

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002724-58.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. Saraiva Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Ruth Aparecida dos Santos

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002505-16.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran

Advogado:Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)

Executado:Francisco Carlos Sovierzoski

Advogado:Rubia Andréa Brambila (OAB/RO 4418), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Defiro o sobrestamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011020-40.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. O. do A. T. K. da S. S.

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

DESPACHO:

Defiro a intimação conforme requerido às fls. 36. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011715-91.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dari Alves de Oliveira

Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011856-13.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Requerido:Betim Torrefação de Café Indústria e Comércio Ltda Me

Advogado:Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Jocyéle Monteiro de Araújo (OAB/RO 5418)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002004-28.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Ereneu Quido Trentini

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Não foram encontrados valores pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003642-96.2013.8.22.0014](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Mário César Torres Mendes

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)

Embargado:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)

DESPACHO:

Aguarde-se DECISÃO quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005770-26.2012.8.22.0014](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:Risadinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda EPP

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)

Consignado:Industrial Pagé Ltda, Orion Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP, Famcred Fundo de Investimento Em Di, Belsinos Fomento Mercantil Ltda, Nb Crédito Empresas Fundo Invest Em Dire, Banco Bradesco S/A - Agência de Vilhena, Banco do Brasil S/A, Itaú Unibanco Banco Múltiplo S/a, Banco Santander Brasil S/A, Alphatrade Fide

Advogado:Alexandre Campos Pereira (OAB/SC 16586), Gioser Antonio Olivette Cavet (OAB/PR 29594), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Vladimir de Marck (SC 8746), Sidinei João Straus (SC 17112), Sersí Regina dos Santos (RS 29735), Pedro Paulo Pamplona (PR 4660), Danielle Anne Pamplona (PR 23037), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Gustavo Amato Pissini (A-OAB/MT 13842), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/

RJ 151056), Marcos Araújo (RO 846), Marcos Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0109570-46.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Executado:H. B. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Luiz Benedito Ferraz, Sérgio Luiz Nehls

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

DESPACHO:

Foram encontrados veículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD. Expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem. Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0043698-16.2009.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:Gerizim Comércio de Materiais Para Construções Ltda, Thiago Marques Pereira, Maria Aparecida Costa Pereira

Advogado:Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

DESPACHO:

Defiro a intimação conforme requerido às fls. 136.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000196-90.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB 3384), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Suzana Alves do Amaral

DESPACHO:

Defiro o requerido às fls. 126.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006313-63.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderlei Fernandes Gadelha

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonca ()

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006440-98.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Andrea Priscila Bertozzi

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido:Estado de Rondônia, Leandra Bárbara Timóteo de Andrade, Roseana Souza Brito

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327)

DESPACHO:

Cite-se o Estado de Rondônia nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008447-63.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edinaldo Félix da Silva

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe processual. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0014174-32.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Odair Antonio do Nascimento, Roselita Salla, Município de Vilhena

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Procuradoria Geral do Município de Vilhena RO (000.)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 5 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Após, voltem conclusos para DESPACHO saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000744-76.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ageu Fernandes Rodrigues

Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Requerido:Banco Itaú Sa Ag Vilhena

Advogado:José Almir de R. Mendes (OAB/RN 392), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DESPACHO:

Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002193-69.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renilda Oliveira Ferreira

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Eletrobrás Distribuição de Rondônia

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Apense-se este feito aos autos nº 0009756-85.2012.8.22.0014. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002698-60.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Mauri José Ribeiro Junior

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002718-51.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. S. Saraiva Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Paulo Caitano Nicola

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0069074-38.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ana Dirce Fernandes da Silva

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Município de Vilhena

Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083255-44.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Irani Abreu Teixeira, Ramael Barreiros

Advogado:Defensor Público.. (ALV 00), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Executado:José Teixeira Sobrinho, João Batista Teixeira

Advogado:Leomar Otávio Marques Romero (OAB/MG 72363),

Wilson Glória Diniz (OAB/MG 89917)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007300-36.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Malugi Artefatos de Couro Ltda.

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Vera Lúcia Ferreira

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 91, por entender que referida diligência incumbe ao autor. Diga a parte autora em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002967-36.2013.8.22.0014](#)

Ação:Nunciação de Obra Nova

Requerente:Elizana de Freitas Melo

Advogado:Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido:Waldir de Freitas Primo

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

Intime-se o agravado para querendo manifestar-se quanto ao agravo retido no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0078100-94.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Gas Ribeiro Ltda

Advogado:Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Executado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

DESPACHO:

Trata-se o presente feito de execução de título extrajudicial. Nos termos do artigo 736 do CPC em se tratando de execução de título extrajudicial o meio de defesa cabível é embargos à execução, que será distribuído por dependência aos autos

principais. O executado apresentou impugnação à penhora, não observando as formalidades necessárias ao procedimento adotado. Assim sendo, determino o desentranhamento da petição de fls. 278/280 e entrega ao patrono. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005005-21.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Disavel - Distribuidora de Abrasivos Cascavél Ltda.

Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Executado:Aquiles Menegol

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007606-97.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:João Izidoro

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Intime-se o embargado para querendo manifestar-se quanto aos embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0007636-35.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Roger Henrique Martins

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Intime-se o embargado para querendo manifestar-se quanto aos embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0013403-54.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elvira Minervina de Oliveira

Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Requerido:Banco Daycoval S/A, Cred Center Consultoria Financeira

Advogado:Paulo Bardella Caparelli (OAB SP 216411), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para querendo apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001390-86.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Mello & Theodoro Ltda

Advogado:Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Requerido:Leôncio Alves Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 19: "Certifico que, em cumprimento ao R. DESPACHO exarado pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível dessa Comarca, em diligência dirigi-me ao endereço mencionado, onde, deixei de CITAR E INTIMAR LEONCIO ALVES NASCIMENTO, tendo em vista que o requerido não reside mais no local indicado e não consegui ali nenhuma informação sobre o seu atual endereço Face o exposto devolvo o R. MANDADO em cartório para os devidos fins. Por ser verdade dou fé. Vilhena 31 de março de 2014 "

Proc.: [0001306-22.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Valdinei As Teles de Castro & Cia Ltda Me, Defensoria Pública de Vilhena

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado:Coimbra Importação e Exportação Ltda - Filial

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B), Joao Carlos Veris (RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

SENTENÇA:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA movido pela Defensoria Pública e outro em face de Coimbra Importação e Exportação Ltda.Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito.Os autos vieram conclusos em 28.4.2014.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. Intime-se o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se a inscrição. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005849-68.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Executado:Ronnie Patrick Gordon Panduro

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Cleusa da Cunha Prado Correia Pereira (), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

SENTENÇA:

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em face de Ronnie Patrick Gordon Panduro. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a extinção do feito, sendo que instado a se manifestar o requerido manteve-se inerte, concordando assim tacitamente com o pedido. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da

ação.Sem custas.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO.Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001367-43.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dirceu Luiz Maria

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0003208-73.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eliane Marta Ório

Advogado:André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado:Bem Estar Corretora de Seguros Ltda

DESPACHO:

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 22/25 posto que protocolada de forma equivocada, devendo ser entregue ao patrono. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0083078-85.2005.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Celso José Andreazza, Carlos Eduardo Polo Sartor, Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Roberto Demário Caldas, Frigorífico Novo Estado S/A, Frigoporto - Frigorífico Porto Ltda

Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Silvana Secagno (PR 46733), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias juntem aos autos o original do acordo noticiado nos autos, para viabilizar sua homologação e liberação do veículo penhorado através do sistema RENAJUD. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009771-54.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Destaque Terraplanagem Ltda Epp

Advogado:Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DESPACHO:

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001703-81.2013.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:M. C. M. S. G.

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (A/RO 93)

Requerido:J. da S. G. J.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o MANDADO de averbação expedido nos autos.

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS
VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0010802-75.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0010802-75-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado:Maria da Guia dos Reis

C.D.A.:2302/2013

Valor da Causa: R\$ 835,70

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada MARIA DA GUIA DOS REIS, inscrita no CPF nº 325.951.902-53, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena

de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes

escrivã-judicial

Proc.: [0008279-90.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008279-90.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Edwirges da Cunha

C.D.A.: 392/2013

Valor da Causa: R\$ 905,02

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada EDWIRGES DA CUNHA inscrita no CPF nº079.548.162-49, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser convertido o arresto em penhora para a garantia da dívida,(CPC art. 654) e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes

escrivã-judicial

Proc.: [0008425-34.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008425-34-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Erni Silveira

C.D.A.: 970/2013

Valor da Causa: R\$ 729,53

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado ERNI SILVEIRA inscrito no CPF nº 251-840-679-49, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser convertido o arresto em penhora para a garantia da dívida,(CPC art. 654) e querendo interpor embargos no prazo de

trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0008016-58.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008016-58-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Wellington Adriano Tomasi e Outros

C.D.A.: 243/2013

Valor da Causa: R\$ 2.628,37

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado WELLINGTON ADRIANO TOMASI inscrito no CPF nº 626.975.441-00, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0008385-52.2013.8.22.0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008385-52.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Antônio José Rossi Junqueira Vilela

C.D.A.: 451/2013

Valor da Causa: R\$ 7.271,79

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado ANTÔNIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VILELA inscrito no CPF nº 026.938.798-68, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0009033-32.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0009033.32.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Gerson Luiz Schumamm

C.D.A.: 1326/2013

Valor da Causa: R\$ 8.761,73

FINALIDADE: CITAÇÃO da empresa executada representada por GERSON LUIZ SCHUMANN, inscrita no CNPJ nº05.562.871/0001-12, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser convertido o arresto em penhora para a garantia da dívida,(CPC art. 654) e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes

Proc.: [0008992-65.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008992-65-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Ruth Bezerra da Silva

C.D.A.: 1839/2013

Valor da Causa: R\$ 708,05

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada RUTH BEZERRA DA SILVA inscrita no CPF nº276.829.862-04, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser convertido o arresto em penhora para a garantia da dívida,(CPC art. 654) e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0008137-57.2011.8.22.0014](#)

3ª vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008137-57-2011.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Lucinéia Lemes de Souza

C.D.A.: 5618,5619, 5620, 5621/ 2011

Valor da Causa: R\$ 1.696,71

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada LUCINÉIA LEMES DE SOUZA, na condição de responsável por substituição, (Art. 135, III do CTN), inscrita no CPF nº 002-804-921-70, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R\$ 1.696,71 (Hum mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos)), sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% (dez por cento).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes

escrivã-judicial

Proc.: [0008251-25.2013.8.22.0014](#)

3ª vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008251-25-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: CARINA STHEFANIE LEMES E LIMA

C.D.A.: 740/2013

Valor da Causa: R\$ 685,31

FINALIDADE: CITAÇÃO do executada CARINA STHEFANIE LEMES E LIMA inscrito no CPF nº 021386.041-44, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes

escrivã-judicial

Proc.: [0008447-92.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008447-92-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Isaías Donadon Batista

C.D.A.: 1015/2013

Valor da Causa: R\$ 1.506,76

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado ISAÍAS DONADON BATISTA, inscrito no CPF nº 289.900.052-72, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes

escrivã-judicial

Proc.: [0008707-72.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008707-72-2013-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Bianka Bebidas Ltda

C.D.A.: 1224/2013

Valor da Causa: R\$ 1.483,90

FINALIDADE: CITAÇÃO da empresa BIANKA BEBIDAS LTDA na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ 05.654.785/0001-30, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes

escrivã-judicial

Proc.: [0008755-31.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008755-31-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Leila de Fátima Nicolini

C.D.A.: 1077/2013

Valor da Causa: R\$ 913,81

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado LEILA DE FÁTIMA NICOLINI, inscrita no CPF nº 015.115.558-58, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias

pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0011248-78.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0011248-78-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Wandison Henrique de Azevedo

C.D.A.: 2672/2013

Valor da Causa: R\$ 1.937,45

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado WANDISON HENRIQUE DE AZEVEDO inscrito no CPF nº 540.629.006-10, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0008098-89.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008098-89-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Sérgio Borget Schillickmann

C.D.A.: 445/2013

Valor da Causa: R\$ 1.612,52

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado SERGIO BORGET SCHILICKMANN, inscrito no CPF nº 204.625.492-91, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da

Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0010803-60.2013.8.22.0014](#)

3ª vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0010803-60-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Antônio Marcos Crivelaro Junior

C.D.A.: 2304/2013

Valor da Causa: R\$ 799,27

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado ANTÔNIO MARCOS CRIVELARO JUNIOR, inscrito no CPF nº 468.840.332-15, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0008297-14.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008297-14-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Sebastião Pereira da Silva

C.D.A.: 695//2013

Valor da Causa: R\$ 1.073,79

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 118.079.469/91, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor

embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0011269-54.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0011269-54-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Erenir de Jesus Nantes

C.D.A.: 2736/2013

Valor da Causa: R\$ 851,76

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado ERENIR DE JESUS NANTES, inscrito no CPF nº 236.223.422-34, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0008433-11.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008433-11-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Fábio Andrezza

C.D.A. 1003/2013

Valor da Causa: R\$ 4.101,33

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado FÁBIO ANDREAZZA, inscrito no CPF nº 428.479.409-44, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0012275-67.2011.8.22.0014](#)

3ª vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0012275-67-2011.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Chupinguaia-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado:E.T.E.-Engenharia Telecomunicações de Eletricidade Ltda

C.D.A. 436/2011

Valor da Causa: R\$6.152,33

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado E.T.E. Engenharia Telecomunicações Ltda, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 049.624.780-02, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0008037-34.2013.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008037-34.2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Margarida Andrade Dias

C.D.A.: 233/2013

Valor da Causa: R\$ 1.022,44

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada MARGARIDA ANDRADE DIAS, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser convertido o arresto em penhora para a garantia da dívida, (CPC art. 654) e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0008793-43.2013.8.22.0014](#)

3ª vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0008793-43-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Miria Bester

C.D.A.: 881/2013

Valor da Causa: R\$ 2.487,95

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado MIRIA BESTER inscrita no CPF nº 478.828.572-68, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0009072-29.2013.8.22.0014](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0009072-29-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Irene dos Passos Silva e Souza

C.D.A.: 1475/2013

Valor da Causa: R\$ 641,76

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada IRENE DOS PASSOS SILVA e SOUZA inscrita no CPF nº 113.647.182-00, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0011142-19.2013.8.22.0014](#)

3ª vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

Processo: 0011142-19-2013.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Vilhena-RO

Advogado:Procurador Municipal

Executado: Valdecir Siqueira

C.D.A.: 2597/2013

Valor da Causa: R\$ 855,49

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado VALDECIR SIQUEIRA, inscrito no CPF nº 671.611.890-04, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou no mesmo prazo garantir a execução (art. 8º da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de ser-lhes penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Honorários Advocatício fixados em 10% (dez por cento) do valor da ação.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de Abril de 2014.

Genair Goretti de Moraes
escrivã-judicial

Proc.: [0037469-40.2009.8.22.0014](#)

3ª vara Cível

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo:0037469-40.2009.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado:Metalferro Indústria e Comércio Ltda.

Valor da Ação: R\$ 1.656,60

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- 05 (cinco) exaustores (ensacador) Nogueira, sem uso, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, perfazendo um total de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

1ª PRAÇA: 13/05/2014, às 09 horas

2ª PRAÇA: 27/05/2014, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/seu esposa(o) se casado(a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 78.995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 09 de Abril de 2014.

GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

Proc.: [0007342-85.2010.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Processo: 0007342-85.2010.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Ruttmann & Filhos Ltda.

Valor da Ação: R\$ 1.678,28

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- Imóvel urbano nº 01 (um), da quadra 85 (oitenta e cinco), setor 03 (três), com área de 8.000 m² (oito mil metros quadrados), medindo de frente 100m (cem metros), aos fundos 100m (cem metros), à sua direita 80,00m (oitenta metros), e à sua esquerda 80,00m (oitenta metros), registrado sob nº 2413, sem benfeitorias, avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

1ª PRAÇA: 13/05/2014, às 09 horas

2ª PRAÇA: 27/05/2014, às 09 horas

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica o(a) mesmo(a), intimado(a), bem como sua/ sua esposa(o) se casado(a) for, por este meio.

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América. CEP: 78.995-000 -Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340

Vilhena-RO, 09 de Abril de 2014

(Documento assinado digitalmente)

GENAIR GORETTI DE MORAIS

Escrivã Judicial

Proc.: 0000218-46.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Brasílio Antônio Ugolini

Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Requerido:Geap-fundação de Seguridade Social

Advogado:Nizam Ghazale (DF 21664)

SENTENÇA:

Brasílio Antônio Ugolini propôs ação declaratória com ressarcimento de valores e danos morais em face de GEAP Fundação de Seguridade Socialaduzindo, em síntese, que que é conveniado da ré em plano de saúde denominado GEAP/ família com desconto mensal do valor do convênio médico diretamente em folha de pagamento. Alega que vinha fazendo tratamento médico cardiológico, mas que em junho de 2009 sofreu grave infarto e foi removido para a UTI em Ji-Paraná. Salienta que devido a gravidade do problema de saúde e a inconstância de fornecimento de atendimentos, que ora tem hospital conveniado ora não, transferiu seu tratamento para a cidade de Cuiabá/MT. Relata que com o agravamento do estado de saúde do autor, foi submetido a um cateterismo antes mesmo de ser concedida autorização pela ré. Aduz que tal situação se deu porque a ré agiu com negligência, demorando a autorizar o procedimento. Afirma que após diagnóstico obtido por meio do cateterismo o médico constatou que o autor necessitava com urgência de cirurgia e utilizaria materiais específicos que foram regularmente solicitados à ré, que os

adquiriria após cotação. Afirma que a ré não atendeu a solicitação e não enviou o material, questionando inclusive o uso do material no procedimento. Ao tentar entrar em contato com a ré não obteve êxito porque sua sede é em Brasília/DF, sendo infrutífera a tentativa de contato por telefone. Somente após muitas tentativas por e-mail a ré informou que não iria liberar um dos materiais, qual seja, o balão farmacológico por entender que tal material poderia causar dano ao paciente. Quando solicitada a negativa do fornecimento por escrito ao hospital, a ré enviou e-mail liberando os materiais, contudo no lugar do referido balão foi constava outro tipo com especificações diferentes. Tratou das dificuldades de comunicação com a ré, da reclamação realizada junto à Agência Nacional de Saúde ANS, da previsão contratual para realizações de procedimentos especiais, bem como das despesas que com hospedagem enquanto aguardava a autorização e viagens que teve que realizar em decorrência da demora e negligência da ré. Pediu o deferimento do recolhimento das custas ao final. Ofertou jurisprudência e juntou documentos. Foi deferido o recolhimento das custas ao final.Citada, a ré apresentou contestação alegando que a cirurgia do autor estava autorizada não tendo sido realizada por culpa exclusiva do médico assistente que insistiu na aquisição do balão farmacológico sem evidência científica para uso em implante de stent e sem cobertura contratual e porque não há especificação científica do seu uso para cateter. Aduz que agiu em exercício regular de seu direito em exigir justificativa técnico-científica para autorizar a liberação de material não usual. Salienta que a ré cumpre pontualmente as cláusulas contratuais e as normas regulamentadoras dos planos de saúde. Rechaçou todos os termos da inicial. Discorreu sobre a inexistência de danos morais e da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.O autor impugnou a contestação alegando que o material cirúrgico solicitado foi avaliado pelo médico como necessário para aquele diagnóstico e a exclusão da cobertura de tal material é abusiva, ensejando aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Rechaçou demais alegações.Instados, somente o autor especificou provas, pedindo pela oitiva de testemunhas. Saneado o processo e designada audiência de instrução foi procedida a oitiva das testemunhas Priscila, Luiz, Nedson e Flávio. Em alegações finais a autora argumentou que a oitiva das testemunhas ficou demonstrado que a ré foi responsável pelos danos sofridos pelo autor porque agiu com descaso diante da gravidade da doença. O requerido não apresentou alegações finais.Eis o relatório. Decido.Não remanescem questões preliminares sem solução, porquanto resolvidas no saneamento do processo em DECISÃO interlocutória.O contrato firmado é nitidamente de adesão porque estabelecido unilateralmente pelo fornecedor, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (CDC, art.54). Neste diapasão aplicáveis todas as regras sobre abusividade de direito, especialmente aquela do art. 51, IV, penalizando com nulidade a cláusula que estabelece obrigação iníqua, abusiva e que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.Ora, a principal FINALIDADE buscada pelos consumidores ao aderirem a um plano de saúde é resguardar-se economicamente das dificuldades impostas por dispendiosos tratamentos médicos. Este resguardo econômico sobrepõe-se, inclusive, à preocupação com a saúde. Ou, em termos mais precisos, tais planos de saúde afiguram-se meios economicamente viáveis dos consumidores precaverem-se contra despesas de futuros

e eventuais tratamentos médicos e, por FINALIDADE última, cuidarem da saúde. Isto porque tais planos não possibilitam acesso a seus conveniados a nenhum tratamento ou serviços exclusivos. Deste modo, porque tais tratamentos remunerados estão disponíveis a todos que possam pagá-los, a preocupação imediata dos beneficiários de plano de saúde é econômica. Mediato é o cuidado com a saúde. Assim, por meio de tais convênios procuram-se resguardar e de forma previdente, acautelar-se contra eventuais e futuras despesas médico-hospitalares. Por isso, ao ser acometido por doença o que pretende o beneficiário é ter as despesas de tratamento suportadas pelo convênio médico até pronto restabelecimento. No caso concreto as partes contrataram a cobertura de assistência hospitalar, incluídas internações hospitalares, órteses e próteses cirúrgicas e procedimento de alta complexidade (cláusula sétima, parágrafo terceiro, I, IV e V, transcritos em fls. 39 e 40). Não houve divergência processual acerca da contatação de tais coberturas. Conforme relatado a divergência na verdade reside na adequação do pedido médico a tais coberturas, especificamente quanto ao denominado balão farmacológico cuja utilização, segundo a ré, não teria evidência científica para uso em implante de stent. A prova de tal alegação, que representaria fato impeditivo ao direito alegado pelo autor, era encargo processual da ré (CPC, art. 333,II), que dele não se desincumbiu. Note-se, aliás, que tal fato provavelmente demandaria prova pericial, jamais solicitada pela ré, e cujo ônus econômico a ela também recairia, que sequer preocupou-se em juntar eventual literatura que não recomendasse tal procedimento cirúrgico. Note-se, aliás, que pela característica técnica de tal alegação o autor revela-se consumidor especialmente hipossuficiente. Logo, ainda que a prova dos fatos técnicos coubesse ao autor (e não cabiam, conforme já enfatizei), por incidência da regra do art. 6º do CDC os encargos probatórios estariam invertidos em benefício do consumidor, ora requerente. Em CONCLUSÃO parcial: seja pela distribuição ordinária dos encargos probatórios, seja pela inversão prevista no CDC, a prova de que não haveria necessidade de utilização do referido balão farmacológico caberia a ré, ônus do qual ela não se desincumbiu. Note-se, ademais, que no documento de fls. 82 a própria ré GEAP solicitou a cotação do referido balão farmacológico, o que indica que, segundo afirmara o autor, a verdadeira negativa não era quanto à utilização do balão, mas sim em relação ao balão especificamente solicitado pelo médico, que assim o fez atendendo às características do paciente. Outros indícios a corroborar as alegações do autor são a insistência do médico em só realizar a cirurgia com determinado balão farmacológico, que ao final foi comprado à expensas do autor que, com sucesso submeteu-se à cirurgia. E de modo diverso a ré sequer oferecera meros indícios da alegada legitimidade de sua negativa em fornecer o balão solicitado pelo médico cirurgião. Por decorrência dessa negativa houve atraso na realização da cirurgia, o que evidentemente impôs maiores custos de hospedagem e de alimentação e, sobretudo, provocou graves danos morais ao autor que corria risco de morte, conforme comprovaram os relatórios médicos juntados, o que aliás, com o devido respeito, seria aferível até por um leigo, que conhecedor das máximas de experiência sabe que ordinariamente a demora na realização de cirurgias cardíacas pode ser fatal. Relevante que o réu resistiu ao pedido do autor, mas jamais impugnara especificamente os valores apontados, seja de custo do balão e das despesas de hospedagem e alimentação, seja da própria

indenização pelos danos morais. O réu portanto desatendeu ao ônus da impugnação específica e ao princípio da eventualidade ao deixar de se insurgir contra os valores apontados pelo autor (CPC, arts. 300 e 302), alegações que, ademais, vieram amparadas por provas documentais e orais. Aliás referidas provas orais corroboraram o que já decorria das provas documentais, da ausência de impugnação específica e da distribuição dos encargos probatórios. DOS DANOS MORAIS Por derradeira, a questão da fixação dos danos morais causados ao autor. A indenização destes danos encontra amparo no preceito no Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil 2002, ao dispor: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral. Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica. Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas. O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: (...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2002, publicado nos julgados TJRO n.25) Os critérios para quantificação do dano são especiais, consistentes na repercussão deles para o autor e na responsabilidade da ré, que ao descumprir o contrato parcialmente inviabilizou o uso do plano de saúde pelo autor, pessoa que corria risco de morte. Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, inclusive específico pedido indenizatório do autor, fixo os danos morais no valor atual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que sofrerá atualização monetária desde esta SENTENÇA e juros de mora a partir da citação (STJ, súmula 362 e CPC, art. 219). Posto isso julgo procedente os pedidos de Brasília Antônio Ugolini, por consequência, coa ré GEAP Fundação de Seguridade Social ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais e R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) por danos materiais, estes últimos atualizados desde o desembolso das despesas e com juros de mora a partir da citação. Condeno a ré ainda ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, § 3º), considerando a natureza da demanda e o empenho dos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002369-73.1999.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Executado:Melkisedek Donadon, Neusa Antônia Rosa, Adilson Bernardino Rodrigues, Andréa Crhistina Coimbra Nepomuceno Santi, Roberto Pires da Costa, Ronaldo Davi Alevato
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441)

DECISÃO:

Exequente e executados divergem quanto à inserção do nome desses últimos no Cadastro de Improbidade mantido pelo CNJ. A DECISÃO transitada em julgado é expressa quanto ao reconhecimento da prática de atos de improbidade pelos réus, tanto que em fls. 801 há referência expressa de que restou plenamente configurada a ofensa, pelos réus, dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade. E em fls. 803, tratando da adequação da pena o relator expressamente consignou que via substancial desproporcionalidade entre os atos de improbidade praticada pelo apelante Melkisedek Donadon e a pena aplicada, para ao final concluir pelo provimento parcial dos recursos para exclusão de algumas penas e a manutenção da condenação parcial ao ressarcimento de danos, o que decorre da própria prática de improbidade. Em cumprimento de referido acórdão transitado em julgado lancei o nome dos réus no Cadastro de Improbidade do CNJ, restringindo, porém, a anotação e exatamente conforme a condenação: ao ressarcimento dos danos. Esclareço que em referido cadastro há campos específicos para cada uma das penas hipoteticamente previstas na Lei de Improbidade, o que permite adequação de cada cadastro exatamente à respectiva condenação conforme transitada em julgado. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008509-69.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Renata Coimbra Batista

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeito o crédito do autor Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico em face de Renata Coimbra Batista. Devidas as custas do processo principal pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a executada para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008794-62.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pakito Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)

Executado:Adelia Amaral da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009012-56.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORÉ

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

DESPACHO:

Porque citado pessoalmente o devedor e não tendo havido pagamento ou nomeação de bens, converto o arresto em penhora. Expeça-se termo. Intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0065977-40.2002.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:C. P. L.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:I. F. F.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que o credor apresente o saldo atualizado do débito. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0095091-58.2001.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido:Isaias Donadon Batista

Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Armando Krefta (RO 321-B)

SENTENÇA:

1- Inserir os dados da condenação no Cadastro de Improbidade no Portal do CNJ. 2- Com efeito foram realizadas todas as diligências possíveis para localização de bens penhoráveis do devedor, nada tendo sido localizado que pudesse satisfazer a execução. Neste contexto, é razoável o pedido do Ministério Público pela extinção do processo que perduraria indefinidamente nesta fase executiva. Certo é que o art. 791, III do CPC dispõe especificamente que a execução deve ser suspensa quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Mas no caso concreto o pedido do Ministério Público mais se afigura como a própria desistência da execução, o que encontra amparo no art. 560 do CPC. Evidentemente tal desistência não implica renúncia do crédito, mas sim no reconhecimento de que todas as diligências efetuadas desde o ano de 2001 foram infrutíferas para reparar os danos causados pelo réu. Assim, a qualquer momento poderão ser desarquivados os autos para que se proponha novamente a execução da SENTENÇA, acaso sejam localizados bens penhoráveis ou se revelem fatos novos que indiquem a possibilidade de os encontrar. Posto isso, com fundamento no art. 569 do CPC, acolho o pedido do Ministério Público de desistência desta execução, o que impõe o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0110055-46.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Sociedade Arabe Palestina de Vilhena, Josemário Secco, Leandro Márcio Pedot

Advogado:Leandro Márcio Pedot.. (RO 2022), Josemario Secco (RO 724), Josemário Secco (OAB/RO 724), mane (OAB/SP 243972), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:Salim Tareq Houssein

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

SENTENÇA:

Com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA.Sem custas.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0069287-44.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido:Dilon Terraplenagem Ltda.

DESPACHO:

As partes formularam proposta e contraposta de acordo e o executado pediu a designação de audiência para tentativa de conciliação.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2014, às 09h30min., a ser realizada no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intimem-se partes na pessoa dos advogados constituídos. Atente-se a escrivania que o executado tem advogado constituído (fl. 99). Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0106786-62.2008.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ataides Severino de Freitas

Advogado:Gilmar Schuastz (AOB RO 2898), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido:Banco Itaú de Investimento S/A - Grupo Itaú

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)

DESPACHO:

O Juízo de manutenção ou modificação da DECISÃO agravada é cabível, ordinariamente, somente depois do recebimento do agravo pelo e. Tribunal de Justiça, inclusive porque sendo eventualmente negado seguimento ao agravo, não se instaura oportunidade procedimental do art. 523, § 2º do CPC. Assim aguarde-se por 30 dias eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da DECISÃO do Agravo.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000485-23.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:P B Transportadora Ltda

Advogado:Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Santos & Souza Transportes Ltda Me, David Santos de Souza, Carlos Manoel de Souza

DESPACHO:

Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Expeça-se MANDADO de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação no endereço dos sócios constante em fl. 87, nos termos da DECISÃO de fl. 78/79.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006451-64.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Salim de Jesus Almeida Rabelo Mendes

Advogado:Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

Requerido:Morena Construções Civis Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

DESPACHO:

Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001644-64.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado:Sueli Ramires Ferreira

DESPACHO:

Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006093-65.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pakito Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)

Executado:Márcia Aparecida de Luna Martins

DESPACHO:

Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias. Requeira o credor em 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006852-29.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Executado:Antonieta Pereira da Silva

SENTENÇA:

Magazine Minozzo Ltda Epp propôs ação de execução de título extrajudicial contra Antonieta Pereira da Silva. O executado foi

não foi encontrado e o credor pediu pela citação por edital. Todavia, instado, requereu a extinção da ação. Decido. Em virtude da expressa manifestação do credor, com fundamento no art. 569 do CPC, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas porque não satisfeita a execução. Defiro o desentranhamento dos títulos que aparelharam a inicial, desde que substituídos por cópias autenticadas pela Escritania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o advogado que inicialmente representou o credor, Dr. Alex André Smaniotto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002480-03.2012.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264), Ellen Laura Leite Mungo (OAB-MT 10604)

Requerido: Artur Mengarda

SENTENÇA:

Banco Panamericano S/A propôs ação de Busca e Apreensão em face de Artur Mengarda, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte, todavia o bem não foi localizado. Instado, o autor pediu a extinção do processo pela desistência. Decido. Posto isto, ante expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C., homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Se encaminhada, cobre-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Sem custas ou honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006875-38.2012.8.22.0014](#)

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Coopernorte Cooperativa dos Produtos Hortifrutigranjeiros Brasil Norte Ltda

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878), Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Nedir Moreira, Glória Maria Consoli Moreira, Avelino Moreira, Alcionis Paludo

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

DESPACHO:

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0120760-06.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: P. B. A. L.

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022), Josemarco Secco (RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Requerido: C. C. de F.

SENTENÇA:

Pato Branco Alimentos Ltda propôs ação monitória convertida em cumprimento de SENTENÇA em face de Cristina Carneiro de Freitas. O requerido foi citado por edital foi nomeado curador que contestou por negativa geral. Foi tentada a realização de penhora on line e Infojud que restaram infrutíferos. Instado a indicar bens penhoráveis do executado, o credor pediu pela suspensão do curso da ação na tentativa de encontrar bens do devedor, o que acarreta a movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Em cumprimento da regra do art. 267, §1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante. Decido. A prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do credor, seja pelo pagamento direto do devedor, ou através de venda judicial de bens penhorados. Portanto, o processo executivo sedimenta-se na existência de bens do devedor para que possa garantir o crédito do credor. Assim, concedido prazo razoável para que o credor possa localizar bens passíveis de penhora, a negativa deste fato importa em inexistência de interesse de agir, haja vista que não é possível que o processo permaneça indefinidamente suspenso sem que haja qualquer resultado útil. Posto isso, em virtude da inércia e desídia quanto ao seguimento do feito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Desde já autorizo eventual retirada de documentos mediante cópia autenticada pela escritania. Sem custas finais porque não satisfeito o crédito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010426-89.2013.8.22.0014](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Edair Miguel Machado, José Sergio Machado, Sônia de Fátima Rosella, Rosângela Aparecida Machado Franco

Advogado: Maxwell Mota de Andrade. (OAB/RO 3.670), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Caio Adriel Avanzo (OAB/RO 5933), Maxwell Mota de Andrade. (OAB/RO 3.670), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Maxwell Mota de Andrade. (OAB/RO 3670), Caio Adriel Avanzo (OAB/RO 5933), Maxwell Mota de Andrade. (OAB/RO 3.670), Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

SENTENÇA:

Edair Miguel Machado, José Sérgio Machado, Sônia de Fátima Rosella e Rosângela Aparecida Machado requereram Alvará Judicial para recebimento de valores depositados em conta bancária em nome de Leonidas Machado, companheiro e genitor dos requerentes, respectivamente, e falecido em 27/07/2006. Juntaram documentos. Oficiado ao INSS, foi informado que Edair Miguel Machado é dependente do falecido, habilitada perante a Previdência Social. Decido. Não existem motivos para a retenção de crédito, todavia o valor será levantado pela autora Edair porque os beneficiários previdenciários possuem legítimo interesse na causa e, conforme a Lei nº 6.858/80, o recebimento por dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos em cotas iguais, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, a autora Edair como beneficiária habilitada perante a Previdência, é a única titular para receber os valores existentes em conta

bancária, conforme dispõe a Lei 6.858/80:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo não original). Posto isso, com fundamento ao artigo 2º da Lei 6.858/80, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores e, por consequência, determino a expedição de alvará em benefício de Edair Miguel Machado para o levantamento do saldo existente em conta bancária, cuja documentação integra os autos.Sem custas.P.R. I.Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012185-88.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido:Nilson José Gabiatti

SENTENÇA:

Recapadora de Pneus Rodamais Ltda. propôs "Ação Monitória" em face de Nilson José Gabiatti, aduzindo que é credor do réu em decorrência de transação comercial que gerou os documentos de fls. 13/15, que não foram pagos. O requerido foi citado pessoalmente e não se manifestou.DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002522-81.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME

Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Aparecida Alves dos Santos

SENTENÇA:

Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda Epp propôs ação monitória contra Aparecida Alves dos Santos. Instado a emendar a inicial, o autor pediu a extinção do processo pela desistência.Decido. Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.Sem custas finais.Defiro o desentranhamento do título que instruiu a inicial, desde que substituído por cópia que deverá ser autenticada pela Escrivania e recibo nos autos. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002699-45.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Adenir Rodrigues Batista da Silva

DESPACHO:

Acolho a emenda.Defiro o recolhimento das custas ao final. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/06/2014, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do réu, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000007-73.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Girape Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Fabiana de Araújo Lima

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Antes de deferir o pedido, proceda-se a nova tentativa de citação, por oficial, no endereço constante às fl. 21. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000289-14.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (-A OAB/AC 3460)

Requerido:Daniel Farias da Rocha

SENTENÇA:

BANCO Volkswagen S/A moveu Ação de Busca e Apreensão contra DANIEL FARIAS DA ROCHA, com fundamento no Decreto - Lei nº 911/69. Após a apreensão do bem e citação da requerida o requerente noticiou o pagamento extrajudicial, pedindo a desistência do processo.Eis o relatório. Decido. Desnecessária a anuência da requerida com o pedido de desistência porquanto revel e nenhum prejuízo jurídico sofrerá com a extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fundamento no art. 267,VIII. Custas já satisfeitas pelo autor, sem honorários de sucumbência.Declaro levantada a apreensão e depósito do bem, continuando a vigorar o contrato da forma entabulada inicialmente pelas partes e com as modificações decorrentes da eventual transação extrajudicial que efetivaram. PRI.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0000441-62.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Cristina Moda Maia (OAB/PA 8933), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Agnaldo da Silva

SENTENÇA:

Posto de Molas Noma Ltda Me propôs ação monitória contra Agnaldo da Silva objetivando o recebimento de créditos que não foram adimplidos pelo devedor. Antes mesmo da citação do requerido, o autor informou a quitação total do débito, pedindo pela extinção do feito. Decido. No peculiar procedimento monitório a quitação efetuada pelo requerido implica em reconhecimento do pedido pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, diante da manifestação do autor confirmando a quitação do débito, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios conforme determinação do § 1º do art. 1.102c do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002323-59.2014.8.22.0014](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Mitra Diocesana Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Requerido: Augusto Alves de Souza

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Mitra Diocesana - Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro propôs ação de reintegração de posse contra Augusto Alves de Souza. Instado a emendar a inicial, o autor pediu a extinção do processo pela desistência. Decido. Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas. Defiro eventual desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002704-67.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confeções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Divina Celucia da Silva Souza

DESPACHO:

Acolho a emenda. Defiro o recolhimento das custas ao final. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/06/2014, às 10 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da ré, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002714-14.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilda da Costa Vitorino Saraiva Ltda Epp

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Edith Soares de Lima

DESPACHO:

Acolho a emenda. Defiro o recolhimento das custas ao final. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/06/2014, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002719-36.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Dolora dos Santos Gomes

DESPACHO:

Acolho a emenda. Defiro o recolhimento das custas ao final. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/06/2014, às 9 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da ré, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002854-48.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Depósito de Areia São José Ltda Me

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Requerido: C. E. M. Concreto e Construções Ltda

DESPACHO:

Acolho a emenda quanto ao recolhimento das custas. Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/06/2014, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação da ré, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009611-92.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Agropecuária Pb Ltda

Advogado:Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782)

Requerido:R. A. Agropecuária Ltda Me

SENTENÇA:

Agropecuária PB Ltda noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação de cobrança que move contra R. A. Agropecuária Ltda Me. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação judicial.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 43/45.Sem custas em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003645-17.2014.8.22.0014

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Mercedes Bens do Brasil Sa

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido:Lupatini Comércio e Indústria de Madeiras Ltda - Epp

DECISÃO:

Porque comprovados documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei 911/69, DEFIRO, liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que encontra-se na posse da parte Requerida, acima qualificada, devendo ser depositado em mãos do requerente ou quem por ele indicado. Cinco dias após executada a liminar poderá o devedor purgar a mora ou pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus. Não o fazendo neste prazo, ficará automaticamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, conforme a nova redação dada pela Lei n. 10931/2004.Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 dias, responder (DL 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04), advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseja a restituição.Servirá esta DECISÃO como MANDADO liminar de busca e apreensão e citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012667-36.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariana Garcia

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO

5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1.000,00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0014003-75.2013.8.22.0014

Ação:Inventário

Requerente:Ellen Cristina Cruz de Souza

Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Inventariado:Anunciada Aparecida da Cruz de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Que a inventariante deduza especificamente seu pedido quanto à cotas da empresa em nome da de cujus. Esclarendo e comprovando se a empresa continua em atividade, se os herdeiros pretendem se tornar cotistas ou eventualmente alienar as cotas a terceiros. Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002423-14.2014.8.22.0014

Ação:Inventário

Requerente:Mirian de Matos Crepaldi, Mara Carolina de Matos Crepaldi

Advogado:Valdir Antoniazzi (-B OAB/RO 375), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Valdir Antoniazzi (-B OAB/RO 375)

Inventariado:Renato Crepaldi

DESPACHO:

Agora que firmada a competência desta 3ª Vara Cível, cumpra-se o DESPACHO de fl. 19, com as exceções constantes de fls. 20/22.Intimem-se, portanto, a inventariante para as primeiras declarações em 20 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002424-96.2014.8.22.0014

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Mirian de Matos Crepaldi, Mara Carolina de Matos Crepaldi

Advogado:Valdir Antoniazzi (-B OAB/RO 375), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247), Valdir Antoniazzi (-B OAB/RO 375)

Requerido:Nacléia Lucina da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

1- Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. 2- Sem prejuízo da especificação de provas consigno minha ciência ao agravo interposto, cujo Juízo de reexame da DECISÃO agravada (CPC, art. 523, parágrafo único) dependera de eventual solicitação de informações. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003090-97.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nacléia Luciana da Silva

Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305),

Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Requerido:Mirian de Matos Crepaldi, Mara Carolina de Matos

Crepaldi, Espólio de Renato Crepaldi

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

À autora para impugnar a contestação em 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010627-81.2013.8.22.0014

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos:0010627-81.2013.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exeqüente:RAIMUNDO BESERRA VELOSO

Advogado:Osvaldo Pereira Ribeiro, OAB/RO 5869

Executado:DJAVAN JACINTO DOS SANTOS - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 17.267.268/0001-97, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Av. 38, nº 4891, Bairro Bela Vista, em Vilhena/RO. Fone: 8405-6910

Valor da Ação:R\$ 7.449,97 de 18/09/2013.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

-06 (seis) jogos de painéis com cinco peças, avaliadas em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais);

-05 (cinco) painéis grandes de alumínio batido, avaliadas em R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais);

-05 (cinco) painéis grande de alumínio simples, avaliadas em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

-06 (seis) leiteiras com tampa, avaliadas em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, totalizando R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

-08 (oito) cafeteiras com tampa, avaliadas em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) cada, totalizando R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais);

-01 (uma) fruteira com quatro divisões, avaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais);

-06 (seis) espelhos 90x40, avaliados em R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais);

-10 (dez) jogos de latas para mantimentos em alumínio polido com cinco peças cada, avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, totalizando R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

-03 (três) cuscuzzeiras com três peças cada, avaliadas em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, totalizando R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

-13 (treze) jogos de canecos com três peças cada, avaliados em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, totalizando R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais);

-05 (cinco) jogos de bacias em alumínio com cinco peças cada, avaliadas em R\$ 90,00 (noventa reais) cada, totalizando R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

-05 (cinco) bacias grandes, avaliadas em R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais);

-02 (dois) jogos de frigideiras com três peças cada, avaliadas em R\$ 80,00 (oitenta reais) cada, totalizando R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

-02 (duas) frigideiras grandes com tampa, avaliadas em R\$ 75,00 (setenta e creais) cada, totalizando R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

-Total da avaliação: R\$ 7.530,00 (sete mil, quinhentos e trinta reais).

VALOR TOTAL: R\$ 7.530,00 (sete mil, quinhentos e trinta reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 10 de junho de 2014, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 25 de junho de 2014, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 09 de abril de 2014.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/ Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0083419-72.2009.8.22.0014

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos:0083419-72.2009.8.22.0014

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exeqüente:P. B. TRANSPORTADORA LTDA

Advogado:Josemário Secco, OAB/RO 724

Executado:CLAUDINO SILVA DE SOUZA, inscrito no CPF. 239.295.109-87, residente na Av. Almirante Tamandaré, nº 5268, Bairro 5º BEC, em Vilhena/RO.

Valor da Ação:R\$ 4.174,36 de 06/08/2013.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

"01 (um) veículo, tipo Reboque SRM, modelo MLC Guaporé Mamot, Placa OHL 3709, Chassi, 9A9MAMOT1BREV3055, Ano 2011, medindo aprox. 1,05 m x 0,70 m, em bom estado de conservação, apresentando alguns desgastes na pintura, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

VALOR TOTAL: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 06 de maio de 2014, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 21 de maio de 2014, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 04 de abril de 2014.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0085855-04.2009.8.22.0014

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos:0085855-04.2009.8.22.0014

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exeqüente:PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado:Josemário Secco, OAB/RO 724

Executado:NILSON HUBNER, portador do RG. 966.772 SSP/PR e CPF. 139.977.349-68, residente na Rua 09, nº 824, Bairro Bela Vista, Fone: 9966-4536, em Vilhena/RO.

Valor da Ação:R\$ 11.190,13 de 04/10/2013.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

"01 (um) veículo marca FIAT PALIO EX, Cor Verde, Ano/Modelo 1999/1999, Placa HPE 4604, Renavam 716021056, 4 portas, com arrendamento mercantil ao Banco Bradesco Leasing S/A, que se encontra em regular funcionamento e bom estado de conservação, avaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais)."

VALOR TOTAL: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 06 de maio de 2014, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 21 de maio de 2014, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 04 de abril de 2014.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003819-94.2012.8.22.0014

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos:0003819-94.2012.8.22.0014

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exeqüente:LUTHÉRIO GALINA

Advogado:Josemário Secco, OAB/RO 724

Executada:INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS OPÇÃO LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ. 08.804.347/0001-07, com endereço na Av. Primavera, nº 2614, Centro, em Chupinguaia/RO

Valor da Ação:R\$ 1.261,67

DESCRIÇÃO DOS BENS: "01 (um) metro cúbico de madeira da essência Cambará, em vigas de tamanhos variados, de dois metros acima, novas, avaliadas em R\$ 1.000,00 (um mil reais)."

VALOR TOTAL: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 06 de maio de 2014, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 21 de maio de 2014, a partir das 09 horas.

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio. Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Vilhena-RO, 04 de abril de 2014.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002128-74.2014.8.22.0014

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:E. R. Perez Comércio e Representação Ltda

Advogado:Jean de Jesus Silva, (OAB/RO 2518)

Intimação das partes:

Ciência de que foram designadas hastas públicas para os dias 10/06/2014 e 25/06/2014, a partir das 09 horas, para venda do bem penhorado.

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, e no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, bem como, para retirar o MANDADO de Registro da Penhora.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Proc.: 0014280-91.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Farmácia Dinâmica Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:MAXIMUS CONSTRUTORA LTDA- ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 13.128.188/0001-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 4.367,95

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do requerido, para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 12 de Março de 2014.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/ Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Proc.: [0006991-10.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: JM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.165.445/0001-36, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 238,38

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 238,38 (duzentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa, conforme artigo 1102 c. do Código de Processo Civil.

Vilhena-RO, 17 de Março de 2014

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório-Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/ Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Proc.: [0008948-80.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edelson Portela Ferreira

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado: WELBER MAMI, brasileiro, inscrito no CPF. 691.857.352-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R\$ 1.828,46 de 17/09/2012.

FINALIDADE: CITAÇÃO do Executado, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.828,46 (hum mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhe PENHORADOS tantos de seus bens

quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.

Vilhena-RO, 18 de março de 2014.

KLEBER OKAMOTO

Chefe de Cartório -Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Rua Luiz Maziero, 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP: 76980-000 - Fax/ Fone: (69) 3321-2340/3321-3184 / E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: [0003522-53.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ilario Chiconi

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes acima, por meio de seus advogados, intimados do DESPACHO de fls. 74: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perito o LAURO DARC LARAYA JUNIOR, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por isso esclareço as possíveis consequências: 1) procedência do pedido, neste caso, custas e despesas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão custas e despesas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas e despesas serão cobradas na forma da Justiça Gratuita. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar. Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 78, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 09h, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo - Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0004780-35.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lino Vieira de Oliveira

Advogado: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes, por meio de seus advogados intimados do DESPACHO de fls. 99: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perito LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1)

procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas na forma da Justiça Gratuita. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar. Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de janeiro de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 101, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 16h, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0005323-04.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Abel Eloy Zdradek

Advogado:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes acima, por meio de seus advogados, intimadas do DESPACHO: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perito LAURO DARC LARAYA JUNIOR, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422).Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas na forma da Justiça Gratuita. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar. Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de janeiro de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 74, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 10h, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0005424-41.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ivan Augusto Gomes Carvalho

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Ficam as partes acima, por meio de seus advogados, intimadas do DESPACHO de fls. 72: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perito LAURO DARC LARAYA JUNIOR, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422).Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas na forma da Justiça Gratuita. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar. Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de janeiro de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 74, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 10h40min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0006217-77.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Anésio Severino de Andrade

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes acima, por meio de seus advogados, intimadas do DESPACHO de fls. 60: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perito LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422).Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas na forma da Justiça Gratuita. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar. Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de janeiro de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 62, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 11h20min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: 0006514-84.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jacqueline Marques Pereira

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes acima, por meio de seus advogados, intimadas do DESPACHO de fls. 66: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perito LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422).Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas na forma da Justiça Gratuita. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar.Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 7 de janeiro de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 68, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 15h, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo - Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: 0006516-54.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Leidiane Alves da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Ficam as partes acima, por meio de seus advogados, intimados do DESPACHO de fls. 74: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LAURO DARC LARAYA JUNIOR, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juíza de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 75, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 15h20min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo - Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: 0006254-07.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:lowanderleide Pereira Bonfim

Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes acima, por meio de seus advogados, intiamdos do DESPACHO de fls. 65: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perito LAURO DARC LARAYA JUNIOR, devendo apresentarpropostadehonoráriosparaservirescrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422).Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas na forma da Justiça Gratuita. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar.Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 66, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 14h20min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo - Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: 0004583-46.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sandro Lúcio da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes acima, por meio de seus advogados, intimados do DESPACHO de fls. 57: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 58, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 09h20min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo - Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0005413-12.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gerson Piasson

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes acima, por meio de seus advogados, intimados do DESPACHO de fls. 81: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perito LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas na forma da Justiça Gratuita. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar. Se aceite o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de janeiro de 2014. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 83, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 10h20min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo - Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0004589-53.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marcos Borba Kadatz

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Ficam as partes acima, por meio de seus advogados, intimados do DESPACHO de fls. 63: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceite o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 65, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 09h40min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo - Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0005969-14.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosiane Alves da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes acima, por meio de seus advogados, intimados do DESPACHO de fls. 49: Defiro o pedido de prova pericial médica e nomeio como perito o médico LUIZ PRIMO LARAYA, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Se aceite o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Com o valor dos honorários, intime-se o requerido para efetuar o pagamento. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 50, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 11h, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo - Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0006258-44.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jenniffer Stephanie Tiegues Nunes

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Ficam as partes acima, por meio de seus advogados, intimados do DESPACHO de fls. 51: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perito LAURO DARC LARAYA JUNIOR, devendo apresentar proposta de honorários para servir escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Informe ainda o Sr. perito que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalvo que deve ser esclarecido ao mesmo que como consequência do processo poderá ocorrer: 1) procedência do pedido, neste caso, as custas serão pela parte requerida incluído a perícia; 2) procedência em parte, sendo que as partes dividirão as custas; 3) improcedência do pedido, tendo como consequência as custas serão cobradas na forma da Justiça Gratuita. Considerando isso, intime-se o perito para se manifestar. Se aceite o encargo, fixo o prazo de trinta dias para o perito entregar o laudo médico. As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2013. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito.

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 52, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 14h40min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo - Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0007566-18.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente: Neuzélia da Silva Costa

Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 95, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 28/05/2014, às 09h20min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR/LUIZ PRIMO LARAYA: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0000879-25.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Euclides de Oliveira

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 62, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 16h40min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0011515-50.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Nelson dos Santos

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 270, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 28/05/2014, às 10h30min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0012176-97.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claudinei Lavrinha Pinto

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 86, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito

judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 08h40min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0009218-70.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Domingos Oliveira Nunes

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 63, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 28/05/2014, às 09h40min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR/LUIZ PRIMO LARAYA: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0007528-06.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claudete Vieira da Silva

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 60, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 28/05/2014, às 09h, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR/LUIZ PRIMO LARAYA: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0000902-68.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Thalles de Souza Neco

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 87, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 15h40min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR/LUIZ PRIMO LARAYA: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0005106-92.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luan Silva Peres

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 81, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 16h20min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR/LUIZ PRIMO LARAYA: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0000881-92.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fagner de Lima Jesus

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 56, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 17h, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR/LUIZ PRIMO LARAYA: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0008284-49.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucas Pereira Julio

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 70, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 08h, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR/LUIZ PRIMO LARAYA: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0009290-91.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wilson Frões Pereira

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 69, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 27/05/2014, às 08h20min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR/LUIZ PRIMO LARAYA: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0005416-64.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Lucilene da Silva Vaz Pereira

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960),
Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/

RO 5292)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 69, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 28/05/2014, às 08h, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR/LUIZ PRIMO LARAYA: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0005418-34.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luiza Antonio Martins de Souza

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 68, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 28/05/2014, às 08h20min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR/LUIZ PRIMO LARAYA: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0006392-71.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Sheila Arrigo

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 59, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 28/05/2014, às 08h40min, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR/LUIZ PRIMO LARAYA: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Proc.: [0011105-89.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jaime de Jesus Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 55, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial. Bem como as partes intimadas da designação da data para a perícia a ser realizada no dia 28/05/2014, às 10h, na Clínica Saint Germain, com o MÉDICO PERITO LAURO DARC LARAYA JUNIOR/LUIZ PRIMO LARAYA: Rua Gonçalves Dias, nº 191, Sala 03 - Térreo – Centro, Clínica Saint Germain, em Vilhena-RO.

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE****ADMINISTRAÇÃO**

ESCALA DE PLANTÃO DIÁRIO E SEMANAL
Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO
MÊS DE MAIO/2014

PLANTÃO DIÁRIO (Oficiais de Justiça – das 07h às 13h e das 16h às 18h nos dias úteis)			PLANTÃO SEMANAL (segunda-feira à segunda-feira (Escrivães e Oficiais de Justiça – das 13h às 16h e das 18h às 07h do dia seguinte, nos dias úteis e em qualquer horário aos sábados, domingos e feriados)
DIA		OFICIAL DE JUSTIÇA	
1	Q	FERIADO	De 28/04 à 05/05 Magistrado: Artur Augusto Leite Junior Escrivão: Galileu Pereira da Silva Oficial de Justiça: Hazael Francisco dos Santos
2	S	Cleber Felipe Costa	
3	S	SÁBADO	
4	D	DOMINGO	De 05/05 à 12/05 Magistrado: Artur Augusto Leite Junior Escrivão: Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari Oficial de Justiça: Nilton Bezerra Pinto
5	S	Hazael Francisco dos Santos	
6	T	Nilton Bezerra Pinto	
7	Q	Cleber Felipe Costa	De 12/05 à 19/05 Magistrado: Artur Augusto Leite Junior Escrivão: Galileu Pereira da Silva Oficial de Justiça: Cleber Felipe Costa
8	Q	Hazael Francisco dos Santos	
9	S	Nilton Bezerra Pinto	
10	S	SÁBADO	De 19/05 à 26/05 Magistrado: Artur Augusto Leite Junior Escrivão: Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari Oficial de Justiça: Hazael Francisco dos Santos
11	D	DOMINGO	
12	S	Cleber Felipe Costa	
13	T	Hazael Francisco dos Santos	De 26/05 à 02/06 Magistrado: Artur Augusto Leite Junior Escrivão: Galileu Pereira da Silva Oficial de Justiça: Nilton Bezerra Pinto
14	Q	Nilton Bezerra Pinto	
15	Q	Cleber Felipe Costa	
16	S	Hazael Francisco dos Santos	
17	S	SÁBADO	
18	D	DOMINGO	
19	S	Nilton Bezerra Pinto	
20	T	Cleber Felipe Costa	
21	Q	Hazael Francisco dos Santos	
22	Q	Nilton Bezerra Pinto	
23	S	Cleber Felipe Costa	
24	S	SÁBADO	
25	D	DOMINGO	
26	S	Hazael Francisco dos Santos	
27	T	Nilton Bezerra Pinto	
28	Q	Cleber Felipe Costa	
29	Q	Hazael Francisco dos Santos	
30	S	Nilton Bezerra Pinto	
31	S	SÁBADO	

Endereço do local de atendimento: Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO - Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Telefone: (69) 3641-2239, Fax (69) 3641-2310.
E-mail dos Diretores de Cartório:
- Galileu Pereira da Silva e Maria Celia Aparecida da Silva – afw1civel@tjro.jus.br
- Maria Áurea Saldanha Gontijo Fuzari e Themístocles Costa Neto – afw1criminal@tjro.jus.br

PLANTONISTAS		
NOME	ENDEREÇO	TELEFONE
Diretores de Cartório:		
Galileu Pereira da Silva	Rua João Café Filho, 4461	(69) 9989-6864
Maria Celia Aparecida da Silva	Av. Amazonas, Centro.	(69) 9904-1889
Maria Áurea S. G. Fuzari	RO383,km 1,saída S/Luzia	(69) 8444-2408
Themístocles Costa Neto	Av. Mato Grosso, nº 4852	(69) 3641-2125 (8117-0190)
Oficiais de Justiça:		
Ananias Rodrigues	Rua Presidente Dutra, 4171	(69) 9235-7292
Cleber Felipe Costa	Av. São Paulo, Centro	(69) 8461-5330
Hazael Francisco dos Santos	Rua Alagoas, 4110	(69) 9244-3762 (3641-2744)
Nilton Bezerra Pinto	Av.Nilo Peçanha, Centro	(69) 8434-1612

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000050-98.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vania Fogassa Coroa

Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000048-31.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Angellica Fernandes de Oliveira

Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000051-83.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Andréia Dantas Pinto Ferreira

Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000053-53.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Claudinei Marques da Silva

Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000082-06.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cristiano da Silva Coelho

Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000049-16.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Pablo de Oliveira Vieira

Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000089-95.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Butinski da Silva

Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002256-22.2013.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elizama Rossini Xavier

Advogado:Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000081-21.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Cláudio Toni Bueno

Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002630-38.2013.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Janescleia Valenga Tozato

Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002991-89.2012.8.22.0017](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Rival Fernandes Rocha

Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos.O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena ao apenado RIVAL FERNANDES ROCHA.Tanto o Ministério Público quanto a Defesa manifestaram-se no sentido de que o condenado não faz jus aos benefícios do Decreto n. 8.172/2013, por não preencher os requisitos do artigo 1º, inciso XIII, da referida norma (fls. 44 e 46).Relatei sucintamente. DECIDO.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que será concedido indulto aos condenados a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes No presente caso, o apenado, que detém condenações anteriores, foi condenado a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e oito meses de reclusão em regime aberto e 23 (vinte e três) dias-multa, tendo sido substituída a pena corporal em 02 restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação.De acordo com as folhas de frequências juntadas aos autos, verifica-se que o apenado, até o dia 25/12/2013, ainda não havia cumprido o tempo mínimo da pena exigido no Decreto presidencial para fazer jus aos benefícios, não atendendo aos requisitos previstos no artigo 1º, inciso XIII do Decreto n. 8.172/2013.Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER INDULTO ou comutação de pena ao condenado em questão.Intimem-se e comuniquem-se, conforme for necessário.Prossiga-se com a execução penal em seus ulteriores termos.Altas Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000597-41.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Antonny Hittler de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de execução de pena de Antonny Hittler de Oliveira, advinda da Comarca de Inhapim/MG.Considerando que já foi realizada audiência admonitória, ocasião em que o apenado tomou ciência das condições do sursis (fl. 54), proceda-se a intimação do réu, no endereço constante à fl. 67, para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas nesta Comarca, bem como comparecer mensalmente à este juízo, até o dia 10 de cada mês para informar e justificar suas atividades.Ciência ao Ministério Público.Prossiga-se com a execução de pena em seus ulteriores termos.Altas Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001516-64.2013.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Reginaldo Alves Andrade de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos.O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena ao apenado REGINALDO ALVES ANDRADE DE JESUS.O Ministério Público e a Defesa manifestaram-se no sentido de que o condenado não faz jus aos benefícios do Decreto n. 8.172/2013 (fls. 66 e 68).Relatei sucintamente. DECIDO. Analisando os autos, constato que o apenado teve condenação pela prática de crime hediondo (artigo 213 do Código Penal), sendo-lhe vedado, portanto, a concessão dos benefícios de indulto ou comutação de pena, diante da imposição prevista no artigo 9º, inciso III, do Decreto n. 8.172/2013.Isto posto, DEIXO DE CONCEDER INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA, nos termos do artigo 9º, inciso III, do Decreto 8.172/2013.Intimem-se e comuniquem-se, conforme for necessário.Prossiga-se com a execução penal em seus ulteriores termos.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024590-94.2006.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Condenado:João Paulo de Lima Neto

Advogado:Defensor Público (DNI DNI)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos.O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena ao apenado JOÃO PAULO DE LIMA NETO.O Ministério Público manifestaram-se no sentido de que o condenado não faz jus aos benefícios do Decreto n. 8.172/2013 em razão do que dispõe o artigo 9, inciso III, da referida norma (fl. 343). A Defesa, por sua vez, entendeu que o condenado faz jus ao indulto por atender às disposições do artigo 1º, inciso II, do Decreto presidencial em questão.Relatei sucintamente. DECIDO.Analisando os autos, constato que o apenado foi condenado pela prática de crime hediondo (artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c 14, inciso II, do Código Penal), sendo-lhe vedado, portanto, a concessão dos benefícios de indulto ou comutação de pena, diante da vedação prevista no artigo 9º, inciso III, do Decreto n. 8.172/2013.Isto posto, INDEFIRO O INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA, nos termos do artigo 9º, inciso III, do Decreto 8.172/2013.Intimem-se e comuniquem-se, conforme for necessário.Prossiga-se com a execução penal em seus ulteriores termos.Alt. Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002383-57.2013.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos.Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar os fatos relacionados à acidente de trânsito com vítima fatal ocorrido no dia 10/10/2013, na Linha P-50, km 12

(Rodovia 135), zona rural desta Comarca.O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito por falta de justa causa para o início da ação penal, já que entendeu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima (fls. 39).Relatado o necessário. Decido.Cuida-se de procedimento investigatório instaurado em razão da ocorrência policial n. 1845-2013 (fl. 03), cujo teor indica que no dia 10/10/2013, por volta das 12:30 horas, na Linha P-50, km 12, (Rodovia 135), zona rural de Alta Floresta D'Oeste/RO, o veículo Fiat Uno, placa NBX 7687, conduzido por Jonas Brandt, colidiu com a motocicleta Honda CG 125, placa NDQ 1989, conduzida por José Marcondes do Amaral, ocasião em que o condutor da motocicleta veio a óbito no local do acidente.De acordo o Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego, a causa do acidente foi a invasão da contramão de circulação da via por parte do condutor do veículo 02 motocicleta, manobra compatível com conversão a esquerda para acesso à estrada vicinal LH 60, cruzando a faixa oeste de rolamento e interceptando a trajetória de deslocamento do veículo 01 automóvel, colidindo obliquamente contra o veículo 01, onde o veículo 01 esboça tentativa de desvio para oeste, não sendo possível evitar a colisão por parte do veículo 01 automóvel, o qual trafegava em sua mão de circulação pela faixa oeste de rolamento da via, do qual tudo o mais é decorrente (fls. 13/20).A testemunha Eraldo de Oliveira Nunes, ao ser ouvido em sede policial, declarou que estava de carona no veículo Fiat Uno, na ocasião dos fatos, quando na altura do km 12 deparam-se com a motocicleta conduzida pela vítima fatal, que trafegava em sentido contrário, vindo no meio da pista e já invadindo a pista contrária, onde Jonas conduzia o automóvel, tendo invadido a via e colidido com o automóvel Fiat Uno, sendo que, na ocasião, o condutor Jonas ainda tentou frear o carro para evitar a colisão, não tendo conseguido evitar o acidente (fls. 34).O condutor do veículo Fiat Uno, Jonas Brandt, por sua vez, declarou à autoridade policial que conduzia o automóvel, naquela ocasião, na Linha P-50, quando na altura do km 12 foi surpreendido pela motocicleta que vinha no sentido contrário, cruzando à sua frente, provavelmente saindo daquela via para entrar em outra estrada, sendo que tentou evitar a colisão freando e buzinando o veículo, de modo que, diante na ausência de ação do condutor da motocicleta, a colisão não pode ser evitada, tendo ele chamado a polícia militar e feito o possível para prestar socorro à vítima, sem sucesso (fl. 06).Portanto, diante das provas presentes neste caderno investigatório, levando-se em conta especialmente a prova técnica produzida pela perícia policial, constata-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que não tomou os cuidados necessários para realizar a manobra que pretendia, tendo invadido a pista na contramão de direção para acessar uma estrada vicinal no exato momento em que o automóvel vinha no sentido contrário, provocando, deste modo, a colisão entre os veículos.Tais fatos indicam que não houve dolo ou culpa do condutor do automóvel, não havendo delito ou responsabilidade criminal à ser apurado.Deste modo, razão assiste ao Ministério Público, pois ausente a justa causa necessária para início da ação penal.Pelo exposto, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002197-34.2013.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Condenado:Tiago Bispo de Oliveira

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos.O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena ao apenado TIAGO BISPO DE OLIVEIRA.Tanto o Ministério Público quanto a Defesa manifestaram-se no sentido de que o condenado não faz jus aos benefícios do Decreto n. 8.172/2013, por não preencher os requisitos do artigo 1º, inciso XIII, da referida norma (fls. 31 e 36).Relatei sucintamente. DECIDO.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que será concedido indulto aos condenados a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes No presente caso, o condenado, que não detém condenações anteriores, foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, tendo sido substituída a pena corporal em 02 restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação.De acordo com a ata de audiência de fl. 13, o condenado iniciou o cumprimento da prestação de serviços no dia 23/11/2013, razão pela qual observa-se que, até o dia 25/12/2013, ainda não havia cumprido o tempo mínimo da pena exigido no Decreto presidencial para fazer jus aos benefícios, não atendendo aos requisitos previstos no artigo 1º, inciso XIII do Decreto n. 8.172/2013.Ante o exposto, DEIXO DE CONCEDER INDULTO ou comutação de pena ao condenado em questão.Intimem-se e comuniquem-se, conforme for necessário.Prossiga-se com a execução penal em seus ulteriores termos.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001563-38.2013.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Alexsandro de Oliveira Janoski

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos.Instaurou-se o presente Inquérito Policial visando apurar o crime de pesca ilegal.O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito às fls. 36/37, com fundamento no princípio da insignificância.É o Relatório. DECIDO.Verifica-se do caderno investigatório que, embora o infrator tenha sido abordado de posse de material não permitido para pesca (16 anzóis de galhos), não houve apreensão de pescado com o mesmo. Portanto, uma vez que inexistiu pescado, não há lesão ao meio ambiente protegido, neste caso a fauna aquática.Não havendo lesão ao bem jurídico tutelado (meio ambiente/fauna aquática) há de ser reconhecida a atipicidade material da conduta, conforme precedentes jurisprudenciais, in verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME

CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. ART. 34, INCISO II, DA LEI 9.605/98. LAGOA SITUADA NO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. [...] 4. Considerando-se a inexistência de lesão ao meio ambiente (fauna aquática), tendo em vista que não foi apreendido com o acusado nenhum pescado, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta.[...]. (CC 100.852/RS, STJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 08/09/2010).Convêm ressaltar que a política criminal permite a aplicação do princípio da insignificância, postulado observado pela chamada teoria constitucionalista do delito, que explica como o fato praticado pelo acusado, apesar de encontrar enquadramento no tipo legal, torna-se atípico, por não acarretar repercussão social relevante.Assim, não basta, a adequação formal, isto que a conduta realizada tenha produzido o resultado naturalístico exigido por alguns tipos penais (crimes materiais), que haja nexo de causalidade entre a conduta e esse resultado, que a conduta esteja devidamente descrita numa formulação típica legal.A consequência dogmática inevitável decorrente da incidência do princípio da insignificância é a exclusão da tipicidade do fato. O fato deixa de ser materialmente típico.Diante disso, sendo o resultado da conduta do indiciado insignificante no mundo material, como medida de política criminal, entendo como atípica, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento. Quanto ao material apreendido (16 anzóis de galhos), considerando que o Laudo de Exame de Constatação e Eficiência (fls. 07/09), indicou tratar-se de artefato de pesca predatória e de uso proibido, encaminhe-se à unidade local da SEDAM, para promoção da destruição ou inutilização dos referidos materiais, ante a inviabilidade de doação.Feitas as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000748-41.2013.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Condenado:Luana Priscila de Paula Neves

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena à apenada LUANA PRISCILA DE PAULA NEVES.Tanto o Ministério Público quanto a Defesa manifestaram-se no sentido de que a condenada faz jus aos benefícios do Decreto n. 8.172/2013, por preencher os requisitos do artigo 1º, inciso XV, da referida norma (fls. 37 e 40).Relatei sucintamente. DECIDO.Dispõe o artigo 1º, inciso XV do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que será concedido indulto aos condenados a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2013, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes No presente caso, o apenado, que não é reincidente, foi condenado a pena

privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão em regime inicial aberto (fl. 02). De acordo com o último cálculo de pena, elaborado em 17/07/2013 (fl. 23), a apenada havia cumprido quatro meses e onze dias da pena até a data da elaboração do cálculo, de modo que, até o dia 25/12/2013 já havia cumprido mais de 09 (nove) meses da condenação, ou seja, um percentual maior que o correspondente à $\frac{1}{4}$ (um quarto). Constata-se, portanto, que o condenado preenche os requisitos previstos no artigo 1º, inciso XV do Decreto n. 8.172/2013, fazendo jus ao indulto correspondente. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO INDULTO à apenada LUANA PRISCILA DE PAULA NEVES, em relação à pena em execução nestes autos e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PENA, nos termos do artigo 1º, inciso XV do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013. Expeça-se termo circunstanciado de indulto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se conforme for oportuno. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000578-69.2013.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Réu:Nelson dos Santos

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena ao apenado NELSON DOS SANTOS.Tanto o Ministério Público quanto a Defesa manifestaram-se no sentido de que o condenado faz jus aos benefícios do Decreto n. 8.172/2013, por preencher os requisitos do artigo 1º, inciso XV, da referida norma (fls. 62 e 64).Relatei sucintamente. DECIDO.Dispõe o artigo 1º, inciso XV do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que será concedido indulto aos condenados "a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2013, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes".No presente caso, o apenado, que não é reincidente, foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto (fl. 05). De acordo com o último cálculo de pena, elaborado em 06/03/2014 (fl. 65), o apenado havia cumprido mais de oito meses da pena até a data de 25/12/2013, portando mais da metade da condenação. Constata-se, portanto, que o condenado preenche os requisitos previstos no artigo 1º, inciso XV do Decreto n. 8.172/2013, fazendo jus ao indulto correspondente.DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO INDULTO ao apenado NELSON DOS SANTOS, em relação à pena em execução nestes autos e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PENA, nos termos do artigo 1º, inciso XV do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013. Expeça-se termo circunstanciado de indulto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se conforme for oportuno. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001038-90.2012.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Réu:Carlos Alves Buri

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena ao apenado CARLOS ALVES BURI.Tanto o Ministério Público quanto a Defesa manifestaram-se no sentido de que o condenado faz jus aos benefícios do Decreto n. 8.172/2013, por preencher os requisitos do artigo 1º, inciso XIII, da referida norma (fls. 46 e 48).Relatei sucintamente. DECIDO.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que será concedido indulto aos condenados a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes No presente caso, o apenado, que não é reincidente, foi condenado a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto, tendo sido suspenso a pena pelo período de 02 (dois) anos (fls. 02 e 34). De acordo com as folhas de frequência juntadas aos autos, até a data de 25/12/2013, o apenado já havia comparecido em juízo pelo prazo superior à 01 (um) ano, ou seja, por mais da metade do tempo condicional, não havendo notícias nos autos de que o mesmo tenha descumprido as condições impostas à suspensão da pena. Constata-se, portanto, que o condenado preenche os requisitos previstos no artigo 1º, inciso XIII do Decreto n. 8.172/2013, fazendo jus ao indulto correspondente.DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO INDULTO ao condenado CARLOS ALVES BURI, em relação à pena em execução nestes autos e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PENA, nos termos do artigo 1º, inciso XIII do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013. Expeça-se termo circunstanciado de indulto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se conforme for oportuno. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000783-35.2012.8.22.0017

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Condenado:Aureo Joaquim Ramos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena ao apenado AUREO JOAQUIM RAMOS.Tanto o Ministério Público quanto a Defesa manifestaram-se no sentido de que o condenado faz jus aos benefícios do Decreto n. 8.172/2013, por preencher os requisitos do artigo 1º, inciso XIII, da referida norma (fls. 76 e 78).Relatei sucintamente. DECIDO.Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que será concedido indulto aos condenados a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes No presente caso, o apenado, que não é reincidente, foi condenado

a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, tendo sido substituída a pena corporal em 02 restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, ou seja, dois anos (fls. 02 e 25). De acordo com a última liquidação de pena constante nos autos (fl. 60), o apenado já havia cumprido mais da metade da pena até a data em que o cálculo foi realizado (29/06/2013), tendo cumprido tempo de pena superior ao exigido no Decreto presidencial até o dia 25/12/2013. Constata-se, portanto, que o condenado preenche os requisitos previstos no artigo 1º, inciso XIII do Decreto n. 8.172/2013, fazendo jus ao indulto correspondente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO INDULTO** ao apenado AUREO JOAQUIM RAMOS, em relação à pena em execução nestes autos e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A PENA**, nos termos do artigo 1º, inciso XIII do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013. Expeça-se termo circunstanciado de indulto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se conforme for oportuno. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014959-92.2007.8.22.0017

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Condenado: Valdinei Oliveira Barbosa

Advogado: Defensor Público (DNI DNI)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena ao apenado VALDINEI OLIVEIRA BARBOSA. O Ministério Público manifestou-se no sentido de que o apenado faz jus ao benefício ao benefício do Decreto n. 8.172/2013, por preencher os requisitos do artigo 1º, inciso XV, da referida norma (fl. 267). A Defesa, por sua vez, entendeu que o apenado não preenche referidos requisitos (fl. 270). Relatei sucintamente. **DECIDO.** Dispõe o artigo 1º, inciso XV do Decreto n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, que será concedido indulto aos condenados a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2013, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No presente caso, o apenado, que cumpre pena por três condenações criminais, somava o montante de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de pena privativa de liberdade para ser cumprida (fl. 241). Atualmente encontra-se no regime aberto domiciliar. De acordo com o último cálculo de pena, elaborado em 29/10/2013 (fl. 242), o apenado havia cumprido 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias da pena total até a data da elaboração do cálculo, de modo que, até o dia 25/12/2013 já havia cumprido mais da metade do total de pena a que foi condenado. Constata-se, portanto, que o condenado preenche os requisitos previstos no artigo 1º, inciso XV do Decreto n. 8.172/2013, fazendo jus ao indulto correspondente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de fl. 267 e **CONCEDO INDULTO** ao apenado VALDINEI OLIVEIRA BARBOSA, em

relação à pena em execução nestes autos e, em consequência, **DECLARO EXTINTA A PENA**, nos termos do artigo 1º, inciso XV do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013. Expeça-se termo circunstanciado de indulto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se conforme for oportuno. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007250-74.2005.8.22.0017

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Condenado: João de Lima

Advogado: Ceci Furbino Neves (RO 272-A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena ao apenado JOÃO DE LIMA. Tanto o Ministério Público quanto a Defesa manifestaram-se no sentido de que o condenado não faz jus aos benefícios do Decreto n. 8.172/2013, por não preencher os requisitos do artigo 1º, inciso XIII, da referida norma (fls. 569 e 570). Relatei sucintamente. **DECIDO.** De acordo com a última liquidação de pena elaborada nos autos (fls. 549/552), o apenado cumpre pena unificada por quatro condenações, sendo três por crimes hediondos. Referidos cálculos indicam que o total de pena à que foi condenado soma o montante de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, tendo o apenado cumprido 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias (com remissões) até a data do cálculo. Nos termos do artigo 9º, inciso III, do Decreto n. 8.172/2013, não será concedido indulto ou comutação de pena as pessoas condenadas por crime hediondo. Portanto, considerando que o condenado, até o dia 25/12/2013 ainda não havia cumprido o tempo mínimo de pena dos crimes impeditivos (hediondos), exigido para que se possa conceder indulto ao crime não impeditivo (artigo 8º, parágrafo único, do Decreto 8.172/2013), o mesmo não faz jus aos benefícios do decreto presidencial. Isto posto, **DEIXO DE CONCEDER O INDULTO OU COMUTÇÃO DE PENA** em razão do condenado não se enquadrar nas hipóteses previstas no decreto presidencial. Intimem-se e comuniquem-se, conforme for necessário. Prossiga-se com a execução penal em seus ulteriores termos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003092-63.2011.8.22.0017

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Jovino Francisco dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. JOVINO FRANCISCO DOS SANTOS, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena (fl. 120). Relatado o necessário. **Decido.** O condenado cumpriu integralmente a pena substituída, tendo efetuado o pagamento da prestação pecuniária e cumprido com a prestação de serviços, conforme consta da certidão cartorária de fl. 119, razão pela qual o Ministério Público opinou pela

extinção da punibilidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado em razão do cumprimento integral da pena. Ficam homologadas as prestações de contas apresentadas pela entidade beneficiada com a destinação da prestação pecuniária (fls. 46/54 e 62/75), uma vez que não foram observadas irregularidades. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se, comunicando conforme for necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0003470-82.2012.8.22.0017](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu: José Cândido da Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena (fl. 46). Relato o necessário. Decido. O condenado cumpriu integralmente a pena substituída, tendo efetuado o pagamento da prestação pecuniária, conforme consta da certidão cartorária de fl. 45, razão pela qual o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado em razão do cumprimento integral da pena. Fica homologada a prestação de contas apresentada pela entidade beneficiada com a destinação da prestação pecuniária (fls. 23/34 e 42/44), uma vez que não foram observadas irregularidades. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se, registre-se e intimem-se, comunicando conforme for necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002491-10.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Jhone Amaral da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

D E C I S Ã O Vistos. O presente feito veio concluso para análise da possibilidade de concessão de indulto ou comutação de pena ao apenado JHONE AMARAL DA SILVA. Tanto o Ministério Público como a Defesa manifestaram-se no sentido de que o apenado não faz jus ao benefício em razão de não preencher os requisitos do artigo 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.172/2013. Relatei sucintamente. DECIDO. Dispõe o artigo 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.172/2013 que: Art. 1º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: [...] XV condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2013, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Atentando-se à referida disposição, ao analisar os autos constato que, pela última liquidação de pena (fl. 41), elaborada em 18/11/2013, o condenado havia cumprido

apenas 10 (dez) dias da pena imposta até a data do cálculo, de modo que, até o dia 25/12/2013, não teve cumprido o tempo mínimo de pena previsto no Decreto presidencial para fazer jus ao benefício, razão pela qual não deve ser beneficiado nesta oportunidade. Isto posto, DEIXO DE CONCEDER O INDULTO OU COMUTACÃO DE PENA em razão do condenado não atender ao requisito do artigo 1º, inciso XV, do Decreto 8.172/2013 e não enquadrar-se em nenhuma das outras hipóteses previstas no decreto presidencial. Intimem-se e comuniquem-se, conforme for necessário. Prossiga-se com a execução penal em seus ulteriores termos. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0022977-73.2005.8.22.0017](#)

Ação: Crimes Ambientais (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Denunciado: Aparecido Bernardo Geraldo, Claudite Ribeiro Guimarães

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

Vistos. Numere-se as folhas dos autos. Citado pessoalmente, o réu Aparecido Bernardo Geraldo apresentou defesa escrita, sem arguir preliminares. Realizada a proposta de suspensão condicional do processo o réu Aparecido não aceitou o que foi proposto. Assim sendo, nos termos do artigo 397 do CPP, passo a análise em torno da manutenção ou não do recebimento da denúncia com relação ao referido réu. Pelo que consta no Inquérito Policial que acompanha a denúncia, há em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime. Diante disso, posso concluir que a denúncia é apta, preenchendo os requisitos legais, não ocorrendo, ademais, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, inclusive apoiada pelos documentos em que ela se baseia. Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia com relação ao réu Aparecido Bernardo Geraldo. Considerando que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público residem em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva, devendo a escrivania abrir vista dos autos ao parquet para confirmar ou informar o endereço das referidas testemunhas, na hipótese de inexistente nos autos e se assim for necessário. Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu, observando o endereço e telefone para contato indicado na ata da audiência da proposta de suspensão do processo. Quanto à ré Claudite Ribeiro Guimarães, abra-se vista ao Ministério Público para dizer se tem conhecimento do paradeiro e/ou endereço para localização, inclusive manifestar-se sobre a exatidão do nome da mesma, uma vez que o réu Aparecido declarou à fl. 84 que o nome da denunciada estaria registrado equivocadamente nos autos. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0024461-84.2009.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Ednilson Vieira Ocanha, Edmar Ocanha dos Santos

Advogado:Rogério Rodrigues Machado (OAB/GO 18178), Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Em consulta ao site do Judiciário de Mineiros/GO, constatei que a Carta Precatória de fls. 114 foi distribuída no juízo deprecado sob o número 71632-85.2013.8.09.0105 (201300716325) e esta aguardando realização da audiência, conforme informações anexas.Portanto, realize, a escrivania, contato telefônico com a o juízo deprecado, observando o número e ramal constante à fl. 83, solicitando informação sobre a data da audiência e confirmando se o aditamento solicitado para interrogatório do réu Ednilson foi devidamente efetivado, certificando-se nos autos.Após, deverá o processo aguardar em cartório a devolução da precatória.Na hipótese de não recebimento do expediente em até 30 (trinta) dias depois de realizada a audiência, requirite-se do juízo deprecado a devolução da precatória devidamente cumprida.Com a juntada da carta precatória, abra-se vista às partes para alegações finais.Altas Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000053-58.2011.8.22.0017

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Natalino Pedroso da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000), Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Elias Antônio da Silva, Gilberto Simões

Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Admir Teixeira (RO 2.282)

DESPACHO:

Vistos.Tendo sido novamente realizada a audiência de oitiva da testemunha Degerson, e não havendo outras diligências à serem realizadas, abra-se vista às partes para alegações finais.Altas Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009020-63.2009.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Edson Osowski

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (RO 3045)

DESPACHO:

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2014, às 08:30 horas.Cumpra-se conforme DESPACHO de fl. 173.Havendo testemunhas residentes em outra Comarca que ainda não tenha sido ouvidas, expeça-se carta precatória para oitiva, cobrando-se a devolução das precatórias já expedidas devidamente cumpridas.Altas Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018686-30.2005.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Denunciado:Paulo Rodrigues Pereira

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

DECISÃO:

D E C I S Ã OConsiderando que foi determinada a suspensão da DECISÃO que decretou a prisão do réu, até a resposta do mesmo, não há que se renovar o MANDADO de prisão.Por outro lado, tendo em vista que a prisão preventiva decretada ao réu teve por motivação a conveniência da instrução criminal, decorrente de sua revelia e do fato do mesmo, à época do decreto, estar em local incerto e não sabido, e levando-se em consideração que o mesmo foi posteriormente localizado, tendo sido pessoalmente citado (fls.162), apresentado defesa por meio da defensoria pública e regularmente interrogado, reconheço o desaparecimento do motivo que ensejou a medida excepcional, razão pela qual revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do denunciado e determino a expedição de contra-MANDADO de prisão.No mais, cumpra-se o DESPACHO de fl. 165, abrindo-se vista ao Ministério Público e à Defesa para apresentarem as alegações finais ou requerem eventuais diligências que entenderem necessárias.Altas Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

digite o nome do escrivão
tratamento

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001094-89.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alexandre Galott da Silva

Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Diante da inexistência de magistrado titular na Comarca e consequente ausência de pauta para realização de audiências do projeto "Mutirão de Conciliações DPVAT", faz-se necessário, então, a retomada do regular prosseguimento do feito.Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de veículo automotor. Considerando que o feito já foi saneado, bem como, na mesma oportunidade já foi deferido a produção da prova pericial requerida pela ré, que arcará com os custos do exame, sendo certo que a autora não fez pedido semelhante, nomeio como perito judicial o médico Antônio Mauro de Rossi, especialista em ortopedia e traumatologia, podendo ser encontrado no Hospital das Clínicas 6 de Maio (Rua Almirante Barroso, n. 1798, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO), para realização de perícia no requerente. Diante do grau de especialização do perito e levando-se em conta a complexidade do exame, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será pago pela requerida, nos termos da DECISÃO saneadora. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação deste DESPACHO, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não o tenham feito.A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da

referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste DESPACHO. Após, notifique-se o perito da presente nomeação, bem como para agendar data da perícia e informar o referido local, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados após a notificação, com a ressalva de que o ato não poderá ser realizado durante o horário de trabalho e nem nos locais que eventualmente exerça medicina na rede pública. Vindo a informação, intimem-se as partes, especialmente o autor para comparecer na data agendada para realização da perícia. Após a realização da perícia o Sr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo. Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal. Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes. As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação. Intimem-se as partes do presente DESPACHO e expeça-se o necessário. Seguem os quesitos do juízo: 1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre (sim ou não). Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa. 2) Descrever o quadro clínico, informando: a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s); b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma; 3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação (sim ou não). a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s); 4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com: a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não). b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não). b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima; 5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar (sim ou não). a) Se sim, em que prazo. Em caso de enquadramento na opção a do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados. 6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação: Segmento corporal acometido: a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima). b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra "b" "parcial", prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é: b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima); b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima). Se a resposta quanto ao dano for letra "b.2" "parcial

incompleto", prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima: b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos: Segmento Anatômico Indique o percentual 1ª Lesão _____ 10% (residual) 25% (leve) 50% (média) 75% (intensa) 2ª Lesão _____ 10% (residual) 25% (leve) 50% (média) 75% (intensa) 3ª Lesão _____ 10% (residual) 25% (leve) 50% (média) 75% (intensa) 4ª Lesão _____ 10% (residual) 25% (leve) 50% (média) 75% (intensa) 5ª Lesão _____ 10% (residual) 25% (leve) 50% (média) 75% (intensa) Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados. 7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002086-50.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Agenor Lourenço

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos. i) RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer, no qual antes da SENTENÇA de MÉRITO o autor faleceu, conforme certidão de óbito (fls. 39). Relatei sucintamente. Decido. II) FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 267, inciso IX, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do MÉRITO: (...) IX quando ação for considerada intransmissível por disposição legal; (...) Verifica-se no presente caso, que o direito material tutelado é intransmissível, haja vista que são medicamentos, razão pela qual deve o feito ser extinto. III) DISPOSITIVO Diante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IX, do CPC. Isento de custas e sem incidência de honorários. P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007857-53.2006.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Natália Aparecida Franco Vilarinho

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (DNI dni)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 203/236 para regularizar a representação processual, uma vez que não é advogado constituído neste processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000238-91.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Eugênia dos Santos Paulo

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a emenda.Recebo o feito pelo rito ordinário. Considerando que a parte autora é lavradora, segundo sua afirmação, fato que inviabiliza a juntada de comprovantes de rendimentos, e tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré com as advertências legais (art. 285 e art. 319, ambos do CPC) para, querendo, oferecer defesa em 15 (quinze) dias contados da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do MANDADO devidamente cumpridos, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Decorrido o prazo da defesa, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.Restando infrutífera a citação ou com a defesa tempestiva, vista a parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos.Intime-se, expedindo-se o necessário, servindo o presente de MANDADO ou carta de citação, caso seja conveniente ao cartório. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002084-80.2013.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. C. N.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:A. M. P.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) RelatórioTrata-se de pedido de guarda proposto por Lourival Cristiuma Neres, objetivando a guarda da menor Iasmin Neres Pivatelli, filha do requerente, em face da genitora Alexsandra Marcia Pivatelli, na qual as partes em audiência de conciliação celebraram acordo (fl. 24).O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo em razão dos interesses da menor estarem resguardados adequadamente (fl. 26).Relatei sucintamente. Decido.II) FundamentaçãoConsiderando que os interesses da menor que figura no feito foram respeitados e atendidos, na medida das possibilidades das partes, atendida e satisfeita se encontra a pretensão, devendo o acordo ser homologado.III) DISPOSITIVO Ante o exposto homologo o acordo nos termos estabelecidos na audiência de conciliação à fl. 24, e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Consequentemente, fica deferida a guarda da menor IASMIN NERES PIVATELLI em prol de seu genitor LOURIVAL CRISTIUMA NERES, considerando que deve ser atendida a vontade dos detentores do poder familiar, quando inexistente litígio.Desnecessário compromisso, máxime ser detentor do poder familiar.Sem custas.P. R. I. e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.Alt Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002369-73.2013.8.22.0017](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Embargado:Derluy Cleres

Advogado:Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

DECISÃO:

D E C I S Ã OTrata-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSS alegando excesso de execução no montante de R\$ 2.278,81 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) sob o argumento de que várias distorções impostas pelo credor, implicaram em erro de cálculo. Segundo apurou pelos seus cálculos, deve a soma de R\$ 17.240,11 (dezessete mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos), incluídos os honorários advocatícios, concordando com o pagamento do referido valor, propondo o pronto pagamento desta quantia para por fim à demanda. Portanto, certifique a escritania a tempestividade dos embargos.Sendo intempestivos, voltem conclusos.Sendo tempestivos, nos termos do art. 739-A, §3º do CPC, recebo desde já os embargos opostos pelo INSS atribuindo efeito suspensivo concernente ao valor combatido pelo INSS de R\$ 2.278,81 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), devendo a execução prosseguir pelo valor restante. Vista a embargada para impugnar, no prazo legal. Na oportunidade, a embargada deverá manifestar-se quanto à proposta da embargante constante à fls. 05. Intimem-se.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002585-34.2013.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Irlete Araújo Neckel - ME, Mário Ramão Aspett Cott, Irlete Araújo Neckel

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de fl.41, aguarde-se em cartório pelo prazo requerido, decorrido prazo com a manifestação da exequente voltem conclusos.No entanto, decorrido prazo, caso a exequente não se manifeste, intime-a para dar andamento no feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0001346-92.2013.8.22.0017](#)

Ação:Interdição

Interditante:Célio Hernandes Lourenço

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado:Agenor Lourenço

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos.I) RelatórioTrata-se de ação de interdição, no qual autor faleceu, conforme informado aos autos n. 0002086-50.2013.8.22.0017 em apenso, mediante certidão de óbito (fls. 39).Relateisucintamente. Decido.II) FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 267, inciso IX, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do MÉRITO: (...)IX quando ação for considerada intransmissível por disposição legal; (...) Verifica-se no presente caso, que o direito material tutelado é intransmissível, haja vista que o propósito do presente feito seria representar o incapaz que falecera, perdendo assim seu objeto, razão pela qual deve o feito ser extinto.III) DISPOSITIVO Diante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IX, do CPC.Isento de custas e sem incidência de honorários.P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000307-26.2014.8.22.0017

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (DF 7657)

Requerido:Rosélio Moreira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora manifestou-se sobre o cumprimento da obrigação pela parte requerida antes da SENTENÇA de MÉRITO.Verifico que a parte autora não apresentou o comprovante ou juntou termo de acordo. Assim, EXTINGO o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Levante-se a constrição do veículo junto ao Detran, caso tenha sido expedida, e consequentemente proceda-se ao recolhimento de eventual MANDADO de Busca e Apreensão do referido veículo, se ainda não fora recolhido. Indefiro o pedido de comunicação ao SERASA, uma vez que o ato de inscrição não fora deste juízo, sendo portanto, uma incumbência da parte seu levantamento.Custas pro rata.P. R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000161-82.2014.8.22.0017

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Multiplox Variedade Ltda Me

Advogado:Marlon Pasto (OAB/RO 6.219)

Executado:J. Nicareta Mercado Me

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando a informação de que a parte executada quitou o débito, sobretudo diante da manifestação da parte exequente à fl. 18, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, e 795, ambos do CPC.Custas na forma da Lei Estadual nº 301/90.Levantem-se eventuais restrições.Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002169-66.2013.8.22.0017

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Embargado:Maria da Penha Cassiana

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

SENTENÇA:

SENTENÇA[...] DISPOSITIVO - Firme na argumentação supra, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com o fim de reconhecer o excesso da cobrança no montante de R\$ 12.393,38 (doze mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), devendo a execução prosseguir pelo valor restante, ou seja, R\$ 25.256,38 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), do qual a quantia de R\$ 23.071,57 (vinte e três mil, setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) refere-se às parcelas devidas pelo INNS ao requerente/exequente/embargado e o valor de R\$ 2.184,81 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) corresponde aos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até a data de 15/10/2013, quando foram elaborados os cálculos.Isento de custas (Lei n. 301/90, artigo 8º, inciso IV). Sem honorários, já que a embargada é

beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO certifique-se, juntando cópia desta DECISÃO nos autos principais, e promova-se o arquivamento deste embargos, após realizadas as anotações e baixas necessárias, ficando desde já determinadas as seguintes diligências no processo de execução (principal): 1. Considerando que já houve requerimento do INSS para imediata expedição de RPV em caso de reconhecimento do pedido (fl.05), bem como o fato de que o valor pelo qual a execução deverá prosseguir não supera o limite estabelecido para esta modalidade de pagamento, fica desde já autorizada a expedição, nos autos da execução (processo principal) das RPVs para pagamento das prestações vencidas e dos honorários da execução. 2. Comprovado devidamente o depósito dos valores das RPVs e não havendo irregularidades, fica desde já autorizada expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados, sendo um em nome do advogado, referente ao depósito dos honorários e outro exclusivamente em nome do beneficiário (embargado), para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno. 3. Nos alvarás deverá constar a observação de que a agência bancária deverá informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias após efetuado o levantamento, o encerramento da respectiva conta e a inexistência de saldo, ficando a escrivania autorizada a expedir ofício à referida agência cobrando esta informação na hipótese da não comunicação ao juízo. A providência se faz necessária para evitar que o processo seja arquivado com valores pendentes de levantamento.4. Com a retirada dos alvarás, a parte autora deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.5. Na hipótese de expiração do prazo do(s) alvará(s) e não retirada e/ou levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o(s) alvará(s) que eventualmente houver vencido.6. Somente após cumpridas todas essas diligências é que o processo de execução (principal) deverá retornar concluso para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Proc.: 0001548-69.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Galott da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Vistos;I) RelatórioTrata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que foi constatado que já existe outro processo com as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo objeto, inclusive com os mesmos documentos, sob o nº 0001094-89.2013.8.22.0017.Relatei sucintamente. Decido. II) FundamentaçãoHá litispendência quando se repete ação que está em curso, com identidade de partes, causa de pedir e pedido, cuja matéria pode ser conhecida, inclusive, de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Na hipótese, a litispendência restou configurada, impondo-se a extinção do

processo, sem resolução de MÉRITO, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil Dispõe o art. 267, inciso V, do C.P.C.: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do MÉRITO: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...)". Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Constatada a ocorrência de litispendência, deve o Tribunal, de ofício, determinar a extinção do processo, nos termos do artigo 267, V, do CPC. 2. Agravo de instrumento conhecido e julgado prejudicado. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9739486 PR 973948-6 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 06/02/2013, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1055 10/03/2013). Verifico que a presente ação possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo objeto dos autos de nº 0001094-89.2013.8.22.0017, no qual ocorreu a citação válida antes da presente ação, o que configurou a prevenção nos termos do artigo 219 do CPC, razão pela qual, é a presente ação que deve ser extinta. Assim, reconheço de ofício a ocorrência da litispendência. III) DISPOSITIVO Diante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000213-78.2014.8.22.0017

Ação: Interdição

Interditante: Elso Cliver Fidelis

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado: Paulino Bispo Nunes

SENTENÇA:

SENTENÇA [...] DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a INTERDIÇÃO de PAULINO BISPO NUNES, brasileiro, maior, divorciado, aposentado, CPF n. 497.690.812-72, RG n. 38.297 SSP/RO, nascido em 17/06/1933, natural de Carirá/SE, filho de José Bispo Nunes e de Maria Rosa de Lima, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, incisos II e III, e 1.767, incisos I e II do Código Civil e de acordo com os artigos 1.775, § 3º, do Código Civil, c/c artigo 1.768, inciso II do mesmo código e 1.177, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio-lhe CURADOR o requerente ELSO CLEVER FIDELIS, brasileiro, casado, aposentado, CPF n. 582.880.076-00, RG n. 187.682 SSP/RO, nascido em 12/02/1958, natural de Itabirinha de Mantena/MG, filho de João Lúcio Fideles e de Francisca Cliver, para a prática dos atos da vida civil. O Curador deverá prestar compromisso, nos termos do artigo 1.187 e seguintes do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil e considerando o disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil e publique-se na imprensa local ou no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Isento de custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000182-76.2014.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Miriam Emerich Cardoso

Advogado: Pedro Felizardo Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001726-36.2013.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Flagranteado: Raimundo Batista dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Raimundo Batista dos Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 147, caput e 330 ambos do Código Penal, com as disposições da Lei n. 11.340/2006, porque, no dia 18 de setembro de 2013, por volta das 19h30min, na Av. Bandeirantes, n. 4152, Bairro Cidade Alta, neste município, o denunciado agindo dolosamente, prevalecendo-se de relações domésticas (ex-companheiro), ameaçou a vítima, por meio de palavras, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja, a sua morte. Narra a denúncia que o denunciado e a vítima conviveram em união estável por aproximadamente um ano e, à época dos fatos estavam separados há alguns meses. Relata que a vítima estava em sua casa, momento em que o denunciado, adentrando em seu quintal, passou a tentar arrombar a porta e a janela da residência. Ressalta o fato de que o denunciado responde a outro processo nesta Comarca pelo crime de ameaça contra a mesma vítima, Marinalva Pedroso Soares, tendo sido inclusive, deferida em seu favor medidas protetivas (0001179-93.2013.8.22.0011). A denúncia foi recebida em 1º.10.2013 (fls. 45/46). Foi decretada prisão preventiva do denunciado (fls. 50/52). Cumprida prisão preventiva, em 1º.10.2013 (fl. 59v). Citado (fl. 62v), o réu apresentou resposta à acusação (fl. 64). Não sendo verificada nenhuma causa que justificasse a absolvição sumária do réu, o feito seguiu seu curso normal, com designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 68). Revogada Prisão Preventiva (fl. 70) e cumprido o Alvará de Soltura, em 04.11.2013 (fl. 72). Em audiência de instrução e julgamento foi tomada declaração da vítima, inquiridas as testemunhas da acusação Neilton Antero da Silva e o PM

Messias Moreira Batista, seguindo-se com o interrogatório do acusado (fls.84/86). As partes apresentaram alegações finais às fls.87/97. É o relatório.A DECISÃO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do MÉRITO. Ultimada a instrução processual, verifico que as provas constantes no procedimento indicam que o acusado cometeu os delitos pelos quais foi denunciado.A materialidade delitiva encontra amparo nos Termos de Depoimento em Auto de Prisão em Flagrante (fls.08/11), Registros de Ocorrências Policiais (fls.19/20 e 26/27), Boletim de Ocorrência (fls.21/22) e DECISÃO de Medidas Protetivas (fls.23/25).Por sua vez, a autoria se comprova por meio da prova testemunhal colhida no decorrer da instrução processual, onde se confirmou que o réu invadiu a residência da vítima, tentando arrombar porta e janela, vindo a ameaçá-la de morte, ciente todo o tempo de medida protetiva para manter-se distante da vítima. Ouvido em Juízo, o acusado disse que foi à casa da vítima para conversarem, após pedido desta. Esclareceu que bateu na janela, mas não com intenção de arrebentar. Acrescentou que não ameaçou a vítima de morte e confessou que tinha conhecimento acerca da medida protetiva, para que não se aproximasse da ofendida.Contudo, em análise as provas constantes nos autos, a versão apresentada pelo acusado não encontra respaldo nas provas produzidas no procedimento, dado que totalmente dissociadas do conjunto probatório. Assim se afirma porque a versão apresentada pela ofendida está concatenada e corrobora com outros elementos de prova produzidos nos autos. Senão vejamos:A vítima Marinalva Pedroso Neves, ao ser inquirida sob o crivo do contraditório, afirmou que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. Aduziu que o acusado compareceu em sua residência pedindo para voltar, ameaçando-a de morte, tentando arrombar a janela e a porta, mesmo após a concessão da medida protetiva. Relatou que tem medo do comportamento do acusado, quando o mesmo sair da cadeia, dada as ameaças de morte. Ressaltou que quando o acusado está bêbado ele fica agressivo e faz uso de drogas.Neilton Antero da Silva, ao prestar suas informações em Juízo, confirmou seu depoimento prestado na Delegacia, disse que do seu serviço ouviu o acusado falando para vítima “saia ou eu vou matar um de vocês”. Afirmou que pelo fato do acusado ter entrado na área de seu serviço, foi obrigado a chamar a polícia. Narrou que pelo jeito do acusado, ele estava bêbado.A testemunha Messias Moreira Batista, Policial Militar, também confirmou seu depoimento prestado na Delegacia. Ratificou que o acusado se encontrava na área da casa da vítima tentando arrombar a janela e a porta da residência. Disse que com a aproximação da guarnição, ele saiu correndo para os fundos do quintal, onde foi detido. Ressaltou que tem conhecimento que a vítima tem uma medida protetiva de urgência e que o denunciado vinha perturbando a vítima há vários dias, durante a noite. Narrou ainda que o acusado ameaçou de morte a ofendida, dizendo que “vai pegá-la indo para o serviço, e dele a vítima não escapa”.É incontroverso, portanto, que o réu ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, consubstanciado na promessa de morte contra Marinalva Pedroso Neves, bem como tinha ciência da medida protetiva anteriormente concedida em favor da ofendida. Desta feita, foram comprovadas a autoria e materialidade delitiva imputadas ao réu. Diante disso e considerando que todas as elementares do delito em testilha encontram-se presentes, a medida cabível ao caso é a condenação do acusado nas penas dos delitos previstos nos

artigos 147, caput e 330, ambos do Código Penal. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO o acusado RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS, nas penas dos delitos previstos nos artigos 147, caput c/c 330, ambos do Código Penal.Dosimetria e fixação da pena.a) Do crime previsto no artigo 147, caput, do Código PenalEvidenciadas a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta ao réu.O réu agiu com culpabilidade, pois era conhecedor da ilicitude de seu ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa.Há informações nos autos de que o acusado é usuário de drogas ilícitas, bem como ingere bebida alcoólica. Contudo, ao que tudo indica, o réu possui uma conduta social normal. O motivo e a circunstância em que o crime foi praticado também não pesam contra ele.As consequências do crime não foram graves.O acusado possui antecedentes criminais, sendo reincidente no mesmo crime. Contudo, anoto que a reincidência será utilizada na segunda fase da dosimetria da pena, para o fim de evitar o bis in idem. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 2 (dois) meses de detenção. Considerando a circunstancia agravante da reincidência, aumento a pena em 1 (um) mês, perfazendo um total de 03 (três) meses de detenção. b) Do crime previsto no art. 330 do Código Penal.O réu agiu com elevada culpabilidade, uma vez que, por ser plenamente imputável, era conhecedor da ilicitude de seu ato, mormente se analisado o fato de que foi devidamente cientificado das condições da medida protetiva deferidas em favor da ofendida. Há informações nos autos de que o acusado é usuário de drogas ilícitas, bem como ingere bebida alcoólica. Contudo, ao que tudo indica, o réu possui uma conduta social normal. Todavia, demonstra ser pessoa de personalidade forte, por não observar os ditames estabelecidos pela justiça, descumprindo ordem judicial de não se aproximar da ofendida, valendo-se de ameaças, atormentando, assim a integridade psicológica da vítima. Em relação aos motivos, outro raciocínio não há a não ser a falta de comprometimento e respeito que o acusado tem para com a dignidade da justiça.A circunstância em que o crime foi praticado não pesam contra ele.As consequências do crime não foram graves.O acusado possui antecedentes criminais, sendo reincidente no mesmo crime. Contudo, anoto que a reincidência será utilizada na segunda fase da dosimetria da pena, para o fim de evitar o bis in idem. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.Por tudo isso, fixo ao réu a pena base de 1 (um) mês de detenção e 20 (vinte) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.Compenso a circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Assim, torno a pena privativa para esse crime em 1 (um) mês de detenção e 20 (vinte) dias multa, à razão cada de 1/30 do salário mínimo. c) Da aplicação do concurso material.Em razão do concurso material de crimes (CP, art. 69, caput) devem as penas privativas de liberdade ser aplicadas de forma cumulativa. Assim, torno a pena privativa de liberdade para os crimes acima mencionados definitiva em 4 (quatro) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, à razão de cada de 1/30 do salário mínimo.Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, tratando-se de réu reincidente. A substituição da pena é impossível, dado que o réu é reincidente na prática delitiva, bem como o crime foi praticado com grave ameaça. Das últimas deliberações.

Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado. b) lance o nome do acusado no rol dos culpados. c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal. d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). e) Elabore-se a guia de execução de pena, juntando-se a certidão de fl. 98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002465-09.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Soleny Alves de Alcântara, Solange Alves de Alcântara, Claudio Helmer de Aquino, Gerson Luiz Rodrigues, Jeremias de Jesus Sobreira Alves, Raphael Tavora Camer, Romildo Ferreira de Oliveira

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida. (RO 3186), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032).

FINALIDAD: Intimar os advogados supra do inteiro teor da r. DECISÃO, abaixo transcrita.

DECISÃO Recebo a denúncia oferecida contra os acusados, já que está em consonância com o art. 41 do CPP. Por outro lado, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária dos acusados. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de maio de 2014 às 9 horas. Citem-se pessoalmente os acusados. Expeça-se carta precatória para intimação dos réus presos em outras comarcas, inclusive já solicitando ao Juízo deprecado o(s) interrogatório(s) destes. Intimem-se seus defensores, o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão igualmente ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Cumpra-se, com urgência. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0000883-76.2010.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Claudia Fernanda de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de procedimento instaurado para o fim de apurar a prática do delito previsto no art. 133, § 3º, inciso II, do Código Penal. Em DECISÃO acostada às fls. 42/43 este Juízo concedeu o benefício da suspensão condicional do processo a acusada, tendo ela aceito no dia 11 de agosto de 2011, conforme se infere do teor dos documentos de fls. 67/70 e 87. Os documentos acostados às fls. 94/95, 101/102, 108,

109 e 140 indicam que a acusada cumpriu as condições do sursis processual, à exceção do item 6 da ata de audiência de fl. 87, o qual foi dispensado o cumprimento por parte deste Juízo. O Ministério Público manifestou-se à fl. 148 pela extinção da punibilidade, ante o integral cumprimento das condições. Ante as considerações supra, declaro extinta a punibilidade do acusado Cláudia Fernanda de Oliveira, o que faço com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie, arquivando-se os autos. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 15 de abril de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível

Diretor de Cartório - Anderson Henrique de Lacerda

End. eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Proc: 1000344-25.2012.8.22.0011

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Auto Peças Autocar Ltda - ME (Requerente)

Osmarino Sebastião Oliveira (Requerido)

Auto Peças Autocar Ltda - ME (Requerente)

Osmarino Sebastião Oliveira (Requerido)

Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA.

O autor requereu a penhora de um veículo automotor para fins de satisfação do crédito, contudo o pedido foi indeferido, porquanto não sobreveio aos autos comprovação de que o mesmo pertence ao devedor. Assim, intimado pessoalmente o credor a se manifestar (mov. 46), quedou-se inerte (mov. 47). É o breve relatório. DECIDO.

O novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado a pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º).

O arquivamento do feito é a medida mais adequada, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição intercorrente, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento. Esta DECISÃO melhor se amolda ao novo procedimento, pois ao mesmo tempo em que determina o arquivamento, retirando o feito do acervo, mantém íntegro o direito do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que este poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que não ocorra a prescrição intercorrente que, tratando-se de título judicial, se dá em 10 (dez) anos (CC, art. 205).

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, em 1º de abril de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc: 1000345-10.2012.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Auto Peças Autocar Ltda - ME(Requerente)

Osmarino Sebastião Oliveira(Requerido)

Auto Peças Autocar Ltda - ME(Requerente)

Osmarino Sebastião Oliveira(Requerido)

Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA.

O autor requereu a penhora de um veículo automotor para fins de satisfação do crédito, contudo o pedido foi indeferido, porquanto não sobreveio aos autos comprovação de que o mesmo pertence ao devedor. Assim, intimado pessoalmente o credor a se manifestar (mov. 46), quedou-se inerte (mov. 47). É o breve relatório. DECIDO. O novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito em caso de inércia do credor, podendo ser desarquivado a pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º). O arquivamento do feito é a medida mais adequada, pois possibilita ao credor que, antes do decurso da prescrição intercorrente, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento. Esta DECISÃO melhor se amolda ao novo procedimento, pois ao mesmo tempo em que determina o arquivamento, retirando o feito do acervo, mantém íntegro o direito do credor, que poderá movimentar novamente o feito caso descubra uma forma de receber o crédito. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que este poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que não ocorra a prescrição intercorrente que, tratando-se de título judicial, se dá em 10 (dez) anos (CC, art. 205).

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste/RO, em 1º de abril de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0002411-43.2013.8.22.0011

Ação:Autorização judicial

Requerente:T. de S. R.

Advogado:Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização em favor da adolescente T. DE S. R. para que possa visitar o reeducando L. N., atualmente recolhido no regime fechado junto à Cadeia Pública local. Informa a requerente conviver em união estável com o reeducando, com quem tem um filho atualmente com dois anos de idade. Juntou documentos, dentre estes a declaração de união estável e certidão de nascimento do filho menor do casal. Às fls.10/11, a requerente justificou a falta de anuência de responsável legal para a sua visita à cadeia pública, pois os seus genitores não residem nesta comarca. O Ministério Público apresentou parecer favorável em favor de que a adolescente visite o seu convivente na unidade prisional, acrescentando que na data de 14/05/2014 a adolescente já terá atingido a maioridade.É o

breve relato. Decido. Diante da notícia de que os responsáveis legais da adolescente com esta não mais residem, aliado às ponderações do Ministério Público, AUTORIZO a visita da adolescente T. DE S. R., filha de C. da S. R. e de E. de S., ao reeducando L. N., atualmente recolhido na Cadeia Pública local, porém sob as cautelas e regulamentação a serem adotadas pelo Direção da Cadeia Pública. Recomendo à direção da Cadeia Pública, que a visita de menor ocorra em dia diferenciado ao normal de visitas, e fora da carceragem. Esta autorização não permite a visita íntima, ante a falta de expressa autorização dos genitores.Intime-se. Ciência ao Ministério Público. SIRVA DE OFÍCIO à direção da Cadeia Pública local, comunicando-lhe o teor desta DECISÃO.Intimadas as partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de março de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000624-13.2012.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itacir Scatolin

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Casa da Lavoura Maquinas e Implementos Agrícolas

Advogado:Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

DESPACHO:

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as anotações necessárias e pertinentes.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001286-74.2012.8.22.0011

Ação:Monitória

Requerente:Maria de Lourdes Esser

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Rogério Faustino

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 46: "CERTIFICO que o requerido foi INTIMADO via DJI N. 21/2014 dos termos da r. SENTENÇA de fls 39/40 e o prazo transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé."

Proc.: 0000101-30.2014.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson da Cruz Cagliari

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Tim Celulares S/a

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001324-23.2011.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vagner Ferreira dos Reis

Advogado:Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO 1651.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia, Leandro de Souza Bussioli ()

DESPACHO:

Encerrada a instrução, intimem-se as partes para apresentação das suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de março de 2014. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0001348-80.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergina Cardoso de Sá Maia

Advogado:Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

SENTENÇA

SERGINA CARDOSO DE SÁ MAIA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, também qualificado, visando aos benefícios relativos à aposentadoria, alegando em síntese, sempre ter exercido a atividade rural, cumprindo assim, com todos os requisitos legais. Juntou documentos de fls.12/29.Recebida a emenda (fl.33), foi o requerido citado, o qual contestou a demanda, sob a tese de falta de comprovação do exercício rural no lapso exigido por lei (fls.34/39). Durante a audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.As alegações finais foram apresentadas pela autora de forma remissiva à inicial. O INSS não se fez presente à audiência de instrução para oferecer suas alegações finais, ficando o momento precluso à parte.É o relatório.Decido.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, como segurado especial, com amparo nos artigos 11, II, 26, III, 39, I e 48, § 1º, todos da Lei nº 8.213/91.Os requisitos para a concessão do benefício pretendido se encontram estabelecidos no artigo 48, da Lei nº 8.213/91.Os documentos que acompanham a inicial indicam o trabalho na lavoura exercido pela autora, como o contrato de comodato (fl.21), declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fl.26) e cadastro de cliente desde 12/03/1996, constando endereço rural (fl.27).E, a propósito, a exigência de prova escrita plena não encontra respaldo, conforme se denota da doutrina e jurisprudência. Face à realidade dos segurados da Previdência Social, nossos Tribunais entendem como utópica tal exigência. Veja-se o entendimento do STJ:Previdenciário. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Rol de documentos exemplificativo. Exercício de atividade rurícula. Comprovação. Carteira de sócio de sindicato de trabalhadores rurais. Início de prova material configurado. Precedentes. DECISÃO agravada mantida por seus próprios fundamentos.1. O rol de documentos descritos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser acentos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de rurícula do requerente do benefício. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no

Ag 1008733 / DF Agravo. Ministra Laurita Vaz (1120) D.J. 23/6/2008)Pois bem. Em juízo, a autora esclareceu ter sempre trabalhado na roça, sendo que ela e o esposo tiveram um lote rural em Costa Marques, o qual foi vendido quando da doença do esposo, a fim de arrecadarem dinheiro para o tratamento. Acrescentou que então passou a morar e trabalhar em lote rural na linha 13, de propriedade de Zozana Maciel.A testemunha Zozana Maciel ratificou que a autora trabalhou em um lote de sua propriedade na linha 13, quando o esposo já havia falecido, tendo de lá se ausentado em razão da idade, pois já não conseguia exercer o serviço rural.Afirmou a testemunha que ainda antes da autora residir em Costa Marques, ela e a família residiram na linha 16.Ressalto que do falecimento do esposo da autora (08/09/1998) até o término do contrato de comodato (01/01/2004) transcorreu o prazo superior de 05 (cinco) anos, sendo que todos os depoimentos são no sentido de que a autora sempre exerceu a atividade rural. A testemunha Rui Dias Pereira ressaltou igualmente conhecer a autora há mais de 20 anos, quem sempre permaneceu trabalhando na área rural. Declarou que quando conheceu a autora, esta trabalhava com extração de leite.Logo, a prova testemunhal em juízo restou uníssona no sentido de ser a autora trabalhadora rural. Dos depoimentos testemunhais, extrai-se que a autora somente passou a residir na área urbana, na companhia de sua filha, devido à idade avançada, não mais conseguindo exercer a atividade rural a contento.Assim, ante todo o conjunto probatório formado nos autos, deve o pedido ser julgado procedente, tendo a autora cumprido as exigências estabelecida pelos artigos 48, §§ 1º e 2º, c/c artigo 142, todos da Lei nº 8.213/91.Observe que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em junho de 1995 (fl.13), exigindo-se a carência de 78 meses, ou seja, 06 (seis) anos e 06 (seis) meses, conforme o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91, tendo as testemunhas e os documentos acostados comprovado o trabalho rural da autora durante o prazo superior exigido por lei. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar o requerido a pagar a(o) autor(a) aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo (fl.17), incidindo correção monetária desde o vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, bem como a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, este que fixo em dez por cento (10%) do valor das parcelas vencidas até a prolação da presente SENTENÇA. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores retroativos não deverão concorrer com os precatórios comuns. Isento de custas, por ser entidade pública. DECISÃO sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada em audiência e registrada pelo sistema.Intimem-se.Transitada esta em julgado, oficie-se para implementação do benefício, e não havendo requerimento do cumprimento do julgado em 10 dias, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: 0002619-27.2013.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Maiara Cristina Birk de Souza

Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)

Executado:Sérgio dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 26: "Certifico que, a parte executada foi devidamente INTIMADA dos termos da presente ação, e o prazo para adimplemento da obrigação, transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé".

Proc.: [0000770-20.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliano de Oliveira Tretene

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Vivo S.a.

Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (via DJ), para pagar a importância de R\$ 7.674,46 (sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.Com os cálculos, venham os autos conclusos.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000907-65.2014.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Alimentos

Interessado (Parte A:F. R. da S. T. R. D.

Advogado:Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)

Executado:V. B. de M.

DESPACHO:

Recebo a ação para processamento.Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (art. 652 do CPC).Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 655 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 652, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em conformidade com o artigo 668 do CPC (redação dada pela Lei n. 11.382/06), poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor.A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 736 c/c 738 do CPC).Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução,

inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 745-A do CPC).A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.Defiro os benefícios do art. 172, §2º do CPC.Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000430-76.2013.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Carlos Damião Alves Pereira Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Claudilene da Silva

DESPACHO:

Defiro o pleito de fl. 37.Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. Findo o prazo supra, deverá a parte autora informar o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, ou sem esta, o que deverá ser certificado, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0001733-28.2013.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sandra da S. S. Tecchio Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Requerido:Rubilei Alves da Costa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 32: "(...) NÃO CITEI RUBILEI ALVES DA COSTA, por não consegui localizá-lo pessoalmente nesta comarca no ato das diligências. No endereço Margarete Lemes e outros desconhecem seu paradeiro. O referido é verdade e dou fé."

Proc.: [0002518-87.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Luiz Batista dos Santos

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica. Informo ainda que, conforme documento juntado aos autos, houve a implantação do benefício n. 5514238322.

Proc.: [0001258-38.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Casa da Lavoura Maquinas e Implementos Agrícolas

Advogado:Nivea Magalhaes Silva (RO 1613)

Requerido:Edilene Rodrigues dos Santos

DESPACHO:

Em análise dos autos, verifico que o valor das custas foi recolhido a menor. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de o importe remanescente das custas processuais iniciais, bem como a juntar procuração original, por essa se tratar de cópia.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

Proc.: [0000584-94.2013.8.22.0011](#)

Ação:Monitória

Requerente:Testoni e Silva Ltda Me

Advogado:Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)

Requerido:Vanderlei Pereira

Fica o Advogado(a) da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimado para providenciar maiores informações (data de nascimento e/ou nome da mãe) sobre o Requerido para que seja realizada pesquisa ao SIEL, conforme deferido no DESPACHO de fl. 34.

Proc.: [0000035-89.2010.8.22.0011](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:DETRAN RO

Advogado:Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)

Embargado:Judas Tadeu Pereira de Araujo

Fica a parte Exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para que o valor de fl. 48 lhe seja entregue.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0000034-06.2012.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:José Domingos Amorim

DESPACHO:

Vistos.Acolho a cota ministerial (fls. 76).Dessa forma, expeça-se carta precatória para oitiva da vítima VILIBALDO LENKE, no endereço informado à fls. 76, em dia e hora a ser designado por esse r. Juízo.Designo audiência de oitiva das testemunhas indicadas à fls. 04 para o dia 29.07.2014 às 10h00min, neste juízo.Intimem-se. Requiram-se.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003285-95.2013.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Rogerio Volkers Júnior, Danúbio Ribeiro do Prado

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.A análise detida do feito, notadamente da defesa preliminar apresentada, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23.07.2014 às 11h00min.Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004337-29.2013.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Evandro dos Santos Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.A análise detida do feito, notadamente da defesa preliminar apresentada, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.08.2014 às 09h00min.Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000571-31.2014.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Warley Alves Salmento

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.A análise detida do feito, notadamente da defesa preliminar apresentada, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.08.2014 às 11h00min.Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001309-19.2014.8.22.0021](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Lindomar Pinheiro de Castro

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, designo audiência para inquirição de testemunha para o dia 26.06.2014 às 09h15min. Ciência ao Ministério Público.Após cumprido o ato, devolva-se.Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002873-04.2012.8.22.0021](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

CITAÇÃO DE:

01) ADÃO DEL LUCAS, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 05/06/1965, natural de Bananal/ES, filho de nestor Del Lucas e Maria Luiza Cunha Del Lucas, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE:

02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 12, caput da Lei 10.826/03, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 19 de janeiro de 2009, por volta de 11h20m, na Linha C18, Km 03, Zona Rural de Buritis, o denunciado mantinha sob sua guarda, sem a devida autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01(uma) espingarda, calibre 36.

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 15 de Abril de 2014.

Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001757-26.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João da Costa

Advogado:Defensoria Pública ()

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DESPACHO:Vistos. CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, interpôs recurso de apelação em face da r. SENTENÇA de fls. 89-92 (razões inclusas às fls. 94-101).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando a Recorrente devidamente representada por Advogado.Preparo recolhido à fl. 104.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto.À parte contrária para contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recursointerposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003828-98.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Araújo Pereira

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Francianny Aires da Silva (RO 1190)

Certidão da Escrivania: Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO, 24/04/2014 - Jose Willian Cavalcante Pinheiro- Chefe de Cartório.

Proc.: [0005149-08.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Sarges Leal

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os autos foram desarmados. Às partes para se manifestarem em 05 dias. José Willyan Cavalcante Pinheiro.Chefe de Cartório.

Proc.: [0000624-51.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Silvana de Oliveira

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os autos estão em cartório aguardando retirada pelo requerente para memorias.

Prazo 10 dias. José Cavalcante Pinheiro. Chefe de Cartório.

Proc.: [0001125-05.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosângela de Freitas

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (), Matheus Pavão de Oliveira (5228), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os autos estão em cartório aguardando retirada pelo requerente para memorias.

Prazo 10 dias. José Willyan Cavalcante Pinheiro. Chefe de Cartório.

Proc.: [0001602-28.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Hibner Pandolf

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os autos estão em cartório aguardando retirada pelo requerente para memoriais.

Prazo 10 dias. José Willyan Cavalcante Pinheiro. Chefe de Cartório.

Proc.: [0001601-43.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Montes Filho

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado ()

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os autos estão em cartório aguardando retirada pelo requerente para memorias.

Prazo 10 dias. José Willyan Cavalcante Pinheiro. Chefe de Cartório.

Proc.: [0001599-73.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gargarim Carlos de Moraes

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Orestes Muniz Filho (OABRO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (), Matheus Pavão de Oliveira (5228)

Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que os autos estão em cartório aguardando retirada pelo requerente para memorias.

Prazo 10 dias. José Willyan C. Pinheiro. Chefe de Cartório.

Proc.: [0000983-64.2011.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:João Ferreira da Cruz

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DESPACHO:

Vistos.Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incumbe ao Ministério Público indicar a qualificação do acusado.Assim, considerando a certidão de fls. 83, dê-se vista ao Ministério Público para informar o CPF do acusado.Vindo a qualificação, inscreva-se na Dívida Ativa. Após, archive-se com as devidas cautelas. Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003632-02.2011.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Gilmar Pereira Dias de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, incumbe ao Ministério Público indicar a qualificação do acusado.Assim, considerando a certidão de fls. 97, dê-se vista ao Ministério Público para informar o CPF do acusado.Vindo a qualificação, cumpra-se a determinação de fls. 96. Intimem-se.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003825-80.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Clínica Prólife Ltda

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Executado:Adelson Gonçalves de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente quanto, em 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0016306-51.2007.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ulisses Ricardo de Lima

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Tamoyo Construções e Terraplanagesn Ltda

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente quanto, em 30 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004211-76.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. C. dos S.

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:E. da S. B.

Advogado:Edinara Regina Colla. (OAB/RO 1123)

DECISÃO:

Vistos,Acolho parecer ministerial de fls.89/90 e com fundamento no parecer de fls.67/74, suspendo o direito de visitas do Requerente pelo prazo de 30 dias, a contar da presente DECISÃO.Outrossim, determino a realização de novo estudo psicossocial, no prazo de dez dias.Com a vinda do novo estudo, nova vista ao MP e após, venham os autos conclusos para deliberação.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0013064-84.2007.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Buritis

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1.127), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537)

Executado:Lindberg Oliveira Sousa Lima

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente quanto, em 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0016306-51.2007.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ulisses Ricardo de Lima

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Tamoyo Construções e Terraplanagesn Ltda

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente quanto, em 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito.Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008575-33.2009.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda.

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418), Adherbal Fontes Cardoso Neto (OAB/SP 86448)

Executado:Sueli Vargas Brandão Ramos

Advogado:José Martinelli (RO 585-A.)

DESPACHO:

Vistos.1. Defiro pedido de pesquisa via Bacenjud. 2. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando parte da quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.3. Intime-se

o executado para apresentar embargos no prazo de 15 dias. 5. Caso não haja embargos, expeça-se alvará para levantamento dos valores. 4. Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado parcial da penhora on line, em 15 dias, requerendo o que entender de direito. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003825-80.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Prólife Ltda

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Executado: Adelson Gonçalves de Souza

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente quanto, em 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001985-98.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Buritis Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264)

Executado: Elvies Antonio

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente quanto, em 15 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

Adip Chaim Elias Homsí Neto
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [0014290-56.2009.8.22.0021](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S.a. São Paulo

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza (OAB/SP 98124), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149.225), Edney Martins Guilherme (), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Christiane Alegre, (OAB/SP 209165), Flávia Carrilho de Araujo (OAB/SP 235392).

Requerido: Carlos Oliveira Fogaça dos Santos

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar os procuradores acima mencionados do r. DESPACHO de fls. 73:

Vistos. Defiro a retirada da restrição judicial (fls. 57-58), referente aos presentes autos, devendo ser oficiado ao DETRAN, para que retire a restrição judicial. Manifeste-se o Requerente quanto ao que entender oportuno, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 17 de janeiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

Proc.: [0001227-56.2012.8.22.0021](#)

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Antonio Filho Aguiar Oliveira

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: João Roberto Prantes, Luciana Prantes

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418),

FINALIDADE: Intimar os procuradores acima mencionados do r. DESPACHO de fls. 75:

Vistos. Trata-se de Ação Demarcatória c/c pedido liminar proposta por ANTONIO FILHO AGUIAR OLIVEIRA em face de JOÃO ROBERTO PRANTES e LUCIANA PRANTES. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação não havendo irregularidades a sanar, preliminares arguidas, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Dou o feito por saneado. Designo o dia 28/08/2014, às 10:00hs para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. O respectivo rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas. Intimem-se, bem como os Procuradores. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0003087-29.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmecir Liebmman

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ag. Buritis

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (OAB/SP 134.450), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033), Marina de Castro Carvalho Cury (OAB/SP 237.625), José Guilherme Gerin (OAB/SP 264.515), Ana Beatriz Belluzzo Navega (OAB/SP 193.313), José Henrique Zago Marques (OAB/SP 263.433), Letícia Francisco Silva da Costa (OAB/SP 171.320), Samar Bechara Cardoso (OAB/SP 165.190)

FINALIDADE: Intimar os procuradores acima mencionados do r. DESPACHO de fls. 91:

Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais proposta por VALMECIR LIEBMANN em face de BANCO DO BRASIL S/A. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação não havendo irregularidades a sanar, preliminares arguidas, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Dou o feito por saneado. Designo o dia 23/09/2014, às 09:00 hs para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. O respectivo rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para

possibilitar a intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas. Intimem-se, bem como os Procuradores. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0001103-39.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Vieira de Oliveira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Banco Itaucard Sa Poá.sp

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RN 4407)

FINALIDADE: Intimar os procuradores acima mencionados do r. DESPACHO de fls. 42:

Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Tutela Antecipada proposta por CLEUSA VIEIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO TAUCARD. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação não havendo irregularidades a sanar, preliminares arguidas, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Dou o feito por saneado. Designo o dia 09/09/2014, às 10:00 hs para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. O respectivo rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas. Intimem-se, bem como os Procuradores. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Proc.: [0001968-62.2013.8.22.0021](#)

CITAÇÃO DE: Enemias Misael da Silva, Brasileiro (a), Solteiro(a), autônomo(a), CPF 89548477149, RG 126076-9, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Vara: 2ª Vara

Processo: 0001968-62.2013.822.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Igapó Motos Ltda Me

Advogado: Denio Franco Silva OAB 4212

Responsável pelas despesas e custas:

DESPACHO: "Vistos. Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito. Cumpra-se, expedindo o

necessário. Buritis-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2014. Jaires Taves Barreto, Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:

Buritis, 25 de Abril de 2014.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Proc.: [0003761-41.2010.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv.ro

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145 A)

Executado: Erika Del Carmen Hunestroza Nunes

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimar os procuradores acima mencionados do r. DESPACHO de fls. 30:

Vistos. Intime-se pessoalmente o exequente para promover o regular prosseguimento da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, ambos do CPC. Cumpra-se. Buritis-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Proc.: [0003618-52.2010.8.22.0021](#)

Processo/MANDADO: 0003618-52.2010.822.0021

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Interditante: Luzia Bernardes de Lima

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: Marileia de Souza Lima

Responsável pelas despesas e custas: Justiça Gratuita

FINALIDADE: Publicação do teor da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva, está abaixo transcrita:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando a interdição de MARILEIA DE SOUZA LIMA e declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, na forma dos artigos 3ª, inciso II, e Art. 1.767, inciso I, do Código Civil. Atento ao disposto no artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e de acordo com o art. 1.775, do Código Civil, nomeio-lhe curador LUZIA BERNARDES DE LIMA. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal, face os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de bens pertencentes a interditanda. Também deixo de determinar a prestação de contas em face da requerente ser genitora da interditanda, sendo certo que os proventos de eventual benefício previdenciário serão utilizados integralmente na manutenção da desta. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro de pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de Inscrição a ser cumprido no Cartório de Registro Civil desta Comarca. Após, archive-se. Buritis-RO, quarta-feira, 20 de novembro de 2013. Adip Chaim Elias Homsí Neto. Juiz de Direito."

Buritis-RO, 28 de abril de 2014.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

Proc.: [0002895-28.2013.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilmar Peres Ribeiro Garcia

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta por VILMAR PERES RIBEIRO GARCIA em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.À fl. 13, foi determinado a intimação da parte autora para emendar a inicial no prazo legal, sob pena de indeferimento.À fl. 15, foi requerido o sobrestamento do feito, pelo período de 90 (noventa) dias, o que foi deferido (fl. 16).No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial (fl. 16-v).Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004189-52.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Salvador Pinto de Oliveira

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

DECISÃO:

Vistos.SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA, interpôs recurso de apelação face a r. SENTENÇA de fls. 56-59 (razões inclusas às fls. 60-100).O recurso foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Entretanto, as razões recursais foram interpostas sem o preparo recursal (fl. 109).Posto isto, não cumprido o disposto no art. 511 do CPC, declaro DESERTO o recurso.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004000-74.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celso Ferreira de Vasconcelos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DECISÃO:

Vistos.O recurso de fls. 57-97 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Preparo de fl. 105.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo

o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003651-71.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilton Gomes de Oliveira

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

DECISÃO:

Vistos.O recurso de fls. 55/84 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50.Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado.Preparo às fls. 85 e 90.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso interposto.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002349-07.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. K. A. S. do N. K.

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

DESPACHO:

Vistos.Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público às fls. 124.Intime-se.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004488-63.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Érica Hoshina Nolasco Araújo

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fl.39, às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Requerente.Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003600-26.2013.8.22.0021](#)

Ação:Assistência Judiciária

Requerente:Adelcio Thomaz dos Santos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Vistos etc.O recurso de fls. 36/49 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo

Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Quanto ao Preparo, importante destacar que, se tratando de recursos que visam impugnar a DECISÃO que não concedeu a gratuidade judiciária, não há que se exigir o recolhimento de preparo pelo recorrente, pois tal exigência afrontaria a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e do amplo acesso à justiça, conforme previsto no art. 5º da CF/88. Confira-se a seguinte jurisprudência do E. TJ/SP: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ENTENDEU TER SE CONFIGURADO A DESERÇÃO, DE MODO QUE O MÉRITO RECURSAL SEQUER FOI ANALISADO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO - INSURGINDO-SE O RECURSO APENAS CONTRA O INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, NÃO HÁ QUE SE EXIGIR DO AGRAVANTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE OBSTACULIZAÇÃO DO ACESSO À SEGUNDA INSTÂNCIA. REFORMADA DECISÃO ATACADA - DESERÇÃO AFASTADA - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE - SIMPLES ALEGAÇÃO DA PARTE. 1 - O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060 de 05/02/50, dispõe que se considera necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2-0 simples fato de a parte residir em casa própria, auferir ganhos mensais e contratar advogado não quer significar necessariamente que ela possa custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Presunção de boa-fé que somente pode ser refutada com prova em sentido contrário e não com simples alegação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - CONCEDIDOS OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE À AGRAVANTE. (Agravos 99009318554750000, Relator Maria Lúcia Pizzotti, 24ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 04/08/2011, data de registro 22/08/2011, TJ/SP) (grifo nosso). AGRAVO - Deserção por falta de preparo - Inadmissibilidade - Irresignação interposta contra DECISÃO de indeferimento de assistência judiciária - Afronta à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e do amplo acesso à justiça. Não se admite a declaração de deserção do recurso oposto contra DECISÃO de indeferimento de assistência judiciária, se esta é a questão nuclear em discussão, por afronta à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e do amplo acesso à justiça - Recurso provido (Agravos 9009176-69.2008.8.26.0000, Relator Pedro Ablas, 14ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 01/04/2009, data de registro 30/04/2009, TJ/SP) (grifo nosso). "Destarte, preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo-o no duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001847-39.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edivania Felix de Lima

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ()

DESPACHO:

Vistos. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento do débito pela Municipalidade, autorizo o sequestro dos valores correspondentes, com a devida intimação do devedor. Expeça-se o necessário. Após, não havendo interposição de recursos, expeça-se alvará de levantamento. Cumpra-se. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0023028-33.2009.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. M. Gonçalves e Cia Ltda Me

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020)

SENTENÇA:

Vistos. I - Relatório: Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por J. M Gonçalves & Cia Ltda. em desfavor do Município de Buritis/ RO. Salienta na inicial que prestou serviços de mecânica em um veículo do Requerido, nos meses de junho/2007, julho/2007, agosto/2007 e novembro/2008, na quantia de R\$ 25.068,70 (vinte e cinco mil, sessenta e oito reais e setenta centavos), a título de mão de obra e fornecimento de peças. Alega, contudo que até o presente momento, não houve pagamento dos serviços pelo Requerido e que tais valores não estão atualizados. Assim, requer seja julgado procedente o pedido, a fim de condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 25.068,70 (vinte e cinco mil, sessenta e oito reais e setenta centavos) referente ao serviço prestado ao Requerido, acrescidos de juros e correção monetária, a contar de setembro/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/18. Na contestação de fls. 24/28, afirmou o Requerido, não haver qualquer ordem ou processo administrativo para o cumprimento dos serviços e que o veículo objeto do serviço estava em posse e cedido a terceiros (particulares). Afirma, ainda, que tais documentos, não comprovam o serviço executados. Durante a audiência de instrução foi tomado o termo de depoimento do Requerente, bem como ouvidas duas testemunhas (ata e termos de fls. 38/40 e 44/45). As alegações finais (fls. 47/49), o Requerente reiterou pedido pela procedência da demanda, pois suas alegações foram corroboradas pelas provas colhidas durante a instrução processual. É o relatório. Decido: II - Fundamentação: A Lei 8.666/93 traz o rol das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação nos artigos 24 e 25. Em ambos, necessário se faz documento comprovando que a licitação é inviável ou dispensável, o que não ocorreu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...). (...). LICITAÇÃO. DISPENSA. (...). (...). A contratação de prestação de serviço sem exigência de licitação é permitida pela Lei nº 8.666/93, devendo-se observar, para tanto, o disposto no art. 25, inc. II, conjugado com o art. 26, os quais exigem seja a contratação precedida do processo de dispensa instruído, no que couber, com justificativa do preço. (TJ/RO - APC, n. 00000167762520018220011, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 27/04/2010). Ademais, a contratação com o Erário exige a aplicação de diversos princípios, tais como, a moralidade, publicidade e legalidade. Qualquer contratação que os viole se torna nula e ilegal. Pois bem. Os documentos acostados na inicial confirmam as alegações do Requerente, pois apresentam

provas suficientes que corroborassem a prestação de serviços, tais como, 10/11, que seria a pesquisa de preço da prefeitura para a prestação dos serviços, o depoimento de fls. 40 e 45, do até então Presidente do Conselho Municipal de Agricultura e do Secretário Municipal de Agricultura, respectivamente, que confirmam terem levado o veículo para a manutenção com o Requerente. O depoimento do Requerente (fl. 39), confirma não ter participado de qualquer processo licitatório que aprovasse a prestação dos serviços solicitados pelo Requerido. À fl. 45, a oitiva da testemunha, Sr. João Pinto Junior, Secretário da Agricultura desta Comarca, na época, informou que o Requerente seria o único a prestar os serviços. Ainda no depoimento de fl. 40, o Presidente do Conselho de Agricultura, há época, informou que os reparos eram feitos de urgência, para serviços em propriedades rurais. Se não bastasse, a parte Requerida confirma ter retirado o veículo no estabelecimento comercial do Requerente (fl. 25). A confirmação da retirada dos veículos, as ordens de serviços assinadas pelo servidor responsável pelo veículo (fls. 13/18), demonstram, o serviços executados. Embora demonstrado a prestação de serviço realizada fora da legalidade, não é admissível o enriquecimento sem causa pelo Erário que se utiliza dessa garantia para anular o direito à contraprestação ao terceiro de boa-fé. Segue a jurisprudência nesse sentido: REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS DE DEVEDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELO PAGAMENTO. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELO ENTE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. Embora o contrato administrativo esteja eivado de nulidade, não está desonerada a Administração de indenizar o contratado pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados. Eventuais irregularidades administrativas não podem prejudicar terceiro de boa-fé, que, ao cumprir sua obrigação, tem o direito de exigir que a parte adversa cumpra a que assumiu. Qualquer entendimento contrário importa em verdadeiro enriquecimento sem causa. (TJ/BA REEX - 4932006, Rel.: Carlos Alberto Dutra Cintra, Julg.: 23/11/2010, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.) No mesmo sentido: (STJ - 2ª Turma, REsp. 928315/MA, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.06.2007, p.573) e (TJ/RS - Apelação e Reexame Necessário nº 70022082473, 21ª Câmara Cível, rel. Des. Francisco José Moesch, Julg.: 19.12.2007). Desse modo, in casu, ficou comprovada a prestação do serviço pelo Requerente e que o representante do Requerido, naquele momento, se aproveitou das ilegalidades para deixar de realizar a contraprestação. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado pela parte Requerente para condenar o Requerido ao pagamento do montante de R\$ 25.068,70 (vinte e cinco mil reais e sessenta e oito centavos) incidindo correção monetária e juros de mora. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá incidir a correção monetária a partir do ajuizamento da ação e a aplicação dos juros de mora a partir da citação. (TJ/PI - 201100010005470, Rel.: Dr. Oton Mário José Lustosa Torres, 1a. Câmara Especializada Cível, Julg.: 27/04/2011). Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerida, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º

e 4.º, do CPC). Sem custas finais (art. 3º da Lei n. 301/1990). Remetam-se cópias dos documentos dos autos ao Ministério Público para apreciação das ilegalidades ocorridas. P.R.I.C. Não havendo recurso nem outros requerimentos, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000654-52.2011.8.22.0021

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Neusa Bueno da Silva Me, Neusa Bueno da Silva, Alfredo Filisbino da Silva

Advogado: Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

Embargado: Banco da Amazônia S. A. Buritis

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. I Relatório: Trata-se de embargos à execução ajuizado por NEUSA BUENO DA SILVA -ME e outros em desfavor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Alegam os Embargantes que o Exequente limitou-se, tão somente a apresentar os valores que supostamente seriam devidos, sem juntar qualquer demonstração da fórmula utilizada para obterem-se tais valores, não demonstrado quais os juros e correções que estão sendo cobrados ao caso, impedido o direito de defesa por parte dos Exequendos. Requerem sejam determinada a Inépcia da inicial, em razão da não caracterização de inadimplência nos moldes informados, determinando-se a anulação das penhoras efetivadas. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 60-82, arguindo que embora os embargantes aleguem excesso de execução, acabam confessando diversos pontos da inicial, sobretudo, que realmente usaram os recursos que foram colocados à disposição dos mesmos e ainda não quitaram o débito, sendo que não apresentaram também sua planilha com demonstrativo dos cálculos indicando o que entendem correto e devido. Vieram os autos conclusos. Decido. II Fundamentação: Conheço de imediato o pedido por tratar-se de matéria que não necessita de produção de provas em audiência (art. 330 CPC). Os embargantes ajuizaram os presentes embargos com o objetivo de que seja reconhecido a Inépcia da inicial, em razão da não caracterização de inadimplência nos moldes informados, determinando-se a anulação das penhoras efetivadas. Em análise aos autos verifica-se que apesar do alegado que a ação de execução e inépcia, contendo várias lacunas não apresentaram memória de cálculo dos valores que consideram corretos. A não demonstração do excesso alegado é caso de rejeição liminar ou não conhecimento do fundamento, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. () § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. III DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NEUSA BUENO DA SILVA-ME, NEUSA BUENO DASILVA e ALFREDO FELISBINO DA SILVA, ante a falta de fundamentos do pedido bem como memória de cálculo do valor que consideravam como devido e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 269, I do CPC, determinando o prosseguimento da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, certifique-se nos autos de execução e após, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004727-33.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelcio Thomaz dos Santos

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110),
Jacqueline F. da Costa Leite (OAB/RO 4999)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287),
Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571),
Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Vistos etc.Inferre-se dos autos que a parte autora inconformada com r. SENTENÇA que julgou improcedente a presente ação interpôs recurso de apelação acompanhado de Incidente de Gratuidade, visando a concessão da justiça gratuita por não ter condições de arcar com o preparo, sem prejuízo próprio ou de sua família.Ocorre que, o Incidente foi processado em autos apartados e julgado improcedente, interpondo a parte recurso de apelação, no qual foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo.Deste modo, suspenda-se os autos até julgamento do recurso nos autos em apenso.Pelo Princípio da Celeridade Processual, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, intime-se a parte Requerida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, aguarde-se o decurso do prazo.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004154-58.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Itatiane Maciel Nunes

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta por ITATIANE MACIEL NUNES em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.À fl. 18, foi determinado a intimação da parte autora para emendar a inicial no prazo legal, sob pena de indeferimento.No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial (fl. 18-v).Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado e observadas as providências legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0022907-10.2006.8.22.0021

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Alcebíades da Silva Santos

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO 301-B)

Requerido:Walter Osório Stenzel

Advogado:Jaime Ferreira (OAB/RO 2172), Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I – Relatório:ALCEBÍADES DA SILVA SANTOS ajuizou ação de reintegração de posse c/c danos materiais e perdas e danos, em face de WALTER OSÓRIO STENZEL, alegando, em síntese, que no ano de 2001 fez uma permuta, onde trocou um lote de 600 metros de frente, por 2000 metros de lateral, por duas casas.Sustenta que o lote permutado fica ao lado de seu terreno. Sendo que, após o negócio realizado, o mesmo ficou com 15 alqueires, para

futuros negócios.Afirma que ficou aproximadamente 02 (dois) anos sem visitar sua propriedade, sendo que no ao de 2004 levou terceira pessoa para vender o restante de sua propriedade. Na ocasião, levou um topógrafo para medir os lotes, tendo sido os marcos fixados. Entretanto, segundo ele, 8 (oito) dias após a topografia, o requerido foi ao local com seu genro e arrancou as marcações.Por último, afirmou que tinha 15 alqueires de terra e o requerido invadiu 12 alqueires, restando apenas 3 alqueires, de modo que interveio com a presente ação para por fim a pendência.Com a inicial os documentos de fls. 12/19. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 49/50, pleiteando pela total improcedência da presente ação.Houve réplica (fls. 74/77), momento em que o autor ratificou as suas alegações e impugnou as teses defensivas.Realizada a audiência de conciliação (fls. 83/84), esta resultou inexitosa, ocasião em que foi saneado o feito, bem como, deferida prova testemunhal e pericial.Alegações finais pelo requerido às fls. 144/147 e pelo requerente às fls. 149/158.Vieram-me os autos conclusos.II – MÉRITO:O feito está apto para julgamento.a) Da reintegração na Posse:Verifica-se que a presente ação consubstancia-se em área adquirida por meio de permuta, onde foi trocado um lote de 600 metros de frente, por 2000 metros de lateral, por duas casas. Segundo o requerente, o lote permutado fica ao lado de sua terra, 15 alqueires que lhe restaram após a permuta. Posteriormente, alega o requerente ter sido esbulhado de sua propriedade, pois segundo ele o requerido invadiu 12 alqueires de suas terras, restando-lhe apenas 03 alqueires. É justagamente na posse desses 12 alqueires que o autor visa ser reintegrado.Sabido que, para a procedência da ação possessória, se deve identificar com clareza nas provas, os requisitos do artigo 927, CPC, a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe ao autor.No caso dos autos, o autor efetivamente não demonstrou tais requisitos previstos na lei, senão vejamos.A testemunha José Gomes do Carmo, quando ouvida em juízo, afirmou que nunca viu o requerente morar ou plantar na terra. Entretanto, asseverou que esta foi utilizada pelo requerido para trabalhar, de modo que plantou roça e formou pasto.Restou corroborado também, pela oitiva da testemunha Horácio de Queiros Matos, que a área ora guerreada encontra-se beneficiada, com pasto, com cerca e com casa e, ainda segundo o depoente, a área total até a divisa da Condor é de 207,7449 hectares, que transformada em alqueires perfaz um total de 85,845, ou seja, mesmo com a Serra não atinge os 100 alqueires comprados pelo requerido.Urge salientar, que foi ouvido em juízo o contador que redigiu o contrato da área em litígio Sr. Jonas Ancelmo Brilhante; informou o depoente que as partes o procuraram para realizar um contrato de compra e venda de terras, o qual constava 100 alqueires de terra em Buritis, em troca de uma casa. Além disso segundo o depoente, em relação ao tamanho da terra, o contrato foi feito segundo informado por ambas as partes (comprador e vendedor), pois nunca esteve presente na área em litígio.Observe ademais, que todas as testemunhas afirmaram categoricamente em juízo, que a terra adquirida pelo requerido deveria corresponder a 100 alqueires, conforme ele mesmo os informou. Todavia, restou demonstrado nos autos por meio do laudo de fls. 109/111 que a área não dava 100 alqueires, mesmo com a serra.Pois bem. Em ações dessa natureza, incumbe ao postulante realizar a prova que detinha a posse do bem e que efetivamente ocorreu

o esbulho, pois é pela conjunção destes dois fatores que se torna possível garantir a proteção possessória pretendida. Note-se que o artigo 927 do Código de Processo Civil informa os elementos necessários para a reintegração de posse, cuja prova é incumbência do autor: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I – a sua posse; II – a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbação ou do esbulho; IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, para que seja reintegrado na posse do bem, o autor deveria ter demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC, o que não o fez. A propósito, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais acerca do tema, in verbis: "REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927, CPC. POSSE ANTERIOR. ÔNUS DA PROVA. Ação de reintegração de posse. Preliminares. Carência de ação e ilegitimidade passiva. Questões de MÉRITO. Não conhecimento. Ausência de prova nos autos dos requisitos do art. 927, CPC. Posse anterior não demonstrada. Reintegração improcedente. Não conheceram das preliminares e deram provimento. (Apelação Cível Nº 70038313219, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 27/09/2011) (TJ-RS - AC: 70038313219 RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 27/09/2011, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2011) (grifo nosso)". "REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVA - ÔNUS - A procedência da ação de reintegração de posse pressupõe a demonstração da propriedade ou posse do bem disputado e do esbulho, ônus que está a cargo da parte autora. (TJ-SP - APL: 992080215741 SP, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 05/07/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2010) (grifo nosso)". "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA. ÔNUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não comprovado suficientemente o fato constitutivo do direito da parte autora, a teor do artigo 333, I, do CPC, não merece amparo à pretensão reintegratória. As provas produzidas não foram suficientes para a guarida da proteção possessória. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70032102089, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 06/07/2011) (TJ-RS - AC: 70032102089 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 06/07/2011, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2011) (grifo nosso)". "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 927 DO CPC. REQUISITOS LEGAIS INDEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. É do autor o ônus de provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da moléstia e a perda da posse. À míngua de qualquer de tais requisitos (CPC, art. 927) não procede ao pleito reintegratório (Ap. Cív. n., de Blumenau, Segunda Câmara de Direito Civil, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 28-6-2012) (grifo nosso)". Nesse cenário, restou evidente a ausência dos requisitos ensejadores da proteção possessória solicitada (art. 927 do CPC), posto que o ônus processual competia exclusivamente ao requerente (333, I do CPC). b) Dos Danos Materiais e Das Perdas e Danos: Assegura o requerente que sofreu prejuízos desde a invasão do imóvel, pois as madeiras que lá existiam, não se encontram mais, as quais se ali estivessem resultariam no importe aproximado de R\$ 50.000,00. No mesmo sentido, sem poder utilizar os 12 alqueires que segundo ele foram esbulhados, experimentou um prejuízo de R\$ 30.000,00 (trinta

mil reais), pois poderia ter utilizado a terra invadida para diversos plantios, bem como, ocorreu prejuízo de despesas com topógrafo e passagens até o imóvel no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por fim, também obteve prejuízo da venda do imóvel de aproximadamente R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais). Assim, segundo o requerente sucumbiu em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). O autor fazendo uso do disposto no art. 921 do CC, cumulou o pedido possessório com a condenação em perdas e danos. Como é cediço, para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral ou material, é preciso que fiquem configurados os requisitos da responsabilidade civil, quais sejam o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Sob esta orientação revela-se necessária a presença de indícios contundentes e inequívocos, no sentido de demonstrar que o aventado prejuízo verdadeiramente ocorreu, em virtude de um ato ilícito, culposo ou doloso, de autoria do suposto causador. Lado outro, a doutrina se manifesta na mesma direção, como se colhe da obra do professor Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, v. I, Forense, pg. 457: "Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico". Nesse escopo, transcrevo precedente jurisprudencial acerca do tema: "PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA OPORTUNIZADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DAS PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE IMPÕEM O DEVER DE INDENIZAR. APLICABILIDADE DO ART. 333, I, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA Oponível à parte demandada. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS que impõem o dever de indenizar. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (TJRN. Data: 02/04/2009 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Expedito Ferreira)". Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. Compreende tanto o dano emergente sofrido pela vítima quanto o lucro cessante, entendido aquele como o que ela efetivamente perdeu e o outro como o que razoavelmente deixou de lucrar, nos termos do art. 402 do Código Civil. Ademais, deve o dano ser certo, sendo absolutamente necessária a comprovação do dano efetivamente suportado pela vítima, não podendo-se trabalhar com simples hipóteses. Nesse sentido, os Embargos de Declaração no REsp

809.594/PR: "PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 159 DO CPC E 1.539 DO CC. DANOS MATERIAIS NÃO-COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. {...} 2. Em sede de reparação por danos materiais, exige-se que haja comprovação de perda de patrimônio, seja de danos emergentes ou de lucros cessantes, não bastando alegações genéricas {...} (grifo nosso)". Assim, em que pese o autor ter pleiteado a reparação do dano material e em perdas e danos, não demonstrou o nexo de causalidade entre a conduta indevida do requerido e o efetivo prejuízo patrimonial que foi em tese suportado, ou seja, não fez prova que justificasse tais medidas, posto que competia a ele, o ônus de provar a existência de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). Dessa feita, não se vislumbra no caso em apreço a ocorrência de dano material passível de ser indenizado, nem tão pouco perdas e danos, de sorte que, a demanda deve ser julgada improcedente. III-DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por Alcebíades da Silva Santos, em face de Walter Osório Stenzel e, via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. CONDENO o Requerente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10 % sobre o valor da causa, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo legal, archive-se. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004587-96.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Denizete de Jesus Laureano

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. DENIZETE DE JESUS LAUREANO propôs ação ordinária de reconhecimento de tempo de serviço-aposentadoria rural por invalidez, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o requerido apresentou proposta de acordo realizada pelo INSS às fls. 52/53, onde a autarquia se propõe a conceder o benefício pleiteado com efeitos financeiros a partir da juntada do mais recente laudo médico pericial, ou seja, 18.11.2013. Instada a manifestar-se, a requerente concordou com os termos do acordo (fls. 56). É o relatório. Decido. Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular. E por conseguinte, deixo de remeter o recurso de apelação interposto pela parte requerente ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 52/53, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Expeça-se o necessário para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias,

a implementação do benefício de auxílio doença à requerente, no valor de um salário mínimo, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. P. R. I., e, cumprida as determinações, archive-se, com as baixas devidas. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0019510-11.2004.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (00000000000000000000), Procurador (a) da Fazenda Nacional (RO 0000000)

Executado: Escala Empreendimentos e Projetos Ltda, Valdir Lopes da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos. Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se o exequente quanto, em 30 dias, requerendo o que entender de direito. Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001308-34.2014.8.22.0021

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Eni Malaquias dos Santos, Andreia Malaquias dos Santos

Advogado: Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)

DESPACHO:

Vistos. Designo o dia 26/06/2014, às 11:00 horas, neste Juízo, para oitiva da testemunha Eliana Aparecida Sacramento Gomes. Cumpra-se a carta precatória. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001149-91.2014.8.22.0021

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

Embargado: Francisco de Oliveira Silva

Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco de Oliveira Silva. Alegou o embargante que há excesso de execução, uma vez que a parte autora teria incluído indevidamente em sua conta de liquidação o período de 17/09/2009 até 31/12/2012, tendo em vista que o pagamento deste período foi feito administrativamente para a cónyuge do autor de cujos. Apresentou na oportunidade o valor que entende devido, qual seja, R\$ 23.425,72 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), já incluso o valor dos honorários (fls. 07). Juntou documentos (fls.

08-18).O embargado não impugnou os embargos. (fls. 17-v) É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos à Execução visando o reconhecimento de excesso de execução, ao fundamento de incorreção nos cálculos, uma vez que a embargada teria incluído indevidamente valores que já foram pagos administrativamente.Como é cediço, os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação cognitiva incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, o qual tem presunção de certeza, exigibilidade e liquidez. Hoje, diante da reforma processual, e das alterações empreendidas pela Lei 8.898/94, afastou-se a liquidação do decumso por cálculo do contador. Destarte, quando a determinação do valor da condenação depender tão-só de cálculos aritméticos, basta ao exequente, ex-vi do art. 604 do CPC, instruir a vestibular com a memória discriminada e atualizada do cálculo, para cuja impugnação não há um momento talhado no procedimento liquidatório, cabendo ao executado se houver por bem confutá-los, opor a ação opositiva dos embargos do devedor. No caso vertente, verifica-se nos autos que o embargante foi condenado ao pagamento de aposentadoria por idade ao embargado com início a partir de 26/10/2006, sendo que o benefício foi implementado em 16/09/2009 para as parcelas que vencerem desta data em diante, conforme se infere à fl. 13 e a partir de então o pagamento feito administrativamente à cônjuge do de cujos embargado, conforme se infere no documento de fl. 10/11, portanto, assiste razão ao embargante quando alega excesso de execução quanto ao período de 17/09/2009 até 31/12/2012, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada, incluem parcelas que já foram pagas administrativamente.Logo, deve ser deduzido o valor já pago administrativamente pelo embargante ao embargado e a execução prosseguir apenas com relação aos meses que não foram quitados administrativamente (26/10/2006 à 16/09/2009) acrescidos dos honorários fixados na SENTENÇA, que já foram calculados pelo embargante, conforme planilha de cálculo (fl. 07).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos, com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 269, I do CPC, determinando a retificação dos cálculos em execução, excluindo-se os valores pagos administrativamente, prosseguindo-se a execução referente a 26/10/2006 até 16/09/2009, além dos honorários advocatícios arbitrados na SENTENÇA.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.P. R. I.Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá retificar os cálculos adequando-os conforme a presente DECISÃO. Na sequência, o cartório deverá providenciar a expedição de Requisição de Pequeno Valor.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004597-43.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza Batista Januário

Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 53/54, uma vez que o fato da Requerente não concordar com o resultado da perícia, não enseja nova realização de laudo.Outrossim, verifica-se dos

autos que não foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais. Desse modo, intime-as para apresentação, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela Requerente. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Após, conclusos para SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0030551-33.2008.8.22.0021

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Zilene Pereira da Silva

Advogado:Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Fabio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:

Vistos.À Exceção para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 83/86.Intime-se.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003188-32.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Alves Sobrinho

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Vistos etc.DANIEL ALVES SOBRINHO, propôs ação de concessão de benefício previdenciário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 47/57), pleiteando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.Foi designada perícia médica (fl. 59), ocasião em que foi respondido os quesitos médicos apresentados pelas partes. Posteriormente, a realização da solenidade, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 75/77, onde a autarquia se propõe a conceder o benefício de auxílio doença, com efeitos financeiros a partir de 13/04/2011.Instado a manifestar-se, o requerente concordou com os termos do acordo apresentado (fl. 78). É o relatório. Decido. Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 75/77, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Expeça-se o necessário para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício de auxílio doença ao requerente, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.Sem custas, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.P. R. I., e, cumprida as determinações, archive-se, com as baixas devidas.Buritis-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

Adip Chaim Elias Homs Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**JUSTIÇA RÁPIDA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COSTA MARQUES
GABINETE

PORTARIA Nº 003/2014

A Dra. MICHIELY APARECIDA
CABRERA VALEZI BENEDETI, MM^a,
Juíza de Direito da Comarca de Costa
Marques/RO, no uso de suas
atribuições legais,

CONSIDERANDO a instituição da Operação Justiça Rápida em todo Estado de Rondônia, nos termos da Resolução nº 008/2000-PR e do Provimento nº 021/2004-CG;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e planejamento em tempo hábil da prestação de serviço da "Mega Operação Justiça Rápida", no âmbito desta Comarca, determinada pela Portaria nº 0158/2014-CG;

RESOLVE:

DETERMINAR os períodos da divulgação, da triagem e a data da realização das audiências da **Mega Operação Justiça Rápida**, no âmbito desta Comarca, conforme descrito abaixo:

1. **PERÍODO DE DIVULGAÇÃO:** 24/04/2014 a 16/05/2014, com a utilização dos meios necessários disponíveis - cartazes, faixas, serviço de carro de som, jornal, rádio, etc., visando dar maior amplitude à divulgação do evento;

PERÍODO(S) DE TRIAGEM: 24/04/2014 a 28/05/2014, a ser realizada no prédio do Fórum local, em horário de expediente normal, pelos servidores ERIC HENRIQUE MORESCHI, ELIEQUIM GONÇALVES e WESLEY JANDER MANZINI e no período de 12 a 14/05/2014, a ser realizada nas dependências da Escola Estadual DARCY DA SILVEIRA, no Distrito de São Domingos do Guaporé/RO, em horário de 8 às 12 e das 14 às 17 horas, pelos servidores DIEGO SILVA DURIGON, FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS e SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO;

DATA DA REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS: 31/05/2014 (sábado), a serem realizadas no prédio do Fórum da Comarca, no horário de 8 às 13 horas; sob a coordenação do (a) Magistrado (a) que oportunamente estiver designado para o ato.

SERVIDORES DESIGNADOS PARA PARTICIPAR DA REFERIDA OPERAÇÃO:

ARRISSON DENER DE SOUZA MORO, Diretor de Cartório da Vara Cível, cadastro 205278-4; AZENAIDE ALVES DOS SANTOS NEVES, Técnica Judiciária, cadastro 204222-3; CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO, Auxiliar Operacional, cadastro 004186-6; DIEGO SILVA DURIGON, Técnico Judiciário, cadastro 206020-5; DIONE ALVES DA SILVA MARQUES, Assistente Social, cadastro 204523-0; ELIEQUIM GONÇALVES, Chefe de Serviço de Cartório da Vara Cível, cadastro 203825-0; ERIC HENRIQUE MORESCHI, Conciliador, cadastro 205946-0; ERIVELTON CORREA DA SILVA, Técnico Judiciário, cadastro 206267-4; FAGNER TÁVORA, Oficial de Justiça, cadastro 205789-1;

FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, cadastro 206019-1; JOSÉ ERASMO DE SOUZA, Técnico Judiciário, cadastro 205816-2; LILIAN STENZEL OLIVEIRA, Assessora de Juiz, cadastro 205856-1; MADALENA FARIAS DE SOUZA NERY, Auxiliar Operacional, cadastro 003593-9; MANOELINO GERALDO COSTA NETO, Oficial de Justiça, cadastro 205965-7; NAYANE ALVES DE LIMA, Assessora de Juiz, cadastro 205573-2; OTACÍLIO NASCIMENTO GOMES, Assistente de Direção do Fórum, cadastro 002929-7; PATRÍCIA VANESSA SOUZA SANTOS, Técnica Judiciária, cadastro 206255-0; RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETTI BALDO, Psicóloga, cadastro 206065-5; ROGÉRIO RIOS SOTÉ, Técnico Judiciário, cadastro 206256-9; SELMA COSTA QUINHONEIRO ROCHA, Secretária de Gabinete, cadastro 205690-9; SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO, Chefe de Serviço do Cartório Contador e responsável pela Coinf; WESLEY JANDER MANZINI, Chefe do CEJUSC, cadastro 206095-7.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça/RO, ao Ministério Público, à OAB e Defensoria Pública local, bem como ao DJE, para publicação e à Comunicação Social/TJRO, para divulgação na página deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Costa Marques, 24 de abril de 2014.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL**1º Cartório Criminal**

Proc.: 0002565-80.2012.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Luiz Renato Coelho de Campos

Advogado:Defensoria Pública

SENTENÇA:

SENTENÇA. O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra LUIZ RENATO COELHO DE CAMPOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 155, §1º, do Código Penal. Consta da denuncia que, no dia 02 de maio de 2012, às 03 horas, no hotel Girassol, setor 02, nesta comarca, o denunciado Luiz Renato, durante o repouso noturno, subtraiu para si 11 cartões telefônicos de 40 unidades, 05 cartões telefônicos de orelhão de 20 unidades, 05 chips da Oi, a quantia de R\$ 32,00 em espécie e 01 aparelho celular com dois chips da vítima Eduardo Amaral Branco. Relata a denúncia que a vítima ouviu um barulho na porta e acordou, tendo o denunciado perguntado se havia um apartamento, tendo lhe respondido que não tinha, e que somente por volta das 07:15, que a vítima percebeu que haviam mexido na gaveta da recepção do hotel. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2012 fls. 36/37. Citado pessoalmente o réu apresentou defesa fls. 40/41. Juntada informação de internação do réu na Clínica para tratamento de toxicômano Associação Caminho de Luz fls. 93/94. Em audiência de instrução foi ouvido apenas a vítima - fls. 100/102. Apresentadas alegações finais, o Ministério Público e a defesa requereram a absolvição do réu, arguindo que não há provas que corroboram a versão da vítima fls. 104/105 e fls. 108/114. É o relatório. II Fundamentação Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da

prática do delito furto qualificado, tipificado no art. 155, § 1º do Código Penal imposto ao réu Luiz Renato Coelho de Campos. Não havendo preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO. Materialidade: A materialidade do crime de furto, restou sobejamente comprovada através do boletim de ocorrência policial - fl. 08 e laudo de avaliação merceológica indireta - fl. 26. Ante as provas que instruem os autos não restam dúvidas quanto a materialidade do crime de furto. Autoria: O conjunto probatório juntado aos autos, mostra-se frágil para a condenação do réu, uma vez que nenhuma testemunha presenciou os fatos, bem como a vítima não sabe afirmar se de fato foi o réu quem furtou os objetos de seu estabelecimento comercial. A vítima afirma que no dia dos fatos, estava de plantão a noite, quando por volta da madrugada, duas ou três horas, o réu entrou e foi na gaveta da escrivaninha do hotel e saiu caladinho, tendo ouvido apenas quando o réu fechou a porta. No entanto, não notou na porta que o réu estava saindo do Hotel, tendo o acompanhado até a esquina da rua, e ao retornar ao hotel percebeu quando haviam mexido e furtado alguns objetos. Ao ser perguntado, respondeu que não viu nada nas mãos do réu no momento dos fatos, tendo visto apenas saindo do hotel, nitidamente. Durante a instrução, não foram ouvidas testemunhas, vez que ninguém presenciou os fatos além da vítima. Diante do acima exposto encontramos apenas indicação quanto a autoria, sendo a palavra da vítima, pobre em detalhes dos fatos, vez que não viu os objetos do furto com o réu, e nem mesmo o viu dentro do hotel, tendo notado sua presença apenas na porta de um estabelecimento comercial, onde é comum que as pessoas cheguem a porta. No caso dos autos contra o réu tem-se apenas o depoimento da vítima que diz pensar ter sido o denunciado o autor do furto. Assim, o benefício da dúvida pacifica a consciência do julgador e o interesse da sociedade, além de ser critério protecionista do jus libertatis. (Apelação Criminal nº 20000110508258 (224879), 1ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Edson Alfredo Smaniotto, j. 01.09.2005, unânime, DJU 14.10.2005). APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL CORRUPÇÃO DE MENORES. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PROVA INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. A prova capaz de embasar o peso de uma condenação deve ser sólida e congruente, apontando, sem qualquer dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso, sob pena de se fundar um veredicto condenatório baseado em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal. Caso em que as provas produzidas não foram capazes de estancar a dúvida acerca da autoria do fato, cujo único indício veio da vítima, em sede inquisitorial. Em juízo, a vítima não foi capaz de reconhecer o acusado, tendo inclusive o excluído, com certeza, de qualquer participação no delito. As inconsistências nos informes da vítima e da menor, aliados à ausência de reconhecimento judicial do réu obstaculizam a transposição da presunção de inocência que milita em favor do imputado. DECISÃO de primeira instância confirmada. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (AC Nº 70.042.130.963, 6ª Câmara Criminal do TJ/RS, Rel.: Des. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, j. em 25/08/2011)) Nessa linha de pensamento, outro caminho não resta senão o da absolvição, pois conjecturas ou probabilidades, sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o Juiz criminal proferir condenação. Assim, a ausência de provas concretas acerca da autoria delitiva imputada ao réu gera margem para sua absolvição, sendo este também o entendimento dos Tribunais

conforme jurisprudência pacífica: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA INCERTA. ELEMENTOS DE PROVA INÁBEIS A CERTIFICAR O ENVOLVIMENTO DO RÉU NO CRIME. ART. 386, INCISO V, DO CPP. APELO PROVIDO. 1. Constatando-se frágeis e desprovidas de certeza as provas jungidas nos autos, não sendo possível auferir credibilidade do envolvimento do acusado no crime de roubo qualificado, a absolvição é medida que se impõe. 2. Absolvição arrimada no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal." Diante do acima exposto, e não havendo prova incontestada da autoria do crime de furto relatado nestes autos, não há possibilidade de condenar o denunciado nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o réu LUIZ RENATO COELHO DE CAMPOS do crime de furto com a causa de aumento de furto noturno, ora imputado, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Sem custas. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000538-27.2012.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Denunciado: Sivaldo de Oliveira Pereira

SENTENÇA:

SENTENÇA. Relatório. O Ministério Público do Estado de Rondônia, no uso de uma das suas atribuições legais, prevista no artigo 129, I, Constituição Federal, com base no inquérito policial n. 050/2013, ofereceu denúncia em desfavor de SIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 147, do CP, c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06, em razão da prática do seguinte fato delituoso: Consta na denúncia que no dia 21 de março de 2012, por volta das 23:30min, na rua T-39, n. 2396, Bairro Setor 4, nesta cidade, o denunciado Sivaldo, prevalendo-se de relações domésticas (ex-companheiro), ameaçou a vítima Roseli Roberta Lopes do Nascimento, por palavras e gestos, de causar-lhe mau injusto e grave. Relata o parquet, que o réu e a vítima estavam em processo de separação, quando a vítima ao chegar em casa foi recepcionada pelo réu, que estava com uma barra de ferro nas mãos, e passou a ameaçá-la, afirmando que se ela não saísse de casa iria matá-la, tendo a vítima corrido para dentro de casa e trancado a porta, quando o réu a arrombou para entrar, tendo ainda quebrado alguns objetos para intimidar a vítima. DECISÃO de fls. 55/56 rejeitou a denúncia. Recurso em sentido estrito foi provido, determinando o recebimento da denúncia - fls. 103/107. A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2013 fl. 112. Citado pessoalmente, o réu apresentou defesa prévia fls. 116/123. Mantido o recebimento da denúncia e designada instrução - fl. 124. Em audiência de instrução foram ouvidas quatro testemunhas e a vítima, e decretada a revelia do réu, por não comparecer a audiência mesmo tendo sido intimado - fls. 132/137. Apresentadas as alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia fls. 138/142. A defesa por sua vez, pugnou pela absolvição, argumentando que o conjunto probatório é frágil quanto a materialidade e autoria delitiva fls. 146/150. Após, vieram os autos conclusos. II- Fundamentação Não havendo preliminares e não vislumbrando no feito qualquer irregularidade ou nulidade,

passo diretamente ao exame do MÉRITO.No MÉRITO, pesa, contra o denunciado as imputações do artigo 147, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, sob alegação de que teria ameaçado a vítima, sua ex-companheira, Roseli Roberta Lopes do Nascimento, de causar-lhes mal injusto e grave.A conduta imposta ao réu está tipificada no art. 147 do CP, o qual dispõe que constitui crime: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, sendo penalizado com detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.A materialidade não restou comprovada vez que a única prova que pesa contra o réu é a palavra da vítima, que por diversas vezes afirma que o réu disse que iria lhe matar caso pegasse suas coisas e por diversas outras vezes disse que retornou a morar com este após os fatos, demonstrando fragilidade e suas alegações, além de não ter controle de suas alegações, tendo dificuldade até mesmo de lembrar-se dos fatos narrados na denúncia, não sabendo descrever bem ao certo como e quando se deram os fatos, informando casos já passados e situações que não estavam relatadas na denúncia.Ademais, em seu sentido usual, ameaça é a promessa da prática de mal grave feita a alguém, restringindo sua liberdade psíquica, íntima, a tranquilidade de espírito, o sossego da vítima.O crime de ameaça é de natureza formal e se consuma no momento em que a vítima dela tem conhecimento, bastando o temor, inquietação ou sobressalto para que se tenha consumada a infração.No caso em análise, a vítima declarou em Juízo que o réu sempre a ameaçou, mesmo antes dos fatos narrados na inicial, no entanto, após a denúncia retornou a morar com o réu como companheiros, comprovando que não há temor, inquietação ou qualquer outra forma de medo de que as supostas ameaças do réu viessem a acontecer.A testemunha Saulo Souza de Farias, policial militar, que foi a única testemunha em comum ouvida em Juízo, afirmou que já atendeu a várias ocorrências envolvendo o casal e na maioria das vezes tinha que conter a companheira Rosilene, que sempre se mostrava mais alterada, sendo o réu sempre o mais calmo nas discussões. Disse ainda, que tem conhecimento que Rosilene é usuária de entorpecente, bem como faz uso de medicação controlada em razão da agressividade.Conforme relatado pela testemunha José Rolando Lazcano Caso, médico que atendeu a vítima Rosilene tanto no dia dos fatos como anteriormente, a vítima possui distúrbio, com casos de agressividade. Afirma ainda a testemunha que uma vez teve que ir até a casa da vítima para sedá-la pois estava muito agressiva e ansiosa, e que foi chamado pelo próprio réu.Por fim, compete verificar que os fatos narrados na denúncia, bem como o conjunto probatório não deixa clara a existência do crime de ameaça. Assim, havendo dúvidas deve ser considerado o princípio que rege o ordenamento jurídico penal, qual seja, do in dubio pro reo, sendo este também o entendimento pacífico da jurisprudência, conforme passo a citar: APELAÇÃO. FURTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVOAs provas produzidas durante a instrução processual não são suficientes para amparar o decreto condenatório, sendo imperativa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Não há elementos de convicção suficientes que demonstrem a ligação do Apelante com o fato delituoso. Incerteza do julgador acerca do nexo entre a autoria, a materialidade e o resultado. Apelo defensivo provido. DECISÃO unânime.(STM - AP:

1542220107010301 RJ 0000154-22.2010.7.01.0301, Relator: William de Oliveira Barros, Data de Julgamento: 04/04/2013, Data de Publicação: 24/04/2013 Vol: Veículo: DJE).Apelação criminal. Desacato. Resistência à prisão. Fragilidade probatória. Absolvição. Possibilidade.Se observado que a suposta vítima/militar foi quem lavrou e assinou a ocorrência policial e o auto de resistência à prisão, e somente o seu depoimento é que foi colhido como prova oral para incriminar o acusado, embora houvesse a possibilidade de serem colhidos os depoimentos de outros policiais arrolados na denúncia, que teriam presenciado os fatos, resta fragilizada a condenação, porquanto a contraposta versão do réu negando que tivesse desacatado o miliciano com xingamentos, e ou de que se opôs com violência à ordem legal de prisão, faz com que se instaure a dúvida, ensejando a absolvição, com a aplicação do princípio do in dubio pro reo.(TJ-RO, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 16/09/2010, 1ª Vara Criminal).Por tudo isso, considerando a prova testemunhal, não resta comprovada a materialidade do crime de ameaça contra a vítima Roseli Roberta Lopes do Nascimento.III- DISPOSITIVO Ate o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão Estatal deduzida na denúncia para ABSOLVER SIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA da imputação do crime tipificado no art. 147, do CP, com incidência no art. 7º, inciso II da Lei 11.340/06, com fundamento no art. 386, incisos V e VI, do Código de Processo Penal.Sem custas.Intimem-se, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.Revogo o DESPACHO de fls. 151, posto que houve erro material.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Rogério Montai de Lima

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002765-15.2011.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado::Altemir Miranda, Giliardo Silva Toledo

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

PRONUNCIADOS: GILIALDO SILVA TOLEDO, alcunha: "não tem alcunha", brasileiro(a), não informado, diarista, CPF: não informado, RG: 000899787 SSP/RO, nascido aos 2/8/1984, na cidade de Presidente Médice/RO, filho(a) de Israel Alves Toledo, e de Messias Silva Toledo, residente na Linha 13,, Bairro:, Candeia do Jamari/RO- Acampamento Flor do Amazonas - fone9316-4382 - Geila irmã e 9259-0984 - Juliana irmã.

ALTEMIR MIRANDA DE SOUZA, alcunha: “Jaru”, brasileiro(a), não informado, roceiro, CPF: não informado, RG: não informado, nascido aos 28/1/1979, na cidade de Urtigueira/PR, filho(a) de José Miranda Roza, e de Delair Mendes Roza, residente na Rua Roraima, 3.908, Bairro:, Nesta Comarca
FINALIDADE: INTIMAR os PRONUNCIADOS acima qualificados, para participarem do seu Julgamento designado para o dia 08/05/2011, às 08:00, na sala do Tribunal do Júri do Fórum Des. José Pedro do Couto, nesta Comarca.

Proc.: [0000865-94.2011.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Washington Pereira Mota, Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: CLAUDEMIR TRINDADE TRAVEZANI, alcunha: “não tem alcunha”, brasileiro(a), não informado, agricultor, CPF: não informado, RG: 1208384 SSP/RO, nascido aos 22/1/1993, na cidade de Jaru/RO, filho(a) de Altamir Travezani, e de Ana Soares Travezani, residente na Rua Rio Grande do Norte, 3.636, Bairro: Setor 06, Jaru/RO - Tel. 9343-1744.(Atualmente em local incerto e não sabido).

FINALIDADE: INTIMAR o PRONUNCIADO acima qualificado, para participar do seu Julgamento designado para o dia 07/05/2014, às 08:00, na sala do Tribunal do Júri do Fórum Des. José Pedro do Couto, nesta Comarca.

Proc.: [0002249-24.2013.8.22.0019](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Cleonice Candida Teixeira de Souza, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fábio Gonçalves Ramos, brasileiro, solteiro, diarista, nascido em 25/01/1988, natural de Matena/MG, filho de Maria Ramos Gonçalves e Isaias Gonçalves dos Santos, residente na Rua Maceió, 2541, Centro, Nesta Cidade.

SENTENÇA:Aos 24 dias do mês de Abril de 2014, às 09h:00min., na sala de audiências do Fórum desta Comarca, onde presentes se encontravam o MM. Juiz de Direito Jaires Taves Barreto, efetuados os pregões de praxe, constatou-se a presença do(a) Representante do Ministério Público Jônatas Albuquerque Pires Rocha e da Dra. Patrícia Mendes de Oliveira Fortes Assessora da Defensoria Pública/RO, presente as testemunhas PM Anderson Diego Moraes e APC José Carlos Ribeiro, ausente o denunciado Fábio Gonçalves Ramos. Considerando que mesmo intimado para esta solenidade o denunciado não compareceu, decreto-lhe sua revelia nos moldes do art. 367 do CPP.

A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJRO (PROVIMENTO CONJUNTO N. 001/2012-PR-CG), com anuência das partes. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ do TJRO; Resolução n. 105, de 06-04-2010, do CNJ), gravados em mídia digital, juntada aos autos.

Aberta a audiência e após ser(em) qualificada(s) pelo MM Juiz, foi(ram) colhido(s) o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) PM Anderson Diego Moraes e APC José Carlos Ribeiro, adiante nominada(s) conforme segue em separada.

As partes desistiram das demais testemunhas arroladas nos autos.

Não houve requerimentos de diligências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA APRESENTARAM ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS, QUE SEGUE A MÍDIA GRAVADA EM VOZ.

Ato contínuo, o(a) MM(a) Juiz(a) proferiu a SENTENÇA oralmente, cujo a parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e de consequência CONDENO o denunciado FABIO GONÇALVES RAMOS, já sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 129, § 9º, do Estatuto Repressivo Penal. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, e art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria. A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; antecedentes imaculados; poucos elementos foram coletados acerca da sua conduta social e da sua personalidade; os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não favorecem o denunciado e as circunstâncias do fato lhe são desfavoráveis, eis que agrediu a vítima, e decorrência de discussão entre o casal. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 129, § 9º, do CP (detenção, de 03 (três) meses a 3 (três) anos), fixo a PENA-BASE em 03 (três) meses de detenção. Por sua vez, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, bem como causas especiais de diminuição e aumento de pena, ficando o denunciado DEFINITIVAMENTE condenado à pena acima dosada de 03 (três) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. No que tange a análise da substituição da pena, ainda que a Lei Maria da Penha (art. 17, Lei Federal nº. 11.340/06) tenha vedado a aplicação da Lei Federal nº. 9.099/95 e proibido a aplicação de pena de prestação pecuniária, ou cesta básica ou multa isolada, pode-se dizer que, ao fazer referência expressa às penas alternativas de natureza pecuniária, permitiu, a contrario sensu, a aplicação das penas restritivas de direitos, que não possuem natureza pecuniária, especialmente a prestação de serviços à comunidade, a limitação de fim de semana e a interdição temporária de direitos (TJRO – Apelação Criminal nº 100.014.2007.010676-7 - Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges – 11.09.2008). Portanto, presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por uma restritiva de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, eis que não há qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à luz do disposto no comando inserto do art. 387, inc. IV, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008, em razão de que não houve um pedido formal da vítima para que se apure o montante civilmente devido,

sendo defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa, não obstante entender que esta inovação foi de suma importância, pois rompe a tradicional divisão existente em nosso Direito, entre as esferas civil e penal. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se. O réu, juntamente com o Assessor da Defensoria Pública e a IRMP renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado deste “decisum” e adote as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 383, inc. II, do Estatuto Processual Penal; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 72, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); F) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos G) Deixo de condenar nas custas processuais uma vez que é pobre e assistido pela Defensoria. Nada mais havendo, eu secretário deste Juízo lavrei o presente termo. Machadinho do Oeste, 24 de Abril de 2014. Jaires Taves Barreto, Juiz Substituto.

Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Rogério Montai de Lima
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0028231-79.2009.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Silvio Januario
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada a manifestar-se, para adequar os cálculos nos termos do art. 7º da portaria PRESI/COREJ N 151/2012-TRF1ª região, das requisições de pagamento (autores e advogados) e os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos dos incisos XVII e XVIII do art. 8º da Resolução nº 168 do CJF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0002071-12.2012.8.22.0019](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Autor: José Pimentel Filho
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (RO 3771)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a manifestar-se, para adequar os cálculos nos termos do art. 7º da portaria PRESI/COREJ N 151/2012-TRF1ª região, das requisições de pagamento (autores e advogados) e os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos dos incisos XVII e XVIII do art. 8º da Resolução nº 168 do CJF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Proc.: [0000172-05.2014.8.22.0020](#)
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Adir da Silva Sampaio
Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido: BCS Seguros S.A.
Advogado: Não Informado
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001333-84.2013.8.22.0020](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Roberto Alves de Oliveira
Advogado: Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)
Proposta de Acordo:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a proposta de acordo ofertada pela parte requerida às fls. 79/80.

Proc.: [0001458-86.2012.8.22.0020](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ricardo de Oliveira
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)
Proposta de Acordo:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a proposta de acordo ofertada pela parte requerida às fls. 69/70.

Proc.: [0001459-71.2012.8.22.0020](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joaquim Geraldo
Advogado: Andréia Fernanda Barbosa de Mello Marques (OAB/

RO 3167), Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Petição ao Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 69/72, na qual alega-se excesso de execução.

Proc.: [0000742-25.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ygor Kauan Siva Penha
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000487-38.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Salomão Sá Lima
Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Atualizar planilha:
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para acostar planilha atualizada do débito, considerando que às fls. 139 v, o Requerido manifestou que não se opõe aos cálculos apresentados.

Proc.: [0000123-66.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bertílio Henke
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Petição ao Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a impugnação da parte requerida de fls. 180/182.

Proc.: [0001058-38.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva Pereira dos Santos
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001874-25.2010.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Oliveira Vasconcelos
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 203/204 do TRF1ª Região, comprovando a disponibilização do crédito em conta judicial.

Proc.: [0001532-09.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lúcia Mendonça Lopes
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Requerido:Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO, Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste/RO
Advogado:Procurador Municipal, Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 64 V: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal e os requeridos não contestaram a presente ação".

Proc.: [0001502-76.2010.8.22.0020](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado:Monares Gomes (OAB/RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Executado:Adhemar Peixoto Guimarães
Advogado:Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 79: MANDADO Nº. 45583-2014. Certifico que, em cumprimento ao presente MANDADO expedido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Brasilândia D'oeste/RO, dirigi-me à Rua Nego Lopes, n. 2293, Setor 13, em NBO e DEIXEI de efetuar a PENHORA dos bens descritos na petição de fls. 74-75, em razão de não localizá-los nesta comarca. Na ocasião da diligência, o executado ADHEMAR PEIXOTO GUIMARÃES declarou que os imóveis descritos às fls. 11-13 estão situados na Linha 102, km 7,5, Lado Norte (lado oeste da linha), zona rural do município e comarca de São Miguel do Guaporé/RO; declarou também, que os maquinários agrícolas descritos às fls. 11-13 estão no referido endereço; declarou ainda que, os documentos dos imóveis (cópia das escrituras) encontram-se em poder do exequente. Assim, tendo o executado precisado a localização dos bens, entende este Oficial de Justiça que é caso da expedição de nova carta precatória para a comarca de São Miguel do Guaporé/RO. Por fim, informo que realizei diligências junto ao Detran e Cartório de Registro de Imóveis e não localizei bens cadastrados/registrados em nome do executado. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0001500-04.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maristela Preve Peixer da Silva
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001672-43.2013.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudecir Beling
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (OABRO 4843)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001043-69.2013.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vânia Rodrigues da Silva
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Reclamado:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0020384-91.2007.8.22.0020](#)
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Sebastião Israel da Silva
Advogado:Adi Baldo (OAB/RO 112-A)
Requerido:Valdemar Musial Junior
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Custas Judiciais ao Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 434,82, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0000554-03.2011.8.22.0020](#)
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Requerido:Nadelson de Carvalho
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000096-83.2011.8.22.0020](#)
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Requerido:Nadelson de Carvalho
Advogado:Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0000209-32.2014.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:I. R. C.
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:A. D. R.
Advogado:Não Informado
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000949-24.2013.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônia Rodrigues
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0001974-43.2011.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosalina de Barros Peixoto
Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Atualizar planilha:
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para acostar planilha atualizada do débito, considerando que às fls. 73 v, o Requerido manifestou que concorda com os cálculos apresentados.

Proc.: [0000168-65.2014.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Frederico Kipert, Carlota Kipert Ahnert, Orlando Ahnert
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Não Informado
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001305-19.2013.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Marcos Messias
Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001849-75.2011.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Fatima da Silva Santos
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Atualizar planilha:
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para acostar planilha atualizada do débito, considerando que às fls. 78 v, o Requerido manifestou que não se opõe aos cálculos apresentados.

Proc.: [0001788-83.2012.8.22.0020](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Olinda Gonçalves Oliveira
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Atualizar planilha:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para acostar planilha atualizada do débito, considerando que às fls. 121, o Requerido manifestou que não se opõe aos cálculos apresentados.

Proc.: [0000599-07.2011.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Correia da Silva

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Atualizar planilha:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para acostar planilha atualizada do débito, considerando que às fls. 94, o Requerido manifestou que não se opõe aos cálculos apresentados.

Proc.: [0001835-57.2012.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leide Klemes Caldas

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

Atualizar planilha:

Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para acostar planilha atualizada do débito, considerando que às fls. 70 v, o Requerido manifestou que não se opõe aos cálculos apresentados.

Proc.: [0020953-68.2002.8.22.0020](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido:Dirceu Mistrello

Advogado:Odair Mistrello (OAB/AM 8294)

Petição ao Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 314/368, na qual alega-se a impenhorabilidade do bem objeto da penhora.

Proc.: [0001246-31.2013.8.22.0020](#)

Ação:Interdição

Interditante:Marcion Ferreira Neto

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Interditado:Luiza Candida Ferreira

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados da interdição de LUIZA CANDIDA FERREIRA, brasileiro(a), brasileira, viúva, nascida aos 12 de dezembro de 1936, em N. Rezende-MG, filha de Manoel Amaro Ferreira e Ana Candida de Jesus, portadora do RG: 481.256 SSP/MT e do CPF/MF nº 418.973.822-00, residente e domiciliado na Linha 21 km 7,5 norte, município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, mesmo endereço do interditante, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a) Marcion Ferreira Neto, brasileiro, casado, lavrador, portadora da cédula de identidade

RG nº 497.478 SSP/RO e do CPF/MF nº 607.954.842-91, residente e domiciliado na na Linha 21 km 7,5 norte, município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO; conforme SENTENÇA de fls. 23/25 dos autos infra caracterizado.

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0001246-31.2013.822.0020

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Marcion Ferreira Neto

Advogado: Defensoria Pública OAB 020

Interditado: Luiza Candida Ferreira

SENTENÇA: "Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido inicial, para decretar a interdição de LUIZA CANDIDA FERREIRA declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil.Em decorrência, nomeio como curador definitivo da interditada o Senhor MARCION FERREIRA NETO.Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias.Expeça-se Termo Definitivo de Interdição em favor de Marcion Ferreira Neto."

Nova Brasilândia, 12 de Fevereiro de 2014.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

Proc.: [0000936-59.2012.8.22.0020](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valdinei Buge Discher

Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 3592)

Custas Judiciais

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 259,89 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

ADMINISTRAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI - RO

P O R T A R I A Nº 006/2014

A Doutora LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, Juíza de Direito Substituta, Diretora do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

CONSIDERANDO publicação da Portaria N. 0158/2014-CG no DJE N. 060/2014;

CONSIDERANDO a realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, referente o primeiro semestre do ano em curso no dia 31 de maio de 2014;

CONSIDERANDO a determinação para os Juízos baixarem portarias designando os dias da divulgação, triagem e audiência em suas respectivas

Comarcas.

CONSIDERANDO orientações contidas no Ofício Circular n. 013/2014-CG;

R E S O L V E:

DESIGNAR locais, datas e horários de triagens e audiências da "MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE" na comarca de Presidente Médici.

Escola Francisca Júlia – Município de Castanheiras no dia 19/05/2014, 8h até 12 horas - Triagem –

Fórum Professor Pontes de Miranda – Município de Presidente Médici no dia 20/05/2014, 8h até 12 horas - Triagem –

Fórum Professor Pontes de Miranda – Município de Presidente Médici no dia 31/05/2014, a partir de 8 horas – Audiências:

Encaminhe-se uma via da presente portaria a Publicação no DJE, à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia e à Comunicação Social do Tribunal de Justiça para divulgação na página deste Tribunal de Justiça, ao Ministério Público desta cidade, à OAB subseção Presidente Médici, à Defensoria Pública desta cidade, às emissoras de rádio e televisão desta cidade e do município de Castanheiras, afixando uma cópia no átrio do Fórum Local.

Publique-se. Cumpra-se.

Presidente Médici, RO, 03 de Abril de 2014.

Ligiane Zigiutto Bender

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002239-19.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Elias Amanço Sobrinho da Silva, Leandro Amancio da Silva, Elton Jhon Rodrigues Ferreira, Wanderson Lopes dos Santos, Carlos Roberto Rodrigues

Advogado:Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.), Jaedson Rezende dos Santos. (RO 2.325), Defensor Público

Ato Ordinatório: Ficam os advogados acima nominados intimados da expedição de carta precatória à Comarca de Ji-Paraná para oitiva das vítima/testemunhas Anderson Braz Cabral, Flávia Luiza Borges e Matheus Borges Melo Neves.

Presidente Médici, 25 de abril de 2014.

Elizabete de Moura Oliveira

Chefe de Cartório

Proc.: [0000234-87.2014.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Micheli Mendonza de Almeida

Advogado:Fernando Ferreira da Rocha (OAB/RO 3163)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado dar DECISÃO de fl. 03 a seguir transcrita: "Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 43 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(a/s) acusado(a/s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, em relação a ré MICHELI MENDONZA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, para todos os efeitos legais. Designo o dia 05/05/2014, às 11 horas, para audiência de instrução. Cite-se e intime-se a ré, pessoalmente. Requisite-o, se necessário. Intimem-se e ou requisitem-se as testemunhas. Ciência à Defesa e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 17 de abril de 2014. Ligiane Zigiutto Bender, Juíza de Direito".

Presidente Médici, 25 de abril de 2014.

Elizabete de Moura Oliveira

Chefe de Cartório

Proc.: [0000780-45.2014.8.22.0006](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Réu:Antônio de Paula Freitas Junior

FINALIDADE: Intimação do causídico Dr. José Sebastião da Silva, OAB/RO 1474, para apresentar as alegações preliminares de seu constituinte Antonio de Paula Freitas Júnior, no prazo legal.

Presidente Médici, 28 de abril de 2014.

Elizabete de Moura Oliveira

Chefe de Cartório

Proc.: [0001240-66.2013.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Givaldo Alves dos Santos

Advogado:João Valdivino dos Santos (RO. 2319)

FINALIDADE: Intimação do causídico Dr. João Valdivino dos Santos, OAB/RO 2319, para apresentar as alegações finais de seu constituinte Givaldo Alves dos Santos, no prazo legal.

Presidente Médici, 28 de abril de 2014.

Klerisson Rodrigues

Técnico Judiciário

Proc.: [0000053-86.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico Estadual

Réu:Aparecida Rabelo da Silva Rocha

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

FINALIDADE: Intimação do causídico Dr. José Sebastião da Silva, OAB/RO 1474, para ciência do cálculo de liquidação das penas dos autos de execução acima descritos. Presidente Médici, 28 de abril de 2014.

Klerisson Rodrigues

Técnico Judiciário

Proc.: [0001121-08.2013.8.22.0006](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência

Querelante:Laboratorio L Z Matuszak

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Querelado:Antônio de Paula Freitas Junior

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DESPACHO:

Vistos.Em homenagem ao princípio da contraditório e da ampla defesa e para evitar futura alegação de nulidade, o Advogado comum dos querelantes deverá se manifestar quanto aos documentos juntados pelo querelado em suas alegações finais.Verifico, ainda, que a Sra. Layane da Silva Matuszak também é sócia proprietária da empresa Laboratório L. Z. Matuszak, porém, não consta nos autos procuração assinada por ela outorgando poderes ao Advogado subscritor da queixa-crime.Assim, intimem-se os querelantes, através do Advogado comum, via Diário da Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício de representação processual da pessoa jurídica e se manifestar acerca dos documentos juntados pelo querelado em suas alegações finais às fls. 176/180.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000851-52.2011.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Juliano da Cruz Pereira, Deifesson Moreira Freire, Fabio Francisco de Sousa, Rogerio Rouxinol de Souza, Roniclei Branco Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Felipe Wendt (RO 4590), Defensor Publico (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos.Dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos documentos de fls. 374/377.Após, conclusos.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000755-66.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Francisco de Assis Feitosa de Andrade, Renato Pommerening da Silva, Leandro Alcantara dos Santos, Wellington David dos Santos, William Matias Ferreira, Jessica Ruslana Detmann Batista, Izaias Forato Pereira, Abraão Custodio Gomes, Edson Carlos Jussani, Elias da Silva dos Santos, Ozeias Rodrigues de Lima, Flávio Inácio da Silva, Franciel Rodrigues Nogueira, Joelson Matias de Melo, Bruno Fernando Ramos, Relber Campos Ferreira, Edvania dos Santos, Patricia Regina Prestes Nascimento

Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490), Josenelma das Flores Beserra (RO. 1332.), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660), Josenelma das Flores Beserra (RO. 1332.), Jose Sebastião da Silva (RO 1474.), Defensor Publico (RO. 000.), Valtair de Aguiar (RO 5490), Jucimaro B. Rodrigues (OAB/RO 4959), Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.), Defensor Publico (RO. 000.), Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.), Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DESPACHO:

Vistos.Considerando o teor do ofício de fl. 2.276, no qual consta que nos autos concernentes às interceptações telefônicas foram degrevados somente os diálogos que interessam ao processo, por economia e celeridade processual, determino que sejam extraídos cópias das transcrições juntadas aos autos n. 0000672-50.2013.8.22.0006 e juntadas ao presente processo.Após, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos documentos juntados no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001197-32.2013.8.22.0006](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:C. B. da S.

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Executado:H. A. da S.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

DESPACHO: Vistos. Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 08 horas, onde será tomado o depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá as partes, caso não tenham informado nos autos, apresentar o rol de testemunhas em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, sob pena de desistência da prova requisitada. Intimem-se. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001477-71.2011.8.22.0006](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda.

Advogado:Flavio Roberto de França Santos (OAB/PE 19912), Ademar dos Santos Silva (RO 810), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.)

Executado:J Sodre Sobrinho & Cia Ltda, José Sodré Sobrinho, José Gabriel dos Santos Neto

Ato ordinatório: Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a carta precatória devolvida, juntada às fls. 207/209, informando que os bens indicados à penhora foram todos vendidos, e em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: [0000278-09.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S A

Advogado:Amanda Gessica de Araujo Farias (RO 5757)

Executado:Quelhas e Quelhas Ltda - ME, Joaquim Ribeiro de Oliveira Quelhas, Meire Salete Fernandes Quelhas

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 79/81, de seguinte teor:... CITEI QUELHAS & QUELHAS, na pessoa do Sr Joaquim Ribeiro de Oliveira Quelhas, bem como sua pessoa física (Rg X 010434-9, Rg de estrangeiro) bem como sua esposa MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS (Rg 148.439 -Ro) tendo lhes lido o presente, dando-lhes perfeito e completo reconhecimento do seu conteúdo, dirimindo suas dúvidas e em seguida exararam o seu ciente. Não encontrei bens passíveis de penhora, apenas os bens que guarnece a residência, qual seja um jogo de sofá, uma televisão de tela fina, dois aparelhos de ar condicionado, cadeiras verdes, um guarda roupa branco, um computador de mesa. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0003130-40.2013.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valdete Alves de Souza

Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidório dos Santos (RO 4495.)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss

DECISÃO: Vistos. Valdete Alves de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença, argumentando que está incapacitado de trabalhar como lavradora por padecer de graves problemas de coluna (Lombacetelgia devido a Esfraudilodiscoartrose + Esfrandilodiotoses). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a parte autora que o requerido seja compelido a conceder imediatamente o auxílio-doença. No MÉRITO, requer a confirmação da DECISÃO liminar. Juntou documentos. Relatei. Decido. A rigor, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque o único laudo médico referente à eventual incapacidade foi emitido a mais de 06 (seis) meses - data de maio/2013 (fl. 41). Ademais, o laudo de fl. 41, confeccionado em 27/05/2013, solicitou afastamento da atividade laborativa braçal por 06 meses, não havendo nos autos qualquer laudo posterior atestando a recente incapacidade da parte autora. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora desta DECISÃO. Cite-se o requerido com as advertências cabíveis. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000334-42.2014.8.22.0006

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. F. C. R. A. de A. C.

Advogado:Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

SENTENÇA: Assim, ANTE O EXPOSTO, fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c/c artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO divórcio dos requerentes, declarando dissolvido o regime e

o vínculo matrimonial entre os cônjuges e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado na exordial. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ROSIMEIRE APARECIDA DE AQUINO. Custas na forma da lei, acaso existam. Sem honorários de advogado. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I., e, oportunamente, archive-se com as baixas devidas. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003039-47.2013.8.22.0006

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. L. C. da S.

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido:J. C. C. da S.

DESPACHO: Vistos. Visando não causar nulidades ao feito, intime-se a requerente para, em 05 dias, apresentar cópia da certidão de casamento atualizada, haja vista que a certidão de fls. 09 é datada do ano de 2000. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Presidente Médici-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002448-22.2012.8.22.0006

Ação:Alvará Judicial

Requerente:João Carlos Simões

Advogado:Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)

DESPACHO:

Vistos. Diante do parecer Ministerial, diga o requerente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Presidente Médici-RO, terça-feira, 22 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000869-68.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. L. de O.

Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)

Requerido:A. N. de A. A.

DESPACHO: Vistos. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO

DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso). No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea e, da Lei Estadual 301/90. Ainda, compulsando os autos verifico que há divergência entre as pessoas citadas no polo passivo, com os fatos narrados na inicial e certidão de nascimento acostada aos autos. Desta feita, EMENDE a inicial regularizando o polo passivo da demanda, bem como comprove que não possui condições de pagar as custas e demais despesas do processo ou requere o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0002551-29.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diemerson Daniel da Silva Souza

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, em querendo, sobre laudo pericial acostado às fls. 117/118.

Proc.: [0002778-19.2012.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida Andrade dos Santos

Advogado: Imperatriz de Castro Paula (OAB/RO 2214)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, em querendo, sobre laudo pericial acostado às fls. 79/80.

Proc.: [0001763-54.2008.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Exequente: V. da S. M. V. da S. M.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: O. A. de M.

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

DECISÃO: Vistos. Considerando que não houve modificação na situação financeira do executado, promovo a suspensão deste feito por um ano. Decorrido o prazo, requisite-se do Município local informações sobre os descontos e eventuais alterações de salários (o que implicará em alteração nos valores descontados). Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 15 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Proc.: [0001331-59.2013.8.22.0006](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: C. G. da S.

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

Requerido: I. dos P. R. da S.

Advogado: Não informado

SENTENÇA: Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de Cecílio Gomes da Silva e Iracema dos Prazeres Rodrigues da Silva. Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito. Sem custas e honorários. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 14 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Proc.: [0000778-75.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janes Aparecida Bento Parra

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco B M G S. A.

Advogado: Não informado

DECISÃO: Vistos. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO

DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso). No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira, em especial diante da sua condição de servidora pública. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea e, da Lei Estadual 301/90. Desta feita, EMENDE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proc.: 0000800-36.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Ribeiro Celestrino

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Não informado

DECISÃO: Vistos. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª

Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRADO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câmara. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câmara. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso). No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira, em especial diante do valor do contrato que firmou. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea e, da Lei Estadual 301/90. Desta feita, EMENDE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 14 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001387-92.2013.8.22.0006

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (RO 4794)

Requerido: Jorge Luiz Magalhães

DESPACHO: Vistos. A parte autora, intimada para atualizar o endereço do requerido informou novamente o endereço indicado na inicial (fl. 34), contudo, verifico à fl. 25v, que a citação foi devolvida com a informação "mudou-se", assim, inviável nova tentativa no mesmo endereço, haja vista que não restou demonstrada a modificação da situação anterior. Desta feita, intime-se a autora para, em 05 dias, atualizar o endereço do requerido, sob pena de extinção. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 23 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0002373-46.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. M. C.

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido:H. G. T.

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Ato ordinatório: Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas para ficarem cientes de que foi designado o dia 23 de junho de 2014, às 11h30min, para realização da audiência para oitiva de testemunha junto à Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Proc.: [0002860-50.2012.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivaldo Ferreira do Nascimento

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, em querendo, sobre laudo pericial acostado às fls. 106/107.

Proc.: [0000307-59.2014.8.22.0006](#)

Ação:Monitória

Requerente:Hsbc Bank Brasil S.a

Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (RJ 151056-S)

Requerido:Josue Mendes

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos juntados às fls. 125/140.

Proc.: [0002249-63.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ibraim Conrat

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO: Vistos. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula

de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso) Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Rudyard Alexei Murillo Garvizu, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias. A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002817-16.2012.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco A J Renner S A

Advogado:Fabiane Chagas de Almeida (RS 81075)

Executado:João Carlos Garcia

Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

SENTENÇA: Tendo a parte exequente manifestado o interesse na desistência do feito, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei caso existam. Sem honorários. P. R. I. C. e, ante o pedido de extinção feito pelo autor, com fulcro no art. 503, parágrafo único, do CPC, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Oportunamente, archive-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 10 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0002255-70.2013.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olimpio Fernandes de Oliveira

Advogado:Julinda da Silva (RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (RO 3839)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO: Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso) Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Rudyard Alexei Murillo Garvizu, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias. A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia. Intimem-se. Presidente Mércio-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002313-73.2013.8.22.0006

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Charles Rocha

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

Advogado: Procurador do Inss

DECISÃO: Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso) Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Rudyard Alexei Murillo Garvizu, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Intimem-se as partes, que

poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias. A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000429-72.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Siulo da Silva Tristão

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB RO4570)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para impugnar, no prazo de 10 dias, a contestação juntada às fls. 22/54.

Proc.: [0003034-25.2013.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. R. de S.

Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Requerido: B. F. S. L. F. S.

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

DESPACHO:

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0003198-87.2013.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. B. dos S.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Requerido: R. S. B. dos S.

DECISÃO:

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 9 de abril de 2014. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito.

Proc.: [0001108-43.2012.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. dos S. F.

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: J. A. F.

DESPACHO: Vistos. Ante o teor do DESPACHO retro, intime-se a exequente para, em 10 dias, requerer o que entender de direito para andamento do feito. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0000444-41.2014.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. A. F.

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: K. dos S. F.

DECISÃO: Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Processe-se em segredo de justiça. Designo audiência de tentativa de

conciliação para o dia 18/07/2014, às 08 horas. Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhado de advogado, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência. Intime-se a parte autora a fim de que compareça à audiência, acompanhado de seu advogado. Ainda, intime-a para, em 10 dias, apresentar procuração original aos autos. No que pertine ao pedido de suspensão dos alimentos, embora tenha proposto a ação revisional, está não o exime de pagar os alimentos devidos ao filho, de modo que não há que suspender os descontos. Desta feita, indefiro o pedido de suspensão dos alimentos. Intimem-se. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003261-15.2013.8.22.0006](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maria de Lourdes Ferreira Bastos, Waldir Ferreira, Valdecir Bueno Ferreira, Sueli Bueno Ferreira Pedroso, Luzia Ferreira Pereira, Neuza Ferreira, Maria Antonia Oliveira, Vanessa Gaspar Ferreira, Victor Gaspar Ferreira, Clarice Ferreira Bueno Gaspar

Advogado: Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)

DESPACHO:

Vistos. Ante ao valor provisório da causa, defiro o pagamento das custas ao final do processo. Recebo o pleito para processamento alertando que o valor da causa é apenas provisório, pois o montante deve ser equivalente à soma dos valores atribuídos aos bens. Nomeio inventariante a Sra. Clarice Ferreira Bueno Gaspar, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção. Citem-se os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 1.000), digam em 10 dias. Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias. O Ministério Público atuará no feito. Intimem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000640-11.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salvador Ramos de Moura Junior

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: Oi Movei S.a

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de pedido de ação ordinária onde se pretende que a requerida seja compelida a proceder com a reativação da linha celular do autor, cumulada com pedido de indenização por dano moral. Pode antecipação de tutela. DECIDO. A verossimilhança do pedido encontra-se presente, ante os documentos juntados, notadamente porque se evidencia que a autora procedeu com a regularização nos documentos e a requerida comprometeu-se em prestar o serviço desde o mês de agosto. A urgência também se configura em virtude da imprescindibilidade do serviço para o ramo pecuarista que o

requerente afirma. Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido, no prazo de 48 horas contados da intimação, expeça o necessário para a reativação da linha celular do requerente, impondo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para caso de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Na mesma oportunidade, cite-se o réu com as advertências de estilo.Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000621-05.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:W. F. de S. M. S. R. M.

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

DESPACHO:

Vistos.Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, porquanto a quantidade de bens pertencente ao casal e relacionados na inicial demonstram condição incompatível com o conceito de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50.Deve o autor adequar o valor da causa à realidade do seu pedido.Destarte, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, adêque o valor atribuído à causa, bem como comprove o recolhimento das custas sobre o valor correto da ação, sob pena de indeferimento da inicial.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000275-54.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marineis Alves Toledo

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido:Globo Video e Multimidia

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, verifico que não há DECISÃO deferindo o pedido de gratuidade judiciária da autora, tão menos constam nos autos comprovação de sua hipossuficiência financeira.Pois bem. Por ora, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas ou trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova de sua hipossuficiência econômica sob pena de indeferimento da inicial.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000785-67.2014.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jirauto Automóveis Ltda

Advogado:Vanilda Estevao da Silva Rodrigues Conteiros. (RO. 240.), Marcia Anita de Sousa Sulbach (RO 6315)

Executado:Andre Cezar de Lima

DESPACHO:

Vistos.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Jirauto Automóveis Ltda em face de ANDRÁ CEZAR DE LIMA.Inicialmente, necessário que a autora comprove a regularidade da sua representação processual, pois não há indicação de quem é a assinatura aposta na procuração à fl. 15.Destarte, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000818-57.2014.8.22.0006

Ação:Inventário

Requerente:L. M. T. G. C. C. J. H. C. D. V. C. H. K. da C. C. C. A. da C. T. C. da C.

Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

DESPACHO:

Vistos.Ante ao valor provisório da causa, defiro o pagamento das custas ao final do processo.Recebo o pleito para processamento alertando que o valor da causa é apenas provisório, pois o montante deve ser equivalente à soma dos valores atribuídos aos bens.Nomeio inventariante a Sra. Lúcia Munhóz Tomé, que prestará compromisso em 5 dias, sob pena de remoção. Citem-se os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008), manifestando-se expressamente.Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 1.000), digam em 10 dias.Se concordar, ao cálculo e digam, em 5 dias.O Ministério Público atuará no feito. Intimem-sePresidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000827-19.2014.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eni de Oliveira Teixeira M E

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado:Geilso Queiroga de Araujo

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o executado para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais. Decorrido o prazo sem pagamento, deverá ser efetuada a penhora em bens suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.Não encontrando o devedor arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo o artigo 653, parágrafo único do Código de Processo Civil. O prazo para opor os embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.Fixo os honorários em 10% em caso de pronto pagamento.Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000826-34.2014.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eni de Oliveira Teixeira M E

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado:Claudemir dos Santos Gouveia

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o executado para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais. Decorrido o prazo sem pagamento, deverá ser efetuada a penhora em bens suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.Não encontrando o devedor arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo o artigo 653, parágrafo único do Código de Processo Civil. O prazo para opor os embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.Fixo os honorários em 10% em caso de pronto pagamento.Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000839-33.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tereza Cristina da Silva Fernandes

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Oi S.a.

DECISÃO:

Vistos.A parte requerente ingressou com a presente ação de rescisão de contrato c.c inexistência de débito e restituição de quantia paga indevida com pedido de danos morais e liminar argumentando que a inclusão de seu nome no SPC é indevida, bem como a dívida. Pede antecipação de tutela. DECIDO.A verossimilhança do pedido encontra-se presente, ante os documentos juntados, notadamente porque se relata circunstância que torna injustificada a negativação, pois, conforme alega, efetuou o pagamento referente ao mês cobrado.A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente. Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor de submeter-se à Jurisdição.Assim, defiro a tutela antecipada, determinando que seja oficiado com urgência ao órgão onde consta a restrição em nome do autor, para que proceda imediatamente com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo vir aos autos informações quanto as providências tomadas para cumprimento da medida.Na mesma oportunidade, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial, com fulcro nos art. 285 e 319, CPC.Também fica o requerido intimado que, como se trata de lide consumerista e constatando-se, desde o início, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do requerente, a aplicação das regras do CDC, como é o caso da inversão do ônus da prova, é medida de direito.Intime-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009791-32.2013.8.22.0007

Ação:Usucapião

Requerente:Zeferino Viana da Luz, Maria do Carmo Benedito da Luz

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Guilhermino Pereira da Silva, Maria Antonia Guimarães da Silva

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ordinária proposta por ZEFERINO VIANA DA LUZ e outros em face de GUILHERMINO PERERIRA DA SILVA e outros, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido.Inicialmente, a ação foi proposta na comarca de Cacoal/RO, entretanto, no curso da ação, constatou-se a competência do foro de Presidente Médici como competente para o julgamento da presente demanda, face a localização do imóvel usucapiendo, que situa-se na cidade de Castanheiras/RO, conforme DECISÃO às fls. 85/86. Considerando que já houve manifestação do Estado (fl. 32), da União (fl. 36), do Ministério Público do Estado de Rondônia e constam nos autos a contestação dos possíveis interessados por negativa geral (fls. 81/82), por ora, intime-se o Município para que manifeste-se no feito, requerendo o que de direito entender.Oportunamente, ciência ao Ministério Público. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000865-31.2014.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Klebio Nogueira Pereira

Advogado:Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)

Requerido:Keila Mara de Lima Oliveira

DESPACHO:

Vistos.De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.8.22.0000 TJRO/1ª Câ. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea e, da Lei Estadual 301/90.Ainda, verifico que a procuração acostada às fls. 21, trata-se de cópia

da original. Desta feita, EMENDE a inicial comprovando que não possui condições de pagar as custas e demais despesas do processo bem como apresentar procuração original nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000867-98.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Marques dos Santos

Advogado: Eliane Aparecida de Barros (RO 2064.), Eva Condack Dias Pereira da Silva (RO 2273.)

Requerido: Francisco Paulo de Oliveira

DESPACHO:

Vistos. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar

a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso). No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea e, da Lei Estadual 301/90. Desta feita, EMENDE a inicial pagando as custas da ação ou comprovando, efetivamente, que não possui condições de pagar as custas e demais despesas do processo ou requer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000819-42.2014.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. F. do C. C.

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)

Requerido: R. da S.

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, porquanto a quantidade de bens pertencente ao casal e relacionados na inicial demonstram condição incompatível com o conceito de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50. Deve o autor adequar o valor da causa à realidade do seu pedido. Destarte, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, adéque o valor atribuído à causa, bem como comprove o recolhimento das custas sobre o valor correto da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0015368-33.2009.8.22.0006](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marta Cardoso da Silva

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

Executado: Gebson Pereira, Durval Pereira, Nelson Pereira da Silva, Aparecida da Silva Pereira, Rosalina Pereira Mendonça, Aparecido Pereira, Rumilson Pereira

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.), Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Vistos. Proceedi consulta junto ao BACEN a fim de localizar o endereço dos requeridos Nelson Pereira da Silva e Sayonara Gonçalves da Silva, tendo logrado êxito, sendo os endereços diversos do mencionado na exordial, conforme detalhamento que segue adiante. Desta feita, intime-se o exequente para, em 10 dias, requerer o que entender de direito para correto andamento do feito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001207-76.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. N. O. B.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: E. R. B.

DESPACHO:

Vistos. Junte-se as cartas precatórias constantes na contracapa dos autos. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5

(cinco) dias, se manifestar quanto ao comprovante de depósito apresentado pelo executado (R\$ 1.800,00) e requerer o que entender de direito. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000924-53.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. C. B. G.

Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)

Executado: A. B. de S.

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

DESPACHO:

Vistos. Ante a justificativa apresentada pelo executado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar parecer. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000268-96.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. M. R.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: M. do C. R.

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DESPACHO:

Vistos. Intimado, o executado apresentou comprovante de pagamento de parte do débito alimentar (fl. 58). Assim, pela última vez, antes de decretar a prisão civil, depreque-se a intimação do executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar as prestações alimentícias em atraso (fls. 60/61), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, advertindo o executado de que deverá quitar as parcelas vencidas até a data da sua intimação e mantê-las em dia, sob pena de prisão por até 90 (noventa) dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001109-28.2012.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. dos S. F.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: J. A. F.

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

DESPACHO:

Vistos. Ante a petição de fls. 184/186, depreque-se a intimação pessoal do executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R\$ 2.801,83, conforme cálculo de fls. 177/178 e as demais parcelas que se venceram ou vencerem nos meses subsequentes, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da DECISÃO de fls. 180/181. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001208-61.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: C. N. O. B.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: E. R. B.

DESPACHO:

Vistos. Antes de decretar a prisão civil, depreque-se a intimação do executado para pagar o remanescente da dívida (fls. 64/65) no prazo de 3 (três) dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, advertindo o executado de que deverá quitar as parcelas vencidas até a data da sua intimação e mantê-las em dia, sob pena de prisão por até 90 (noventa) dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001826-06.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. A. N.

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (RO 4428)

Executado: A. N.

DESPACHO:

Vistos. Por ora, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 25/27. Após, ao MP. Em seguida, conclusos. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001483-10.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. S. B. dos S.

Advogado: Carlos Andre da Silva Morong (RO 2478.)

Executado: A. B. dos S.

DESPACHO:

Vistos. Defiro a adjudicação dos bens penhorados (fls. 32/35), pelo valor da avaliação. Intime-se o executado da DECISÃO, certificando-o do prazo de 05 (cinco) dias, para o oferecimento de embargos (art. 746, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, comunique-se o Juízo deprecado sobre a inércia do executado, solicitando prosseguimento dos atos expropriatórios. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003253-38.2013.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. P. de L.

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: P. H. G. V. de L.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000283-31.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. G. C. S.

Advogado: Roseli Aparecida de Oliveira (RO 4152)

Executado: G. S. S.

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido retro. Depreque-se a citação do executado, nos termos do DESPACHO de fl. 18, no endereço indicado pelo exequente à fl. 24. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000356-03.2014.8.22.0006](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. T. B.

Advogado: Elisângela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado: A. B.

DESPACHO:

Vistos. Cumpra-se o DESPACHO de fl. 11. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000358-70.2014.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. dos S. M.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado:A. A. de M.

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por M. dos S. M., representado por sua genitora em face do executado supra indicado, com o fim de receber alimentos não pagos, fixados em título executivo.O executado pagou o débito exequendo, conforme se verifica na petição de fl. 13.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC.Junte-se o MANDADO constante na contracapa dos autos. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0017462-22.2007.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucidio dos Santos Neto

Advogado:Edilaine Cecilia Dalla Martha. (RO. 1466.), Dheime Matos (RO 3658), Fabrine Dantas Chaves Daltoe (OAB/RO 2278)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO:

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 730.Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002368-24.2013.8.22.0006](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:P. H. G. V. de L.

Advogado:Elisangela de Oliveira Teixeira (RO 1043.)

Executado:E. P. de L.

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

DESPACHO:

Vistos.Assim, pela última vez, antes de analisar a decretação de eventual prisão civil, intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar as prestações alimentícias em atraso (fls. 36/37), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, advertindo o executado de que deverá quitar as parcelas vencidas até a data da sua intimação e mantê-las em dia, sob pena de prisão por até 90 (noventa) dias.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

João Valério Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000285-62.2014.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Allan Cristhopher Bueno

Advogado:Éder Junior Matt (RO 3660)

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a audiência para dia 07/05/2014 às 16horas. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001920-15.2013.8.22.0018](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Uilson Miguel dos Santos, Ismael Corrêa da Silva

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a para dia 06/05/2014 às 15h30. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000409-45.2014.8.22.0018](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Osvaldo Schwanz

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a audiência para dia 06/05/2014 às 16horas. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002025-89.2013.8.22.0018](#)

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Alison Carneiro, Admilson de Oliveira Paula, Renan Máximo da Silva Gaite, Adriano Oliveira Teixeira, Richards Santagnello Castilho

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a audiência para dia 06/05/2014 às 16h30. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001422-16.2013.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Clarício Paulino

Vistos.Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a audiência para dia 07/05/2014 às 9h30. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001550-36.2013.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Reinaldo Silva de Farias

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a audiência para dia 07/05/2014 às 10horas. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000714-63.2013.8.22.0018](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Flagranteado:Carlos Marciel Santos da Silva

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a audiência para dia 07/05/2014 às 10h30. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000209-38.2014.8.22.0018](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Jair Vito

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a audiência alhures marcada para dia 07/05/2014 às 15horas. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001874-26.2013.8.22.0018](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Elizabete Ferreira de Souza Paula, Joao Alves dos Santos Filho

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a audiência para dia 07/05/2014 às 15h30. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002014-60.2013.8.22.0018](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Albeni de Oliveira da Silva, José Amilton dos Santos Júnior

Vistos.Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a audiência para dia 08/05/2014 às 15horas. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001865-64.2013.8.22.0018](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Daiane Fonseca Mota

DESPACHO:

Vistos.Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a audiência para dia 08/05/2014 às 15h30. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000874-25.2012.8.22.0018](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Requerente:Eliana Andreassa Pires, Wascolles Andreassa da Silva, Wilgner Andreassa da Silva, Wildson Andreassa da Silva

Advogado:Almiro Soares (RO 412-A)

FINALIDADE: Fica Dr. Almiro Soares intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000053-84.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zelia Moreira dos Santos

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (. 00)

FINALIDADE: Fica Dr.Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos auos.

Proc.: [0002100-31.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliete Dettmann

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica Dr.Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos auos.

Proc.: [0000080-33.2014.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noemi Goreti Pepe

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000341-03.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Eurico da Luz

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Fica Dr. Luis Ferreira Cavalcante intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000271-15.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana Alves Rodrigues

Advogado:Joscianny Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica Dr.Joscianny Cristina Sgarbi Lopes intimada para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001205-07.2012.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Ferreira Rufino

Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1516), Joao Carlos da Costa (RO 1258), Daniel Redivo (RO 3181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica Dr.Marcio Antonio Pereira intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000670-18.2011.8.22.0017](#)

Ação:Inventário

Inventariante:José Claudio dos Santos

Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1516)

Requerido:Rosevaldo dos Santos, Francisca Ferreira Benites

Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1516), Silvio Vieira Lopes (RO 72-B.)

FINALIDADE: Fica Dr.Marcio Antonio Pereira intimada para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000859-27.2010.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Cleonice Teodoro da Silva Clara

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Executado:Pardin e Liz Ltda

FINALIDADE: Fica Dr. Paulo Cesar da Silva intimada para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001667-27.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emerson Costa de Andrade

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Sandro da Silva Ataídes

FINALIDADE: Fica Dr. Paulo Cesar da Silva intimada para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000895-38.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ireni Moreira da Silva Cunha

Advogado:(), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Fica DrªLilian Santiago Teixeira Nascimento intimada para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001784-18.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexsandra Ribas Carraro

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229.900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP 220.181), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica DrªLilian Santiago Teixeira Nascimento intimada para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0002001-61.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Carlos França Tomé de Jesus

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229.900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP 220.181), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica DrªLilian Santiago Teixeira Nascimento intimada para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000064-87.2011.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Arnaldo Batista da Silva

Advogado:, Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229.900), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis de Almeida (SP 220.181), Marcos Silva Nascimento (SP 78.939)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Fica DrªLilian Santiago Teixeira Nascimento intimada para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001183-80.2011.8.22.0018](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Odemar Peters

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

Executado:Vanderlei Sapateiro

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)
FINALIDADE: Fica Dr. Gilson Alves de Oliveira intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001428-91.2011.8.22.0018](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil Sa S/o

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1967), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8.123)
Executado:E. Alves Pereira & Cia Ltda., Edilson Alves Pereira, João Alves Pereira, Maria Tereza Velho Pereira, Alcione da Cunha Pereira

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)

FINALIDADE: Fica Dr. Gilson Alves de Oliveira intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0006800-29.2008.8.22.0017](#)

Ação:Inventário

Requerente:Joelson Ferreira da Silva, Guilhermino Borges dos Santos, Claurice Borges dos Santos, Clenes Borges dos Santos, Augusto Borges dos Santos

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (549-A)

Inventariado:Nelice Borges dos Santos

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (549-A)

FINALIDADE: Fica Dr. Gilson Alves de Oliveira intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000201-32.2012.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosinéia Milbratz

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001588-82.2012.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renildo Raasch

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001322-61.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Kariny Padilha Morais

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001429-08.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosalinda Zimmermann

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000135-18.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanderley Bernabé

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001458-58.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastião Pereira

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000266-56.2014.8.22.0018](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Embargado:Acrísio Donadía

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000372-52.2013.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zilene Matias Ribeiro

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica Dr. Marcio Sugahara de Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000676-22.2011.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Lopes Primo

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001978-18.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Patrícia Tainã dos Santos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000404-28.2011.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eulalia Candinho de Lima Blasi

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Lúcia Gonçalves de Alencar

Advogado: Celso Rivelino Flores (RO 2028)

FINALIDADE: Fica Dr. Paulo Cesar da Silva intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001464-65.2013.8.22.0018](#)

Ação: Busca e Apreensão (Família)

Requerente: J. C. M. C. L.

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: A. P. da S. F. J. G. F. S. de O. A. V. G.

FINALIDADE: Fica Dr. Torquato Fernandes Cota intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001190-38.2012.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Gomes Ferreira

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000054-35.2014.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elias Capelini

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001637-89.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izaltina da Silva Rocha

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (00)

FINALIDADE: Fica Dr. Márcio Sugahara Azevedo intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0000095-70.2012.8.22.0018](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Alexandre Pereira Duarte

Advogado: Marco Túlio Santos Duarte (GO 25188)

Embargado: Ardemir João da Cruz

Advogado: Paulo César de Oliveira (685), Hellen C Henrique de Oliveira (RO 782), Denir Borges Tomio (RO 3983)

FINALIDADE: Fica Dr. Paulo César de Oliveira intimado para que no prazo de 24 horas devolver os autos, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: [0001252-44.2013.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. D. da S. A. D. da S.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: F. K. J.

Vistos. Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a audiência para dia 07/05/2014 às 16h30. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0000118-45.2014.8.22.0018](#)

Ação: Adoção

Adotante: M. P. do E. de R. A. L. dos R.

Vistos. Ante a informação contida no ofício n. 163/2013/PJSLO, bem como a Portaria n. 360 de 24 de Abril de 2014, publicada no DJE n. 77/2014, de que o Promotor de Justiça desta Comarca estará em curso no período de 28 à 30 de abril de 2014, redesigno a audiência para dia 08/05/2014 às 10h15. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001374-28.2011.8.22.0018](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Gilmar Santos Lampugnani

DECISÃO:

Vistos. DEFIRO o pedido de bloqueio judicial de veículo existente em nome do Executado, a ser realizado pelo sistema RENAJUD (penhora de veículos automotores). Procedo neste ato a penhora, conforme comprovantes em anexo. Proceda-se, via oficial de justiça, a intimação do Devedor para que, se o desejar, impugnar a penhora. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001399-07.2012.8.22.0018

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Suelen Pedrão Melo, Thiago Pedrão Melo

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Embargado:Extra Comércio de Tintas Ltda

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214),

Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Danilo Constance Martins

Durigon (OAB-RO 5114), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO

115)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra a escrivania com a determinação no processo principal.No mais, intime-se as partes, para dizerem e no prazo de dez dias, se pretendem produção de outras provas além das já constantes aos autos, especificando sua necessidade e o objetivo, sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente.Nada sendo pleiteado no prazo citado, volte os autos concluso para SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0001439-71.2012.8.22.0023

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jorge Backes

Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)

FINALIDADE: Intimar o Advogado Aleander Mariano Silva Santos, OAB/RO 2295, para, no prazo de 05 (cinco)dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requer diligência, nos termos do art. 422. Código Processo Penal.

DESPACHO: "Ciente do v. acórdão (fls. 326/328-v). Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art. 422, Código de Processo

Penal. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito".

São Francisco do Guaporé, 28 de abril de 2014.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Processo: 0014453-56.2006.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Emerson Carlos da Silva

ADVOGADO: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

EXECUTADO: Nicássio Prod. Veterinario Ltda -ME

Venda Judicial: 1º Leilão dia 28/05/2014, às 09:00 horas

2º Leilão dia 04/06/2014, às 09:00 horas

A Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (uma) Área de terras de 05 (cinco) alqueires, localizada no município de São Francisco do Guaporé/RO, na Linha 95, (final da Linha, confronte a direita com a propriedade do Sr. Sergio Saraiva, distante da cidade de São Francisco do Guaporé, cerca de 58 km, objeto do presente Laudo de Avaliação, pertencente ao Executado Maurino Nicássio de Brito (Fazenda Santa Rosa). Atribuindo para ao imóvel em comento a Avaliação de R\$ 65.000.00(sessenta e cinco mil reais).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal das partes, ou de seus representantes legais, ficam as mesmas intimadas por este Edital. Fica também ciente a parte autora de que se não houver arrematação, deverá a mesma, em 05 dias, adjudicar o bem pelo valor da avaliação, depositando, se houver, a diferença entre o crédito e a avaliação, ou, indicar outros bens à penhora, sob pena de liberação do bem penhorado e arquivamento dos autos. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

O(s) referido(s) bem(ns) está(ão) sob a guarda de Nicássio Prod. Veterinario Ltda -ME, residente nesta comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. São Francisco do Guaporé/RO, 27 de Março de 2014. Aldeney Figueiredo Freire Diretor do Cartório Cível

Proc.: [0001794-47.2013.8.22.0023](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Banco Fiat S A

Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (4.986), Celso Marcon (OAB/MT 11340-A)

Requerido:Fernandes & Fernandes Comercio e Serviços Ltda
Custas Finais: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 189,46 (Cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000049-95.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Jurandir Pereira Bastos

Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Requerido:Elson Gomes de Melo

Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de sua procuradora, no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito em relação a uma das testemunhas arroladas, conforme certidão do oficial de justiça abaixo transcrita:

CERTIDÃO: "Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO, retro, compareci no endereço mencionado, onde após as formalidades de estilo, INTIMEI a PARTE AUTORA: JURANDIR PEREIRA BASTOS, INTIMEI a PARTE RÉ: ELSON GOMES DE MELO, bem como a TESTEMUNHA: LEANDRO BUGE, dando-lhes por conseguinte conhecimento de todo o teor do MANDADO, receberam as contraféis que lhe ofereci, exararam as respectivas nota de ciência. Ademais, DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA: JOEL DE SOUZA RODRIGUES, haja vista que não localizado no endereço mencionado, não encontrando quem soubesse informar o seu endereço/paradeiro atual. Pelo que, devolvo o presente MANDADO ao Cartório de origem para os devidos fins legais. Dou fé."

Proc.: [0000324-44.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rita de Oliveira

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, da data da perícia que realizar-se-á no dia 29 de Junho de 2014 a partir das 08 horas; local: Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO; endereço: Avenida Brasil, esquina com Rua Duque de Caxias, com o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM 2054, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Fica a parte autora também intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, caso queira, assistente técnico.

Proc.: [0000434-43.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo da Silva Souza

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, da data da perícia que realizar-se-á no dia 29 de Junho de 2014 a partir das 08 horas; local: Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO; endereço: Avenida Brasil, esquina com Rua Duque de Caxias, com o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM 2054, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Fica a parte autora também intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, caso queira, assistente técnico.

Proc.: [0000464-78.2014.8.22.0023](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lindoval Salazar da Silva

Advogado:Mariana Dondé Martins (OAB/RO 5406); Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Data Perícia:

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, da data da perícia que realizar-se-á no dia 29 de Junho de 2014 a partir das 08 horas; local: Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO; endereço: Avenida Brasil, esquina com Rua Duque de Caxias, com o perito Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM 2054, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados. Fica a parte autora também intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, caso queira, assistente técnico.

Proc.: [0000638-58.2012.8.22.0023](#)

Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade

Requerente:Adriano Soares de Aguiar

Advogado:Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Requerido:Ivone Ferreira

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Alegações finais parte Requerida:

Fica a requerida, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação de fls. 142 em audiência realizada no dia 18/02/2014.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliviera

Proc: [1000043-74.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Francisco de Oliveira Santana(Requerente)

Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)

Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado(Requerido)

Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO)
Francisco de Oliveira Santana(Requerente)
Advogado(s): Giovanni Dilion Schiavi Gomes(OAB 4262 RO)
Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado(Requerido)
Advogado(s): Thaís Rodrigues Muradás(OAB 3922 RO)
Intimar as partes através de seus advogados supramencionados do DISPOSITIVO final da r.SENTENÇA, transcrita a seguir: [...]”JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTANA em face de MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NÃO PADRONIZADO, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada e declarar inexistente o débito que originou a cobrança indevida. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Torno definitiva a tutela antecipada em caráter liminar no mov. 10. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica automaticamente intimada a parte requerida para pronto pagamento, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J e Enunciados Cíveis do FONAJE ns. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, archive-se. São Miguel do Guaporé, 25 de Abril de 2014. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito Substituta.”

Proc: 1000366-16.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Deucimar Dias dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.(Requerido)

Deucimar Dias dos Santos(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.(Requerido)

Advogado(s): Armando Silva Bretas (OAB 31.997 PR), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33.390 PR)

DECISÃO: “Vistos.Ante a petição de (mov. 32), presentes os requisitos de admissibilidade,recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a recorrida para, se quiser, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens. São Miguel do Guaporé, 25 de Abril de 2014. Kelma Vilela de Oliveira,Juíza de Direito Substituta.”

Proc: 1000695-28.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSELE GONCALVES PEREIRA(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

VEMAQ Veículos e Máquinas Ltda ME(Requerido)

Advogado(s): Danielle Justiniano da Silva(OAB 5426 RO)

JOSELE GONCALVES PEREIRA(Requerente)

Advogado(s): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB 283-b RO)

VEMAQ Veículos e Máquinas Ltda ME(Requerido)

Advogado(s): Danielle Justiniano da Silva(OAB 5426 RO)

Intimar as partes através de seus advogados supramencionados do DISPOSITIVO final da r.SENTENÇA, transcrito a seguir:[...]”JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I. Transitada está em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. São Miguel do Guaporé, 25 de Abril de 2014.

Kelma Vilela de Oliveira,
Juíza de Direito Substituta.”

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Simone de Melo

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000875-27.2014.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabeti Cardoso Fontes

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a ação para processamento.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001986-80.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Miguel Martins de Freitas

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, face a ilegitimidade passiva.Custas suspensas de cobrança nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001906-19.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ferreira Cruz

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho as preliminares suscitadas pelo requerido e nos termos do artigo 267, V e VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, face a existência de coisa julgada e interesse de agir.Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé, tendo em vista estar ausente qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC, bem como não houve caracterização de continuidade da parte juntamente com o advogado constituído na primeira demanda (proposta perante a Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO).Isento de custas e honorários advocatícios por ser a requerente beneficiário da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.P.R.I.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000660-51.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ismaildo Kester Brandt

Advogado:Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, pelo rito ordinário.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000570-43.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Weslei Gineli, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543), Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela após a juntada do laudo pericial.Cite-se, pelo rito ordinário.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000272-85.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Seringueiras-RO

Advogado:Procurador do Município de Seringueiras (000 OAB)

Executado:Neura Ansilago Caragnatto

SENTENÇA:

Vistos.MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO propôs ação de Execução fiscal em face de NEURAANSILAGO CARAGNATTO, ambos qualificados nos autos. Juntou documentos às fls. 04/18. Não obstante a fase em que se encontra o processo, diante

do pagamento integral do débito ora executado, o exequente postulou pela extinção do feito à fl. 58.Relatei. DECIDO. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I e, ante o pedido do exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.Oportunamente, archive-se.Pratique o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000586-94.2014.8.22.0022](#)

Ação:Imissão na Posse

Requerente:Douglas Meira Brito, João Batista Sobral de Brito

Advogado:Eunice Aparecida Cardoso (OAB/RO 1884)

Requerido:Lucilene Barbosa de Brito

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pagamento das custas ao final do processo. Cite-se para contestar no prazo legal.Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar.Após, voltem os autos conclusos.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000916-91.2014.8.22.0022](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A

Advogado:Rosangela da Rosa Correa (SSP-RO 5398)

Requerido:Sebastião Costa Carneiro

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da procuração e do substabelecimento, sendo indispensável a apresentação dos documentos originais. Verifico ainda, que a assinatura da advogada que subscreve a exordial corresponde apenas a uma cópia, devendo esta ser original.Desta feita, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000883-04.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar de Oliveira Hotts dos Santos

Advogado:Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, pelo rito ordinário.Expeça-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000853-66.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone Pinto da Silva

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, pelo rito ordinário. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000828-53.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Arlindo de Oliveira Leão

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a ação para processamento. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se com as advertências legais do artigo 285, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC). Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000854-51.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelaide Terezinha de Andrade

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, pelo rito ordinário. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002187-43.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elizeu de Azeredo

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte requerida para tomar ciência da informação certificada à fl. 117, bem como para dizer se persiste na realização de nova perícia médica e/ou requerer o que de direito. Consigne-se à requerida, que havendo insistência na realização de nova perícia, deverá depositar aos autos, novos honorários advocatícios, para nomeação de outro profissional, tendo em vista que o perito atuante no feito, mudou-se para a cidade de São José do Rio Preto/SP (fl. 117), não havendo como complementar a perícia já realizada, tampouco proceder nova realização. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001338-08.2010.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Martins e Mendonça Transportes Ltda

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Banco Rodobens S/A, Rodobens Caminhões Cuiabá Sa, Rodobens Caminhões Rondônia Ltda

Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB-SP 208972)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor do credor da quantia depositada à fl. 433. Quanto ao cumprimento da SENTENÇA no que pese a obrigação de fazer, ou seja, "em substituir a bomba injetora do veículo por outra peça nova, original e sem uso", evidente ser necessário o autor levar o veículo até ao local indicado pelo devedor para realizar o reparo. Por outro lado, ante a manifestação de fl. 445, diga o executado, no prazo de 10 dias, se concorda em converter a obrigação de fazer em quantia, ou seja, a substituição da bomba injetora pelo pagamento do preço correspondente, já que não teria prejuízos. Anoto que a inércia do executado será entendida como concordância. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000360-60.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leomar Falker

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos. I - Providencie a mudança da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. II - Cite-se o INSS para no prazo de 30 dias, querendo, opor embargos. (Art. 730, I, II C.P.C.). III - Certificado o não-oferecimento de embargos, expeça-se requisição de pequeno valor, para pagamento no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro, intimando o exequente a providenciar o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001431-63.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Anderson da Silva Tenório

Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO -SM 2543)

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON DA SILVA TENÓRIO em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.927,50 (quatro mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), referente a diferença do seguro pago, corrigidos monetariamente desde o 16º dia do pedido administrativo, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.IS. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001929-62.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávio Santos Silva

Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Ante a informação de que a Dra. Andréia dos Santos Melquisedec não tem interesse na realização da perícia, nomeio como perita em substituição a Dra. Tanglian M. J. da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade.No mais, persistem os demais termos do DESPACHO de fls.52/53.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0001747-13.2012.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Canaã Construções Ltda Me

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido:Construtora Santos e Ribeiro Ltda, Consórcio Fidens Mendes Junior

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos.DEFIRO o pedido de fl. 135.Expeça-se carta precatória, a fim de viabilizar a citação da primeira requerida.Consigne-se a parte autora, que deverá retirar referido expediente e comprovar sua distribuição junto ao juízo deprecado.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002501-18.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guilherme Moraes de Souza

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/AC 2203)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

Ante a informação de que a Dra. Andréia dos Santos Melquisedec não tem interesse na realização da perícia, nomeio como perita em substituição a Dra. Tanglian M. J. da Silva, CRM n. 2256/RO, médica atuante nesta cidade.No mais, persistem os demais termos do DESPACHO de fls.26/27.Após, encaminhem os autos ao setor psicossocial para perícia social na residência do autor.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002855-43.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria da Silva

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/SP 220.181)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Ante a alegação do requerido de que a autora possui residência em outro Estado, o que é corroborado por sua Carteira de Trabalho acostada ao feito, intimem-se a autora para, no prazo de 5 dias, fazer prova de domicílio neste município.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000157-30.2014.8.22.0022

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A

Advogado:Fernando Luiz Pereira (SP 147020), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149.225), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:José Elias Almeida Rodrigues

Advogado:Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)

DESPACHO:

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002759-28.2013.8.22.0022

Ação:Arresto

Arrestante:C. de C. R. V. do G. L. C.

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Arrestado:M. & S. L. M. W. J. de M. S. M. M. de S. M.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.A fim de identificar o quadro societário da empresa executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o contrato social da ré, com suas eventuais alterações.Após, voltem conclusos, inclusive para análise do pedido de citação por edital (137).Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 24 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0002017-03.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Egídio Airton Stancini

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido:Espólio de Sidnei Nicolete Silva

Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1615)

DECISÃO:

Vistos.DEFIRO o pedido de fls. 42/43, consistente na oitiva da Senhora Valcilene Jacinto, possuidora do imóvel em questão nos autos.Depreque-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 1000741-17.2013.8.22.0022

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Heliton Perone

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido:Francisco José de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Em que pese o declínio de competência do juizado especial para a vara cível e, ante a existência de custas processuais neste juízo, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, apresente comprovante de recolhimentos das custas processuais ou justificativa que ampare a gratuidade de justiça ou o diferimento ao final.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de abril de 2014.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vânia Maria Vanzin
Diretora do Cartório Cível

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040320 - Livro nº D-90 - Folha nº 128

Faço saber que pretendem se casar: JULIANO DE SÁ GUIDOLIN, divorciado, brasileiro, funcionário público estadual, nascido em Araraquara-SP, em 19 de Agosto de 1977, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira, 2681, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Manoel Guidolin - já falecido - naturalidade: São José do Rio Preto-SP e Irani de Sá Guidolin - aposentada - nascida em 11/04/1949 - naturalidade: Tabatinga-SP - residência e domicílio: Rua Barão do Rio Branco, 906, Vila Xavier, em Araraquara-SP; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PÁLSIA DAVES DE MORAES BREGENSE, solteira, brasileira, cirurgiã-dentista, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Março de 1989, residente e domiciliada na Rua Hortência, 5534, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Antônio Ademilto Gomes Bregense - autônomo - naturalidade: Rio Branco-AC - residência e domicílio: Rua Hortência, 5534, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO e Maria Aparecida Daves de Moraes Bregense - funcionária pública estadual - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Hortência, 5534, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: PÁLSIA DAVES DE MORAES BREGENSE GUIDOLIN; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040321 - Livro nº D-90 - Folha nº 129

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO FILHO DE SOUZA COSTA, solteiro, brasileiro, abastecedor, nascido em Porto Velho-RO, em 25 de Março de 1977, residente e domi-

ciliado na Rua Bandonion, 5893, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Sérgio Branches de Souza - aposentado - naturalidade: Santarém-PA - residência e domicílio: Rua Sorocabá, 5348, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO e Maria Francisca Sales da Costa - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Sena Madureira-AC - residência e domicílio: Rua Sorocabá, 5348, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAIANE DA SILVA COSTA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Junho de 1988, residente e domiciliada na Rua Bandonion, 5893, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Obadias Lima Costa - padeiro - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Nova Iorque, 5118, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO e Stella Delmira Silva Lima - do lar - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Nova Iorque, 5118, Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040322 - Livro nº D-90 - Folha nº 130

Faço saber que pretendem se casar: PAULO HENRIQUE CARVALHO LIMA, solteiro, brasileiro, gráfico, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Abril de 1991, residente e domiciliado na Rua Capitão Esron de Menezes, 2122, Bairro Mocambo, em Porto Velho-RO, filho de José Miranda Lima - agricultor - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Merilaine Carvalho Pires - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FRANCISCA TORQUATO MACIEL, solteira, brasileira, gerente comercial, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Abril de 1980, residente e domiciliada na Rua Capitão Esron de Menezes, 2122, Bairro Mocambo, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Ferreira Maciel - aposentado - naturalidade: Pacajus-CE - residência e domicílio: não informada e Maria Torquato de Souza - naturalidade: Mossoró-RN - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040323 - Livro nº D-90 - Folha nº 131

Faço saber que pretendem se casar: SANDSON LINNOL MORAES LELO, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Julho de 1992, residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, 2340, Bairro Areal Centro, em Porto Velho-RO, filho de Doaldson Lelo Pinto - cabista - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Principal, Quadra 11, Casa 15, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO e Sâmia Borges Moraes - operadora de telemarketing - nascida em 26/11/1971 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Principal, Quadra 11, Casa 15, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA KARINE DE FRANÇA SOARES, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Março de 1993, residente e domiciliada na Rua Goiás, 140, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO, filha de Carlos Antônio Soares Felis - motorista - nascido em 14/09/1974 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Goiás, 140, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO e Clívia Socorro de França Souza - funcionária pública municipal - nascida em 29/08/1975 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Goiás, 140, Bairro Tucumanzal, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)
Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)
Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 040324 - Livro nº D-90 - Folha nº 132

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO ALVES BRAGA, divorciado, brasileiro, comerciante, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Junho de 1968, residente e domiciliado na Rua Benedito Inocêncio nº 7926, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filho de Lindalva Alves Braga - do lar - residência e domicílio: Rua do Sol, 351, Bairro Areal da Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANTÔNIA EFIGÊNIA LEITÃO OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Tamboril-CE, em 5 de Setembro

de 1973, residente e domiciliada na Rua Benedito Inocêncio nº 7926, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Silva Oliveira - aposentado - residência e domicílio: Rua dezessete, 3519, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO e Maria do Carmo Soares Leitão - do lar - residência e domicílio: Rua dezessete, 3519, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Abril de 2014

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7164

Livro nº D-36 Fls. nº 174

Faço saber que pretendem se casar SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA e CLARICE TERTO DOS SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III, IV e V do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural do lugar São José do Amâncio, Município de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido em 11 de junho de 1972, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Constelação, 8634, Bairro São Francisco, nesta cidade, filho de *** e MARIA PEREIRA DA COSTA, já falecida, que passará a chamar-se SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA. Ela é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida em 28 de abril de 1975, de estado civil divorciada, de profissão lavradora, residente e domiciliada na Rua Constelação, 8634, Bairro São Francisco, nesta cidade, filha de MANOEL PAZ DOS SANTOS, residente e domiciliado em Arame-MA, na Avenida Guari, s/n, Bairro São Francisco e ALICE TERTO DOS SANTOS, já falecida, que passará a chamar-se CLARICE TERTO DOS SANTOS DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7165

Livro nº D-36 Fls. nº 175

Faço saber que pretendem se casar JOÃO SARAIVA DE FREITAS e JOELMA DOS SANTOS DE HOLANDA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Currallinho, Município de São José do Peixe, Estado do Piauí, nascido em 13 de setembro de 1966, de estado civil solteiro, de profissão

autônomo, residente e domiciliado na Estrada da Areia Branca nº 1620, Bairro Areia Branca, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO SARAIVA DE MENESES e MARGARIDA ALVES DE FREITAS, já falecida, residente e domiciliado em Floriano-PI, na Rua da Independência nº 105, Bairro Cancela, que passará a chamar-se JOÃO SARAIVA DE FREITAS. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 16 de setembro de 1976, de estado civil solteira, de profissão manicure, residente e domiciliada na Estrada da Areia Branca nº 1620, Bairro Areia Branca, nesta cidade, filha de RAIMUNDO ELIAS DE HOLANDA e ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS, já falecida, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, na Estrada da Areia Branca nº 1620, Bairro Areia Branca, que passará a chamar-se JOELMA DOS SANTOS DE HOLANDA FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 24 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7166

Livro nº D-36 Fls. nº 176

Faço saber que pretendem se casar LUCIVALDO DE OLIVEIRA CHAVES e ADRIANA CRISTINA ALVES DE SOUSA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 08 de julho de 1983, de estado civil solteiro, de profissão estudante, residente e domiciliado na Rua Ares nº 11852, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de GERALDO MUNHUS CHAVES e MARIA VALDENIZE DE OLIVEIRA SOARES, ambos já falecidos, que passará a chamar-se LUCIVALDO DE OLIVEIRA CHAVES. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 28 de março de 1990, de estado civil solteira, de profissão funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Ares nº 11852, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de CLEUDIR MENDES DE SOUSA, já falecido e FRANCILENE ALVES DE SOUSA LIMA, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Ares nº 11852, Bairro Ulisses Guimarães, que passará a chamar-se ADRIANA CRISTINA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7167

Livro nº D-36 Fls. nº 177

Faço saber que pretendem se casar RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e LIDIA RIBEIRO DOS SANTOS que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 02 de janeiro de 1964, de estado

civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro nº 46, Bairro Santa Letícia I, na cidade de Candeias do Jamari-RO, filho de JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, já falecido e MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada em Candeias do Jamari-RO, na Rua Buenos Aires nº 238, Bairro Santa Letícia II, que passará a chamar-se RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA. Ela é natural de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, nascida em 09 de outubro de 1960, de estado civil divorciada, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Rio de Janeiro nº 46, Bairro Santa Letícia I, na cidade de Candeias do Jamari-RO, filha de MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS e ROSA NOGUEIRA DOS SANTOS, ambos já falecidos, que passará a chamar-se LIDIA RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7168

Livro nº D-36 Fls. nº 178

Faço saber que pretendem se casar ÂNDERSON MENDES FONSECA e ARLEANA ACIMAR PRESTES DOCE que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 19 de junho de 1986, de estado civil solteiro, de profissão auxiliar de depósito, residente e domiciliado na Rua Eldóxia de Barros nº 6205, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de JOSÉ OSMAR FONSECA FILHO e MARIA MENDES DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Eldóxia de Barros nº 6205, bairro Aponiã, que passará a chamar-se ÂNDERSON MENDES FONSECA DOCE. Ela é natural de Terra Preta, Município de Manicoré, Estado do Amazonas, nascida em 14 de junho de 1994, de estado civil solteira, de profissão estudante, residente e domiciliada na Rua Eldóxia de Barros nº 6205, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de PONCIANO COELHO DOCE e AURELIA PRESTES, residentes e domiciliados em Manicoré-AM, na Comunidade Terra Preta, que passará a chamar-se ARLEANA ACIMAR PRESTES DOCE MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira
Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7169

Livro nº D-36 Fls. nº 179

Faço saber que pretendem se casar UELITON PEREIRA DA SILVA e DEBORA CRISTINA MELO DA COSTA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é

o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 05 de janeiro de 1989, de estado civil solteiro, de profissão armador, residente e domiciliado na Rua Garbim nº 7494, bairro JK I, nesta cidade, filho de ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCA VIEIRA DA SILVA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Garbim nº 7494, bairro JK I, que passará a chamar-se UÉLTON PEREIRA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 05 de janeiro de 1996, de estado civil solteira, de profissão secretária, residente e domiciliada na Rua Carmen Costa nº 3820, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de ALDENIR MELO DA COSTA e GERALDA FRANÇA DA COSTA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Carmen Costa nº 3820, bairro Tancredo Neves, que passará a chamar-se DEBORA CRISTINA MELO DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7170

Livro nº D-36 Fls. nº 180

Faço saber que pretendem se casar JOSÉ APARECIDO VIEIRA e FÁTIMA DECLARITE BARBOSA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de comunhão parcial de bens. Ele é natural de Lobato, Estado do Paraná, nascido em 24 de fevereiro de 1968, de estado civil solteiro, de profissão moto taxista, residente e domiciliado na Rua Vicunha nº 3472, bairro Conceição, nesta cidade, filho de MÁRIO VIEIRA, já falecido e MARIA ROSA DA COSTA VIEIRA, residentes e domiciliados em Buritis-RO, na Rua Vale do Paraíso S/N, Setor 3, que passará a chamar-se JOSÉ APARECIDO VIEIRA. Ela é natural de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, nascida em 07 de abril de 1970, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na Rua Vicunha nº 3472, bairro Conceição, nesta cidade, filha de PEDRO BARBOSA, já falecido e TEREZA MOTA BARBOSA, residente e domiciliada em Pimenta Bueno-RO, na Av Pimenta Bueno nº 490, bairro Jardim das Oliveiras, que passará a chamar-se FÁTIMA DECLARITE BARBOSA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Isento de Custas e Emolumentos.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7171

Livro nº D-36 Fls. nº 181

Faço saber que pretendem se casar CLEYTON DE OLIVEIRA SALVIONE e FERNANDA DE SOUZA HAISE que apresenta-

ram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, nascido em 28 de agosto de 1986, de estado civil solteiro, de profissão vendedor, residente e domiciliado na Rua João Paulo nº 2700, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de ANTONIO CARLOS SALVIONE e MANOELITA AGUIDA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Rua Hortência nº 5633, Bairro Cohab Floresta, que passará a chamar-se CLEYTON DE OLIVEIRA SALVIONE. Ela é natural de Assaí, Estado do Paraná, nascida em 27 de outubro de 1978, de estado civil solteira, de profissão assessora executiva, residente e domiciliada na Rua João Paulo nº 2700, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de FERNANDO HAISE NETO, já falecido e ESTER DE SOUZA HAISE, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Alexandre Guimarães nº 4580, Bairro Nova Porto Velho, que passará a chamar-se FERNANDA DE SOUZA HAISE SALVIONE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7172

Livro nº D-36 Fls. nº 182

Faço saber que pretendem se casar RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA e ROSIANE IURCZAK MACHADO que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascido em 27 de novembro de 1987, de estado civil solteiro, de profissão policial militar, residente e domiciliado na Rua Minsk nº 6175, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de OSVALDO DUQUE DE OLIVEIRA e DILMA ALVES TEIXEIRA, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na Av Rio Madeira nº 5064, bairro Nova Esperança, que passará a chamar-se RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA. Ela é natural de Brasília, Estado do Distrito Federal, nascida em 26 de agosto de 1986, de estado civil solteira, de profissão enfermeira, residente e domiciliada na Rua Minsk nº 6175, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de CLAILTON DE ALMEIDA MACHADO, já falecido e JOANA FERNANDES IURCZAK MACHADO, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, na Rua Minsk nº 6175, bairro Castanheira, que passará a chamar-se ROSIANE IURCZAK MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7173

Livro nº D-36 Fls. nº 183

Faço saber que pretendem se casar ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS e ANGELA SIQUEIRA que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Flores, Estado de Pernambuco, nascido em 24 de junho de 1973, de estado civil solteiro, de profissão construtor, residente e domiciliado na rua Milton Costa, 8032, bairro Teixeira, nesta cidade, filho de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, residentes e domiciliados em Ariquemes-RO, na Linha C-55, BR 425, Zona Rural, que passará a chamar-se ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS. Ela é natural de Brasília, Estado do Acre, nascida em 29 de janeiro de 1986, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na rua Milton Costa, 8032, bairro Teixeira, nesta cidade, filha de JOSÉ SIQUEIRA e MARIA PIEDADE SIQUEIRA, residentes e domiciliados em Humaitá-AM, na rua Amazonas, 1369, bairro São Domingos Sávio, que passará a chamar-se ANGELA SIQUEIRA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 7174

Livro nº D-36 Fls. nº 184

Faço saber que pretendem se casar ELIAS OLIVEIRA SILVA e FRANCELÍ LOPES ALVES que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nº I, III e IV do Código Civil brasileiro. O regime de bens a ser adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Ele é natural de Matelândia, Estado do Paraná, nascido em 05 de julho de 1977, de estado civil solteiro, de profissão pedreiro, residente e domiciliado na rua B-1, 5667, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de ANTONIO OLIVEIRA SILVA e NEUSA DE FRANÇA SILVA, residentes e domiciliados em Buritis-RO, na rua Pimenta Bueno, 56, que passará a chamar-se ELIAS OLIVEIRA SILVA. Ela é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida em 15 de janeiro de 1979, de estado civil solteira, de profissão do lar, residente e domiciliada na rua B-1, 5667, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de COSME FRANCISCO MACIEL ALVES e SUELI LOPES ALVES, residentes e domiciliados em Porto Velho-RO, na rua B-1, 5667, bairro Castanheira, que passará a chamar-se FRANCELÍ LOPES ALVES SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviado cópias para ser publicada pelo Diário Oficial. Emol R\$: 60,02; Custas R\$ 12,00; Selo R\$ 0,81; Total R\$ 72,83.

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2014.

Drª Ivani Cardoso Candido de Oliveira

Titular Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala

Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO

LIVRO D-001

FOLHA 063

TERMO 000063

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 063

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOAO BATISTA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão , de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1977, residente e domiciliado na Linha C-85, Chácara Campo Alegre, em Rio Crespo-RO, filho de PEDRO FERREIRA e de MARIA LOURDES LUCIANO FERREIRA; e ILDA RAMOS MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1983, residente e domiciliada na Linha C-85, Chacara Campo Alegre, em Rio Crespo-RO, filha de JOSE LIVERSINO MIRANDA e de ANAIR RAMOS MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 23 de abril de 2014.

Andria Zibia Fabiano da Silva

Oficiala e Registradora

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Ândria Z. Fabiano da Silva – Oficiala

Avenida Afonso Gago, 1610, Rio Crespo - RO

LIVRO D-001

FOLHA 064

TERMO 000064

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DERCI JOSÉ GONSALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 24 de abril de 1963, residente e domiciliado na Rua 3 de Fevereiro, 1593, Setor 02, em Rio Crespo-RO, filho de ARISTIDES JOSÉ GONSALVES e de OSCALINA CORRÊA DE SOUZA; e NÉLIA MENESES FARIAS de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil divorciada, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 14 de maio de 1965, residente e domiciliada na Rua 3 de Fevereiro, 1593, Setor 02, em Rio Crespo-RO, filha de MILTON PEREIRA FARIAS e de ERMISIA FERREIRA MENESES FARIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 23 de abril de 2014.

Andria Zibia Fabiano da Silva

Oficiala e Registradora

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-009 FOLHA 016
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16
matrícula

095976 01 55 2014 6 00009 016 0000016 05

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA FILHO, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Dracena-SP, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1965, residente e domiciliado na Rua Buritis, 3032, Centro, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA FILHO, filho de Antonio Cipriano de Oliveira e de Leonita Quirina de Oliveira; e

CLEIDA CERQUEIRA PEDRO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 26 de março de 1959, residente e domiciliada na Rua Buritis, 3032, Centro, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de CLEIDA CERQUEIRA PEDRO DE OLIVEIRA, filha de José Augusto de Cerqueira e de Gercília Herculana de Cerqueira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza- RO, 25 de Abril de 2014.

Francinete Lima D'Avila

Oficial

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA GENÉRICA**

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Centro, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO,

Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO Nº 209/2009

LIVRO D-018 FOLHA 144 TERMO 005544

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.544

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMAURÍ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Jesuíta, em Formosa do Oeste-PR, onde nasceu no dia 05 de

fevereiro de 1972, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, nº 1392, em Cerejeiras-RO, filho de OSVALDO DOS SANTOS e de NELY ALVES DA ROCHA SANTOS; e LUCINEILA SOUZA XAVIER de nacionalidade brasileira, garçone, divorciada, natural de Coronel Fabriciano-MG, onde nasceu no dia 07 de abril de 1977, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 1392, em Cerejeiras-RO, filha de FRANCISCO XAVIER FILHO e de LUCIA DE SOUZA XAVIER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras- RO, 28 de abril de 2014.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE CEREJEIRAS

MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

TELEFAX (069) 3343-2314

E-mail cartório_manfredo@hotmail.com

Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, CEP: 76995-00

FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA

Oficial Titular do Registro Civil

Livro: D - 003 Folha: 50 F Termo: 1028

MATRICULA

0927520155 2014 6 00003 050 0001028 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, RONI CORRÊA MARTINS e SELÂNDIA DE SOUZA PEREIRA.

Ele, solteiro, natural de Araputanga - MT, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Frei Henrique Coimbra, 2023, Distrito Vitória da União, neste município de Corumbiara - RO. Filho Legítimo de JOÃO BATISTA CORRÊA MARTINS e dona NORMA ALICE MARIA GOMES MARTINS.

Ela, solteira, natural de Cerejeiras - RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1988, residente e domiciliada à Rua Frei Henrique Coimbra, 2023, Distrito Vitória da União, neste município de Corumbiara - RO. Filha legítima de JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA e dona MARILENE DE SOUZA PEREIRA.

O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os contraentes em virtude do casamento passaram a usar os nomes de: RONI CORRÊA MARTINS e SELÂNDIA DE SOUZA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

CORUMBIARA - RO, 25 de abril de 2014.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: vilsondesouzabrasil@hotmail.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-015, FOLHA 051, TERMO 006536

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JEAN NASCIMENTO SILVA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Auxiliar Administrativo, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1992, residente e domiciliado na Rua Benedito Teixeira Luz, nº 910, Jardim Eldorado, em Vilhena - RO, filho de VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA e de ELIETE MARIA DO NASCIMENTO SILVA; Ela: DANIELLY PENA DE SOUZA, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Colorado do Oeste - RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1991, residente e domiciliada na Avenida Paulo de Assis Ribeiro, nº 3653, em Colorado do Oeste - RO, filha de JAIR RAMOS DE SOUZA e de CLEUNICE DO CARMO PENA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JEAN NASCIMENTO SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de DANIELLY PENA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Colorado do Oeste - RO, 25 de abril de 2014.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1ª VARA GENÉRICA**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-021 FOLHA 185 TERMO 005074

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.074

Matricula nº 095778 01 55 2014 6 00021 185 0005074 71

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CESAR LUIZ JARETTA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em agropecuária, de estado civil divorciado, natural de Guaraciaba-SC, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1964, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 1.824, Bairro Novo Horizonte, em Espigão do Oeste-RO, filho de ALEXANDRE JARETTA e de THERESINHA PASSETI JARETTA; e GERCENY GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de escritório, de estado civil divorciada, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1973, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, nº 1.824, Bairro Novo Horizonte, em Espigão do Oeste-RO, filha de PEDRO PAULO GOMES e de ILDA MENAS GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 25 de abril de 2014.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO DO OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão do Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-021 FOLHA 186 TERMO 005075

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.075

Matricula nº 095778 01 55 2014 6 00021 186 0005075 78

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEY COSTA DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 27 de março de 1977, residente e domiciliado na Linha Beija Flor, Km 09, em Espigão do Oeste-RO, filho de EUCLIDES RIBEIRO DA CRUZ e de MARIA ANTONIA COSTA DA CRUZ; e VALQUIRIA SILVA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 24 de maio de 1983, residente e domiciliada na Linha Beija Flor, Km 09, em Espigão do Oeste-RO, filha de NATANAEL ALMEIDA OLIVEIRA e de ZELIA CAVALCANTE SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tj.ro.gov.br).

Espigão do Oeste-RO, 28 de abril de 2014.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CÍVEL****REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO
EDITAL DE PROCLAMAS**

=====

PROCESSO 36

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: **MAIKO ALVES TORRES** e **ELIANA NASCIMENTO SILVA**, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**, estado civil: solteiro, com 23 anos de idade, profissão: **SOLDADOR**, natural: município de **GUAJARÁ-MIRIM - RO**, nascido aos 04/04/1991 (quatro de abril de mil novecentos e noventa e um), filho de **EXPEDITO PEREIRA TORRES** e **ENI ALVES DE SOUZA** (falecida), Residente **AV. DR. LEWERGER, Nº 3797, 10 DE ABRIL**, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: **EXPEDITO PEREIRA TORRES** e **ENI ALVES DE SOUZA**, falecida;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: **BRASILEIRA**, estado civil: solteira, com 31 anos de idade, , profissão: **ENGENHEIRA FLORESTAL**, natural: município de **CÁCERES - MT**, nascida aos 15/04/1983 (quinze de abril de mil novecentos e oitenta e três), filha de **EDMUNDO AVELINO DA SILVA** e **MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA**, Residente **AV. DR. LEWERGER, Nº 3797, 10 DE ABRIL**, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: **EDMUNDO AVELINO DA SILVA** e **MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA**, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: **MAIKO ALVES TORRES (SEM ALTERAÇÃO)** e **ELIANA NASCIMENTO SILVA (SEM ALTERAÇÃO)**.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 23 de abril de 2014.

O OFICIAL SUBSTITUTO

**REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO
EDITAL DE PROCLAMAS**

=====

PROCESSO 37

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: **GABRIEL DA SILVA TRISTÃO** e **ESTER INÊS DE QUEIROZ**, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**, estado civil: solteiro, com 23 anos de idade, profissão: **AGRICULTOR**, natural: município de **JÍ-PARANÁ - RO**, nascido aos 20/02/1991 (vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e um), filho de **SAULO SOARES TRISTÃO** e **LORENICE FERREIRA DA SILVA TRISTÃO**, Residente **LH LINHA 124, 0, ZONA RURAL PRESIDENTE MÉDICI - RO**.

Pais qualificados: **SAULO SOARES TRISTÃO** e **LORENICE FERREIRA DA SILVA TRISTÃO**, residente **PRESIDENTE MÉDICI - RO**;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: **BRASILEIRA**, estado civil: solteira, com 22 anos de idade, , profissão: **BALCONISTA**, natural: município de **NOVA MAMORÉ - RO**, nascida aos 04/10/1991 (quatro de outubro de mil novecentos e noventa e um), filha de **GESSIVAL GAUDÊNCIO DE QUEIROZ** e **LUZINETE INÊS DE QUEIROZ**, Residente **AV. RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS, N º 4370, PLANALTO**, **NOVA MAMORÉ - RO**.

Pais qualificados: **GESSIVAL GAUDÊNCIO DE QUEIROZ** e **LUZINETE INÊS DE QUEIROZ**, residente **NOVA MAMORÉ - RO**; Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: **GABRIEL DA SILVA TRISTÃO (SEM ALTERAÇÃO)** e **ESTER INÊS DE QUEIROZ TRISTÃO**.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 23 de abril de 2014.

O OFICIAL SUBSTITUTO

**REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO
EDITAL DE PROCLAMAS**

=====

PROCESSO 38

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: **HALOÉS PEREIRA ROCHA** e **JOSICLEIDE DA SILVA VIEIRA**,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: **BRASILEIRO**, estado civil: divorciado por escritura, com 33 anos de idade, profissão: **SERVIDOR PÚBLICO**, natural: município de **GUAJARÁ-MIRIM - RO**, nascido aos 23/04/1981 (vinte e três de abril de mil novecentos e oitenta e um), filho de **JULIO DIAS DA ROCHA** (falecido) e **MARINA PEREIRA DE SOUZA**, Residente **AV. DOZE DE OUTUBRO, Nº 2791, CAETANO**, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: **JULIO DIAS DA ROCHA**, falecido e **MARINA PEREIRA DE SOUZA**, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: **BRASILEIRA**, estado civil: solteira, com 27 anos de idade, , profissão: **ESTUDANTE**, natural: município de **GUAJARÁ-MIRIM - RO**, nascida aos 03/03/1987 (três de março de mil novecentos e oitenta e sete), filha de **JOSÉ MARIA GONÇALVES VIEIRA** e **LUCIMAR LUZIA DA SILVA VIEIRA**, Residente **AV. MASCARENHA DE MORAES, Nº 2436, SANTA LUZIA**, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: **JOSÉ MARIA GONÇALVES VIEIRA** e **LUCIMAR LUZIA DA SILVA VIEIRA**, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: **HALOÉS PEREIRA ROCHA (SEM ALTERAÇÃO)** e **JOSICLEIDE DA SILVA VIEIRA (SEM ALTERAÇÃO)**.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 25 de abril de 2014.

O OFICIAL SUBSTITUTO

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM - RO

E D I T A L D E P R O C L A M A S

=====

PROCESSO 39

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: CLAUDISMERIO BATISTA DOS SANTOS e ADEILZA FLORES,

SENDO ELE DE NACIONALIDADE: BRASILEIRO, estado civil: solteiro, com 32 anos de idade, profissão: MOTORISTA, natural: município de CARAPICUIBA - SP, nascido aos 08/10/1981 (oito de outubro de mil novecentos e oitenta e um), filho de GRACIANO BATISTA DOS SANTOS e MARIA SALETE DOS SANTOS, Residente AV. PRINCESA ISABEL, Nº 5650, ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: GRACIANO BATISTA DOS SANTOS e MARIA SALETE DOS SANTOS, residente Guajará-Mirim - RO;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: BRASILEIRA, estado civil: solteira, com 28 anos de idade, , profissão: DO LAR, natural: município de GUAJARÁ-MIRIM - RO, nascida aos 08/06/1985 (oito de junho de mil novecentos e oitenta e cinco), filha de LEONOR FLORES, Residente AV. PRINCESA ISABEL, Nº 5650, ESMERALDA, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: LEONOR FLORES, residente Guajará-Mirim - RO;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: CLAUDISMERIO BATISTA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e ADEILZA FLORES BATISTA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim - RO, 25 de abril de 2014.

O OFICIAL SUBSTITUTO

COMARCA DE JARU**1ª VARA CÍVEL**

LIVRO D-041 FOLHA 019 TERMO 014902

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.902

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO APARECIDO SARAIVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1992, residente e domiciliado na linha 608 KM 17, em Jaru-RO, filho de VALDECI EVANGELISTA SARAIVA e de RITA APARECIDA TRINDADE SARAIVA; e ELISANGELA DE SOUSA FLOR de nacionalidade brasileira, AGRICULTORA, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1981, residente e domiciliada na linha 608 KM 17, em Jaru-RO, filha de OLANDINO DE SOUSA FLOR e de PAULA DIAS DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru- RO, 25 de abril de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-041 FOLHA 021 TERMO 014904

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.904

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CESAR SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1990, residente e domiciliado na Linha 608, km 13, em Jaru-RO, filho de DELZIR PAIVA DA SILVA e de ELAZIR DA GLORIA SOUZA DA SILVA; e DANIELLY DA SILVA ESTEVÃO de nacionalidade brasileira, AGRICULTORA, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1998, residente e domiciliada na Linha 608/ km 13, em Jaru-RO, filha de VALDIR ESTEVÃO e de DÓRICA VIANA DA SILVA ESTEVÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru- RO, 28 de abril de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-041 FOLHA 019 TERMO 014902

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.902

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO APARECIDO SARAIVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1992, residente e domiciliado na linha 608 KM 17, em Jaru-RO, filho de VALDECI EVANGELISTA SARAIVA e de RITA APARECIDA TRINDADE SARAIVA; e ELISANGELA DE SOUSA FLOR de nacionalidade brasileira, AGRICULTORA, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1981, residente e domiciliada na linha 608 KM 17, em Jaru-RO, filha de OLANDINO DE SOUSA FLOR e de PAULA DIAS DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru- RO, 25 de abril de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-041 FOLHA 020 TERMO 014903

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.903

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONILDO SILVA MACHADO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Olavo Pires, 2552, em Jaru-RO, filho de GERALDO DA COSTA MACHADO e de

MARLI LOPES SILVA MACHADO; e WEIDILA DE SOUZA FARIA de nacionalidade brasileira, escrevente de cartório, divorciada, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do sul, 3852, em Jaru-RO, filha de CLEBIS DE SOUZA FARIA e de MARIA FRANCISCA FARIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru- RO, 28 de abril de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-041 FOLHA 022 TERMO 014905

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.905

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO CAETANO DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, agente de correios, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Daniel da Rocha, 2435, em Jaru-RO, filho de PAULO MOREIRA DE CARVALHO e de EVA DE FATIMA CAETANO CARVALHO; e ADRIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Daniel da Rocha, 2435, em Jaru-RO, filha de JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA e de VALDETE RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru- RO, 28 de abril de 2014.

João Ricardo dos Santos Lacerda

Oficial Substituto

LIVRO D-004

FOLHA 079

TERMO 001455

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.455

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGNALDO DO CARMO PAULINO e TAÍZ DE ABREU ALVES.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 20 de janeiro de 1985, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 634, km 48, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filho de JOÃO PAULINO e de ANA MARIA DO CARMO PAULINO.

ELA, natural de Ouro Preto do Oeste - RO, nascida em 26 de abril de 1998, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 632, km 58, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filha de MARCOS RICARDO ALVES e de CRISTIANI RODRIGUES DE ABREU. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de AGNALDO DO CARMO PAULINO e a contraente, passou a adotar o nome de TAÍZ DE ABREU ALVES PAULINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no diário da justiça.

Tarilândia, Jaru- RO, 28 de abril de 2014.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Registradora Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tabelionato Lula Maciel

Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 073

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 686

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIONE VIEIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1993, portador da CI/RG n.º 3751832 Série 001-RO MTB DT-RO - Exp. 28/04/2014 e inscrito no CPF sob n.º 026.948.232-62, residente e domiciliado na Linha 37, Km 32, Lote 10, Gleba 12-F, zona rural, em Teixeirópolis-RO, continuará a adotar o nome de DIONE VIEIRA DE OLIVEIRA, filho de LEONISIO FELIX DE OLIVEIRA e de JASMILDA VIEIRA ROSA; e

ANDREIA DA COSTA PERON de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1985, portadora da CI/RG n.º 081410 Série 001-RO DRTE/RO - Exp. 02/07/2004 e inscrita no CPF sob n.º 897.027.432-49, residente e domiciliada na Linha 31, Km 28, Lote 29, Gleba 12-E, zona rural, em Teixeirópolis-RO, continuará a adotar no nome de ANDREIA DA COSTA PERON, filha de ANTONIO RODRIGUES PERON e de HELENA FÁTIMA DA COSTA PERON.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Teixeirópolis-RO, 28 de abril de 2014.

Anderson Giuliano Lula Maciel

Oficial Substituto

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2014 6 00008 074 0002299 12

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIR JANUTH MILER e LUCIANE APARECIDA SOARES MARTINS

ELE, o contraente, é divorciado, com trinta e três (33) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (18/01/1981), residente e domiciliado na linha A-01, gleba 14, lote 201, zona rural, em Urupá-RO, filho de MATIAS MILER e de ALIDE JANUTH MILER, ele falecido em 2005, era de nacionalidade brasileira e natural de MG, ela viúva, trabalhadora rural, natural de MG, nascida em 1955, residente e domiciliada em Mirante da Serra-RO.

ELA, a contraente, é viúva, com vinte e seis (26) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhador rural, natural de Teixeiraópolis-RO, nascida aos onze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (11/04/1988), residente e domiciliada na linha A-01, gleba 14, lote 201, zona rural, em Urupá-RO, filha de EDSON ANTONIO MARTINS e de CRISTINA SOARES MARTINS, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, naturais de MG, ele nascido em 27/04/1961, ela nascida em 12/06/1964, residentes e domiciliados na Linha 31, Gleba 12-F, Lote 54, zona rural em Teixeiraópolis-RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPO-NHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVIENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: VALDIR JANUTH MILLER e LUCIANE APARECIDA SOARES MARTINS. Pretendem adotar o regime da Separação Total de Bens.

Urupá- RO, 28 de abril de 2014.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 13/05/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2014 6 00008 076 0002301 06

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON RAMOS PRUDENCIO e JAMILLY TEIXEIRA DE ASSIS

ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão auxiliar de armazem, natural de Belo Horizonte-MG, nascido aos vinte e um dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e um (21/03/1991), residente e domiciliado na Rua Leila Diniz, nº 1172, Londrina, em Santa Luzia-MG, filho de ADÃO VITORINO PRUDENCIO e de MARLI CASSIMIRA RAMOS PRUDENCIO, brasileiros, casados, naturais de MG, ele carpinteiro nascido em 28/03/1967, ela copeira, nascida em 11/02/1971, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente.

ELA, a contraente, é solteira, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão estudante, natural de Urupá-RO, nascida aos onze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e três (11/07/1993), residente e domiciliada na linha C-03, gleba 05, lote 28, zona rural, em Urupá-RO, filha de JANILSON TEIXEIRA DA SILVA e de JANDIRA GOMES DE ASSIS TEIXEIRA DA SILVA, brasileiros, casados, trabalhadores rurais, ele natural de PR, nascido em 14/11/1972, ela natural de ES, nascida em 20/03/1975, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPO-NHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVIENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JEFFERSON RAMOS PRUDENCIO e JAMILLY TEIXEIRA DE ASSIS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

FFoFoi enviado cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Urupá- RO, 28 de abril de 2014.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 13/05/2014

COMARCA DE BURITIS

VARA ÚNICA

LIVRO D-014 FOLHA 246

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.146

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

ALEFI DIAS ROMANINI, de nacionalidade brasileiro, platinista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.175.409/SESDEC/RO - Exp. 13/11/2009, inscrito no CPF/MF sob nº 031.133.052-50, residente e domiciliado na Rua Águia Branca, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filho de OLIVEIRA ROMANINI e de VERA LUCIA DIAS; e BRUNA RAMOS BIJOS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1998, residente e domiciliada na Rua Águia Branca, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filha de JOSÉ MAGALHÃES BIJOS e de ANDRÉIA APARECIDA DA SILVA RAMOS, passou a adotar o nome de BRUNA RAMOS BIJOS ROMANINI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 22 de abril de 2014.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-014 FOLHA 244

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.144

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

MARCOSUEL PAULO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, gerente, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1981, portador da Cédula de Identidade RG nº 01599607594/DETRAN/RO - Exp. 07/04/2010, inscrito no CPF/MF sob nº 734.205.062-87, residente e domiciliado na Rua Princesa Izabel, 1563, Setor 08, em Buritis-RO, filho de JOEL PAULO DA SILVA e de AMÉLIA ILIDIA DA SILVA; e JAMILY RODRIGUES LEITÃO de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 04680189035/DETRAN/RO - Exp. 26/08/2013, inscrita no CPF/MF sob nº 951.803.202-59, residente e domiciliada na Rua Princesa Izabel, 1563, Setor 08, em Buritis-RO, filha de JOSÉ DE SOUZA LEITÃO e de MARIA GLEDES RODRIGUES PEREIRA, passou a adotar o nome de JAMILY RODRIGUES LEITÃO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 16 de abril de 2014.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-014 FOLHA 245

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.145

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

GILENO FERREIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Canavieira-BA, onde nasceu no dia 26 de junho de 1960, portador da Cédula de Identidade RG nº 296442/SSP/RO - Exp. 21/07/1986, inscrito no CPF/MF sob nº 034.193.738-05, residente e domiciliado na Rua Parecis, 2352, Setor 04, em Buritis-RO, filho de ALBERTO FERREIRA DA SILVA e de ZENITE MARIA SILVA; e DINAURA CAMPOS FERREIRA de nacionalidade brasileira, aposentada, viúva, natural de Boa Sorte-BA, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1955, portadora da Cédula de Identidade RG nº 56.898/SSP/RO - Exp. 25/03/1976, inscrita no CPF/MF sob nº 103.153.572-15, residente e domiciliada na Rua Parecis, 2352, Setor 04, em Buritis-RO, filha de ENEDINO FERREIRA CAMPOS e de MARIA DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de DINAURA CAMPOS FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 17 de abril de 2014.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-014 FOLHA 247

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.147

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

ELIZEU OLIVEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, empresário, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 933.482/SESDEC/RO - Exp. 20/08/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 000.391.072-56, residente e domiciliado na Rua José Cunha Jr., 1987, Setor 04, em Buritis-RO, filho de DONATO PEDRO DE SOUZA e de MARIA LUCIA DE SOUZA; e MARINALVA DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1987, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.230.190/SESDEC/RO - Exp. 01/12/2010, inscrita no CPF/MF sob nº 021.410.102-92, residente e domiciliada na Rua Vilhena, 2282, Setor 04, em Buritis-RO, filha de CRELIS ANDRADE e de ILDA PAULINA DA SILVA ANDRADE, continuou a adotar o nome de MARINALVA DE ANDRADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 22 de abril de 2014.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-014 FOLHA 248

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.148

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

CLAUDEMIR OLIVEIRA BATISTA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1982, portador da Cédula de Identidade RG nº 973.362/SESDEC/RO - Exp. 13/07/2005, inscrito no CPF/MF sob nº 830.161.392-00, residente e domiciliado na Linha Eletrônica, Km 38, Lote 03, Gleba 01, PA Norte Sul 1, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de CLAUDINEI BATISTA e de NEUZA DE OLIVEIRA BATISTA; e JOSELAINE CARDOSO DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.202.247/SESDEC/RO - Exp. 30/08/2010, inscrita no CPF/MF sob nº 015.007.352-64, residente e domiciliada na Linha Eletrônica, Km 38, Lote 03, Gleba 01, PA Norte Sul 1, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ADELICIO CARDOSO DA SILVA e de MARLY GONÇALVES DE SOUZA SILVA, passou a adotar o nome de JOSELAINE CARDOSO DE SOUZA SILVA BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 24 de abril de 2014.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-014 FOLHA 249

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.149

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

VANDERLEY DO AMARAL, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1987, portador da Cédula de Identidade RG nº 04255598872/DETRAN/RO - Exp. 30/01/2014, inscrito no CPF/MF sob nº 535.164.192-53, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 1803, Setor 08, em Buritis-RO, filho de TEREZA PADILHA DO AMARAL; e LETICIA JESUS SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.246.814/SESDEC/RO - Exp. 10/03/2011, inscrita no CPF/MF sob nº 023.754.072-02, residente e domiciliada na Rua Aracaju, 5424, Setor 08, em Buritis-RO, filha de LOURIVALDO LINO DE SOUZA e de ZIZELIA LOPES DE JESUS SOUZA, continuou a adotar o nome de LETICIA JESUS SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 24 de abril de 2014.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-014 FOLHA 250

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.150

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

JEFFERSON SOARES GOMES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1988, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº REG - 03921335585/DETRAN/RO - Exp. 12/08/2009, inscrito no CPF/MF sob nº 948.437.322-49, residente e domiciliado na Linha Marco 08, Km 75, Gleba Minas Novas, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de OSIAS BOERER GOMES e de VASTY JIMENES SOARES GOMES; e EDIVALDA FERNANDES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 26 de março de 1980, portadora da Cédula de Identidade RG nº 726.429/SSP/RO - Exp. 18/10/1999, inscrita no CPF/MF sob nº 938.459.282-04, residente e domiciliada na Linha Marco 08, Km 75, Gleba Minas Novas, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de PAULO FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA e de TERE-SINHA BATISTA DE OLIVEIRA, passou a adotar o nome de EDIVALDA FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 25 de abril de 2014.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-014 FOLHA 251

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.151

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

GENIVALDO DE OLIVEIRA MOURA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1992, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.167.455/SESDEC/RO - Exp. 28/08/2009, inscrito no CPF/MF sob nº 015.205.782-02, residente e domiciliado na Rua Alagoas, 1924, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ANTONIO CANDIDO DE MOURA e de JOSEFA ORLANIR DE OLIVEIRA MOURA; e

LEIDIANE DE OLIVEIRA WIL de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1988, portadora da Cédula de Identidade RG nº 369524, Série - 001 - Exp. 27/09/2012, inscrita no CPF/MF sob nº 002.887.442-09, residente e domiciliada na Rua Alagoas, 1924, Setor 03, em Buritis-RO, filha de JANIO SECAR WIL e de MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA WIL, continuou a adotar o nome de LEIDIANE DE OLIVEIRA WIL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 25 de abril de 2014.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-014 FOLHA 252

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.152

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

GESIEL DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, ourives, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 945.301/SESDEC/RO - Exp. 06/12/2004, inscrito no CPF/MF sob nº 904.135.552-91, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, 480, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA e de MARIA MARTA DE OLIVEIRA; e CRISTIANE GOMES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, coordenadora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº 590711/SSP/RO - Exp. 27/05/1982, inscrita no CPF/MF sob nº 671.285.052-53, residente e domiciliada na Rua Joaquim Nabuco, 480, Setor 01, em Buritis-RO, filha de MANOEL ANANIAS DE SOUZA e de MAURA MARIA GOMES DE SOUZA, continuou a adotar o nome de CRISTIANE GOMES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 25 de abril de 2014.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

LIVRO D-014 FOLHA 253

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.153

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes:

SAULO JANINHO CHIULLI, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1992, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.205.608/SESDEC/RO - Exp. 06/09/2010, inscrito no CPF/MF 012.463.112-67, residente e domiciliado na Av. Maçaranduba, s/nº, Projeto Jacinópolis, jurisdição desta comarca, Centro, em Nova Mamoré-RO, filho de LUIS CHIULLI e de MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE; e SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Carangola-MG, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.205.018/SESDEC/RO - Exp. 01/09/2010, inscrita no CPF/MF 523.546.282-34, residente e domiciliada na Av. Maçaranduba, s/nº, Projeto Jacinópolis, jurisdição desta Comarca, Bairro Centro, em Nova Mamoré-RO, filha de ANTÔNIO SABINO NETO e de MARIA DE OLIVEIRA SABINO, passou a adotar o nome de SOLAINE SABINO DE OLIVEIRA CHIULLI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis- RO, 25 de abril de 2014.

Sylvana Santos Fugulim

Escrevente

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**VARA ÚNICA**

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

CARTÓRIO DANILUCCI – Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica, Notas, Protesto e Registro de Imóveis.

R. Mato Grosso nº 2122, S.13,CP. 43, CEP 76.958-000, Fone 69 3418 2371

MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-012 FOLHA 125 TERMO 002925

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.925

Matrícula

095950 01 55 2014 6 00012 125 0002925 25

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL COELHO MENDES HOLANDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco nº 2579, Setor 13, há 09 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ISRAEL MENDES HOLANDA e de FRANCISCA LEITE COELHO; e GABRIELLA MIRANDA FORTUNATO de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Escritório, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Paraná nº 3304, Setor 14, há 20 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de WALDEMIRO FORTUNATO e de IZOLETI MIRANDA FORTUNATO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste- RO, 25 de abril de 2014.

EDITAL DE PROCLAMAS

0959840155 2014 6 00003 143 0001086 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CLÉRIO ALVES NEVES e KAREN JULY DALAZEN DA SILVA.

Ele, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1987, residente e domiciliado na Av. Osvaldo Piana Filho, s/n, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de JOSE FELIPE NEVES FILHO e de LUCINEIA ALVES NEVES;

Ela, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 26 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Perobal, 5053, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de JOSE DOMINGOS DA SILVA e de MARISTELA DALAZEN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia. Novo Horizonte do Oeste- RO, 15 de abril de 2014.

EDITAL DE PROCLAMAS

0959840155 2014 6 00003 143 0001085 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO PEREIRA BÓY e MARIA APARECIDA RAMOS DO PRADO.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Paranaíba-MS, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1947, residente e domiciliado na Linha 144, Km 07/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de LUIZ PEREIRA BÓY e de MARIA CORREIA DE JESUS;

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Paranaíba-MS, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1956, residente e domiciliada na Linha 144, Km 07/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de TEÓFOLO RAMOS DE SOUZA e de JOANA PRADO DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 15 de abril de 2014.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**VARA ÚNICA**

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 025 Termo: 6454

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.454

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VITORINO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, divorciado, natural de Boa Esperança/ Pérola-PR, onde nasceu no dia 21 de junho de 1973, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, 544, Fundos, em Pimenta Bueno-RO, filho de JOÃO VITORINO NETO e de MARIA DA PAZ PEREIRA; e FERNANDA OLIVEIRA RAMOS de nacionalidade brasileira, Servente de Limpeza, solteira, natural de Ji - Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Av. São João Batista, 1053, Centro, em Presidente Médici-RO, filha de FIDELCINO DA COSTA RAMOS e de IZABEL GOMES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Presidente Médici- RO, 28 de abril de 2014.

Hans Otto Winther

Oficial